



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 33/2017 – São Paulo, quinta-feira, 16 de fevereiro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 23/06/2016. Vistos em Sentença. 1. OCTACÍLIO ALVES NETO, ODILON FIDELIS DA SILVA e FÁBIO FERNANDES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - os primeiros como coautores e o último como partícipe (artigo 29 do Código Penal) - como incurso na conduta prevista no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal (em sua redação anterior à dada pela Lei nº 13.008/2014), combinado com o artigo 3º, do Decreto-lei nº 399/1968. Fábio Fernandes também foi denunciado pela conduta prevista no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Narra a denúncia que, no dia 23 de agosto de 2013, os denunciados Otacilio e Odilon, na qualidade de coautores, bem como o denunciado Fábio, na qualidade de partícipe, praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, consubstanciado no transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira em infração às medidas baixadas para circulação de referidos produtos. Na mesma ocasião, o denunciado Fábio portava munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Consta dos autos que, na data acima mencionada, policiais militares em fiscalização de rotina na Rodovia Marechal Rondon Km 562, município de Rubiácea/SP, suspeitaram do veículo Fiat/Uno apreendido nestes autos, conduzido pelo denunciado Fábio, pelo fato de o mesmo possuir placas de Ponta Porã/MS. Em entrevista com o denunciado Fábio, este apresentou informações desconcoradas, bem como não soube declinar seu destino, razão pela qual as suspeitas dos policiais se reforçaram. Cerca de quatro minutos depois, os policiais avistaram as carretas apreendidas nestes autos - a saber, o veículo Scania/T112 H 4x2, com semirreboque basculante marca Noma, conduzido pelo denunciado Otacilio, e o veículo Volvo/FH12 380 4x2 T, com semirreboques bitrem marca Noma, conduzido pelo denunciado Odilon, momento em que deram ordem de parada às mesmas, visto que acreditavam que o denunciado Fábio, condutor do veículo Fiat/Uno, fosse seu batedor. Questionados sobre a documentação dos veículos e da carga, os denunciados Otacilio e Odilon apresentaram notas fiscais relativas ao transporte de arroz. Contudo, em visita, constataram os policiais que as carretas se encontravam abarrotadas de cigarros de origem estrangeira, sendo que Otacilio e Odilon confirmaram que Fábio (conhecido como Cabeção), condutor do Fiat/Uno, escoltava as carretas. Otacilio e Odilon também confessaram que iniciaram o transporte das carretas já sabidamente carregadas de cigarros em Dourados/MS, a fim de leva-las a São Paulo/SP. Em busca no veículo Fiat/Uno, encontraram os policiais, na presença de seu condutor, duas munições calibre 386 embaixo do banco traseiro, as quais Fábio negou a si pertencerem, visto que o veículo também não lhe pertenceria. Ouveu em sede policial (fls. 6/7), Otacilio informou que receberia R\$ 5.000,00 pelo transporte da mercadoria contrabandeada, confessando mais uma vez que tinha conhecimento de que as carretas se encontravam carregadas de cigarros. Disse não saber informar quem teria carregado as carretas nem a quem as mesmas pertenceriam. Disse também ter sido contratado por pessoa desconhecida. Afirma que o local em São Paulo onde os cigarros seriam entregues era de conhecimento tão somente do batedor, o denunciado Fábio, conhecido como Cabeção. Quanto ao dinheiro consigo apreendido - R\$ 4.000,00 - este pertenceria ao dono da carga e serviria para custear despesas de viagem. Odilon, por sua vez, ouviu a fls. 8/9, narrou versão semelhante à de Otacilio, igualmente confessando a prática do delito. Acrescentou, porém, que foi contratado por pessoa conhecida como Polaco, de estatura alta, aparentando ser gaúcho, não sabendo informar seus dados qualitativos. Fábio, a seu turno, inquirido a fls. 10/11, negou ser batedor das carretas apreendidas, alegando desconhecer as pessoas de Otacilio e Odilon. Negou também ser conhecido como Cabeção. Alegou que estava indo para São Miguel Paulista/SP visitar seu irmão Claydon, mas não soube declinar seu endereço. O veículo Fiat/Uno seria de propriedade de seu pai Otacilio, visto que alegou trabalhar em uma fazenda em Pedro Juan Caballero/PY. Quanto às munições encontradas no veículo que conduzia, afirma que a si não pertencem, não sabendo informar a quem pertenceriam. Conforme demonstrativo presumido de tributos de fls. 252, a Receita avaliou os cigarros apreendidos na carreta conduzida por Otacilio (250 mil maços) em R\$ 875.000,00 (Oitocentos e setenta e cinco mil reais), o que corresponderia, caso fosse possível a sua importação lícita, ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 445.893,03 (quatrocentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e noventa e três reais e três centavos). Já conforme demonstrativo presumido de tributos de fls. 245, a Receita avaliou os cigarros apreendidos na carreta conduzida por Odilon (400 mil maços) em R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), o que corresponderia, caso fosse possível a sua importação lícita, ao não recolhimento de tributos no valor de R\$ 713.428,85 (setecentos e treze mil e quatrocentos e vinte e oito reais e cinco centavos). O laudo pericial de fls. 81/83 confirmou que as munições apreendidas no veículo conduzido pelo denunciado Fábio (dois cartuchos calibre .38 SPL) são de origem estrangeira e encontravam-se em plenas condições de uso, configurando munição de uso permitido, nos termos do Decreto nº 3.665/2000. Como informado pela Receita às fls. 237/238, os cigarros apreendidos possuem procedência paraguaia, sendo que sua regular importação dependeria de licença prévia dos órgãos competentes (Decex/Anvisa) - a qual inexistiu no presente caso. Estes, em síntese, os fatos narrados na denúncia. 2.- Dos demais trabalhos realizados pela Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba - SP, assim como em Juízo, consta o seguinte: Auto de Flagrante/Depoimento do condutor e primeira testemunha EDMAN SILAZAKI DE OLIVEIRA (fl. 02); Auto de Flagrante/Depoimento do condutor e segunda testemunha VALDENOR SOUZA ROCHA (fl. 04); Auto de Flagrante/Interrogatório de OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 06); Auto de Flagrante/Interrogatório de ODILON FIDELIS DA SILVA (fl. 08); Auto de Flagrante/Interrogatório de FÁBIO FERNANDES (fl. 10); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13); Documentação Apreendida (fls. 14/23); Notas de Ciência das Garantias Constitucionais, de Culpa e Termo de Recebimento de Presos (fls. 24/30); Boletim de Identificação Criminal de OTACÍLIO ALVES NETO (fls. 33/35); Boletim de Identificação Criminal de ODILON FIDELIS DA SILVA (fls. 36/38); Boletim de Identificação Criminal de FÁBIO FERNANDES (fls. 39/41); Ofícios de Comunicação do Flagrante, Exames de Corpo de Delito (Lesão Corporal) (fls. 42/59); Ofício/encaminhamento dos veículos apreendidos à Receita Federal do Brasil (fl. 60); Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal - Dinheiro Apreendido no Auto de Prisão em Flagrante (fl. 61); Cópia da Decisão proferida nos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante - Concessão de Liberdade Provisória mediante Fiança (fls. 71/75); Laudo nº 191/2013-UTEF/DPF/ARU/SP de Perícia Criminal Federal (Munição) (fls. 81/83); Ofício nº 0106/2013 - SAFIS/EF/DRF de Araçatuba (fl. 90); Laudos de Corpo de Delito - Lesão Corporal dos Acusados (fls. 91/96); Laudo nº 214/2013-UTEF/DPF/ARU/SP de Perícia Criminal Federal (Veículo Fiat/Uno - HSV/8550) (fls. 99/104); Ofício/SAFIS-EAD/10820/nº 019/2014 - DRF do Brasil em Araçatuba/SP (fls. 115/119); Laudo nº 037/2013-UTEF/DPF/ARU/SP de Perícia Criminal Federal (Veículo - Scania/T112 - ICA-6575) (fls. 123/132); Laudo nº 049/2013-UTEF/DPF/ARU/SP de Perícia Criminal Federal (Veículo - Volvo/FH12 - CYN-2209) (fls. 138/149); Manifestação do MPF - Revogação do Benefício de Liberdade Provisória/Acusado OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 188); Decisão/Decreto Prisão Preventiva/Acusado OTACÍLIO ALVES NETO (fls. 189/190); Mandado de Prisão/Acusado OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 191); Cumprimento/Mandado de Prisão/Acusado OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 200); Termo de Declarações de MARIA ANTONIETA BOGO CASAGRANDE (fl. 219); Termo de Declarações de MARLON BOGO (fl. 220); Ofício /SAFIS-EAD/10820/nº 070/2014 - Autos de Infrações e Termos de Guardas Fiscais - Demonstrativos Presumidos de Tributos (fls. 237/252); Depoimento de SIDNEI OLIVEIRA DA SILVA (fl. 281); Cota Ministerial - Oferecimento da Denúncia (fl. 294); Denúncia (fls. 297/299); Decisão - Recebimento da Denúncia (fls. 300/301); Resposta à Acusação/Réu/OTACÍLIO ALVES NETO (fls. 332/333); Citação/Réu/FÁBIO FERNANDES (fl. 347); Representação Fiscal para Fins Penais - Aduaneiro - Proc. Nº 10444.720410/2013-38 (fls. 353/491); Representação Fiscal para Fins Penais - Aduaneiro - Proc. Nº 10444.720412/2013-38 (fls. 494/652); Nomeação de Defensora Dativa para o réu/FÁBIO FERNANDES (fl. 664); Requerimento/Réu/OTACÍLIO - desmembramento do processo (fl. 668); Resposta à Acusação/Réu/FÁBIO FERNANDES (fls. 672/678); Certidão de Óbito - réu/ODILON FIDELIS DA SILVA (fl. 681); Decisão - Indeferimento requerimento de desmembramento do processo (fls. 682/683); Manifestação do MPF - Óbito do réu/ODILON (fl. 694); Sentença - Extinção da Punibilidade - filicídio do corréu ODILON FIDELIS DA SILVA, ocorrido em 07/01/2015 (fl. 700); Termo de Deliberação - Audiência de Instrução (fl. 715); Depoimentos das Testemunhas arroladas pela acusação (fl. 718); Decisão - revogação prisão preventiva - réu OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 719); Alvará de Soltura/Réu OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 720) - cumprimento 30/03/2015 (fl. 813); Ofício VRD - Via Rondon nº 580/2015 (fl. 797); Comunicação/Prisão/Tráfico réu/OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 800); Certidão - Ação Penal nº 0005373-44.2014.4.03.6000 - réu OTACÍLIO ALVES NETO (fl. 828); Certidão - Processo Digital nº 0004384-64.2015.8.26.0136 - réu OTACÍLIO ALVES NETO (fls. 831/832); Manifestação - MPF (fl. 833); Requerimento/Levantamento/Fiança - SILEIDE ALVES DA SILVA (VIÚVA do réu ODILON FIDELIS DA SILVA) - (fls. 834/835). 3. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 847/854, pugnano pela absolvição dos réus OTACÍLIO ALVES NETO e FÁBIO FERNANDES quanto à prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, na redação anterior à Lei nº 13.008/2014, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal; assim como requer a absolvição do réu FÁBIO FERNANDES, em relação ao porte ilegal de munição de uso permitido (artigo 14 da Lei nº 10.826/2003), com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. As defesas dos acusados OTACÍLIO ALVES NETO (fls. 860/863) e de FÁBIO FERNANDES (fls. 866/868), também pediram a absolvição de ambos. É o relatório do necessário FUNDAMENTO e DECIDIDO. 3. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad

causam também se fazem presentes. Sem maiores dilações passo ao exame do mérito. DA MATERIALIDADE DELITIVA. No que se refere à materialidade delitiva, restou devidamente comprovada nos autos a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas (cigarros), conforme o Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 237/252). O réu falecido no curso da ação, ODILON FIDÉLIS DA SILVA, transportava 400.000 (quatrocentos mil) maços de cigarros avaliados em R\$ 1.400.000,00, o que gerou o Demonstrativo Presumido de Tributos no valor de R\$ 713.428,85 (fl. 245). OTACÍLIO ALVES NETO, por seu turno, transportava 250.000 (duzentos e cinquenta mil) maços de cigarros avaliados em R\$ 875.000,00, o que gerou o Demonstrativo Presumido de Tributos no valor de R\$ 445.893,03 (fl. 245). FÁBIO FERNANDES, foi identificado pelos demais réus como sendo o batedor, ou seja, seguia à frente das carretas conduzidas por OTACÍLIO e ODILON, com a incumbência de alertar os demais acusados sobre a presença de eventuais fiscalizações da polícia porventura existentes nas rodovias. A apreensão dos cigarros se deu em face da prisão em flagrante delito dos acusados (fls. 02/31), sendo formalizada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 12/13. Entende-se que os Autos de Infratção e de Prisão em Flagrante Delito já são suficientes para que se comprove a materialidade do delito definido no artigo 334 do Código Penal. Nesse sentido, transcrevo decisão: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO ART. 334, 1º, ALÍNEA B E 333, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLUIÇÃO. A materialidade delitiva e a autoria restam inequívocas. Comprovam-nas os documentos acostados aos autos, como Auto de Prisão em Flagrante, o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apresentação e Apreensão dos veículos envolvidos, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. ACR 00019083201204036116 - TRF3 - Relator: Desembargador Federal José Lunardelli - Primeira Turma - e-DJF3: 09/09/2013 (grifado no original). Portanto, diante de todo o exposto, estando devidamente comprovada a materialidade, passo a analisar acerca da autoria do crime. DA IMPUTAÇÃO DA CONDUTA CRIMINOSA E DO DOLO. Para que uma conduta seja considerada criminosa é necessário que constitua um fato típico e antijurídico. Assim, será fato típico quando a conduta estiver definida por lei como crime, segundo o princípio da reserva legal, e antijurídico quando o comportamento for contrário à ordem jurídica como um todo. Pois bem, para que se caracterize o crime no qual os réus foram denunciados, seria necessário que os agentes praticassem a conduta consistente no transporte de cigarros ilicitamente internalizados no país. Assim, as condutas narradas na denúncia se subsumem, com clareza, à forma assimilada de contrabando, prevista no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. O crime acima mencionado não exige, para a sua configuração, a existência de perigo concreto. Cuida a conduta dos delitos de perigo abstrato. Consta da peça inicial que, no dia 23 de agosto de 2013, os denunciados Otacilio e Odilon, na qualidade de coautores, bem como o denunciado Fábio, na qualidade de participante, praticaram fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho, consubstanciando no transporte de grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira em infratção às medidas baixadas para circulação de referidos produtos. Dessa forma, a conduta dos réus estaria subsumida no artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Demais disso, conforme o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, meses antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos artigos 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme (Des. Conv. do TJ/SP), Quinta Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014). Por outro lado, o tipo subjetivo da conduta consiste no dolo, que seria a vontade livre e consciente de importar cigarro, que é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, caracteriza a prática do delito de contrabando. O dolo exigido para este crime é o genérico. A intenção dos acusados era de entregar mercadoria (cigarro) a terceiro em troca de remuneração, conforme se pode notar dos depoimentos dos denunciados Odilon e Otacilio, caracterizando-se, assim, o dolo. Passa-se, portanto, à análise da autoria do fato. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. Do acusado FÁBIO FERNANDES. 6. Em sede policial os indicados ODILON e OTACÍLIO, indicaram FÁBIO como sendo o batedor, ou seja, aquele agente que embora conduza veículo que, em tese, não está diretamente carregado com a mercadoria descaminhada/contrabandeada, participa diretamente de seu transporte, com participação ativa e relevante na atividade de conduzir a mercadoria. Assim, a conduta de FÁBIO, longe de ser apenas participativa, pode ser traduzida como autoria sem relatividade, considerando que a sua atuação visava garantir a consumação do delito, portanto, deve ser analisada sob o prisma da coautoria. Das provas existentes nos autos, percebe-se com muita facilidade que a prisão dos acusados foi provocada pela abordagem inicial de FÁBIO, conduzindo um veículo com placas de localidade próxima à fronteira com o Paraguai. A partir dos desencontros ou contradições de suas declarações prestadas perante os policiais militares, sem precisar sequer o seu destino, surgiu a desconfiança dos agentes fiscalizadores que avistaram as carretas, dando ordem de parada para os seus motoristas, ocasião que foi realizada a busca e identificada a infratção penal. O relato da testemunha Edman Zilazaki de Oliveira (fls. 02/03), especifica que na sequência da abordagem de FÁBIO, os policiais desconfiaram que o condutor do FIAT/UNO fosse o batedor das carretas. Realizada a fiscalização, os motoristas ODILON e OTACÍLIO confirmaram que o motorista do FIAT/UNO, conhecido como Cabeção, era de fato o batedor. A testemunha Valdenor Souza Rocha (fls. 04/05), relatou da mesma forma os fatos acontecidos, conforme depoimento prestado na Polícia Federal. Em Juízo, a testemunha Edman Zilazaki de Oliveira, identificou com tranquilidade e certeza os acusados FÁBIO e OTACÍLIO, com presença na audiência por meio de videoconferências realizadas com a Justiça Federal de Umuarama/PR e Campo Grande/MS, respectivamente (fl. 718). A seguir, em seu depoimento, a testemunha descreveu como aconteceram os fatos por ocasião da abordagem do veículo FIAT/UNO e das carretas, afirmando que os réus ODILON e OTACÍLIO confessaram que a carga transportada não se tratava de arroz, mas, sim, de cigarros, e que o FIAT/UNO era utilizado no serviço de escolta das carretas. A testemunha Valdenor Souza Rocha não titubeou ao afirmar que, de fato, o veículo FIAT/UNO era o batedor, acrescentando, inclusive, que a comunicação entre os motoristas da carreta e o condutor do FIAT era realizada por meio de telefone celular, conforme afirmou pelos motoristas, sendo que o aparelho celular de FÁBIO estava bloqueado e o réu se negou a desbloqueá-lo para ser consultado pelos policiais militares. Interrogado, o réu FÁBIO FERNANDES declarou que desconhece o motivo pelo qual foi preso, sendo que viajava com destino a São Paulo/SP (São Miguel Paulista), com a finalidade de visitar um irmão, quando os policiais o abordaram imputando-lhe a prática do delito de contrabando. Sustentou que desconhece os motoristas das carretas e também a origem da munição encontrada no veículo que dirigia. Por fim, afirmou ainda que desconhece o proprietário do veículo FIAT/UNO, que lhe foi fornecido para a viagem pelo seu pai, à época da prisão, denominado de Sr. Oscar, proprietário da fazenda localizada no Paraguai, local do seu emprego. Por ocasião do interrogatório, afirmou que deixou de trabalhar na referida fazenda, e passou a exercer a profissão de pintor juntamente com o seu pai, na cidade de Umuarama/PR. Ora, não se mostra crível tal versão apresentada por FÁBIO, de modo que, com base nas circunstâncias em que realizada a prisão em flagrante dos acusados, da documentação carreada aos autos e dos depoimentos dos policiais militares realizados em Juízo, entendendo devidamente provado que o acusado FÁBIO FERNANDES foi coautor do delito, ao garantir como batedor o transporte dos cigarros oriundos do Paraguai, livre e conscientemente, cometendo, assim, a figura típica presente no artigo 334 do Código Penal, cuja introdução ou exportação clandestina caracteriza a prática do delito de contrabando. FÁBIO FERNANDES foi identificado pelos demais réus como sendo o batedor, ou seja, seguia à frente das carretas conduzidas por OTACÍLIO e ODILON, com a incumbência de alertar os demais acusados sobre a presença de eventuais fiscalizações da polícia porventura existentes nas rodovias. Na realidade, representava a garantia de a conduta criminosa consumir-se, burlando a fiscalização efetiva da polícia militar rodoviária. As provas produzidas no transcurso da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do conteúdo na inicial acusatória, inclusive no tocante ao elemento subjetivo (dolo), recaído a autoria na pessoa do denunciado FÁBIO FERNANDES. Logo, comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, tendo o acusado praticado a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, que será discriminada abaixo. b) Do acusado OTACÍLIO ALVES NETO. Em Juízo, o réu OTACÍLIO ALVES NETO confessou que transportava os cigarros apreendidos na carreta por ele dirigida. Afirmou que a carga de cigarros era oriunda de Dourados/MS e tinha como destino a cidade de São Paulo/SP, a ser entregue no pátio de um posto a uma pessoa que desconhecia e que esperaria o carregamento no local. Declarou que não era a primeira vez que carregou cigarros e para o carregamento que transportava receberia em torno de R\$ 3.000,00 a R\$ 5.000,00. Contudo, em relação aos demais acusados, afirmou conhecer ODILON, o corréu falecido, não conhecendo o acusado FÁBIO FERNANDES. Portanto, entendendo devidamente provado que o acusado OTACÍLIO ALVES NETO transportou cigarros oriundos do Paraguai, livre e conscientemente, cometendo, assim, a figura típica presente no artigo 334 do Código Penal, qual seja, mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, caracteriza a prática do delito de contrabando. Logo, comprovada a materialidade delitiva, a autoria e o dolo, tendo o acusado praticado a conduta prevista no artigo 334, caput, do Código Penal, passo à dosimetria da pena, que será discriminada abaixo. Do Crime Capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003. Acusado: FÁBIO FERNANDES. Consta dos autos que o acusado FÁBIO FERNANDES portava munição de uso permitido sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O laudo parcial de fls. 81/83 confirmou que as munições apreendidas no veículo conduzido pelo denunciado FÁBIO (dois cartuchos calibre 38 SPL) são de origem estrangeira e encontravam-se em plenas condições de uso, configurando munição de uso permitido, nos termos do Decreto nº 3.665/2000. Em relação à munição apreendida, embora a materialidade do delito tenha restado comprovada, em relação à autoria não se pode afirmar o mesmo, na medida em que não foi produzida prova suficiente a indicar que os projéteis apreendidos pertenciam, de fato, ao acusado. Ficou demonstrado durante a instrução da ação penal que, de fato, o veículo não pertencia ao acusado FÁBIO, que durante a prisão em flagrante não portava qualquer arma. Assim, restou a dúvida sobre a razão de o réu possuir no veículo a munição, em pequena quantidade, e sem o armamento hábil para a utilização do artefato. Embora seja exigida a cautela da inspeção veicular para viagens longas, não se pode aquilatar a conduta do acusado sequer como negligente ao não verificar abaixo dos bancos do veículo acerca de eventual existência de objeto. É rotineiro, como se sabe, que os condutores de veículos procedam apenas à inspeção de pneus, motor e outros equipamentos visíveis do veículo quando empreendem os deslocamentos. Assim, quanto ao delito capitulado no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, o acusado FÁBIO FERNANDES deve ser absolvido com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal - Artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. DA DOSIMETRIA DA PENA OTACÍLIO ALVES NETO. A pena-base prevista para a infratção do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. 8.1. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que, ainda que o mesmo não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; e) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu não é reincidente. Assim, tendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, malgrado a personalidade do réu ser voltada para o cometimento de crime, nos termos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses), ficando o critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade reeducadora dos serviços. 10. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal): Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verifico o tempo decorrido de prisão cautelear provisória do réu OTACÍLIO ALVES NETO, preso em razão de flagrante delito em 23 de agosto de 2013 - fl. 02, que foi colocado em liberdade na data de 03 de setembro de 2013 - fl. 121. Auto de Prisão em Flagrante, em apenso. Posteriormente, à fl. 190, foi decretada a prisão preventiva na data de 01/07/2014, permanecendo o acusado recluso até 27 de março de 2015, quando foi revogada a prisão preventiva e cumprido o Alvará de Soltura - fl. 812-verso. Portanto, resulta um período recluso que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual. Há vista o quanto da pena imposta nesta sentença que será cumprida no regime aberto. 11. Concurso de Pessoas. Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal entre o acusado OTACÍLIO ALVES NETO e FÁBIO FERNANDES. Embora FÁBIO tenha negado a autoria do delito, o conjunto probatório dos autos demonstra que os acusados firmaram um acordo pessoal para a prática do delito. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro - Artigo 334 do Código Penal (redação anterior à Lei 13.008/14), que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68. DA DOSIMETRIA DA PENA FÁBIO FERNANDES. A pena-base prevista para a infratção do art. 334, caput, do Código Penal, está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. 12.1. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: o réu agiu com culpabilidade normal à espécie e possuía, ao tempo da ação, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. b) Não há elementos nos autos que permitam a avaliação da conduta social do acusado. c) Os motivos do crime são normais à espécie. d) As circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, nada tendo a ser valorar. e) As consequências são as próprias do crime em questão. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) No tocante à personalidade do acusado, observo que o acusado não registra antecedentes. A vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. 12.2. Na segunda fase de aplicação da pena, verifica-se ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Portanto, mantenho a pena fixada em 01 (um) ano de reclusão. 12.3. Na terceira e derradeira fase, deverão ser quantificadas as causas de diminuição e aumento da pena, nos termos do art. 68 do CP. No presente caso, não estão presentes as causas. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. 13. O regime de cumprimento da pena deverá ser submetido ao disposto no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta a FÁBIO FERNANDES será o aberto (artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal). Substituição Da Pena. 10. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, o legislador ilustra a possibilidade da substituição das penas privativas de liberdade pelas penas restritivas de direito. Para tanto, seria necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) A pena aplicada ao réu não ultrapasse 04 (quatro) anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada se o crime for culposo; b) o réu não ser reincidente; c) a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. Pois bem, para chegar à pena definitiva do réu, analisei a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do condenado, os motivos e as circunstâncias do crime cometido e concluí que era necessária a aplicação da pena cominada. O crime não foi cometido mediante violência ou grave ameaça e conforme certidões juntadas aos autos, o réu

não é reincidente. Assim, entendo que estão presentes os requisitos legais para a substituição da pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano), ficando a critério do Juízo de Execuções Penais a indicação da entidade recebedora dos serviços. 15. Detração (Art. 387, 2º do Código de Processo Penal) Em face do disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.736, de 30 de novembro de 2012, verificado o tempo decorrido de prisão cautelar provisória do réu FÁBIO FERNANDES, preso em razão de flagrante delito em 23 de agosto de 2013 - fl. 02, que foi colocado em liberdade na data de 02 de setembro de 2013 - fl. 130 - Auto de Prisão em Flagrante, em apenso. Portanto, resulta um período recluso que em nada favorece ao réu quanto à progressão de regime, pelo menos neste momento processual, haja vista o quanto da pena imposta nesta sentença que será cumprida no regime aberto. 16. Concurso de Pessoas. Também está configurado, no presente caso, concurso pessoal entre o acusado FÁBIO FERNANDES e OTACÍLIO ALVES NETO. Embora FÁBIO tenha negado a autoria do delito, o conjunto probatório dos autos demonstra que os acusados firmaram um acordo pessoal para a prática do delito. Dessa forma, está presente o vínculo subjetivo do concurso formal, pois ambos os acusados tinham consciência da ação delitiva perpetrada, assim como aderiram à vontade um do outro. 17. Quebra de Fiança - Réu Otacílio Alves Neto. A fiança concedida ao réu para aguardar solto o processo é caução que se estende até o trânsito em julgado da condenação (HC 00229730720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2012 FONTE_REPUBLICACAO). No caso concreto, o sentenciado OTACÍLIO ALVES NETO firmou Termo de Compromisso quanto ao cumprimento das condições impostas para a concessão de Liberdade Provisória (fl. 134 - Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso), sobre a eventual prática de outra infração penal, fato suficiente para a revogação do benefício concedido. Contudo, o réu não só praticou uma infração penal, mas em duas vezes foi flagrado cometendo delito. À fl. 828, consta a Certidão sobre a prisão em flagrante do acusado, na data de 29/05/2014, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal; e, às fls. 831/832, consta a prisão em flagrante de OTACÍLIO, dessa vez pela prática do delito capitulado no artigo 33, caput, e artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006. Portanto, em razão de o réu OTACÍLIO ALVES NETO ao ser preso em flagrante, na condição de beneficiário de liberdade provisória, mediante fiança, deu causa com o seu proceder para a quebra do compromisso firmado, e consequentemente da fiança depositada à fl. 107, da Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso. 18. Requerimento de SILEIDE ALVES DA SILVA. FLS. 840/841. Trata-se de requerimento formulado por SILEIDE ALVES DA SILVA, com qualificação nos autos, viúva do corréu ODILON FIDÉLIS DA SILVA, falecido em 07/01/2015, no sentido de reaver o valor fixado com Fiança na presente ação criminal. A requerente está representada pela Dra. ELIANE FARIAS CAPRIOLI, Advogada, OAB/MS nº 11.805, que inclusive recebeu poderes para dar e receber quitações, informando inclusive o número da conta para a transferência do valor da fiança. No caso, conforme observado pelo Ministério Público Federal, o réu ODILON era casado com a requerente e deixou três filhos maiores, Fabiana, Fernanda e Caíque, legitimados para receber o valor pago a título de fiança, porquanto herdeiros legítimos do acusado, que ao falecer deixou bens a inventariar e não deixou testamento. Assim, é razoável que a representação seja regularizada para o levantamento da fiança, no caso de não ter sido instaurado o processo de inventário. DISPOSITIVO 19. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: 19.1. CONDENAR o acusado OTACÍLIO ALVES NETO, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por duas penas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano e oito meses). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que foi revogada a prisão preventiva que lhe era imposta quando do encerramento da instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. 19.2. CONDENAR o acusado FÁBIO FERNANDES, já qualificado nos autos, incurso no artigo 334, caput, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, ao cumprimento da pena de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto. Em face do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, é cabível a substituição da pena privativa de liberdade do réu por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviço à comunidade ou ente público, pelo mesmo período da condenação (um ano). Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, uma vez que permaneceu solto durante a instrução da ação criminal, não existindo, pelo que consta dos autos, qualquer motivo razoável à decretação de sua custódia preventiva. Não há que se falar em fixação de valor para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, nos termos do que determina o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. 19.3. ABSOLVER o acusado FÁBIO FERNANDES, com qualificação nos autos, da imputação pela prática do delito de porte ilegal de munição de uso permitido, capitulado no artigo 14, da Lei nº 10.826/2003, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. 20. Decreto a quebra da fiança prestada pelo acusado OTACÍLIO ALVES NETO e depositada à fl. 107 - Comunicação de Prisão em Flagrante, em apenso, nos termos da fundamentação acima, e com fulcro no artigo 328 do Código de Processo Penal, convertendo o depósito em renda da União, e destinando-o ao Fundo Penitenciário Nacional - FUPEN. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias quanto à conversão do valor da fiança em renda da União. 20. Intime-se a requerente SILEIDE ALVES DA SILVA, para informar a este Juízo acerca de eventual instauração de inventário ou arrolamento, face ao falecimento do réu ODILON. Sendo positiva a informação, o valor depositado deverá ser direcionado ao Juízo da Sucessão. No caso de não ter sido instaurado o inventário ou arrolamento, ou, ainda, no caso do encerramento dos processos com partilha finalizada, a requerente deverá regularizar a representação, com a apresentação de procuração dos demais herdeiros. 21. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos: 21.1. lançar o nome dos réus OTACÍLIO ALVES NETO e FÁBIO FERNANDES no Livro Rol dos Culpados; 21.2. oficiar aos institutos de identificação criminal, informando a prolação desta sentença; 21.3. oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Com o trânsito em julgado para a acusação, tomem-se os autos conclusos para análise de possível ocorrência de prescrição. P.R.I.C. DESPACHO PROFERIDO EM 18/10/2016. FLS. 902/909; manifeste-se o Ministério Público Federal. Após, sem objeção, fica desde já homologada a habilitação dos herdeiros do corréu Odilon Fidélis da Silva e determinada a expedição de ofício à CEF, para transferência, para a conta informada às fls. 841, do valor total à época depositado a título de fiança pelo referido réu (R\$ 10.000,00). Depreque-se a intimação do corréu Fábio Fernandes, acerca da sentença proferida às fls. 870/880, tendo em vista que sua defensora dativa, embora devidamente intimada, não se manifestou nos presentes autos. Não obstante, publique-se a referida sentença. Cumpra-se.

0001926-81.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MASSARA(SP355765 - THIAGO CESAR DE LIMA SATO E SP370696 - ANTONIO MARCOS PEREIRA DA SILVA)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram com vista à defesa para manifestação nos termos do art. 402, do Código de Processo Penal, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000133-73.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ADRIANO RAMOS(SPI39679 - ALESSANDRO PARDO RODRIGUES)

Fls. 798/799: designo o dia 09 de março de 2017, às 15 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação Luciano Betteri, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Catanduva-SP, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0000141-26.2017.403.6136 (em caráter itinerante). Anote-se na pauta. Comunique-se o e. Juízo deprecado acerca do aqui decidido, para conhecimento e eventuais providências junto aos autos da carta precatória supramencionada. Comunique-se o Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária - com menção, inclusive, ao n.º do chamado 10076705, aberto a tanto - a fim de que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência. Dê-se ciência do aqui decidido ao Ministério Público Federal, devendo o i. representante do parquet, inclusive, no prazo de 05 (cinco) dias - e sob pena de preclusão - esclarecer se insiste na oitiva da testemunha Graziela Jaqueline Vergínio (fls. 763/771 e 775/782), ou se pretende substituí-la, indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em substituição. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002981-33.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON VILLA DA SILVA(SPI07814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ) X DREICY KETULLIN APARECIDA MARTINS(SPI49760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X SILMARA REGINA RAMOS(SPI49760 - ALBINA LUCIA MUNHOZ) X DANILO BARNET SALDANHA(SP384798 - GABRIEL DE PAULA SILVEIRA E SPI23887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado DANILO BARNET SALDANHA para apresentação de memoriais, no prazo COMUM de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

0003918-43.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA SILVA BRIZOLLA(MS012328 - EDSON MARTINS)

CERTIDÃO Certifico e dou fê que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado Marcelo da Silva Brizolla para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP).

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6258

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800026-65.1994.403.6107 (94.0800026-9) - JERONIMO BRAOIOS OSORIO X MARIA ROSA DE ASSIS BAHIA X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA SANTA ALVES RODRIGUES X TEREZA ALVES DE OLIVEIRA GOBBI X JULIA ALVES DE OLIVEIRA X LOURDES ALVES DE OLIVEIRA X ZULMIRA MARIA MARQUES X DERCILIO ALVES DE OLIVEIRA X BENTO ALVES DE OLIVEIRA X ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA GOMES X MANOEL DA SILVA GOMES X JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS X JOAQUIM LUDUGERIO DE ARAUJO X JOSE VALDEI DE ARAUJO X JOSE JOAQUIM DE ARAUJO X JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA X JOSE AMANCIO - ESPOLIO X ELMIRA TOMAZ AMANCIO X BENEDITA AMANCIO DA SILVA X JOSE ANANIAS FILHO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X JOSE BASSANI - ESPOLIO X LOURDES VEANHOLI BASSANI X MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO X NAIR BASSANI FILIPINI X EGIDIO BASSANI X IRENE BASSANI X REGINA BASSANI X APARECIDA BENEDITA BASSANI DE CASTILHO X JOSE CARLOS BASSANI X ARGEMIRO FILIPINI X JOSE AUGUSTO SOBRINHO X SILVANIA DOS SANTOS BASSANI X VALDECIR PEREIRA DE CASTILHO(SPI84778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X JOSE CAIXALE X IRMA CAIXALE RICO BONI X JOSE DOMINGUES DE CASTRO - ESPOLIO X FRANCISCO DE ASSIS DOMINGUES X MARIA AUGUSTA CASTRO DE PAULA X EMILIO DOMINGUES DE CASTRO X ANTONIO LOURENCO DOMINGUES X LAURA DOMINGUES DA SILVA X HERMELINDA AUGUSTA DE CASTRO X JORGE JOSE DOMINGUES X IZABEL DOMINGUES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE PIRES X JOSE POATO X JOSE RODRIGUES TRINDADE X JOAO BATISTA REBOUCAS - ESPOLIO X ARMITA REBOUCAS LEITE X EDVALDO BATISTA REBOUCAS X JOSE CARLOS REBOUCAS X OSMAR BATISTA REBOUCAS X JOAO BISTAFA X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO FELIX DE SOUZA X JOAO MANOEL DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X ALUIZIO PEREIRA DA SILVA X JUVENICO FERREIRA MARQUES(SPI07592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SPI05161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SPI84778 - MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE) X JOSE BASSANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D A O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 42/2017, 43/2017, 44/2017, 45/2017, 46/2017, 47/2017, 48/2017 e 49/201, em favor de LOURDES VEANHOLI BASSABI, MARIA HELENA BASSANI AUGUSTO, NAIR BASSANI FILIPINI, EGÍDIO BASSANI, IRENE BASSANI, REGINA BASSANI, APARECIDA BENEDETA BASSANI D ECASILHO, JOSÉ CARLOS BASSANO E/OU MARCO APARECIDO GUILHERME DE M0000, sendo que os mesmos encontram-se à disposição dos beneficiários pelo prazo de 60 dias contados a partir da expedição - 14/02/2017.DESPACHO DE FLS. 737/Fls. 717/735: Ante os documentos (procurações, declarações e cópias do RG e CPF) dos cônjuges dos sucessores de José Bassani juntados aos autos, presume-se a anuência dos mesmos acerca deste feito. Portanto, uma vez que o réu INSS não se opôs à habilitação da sucessão (fl. 736), homologo a habilitação dos sucessores arrolados às fls. 671/672, bem como, concedo a eles os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para a retificação do polo ativo.PA. 1.10 Ofício-se ao Tribunal para colocar à disposição do Juízo o depósito de fl. 648, para posterior levantamento mediante alvará.Efetivada a medida, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento do crédito supracitado, observando-se as cotas dos sucessores.Manifeste-se o patrono da parte autora quanto às diligências realizada no sentido de localizar os autores JOAQUIM TEIXEIRA DA SILVA, JOSÉ ANTONIO DA SILVA e JOAQUIM FRANCISCO CHAGAS, ou seus eventuais sucessores, para levantamento dos créditos de fls. 649/651, respectivamente.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002368-72.2000.403.6107 (2000.61.07.002368-3) - MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES E SP171096 - RENATO KILDEN FRANCO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UBALDO BISPO DOS SANTOS X VERA LUCIA CAMARGO X MAURICIO PACHECO(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X MARCELO ASTOLPHI MAZZEI X CAIXA SEGURADORA S/A X MAURA AQUILINO GODOY MAZZEI X CAIXA SEGURADORA S/A

C E R T I D A O Certificado e dou fê, que em cumprimento, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 50/2017 em favor de CAIXA SEGURADORA S/A E/OU ALDIR PAULO CASTRO DIAS, sendo que o mesmo encontra-se à disposição do beneficiário pelo prazo de 60 dias contados a partir da expedição - 14/02/2017.

Expediente Nº 6259

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004094-27.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP337283 - JULIA BERTOLEZ PAVAO) X CHADE E CIA/ LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 645, DATADO DE 06/02/2017 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANCA

0003322-59.2016.403.6107 - LUIS HENRIQUE GARCIA ROSA - ME(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte autora Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003323-44.2016.403.6107 - CARLOS JOSE ALVES RODRIGUES(SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES FLORES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP365889 - ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUELJO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte autora Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

000481-57.2017.403.6107 - AGROPECUARIA JACAREZINHO LTDA(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP330058 - RHAISSA MOURÃO DA SILVA CUCINOTTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar constatao no exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003883-88.2013.403.6107 - ORACIO MARQUES DA SILVA(SP235106 - PAULO ROBERTO SANSONI CARDOSO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004714-34.2016.403.6107 - DAYANE HIKARU KOHATSU KUBOTA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X NAO CONSTA

Vistos, em sentença.Trata-se de ação de opção de nacionalidade, por meio da qual o requerente DAYANE HIKARU KOHATSU KUBOTA pretende obter a nacionalidade brasileira definitiva, nos termos do art. 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal. Assegura, para tanto, preencher os requisitos necessários. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/15). Deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 17).O Ministério Público Federal, em seu parecer (fl. 19), opinou pela procedência do pedido. É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária que se maneja ancorado no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal, na Lei de Registros Públicos (L. 6.015/73), bem como nos artigos 1.103 a 1.112, do Código de Processo Civil.Advirta-se logo aqui que, nos termos do artigo 109, inciso X, da Constituição da República, compete à Justiça Federal o julgamento das causas referentes à opção de nacionalidade.Frise-se que a CF/88, no trato que atualmente dá ao tema, não mais exige ingresso no território nacional antes da maioridade e, muito menos, que a opção pela nacionalidade brasileira seja feita até quatro anos após atingida a maioridade.Sob a ótica da ordem constitucional vigente, deve o requerente comprovar: (i) residência no Brasil; (ii) a não aquisição de nacionalidade brasileira pelo registro do nascimento em repartição diplomática brasileira; (iii) filiação de mãe ou de pai brasileiros; e (iv) opção perante o juízo federal (art. 32, 4º, Lei nº 6.015/73), após atingida a maioridade.A postulante nasceu em 11/01/1998, na cidade de Isezaki, Província de Gunma, no Japão, sendo filha de pai e mãe brasileiros; ademais, o documento acostado à fl. 14 comprova que ela foi registrada perante o Consulado Geral do Brasil em Tóquio. Verifica-se, então, que os genitores da autora providenciaram o registro do seu nascimento perante a autoridade brasileira competente no exterior, de modo que o requerente, desde aquela época, ostenta a posição de brasileiro nato.É o que disciplina o artigo de lei, com redação dada pela EC n 54/2007-Art. 12. São brasileiros:I - natos;(…)(…)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; - grifos nossos.Vislumbra-se, por outro lado, que no nascimento do requerente, vigia a antiga alínea c, com redação dada, à época, pela EC n 03/1994. Todavia, também nos moldes da antiga redação, a autora também preencheu os requisitos necessários ao alcance do que pretende. Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, a requerente, de fato, deve ser enquadrado à condição de brasileiro nato. Isso porque a autora comprovou a residência no Brasil, a nacionalidade de ambos os genitores, bem como a opção pela nacionalidade brasileira - efetivada com a interposição deste processo. Considero, desse modo, que os documentos colacionados são suficientes à comprovação da nacionalidade brasileira pretendida. No entanto, a pretensão de impedir qualquer prejuízo futuro, a exemplo de eventual óbice na expedição de documentos ou firmiação de contratos, utilizo esta oportunidade para declarar que DAYANE HIKARU KOHATSU KUBOTA ostenta registro de nascimento regular e deve ser-lhe atribuída, sem sombra de dúvidas, a qualidade de brasileiro nato, conforme previsto no artigo 12, inciso I, letra c, da CF/88. Diante do exposto, presentes os requisitos exigidos e na forma do parecer do digno órgão do MPF, DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELA REQUERENTE, reconhecendo, por sentença, a sua condição de brasileiro nato e determinando a inscrição desta sentença no Livro E do digníssimo serviço do RCPN competente, se necessário for, nos moldes dos artigos 29, VII, e 32, 4º, ambos da Lei nº 6.015/73. As demais alterações nos documentos pessoais do requerente deverão ser providenciadas pelo próprio interessado junto aos órgãos competentes, tendo em mãos a prova de nacionalidade brasileira propiciada pelo registro acima determinado.Não há honorários de sucumbência, diante do ambiente não contencioso em que se desenvolveu o procedimento. Custas também não há, já que a autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Expeça-se o competente mandado de registro, instruindo-o com o necessário.P. R. I., cientificando-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUIZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8315

MONITORIA

0000278-59.2003.403.6116 (2003.61.16.000278-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SANTIAGO RAMOS LUZARDO X VALDINEIA DIAS LUZARDO(SP053706 - WALDEMAR ROBERTO CAVINA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Compulsando os autos, verifico que o requerido SANTIAGO RAMOS LUZARDO não foi citado (vide f. 25-verso) e seu comparecimento espontâneo à audiência de conciliação realizada em 30 de julho de 2013, à luz do CPC de 1973 (f. 248), não tem o condão de suprir a citação válida.

É isso porque, estando os autos no E. TRF 3ª Região no ato da realização da audiência neste Juízo, não se pode presumir que o requerido teve ciência inequívoca dos termos da presente ação.

Isso posto, com fundamento no artigo 115, inciso I, do CPC, declaro INEFICAZ, em relação ao requerido SANTIAGO RAMOS LUZARDO, a sentença transitada em julgado (ff. 225/230).

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado em relação a requerida VALDINEIA DIAS LUZARDO, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a requerida/executada VALDINEIA DIAS LUZARDO, na pessoa do advogado constituído (f. 28), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivamento, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

c) anotação das partes:

c.1) AUTORA e EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal - CEF;

c.2) RÉUS:

c.2.1) Santiago Ramos Luzardo, CPF/MF 035.153.648-54;

c.2.2) Valdineia Dias Luzardo, CPF/MF 037.253.298-50;

c.3) EXECUTADA:

c.3.1) Valdineia Dias Luzardo, CPF/MF 037.253.298-50.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000071-84.2008.403.6116 (2008.61.16.000071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X OSVALDO CUNHA(SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X MARCOS RODRIGUES BATISTA X OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES(SP109442 - REINALDO CARVALHO MORENO)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Autora: Caixa Econômica Federal - CEF

Requeridos:

1. OSVALDO CUNHA, RG 16.744.505-4 SSP/SP e CPF/MF 094.012.678-80, com endereço na Rua Aquiles Bellini, nº 89, Jardim Santo Antonio, Osasco, SP, OU Rua Darcio Nurchis, nº 39, Santa Maria, Osasco, SP, CEP 06149-120 (extrato de consulta de dados da Receita Federal anexo);

2. MARCOS RODRIGUES BATISTA, RG 34.979.111-9 SSP/SP e CPF/MF 215.548.168-31 (REVEL), com endereço na Rua Platina, nº 1518, Vila Ebenezer, Assis, SP;

3. OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES, RG 5.601.110 SSP/SP e CPF/MF 710.579.948-04, com endereço na Rua Capitão Garcez, nº 211, Centro, Assis, SP.

Advogados Dativos:

1. Dr. TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, nomeado para a defesa do requerido Osvaldo Cunha (f. 152), com endereço na Rua Sebastião Leite do Canto, nº 45, sala 19, telefone (18) 3323-2172;

2. Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, nomeado para a defesa da requerida Ofélia Rodrigues Garcia Sanches (f. 184), com escritório na Rua J. V. da Cunha e Silva, nº 1205, Assis, SP, telefone (18) 3325-1187.

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivamento, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, arbitro honorários advocatícios ao advogado dativo Dr. REINALDO CARVALHO MORENO, OAB/SP 109.442, nomeado para a defesa da requerida Ofélia Rodrigues Garcia Sanches, no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento.

Outrossim, requeiram-se os honorários advocatícios arbitrados, no despacho de f. 201, ao advogado dativo Dr. JOÃO ERÇO FOGAGNOLI, OAB/SP 103.905, o qual defendeu a requerida Ofélia Rodrigues Garcia Sanches até 2011 (vide ff. 166/168).

Deixo de arbitrar honorários ao defensor dativo do requerido Osvaldo Cunha, Dr. TALES EDUARDO TASSI, OAB/SP 248.941, em virtude de não ter praticado ato algum nestes autos.

Sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória.

Se necessário deprecar a intimação do(a/s) requerido(a/s)/executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas de distribuição da(s) carta(s) precatória(s), sob pena de arquivamento.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivamento, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original;

b) anotação das partes:

b.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;

b.2) Ré(u/s) / Executado(a/s):

b.2.1) OSVALDO CUNHA, CPF/MF 094.012.678-80;

b.2.2) MARCOS RODRIGUES BATISTA, CPF/MF 215.548.168-31;

b.2.3) OFELIA RODRIGUES GARCIA SANCHES, CPF/MF 710.579.948-04.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001625-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001625-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-70.2008.403.6116 (2008.61.16.000738-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA CATANELI X FRANCISCO MORENO NAVARRETE X DALVA ANTONIA BARBOZA MORENO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O Procedimento Comum nº 0000738-70.2008.403.6116, conexo a presente ação, encontra-se definitivamente julgado e arquivado, conforme extratos de consulta processual anexos.

Às ff. 121/126 destes autos, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa e requereu a desistência do recurso de apelação interposto, a qual foi homologada pela r. decisão de f. 129 transitada em julgado.

Isso posto, comprovado o recolhimento das custas processuais (ff. 33 e 104) e reconhecida a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivamento, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001639-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X EDNEUDO FERREIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X SUZI CONCEICAO CARLINI FERREIRA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

O Procedimento Comum nº 0000738-70.2008.403.6116, conexo a presente ação, encontra-se definitivamente julgado e arquivado, conforme extratos de consulta processual anexos.

Às ff. 121/126 destes autos, a Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa e requereu a desistência do recurso de apelação interposto, a qual foi homologada pela r. decisão de f. 129 transitada em julgado.

Isso posto, comprovado o recolhimento das custas processuais (ff. 33 e 104) e reconhecida a sucumbência recíproca, remetam-se os autos ao arquivamento, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001639-38.2008.403.6116 (2008.61.16.001639-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X EDNEUDO FERREIRA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X SUZI CONCEICAO CARLINI FERREIRA

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Autora: Caixa Econômica Federal - CEF

Requeridos:

1. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, RG 24.139.380-2 SSP/SP e CPF/MF 158.777.898-05, com endereço na Rua Amador Bueno, nº 275, Santa Cecília, Assis, SP, OU Rua Kinichi Uchida, nº 390, Cambará, PR, CEP 86390-000 (extrato de consulta de dados da Receita Federal anexo);

2. EDNEUDO FERREIRA, RG 15.818.578 SSP/SP e CPF/MF 056.090.408-84, com endereço na Rua Santa Mariana, nº 491, Jardim Paraná, Assis, SP, OU Rua Curitiba, nº 780, Jardim Paraná, Assis, SP, CEP 19800-000 (extrato de consulta de dados da Receita Federal anexo);

3. SUZI CONCEIÇÃO CARLINI, RG 15.972.281 SSP/SP e CPF/MF 043.354.248-52 (REVEL), com endereço na Rua Santa Mariana, nº 491, Jardim Paraná, Assis, SP, CEP 19807-550 (extrato de consulta de dados da Receita Federal anexo).

Advogado Dativo nomeado para defesa dos requeridos Rosangela Ferreira da Silva e Edneudo Ferreira: Dr. JÚLIO CÉSAR AGUIAR, OAB/SP 286.201, com escritório na Rua Marechal Deodoro, nº 142, Centro, Assis, SP, telefone (18) 3323-3379

Advogada Dativa estranha aos autos: Dra. DANIELA LANDRE, OAB/SP 194.182, com escritório na Rua João Ramalho, nº 313, Santa Cecília, Assis, SP, telefone (18) 99786-1023

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância

De início, observo que o Dr. JÚLIO CÉSAR AGUIAR, OAB/SP 286.201, foi nomeado por este Juízo advogado dativo para a defesa, neste processo, dos requeridos ROSANGELA FERREIRA DA SILVA e EDNEUDO FERREIRA (ff. 39 e 55), cuja nomeação permanece vigente.

Esclareço que o ilustre causídico vem desempenhando com presteza o encargo para o qual foi nomeado, não havendo motivos para se presumir eventual substituição.

Não obstante, para a propositura de outra ação e a requerimento do Sr. EDNEUDO FERREIRA, este Juízo nomeou a advogada dativa Dra. DANIELA FERNANDA LANDRE, OAB/SP 194.182, a quem competia a análise fática das questões apresentadas pelo requerente e, conforme o caso, a propositura da ação competente ou a devolução de sua nomeação.

Isso posto, não reconheço, para este processo, a representação processual de EDNEUDO FERREIRA pela advogada dativa Dra. DANIELA FERNANDA LANDRE, OAB/SP 194.182.

Requisitem-se ao Dr. JÚLIO CÉSAR AGUIAR, OAB/SP 286.201, os honorários advocatícios arbitrados à f. 93/verso.

Cientifique-se pessoalmente o Dr. JÚLIO CÉSAR AGUIAR, OAB/SP 286.201, e a Dra. DANIELA FERNANDA LANDRE, OAB/SP 194.182. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação.

Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra e sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime(m)-se pessoalmente o(a/s) executado(a/s) para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar(em) o débito apresentado pelo(a) exequente, acrescido de custas, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, CPC.

Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação e/ou carta precatória.

Se necessário deprecar a intimação do(a/s) requerido(a/s)/executado(a/s), intime-se a Caixa Econômica Federal para comprovar o recolhimento das custas de distribuição da(s) carta(s) precatória(s), sob pena de arquivamento.

Havendo notícia de pagamento, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória.

Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivamento, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para:

a) retificação do nome da requerida SUSI CONCEIÇÃO CARLINI, CPF/MF 043.354.248-92, anotando-o em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa;

b) alteração da classe processual para 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte "exequente" e "executado", bem como inserindo no campo "Complemento Livre" o descritivo da classe original; c) anotação das partes:

c.1) Autor(a) / Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF;

c.2) Ré(u)s / Executado(a/s):

c.2.1) ROSANGELA FERREIRA DA SILVA, CPF/MF 158.777.898-05;

c.2.2) EDNEUDO FERREIRA, CPF/MF 056.090.408-84;

c.2.3) SUSI CONCEIÇÃO CARLINI, CPF/MF 043.354.248-52 (consulta de dados Receita Federal anexa).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000826-50.2004.403.6116 (2004.61.16.000826-3) - EDIONE AGELIDE RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Autos desarquivados para regularização da situação dos documentos originais elencados às ff. 151/152 que se encontravam acautelados no depósito deste Juízo.

Em cumprimento à determinação judicial de f. 146, foi expedido ofício ao Sr. OSWALDO LUIZ MUNIZ LEONE, requisitando a apresentação dos livros originais de onde foram extraídas as cópias dos documentos de ff. 19/69, a fim de viabilizar a realização de prova pericial grafotécnica.

Não obstante, os referidos documentos foram confiados à advogada da autora que os apresentou em Juízo, conforme petição de ff. 151/152.

Isso posto, determino a devolução dos documentos originais relacionados na petição ff. 151/152 à advogada da autora, Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, que ficará responsável pela restituição a quem de direito, sob as penas da lei.

Intime-se a Dra. MARCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177, mediante publicação deste despacho na imprensa oficial, para comparecer pessoalmente na Secretaria desta 1ª Vara Federal de Assis e retirar os documentos originais elencados na petição de ff. 151/152, mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000348-95.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA FORTES(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) MÁRCIA PIKEL GOMES, OAB/SP 123.177 :

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001560-54.2011.403.6116 - WALDECI CONCEICAO DA SILVA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 272: Requer a PARTE AUTORA o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial.

Não obstante, à exceção da comunicação de decisão de indeferimento de pedido de auxílio-doença acostada à f. 165-B e do CNIS de ff. 202/204, todos os demais documentos apresentados consistem de cópias, devendo permanecer nos autos até a implementação das condições que permitam sua entrega à parte ou, se não reclamados, seu desfazimento.

Isso posto, autorizo apenas o desentranhamento dos documentos originais de ff. 165-B e 202/204, mediante substituição por cópia autenticada pelo(a) próprio(a) advogado(a), no prazo de 5 (cinco) dias.

Advirto a parte que, na extração das cópias, deverá atentar-se à preservação do conteúdo integral de cada documento, sob pena de restar prejudicado seu desentranhamento, especialmente quando vários estiverem acostados na mesma folha suporte.

Apresentadas as cópias, proceda a Serventia ao desentranhamento dos respectivos originais e entrega ao(à) advogado(a) da parte autora, mediante recibo nos autos.

Fica o(a) ilustre causídico(a), desde já, intimado(a) para retirá-los em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias contados da apresentação das cópias, independentemente de nova intimação, sob pena de arquivamento dos originais desentranhados em pasta própria deste Juízo.

Após, se nada mais requerido, retornem os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001748-47.2011.403.6116 - RONALDO FUNARI BATISTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP102257 - APARECIDO JOSE DAL BEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Trata-se de ação de repetição de indébito cujo pedido foi julgado procedente para determinar a União Federal (Fazenda Nacional) a restituir os valores de imposto renda retidos e recolhidos pelo autor RONALDO FUNARI BATISTA em reclamação trabalhista.

Às ff. 142/147, sobreveio notícia de óbito do autor e pedido de habilitação à sucessão do filho DANIEL CAMPANA BATISTA.

Intimada para habilitar-se nos autos (ff. 162/172), a viúva do autor, VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA, requereu sua habilitação exclusiva, na condição de única dependente previdenciária do falecido, com fundamento na Lei 6.858/80 (ff. 174/188). Na mesma oportunidade, a advogada que representou o falecido, ora constituída pela viúva, juntou contrato de honorários e requereu o destacamento dos honorários contratuais.

No entanto, prevê o artigo 2º da Lei 6.858/80:

"Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor ATÉ 500 (QUINHENTAS) OBRIGAÇÕES DO TESOUREIRO NACIONAL." (grifei)

Quanto ao destacamento dos honorários contratuais, observo que a procuração "ad judicium" de f. 09 foi outorgada, em 21/05/2010, pelo autor falecido RONALDO FUNARI BATISTA aos advogados Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057-D, e Leocássia Medeiros de Souto, OAB/SP 114.219-D, ambos sócios da empresa Payão Assessoria e Consultoria Jurídica, CNPJ/MF 07.051.870/0001-39.

Os poderes outorgados na referida procuração foi substabelecido, sem reservas, a Dra. Maria Lúcia Cândido da Silva, OAB/SP 120.748, em 23/08/2011, advogada que firmou a petição inicial e manifestou-se em todos os atos do processo.

Todavia, o contrato de honorários advocatícios apresentado à f. 188 padece dos vícios a seguir elencados:

a) consta como contratado o Dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057-D, advogado substituído pela Dra. Maria Lúcia Cândido da Silva, OAB/SP 120.748, conforme substabelecimento SEM reserva de poderes à f. 10;

5) b) pendente de identificação do contratante (em branco);

c) data de 29/02/2012, mais de 6 (seis) meses depois de o Dr. Marcos Campos Dias Payão, OAB/SP 96.057-D, ter substabelecido a Dra. Maria Lúcia Cândido da Silva, OAB/SP 120.748 (23/08/2011 - f. 10).

Assim sendo, diante dos vícios verificados no contrato de f. 188, indefiro o pedido de destacamento de honorários contratuais.

Outrossim, intimem-se os habilitantes VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA e DANIEL CAMPANA BATISTA (filho), na pessoa das respectivas advogadas constituídas, para, no prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela viúva:

1. VALDECI DONIZETI CHIQUETO BATISTA: comprovar que o valor do imposto de renda a restituir está limitado a 500 (quinhentas) OTN, apresentando demonstrativo atualizado do débito exequendo;

2. DANIEL CAMPANA BATISTA: manifestar-se acerca do pedido de habilitação da viúva Valdeci Donizeti Chiqueto Batista.

Após, dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do Sr(a). Procurador da Fazenda Nacional.

Com o retorno dos autos da Procuradoria da Fazenda Nacional, voltem conclusos para novas deliberações.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001411-24.2012.403.6116** - MILTON AUGUSTO MONTEIRO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 225/235 e 236/243: Dê-se vista ao INSS dos pedidos de habilitação formulados pela viúva (dependente previdenciário) e filhos maiores do autor falecido.

Se o INSS discordar da habilitação do dependente previdenciário, voltem os autos conclusos.

Caso contrário, desde já:

a) fica deferida a habilitação exclusiva do cônjuge sobrevivente MARIA LUIZA ROKS MONTEIRO, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei 8.213/91, por ser a única dependente previdenciária do segurado falecido;

b) determinada a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido, Milton Augusto Monteiro, pela viúva MARIA LUIZA ROKS MONTEIRO, CPF/MF 110.738.578-40.

Sem prejuízo, oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do valor depositado em favor do autor falecido à f. 217.

Cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício. Instrua-se o ofício referido com cópia do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV 20150202650 (f. 217).

Comunicada a conversão solicitada, expeça-se alvará de levantamento em favor da sucessora MARIA LUIZA ROKS MONTEIRO, com poderes para o Dr. RICARDO SALVADOR FRUNGILO, OAB/SP 179.554-B. Sobrevidendo o comprovante de levantamento do alvará expedido e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000064-19.2013.403.6116** - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP359499 - LIGIA VASCONCELLOS MACHADO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos da Contadoria, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0000869-69.2013.403.6116** - MARIA EMILIA SIMOES NUNES(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP124377 - ROBIAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 988326/SP (2016/0251062-6).

Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001156-55.2017.403.6116** - ANTONIO TAVARES DA CAMARA FILHO(SPO75500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO E SP359097 - VITOR DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em pedido de tutela de urgência. Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de Antônio Tavares da Camara Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e conversão em tempo comum de atividades exercidas em condições especiais, desde a data do requerimento administrativo do NB 169.839.156-8, havido em 19/06/2015. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/44. Vieram os autos conclusos. DECIDO. In casu, denota-se que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais). Contudo, não trouxe aos autos a planilha de cálculos, com a relação de créditos, a fim de justificar tal quantia. Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: a) atribuindo valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, por meio de demonstrativo matemático, em conformidade com os parâmetros explicitados no art. 292 do Novo Código de Processo Civil; e) justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo; e) cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da tutela de urgência, oportunidade em que, se verificada a competência deste Juízo para o julgamento da causa, será apreciado o pedido de justiça gratuita. Todavia, se decorrido "in albis" o prazo assinalado à parte autora, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção (art. 321, parágrafo único, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000030-44.2013.403.6116** - MARIA APARECIDA VIEIRA PONTES X JAIR APARECIDO PONTES(SP294836 - THAIZ ROCHA E SP382070 - HUGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) THAIZ ROCHA, OAB/SP 294.836;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO**0000507-67.2013.403.6116** - MARIA SILVESTRE DA SILVA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA E SP065965 - ARNALDO THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sobreste-se, em Secretária, até o desfecho do Agravo em Recurso Especial, AResp nº 987700/SP (2016/0251143-4).

Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001174-82.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-92.2000.403.6116 (2000.61.16.002048-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

A sentença proferida às fls. 122-125 não conheceu dos embargos interpostos, que versaram sobre a aplicação do artigo 1º-F da Lei n 9.494/1997, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n 11.960/2009, diante da ocorrência de coisa julgada, com base no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Em análise aos autos, denoto que ocorreu uma inexistência material na parte dispositiva do aludido comando judicial impondo, assim, a sua correção, nos termos do artigo 494, inciso I, do NCPC. Ao determinar a expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso, a sentença não poderia ter considerado o cálculo inicial, visto que posteriormente o INSS o substituiu pela conta de fls. 100-106, ademais, os honorários negativos apurados não poderiam ter sido descontados do valor principal devido à embargada. Por tais razões, retifico, de ofício, o erro material contido no sétimo parágrafo do dispositivo da sentença prolatada (fl. 124-verso), atribuindo a seguinte redação: "Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 60.403,96 (sessenta mil, quatrocentos e três reais e noventa e seis centavos), atualizado até 07/2015, conforme cálculos de fls. 100-106". No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 122-125, em respeito à preclusão pro judicato, não obstante meu entendimento divergente acerca do tema. Intime-se a embargada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS. Com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região para julgamento do recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0001503-94.2015.403.6116** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-11.2011.403.6116 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO)

Em cumprimento à determinação judicial e ante o retorno dos autos a Contadoria, fica a parte EMBARGADA intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca das informações da Contadoria no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**0001474-25.2007.403.6116** (2007.61.16.001474-4) - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Em cumprimento à sentença de ff. 52/55, confirmada pela r. decisão de ff. 104/106, a Caixa Econômica Federal exibiu, às ff. 66/92, os documentos relativos ao contrato FIES nº 24.0284.185.0004140-20 e respectiva planilha de evolução financeira da dívida.

Assim sendo, diante do trânsito em julgado da sentença, da comprovação do cumprimento do julgado, da sucumbência recíproca e dos benefícios da justiça gratuita deferidos à parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002048-92.2000.403.6116** (2000.61.16.002048-8) - JOAO FIGUEIREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem-se até que os autos dos Embargos à Execução nº 0001174-82.2015.403.6116, em apenso, estejam em termos.

Após, remetam-se estes juntamente com aqueles ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas e formalidades de praxe.

Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002177-48.2010.403.6116** - JAIR SEBASTIAO DE PAULA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIR SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) FABIANA MOREIRA MILÉO BISSOLI, OAB/SP 210.627;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000924-88.2011.403.6116 - SOLANGE APARECIDA COELHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SOLANGE APARECIDA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publicação para o(a/s) Dr.(a/s) LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA, OAB/SP 253.665;

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-37.2004.403.6116 (2004.61.16.000219-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLORENCIO BAVARESCO DIAS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORENCIO BAVARESCO DIAS

F. 125: Intime-se a PARTE RÉ / EXECUTADA, na pessoa do advogado constituído, para manifestar-se expressamente acerca do pedido de DESISTÊNCIA formulado pela Caixa Econômica Federal, com filcro no art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo concordância expressa do réu/executado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução, oportunidade em que será apreciado o pedido da Caixa Econômica Federal de desentranhamento de documentos originais (f. 125).

Por outro lado, se o réu/executado insistir no prosseguimento do feito ou, ainda, se deixar transcorrer "in albis" o prazo a ele assinalado, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de renúncia dos autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente.

Após, prossiga-se em conformidade com o despacho de f. 121.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000087-04.2009.403.6116 (2009.61.16.000087-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-16.2005.403.6116 (2005.61.16.000244-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB(SP272729 - PATRICIA APARECIDA SERVILLE E SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAHD DIB JUNIOR X ODILEA SANTOS DIB

Em cumprimento à determinação judicial de f. 171, ficam os executados intimados, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo exequente, acrescido de custas, se houver, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, restando ciente que no caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000896-86.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a EXEQUENTE intimada, na pessoa de seu advogado, para manifestar-se acerca da manifestação da parte contrária, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002073-85.2012.403.6116 - OFELIA APARECIDA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OFELIA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 281: Indefiro a restituição dos autos ao INSS para prestar esclarecimentos acerca dos cálculos de liquidação, nos termos pretendidos pela parte autora/exequente.

Os documentos de ff. 266/272 comprovam que os descontos se referem ao período em que a autora/exequente verteu contribuições à previdência social na condição de contribuinte individual.

Logo, discordando dos cálculos apresentados, compete à autora/exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito exequendo (art. 534, CPC).

De outro giro, destaco que, devidamente intimada, na pessoa das advogadas constituídas, para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS às ff. 265/272, sob pena de o silêncio configurar concordância tácita (ff. 259/260, 274/verso e extrato anexo), a autora/exequente deixou seu prazo transcorrer "in albis" (f. 275), operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Isso posto, acerca do ora decidido, intime-se a PARTE AUTORA/EXEQUENTE, na pessoa das advogadas constituídas.

Após o decurso do prazo recursal, se nada requerido, retomem-me os autos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e prosseguimento em conformidade com as disposições do despacho de ff. 259/260.

Por outro lado, notificada a interposição de recurso, fica, desde já, suspensa a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos e determinado o sobrestamento do feito até decisão final nos autos do recurso interposto.

Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5117

PROCEDIMENTO COMUM

1302813-02.1997.403.6108 (97.1302813-9) - TILIBRA S.A INDUSTRIA GRAFICA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora sobre a informação prestada pela União, quanto ao cancelamento das notificações fiscais nos termos do julgado.

Após, na ausência de outros requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009370-12.2008.403.6108 (2008.61.08.009370-0) - FLORISVALDO DA SILVA GARCIA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da decisão proferida nos autos de Agravo por Instrumento n. 0005741-74.2015.4.03.0000/SP (fs. 406/408).

Após, em sendo comunicado o trânsito em julgado do referido recurso, abra-se vista ao INSS para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001559-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001559-5) - TEREZA MARIA DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009601-05.2009.403.6108 (2009.61.08.009601-7) - FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP222560 - JULIANA NEME DE BARROS E SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP289833 - LUIZ GUSTAVO TRECENTI DAMACENA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Tendo em vista o requerimento formulado pela União Federal - Fazenda Nacional à fl. 557, intime-se a parte autora/executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a comprovar o pagamento integral dos honorários advocatícios, uma vez que a exequente alega que o executado juntou cópias de guias idênticas referentes ao pagamento dos honorários (fs. 544 e 545), cabendo à parte esclarecer eventual equívoco na juntada dos comprovantes de pagamento.

Com os esclarecimentos ou decorrido o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008762-43.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS DA SILVA PINTO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002770-67.2011.403.6108 - LUIZ ANTONIO ROCHA(SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

O e. TRF 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou a realização de prova pericial, a fim de averiguar-se se o Autor esteve sujeito a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, no exercício de sua atividade profissional de eletricitista, durante o período trabalhado na Universidade de São Paulo em Bauru/SP.

Dessa forma, entendo possível a constatação, por meio de perícia indireta, com análise das provas já produzidas e eventualmente documentos novos a serem apresentados pelas partes e, ainda, "in loco", para atendimento da determinação proferida. Nomeio para tanto o perito judicial Sr. JOSÉ ALFREDO PAULETTO PONTES, CREA 0600280551, com endereço na Rua das Mangueiras n. 752, Real Village, Piratininga/SP, tel. (14) 3212-8382, ou (14) 99701-6172.

Observo, ainda, que, diante das normas que regulamentam a matéria para enquadramento ou não da atividade especial alegada, o perito deverá proceder, além da análise dos documentos apresentados, à verificação das atividades atualmente exercidas por eletricitista na Seção de Manutenção e Operação da Universidade de São Paulo-USP, Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais, Rua Sílvio Marchione, n. 3-20, em Bauru, com ressalvas no sentido de obter informações do desempenho dessa atividade, de forma habitual e permanente, também no período apontado pelo autor (09/09/1983 a 01/02/2011), informando, se possível, se à época existia o caráter insalubre, de forma habitual e permanente, no exercício das funções desempenhadas pelo Autor.

Oportunizo às partes a juntada dos documentos que reputam necessários para a prova dos fatos alegados em Juízo, ficando intimadas, ainda, para atendimento do determinado pelo parágrafo 1º do artigo 465 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Noto que o Autor deve informar se mantém os quesitos já formulados às fls. 36/38.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, no prazo de cinco dias, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, os honorários periciais ficam, desde já, fixados no valor máximo previsto na tabela da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, os quais serão requisitados oportunamente, após a entrega do laudo e/ou prestados eventuais esclarecimentos.

Na mesma oportunidade, deverá o perito comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretária o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006648-97.2011.403.6108 - IVONE VIEIRA GOUVEA X ELIANE VIEIRA GOUVEIA X ELOISA CLAUDIA VIEIRA GOUVEA GONCALVES X ELISANGELA VIEIRA GOUVEA X HELENICE VIEIRA GOUVEA GIANNOTTI LOPES X JOSE ALVES GOUVEA NETO(SP165404 - LUCIANA SCACABARROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE VIEIRA GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se ao desentranhamento e ao cancelamento do alvará acostado à f. 209, fazendo-se as anotações necessárias.

Após, expeça-se novo alvará para levantamento da importância pertencente à parte Helenice Vieira Gouvea Giannotti Lopes, não sem antes agendar sua retirada com a advogada subscritora de f. 208.

Deverá a advogada, outrossim, comunicar este Juízo, oportunamente o efetivo cumprimento do alvará.

Após, retomem ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007734-69.2012.403.6108 - MAGDA PEREIRA PRESTES MAIA(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do e. TRF3ª Região.

Após, ao arquivo.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004001-61.2013.403.6108 - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP262485 - VANESSA GONCALVES DANIEL) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO À FL. 380, PARTE FINAL: ..."Oportunamente, com a juntada das informações complementares, abra-se nova vista às partes."

PROCEDIMENTO COMUM

0005617-65.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004102-98.2013.403.6108 ()) - CLARICE CORREA LIMA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF, para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Após, abra-se vista, ainda, à União Federal e voltem-me a conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0006827-54.2014.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002334-06.2014.403.6108 ()) - JOAO DONIZETI GARCIA(RJ139142 - MARIO MACEDO MELILLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Intem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)s autor(a)(es), em seguida rés SUL AMÉRICA e CEF, para especificação das provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

Após, abra-se vista, ainda, à União Federal e voltem-me a conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003412-98.2015.403.6108 - OLIVEIRA PEGATIN & CIA LTDA - ME(SP239160 - LUCIO PICOLI PELEGRINELI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte ré, intime-se a parte autora para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002707-66.2016.403.6108 - BERRY INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA(PR045137 - REGINALDO RIBAS E PR058150 - BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 579/583: tendo em vista o retorno do Mandado de Constatação, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a iniciar pela Autora.

No mesmo prazo, fica a EBCT intimada, ainda, da parte final de fl. 533, para especificação das provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

Intem-se, via Imprensa Oficial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005607-22.2016.403.6108 - SEBASTIAO FREITAS DA SILVA(SP049152 - NILTON SANETI) X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOR: SEBASTIÃO FREITAS DA SILVA (CPF 601.664.018-20)

RÉUS: BANCO BRADESCO S/A (CNPJ 60.746.948-0001-12) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ENDEREÇO DO CORRÉU BRADESCO: Cidade de Deus, s/nº, Vila Yara - CEP Nº06029-900 - OSASCÓ-SP

MODALIDADE: CARTA PRECATÓRIA N. 052/2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO CORRÉU BANCO BRADESCO S/A, COM URGÊNCIA, TENDO EM VISTA A DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA NOS TERMOS DO ARTIGO 334 DO CPC/2015.

Vistos,

Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 37, defiro a gratuidade judicial requerida pelo Autor. Anote-se, inclusive a prioridade na tramitação, tendo em vista que se trata de idoso nos termos da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Nos moldes do art. 334, caput, do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 31/03/2017, às 13h00min, que será realizada na sede da Justiça Federal em Bauru, na Av. Getúlio Vargas, n. 21-05, 7º andar, Central de Conciliação - CECON, na data e horário indicados. Encaminhe-se e-mail ao setor, para reserva da pauta, que deverá observar que o corrêu será citado por precatória, a fim de possibilitar o atendimento do prazo de 20 (vinte) dias de antecedência da data designada, previsto na parte final do "caput" do dispositivo citado, para fins de citação/intimação da parte.

Caso alguma das partes não possua interesse pela tentativa de conciliação, deverão informar expressamente ao Juízo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, conforme prevê o art. 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Citem-se e intimem-se os RÉUS BRADESCO, por carta precatória e a CEF, sendo esta por carga dos autos, observando-se que o prazo legal para contestação será contado a partir da realização da audiência. Advertam-se os réus que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Advertam-se, ainda, as partes de que o comparecimento na audiência é obrigatório, pessoalmente ou por representante com procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir, e que a ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Decorrido o prazo para as contestações e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do art. 350 do CPC.

Intimem-se.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO:

CARTA PRECATÓRIA N. 052/2017-SD01, para fins de CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO CORRÉU BANCO BRADESCO S/A, no endereço acima apontado, devendo ser encaminhada para cumprimento em uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de OSASCO/SP, instruída com a contrafe e procuração de fl. 12. CUMPRADA, COM URGÊNCIA.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal, nos termos do Estatuto do Idoso - artigo 75 da Lei n. 10.741/2003.

PROCEDIMENTO COMUM

0005793-45.2016.403.6108 - MUNICIPIO DE URU(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

No mais, considerando as preliminares arguidas na contestação, intime-se a parte autora para a réplica, oportunidade em que também deverá manifestar-se sobre as provas que pretende produzir, também com justificativa expressa, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002373-60.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 () - JOSE PIAU DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 382/385, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002375-30.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 () - JOSE MATEUS DE MIRANDA(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 384/387, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-97.2016.403.6325 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002643-27.2014.403.6108 () - AIRTON FERREIRA DOS SANTOS(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Bauru, em razão do decidido perante o JEF desta Subseção às fls. 380/383, intimem-se as partes para manifestação em prosseguimento, no prazo sucessivo de cinco dias úteis, a iniciar pelo(a)(s) autor(a)(es), em seguida ré(s) SUL AMÉRICA e CEF.

Abra-se vista, ainda, à União Federal. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, "a União é assegurada a intervenção, na condição de assistente simples, nas causas em que figurem, como autoras ou ré(s), autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais (art. 5º, parágrafo único, a Lei n 9.469/97)" - EDcl nos EDcl no REsp 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 03.12.2010.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000287-54.2017.403.6108 - VIVIAN SIMOES ARANDA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença, ante a necessidade de oitiva da parte contrária e, eventualmente, de realização de outros atos de instrução processual.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público. Ademais, observo que já há análise administrativa do caso, que culminou no indeferimento do pedido e, por conseguinte, a propositura desta demanda.

Dessa forma, cite-se o INSS, mediante carga dos autos.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000634-87.2017.403.6108 - AUTO POSTO NUCLEO II LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Autorizo o depósito do montante integral e atualizado do valor das multas, o que, sendo realizado, suspende a exigibilidade do crédito não-tributário, com a consequente vedação de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial, ficando também obstada a inscrição em cadastro de inadimplentes. Intime-se a parte Autora para que traga aos autos as contrafe necessárias.Cumprida a ordem, citem-se.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002934-61.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000140-24.2000.403.6108 (2000.61.08.000140-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SPO98880 - SHIGUEKO SAKAI)

Diante do recurso de apelação deduzido pela parte embargante, intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se estes autos, juntamente com os autos principais, ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime-se o recorrente para manifestação no prazo legal. Em seguida, subam os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002501-86.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000223-30.2006.403.6108 (2006.61.08.000223-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X IGOR SOUZA SILVA X DANIELA ALVES DE LIMA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos.

Tomando em conta que há modesta diferença entre o valor apurado pelo INSS (que se utilizou dos parâmetros que estão vencendo no Recurso Extraordinário mencionado às fls. 84/85) e como observado em sua petição de fls. 81/82, em relação aos valores que a parte credora entende como devidos (fl. 79), entendo por bem, antes de os autos rumarem ao arquivo SOBRESTADOS, aguardando o julgamento do recurso em apreço, oportunizar ao exequente/embargado informar se concorda com os montantes que o INSS entendeu como corretos. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Em caso positivo, voltem-me para prolação de sentença nos embargos.

Decorrido o prazo e havendo discordância, cumpra-se a parte final de fl. 85(verso), permanecendo a suspensão do processo como determinada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006124-27.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004745-51.2016.403.6108 () - TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Ideferir, por ora, a gratuidade judiciária, uma vez que não demonstrada incapacidade de a pessoa jurídica executada/embargante suportar as custas processuais e de sucumbência. A mera alegação da recuperação judicial não é suficiente para pressupor tal circunstância, que deve ser efetivamente comprovada.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1509032 SP 2014/0346281-0 - Data de publicação: 26/03/2015)

No mais, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015, somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente.

Diz-se isso porque a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito.

Sendo assim, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000406-15.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003683-44.2014.403.6108 ()) - LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Apensem-se aos autos principais.

Indefiro a gratuidade judiciária, uma vez que não demonstrada a efetiva incapacidade de a parte embargante/executada suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, não bastando, para tanto, a mera declaração de hipossuficiência.

No mais, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919 do CPC/2015 somente autoriza a medida excepcional quando a execução estiver garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, relevantes os fundamentos declinados na inicial e desde que presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, o que não se verifica no caso presente. Observo que até a presente data não houve notícia, nos autos da execução n. 0003683-44.2014.403.6108, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora e avaliação expedido à fl. 122 daqueles autos.

No mais, a embargante não demonstrou o efetivo dano decorrente da continuidade da execução e, por outro lado, o juízo não está garantido com penhora ou depósito, ao menos neste momento.

Sendo assim, abra-se vista à embargada para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 920 do CPC/2015.

Em seguida, voltem-me à conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009365-58.2006.403.6108 (2006.61.08.009365-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BRUNO LUZI(SP065642 - ELION PONTEHELLE JUNIOR) X ADEMIR RODRIGUES X BRUNO LUZI X MARIA CRISTINA MININEL LUZI

Considerando o certificado às fls. 468/469 quanto ao andamento da precatória n. 0001325-44.2012.8.26.0275, da Vara Única da Comarca de Itaporanga, intime-se a CEF para, se o caso, promover o andamento devido diretamente no Juízo deprecado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 261 do CPC/2015.

No mais, para a realização de novos leilões dos imóveis objeto das Matrículas n. 6.539 e 6.540, cujas praças anteriores foram negativas (fls. 431/434), seria necessário nova constatação e reavaliação dos bens, tendo em vista a data do último laudo acostado nos autos (fls. 363/383). Neste caso, deverá a exequente recolher as custas e diligências necessárias ao ato deprecado.

No silêncio, aguarde-se no arquivo, sobrestados, o retorno da precatória acima mencionada ou eventual provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000576-02.2008.403.6108 (2008.61.08.000576-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X JOSE WALTER DA SILVA

Considerando os atos praticados às fls. 152/154 e a ausência de resposta, até a presente data, quanto ao Ofício expedido à fl. 155, intime-se a exequente para informar se insiste com a diligência requerida à fl. 139, confirmando o endereço para reexpedição do ofício. Prazo: 30 (trinta) dias, trazendo aos autos, inclusive, o valor atualizado da dívida.

Com a informação, expeça-se o necessário para atendimento, com urgência.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001448-80.2009.403.6108 (2009.61.08.001448-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO JOSE DA SILVA CESTAS BASICAS ME X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP037462 - JADEMIR TAVARES FERNANDES)

F. 125/126: manifeste-se o patrono da parte executada acerca da petição da exequente, no prazo de 15 dias, observando-se que seu eventual silêncio será interpretado como tácita renúncia aos honorários advocatícios.

Após, voltem-me à conclusão para sentença.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004745-51.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP266340 - DIMAS SILOE TAFELLI)

Diante do certificado à fl. 49 e tendo em vista o recebimento dos embargos à execução em apenso sem atribuição de efeito suspensivo, manifeste-se a exequente em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000013-27.2016.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OSVALDO VENCESLAU(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X IZABEL CRISTINA VENCESLAU

V.

Antes de deliberar acerca do requerimento de f. 73, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, sem prejuízo de a própria parte executada, por sua iniciativa, tentar transacionar diretamente com a credora.

Prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1304820-98.1996.403.6108 (96.1304820-0) - JOSE IGNACIO FERREIRA X CYPRIANO DOS SANTOS X EDEVALDO MARTINS DOS SANTOS X EDMYR MARTINS DOS SANTOS X EDSON MARTINS DOS SANTOS X GENI PCIFICO ANTONIO X DALVA DARC ANTONIO X SANDRA ANTONIO X SANY ANTONIO X DANIEL ANTONIO X ISMAEL ANTONIO X ISRAEL ANTONIO X SUELI ANTONIO GUEDES X ISMAEL LINARDI LABANHARE X KLEBER ANTONIO LINARDI X RODRIGO ANTONIO LINARDI X JOAQUIM LOURENCO X JAYR MANZAITO X NELSON OLHER X ARLETE MARIA OLHER DE ASSIS X MIRIAN MORALES OLHER X LUCIMARA OLHER X RAQUEL MORALES OLHER X SANDRA MARIA OLHER CHICALE X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X JOANA JACOB GUERRA X PAULO FURUKAWA X MURILLO KENJI FURUKAWA X CELSO MASSATOSHI FURUKAWA X NILTON AKIHIRO FURUKAWA X FLAVIO JUNJI FURUKAWA X SILVIO HAYATO FURUKAWA X HERALDO TAKEOMI FURUKAWA X PLACIDO PEREIRA DE LIMA X VILSON FERNANDES LEAL(SP124746 - MAURICIO TADEU LEAL) X PAULO NELSON FERREIRA X ALFREDO DE SOUZA NETO X ALFREDO IZILDO DE SOUZA X YARDLEY SILVEIRA X YCLAICYR CAMARGO SILVEIRA X ANTONIO ALCADE X ABEL DOMINGUES FERREIRA X ABILIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X NIVALDO GARCIA DOS SANTOS X NORVAN GARCIA DOS SANTOS X NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES X AGENOR FUZZETTI X ERNESTA ASSUMPCAO FUZZETTI X BENEDICTO VAGULA X PAULINA NETO RUIZ VAGULA X ANTONIO BRAJATO X ALIPIA DOS SANTOS BRAJATO X MARIA APARECIDA SODRE DE MENEZES X MERCEDES BOICA GIAFFERI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP260090 - BRUNO ZANIN SANT ANNA DE MOURA MAIA)

Dê-se ciência à parte exequente acerca dos extratos de pagamento juntados às fls. 1521 e 1522.

Quanto ao valor depositado em favor da coautora THEREZINHA TAVARES LEITE, oficie-se ao Banco do Brasil, nos termos do deliberado às fls. 1506/1509, a fim de que proceda a transferência da respectiva quantia para conta à disposição do Juízo da Comarca de Rolândia/PR, vinculada aos autos da ação de Interdição e Curatela nº 0000830-64.2015.8.16.0148.

Assim que informado o atendimento à solicitação acima referida, oficie-se ao Juízo mencionado, comunicando-lhe da providência.

Sem prejuízo, considerando que houve concordância do INSS com o pedido de habilitação dos sucessores de ABILIO GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR, cumpra-se o determinado à fl. 1466- parte final, expedindo-se as requisições de pagamento em favor de NORVAN GARCIA DOS SANTOS, NILVA DOS SANTOS AMARAL FERNANDES e NIVALDO GARCIA DOS SANTOS.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Por fim, aguarde-se o pagamento do precatório de fl. 1504 (PAULINA NETO RUIZ VAGULA), e eventual manifestação da parte exequente em relação aos autores JOAQUIM LOURENCO e ANTONIO ALCADE, ambos sem informação de CPF e com indicação de benefício cessado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1307568-69.1997.403.6108 (97.1307568-4) - ANA MARIA ESPOSTO BIONDO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X HIROAKI KUSABARA X OSCAR Kiyoshi MITIUE X ROSE MARY FRANCISCO ANTONIO XAVIER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ESPOSTO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de manifestação da parte autora, nos termos em que determinado à fl. 241, verso, parte final, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003048-54.2000.403.6108 (2000.61.08.003048-9) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP087325B - JOSE AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP201915 - DEBORA CRISTINA PEREIRA DE OLIVEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X MUNICIPIO DE PONGAI

AUTOS DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Executado/Autor: MUNICÍPIO DE PONGAI.

Exequente/Réu: UNIÃO FEDERAL - AGU

Modalidade - OFÍCIO N. 127/2017-SD01

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, Agência 1181, requisitando-lhe a conversão em pagamento definitivo a favor da União, no prazo de 15 (quinze) dias, das importâncias informadas às fls. 338 e 343, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 341, comprovando nos autos a realização do ato.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, cópia deste provimento e das fls. acima mencionadas servirão como Ofício n. 127/2017-SD01.

Sem prejuízo, intime-se novamente o Município de Pongai, via Imprensa Oficial, tendo em vista o Precatório de fl. 300, nos termos em que requerido pela União à fl. 335, para retomada regular das parcelas devidas, uma vez que não foram prestados os esclarecimentos de acordo com a intimação de fl. 336.

Com ou sem manifestação do executado e após o cumprimento do ofício acima, abra-se nova vista dos autos à ré/exequente para manifestação em prosseguimento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002128-75.2003.403.6108 (2003.61.08.002128-3) - SEBASTIAO CARDOSO X MARIA LAZARA XAVIER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CARDOSO

Ciente da anotação de alteração da classe processual (fl. 392).

Fls. 393/396: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba honorária definida no título judicial a favor da CEF, no valor de R\$ 328,66, para MAIO/2016, com a devida atualização, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.

O pagamento deverá ser efetuado em conta aberta pelo autor/executado, junto ao PAB da CEF em Bauri, Agência 3965, mediante depósito judicial, vinculado aos autos.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006838-36.2006.403.6108 (2006.61.08.006838-0) - JOSE CARLOS ARAO & CIA LTDA ME(SP203097 - JOSE RICARDO SOARES DAHER E SP087188 - ANTONIO CARLOS DAHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ARAO & CIA LTDA ME

Anotem-se a alteração da classe processual.

Fl. 148: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba honorária definida no título judicial a favor da CEF, no valor de R\$ 465,31, para JULHO/2016, com a devida atualização, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.

O pagamento deverá ser efetuado em conta aberta pelo autor/executado, junto ao PAB da CEF em Bauri, Agência 3965, mediante depósito judicial, vinculado aos autos.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-75.2007.403.6108 (2007.61.08.001524-0) - ROGERIO GOMES MARQUES(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP216690 - SUZANA PIACENTINI BARBARO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO GOMES MARQUES

Ciente da anotação de alteração da classe processual (fl. 427).

Fls. 423/426: na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba honorária definida no título judicial a favor da CEF, no valor de R\$ 5.597,60, para MAIO/2016, com a devida atualização, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.

O pagamento deverá ser efetuado em conta aberta pelo autor/executado, junto ao PAB da CEF em Bauri, Agência 3965, mediante depósito judicial, vinculado aos autos.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005431-53.2010.403.6108 - ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZEQUINHA AVES FRIGORIFICADAS LTDA

Dê-se ciência do desarquivamento do feito.

Anotem-se a alteração da classe processual, em razão do início da fase de cumprimento de sentença.

Fls. 208/210: considerando-se a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC, na forma do artigo 523 do CPC/2015, intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba honorária definida no título judicial, no valor de R\$ 836,53, atualizado até maio/2016, conforme requerido pela exequente (código de receita 2864), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte autora/executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002964-62.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANCA PENITENCIARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 99/101: Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-Diretoria Reg. SP Interior para, no prazo de cinco dias, providenciar o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente ao Juízo deprecado da Comarca de Presidente Venceslau/SP, informando àquele Juízo o nome do advogado responsável pelo feito.

Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 91 e verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005320-30.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA SIMOES FIGUEIRA X SILVIO CARLOS FIGUEIRA(SP171949 - MILENE GOUVEIA LODEIRO DE MELLO E SP340412 - FABIO MARAR SILVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO VIDRIH FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA

Anotem-se a alteração da classe processual.

Fl. 221: tendo em vista que somente a corté CEF deu início à execução dos honorários de sucumbência, na forma do artigo 523 do novo Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial a favor da EXEQUENTE CEF, no valor de R\$ 3.362,84, para 13/07/2016, com a devida atualização, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado, tendo em vista a nova sistemática prevista na Lei n. 13.105/2015, NCPC.

O pagamento deverá ser efetuado em conta aberta pelo autor/executado, junto ao PAB da CEF em Bauri, Agência 3965, mediante depósito judicial, vinculado aos autos.

Não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o patrono da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004841-13.2009.403.6108 (2009.61.08.004841-2) - NELSON JERONIMO(SP230328 - DANIELY DELLE DONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JERONIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os termos do decidido pelo E. TRF 3ª às fls. 127/135 e a planilha de cálculos apresentada pelo INSS (fls. 138/147) manifeste-se a parte autora, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, remetendo-se os autos ao SEDI, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves, nos termos da Resolução n. 115, de 29/06/2010, do CNJ e indicadas no inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004. O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007913-37.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-11.2011.403.6108 ()) - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL X P-I BRANEMARK INSTITUTE X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de cálculo apresentado pela parte credora, intime-se a ré nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Não sobrevindo impugnação da ré/executada, será isso considerado como concordância, ficando homologados os cálculos apresentados.

Na sequência, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

Expediente Nº 5109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002143-24.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-25.2004.403.6108 (2004.61.08.003209-1)) - EMPREITEIRA DE OBRAS SANTOS DE BAURU LTDA ME(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 56: (...) Após, vista às partes e, na sequência, voltem conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003603-46.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-12.2004.403.6108 (2004.61.08.010847-2)) - MIGUEL ANGELO PONCE(SP264891 - DANILO MEIADO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003713-11.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005464-67.2015.403.6108 ()) - LISLEI GIGSLAINE DE OLIVEIRA CERIGATTO(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS) X FAZENDA NACIONAL INTIMAÇÃO DA EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 99: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005320-59.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001646-73.2016.403.6108 ()) - UNIMED DE LENCOIS PAULISTA COOP DE TRABALHO MEDICO(SP332255 - LUIZ RICARDO ALVES COSTA E SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE DO DESPACHO DE FL. 529: (...) Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005642-79.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004377-76.2015.403.6108 ()) - MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Aguardar-se a manifestação fazendária quanto aos bens oferecidos em garantia, nos autos da cobrança correlata.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000079-70.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002451-26.2016.403.6108 ()) - COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal.

Assim, por ser documento indispensável à propositura desta ação (art. 321 c/c art. 914, parágrafo primeiro, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 15 (quinze) dias, instruir a inicial com o instrumento de mandato, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Adimplida a exigência, dou por recebidos os embargos, sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente.

No caso, além de a penhora ser insuficiente, não se constata o perigo de dano no prosseguimento do feito executivo. Os valores depositados em juízo, todavia, somente serão convertidos em renda da União após o julgamento definitivo dos embargos.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000341-20.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005155-80.2014.403.6108 ()) - MIGUEL ROSA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, há penhora suficiente, todavia, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.

Tratando-se de embargante representado por advogado dativo e, havendo a remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação, bem como do auto de penhora, avaliação e registro.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Deverá, ainda, colacionar cópia integral do processo administrativo fiscal que originou o presente débito.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000465-03.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009300-05.2002.403.6108 (2002.61.08.009300-9)) - FRANCESCHETTI & FRANCESCHETTI LTDA X RENATO FRANCESCHETTI(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Deiro os benefícios da gratuidade judiciária ao embargante, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido, sem prejuízo de futura e eventual reapreciação do pedido por requerimento ou insurgência da parte adversa.

Recebo estes embargos sem atribuir-lhes o efeito suspensivo, haja vista que o artigo 919, parágrafo primeiro do CPC, somente autoriza a medida excepcional quando presentes os requisitos da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução integral.

No caso, há penhora suficiente, todavia, não se constata o perigo de dano na mera continuidade da execução fiscal.

Tratando-se de embargante representado por advogado dativo e, havendo a remessa do feito à Superior Instância, fica a Secretaria incumbida de providenciar o traslado de cópia da certidão de dívida ativa, despacho de nomeação do(a) advogado(a) dativo(a) e sua intimação, bem como do auto de penhora, avaliação e registro.

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento, inclusive, com os quesitos em caso de requerimento de prova técnica (art. 920, inc. I, c.c 183, ambos do CPC).

Deverá, ainda, colacionar cópia integral do processo administrativo fiscal que originou o presente débito.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa (arts. 350 e 351 do CPC).

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000674-06.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001409-15.2011.403.6108 ()) - DOMINGOS AFONSO DE ARAUJO(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X FAZENDA NACIONAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, trasladando-se cópia para a execução fiscal correlata.

Após, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003541-69.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-12.2015.403.6108 ()) - LS TURISMO LTDA - EPP(SP105181 - ROBERVAL JOSE GRANDI) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência a embargante acerca da resposta negativa do órgão de trânsito.

No mais, prossiga-se conforme f. 49.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005460-93.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003824-63.2014.403.6108 ()) - WANDERLEY AMANCIO DA SILVA(SP298207 - EMILIA CARLA DAMASCENO E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA WANDERLEY AMANCIO DA SILVA ajuizou os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando desconstituir a constrição judicial que recai sobre o veículo PEUGEOT 307SD16 FXPR, PLACA DTX 6398, ANO/MODELO 2006/2007, RENAVAM 895529653. Afirma que adquiriu o veículo da executada em agosto de 2011, antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e pede a declaração de insubsistência da constrição. Citada, a UNIÃO ofertou contestação às f. 65-68, alegando que não deu causa à constrição indevida, pois o veículo ainda se encontra registrado no nome da executada. Registrou, porém, que não se opõe ao pedido da embargante. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito. Ao que se colhe, logo ao tomar conhecimento da oposição à constrição judicial realizada, reconheceu prontamente a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o direito do embargante, requerendo, via de consequência o levantamento da constrição. E os documentos juntados pelo Embargante, de fato, comprovam as alegações constantes da peça de ingresso. Nessas circunstâncias, a matéria dos autos cinge-se tão só em saber a qual das partes incumbe os ônus processuais, haja vista que, no Direito Brasileiro, a imposição de tais encargos pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteador pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Aliás, convém salientar que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre o embargado age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. A ratio essendi da Súmula n. 303/STJ conspira em prol da assertiva acima, verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios". E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que a credora não poderá ser responsabilizada pelos ônus sucumbenciais, pois a restrição indevida ocorreu em razão de o veículo ainda se encontrar em nome da executada, na época em que foi determinada, sendo incabível a condenação da União em honorários (vide f. 96 dos autos da execução fiscal). Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no REsp n. 282.674: "Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desidiosa de não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro". No mesmo sentido, seguem as decisões do TRF3. Confira-se o precedente PROCESUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VEÍCULO. PENHORA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO PROVIDO. - A controvérsia reside em determinar o cabimento da condenação da Fazenda Nacional, na presente execução fiscal, no pagamento de honorários advocatícios na hipótese de verificação do pagamento do débito exigido e o seu consequente cancelamento, que deve ser analisada de acordo com o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deve ser responsabilizar pelas despesas dele decorrente. - Relativamente à fixação dos honorários advocatícios em embargos de terceiro, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, in verbis: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." Na hipótese, a boa fé do embargante restou reconhecida pela União Federal, conforme manifestação à fls. 64. Contudo, verifica-se que o embargante deixou de registrar a transferência de propriedade do bem móvel junto ao DETRAN, conforme consta da pesquisa efetuada por meio do sistema RENAJUD em 21/06/2012 (fls. 44/48). Evidente, portanto, que a restrição indevida ocorreu em decorrência do veículo ainda se encontrar em nome da empresa executada na época em que foi determinada. - Dessa forma, conclui-se que foi o embargante quem deu causa à lide, sendo descabida a condenação União ao pagamento das verbas honorárias. - Apelação provida. (AC 00135330520124036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2016) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar o levantamento da restrição incidente sobre o veículo do Embargante e que foi determinada nos autos 0003824-63.2014.403.6108, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move em face de SOMATÓRIA BAURU COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outros. Deixo de condenar a UNIÃO em honorários advocatícios, eis que o próprio embargante foi responsável pela constrição do bem (quando não efetivou a transferência do veículo para o seu nome) e, por consequência, não pode beneficiar-se de sua inércia. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos execução fiscal n. 0003824-63.2014.403.6108 e promova o desapensamento, arquivando-se estes autos, no trânsito em julgado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005788-23.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303245-26.1994.403.6108 (94.1303245-9)) - FERNANDO ANTONIO MENDES BLASI(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, inclusive, do trânsito em julgado do Recurso Especial (f. 450), cabendo à embargada promover a eventual execução do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Traslade-se para a execução fiscal correlata, cópias da(s) decisão(ões)/acórdão(s) proferido(s) e certidão de trânsito em julgado.

Na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000467-70.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-81.2011.403.6108 ()) - ERNESTO HIMLER(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se a(o) embargante para que providencie, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, I, ambos do CPC: 1 - emenda à inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado através desta ação, que deve corresponder ao valor do bem móvel cuja constrição/restrição pretende ver desfeita.

2 - Recolhimento das custas judiciais pertinentes, ou juntada de declaração expressa de hipossuficiência firmada pelo(a) requerente, ou de instrumento de mandato que conste cláusula específica autorizando o pedido (art. 105, do CPC/2015)

3 - juntada de cópia do despacho que determinou a penhora/restrição Renajud, assim como do extrato de bloqueio/auto de penhora correspondente.

4 - juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução fiscal.

Atimpladas as exigências, dou por recebido os presentes embargos de terceiro, suspendendo o curso da execução fiscal nº 00075358120114036108, tão somente quanto aos desdobramentos envolvendo o veículo modelo VW/8.150 - CUMMINS, ano 2005, placa DBB1440.

Diante das especificidades da causa, reputo prescindível a designação de audiência preliminar (art. 677, parágrafo primeiro do CPC).

Cite-se a embargada - FAZENDA NACIONAL - para resposta, nos termos do artigo 679 c.c. 183, ambos do CPC, contado o prazo da vista pessoal dos autos à respectiva procuradoria.

Após, intime-se a embargante para réplica e especificação de provas, mediante justificativa expressa, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1301373-73.1994.403.6108 (94.1301373-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAPIDO NOROESTE LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem qualquer oposição, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEF, intimando-se previamente a exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006561-64.1999.403.6108 (1999.61.08.006561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X IZABEL CRISTINA MACHADO ANGELO(SP167550 - LEVI SALES IACOVONE E SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

A petição ora colacionada reproduz quase que na íntegra os termos de manifestações já rechaçadas anteriormente (fls. 66 e 82), afigurando-se, assim, como pedido de reconsideração, que não é sucedâneo de recurso, e tampouco interrompe ou suspende o prazo recursal.

Posto isso, arquivem-se os autos na forma do despacho de f. 88.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010463-88.2000.403.6108 (2000.61.08.010463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X KENSHO DOI COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X CLARO DOI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA)

F. 91 - Anote-se a representação processual.

Concedo vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retomem ao arquivo-sobrestado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010751-36.2000.403.6108 (2000.61.08.010751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SANETER PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA X BENEDITO SEBASTIAO ROSA - ESPOLIO

Fls. 43/47 - Consoante o disposto na Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam proprietários e nele residam, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Destaco, ainda, o art. 5º da mencionada lei, o qual preceitua que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, "considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente".

No caso em apreço, embora a penhora tenha sido efetivada no rosto dos autos de inventário nº 071.01.2009.029676-4, e não sobre o imóvel propriamente dito, extrai-se das certidões de fls. 57/64, que o bem matriculado sob o nº 40.392 foi o único imóvel deixado pelo executado, já que o de nº 3.858, do 2º CRI, acabou arrematado nos autos da execução fiscal nº 0010673.42.2000.403.6108, em trâmite nesta 1ª Vara Federal em Bauru (fls. 53/55).

Assim, tratando-se do único imóvel deixado pelo de cujus e que serve de moradia para a viúva meieira (f. 36), de rigor o reconhecimento da impenhorabilidade.

Oficie-se ao juízo do inventário para que exclua da constrição apenas o imóvel matriculado sob o nº 40.392, mantendo-se hígida a medida em relação aos demais bens porventura arrecadados.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005583-14.2004.403.6108 (2004.61.08.005583-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X COLORADO TELECOMUNICACOES LTDA X AGUINALDO RAMOS FERREIRA MARMONTEL X LUIZ CARLOS FERREIRA MARMONTEL(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO)

Noticiado o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente cobrança, por prazo indeterminado.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Dê-se ciência.

EXECUCAO FISCAL

0009784-49.2004.403.6108 (2004.61.08.009784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X AUTO POSTO DELLASTA BAURU LTDA X JULIO CESAR DELLASTA X LAURIVETTE GEPE DELLASTA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS)

Extrai-se dos autos que já houve decisão anterior reconhecendo a impenhorabilidade do montante constrito na conta-poupança nº 01015537-1, da Agência 0013, do Banco Bradesco S/A (f. 144 verso).

Assim, verificado novo bloqueio na respectiva aplicação (fls. 277/278 e 287), de rigor a sua imediata liberação, ante o caráter impenhorável da quantia depositada em poupança/conta-poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, na forma do art. 833, X, do CPC.

Todavia, mantenho a constrição sobre a quantia de R\$ 5.950,48, bloqueada junto a Caixa Econômica Federal, porquanto não há comprovação nos autos de que se trata de verba decorrente de conta vinculada ao FGTS e, portanto, impenhorável (art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.036/90).

No mais, prossiga-se conforme fls. 275/275 verso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003302-80.2007.403.6108 (2007.61.08.003302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X PREMIUM REPRESENTACAO COMERCIAL DE ALIMENTOS E LOGISTIC X SANDRA FANNY DE OLIVEIRA X SEBASTIAO BORGES DE OLIVEIRA(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP348864 - IGOR CASSIO CRISTAL)

Demonstrada a inexistência de expressiva movimentação financeira na conta-poupança nº 000600057467, Agência nº 0469, do Banco Santander S/A (fls. 191 e 199/199 verso), de rigor a liberação do montante constrito, no importe de R\$ 736,60, porquanto mantida sua condição de poupança típica, destinada exclusivamente ao depósito das economias de seu usuário, na forma do art. 833, X, do CPC.

No que tange ao valor de R\$ 757,35, bloqueado na conta corrente nº 00010102959, Agência nº 0469, do Banco Santander S/A (fls. 191 e 200/202), indefiro sua liberação, pois não incidiu exclusivamente sobre verba salarial e, sim, sobre saldo remanescente de crédito de valor diverso daquele apontado às fls. 194/195, no importe de R\$ 4.939,36, efetuado em 05/10/2016, sem comprovação documental da proteção legal da impenhorabilidade.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009246-63.2007.403.6108 (2007.61.08.009246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X AUTO POSTO CENTENARIO DE BAURU LTDA X ROBERTO APARECIDO PEREIRA DA SILVA X MARIA ARLENE GONCALVES PEREIRA DA SILVA X RODRIGO ALMEIDA LOPES DE ARAUJO

F. 207 - Defiro o pleito fazendário.

Intime-se o terceiro interessado para que efetue o depósito do montante descrito às fls. 205/206, até a integral satisfação do débito, sob pena de ser declarada fraudulenta a alienação dos imóveis em questão.

Adimplida a medida, proceda-se ao cancelamento da restrição/indisponibilidade dos bens (fls. 115/118), renovando-se a vista dos autos à exequente.

Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004097-18.2009.403.6108 (2009.61.08.004097-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TRANS PATY-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X WRITING PAPERS TRANSPORTES LTDA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA)

Intime-se o terceiro interessado para que comprove nos autos a negociação alusiva à aquisição do veículo modelo M/Benz 1113, placa CDZ 0182, em especial, de que teria adquirido o bem de pessoa diversa do(a) devedor(a), nos moldes requeridos pela exequente à f. 305.

Com a resposta, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006098-73.2009.403.6108 (2009.61.08.006098-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X IVANI DA SILVA ANTUNES(SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS E SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO)

Tendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 71-77), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Oficie-se à CEF para que proceda a apropriação das custas (que deverão ser apuradas pela secretaria), utilizando-se do saldo disponibilizado nos autos (f. 40-42). Incumbirá à CEF comunicar a concretização do ato, devolvendo o remanescente saldo à(s) conta(s) de origem. Transitada em julgado e após a apropriação das custas, se houver, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010531-23.2009.403.6108 (2009.61.08.010531-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS SUCATAS ME(SP276114 - NATHALIA VALERIO OSAJIMA)

F. 47 - Concedo vista dos autos a(o) executada(o), fora de Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Nada requerido, retornem ao arquivo, na forma sobrestada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010989-40.2009.403.6108 (2009.61.08.010989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TBR-PRODUCOES ESPECIAIS DE IMAGENS E TEXTOS LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

F. 51 - Anote-se a representação processual.

Após, manifeste-se a parte exequente acerca da regularidade do parcelamento.

No silêncio ou confirmado o acordo, retornem os autos ao arquivo sobrestado, por prazo indeterminado. Do contrário, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007864-30.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILO MORENO) X HOSPITAL PRONTOCOR BAURU LTDA(SP155671 - ROBINSON CORREA FABIANO)

SENTENÇATendo a exequente FAZENDA NACIONAL informado que o débito foi integralmente quitado pela parte executada (f. 76-79), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004241-84.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X SOMAR SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA X LAZARO VILLA GONZALEZ X ROSALINA DA SILVA GONZALEZ X ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ - EPP X ANA CAROLINA VILLA GONZALEZ(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009).

Desta feita, seja por desprezar a ordem estabelecida no art. 11 da LEP, ou eventual dificuldade na alienação face ao mercado consumidor restrito, acolho a recusa fazendária dos bens móveis oferecidos.

Expeça-se carta precatória para fins de penhora, avaliação e registro a recair sobre a integralidade do bem imóvel objeto da matrícula nº 1.879 do 2º CRI em Botucatu/SP, de titularidade do(a)s executado(a)s, o(a)(s) qual(is) deverá(ão) ser intimado(a)(s), assim como seu(s) cônjuge(s) acerca da construção e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a). Havendo recusa, fica automaticamente constituído no encargo o substituto indicado pela exequente, no caso, Sr. Guilherme Valland Júnior, o qual deverá ser intimado, via correio, na Rua Moraes Barros, nº 190, Campo Belo, CEP 04614-000, São Paulo/SP.

Com o retorno da expedição, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002307-23.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Constatado o resultado infrutífero da tentativa de localização de bens livres e desimpedidos suficientes à quitação do débito, afigura-se perfeitamente cabível o deferimento da penhora sobre o faturamento da empresa.

Acrescente-se que referida medida não constitui violação ao princípio da menor onerosidade, na esteira do que dispõe o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso, o Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a penhora sobre parte do faturamento da empresa recorrente não constitui violação do princípio da menor onerosidade, pois não comprovado o alegado prejuízo ao exercício das atividades empresariais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AGARESP 201501681610, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA 20/05/2016).

Além disso, não há qualquer comprovação por parte da devedora que o limite fixado a título de penhora sobre o faturamento poderá ocasionar grave prejuízo ao exercício das atividades empresariais, nem tampouco que houve o cumprimento de medida similar ordenada pelo juízo da Comarca de Santos/SP.

Não há que se falar, também, na ausência da nomeação de administrador especial, porquanto consta a expressa indicação da representante legal da empresa devedora ao encargo, Sra. Ana Ricarda Melo Silva que, por sinal, não manifestou qualquer recusa (AgInt nos EclI no AREsp nº 836749/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 05.05.2016, publicado no DJe de 12.05.2016).

Já o esquema de pagamento encontra-se suficientemente detalhado no despacho de f. 63: "O(A) depositário(a) deverá ser intimado(a) a efetuar os recolhimentos na agência nº 3965 da Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, até o 5º dia útil do mês subsequente à apuração, comprovando-se nestes autos, no ato de cada depósito, mediante cópia da documentação fiscal da empresa, acompanhada de declaração a ser firmada pelo responsável por sua escrituração contábil, a correlação entre o depósito e o que efetivamente auferido pela devedora a título de faturamento mensal bruto".

Posto isso, rejeito a manifestação de fs. 69/81, eis que observados todos os requisitos necessários à consecução da medida constitutiva: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de depositário/administrador; e III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial (REP 1540914/SP, Rel. Min. Raul Araújo, j. 03.12.2015).

Providencie a devedora os recolhimentos a título de penhora do faturamento, desde o mês de abril de 2016, conforme auto de penhora de fs. 67/68.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005004-17.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MERCATEC - COMERCIO E CONFECCOES TEXTEIS LTDA - EPP(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Fs. 63/64 - Requer a devedora o cancelamento das restrições de transferência, via Renajud, lançadas sobre os veículos discriminados à f. 64, sob o fundamento de que a cobrança encontra-se suficientemente garantida com as penhoras de fs. 38 e 46.

De fato, afigurando-se satisfatória a garantia e, considerando que o veículo Fiat/Fiorino flex, placa ETG 8485 encontra-se alienado fiduciariamente, e o modelo Peugeot/Boxer F330 M 23S, placa EJX 7541 possui notícia de roubo (fs. 39/42), autorizo o levantamento das restrições, exceto do Fiat Ducato Cargo, placa EXT 0170, objeto de penhora nos autos.

Vista à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001744-92.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BATISCANA COMERCIAL AGRICOLA TRANSPORTE E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - ME(SP129848 - MARCIA CRISTINA DE OLIVEIRA BARBOSA E SP271751 - HEMERSON CANHO)

Efetuada o pagamento, dê-se vista às partes e, na ausência de requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo-fimdo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0004277-24.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X JON ROGER WESLEY DOS SANTOS - EPP X JON ROGER WESLEY DOS SANTOS(SP294917 - JEFERSON DANIEL MACHADO E SP235308 - GILMARA DA SILVA BIZZI)

Primeiramente intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na(s) pessoa(s) do(a)(s) patrono(a)(s) constituído(a)(s), mediante publicação no Diário Eletrônico de Justiça, acerca da aludida construção, assim como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Transcorrido "in albis" o prazo legal para eventual oposição de embargos, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transforme o saldo disponibilizado nos autos (fs. 32/33), em pagamento definitivo, a favor da exequente, mediante a forma discriminada à(s) fl(s). 38 e, ainda, comunique este juízo acerca da concretização do ato.

Por fim, como restou infrutífera a busca de bens úteis à integral satisfação de crédito, cujo valor é inferior a um milhão de reais, encaminhem-se os autos ao arquivo, na forma do art. 40 da LEP c/c art. 20 da Portaria nº 396/2016, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, intimando-se previamente a exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004377-76.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MEGA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Vista à exequente para manifestação acerca dos bens oferecidos em garantia (f. 56/87).

Havendo aceitação, expeça-se mandado/deprecatória para fins de penhora e avaliação. Do contrário, tomem-me os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000520-85.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LENCOIS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Reputo precipitada a recusa fazendária ao bem imóvel oferecido em garantia, eis que escorada tão somente na ausência da matrícula atualizada. Além disso, requereu a credora a constrição de bens móveis, que se mostram inferiores aos imóveis na escala de preferência (arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC). Assim, intime-se a devedora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, providencie a juntada da matrícula atualizada do bem oferecido em garantia. Adimplida a medida e, verificada a ausência de constrições/bloqueios sobre o imóvel de matrícula nº 007.733/2, do CRI em Lençóis Paulista/SP, expeça-se o necessário para fins de penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)s executado(a)s e/ou sociedade empresária, na pessoa de seu representante legal, acerca da(s) aludida(s) constrição(ões) e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Deverá, ainda, o(a) cumpridor(a) da ordem, nomear o(a)s executado(a)s e/ou representante legal da empresa como depositário(a). No silêncio ou descumprimento, proceda-se à penhora de bens livres de titularidade da empresa executada, assim como a constatação acerca do efetivo exercício de atividade econômica. Concluídas as diligências, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002451-26.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X COMERCIO DE RESIDUOS TEXTIS LENCOIS PAULISTA LTDA(SP219362 - JULIANO ALEXANDRE MORELI)

Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF 3, acerca do pretendido efeito suspensivo e/ou antecipação de tutela, a teor do disposto no art. 1019, inc. I do CPC.

Caso denegado, encaminhe-se a deprecata de f. 30. Do contrário, tomem-me conclusos.

Intime(m)-se.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4691

PROCEDIMENTO COMUM

1300595-06.1994.403.6108 (94.1300595-8) - ELVIRA ZAGATTO TRAGANTE X VALDEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Fls. 565/574: Manifeste-se a parte autora.

Após, à pronta conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610360-37.1997.403.6108 (97.0610360-0)) - GERSON AUGUSTO DONINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X IVERALDO ANTONIO DUARTE(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X JOAO ROBERTO CEGARRA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X JOSE ALTAMIRO BARBOSA(MG091464 - PAULA DAYANA D OLIVEIRA ANSALONI) X MARCOS EDUARDO NUNES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência às partes da devolução dos autos do E.TRF3.

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0000744-82.2000.403.6108 (2000.61.08.000744-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X GLOBALSEG SERVICOS DE SEGUROS LTDA - ME(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ILDEBRANDO DE TODOS OS SANTOS GOZZO(SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X CELSO ANTONIO ZACCHIA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Intime-se a EBCT para se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que, eventualmente, se fizerem necessários.

Entendo as partes não haver necessidade de outras provas, manifestem-se em alegações finais, por escrito, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela EBCT, seguido pelos suscitados.

PROCEDIMENTO COMUM

0006039-32.2002.403.6108 (2002.61.08.006039-9) - NANA NENE S/C LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X NANA NENE S/C LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação de seu crédito, alertando-a de que seu silêncio será entendido como satisfeito seu direito ao crédito.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010519-77.2007.403.6108 (2007.61.08.010519-8) - CLAUDINEIA SOARES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da acórdão proferido pelo e. STJ.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001481-1) - SEBASTIAO MARIANO X APARECIDA MARIANO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por PAULO ROGÉRIO BARBOSA, em face da deliberação proferida à fl. 260, sob a alegação de contradição e omissão. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. O pagamento dos honorários de sucumbência foi requisitado à fl. 2270 pedido de requisição destacada dos honorários contratuais foi apreciado pela deliberação de fl. 230, em face da qual não há notícia de interposição de recurso, não tendo sido formulado qualquer outro requerimento. Assim não se verifica a omissão apontada. No que se refere ao afastamento da necessidade de formal habilitação, a questão suscitada não se relaciona com contradição, obscuridade ou omissão. O embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: "Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa." (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. Em prosseguimento, tendo em vista os documentos apresentados às fls. 277/279, expeça-se alvará de levantamento em favor de Marlá Talita Mariano, nos termos da determinação de fl. 260, verso. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007764-75.2010.403.6108 - JAIME AUGUSTO PRIMOLAN(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004643-05.2011.403.6108 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/289: Manifeste-se a parte autora/exequente.

PROCEDIMENTO COMUM

0006817-84.2011.403.6108 - GILBERTO RODRIGUES DUARTE X SONIA PACHELLI RODRIGUES(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFFI SALIM E

Fls. 201/203: Face ao trânsito em julgado da decisão proferida pelo e. STJ, no conflito de competência 133.696-SP, solicite-se ao SEDI a exclusão da CEF do polo passivo da ação. Sem prejuízo, tendo em vista que os autos serão remetidos a Justiça Estadual desta Comarca, providencie a parte autora, em até 15 dias, cópia digitalizada dos autos, sob pena de extinção dos mesmos. Cumprida a diligência supra, remetam-se os autos, juntamente com a mídia, à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual de Bauru.

PROCEDIMENTO COMUM

0002589-61.2014.403.6108 - FERNANDA DA SILVA FERREIRA(SP190704 - LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI) X UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORACAO - USC
Ref. Autos n.º 0002589-61.2014.403.6108 Considerando que os autos n.º 0002589-61.2014.403.6108 foram remetidos à Justiça Estadual, onde foram digitalizados, consoante mídia que acompanha o ofício n.º 146/2016-INT da 4.ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP, fôrem-se novos autos com os documentos encaminhados em meio eletrônico e aqueles remetidos pelo JEF de Bauru/SP, observando-se a ordem cronológica dos atos. Considerando a jurisprudência formada no c. Superior Tribunal de Justiça após o julgamento do REsp 1.344.771/PR, o pedido de entrega de Diploma de curso de nível superior registrado, envolve interesse da União, ante a necessária intervenção do Ministério da Educação para o registro pretendido, a atrair a competência da Justiça Federal (cf. AgRg 1.331.298/PR, Rel. Min. Gurgel de Faria; AgRg no CC 145.308/PR, Rel. Min. Diva Malerbi [Des. Convocada do TRF 3.ª Região]). Assim, regularizados os autos, dê-se ciência à parte autora do retorno do feito a este Juízo, devendo, ante os termos do pedido formulado, promover a inclusão da União no polo passivo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inviabilizar a pretensão de registro do diploma, tal como deduzida na inicial. Naquele mesmo prazo, deverá a parte autora atribuir à causa valor compatível com o proveito patrimonial almejado, nos termos do art. 292, inciso V, do CPC/2015, sob pena de limitação da pretensão indenizatória, ao valor atribuído à causa na petição inicial. Deverá, ainda, a parte autora, nos mesmos 10 (dez) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC/2015). Int. e cumpra-se. Bauru, 19 de dezembro de 2016. Marcelo Freiberg Zandavaluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003218-35.2014.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 286: Manifeste-se a União/FNA.

PROCEDIMENTO COMUM

0004445-60.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X MARCELO JOSE TOME

Fls. 118: Manifeste-se a parte autora quanto ao seu interesse em prosseguir com a causa, bem como, informe se recebeu o pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002764-21.2015.403.6108 - ELIZABETE DOS SANTOS VERMELHO SILVEIRA(SP332627 - GABRIELA RODOLFO ESTEVES E SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO E SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Fls. 208/229: Ciência as partes da devolução da Carta Precatória, para oitiva de testemunhas, devidamente cumprida. Sem prejuízo, não sendo requeridas outras provas, manifestem-se em alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002523-75.2015.403.6325 - DANIEL ZWILLINGER(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS)
SENTENÇA A Autos nº 0002523-75.2015.403.6325 Autor: Daniel Zwillingler Réu: União Federal Sentença tipo "C" Vistos. A requerida manifestou-se às fls. 114/115 informando a declaração de reavaliação da nacionalidade brasileira pelo autor na via administrativa. É o relatório. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que "Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão." Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Considerando que o requerente fez-se representar nos autos por advogado dativo, com amparo na Resolução n.º 305 de 07 de outubro de 2014, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no valor máximo previsto para as ações de procedimento ordinário, para tal considerando a atuação do advogado perante o Ministério da Justiça, mencionado na Tabela I, do Anexo I, da citada resolução, ou seja, R\$ 536,83, devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 27). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavaluiz Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-36.2016.403.6108 - ALICE MARIA OLIVEIRA DE CARVALHO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à parte autora para se manifestar sobre as contestações apresentadas, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-85.2016.403.6108 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das três (3) testemunhas por ele arroladas as fls. 130/131 para o dia 20/04/2017, às 14h30 min. Fica sob a responsabilidade da advogada a incumbência de informar as testemunhas sobre a data e horário da audiência bem como apresentá-las no dia e hora marcado (art. 455-CPC/2015), advertindo-as de que, caso deixem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas coercivamente, respondendo pelas despesas do adiamento. Intime-se o autor por mandado, devendo o mesmo comparecer a fim de prestar depoimento pessoal. Caso não compareça, ou comparecendo, recuse-se a depor, presumir-se-ão confessados os fatos contra ele alegados (Art. 385-CPC/2015). Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP. Cópia do presente servirá de mandado de intimação 002/2017 SD02, para intimação do autor. Intime-se o INSS em Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0005613-29.2016.403.6108 - MARCO ANTONIO GANDOLFO RODRIGUES(SP378830 - MARCIO HENRIQUE RUBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos do decidido à fl. 42.

PROCEDIMENTO COMUM

0006121-72.2016.403.6108 - LEGIAO MIRIM DE AGUDOS(SP321023 - DANIEL ROSA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃO Autos n.º 0006121-72.2016.403.6108 Autor: Legião Mirim de Agudos Réu: União Federal Vistos em tutela provisória de evidência. Trata-se de ação proposta pela Legião Mirim de Agudos em face da União Federal, por meio da qual busca, em sede liminar, a declaração de inexistência do recolhimento de PIS sobre a folha de pagamento, posto tratar-se de entidade beneficente de assistência social. Juntou documentos às fls. 08/104. Decisão de fl. 107 determinou ao autor que emendasse a inicial, adequando o valor da causa, bem como, que a requerida se manifestasse acerca do pleito antecipatório. Emenda à inicial às fls. 110/112. Manifestação da União à fl. 117. Vieram conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Recebo a petição de fl. 110 com emenda à inicial. A concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Passo à análise dos fatos. O pedido não merece ser acolhido, nesse âmbito processual. A parte autora invoca como fundamento para a concessão da tutela de evidência o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 636.941, o qual reconheceu a imunidade em relação ao PIS à entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos. Todavia, o julgado em pauta não foi realizado sob o procedimento do recurso extraordinário repetitivo, previsto nos artigos 1.036 de seguintes do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual, não houve o preenchimento do requisito inserido no artigo 311, inciso II, segunda parte, do mesmo diploma legal. Ademais, consoante destacado pelo próprio acórdão citado, para a concessão da imunidade a entidade deve preencher os requisitos impostos pelo artigo 29 da Lei 12.101/2009, além de ser certificada como entidade beneficente de assistência social pelo Ministério relacionado à área de atuação (Saúde, Educação ou Desenvolvimento Social - artigo 21), o que não restou comprovado pela parte autora. Quanto ao pedido subsidiário de depósito judicial dos valores equivalentes aos devidos a título de PIS incidente sobre a folha de pagamento, trata-se de faculdade do devedor e não necessita de autorização judicial. Posto isso, indefiro, o pedido de tutela de evidência. Tendo sido levada a efeito a citação (fl. 113), aguarde-se o transcurso do prazo para resposta. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois, nos termos da Súmula 481 do STJ, a finalidade de utilidade pública não implica, por si, em tomar a associação como financeiramente hipossuficiente. Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a adequação do valor atribuído à causa, bem como, o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial ou cancelamento da distribuição, conforme artigos 290 e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação em razão da matéria controvertida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberg Zandavaluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000087-47.2017.403.6108 - ENIS NICOLINI X CLEUSA GARCIA NICOLINI(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU
SENTENÇA A Processo nº 0000087-47.2017.403.6108 Autor: Enis Nicolini e outro Réu: Companhia de Habitação Popular de Bauru Sentença tipo "C" Vistos, etc. Trata-se de ação promovida por Enis Nicolini e outro em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru. Às fls. 54/55 a parte autora desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do

artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários.Custas como de lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-32.2017.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES ROCHA(SPI07094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O Autos n.º 0000379-32.2017.403.6108Autor: Paulo Cesar Gonçalves RochaRé: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos em tutela provisória de urgência.Trata-se de ação proposta por Paulo Cesar Gonçalves Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca, em sede liminar, a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Juntou documentos às fls. 18/41.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.A tutela provisória encontra suporte nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).Passo à análise dos fatos.O autor requereu perante a previdência social o benefício de aposentadoria especial em 18/08/2008, o qual foi indeferido em razão do não reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Ajax de 01/01/2004 a 18/08/2008 (fl. 68 NB nº 46/148.549.624-9 - Mídia de fl. 41), cujo entendimento foi mantido quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 13/07/2009 (fl. 20 NB nº 42/150.076.920-4 - Mídia de fl. 41).Conforme se verifica do Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado às fls. 33/35, o mesmo utilizado no processo administrativo, de fato, não há registro acerca da permanência à exposição aos agentes nocivos ruído e chumbo, razão pela qual sua comprovação depende de instrução processual.Ademais, o autor vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 150.076.920-4, afastando o perigo de dano.Isto posto, ausente prova inequívoca dos fatos alegados e perigo de dano, indefiro o pedido de tutela de urgência.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando que o pedido formulado é de revisão de benefício de aposentadoria, e tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 321, 292 e 319, inciso V, todos do CPC de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000475-47.2017.403.6108 - LUIZ HENRIQUE BRANCO(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ã O Autos n.º 0000475-47.2017.403.6108Autor: Luiz Henrique BrancoRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos.Trata-se ação proposta por Luiz Henrique Branco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, visando a concessão de aposentadoria especial.Com a exordial vieram os documentos de fls. 21/189.É a síntese do necessário. Decido.A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC).Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência.Aduz o autor ter trabalhado na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., no período de 26/07/1976 a 30/04/1996, no cargo de auxiliar de estação e auxiliar de transportes, desempenhando a função de telegrafista.Formulou requerimento administrativo (NB n.º 114.790.198-58), que, após várias diligências e recursos, reconheceu como especial o período de 26/07/1976 a 25/02/1991, com base no formulário DSS - 8030 de fl. 72, por entender estar comprovada a função de telegrafista - fl. 133, e, portanto, enquadrada no código 2.4.5, do anexo ao Decreto 53.831/64. Assim, pretende o autor ver reconhecida a natureza especial do período remanescente, 26/02/1991 a 30/04/1996, sob o argumento de que também trabalhou na função de telegrafista, ainda que registrado na função de auxiliar de transporte.Todavia, os documentos acostados aos autos não comprovam quais eram as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 26/02/1991 a 30/04/1996.O formulário DSS - 8030, fl. 72, que registra ter o autor desempenhado as funções de telegrafista, abrange apenas o período de 26/07/1976 a 25/02/1991, o qual já foi reconhecido pelo INSS.Já os avisos de pagamento, fls. 24/51, também nada acrescentam ao conjunto probatório, pois registram o cargo de auxiliar de transporte.Assim, para comprovar a atividade de telegrafista no período de 26/02/1991 a 30/04/1996 faz-se necessária a realização de instrução processual.Ademais, o autor já teve deferida a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 114.790.198-5, com DIB em 15/10/2012, conforme mencionado na inicial, inexistindo perigo de dano irreparável.Isto posto, ausente prova inequívoca e perigo de dano, indefiro o pedido de tutela de urgência.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois a tramitação do procedimento administrativo evidencia a ausência de interesse do INSS.Citem-se mediante carga programada dos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-90.2017.403.6108 - CAMILA CORREIA ORNELLAS(SPI13473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MOREIRA NUNES

D E C I S ã O Autos n.º 0000498-90.2017.403.6108Autor: Camila Correia OrnellasRé: Caixa Econômica Federal e Luiz Henrique Moreira NunesVistos, em tutela provisória de urgência.Trata-se de ação proposta por Camila Correia Ornellas em face da Caixa Econômica Federal e de Luiz Henrique Moreira Nunes, por meio da qual busca, em sede liminar, seja proibida a alienação de imóvel objeto de mútuo imobiliário.Juntou documentos às fls. 08/80.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Segundo se depreende dos documentos apresentados como a inicial, Luiz Henrique e Camila, casados desde os 17/04/2004, celebraram em 07/12/2006 (fl. 55), contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, do imóvel matriculado sob o nº 90.518, perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP (fls. 76/79).Em 02/06/2015, a CEF celebrou contrato de venda e compra do bem, com parcelamento de dívida e alienação fiduciária, unicamente com Luiz Henrique - e isso porque, naquela data, o requerido já se encontrava separado judicialmente da autora, desde os 13/11/2007.Ocorre que, quando da separação judicial, não houve a partilha do bem imóvel (fl. 20).Dessarte, a compra e venda, entabulada entre Luiz Henrique e a CEF, possivelmente desrespeitou o direito de opção de compra da autora, plasmado no contrato de arrendamento.Observe-se que a autora alega, ainda, ter sido a única responsável pelo pagamento das prestações do financiamento. Todavia, não juntou aos autos qualquer prova, neste sentido.De qualquer forma, a preterição do direito de opção da autora revela-se suficiente para o acautelamento do seu direito, diante do risco de se ver privada da propriedade do imóvel em que reside. Dessarte, defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, a fim de proibir que os demandados alienem ou disponham, de qualquer modo, do apartamento objeto da lide. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Designo o dia 23 de fevereiro de 2017, às 16h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, do CPC de 2015.Citem-se e intimem-se os réus, identificando-se de que o prazo para oferecimento de contestação será contado a partir da realização da audiência de conciliação, na forma do art. 335, inciso I, do CPC de 2015.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração original, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaluiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0007586-34.2007.403.6108 (2007.61.08.007586-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300304-64.1998.403.6108 (98.1300304-9)) - UNIAO FEDERAL(SPI21898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X GERSON AUGUSTO DONINI X IVERALDO ANTONIO DUARTE X JOAO ROBERTO CEGARRA X JOSE ALTAMIRO BARBOSA X MARCOS EDUARDO NUNES(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E DF021203 - MARCOS JOEL DOS SANTOS E DF026720 - ARACELI ALVES RODRIGUES)

Ciência às partes da devolução dos autos do E. TRF3.

Traslade-se cópias de fls. 497/509, 552/560, 596/598, 599, 607, 612 e do presente despacho para os autos principais nº 1300304-64.1998.403.6108.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007551-16.2003.403.6108 (2003.61.08.007551-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300323-70.1998.403.6108 (98.1300323-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ANTONIO JUNQUEIRA X MARILENE DELADONIO LOURENCO(SPI00030 - RENATO ARANDA E SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Traslade-se cópia de fls. 152/154, 160/163, 170/171, 180/181, 183 e da presente, para a ação principal (1300323-70-1998.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, na quele feito.

Após, desapensem-se os feitos e remeta-se o presente ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1301201-97.1995.403.6108 (95.1301201-8) - JAIR HOQUIA BERTOTTI X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO RONCARI X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X ELENI APARECIDA GOMES X SONIA MARIA DIAS SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR(SPI78729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI E Proc. MARCELLO ABDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAIR HOQUIA BERTOTTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE ZEUGNER BERTOTTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANA LUCIA GOMES DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCO ANTONIO RONCARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARLENE BORTOLETO SALOMAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ELENI APARECIDA GOMES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SONIA MARIA DIAS SAVINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO LUIZ SAVINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OSVALDO LUIZ SAVINI JUNIOR

Proceda, a Secretária, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixado no julgado exequendo, alertando-as de que o silêncio será entendido como satisfetiva a obrigação.

Aguarde-se em Secretária por quinze (15) dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1300596-20.1996.403.6108 (96.1300596-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300973-25.1995.403.6108 (95.1300973-4)) - IRINEU HELIO LAZARIM X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X WALTER GONCALVES AMARO(SPI57001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI59103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGALI CECILIA CARRARA LAZARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOLINDA DE BRITO ENCINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY JULIANELLI MODESTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GONCALVES AMARO

Manifeste-se a parte autora, comprovando nos autos o pagamento do débito.
Após, vista ao INSS para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELIAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA MARWELL E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP232173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI) X SERGIO EVANDRO A. MOTTA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

Manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixado no julgado executando, alertando-as de que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010670-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010670-4) - MARCELA TRECENTI CAPOANI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA TRECENTI CAPOANI

Manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixado no julgado executando, alertando-as de que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação.
Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300632-33.1994.403.6108 (94.1300632-6) - ALCIDES BONORA X ALCIDES SIQUEIRA X ALICE BATISTA X LUIZ MONTEIRO X ALMERINDA PAVANI MARCHI X MARIA IVONE MARCHI COSTA X MARLENE MARCHI DE SOUSA X NORMA SUELI MARCHI X JOSE SILVIO MARCHI X ALEXANDRE SANCHES GALVES X ARLINDO BOSCOLO X AUREA GARCIA BOSCOLO X DOMINGOS BALDO X APARECIDA DE JESUS BALDO POLIONI X DORACI BALDO PIRES X JOSE LOURENCO PIRES X ELISANGELA APARECIDA PIRES X ROSEMEIRE APARECIDA PIRES X ADENIR APARECIDO PIRES X JOSE APARECIDO PIRES X ROSANGELA APARECIDA PIRES X MARIO APARECIDO BALDO X JAIR BALDO X JACIR BALDO X GENTIL BALDO X DOMINGOS SOARES FORTUNATO FILHO X ERASMO MARTINEZ X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X FLAVIO BICUDO X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X ISMAEL DA SILVA GICA X JOAO MAIA DE CAMPOS X LUIZ GONFIANTINI X NILTON FERREIRA GARCIA X OPHELIA DE ANDRADE ROCHA X ROSA INES LEITE DE PAULA X SALUSTIANO TAVARES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X SERGIO DOMINGOS TAVARES X SILVIO DOMINGOS TAVARES X SALVADOR LOURENCO X SALVADOR REINA GOMES X LOURDES IACHEL REINA X VALDIR MIRAS LIRIA(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES BONORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA GARCIA BOSCOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE MARCHI COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA SUELI MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SILVIO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIR BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL BALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA FRANCHIN MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA OSITHA OLIVA BICUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GONFIANTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO DOMINGOS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA INES LEITE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias.

Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

Estando a parte autora de acordo e considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, determino a expedição de uma RPV, no importe de R\$ 8.895,77, a título de principal, atualizados até 30/06/2015, referente as diferenças relativas à súmula 260 e abonos de 1988 e 1989 para o coautor Flavio Bicudo.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Int.

DESPACHO DE FLS. 1035

Face a manifestação do INSS, fls. 996, verso, reexpeça-se o ofício cancelado as fls. 933, em nome de Alexandre Sanches Galves, observando-se que o valor expedido aqui é por razão distinta do expedido pelo JEF Previdenciário de São Paulo.

Ciência ao INSS, com a máxima urgência, sobre os pedidos de habilitação de fls. 945/952 e 970/995.

Após, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, que cadastre a sucessora e herdeira previdenciária de Luiz Gonfiantini, Senhora Faustina Cazerta Gonfiantini, CPF 048.312.158-48 e os herdeiros de Luiz Monteiro, que seguem relacionados: 1. Ednéia Monteiro - CPF 921.125.608-912. Elson Rogério Monteiro - CPF 027.243.978-943. Eder Reginaldo Monteiro - CPF 145.957.828-704. Edna Monteiro Ramos - CPF 060.081.428-965. Luiz Aparecido Monteiro - CPF 649.952.598-72, expedindo-se, na sequência cinco (5) RPVs no valor de R\$ 4.365,37, para cada um dos sucessores de Luiz Monteiro e uma RPV no valor de R\$ 29.018,15 a Faustina Cazerta Gonfiantini.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302698-15.1996.403.6108 (96.1302698-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300639-54.1996.403.6108 (96.1300639-7)) - HENRIQUETA BEATRIZ CAROLINA FRANCO GRILLO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X HENRIQUETA BEATRIZ CAROLINA FRANCO GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria (fl. 465), pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.

Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010756-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010756-5) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA. X INSS/FAZENDA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixado no julgado executando, alertando-as de que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005221-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005221-8) - MARMORARIA DELLA TONIA LTDA - EPP X VILMA LUCIA GROSSI DELA TONIA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARMORARIA DELLA TONIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Após, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA X AURO APARECIDO OCTAVIANI X INSS/FAZENDA

(Cálculos da Contadoria - fls. 150/153), dê-se vista às partes para que se manifestem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010381-42.2009.403.6108 (2009.61.08.010381-2) - BENEDITO GUEDES X ELZA LOURENCO SANTAROSA X JOSE CIRINEU DANIEL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X BENEDITO GUEDES X UNIAO FEDERAL X ELZA LOURENCO SANTAROSA X UNIAO FEDERAL X JOSE CIRINEU DANIEL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Fls. 617/622: Manifeste-se a parte autora, em até quinze dias (15).

Se nada requerido, intinem-se, pessoalmente os coautores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005056-18.2011.403.6108 - NADIA NAIMEH OBEIDI(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X NADIA NAIMEH OBEIDI X FAZENDA NACIONAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença.

Manifestem-se as partes quanto a satisfação da obrigação fixado no julgado executando, alertando-as de que o silêncio será entendido como satisfeita a obrigação.

Aguardar-se em Secretaria por quinze (15) dias. Se nada requerido, a pronta conclusão para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001775-20.2012.403.6108 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à rotina MV/XS (execução contra Fazenda Pública).

Fls. 106/107: Manifeste-se a parte autora/exequente acerca da satisfação da obrigação pelo réu/executado, ou seja, a averbação do período rural reconhecido no v. acórdão de fls. 99/100. Não havendo discordância da parte autora/exequente, retomem os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001859-21.2012.403.6108 - SIDNEY JOSE TEODORO(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY JOSE TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria (fls. 275/280), pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora seguido pela ré, que será intimada por carga nos autos, devendo a Secretaria fazer o devido encaminhamento na carga programada.

Deverá a parte autora devolver o feito em Secretaria, caso o retire, antes de iniciar o prazo da ré.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR.ª MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10005

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006599-56.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CICERO MARINHO DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Iguatemi/MS a intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória de fls. 344/353, devendo manifestar se deseja ou não apelar.

Fica recebido recurso de apelação e suas razões interposto pelo MPF às fls. 362/367.

Intime-se a Defesa do réu para que apresente as cotizações do recurso de apelação, no prazo de 8 dias.

Com a juntada das cotizações e não havendo interesse pelo réu em apelar, após intimado pessoalmente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se.

Ciência ao MPF.

Expediente Nº 10009

MANDADO DE SEGURANCA

0004626-27.2015.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

S E N T E N Ç A Autos n. 0004626-27.2015.403.6108 Impetrante: Tilibra Produtos de Papelaria Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e União Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/14, deduzida por Tilibra Produtos de Papelaria Ltda., em relação a União, objetivando desobrigar-se de calcular e recolher PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras de acordo com o Decreto n. 8.426/15, o qual restabeleceu as alíquotas, até então zeradas. Sustenta a parte impetrante a impossibilidade desse restabelecimento por meio de Decreto, configurando ofensa ao princípio da legalidade. Juntos documentos às fls. 15/48. Custas integralmente recolhidas, fls. 57. Às fls. 62/70, foram prestadas informações pela Receita Federal, aduzindo, em síntese, que a Lei n. 10.865/2004, o executivo não foi autorizado a majorar as alíquotas de incidência (as quais permaneceram vigentes, nos termos das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003), mas apenas a modular essas alíquotas, reduzindo-as ou restabelecendo-as até o teto legislativo ordinário de 1,65% para o PIS e 7,6% para o COFINS. Com base na autorização legal, o Executivo editou o Decreto n. 5.164/2004, que reduziu a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Posteriormente, com o Decreto 8.426/2015, a cobrança da COFINS e do PIS sobre as receitas financeiras abarcou os fatos geradores ocorridos a partir de 01/07/2015, restabelecendo as alíquotas para 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), com respaldo legal e observância dos limites estabelecidos. Às fls. 71, a União requereu o ingresso no polo passivo, deferido às fls. 73. Às fls. 85/96, a parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas. Às fls. 98, a União requereu a denegação da segurança, pela razões expostas nas informações. Às fls. 100/102, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. Às fls. 105, manifestou-se a parte autora sobre o parecer ministerial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, ausente ilegalidade para a cobrança em questão, seja na esfera da anterioridade, seja em ângulo de legalidade tributária. Com efeito, foi o próprio legislador (art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04) que autorizou fosse a porção aritmética da Regra-Matriz do tributo em questão estabelecida em um mínimo e em seu máximo, dentro do qual é o Executivo autorizado à inerente alteração, logo em símile ao estatuído pelo parágrafo primeiro do art. 153, Lei Maior. Em outras palavras, autorizado restou o Executivo exatamente a oscilar em dito critério, o que configura explícita incidência do dogma da legalidade tributária, art. 97, CTN, assim ao encontro da v. jurisprudência CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO, PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. "...3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituindo no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigitado Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e da COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida. (AMS 00240212920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. - A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade. - A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. - Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes. - Prejudicado o pedido de compensação. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00130444202154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO.:) Também se observa foi cumprida a distância nonagesimal para a cobrança da majoração (art. 2º, do Decreto n. 8.426/15), assim perfazendo-se total consonância para com o Texto Constitucional, nos ângulos aqui examinados. De consequente, impositiva a improcedência ao pedido, não ocorrendo o Direito em prol da parte contribuinte. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, ausentes custas (fls. 57), inócidente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000256-68.2016.403.6108 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL VALES DOS RIOS TIETE-PARANA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

S E N T E N Ç A Extrato : Certidão Negativa de Débito no curso do feito reconhecida em prol da parte autora, pois a União afastou o único óbice a tanto com a acolhida da prescrição ao crédito então obstaculizador - concessão da ordem. Sentença "B", Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0000256-68.2016.4.03.6108 Impetrante: Consórcio Intermunicipal dos Vales dos rios Tietê-Paraná Impetrado: Procurador da Fazenda Nacional em Bauru Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Consórcio Intermunicipal dos Vales dos rios Tietê-Paraná, por meio do qual requer a expedição de Certidão Negativa de Débitos, para fins de obter empréstimo junto ao FEHIDRO, pois em requerimento administrativo a autoridade impetrada indeferiu a expedição de referida certidão, constando no respectivo despacho que o devedor faz jus apenas a Certidão Positiva de Débitos, uma vez que não comprovou que a inscrição em D.A.U n. 35.663.138-9 está atualmente com sua exigibilidade suspensa ou, ao menos garantida por penhora em executivo fiscal. Entretanto, referida inscrição é objeto da ação de execução fiscal de n. 0002242-79.2006.403.6117, perante a 1ª Vara Federal em Jati-SP, estando o processo arquivado desde 22/02/2008, em razão do parcelamento administrativo em 15/09/2006. No entanto, a mesma não logrou êxito quanto ao cumprimento do parcelamento, cuja exclusão ocorreu em 18/09/2008 e a Fazenda Nacional não requereu nenhuma providência nos autos supra, permanecendo inerte por mais de sete anos, ensejando a ocorrência da prescrição. Juntaram procuração e documentos a fls. 08/55. Postergada a apreciação da liminar requerida para após a vinda de informações da autoridade impetrada (fls. 59). Notificada a autoridade impetrada, fls. 67, verso, foram prestadas as informações às fls. 69/79, nas quais a mesma informa que a Procuradoria concluiu que o crédito tributário em questão, cobrado naquela execução fiscal, foi atingido pela prescrição, onde foi promovida a sua extinção. Réplica a fls. 82. Opinou o MPF, fls. 91/95, pela concessão da segurança. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o Relatório. DECIDO. Face a todo o processado, não mais reina controvérsia sobre o direito da parte impetrante a uma CND, vez que, ajuizado o presente feito ali em janeiro de 2016, em abril do mesmo ano a União reconheceu inobrável a quantia que obstava a tanto, fls. 72. Ou seja, capitulou o Erário, diante da impetração em cena, logo impondo-se a concessão da ordem para que, enquanto este o único cenário em mira, venha de ser concedida a Certidão postulada, devolvendo a União as custas antecipadas pela parte autora, fls. 56, ausentes honorários, diante da via eleita. Portanto, reafirmados se põem os demais ditames invocados em polo vencido, os quais a não protegerem ao referido polo, como aqui julgado e consoante os autos (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000380-51.2016.403.6108 - V.C.I. BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) S E N T E N Ç A Autos n. 0000380-51.2016.403.6108 Impetrante: V.C.I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e Fazenda Nacional Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/27, deduzida por V.C.I. Brasil Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e à União, aduzindo, em síntese, que tem como atividade principal a fabricação de embalagens de papel, aditivos de uso industrial, ferramentas e equipamentos de irrigação agrícola, peças e acessórios. Afirma que, antes da Lei n. 12.546/2011 (art. 7º), a

impetrante era sujeito passivo da obrigação de pagar as contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre a folha de salários; entretanto, referida lei instituiu a contribuição previdenciária sobre a receita bruta em substituição à patronal, sob roupageamento de desoneração da folha de pagamento, enquadrando a requerente na nova base de cálculo. Assim, trocar a alíquota de 20% por uma alíquota média de 2%, a princípio, revelou-se uma boa postura do Governo. Ocorre que a alteração da base de cálculo - folha de salários por uma infinitamente maior - faturamento bruto - tem onerado demasiadamente os setores, chegando ao dobro do recolhimento. Assim, a Lei n. 12.546/2011, além da inconstitucional oneração da carga tributária de determinadas empresa, gerou duas situações distintas para contribuintes do mesmo setor de atividade. Deste modo, a parte impetrante requer a declaração de inconstitucionalidade do regime substitutivo estabelecido pela Lei n. 12.546/2011, reconhecendo o direito da autora de recolher a contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Junto documentos às fls. 28/272. Custas integralmente recolhidas, fls. 274. As fls. 280, a União requereu o ingresso no polo passivo, deferido às fls. 286. As fls. 281/285, foram prestadas informações pela Receita Federal, suscitando, preliminarmente, o descabimento da ação mandamental, pois esta está adstrita ao pedido de inconstitucionalidade de lei. No mérito, sustenta a constitucionalidade da contribuição substitutiva prevista na Lei n. 12.546/2011, em vista da expressa autorização constitucional a respeito da possibilidade dessa superposição de contribuições, com respaldo no art. 195, 13º, da CF, inexistindo, assim, violação aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. As fls. 291/294, a parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas. As fls. 296, a União requereu a denegação da segurança, pela razões expostas nas informações. As fls. 298, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, inconfundível o controle concentrado de constitucionalidade para com o específico uso do mandamus, sem sucesso a angulação processual levantada, pois a presente demanda a discutir em concreto a ilicitude da exação em questão, de modo que não impedindo o sistema retratado ajuizamento, sendo portanto incidental a discussão de constitucionalidade. Em mérito, objetivamente sem sucesso o tema de legalidade tributária, uma vez que o componente aritmético da Regra de Incidência, Base de Cálculo na espécie, foi veiculado por meio de lei, tanto quanto também sem êxito invocação de vulneração isonômica, afinal dispensado o mesmo tratamento a todo o segmento da atividade econômica a que se filia a parte autora, logo sem amparo ditos enfoques, conforme a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA. LEI Nº 12.546/2011, ART. 8º. CONSTITUCIONALIDADE. RESPEITO PRINCÍPIO DA ISONOMIA TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA. ...4. A Lei nº 12.546/2011 não ofendeu o princípio da isonomia tributária ao modificar os parâmetros de incidência da contribuição previdenciária, haja vista que o legislador não criou discriminação odiosa, porquanto tratou toda a categoria econômica da mesma forma, todas as empresas do setor da parte autora foram afetadas igualmente pela Lei 12.546/11, impedindo a equiparação de empresas em situação desigual, ou ao contrário, a designação de iguais...". (AMS 00004370720144036119, JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PERCENTUAL DE 2% SOBRE A RECEITA BRUTA. ART. 7º, I, DA LEI N. 12.546/11. CONSTITUCIONALIDADE. FATOS GERADOR DOS IMPOSTOS. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA RECEITA BRUTA. AGRAVO IMPROVIDO. ...2. A incidência sobre a receita bruta foi uma alteração com vistas à desoneração a folha de pagamento de alguns setores, a contribuição, antes fixada em 20% incidentes sobre a folha de pagamento, foi substituída pela incidência do percentual de 2% sobre a receita bruta, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.546/11. 3. O STJ, assim como os tribunais regionais, firmou o entendimento jurisprudencial no sentido da constitucionalidade da lei 12.546/11...". (AMS 00007213020144036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Em suma, imperativa a improcedência ao pedido, não socorrendo o Direito ao polo contribuinte, nas angulações veiculadas. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, ausentes custas (fls. 274), incoerente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003130-26.2016.403.6108 - AGRICOLA PONTE ALTA LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E RJ094238 - RONALDO REDENSCHI E RJ119528 - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E RJ182977 - VICTOR MORQUECHO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL
Extrato: Mandado de Segurança - Tributário - majoração tributária pelo Executivo autorizada a partir da Lei n. 10.865/2004. art. 27, 2º - legalidade e anterioridade tributária cumpridas - improcedência ao pedido/Sentença "A", Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n. 0003130-26.2016.403.6108 Impetrante: Agrícola Ponte Alta Ltda. Impetrado: Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e União Vistos etc. Trata-se de ação de Mandado de Segurança, fls. 02/35, com pedido de liminar, deduzida por Agrícola Ponte Alta Ltda., em relação ao Delegado da Receita Federal em Bauru/SP e à União, objetivando desobrigar-se de calcular e recolher PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras de acordo com o Decreto n. 8.426/15, o qual restabeleceu as alíquotas, até então zeradas e, consequentemente, assegurar seu direito à recuperação mediante restituição, ressarcimento e compensação, dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos. Sustenta a parte impetrante a impossibilidade desse restabelecimento por meio de Decreto, configurando ofensa ao princípio da legalidade. Junto documentos às fls. 36/42. Custas parcialmente recolhidas, fls. 43 e 45. As fls. 47/51, foi indeferida a liminar requerida. As fls. 57, a União requereu o ingresso no polo passivo, deferido às fls. 70. As fls. 58/64, foram prestadas informações pela Receita Federal, aduzindo, em síntese, a legalidade da majoração das alíquotas, ante a delegação promovida pelo art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004. As fls. 66/69, opinou o Ministério Público Federal pela denegação da segurança. As fls. 73/108, comunicou a parte impetrante a interposição de Agravo de Instrumento em face da r. decisão indeferitória da liminar. As fls. 111/116, a parte impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas, bem como sobre o parecer ministerial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De fato, ausente ilegalidade para a cobrança em questão, seja na esfera da anterioridade, seja em ângulo de legalidade tributária. Com efeito, foi o próprio legislador (art. 27, 2º, da Lei n. 10.865/04) que autorizou fosse a porção aritmética da Regra-Matriz do tributo em questão estabelecida em um mínimo e em seu máximo, dentro do qual é o Executivo autorizado à inerente alteração, logo em símile ao estatuído pelo parágrafo primeiro do art. 153, Lei Maior. Em outras palavras, autorizado restou o Executivo exatamente a oscilar em dito critério, o que configura explícita incidência do dogma da legalidade tributária, art. 97, CTN, assim ao encontro da v. jurisprudência. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA FINANCEIRA. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. LEI 10.865/04. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ...3. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, revogando o Decreto nº 5.442, de 2005, restabelecendo as alíquotas das contribuições, aos termos já previstos em lei. 4. O Decreto nº 8.426/15 fundamentou-se no mesmo permissivo legal para os mencionados Decretos, constituído no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, só que, desta vez, para restabelecer as alíquotas aos patamares anteriormente previstos. 5. Inocorrência da majoração das alíquotas, tendo havido somente o retorno aos mesmos percentuais anteriormente estabelecidos em lei, dentro dos patamares previamente determinados, encontrando-se o indigido Decreto em consonância com o princípio da legalidade, isonomia e segurança jurídica, inexistentes, destarte, quaisquer ofensas aos arts. 5º, II, 150, I e II, e 153, 1º, da CF e arts. 97, II e IV do CTN. 6. O Decreto nº 8.426/2015, ao restabelecer a alíquota do PIS para 0,65% e a COFINS para 4%, apenas manteve os percentuais já previstos na lei de regência, não havendo, portanto, que se falar na ocorrência de ilegalidades ou inconstitucionalidade na sua edição e aplicação. Precedentes jurisprudenciais. 11. Apelação improvida. (AMS 00240212920154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS NÃO-CUMULATIVOS - DECRETO 8.426/15 - RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS. - A alteração de alíquota das contribuições do PIS e da COFINS, por ato do Poder Executivo, está prevista no artigo 27, 2º, da Lei Federal nº. 10.825/2004, em relação ao regime de não-cumulatividade. - A hipótese é de restabelecimento de alíquota anteriormente reduzida, nos termos da previsão legal. - Não há violação aos princípios da legalidade e da não-cumulatividade. Precedentes. - Prejudicado o pedido de compensação. - Apelação a que se nega provimento. (AMS 00130444020154036144, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Também se observa foi cumprida a distância nonagesimal para a cobrança da majoração (art. 2º, do Decreto n. 8.426/15), assim perfazendo-se total consonância para com o Texto Constitucional, nos ângulos aqui examinados. De conseguinte, impositiva a improcedência ao pedido, não socorrendo o Direito em prol da parte contribuinte. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, para a denegação da segurança, na forma aqui estatuída, sujeitando-se a parte impetrante ao pagamento das custas (fls. 45), incoerente sujeição a honorários, em função da via eleita (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando a prolação da presente (fls. 73/108). P.R.I.

Expediente Nº 10002

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-42.2003.403.6108 (2003.61.08.002751-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001737-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001737-1)) - JOSEFINA LOCHOSKI CARMONA X BRAULIO CARMONA ABALOS(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X CONSTRUTORA SANTOS CARMAGNANI (NORBERTO SOUZA SANTOS)(SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 314: intime-se a executada/CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao solicitado ou apresente impugnação a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-33.2007.403.6108 (2007.61.08.001682-7) - DIRCE BRAITE ALTA FIM(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP131862E - PAULO ROBERTO FERREIRA E SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173705 - YVES SANFELICE DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo-se em vista que foi anulada a sentença, fls. 192/193, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação e, a ambas as partes, a especificarem provas que desejam produzir, justificadamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0003595-50.2007.403.6108 (2007.61.08.003595-0) - FERRAZ E BARBOSA COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES DE LINS LTDA X JOSE CARLOS BARBOSA X ROSENI PELICELI DUENHAS BARBOSA(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005937-92.2011.403.6108 - ORIDES JANDUSSI RIBEIRO(SP258105 - DIEGO CARNEIRO GIRALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo de quinze dias, sem novo requerimento das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da informação do pagamento dos Precatórios/RPVs (honorários e principal), bem como que os depósitos foram feitos no BANCO DO BRASIL - BB, atrelados aos respectivos CPFs da parte autora e do (a) advogado(a).

Sem prejuízo, deverá a Advogada da parte autora, em até trinta dias, informar nos autos se houve o levantamento dos valores.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA X CELIA RAMALHO SOUZA(SPI39538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos n.º 0005816-30.2012.4.03.6108Ciência às partes do indeferimento ao pedido do MPF de retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, pois considerado o laudo apresentado conclusivo por este Juízo (fls. 195).Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000589-54.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Defiro o pedido de produção oral formulado pela parte autora.

Espeça-se carta precatória para oitiva da testemunha, arrolada pela ré, Mirian Gonçalves Boneti (fl. 86).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002794-56.2015.403.6108 - ANTONIO CICERO DE SOUSA(SPI23598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJ/ACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n. 0002794-56.2015.4.03.6108Autor: Antônio Cícero de SousaRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária promovida por Antônio Cícero de Sousa, qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais nos períodos entre 01/02/1985 e 12/03/2012, laborado como Armazenista, na empresa Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, a fim de que seja condenada a Autarquia a reconhecer como exercício de atividade especial aos períodos acima descritos e conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do período em comum para a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente em 16/04/2015 (fls. 41). Junto procuração e documentos às fls. 14/126.Decisão, às fls. 128, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do réu.Regularmente citado, fls. 129, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 130/156, aduzindo, em preliminar, a falta de interesse de agir, uma vez que o período compreendido entre 01/02/1985 e 31/05/1990 foi reconhecido administrativamente como especial e com a respectiva conversão.No mérito, aduz que, de acordo com a CTPS, o demandante deixou de ser armazenista para exercer a função de auxiliar de serviços gerais, no ano de 1991, e, portanto, a exposição ao agente químico "fósforo" passou a ser eventual. Sustenta, desta forma, que, para o reconhecimento do labor especial, não basta apenas o enquadramento da atividade profissional, mas a demonstração efetiva da exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos, biológicos ou a combinação destes e que sejam prejudiciais à saúde e à sua integridade física, alegando que os documentos trazidos pelo autor não são suficientes para a comprovação de sua exposição, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos declinados, sobremaneira pelo uso eficaz de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e, portanto, os períodos descritos não podem ser reconhecidos como de atividade especial. Sustenta que, ainda que os períodos pleiteados sejam reconhecidos como especiais, o demandante não fará jus à aposentadoria especial, por não contar com o exercício do trabalho especial por vinte e cinco anos, de forma ininterrupta. Por fim, requer a improcedência do pedido.Em réplica, às fls. 162/169, o demandante reiterou os termos da inicial. Pugnou pela produção de provas oral, pericial e documental, apresentando rol de testemunhas (fls. 159/161).As fls. 171/172, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, por se tratar de matéria exclusiva de direito.Designada audiência (fls. 173), por este prolator foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 192/194).Em alegações finais, a parte autora juntou recibos de pagamento até o ano de 2000 e mídias digitais com o processo administrativo (fls. 197/247), requerendo a procedência da demanda.A autarquia ratificou as manifestações anteriores e pugnou pela improcedência do pedido.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDOPor primeiro, indispensável salientar clara a ausência de resistência autárquica de reconhecimento ao período compreendido entre 01/02/1985 e 31/05/1990, conhecido administrativamente como especial e com a respectiva conversão. Rememora o autor o reconhecimento do exercício de trabalho em condições especiais ao período entre 01/06/1990 e 12/03/2012, laborado como Armazenista, na empresa Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.Para a comprovação das funções exercidas e suas características, trouxe o polo autor aos autos extensa carga probatória, tais como : cópia do procedimento administrativo, PPP e comprovantes de pagamento de salário, estes dos quais consta o autor na função de Armazenista e todos demonstrando o pagamento de Adicional de Insalubridade até o ano 2000 (fls. 199/237). De sua face, colhe-se, dos depoimentos das testemunhas (mídia de fls. 194), que a empresa cessou o pagamento de tal adicional, não se sabendo o porquê, contudo certo que continuaram a desenvolver as mesmas funções.Desta forma, tal cenário a compreender todo o período pleiteado e a afirmar a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes físicos e químicos agressivos.O reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais sem apresentação de laudo é devido para o período anterior à vigência da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar, para poder ver reconhecida sua atividade como especial, passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto, a ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes.Assim, até o advento daquele aludido Decreto, em 05/03/1997, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que, para estas categorias, havia a presunção de que estava o trabalhador submetido a agentes agressivos.Nestes termos:"TRIBUNAL- TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CÍVEL - 482411 199903990356881 SP SEXTA TURMA Data da decisão: 05/08/2003 TRF300073884 DJU - DATA22/08/2003 PÁGINA: 752 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.Ementa - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64.(...)E, a partir do Decreto n.º 2.172/97, todo segurado deveria provar se a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Ademais, hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV.Com a edição da Lei 9.528/97, que alterou o artigo 58, da Lei 8.213/91, passou-se a exigir "fornalhão, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".Percebe-se, então, todo este cenário, em curso de exame, a se conjugar a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetor viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509 DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO.Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987Processo: 2002.03.99.033927-6 SPSÉTIMA TURMAData da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA:18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO CEDENHOPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)J4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, "a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente". Precedente desta E. Corte.(...)TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132Processo: 2005.61.19.003486-4 SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃOData da Decisão: 26/02/2008 - TRF300146499 DJU DATA:12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONÇALVESPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RUIDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSIBILIDADE ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...)Assim, impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, constata-se conquistou parcial vitória o polo demandante, limpidamente, a situação de especialidade de atividade exercida e sustentada.Nuclearmente, então, todo o bojo probante ao feito conduzido, em grau documental e de provas orais, denota a especialidade da atividade a que submetido o polo operário em tela, enquanto Armazenista lá na companhia em pauta, ilustrativamente fartos os comprovantes de remuneração inclusive contendo insalubridade, fls. 199/237, e os testemunhos perante este prolator produzidos (fls. 194), ricos em detalhes acerca de como a atividade diuturna, isso mesmo, ali se desenvolveu para os fins aqui almeçados em cognição, fls. 194.Ou seja, cabalmente comprovada a natureza especial do labor ao período remanescente intencionado, já concedida inatividade de outra espécie, unicamente centrada a resistência autárquica no tom perene ou não da exposição aos fatores agressivos em foco, deve, sim, o veredito adiante lançado fixar parcial procedência ao pedido, para o reconhecimento do cômputo, como especial, do período aqui identificado ainda em litígio, para autárquica apreciação oportuna para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, acaso convertida então com as inerentes compensações em torno dos valores já percebidos ao depois em função da outra modalidade de aposentadoria deferida no transcurso do tempo.Portanto, ónus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada no período entre 01/06/1990 e 12/03/2012, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esferas aquelas então competente para receberem pleito de especial aposentadoria, processá-lo, em caso de êxito fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, como os invocados em contestação : Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, Lei nº 9.032/95, Decreto nº 2.172/97, Lei nº 7.102/83, Decreto nº 89.056/83, os quais a não pertencerem a dito polo, como aqui julgado e consoante a causa.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, em razão da Administração reconhecer o período entre 01/02/1985 e 31/12/1990, também vindicado na inicial, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor de 01/06/1990 e 12/03/2012, para fins previdenciários, com efeitos desde o inicial requerimento administrativo, nos termos do convencimento judicial ora exarado, ausentes custas, fls. 128, sujeitando-se a parte ré (por decair o polo autor de menor porção) ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no art. 85, 3º, I, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 175.167,69, fls. 13.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-47.2015.403.6108 - NETSTYLE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP243932 - JOAO GUILHERME DE OLIVEIRA E SP076985 - CARLOS ROBERTO PAULINO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Fls. 523, item "c": as custas processuais devidas são referentes à distribuição dos autos, pois as custas recolhidas perante a Justiça Estadual (fl. 290), não produzem efeito neste juízo federal.

Assim, mais dez dias para a parte autora recolher as custas processuais.

Cumprido o acima exposto, dê-se ciência à ANATEL acerca do teor de fls. 518 e seguintes.

PROCEDIMENTO COMUM

0000900-11.2016.403.6108 - WAGNER MONTEIRO GARCIA(SP274676 - MARCIO PROFETA SORMANI BORTOLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se o pleito vindicado de concessão de aposentadoria por invalidez c.c. pedido de auxílio-doença e pedido alternativo de amparo assistencial ao deficiente - LOAS, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência, formulado pelo polo autor, às fls. 147/148, e em que pese o laudo médico juntado às fls. 151/168, necessária se faz a realização do estudo social, já determinado às fls. 106/113, inclusive com nomeação de expert para tanto.Desta forma, intem-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial médico, acima referenciado, bem como para que apresentem questões, caso desejem, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pelo demandante, para resposta da Assistente Social já encarregada do múnus, intimando-se-a para agendar data e horário, comunicando-se a este Juízo, com urgência.Após, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000496-23.2017.403.6108 - J.C. FELIPPE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP280290 - GISLAINE QUEQUIM CARIDE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para regular a sua representação processual, pois conforme consta à fl. 06, o subscritor da fl. 08, José Antônio Laurindo Rossini, teve seu mandato expirado em 29 de abril de 2015. Com o cumprimento acima, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0000628-80.2017.403.6108 - MILENE BODONI MASSOCATO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO E SP260414 - MICHAEL HENRIQUE REGONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

A parte autora formulou pedido de condenação do réu à proceder ao recálculo do contrato FIES, firmado com o limite global de R\$ 11.568,90, em agosto de 2002, fl. 31, quando o valor do salário mínimo correspondia a R\$ 200,00 reais.

De outra parte, recebeu comunicado do Serasa, para pagamento, em abril de 2012, da quantia de R\$ 8.338,91, fl. 38.

Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Como se observa nos autos, o valor atribuído à causa, R\$ 65.000,00 (fl. 20), foi indicado sem relação com o proveito econômico perseguido.

Assim, de ofício, retifico o valor da causa para R\$ 11.568,90 (valor do ato), já que a autora deixou de indicar o da parte contróvertida (art. 292,II, do novo CPC).

De outro lado, o valor da causa corretamente apurado é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Assim, corrigido o valor da causa para o montante de R\$ 11.568,90 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição, observando-se, porém, o disposto nas Recomendações da Diretoria do Foro n.º 1 e 2 de 2014.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000630-50.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIO CESAR BARBOSA

3ª Vara Federal de Bauru (SP)Autos n.º 0000630-50.2017.4.03.6108Vistos em razão de análise de pedido de tutela de urgência.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR BARBOSA, objetivando o ressarcimento de R\$ 303.169,36 (trezentos e três mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), montante atualizado até 02/2017.Em sede de tutela de urgência, requer: a) o bloqueio, via BacenJud, de todos os recursos depositados em contas bancárias, em nome do réu, no limite do valor desta ação;b) o bloqueio judicial dos valores depositados na conta corrente n.º 1996-001.25.080-2 e eventuais aplicações financeiras vinculadas;c) a quebra do sigilo bancário do réu, inclusive perante outras instituições financeiras, onde sejam identificadas contas em seu nome, a fim de possibilitar a identificação de eventual ocultação de valores e eventuais terceiros beneficiados com os recursos.Pleiteia, ainda, que seja autorizada a juntada, pela CEF, em envelope lacrado, do extrato da conta corrente n.º 1996-001.25.080-2 e de eventuais aplicações financeiras, bem como de possíveis documentos de transferência de valores (TEV, TED e/ou DOC), com a respectiva identificação dos destinatários.Alega, em síntese, que a autora deveria ter creditado/estornado ao réu, em 30.11.16 o montante de R\$ 238,99.No entanto, por equívoco da parte autora, no campo correspondente ao valor, fora digitada a data do evento, tendo gerado ao réu um crédito de R\$ 301.116,00.Aduziu ter tentado resolver a pendência de forma amigável, pela via administrativa, sem, no entanto, obter êxito.Atribuiu à causa o valor de R\$ 303.169,36.Juntos documentos, às fls. 13/67.Deféria a autorização pleiteada pela CEF (fls. 72/73), foram juntados, em envelope lacrado, extrato da conta-corrente n.º 1996-001.25.080-2, na qual se dera o suposto crédito equivocado, bem como documentos relativos a três contas destinatárias de movimentações de parte deste crédito. Requer a CEF, também, que os pedidos de tutela de urgência (bloqueio via BacenJud e quebra de sigilo bancário) sejam estendidos aos terceiros identificados como beneficiários da movimentação do crédito. Decido.Os documentos que instruem a inicial e aqueles cuja juntada foi autorizada judicialmente denotam, em sede desta análise sumária, que o requerido(a) recebeu, equivocadamente, crédito em conta de sua titularidade, usada para débito de parcela de mútuo habitacional, em valor muito superior àquele que teria direito;b) mesmo havendo razão para, ao menos desconfiar do descerto do crédito de R\$ 301.116,00, em vez de contatar a agência de sua conta bancária para procurar saber o motivo daquele crédito, passou a se utilizar de tal montante por meio de saques em caixas automáticas e casas lotéricas, aplicação em conta-investimento, débitos por cartão, pagamento de boletos e transferências eletrônicas para contas de sua empresa individual, de sua esposa e de terceiro.Com efeito, cumpre ressaltar os seguintes indicativos documentados:a) JULIO CÉSAR BARBOSA, juntamente com sua esposa Franciani Aparecida Santos, realizou contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com a CEF, em 09/03/2010, no qual consta: - valores da operação e da garantia de R\$ 60.000,00; - valor da dívida de R\$ 43.000,00; - encargo inicial no valor de R\$ 347,35; - renda inicial comprovada no valor de R\$ 1.200,00 (fls. 17/51); b) em 29/11/2016, o gerente responsável pelo setor de habitação, da agência 0290 da CEF, foi comunicado, por órgão interno da CEF, que havia sido detectado que, em razão de alteração relativa ao referido contrato, teriam ocorrido, por parte do mutuário, pagamentos em duplicidade de prestação ou pagamentos de encargo inexistente em 24/11/2016, nos valores de R\$ 63,58, R\$ 110,93 e R\$ 63,36 (fls. 53/54);c) também foi avisado o gerente, naquela mesma data que, em caso de decisão por devolução dos valores ao mutuário, deveria ser consultado o montante atualizado em tela de banco de dados, no campo "Dif. Prest.", que deveria estar negativo, além de não haver atraso no período, e, em seguida, deveria ser autenticado com o código "PP7/TP321" para esse valor, efetuando-se crédito na conta do mutuário (fls. 53/54);d) a tabela de fl. 57, realmente, aponta que teria havido pagamentos indevidos, por parte do mutuário, em 24/11/2016, nos valores de R\$ 63,58, R\$ 110,93 e R\$ 63,36, além de um pagamento a maior, no valor de R\$ 0,19, no dia 11/11/2016, resultando em crédito a seu favor no total, ao que parece, de R\$ 238,06 (atualizado para R\$ 238,99 em 01/02/2017), conforme se extrai das palavras "DIF" na coluna "Prestação" e dos símbolos de negativo (-) na coluna "Dif. Acumulada" com relação às linhas referentes aos dias 11 e 24/11/2016;e) no dia 30/11/2016, foi providenciado crédito na conta-corrente n.º 1996.001.25.080-2, do mutuário JÚLIO CÉSAR BARBOSA, referente às diferenças de prestações por ele pagas indevidamente, consoante se infere do nome do recibo e de dados nele inseridos ("PP7 - Recibo Prestação 1", referência ao número do contrato de mútuo e tipo de pedido "321"), mas, ao que tudo indica, por equívoco, em vez de ser assinalado o montante de R\$ 238,06 no campo "Valor", foram digitados os mesmos algarismos que compunham a data do depósito - "301116" (30/11/16), o que resultou em efetivo crédito de R\$ 301.116,00 (fl. 59);f) a tabela de fl. 57 também aponta a devolução ao cliente da quantia de R\$ 301.116,00 em 30/11/2016, da qual, sendo descontado o valor que realmente seria devido, ambos atualizados para 01/02/2017, resulta em R\$ 301.959,40 em crédito a favor da CEF;g) quando efetuado o depósito, em 30/11/2016, a conta de titularidade do requerido, apresentava saldo de apenas R\$ 5,68, mas, a partir de 01/12/2016, JÚLIO CÉSAR passou a se utilizar de todo o saldo lá constante, por meio de saques em caixas automáticas e casas lotéricas, aplicação em conta-investimento, débitos por cartão, pagamento de boletos e transferências eletrônicas para contas de sua empresa individual, de sua esposa e de terceiro, não efetuando, voluntariamente, quaisquer outros créditos na referida conta, salvo aqueles provenientes de resgate automático da conta-investimento para a qual já havia enviado a quantia de R\$ 270.693,78, a saber, todo o saldo existente na conta-corrente em 29/12/2016 (documentos extraídos do envelope anexado aos autos);h) intimado por telegrama a comparecer à agência Bauru da CEF, JULIO CÉSAR lá esteve, em 30/01/2017, acompanhado de pessoa que se identificara como "Sidney" e, em dado momento, como seu advogado, e recusou-se a assinar ou a receber a notificação que lhe fora apresentada naquela ocasião acerca do crédito equivocado e da necessidade de sua devolução, bem como disse que deveria ser notificado por outra forma que lhe oportunizasse "tempo hábil para responder de forma correta" (fls. 61/63);i) a conta de terceiro para a qual foi enviada parte do crédito indevido está justamente em nome de "Sidney Nery de Santa Cruz" (documentos extraídos do envelope anexado aos autos);j) em 01/02/2017, a conta-corrente destinatária do crédito equivocado se encontrava com saldo zero, enquanto que, em 09/02/2017, a conta-investimento, já mencionada, apontava saldo de apenas R\$ 151.151,51 (documentos extraídos do envelope anexado aos autos). Portanto, existem elementos nos autos que evidenciam alta probabilidade do direito, alegado pela parte autora, à devolução do valor equivocadamente creditado em favor do réu, visto não se mostrar razoável, diante das provas já analisadas, que o mutuário tivesse direito a estorno de quantia cinco vezes superior ao financiamento que lhe fora concedido, mas sim do valor aproximado de apenas R\$ 238,06. E mais. Ainda que o mutuário entendesse que deveria receber valor superior àquele de R\$ 238,06, não poderia ter se negado a receber a notificação extrajudicial da CEF ou a devolver o valor creditado equivocadamente, como aparentemente o fez, porque possui outros meios legítimos para discutir e satisfazer sua pretensão, em vez de eventual "justiça pelas próprias mãos". Mais ainda. O seu comportamento perante o crédito de alta monta à sua disposição (consumo, aplicação e transferência para outros destinatários), que já reduziu o montante inicial para praticamente a metade, e os indicativos de escasso patrimônio e de baixa renda (foi beneficiado pelo Programa Minha Casa, Minha Vida e tinha apenas R\$ 5,68 na conta-corrente quando recebeu o depósito) são fatores denotativos da existência de risco ao resultado útil do processo, porquanto, em caso de procedência do pedido, em futuro cumprimento de sentença, provavelmente o requerido não terá mais essa quantia em seu poder nem patrimônio para honrá-la integralmente. Conseqüentemente, presentes fuma boni iuris e periculum in mora, cabe o deferimento de tutela de urgência de natureza cautelar para garantir o arresto (art. 301 do CPC), via BacenJud, dos valores ainda existentes (não consorciados) em poder do requerido e dos terceiros envolvidos, os quais, para tanto, deverão ser incluídos no polo passivo desta demanda.Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, reputo não ser possível, ao menos por ora, bloqueio de todo e qualquer recurso existente em conta bancária em nome do réu, no limite total do valor desta demanda, pois representaria, a nosso ver, verdadeiro adiamento de execução. Cabe, sim, em nosso entender, determinar a indisponibilidade daquilo que ainda remanesce daquele crédito e que esteja em poder do réu e dos terceiros por ele beneficiados, razão pela qual se mostra necessária, também, a obtenção de extratos de movimentação das contas destinatárias.Deveras, embora seja assegurado o sigilo de dados, em preservação do direito à privacidade e à intimidade, pelo art. 5º, XII, da Constituição Federal, nenhum direito fundamental é absoluto, podendo ser relativizado quando o interesse público assim o exigir, sendo, no caso, a necessidade de se obter o paradeiro de dinheiro pertencente a empresa pública federal, atrelado ao Programa Habitacional Minha Casa, Minha Vida, que, ao que parece, está sendo apropriado indevidamente, o que, aliás, pode configurar crime.Ante tudo o exposto, defiro, em parte, os pedidos de tutela de urgência deduzidos pela parte autora para determinar:a) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 151.151,51, eventualmente existente junto à conta-corrente, vinculada com conta-investimento de resgate automático, n.º 1996.001.00025080-2, de titularidade da parte autora;b) a quebra de sigilo bancário relativo à conta do item a, pelo que determino a requisição, via BacenJud, de todos os extratos de sua movimentação desde 30/11/2016 até o momento; c) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 27.500,00, eventualmente existente junto à conta-corrente n.º 1996.003.00002079-0, de titularidade de JULIO CÉSAR BARBOSA, na condição de empreendedor individual, CNPJ 23.931.956/0001-02, junto à CEF;d) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 50.000,00, eventualmente existente junto à conta-poupança n.º 0000600116005, da agência 3051, de titularidade de SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ, CPF 058.379.488-21, junto ao banco Santander;e) o arresto, via BacenJud, do valor de até R\$ 45.000,00, eventualmente existente junto à conta-corrente n.º 0000010083039, da agência 0505, de titularidade de FRANCIANI APARECIDA SANTOS, CPF 226.265.538-32, junto ao banco Santander;f) a quebra de sigilo bancário relativo às contas dos itens c, d e e, pelo que determino a requisição, via BacenJud, de todos os extratos de sua movimentação desde 30/11/2016 até o momento. Cumpra-se, imediatamente, o disposto nos itens a e b.Quanto aos demais itens, concedo, primeiramente, o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora EMENDAR A INICIAL para incluir no polo passivo os terceiros destinatários do crédito objeto desta demanda, deduzindo seus pedidos em face deles e juntando as contrafez.Apresentada a emenda, que fica, desde já, deferida, cumpra-se o disposto nos itens c a f, depois, citem-se os réus e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Anote-se o sigilo de documentos já determinado para os autos.P.R.I.Bauru, 10 de fevereiro de 2017.

CARTA PRECATORIA

0003364-08.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LENCOIS PAULISTA - SP X CARLA KATIA GASPAROTO(SP123186 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl. 37: comunique-se o Juízo deprecante de que foi apresentado laudo pericial em Secretaria e será providenciada a intimação da parte autora, para que se manifeste a respeito. O INSS, que já tomou ciência do laudo, solicitou a devolução da carta precatória ao Juízo Deprecante.

Sem prejuízo, intime-se o Advogado da parte autora para que se manifeste, em até 20 dias, sobre o laudo pericial médico.

Não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos à perita, e a devolução desta carta precatória ao Juízo Deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003373-04.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-37.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIO DE JESUS(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO)

S E N T E N Ç A:Extrato: Embargos art. 730, CPC 73 - Tetos constitucionais inaplicáveis ao particular - Procedência dos INSS.Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003373-

04.2015.403.6108Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEmbargado: Mário de Jesus Vistos etc.Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Mário de Jesus alegando, em síntese, que a parte embargada apresentou conta de liquidação para a implantação do novo valor do benefício em R\$ 3.101,79 (fls. 54/56). Aduz, ainda, que estabelecida a renda mensal inicial,

aplicando-se os índices de reajustes determinados em lei em 06/98 e 06/03, a renda mensal fica abaixo do teto de pagamento, pois a renda será sempre o resultado do valor da RMI multiplicado pelos índices de reajuste posteriores à DIB. Assim, seria impossível a revisão do benefício do autor-embargado, uma vez que a elevação dos tetos constitucionais em 12/98 e 01/04 traria repercussão naqueles benefícios que, nas datas das Emendas Constitucionais 20 e 41, tinham renda mensal limitada ao teto de pagamento e que não foram "ajustadas" aos novos tetos estabelecidos pelas referidas Emendas. Instado a apresentar impugnação, o polo embargado, às fls. 64/66, refutou os argumentos do embargante, pois o que pretende é o resgate do expurgo na concessão do benefício em 14/03/91, a partir da majoração dos tetos em 06/98 e 06/03, e não o valor que ultrapassou o teto em 12/98 s/11/2003. Pugnou pela improcedência do pedido. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou, a fls. 68, que a aplicação do julgado não traz repercussão na renda do originário autor. Manifestação das partes acerca do quanto informado pela Contadoria às fls. 70 (INSS) e fls. 73/78 (embargado). Em nova remessa ao órgão contador (fls. 81), esclareceu que, já no primeiro reajuste da renda (09/91), o valor ficou abaixo do teto de pagamento, bem assim na aplicação dos tetos constitucionais 20/98 e 41/2003. Aclarou, ainda, que a manifestação do embargado, acerca da informação da Contadoria Judicial (fls. 73/78), defende tese desconexa em relação à r. decisão do E. TRF (fls. 45/47). O INSS reiterou os termos anteriormente expostos (fls. 82), igualmente o polo embargado, o qual juntou documentos, às fls. 85/120. Cientificado da nova documentação, o embargante pediu a procedência de seus embargos (fls. 123). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O próprio polo segurado capitula com sua inovadora tese lançada a partir de fls. 85/86 dos autos, não logrando sequer enfrentar ao cristalino apuratório da Contadoria deste Juízo, de fls. 81, exatamente porque, conforme primeiro parágrafo de fls. 65, o seu debate cognoscitivo unicamente centrado na majoração consoante os tetos constitucionais em mira, ao passo que sua renda inicial originalmente já então abaixo aritmeticamente daquele importe, de conseguinte naufragando seu intento por apuração de um "quantum" indevido. Ou seja, inadmitindo-se inovação nesta fase de cumprimento ao julgado, perde objeto intento revisional como o inovadamente avançado ali a partir das já referidas fls. 85, em escapismo inescusável e inescusável, aos estreitos limites desta fase de cumprimento. Em suma, logra assim o INSS desconstituir ao título em questão, em concreto nada devido ao polo segurado, como abundantemente ao feito apurado em sua realidade material, ausentes custas, não antecipadas, honorários firmados em R\$ 350,00 em prol do INSS, devidamente atualizados até o seu efetivo desembolso e com juros, segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a gratuidade judiciária desde fls. 123, ação principal, ora deferida. Em outro sentir, o convencimento jurisdicional é formado consoante os elementos carreados aos autos, demonstrando o cenário em desfile adequada a intervenção da Contadoria do Juízo: "AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - FGTS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA DO FORO - ACOLHIMENTO - VERBA HONORÁRIA I - Tendo ocorrido a discordância entre os cálculos apresentados pelo exequente e aqueles trazidos pela Caixa Econômica Federal, os autos foram remetidos ao contador para apuração do valor efetivamente devido, até mesmo porque o magistrado, na grande maioria das vezes, não tem conhecimento técnico para análises. II - Com efeito, o contador já do Foro é órgão de auxílio do Juízo, detentora de fé pública, equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação na causa, presumindo-se a veracidade de sua conta de liquidação, vez que elaborada observando os critérios estabelecidos no título judicial em execução. III - Mantida a r. sentença que, de acordo com o parecer da contadora ia, formou o convencimento do Juízo, julgando extinta a execução ante ao cumprimento da obrigação de fazer pela executada..."(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0200205-57.1994.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 13/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012) Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, na forma aqui estatuída. Transitado em julgado o presente desfecho, o cálculo do saldo credor oportuno deverá deduzir o que já pago e os honorários, ora arbitrados à Fazenda Pública.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003866-78.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-24.2011.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X SILMAR JOSE SERRANO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS)
S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da parte credora - vedado o julgamento além do pedido - improcedência aos embargos Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003866-78.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Silmar José Serrano Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Silmar José Serrano, em síntese, que a parte embargada apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 440.145,48 (fls. 26/28), em face da condenação do embargante a converter o período de 06/03/1997 a 21/07/2008 em tempo especial. Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices oficiais da remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (TR no período de cálculo), estando em desconformidade com o que restou decidido pelo C. STF, e chegou ao montante de R\$ 363.524,35 (fls. 29/31). As fls. 35/37, a parte embargada apresentou impugnação. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo, a qual informou que os cálculos apresentados pela parte embargada não excedem o título executivo, totalizando cerca de 3% abaixo do encontrado pela seção de cálculos. As fls. 42, o INSS requereu a apresentação dos cálculos por parte da r. Contadoria, deferido às fls. 43, com resposta às fls. 45/50. As fls. 51, a autarquia reiterou as razões dos embargos, discordando dos cálculos do órgão contador. As fls. 54, a parte embargada manifestou-se ciente dos cálculos da Contadoria, bem como sua concordância integral, requerendo a expedição dos ofícios acerca dos valores incontroversos. Após concordância do INSS às fls. 56, foram expedidos o precatório e o RPV dos valores incontroversos, com ciência das partes (fls. 57 e 60), vindo os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Face a todo o processado, vedado o julgamento além do pedido, de inteiro acerto o cálculo da parte credora, o qual a assim se situar dentro dos limites operados com a coisa julgada. Com efeito, sejam os sólidos fundamentos aritméticos nos quais calcado aquele r. julgamento cognoscitivo definitivo, sejam as lícidas intervenções por todos emanadas nestes embargos, o conjunto denota o estrito apego ao v. comando cognoscitivo final lançado pela E. Corte Regional Federal. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 440.145,48, apurado pelo polo embargado, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença dos cálculos apresentados pelas partes, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, na forma aqui estatuída. Transitado em julgado o presente desfecho, o cálculo do saldo credor oportuno deverá deduzir o que já pago.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004188-98.2015.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001654-89.2012.403.6108 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X VALDOMIRO LUIS DAMICO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR)
S E N T E N Ç A Extrato: Embargos à execução - cálculos - acolhimento da aritmética da parte credora - vedado o julgamento além do pedido - improcedência aos embargos Sentença "A", Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0004188-98.2015.403.6108 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Valdomiro Luis Damico Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Valdomiro Luis Damico, alegando, em síntese, que a parte embargada apresentou conta de liquidação, no valor de R\$ 46.966,26 (fls. 51/54), em face da condenação do embargante à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, pela inclusão do tempo especial de 01/07/1994 a 22/10/2001. Aduz, ainda, que a parte embargada não apurou os valores que entende devidos de acordo com os índices previstos no artigo 1º-F, da lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, estando em desconformidade com o que restou decidido pelo C. STF, e chegou ao montante de R\$ 40.176,82 (fls. 46). As fls. 59/60, a parte embargada apresentou impugnação. Rumaram os autos à Contadoria do Juízo (fls. 63), a qual informou que os cálculos apresentados pela parte embargada atendem ao r. julgado, sendo que a variação de 0,1% para cima decorre de aproximação de casas decimais, na aplicação das taxas de juros de mora. Com relação aos cálculos do INSS, estes contrariam v. Acórdão quanto à correção monetária. As fls. 42, o INSS discordou dos cálculos apresentados pela r. Contadoria. As fls. 73, a parte autora tomou ciência da manifestação do órgão contador. Após concordância do INSS às fls. 76, foram expedidos os RPV dos valores incontroversos, com ciência das partes (fls. 80), vindo os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Face a todo o processado, vedado o julgamento além do pedido, de inteiro acerto o cálculo da parte credora, o qual a assim se situar dentro dos limites operados com a coisa julgada. Com efeito, sejam os sólidos fundamentos aritméticos nos quais calcado aquele julgamento cognoscitivo definitivo, sejam as lícidas intervenções por todos emanadas nestes embargos, o conjunto denota o estrito apego ao v. comando cognoscitivo final lançado pela E. Corte Regional Federal. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado ente (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, para firmar como devido o valor de R\$ 46.966,26, apurado pelo polo embargado, sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes no importe de 10% sobre a diferença dos cálculos apresentados pelas partes, devidamente atualizado até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, ausentes custas, na forma aqui estatuída. Transitado em julgado o presente desfecho, o cálculo do saldo credor oportuno deverá deduzir o que já pago.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008948-81.2001.403.6108 (2001.61.08.008948-8) - NEIDE RODRIGUES TORRES(Proc. ANTONINO MOURA BORGES E SP022331 - ANTONINO MOURA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA E SP209977 - RENATA TURINI BERDUJO) X UNIAO FEDERAL X NEIDE RODRIGUES TORRES

Fls. 389: ante a satisfação da obrigação, fica extinta a fase executiva. Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004113-16.2002.403.6108 (2002.61.08.004113-7) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP135181 - ANGELICA DE ARO PEGORARO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)
Nos termos do despacho de fls. 1347, 3º parágrafo: dê-se ciência ao exequente, SESC (não consta declaração para os dados informados - parte executada - fl. 1348).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007517-41.2003.403.6108 (2003.61.08.007517-6) - FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS E SP163682 - ZULAMARA FERNANDA LOBOZAR DE SOUZA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FRIGODIAS FRIGORIFICO LTDA

Intime-se a exequente, Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, para, querendo, apresentar cálculos atualizados da dívida e recolher as diligências de distribuição de carta precatória, fls. 527.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008992-90.2007.403.6108 (2007.61.08.008992-2) - ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X SHEILA IVETE BRASIL SOARES BARRIONUEVO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANTONIO SERGIO GONZAGA BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0008992-90.2007.403.6108 Em debate o quanto devido pela parte autora à Caixa Econômica Federal - CEF, em sede de revisão de contrato de financiamento (SFH), de rigor a realização de perícia, nomeando-se perito o Dr. Cláudio do Carmo Assis, Economista, CRE 15.580, intimando-se-o para apresentação da proposta de honorários periciais. Acaso aceita a nomeação e com a proposta de honorários, intimem-se as partes a procederem ao depósito da quantia, então para rateio, na proporção de 50% para cada (art. 95, CPC), observada a gratuidade judiciária, fls. 448. Sem prejuízo, fica facultada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, parágrafo primeiro, do CPC. Com o cumprimento dos itens anteriores, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, sendo-lhe fixado o prazo de até quarenta dias para apresentação do laudo pericial. Após, manifestem-se as partes, no comum prazo de dez dias, sobre o laudo pericial então apresentado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002096-26.2010.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-05.2008.403.6108 (2008.61.08.008103-4)) - OSCAR CORREA JUNIOR(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X OSCAR CORREA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente Nº 10010

CARTA PRECATORIA

0004493-48.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X ANGELA GLAUCIA PEREIRA DA SILVA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2017, às 09:40h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal em Bauru/SP, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria de Carvalho Pontes, CRM 109.084.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Comunique-se ao Juízo deprecante.

CARTA PRECATORIA

0005512-89.2016.403.6108 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS - SP X JOSE RICARDO ALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 10/03/2017, às 10:20h, na sala de perícias do Juizado Especial Federal em Bauru/SP, a ser realizada pela Dra. Raquel Maria de Carvalho Pontes, CRM 109.084.

A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames, prontuário de acompanhamento psiquiátrico ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente, dispensada a intimação pessoal.

Adverta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado. Comunique-se ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 9999

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000107-77.2013.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004022-76.2009.403.6108 (2009.61.08.004022-0)) - VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA - EPP X A G M PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E RR000358 - FAIC IBRAIM ABDEL AZIZ E SP162214 - SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) Processo n.º 0000107-77.2013.4.03.6108Sentença tipo "M"Providos os declaratórios, afinal incidente na espécie, conforme CDA, unicamente o encargo do DL 1.025, Súmula 168, E. TFR. Ante o exposto, dou provimento aos declaratórios para, em lugar dos honorários antes arbitrados na sentença recorrida, ali fixar sujeição da parte contribuinte unicamente ao encargo do DL 1.025, ao mais mantida a sentença, como lançada.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001324-24.2014.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000084-97.2014.403.6108 () - DIRCEU CALIXTO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Autos n.º 0001324-24.2014.403.6108Embargante: Dirceu CalixtoEmbargada: Fazenda NacionalVistos etc.Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, fls. 02/06, deduzidos por Dirceu Calixto, qualificação a fls. 02, em relação à Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a cobrança da multa ex-offício cobrada, em percentual bem superior aos 20% permitidos por lei. Aduz, ainda, que na execução estaria ocorrendo o lançamento em duplicidade de uma quantia que o executado recebeu do Banco Santander, no final de 2008, referente a um prêmio ganho em referido banco, o qual não foi lançado em sua Declaração respectiva pelo seu Contador, Sr. Geni Costa Santana, o que veio a falecer em 29/05/2013, na cidade de São Paulo, o qual deixou de devolver as pastas com as declarações e demais documentos. Em vista disso, o executado encontra-se desprovido de provas para corroborar suas alegações. Ocorre que a Receita Federal detectou o pagamento do prêmio e alterou a Declaração do Imposto de Renda, bem como corrigindo outros senões encontrados, advindo dessa medidas a diferença objeto da ação. Às fls. 07/08, juntou documentos. Recebidos os embargos, fls. 11, apresentou a embargada sua impugnação, fls. 14/16, acostando aos autos cópia completa do procedimento administrativo e outros documentos às fls. 30/58. Réplica às fls. 62/63, na qual a parte embargante admite a cobrança objeto da ação, discordando apenas em relação ao discrepante valor da multa aplicada. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Reflete a multa ex-offício de 75%, positivada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, fls. 29, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Neste sentido, a v. jurisprudência: "TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA DE OFÍCIO. PRAZO PARA DCTF. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. INCIDÊNCIA DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O Tribunal de origem entendeu que se no intervalo entre os vencimentos dos tributos e a apresentação da declaração de fiscalização fazendária, quanto aos tributos não pagos, deve incidir a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, conforme estabelecido no art. 44 da Lei 9.430/96. 2. A imposição da multa calculada com a utilização do percentual de 75%, conforme declarado nos autos, está em harmonia com o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, devendo incidir, como fez o Fisco, sobre a totalidade do tributo pago com atraso. Precedente: REsp 958.013/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJE 14/5/2008. 3. "É inviável desconsiderar norma federal expressa (art. 44, I, da Lei 9.430/1996) sem declaração de inconstitucionalidade, nos termos da Súmula Vinculante 10/STF" (REsp 983.561/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/08/2009). 4. Agravo regimental não provido. (AgrReg nos EDcl no REsp 1215776/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011) Afastada, pois, dita angulação. Portanto, reatados se põem os demais ditames legais invocados em polo vendente. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, sem sujeição a custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), incidindo a título sucumbencial, em prol da União, o encargo do Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se cópia da presente para a execução fiscal de n. 0000084-97.2014.403.6108. Decorrido o prazo recursal arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000733-91.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002056-68.2015.403.6108 () - JOSE ULISSES FAZOLO - ME(SP374498 - LUIZ FERNANDO PICCIRILLI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0000733-91.2016.4.03.6108Embargante: José Ulisses Fazolo - ME Embargada: União Vistos etc. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal n.º 0002056-68.2015.4.03.6108, esta no valor de R\$ 23.989,39, fls. 02/08, deduzidos por José Ulisses Fazolo - ME, qualificação a fls. 02 e 11/12, em relação à União (Fazenda Nacional), por meio da qual sustenta, em síntese, a impenhorabilidade dos bens constritados (dois aparelhos de solda e uma máquina de cortar chapas), alegando serem bens de uso profissional - objeto social da empresa: reparação e manutenção de motores e veículos rodoviários, fls. 11. Requeru a gratuidade. Juntou documentos, a fls. 09/52. Recebidos os embargos e deferidos os benefícios da gratuidade, fls. 53, apresentou a Fazenda Nacional sua impugnação, fls. 55/58, sem arguição de preliminares, pleiteando a total improcedência dos embargos. Manifestou-se o polo embargante sobre a impugnação fazendária, a fls. 61/62. Requeru a juntada de fotos (o que fez a fls. 63/72), a dilação probatória testemunhal, pericial, bem como a inspeção judicial in loco. Informou o ente fazendário não haver provas a produzir, fls. 74. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Presente descrição jus-documental, procede-se ao pronto julgamento da demanda. No tocante à alegação de impenhorabilidade dos bens constritados, tendo a execução forçada por escopo o atingimento do acervo devedor, cujo patrimônio representa a garantia genérica do credor (CPC, art. 789), fiva o sistema traduz-se em regra a livre afetação dos bens, a livre construção dos acervos, desde que, por conseguinte, norma especial não o vede, não o impeça, consoante arts. 789, 790, 824, 832 e 833 (em especial para a execução por quantia certa em face de devedor solvente), daquele mesmo Codex. Também se deve aqui destacar prima o ordenamento por fazer prevalecer estes valores: ora o da livre construção, como garantia patrimonial genérica ao processo executivo, ora o do direito de propriedade e/ou posse da parte afeta da construção, que por seus contornos se revela de gravidade, em seu atingimento. Assim, na espécie sob litígio, extraí-se deva ser reconhecida a impenhorabilidade dos bens constritados, descritos a fls. 52 (fotos a fls. 63/72), consoante as provas conduzidas ao feito, em tese centralmente a decorrerem do vivo interesse que cada litigante deva ostentar em prol de sua postura na relação material subjacente. Realmente, é lúmpida a mensagem do inciso V do art. 833, CPC, no sentido de proteger ao executado enquanto profissional autônomo ou microempresário, o que se revela ocorrente no caso em pauta (José Ulisses Fazolo - ME, empresa individual). Ou seja, sendo o embargante microempresário, amolda-se o conceito de seu fato ao da norma protetora do inciso V, do artigo 833, do CPC, consoante a "contrário sensu", os entendimentos infra, da C. Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região: - AC nº 2001.03.99.013835-7, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, DJU 03.08.2005, p. 94: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRIDO. PENHORA. ART. 649, VI, CPC. () I. Não aplicação do art. 649, VI, do CPC, por tratar-se de penhora de equipamentos de firma comercial (...)." AC Nº 2003.03.99.011790-9, Desembargador Federal CARLOS MUTA, DJU 25.06.2003, p. 462: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. 1. A impenhorabilidade do artigo 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, não se aplica às máquinas e instrumentos, que integram o patrimônio das pessoas jurídicas, uma vez que a tutela é destinada exclusivamente ao exercício de profissão, pelo devedor, pessoa física. (...) Assim, porque em consonância com o ordenamento da espécie, de rigor se apresenta o desfecho favorável ao intento da parte embargante, de desconstituir a penhora realizada. Reatados os demais temas da impugnação da Fazenda Nacional, tal como o art. 649, V, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos, para a desconstituição da penhora realizada, sem sujeição a custas, pois não as desembolsou a parte embargante, sujeitando-se a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários ao patrono do embargante, estes fixados no importe de R\$ 2.398,93, montante a ser devidamente atualizado do ajuizamento até o seu efetivo desembolso e com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso. Ausente reexame necessário, ante o valor da causa, R\$ 23.989,39. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004637-22.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-89.2013.403.6108 () - DALVA TABORIANSKI PEREIRA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos, pois tempestivos, sem efeito suspensivo.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005471-25.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001521-08.2016.403.6108 () - IDERALDO LUIZ DE SOUSA - ME(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se a parte embargante para garantir o débito executando, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005612-44.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009189-55.2001.403.6108 (2001.61.08.009189-6)) - FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas.

Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretenda produzir, no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005726-80.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-15.2015.403.6108 () - MEGA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se a parte embargante para garantir o débito executando, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005729-35.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-69.2016.403.6108 () - OSVALDO CONEGLIAN JUNIOR(SP114609 - LEXANDRO PAULO GODINHO BRIGIDO E SP324583 - GIOVANA APARECIDA FERNANDES GIORGETTI) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se a parte embargante para garantir o débito executando, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005795-15.2016.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-58.2014.403.6108 () - VALERIA CRISTINA BRITO(SP245866 - LUIS GUSTAVO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais.

Intime-se a parte embargante para garantir o débito executando, nomeando bens à penhora, nos autos da execução fiscal em apenso, ou comprovar, por meio de documentos pertinentes, a ausência de patrimônio suficiente para tanto. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Havendo indicação de bens à penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000375-92.2017.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004862-42.2016.403.6108 () - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL

Havendo garantia integral do juízo, mediante seguro garantia, recebo os embargos e suspendo o curso da execução.

À Embargada para impugnação, no prazo legal.

Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.

Após, manifestem-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006161-11.2003.403.6108 (2003.61.08.006161-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X RECANTO DO GENERAL BAURU LTDA ME X MARIA TEREZA PASQUARELLI MACEDO X ROBERTO LEME DE MACEDO X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL(PRO37007 - PAULO FERNANDO PAZ ALARCON)

Indefiro o pedido de fls. 339/348 visto que o Alvará de Levantamento foi corretamente expedido e entregue à procuradora expressamente indicada às fls. 335.

Indique a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, em cinco dias, a exata data em que irá resgatar o Alvará para sua revalidação.

Com a indicação, desentranhe-se e revalide-se o Alvará de fls. 347 para seu resgate.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009916-43.2003.403.6108 (2003.61.08.009916-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT) X MONDELLI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO BORGES - ADMINISTRACAO , PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA.(SP271013 - FERNANDO JOSE RAMOS BORGES E SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Autos n.º 0009916-43.2003.4.03.6108Ao SEDI, para alteração no polo passivo, fazendo inserir nos cadastros que se trata de "massa falida", administrada por Fernando Borges - Administração, Participações e Desenvolvimento de Negócios Ltda, nos termos do ofício de fl. 233.Após, intime-se o administrador da massa falida, para que se manifeste sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 267/270, bem como sobre a intervenção autárquica de fl. 275.Na sequência, volvam os autos conclusos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003262-06.2004.403.6108 (2004.61.08.003262-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Desentranhe-se documentos de fls. 206/241 e promova a Secretária sua juntada nos autos a que se referem, qual seja, nº 0003342-67.2004.403.6108, em apenso, substituindo-as aqui, por cópia.

Aguarde-se por julgamento definitivo dos autos em apenso.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003342-67.2004.403.6108 (2004.61.08.003342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X POSTO FRANCESCHETTI LTDA(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI)

Por força do decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 112/146), remetam-se novamente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000710-92.2009.403.6108 (2009.61.08.000710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ROBERTO SEITI TAMAMATI(SP091190 - WAGNER APARECIDO SANTINO E SP142583 - LUCIANE CRISTINA ALVES SANTINO) X MARIA SILVIA VIANA DELL AGONOLO(SP069879 - FERNANDO ANTONIO BLANCO DE CARVALHO)

Face a sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0006197-38.2012.403.6108 (cópia às fls. 224/228), proceda-se o levantamento das penhoras existentes e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, intimando-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0002284-14.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PAULO SERGIO AFFONSO(SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN)
Fls. 47/62: Vistos etc.Por ora, imprescindível a juntada de novos documentos.Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada traga ao feito (a) escrituração contábil que demonstre que o valor creditado em seu favor, em 09/12/2016 (fl. 53), provém de pró-labore da empresa Telenergia Treinamento e Suporte Técnico Ltda. ME", (b) extrato faltante referente ao período de 06/01/2017 a 03/02/2017, (c) esclarecer qual a espécie da conta em que se deu o bloqueio - poupança ou corrente, bem como se está integrada a outra espécie de conta e (d) esclarecer a divergência entre o valor contido na ordem de bloqueio de fls. 45 e o informado no extrato de fl. 54. Após, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002053-16.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X J C G INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA - ME(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Vistos.Postula a executada que seja determinada que se proceda à retirada de apontamento do débito executado nestes autos perante a SERASA.Não há, todavia, qualquer indicação efetiva de que o apontamento questionado tenha sido promovido pela Fazenda Nacional, não sendo possível atribuir-lhe a responsabilidade pela atualização de tais informações.É sabido, ademais, que os serviços de proteção ao crédito promovem pesquisas de informações públicas relativas a distribuição de ações judiciais para alimentação de seus bancos de dados, sendo, portanto, os únicos responsáveis pela atualização e veracidade dos dados que divulga.Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA. INFORMAÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuidores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde com o SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada."(APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)De outro lado, a SERASA, responsável pela manutenção do registro combatido segundo afirma a executada, é pessoa estranha aos autos, de forma que a discussão acerca do apontamento questionado extrapola os limites desta demanda, devendo, se o caso, ser travada na seara própria, entre as pessoas legitimadas. Logo, não cabe a este Juízo oficiar aquele órgão para o fim almejado.Assim, indefiro o pedido de fls. 58/66.Manifeste-se a Fazenda Nacional, em prosseguimento, seu silêncio significando sobrestamento dos autos até nova e efetiva provocação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0005361-60.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EUCLIDES DOMINGUES MACIEL(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO)

Manifeste-se o Excpiente, em réplica.

Após, venham conclusos.

Int.

Expediente Nº 10012

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002787-98.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIA MARIA MOREIRA MACHADO ALBANO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X GERALDO OLIMPIO ALBANO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Por primeiro, abra-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da alegação "inércia da inícia" alegada pela Defesa da corré Sergia às fls. 337/338.

Com a manifestação ministerial, dê-se ciência à Defesa da corré Sergia.

Após, à pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009131-80.2009.403.6105 (2009.61.05.009131-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Atenda-se (petição de fls. 260/261).

Após, dê-se novamente baixa no sistema informatizado (autos suspensos por parcelamento).

Expediente Nº 11060

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009357-22.2008.403.6105 (2008.61.05.009357-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X ADELSIO VEDOVELLO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X DIVINA MARIA VEDOVELLO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA) X SOLANGE DE FATIMA VEDOVELLO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE LANA)

SENTENÇA DE FLS. 674/677: "ADELSIO VEDOVELLO, DIVINA MARIA VEDOVELLO, ADELSIO VEDOVELLO JÚNIOR, SOLANGE DE FÁTIMA VEDOVELLO, já qualificados, responsáveis pela administração da sociedade empresária "Supermercado Junior LTDA" foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337-A, incisos I, c.c. artigo 71, do Código Penal, pela supressão de contribuições previdenciárias por intermédio de omissão de informações em DCTF em várias competências nos anos de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. A denúncia foi recebida em 09 de outubro de 2008, conforme decisão de fls. 371. Os réus foram regularmente citados e apresentaram resposta à acusação às fls. 407/435. A decisão de prosseguimento do feito consta das fls. 441/443. As certidões de antecedentes criminais dos acusados se encontram em apenso próprio. Durante a instrução criminal foram ouvidas as testemunhas Ana Paula Verechi Brayn Vedovello, Sebastiana Maria Fiorine, Silvio Luiz Pereira da Silva, Alberto Madi Neto, Eliana Dezotti Dinton Magalhães e Catarina Aparecida da Silva. Os réus foram interrogados (fls. 483e 490 em mídia) Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a defesa juntou documentos (fls. 493/516).O Ministério Público Federal apresentou memoriais às fls. 545/550 e a defesa às fls. 554/595. É o relatório.Decido.Preliminarmente, a alegação da defesa no que concerne à nulidade do processo - "da inconstitucionalidade do procedimento investigatório criminal" já foi objeto de decisão que mantenho por seus próprios fundamentos:"a) Preliminarmente não vislumbro que no presente caso tenha havido desenvolvimento de atividade que poderia, em tese, ser considerada típica de autoridade policial.Caso assim não fosse, não há que se negar que a questão é particularmente controversa. Contudo, em recente decisão, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Regional Federal (sic) assim se pronunciou:..."Nestes termos, portanto, reconhecendo-se a possibilidade de realização de diligências pelo Ministério Público Federal, não há Razão para o acolhimento do pedido da defesa. (fls.441/442)"Recentemente a Suprema Corte manifestou-se no mesmo sentido:HC85011 HC - HABEAS CORPUS Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão Após os votos dos Ministros Eros Grau, Relator, e Carlos Brito, indeferindo o pedido de habeas corpus, mas, de ofício, deferindo a ordem para conceder liberdade provisória ao paciente, e dos demais Ministros os acompanhando quanto à concessão de ofício, pediu vista do processo o Ministro Cezar Peluso. Falaram pelo paciente o Dr. José Fernando Gonzalez e pelo Ministério Público Federal, o Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas. 1ª. Turma, 07.06.2005. Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, 1º, in fine, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 09.08.2005. Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª. Turma, 30.08.2005. Decisão: Por maioria de votos, a Turma indeferiu a ordem de habeas corpus, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que presidiu este julgamento. Por unanimidade, implementou a ordem, de ofício, para afastar a prisão provisória, nos termos do voto do Senhor Ministro Eros Grau, Relator. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Teori Zavascki. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. 1ª Turma, 26.5.2015. Descrição - Acórdão(s) citado(s): (MINISTÉRIO PÚBLICO, PODER DE INVESTIGAÇÃO) INQ 1968 (TP), RE 593727 (TP). (IMPEDIMENTO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, PARTICIPAÇÃO, INVESTIGAÇÃO CRIMINAL) RHC 83991 (2ªT), HC 89158 (1ªT), HC 70290 (TP). Número de páginas: 33. Análise: 25/06/2015, AMA. ..DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE MEMBRO DO ÓRGÃO MINISTERIAL QUE PARTICIPOU DA FASE INVESTIGATÓRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA JULGAR ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO OU SUSPEIÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 104 DO CPP. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. 1. Ao concluir o julgamento do RE 593.727/MG, com repercussão geral reconhecida, o Plenário desta Corte assentou a seguinte tese: "o Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por razão razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Stimula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição". 2. A jurisprudência do STF é no sentido de que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória não acarreta, por si só, seu impedimento ou sua suspeição para o oferecimento da denúncia, e nem poderia ser diferente à luz da tese firmada pelo Plenário, mormente por ser ele o dominus litis e sua atuação estar voltada exatamente à formação de sua convicção. 3. À luz do art. 104 do CPP, é do juiz de primeira instância a competência para processar e julgar exceção de impedimento ou suspeição de promotor de justiça, a quem cabe, inclusive, decidir sobre a realização ou não de diligências solicitadas nesse incidente processual, podendo indeferir as que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias (CPP, art. 400, 1º), sem que tanto configure

cerceamento de defesa. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera impressão do juiz sobre a possibilidade de o paciente interferir na instrução criminal, bem como sua situação econômica, sem a indicação de elementos concretos demonstradores do risco de fuga, não constituem fundamentos idôneos para o decreto de prisão preventiva. Os autos revelam, ainda, situação configuradora de excesso de prazo da prisão cautelar. 5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida de ofício para revogar a prisão cautelar. Revisor: TEORI ZAVASCKI. No mérito, o Ministério Público Federal denunciou os réus pela prática da conduta prevista no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal: Sonegação de contribuição previdenciária Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; ...Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade encontra-se demonstrada nos Autos de Infração nº 35.848.129-5 e NFDL 35.848.127-9. Segundo a Representação Fiscal para fins penais: "A empresa omitiu de documento de informações previsto pela legislação previdenciária (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP) os valores pagos ou creditados a seus contribuintes individuais- empresários e autônomos que lhe prestaram serviços. A constatação foi feita pela análise de Folha de Pagamento e GFIP....Não foram apresentados recolhimentos de contribuição previdenciária relativa à omissão descrita acima o que gerou o lançamento destes valores da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFDL nº 35.848.129-5." "Ao não informarem os valores na GFIP, os acusados deixaram de recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária dos autônomos e sócios, o que gerou o Auto de Infração nº 35.848.127-9 em valor acima de R\$ 1 milhão de reais. Quanto à autoria, assiste razão às partes quando requerem a absolvição de ADELSIO E DIVINA MARIA, por não haver prova plena da participação de ambos. Impõe-se a absolvição desses réus. Também não há dúvidas acerca da autoria do crime por parte de ADELSIO VEDOVELLO JUNIOR e SOLANGE DE FÁTIMA, na medida em que os réus eram os responsáveis pela gestão do mercado. As testemunhas confirmaram que apenas esses acusados administravam a empresa. Os acusados afirmaram durante seus interrogatórios que eram os administradores do supermercado "Junior" à época dos fatos e alegaram ignorância acerca das obrigações tributárias e previdenciárias. Em acréscimo justificaram a omissão pelas dificuldades financeiras atravessadas pelo mercado com a chegada das grandes redes de supermercados à cidade de Paulínia. Tais afirmações, contudo, não isentam os réus da responsabilidade pelo envio das informações aos órgãos da empresa. Os réus não demonstraram cabalmente a existência das dificuldades financeiras, tampouco o desconhecimento da lei. Nos termos do artigo 21 do Código Penal, "O desconhecimento da lei é inescusável". Se alegado pela parte, a ela caberia a prova nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. No presente caso, o conjunto probatório fornece a certeza indispensável de que os réus agiriam com o ânimo de sonegar as contribuições devidas à Previdência Social. Por fim, observo que as provas contidas nos autos não são suficientes para ensejar a ocorrência de uma causa de exclusão da culpabilidade, conforme requer a defesa em alegações finais. Assiste razão à defesa quanto ao período lançado na denúncia e que é anterior à Lei 9983/2000, especificamente outubro de 2000, quando expirou a vacatio legis. A lei não pode retroagir para condenar os réus, segundo se infere do preceito Constitucional da irretroatividade da lei mais grave. Assim, serão considerados apenas os períodos de ausência de recolhimento após o mês de outubro de 2000. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para CONDENAR os réus ADELSIO VEDOVELLO JÚNIOR, SOLANGE DE FÁTIMA VEDOVELLO como incurso nas sanções do artigo 337, incisos I, c.c. artigo 71, do Código Penal e ABSOLVER ADELSIO VEDOVELLO E DIVINA MARIA VEDOVELLO, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Em consequência, passo à fixação das penas que serão iguais para ambos os acusados na medida de idêntica participação. Nos termos do artigo 59, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas consequências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes ou atenuantes ou causas de diminuição de pena. Essa quantidade é aumentada em um sexto, em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que tomo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto, nos termos do artigo 33, 2º, "c" do Código Penal. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de um salário mínimo para cada um dos réus à UNIÃO FEDERAL. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas será definida pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar a indenização mínima ante a falta de elementos para tanto. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome dos réus no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei P.R.L.C."----- DESPACHO DE FL. 691: "Intimem-se a defesa e os réus condenados acerca do teor da sentença de fls. 674/677. Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação à fl. 679, já acompanhado de suas razões (fls. 680/690). Intime-se a defesa dos apelados a apresentar as contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo."

Expediente Nº 11061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAICON DAS CHAGAS NUNES (SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 215, cumpra-se o V. Acórdão de fl. 212. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena em relação ao réu, remetendo-a, após, ao SEDI para distribuição. Em relação aos bens apreendidos nos autos, considerando-se a ausência de manifestação do réu na restituição dos mesmos conforme certidão de fl. 216, proceda-se conforme determinado à fl. 174, devendo o chip do aparelho celular ser encaminhado a este Juízo para juntada do mesmo nos presentes autos. Após as comunicações e anotações de praxe, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 11062

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011386-69.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X LUIZ FERNANDO GARCIA CHIAMENITE (SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

DECISÃO DE FL. 86: "Trata-se de ação penal que apura a prática, em tese, de crime tipificado no artigo 304 do Código Penal. Em sua resposta a acusação a defesa alegou a incompetência deste Juízo considerando que o documento cuja veracidade se contesta foi apresentado para funcionário particular de empresa terceirizada responsável pela gestão do estacionamento do Aeroporto Internacional de Viracopos. O Ministério Público Federal manifestou-se favorável ao pedido (fls. 84/85). Assiste razão às partes ao constatar que no presente caso incide a Súmula 546 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, nos termos do pedido da defesa e da manifestação ministerial, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Campinas/SP. Façam as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. I."

2ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-32.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCIO JOSE BEZERRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que não houve publicação do despacho proferido nos autos, designo nova data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 16:30 horas.

O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transgír.

Intimem-se as partes.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-38.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de realização de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal da parte autora.

2. Designo o dia 30 de maio de 2017 às 14:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Segunda Vara Federal de Campinas, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro-Campinas/SP, CEP 13015-210.

3. Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, § 2.º, CPC).

4. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

5. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

6. Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000803-32.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARCIO JOSE BEZERRA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que não houve publicação do despacho proferido nos autos, designo nova data de audiência de tentativa de conciliação para o dia 22 de março de 2017, às 16:30 horas.

O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.

Intimem-se as partes.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001595-83.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: DONIZETE LOPES TORO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELA MARIA PEREIRA - SP364660
IMPETRADO: INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Donizete Lopes Toro**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em São João da Boa Vista-SP**, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada implante seu benefício previdenciário de aposentadoria, que já foi reconhecido administrativamente e encontra-se paralisado na agência da Previdência.

Relata que protocolizou pedido administrativo de aposentadoria especial (NB 46/165.413.977-4) em 12/05/2014, que foi deferido em sede de recurso administrativo. Na sequência, o impetrante foi notificado para optar entre o benefício concedido de aposentadoria especial e o de auxílio-acidentário que já vinha recebendo. Alega que seu benefício de auxílio-acidentário foi cessado, estando o impetrante sem receber qualquer benefício desde 19/09/2016.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações e concessão, ao impetrante, da gratuidade processual.

Notificada, a autoridade impetrada deixou transcorrer *in albis* o prazo para prestar informações.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada concluisse o processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, procedendo sua implantação, conforme reconhecido na via administrativa.

Em consulta ao extrato do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifico que o benefício pretendido pelo impetrante (NB 46/165.413.977-4) foi implantado com data de início em 12/05/2014 – data do requerimento administrativo.

Desta forma, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, com a conclusão do processo administrativo e implantação do benefício.

Considerando-se o atendimento integral do pedido do impetrante, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

"Providencie a Secretaria a juntada do extrato obtido junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS."

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 07 de fevereiro de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000183-20.2016.4.03.6105
AUTOR: LUIS FERNANDO PALOMO CABRINO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAIS SAMPAIO SILVA - SP156514
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CINTIA BYCZKOWSKI - SP140949
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a declaração de preclusão da prova pericial nos autos em razão do não comparecimento do autor, bem como que o perito ficou à disposição no horário reservado para a realização da perícia que não ocorreu, mantenho o pagamento de honorários, arbitrando-os em R\$100,00.

Expeça-se requisição de honorários.

Aguarde-se decurso de prazo para as partes quanto à intimação da última decisão proferida nos autos e, após, venham os autos conclusos para sentenciamento.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-12.2016.4.03.6105
AUTOR: PEDRO ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GACHET DE OLIVEIRA - SP332218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373, do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

3. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada e determino a conclusão do feito para sentenciamento.

4. Defiro o pedido da parte requerente de juntada de documentos, desde que atendidos os termos do artigo 435, do Código de Processo Civil, notadamente seu parágrafo único. Prazo: 15(quinze) dias.

5. Apresentados novos documentos, dê-se vista à parte requerida para manifestação, nos termos do artigo 437, do CPC.

6. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentenciamento.

7. Int.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-85.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO TEMOTEO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a prova oral para comprovação dos períodos rurais (01/01/1979 a 27/06/1983 e 01/01/1984 a 31/12/1988). Para tanto, designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2017, às 14h30, a se realizar na sala de audiências desta 2.ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

1.1. Intimem-se as partes de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

1.2. Providencie o advogado do autor a intimação de sua testemunha para que compareça à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecede a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil, ou informe o juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

2. Ao fim da desoneração imposta pelo artigo 373 do Código de Processo Civil, não basta o requerimento da parte à produção de prova ser certo no seu objeto e na sua finalidade; deve ser incondicionado ao quanto o Juízo entende sobre as provas já carreadas aos autos. À parte cabe, pois, requerer o que entende efetivamente necessário à prova dos fatos que fundamentam seu pedido ou sua defesa, não lhe cabendo remeter ao Juízo a análise da necessidade da produção de outras provas, para o fim de procedência da demanda.

2.1. Da mesma forma, caberá ao juiz a determinação de ofício da produção da prova, acaso entenda imprescindível ao deslinde do feito e desde que ela se lhe pareça imprescindível à instrução do processo (CPC, art. 370).

2.2. Assim, indefiro o pedido de prova feito pela requerida, de forma condicionada para realização de perícia na empresa em que o autor pretende o reconhecimento de tempo especial.

Int.

Campinas, 27 de janeiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-44.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: QUALITY WORK - SERVICOS ESPECIALIZADOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 287, 319, II a V, e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) esclarecer as causas de pedir específicas para os pedidos de liminar, inclusive se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/2001 também se funda no fato de a impetrante ser optante do Simples Nacional, bem como se o óbice à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa decorre somente de eventuais contribuições destinadas ao FGTS não recolhidas ou relacionados a outros fatos, tendo em vista que os documentos anexados aos autos apontam impedimentos à regularidade/diferença de recolhimento (ID 596130 e ID 596185);

(b) em decorrência dos esclarecimentos, regularizar o polo passivo considerando que nos mandados de segurança em que se discuta a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, é do Gerente Regional do Trabalho e Emprego e do Procurador da Fazenda Nacional a legitimidade passiva ad causam, salvo se a parte impetrante pretender, também, a concessão de ordem para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, caso em que também será colegitimado passivo o Superintendente da Caixa Econômica Federal como constou do presente processo, e ainda, o órgão da representação judicial da pessoa jurídica interessada (Caixa Econômica Federal);

(c) informar o endereço eletrônico das partes;

(d) apresentar procuração contendo o endereço eletrônico dos advogados;

(e) adequar o valor atribuído à causa considerando o efetivo proveito econômico pretendido nos presentes autos, inclusive considerando o pedido de reconhecimento ao direito de compensação de créditos anteriores aos cinco anos ao ajuizamento da presente mandado de segurança, juntando aos autos demonstrativos/planhilhas referidos na exordial.

(2) Cumpridas as determinações acima, tomem os autos conclusos.

(3) Intime-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001485-84.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: CLAUDEMIR BALBINO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO GOMES - SP141947
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, o pedido de desistência do impetrante (ID 468484). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Ao SUDP para inclusão da União Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-68.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: KATOEN NATIE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MAGALHAES CHIARELLI - SP244143
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Katoen Natie do Brasil Ltda.** (CNPJ nº 40.924.102/0001-18), qualificada nos autos, em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**. Visa, essencialmente, à prolação de provimento liminar que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa, de modo a que seu não recolhimento não impeça a expedição da respectiva certidão de regularidade.

Refere, em suma, que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de reequilibrar as contas do FGTS pela Caixa Econômica Federal, permitindo a complementação de crédito da atualização monetária decorrente dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver exaurimento e desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição. Junta documentos e recolhe custas.

Houve determinação de emenda à inicial.

É o relatório do essencial.

DECIDO

1. Legitimidade passiva

Nos mandados de segurança em que se discuta a constitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, é do Gerente Regional do Trabalho e Emprego e do Procurador da Fazenda Nacional a legitimidade passiva *ad causam*, salvo se a parte impetrante pretender, também, a concessão de ordem para a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS, caso em que será colegitimado passivo o Superintendente da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, os recentes precedentes do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110 DE 2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e no Decreto n. 3.914/2001, que a regulamentou, incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário. Haveria legitimidade da instituição tão somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica. 3. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Prejudicado o exame da apelação interposta pela impetrante. (AMS 00031813220144036100; Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3-Judicial 1 – DATA: 29/11/2016). (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ACOLHIMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. Tal legitimidade se mantém ainda que não exista débito inscrito. 2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 8. Preliminar de legitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional acolhida. Apelação desprovida quanto ao mérito. (AMS 0005871920144036105; Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 12/08/2016) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ACOLHIMENTO. LEGITIMIDADE DOS DELEGADOS REGIONAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI E CAMPINAS. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. 2. Assim, se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios, devendo ser reconhecida sua legitimidade passiva. 3. Da leitura dos dispositivos legais transcritos, conclui-se que não há fundamento para a inclusão dos Delegados Regionais da Receita Federal de Barueri e Campinas no polo passivo do mandado de segurança, pois que a administração, fiscalização e cobrança das exações concernentes ao FGTS não se insere entre as competências legais da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 4. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 5. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 6. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 7. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 8. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 9. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 10. Reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF com sua exclusão da lide. Afastamento da alegação de legitimidade passiva dos Delegados Regionais da Receita Federal do Brasil em Barueri e Campinas. Apelação desprovida. (AMS 00082001920144036100; Relator: Desembargador Federal Wilson Zauhy; TRF3; Primeira Turma; Fonte: e-DJF3 - Judicial 1 - DATA: 06/07/2016) (destaquei)

Considerando o exposto, deixo de acolher a emenda à inicial.

Por economia e celeridade processual e tendo em vista que, na espécie, há pedido atinente ao Certificado de Regularidade do FGTS, determino a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão do Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas.

2. Pedido de Liminar

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris*, indispensável ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, **caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição**, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifei-se)

Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à “perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade”, que é exatamente o fundamento desta ação.

Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma “contribuição social geral”, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.

Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a **destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas**. No caso das “contribuições sociais gerais”, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser “necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social” (in *Direito tributário brasileiro*, 14ª ed., p. 53).

Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas **são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, conforme dispõe o § 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados “expurgos inflacionários”, o certo é que tal finalidade específica **não constou da lei**, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.

Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. **Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao exaurimento dos pagamentos dos “expurgos inflacionários”**, mesmo porque, nos precisos termos do § 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a **diversas finalidades sociais**, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana.

Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região:

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, **considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente**. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

(AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.- 30/04/2014) (destaquei).

Assim, não se vislumbra a relevância do fundamento da ação, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de tutela de urgência, notadamente quando redunde em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide, do qual devem constar o Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em Campinas.

(2) Notifiquem-se as autoridades impetradas a prestarem suas informações no prazo legal e intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001544-72.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: MARCOS DORIVAL ZANCHETTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Dorival Zanchetta**, qualificado nos autos, contra ato atribuído ao **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas**, objetivando a concessão de ordem a que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/176.911.346-8) requerido em 10/05/2016 e sem conclusão até a data da impetração do presente *mandamus*.

Houve remessa do exame do pleito liminar para depois da vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício do impetrante foi indeferido após análise da perícia técnica da Autarquia, que não reconheceu a especialidade de todos os períodos pretendidos. Aduz que fora enviada comunicação ao impetrante em 21/12/2016, correndo a partir desta data o prazo para interposição de recurso.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada concluisse o processo administrativo de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pela impetrante, com a conclusão do parecer médico e indeferimento do benefício.

Considerando-se que o pedido da impetrante se resume à ordem para prosseguimento do processo administrativo, e tendo este tido o andamento pretendido, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Campinas, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000776-49.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
RÉU: DERLI ANGELO GIACOMINI
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico ainda que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-19.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS GRAÇAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum ajuizada por **Maria das Graças de Araújo**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**. Visa, inclusive por meio de provimento de urgência, à concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento do segurado Henrique da Silva Alves, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo.

A autora alega que conviveu em união estável com Henrique da Silva Alves por aproximadamente oito anos, até a data de seu óbito, ocorrido em 08/12/2014. Afirma, contudo, que teve indeferido seu requerimento de concessão do benefício de pensão por morte (NB 172.386.169-0), em razão de o INSS não haver reconhecido sua qualidade de companheira do referido segurado. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e da tramitação prioritária e junta documentos.

A ação foi originalmente distribuída ao E. Juizado Especial Federal local que, após a retificação do valor atribuído à causa, declinou da competência em favor desta Justiça Federal Comum.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para o julgamento da lide, ratificando os atos e decisões já praticados.

Em prosseguimento, observo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Como dito, a autora requer a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do falecimento de seu companheiro.

Contudo, na perfunctória análise que ora cabe, entendo que a condição de companheira do segurado falecido, alegada pela autora e não reconhecida na esfera administrativa, exige prova mais robusta, a ser produzida sob o crivo do contraditório, inclusive com prova oral.

Vê-se, portanto, que, à vista dos elementos probatórios já constantes dos autos, não se encontra evidente o direito alegado pela autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto à matéria fática. É imprescindível, portanto, a dilação probatória para o deslinde do feito.

Ademais, o risco da demora resta superado em razão de a autora encontrar-se em gozo de benefício de aposentadoria por idade desde 12/04/2016.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (i) informar os endereços eletrônicos das partes (ii) anexar procuração contendo endereço eletrônico de seu advogado.
3. Sem prejuízo, oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício objeto desta ação (NB 172.386.169-0). Prazo: 10 (dez) dias.
4. Cumpridos os itens 2 e 3, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
6. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS.
7. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-19.2016.4.03.6105
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINS FERREIRA DA SILVA - SP287357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105
AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF (ID 529532, ID 529540 e ID 529541), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105
AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à parte autora dos documentos anexados pela CEF (ID 529532, ID 529540 e ID 529541), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

Campinas, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-10.2016.4.03.6105
AUTOR: EVILAZIO RINALDO SABINO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica decretada sua revelia.

Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

Manifêstem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-10.2016.4.03.6105

AUTOR: EVILAZIO RINALDO SABINO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Tendo em vista a regular citação realizada nos autos e a ausência de resposta da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fica decretada sua revelia.

Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão da data da publicação dos atos decisórios, nos termos do artigo 346, do CPC.

Manifêstem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-33.2016.4.03.6105

AUTOR: JORGE LUIZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de prova pericial no ambiente de trabalho urbano. Não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito, sendo que foram apresentados pelos empregadores Distak Distribuidora de Máquinas Ltda e Mercedes Benz do Brasil S/A os formulários de perfil profissiográfico previdenciário.

2. Considerando que o formulário da Mercedes Benz do Brasil S/A abrange também período posterior a 10/12/1997; Considerando ainda que a Empresa Mecanar Tratores e Implementos Ltda foi assumida pela empresa Distak, não havendo nos autos comprovação de recusa por parte dos empregadores em fornecer o laudo técnico, bem como que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico, determino à parte autora, sob pena de preclusão, que comprove documentalmente a tentativa de obtê-lo diretamente à empregadora, ou promova diretamente seu requerimento, apresentando-o nos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Int.

CAMPINAS, 2 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Considerando o pedido do autor de revisão e anulação de cláusulas contratuais contido no item "d" da petição inicial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil "para ratificar os cálculos apresentados e comprovar a existência de juros maior ao contratado nos injustos contratos", uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3. Int.

Campinas, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Considerando o pedido do autor de revisão e anulação de cláusulas contratuais contido no item "d" da petição inicial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil "para ratificar os cálculos apresentados e comprovar a existência de juros maior ao contratado nos injustos contratos", uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3. Int.

Campinas, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS PANZA CAPOSSOLI - SP213270, RITA MEIRA COSTA GOZZI - SP213783

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

1. Considerando o pedido do autor de revisão e anulação de cláusulas contratuais contido no item "d" da petição inicial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil "para ratificar os cálculos apresentados e comprovar a existência de juros maior ao contratado nos injustos contratos", uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3. Int.

Campinas, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000903-84.2016.4.03.6105

AUTOR: B V AUTO POSTO LTDA - ME, MATHEUS PANZA CAPOSSOLI, JOSE EDUARDO ANDRIOTTI PIAZENTINO

DESPACHO

1. Considerando o pedido do autor de revisão e anulação de cláusulas contratuais contido no item "d" da petição inicial, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil "para ratificar os cálculos apresentados e comprovar a existência de juros maior ao contratado nos injustos contratos", uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta.

2. Venham os autos conclusos para sentenciamento.

3. Int.

Campinas, 3 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500336-19.2017.4.03.6105
AUTOR: CONDOMINIO ABAETE 03
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA DAS DORES DE MOURA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial proposta por Condomínio Abaeté 03 em face de Maria das Dores de Moura e Caixa Econômica Federal.

2. A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.365,75 (Cinco mil, trezentos e sessenta e cinco reais e setenta e cinco centavos).

3. **É o relatório. Decido.**

4. No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

5. Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

6. Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

7. No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

8. Ademais, embora art. 6º da Lei 10.259/2001 não faça menção a Condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

9. Neste sentido, julgado do TRF3ª Região:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. 1. No caso em tela, embora a ação tenha sido ajuizada por ente despersonalizado não constante do rol do art. 6º, da Lei nº 10.259/2001, o valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que autoriza o processamento do feito no juizado especial, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos juizados especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. O condomínio pode figurar perante o juizado especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Destarte, em ação de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos juizados Federais. Embora art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00280084020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

10. Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, **declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. A tanto, observe-se o disposto na Resolução 0570184, de 22/07/2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

11. Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 523124: defiro.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para informar sobre o veículo objeto da presente ação, nos termos requeridos pela Defensora Pública Federal União, no prazo 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista à DPU, e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Int.

Campinas, 1 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II a VII, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(ii) esclarecer o polo ativo e, sendo o caso, complementar a qualificação do autor Heber Paulo Fraga Bezerra;

(iii) esclarecer os fatos/causas de pedir que justifiquem a presença no polo passivo de todas as rés, indicando as relações jurídicas existentes entre os autores e as rés apontadas na inicial, a fim de justificar a possibilidade de cumulação de pedidos em face das rés perante este Juízo, tendo em vista das alegações dos autores e o contrato de prestação de serviços em que figura como contratada a empresa Lilian Michele Marques de Andrade Móveis-ME e a contratante Andreia Santaterra Bezerra (ID 540524);

(iv) esclarecer as causas de pedir que justifiquem a responsabilidade de todas as rés pelo ressarcimento dos valores pretendidos pelos autores a título de danos materiais e morais;

(v) especificar os pedidos em relação a cada ré, tendo em vista os termos do pedido e os valores discriminados no item "f" da exordial, bem como especificar o pedido em face da CEF quanto à restituição de valores mencionados no item "g";

(vi) indicar as provas com que a parte autora pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

(vii) manifestar expressamente sobre a sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação;

(viii) em decorrência do aditamento, adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico nos presentes autos (artigo 292 do CPC);

(ix) comprovar o recolhimento das custas iniciais com base no valor retificado da causa, anexando nestes autos à respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, nos termos da Resolução PRES nº 05, de 26/02/2016, que dispõe sobre o recolhimento no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

(x) regularizar a sua representação processual, juntando as procurações contendo os endereços eletrônicos dos advogados;

(xi) juntar cópia do mencionado contrato de financiamento/Construcard.

Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de:

- Knorr Bremse de 01/09/1998 a 06/11/2000
- GKN Sinter Metals Ltda. de 12/11/2007 a 21/10/2014

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá: (i) informar o endereço eletrônico das partes; (ii) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado.

3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

3.3. Sem prejuízo do quanto determinado ao autor, **cite-se e intime-se o réu**, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.5. Defiro a **gratuidade judiciária** ao autor (Artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

Vistos.

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil) e da consequente extinção do processo sem resolução de mérito, emende-a e regularize-a a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC. A esse fim deverá: (a) regularizar a petição inicial, anexando a petição com assinatura/certificação digital do advogado constante do substabelecimento anexado aos autos (ID 567453), cujas intimações e publicações devem ser feitas em seu nome; (b) informar endereço eletrônico da parte ré; (c) indicar o depositário do veículo objeto da presente ação, bem assim comprovar documentalmente os poderes a ele outorgados pela Caixa Econômica Federal para o recebimento do referido bem em depósito.

Decorrido o prazo supra, com ou sem o cumprimento da determinação, tornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, providencie a **Secretaria** a retificação do nome do advogado no cadastro de partes, para que as **publicações** neste processo sejam realizadas em nome do advogado **Maurício Coimbra Guilherme Ferreira**.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001639-05.2016.4.03.6105
AUTOR: OSMAR VALENTIM DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos rural, urbanos comuns (estes a serem convertidos em tempo especial) e especiais, conforme abaixo descritos:

- Rural/Especial: de 01/01/1980 a 31/12/1988 (intempéries)
- Especial:
 - de 01/10/1989 a 23/02/1990 (intempéries)
 - de 01/03/1990 a 31/12/1991(intempéries)
 - de 18/09/1995 a 21/01/2015 (biológicos)
 - de 10/12/2009 a 10/09/2015 (vigilante)

2. Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expr

2.2 Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

2.3 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação (artigo 334 do CPC) neste atual momento processual tendo em vista o acima fundamentado.

3.2. **Cite-se** e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.4. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas, 09 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000473-35.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

RÉU: BARBARA VIZELLI MAUMESSO

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de **ação de busca e apreensão** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Barbara Vizelli Maumesso**. Visa ao recebimento de dívida oriunda do Contrato Particular/Cédula de Crédito Bancário nº 9961662707, requerendo a concessão de liminar do veículo dado garantia/alienação fiduciária.

A autora juntou documentos.

Foi proferida decisão deferindo a liminar (ID 277456), a qual restou cumprida (ID 318796 e 318800).

Citada, a ré não se manifestou (ID 318791).

Posteriormente, a CEF informou que a ré regularizou os débitos do financiamento e obteve a devolução do bem. Requer a extinção do processo (ID 495349).

DESTA FEITA, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela requerente, **julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade.

Custas na forma da lei.

Ao **SUDP** para retificar a classe judicial do presente processo: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-27.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RAFAELA BLANCO SANCHES DUARTE

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

A **Caixa Econômica Federal** ajuíza em face de **Rafaela Blanco Sanches Duarte**, qualificado nos autos, ação de busca e apreensão do veículo AUTOMOTOR RENAULT SANDERO EXPRESSION 1.0 16V HI-FLEX 4PORTAS, PRATA, ANO FAB/MODELO 2010/2011, PLACA EPE1737, RENAVAL 00256833923, CHASSI 93YBSR7RHB652433.

Alega a autora que houve inadimplência do avençado pela parte requerida, referente ao contrato/cédula de crédito nº 63279176, e objetiva lhe seja entregue o bem alienado.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Houve deferimento do pedido de liminar (ID 195135).

Foram juntados o mandado de citação e intimação do réu, a certidão e o auto de busca e apreensão devidamente cumpridos (IDs 215615 e 310464).

Regularmente citada (ID 310456), a parte requerida deixou de apresentar contestação (ID 353087).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Sendo a questão de direito e inexistindo irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil.

Inicialmente, anoto que a parte requerida deixou de apresentar contestação, razão pela qual a declaro revel.

Contudo, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova dos fatos em que fundado o pedido.

Compulsando os autos, verifico que, de fato, as partes firmaram contrato de financiamento para a aquisição de veículo, com alienação fiduciária, conforme Cédula de Crédito Bancário nº 000063279176 (ID 191435), o qual restou antecipadamente resolvido em dezembro de 2015 (ID 191431), em face do inadimplemento verificado em desfavor da parte requerida.

Constato, ainda, que o contrato referido (ID 191435) previu em suas cláusulas a possibilidade de busca e apreensão do bem financiado, em caso de inadimplemento por parte do devedor.

Outrossim, do demonstrativo financeiro de débito (ID 191432) apresentado pela CEF é possível apurar que a parte requerida se colocou inadimplente quanto ao contratado, do que se extrai a legitimidade da pretensão formulada pela instituição financeira.

Em suma, verificada a situação de inadimplência da obrigação contratada e encontrando-se esta garantida por fidúcia incidente sobre o bem, pode ser este apreendido para assegurar a resolução do contrato.

Desta feita, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Decorrentemente, consolido na requerente o domínio e a posse sobre o veículo AUTOMOTOR RENAULT SANDERO EXPRESSION 1.0 16V HI-FLEX 4PORTAS, PRATA, ANO FAB/MODELO 2010/2011, PLACA EPE1737, RENAVAL 00256833923, CHASSI 93YBSR7RHB652433, restando convalidada a posse na pessoa do fiel depositário Carlos Eduardo Alvarez, portador do CPF nº 048.715.778-80 (ID 310464) e autorizada a transferência pertinente.

Fixo os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais) a cargo da parte requerida, atento aos termos do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ao **SUDP** para retificar a classe judicial do presente processo: Busca e Apreensão em Alienação Judiciária.

Providencie a Secretaria o necessário para cumprir o quanto decidido, inclusive comunicação à autoridade de trânsito competente para as anotações de transferência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 03 de fevereiro de 2017.

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ajuizada por **Renata Lúcia Gusman**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência que determine à CEF que viabilize o levantamento, pela autora, dos valores depositados em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

A autora afirma haver requerido o levantamento dos referidos valores com fulcro no fato de ser portadora de doenças graves, a saber, lúpus eritematoso sistêmico, osteoporose induzida por corticóide e fraturas patológicas. Alega, contudo, que a Caixa Econômica Federal lhe negou o levantamento em razão de essas doenças não constarem do rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Alega que a negativa fundada na literal redação do dispositivo de lei mencionado contraria a finalidade da norma nele mesmo contida, de assegurar os direitos à vida e à saúde. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta documentos.

Houve deferimento da gratuidade processual.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da probabilidade do direito, a ser mais bem aferida no curso da demanda.

Sabe-se que a enumeração das hipóteses que permitem o levantamento dos valores relativos ao FGTS (artigo 20 da Lei n.º 8.036/90) não é taxativa, sendo possível, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal. (STJ- AGRESP 672450).

Contudo, deverá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da gravidade da doença que a acomete.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações a ensejar a pronta concessão da tutela pretendida.

Até a vinda aos autos do laudo médico confeccionado por perito do Juízo, deve prevalecer a presunção de legitimidade do ato administrativo de indeferimento do levantamento requerido.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregório, clínico geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) Alguma doença acomete a parte autora?
- (2) Qual a doença?
- (3) Qual a gravidade dos sintomas/efeitos dessa doença?
- (4) A parte autora se encontra em estágio terminal de vida em razão dessa doença?
- (5) É possível precisar se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora?
- (6) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de vida saudável?
- (7) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?

Deverá a parte autora comparecer à perícia portando documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Recebo as emendas à inicial e dou por regularizado o processo. **Ao SUDP** para a retificação da atuação no tocante à classe da presente ação (de rito comum), ao seu polo passivo (a ser composto pela Caixa Econômica Federal apenas) e ao valor da causa (que passa a ser de R\$ 24.410,24).

2. Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que tenha ciência da presente decisão e para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do NCPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do NCPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

1. Da Gratuidade Judiciária:

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que a média das últimas remunerações do autor remonta em aproximados R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), o que não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 é de R\$ 2.343,00, no presente caso, evidencia-se, num primeiro momento, a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Portanto, intime-se o autor para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.

2. Dos Pontos Relevantes:

Desde logo, destaco como ponto relevante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de todos os períodos urbanos comuns registrados em CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social, conforme elencado pelo autor em sua emenda à inicial.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Intime-se o autor para que justifique o pedido de gratuidade judiciária, comprovando a hipossuficiência alegada, nos termos da fundamentação acima, ou recolha as custas processuais (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15(quinze) dias.

4.2. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4.3. Em sendo recolhidas as custas, cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Providencie a Secretaria a juntada do extrato de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS do autor.

Intime-se, por ora, somente o autor.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

DESPACHO

A perícia judicial, realizada por perito nomeado pelo juiz é equidistante dos interesses das partes envolvidas no litígio, serve como prova auxiliar para o Juízo.

Eventuais contradições entre o laudo pericial e outros exames médicos juntados aos autos são questões relacionadas ao mérito da causa, a serem analisadas no momento da prolação da sentença.

Assim, indefiro a suspensão do processo uma vez que as razões elencadas não constam no rol do artigo 313 do Código de Processo Civil.

Indefiro ainda a realização de nova perícia a ser realizada em 28/04/2017, haja vista tratar-se de incapacidade temporária, que necessita de reavaliação a cada 06 meses. Admitir tal tese prolongaria o tempo de duração razoável do processo.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001569-85.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUCIANE ZAGUE, MARCELO ADRIANO DE SOUZA SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante do valor dado à causa e considerando que em autos análogos, a Caixa Econômica Federal vem requerendo extinção do feito, dê-se vista à CEF para que informe se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000150-93.2017.4.03.6105
AUTOR: CNPJ CORREIOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383
RÉU: SPA SAO PAULO - PRESTACAO DE SERVICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT** em face de **SPA SÃO PAULO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.**, qualificada nos autos, objetivando a cobrança de dívida oriunda do inadimplemento do contrato nº 99123720341.

Juntou documentos.

Posteriormente, a ECT manifestou desistência da presente ação, tendo em vista a composição extrajudicial entre as partes.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

HOMOLOGO por sentença, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de **desistência** (ID 510472). Como consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com base nos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil vigente.

Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída.

Custas na forma da lei, observada a isenção prevista no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/1969.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as providências de praxe.

À Secretaria para inclusão do procurador indicado pela autora (ID 510472), visando a sua regular intimação/publicação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 1 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000369-43.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:

D E S P A C H O

Diante da informação de que a Carta Precatória não foi entregue no Juízo Deprecado, ao cumprimento da citação alhures determinada, intime-se a Caixa Econômica Federal de que, a partir da publicação da presente decisão, ficará responsável pelo encaminhamento eletrônico ou físico da carta precatória expedida, por sua correta instrução, anexando cópia da inicial, procuração e demonstrativo de débito que se encontram disponíveis para download do Pje, bem assim pela distribuição perante do Juízo Deprecado e recolhimento de custas pertinentes, devendo comprovar (encaminhamento e distribuição), no prazo de 05 (cinco) dias.

Vale observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de fevereiro de 2017.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-46.2016.4.03.6105
AUTOR: C.B.O - COMERCIO DE PRODUTOS BROMATOLOGICOS E ANALISES TECNICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Tendo em vista que houve, por parte do patrono da parte Autora, a ciência da publicação da decisão ID nº 431079, na data de 13/12/2016, registrado pelo Sistema, a interposição de Embargos de Declaração na mesma data, ainda, visto o exposto no art. 1.026 do CPC, que é bem claro ao expor que “*Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso*” e, por fim, visto que o i. procurador tomou ciência do Despacho ID nº 464550 em 23/01/2017, consequentemente, o sistema certificou o decurso de prazo na data de 07/02/2017.

Assim sendo, houve a consequente finalização do Ofício Jurisdicional deste Juízo, deste modo, resta prejudicado o requerido pela parte Autora.

Cumpra-se o já determinado, remetendo-se os autos ao JEF, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-87.2017.4.03.6105
AUTOR: CIRSO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FRETTAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(a) autor(a) CIRSO FERREIRA DE SOUZA (NB 166.166.067-0, RG: 13.283.659-2 SSP/SP, CPF: 061.605.548-08; DATA NASCIMENTO: 27/07/1960; NOME MÃE: Eliete Miguel dos Santos), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6819

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0014020-33.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-48.2016.403.6105 ()) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCIO CESAR DE CAMPOS(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)
Vistos, etc.Tendo em vista o despacho de fls. 875, bem como as manifestações da União Federal, às fls. 932 e da Caixa Econômica Federal, às fls. 948, entendo que incompetente esta Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.É de se observar que de acordo com recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, será competente a Justiça Federal se, nas respectivas causas, em matéria cível, figurar a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. A contrario sensu, se, na respectiva ação, não figurar uma dessas pessoas jurídicas, na condição de autora, ré, assistente ou oponente, a competência não será da Justiça Federal, em face do art. 109, I, da CF/88. Residualmente, será da Justiça Estadual. Ademais, tenho a ressaltar que não é qualquer interesse das pessoas arroladas no artigo 109, inciso I, da CF, que deslocará a competência para a Justiça Federal, havendo necessidade de que se caracterize interesse que as coloque como autoras, rés, oponentes ou assistentes, ou seja, de que haja legítimo interesse na causa.Destarte, conforme acima relatado, nenhum dos entes intimados se manifestaram no sentido de compor a presente demanda, bem como não se encontra configurado legítimo interesse destes entes em integrar a demanda.Tão somente o D. Ministério Público Federal, às fls. 936/944, se manifestou no sentido de assumir o pólo ativo da demanda para exclusivamente requerer a sua extinção, sem resolução do mérito, ao fundamento da ausência de interesse de agir, posição esta que, conseqüentemente, decorre em conflito de atribuição com o Ministério Público Estadual.Contudo, considerando a ausência de competência deste Juízo Federal, não há como ser apreciado o ora requerido pelo D. Ministério Público Federal.Outrossim, nunca é demais salientar que o Juízo Federal, em caráter de absoluta exclusividade, apreciará a questão acerca da existência ou não de sua competência, examinando o efetivo interesse das entidades referidas no dispositivo constitucional, em face da Súmula 150 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual, em face do que dispõe a Súmula nº 254 do Superior Tribunal de Justiça, determino a devolução dos autos para o D. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, para prosseguimento, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo, devendo a Secretaria proceder a devida baixa no sistema processual informatizado.Intimem-se. Cumpra-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Campinas, 14 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6820

PROCEDIMENTO COMUM

0012728-81.2014.403.6105 - ANA MARIA CESTARE(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES E SP282987 - CARINA TEIXEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despacho de fls. 453:"J. Intimem-se as partes, com urgência." (em face de comunicado eletrônico recebido da 2ª Vara de Tupi Paulista, com a informação que foi designado o dia 20/02/2017, às 14:30 horas, para inquirição das testemunhas arroladas pela autora).

Expediente Nº 6798

ACAO CIVIL PUBLICA

0001341-06.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO E COMUNICACAO COMUNITARIA DE AGUAS DE LINDOIA(SP151804 - DOUGLAS D'AURIA VIEIRA DE GODOY)

Tendo em vista o requerido às fls. 322/331, 334 e 336, defiro o sobrestamento do feito, até o adimplemento integral do acordo, previsto ao menos até as eleições gerais de 2018, consoante esclarece o Ministério Público Federal na petição de fls. 322/323, findo o qual caberá às partes informarem nos autos o seu devido cumprimento.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003841-48.2000.403.0399 (2000.03.99.003841-3) - EUZIMAR APARECIDA RODRIGUES X JOSE CARLOS MARTINELLI X JOSINELI APARECIDA CAMARGO MENDES CAMARGO X JOSUE DE OLIVEIRA VALIM X LUIZ ROBERTO FOSCHI X ROSANGELA DUARTE ARTESE X ROSARIA BARBERO ARRUDA X SAMIR MERHEJ SILVEIRA BITAR X SEMIRAMIS ALVES TEIXEIRA X WILSONIA MACHADO DE PAULO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Tendo em vista a manifestação de fls. 311, expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução, consoante sentença de fls. 741/743 transitada em julgada (fls. 898/904 daqueles autos), conforme requerido às fls. 303/306.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 31/01/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 313.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010371-22.2000.403.6105 (2000.61.05.010371-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-67.2000.403.6105 (2000.61.05.007943-9)) - ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA(SP061897 - DECIO FREIRE JACQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X INSS/FAZENDA X ENXUTO SUPERMERCADOS LTDA

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Após o recolhimento das custas devidas, proceda a Secretaria à expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 279. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012562-15.2015.403.6105 - JOSE CARLOS APARECIDO DA SILVA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do cumprimento da decisão judicial, consoante comunicações eletrônicas de fls. 189/192.

Fls. 183/188: intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPD, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008517-65.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004641-54.2005.403.6105 (2005.61.05.004641-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO) X GENESIO GAMA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GENESIO GAMA DE OLIVEIRA, nos autos de ação de rito ordinário, ao fundamento de excesso da execução, posto que pretende o Embargado um crédito de R\$ 802.816,15, em julho de 2014, enquanto teria direito a apenas R\$ 626.580,23, na mesma data. Pela decisão de fl. 67, o Juízo recebeu os embargos, suspendeu a execução e intimou a parte embargada para impugnação. À fl. 72 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do Embargado. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos para verificação da conta de liquidação elaborada nos autos principais. A Contadoria do Juízo apresentou informação e cálculos às fls. 75-99, acerca dos quais o Embargado se manifestou às fls. 104-107, com renúncia expressa dos patronos ao valor de verba honorária excedente a 60 salários mínimos. À fl. 108, foi certificado o decurso de prazo para o Embargante se manifestar acerca dos cálculos de fls. 75-99. Vieram os autos conclusos. É O RELATORIO. DECIDO. Presentes os requisitos do art. 920 do novo Código de Processo Civil, entendo que o feito se encontra em termos para prolação de sentença, considerando que a questão posta sob exame é eminentemente de direito, não havendo necessidade de produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto, dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda. Outrossim, lembro que os Proventos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, adotou no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados, naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais. Dessa forma, a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo apresentados às fls. 75-99, no valor de R\$ 624.179,81, também em julho de 2014, demonstram que há excesso de execução no cálculo do Embargado. Mostram-se, assim, adequados na apuração do quantum os cálculos do Sr. Contador, no valor total atualizado para maio de 2016 de R\$ 685.891,82, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária entendo que deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para considerar correto o cálculo de fls. 75-99, no valor total de R\$ 685.891,82 (seiscentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e noventa e um reais e oitenta e dois centavos), atualizado para maio de 2016, e deferir a renúncia dos patronos do Embargado ao valor da verba honorária excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, prosseguindo-se a execução na forma da lei. Não há custas devidas, em vista do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar o Embargado em honorários advocatícios, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório, por se tratar de Embargos do Vedador, nos termos do entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça (ERESP nº 241959/SP, STJ, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 18/08/2003). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, transitada em julgado esta decisão, certifiquem-se, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011629-57.2006.403.6105 (2006.61.05.011629-3) - KAPLAN PROJETOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fim.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012909-87.2011.403.6105 - OLGA MARIA MARTINI MARTINS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA MARIA MARTINI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 312/313.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004792-73.2012.403.6105 - MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 469, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes, conforme requerido às fls. 472.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 27/01/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 473/474.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006820-14.2012.403.6105 - JOSE LUIZ JOAQUIM(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do autor com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 237/241, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 28/09/2016:

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da parte Autora, conforme consulta de fls. 255. Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

AUTOS CONCLUSOS EM 31/01/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 258/259

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000592-86.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006508-94.2010.403.6303 ()) - NEIDE ZACCARO(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO) X VALLE CAMARGO ESCRITORIO DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X NEIDE ZACCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as alterações do novo Código de Processo Civil e em vista do requerido às fls. 292/294, defiro o pedido de expedição de Requisição de pagamento em nome da Sociedade de Advogados, para tanto, vejamos o disposto no 15º, do art. 85 do Novo CPC: "Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 15º. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe caibam seja efetuado em favor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no 14º." Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados nos Sistema processual, para que seja possibilitada a expedição da requisição de pagamento, conforme supra determinado. Com o retorno expeça-se o necessário. Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 04/10/2016:

Tendo em vista a consulta retro, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do nome da parte Autora, conforme consulta de fls. 298.

Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

AUTOS CONCLUSOS EM 31/01/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 302/303

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015432-53.2003.403.6105 (2003.61.05.015432-3) - HELCIO JOSE DA SILVA X MAURO SOARES X EUNICE PEREIRA DA SILVA(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLIE ENIANDRA LAPRESA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO SOARES

Tendo em vista a manifestação de fls. 338/340, bem como em face do todo processado, intime-se o autor Mauro Soares, ora executado, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual

civil vigente.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009182-62.2007.403.6105 (2007.61.05.009182-3) - ARMANDO ROSSI(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ROSSI

Tendo em vista o decurso de prazo sem manifestação do INSS, consoante certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-78.2011.403.6105 - CELIA STEIGER BLAQUE X ISETE SOILENE STEIGER DE SOUZA X ROZENEIDE STEIGER X ROSELENE STEIGER GOMES X EDSON ROGERIO STEIGER(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA STEIGER BLAQUE

Reconsidero o despacho de fls. 339 no tocante à intimação do INSS para manifestação para fins do artigo 100, parágrafo 10 da CF, tendo em vista as alterações da nova Resolução CJF n. 405/2016. Nos mais, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 339.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 26/01/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 346/351.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010412-66.2012.403.6105 - DEOVANI DA SILVA GUEDES(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOVANI DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, consoante manifestação de fls. 257, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Int.

AUTOS CONCLUSOS EM 26/01/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 259/260.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-71.2014.403.6105 - INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PROMOCAO DO MENOR DE SUMARE X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora acerca da impugnação apresentada pela União às fls. 171/178, para que se manifeste, no prazo legal.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Int.

Expediente Nº 6801

DESAPROPRIACAO

0006272-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ELAIR MARQUES SANDER(SP14538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAGALI APARECIDA LELLI SANDER(SP14538 - RODOLFO LELLI SANDER) X MAURO ALVES DE ARAUJO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X JACIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Infraero do cumprimento do mandado, consoante fls. 305/308.

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

DESAPROPRIACAO

0008612-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS MARCOS GUARIGLIA X CAIO ROBERTO DE OLIVEIRA SOUZA(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X JAQUELINE APARECIDA LOURENCO(SP184339 - ERIKA MORELLI COSTA)

Fls. 197: Preliminarmente, indique a CEF, o CPF correto do réu Carlos Marcos Guariglia, consoante determinado no despacho de retro.

Com o cumprimento, tendo em vista que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS do INSS e ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos mesmos, eventual endereço atualizado do(s) Réu(s).

Sem prejuízo, deverá também a Sra. Diretora proceder à pesquisa junto ao sistema BACENJUD, tão somente na tentativa de se localizar os endereços da executada.

Após, dê-se vista à CEF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005742-63.2004.403.6105 (2004.61.05.005742-5) - MARIA ANTONIETA DE CASTRO FERRAZ MARTELLA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO E SP210946 - MAIRA FERRAZ MARTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista que, embora regularmente intimada (fls. 313 e 317), a parte autora não se manifestou em termos do prosseguimento do feito, consoante certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008452-12.2011.403.6105 - PEDRO CARLOS DE MAGALHAES(SP183851 - FABIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL

Deixo de apreciar a petição de fls. 166 em face da manifestação de fls. 167.

Tendo em vista a concordância da parte autora, às fls. 167, com os cálculos da União de fls. 161/162, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que observe o disposto no artigo 8º, inciso VII da Resolução, bem como destaque para o valor da condenação, o valor do principal e o valor SELIC, sem atualização, a fim de cumprir o disposto na Resolução nº 405 de 09 de junho de 2016.

Com o retorno, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Cumpra-se. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 03/02/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 171.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007385-07.2014.403.6105 - JOSE BONFIM DA SILVA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSÉ BONFIM DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/086.019.034-0), com DIB em 04/05/1989, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas, desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/26. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fls. 28/29, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas. O Autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 28/29 (fls. 42/47). O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao agravo para determinar o processamento e julgamento da ação perante esta Quarta Vara Federal de Campinas (fls. 50/51^v). Tendo em vista a decisão proferida no agravo, o Juízo deu prosseguimento ao feito, deferindo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinando a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência (f. 52). O INSS, regularmente citado (f. 57), contestou o feito às fls. 63/67, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 68/70). Às fls. 71/113, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência, da qual foi dada ciência ao Autor à f. 114. O Autor apresentou manifestação acerca da defesa e documentos à f.

117, reiterando os termos da petição inicial. Às fls. 125/130, requereu a juntada de Certidão de Objeto e Pé relativa à Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183.À f. 132ª, foi certificado o decurso de prazo para manifestação do INSS acerca da petição e documentos de fls. 125/130. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 instituiu que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adoto, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria especial e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisto o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETRATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1.** Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXECUÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A Apreciação DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil) II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fls. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantém-se o cronograma de fls. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por fãixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali apostos como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira fãixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recalculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fls. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEQUINTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEQUINTE BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram revisões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número aquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atentar para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira fãixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Oficie-se à Relatora do Agravo de fls. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Oficie-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Oficie-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fls. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver existência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, JOSÉ BONFIM DA SILVA (NB 46/086.019.034-0) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0013900-24.2015.403.6105 - IVONETE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE E SP210352E - FERNANDO BORATTI FAVARETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 171/172ª, ao fundamento da existência de contradição e obscuridade na mesma, tendo em vista a necessidade de se fixar prazos diversos ao cumprimento das obrigações nela consignadas. Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer contradição, omissão ou obscuridade alegada, visto que não obstante as correções tenham sido condenadas solidariamente, por óbvio, a cada uma delas caberá o cumprimento do julgado naquilo que lhe competir, devendo necessariamente preceder a efetiva quitação do saldo residual pelo FCVS à outorga da escritura. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 171/172ª, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014760-25.2015.403.6105 - WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Autor, WASHINGTON LUIZ TAMASAUSKAS, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 256/261, ao fundamento da existência de omissão quanto ao pedido de realização de perícia e contradição da data inicial dos efeitos financeiros do benefício. Requer, ainda, o Embargante que cesse a tutela específica de implantação da aposentadoria especial antes do trânsito em julgado, ao fundamento do justo receio de devolução dos valores percebidos em virtude da concessão de antecipação de tutela, caso esta venha a ser revogada posteriormente. Quanto à data de início do benefício, verifica-se constar, de fato, equivocadamente no dispositivo do julgado em comento a inexistente material apontada pelo Embargante, pois constou entre parênteses que a data da DIB, fixada em 04.02.2016, refere-se à data da DER, quando se trata, em verdade, conforme fundamentação do julgado, da data da citação. Ressalto que, sendo erro de natureza material causado por lapso de digitação, pode ser corrigido a qualquer tempo (art. 494, I, CPC/2015). No mais, tendo em vista a manifestação expressa do Autor, entendo que merece prosperar o pedido formulado, para reconsideração da decisão prolatada que determinou a imediata implantação do benefício, bem como para que seja o INSS intimado para cessação dos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Lado outro, quanto ao pedido de realização de perícia no local do trabalho, o Embargado não demonstra a existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, que conduzam à necessidade de retificação do julgado. Assim, havendo inconfirmação por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos neste ponto, em verdade, efeitos infringentes para afastar os fundamentos contrários aos seus interesses, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Assim sendo, recebo os presentes Embargos porque tempestivos, julgando-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para o fim de retificar o dispositivo do julgado, de forma a constar que a data de início do benefício em 04.02.2016 corresponde à data da citação, e não da DER, bem como para reconsiderar a parte tocante à concessão antecipatória de tutela, que determinou a imediata implantação do benefício em favor do Autor, ficando, no mais, mantida a sentença por seus próprios fundamentos. Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para ciência e cumprimento da presente decisão. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015802-12.2015.403.6105 - ORACI SILVERIO DE MORAES(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLÍ E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por ORACI SILVERIO DE MORAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 32/025.189.716-8), com DIB em 01/02/1994, o qual foi precedido do auxílio-doença NB 31/088.024.951-0, a fim de que a renda mensal inicial de seu benefício seja recalculada com observância da incidência dos novos testes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, respectivamente, de R\$1.200,00 e R\$2.400,00, condenando-se, ainda, o Réu ao pagamento das diferenças devidas, desde 05/05/2006, haja vista a interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, acrescidas de juros e atualização monetária. Requer, ainda, prioridade na tramitação do feito (art. 71 da Lei nº 10.741/03) e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 11/94. Ante o reconhecimento da incompetência deste Juízo pela decisão de fs. 96/97, face ao valor atribuído à causa, foi determinada a remessa do feito ao Juízo Especial Federal desta cidade de Campinas. O INSS, regularmente citado, contestou o feito às fs. 106/113, arguindo preliminares de decadência do direito de revisão do benefício e prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio da propositura da ação. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. Juntou documentos (fs. 113v/114v). O E. TRF da 3ª Região julgou procedente conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Especial Federal Civil para firmar a competência deste Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas (fs. 124v/126). Pela decisão de f. 127, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, assim como ratificados os atos praticados perante o Juízo Especial Federal. No mais, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, dada ciência à parte autora da contestação e solicitada à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do procedimento administrativo NB 32/025.189.716-8. As fs. 130/140, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo em referência, da qual foi dada ciência ao Autor à f. 141. O Autor apresentou réplica às fs. 144/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. De início, enfrentemos a questão da decadência. O art. 103 da Lei nº 8.213/91 institui que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Todavia, no caso em concreto, não pretende a Autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário, pretendendo apenas a incidência dos novos testes estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, sendo, portanto, inaplicável o prazo decenal instituído pelo art. 103 da Lei nº 8.213/91, incidindo, tão-somente, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da demanda. Ressalto, a propósito, o entendimento revelado pela jurisprudência pátria, que adota, no sentido de que, tendo a parte autora optado por ajuizar ação individual postulando o reajuste de seu benefício previdenciário, o ajuizamento da ação coletiva não autoriza a interrupção da prescrição quinquenal (TRF-1ª Região, Embargos 0062743-73.2013.4.01.3800, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal JOÃO LUIZ DE SOUZA, e-DJF1 13/12/2016). Assim, no caso dos autos, eventuais prestações devidas anteriores ao quinquênio contado da data do ajuizamento da ação já estão prescritas. Superada a análise das preliminares arguidas, passo imediatamente ao exame do mérito propriamente dito. Quanto à matéria fática, alega o Autor, em breve síntese, que é beneficiário de aposentadoria por invalidez e que, quando da concessão do seu benefício, o valor da renda mensal inicial - RMI ultrapassou o teto da época baseado na média dos seus salários de contribuição tendo sido limitado pelo teto máximo do INSS. Neste cerne, tendo em vista que as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 alteraram o limitador, estabelecendo um novo patamar ao valor teto dos benefícios, a partir de dezembro de 1998 (R\$1.200,00) e em dezembro de 2003 (R\$2.400,00), respectivamente, requer seja revisado o valor de seu salário-de-benefício a fim de que seja aplicado ao seu benefício o limitador máximo da renda mensal reajustada, consoante tais parâmetros. Nesse sentido, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 564.354, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia acerca do direito do Autor, visto que firmado o entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. Confira-se, a seguir, a ementa do julgado citado: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinadas os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, CARMEN LÚCIA, STF) Na esteira do entendimento firmado pela Corte Suprema, foi proposta a Ação Civil Pública nº 0031906-03.2011.4.03.0000 onde foi prolatada sentença homologatória de acordo realizado com a autarquia ré, ainda pendente de trânsito em julgado em vista de recurso interposto pelo INSS, condenando, ainda, o ente público a estender o acordo, nos seguintes termos, cujo dispositivo segue transcrito: "ANTE TODO O EXPOSTO: I) AFASTO TODAS AS PRELIMINARES, COM EXCEÇÃO DA INCOMPETÊNCIA DESSE JUÍZO PARA A APRECIÇÃO DE BENEFÍCIOS ACIDENTÁRIOS, a qual acolho com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil II) HOMOLOGO EM PARTE, nos moldes do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e na exata forma da fundamentação, o acordo de fs. 177 a 179, observados os seguintes termos: a) mantêm-se o cronograma de fs. 178 constante do item 7, letra "b", daquela petição, preservando-se os valores atrasados por faixa e os prazos ali indicados e considerando a quantidade de benefícios ali aposta como número mínimo de benefícios a serem contemplados, já que outros serão incorporados nos moldes das razões que serão deduzidas a seguir. Para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender à questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (item seguinte dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945), fica mantido o lapso de 30/10/2011. Da mesma forma homologa-se parte do item 7, letra "a", no que diz respeito à incorporação já em agosto de 2011 dos recálculos aos benefícios ali indicados. No entanto, como se trata de número mínimo, como já dito, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354 (nos moldes do próximo item da sentença), terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão; b) fica preservado o item 10 de fs. 179 (petição do acordo); c) fica mantido, ainda, o caráter nacional do acordo homologado; d) resta preservada, também, a imediata integração do recálculo da renda mensal inicial aos benefícios dos segurados na quantidade descrita no item 7, letra "b" do acordo proposto (considerado aqui como número mínimo). Essa incorporação se dará também nos benefícios a serem agregados a seguir, observado o prazo de até sessenta dias da intimação pessoal do INSS desta decisão. III) JULGO, NO MAIS, PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONSTANTE DA INICIAL, NOS MOLDES DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA FUNDAMENTAÇÃO, PARA CONDENAR O INSS NO QUE SEGUIR: a) PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DESSA DEMANDA, UTILIZANDO-SE DA SEGUNTE METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS EM VISTA DOS TETOS REFERENTES ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03: a.1) utilizar a média dos salários-de-contribuição dos benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. Após, evoluir essa média até a data das Emendas e comparar com o teto novo definido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03; a.2) se o benefício houver sido concedido antes da Emenda Constitucional nº 20/98 e a média corrigida for superior ao teto daquele instante (15/12/98), essa evolução deve continuar até a Emenda Constitucional nº 41/03, quando haverá a comparação com o valor do teto naquele momento; b) PAGAMENTO DOS VALORES DECORRENTES DO RE Nº 564.354 AOS SEGUINTES BENEFÍCIOS EXCLUÍDOS DO ACORDO REALIZADO, OBSERVADOS OS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO: b.1) abrangência da incidência do recálculo da renda mensal inicial para os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991; b.2) benefícios que tiveram reversões judiciais e administrativas processadas nas rendas mensais iniciais dos benefícios (tais como as referentes ao IRSM e outras) e que não se encontram necessariamente refletidas nas cartas de concessão originárias constantes do sistema operacional, na exata forma constante da fundamentação. Para tanto, esses segurados devem ser incluídos no cronograma referendado em parte por esse Juízo, observado novamente que o lapso para o pagamento dos atrasados estende-se a 31/12/2011. Para as duas hipóteses anteriores, os benefícios que forem incluídos, por adequação aos termos do RE nº 564.354, na forma da fundamentação, terão a incorporação decorrente do recálculo da renda mensal inicial em até sessenta dias da intimação pessoal do INSS dessa decisão. Quanto aos atrasados, deve ser observada a sua inclusão nos lapsos lá indicados, acrescendo em número àquele indicado na coluna do número de benefícios (já que, em relação a esse item, houve homologação em parte do acordo, sendo que o número ali existente trata-se de número mínimo, conforme já esclarecido anteriormente). Há que se observar apenas que, para viabilizar o acordo, no entanto, na perspectiva procedimental e em especial para se atender para a questão orçamentária, estabelece-se que os benefícios que serão incluídos (na forma dessa sentença) e que se encontrem na primeira faixa (até R\$ 6.000,00) possam ter os atrasados devidamente quitados, para esse universo, até o dia 31/12/2011. Quantos aos demais, que já estão contidos no universo mínimo de benefícios do acordo (68.945 benefícios), fica mantido o lapso de 30/10/2011. c) PAGAMENTO DE JUROS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÉS, EM RELAÇÃO AOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. d) O TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO DOS VALORES ATRASADOS A SEREM QUITADOS DEVE COINCIDIR SEMPRE COM A DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (05 DE MAIO DE 2011). O descumprimento do acordo na parte homologada, bem como do que foi decidido em sentença de procedência parcial da demanda, nos termos anteriores, implica multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a ser revertida para o Fundo indicado no artigo 13 da Lei n. 7.347/85. Ofício-se à Relatoria do Agravo de fs. 134/148, para ciência do teor da presente decisão. Ofício-se, também para fins de ciência da existência dessa ação civil pública e de sua decisão, à Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Relatora do RE nº 564.354. Ofício-se aos Diretores de todas as Seções Judiciárias dos Tribunais Regionais Federais, com cópia da presente decisão, para que possam promover a sua divulgação. Em todos os casos deve seguir, ainda, a cópia do acordo proposto às fs. 177 a 179. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ressalto que, de acordo com o art. 104 da Lei 8.078/90, as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada, erga omnes ou ultra partes, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não houver desistência da pretensão individual, de forma que, no presente caso, não há que se falar em falta de interesse no prosseguimento do feito. Pelo que, em vista de tudo o quanto exposto, procede o direito do Autor à aplicação imediata do reajuste do valor de seu benefício ao teto máximo a partir da data da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, medida essa compatível com o princípio da preservação do valor real do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder à imediata aplicação do reajuste do valor do benefício do Autor, ORACI SILVERIO DE MORAES (NB 32/025.189.716-8) ao teto máximo a partir da publicação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, conforme motivação, bem como condeno o INSS, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipaçao dos efeitos da tutela, determinando o reajuste do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transida esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010998-64.2016.403.6105 - CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CENTRO DE QUALIDADE ANALITICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando o reconhecimento da inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos (com a incidência de juros e correção monetária, e taxa SELIC, a partir de 01/01/1996), com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações impostas pelo art. 170-A do CTN ou qualquer outra norma legal ou infralegal. Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade da aludida contribuição e seja determinado à Ré se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 38/86. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (f. 89 e verso). No mesmo ato processual, o Juízo determinou que a Autora regularizasse o feito quanto ao valor atribuído à causa e a sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação. Regularmente citada, a União contestou o feito, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido inicial (fs. 96/115). A Ré noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de f. 89 e verso (fs. 116/128). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo (fs. 130/131). A Autora regularizou o feito, esclarecendo não possuir interesse em designação de audiência de conciliação e justificando o valor atribuído à causa, respectivamente às fs. 137/138 e 139/143. As fs. 144/152, a Autora apresentou réplica à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram arguidas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a parte Autora o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas extras, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço). O valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos etc) outras verbas de natureza não salarial. Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial. Inicialmente, no que toca ao Decreto nº 6.727/09, que ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitou a cobrança de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, entendo que referida norma de fato extrapolou os limites do poder regulamentar, posto que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba. Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: TRIBUTÁRIO, FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida. (TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128) TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. 2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês. (TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciomik, D.E. 22/05/2007) Portanto, tendo em vista o posicionamento tranquilo dos tribunais, acerca da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, em razão da natureza eminentemente indenizatória da referida verba, resta clara e fundada a pretensão da parte autora em relação à apuração do indébito decorrente do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, a contar da vigência do Decreto nº 6.727/2009. No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Patrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado. Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam sequelas com redução da capacidade para o trabalho. Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo. No que toca à remuneração percebida a título de férias, ao contrário do defendido pela Autora, entendo que referida verba também integra o salário-de-contribuição e, assim sendo, por possuir natureza salarial, passível de incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recessifíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Por fim, no tocante às horas extras, tendo em vista o entendimento firmado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária (EResp 764.586/DF, DJe de 27/11/2008). Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que corrobora tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE 1/3 HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inapreciável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10/09/2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27/09/2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26/04/2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual constancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exonera o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGRÉsp 200701272444, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), nos termos da fundamentação. Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, diante da modificação legislativa introduzida pelo art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, passo a adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (STJ, 2ª Turma, REsp 1.235.348-PR, r. Ministro Herman Benjamin, DJE 02/05/2011). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN, que veda a compensação de tributos antes do trânsito em julgado, deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EResp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, tornando definitiva a decisão de f. 89 e verso, para afastar a incidência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e adicional de férias (1/3 constitucional), deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), ressalvado, quanto ao direito à compensação, o estabelecido no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono, face à sucumbência recíproca. Condeno a União ao ressarcimento da metade das custas processuais adiantadas. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.013094-6 (nº CNJ 0013094-34.2016.4.03.0000). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012811-29.2016.403.6105 - ENDRESS+HAUSER (BRASIL) INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA,(SP163099 - SILVIA MARISA TAIRA OHMURA E SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ENDRESS + HAUSER (BRASIL) INSTRUMENTAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, em face de União Federal, objetivando a exclusão da parcela referente ao ICMS, incidente nas operações de venda, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento de compensação dos valores indevidamente recolhidos, no período de março/2013 a dezembro/2014. Para tanto, sustenta a Autora que, no desenvolvimento de suas atividades, encontra-se sujeita ao pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, com esteio no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Nessa toada, e apesar do dispositivo constitucional acima mencionado eleger como critério material da hipótese de incidência tributária o faturamento ou as receitas das empresas, assim entendido como a totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, a União vem entendendo que os valores a título de ICMS destacados nas notas fiscais de saída de mercadorias e serviços e repassados à Fazenda Pública do Estado devem integrar a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Pelo que, ante a alegada legalidade/inconstitucionalidade da exigência, requer seja reconhecida a inexigibilidade dos valores devidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como seja assegurado o direito de devolução das quantias pagas indevidamente a título dessas contribuições, atualizadas monetariamente, por meio de compensação com parcelas vincendas da mesma contribuição e demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Com a inicial foram juntados os documentos de fs. 22/119. A f. 121, foi determinada a citação e intimação da União Federal, para o fim de informar se irá optar pela audiência de conciliação (art. 334, 4º, I, CPC). Citada, a União contestou o feito às fs. 125/127, defendendo, apenas quanto ao mérito, a legalidade da exigência e a improcedência dos pedidos iniciais, bem como ressaltando a ausência de interesse/possibilidade jurídica de conciliação. A Autora apresentou réplica às fs. 131/142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, in casu, do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação De Mercadorias - ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquetipo constitucional contido no art. 195, I, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que assim reza: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento; (...) No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, "b", da CF/88, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões "receita bruta" e "faturamento" são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se: (...) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o caput do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento. No que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é objeto de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que, por sua vez, não conta com julgamento definitivo. De outro lado, deve ainda ser registrado que o período de suspensão dos processos que contivessem questões controvertidas atinentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, determinado na ADC nº 18, por 180 dias, prorrogado pela última vez em 15/04/2010, já foi cumprido, pelo que passo à apreciação de mérito do presente feito. Nesse sentido e tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, ainda em andamento, em que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso, por entender violado o art. 195, I, da Constituição Federal, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento, o ICMS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim também entendeu, conforme pode ser conferido no julgado, a seguir: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. O ISS não

deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF externado no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, que trata de matéria similar - exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.2. No referido julgamento, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, a sessão foi suspensa em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006).3. Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.4. Assim, o ISS - que como o ICMS não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal - não deve, também, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições.5. Apelo provido.(MAS 330493, Processo nº 2010.61.00.020444-0, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, Data do Julgamento 08/09/2011, DJF3, CJ1, Publicação 03/10/2011, p. 254)Da compensação Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra saneamento no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mas adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquela diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Autora o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, no período de março/2013 a dezembro/2014, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), conforme motivação. Ressalvo expressamente a atividade da autoridade administrativa para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Condeno a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atento ao disposto no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014234-24.2016.403.6105 - GABRIELLE CAMILE ADOLFO OLIVEIRA - INCAPAZ X MEIRE APARECIDA JACINTHO ADOLFO/SP366597 - NIVALDO VIEIRA DE ARAUJO E SP095573 - JOSUE LOPES SCORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. GABRIELLE CAMILE ADOLFO OLIVEIRA - INCAPAZ, já qualificada nos autos, representada por sua genitora Meire Aparecida Jacintho Adolfo, propôs esta demanda sob o procedimento ordinário em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação da autarquia ré ao pagamento de Pensão por Morte decorrente do falecimento de Aparecido Donizete de Oliveira, ocorrido em 19/06/2005, inclusive quanto às parcelas vencidas. O requerimento administrativo (NB 153.214.311-4) foi apresentado em 31/03/2010 e indeferido sob a fundamentação de falta da qualidade de segurado. Documentos às fls. 11-61. À fl. 63, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e postergada para depois da instrução a análise da tutela antecipada. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor por mídia CD-R à fl. 71. Citado, o INSS contestou às fls. 74-83. Alegou a perda da qualidade de segurado pelo falecido e a impossibilidade de sujeição do INSS à eficácia da sentença trabalhista. Subsidiariamente, pediu a aplicação de limitações à DIB e à eventual condenação. Juntou CNIS do falecido à fl. 84. A Autora apresentou réplica às fls. 86-91. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido às fls. 93-94. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos da Lei 8.213/91, artigos 74 e seguintes, a Pensão por Morte é benefício a ser concedido aos dependentes do segurado ou aposentado que vem a falecer, desde que o requerente da pensão comprove sua dependência em relação ao falecido ou ostente a condição de dependente presumido. Assim, os requisitos para a concessão da Pensão por Morte são: i) a condição de segurado ou aposentado (quanto ao falecido); ii) a dependência do requerente; iii) o evento morte. O evento morte é incontestado nos autos (fl. 20). Igualmente a dependência da requerente, na qualidade de filha menor do falecido (fl. 17), pois a lei presume (Lei 8.213/91, artigo 16, inciso I, c/c 4º). A única questão controversa é a qualidade de segurado do falecido. Extra-se dos autos que a qualidade de segurado do falecido não foi reconhecida pela ré em virtude da desconsideração, para efeitos previdenciários, do último vínculo registrado em carteira de trabalho, anotado por força de sentença proferida na Justiça do Trabalho. No entanto, a eficácia declaratória da sentença atua erga omnes. Assim, não prospera o argumento da ré quanto à negativa de sua vinculação a ela. A jurisprudência dominante confere à sentença trabalhista prova suficiente de vínculo laboratorial para fins previdenciários. Precedente: TRF-3, 0025666-47.2006.4.03.9999. O vínculo trabalhista do falecido se extinguiu na data de seu óbito, em 19/06/2005, de modo que mantida a condição de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/91. O requerimento administrativo foi apresentado tão somente em 31/03/2010. Todavia, tratando-se de incapaz, vale a regra de não correr a decadência entre o óbito e a DER, por força do Código Civil e do artigo 79 da Lei 8.213/1991. Assim, a DIB - Data do Início do Benefício deve ser fixada na data do óbito, em 19/06/2005. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, e o faço com o cálculo de mérito, nos termos do CPC, 487, I, para: i) DETERMINAR que a autarquia ré implemente o benefício previdenciário de Pensão por Morte em favor da autora desde 19/06/2005, conforme renda mensal a ser calculada administrativamente (NOME: GABRIELLE CAMILE ADOLFO OLIVEIRA; DIB: 19/06/2005; DIP: 01/01/2017; CPF: 422.250.168-95; RG: 62.086.094-7 SSP/SP); ii) CONDENAR a autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas entre 19/06/2005 e 31/12/2016, acrescidas de correção monetária e juros de mora (pro rata inclusive), conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, ex lege. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da condenação apurado em liquidação de sentença (item "b" do dispositivo acima) e devidamente atualizado, nos termos do CPC, 20, 3º e 4º. Considerando o pedido constante da inicial, aprecio a concessão de tutela antecipada no presente caso. Tenho que o *fumus boni juris* se encontra presente, posto que o direito ao benefício já está reconhecido. Dada a situação de vida em que se encontra a autora, igualmente se vê o *periculum in mora*. Presentes esses pressupostos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a autarquia ré implemente desde logo o benefício em favor da autora. Concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para a implementação do benefício a partir da DIP, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao dia, desde a intimação até o cumprimento efetivo da ordem. Oficie-se a AADJ para a implementação do benefício. Remessa ex officio (CPC, 475). Cumpra-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, intime-se a autarquia ré para que apresente cálculos de liquidação em procedimento de execução invertida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011915-64.2008.403.6105 (2000.61.05.011915-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067131-37.2000.403.0399 (2000.03.99.067131-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X EDER GUGLIELMIN X TEREZINHA COLANZI IENNE X RUBENS SALGADO(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 78/82, intimem-se os embargados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013611-19.2000.403.6105 (2000.61.05.013611-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Oficie-se a CEF para que esclareça o requerido pela União às fls. 700/702, com cópia da petição de fls. 685/689.

Com a resposta, dê-se vista à União.

Oportunamente será apreciado o pedido de levantamento do saldo remanescente.

Publique-se o despacho de fls. 697.

Int.

DESPACHO DE FLS. 697: Em face do requerido às fls. 494/496 defiro o sobrestamento do feito em Secretária, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se o decurso do prazo deferido, para posterior apreciação do pedido de levantamento do saldo remanescente. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016074-45.2011.403.6105 - RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista o determinado às fls. 321 e, visto o que preconizam os artigos 6º e 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09, intime-se o Impetrante para que providencie mais uma cópia dos documentos que instruíram a inicial, para compor a contrahê a ser encaminhada à Autoridade coatora, no prazo legal e sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a exigência, notifique-se para que preste as informações no prazo legal, volvendo os autos, após, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018875-55.2016.403.6105 - MANOEL JESUS DE OLIVEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MANOEL JESUS DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, no sentido de implementar em favor do Impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição 173.080.221-1, retroativo à data do requerimento administrativo (DER). Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13-51. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e requisitadas previamente as informações (fl. 53), foram estas juntadas às fls. 62-64, noticiando o Impetrado a existência de omissão no acórdão da 13ª JR/CRPS. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 65). O Impetrante juntou decisão administrativa proferida no curso da presente demanda, que deu provimento a embargos de declaração opostos pelo Serviço de Reconhecimento de Direito da GEX/Campinas, sanando omissão apontada no acórdão proferido pela 13ª Junta de Recursos/CRPS (fls. 72-76). O Ministério Público Federal, em virtude da natureza do direito controvertido, deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 78-79). Intimada (fl. 80), a Autoridade Impetrada apresentou informações complementares às fls. 85-86. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, entendo que não há mais subsiste interesse processual no prosseguimento da demanda, considerando que a pretensão inicial foi integralmente satisfeita na via administrativa. Com efeito, conforme informou a Autoridade Impetrada, o benefício pleiteado pelo Impetrante foi concedido com início de pagamento a partir da data do requerimento administrativo do benefício, em 18/06/2015 (DER), o que é, inclusive, corroborado pelos Dados Básicos da Concessão de fl. 86. Desta feita, considerando que o interesse processual se consubstancia na patente necessidade de vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá proporcionar ao autor da inicial, entendo que o feito mereça ser extinto por falta superveniente de interesse de agir, porquanto ausente a pretensão resistida. Em face do exposto, ante a falta de interesse superveniente de agir do Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e nº 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038771-24.2002.403.0399 (2002.03.99.038771-4) - MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X DARLENE MARIA DE CARVALHO BARBOSA COSTA X FLORIZA CONCEICAO LOURENCO BONILHA X LUIZ CARLOS BARATELLA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA F. SERRA) X MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL(SPO92611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 355/356, para que se manifeste, no prazo legal.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010932-60.2011.403.6105 - AIRTON DA INCARNACAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON DA INCARNACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularmente intimado a se manifestar quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, o autor quedou-se inerte, consoante certidão de fls. 303-v, evidenciando-se, desta forma, sua concordância tácita com os valores apresentados pelo INSS às fls. 300/305.

Desta forma, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 03/02/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 305/306.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011674-46.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012731-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012731-0)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X INSTITUICAO EDUCACIONAL TERRA DA UVA LTDA(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ E SP308167 - LEANDRO ARANHA FERREIRA E SP344120 - TAMIRYS GOMES CHAVES) X KROTON EDUCACIONAL S/A(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X INSTITUTO HOYLER(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO EDUCACIONAL HOWELL(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN) X INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA(SP253240 - DAVID DETILIO E SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES) X SOCIEDADE PADRE ANCHIETA DE ENSINO LTDA(SP162870 - MARCIA CRISTINA NOGUEIRA CIAMPAGLIA E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO) X UNIAO FEDERAL

Inconformada com o despacho de fls. 199, a parte Executada interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF. Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos. Assim sendo, intime-se o Executado, ora Agravado, para que cumpra o determinado no despacho supra referido, sob as penas da Lei. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023002-73.2002.403.0399 (2002.03.99.023002-3) - JOAO LUIZ TONON X JOSE PAULO X ROBERTO SIMONI(SP056176 - ZANEISE FERRARI RIVATO E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO LUIZ TONON(SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA)

Fls. 597/600 e 610/614: Defiro em parte o requerido às fls. 597/600.

Proceda a Secretaria à expedição de novo ofício ao TRT da 15ª Região, retificando o ofício 397/2015 de fls. 576, para constar a solicitação de reserva de numerário apenas em relação ao executado José Paulo.

Intime-se apenas o executado Roberto Simioni para que pague a diferença apontada na petição de fls. 585/587, nos termos do artigo 523 do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista o depósito complementar efetuado pelo executado João Luiz Tonon, às fls. 606/609, manifeste-se a União, no prazo legal, quanto à sua suficiência.

Face a notícia nos autos do falecimento do executado José Paulo e considerando a manifestação de fls. 597/605, intime-se espólio de José Paulo, na pessoa da inventariante Ana Maria Vicente Paulo Domingos, na condição de representante do espólio, para que pague os valores devidos nestes autos, consoante cálculos de fls. 604/605, nos termos do artigo 523 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se ofício ao Juiz de Direito da 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Campinas para que proceda à penhora no rostos dos autos do Inventário n. 1033695-52.2015.8.26.0114 dos valores indicados às fls. 604.

No mais, indefiro o requerimento de aplicação de multa de litigância de má-fé.

Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 27/01/17:

Preliminarmente, oficie-se o TRT da 15ª Região, consoante determinado no despacho de fls. 615.

Dê-se ciência à União da petição de fls. 620 para que se manifeste, no prazo legal.

Publique-se o despacho de fls. 615.

Anote-se no sistema processual o nome dos procuradores do Espólio de José Paulo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000162-37.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-14.2010.403.6105 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICARDO ALEXANDRE CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS) X VANESSA IAGALLO CHAGAS CAUDURO(SP087280 - BRAS GERDAL DE FREITAS)

Dê-se ciência às partes do cumprimento do ofício, consoante petição de fls. 78/79.

Tendo em vista o trânsito em julgado, consoante certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067131-37.2000.403.0399 (2000.03.99.067131-6) - RENE SALUM DORIA X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X TEREZA JESUS ORTIZ FROES X EDER GUGLIELMIN X MARLI DA SILVA FARCIC X JOSE PAULO BIANCARDI X TEREZINHA COLANZI IENNE X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X RUBENS SALGADO X MARCEL LADEIRA GUYOT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X RENE SALUM DORIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 336: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos de Embargos a Execução, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que proceda à separação, sem atualização, dos valores devidos, apontados às fls. 12/23 dos embargos em apenso, em principal e juros, individualizando por beneficiário, nos termos da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal, bem como para que indique o valor do PSS que deverá constar no ofício requisitório.

Com o retorno, expeçam-se as requisições necessárias.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.

Cumpra-se.

AUTOS CONCLUSOS 24/11/16:

Considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), retomem os autos à Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011:1. em se tratando de precatório a) número de meses; b) valor das deduções da base de cálculo; 2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente; b) número de meses dos exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor dos exercícios anteriores. Com a informação da Contadoria, expeçam-se as requisições de pagamento pertinentes. Intimem-se.

AUTOS CONCLUSOS EM 02/02/17

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrados de fls. 685/688.

Decorrido o prazo, sem manifestação, proceda a Secretaria à transmissão do(s) ofício(s) ao TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Expediente Nº 6738

DESAPROPRIACAO

0005533-21.2009.403.6105 (2009.61.05.005533-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP014468 - JOSE MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X LINO JOSE AMGARTEN X THERESA ANGARTEN(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X MARIA ANGELICA ANGARTEN JACOBBER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X SANDRA CECILIA BANNWART X ELISANGELA CRISTINA BANNWART X CRISLEI DE FATIMA BANNWART Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Réu(s) / Expropriado(s) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0018003-16.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Preliminarmente, tendo em vista o contido no item 3, da Resolução nº. 110 do CJF, "ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na "boca do caixa", assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.", sendo assim, cumpre informar ao i. petionário de fls. 180 que o mesmo deve informar os números de RG e CPF da pessoa indicada para a expedição do respectivo Alvará, uma vez que o sistema informatizado somente expede o Alvará se todos os dados necessários forem informados. Sem prejuízo, intimem-se os requeridos para que se manifestem acerca do termo de liberação de hipoteca juntado aos autos às fls. 366/378, no prazo legal. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0017640-97.2009.403.6105 (2009.61.05.017640-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X R C L INFORMATICA LTDA X REINALDO DO CARMO X LUCIANE CASTRO

Manifeste-se a Executante CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 478/480, bem como, acerca do certificado às fls. 481, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

060004-31.1993.403.6105 (93.060004-9) - MARIA ELIZABETH SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DARLI DA SILVA X RENATO COELHO DE ALMEIDA X MARCIA APARECIDA BARRETO DE ALMEIDA X ROMULO COELHO DE ALMEIDA X JOSE ONOFRE MARIA X ANITA LUIZ DOS SANTOS MARIA X JURACI LUIZ DOS SANTOS X PAULO CESAR BANNWART X ROSANGELA APARECIDA SANTOS BANNWART X WAGNER LUIZ BOTTI X EDUARDO CHISTE FLAQUER DA ROCHA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Tendo em vista o alegado pela parte Autora às fls. 1539/1540, bem como, visto que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao Sistema Web Service da Receita Federal, deverá a Secretaria verificar junto ao mesmo, eventual endereço atualizado dos Autores. Após, dê-se vista da documentação aos i. advogados da parte Autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-92.2002.403.6100 (2002.61.00.006832-7) - CERAMICA CALIFORNIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 1267/1268, intime-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras para que apresente o extrato do empréstimo compulsório - DL, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao Contador do Juízo, consoante determinado no despacho de fls. 1262.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007372-71.2015.403.6105 - ANTONIO MANUEL CABRERA RODRIGUEZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 102/117, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 118/147, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011652-73.2015.403.6303 - MAURICIO DE MENDONCA E POSCA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 46/50, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011571-05.2016.403.6105 - HELIO DA SILVA ALMEIDA(SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada às fls. 201/210, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 153/198, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013025-20.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ITALICA SERVICOS LTDA

Traga a Infraero o original da guia de custas recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebo petição de fl. 130/134 como aditamento à inicial.

Com a juntada da guia, cite-se, observando-se inclusive o novo endereço indicado à fl. 130.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023600-87.2016.403.6105 - PEDRO MARCELO DE MATOS TEXEIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por PEDRO MARCELO DE MATOS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença /aposentadoria por invalidez. Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 59.200,00 É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, com a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, 3º que "o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (...)" Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCEL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfico do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei) 7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação. 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:04/02/2015) retifico de ofício o valor da causa para R\$ 48.000,00 (quarenta e oito e quatro mil reais), nela incluído o valor de R\$ 24.000,00, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao JEF Campinas. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016806-84.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-83.2015.403.6105 ()) - INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X REGIANE RODRIGUES TEODORO(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003720-08.1999.403.6105 (1999.61.05.003720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PLANECON PLANEJAMENTO EMPREENHIMENTO E CONSTRUCAO LTDA X WELLINGTON LINS DE ALBUQUERQUE X MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE X GEORGE ANTISTHENES LINS DE ALBUQUERQUE X JULIA BANDEIRA DE MELO LINS DE ALBUQUERQUE(SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER)

Fls. 761 e 762/767: Em face do todo processado, preliminarmente, intime-se novamente a CEF para que efetive a nomeação de novo depositário, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, a fim de que aguarde até a ocorrência da prescrição intercorrente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009398-13.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO(SP296447 - ISMAEL APARECIDO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 86/92: tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, informando que o réu se recusou a informar o paradeiro atual do veículo, bem como as manifestações de fls. 56/63 e 66, e objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973-CPC.(da legislação processual civil em vigor).

Assim sendo, proceda-se à citação do Réu, nos termos do art. 829 do CPC.

Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no RENAUD.

Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução.

Proceda a Secretaria à exclusão do processamento do feito em segredo de justiça no sistema processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012, após o cumprimento da diligência.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009641-83.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INDUSTRIA DE TERMO-PLASTICOS LTDA(SP172134 - ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO) X PAULO EDELSON DE SOUZA X REGIANE RODRIGUES TEODORO

Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015595-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RONALDO SANTOS DE SOUZA

Fl. 32/33: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal para trazer aos autos nota de débito com os valores atualizados.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016821-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WILTON EDUARDO SOUZA DA CUNHA

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51 para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5638

EXECUCAO FISCAL

0601640-56.1998.403.6105 (98.0601640-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E SP233063 - CAMILA VESPOLI PANTOJA E SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULLILLO) X TRANSCAMPINAS TURISMO LTDA(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA) X ANTONIO ROGERIO ROSSI X LUIS CARLOS ROSSI CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0005476-47.2002.403.6105 (2002.61.05.005476-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X A. BIRIBILI COMERCIAL LTDA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI) X ANTONIO BIRIBILI CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000680-37.2007.403.6105 (2007.61.05.000680-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009387-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X IMPRITEX PRODUTOS PARA INFORMATICA E ESCRITOR(SP275029 - PETTERSON LAKER SINISCALCHI COSTA) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002526-50.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE RODRIGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

À vista do tempo decorrido, intime-se a parte exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o requerimento de anistia dos débitos do executado ANTONIO JOSE RODRIGUES, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001153-13.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO DUARTE DE ARAUJO(SP328725 - EDILAINE DA SILVA) CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000707-39.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIANO ROBERTO DA SILVA(ES022320 - SIDCLEIA VITORINO DOS SANTOS)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002528-78.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X NILTON HIRANO(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0017793-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANDREA KREICI BEM HAJA

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias, a respeito da informação do falecimento da executada. Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para extinção. Publique-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0011109-48.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GABRIEL MACEDONIO DE SA(SP333822 - GABRIEL MACEDONIO DE SA)

À vista da informação de fls. 12, com a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010). Ofício-se ao 1º Tabelião de Protesto de Campinas para que se proceda às devidas anotações, conforme requerido pelo executado. Cumpra-se.

Expediente Nº 5639

EXECUCAO FISCAL

0606878-66.1992.403.6105 (92.0606878-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO E SP133198 - NARCISO DELDUCA)

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00, defiro o requerido, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04, apoiado na PORTARIA MF Nº 130 de 19 de abril de 2012.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009259-81.2001.403.6105 (2001.61.05.009259-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA DO ENGENHEIRO IND/ E COM/ LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X LUIS OSCAR NADER

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0001514-79.2003.403.6105 (2003.61.05.001514-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DANISIL ARTES GRAFICAS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES LIMA) X DIOLINDA PACHECO X JOSE DANIEL FERNANDES PISCO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0008813-10.2003.403.6105 (2003.61.05.008813-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X URVAZ INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS E SP182109 - AMADEU ALEXANDRE ESTEVES E SP182138 - CAROLINA FRIGERI REIS E SP187346 - CHRISTIANE HESSLER FURCK E SP188575 - RAQUEL GEPP FORORO) X GERALDO VAZ DOS SANTOS X JOAO VAZ DE OLIVEIRA

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0002552-92.2004.403.6105 (2004.61.05.002552-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECFIBRAS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216675 - RODRIGO ZAMBON DE SOUSA RAMOS)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0003753-85.2005.403.6105 (2005.61.05.003753-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIGIOVANI COMERCIAL E HOSPITALAR LTDA(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0000777-03.2008.403.6105 (2008.61.05.000777-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CONCIMA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

S/A(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0009469-83.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSPORTES LUHEMA LTDA(SP121150 - ALDO CODIGNOTTE PIRES) X CLAUDEMIR GAGO

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0004929-84.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P. A. LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP261662 - JULIANA CAROLINA DIAS DE PAIVA NETTO)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

EXECUCAO FISCAL

0013308-14.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REGINA MARIA LAPADULA GOMES(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ)

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria deste Juízo nº 17, de 17 de junho de 2016 (artigo 2º, item L), comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou encontrados bens.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-37.2016.4.03.6105

AUTOR: ILDO PULCINI

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e V, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando o valor dado à causa mediante planilha de cálculos pormenorizada.

Nos termos do parágrafo segundo do artigo 99 do CPC, comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua hipossuficiência, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Em tempo, indefiro o pedido de que seja o réu intimado a trazer aos autos o processo administrativo relativo ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-lo, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-lo sem, contudo, lograr êxito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001241-58.2016.4.03.6105

AUTOR: EXPEDITO DANIEL DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como os previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região.

Sem prejuízo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, sob as penas do artigo 321, ambos do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o seu endereço eletrônico.

Indefiro o pedido de que seja o réu compelido a juntar cópia do processo administrativo e o recurso relacionados ao autor, uma vez que cabe a este apresentá-los, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem, contudo, lograr êxito.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5877

DESAPROPRIACAO

0006078-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X ROBERTO REGES

Fls. 210/263. Nos termos do artigo 477, parágrafo primeiro do CPC/2015, dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo os honorários periciais definitivos em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Considerando que já consta às fls. 198/199 os depósitos do valor acima indicado, defiro o pedido de fl. 264 e determino a expedição de alvará judicial em nome do(a) Sr(a). Perito(a) nomeado(a) à fl. 161, Sra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, portadora do RG 186.213-98 e CPF 168 290 888 79.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0613531-74.1998.403.6105 (98.0613531-8) - EDISON PEZZATTO X EDEGAR CASTROVIEJO X DURVAL JACOB RODER X DORIVAL DUARTE X DIVANYR RODRIGUES COSTA X CORDOVIL FIDELIS(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS) X CYDIO CARNIO X ORPHEU SIQUEIRA X OLINTO ANTONI BERTINI X DAYSY SCHMIDT LARRUBIA(SPI40493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeriram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006875-04.2008.403.6105 (2008.61.05.006875-1) - VALDIR BELLA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0005573-66.2010.403.6105 - EMANUELA SILVA DE JESUS(SP202570 - ALESSANDRA THYSSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0015939-96.2012.403.6105 - PEDRO PAULO VUOLO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

PROCEDIMENTO COMUM

0009446-35.2014.403.6105 - ANTONIO RIBEIRO MARINHO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 287/288; dê-se ciência ao réu, pelo prazo de 10 dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015429-78.2015.403.6105 - JOSE CLEIDES ALVES(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade especial no período de 11/10/2001 a 23/01/2015.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP de período laborado na empresa que requer o reconhecimento como especial (fl. 40/42).

Prazo de 10 dias para as partes informarem outras provas que ainda pretendem produzir.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011524-31.2016.403.6105 - VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM

0014225-62.2016.403.6105 - CASSIA APARECIDA VIEIRA PALMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação previdenciária na qual a autora objetiva, em sede de tutela de urgência, a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Justiza Gratuita deferida à fl. 107.O INSS apresentou contestação às fls. 115/125, pugnano pela improcedência do pedido formulado pelo autor.Os laudos periciais, psiquiátrico e ortopédico, foram acostados aos autos às fls. 127/131 e 134/138, respectivamente.É o Relatório do necessário. DECIDO.Na perfunctória análise que ora cabe, estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.As provas trazidas com a inicial, bem como o laudo produzido por perito médico na especialidade de ortopedia, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do laudo pericial de fls. 134/138 que a autora está incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas, em razão de ser portadora de patologia degenerativa em coluna cervical e lombar e seqüela de trauma em joelho direito. Relata, ainda, que não há condições de reabilitação. Fixou o início da incapacidade em 14/06/2016. A qualidade de segurado e a carência também restam preenchidas. Além da autora ter recebido benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente do trabalho até 04/03/2016 (NB 610.011.188-1), a rescisão de seu contrato de trabalho para o empregador Palma e Silvestre Ltda. -ME se deu em 05/03/2016, consoante anotação em sua CTPS (fl. 31), não obstante constar, no extrato do Sistema CNIS, que a última remuneração recebida foi em abril de 2015 (fl. 125). Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente, o laudo pericial já mencionado, evidenciam a probabilidade do direito da autora, que está total e permanentemente incapacitada para o trabalho.Além disso, restou demonstrado o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, em razão da natureza alimentar do pedido, pelo que, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora CASSIA APARECIDA PALMA PERON (portadora do RG nº 14.107.003-1 e do CPF nº 024.691.458-05). O pagamento dos atrasados, em eventual procedência final do pedido da autora e confirmação dessa decisão, será efetivado em via e momento próprios.Considerando as complexidades dos trabalhos dos Peritos, fixo os honorários periciais em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com a Resolução CJF -RES - 2014/00305, de 07 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento aos Srs. Peritos, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Dê-se vista às partes do laudo pericial ortopédico, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023602-57.2016.403.6105 - JOAO MESCHIATI FILHO(SP179854 - VANDERSON TADEU NASCIMENTO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto à aplicação imediata do valor do teto estabelecido pelas ECs ns. 20/98 e 41/2003, em 12/98 e 12/2003, respectivamente, aos benefícios já em manutenção quando da edição das referidas normas, o Supremo Tribunal Federal, modificando o entendimento consagrado do STJ, na decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 564354, de relatoria da eminente Min. Carmem Lúcia, foi enfático no sentido de que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

Assim, para que o segurado faça jus à revisão da renda de seu benefício, necessariamente, terá que comprovar que seu benefício sofreu a limitação ao teto de contribuição na data de sua concessão, subsumindo-se à hipótese do RE 564.354.

Conforme Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do autor (fl. 89), o salário-de-benefício (média dos salários-de-contribuição) apurado foi de \$ 7.330.657,69 e o teto do salário-de-contribuição, na data da concessão, era de \$ 11.532.054,23, abaixo do teto vigente à época, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial (RMI) foi calculada sobre 100% do salário-de-benefício.

Assim, esclareça o autor, no prazo legal, a alegação de que a média dos salários-de-contribuição atualizados restou fixado acima do teto vigente na data da concessão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-92.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073469-27.2000.403.0399 (2000.03.99.073469-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SPI12013 - MAURO FERRER MATHEUS) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SPI41503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

Fls. 213/220: Regularize a subscritora das contrarrazões de fls. 213/220, sua representação processual.

Publique-se a sentença de fl. 186/191.

Int.SENTENÇA DE FLS. 186/191:"UNIÃO FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução em face de CRISTINA SANTIAGO PESCE, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, LEILA AMARAL MAZZINI, MANUELA HELENA BUENO SANTOS, MILTON ALVES DA SILVA.Relata a embargante que inexistia valor a título de honorários advocatícios a ser cobrado, ao argumento de que conforme Parecer Técnico nº 331/2012-NECAP/PSU/AGU, valores muito superiores ao devido já foram pagos a todos os cinco autores pela União Federal na via administrativa, conforme cálculos que anexa à inicial dos embargos (fls. 14/40). Neste sentido alega a perda de objeto da ação de execução, vez que todo o quantum devido já foi pago administrativamente.Alega, ainda, que se não há valores devidos pela condenação, não há base de cálculo para se apurar honorários advocatícios sucumbenciais, especialmente porque a sentença determinou o pagamento, pela União, de 10% sobre o valor da condenação. Colacionou ainda a embargante julgados

favoráveis à sua tese às fls. 6/10. Sustenta a União que entendimento contrário contraria princípios constitucionais e infraconstitucionais que preveem a garantia e imutabilidade da coisa julgada. Discorre sobre o princípio da causalidade em confronto com a segurança jurídica, salientando que, não existindo base de cálculo para se apurar os honorários, ainda que a União haja dado causa à ação dos servidores, deve o Magistrado, para não afrontar o princípio da segurança jurídica, afastar o princípio da causalidade, privilegiando o princípio da coisa julgada. Os embargados JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA e MILTON ALVES DA SILVA apresentaram sua impugnação às fls. 82/87. Juntou documentos de fls. 88/89, rechaçando as alegações a embargante, salientando que trabalharam mais de 12 (doze) anos na mesma ação, e que os pagamentos administrativos somente começaram a ser efetuados após o ajuizamento das ações, não havendo que se falar em ausência da verba sucumbencial. Intimadas as partes a especificarem as provas a produzir requereram os embargados José Roberto Teixeira e Milton Alves da Silva a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração das diferenças a serem pagas pela União. A União Federal, por sua vez, se manifestou às fls. 94/96, informando a edição a Súmula nº 66, de 3/12/2012, da Advocacia-Geral da União na qual estabelece que "o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa", ii) requerendo a desistência parcial do objeto dos presentes embargos à execução, apenas no que atine à impugnação dos honorários advocatícios incidentes sobre o valor total da condenação, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa, iii) mantendo sua irrisigação quanto aos valores remanescentes a serem pagos, tendo em vista que já foram pagos administrativamente a todos os autores, ora embargados. A fl. 97 foi determinada à parte embargante a adequação do valor da causa, tendo em vista o pedido de desistência parcial do pedido formulado nos embargos à execução, sobre o qual se manifestou a União de fl. 99, salientando que é devido a título de honorários o valor de R\$ 13.533,22, atualizado para junho 2012. Juntou o demonstrativo de cálculo de acordo com o Parecer Técnico nº 163/2013 - NECAP/PSU/AGU (fls. 100/102). Às fls. 105/106 os embargados José Roberto Teixeira e Milton Alves da Silva não concordaram com o aditamento ao valor da causa. Foram interpostos embargos de declaração às fls. 109/110 pelos referidos embargados em que foi proferida a seguinte decisão: "Com razão os embargados. A desistência de parte do objeto dos embargos (honorários sobre os valores recebidos na via administrativa), com base na Súmula nº 66/2012 da AGU - o que configura reconhecimento jurídico do pedido - se deu no curso da demanda e após a apresentação da impugnação da parte contrária. Sob tal circunstância, havia impedimento à modificação dos termos da inicial, conforme o artigo 264 do CPC, inclusive do valor atribuído à causa, razão pela qual reconsidero a primeira parte da determinação de fls. 97, tomando sem efeito os atos posteriores que derivaram da referida decisão. Sendo assim, prossiga-se, encaminhando-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela embargante. Remetidos os autos à contadoria judicial, foi informado que os honorários sucumbenciais devido à parte embargada seria de R\$ 32.862,73 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme cálculos de fls. 116/138. Intimadas, a União apresentou sua impugnação aos referidos cálculos da contadoria às fls. 140/141, trazendo à consideração que não foram observados que administrativamente foram pagos juros de mora no percentual de 1%, quando deveriam ser de 0,5% ao mês, razão pela qual pleiteou o retorno dos autos à contadoria. Por sua vez, os embargados também apontam erro material nos cálculos, igualmente requerendo o retorno dos autos à contadoria (fls. 147/148). A contadoria judicial esclareceu à fl. 150 que o valor apurado às fls. 116 foi calculado na proporção de 10,94% sobre a totalidade dos valores pagos administrativamente aos autores, salientando que o v. acórdão de fls. 57/59 fixou os juros moratórios em 12% ao ano. Intimada, a União requereu novamente a remessa dos autos à contadoria ressaltando que deve ser desconsiderado os valores pagos administrativamente e sobre o montante encontrado incidir os 10% dos honorários advocatícios. Os embargados quedaram silentes, conforme certidão de fl. 154. Pelo r. despacho de fl. 155 foi dado razão à União e determinado o retorno dos autos à contadoria judicial para proceder ao recálculo com alteração da base de cálculo de acordo com a sentença e acórdão e não pelo valor pago administrativamente. Sobreveio às fls. 157/175 o recálculo do valor da sucumbência na forma como determinado, totalizando R\$ 24.983,83, atualizado para junho de 2016. Intimadas, a União manifesta sua discordância com os cálculos e reitera que o valor devido é o que consta de seu Parecer Técnico, no total de R\$ 13.529,60, atualizado para junho/2012. Por sua vez, os embargados quedaram silentes, conforme certidão de fl. 182. Relatei e DECIDO. I - DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL A sentença proferida nos autos principais foi reformada tão somente quanto aos juros de mora no sentido de incidirem a partir da citação, mantendo, no mais, a r. sentença de fls. 127/187 dos autos principais, tal como lançada, conforme se verifica do v. acórdão de fls. 189/248, acostado a estes autos às fls. 51/59. Assim, passo a transcrever a parte dispositiva da r. sentença e da ementa do v. acórdão em comento: "Assim sendo, julgo procedente o pedido substanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com julgamento de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a União Federal a incorporar aos proventos dos requerentes a reposição de 10,94 (dez inteiros e nove e quatro centésimos por cento), resultante da conversão da URV, para todos os fins, com consequente recálculo dos proventos e respectivos reflexos sobre todas as verbas remuneratórias, inclusive 13 Salários; bem como a pagar todas as diferenças desde março de 1994, deduzindo-se os valores eventualmente já pagos administrativamente ao mesmo título, tendo por conta a data da conversão dos vencimentos em URV com base no último dia de cada mês e os valores que teriam sido apurados caso a conversão fosse feita com base nas datas dos respectivos pagamentos. Tais valores deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo o disposto no Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (item III, "a"), desde a data em que seriam devidos, e de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da propositura da ação (art. 263, c.c art. 219, I do CPC) e incidente, também, sobre as parcelas vencidas anteriormente à propositura da ação neste mesmo percentual, ambos até o efetivo pagamento. Deverão, ainda, ser considerados, como termo inicial do pagamento das diferenças, a data de início de exercício dos servidores, se posterior a março de 1994, e como termo final, a data da exoneração ou demissão, se houver ocorrido. As diferenças serão apuradas na execução da sentença (arts. 604 e 730 do Código de Processo Civil). Condene a União Federal a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 10,94% SOBRE OS VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS FEDERAIS - ALTERAÇÃO DE DATA-BASE QUE REDUNDOU EM DIMINUIÇÃO DE VENCIMENTOS - JUROS DE MORA - INCIDENTES A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DA UNIÃO FEDERAL IMPROVIDO E REMESSA OFICIAL PROVIDA PARCIALMENTE. 1. A pretensão deduzida procede, tendo em vista o reconhecimento de que foi considerada a data-base incorreta para efeito de conversão dos vencimentos do funcionalismo público em URV, posto que deveria ocorrer, nos termos da Medida Provisória n.434/94, no último dia do mês de competência, o que para os servidores públicos do Poder Judiciário e Ministério Público da União é o dia 20 de cada mês. No entanto, a alteração posterior realizada pela Medida Provisória n.482/94 tomou em consideração o último dia do mês, independentemente da data de pagamento, incluindo expressamente o Poder Legislativo, Judiciário e Ministério Público da União, o que não constava da Medida anterior, pelo que houve uma nítida alteração da data - base, que antes era móvel e dependia da data de cada categoria e passou a ser a do último dia do mês, redundando numa violação ao direito à irreutabilidade dos vencimentos. 2. Juros moratórios são devidos à base de 6% ao ano, contados a partir da citação, o que decorre do disposto no artigo 1062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil. 3. Recurso da União Federal a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento. ACÓRDÃO: Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto da Sra. Des. Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." "Disto se tira que a União Federal foi condenada "a promover o reembolso das custas processuais adiantadas pelos requerentes, corrigidas desde a data do desembolso, e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação." (grifo nosso) II - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DO direito creditório dos exequentes De proêmio, é de se trazer à baila que a Advocacia Geral da União - AGU por meio da Súmula 42 reconheceu que os servidores administrativos do Ministério Público da União e do Poder Judiciário Federal fariam jus à recomposição salarial de 11,98%, não mais havendo limitação temporal de reconhecimento só após o advento da Lei nº 9.421/96. No caso, há notícia nos autos de que a Administração fez pagamentos administrativos aos cinco embargados desta ação e que a execução dos honorários sem observância da não incidência sobre tais verbas, se admitida, poderia resultar em condenação à executada, ora embargante, a pagar valor indevido. Vê-se que, identificados disto, os embargados não opuseram resistência quanto ao pedido de desistência parcial formulado pela União (fl. 105). Neste sentido, passo à análise dos honorários advocatícios. Dos honorários de advogado Pois bem. Observo que a embargante levantou nestes embargos a questão acerca da inexistência de valor a ser pago à parte embargada a título de honorários advocatícios, ao argumento de que, conforme Parecer Técnico nº 331/2012 - NECAP/PSU/AGU, se trata de valor muito superior ao devido, além de que já foram pagos a todos os cinco autores pela União Federal na via administrativa. Posteriormente, noticiou a União que em conformidade com a Súmula nº 66, de 3/12/2012, da Advocacia-Geral da União na qual estabelece que "o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa", seria devida a quantia de R\$ 13.529,60 (treze mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), atualizada para junho de 2012. Anoto que o il. caudatício iniciou a execução do julgado cobrando dívida que entendeu devida, sendo certo que a execução obedeceu o trâmite do art. 730 do CPC de 1973. No que concerne à base de cálculo dos honorários, o percentual deverá incidir sobre o valor da condenação, entendida como tal o valor devido pela parte ré, independentemente de ter sido paga na via administrativa. Neste passo, é preciso separar bem os direitos creditórios: um é o direito dos exequentes no prosseguimento da execução e para este caso se deverá deduzir o que foi pago na via administrativa; outro é o valor dos honorários de advogado cuja base de cálculo é a condenação e em relação aos quais não é cabível qualquer dedução de eventuais direitos recebidos pelos autores em sede administrativa. Posto isto, reconheço o direito subjetivo do advogado dos exequentes, ora embargados, de receber os honorários de advogado relativos ao percentual de 10% sobre o valor da condenação. Observo, ainda, que no presente feito, após a conferência pela Contadoria Judicial dos cálculos que inicialmente foram apresentados pelas partes, houve a confecção de novos cálculos elaborados pelo citado órgão em decorrência de discordâncias e esclarecimentos requeridos pelas partes e acolhidas pelo Juízo. Como dito, após várias idas e vindas dos autos à contadoria judicial (fls. 116/138, 150 e 157/175) e por fim, diante dos parâmetros determinados no r. despacho de fl. 155, foi devidamente esclarecido às fls. 157/175, que o valor devido à título de honorários advocatícios é de R\$ 24.983,83 (vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e oitenta e três centavos). Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, devidamente atualizados a contar da data do indébito, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor por ele apurado (fls. 177/178) e o acolhido na presente sentença, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, incluindo os cálculos de fls. 177/178 e 157/175 e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento destes autos. P.R.I."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002840-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Diante da ausência de contestação dos executados, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inciso II, do CPC/2015, c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010616-76.2013.403.6105 - RONALDO LUIZ BENVINDO DE OLIVEIRA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO FLS. 90:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0007300-84.2015.403.6105 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 83:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

MANDADO DE SEGURANCA

0008284-68.2015.403.6105 - WASHINGTON VASCONCELOS SANTANA(SP358215 - LEILA DE SOUZA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO FLS. 124:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 25/13 deste Juízo, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria. "Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002210-81.2004.403.6105 (2004.61.05.002210-1) - EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI X CLEUSA APARECIDA PAIOLA SHALABI X CLEUSA

APARECIDA PAIOLA SHALABI(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI) X AUGUSTO ESTURAO DE MORAIS X MARIA DA CONCEICAO ALVES DE MORAIS(SP213302 - RICARDO BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Através dos pedidos de folhas 1006 e 1011/1012, pretende a autora Cleusa Aparecida Paiola Shalabi o levantamento da parte da indenização que lhe cabe, ou seja, 50% (cincoenta por cento) do depósito realizado pela CEF.

Ocorre que em cumprimento a decisão de fls. 905 que homologou os cálculos de fls. 888/891, apresentados pela Contadoria Judicial, a executada-CEF efetuou o depósito judicial de fls. 918 (R\$49.239,19). Desta decisão, ambas as partes interuseram agravo de instrumento (fls. 981/982 e 993/995), sendo que os dois foram recebidos sem efeito suspensivo, o permite, por óbvio, a continuidade da execução por conta e risco do exequente. Fora isso, outro fato deve ser colocado, o da penhora no rosto dos autos do valor integral da execução a pedido do Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Campo Grande/RJ. Posteriormente retificada a determinação daquele Juízo para apenas 50% da indenização, posto que a execução naquele Juízo é somente para um dos autores deste feito. Fato este que ensejou o despacho de fl. 998. O despacho de fl. 998, ao contrário do que faz entender a exequente, houve a determinação para anotação da ausência da constrição integral, e não a determinação para levantamento. Portanto, o valor depositado permanece indisponível até o trânsito em julgado do recurso interposto pela CEF, haja vista que a decisão a ser proferida pode resultar na redução do valor da indenização. Assim, pretendendo o exequente o seu levantamento, deverá oferecer caução nos termos do art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015. Do contrário, aguarde-se o julgamento dos referidos recursos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008481-21.2009.403.6303 - ELZA CAETANO GOMES(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO) X ELZA CAETANO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/366. Dê-se vista à parte exequente para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010125-35.2014.403.6105 - NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 12078 - Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora, e como executado a parte ré, conforme Comunicado nº 21/2016 - NUAJ.

Fls. 110/111. Defiro o pedido formulado pela parte exequente. Assim sendo, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC/2015 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo requerente.

Intimem-se.

Expediente Nº 5867

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011123-37.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELIANA MARIA DE OLIVEIRA ALEIXO

Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007691-73.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON SOARES DA SILVA SEGREDO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005462-09.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X E-COLOR EDITORA E GRAFICA LTDA - EPP X ANTONIO FERNANDO BONINI X MARINA DE ALBUQUERQUE BONINI X MONICA DE ALBUQUERQUE BONINI

Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001221-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALLAN FELIPE DE OLIVEIRA VILELA

Revogo o Segredo de Justiça. Anote a Secretaria.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005626-81.2009.403.6105 (2009.61.05.005626-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODDY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IZABEL COSTA VELLUDO - ESPOLIO X JOAO MIRAS COESTAS - ESPOLIO(SP241136 - JULIANA AKEL DINIZ) X RAMON MIRAS COSTA - ESPOLIO X MANOEL MIRAS COSTA - ESPOLIO X ADELINO MIRAS COSTA - ESPOLIO(MS004580 - ANTONIO CICALISE NETTO) X DORA GAZAL - ESPOLIO X AURA DE CASTRO REBELO X LUMEN DE CASTRO X FUAD GAZAL - ESPOLIO X XIOMARA JOSEFINA DE CASTRO X YOLANDA DE MARCHI COESTAS - ESPOLIO X MANOEL JOSE DE CARVALHO FERNANDES COSTA DA CRUZ REBELLO

Diante da ausência de contestação dos réus Aura de Castro Rebelo, Lumen de Castro e Xiomara Josefina de Castro, citados por edital, intime-se a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial nos termos do artigo 72, inc. II, do CPC/2015, c.c. art. 4º, inc. VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fls. 289 e 291: Defiro a retificação do polo passivo para substituir os falecidos João Miras Coestas e de Yolanda de Maschi Coestas por seus Espólios.

Após a manifestação da Defensoria, tornem conclusos para nomeação de perito judicial, haja vista as contestações de fls. 188 e 254.

Sem prejuízo a determinação supra, considerando não ter havido concordância quanto ao preço, diante das contestações de fls. 188 e 254, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Ana Lucia Martucci Mandolesi, Arquiteta, inscrita no CREA n. 5060144885, com domicílio à Rua Aklover Goulart 853, Campinas/SP, CEP 13.092-570, Telefones: (19) 3252 6749 / 9166 5804.

Intime-se as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os seus quesitos (art. 465 I o do NCPC).

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (art. 469 do NCPC).

Após, intem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 15 dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita.

Primeiramente ao SEDI e com o retorno remetam-se à DPU.

Int.

MONITORIA

0011684-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSON ALVES VITORIO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 192: defiro o pedido de citação no primeiro endereço de fls. 177.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 167, substituindo-o pelo texto abaixo:

1. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

MONITORIA**0003796-70.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RICARDO NOEL BUERATTO SALES

Defiro o pedido de fls. 43.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 16, substituindo-o pelo texto abaixo:

1. Expeça-se CARTA DE CITAÇÃO, com aviso de recebimento, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

MONITORIA**0007072-12.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISRAEL CORDEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Fl. 73: defiro o pedido de citação no endereço de fls. 52 e 68.

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil, retifico o despacho de fl. 23, substituindo-o pelo texto abaixo:

1. Expeça-se carta precatória para citação da parte ré para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do aviso de recebimento ou carta precatória aos autos (art. 335, inciso III).

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int. CERTIDÃO DE FL. 81: "Ciência à CEF da devolução de Carta Precatória 180/2016, juntada às fls. 77/80, cuja certidão do Sr(a) Oficial(a) de Justiça informa citação infrutífera."

MONITORIA**0009633-09.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X KELLY CRISTINA FORAO DE MORAES

Considerando a vigência do novo Código de Processo Civil e o pedido de fl. 51, retifico o despacho de fl. 17, substituindo-o pelo texto abaixo:

1. Expeça-se mandado de citação para, em 15 (quinze) dias:

a) pagar o débito pretendido na petição inicial, mais 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pronto pagamento;

b) parcelar o débito nos termos do artigo 916 do CPC/2015;

c) opor embargos. Advirta-se a parte ré que o não pagamento sem oposição de embargos implicará a automática constituição do título executivo judicial (art. 701, 2º, do CPC/2015) e prosseguimento nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/2015.

Em caráter excepcional e em face da ausência de designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início com a juntada do mandado aos autos.

2. Decorrido o prazo previsto no item 1 sem qualquer manifestação da parte ré, expeça-se mandado para intimação da parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do débito indicado na inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) de honorários da ação monitoria, acrescido das custas, incidindo sobre essa soma 10% (dez por cento) a título de verba sucumbencial e multa também de 10% (dez por cento) previstos no art. 523, parágrafo 1º do CPC/2015, ambos da fase de cumprimento da sentença, bem como para penhora e avaliação, procedendo a Secretaria a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

3. Int.

MONITORIA**0005222-83.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDUARDO APARECIDO SOATTO - ME X EDUARDO APARECIDO SOATTO

Abro vista a parte autora para se manifestar no prazo de 30 dias quanto ao prosseguimento do presente feito.

Int.

MONITORIA**0005992-76.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DURVALINO LEANDRO SABINO X T.L.SABINO INDUSTRIA, COMERCIO E DESENHOS GRAFICOS LTDA - ME X THIAGO SABINO

Fl. 41, defiro a expedição de mandado para citação no endereço indicado, em cumprimento a decisão de fl. 23.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008171-51.2014.403.6105** - GUILHERME QUAIATI FILHO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005100-07.2015.403.6105** - REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA(SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

PROCEDIMENTO COMUM**0012264-23.2015.403.6105** - FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao INSS do documento de fl. 65, bem como para se manifestar se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, não havendo manifestação, tomem conclusos para sentença.

Intime-o.

PROCEDIMENTO COMUM**0013644-81.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO PEREIRA COMERCIO DE TIJOLOS - ME X ANTONIO PEREIRA X KAREN FABRICIA PETITO ANTONIO

Fls. 55/58: Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.

Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010342-32.2015.403.6303** - ALINE JULLYA MOIA BORGES X GUSTAVO HENRIQUE MOIA DE SOUZA X LINDAURA MOIA DIAS(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II do CPC.

Fls. 85/90. Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu, no prazo legal.

Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de dependência econômica da parte autora em relação à falecida, Sra. Maria da Dores Moia Dias e sobre a qualidade de segurada desta última.

Fixados os pontos controvertidos, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando, detalhadamente, a sua pertinência, no prazo legal, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo do parágrafo supra, intime-se a parte autora para que esclareça a rasura contida na cópia do documento de fl. 25 e a divergência de datas no referido documento e no de fl. 63.

No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005940-80.2016.403.6105 - ANTONIO LOPES DA SILVA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

Fl. 32 verso. Recebo como emenda à inicial.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo interesse da parte autora à autocomposição, é despendida sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo.

Considerando que há discussão sobre a quitação do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), intime-se a União Federal para que informe se há ou não interesse no feito.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a correta autuação do feito, devendo também constar como ré a COHAB - Companhia da Habitação Popular de Campinas, consoante fl. 02.

Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006956-06.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-95.2015.403.6105 ()) - PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 121/160: abra-se vista à CEF.

Após, nada mais sendo requerido, e considerando que o processo n. 0010100-22.2014.403.6105 já foi julgado, tomem conclusos para sentença, uma vez que a suspensão requerida na inicial está prejudicada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014476-17.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014035-70.2014.403.6105 ()) - VFG - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X FERNANDO CESAR DA SILVA COSTA X VALCIR DE LIMA ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Promova a CEF a juntada de planilha de débito correspondente ao valor da dívida indicado na execução, no prazo de 15 dias. Cumprida a determinação, abra-se vista à embargante para ciência pelo mesmo prazo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013037-44.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CONSTRUTORA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LAZARI LTDA X AIRTON LAZARI X ANGELO MARCOS RAMIRES ALBAS(SP262112 - MARIANA RAMIRES LACERDA DE PAULA ASSIS)

Fls. 309/320 : Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.

Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Publique-se despacho de fl.306.

Int.

DESPACHO DE FL. 306/Fls. 299/305: Defiro o pedido de levantamento da penhora que recai sobre o bem descrito no auto de fls. 108, tomando-o sem efeito. Logo, fica executado Ângelo Marcos Ramires Alba livre do encargo de fiel depositário do referido bem imóvel. Fls. 297 e 299: Promova a Secretaria consulta ao INFOJUD acerca dos bens relacionados na Declaração de Bens informada à Receita Federal pelos Executados Airton Lazari e Construtora Comercio de Mat. De Construção Lazari Ltda, e a consulta ao Webservice, CNIS e SIEL para busca dos endereços cadastrados por Dulce Ramirez Alba, Raquel Ramirez Alba e Beatriz Ramirez Alba. Após, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 10 dias. Int. CERTIDÃO FLS.323:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da juntada de DOCUMENTO SIGILOSOS, que permanecerão em pasta própria, sendo que somente as partes e seus respectivos procuradores constituídos nos autos poderão consultar os documentos no balcão de atendimento desta Vara , pelo prazo máximo de 30 (trinta) , findo o qual, serão inutilizados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007785-89.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WILLIAN BALDUINO DE OLIVEIRA

Fls. 139/142 : Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.

Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011138-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALDIR XAVIER DO NASCIMENTO

Com a petição de fls. 128, pretende a autora a continuidade desta execução mesmo com sentença de extinção já transitada em julgado. Com a sentença proferida e tomada pública, encerrou-se a atividade jurisdicional deste Juízo, exceto por erro estritamente material, o que não é o caso. Além disso, não há nenhum prejuízo ao autor se intentar nova ação, haja vista que ainda não se consumou a prescrição ou decadência. Logo, indefiro o pedido de desconSIDERAÇÃO da sentença por embasar-se em pedido de desistência, ainda que feito por equívoco da parte autora.

Aguardar-se por 15 dias e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002838-21.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X VIDALFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA X ADENIR VIDAL BAPTISTA X MARIA MAGDALENA VIEIRA BAPTISTA X RICARDO VIEIRA BAPTISTA X IEDA LUCIA HENDGES

Fls. 137/140 : Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.

Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Publique-se despacho de fl.135.

Int.

DESPACHO DE FL. 135:Pedido de fl. 134:Proceda a secretaria a consulta aos bancos de dados do SIEL e Webservice na tentativa de localização do atual endereço dos executados Ricardo e Ieda. Quanto aos demais sistemas, estes não tem por objetivo prestar informações como endereços de seus inscritos, logo, indefiro o pedido. Após, abra-se vista ao autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006069-56.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MODA CONTENTE COMERCIO DE PRESENTES LTDA - EPP X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA

Fls. 173/182 : Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.

Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012165-87.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CIO DA TERRA COMERCIO DE PRODUTOS ORGANICOS LTDA - ME X JOSE DAHIR PORTO DE LUCA X MARIO APARECIDO DA SILVA

Fls. 112/115 : Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.

Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002307-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP X VALMI ANDRADE PIRES X ROSELI SAMPAIO PIRES

Diante da penhora on-line positiva, ainda que parcial, requeira a CEF o que de direito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007501-76.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSILANDIA VIEIRA ROCHA

Fls. 55/58 : Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.

Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010931-36.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PATRICIA FEJO GOMEZ

Fls. 78/82 : Dê-se vista ao exequente da pesquisa de endereço realizada.

Considerando que são vários os endereços indicados como possíveis domicílios do réu, e que estes endereços são resultado de pesquisas realizadas junto a órgãos distintos cujos endereços foram cadastrados em diferentes datas, por vezes, anteriores ao informado na inicial, não é plausível a expedição de cartas para tentar a citação em todos os endereços resultantes destas pesquisas. Isto posto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a CEF se certifique qual o endereço válido para citação.

Publique-se despacho de fl.76.

Int.

DESPACHO DE FL. 76:FL 75: Defiro. Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do executado no programa WebService - Receita Federal, no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no Cadastro Nacional de Informações - CNIS e no Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACEN JUD. Após, dê-se vista à exequente. Sem prejuízo, considerando o tempo decorrido, apresente a CEF valor atualizado da dívida. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015594-28.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CESAR AUGUSTO FERREIRA OMODEI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016212-70.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SILVIA HELENA SORGI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003596-29.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JOAO FERNANDO DA SILVA X VANDA BOTELHO DA CUNHA SILVA

Abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 dias.

Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000018-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008266-47.2015.403.6105 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X ANANIAS GOMES DO NASCIMENTO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO)

Arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616975-52.1997.403.6105 (97.0616975-0) - JANDIRA MIRANDA ALIPIO X JOSE NEVES BALTHAZAR X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X JANDIRA MIRANDA ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NEVES BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA MARIA ONOFRA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 297/299. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca das alegações do INSS, devendo regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região com cópia deste despacho, fl. 294 e 297/299, a fim de que os valores requisitados fiquem à ordem deste juízo.

Intimem-se e oficie-se com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004335-22.2004.403.6105 (2004.61.05.004335-9) - ADENIR JOSE DA SILVA(SP207836 - HENRIQUE ROMANENGGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X ADENIR JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 276: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência PAB Justiça Federal, a fim de que proceda a conversão em renda dos valores depositados na conta judicial vinculada a estes autos para apropriação a favor da própria CEF.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008720-04.2004.403.6108 (2004.61.08.008720-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA(SP097718 - VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NASCI INDUSTRIA OPTICA LTDA X HILARIO POLONIO X VERA ALICE POLONIO DO NASCIMENTO(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Defiro o pedido de fls. 365 e 366 pelo prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014429-14.2013.403.6105 - ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA(SP247739 - LEANDRO AFFONSO TOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

Fls. 207/210. Aguarde-se decisão definitiva a ser proferida pelo E.TRF da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002983-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA HELENA NAPOLEAO BRUNO

Defiro o pedido de fl. 66 pelo prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002371-08.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDVALDO RODRIGO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVALDO RODRIGO SILVA

Diligencie à CEF para que comprove o depósito judicial da penhora on-line efetivada às fls.46/47.
Após, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 20 dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007918-29.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIOVANA GIRARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOVANA GIRARDI

Defiro o pedido de fl. 53 pelo prazo requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012535-32.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATHALIA LIOTI FERNANDES X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATHALIA LIOTI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA LEOTE BRAGA

Defiro o pedido de fl. 47 pelo prazo requerido.

Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5000391-04.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: HUDSON MARTINS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação do réu, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000075-54.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: FLAVIO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a parte ré, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 23 de março de 2017, às 16:30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Cientifique-se a parte ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-51.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: FRANCISCO RODRIGUES COURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Fls. 26/27: de fato houve erro material na publicação do despacho, posto que se refere a processo diverso.

Preende o impetrante a concessão de liminar para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 171.835.844-7), conforme reconhecido administrativamente. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Notícia que o processo encontra-se sem movimentação desde 11/2016.

Tendo-se em vista a decisão proferida pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social (fls. 11/13) de que o impetrante faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reservo para apreciar a liminar após a vinda das informações a fim de que se verifique se neste ínterim entre a propositura desta Ação e o pedido de informações o benefício foi implantado.

Assim, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, retomem os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000739-22.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: GUILHERME RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face a certidão do oficial de justiça ID 599977, cancelo a audiência designada para o dia 21/02/2017 às 14:30, devendo a Secretaria comunicar à Central de Conciliação.

Intime-se a CEF para indicação do endereço da parte ré e do bem a ser apreendido, no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-52.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: C. GOUVEIA GUINDASTES - ME, CRISTIANE GOUVEIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Citem-se os réus.

2. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25 de abril de 2017, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

3. Cientifiquem-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.

4. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

5. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

6. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500028-80.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GUSTAVO SILVERIO DE SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Cite-se o executado, no endereço indicado na petição inicial, através de Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
2. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
3. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
6. Designo sessão de tentativa e conciliação para o dia 27 de abril de 2017, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
7. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
8. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
9. Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de fevereiro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Bef. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6088

PROCEDIMENTO COMUM

002406-41.2010.403.6105 (2010.61.05.002406-7) - GERALDO FAGUNDES DE CASTRO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO E SP209436 - ALEX ZANCO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor deste processo, não sendo necessário o recolhimento de custas, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária.
3. Após, tomem os autos ao arquivo.
4. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 321: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar a certidão de Inteiro Teor. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0012602-70.2010.403.6105 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP117981 - ROQUE JUNIOR GIMENES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.
2. Tendo em vista a impossibilidade de "homologação de pedido de inexecução de título judicial", conforme requerido na petição retro, inclusive por conta do trânsito em julgado da decisão que confirmou a sentença de fls. 137/138, e para se evitar atos desnecessários da requerente e desta Secretaria, determino a expedição de Certidão de Inteiro Teor em que conste expressamente a opção da autora pela não execução do título judicial, nos termos da Instrução Normativa 1300/2012, da Receita Federal do Brasil, para que a compensação tributária objeto destes autos se dê administrativamente.
3. Quando da intimação da autora para retirada da certidão, deverá a Secretaria informar seu valor total, que deverá ser devidamente recolhido via GRU e apresentado no momento da retirada.
4. Depois, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 186: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a retirar a certidão de Inteiro Teor, devendo apresentar, no ato, guia de recolhimento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0011138-35.2015.403.6105 - JAIME FERREIRA BISPO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de produção de prova pericial por similaridade, tendo em vista que é pouco provável que as condições de trabalho da empresa onde o autor efetivamente trabalhou coincidam com a empresa eventualmente tomada por paradigma.
2. Defero o pedido de produção de prova pericial referente ao período de 03/07/1990 a 12/02/1991, em que o autor exerceu atividades na empresa Indústrias Nardini S/A, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço da referida empresa.
3. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
4. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
5. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
6. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
7. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013317-05.2016.403.6105 - TIAGO DANIEL DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Antes da homologação do acordo, apresente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos do valor devido.
2. Após, dê-se vista ao autor, e, em seguida, conclusos.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 92: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos de fls. 87/91, no prazo legal. Nada mais."

EMBARGOS A EXECUCAO

0015828-10.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-12.2009.403.6105 (2009.61.05.009918-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JALDES DE OLIVEIRA SOARES(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

Dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela contadoria.

Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11/04/2017, às 14horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.

Não havendo conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012786-16.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-03.2015.403.6105 () - CJM COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JORGE CURADO NETO X ANTONIO CELSO SIMOES X MARCILIO TAVARES BARRETTO NETO(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO E SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) DESPACHO FL. 152: "1. Concedo aos embargantes Jorge Curado Neto, Antonio Celso Simões e Marcilio Tavares Barretto Neto os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Apresente a embargante CJM Comércio de Veículos Ltda. cópia de seu último balanço ou documentos que comprovem a sua dissolução.3. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.4. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.5. Intimem-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002380-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA - ME(SP206838 - RUBIA HELENA FILASI GIRELLI) X LETICIA SOUZA FAHL VALENTA
CERTIDÃO DE FLS. 190Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte executada intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 08/02/2017, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003071-38.2002.403.6105 (2002.61.05.003071-0) - TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA(SP080926 - PAULO ZABEU DE SOUSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA OTAVIANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

1. Em face da certidão de fl. 120, requirite-se, por e-mail, do Depósito Judicial a via original da cautela de fl. 58.

2. Defiro o pedido formulado às fls. 660/661 e determino o desentranhamento da petição de fls. 623/631, protocolo 2016.61000146620-1, que deverá ser retirada pela executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.

3. Manifeste-se a exequente acerca das alegações de fls. 662/666.

4. Após, tomem conclusos para apreciação da impugnação de fls. 604/618 e dos pedidos formulados às fls. 662/666.

5. Intimem-se.CERTIDAO DE FLS. 671: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a executada Centrais Elétricas Brasileiras S/A intimada a retirar os documentos desentranhados, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho de fls. 667. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-07.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALEXANDRA FLORA AGOSTINHO FONSECA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória de citação para a Comarca de Itatiba, informando que para fornecimento dos meios necessários ao cumprimento da busca e apreensão deverá o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a CEF, setor GIREC/GO, conforme informado na petição ID 541819, telefones (62)3612-1938 – Adriana, (62)3612-1449 – Renata, (62) 36121436 – Fabiana e grecgo04@caixa.gov.br.

Intime-se a autora a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

CAMPINAS, 8 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-79.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

RÉU: EDILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a autora intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-37.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: NELSON RODRIGUES DA FONSECA - EPP, NELSON RODRIGUES DA FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo. Nada mais.

CAMPINAS, 15 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6089

MONITORIA

0006890-75.2005.403.6105 (2005.61.05.006890-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X RODRIGO ANTUNES DO NASCIMENTO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

MONITORIA

0005272-85.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A.M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a CEF, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intimem-se os executados para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requiera a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

MONITORIA

0008082-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEANDRO MICHELAN

Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação pela parte ré, decreto sua revelia.
Nos termos do artigo 72, II do novo Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.
Dê-se-lhe vista dos autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0616882-89.1997.403.6105 (97.0616882-6) - DIRCEU DEMONTE X JOAO GONCALVES DE LIMA X JOAO SIMOES DE OLIVEIRA X NEDER OLIVEIRA ASTOLFI X SILVIA DINIZ(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

1. Dê-se ciência ao autor João Gonçalves de Lima acerca do desarquivamento e da redistribuição dos autos a este Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No mesmo prazo, deverá o autor regularizar sua representação processual, apresentando a via original da procuração de fl. 45.
3. Inclua-se o nome do Dr. Paulo Tadeu Teixeira, OAB/SP nº 334.266 no sistema processual, apenas para publicação deste despacho.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007818-11.2014.403.6105 - EDISON DIAS MARTINS(SP293847 - MARCELA CARVALHO DE SOUZA ARANHA E SP136473 - CELSO AUGUSTO PRETTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Laudo Complementar fls. 312/315, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0011820-24.2014.403.6105 - VALDEMIR LUCHINI(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Comprove o autor que diligenciou para a obtenção dos documentos requeridos à fl. 213.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016228-46.2014.403.6303 - MOISES DA SILVA FILHO(SP310252 - SIMONI ROCUMBACK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do Processo Administrativo apresentado em mídia à fl. 86. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006841-82.2015.403.6105 - ROSIMAR JUSTINO DE MELO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o pedido de produção de prova pericial referente aos períodos de 04/10/1993 a 25/01/1999 (Cotonifício Fiação Pedreira Ltda.), 02/06/1999 a 22/06/2001 (Cerâmica Santa Terezinha S/A), 06/08/2001 a 13/03/2012 (Electro Vidro S/A) e 04/02/2013 a 06/06/2013 (Plasnew Utilidades Domésticas Ltda), devendo o autor informar o endereço das referidas empresas.
2. Nomeio o engenheiro Marcos Brandino como perito, que deverá ser intimado por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução CJF-RES 2014/000305, de 07 de outubro de 2014.
4. Caso aceite o encargo, o Perito deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
5. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013031-61.2015.403.6105 - LUIZ ROBERTO DESPONTIN(SP358569 - THIAGO DAHER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 233/243: Dê-se vista ao autor e, após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015501-65.2015.403.6105 - GISLAINE CRISTINA CANIZELLA MILANI(SP259455 - MARIA CRISTINA LEME GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da proposta de acordo de fls. 229/230 à parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015781-36.2015.403.6105 - JOSE ROBERTO DE CARVALHO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro ao autor o prazo requerido às fls. 107/110.
2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018061-77.2015.403.6105 - DEOCISIO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras será apreciado oportunamente, desde que comprovado, mediante aviso de recebimento (AR), que diligenciou o autor perante as empresas para a requisição dos documentos necessários para a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.
3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007578-51.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-55.2014.403.6105 ()) - HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Dê-se vista da impugnação de fls. 91/94 à Defensoria Pública da União.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 140: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 136. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006610-89.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA - ME X ANDRESSA FERNANDA ALVES DA SILVA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome das executadas através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se as executadas acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 120: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 116. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-94.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LOCAMAX TERRAPLANAGEM LTDA - ME X DANIEL MAXIMIANO JUNIOR X JOAO MAXIMIANO

1. Em face das tentativas infrutíferas de citação dos executados, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006409-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X F. CABRAL FERRAMENTAS DE USINAGEM - EPP X FERNANDO CABRAL X ELIANE FARIAS DA SILVA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados Fernando Cabral e Eliane Farias da Silva através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Expeça-se Carta Precatória para citação de F Cabral Ferramentas de Usinagem EPP, nos endereços indicados às fls. 67 e 71.
6. Quando da publicação deste despacho, fica a exequente intimada a retirar a Carta Precatória, ficando responsável pelo recolhimento de custas, pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de ausência de recolhimento de custas ou falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.
7. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016205-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSNALDO DE SANTANA SANTOS - ME X OSNALDO DE SANTANA SANTOS

1. Tendo em vista que não foi feita a citação de Osnaldo de Santana Santos ME e que a carta de ciência da citação por hora certa do executado Osnaldo de Santana Santos retornou sem cumprimento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente para que promova o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016618-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS DE ABREU FAGUNDES

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 63: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 56. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016962-72.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIA FRANCISCO DOS SANTOS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 72), intime-se a CEF a informar o endereço atualizado da executada, no prazo de 10 (dez) dias, para regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF, para cumprimento no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001460-59.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO LUIZ

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 46: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 43. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002825-51.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ELEGANSIZE - COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA - EPP X ANDREA BATISTA MACHADO MARCONATO X MAURICIO FERNANDO MARCONATO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intimem-se os executados acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
6. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 56: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 52. Nada mais."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005205-47.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP X ELIZABETH MARIA BEZERRA X LAERCIO FERNANDES DA FONSECA

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 38/2017, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaítuba/SP. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013063-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013063-7) - JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.

No retorno vistas às partes e após conclusos para decisão da impugnação.

Sem prejuízo, vista às partes da comunicação da AADJ de fls. 427.

Int. CERTIDÃO DE FLS 459: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para acerca dos Cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls.429/458. Nada mais." CERTIDÃO DE FLS. 468: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da juntada da informação da APSDJ de fls. 427. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012001-30.2011.403.6105 - BENEDITO EDMUNDO CAMILO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO EDMUNDO CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato que celebrou com seus advogados, documento esse que deve ser juntado em sua via original.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a via original do contrato de fl. 394.
2. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria.
3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000308-59.2005.403.6105 (2005.61.05.000308-1) - NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X NEUSA MARIA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a autora, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010409-82.2010.403.6105 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO(SP241586 - ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO X ABIGAIL DOS SANTOS FAUSTINO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a OAB-SP, ora exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
4. Cumprido o item 2, intime-se a executada para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.
5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.
7. Sem prejuízo, proceda a Secretária à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.
8. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 828: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a executada intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002910-42.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO ALIXANDRINO PEREIRA

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD.
2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intime-se o executado acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, tomem conclusos.
5. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 122: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada para que se manifeste acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fl. 119. Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012676-27.2010.403.6105 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requeira o exequente o que de direito para início da execução, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Cumprido o item acima, remetam-se os autos à Procuradoria do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
3. Do contrário, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000200-22.2017.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: LUCIMARA DIAS DA SILVA CAETANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Cite-se a ré, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça lotado nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo ciente de que também são devidos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa.
2. Intime-a de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.
4. Designo sessão de conciliação, a se realizar no dia 25 de abril de 2017, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
5. Cientifique-se a ré de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP.
6. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da autora para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.
7. No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de fevereiro de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3572

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011668-54.2006.403.6105 (2006.61.05.011668-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X SILVIA REGINA TORRES DONATO(SP054771 - JOÃO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X CELSO APARECIDO CARBONI(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X PRISCILA CRISTINA VIEIRA DE LAURENTIS(SP217685 - PEDRO INACIO MEDEIROS) X CARLOS ROBERTO SACHETO(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X ROBSON RODRIGUES ALVES(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ADILSON DA SILVA GUIMARAES

Vistos.Nos termos do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 3413). Ante a complexidade dos autos, pugnou, no entanto, pela concessão de prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação dos memoriais. A defesa dos réus JOÃO CARLOS DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e SILVIA REGINA TORRES DONATO, por sua vez, a) reiterou o pedido anteriormente formulado de requisição judicial de cópia de peças de autos da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos quais as testemunhas Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros foram processados; b) oitiva da testemunha Wanderval Lima dos Santos por ter sido referida no depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin; c) reiteração e ratificação do requerimento ministerial de concessão de prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. DECIDO.Nos termos da fundamentação já exarada em audiência do dia 12/09/2016, conforme termo de deliberação de fls. 3354/3359, indefiro o requerimento da ilustre defesa de requisição de cópia de peças de autos da 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, nos quais as testemunhas Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Ronildo Pereira de Medeiros foram processados.Quanto ao requerimento de oitiva de Wanderval Lima dos Santos neste momento da instrução processual por ter sido referido no depoimento de Luiz Antônio Trevisan Vedoin como pessoa que teria comparecido na Prefeitura Municipal de Vinhedo para tratativas sobre o procedimento licitatório, anoto que não se trata de informação nova, visto que já consta dos autos no depoimento prestado por Luiz Antônio Trevisan Vedoin na Polícia Federal (fls. 639/643). Logo, teve a defesa oportunidade para requerer sua oitiva no momento processual oportuno. Ademais, este juízo entende que não se trata de depoimento indispensável ao esclarecimento dos fatos apurados nestes autos em relação aos réus aqui denunciados, visto que, além da documentação e depoimentos que elucidam os fatos presentes nestes autos, Luiz Antonio Trevisan Vedoin afirmou em seu depoimento judicial (mídia de fls. 3342) que as principais tratativas com os corréus JOÃO CARLOS DONATO, CELSO APARECIDO CARBONI e SILVIA REGINA TORRES DONATO, teriam sido feitas através de Sinomar Martins Camargo, já ouvido às fls. 3023.Ante o exposto, indefiro o requerimento da oitiva neste momento processual. Defiro a dilação de prazo para apresentação dos memoriais, ante a complexidade do feito. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e sucessivamente às defesas para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 3573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010262-22.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELSON ALVES RIBEIRO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA) X RUY SARAIVA FILHO(MG073723 - NILTON DE OLIVEIRA SOUSA E SP158650 - FABIO MATIAS DA CUNHA)

Fls.1018: prejudicada a manifestação da Advocacia Geral da União, com a juntada do ofício 00038/2016 às fls. 1014/1016.Com relação, aos pedidos ministeriais de fls.1022, DEFIRO o pleiteado. Solicitem-se os antecedentes criminais dos réus ELSON e RUY, direcionando-se as solicitações para as Justiças Federal e Estadual do Estado da Bahia, bem como abra-se vista à defesa para ciência das peças juntadas aos autos, conforme o último parágrafo da manifestação de fls.1022.Por fim, após cumpridas as determinações acima, abra-se vista às partes para a apresentação de seus memoriais, nos termos do art.403 do Código de Processo Penal.(MEMORIAIS DO MPF JÁ APRESENTADOS-APRESENTE A DEFESA SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS.)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005671-12.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO) INTIME-SE A DEFESA DA RÉ CRISTINA KRIECHLE POTIENS A APRESENTAR SEUS MEMORIAIS NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART.403 DO CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

Expediente Nº 2828

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000395-54.2006.403.6113 (2006.61.13.000395-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-49.1999.403.6113 (1999.61.13.001032-4)) - SILVIO CARVALHO COM/ E REPRESENTAÇÃO EXP/ IMP/ LTDA X RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA E SP230144 - ALEXANDRE CINTRA PAPACIDERO) X INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONÇA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias.
No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001698-54.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-73.2015.403.6113 ()) - DALTON JOSE CARETA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Cuidam-se de embargos de declaração opostos contra a r. decisão de fls. 78-79, proferida em saneamento do processo.Aduz o embargante, em apertada síntese, que a decisão omitiu ponto controvertido, uma vez que não incluiu como matéria fática a tese segundo a qual os valores que tramitaram na conta corrente conjunta "não pertencem ao embargante".Assim, requer que seja incluído no "síntese da controvérsia" a questão fática ventilada.Em cumprimento à decisão de fls. 78-79, informou na petição de fls. 86-87 que pretende juntar novos documentos, oitiva de testemunhas e prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos.DECIDIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material, conforme disposto no art. 1.022, e incisos, c.c. art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil.A decisão embargada fixou como ponto controvertido da demanda:Assim, delimito como única questão de fato a ser objeto de prova a origem da receita auferida pelo embargante, cujo ônus lhe cabe, uma vez que milita em favor da embargada a presunção de legalidade do ato de infração e lançamento do crédito tributário, haja vista que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória de declarar a renda auferida no respectivo exercício financeiro.ANTE O EXPOSTO, converto o julgamento em diligência e determino que se anote no sistema processual a alteração do valor da causa.Declaro que o ônus de comprovar a origem dos recursos que serviram de base de cálculo para lançamento do crédito tributário e respectivos acessórios recaem sobre o embargante, de modo que deverá dizer, em 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, sob pena de preclusão.Como se nota, ficou claro que o objeto da prova deve recair sobre a origem da receita auferida, e assim se fez porque a parte autora deduziu tese de que no ano-base exerceu tão-somente a atividade de produtor rural.De todo modo, é forçoso reconhecer que também foi alegado pelo embargante tese no sentido de que o dinheiro movimentado em conta-corrente conjunta pertenceria ao outro titular.Assim, acolho os embargos de declaração para delimitar como questões de fato a serem provadas a origem e a titularidade da receita tributada pela UNIÃO, cujo ônus compete ao embargante, uma vez que milita em favor da embargada a presunção de legalidade do ato de infração e lançamento do crédito tributário, haja vista que o contribuinte não cumpriu a obrigação acessória de declarar a renda auferida no respectivo exercício financeiro.A prova da origem e titularidade de quantia deve ser feita por meio de documentos, haja vista que a comercialização de produção agrícola deve, necessariamente, ser formalizada com a expedição de nota fiscal de produtor rural, em que conste a natureza e origem do produto comercializado e o adquirente da produção.Por isso, indefiro a produção de prova oral, pois a matéria delimitada é puramente documental, não podendo ser suprida por depoimento pessoal do co-titular da conta corrente Carlos Roberto Batarra. O pedido de perícia formulado pelo embargante também não encontra razão de ser, pois o procedimento administrativo fiscal (PA 13855.0002134/2009-01-fls.71), apurou com precisão todos os depósitos realizados na conta-conjunta, inclusive com a glosa de cheques devolvidos e retificação da base de cálculo do tributo devido, conforme decisão do CARF (fls.268- mídia digital de fls.71). Também não há documentos a serem periciados, pois em todas as oportunidades dada ao embargante no processo administrativo nenhum documento foi apresentado para fundamentar sua alegação de que seus rendimentos eram provenientes de atividade rural. Ao revés, a fiscalização tributária informou irregularidades na escrituração do próprio Livro-Caixa, sem que o embargante conseguisse produzir qualquer prova capaz de infirmar as conclusões da auditoria fiscal.Desta forma, a única possibilidade que se vislumbra para o pedido de perícia estaria circunscrita em afirmar se realmente existiu o procedimento administrativo e se foi elaborado pela auditoria da Receita Federal, o que é desnecessário, uma vez que o procedimento administrativo juntado aos autos faz prova plena da matéria contábil discutida, porquanto se desenvolveu segundo as regras que regem o processo administrativo fiscal (Decreto 70.235-72, Decreto 7.574/11 e Lei 9.784/99).Ante o exposto, dou provimento os embargos de declaração na forma da fundamentação e mantenho a decisão de fls. 78-79 nos demais termos em que lançada.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o embargante juntar aos autos os documentos que tiver para provar os fatos de seu interesse.Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial, conforme fundamentação acima.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003007-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003787-36.2005.403.6113 (2005.61.13.003787-3)) - JOSE OSMAR DE OLIVEIRA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a parte embargante para, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Oportunamente, cumpridas as formalidades dos 1º e 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC).Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005084-92.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-12.2008.403.6113 (2008.61.13.001318-3)) - FLAVIO SIMOES(SP301702 - MARILIA ALVES SCARANELLO VILELA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

ITEM 2 DO DESPACHO FL. 44."2. (...).dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela ANATEL, pelo prazo de 10 (dez)dias. Int."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005991-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001070-65.2016.403.6113 ()) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA SA(SP288447 - THIAGO DA SILVA SAES E SP131607 - HUMBERTO LUIZ BALIEIRO E SP346586 - VANESSA CHRISTINA JACINTO TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

1. Chamo o feito à ordem.2. Junte a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, procuração outorgada aos advogados subscritores da petição inicial.3. Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000582-13.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-24.2010.403.6113 ()) - RANIERI DE LIMA TASSO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Intime-se a parte embargante para, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Oportunamente, cumpridas as formalidades dos 1º e 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, 3º, do CPC).3. Cumpra-se o quanto determinado na sentença, às fls. 29, no tocante ao traslado de cópias para os autos principais e desapensamento dos feitos.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003172-60.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-67.2003.403.6113 (2003.61.13.000970-4)) - RONALDO REIS DE PAULA X JUCILENE BOURBON RODRIGUES(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 315: defiro aos embargantes, o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos indicados na decisão de fls. 313/313,verso, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002362-22.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELAINE BORGES DA SILVA EIRELI - ME X ELAINE BORGES DA SILVA(SP142102 - ALINE YARA FERRARI CHAGAS)

Fls. 98/99: comprove a executada, através de documentos do Banco Mercantil, que o bloqueio se deu por determinação deste Juízo.
Para tanto, concedo o prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002767-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CINTIA SANTOS SOUZA REPRESENTACOES - EPP X CINTIA SANTOS SOUZA X RENATO PINHEIRO ALVES(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

1. Fl. 90: defiro o pedido de designação de leilão. Assim, com espeque no artigo 139, inciso II, e 880, ambos do Código de Processo Civil, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de leilão do bem penhorado nos autos (um veículo Marca Mitsubishi, modelo Airtek, placa FRA 1306, ano 2003), de propriedade de Renato Pinheiro Alves. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária.
2. Ainda, a partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determine a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403953-35.1995.403.6113 (95.1403953-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CIRE AUTO POSTO LTDA(SP119254 - DONIZETT PEREIRA)

Fls. 107/108: como bem asseverou a exequente às fls. 117,verso, o pedido de ressarcimento deve ser feito pelo interessado na esfera administrativa, não cabendo a este Juízo sua apreciação.
Considerando que a dívida excutada, objeto desta execução, encontra-se parcelada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme já decidido às fls. 105.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1403987-10.1995.403.6113 (95.1403987-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X PAULO ROBERTO PALERMO X NELSON ANTONIO PALERMO(SP133029 - ATAIDE MARCELINO)

1. Fl. 312/313 e fls. 320: haja vista a concordância das partes e considerando a sistemática da Lei 9.703/98, determine que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF proceda, no prazo de dez dias: a) ao pagamento definitivo do valor de R\$ 353.715,07 (atualizado para 30/06/2016), depositado na conta judicial nº 3995.280.00009364-5, observando-se o código 0092 e DEBCAD nº 31.670.048-7. b) à conversão do valor de R\$ 1.915,38 (fl. 277), referente às custas judiciais a cargo da parte executada, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância (conforme Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal). c) informar a este Juízo o saldo da referida conta após o pagamento e conversão supra determinada.2. Com a vinda da informação da Caixa Econômica Federal, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal, em resposta ao Ofício de fls. 322, o pagamento da dívida excutada nestes autos em razão do depósito judicial de fls. 171 e da transferência de numerário originário desse Juízo (fls. 253), bem como a existência de saldo, conforme informado pela instituição financeira.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processuais (artigo 154, cabeça, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira e ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção.3. Após, manifeste-se a exequente

especificamente acerca do pedido de levantamento do valor remanescente na conta 3995.280.9364-5, bem sobre a quitação da dívida executada, no prazo de trinta dias.

EXECUCAO FISCAL

0002485-40.2003.403.6113 (2003.61.13.002485-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CABRARO ARTEFATOS DE COURO LTDA X MARIA ELZA ROCHA DE CASTRO X MONICA DAS GRACAS ROCHA BRANQUINHO(SPO67477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO)
1. Considerando a vinda dos dados bancários em fls. 239/240, promovida a secretaria e arquivamento em pasta própria do alvará expedido em fl. 238.2. Determino à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF que transfira, no prazo de quinze dias, o valor depositado na conta judicial nº 00001578-4, agência 3995, operação 635, para conta de titularidade de João Batista Rocha, CPF 979.316.408-53, agência 0009 do Banco Santander, conta corrente 05034371-4. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual, bem como à Recomendação nº 11/2007 do CNJ, via deste despacho, instruída com cópia de fls. 239/240, servirá de ofício à instituição financeira supra.3. Sem prejuízo, esclareça o subscritor de fl. 234, no prazo de cinco (05) dias, a divergência entre a informação ali constante - de que o peticionário não possui conta corrente - e a prestada pelo próprio beneficiário em fl. 239.4. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004447-93.2006.403.6113 (2006.61.13.004447-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X BETTAWORK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA X MUNIR BUCHALLA FILHO(SPO62866 - ORIPES GOMES PRIOR E SP329118 - SAULO GONCALVES DUARTE E SP206244 - GUSTAVO MARTINIANO BASSO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL contra BETTA TECNOLOGIA S/A. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o exequente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001694-32.2007.403.6113 (2007.61.13.001694-5) - INSS/FAZENDA X DOMINGOS FURLAN & CIA LTDA X DOMINGOS FURLAN(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION E SP340229 - JOÃO ROBERTO MENEZES JACINTO)

Despacho de fls. 312: "1. Antes da remessa dos autos ao arquivo sobrestado, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de Ivan Jeferson Chueri Teixeira do polo passivo, em cumprimento ao quanto determinado na sentença dos Embargos de fls. 309/310.

Publique-se a decisão de fls. 311.

Cumpra-se. "Despacho de fls. 311: "Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: 5º. LXXIII, Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre devido a requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo transe. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, deiro o pedido de fls.. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, "encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução". Proceda-se ao levantamento de eventuais bens penhorados. Cumpra-se. Int."

EXECUCAO FISCAL

0001956-79.2007.403.6113 (2007.61.13.001956-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X LPX SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP(SP175997 - ESDRAS LOVO E SP277405 - ANDREA MARIA RIBEIRO SILVA E SP266726 - MATHEUS DONIZETE REZENDE CALDEIRA E SP359497 - LETICIA MACHEL LOVO)

1. Fl. 163: deiro o pedido de designação de hasta pública. Assim, com espeque nos artigos 98, parágrafos 9º e 11º, da Lei 8.212/91, bem como artigos 22, 23 e 24 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas para realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 37: veículo Fiat Tempra SX, ano 1997, modelo 1998, placa GUM 1969). Assevero que os leilões serão precedidos de edital e realizar-se-ão no átrio deste fórum, com abertura das certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. 2. Designadas as datas, intemem-se os executados por intermédio dos advogados constituídos nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, 2º e 24, inc. II, da LEP, a exequente deverá ser intimada pessoalmente. 3. Expeça-se mandado para intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados, devendo a Secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 889, do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAUD, ARISP, etc.) para as devidas intimações. 4. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do artigo 774 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001680-14.2008.403.6113 (2008.61.13.001680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X IND/ DE CALCADOS KISSOL LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO)

1. Fl. 509: haja vista a concordância da executada com a conversão dos valores depositados nos autos, bem como considerando que o valor da dívida é inferior ao valor total depositado nos autos, deiro o pedido de conversão e determino à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995) que: (1) proceda, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor da dívida executada nestes autos, a débito das contas jurídicas; (1) 3995.005.9004-2; (2) 3995.005.9146-4; (3) 3995.005.7870-0 e (4) 3995.005.86400067-7, em favor das dívidas (FGSP200800178 e CASSP200800179), através de guia GRDE; (2) informe a este Juízo o saldo existente nas referidas contas após a conversão supra determinada. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do CPC) e à Recomendação nº 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira. 2. Efetuada a conversão, requiera a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002787-25.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X CALC/ADOS CHICARONI LTDA(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Fls. 187: indefiro o pedido de sobrestamento já que o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de Execuções Fiscais cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Requeira a Exequente o que for de seu interesse para o andamento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001104-16.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS X CLERIA DE ASSIS COSTA X ELTON LUIS DA SILVA(SP343853 - PEDRO EDUARDO COSTA)

Trata-se de ação de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove contra SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VESTUÁRIO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, CLERIA DE ASSIS COSTA e ELTON LUIS DA SILVA, lastreada nas CDAs nº 39.456.801-0, 39.456.802-8, 39.479.407-9, 39.479.408-7, 39.558.488-4 e 39.558.489-2. Decorridas várias fases processuais, o executado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Vestuário apresentou petição e documentos às fls. 178/305. Aduz, em síntese, que o débito não existe. Alega que, embora o Sindicato tenha sido fundado em 2009 e teve sua inscrição consolidada no CNPJ, não obteve registro no Ministério do Trabalho e Emprego - MTE tendo em vista a existência de outro sindicato representativo da categoria. Sustenta que o Sindicato não tem existência legal. Afirma que o Sindicato que representa a categoria desde 1940 é aquele inscrito no CNPJ nº 47.979.877/0001-30. Argumenta que houve somente erro material na transmissão da GFIP - SEFIP nos exercícios anteriores, pois não se considerou que o Sindicato executado permaneceu inativo. Afirma que não existiu fato gerador, pois não havia elaboração de folha de pagamento e, consequentemente, incidência de contribuição previdenciária. Diz que substituiu as GFIPs anteriores por outras com informações corretas, e que tal providência teria extinguido qualquer obrigação. Relata que protocolou requerimento junto à exequente informando sobre a substituição das GFIPs e que aguarda sua manifestação. Ressalta, ainda, que a maioria dos débitos imputados são anteriores à sua fundação ocorrida em 2009. Pleiteia, ao final, que seja extinta a obrigação tributária pela inexistência de fato gerador ou, subsidiariamente, que seja extinta a execução sem apreciação do mérito tendo em vista que os valores cobrados referem-se a períodos anteriores à fundação do Sindicato executado, suspensa/sobrestamento dos autos até manifestação da exequente sobre a substituição das GFIPs, ou a exclusão de todo o débito anterior a 2009. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se e juntou documento (fls. 323/336). Não formulou alegações preliminares. No mérito, reafirmou os argumentos expendidos na petição de fls. 178/305, asseverando que embora não tenha obtido o registro no órgão competente existiu de fato, ressaltando a existência de ata, funcionários, designação de diretoria, sede social, etc... Menciona que houve o envio de GFIPs pelo contador da parte executada relativas a dados de dirigentes e funcionários. Afirma que a ausência de ato protocolar por desídia do executado não obsta a ocorrência de fato gerador do tributo. Requer, ao final, que não seja reconhecida a ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido. De acordo com a exceção de pré executividade, os valores executados não lhe podem ser cobrados já que não teve seu funcionamento autorizado pelo Ministério do Trabalho em razão de já haver Sindicato representativo da categoria em Franca. Esse argumento não é suficiente para afastar a incidência dos tributos. Conforme se extrai das Certidões da Dívida Ativa que instruem a inicial, estão sendo cobradas do excipiente contribuições previdenciárias diversas, devidas entre março e julho de 2010, declaradas e não pagas. O fato gerador das contribuições não é a existência regulamentar do Sindicato mas, sim, o pagamento efetuado a seus empregados e administradores. A autorização para funcionamento ou sua ausência em nada interfere na incidência de contribuições previdenciárias uma vez ocorrido o fato gerador. Inclusive porque os valores foram declarados pelo próprio sindicato quando do encaminhamento de suas GFIPs. Também não se sustenta o argumento de que estão sendo efetuadas cobranças anteriores à data da sua instituição, em 2009. As certidões da dívida ativa se referem a débitos cujos fatos geradores se deram nas competências de março a julho de 2010, posteriormente à criação do sindicato, em 05/09/2009 (fls. 122/128). Por fim, a retificação das GFIPs somente tem o condão de afastar a incidência de tributos antes da notificação do lançamento, a teor do artigo 147, 1º do Código Tributário Nacional. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Verifica-se, portanto, que o excipiente declarou a ocorrência dos fatos geradores das contribuições ora executadas e não as recolheu. Após notificado para efetuar o pagamento, substituiu as GFIPs no intuito de suprimir o tributo, prática vedada pelo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional. Não obstante não estar autorizado pelo Ministério do Trabalho a atuar, o fato gerador das contribuições - pagamento de remunerações a empregados e administradores - ocorreu, não havendo, nos autos, qualquer prova em

contrário, o que impõe a rejeição da exceção de pré executividade. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré executividade. Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento da presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000389-37.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Fls. 303/304: indefiro o pedido de sobrestamento já que o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de Execuções Fiscais cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Requeira a Exequente o que for de seu interesse para o andamento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001318-36.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENI APARECIDA SILVA MARQUES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Fls. 166/167: mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, consequentemente, indefiro o pedido de sobrestamento já que o artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de Execuções Fiscais cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Requeira a Exequente o que for de seu interesse para o andamento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002766-44.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X BORGONNOVI ALENCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CON X ROSA MARIA BORGONNOVI ALENCAR(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA E SP075745 - MARIA HERMINIA FUGA VAISMENOS)

Fls. 43/44: defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias.

Após, requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000614-86.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Defiro o pedido formulado à fl. 114, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, determinando a penhora do imóvel de matrícula nº 12.702 do 2º CRI de Franca-SP, de propriedade da empresa executada, observado o disposto no artigo 843 também do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 840, 2º, do mesmo diploma legal, o representante legal da empresa executada, acima assumirá o encargo de depositário. Em consequência, determino: a lavratura do termo de penhora; sua averbação preferencialmente por meio eletrônico; a intimação da executada sobre a penhora por meio do advogado constituído; bem como a constatação e avaliação do imóvel, expedindo-se os mandados necessários. Para tanto, a secretária poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. Assinalo que, considerando que se trata de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Cumpridas as determinações acima, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000851-52.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RETAS VEREDAS CLIN TERAP DE FARMACODEP LTDA - ME(SP341816 - GLAUCIO CESAR RODRIGUES E SP330503 - MARIANA SPAGGIARI DE ALCANTARA)

Com espeque nos artigos 139, II, do Código de Processo Civil, 98, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, 22, 23 e 24 da Lei nº 6.830/80, designem-se datas sucessivas para realização de leilão dos seguintes bens penhorados (fls. 78/80): a) veículo Fiat/Doblo Cargo Flex, placa EUD 8956, ano 2010, modelo 2011; b) veículo I/M. Benz 311 CDI Spinterf, placa DGA 5543, ano 2001, modelo 2002; c) veículo GM/Veraneio, a diesel, placa AAA 0064, ano/modelo 1984. Assevero que os leilões serão precedidos de edital e serão realizados no átrio deste fórum, com abertura dos certames sempre às 13 horas e funcionará como leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Federal de plantão em cada data, conforme escala da Central de Mandados desta Subseção Judiciária. Designadas as datas, expeça-se mandado para constatação, reavaliação dos bens penhorados e intimação, inclusive, no que couber, para as intimações previstas no disposto no artigo 889, incisos I a VIII, do Código de Processo Civil. Aqueles que não forem encontrados serão intimados por edital (art. 275, 2º, do Código de Processo Civil). Por força dos artigos 22, 2º, e 25 da LEP, a Fazenda Nacional deverá ser intimada pessoalmente. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF), poderá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL, etc.) para as devidas intimações. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do depositário e do executado para que os apresentem ao Oficial de Justiça Avaliador Federal para constatação e reavaliação, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas do artigo 774 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004408-47.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS Q&A DE FRANCA EIRELI -(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA)

Fls. 54/57: considera-se suprida a citação da executada com seu comparecimento espontâneo aos autos (artigo 239, 1º, do CPC).

Assim, considerando a não nomeação de bens à penhora ou pagamento da dívida até o presente momento, prossiga-se a execução com a penhora de bens, nos termos do despacho de fls. 53. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004470-87.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VALDEIR APARECIDO MONTEIRO(SP183947 - RONALDO ARAUJO DOS SANTOS E SP381847 - ALBA MARIA CRUPELATI)

Cuida-se de execução fiscal que a Fazenda Nacional propõe em face de Valdeir Aparecido Monteiro para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física. Às fls. 17/24 o executado protocolizou exceção de pré executividade por meio da qual pretende o reconhecimento da prescrição pois entre a declaração do Imposto de Renda mais antiga, em 2011, e o ajuizamento, transcorreram mais de 05 anos. Em sua manifestação de fls. 30/31, a Fazenda Nacional sustenta não ter havido prescrição pois o executado parcelou o débito em 06/05/2016, interrompendo-se a contagem do prazo prescricional. É o relatório do necessário. Decido. O artigo 151, inciso prevê que o transcurso do prazo prescricional é suspenso pelo parcelamento (inciso VI). Efetuado o parcelamento, interrompe-se o transcurso do prazo prescricional que não corre enquanto durar o parcelamento, voltando ao seu curso desde o início quando há a rescisão. Considerando que a entrega da declaração relativa ao exercício mais antigo (2010) foi entregue em 24 de abril de 2011, a prescrição se operaria em 23 de abril de 2016. Efetuado o parcelamento em 06/06/2015, antes do transcurso do prazo prescricional, e ajuizada a Execução Fiscal em 06/09/2016, não ocorreu a prescrição. Pelas razões acima, rejeito a exceção de pré executividade. Intime-se a Exequente para que requeira o que for do seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 60 dias.

Expediente Nº 2823

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005230-36.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-36.2011.403.6113 ()) - MARIA ETELVINA PEIXOTO BENEDETTI X JULIO CESAR BENEDETTI(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO FLS. 110: Concedo o prazo sucessivo de 15(quinze) dias úteis para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, iniciando-se pelo embargante. DESPACHO FLS. 130: MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA DE FLS. 104/105 POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DA PENA

0000392-50.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO GOMES ROCHA(SP118785 - APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento da sexta parcela da pena de multa, intime-se o apenado para que comprove o pagamento das custas processuais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, conforme já determinado em fl. 31.

Com o pagamento ou apresentada justificativa, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo em branco, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0003593-50.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000995-26.2016.403.6113 ()) - BANCO BRADESCO SA(SP178298 - SERGIO LUIS FERREIRA DE MENEZES) X SEM IDENTIFICACAO

Dê-se ciência as partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias dos documentos juntados às fls. 58/71.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001426-36.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-51.2011.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X GRACIELA BRAZAO DE PAULA X VIVIANE CRISTINA DUARTE BRAZAO DE PAULA X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP190965 - JOÃO BATISTA PALIM) X MARCELO PEREIRA DA SILVA X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO DE PAULA X HENRIQUE BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X EVANDRO FICO DE AMORIM(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

D E C I S Ã O Vistos. Por meio da Petição de fls. 1.378-1.380, o advogado Dr. JOÃO FIORAVANTE VOLPE NETO, pediu o levantamento do sequestro e da hipoteca legal que recaiu sobre o imóvel urbano constituído pelo Lote n. 04, da Quadra 36, do Loteamento denominado Vila Santo Inácio dos Vieiros, localizado no Município de Morro Agudo (SP). O Ministério Público Federal, autor desta medida cautelar, foi ouvido e pugnou pelo indeferimento. Os autos vieram conclusos. DECIDO. Tratam os autos de medida cautelar de sequestro em que vários bens foram bloqueados e, posteriormente, hipotecados legalmente para garantir ressarcimento de danos à UNIÃO em decorrência de supostos crimes cometidos pelos réus, cujas respectivas sentenças ainda não transitaram em julgado. Em casos da espécie, o meio processual para insurgência de terceiros é a ação de embargos de terceiro, consoante previsto no art. 129 do Código de Processo Penal. Estes embargos deverão seguir o previsto no art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil. Por isso, não é possível conhecer do pedido formulado às fls. 1.378-1.380. E não por uma questão de mero formalismo, mas porque será nos embargos de terceiro que o interessado poderá exercer a defesa de seu patrimônio afetado por decisão judicial na

plenitude, bem como produzir a prova a fim de demonstrar a sua boa-fé. Pelo exposto, não conheço dos pedidos formulados na petição de fls. 1.378-1.380, mas registro que o interessado poderá ajuizar ação de embargos de terceiro, em prazo até cinco dias depois de eventual adjudicação ou alienação em hasta pública. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003188-82.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X LINIKER DOS SANTOS DUTRA(SP269210 - GUILHERME PEREIRA NASCIMENTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais e da multa substitutiva, observados os parâmetros fixados no v. acórdão de fls. 183/186. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INL. Lance-se o nome do réu no cadastro nacional de culpados. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a cédula falsa apreendida em fl. 61. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001818-34.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X SONIA MARILZA FERRAREZI FARIA(SP372085 - KLEAN CINTRA PRADO E SP346995 - JORGE TAZINAFFO COSTA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-78.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PAULO ROBERTO FERREIRA(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA E SP159065 - DANIEL ITOKAZU GONCALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001830-48.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X PEDRO DUARTE DOS SANTOS
Trata-se de ação penal movida pela Justiça Pública contra Pedro Duarte dos Santos para apuração de possível crime previsto no artigo 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O denunciado, regularmente citado, apresentou defesa escrita (fls. 66/73), alegando, preliminarmente, a nulidade do processo a partir do despacho de fl. 29 e a remessa dos autos ao Procurador Geral de Justiça, bem como a atipicidade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignificância. Dada vista ao Ministério Público Federal este disse que as teses de nulidade da decisão de fls. 29 e da aplicação do princípio da insignificância não devem ser acatadas. (Fls. 84/86). É o relatório do necessário. Decido. Verifico que a petição de fls. 84 foi juntada em 24/11/2016. No entanto, os autos vieram conclusos a esta Magistrada na data de hoje, (30/01/2017). Portanto, deverá a Secretaria ficar atenta para que os autos sejam remetidos à conclusão em até 24 (vinte e quatro) horas da juntada de quaisquer petições. Passo a examinar a resposta à acusação. A denúncia preenche todos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como restou constatado na decisão que a recebeu (fl. 59). O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o denunciado, caso verifique, de forma manifesta, quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, garantindo ao denunciado que não seja processado criminalmente por um fato que, desde o início, percebe-se não ser criminoso, ou cuja punibilidade esteja extinta. Transcrevo o artigo a seguir: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). No presente caso, não estão presentes nenhuma das hipóteses elencadas no artigo acima e que autorizariam a absolvição sumária: não há causa de excludente da ilicitude do fato nem da culpabilidade do agente. O fato narrado constitui crime e não a punibilidade não está extinta. Há indícios suficientes de materialidade e de autoria, como o boletim de ocorrência boletim de ocorrência de fls. 10/11, pelo auto de apreensão de fl. 12, pelo termo de declarações perante a Autoridade Policial de fl. 44/47. Neste sentido, a absolvição sumária seria medida prematura, já que não se está diante de manifesta atipicidade ou de causa excludente da culpabilidade aferível de plano, como exige a lei processual penal. Quanto à alegação da defesa da necessidade de aplicação do princípio da insignificância, este é aplicado nas hipóteses em que a conduta praticada, não obstante ser considerada ilícita penal, causa dano muito pequeno ou mesmo irrelevante, não se justificando a persecução penal. A tais fatos se convencionou denominar crime de bagatela: o ato praticado, do ponto de vista lesivo, é insignificante. A conduta penal, no caso, é irrelevante. A análise do que é um crime de bagatela deve ser feita caso a caso, verificando-se a existência de quatro requisitos assentados pela jurisprudência das Cortes Superiores para a aferição do relevo material da tipicidade penal. São eles: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) a inexistência de periculosidade social da ação; III) o reduzido grau de reprovabilidade da conduta; e IV) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso dos autos, verifica-se que o réu já fora agraciado, em oportunidade pretérita, pela aplicação do referido princípio da insignificância, em inquérito instaurado para apuração de idêntica conduta, conforme documento de fls. 22. Cumpre salientar que a aplicação do princípio da insignificância foi estruturada para impedir que desvios mínimos de conduta sejam alcançados pelo Direito Penal e não para legitimar constantes condutas desvirtuadas. Deve ser precedida de criteriosa análise do caso concreto, para que sua adoção indiscriminada não constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. A reiteração na prática de crimes da mesma natureza eleva significativamente o grau de reprovabilidade da conduta do agente, tornando efetiva a periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger. Portanto, não é possível a aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho reiteradamente praticado, ainda que o valor do débito tributário seja irrelevante, porque a repetição da conduta desperta o interesse estatal quanto à repressão da prática criminosa e inviabiliza que se reconheça o reduzido grau de reprovabilidade. Nesses casos, não há como se afastar a periculosidade da ação para aplicação do princípio da insignificância. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. I- Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. II- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1404835/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014) Incabível, só por esta razão, a aplicação do princípio da insignificância. O ato de introduzir a venda de cigarros de procedência estrangeira sem a devida fiscalização afeta diretamente a saúde pública na medida em que tais produtos são colocados em consumo sem a fiscalização dos órgãos competentes. Por isso, não se pode afirmar que a venda de tais produtos seja conduta irrelevante. Saliente-se, ainda, que o tributo de importação é tributo de natureza parafiscal, cuja função é inibir uma conduta, no caso, a importação de produtos estrangeiros em concorrência desleal com a indústria nacional, sujeita a tributos pesados como é o caso da comercialização de cigarros. Por isso, o dano social causado por quem expõe à venda cigarro de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal e sem a fiscalização dos órgãos competentes não é conduta cuja repressão seja suficiente caso feita por outras áreas do direito e sem necessidade da intervenção do Direito Penal. É conduta que deve ser inserida entre aquelas consideradas crime. E, ainda que assim não fosse, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que quando se trata de contrabando de cigarros, não se aplica o princípio da insignificância. Confira-se: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-Agr, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In caso, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: "PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. Por essas razões, pelo menos no presente momento, deixo de aplicar o princípio da insignificância. Quando a alegada nulidade do processo a partir da decisão de fl. 29, tem razão o réu. A decisão que acolheu o pedido do Ministério Público Federal e reconsiderou a decisão que determinava a remessa dos autos à Câmara de Revisão, após não acolher anterior pedido de arquivamento viola o direito à ampla defesa. Não obstante o fundamento da decisão em questão ser a economia das formas processuais, já que em todos os casos análogos o entendimento da Câmara foi no sentido de que, em havendo prática reiterada de atos isoladamente considerados insignificantes, não se aplicaria o princípio da insignificância. Contudo, é preciso dar ao réu a chance de ter a questão apreciada por quem a lei confere atribuição para tanto, como é o caso do artigo 28 do Código de Processo Penal. Saliente-se, inclusive, que ainda que o entendimento da Câmara até a data da prolação da decisão tenha sido no sentido de indeferir pedidos de arquivamento análogos, sua composição pode se alterar ao longo do tempo e a mudança de entendimento, de fato, beneficiar o réu. Por isso, e com respaldo no artigo 28 do Código de Processo Penal, decreto a nulidade da decisão de fl. 29 e de todos os atos praticados posteriormente, determinando o cumprimento da decisão e fl. 26. Cumpra-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003678-70.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURO FERREIRA BORGES X EDIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: MANIFESTE-SE A DEFESA EM ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE CINCO DIAS, BEM COMO MANIFESTE-SE O ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA PARTES PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 265 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO DE CINCO DIAS, JUSTIFICANDO E COMPROVANDO OS MOTIVOS DE SEU NÃO COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. (CONFORME DETERMINADO PELA DECISÃO DE FLS. 178).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005086-62.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-92.2016.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X VALDECI TEIXEIRA ALVES(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

Em homenagem ao Princípio Defesa defiro o requerido às fls. 107/108 e determino a intimação dos defensores constituídos para que apresentem resposta por escrito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELLON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3223

EMBARGOS A EXECUCAO

0001819-82.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-67.2015.403.6113 ()) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP255096 - DANIEL RADI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos a execução fundada em título extrajudicial, opostos por MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que o embargante pretende, em síntese, a extinção da execução. Alega, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e julgamento da presente ação, haver conexão entre a execução de título extrajudicial e a recuperação judicial, bem ainda ser a Caixa Econômica Federal credora do direito de ação por falta de interesse processual. No mérito, defende estar suspensa a exigibilidade do crédito exequendo em conformidade com a Lei 11.101/05. Postula o recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Inicial instruída com documentos de fls. 23-157. Instado, o embargante promoveu o aditamento da inicial às fls. 160-168. Decisão às fls. 169 indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sendo objeto de agravo de instrumento interposto pela parte embargante (fls. 178-192). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 171-176, defendendo a competência da Justiça Federal e a inexistência de conexão por ser apenas o sócio sujeito passivo da execução e não a empresa recuperanda, além da plena exigibilidade do título executivo porque houve cessação da suspensão das ações e referida suspensão se limita à cobrança em face da empresa recuperanda e não em relação aos garantidores. Requeira a improcedência dos presentes embargos e a condenação dos embargantes nos ônus sucumbenciais. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não procede a alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a execução extrajudicial embargada, sob a alegação de ser a empresa devedora encontrar-se em recuperação judicial, e face à necessidade de o crédito ser submetido ao plano de recuperação para se evitar favorecimento da credora. Com efeito, em que pese os argumentos apresentados pelo embargante, insta esclarecer que, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal, a competência da Justiça Federal é definida em *ratione personae*, sendo, portanto, absoluta. Assim, considerando que a execução é promovida pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, evidente que compete a este Juízo processar e julgar a presente ação. Ademais, a empresa recuperanda sequer faz parte do polo passivo da execução embargada, sendo a execução promovida exclusivamente em face do sócio, na condição de avalista da dívida proveniente dos contratos firmados entre as partes. Justamente por essa razão também não verifico a ocorrência da alegada conexão entre a execução e a recuperação judicial, mormente levando em conta que, além das partes serem distintas, da mesma forma não lhes são comuns o pedido e a causa de pedir. Portanto, resta afastada a possibilidade de reunião e apensamento da execução (autos nº 0002068-67.2015.403.6113) aos autos da recuperação judicial (nº 1014762-13.2014.8.26.0196) em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP, consoante requerido. Rejeito, outrossim, a alegação da falta de interesse de agir da embargada/exequente, tendo em vista que a tutela jurisdicional invocada consiste em instrumento processual compatível e adequado, sendo o provimento pretendido materialmente útil e necessária a manifestação judicial pretendida. Tampouco eventual fato de que o crédito exequendo esteja submetido a plano de recuperação judicial faz desaparecer o interesse de agir da embargada, conforme disposição contida no art. 49, 1º, da Lei nº 11.101/05, que adiante será explicitada. Não há, por fim, se falar em duplo adimplemento, haja vista que eventual quitação integral ou parcial da obrigação pode ser objeto de extinção da execução ou a redução de seu montante, bastando para tanto a comprovação dos fatos no feito executivo, o que não impede a embargada de prosseguir na sua pretensão de recebimento da dívida em face do avalista. Passo a análise do mérito. Pretende o embargante seja reconhecida a extinção da execução ao argumento de que sequer poderia ter sido iniciada, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo com fundamento na Lei nº 11.101/2005. Contudo, sem razão a parte embargante, considerando que o deferimento de recuperação judicial à pessoa jurídica não tem o condão de suspender ou extinguir a execução movida contra seus avalistas. Registro ser inaplicável a regra disposta no artigo 6º da Lei de Falências, porque a previsão legal refere-se à exceção que tem aplicabilidade somente aos casos em que o sócio possui responsabilidade limitada e solidária (EAg n. 1.179.654/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/3/2012, DJe: 13/4/2012), não sendo esse o caso dos autos porque a empresa devedora foi constituída na forma de responsabilidade limitada. Por outro lado, o art. 49, 1º, da Lei nº 11.101/05 estabelece que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Ademais, é cediço que o aval consistente em garantia autônoma e solidária e ainda que não seja possível o exercício do direito do credor contra a empresa em recuperação judicial, persiste integralmente a obrigação do avalista. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIOS-AVALISTAS DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTONOMIA DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO TÍTULO DE CRÉDITO - PRECEDENTES DO STJ. 1. O disposto no art. 49, 1º, da Lei 11.101/2005, prevê que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (REsp n.º 1.333.349/SP, DJe 02/02/2015) 2. A exceção prevista no art. 6.º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 3. O deferimento do pedido de recuperação judicial não obsta o prosseguimento de eventual execução movida em face de seus respectivos avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambiária oferecida. Precedentes do STJ. 4. Conflito conhecido para declarar o prosseguimento da execução da cédula de crédito bancária junto ao Juiz de Direito da 29.ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. (STJ, CC 142726, Processo nº 201502071848, Segunda Seção, Relator Min. Marco Buzzi, DJE: 01/03/2016). AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, "[a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor" (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 1342833, Processo nº 201201874997, Quarta Turma, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJE: 21/05/2014). Por fim, a matéria ora questionada já foi decidida em acórdão proferido pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp nº 1.333.349/SP (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 02/02/2015), julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial Representativo da Controvérsia), in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fiduciária, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido. Assim, à luz da matéria controvertida nos autos, nada há para se prover quanto às irsignações do embargante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação (art. 85, 2º, do CPC). Feito isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do recurso de agravo interposto pela parte autora a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução de título extrajudicial nº 0002068-67.2015.403.6113. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001820-67.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-06.2016.403.6113 ()) - PONCE & MOLINA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP X JOAO GARCIA PONCE X EDSON PONCE MOLINA(SP273604 - LIVIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que for de seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003733-84.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000577-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000577-4)) - E.S.C. COMERCIO DE VEICULOS LTDA X JANILDON SOARES CHAGAS X EDILSON SOARES CHAGAS X WALTER SOARES CHAGAS(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista aos embargantes dos documentos juntados às fls. 119-143 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC), bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da preliminar arguida pela Fazenda Nacional. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001328-17.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-63.2005.403.6113 (2005.61.13.002272-9)) - PAULO ROBERTO CARVALHO(SP153395 - EMERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-34.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIL PEREIRA RAMOS NETO(AC001354 - WALDIR VASCUNHANA)

Tendo em vista que não houve concordância expressa da parte executada, em relação a condição imposta pela exequente para desistência da presente execução, e ainda, considerando que há embargos à execução pendentes de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 64-69), abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003459-96.2011.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L A CINTRA GARCIA X LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA

Por ora, antes de apreciar o pedido de fls. 113, esclareça a exequente se o pedido de desistência diz respeito também ao processo apenso (0002337-48.2011.403.6113). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001292-04.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES - ME X CINTIA APARECIDA BERNARDES GONCALVES

Tendo em vista que o único veículo encontrado em nome da executada (Yamaha/YBR 125K, placa DND 3558) possui comunicação de venda, desde 18/03/2011, conforme pesquisa anexa, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001056-18.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X EURIPEDES MARIANO DOS REIS

Tendo em vista que o executado não foi localizado para intimação da designação de audiência de tentativa de conciliação, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

No silêncio, cumpra-se a decisão de fl. 51.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001141-04.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MONTEIRO SACARIAS LTDA - ME X ARLISON DA SILVA MONTEIRO X REGIANA MARTINS DA SILVA

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002029-70.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X J F ELIAS CRUZ - ME X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ

Considerando que a audiência de tentativa de conciliação realizada restou infrutífera, requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003898-34.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOSUENPERA INCORPORADORA E PARTICIPACOES LTDA X LEONARDO GOSUEN PERA X EDUARDO GOSUEN PERA X ELISA GOSUEN PERA

Tendo em vista que os executados não compareceram à audiência de conciliação designada, bem como o decurso de prazo sem pagamento ou garantia da execução, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005061-49.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RONI CESAR PIRES X DAVI FERREIRA PIRES X EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES X FRAMEL PARTICIPACOES S/A

Considerando que restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação, passo apreciar o pedido da exequente de fls. 3/4. Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) RONI CESAR PIRES, CPF 201.468.808-70; DAVI FERREIRA PIRES, CPF 002.720.148-18; EVERTON ROBERTO DE OLIVEIRA PIRES, CPF 194.999.428-74; e FRAMEL PARTICIPAÇÕES AS, CNPJ 14.143.708/0001-06, até o montante da dívida informado à fl. 4 (R\$ 1.236.505,42). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1403677-04.1995.403.6113 (95.1403677-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X CORTEZ E TEOFILO LTDA X MARIA CELINA TEOFILO SILVA(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X ISMAEL CORTEZ DA SILVA

Fl. 358: Diante da desistência da exequente em relação à penhora efetuada às fls. 349, em virtude do estado do bem e seu valor, levanto a constrição que recaí sobre o veículo VW/Fusca 1300, placa CFK 6578. Promova a Secretaria o levantamento das restrições junto ao Renajud. Assim, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram localizados outros bens, até o momento, passíveis de penhora. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido de fls. 358.
Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400036-71.1996.403.6113 (96.1400036-8) - FAZENDA NACIONAL X FRIGOLAT COMERCIO DE FRIOS E REPRESENTACOES LTDA X SAUL DE PAULA X ISIDIO PEREIRA LIMA(SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

Fl. 321: Diante do encerramento da falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da massa falida do polo passivo. Outrossim, considerando que, até a presente data, não foram localizados bens em nome dos executados, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito. Abra-se vista à exequente. Int.
Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1401080-28.1996.403.6113 (96.1401080-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SIDIMAR LTDA (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X SIMONE RODRIGUES DA SILVA GARCIA(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde da ação falimentar. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1404508-18.1996.403.6113 (96.1404508-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404084-73.1996.403.6113 (96.1404084-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X MARIO MELLO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA - ME(SPI02039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)

Fl. 139: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Antes, cumpra-se a última parte da decisão de fls. 132-135. Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido. Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

1400081-41.1997.403.6113 (97.1400081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA E SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Fl. 461: Defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de se aguardar o curso da ação falimentar. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

1402803-48.1997.403.6113 (97.1402803-5) - FAZENDA NACIONAL X RECAL EMBALAGENS LTDA(SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE X SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

Intime-se a empresa executada da sentença de extinção prolatada às fls. 502, uma vez que não constou o nome de seu procurador na publicação disponibilizada na data de 12/09/2016. Intime-se. SENTENÇA: "Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RECAL EMBALAGENS LTDA., LUIZ GONZAGA DE ATHAYDE VASONE e SERGIO HUMBERTO DE OLIVEIRA REBIZZI, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.96.008733-64. A empresa executada foi citada por edital e não promoveu o pagamento da dívida ou ofereceu bens à penhora (fls. 16-17). Houve inclusão dos sócios no polo passivo da lide (fls. 22 e 175), bem como a reunião de ações à fl. 24 (processo nº 0001402978-42.1997.403.6113). Citados, os sócios não efetuaram o pagamento da dívida ou indicaram bens à penhora (fls. 24 e 177). Foram realizadas penhoras de um veículo pertencente ao coexecutado Luiz Gonzaga de Athayde Vasone (fls. 37 e 39) e da fração ideal de imóveis pertencentes ao coexecutado Sérgio Humberto de Oliveira Rebizzi (fl. 245). À fl. 290 determinou-se o levantamento da restrição judicial incidente sobre o veículo constrito e noticiado à polícia rodoviária de Bauru, responsável pela apreensão do veículo (fl. 277). As fls. 470-471 a sociedade empresária executada notificou aos autos o pagamento da dívida referente à CDA nº 80796008733-64 e requereu a extinção do feito. Instada, a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro (fl. 498-verso). À fl. 500 foi deferido o pleito da União determinando-se o tralado de cópias do presente feito para os autos em apenso (1402978-42.1997.403.6113) e o desamparamento dos feitos. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Considerando que a dívida tributária persiste em relação à execução fiscal nº 1402978-42.1997.403.6113 que se encontrava apensada ao presente feito, CDA nº 80.3.96.002831-00, devem ser mantidas as penhoras efetivadas. Intimem-se os executados para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se".

EXECUCAO FISCAL

1405560-15.1997.403.6113 (97.1405560-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CALCADOS PADUA LTDA X ANTONIO FRANCISCO LEONCIO X LUIZ FERNANDES CAETANO(SP113374 - GUILHERME ESTEVES ZUMSTEIN E SP113223 - GISELA ZUMSTEIN JACINTO)

Tendo em vista que os leilões realizados nos autos restaram negativos, requeira a exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0) - FAZENDA NACIONAL X WANTUIL LANES DE PAULA(SP104660 - ALCEU CARDOSO DE MELO)

Fl. 345: Defiro a suspensão do andamento do feito por mais 03 (três) meses, tendo em vista a necessidade de se aguardar o deslinde dos embargos de terceiro de nº. 0002151-54.2013.403.6113.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000953-36.2000.403.6113 (2000.61.13.000953-3) - INSS/FAZENDA X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO E SP295360 - CAMILLA MERZBACHER BELÃO)

Fl. 584: Por ora, aguarde-se pela certificação do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos de terceiro de nº. 0001845-80.2016.403.6113. Após, com o traslado, pela Secretaria, de cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da indisponibilidade junto ao CRI competente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA X CALCADOS SAMELLO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELLO X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELLO FRANCHISING LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

1- Tendo em vista o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação dos bens arrematados (imóveis de matrículas nº.s 48.886 e 48.887, do 2º CRI de Franca/SP), excepa-se carta de arrematação em favor da arrematante R. A. Empreendimentos Imobiliários Ltda. - CNPJ 07.709.818/0001-27, conforme auto acostado às fls. 738, devendo constar ordem para levantamento da construção realizada nos autos. 2- Defiro, outrossim, a conversão do valor arrecadado na arrematação, depositado na conta 3995.280.9467-6 - DEBCAD 35.412.521.4 (fl. 746), em renda definitiva da Fazenda Nacional, bem ainda, a conversão das custas de arrematação depositadas na conta n. 3995.005.86400158 (fl. 748), em favor da União, para tanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 3995. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002642-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002642-9) - FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa nº 8º 2 06 033153-11, 8º 6 06 050527-32, 8º 6 06 050528-13 e 8º 7 06 017606-59. Citado (fl. 27), o executado nomeou bens à penhora às fls. 29-30, havendo discordância da exequente que requereu a penhora dos imóveis de matrículas nº 31.290 e 75.905, registrados no 1º CRIA e nº 10.964, registrado no 2º CRIA (fls. 144-145). Juntos documentos às fls. 146-213. O executado ofereceu à penhora o imóvel transposto na matrícula nº 75.905, por entender suficiente para garantia do débito (fl. 216). Auto de penhora e depósito e laudo de avaliação do bem colacionado aos autos às fls. 222-223. Às fls. 232-234 o executado requereu a substituição do bem construído pelos imóveis de matrículas nº 73.619, 73.620, 73.621, 73.622, 73.623, 73.624, 73.625 e 73.626, tendo o exequente manifestado concordância com a substituição à fl. 263. Auto de penhora e depósito e laudo de avaliação dos imóveis penhorados colacionado aos autos às fls. 267-270. Certidão acerca do levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 75.905 carreada à fl. 291. Houve interposição de embargos à execução fiscal, o qual foi recebido com efeito suspensivo e julgado improcedente (fls. 293-297). Após a designação de hasta pública, a parte executada requereu a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro efetivado à fl. 353, sendo deferido o pedido e determinado o levantamento das penhoras (fl. 354). O feito foi suspenso em virtude de adesão da empresa executada ao parcelamento, sendo determinada a remessa dos autos ao arquivo (fls. 410 e 415). A parte executada requereu o levantamento do valor depositado para garantia do juízo, ao argumento de que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFFIS, sendo mantido o depósito judicial e facultado ao executado sua utilização para quitação da dívida (fl. 452). Decisão proferida às fls. 519-520 afastou a alegação de inexistência do débito cobrado no presente feito, rejeitou o pedido de compensação, indeferiu o levantamento do depósito realizado nestes autos e determinou que a questão referente a eventual redução dos valores cobrados deve ser resolvida na seara administrativa. Manifestação do executado às fls. 597-598 acerca do interesse na quitação integral e antecipada do parcelamento com os valores depositados em conta judicial, bem como, no tocante ao levantamento do saldo remanescente. Instada, não houve oposição da exequente (fl. 604 verso). Houve conversão em renda da União e expedição de alvará de levantamento em favor da parte executada (fls. 613-616). À fl. 618 a exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o pagamento integral dos valores em cobro, renunciando à intimação da referida decisão. Juntos documentos à fl. 619. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento do débito exequendo. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Homologo a renúncia manifestada pela parte exequente (fl. 618), para que produza seus efeitos legais. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002133-72.2009.403.6113 (2009.61.13.002133-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X IMPERADOR AUTO POSTO DE FRANCA LTDA - EPP. X LIRIO FABIO DA SILVA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Fl. 213: Tendo em vista que a matéria acerca da ilegitimidade do coexecutado Lírio Fábio da Silva já foi apreciada pelo juízo (fls. 123-124) e pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 151), mantenho referida decisão. Outrossim, considerando que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido de bloqueio de valores e nome dos executados, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Imperador Auto Posto de Franca Ltda. EPP - CNPJ 00.649.805/0001-60 e Lírio Fábio da Silva - CPF 191.298.666-34, até o montante da dívida informado às fls. 214 (R\$ 13.136,40). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, cientificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em renda. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002606-58.2009.403.6113 (2009.61.13.002606-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X SAPUCAIA EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP089896 - ISMAEL ANTONIO XAVIER FILHO E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X MIGUEL HEITOR BETTARELLO(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X JOSE ROBERTO PEREIRA LIMA X MARIA CHERUBINA BETTARELLO

Requer o executado José Roberto Pereira Lima por petição de fls. 850-856, a liberação dos valores bloqueados judicialmente de sua conta nº 14.885-7, agência 7088-2 do Banco do Brasil, alegando o seu caráter alimentar. Afirma que os valores depositados na conta são relativos ao seu benefício previdenciário. Por sua vez, às fls. 850-856 e 867-872, o executado Miguel Heitor Bettarello também requer a liberação dos valores bloqueados de suas contas-poupança nº 7686-4, agência 7088-2 do Banco do Brasil e nº 120-1, agência 3259-P do Banco Bradesco, sob o argumento de serem impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Dada a urgência da medida, analiso liminarmente os pedidos. A documentação acostada aos autos demonstra que a conta bancária do executado José Roberto Pereira Lima, mantida junto ao Banco do Brasil, nº 14.885-7, é destinatária de valores relativos à aposentadoria, que foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, o extrato de fl. 858 indica o recebimento de benefício. Em consulta ao sistema informatizado da previdência social constata-se que o executado recebe aposentadoria por idade (NB 1547150502), consoante extratos em anexo, restando evidente o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 833, inciso IV, do CPC e 2º, visto que a quantia não excede a 50 (cinquenta) salários mínimos. No tocante ao executado Miguel Heitor Bettarello, analisando o extrato de fl. 857 e comunicação de fl. 873, afere-se que foram bloqueados valores relativos à contas-poupança de sua titularidade, não havendo como manter a constrição dos valores referentes a essas contas, uma vez que se configura regra do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos. Isso posto, com fulcro no art. 833, incisos IV e X, do CPC, defiro o pedido dos executados, devendo a quantia de R\$ 4.622,55 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ser levantada em favor do executado José Roberto Pereira Lima e as quantias de R\$ 936,33 (novecentos e trinta e seis reais e trinta e três centavos) e R\$ 5.464,39 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e nove centavos), serem levantadas em favor do executado Miguel Heitor Bettarello. Os demais valores bloqueados às fls. 847-848v. (que totalizam R\$ 429,98) também deverão ser liberados por referirem a valores ínfimos, considerado o valor global da dívida, não cobrindo sequer as custas processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Fl. 244: Diante da arrematação da fração ideal do imóvel transposto na matrícula de nº. 5.898, do Cartório de Registro de Imóveis de Pedregulho/SP, pertencente ao executado Ismael Gomes Martiniano de Oliveira, nos autos da ação Trabalhista nº. 0132700-69.1997.5.15.0076, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de Franca/SP, conforme ressolução do ofício de fls. 244, levanto a indisponibilidade decretada sobre referido bem. Promova a Secretaria o levantamento da constrição através da Central Nacional de Indisponibilidade de bens. Cumpra-se. Intimem-se as partes, inclusive do despacho de fls. 242. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003169-18.2010.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCO AURELIO ARANTES - ME X MARCO AURELIO ARANTES(MG170373 - MARCO AURELIO ARANTES)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Marco Aurélio Arantes - ME e Marco Aurélio Arantes, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 203594, 203595, 203596 e 203597. Após tentativa infrutífera de conciliação, os executados foram citados e não efetuaram o pagamento da dívida ou ofereceram bens à penhora. Foi deferido o pedido formulado pelo exequente no tocante ao bloqueio on line de ativos financeiros existentes em nome dos devedores, resultando no bloqueio de valor irrisório que restou desbloqueado (fls. 91-100). Promovido o bloqueio de veículos pertencentes ao coexecutado através do Sistema RENAJUD (fl. 107), não sendo efetivada a penhora face ao não localização dos bens (vide certidão de fl. 200). Marco Aurélio Arantes se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 145-151), defendendo a nulidade das CDAs face à impossibilidade de a pessoa jurídica ser atuada pelo exequente, haja vista tratar-se de empresa funerária. Defende também a nulidade da citação porque alega não residir no endereço mencionado à fl. 50 desde 2004 e não ter recebido a carta de citação recebida naquele endereço (Rua Argentina, 94 - Cássia - MG), sustentando que residem no local seus sogros há mais de 25 (vinte e cinco) anos e que jamais receberam referido documento, afirmando, outrossim, que ninguém conhece a pessoa que assinou o ARA. Afirma que somente teve conhecimento do processo porque recebeu uma ligação do oficial de justiça da Comarca de Cássia (Emerson Aroeira Salerno), seu conhecido, que comunicou sobre a existência da carta precatória com ordem de penhora, tendo orientado ao encaminhamento da mesma para Passos/MG. Requereu a suspensão e posterior extinção da execução, com a condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e aplicação de multa por litigância de má-fé. Trouxe aos autos os documentos de fls. 160-162. Instado, o excopto se manifestou às fls. 202-206, contrapondo-se ao pedido do excopto, destacando o não cabimento da exceção de pré-executividade no caso em tela por demandar dilação probatória. Defendeu a regularidade das atuações e da notificação do devedor no processo administrativo. Requereu a improcedência da exceção de pré-executividade. Trouxe aos autos os documentos de fls. 207-226. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser azeitadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excopto comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Assim, passo a apreciar as alegações da excopto. Inicialmente, afasto a alegação do excopto acerca da impossibilidade de apreciação das matérias azeitadas através da presente exceção de pré-executividade, porque os documentos constantes dos autos são suficientes para análise da situação jurídica apresentada. Alega o excopto, inicialmente, a nulidade das Certidões de Dívida Ativa que

lastraiam a presente execução, ao argumento de que a firma individual executada se trata de uma empresa funerária que atua no estado de Minas Gerais, e que, por seu objeto social, não poderia ser atuada pelo Conselho Regional de Farmácia, pois não se trata de empresa farmacêutica. Pela documentação trazida aos autos, entendo não ser o caso de deferimento do pedido do excipiente. A atuação promovida pelo excipiente decorreu da ausência no estabelecimento denominado Drograria Tedesco de responsável técnico habilitado e registrado perante o CRF-SP, consoante estabelecida o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, vigente à época da autuação. Quanto aos argumentos do excipiente, de que a empresa executada seria uma funerária, verifico que, na época da autuação, essa empresa não exercia referida atividade, mas, sim, atuava como drogaria. Com efeito, a modificação do objeto social do estabelecimento da empresa executada, de drogaria para funerária, cuja atividade econômica consiste no comércio de artigos funerários e serviços e tanatopraxia, somente ocorreu em 09/03/2006, consoante se verifica através da ficha cadastral extraída da JUCESP (fl. 207A autuação por parte do Conselho Regional de Farmácia foi realizada em 10/01/2006, ou seja, antes da alteração do objeto social da empresa excipiente. Outrossim, o formulário de baixa de responsabilidade técnica da farmacêutica Gabriela Ferreira de Paulo, então empregada pela firma individual Marco Aurélio Arantes - ME, indica que seu desligamento ocorreu em 25/11/2005 (fl. 221), fato corroborado pela baixa em seu contrato de trabalho na Carneira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), cuja cópia encontra-se colacionada à fl. 221-verso. E foi justamente pela ausência de responsável técnico que a empresa executada foi intimada a regularizar sua situação na data de 10/01/2006 (fl. 223), o que não ocorreu, culminando com a autuação do estabelecimento e notificação do responsável legal para recolhimento da multa fixada (fl. 224 e verso). Evidente, portanto, a inexistência da alegada irregularidade que teria sido praticada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em fiscalização realizada no estabelecimento comercial do executado, prevalecendo indene a CDA que lastreia a presente execução. Verifico, ademais, que ao apresentar sua defesa nestes autos, buscou o excipiente induzir o Juízo a erro, pois apresentou versão dos fatos dissociada da realidade, omitindo situação de grande relevância. Em momento algum, ao interpor a exceção de pré-executividade, indicou ou se referiu o excipiente que o estabelecimento que ora atua no ramo de funerárias anteriormente se dedicava ao ramo de drogaria. Além de omitir esse fato, o excipiente juntou aos autos documento relativo à firma individual Marco Aurélio Arantes - ME que aponta como sendo sua atividade econômica "serviços de funerárias" (fl. 162), sem que dele conste a anterior atividade desempenhada por essa empresa. Anoto que a verdade a respeito desses fatos somente foi restabelecida pela documentação apresentada aos autos pelo excipiente, acima já referida. Assim, por alterar a verdade dos fatos, omitindo de sua narrativa ponto de alta relevância para o julgamento da exceção oposto, o excipiente deve ser considerado litigante de má-fé, incidindo nas penas para tanto cominadas pelo Código de Processo Civil (CPC). Merece rejeição, outrossim, a alegação de nulidade da citação. É válida a citação realizada via postal nos autos, na medida em que é suficiente a entrega da carta AR no endereço do executado constante dos dados cadastrais por ele mesmo apresentados perante a JUCESP (fl. 26), sendo irrelevante que a missiva tenha sido recebida por terceiro. Anoto que, no caso em tela, o próprio excipiente confirma que o endereço em que foi realizada a entrega a carta refere-se à residência de seus sogros e sequer houve qualquer resistência ao recebimento. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA INTIMAÇÃO DA PENHORA AFASTADA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DA LEI Nº 12.996/2014. NÃO INCLUSÃO DO DÉBITO COBRADO NA FASE DE CONSILIAÇÃO. CANCELAMENTO POR ATO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA.(...).5. A citação do executado se deu por via postal no endereço constante dos dados fiscais da contribuinte junto à Administração Fazendária, ou seja, no seu domicílio fiscal. 6. O embargo alega que não recebeu pessoalmente a carta de citação, porque não é sua a assinatura constante do respectivo mandado. 7. A jurisprudência já firmou entendimento de que é válida a citação por carta, com aviso de recebimento (AR), enviada para o endereço constante dos dados dos órgãos fazendários, informado pelo próprio contribuinte, ainda que aposta assinatura de terceiro. 8. De outra banda, não se pode cogitar de prejuízo à defesa do devedor em relação à intimação da penhora. O executado apresentou tempestivamente os embargos à execução. (...) (TRF da 5ª Região, AC 582263, Processo nº 00023174320154059999, Primeira Turma, Rel. Desemb. Fed. Elío Wanderley de Siqueira Filho, DJE: 22/11/2016). PROCESSUAL CIVIL. ARES. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 182/STJ. 1. A falta de combate a fundamentação da decisão que negou seguimento ao recurso especial justifica a incidência da Súmula 182/STJ. In casu, nota-se a ausência de impugnação ao fato de existir jurisprudência pacificada no sentido de existir jurisprudência pacificada no sentido de que a citação de pessoa jurídica, ainda que recebida por terceiro, e o parcelamento interrompem o prazo prescricional. 2. É válida a citação pela via postal, com aviso de recebimento entregue no endereço correto do executado, mesmo que recebida por terceiros. Precedentes. 3. A confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 35.022/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2011, DJe 19/12/2011). Além disso, cumpre ressaltar que o excipiente já tinha pleno conhecimento da presente execução, tanto que menciona ter recebido ligação do oficial de justiça avaliador de Cássia Ihe informando sobre a penhora que deveria cumprir, sendo que o próprio executado teria orientado o encaminhamento da Carta Precatória para Passos-MG. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que tal verba somente é devida quando a execução fiscal se extingue diante da exceção de pré-executividade. Não obstante, e nos termos da fundamentação supra, condeno o excipiente/executado às penas da litigância de má-fé (art. 80, II, do CPC), fixando o valor da multa em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 81, caput, do CPC. O percentual da multa foi fixado no máximo por força do pequeno valor da causa, e da gravidade do ato praticado pelo excipiente. Em face do retorno da carta precatória nº 160/2016 sem cumprimento (fls. 191-200), determino a expedição de nova carta precatória à Justiça Federal de Passos/MG para penhora e avaliação dos veículos indicados pelo exequente e bloqueados através do RENAJUD às 107-108, instruindo-a com a documentação necessária. Considerando que foi juntada aos autos a contrafé da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 163-177), determino à secretária que promova o seu desentranhamento, certificando-se nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001930-42.2011.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X AUTO POSTO MAJOR NICAICIO DE FRANCA LTDA.(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Fl. 81: Reitero o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Auto Posto Major Nicaício de Franca Ltda. - CNPJ 01.873.055/0001-79, até o montante da dívida informado às fls. 82 (R\$ 4.445,60). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, identificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002561-83.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X MISAME COM. PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 171: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a recusa, momentânea, da exequente em relação ao bem ofertado à penhora, sob o argumento de que sobre referido bem recaiu inúmeras penhoras, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, considerando a preferência por dinheiro prevista no artigo 11 da Lei 6.830/80. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Misame Comércio Participação e Fomento Comercial - CNPJ 47.954.599/0001-66, até o montante da dívida informado à fl. 172-177 (R\$ 104.517,78). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, dando-lhe ciência do prazo de 30 dias para oposição de Embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global constrito, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requiera o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requiera o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000679-52.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AVIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA ME X RITA MARIA PEREIRA ROCHA X VICENTE CANDIDO DA COSTA JUNIOR(SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de AVIFLEX COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA. ME, RITA MARIA PEREIRA ROCHA e VICENTE CÂNDIDO DA COSTA JUNIOR, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 36.563.326-7, 36.563.327-5, 36.827.972-3, 36.827.973-1, 36.827.975-8, 39.498.032-8 e 39.498.033-6. Citada, a empresa executada não efetuou o pagamento da dívida, nem nomeou bens à penhora (fls. 67-68). A exequente requereu à fl. 70, o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à empresa executada, o que foi deferido (fls. 73-74), resultando negativa a medida (fl. 77). Este Juízo, atendendo ao pedido formulado pela União à fl. 79, determinou a constatação da continuidade das atividades empresariais da sociedade empresária, resultando nas certidões acostadas às fls. 84 e 94, e no redirecionamento da execução, consoante decisão de fl. 108. O bloqueio de ativos financeiros pertencentes ao coexecutado resultou negativo (fl. 125), sendo penhorados veículos pertencentes à coexecutada Rita Maria Pereira Rocha (fl. 218) e imóvel de matrícula nº 11.034, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP pertencente ao coexecutado Vicente Cândido da Costa Junior (fl. 233). O sócio coexecutado Vicente Cândido da Costa Junior se manifestou nos autos, através de exceção de pré-executividade (fls. 247-252), defendendo a impenhorabilidade do imóvel constrito (objeto da matrícula nº 11.034 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP), por se tratar de bem de família amparado pelo artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Juntou documentos às fls. 253-256. A exequente se manifestou às fls. 259-260, defendendo que não houve comprovação de que o imóvel seja caracterizado como bem de família, porque não restou demonstrado ser o único imóvel de propriedade do executado ou que constitua moradia da entidade familiar. Postulou a constatação por oficial de justiça e juntou documentos às fls. 261-268. É o relatório. Decido. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Pretende o excipiente obter o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado por nº 11.034, do 2º Oficial de Registro de Imóveis local, alegando ser impenhorável, uma vez que se trata de bem de família, sendo o único imóvel de sua propriedade, nele residindo o executado e sua família. Trouxe aos autos prova idônea de que o coexecutado reside no imóvel, consistente dos documentos de fls. 255-256, referente à conta de energia elétrica de agosto/2016 e conta de água relativa a setembro/2016. Nesse sentido, a certidão emitida pelo oficial de justiça avaliador, acostada à fl. 217, indica que as intimações do excipiente e da sua esposa, a coexecutada Rita Maria Pereira Rocha, foram realizadas no referido endereço. Acrescenta-se, aliás, a constatação no sentido de que o local se refere ao endereço residencial do casal. Do mesmo modo, no auto de penhora e depósito acostado às fls. 218-219 há indicação de que os valores penhorados pertencentes à coexecutada Rita Maria também foram localizados no mesmo endereço, sendo tais bens deixados sob a guarda e responsabilidade da coexecutada, de acordo com a documentação trazida para os autos, no mesmo local do referido imóvel. Insta consignar que o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família não exige a demonstração de que o imóvel objeto da constrição judicial seja o único pertencente ao patrimônio do devedor, considerando a grande dificuldade de obtenção de certidões da inexistência de imóveis em todos os cartórios de registro de imóvel do país, bastando apenas que seja utilizado como residência da entidade familiar. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DESOCUPADO, MAS AFETADO À SUBSISTÊNCIA DOS DEVEDORES. IMPENHORABILIDADE. DESNECESSIDADE DE PROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS IMÓVEIS. ART. ANALISADO: 5ª DA LEI 8.009/1990. 1. Embargos à execução distribuídos em 04/12/2006, dos quais foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 15/08/2013. 2. A controvérsia cinge-se a decidir se o imóvel dos recorrentes constitui bem de família. 3. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal violado. 4. A regra inserta no art. 5º da Lei 8.009/1990, por se tratar de garantia do patrimônio mínimo para uma vida digna, deve alcançar toda e qualquer situação em que o imóvel, ocupado ou não, esteja concretamente afetado à subsistência da pessoa ou da entidade familiar. 5. A permanência, à que alude o referido dispositivo legal, tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, de modo a excluir daquela proteção os bens que são utilizados apenas eventualmente, ou para mero deleite, porque, assim sendo, se desvinculam, em absoluto, dos fins perseguidos pela norma. 6. Como a ninguém é dado fazer o impossível (nemo tenetur ad impossibilia), não há como exigir dos devedores a prova de que só possuem um único imóvel, ou melhor, de que não possuem qualquer outro, na medida em que, para tanto, teriam eles que requerer a expedição de certidão em todos os cartórios de registro de imóveis do país, porquanto não há uma só base de dados. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 1400342, Processo nº 201302298983, Terceira Turma, Relatora Min. Nancy Andrighi, DJE: 15/10/2013). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE (LEI N.º

8.009/90). PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OUTROS IMÓVEIS. PROVA. DESNECESSIDADE. MANTIDOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. Para efeito de impenhorabilidade como bem de família (Lei n.º 8.009/90), não é necessário que existam outros imóveis em nome do devedor, mas apenas que no imóvel reside a família. A expressão "único imóvel" constante do texto legal visa apenas a impedir que se considere mais de um imóvel como bem de família, na hipótese de o proprietário residir em mais de um imóvel. 2. "Para que seja reconhecida a impenhorabilidade do bem de família, não é necessária a prova de que o imóvel em que reside a família do devedor é o único de sua propriedade." (REsp 988915/SP, Rel. Ministro RAUL ARAUJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 08/06/2012) 3. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF da 5ª Região, APELREEX 23018, Rel. Des. Fed. André Dias Fernandes, DJE 07/02/2013). Assim, a situação do excipiente enquadra-se naquela regida pela Lei 8.009/90, a qual, em seu art. 1.º, expressamente exclui o imóvel residencial da entidade familiar do ônus da penhorabilidade. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para DEFERIR-LA, a fim de excluir a penhora incidente sobre o imóvel transposto na matrícula nº 11.034, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca - SP. Proceda-se ao levantamento da penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, apesar de deferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. No mais, prossiga-se com a execução intimando a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000914-19.2012.403.6113 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X LUCIANO CORNELIO DA SILVA(SP185261 - JOSE ANTONIO ABDALA)

Fl. 110: Promova-se a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 254, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Roque de Minas/MG, de propriedade do executado Luciano Cornélio da Silva, através de termo nos autos (artigo 845, parágrafo 1º, do CPC). Promova-se o registro da penhora, preferencialmente, através do sistema ARISP.O(a) executado Luciano Cornélio da Silva será constituído(a) depositário(a), para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constitutivo. Após a lavratura do termo, expeça-se carta precatória para avaliação do bem construído e mandado para intimação do(s) executado(s), identificando-o(s) do prazo para oposição de embargos à execução fiscal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0002736-43.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Fl. 202: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Norte Paulista Beneficiadora de Couros Ltda. ME - CNPJ 04.077.868/0001-40 e José de Oliveira Castro - CPF 742.849.758-20, até o montante da dívida informado à fl. 203 (R\$ 201.027,30). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001177-45.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X NORTE PAULISTA BENEFICIADORA DE COUROS LTDA - ME(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA) X JOSE DE OLIVEIRA CASTRO

Fl. 124: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista que, até a presente data, não houve pagamento do débito ou garantia do juízo, defiro o pedido nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) José de Oliveira Castro - CPF 742.849.758-20, até o montante da dívida informado à fl. 3 (R\$ 809,42). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o bloqueio resulte negativo, tornem os autos conclusos para pesquisa de bens através do Renajud. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001504-25.2014.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X AUTO POSTO E TRANSPORTADORA RAIZ LTDA ME X EMILIO CESAR RAIZ(SP208127 - LUIS ROBERTO GARCIA DE OLIVEIRA E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY)

Fl. 93: requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Tendo em vista a preferência estabelecida pelo artigo 11 da Lei 6.830/80, por ora, defiro o pedido formulado pela credora, nos termos do artigo 854, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promova-se o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s) Emílio César Raiz - CPF 029.307.618-90, até o montante da dívida informado à fl. 66 (R\$ 6.317,33). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como do prazo para oposição de embargos. No caso de valores ínfimos, considerado o valor global construído, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Caso resulte negativo o bloqueio, intime-se a parte executada para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel indicado à penhora (matrícula 742, do Cartório Registro de Imóveis de Nova Roma/GO). Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002412-82.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X H.BETTARELLO CURTIDORA E CALCADOS LTDA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Abra-se vista ao perito Paulo Roberto Marques Fernandes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca da proposta para pagamento dos honorários periciais, efetuada pela parte executada. Havendo concordância, intime-se a executada para que providencie o depósito da 1ª parcela no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002908-14.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Abra-se vista aos executados dos documentos juntados às fls. 171-175 pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigo 437 do CPC).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001497-96.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Fl. 43: Concedo à parte executada o prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para que informe os endereços dos demais coproprietários do imóvel ofertado à penhora, bem como a anuência dos mesmos. Decorrido o prazo supra, sem o devido cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002537-16.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X VANDERLEI ALVES DA SILVA PESPONTO - ME X VANDERLEI ALVES DA SILVA(SP346928 - DIEGO GABRIEL SANTANA E SP337321 - PEDRO HENRIQUE ETO OLIVEIRA)

Fl. 222: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento do feito, considerando que não foram encontrados, até o momento, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) credor(a), arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional, acerca desta decisão, dado à dispensa de intimação manifestada em seu pedido.

Intime-se a parte executada. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002846-37.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SERGAFRAN REPRESENTACOES DE ELETRODOMESTICO LTDA - ME(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, disciplinados pelo artigo 16 da Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme artigo 1º da LEF. No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto. Nesse sentido, confira-se: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante. 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens. No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução, até o momento, não está totalmente garantida. Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do NCPC. Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal de nº 0000848-34.2015.4.03.6113. Intime-se a parte Embargada para impugnar-los, no prazo legal. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003939-35.2015.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SAMELO SA(SP358314 - MARIANA CAMINOTO CHEHOUD)

Fl. 190: Tendo em vista que a exequente está realizando diligências administrativas para localização de outros bens do(s) executado(s), defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 02 (dois) meses. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000474-81.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JOSE EURIPEDES DE SOUZA(SP310330 - MARIO FERNANDO DIB)

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOSÉ EURÍPEDES DE SOUZA, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa no 80.1.14.087452-57 e 80.6.15.060586-25. Citado o executado, não houve pagamento da dívida e nem oferecimento de bens à penhora (vide certidão de fl. 40). As fls. 23-33, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando a extinção dos créditos em cobrança referentes aos exercícios de 2009 e 2010 (CDA nº 80.1.14.087452-57) em razão da ocorrência da prescrição. Intimada, a exequente manifestou-se às fls. 44-45, contrapondo-se à alegação do executado. Afirmou que os créditos tributários referentes ao período de 2009/2010 foram constituídos através de lançamento por homologação, sendo a declaração entregue em 04/03/2013 e o ajuizamento do feito executivo em 28/12/2015, não tendo decorrido o prazo prescricional. Juntou documentos às fls. 46-80. Considerando a existência de divergências acerca da constituição do crédito tributário, intimada a União, à fl. 83, esclareceu que o crédito foi constituído mediante lançamento de ofício suplementar ao declarado pelo executado, dentro do prazo legal, reafirmando a inoportunidade da decadência ou prescrição. Juntou documentos (fls. 84-85). Instado a manifestar-se sobre os documentos colacionados aos autos, o exipiente pediu-se inerte (vide certidão de fl. 86). É o relatório. Decido. Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Conforme demonstrado pelos documentos acostados aos autos pela exequente (fls. 84-85), o crédito tributário em cobrança, oriundo do processo administrativo nº. 13855.600191/2014-17 decorre de lançamento suplementar e aplicação de multa ex-offício em face da omissão de rendimentos recebidos de pessoa física. Tendo em vista as características próprias do chamado Imposto de Renda, toco algumas considerações a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto e do início do prazo decadencial. Sobre a decadência, estabelece o Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Por sua vez, embora o fato gerador do tributo tenha ocorrido em 2009/2010, com vencimento em 30/04/2010, não poderia o Fisco ter efetuado o lançamento neste ano, vez que tal tributo é apurado tendo em vista o lapso temporal de 01/01/2009 a 31/12/2009. Assim, apenas a partir de janeiro de 2010 é que poderia o Fisco efetuar o lançamento. Portanto, tendo o prazo decadencial início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, em 1º de janeiro de 2010, seu término se daria em 31/12/2015. Conforme documento acostado aos autos, o contribuinte foi notificado do lançamento em 18/02/2013, ou seja, antes da ocorrência da decadência. Passo a analisar a ocorrência de prescrição. A partir da constituição definitiva do crédito tributário, tem a Fazenda Nacional o prazo de 05 (cinco) anos para cobrança deste. Na hipótese dos autos, o crédito tributário estampado na CDA 80.1.14.087452-57 foi constituído mediante notificação postal em 18/02/2013 (auto de infração - lançamento suplementar). Não foi oferecida impugnação no prazo regulamentar na via administrativa. O feito executivo foi ajuizado em 11/02/2016, sendo que o despacho que determinou a citação ocorreu em 12/02/2016, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Deve ser rejeitada, portanto, a alegação de prescrição formalizada pelo exipiente. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Em prosseguimento ao feito, considerando que não foram localizados bens de propriedade do executado para garantia da execução (fl. 40), abra-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002972-53.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VANDER LUIS POPOLIM - ME X VANDER LUIS POPOLIM(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP343798 - LUCIELLA SOUSA MOSCARDINI)

Fl. 70: Trata-se de pedido formulado pelos executados com a finalidade de obter a liberação dos valores bloqueados através do sistema BacenJud. Sustenta que os débitos referentes a presente execução fiscal encontravam-se parcelados antes do bloqueio judicial. Juntou documentos (fls. 61-69). Do que ressei dos documentos juntados pela parte executada, verifico que o parcelamento da dívida foi efetivado em data anterior (12/12/2016) à determinação do bloqueio judicial (01/02/2017), sendo assim, DEFIRO o pedido dos executados determinando o desbloqueio dos ativos financeiros constritos através do BacenJud. Abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003980-65.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARDOSO . TASSO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA -(SP214480 - CAROLINA GASPARINI)

1. Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, determino a citação da parte executada (art. 7.º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 6.830/80), devendo a serventia - para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 - valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais. Verificada a citação e se não decorrer, no prazo legal, o pagamento ou a nomeação de bens à penhora, consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, ao diligenciar para constrição de bens da parte devedora: a) Penhore (ou arreste): veículos automotores, obras de arte e adornos suntuosos (artigo 2.º da Lei 8.009/90); b) Exclua da penhora (ou arresto): os móveis que guardarem a residência dos executados (artigo 1.º, parágrafo único, da Lei 8.009/90), salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida (artigo 833, II, do CPC); vestuário e pertences de uso pessoal, salvo se de elevado valor (artigo 833, III, do CPC); livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (artigo 833, V, do CPC); qualquer bem quando evidente que o produto da penhora não cobrirá sequer as custas processuais (artigo 836, do CPC); constate e certifique expressamente quanto ao encerramento ou não das atividades empresariais, caso os executados sejam sociedade empresarial ou empresário individual. Para tanto, expeça-se mandado ou carta precatória para citação, constatação, penhora, intimação, avaliação e depósito. 2. Se restar negativa a diligência de citação nos endereços apurados, solicitem-se informações sobre endereços da parte executada e de seus representantes legais por meio do Sistema BacenJud 2.0. 3. Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, proceda-se na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil, e, caso haja bloqueio de valor ínfimo, promova-se o desbloqueio, considerado o valor global constrito. 4. Caso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s), intime-se a parte exequente (art. 25, parágrafo único, da LEP) para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) indicar bens passíveis de penhora; (c) manifestar sobre nomeação de bens por parte dos executados ou informação sobre eventual parcelamento. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003569-08.2005.403.6113 (2005.61.13.003569-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002745-49.2005.403.6113 (2005.61.13.002745-4)) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento de procedência do pedido, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do MUNICÍPIO DE FRANCA (fls. 44-50, 107-109 e 43). Citado, o executado não opôs embargos à execução (fl. 229). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do depósito de fl. 238 e dos extratos de pagamento de fls. 251-252. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003573-45.2005.403.6113 (2005.61.13.003573-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002742-94.2005.403.6113 (2005.61.13.002742-9)) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP130964 - GIAN PAOLO PELICCIARI SARDINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento de procedência do pedido, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do MUNICÍPIO DE FRANCA (fls. 44-51, 103-105 e 287). Citado, o executado manifestou concordância com os valores apresentados pelo exequente (fl. 307). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do depósito de fl. 315 e dos extratos de pagamento de fls. 324-325. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000400-71.2009.403.6113 (2009.61.13.000400-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-63.2009.403.6113 (2009.61.13.000116-1)) - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de embargos à execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que, após o reconhecimento de procedência do pedido, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do MUNICÍPIO DE FRANCA (fls. 73-76, 133-134 e 273). Citado, o executado não opôs embargos à execução (fl. 300). O ofício requisitório foi expedido, sendo regularmente cumprido, conforme se depreende do depósito de fl. 308 e dos extratos de pagamento de fls. 319-320. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3151

EXECUCAO FISCAL

0000245-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TREIS K COM E BENEFICIAMENTO DE COUROIS LTDA - ME

Vistos. Por força da vigência do Novo Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que "caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente". A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do Novo CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeira a Sra. Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 280, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Novo Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Novo Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.confancialeiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes

do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apregoados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, NCPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, NCPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais do bem penhorado às fls. 18, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 11 de abril de 2017 - 23 de maio de 2017. A comissão da leiloeira será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Novo Código de Processo Civil). Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, do mandado para constatação e reavaliação do bem, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Novo Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Novo Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 20/02/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 24/02/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apregoado. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPP
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5195

PROCEDIMENTO COMUM

0000313-81.2001.403.6118 (2001.61.18.000313-0) - JOSE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP07328 - LUIZ CLAUDIO HERCULANO DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI47452 - STELA MARCIA DA SILVA CARLOS E CAMILO)
Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, no Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de RETORNO ao ARQUIVO.

PROCEDIMENTO COMUM

0001531-95.2011.403.6118 - MARIA JULIANA FERNANDES RODRIGUES(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(...) DESPACHO

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Escola de Especialistas da Aeronáutica - EEAR para que informe a situação funcional atual da Autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-64.2012.403.6118 - LUIS EMILIO ELEUTERIO SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA ELEUTERIO SILVA(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000060-73.2013.403.6118 - GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI(SP237954 - ANA PAULA SONCINI COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO DE OLIVEIRA CORNETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a este último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 06/03/1997 a 20/10/2011, em que o autor trabalhou para a empresa Basf S.A., implementando a favor do mesmo o benefício de aposentadoria especial, a qual será devida desde 25/10/2011 (DER). Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: 1- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça) OU do valor da condenação (art. 85 3º I do CPC). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-51.2013.403.6118 - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000786-47.2013.403.6118 - ADELINO GONCALVES(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 68/76, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000792-54.2013.403.6118 - ONDINA APARECIDA GALVAO DE SOUZA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA DE FATIMA BATISTA GONCALVES(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES)
Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II: 1. Manifestem-se as partes sobre a cota da corrê Maria de Fátima, de fl. 172.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-52.2013.403.6118 - CINILDA VENTURA DA SILVA(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA E SP221805 - ANA CAROLINA AMORIM TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CINILDA VENTURA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho Luís da Silva Campos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001142-42.2013.403.6118 - ROBSON DE CASTRO CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 325/327 por não vislumbra os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-13.2013.403.6118 - OLIMPIA MARIA SATTIM(SP289615 - AMANDA CELINA DOS SANTOS COBLANCHI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X ROBERTA SATTIM RIBEIRO - INCAPAZ X SEM IDENTIFICACAO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Diante da certidão de fl. 113, nomeio como Curador Especial e advogado dativo da corrê Roberta Sattim Ribeiro o Dr. Paulo Renzo del Grande, OAB/SP 345.576, devendo este comparecer à Secretaria deste Juízo a fim de assinar o Termo de Compromisso de Curador Especial.
2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Após, cite-se a referida corrê.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-44.2013.403.6118 - ANA MARIA DE ASSIS MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DE ASSIS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial da Autora o período de 06/03/1997 a 20/08/2007, trabalhado no Hospital e Maternidade Frei Galvão. DETERMINO ao Réu que no prazo de 30 dias proceda à revisão do cálculo da RMI do benefício recebido pela Autora, com incidência de fator previdenciário, a qual será devida desde 20/08/2007 (DER). Condeneo o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da Autora, conforme documento de fls. 13 e 97/98. Em razão da sucumbência recíproca, condeneo o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001459-40.2013.403.6118 - DARCI VELLENIICH(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSESO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido referente às atividades exercidas nos períodos de 24/09/1974 a 30/04/1976; 01/05/1976 a 31/01/1979; 01/02/1979 a 05/01/1981; 22/06/1982 a 06/01/1983; 15/04/1985 a 03/10/1986; 04/10/1986 a 01/11/1988; 05/09/1989 a 14/09/2003; 02/05/1979 a 09/12/1987 e 05/09/1989 a 03/12/1998. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DARCI VELLENIICH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos expressos em 04/12/1998 A 14/09/2003, trabalhado para a empresa ISOLENIICH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e 15/09/2003 a 16/01/2008, laborados para empresa TOPFRAL INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS EPP, excluídos os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença. DETERMINO ao Réu, no mesmo prazo acima, que implemente em favor do Autor benefício de aposentadoria especial, com efeitos a partir de 04/08/2008 (DER). Condeneo o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeneo a Ré no pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001599-74.2013.403.6118 - STEFANO CAMARGO DA SILVA(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Despacho.

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 216/227, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-58.2014.403.6118 - JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de classificação como atividade especial daquela exercida pela Autora nos períodos de 01.06.1992 A 29.11.1994 trabalhado para "Hospital Maternidade Frei Galvão" e de 01.04.1997 a 30.04.1997 trabalhado para "Centro Pediátrico e Ortopédico de Guaratinguetá Ltda". JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JULIALVINA APARECIDA CORDEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, a fim de que o INSS reconheça como especiais os períodos de 03.07.1995 a 30.09.1996, trabalhado no "Grupo Fraternidade Imão Altino" e 01.07.1997 a 23.10.2001, trabalhado na "Irm. Senhor dos Passos e Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá". DEIXO de reconhecer como tempo de atividade especial o período de junho de 2002 até o ajuizamento da ação, bem como DEIXO de determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Condeneo o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000078-60.2014.403.6118 - SILVIO ROBERTO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVIO ROBERTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a este último que, no prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 14/12/1998 a 21/04/2001 e de 11/05/2001 a 29/11/2001, em que o autor trabalhou para a empresa Cecal Indústria e Comércio Ltda e de 04/03/2002 a 06/12/2011, em que o autor trabalhou para a empresa Confab Industrial S.A, implementando a favor do mesmo o benefício de aposentadoria especial, a qual será devida desde 06/03/2013 (DER). Condeneo o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeneo o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000322-86.2014.403.6118 - JORGE MENDES DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000384-29.2014.403.6118 - CARLOS ALEXANDRE PEREIRA DE SOUZA(SP223958 - ERWERTON RODRIGO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO.

1. Dê-se vista ao INSS do teor da portaria de fls. 106.
2. Intime-se. Após, voltem conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-15.2014.403.6118 - JURCI DE OLIVEIRA(SP297748 - DIOGO NUNES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, com exceção da procuração, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.
2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000973-21.2014.403.6118 - LECIMAR ALBERTO DA SILVA(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

(...) Por todo o exposto, e considerando o caráter alimentar do benefício conjugado com a impossibilidade temporária de o(a) segurado(a) exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional em favor do(a) Autor(a), para determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença, devendo manter o benefício enquanto pendente o estado de incapacidade laborativa até decisão final a ser proferida no presente feito. 2. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para promover a implantação do benefício previdenciário, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. 3. Manifeste-se o Réu a respeito do laudo pericial. 4. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001062-44.2014.403.6118 - ELVIRA CARDOSO DOS SANTOS(SP260443 - EWERSON JOSE DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-10.2014.403.6118 - MARIA APARECIDA RAMOS DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA APARECIDA RAMOS DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e deixo de condenar esse último ao pagamento do acréscimo de 25% do benefício de aposentadoria por invalidez a título de assistência permanente de terceiros. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001214-92.2014.403.6118 - GILBERTO DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26/08/2014 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001479-94.2014.403.6118 - MARIA DA CRUZ ARCANJO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001660-95.2014.403.6118 - MARIA MARLY BASSANELLI FRANÇA(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA MARLY BASSANELLI FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 42/109993529-3 de titularidade da parte Autora, de modo que seja mantido o valor real do benefício. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001682-56.2014.403.6118 - MARIA OLIVETI HORTENÇA GUARDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001769-12.2014.403.6118 - LUZIA MARIA APARECIDA SANTOS CARVALHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.PA 1,0 SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA MARIA APARECIDA DOS SANTOS CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da parte Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002034-14.2014.403.6118 - BENEDITO MACHADO CELESTINO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP291222 - PAULO CESAR EUGENIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002099-09.2014.403.6118 - MARIA JOSE RODRIGUES DE RESENDE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação. 2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

PROCEDIMENTO COMUM

0002143-28.2014.403.6118 - DOMINGOS SAVIO DE FARIAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por DOMINGOS SAVIO DE FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/12/2014 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002364-11.2014.403.6118 - MARCIO TAVARES MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002372-85.2014.403.6118 - CIMELIO ANTONIO MAGALHAES DE OLIVEIRA SENNE(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação.
2. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-41.2015.403.6118 - JOAO EDUARDO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO ROBERTO GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X JOAO RAPHAEL GONCALVES RIBEIRO VIEIRA - INCAPAZ X ANA LUISA CARNEIRO GONCALVES(SP347576 - MONICA CRISTINA VITAL PRADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.

1. Intimem-se o parte ré da sentença prolatada.
2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 119/131, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
3. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-31.2017.403.6118 - ESTRELA DO NORTE TURISMO LTDA - ME(CE032358 - VICTOR DUARTE JORGE BEZERRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Decisão

(...)1. Fls. 30/33: Recebo como aditamento à inicial. 2. Em prestígio ao princípio constitucional do contraditório, para que seja oportunizada à parte contrária a explicação dos motivos de fato e de direito que levaram à prática do ato administrativo questionado nesta demanda, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da contestação. 3. Nos termos do art. 104, 1º, do CPC/2015, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Autora regularizar sua representação processual, apresentando a procuração original. 4. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001855-80.2014.403.6118 - ELENICE BERBIS DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP202744E - JOSIANE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Excepcionalmente, intime-se a APSDJ requisitando cópias de todas as avaliações médico-periciais e as documentações médicas apresentadas pela autora ELENICE BERBIS DOS SANTOS.
2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002435-13.2014.403.6118 - JOSE AUGUSTO DA SILVA ELOY DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE AUGUSTO DA SILVA ELOY DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da parte Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-12.2017.4.03.6119

AUTOR: JULIANA TEIXEIRA CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-49.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASSUNCAO E LOPES CORRESPONDENTES LTDA - EPP, APARECIDA DE FATIMA LOPES, SAVIO LIMA DA ASSUNCAO SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-75.2017.4.03.6119

AUTOR: GEDALVA BISPO DOS SANTOS SILVA, ASCENDINO GARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

CITEM-SE os réus, através de carta precatória, nos termos do art. 334 do novo Código de Processo Civil, para audiência de conciliação no dia 22/03/2017, às 15h00, a realizar-se na Sala de Audiências da Central de Conciliação de Guarulhos, neste Fórum Federal, piso térreo. Constem do mandado as advertências de que (i) não se chegando a um acordo em audiência, o prazo para contestação terá início a partir da data da audiência de conciliação infrutífera (NCPC, 335, inciso I); e que (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu (pela inviabilidade de oferecimento ou aceitação de proposta de acordo), o prazo para contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido (NCPC, 335, inciso I). Publicado este despacho, fica o autor intimado para a audiência de conciliação designada. Ficam autor e réu advertidos de que, nos termos do art. 334, 8º do novo Código de Processo Civil, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação constitui ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. No mais, aguarde-se a solicitação dos autos pela CECON para a realização da audiência. Int.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12313

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-42.2011.403.6119 - ANTONIO SENA NETO(SP162437 - ANDRE VASCONCELLOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

Expediente Nº 12314

EXECUCAO DA PENA

0001850-89.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE SANTANA(SP278344 - GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA)

Diante do contido na manifestação de fls. 139/140, intime-se pessoalmente o executado para que apresente, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamento das parcelas relativas aos meses de agosto e setembro de 2014, bem como, no mesmo prazo, apresente-se à APAE - Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Guarulhos, para início imediato do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, sob pena de conversão da restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001045-97.2017.403.6119 - CACIS - CAMARA ARBITRAL DO COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Guarulhos/SP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, para tal fim, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Advocacia Geral da União), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001067-58.2017.403.6119 - NORMELIA MARIA MENEZES DE CASTRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Em que pesem os motivos a justificar a célebre apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS/SP, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

Expediente Nº 12316

PROCEDIMENTO COMUM

0010613-11.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - REINALDO MENDONÇA(SP223097 - JULIO CESAR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Parte autora pede pagamento passado de adicional de insalubridade, cumulado com gratificação de raio-X, observada prescrição quinzenal. Contestação apresentada nas fls. 66/86v). Autor não se manifestou em réplica. Quanto a provas, apenas autor fez requerimento, mas apenas de seu depoimento pessoal (fl. 109). Passo a decidir. Prejudicial de mérito: conforme leito da inicial, o pedido do autor já exclui as parcelas prescritas (anteriores ao quinquênio) da propositura deste feito. Ou seja, porventura procedente a pretensão, a incidência da prescrição quinzenal não interferirá no reconhecimento integral do pedido. A pretensão inicial procede em parte. Vejamos. O tema, em verdade, não tem sabor de novidade. Há valerosos precedentes, assinalando o acerto do pedido inicial. Assinalo o seguinte, por sua ementa: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERCEBIMENTO CONCOMITANTE DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X. CONCESSÃO DE TUTELA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisdição dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Entendo ser inaplicável, na espécie, a vedação à cumulação imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, visto que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio-X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, 1º, ao estabelecer a restrição. - A gratificação por atividades com raio-X foi instituída pela Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950. Tal vantagem é devida aos servidores "que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação". - O adicional de irradiação ionizante, regulamentado na Lei 8.270/1991 e no Decreto Federal 877/1993, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, isto é, dirige-se aos servidores que trabalham habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. - Tratando-se de parcela remuneratória, paga mensalmente, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a supressão do adicional de irradiação ionizante acarreta dano remuneratório dos agravantes. - Não há que se falar em violação à Lei 9.494/97, uma vez que o pleito da parte autora não constitui aumento de vencimento, trata-se, na verdade, de impedir a dedução do adicional de radiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-X. Em outras palavras, trata-se de restabelecer uma vantagem indevidamente suprimida pela Administração. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 00318717220134030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DIF3 Judicial 1 DATA:24/06/2014 - destaques nossos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CUMULAÇÃO COM GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. POSSIBILIDADE. ART. 68, 1º, DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. 1. Inaplicável na espécie a vedação à cumulação dos adicionais imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a citada norma ao estabelecer a referida limitação. 2. A gratificação de raio X é devida em razão da função exercida, ao passo que o adicional de irradiação ionizante é devido em virtude do local e das condições de trabalho. A gratificação de raio X destina-se aos servidores que operam diretamente com aparelho de raio X, sendo pago somente às categorias funcionais elencadas especificamente no Decreto que a regulamenta. Já o adicional de irradiação ionizante relaciona-se com o local onde o trabalho é prestado, dirigindo-se aos servidores que trabalham habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. 3. A Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, ao qual estão adstritos todos os seus atos. Na hipótese, não houve ato legislativo que expressamente vedasse a cumulação da gratificação de raio X com o adicional por irradiação ionizante. Não havendo vedação legal quanto à cumulação das vantagens em comento, não é dado ao administrador fazê-lo, mediante a Orientação Normativa em questão. 4. Prevalece a aludida taxa de 6% ao ano, contemplada no referenciado artigo 1º-F na Lei nº 9.494/1997, sobre a regra inscrita no artigo 406 do Novo Código Civil, já que aquele assume o feição de norma especial a propositura da temática relacionada às parcelas vencimentais dos servidores públicos, tudo em estrita observação ao comando do 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 4.657/1942 e à jurisprudência firmada na órbita do egrégio STJ. 5. Honorários fixados na base de 20% sobre o valor da condenação, considerando o art. 20, 3º, mantida, contudo, a limitação imposta pela sentença, de exclusão das parcelas vencidas, de acordo com precedentes desta Turma. (TRF4, AC 200971020011618, Rel. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, D.E. 08/02/2010, destacou-se) Do voto condutor do primeiro acerto, trago a destaque os seguintes fundamentos, os quais adoto integralmente. Cinge-se a demanda quanto à possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública em ação ordinária que versa sobre percebimento concomitante de adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X. O i. magistrado indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender estarem ausentes os requisitos que autorizam a sua concessão. Entendo ser inaplicável, na espécie, a vedação à cumulação imposta pelo art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, visto que a jurisprudência pátria tem entendido que a gratificação de raio-X possui natureza diversa dos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, 1º, ao estabelecer a restrição. A gratificação por atividades com raio-x foi instituída pela Lei nº 1.234 de 14 de novembro de 1950. Tal vantagem é devida aos servidores "que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação". Assim, a gratificação de raio X é devida em razão da função exercida pelo servidor, destina-se aos servidores que operem diretamente com aparelho de raio X em contrapartida, o adicional de irradiação ionizante, regulamentado na Lei 8.270/1991 e no Decreto Federal 877/1993, é devido em virtude do local e das condições de trabalho, isto é, dirige-se aos servidores que trabalham habitualmente em local insalubre, no caso, em local onde haja proximidade com a radiação ionizante. Nesse diapasão, colaciono alguns julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. 2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243072 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. CIRURGIÕES-DENTISTAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É possível a percepção cumulativa do adicional de insalubridade e da gratificação de raio X, pois o que o art. 68, 1º, da Lei 8.112/90 proíbe é a cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada prevendo quanto à cumulação de gratificações e adicionais, vantagens que não podem ser confundidas. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200701109671, Rel. Min. Amalco Esteves Lima, Quinta Turma, DJE DATA:02/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. 1. A alegada ofensa ao art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil não subsiste, tendo em vista que o acórdão hostilizado solucionou a questão jurís de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A vedação à percepção cumulativa de adicionais de periculosidade e de insalubridade, contida no art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, não abrange a gratificação de Raio X, cuja natureza é distinta. Precedente. 3. Recurso especial desprovido. (RESP 200201616488, Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ DATA:14/05/2007 PG00365) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. INCORPORAÇÃO. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Servidores da CNEN. Trabalho em local sujeito à influência de agentes perigosos. Exposição a elementos radioativos. 2. Adicional de periculosidade. Alteração para vantagem pessoal. Art. 12, 4º, da Lei nº 8.270/91. Percepção por todos os autores, mantido nos proventos de aposentadoria. 3. Violação à isonomia não verificada. Situação tratada de maneira uniforme em relação a todos os autores. 4. Adicional de irradiação ionizante. Gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas. Incorporação aos proventos da aposentadoria se recebia quando servidor ativo. Vantagem propter laborem. Direito adquirido. Impossibilidade de extinção. Precedente do STJ. 5. Possibilidade da percepção cumulativa do adicional e da gratificação, por possuírem naturezas jurídicas distintas. Precedente do STJ. 6. Apelação parcialmente provida tão somente para reconhecer que deve ser incorporado aos proventos de aposentadoria de Maria Valdemira de Aguiar, além da gratificação por trabalhos com raios X e substâncias radioativas, conforme já reconhecido em primeiro grau, também do adicional de radiação ionizante, mantida no mais a sentença. (AC 00137407819964036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/09/2012 .FONTE REPLICACAO-) Destarte, reputo demonstrada a verossimilhança das alegações através da fundamentação e entendimentos acima transcritos, como também através dos próprios documentos juntados aos autos, os quais demonstram que, de fato, os agravantes percebiam as duas benesses ora pretendidas cumulativamente. Saliento ainda que, tratando-se de parcela remuneratória, paga mensalmente, há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto que a supressão do adicional de irradiação ionizante acarreta dano remuneratório dos agravantes. Por fim, não há que se falar em violação à Lei 9.494/97, uma vez que o pleito da parte autora não constitui aumento de vencimento, trata-se, na verdade, de impedir a dedução do adicional de radiação ionizante, sem prejuízo do recebimento da gratificação de raio-X. Em outras palavras, trata-se de restabelecer uma vantagem indevidamente suprimida pela Administração. Destarte, presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, há que ser reformada a decisão. Em brevíssimo apinhado, com base no princípio da legalidade, especialmente relevante para Administração Pública, descabe proibir a cumulação entre gratificação de raio-X e adicional de irradiação ionizante. Tal óbice inexistiu na discussão. Análise os pedidos de verba remuneratória especificamente postos na inicial. Observo que ausência de provocação para manifestação do servidor, anteriormente à cessação do adicional, já garante o reconhecimento da pretensão inicial (em que se discutem parcelas atrasadas, e não incorporação). É que, em sua defesa, a União deixou de documentar ter atendido ao art. 68, 2º, Lei nº 8.112/1990 ("O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão"), com modificação de situação fática que justificasse respectivo pagamento. Nesse sentido, no documento de fl. 87, não constato verdadeiro motivo relacionado ao autor para fazer cessar o adicional de insalubridade. Ao contrário: vejo determinação genérica no sentido da cessação, com fundamento geral na Orientação Normativa nº 2/2010. O autor, por sua vez, juntou documentos de fls. 24/32, dando conta de contato direto com radiação ionizante. Ou seja, não posso concluir que as razões que motivavam o pagamento do adicional ao autor tivessem tido qualquer espécie de alteração fática. Ao menos, a ré não trouxe qualquer documento administrativo que pudesse embasar tal conclusão. E, bem ao contrário, a manifestação administrativa juntada dá a entender o oposto: que a determinação de cessação foi geral, e não com base na situação concreta do autor. Portanto, o adicional deverá ser pago, no mesmo percentual normalmente pago até sua cessação. Sobre o cabimento de o autor, médico, receber a gratificação de raio-X, tal possibilidade, mesmo se tratando de médico, parece-me clara a partir da mera leitura do dispositivo legal relativo: Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades parastatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a (art. 1º, Lei nº 1.234/1950 - destaques nossos) Nesse mesmo sentido, anoto o seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MÉDICO RADIOLOGISTA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X (LEI Nº 1.234/1950). ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE (LEI Nº 8.270/1991). ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. O art. 68, parágrafo 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade de cumulação de gratificações e adicionais. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. Hipótese em que o autor, médico radiologista, fez jus à acumulação da gratificação de raio-X e do adicional de radiação ionizante. 3. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, é justa e razoável a fixação dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00. 4. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF5, Terceira Turma, APELREEX/AL 08015421220144058000, Rel. Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, Disponível em <https://www.trf5.jus.br/Jurisprudencia/>. Acesso em 13 fev. 2017) Todavia, observo que a contestação foi específica no sentido de que o autor não teria demonstrado atender aos requisitos normativos para respectivo recebimento. Em manifestação de requerimento de provas, limitou-se a requerer depoimento pessoal do autor (diligência que caberia à parte contrária pedir). Concluo que, assim, resta precluso o momento de requerer prova de forma a demonstrar atendimento aos requisitos para o adicional. No ponto, vejo descumprimento de ônus probatório, inclusive, observando que, no caso, restaria ao autor fazer prova suficiente e razoável, pelo simples motivo de que - diversamente do que ocorre com o adicional de insalubridade - não recebia a gratificação de raio-X. Quanto aos danos morais pedidos, não observo narração que justifique a condenação da ré em. Com efeito, o autor levou bastante tempo para questionar judicialmente a cessação do adicional, o que demonstra não ter sentido os fatos além de um aborrecimento cotidiano (o que não provoca danos morais compensáveis). Por fim, discutindo-se apenas verbas em atraso, descabe qualquer espécie de tutela sumária, uma vez que os pagamentos de atrasados implicam trânsito em julgado de decisão judicial nesse sentido (art. 100, 1º, Constituição Federal). Diante do exposto, nos limites do pedido inicial, resolvo o feito com julgamento do mérito (art. 487, I, Código de Processo Civil, CPC) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO: condenando a ré ao pagamento do adicional de insalubridade até a aposentadoria do autor (fevereiro de 2014), calculado da mesma forma que ocorria até sua cessação, com correção monetária e juros moratórios (desde citação), observada a prescrição quinzenal. A incidência dos juros moratórios nas condenações, para pagamento de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, é a seguinte: a partir de 30.06.09, data da vigência da Lei n. 11.960/09, a remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Quanto aos pedidos rejeitados, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre metade do valor da causa. Exigibilidade suspensa, tendo em vista gratuidade da justiça (fl. 53). Sem custas às partes (art. 4, incisos I e II, Lei nº 9.289/1996). Após trânsito em julgado e cumprimento, ao arquivo-findo.P.R.I.

Expediente Nº 12315

MONITORIA

0004881-15.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PORTO

Defiro o pedido de fl. 52.

CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, para o pagamento do débito reclamado na inicial, acrescido de 5 % do valor atribuído à causa, referente aos honorários advocatícios, ou apresentar(em) embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, cientificando-o(s) de que estará isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo, nos termos do artigo 701, 1º, do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007513-19.2013.403.6119 - APARECIDO FLORA DOS SANTOS(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
"Manifeste-se a parte interessada quanto ao desarquivamento dos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo".

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002229-25.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLAINE MARIA LUCAS DOS SANTOS

Defiro o pedido formulado à fl. 35.

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, observando-se os endereços de fl. 35, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004418-73.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO DA SILVA COSTA

Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores em contas da executada, uma vez que, conforme se observa do mandado juntado às fls. 39 A 41, a mesma foi citada para tão somente oferecimento de embargos.

Neste sentido, a fim de que não se alegue nulidade futura, expeça-se mandado intimando a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004745-18.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNAILZA APARECIDA DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de bloqueio de valores em contas da executada, uma vez que, conforme se observa do mandado juntado às fls. 39 A 41, a mesma foi citada para tão somente oferecimento de embargos.

Neste sentido, a fim de que não se alegue nulidade futura, expeça-se mandado intimando a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003664-44.2010.403.6119 - MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ESTACIONAMENTO PROBANK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ASSIS DA SILVA INTERMEDIACAO FINANCEIRA EPP

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513 2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Expediente Nº 11117

INQUERITO POLICIAL

0008984-70.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO
SEGREDO DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000085-56.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: TRUMON COMERCIAL EXPORTADORA DE MOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA PACHECO DORNELAS - SP325781

IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para providenciar o recolhimento das custas judiciais em cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 9.289/96, Resolução PRES. Nº 05/2016 do E.TRF 3ª Região, e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 11118

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANOEL DO CANTO NETO(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de SIDNEY JOSÉ DA SILVA, ARTHUR HUGO TONELLI, TETSUYA TAKITA e MANOEL DO CANTO NETO, em que se imputa aos réus, em tese, a prática do delito tipificado no art. 168-A, na forma dos artigos 71 e 69, todos do Código Penal. Narra a denúncia que os réus, na qualidade de sócios gerentes da empresa INBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuições previdenciárias descontadas dos empregados em diversas competências do período de 07/1998 a 09/2001. A presente ação destina-

se exclusivamente à apuração da responsabilidade de MANOEL DO CANTO NETO, porquanto o feito foi desmembrado em relação aos demais acusados. A denúncia foi recebida no dia 21/02/2005 (fls. 173), seguindo-se instrução e alegações finais das partes. Em seguida, instado a se manifestar (fl. 902), sustentou o Ministério Público Federal a falta de interesse no seguimento da ação penal em razão do reconhecimento da prescrição em perspectiva (fls. 904/909). É a síntese do necessário. Decido. É o caso de reconhecer-se a extinção da punibilidade do réu em virtude da prescrição retroativa com base na pena que poderia vir a ser aplicada ("prescrição em perspectiva"). De fato, temos que para o crime imputado ao réu (CP, art. 168-A) o Código Penal prevê pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. A prescrição, nesse caso, tomando por base a pena máxima cominada pelo tipo penal, ocorreria em 12 (doze) anos (CP, art. 109, inciso III). Todavia, quando considerada a pena mínima, o lapso prescricional é de 04 (quatro) anos (CP, art. 109, inciso V). Na hipótese dos autos, vê-se que o réu é primário, não ostentando antecedentes criminais (fls. 819/820, 821/823, 824/825 e 826/832). Outrossim, não se vislumbram agravantes ou causas de aumento de pena que pudessem elevar eventual pena a ser aplicada além do mínimo legal. Destarte, prefigurando-se eventual apenamento do réu - caso fosse proferida sentença condenatória - não há como se fugir à conclusão de que, provavelmente fazendo ele jus à pena mínima ou pouco superior à mínima (diante da primariedade e da ausência de maus antecedentes, agravantes ou causas de aumento de pena), a prescrição verificar-se-ia pelo decurso de 4 ou 8 anos. Tendo decorrido mais de onze anos desde a data do recebimento da denúncia (21/02/2005), é certo que, ainda que fosse condenado, sobreviria a extinção da punibilidade, por força da prescrição retroativa com base na pena concretamente aplicada. Presente este cenário, é o caso de se reconhecer a absoluta inutilidade, na espécie, de eventual provimento penal condenatório, que somente serviria a criar, para a sociedade, ilusória expectativa de punição a um infrator da lei, e, para o réu, desnecessário constrangimento pela pendência temporária de condenação que será em breve tempo desconstituída (pelo reconhecimento, após o trânsito em julgado para a acusação, da extinção da punibilidade pela prescrição com base na pena em concreto). Posta a questão nestes termos, tenho que tudo recomenda seja reconhecida desde já a assim chamada prescrição em perspectiva (com base na provável pena que seria concretamente aplicada em caso de condenação), extinguindo-se a punibilidade do réu, providência claramente revestida de razoabilidade na espécie. Diante do exposto, reconheço a prescrição em perspectiva e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu MANOEL DO CANTO NETO, nos moldes dos arts. 109, inciso V e 110, Iº, do Código Penal. Sem custas. Após o trânsito em julgado, expeçam-se ofícios ao INI e IIRGD, encaminhe-se o feito ao SEDI para anotações de rigor e, após, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 11119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Tendo em vista as tentativas frustradas de localização do réu, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Cumpra-se.

MONITORIA

0005665-36.2009.403.6119 (2009.61.19.005665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO DOS SANTOS SILVA X JOSE UMBERTO DOS SANTOS X ILZA FRANCA DOS SANTOS

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 233, prossiga-se com citação dos réus nos endereços indicados pela autora às fls. 200/201. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 10 dias, o recolhimento das custas de distribuição e diligência de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 02 endereços na cidade de Dianópolis/TO e 01 endereço na cidade de Santa Inês/MA, sob pena de extinção do feito.
Intime-se e cumpra-se.

MONITORIA

0013680-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR

I - Tendo em vista que a citação deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a autora para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 266 c/c arts. 320 e 321, do Código de Processo Civil).
Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação acrescido de 5% sobre o valor da causa, a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 701 e 702, do novo Código de Processo Civil, instruindo-a com as respectivas guias.
II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.
III - Restando infrutífera a localização do réu após a providência do item II, intime-se a autora para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.
IV - Ocorrendo o depósito do valor da dívida, intime-se a autora para manifestação sobre a satisfação do seu crédito, no prazo de 10 dias.
V - Oferecidos embargos monitorios no prazo legal, intime-se a autora- embargada para resposta.
VI - Caso não sejam opostos embargos, portanto constituído de pleno direito o título executivo (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), intime-se a autora-exequente a manifestar-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004848-40.2007.403.6119 (2007.61.19.004848-3) - ATEVALDO CORREIA DA SILVA(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SPI34312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 259/271: Intime-se o requerente a juntar certidão atualizada de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 dias.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004632-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004632-0) - IVANILDO POEIREIRA COSTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012560-13.2009.403.6119 (2009.61.19.012560-7) - NADIA PIOTROVSKI DA SILVA(SPI78588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação da obrigação. No silêncio, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003154-31.2010.403.6119 - JOSE CICERO VIRGULINO DA SILVA(SPI82244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeriram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABLANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 188/190: Intimem-se as partes para as alegações finais.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008207-85.2013.403.6119 - DANIEL DE OLIVEIRA X MARILIS PAIVA PACHECO AGUIAR(SPI60377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 340 e 345: Diante do tempo decorrido, intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do laudo pericial, bem como apresente eventuais depósitos efetuados.
Após, se em termos, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0006399-11.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO HENRIQUE BRAGA(SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Fl. 434: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 dias, conforme requerido.
Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000654-16.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALVYP GALVANOPLASTIA LTDA - EPP

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-32.2015.403.6119 - HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP238290 - RENATA SPADARO FERREIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X HMPC SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor/executor acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.. PA 1,10 Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012727-20.2015.403.6119 - DONIZETTE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0004878-84.2016.403.6111 - GEORGE JUNIOR BARBOSA X CASSIO FERNANDES DE ALMEIDA DANTAS DEVITO(SP290462 - FABIO FERRAZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos: 0004878-84.2016.403.6111NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, acostar aos autos procuração original e, por fim, declarar a autenticidade dos documentos acostados com a exordial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001149-26.2016.403.6119 - EDINILSON SILVA CAMPOS(SP057790 - VAGNER DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 105/110a) decreto o sigilo dos autos. Anote-se.b) determino a intimação do autor para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0008046-70.2016.403.6119 - ARMANDO RAMOS DA CRUZ(SC015944 - VIDAL AUGUSTO CORDOVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80/87: Indefiro a prova requerida uma vez que a matéria em debate desafia prova documental, devendo o autor diligenciar e instruir os autos com os documentos necessários.

Publicada esta decisão, tornem tornem conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010857-03.2016.403.6119 - JOSE PEREIRA BONFIM(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0010872-69.2016.403.6119 - NILTON JOSE DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0011339-48.2016.403.6119 - ROBERTO SOARES DE FREITAS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 100 verso: Defiro o desentranhamento do instrumento procuratório de fl. 51 e dos documentos de fls. 53/56, mediante substituição por cópias.

Quanto aos demais documentos requeridos, indefiro o desentranhamento vez que se tratam de simples cópias.

Aguarde-se pelo prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011685-96.2016.403.6119 - JEREMIAS CONSTANTINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0012535-53.2016.403.6119 - PEDRO ANANIAS BERNARDINO(SP285575 - CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0012936-52.2016.403.6119 - NAIR DOS SANTOS SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0013069-94.2016.403.6119 - ELIELSON FERREIRA DE OLIVEIRA(SP170464 - VALMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

O autor ajuizou a presente ação de procedimento comum objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo aos danos materiais foi quantificado em R\$ 16.500,00, correspondente à soma do valor dos saques efetuados, conforme extratos juntados às fls. 15/20.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor do dano material pleiteado. Assim, este deve servir de parâmetro para definição do valor daquele.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescemos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento." (AI - 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir dessas premissas, os danos morais devem ser quantificados em R\$ 16.500,00.

Nos termos do art. 292, IV do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, no caso em exame, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 33.000,00, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Verifica-se, assim, que é inadequada a via eleita pela parte autora a fim de buscar a satisfação da sua pretensão. Com efeito, uma vez que o conteúdo econômico da demanda é inferior a sessenta salários mínimos, a causa não pode ser processada pelo procedimento comum, impondo-se, nos termos da lei (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/91), a adoção do rito sumaríssimo, afeto ao Juizado Especial Federal. Além disso, no foro onde estiver

instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º).

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 n.º 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Diante do exposto, retifico o valor da causa para R\$ 33.000,00 e, por consequência, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-72.2016.403.6119 - PAULO RIBEIRO DA COSTA MORGADO(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a justificar o valor atribuído à causa, emendando-o, se necessário, a fim de adequá-lo o proveito econômico pretendido com a demanda.

PROCEDIMENTO COMUM

0014519-72.2016.403.6119 - CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a realização do pedido administrativo de revisão do seu benefício previdenciário, corrigir o valor da causa de modo a refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, demonstrando-o por planilha analítica, e, por fim, declarar a autenticidade dos documentos acostados com a exordial.

PROCEDIMENTO COMUM

0014529-19.2016.403.6119 - MARIA LUCIENE DA SILVA SANTOS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos: 0014529-19.2016.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa e apresentar comprovante de residência atualizado e em nome próprio.

PROCEDIMENTO COMUM

0014539-63.2016.403.6119 - NEUSA MARIA JOSE(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO E SP346486 - ERIC SANTOS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ECLIDIA REIS SILVA

Autos: 0014539-63.2016.40.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, declarar a autenticidade dos documentos acostados com a exordial.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000088-96.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010447-18.2011.403.6119 ()) - ALEXANDRE BINCOLETTI(SP240293 - AMANDA DE OLIVEIRA CAMPOS COTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Autos: 0000088-96.2017.403.6119NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, acostando procuração com poderes para representação; recolher custas processuais, declarar a autenticidade dos documentos a serem acostados com a inicial e apresentar comprovante de residência atualizado e em nome próprio. Além disso, a parte embargante deverá instruir a demanda com os documentos obrigatórios à propositura da demanda - art. 677 do CPC (documento de propriedade do bem, cópias do processo principal, contrafeitos, entre outros que julgar necessário).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007162-75.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTO SUSSUMU SAEGI

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004903-73.2016.403.6119 - ALAN RICARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO E SP342039 - MICHEL FERREIRA DA CRUZ) X REITOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DE GUARULHOS - FACIG(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL

Dê-se ciência ao impetrante do alegado à fl. 96, devendo informar, no prazo de 10 (dez) dias, qual a sua situação acadêmica quanto ao primeiro semestre de 2016. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008108-33.2004.403.6119 (2004.61.19.008108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP087469 - RUI GUMARAES VIANNA) X ALEXANDRE ALVES TEOBALDO

Fl. 353: Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias, haja vista a certidão do oficial de justiça de fl. 351, bem como o réu não ser representado por advogado nestes autos. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011320-81.2012.403.6119 - ELIANA MARIA COSTA DA SILVA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABRINA COSTA DOS SANTOS X ELIANA MARIA COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 177 verso: diante do decurso de prazo certificado nos autos, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/172.

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório.

Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)RPV(s), nos termos do art. 11 da Resolução nº 405/2016, bem como para que a parte exequente, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 26 a 30 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo.

Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório.

Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ.

Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 11120

PROCEDIMENTO COMUM

0010303-78.2010.403.6119 - GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA(SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA E SP217520 - MILENE MISSIATO MATTAR E SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por GARAGE INN ESTACIONAMENTO LTDA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, na qual se pleiteia seja a autora mantida na área que ocupa no Aeroporto Internacional de Guarulhos até a conclusão do procedimento licitatório e a entrega da área ao vencedor da licitação e, subsidiariamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por benfeitorias realizadas na sobredita área ou a prorrogação do contrato pelo prazo necessário à amortização do investimento. Juntou documentos (fls. 22/256). A decisão de fl. 262 postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a Infraero ofertou contestação, pugnando pelo decreto de improcedência (fls. 282/292). Juntou documentos (fls. 293/244). A decisão de fls. 346/347 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 353/362, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento. Instadas as partes à especificação de provas, ambas requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 363/364 e 365/366). Às fls. 370/373, o tribunal ad quem comunicou ter negado seguimento ao recurso de agravo. Às fls. 375/392, a empresa Jet Car Estacionamento e Transporte de Cargas Ltda. pugnou pela inclusão na lide como assistente, havendo expressa concordância da Infraero (fl. 397). O pedido de reconsideração da liminar (fls. 411/425) foi indeferido (fls. 427/428). À fl. 441 foi a autora instada a manifestar seu interesse no prosseguimento da demanda, ante a notícia, nos autos da ação de reintegração de posse nº 0010476-05.2010.403.6119 (fls. 1462/1467 do referido feito), de desocupação do imóvel e pagamento extrajudicial dos valores devidos à Infraero, com resposta às fls. 443/444, oportunidade em que informou permanecer seu interesse quanto ao pedido de indenização por benfeitorias. Às fls. 446/447, a autora pugnou pela desistência da ação, condicionando que cada parte arque com os honorários dos respectivos patronos, havendo discordância da Infraero (fl. 453). Intimada (fl. 455), a autora se opôs a renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, pugnando pela continuidade da demanda (fls. 458/459). As partes apresentaram memoriais às fls. 474/476 e 477/478. É o relatório. Decido. Pretende a autora, como relatado, seja mantida na área que ocupa no Aeroporto Internacional de Guarulhos até a conclusão do procedimento licitatório e a entrega da área ao vencedor da licitação e, subsidiariamente, a condenação da ré ao pagamento de indenização por benfeitorias realizadas na sobredita área ou a prorrogação do contrato pelo prazo necessário à amortização do investimento. De plano, resta prejudicado o pedido de manutenção da posse, diante da efetivação da reintegração da Infraero no imóvel e consequente extinção do contrato então firmado entre as partes, consoante noticiado às fls. 1462/1467 dos autos da ação de reintegração de posse nº 0010476-05.2010.403.6119. Vê-se, inclusive, que a autora pediu a desistência da ação nesse particular, acabando por decidir pelo prosseguimento da demanda apenas em relação ao pedido indenizatório, conforme manifestações de fls. 443/444, 446/447 e 455. Despiciendas, assim, maiores digressões. O pedido de prorrogação do contrato, do mesmo modo, não pode ser acolhido, pois é fato notório que a área em disputa já está sob a administração da GRU Airport, havendo notícia nos autos em apenso no sentido de que houve concessão da exploração da área a terceiro. Resta, assim, analisar o pedido subsidiário de condenação da Infraero ao pagamento de indenização por benfeitorias. E, no ponto, a pretensão autoral não prospera. Deveras, o instrumento contratual firmado entre as partes é expresso ao determinar ser vedada qualquer indenização por

os documentos de fls. 1278/1351. Realizada audiência preliminar de justificação, sendo determinada a reintegração da posse à Infraero (fls. 1371/1372). A decisão de fls. 1424/1425 manteve a decisão liminar, com notícia de interposição de agravo de instrumento pela ré (fls. 1429/1443). As fls. 1447/1449 foi noticiada a reintegração da Infraero. As fls. 1462/1467 a Infraero noticiou que a ré procedeu à quitação do débito existente, pugnano pelo julgamento antecipado da lide. As fls. 1472/1476 o tribunal ad quem comunicou ter negado provimento ao recurso de agravo. Instada (fl. 1477), a ré informa permanecer seu interesse no prosseguimento da Reconvenção (fls. 1479/1485), oportunidade em que reiterou seu pedido de produção de prova pericial contábil. Memorials da autora às fls. 1593/1595. É o relatório. Decido. - Da ação de reintegração No que diz com a pretensão de reintegração da posse é o caso de se reconhecer a falta de interesse processual superveniente da demandante. Deveras, muito embora reintegrada no imóvel em razão de decisão judicial proferida nestes autos, é fato notório que, no curso da demanda, a GRU Airport passou a administrar o bem, sub-rogando-se nos direitos da Infraero. Ademais, consta dos autos, à fl. 1585, que a exploração da área em disputa foi concedida pela Infraero à Jet Car Estacionamento e Transporte de Cargas Ltda, assistente simples da autora, e que após o término da vigência contratual, a GRU Airport, na qualidade de sub-rogatária da Infraero, cedeu a exploração do imóvel a terceiro (Allpark Empreendimentos e Participações e Serviços S/A). Dessa forma, a confirmação da decisão antecipatória da tutela por sentença não terá qualquer utilidade, pois a autora já não mais se encontra na posse do bem, e tampouco existe a possibilidade de retomada deste bem pela ré Garage Inn. Quanto ao pedido cumulado de condenação da ré ao pagamento de indenização por perdas e danos, igualmente se verifica a falta de interesse de agir, decorrente da notícia do voluntário pagamento dos débitos contratuais pela ré, por ocasião da desocupação do bem. Nesse sentido é a manifestação da própria Infraero, na qual se alude ao pagamento integral da dívida (fls. 1462/1467). No entanto, é o caso de condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência, uma vez que deu causa ao ajuizamento da ação possessória. De fato, a manutenção da ré na posse da área, após a extinção do contrato, não era possível nos termos da legislação de regência, citada na decisão antecipatória da tutela. Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação à demanda principal (ação possessória cumulado com perdas e danos), ante a falta de interesse processual, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré Garage Inn a pagar à Infraero as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. - Da Reconvenção Quanto à Reconvenção, considerando a expressa manifestação da requerente Garage Inn sobre seu interesse no prosseguimento desta demanda, impõe-se o seu regular processamento. E, diante da natureza da questão de fato controvertida, deve ser deferida a prova pericial contábil requerida pela ré-recorvinte, a fim de apurar se os credenciamentos para utilização gratuita de vagas administradas pela ré-recorvinte, concedidos pela autora-reconvinda, implicaram em quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Após, tornem conclusos para nomeação do perito. P.R.I.

Expediente Nº 11121

MONITORIA

0001927-98.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 130/132, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 135/144 no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 130/132: "Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CAROLINA DE BRAGA E SILVA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do "Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD", firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/21). Citada, a ré ofertou embargos (fls. 87/100), sustentando a nulidade das cláusulas contratuais que especificou, razão pela qual requereu o recálculo do saldo devedor, o afastamento da mora e a retirada de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Impugnação aos embargos às fls. 107/121. Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 126). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à autora. Registro, no ponto, que a concessão do benefício prescinde de prova por parte da requerente e, de outro norte, além de estar a parte patrocinada pela Defensoria Pública da União - fato este por si só revelador do estado de hipossuficiência - não trouxe a CEF nenhum elemento hábil a elidir tal situação. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitorios não comportam acolhimento. O contrato firmado entre as partes, com cópia às fls. 09/15, visa a disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. A conta de fls. 19/20 informa a posição da dívida no dia em que a credora considerou vencida antecipadamente a obrigação (09/02/2011 - R\$ 15.308,15), bem como o total devido na data da conta (15/02/2013), que perfaz o montante de R\$ 21.888,87. O embargante sustenta que o contrato apresenta diversas cláusulas abusivas, razão pela qual passo a enfrentar cada um dos pontos atacados. Antes, porém, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma, porém não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito. No que toca à alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 10/02/2011, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela "Price" (cláusula décima - fls. 12), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 19/20). Quanto à incidência dos encargos moratórios, cuidando-se de obrigação a termo certo, a partir da data de seu vencimento constituída estará a mora, com plena incidência de todos os seus ônus, sem que haja necessidade de qualquer interposição. Portanto, não pode o embargante ser considerada em mora somente a partir da citação ou, como pleiteado, após o trânsito em julgado. Neste sentido é a dicação do art. 397 do Código Civil, cabendo salientar, ainda, o posicionamento exarado no bojo do REsp nº 1.250.382, de relatoria do Min. SIDNEI BENETI, confira-se: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - JUROS MORATÓRIOS - AÇÃO MONITÓRIA - NOTA PROMISSÓRIA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. Embora juros contratuais em regra corram a partir da data da citação, no caso, contudo, de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. Emissão de nota promissória em garantia do débito contratado não altera a disposição contratual de fluência dos juros a partir da data certa do vencimento da dívida. 3. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitoria não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 4. Embargos de Divergência providos para início dos juros moratórios na data do vencimento da dívida" (DJE 08/04/2014). No que se refere à alegação de ilegalidade da cláusula décima nona, não assiste razão ao embargante. Com efeito, vê-se que a disposição contratual em debate, que autoriza a credora a bloquear valores da devedora existentes em sua conta corrente, não foi aplicada no caso concreto, optando a embargada pela via judicial para a satisfação do seu crédito, sem promover qualquer bloqueio de bens da embargante. Igual conclusão se impõe em relação à cláusula décima sétima, que prevê a cobrança de verba honorária contratual. Com efeito, infere-se da conta de fls. 19/20 que a embargada se limita à cobrança do principal acrescido de correção monetária e juros, sem incluir a verba em discussão. Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitorios não prospera. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a devedora é beneficiária da gratuidade da justiça. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, retifique-se a classe processual para "229 - Cumprimento de Sentença" por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

000699-44.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHIRLEI SANADA (SP219130 - ANDREA CRISTINA VIESTEL)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de SHIRLEI SANADA, na qual se pleiteia o pagamento dos valores devidos em virtude do "Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD", firmado entre as partes. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/17), complementados às fls. 25/26. Citada, a ré ofertou embargos (fls. 75/81), sustentando a inépcia da inicial e, no mérito, pugnano pela redução da taxa de juros. Impugnação aos embargos às fls. 88/91. É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita à embargante. De outro norte, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. O art. 1.102.a, do Código de Processo Civil, estabelece que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Outrossim, conforme o enunciado da súmula nº 247, do Superior Tribunal de Justiça: "O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documentos hábil para o ajuizamento de ação monitoria". No caso, verifica-se que a pretensão da autora, ora embargada, está assentada em contrato financeiro, firmado entre as partes (fls. 09/12), em razão do qual foi disponibilizado crédito à ré, ora embargante. Já os demonstrativos de fls. 25/26 versam sobre a atualização do débito até 18/09/2015, totalizando o valor objeto de cobrança nesta ação monitoria. Nesse sentido, não se pode dizer inepta a inicial, pois ela preenche os requisitos legais, permitindo ao réu/embargante o perfeito conhecimento da pretensão contra ele deduzida e, assim, o pleno exercício da ampla defesa. Não havendo outras questões preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato que os embargos monitorios não comportam acolhimento. O contrato firmado entre as partes, com cópia às fls. 09/12, visa a disponibilizar um limite de crédito para fins de aquisição de material de construção, com estipulação de prazo para utilização do valor colocado à disposição do correntista que, uma vez expirado, viabiliza a consolidação do total efetivamente utilizado, cuja amortização se inicia trinta dias após, em parcelas mensais e sucessivas. A conta de fls. 25/26 informa a posição da dívida no dia em que a credora considerou vencida antecipadamente a obrigação (18/04/2014 - R\$ 30.651,37), bem como o total devido na data da conta (18/09/2015), que perfaz o montante de R\$ 47.998,26. A embargante sustenta que o contrato utiliza juros abusivos, ponto que passo a enfrentar. Antes, porém, reconheço a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos termos do art. 3º, 2º, do referido diploma, porém não vislumbro a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que a matéria controvertida é unicamente de direito. No que toca à alegação de ilegalidade da capitalização dos juros, não assiste razão ao embargante. O contrato de empréstimo foi firmado aos 17/07/2013, portanto, em momento posterior à vigência da MP nº. 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº. 2.170/36), que passou a admitir a capitalização mensal de juros. Para que ocorra a capitalização mensal nos juros é fundamental a presença de cláusula expressa prevendo esta possibilidade. No caso dos autos, há esta previsão no contrato, razão pela qual não se mostra ilegal a sua cobrança. No que toca à limitação dos juros pactuados, tratando-se de instituição bancária integrante do sistema financeiro nacional, incide a súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal. Tal súmula veda a aplicação da Lei de Usura às instituições financeiras, no que atine à limitação de juros, porque tais instituições atenderão, nesta matéria, as normas do Conselho Monetário Nacional. Acresça-se, ainda, a expressa dicação do enunciado da súmula vinculante nº 7, também da Suprema Corte, no sentido de que "a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais e 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar". Improcedente, portanto, tal pleito. Importa observar, outrossim, que, de fato, o contrato foi ajustado para ser amortizado pela Tabela "Price" (cláusula décima - fls. 10v), fato este que não importa, por si só, em capitalização de juros vedada pelo ordenamento, a não ser que ocorra amortização negativa da prestação, o que não se verificou no caso, conforme se extrai da planilha de evolução da dívida (fls. 25/26). Registre-se, ainda, que a incidência da TR como índice de atualização das prestações de amortização é legítima, também havendo posicionamento pacificado das Cortes Regionais e Superiores (nesse sentido, confira-se AC 567.535, TRF 5ª Região, DJE 01/04/2014). No mais, infere-se da memória de cálculo trazida pela autora, ora embargada, a aplicação dos índices de atualização e juros contratados (cláusula oitava - fl. 10), quais sejam, TR mais 1,85%. Postas estas considerações, vê-se que a irrisignação veiculada pelos embargos monitorios não prospera. Diante do exposto, julgo improcedentes os embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a devedora é beneficiária da gratuidade da justiça. Tendo em vista o teor desta sentença, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial. Com o trânsito em julgado da presente, retifique-se a classe processual para "229 - Cumprimento de Sentença" por meio da rotina MVXS, intimando-se a parte autora para que se manifeste nos termos do art. 524 do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009393-61.2004.403.6119 (2004.61.19.009393-1) - ALESSANDRO DE LIMA (SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

ALESSANDRO DE LIMA opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 162/163. Afirma o embargante que o decisor contém equívoco, pois determina que a data de início de juros de mora será a da ocorrência do evento danoso, indicando, contudo, data diversa dos fatos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes dou provimento. No caso, a indevida inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes ocorreu, de fato, aos 16/08/2004, conforme, inclusive, mencionado na fundamentação (fl. 150v, em consonância com o documento de fl. 17), e não em 01/08/2014. Portanto, é devida a correção. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para determinar que a incidência dos juros de mora terá início em 16/08/2004, data do evento danoso. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008799-71.2009.403.6119 (2009.61.19.008799-0) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X BANCO ITAUCARD S/A (SP089457 - EGBERTO HERNANDES BLANCO E SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X ALEXANDRE ROBERTOS SANTOS

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada pelo Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT originariamente em face de BANCO ITAUCARD S/A e de ODAIR PEREIRA, buscando a condenação dos réus ao pagamento da importância de R\$4.389,89, a título de indenização por danos materiais. Sustenta o autor que, no dia 09/09/2007, o réu ODAIR colidiu seu veículo contra 15m de defensão metálica existente à margem da Rodovia Federal BR381, na altura do Km 869, no município de Estiva/MG, após perder o controle da condução, ocasionando os danos que ora pretende sejam ressarcidos (cf. Boletim de Acidente de Trânsito - BAT nº 275.796, expedido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal). Informa que o veículo envolvido no acidente era de propriedade do co-réu BANCO ITAUCARD. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). Realizada audiência de conciliação, foi afirmado pelo co-réu originário ODAIR que o condutor do veículo seria terceira pessoa, quem seja o Sr. ALEXANDRE ROBERTO DOS SANTOS, pugnando pela correção do pólo passivo (cf. petição de fls. 47/55 juntada em audiência), fato este assumido pelo próprio indicado (então presente) e aceito pelo DNIT. Foi então ofertada proposta de acordo, sendo determinada a correção do pólo passivo e designação de nova audiência de conciliação (fls. 44/45). Realizada nova audiência de conciliação, compareceram o autor DNIT e o co-réu BANCO ITAUCARD (que apresentou contestação - fls. 65/74), mas não o novo co-réu ALEXANDRE e seu defensor, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 63/64). Instadas as partes à especificação de provas (fl. 76), houve pedido do DNIT pela produção de prova oral (fl. 97); o BANCO ITAUCARD requereu o julgamento do feito no estado em que se encontra (fl. 98). Deferida a produção de prova testemunhal (fl. 101), foi colhido o depoimento de testemunha perante o juiz deprecado (fl. 157). Alegações finais do DNIT à fl. 165 e do réu BANCO ITAUCARD à fl. 171. É a síntese do necessário. DECIDO. I. Preliminarmente. Preliminarmente, cumpre esclarecer a situação do pólo passivo da demanda, à vista das intercorrências processuais registradas nos autos. Como já anotado acima, realizada uma primeira audiência de conciliação, o co-réu originário ODAIR trouxe à audiência o Sr. ALEXANDRE ROBERTO DOS SANTOS, afirmando ser ele o condutor do veículo na data do acidente. Tanto o Sr. ALEXANDRE quanto o autor da ação, DNIT, aceitaram a correção do pólo passivo então proposta (tendo estado ausente injustificadamente o co-réu BANCO ITAUCARD e seu defensor - fls. 44/45). Veja-se que não se cuidou de "denúncia da lide" (como afirmado pelo co-réu ODAIR em sua petição apresentada em audiência - fls. 47/50) ou de qualquer outra figura processual de intervenção de terceiros, mas de simples alegação de legitimidade passiva do co-réu originário, com seqüenz apresentação da parte legítima, tendo o autor da ação concordado com a substituição. Este Juízo, então, na própria audiência, determinou a substituição no pólo passivo da demanda, excluindo ODAIR e incluindo ALEXANDRE ROBERTO DOS SANTOS (fl. 45), tendo este novo réu saído da audiência citado e intimado para a subsequente audiência de tentativa de conciliação marcada para o dia 17/11/2009 (fl. 45, in fine e certidão de fl. 75). Impõe-se, assim, apenas examinar a alegação preliminar de ilegitimidade passiva do co-réu BANCO ITAUCARD. É a preliminar não prospera. O co-réu BANCO ITAUCARD afirma em sua contestação que o contrato de arrendamento mercantil por meio do qual o veículo acidentado foi adquirido foi celebrado com o Sr. PAULO CESAR DE ALMEIDA (que não figura como parte no processo). Dá a entender, mais, que, na data do acidente, já havia cumprido "integralmente com sua obrigação de baixar o gravame do veículo depois de efetuada a quitação do contrato" (fl. 66). O co-réu, contudo, não junta em momento algum cópia do contrato de arrendamento em questão, o que poderia facilmente provar suas alegações. O próprio autor afirma (e comprova - fl. 16) que notificou o banco co-réu - anteriormente à propositura da ação - solicitando cópia do contrato (justamente para verificar sua possível legitimidade passiva), sem obter resposta. É certo que o CRLV do veículo em tela apontava como proprietário do bem, no exercício de 2008, o co-réu ALEXANDRE ROBERTO DOS SANTOS, sem anotação de gravames (fl. 52). Sucede, porém, que o acidente se deu em 09/09/2007, exercício em relação ao qual a única prova de propriedade é o Boletim de Acidente de Trânsito - BAT de fl. 08, que indicava como proprietário (seguramente com base em análise policial do CRLV à época) justamente o co-réu BANCO ITAUCARD. Nesse cenário, não tendo o co-réu BANCO ITAUCARD feito prova de que a transferência da propriedade do veículo se deu em data anterior à do acidente (prova documental que poderia facilmente produzir), é de rigor reconhecer sua legitimidade ad causam para figurar no pólo passivo desta ação indenizatória, na condição de devedor solidário. Rejeito, assim, a preliminar arguida. 2. No mérito. Superadas as questões preliminares, passo diretamente ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência do pedido. O co-réu ALEXANDRE ROBERTO DOS SANTOS tomou-se revel, tendo ainda, em seu único comparecimento no processo (primeira audiência de conciliação - fls. 44/45), admitido ter sido o condutor do veículo no acidente em tela. Demais disso, não se controverte nos autos quer quanto à efetiva ocorrência do acidente, quer quanto à culpa do condutor do veículo, quer ainda quanto ao montante dos danos materiais suportados pelo DNIT. Vale dizer, são incontroversos (até porque não contestados) a conduta culposa, o dano e o nexo de causalidade. Nesse contexto, reconheço a ocorrência do dano no montante afirmado pelo DNIT, ora autor, de R\$4.389,89. Com relação ao dever de indenizar, assim o condutor (co-réu ALEXANDRE ROBERTO), como o proprietário do veículo (co-réu BANCO ITAUCARD) são solidariamente responsáveis pela reparação dos danos materiais sofridos pelo autor. Quanto ao co-réu ALEXANDRE ROBERTO, demais de sua revelia (que implica a presunção de veracidade das alegações iniciais), milita contra ele sua própria admissão de culpa, pelo comparecimento espontâneo em juízo, em substituição ao co-réu originário, tendo até mesmo oferecido contraproposta de acordo ao DNIT (fls. 44/45). Já no que diz com o co-réu BANCO ITAUCARD - proprietário do veículo à época do acidente - ele não provou, nem demonstrou interesse em provar que foi contra sua vontade que o condutor causador do acidente dirigia seu veículo. Como lembrado desde sempre pelo saudoso Ministro do C. Supremo Tribunal Federal ALIOMAR BALEIRO, "quem entrega um veículo - inevitável causador de riscos - a terceiro economicamente inidôneo ou moralmente insensível, incorre em culpa in eligendo e in vigilando. Pouco importa que o motorista seja ou não seu preposto, no sentido de assalariado ou remunerado" (STF, RE 70.147, Rel. Min. ALIOMAR BALEIRO, j. 08/09/1979). Também a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. Confira-se, ilustrativamente, o precedente abaixo: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - SOLIDARIEDADE - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. Quem permite que terceiro conduza seu veículo é responsável solidário pelos danos causados culposamente pelo permissionário. Recurso provido" (REsp 343.649/MG, Terceira Turma, Rel. Min. HUMBERTO BARROS, DJ 25/02/2004). É caso, assim, de se reconhecer a solidariedade da obrigação de indenizar, nos termos do art. 275 do Código Civil - DISPOSITIVO diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e CONDENO ambos os réus, solidariamente, a indenizar o autor pelos danos sofridos, no valor de R\$4.389,89 (quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizados desde a data do evento danoso (09/09/2007) e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. CONDENO os réus, ainda, também solidariamente, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003417-63.2010.403.6119 - ROSA DA SILVA (SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida às fls. 270/275, integrada pela sentença de fls. 290/291, que determinou a averbação na contagem de tempo da parte autora como tempo exercido em magistério de ensino fundamental os períodos de 05/05/1976 a 08/02/1982 e 18/08/1986 a 12/01/2007 e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição de professor. Alega a embargante que o julgado é omissão quanto à condenação em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, e lhes dou provimento. Deveras, a sentença originária foi integrada pela decisão proferida em acolhimento aos embargos de declaração então opostos pela autora, com alteração substancial de sua parte dispositiva, que acabou por reconhecer o direito da autora à percepção do benefício almejado. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, para fins de arbitramento da verba honorária a favor da parte autora. Diante do exposto, dou provimento aos embargos declaratórios de fls. 299/300, para condenar o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Ficam mantidos os demais do decísium. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007726-93.2011.403.6119 - EUNICE MOURA DE SANTANA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAYANE PRUDENTE DE SOUZA - INCAPAZ X MARIA DUCARMO SOUSA DE OLIVEIRA

Fls. 257/270: Diante do expediente nº 2016008601, solicite-se ao SEDI a retificação do pólo ativo da ação devendo constar EUNICE MOURA DE SANTANA conforme cadastro da Receita Federal. Após, expeça-se nova requisição e transmita-se ao E.TRF3ª Região. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002486-50.2016.403.6119 - RUI LIMA ROCHA (SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 165/168, bem como a apresentar contrarrazões à apelação de fls. 171/177, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 165/168: "Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RUI LIMA ROCHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais nos períodos de 12/02/1980 a 03/06/1991 e 04/12/1998 a 12/01/2011, com a subsequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição percebida pelo autor (NB 155.485.013-1, 12/01/2011). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 14/88). Por decisão lançada à fl. 92, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/113, impugnando a concessão do benefício da justiça gratuita e arguindo a preliminar de falta de interesse em relação a parte do período postulado na inicial. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 116/129, instruída com documentos de fls. 130/160. Manifestação do INSS à fl. 162. À fl. 163 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo INSS. Primeiro porque a quantia auferida mensalmente pelo impugnado (cerca de R\$ 5.935,21), não é reveladora de uma situação econômica que lhe permitira pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. De fato, diante da controvérsia objeto desta demanda, eventual desfecho desfavorável ao autor implicaria pagamento de verba honorária, proporcional ao proveito que pretendia, o que certamente, nessa hipótese, viria em prejuízo ao seu sustento. Nesse cenário, as alegações invocadas pelo INSS não tem o condão de alterar o panorama ora delineado, mormente pelo fato de não terem sido carreados documentos que infirmassem efetivamente, a prefulsada situação de miserabilidade declarada inicialmente. Nestes termos, não acolho a impugnação à assistência judiciária. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período de 23/10/2007 a 12/01/2011, que não teria sido objeto de requerimento administrativo. Isso porque é notória a oposição do INSS ao reconhecimento do direito à contagem especial do tempo de serviço em caso de informação no PPP de uso de EPI eficaz. De fato, infere-se do documento de fl. 62 que a negativa ao reconhecimento do tempo especial no período posterior a 03/12/1998 decorre justamente da interpretação segundo a qual, a partir da Lei 9.732/98, o uso de EPI descaracteriza a insalubridade. Portanto, a resistência do órgão previdenciário é inequívoca, seja pelo teor da resposta apresentada, seja mesmo pelo quanto verificado no processo administrativo, tornando-se inútil a exigência do prévio requerimento se já se sabe que, ao final, o resultado será desfavorável ao segurado. Passo ao exame do mérito. Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo especial, com o que aguarda obter a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral percebido. Na instância administrativa, o INSS reconheceu o tempo de atividade especial no período de 12/02/1980 a 03/06/1991, conforme planilha de fls. 66/67. Verifica-se, portanto, que a controvérsia restringe-se à verificação do direito à averbação como tempo especial do período de 04/12/1998 a 12/01/2011. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Nesse sentido, a Lei nº 8.213/91 estabelece que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais enseja a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57, ou será somado ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesta hipótese, opera-se a conversão do tempo especial em comum, mediante a aplicação de um multiplicador, conforme a natureza da atividade, nos termos da tabela do art. 70, do Decreto nº 3.048/99, permitindo a proporcional redução do tempo necessário à obtenção da aposentadoria à quele que laborou sob a influência de agentes nocivos à sua saúde, mas não por tempo suficiente a ensejar a concessão de aposentadoria especial. A conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição é expressamente admitida pelo art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, e independe do período de exercício da atividade, conforme dispõe o art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, qualquer que seja o momento da prestação do serviço, poderá haver o reconhecimento do tempo especial. Ainda que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum tenha sido inserida no ordenamento com o advento da Lei nº 6887/80, a interpretação sistemática das normas concernentes à aposentadoria comum e à aposentadoria especial vigentes à época permite concluir que a adoção desse expediente era possível em momento anterior, ante a própria diferença entre o tempo de serviço exigido para se requerer uma ou outra. Essa norma apenas explicitou essa possibilidade, que decorre logicamente da adoção de dois sistemas de aposentadoria, um comum e outro especial, harmonizando-os. A prova do tempo especial regula-se pela lei vigente ao tempo em que ele foi prestado. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. De fato, as exigências normativas para o reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais variaram no tempo, de modo que não seria razoável, sob a ótica da segurança jurídica, impor ao segurado a satisfação de um requisito que, ao tempo da prestação do serviço, não era exigido. Nesse passo, verifica-se que, à exceção das atividades sujeitas a ruído e calor, que sempre exigiram medição técnica por profissional habilitado, por muito tempo o reconhecimento do tempo de serviço especial foi possível em face apenas do enquadramento da categoria profissional do trabalhador na relação das atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Como resultado do enquadramento, presumia-se a exposição a agentes nocivos, com a consequente consideração do tempo de serviço especial. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95, em 29 de abril de 1995, passou-se a exigir a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário de informação sobre atividades sujeitas a condições agressivas à saúde. Não mais se admitia o reconhecimento do tempo especial a partir do simples enquadramento da atividade, tornando-se necessária a prova da exposição aos agentes nocivos. De acordo com o novo regramento, passou a ser exigido, em acréscimo, a prova do caráter habitual e permanente da exposição. A necessidade de comprovação da atividade insalubre por meio de laudo técnico tomou-se exigência a partir de 12 de outubro de 1996, com a edição da Medida Provisória nº 1.523, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 1997, que incluiu novas disposições ao art. 58 da Lei nº 8.213/91. Essa norma foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, que trouxe nova lista de agentes nocivos, considerando-se, pois, a data da edição deste como início da exigência de laudo. Em resumo, tem-se o seguinte quadro: até 28/04/1995, basta que o segurado demonstre que exercia atividade mencionada no Decreto nº 53.831/64, anexos I e II do RBPS, e no Decreto nº 83.080/79, dispensada apresentação de Laudo Técnico; ii) entre 29/04/1995 e 05/03/1997, data da regulamentação pelo Decreto nº 2.172/97, da MP nº 1523/96, convertida em Lei nº 9528/97, o segurado deve comprovar a exposição aos agentes mencionados nos anexos aos decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, ainda que por meio de informação patronal em formulário, não sendo exigido o laudo técnico; iii) a

partir de 06/03/1997, a exposição a agentes agressivos deve ser demonstrada por meio de laudo técnico, que pode ser substituído, nos termos do art. 58 acima transcrito, por perfil fisiográfico previdenciário (PPP).A prova da condição especial da atividade, em qualquer caso, pode fundar-se em documento não contemporâneo dos fatos nele retratados. Em primeiro lugar, porque a legislação não estabeleceu, no particular, a exigência de contemporaneidade da prova, diferentemente do que dispôs em relação à prova do tempo de serviço. Ademais, não se pode olvidar que a emissão desses documentos é responsabilidade do empregador, sujeito à fiscalização do INSS, de modo que não pode o segurado ser prejudicado pela inércia daqueles. Considere-se, por fim, que deve prevalecer a interpretação de que a condição de trabalho no passado, quando a fiscalização era mais frouxa e o desenvolvimento tecnológico incipiente, era ainda pior do que a retratada em momento posterior. Assim, independentemente da data do documento, importante é que ele esteja formalmente em ordem, contenha a descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, com indicações dos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, seja firmado por profissional habilitado e retrate as condições de trabalho no mesmo local onde o autor laborou. Por fim, deve-se pontuar que a utilização de equipamento de proteção não impede o reconhecimento do direito à averbação do período como tempo especial, a não ser que se comprove, por meio de necessária prova técnica, a sua eficácia na neutralização do agente nocivo, bem como que o segurado efetivamente utilizava o equipamento durante a jornada de trabalho. No caso, essas provas não foram produzidas, restando a simples alusão ao uso de equipamento de proteção, o que, por si só, não pode ter consequência pretendida pela parte ré. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 402.122/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). No caso em exame, contraverte-se a respeito do período de 04/12/1998 a 12/01/2011. O PPP de fl. 18 informa que o autor trabalhou com sujeição a ruído de 94dB (04/12/1998 a 30/09/2001), 84dB (01/10/2001 a 31/10/2001), 100dB (01/11/2011 a 30/06/2002), 73,6dB (01/07/2002 a 30/09/2002), 84dB (01/10/2002 a 31/07/2003), 92dB (01/08/2003 a 30/06/2006) e 87,6 a 96,5dB (01/07/2006 a 12/01/2011). O agente agressivo ruído tinha previsão no item 1.1.6 do anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, considerando-se insalubre, para fins de qualificação da atividade como especial, o trabalho exercido em locais com ruídos acima de 80 decibéis. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, esse limite foi elevado para 90 decibéis. Por fim, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, considera-se nocivo o ruído superior a 85 decibéis. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual não é possível retroagir o limite de tolerância trazido pelo Decreto n.º 4.882/2003, verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04/12/1998 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/06/2002, 01/08/2003 a 12/01/2011, em razão de exposição a ruído. Deixa-se de reconhecer tão somente os períodos de 01 a 31/10/2001 e 01/07/2002 a 31/07/2003, porquanto a intensidade de ruído nesses períodos foi inferior ao limite previsto em regulamento. Inviável, no mais, o reconhecimento da especialidade do labor em razão de outros agentes nocivos. Embora o PPP informe exposição a óleo e luminosidade, o Decreto 3.048/99 não os prevê como causa de insalubridade. Considerados os períodos reconhecidos nesta sentença, bem como aqueles já averbados administrativamente, tem-se que o total de atividade especial desempenhada pelo autor é superior a 25 anos, fazendo ele jus à revisão de seu benefício, para conversão em aposentadoria especial. De rigor, pois, o acolhimento da pretensão revisional, com fixação do termo inicial dos efeitos financeiros da revisão na data de início do benefício. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de averbação de tempo especial no período de 12/02/1980 a 03/06/1991; e julgo procedente em parte a parcela restante do pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial, os períodos de 04/12/1998 a 30/09/2001, 01/11/2001 a 30/06/2002, 01/08/2003 a 12/01/2011; b) revisar, em razão do tempo acrescido, o benefício de aposentadoria do autor, convertendo-o em aposentadoria especial (NB 155.485.013-1); c) pagar as diferenças decorrentes da revisão, desde a DIB do benefício NB 155.485.013-1 até a efetiva implantação da nova renda mensal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Condene o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o correspondente aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos. P.R.I."

PROCEDIMENTO COMUM

0004723-57.2016.403.6119 - VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO (PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VIVIAN DE OLIVEIRA ARAUJO ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 18/06/2008, com acréscimo de 25%. Juntou documentos (fls. 13/316). A decisão de fls. 320/321 concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu a realização de perícia médica. Laudo pericial foi juntado às fls. 341/343. O INSS ofertou contestação (fls. 345/360), pugnano pelo decreto de improcedência. Manifestação da autora às fls. 365/371. É o relatório. Decido. Depreende-se do trabalho pericial que a parte autora apresenta incapacidade permanente para o trabalho, decorrente de esquizofrenia, doença que teve início em 2005 e acarretou a incapacidade em 16/06/2008 (fls. 341/343). Nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.213/91, "A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." No caso, pelo extrato CNIS (fl. 353), vê-se que a autora havia contribuído no período de 16/11/2004 a 07/03/2006 e, após, no período de 02/01/2008 a 02/05/2008, devendo ser reconhecida a sua qualidade de segurada, bem assim o preenchimento da carência na data do início da incapacidade fixada no laudo pericial. Tendo em vista que há prova inequívoca dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, o que traduz risco de dano pela demora da conclusão da ação, entendo que estão presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício, com DIB em 16/06/2008 (DII) e DIP na presente data. Oficie-se ao INSS para cumprimento da medida. Por fim, considerando que a parte informou que a autora é alienada mental e não possui capacidade para os atos da vida civil, impõe-se a regularização da sua representação processual, devendo ser juntada procuração outorgada por curador nomeado em ação de interdição. Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, suspendo o feito por 90 dias a fim de que seja sanado o vício de representação. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011704-05.2016.403.6119 - MASSAHIRO DIOGO GOTO (SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 17/193). Instada a regularizar a inicial (fl. 197), a parte autora quedou-se inerte (fls. 197). Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013298-54.2016.403.6119 - MARCOS DE CAMPOS DOS ANJOS (SP274346 - MARCELO PENNA TORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o restabelecimento de benefício acidentário. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 17/130. Instado a esclarecer o valor atribuído à causa, bem como apresentar comprovante de endereço atualizado e legível (fl. 135), o autor manifestou-se às fls. 137/139. É o relatório. Decido. A competência deve ser aferida in status assertionis, ou seja, à vista dos fatos descritos na inicial. Assim, tendo em vista que a afirmada incapacidade da autora originou-se, segundo expressamente narrado, em acidente do trabalho, e considerando que se pede o restabelecimento de benefício de natureza acidentária, não cabe a este Juízo Federal processar e julgar o pedido. Com efeito, no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, expressamente exclui da competência da Justiça Federal as causas relativas a acidente do trabalho. Essa, aliás, é a posição pacífica da jurisprudência, valendo conferir o precedente abaixo, do Superior Tribunal de Justiça: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os fatos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no CC 113.187, Terceira Seção, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05/04/2011). Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino, com fundamento no art. 113, 2º do CPC a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010526-55.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008768-17.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o réu acerca da r. sentença prolatada às fls. 85/86, bem como a apresentar contrrazzadas à apelação de fls. 88/99, no prazo de 15 dias (art. 1.010, I, do Código de Processo Civil). Fls. 85/86: "Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por ANA PAULA LAES DA SILVA DE SOUZA, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, foram erroneamente elaborados, por prematuro acolhimento da decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a embargada ofertou impugnação (fls. 50/55). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fl. 57, com manifestação das partes às fls. 59/64 e 65. Os autos foram mais uma vez remetidos à Contadoria Judicial, com novos cálculos às fls. 68/69, com os quais a embargada manifestou expressa concordância (fl. 83). O INSS pugna pelo acolhimento dos primeiros cálculos elaborados. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 1293894, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJe 29/08/2013). Nesse passo, é de se registrar que o título executivo determinou expressamente a adoção dos parâmetros da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cf. decisão do C. Superior Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança) - (fl. 194 dos autos principais). Não se trata de "adoção prematura" dos critérios postos naquela decisão, visto que se trata de julgamento final da Suprema Corte. Não sendo dotado de efeito suspensivo o pedido de modulação temporal dos efeitos da decisão ainda não apreciado, nada obsta à imediata aplicação do julgado, como feito pelo Conselho da Justiça Federal ao elaborar o novo manual de cálculos. De fato, a aplicação de índice diverso daquele que consta do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Nesse passo, verifico que o cálculo da Contadoria elaborado na segunda oportunidade - fl. 69 - aponta quantum debetatur apurado segundo os exatos parâmetros fixados pelo V. Acórdão, e nestes termos reconhecido como correto pela parte autora, ora embargada. Impõe-se, assim, o acolhimento parcial dos embargos. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 28.521,10, atualizado para agosto de 2015. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) INSS pagará R\$ 514,08, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 308,27, corresponde a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I."

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-58.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-86.2003.403.6119 (2003.61.19.0001459-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VERNARDO DE MELO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no bojo de execução de sentença movida por SEBASTIAO VERNARDO DE MELO, objetivando a redução do valor em execução. Alega o embargante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, ora embargado, foram erroneamente elaborados, já que excluiram a TR como índice de correção monetária, em prematuro

acolhimento da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade - ADI, que afastou a incidência deste indexador resultando em excesso de execução. Aduz, ainda, que a questão sobre a divergência dos salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo do benefício é estranha aos autos. Regularmente intimado, a parte embargada ofertou impugnação (fls. 94/96). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer de fls. 98/105, sendo cientificadas as partes, que se manifestaram às fls. 108 e 109/114. O despacho de fl. 115 determinou o retorno dos autos à Contadoria, com parecer às fls. 116/118 e novas manifestações das partes às fls. 121/122 e 123. É o relatório. Decido. Registre-se, de início, que a conta de liquidação deve obedecer os parâmetros traçados no julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada (TRF3, ApCiv AC nº 1293894, Segunda Turma, Rel. Des. Federal CECILIA MELLO, DJe 29/08/2013). Nesse passo, verifica-se que o v. acórdão de fls. 430/434 dos autos principais expressamente fixou a forma de incidência dos juros moratórios (1% ao mês a partir da citação) e da correção monetária. De fato, a aplicação de índice de correção monetária e/ou taxa de juros diversos daqueles que constam do título executivo implicaria ofensa à coisa julgada. Destarte, sem razão, no particular, o embargante, uma vez que pleiteia a adoção de parâmetro de correção distinto daquele constante do título executivo. No que diz respeito ao segundo fundamento dos embargos, vê-se que assiste razão ao INSS, pois a discussão acerca dos salários de contribuição utilizados no período de base de cálculo do benefício é estranha aos autos. Outras palavras, não tendo sido submetida à discussão nesta demanda, inviável invocar a controvérsia nesta fase processual, devendo prevalecer os valores utilizados pelo órgão previdenciário e constantes do CNIS. Saliente-se que, sendo o caso, poderá o requerente valer-se de ação própria para ver satisfeita sua pretensão. Neste contexto, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, pautados nos sobreditos parâmetros, demonstram que o montante devido é de R\$ 118.571,05, atualizado para setembro de 2015, conforme cálculos da Contadoria de fls. 99/103. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 118.571,05, atualizado para setembro de 2015. Verificada a sucumbência parcial e diante da impossibilidade de compensação da verba honorária (art. 85, 14, do Código de Processo Civil), condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos seguintes termos: a) o INSS pagará R\$ 3.097,37, correspondente a 10% da diferença entre o valor da execução fixado nesta sentença e aquele pretendido na petição inicial, devendo esse montante ser considerado, nos autos principais, para efeito de expedição de ofício requisitório; b) a autora pagará a quantia de R\$ 20.829,72, correspondente a 10% do valor reduzido da sua pretensão executória inicial, ficando suspensa a execução dessa verba por ser a devedora beneficiária da gratuidade da justiça (art. 98, 3º, do Código de Processo Civil). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000394-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILO GIROTTI X ROSEMEIRE NOGUEIRA GIROTTI
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, em cumprimento a r. decisão de fl. 244 e 267, solicito ao SEDI a exclusão de Gifer Ind. E Comércio de Ferramentas Ltda. do pólo passivo da ação. Intimo a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0010479-47.2016.403.6119 - MARIA JOSE CARNEIRO DOS SANTOS (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado aos 13/05/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.177.227-9. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/12). Quadro indicativo de prevenção à fl. 13.A decisão de fl. 25 concedeu o benefício da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 38/39. Às fls. 44/46, a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido, que restou deferido. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado aos 13/05/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.177.227-9, objetivando foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 46. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010913-36.2016.403.6119 - MICHELLE ROSA LOUREIRO - ME X MICHELLE ROSA LOUREIRO (SP309744 - ARLINDO OLIVEIRA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por MICHELLE ROSA LOUREIRO - ME e MICHELLE ROSA LOUREIRO em face do Delegado da Receita Federal de Guarulhos/SP, objetivando "que a autoridade impetrada retifique a data de abertura da empresa impetrante em seu cadastro nacional, tudo para que possa ingressar no simples nacional ainda neste ano e também uma obrigação de proceder com as obrigações acessórias (sic) do ano de 2015, tendo em vista que a impetrante não existia no mundo jurídico ainda". Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 10/21. A decisão de fl. 25 deferiu o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência desta decisão, proceda à retificação da data de abertura da impetrante nos seus cadastros, notadamente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a fim de que conste como tal o dia 02/03/2016, bem como reexamine a solicitação por ela formulada de opção pelo Simples Nacional. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 35/38, oportunidade em que noticiou a retificação da data de abertura da impetrante em seus cadastros. Às fls. 40/45, complementa suas informações, comunicando ter reapreciado o pedido de inclusão da empresa no Simples, que restou deferido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/47, declinando de intervir no feito. É o relatório. Decido. Registre-se, inicialmente, que a questão sobre a retificação do cadastro já foi apreciada por ocasião da análise do pedido liminar, impondo-se, por absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: "A impetrante demonstrou, de forma inequívoca, que iniciou suas atividades no dia 02/03/2016 (cf. requerimento de empresário e ficha cadastral emitida pela Juceesp - fls. 17/19), ao passo que, nos cadastros da autoridade impetrada, consta que aquela teve início no dia 02/03/2015. Esse aparente erro material acarretou, segundo a autora, óbice à sua inclusão no Simples Nacional, tendo sido comprovada a negativa à fl. 19. Portanto, restou demonstrada a plausibilidade do direito". É o caso, portanto, de confirmação dos termos da medida liminar, consignando que referida retificação foi atendida pela autoridade impetrada. No que diz com o pleito de inclusão da impetrante no Simples, conforme se depreende das informações prestadas às fls. 35/38 e 40/45, por conta da retificação dos dados cadastrais, houve a reapreciação do pedido de inclusão no Simples, que acabou sendo deferido. Verifica-se, assim, neste ponto, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, concedo a segurança, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar a retificação da data de abertura da impetrante nos cadastros da autoridade impetrada, notadamente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a fim de que conste como tal o dia 02/03/2016, confirmando a medida liminar, e julgo extinto o pedido sucessivo relativo à inclusão da impetrante no Simples, na forma do art. 485, VI, do mesmo diploma. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011663-38.2016.403.6119 - DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANCA PROCESSO nº 0011663-38.2016.4.03.6119 IMPETRANTE: DAMAPEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PAPEIS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Pugna, ainda, pelo reconhecimento do direito à compensação de referidos valores. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/109). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 110. Instada a regularizar a inicial (fl. 113), a impetrante manifestou-se às fls. 114/149. A decisão de fls. 151/155 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias gozadas e indenizadas, aviso prévio indenizado e respectiva parcela do décimo terceiro salário, bem como determinou à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 164/170. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 173. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados a título de (i) aviso-prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; e (iii) terço constitucional de férias gozadas e indenizadas. A questão preliminar arguida pela autoridade impetrada diz respeito, claramente, à possibilidade, ou não, de acolhimento do pedido da impetrante, e não meramente à viabilidade processual do mandado de segurança. Trata-se, pois, de nítida questão de mérito, que como tal será apreciada. E no que diz respeito ao mérito da impetração, o pedido inicial comporta acolhimento, sendo o caso de concessão da ordem. A decisão liminar de fls. 151/155 bem resolveu a questão, impondo-se, por sua absoluta suficiência, o resgate de seus fundamentos: "(...) A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: 'Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: 'Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.' Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doença. A contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego. Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe. Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tomando devida a remuneração. Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição: 'Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.' (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: 'No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.' (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em

que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Britto). Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador. - Terço constitucional de férias- Terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social. No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa: "TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido." (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJE-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009)

REPUBLICAÇÃO: DJE-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhava-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, 'd', da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: 'Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas' (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores. - Aviso prévio indenizado Nos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso. Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, 'se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba' (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJE de 29.11.2011." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJE 18/03/2014) (...) "Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de proêmio, que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II) e estabelece as seguintes normas gerais:" Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, coninar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." A Lei n. 8.383/91 autorizou a compensação do pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, limitado o procedimento aos tributos da mesma espécie, nos seguintes termos:" Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1. A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. 2. É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3. A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufr. 4. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo." A partir da edição da Lei n. 9.032/95, a compensação das contribuições devidas à Seguridade Social passou a ser disciplinada por regra específica. Com efeito, foi acrescentada a seguinte disposição à Lei n. 8.212/91:" Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei. 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. 5º Observado o disposto no 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. 6º A atualização monetária de que tratam os 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. 7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios." Atualmente, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 tem redação dada pela Lei n. 11.941/09, verbis:" Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 1º (Revogado). 2º (Revogado). 3º (Revogado). 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 5º (Revogado). 6º (Revogado). 7º (Revogado). 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005). 9º Os valores compensados indevidamente serão exigíveis com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). "Pelos regras em vigor, a compensação não mais se condiciona à prova de que não houve transferência do ônus do tributo à sociedade. Além disso, deixou de existir o percentual limitador para a compensação, de modo que o encontro de contas poderá alcançar a totalidade do valor a recolher em cada competência. A nova redação conferida ao 4º torna inequívoca a aplicação da taxa Selic para efeito de atualização do débito a ser compensado. Quanto aos tributos e contribuições passíveis de compensação, o art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07, estabelece que:" Art. 26. (...) Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei." Desse modo, não é possível a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida. 2. A Lei n. 11.457/07 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, transferindo-lhe a competência para arrecadar as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91. 3. A compensação entre créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária é vedada, ante a expressa disposição de lei disposta no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Recurso especial improvido. (VREsp 1259029/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2011, DJE 01/09/2011) Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação atual, observada a limitação do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STF: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar." Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:" Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei." Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis:" DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário provido. (VRE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda. Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a imputar ao recolhimento de contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei 8.212/91), sobre os valores pagos aos seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, aviso-prévio indenizado e respectivo reflexo no décimo-terceiro salário, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança. Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos na forma do art. 89 da Lei n. 8.212/91, alterado pela Lei n. 11.941/09, devidamente atualizados pela taxa Selic, com tributos da mesma natureza, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas superiores, desde que atendidos os requisitos próprios. A autora poderá pleitear, administrativamente, a restituição do indébito, não servindo a presente decisão como título para requerê-la, uma vez que a ação mandamental não substitui a ação de cobrança (Súmula 269 do STF). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos

do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Guarulhos, 08 de fevereiro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0011678-07.2016.403.6119 - APARECIDA MARTINS DE ANDRADE(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurança objetivando a conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado aos 26/07/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 177.885.867-5.Com a inicial vieram procuração e documentos de fs. 08/14.A decisão de fl. 18 concedeu os benefícios da justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito para o idoso e deferiu o pedido liminar.As fs. 28/30, a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido, que restou deferido.O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 32.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado aos 26/07/2016, relativamente ao benefício de pensão por morte NB 177.885.867-5, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 29.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012112-93.2016.403.6119 - Q - MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS DE FILAS LTDA.(SP157489 - MARCELO JOSE CORREIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP Trata-se de mandado de segurança impetrado por Q- MATIC BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRÔNICOS DE FILAS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1323904-3 (fl. 13). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1619436-9, desde 19/08/2016, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil.A inicial foi instruída com procuração e documentos.Instada a regularizar a inicial (fl. 62), a impetrante deu providências às fs. 63/67.A decisão de fs. 69/70 deferiu em parte o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro.A autoridade impetrada prestou informações às fs. 78/82, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela.O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 87/88, declinando de intervir no feito.É o relatório. Decido.Conforme se depreende das informações prestadas às fs. 78/82, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas no dia 02/12/2016.Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus.Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012138-91.2016.403.6119 - HONEYWELL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP268493 - HELIO LAULETTA JUNIOR E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0012138-91.2016.4.03.6119IMPETRANTE: HONEYWELL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a concessão da medida liminar para fins de afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de terço constitucional de férias, férias não gozadas, aviso prévio indenizado e 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados. Requereu, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade da exação sobre as referidas rubricas.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 19/38).Quadro indicativo de prevenção à fl. 39.Instada a sanar irregularidades (fl. 42), a impetrante deu cumprimento às determinações (fs. 43/48).É o relatório. Decido.Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa, inclusive das devidas a terceiros, sobre as seguintes verbas: (i) aviso-prévio indenizado; (ii) auxílio pago nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado acidentado ou doente; (iii) terço constitucional de férias; e (iv) férias não gozadas.A contribuição em tela foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos:"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue:"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar esse risco seja considerado médio;c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderar esse risco seja considerado grave."Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozado até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Importância paga nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de auxílio-doençaA contribuição do art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, incide sobre a verba paga ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente. Isso porque essa verba não apresenta caráter indenizatório, uma vez que o pagamento realizado pela empresa não decorre de ato ilícito e tampouco representa ressarcimento de direito adquirido não gozado pela prematura extinção da relação de emprego.Conquanto não corresponda ao efetivo exercício de trabalho, o pagamento decorre da relação de emprego e se impõe porque assim garante a legislação trabalhista, sem que haja o rompimento do vínculo de emprego, que apenas se interrompe.Com efeito, nos termos do art. 6º, 1º, f, da Lei n. 605/1949, a doença do empregado, devidamente comprovada, constitui motivo justificado da ausência ao trabalho, tornando devida a remuneração.Além disso, a Lei n. 8.213/91 afirma a natureza salarial desses pagamentos, conforme a seguinte disposição:"Art. 60 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral." (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Embora a importância paga no período que antecede a concessão de auxílio-doença não retribua o exercício de trabalho, ela substitui o salário do trabalhador, razão pela qual se compreende no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, a falta de recolhimento de contribuição por quinze dias, associada ao fato de que o benefício de auxílio-doença só é devido a partir do décimo sexto dia da incapacidade, o segurado empregado não contaria tempo de contribuição no período sem recolhimento e sem benefício.No entanto, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a importância paga nos quinze dias que antecede a concessão do auxílio-doença possui natureza indenizatória. A decisão foi proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória."(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)O Supremo Tribunal Federal não admitiu recurso extraordinário em que se discutia o tema, por entender que a matéria está restrita à análise de norma infraconstitucional (RE n. 611.505/SC, Rel. Ministro Ayres Brito).Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores, para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o salário pago nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente que acarrete a concessão de benefício por incapacidade ao trabalhador.- Terço constitucional de fériasO terço constitucional de férias é um acessório que se agrega ao valor pago a título de férias, de modo que a sua natureza segue a sorte do principal. Se se tratar de férias indenizadas, ou seja, do pagamento de direito que o trabalhador não pode usufruir durante a relação de emprego, o terço constitucional terá natureza indenizatória. Nesse caso, não incidirá contribuição previdenciária por expressa disposição legal (art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91). Se, por outro lado, o adicional agregar-se a férias regularmente gozadas, uma vez que estas possuem caráter remuneratório, igual feição terá aquele, sujeitando-se à incidência da contribuição social.No entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias possui, em qualquer hipótese, natureza indenizatória. Veja-se, a propósito, a seguinte ementa:"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido."(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do STF, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, 'd', da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Portanto, em homenagem à segurança jurídica, ressalva-se o entendimento pessoal deste magistrado, aderindo-se à jurisprudência dos tribunais superiores.- Aviso prévio indenizadoNos termos da legislação trabalhista, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima prevista em lei, sendo que a falta do aviso prévio por parte do empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso.Portanto, o pagamento decorrente da falta do aviso prévio constitui ressarcimento de um direito do trabalhador não observado pelo empregador, a revelar a sua natureza indenizatória, razão pela qual não se submete à incidência do tributo debatido nos autos. Igual conclusão se aplica, logicamente, à respectiva parcela do décimo-terceiro salário.Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme decisão proferida no julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa:"A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba"(REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)- FériasA remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inconívua, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho).Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador.Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias

gozadas. Esse é o tranqüilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012." (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) No que se refere às férias indenizadas, pagas em dobro ou abonadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, "d" e "e-6", da Lei n. 8.212/91). Com efeito, nessas hipóteses, o pagamento constitui ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho, a revelar a sua natureza indenizatória. Depreende-se do exposto que o *fumus boni iuris* está presente em relação à pretensão da impetrante. Outrossim, revela-se presente o segundo requisito previsto para a medida liminar, uma vez que o desembolso de valores que desde já se afiguram indevidos priva a autora de capital necessário ao desenvolvimento normal de suas atividades, momento considerado o atual momento de crise que assola nosso país. Registre-se, ainda, que a insistência do Poder Público em cobrar valores reiteradamente considerados indevidos pelo Poder Judiciário, em repetidos julgamentos de todas as instâncias, revela, demais de um comportamento absolutamente incompatível com a moralidade pública e os vetores da moderna e leal Administração Pública, flagrante abuso do direito de defesa processual e manifesto propósito protelatório, na medida em que obriga um sem número de contribuintes a aguardar o trâmite judicial para obter o reconhecimento, ao final, de direito reiteradamente reconhecido em processos semelhantes. O mais republicano seria, sem dúvida, que a Administração Pública, sponte propria, se curvasse à força dos precedentes consolidados na jurisprudência pacífica e adotasse, como regra, o entendimento dos tribunais, que, ao fim e ao cabo, será aquele que irá prevalecer. Se não o faz, obriga o Poder Judiciário a fazê-lo caso a caso. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar e suspendo a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de afastamento nos 15 primeiros dias de auxílio-doença previdenciário ou acidentário, adicional de férias gozadas e indenizadas, aviso-prévio indenizado e férias indenizadas, bem como determino à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência do crédito tributário respectivo, até final decisão do presente mandamus. Oficie-se à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, se em termos, tomem conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 27 de janeiro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO/Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0012186-50.2016.403.6119 - JULIANO VAZ DOMINGUES (SP300402 - LILIANE DA SILVA TAVARES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JULIANO VAZ DOMINGUES em face do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DA COMARCA DE GUARULHOS em que se pleiteia a liberação de parcelas de seguro desemprego, cujo levantamento pelo impetrante teria sido condicionado à apresentação de documentos relativos às empresas em que o impetrante figurava como sócio, nos termos do Relatório de Situação emitido pela autoridade. Sustenta não ser possível atender às exigências, por não dispor de recursos financeiros para promover os encerramentos das empresas em questão. Com a inicial vieram procaução e documentos de fls. 16/38. Requeiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A decisão de fl. 42 indeferiu o pedido liminar. Manifestação da autoridade impetrada às fls. 53/54. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 56/57. A fl. 60 foi a autoridade instada a fornecer cópia integral do processo administrativo e informar o motivo do indeferimento do benefício, com resposta às fls. 63/77 e 78/82. É o relatório. Decido. Na oportunidade de apreciação do pedido liminar restou consignado não ser possível extrair, do exame da prova pré-constituída trazida pelo impetrante, a plausibilidade do direito líquido e certo invocado, situação esta inalterada pela prestação das informações pela autoridade impetrada. Deveras, a negativa de pagamento das parcelas de seguro desemprego (fls. 28/29) foi motivada pelo fato de o requerente ser sócio de duas empresas ativas, configurando, nos termos da interpretação conferida pelo art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, percepção de renda própria, situação esta que inviabiliza a implantação do benefício almejado (consoante se depreende de fls. 68/69). Neste cenário, a mera alegação do impetrante, desacompanhada de elementos de prova pré-constituída, de que as empresas não são ativas, bem como que não possui condições financeiras de arcar com as despesas exigidas para o regular encerramento das sobreditas empresas, não tem o condão de desconstituir a presunção de legitimidade do ato administrativo objeto deste writ. Vale ressaltar que o rito do mandado de segurança não comporta dilação probatória, de modo que os fatos alegados na inicial, que não estão amparados em prova pré-constituída, não poderão ser demonstrados por outros meios de prova. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência da teor desta sentença. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0012255-82.2016.403.6119 - SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 1 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 2 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 3 X SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA - FILIAL 4 (SP286041 - BRENO CONSOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0012255-82.2016.4.03.6119 IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL E FILIAIS IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA TIPO A SUN CHEMICAL DO BRASIL E FILIAIS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, postulando o afastamento da incidência de contribuições previdenciárias (Terceiros/Sistema S e fundos) sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário-maternidade, bonificação sobre gratificação natalina, adicional de horas-extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. Alegou, em síntese, que o pagamento nessas circunstâncias não decorre de efetiva prestação de serviços, razão pela qual o valor correspondente não deve integrar a base de cálculo da contribuição. Requeiro, ainda, autorização para compensar o alegado indébito. Juntou documentos (fls. 34/50). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 51. A decisão de fl. 57 afastou as possibilidades de prevenção. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/71). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74. É o relatório. Decido. Trata-se de discussão a respeito da incidência ou não da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre as seguintes verbas: férias gozadas, salário-maternidade, bonificação sobre gratificação natalina, adicional de horas-extras e adicionais noturno, insalubridade e periculosidade. A contribuição foi autorizada pela Constituição de 1988, nos seguintes termos: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) A sua instituição coube à Lei n. 8.213/91, conforme dispositivo que segue: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave." A respeito da contribuição devida a terceiros, o art. 240 da Constituição Federal dispõe: "Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical." Depreende-se das regras de incidência que os tributos em questão incidem sobre as verbas remuneratórias, vale dizer aquelas que retribuem o trabalho, ainda que indiretamente. Excluem-se, assim, as verbas de natureza indenizatória, ou seja, os pagamentos realizados em virtude da prática de ato ilícito ou a título de ressarcimento de um direito adquirido pelo trabalhador, porém não gozando até a cessação do contrato de trabalho. Portanto, o correto dimensionamento da base de cálculo da contribuição demanda o exame da natureza das verbas pagas pela empresa ao trabalhador, se remuneratória ou indenizatória, razão pela qual passo ao exame individualizado de cada uma. - Férias A remuneração paga durante as férias não retribui o exercício de trabalho, mas substitui o salário do trabalhador. Inequívoca, pois, a sua natureza salarial, o que, diga-se de passagem, decorre de expresso texto de lei (art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho). Registre-se que a verba está compreendida no conceito de salário de contribuição, com repercussão no cálculo de prestações previdenciárias. Se assim não fosse, não haveria recolhimento de contribuição sobre a remuneração de um mês a cada ano, gerando-se, assim, por ocasião de cálculo de prestação previdenciária, média salarial inferior à remuneração mensal regular, em prejuízo ao trabalhador. Desse modo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor das férias gozadas. Esse é o tranqüilo entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012." (AgRg no REsp 1240038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 02/05/2014) Salário maternidade O salário maternidade não retribui o exercício efetivo de trabalho, uma vez que a segurada empregada está afastada de suas atividades laborais, mas é um direito da mulher que decorre da relação de emprego, consistindo em verba substitutiva do salário, pelo equivalente. Portanto, é inequívoca a sua natureza salarial, conclusão que não se altera pelo fato de a legislação transferir o ônus do pagamento à Previdência Social. Registre-se que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição por expressa disposição de lei (art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91). Assim, o acolhimento da pretensão inicial demandaria o afastamento de lei positiva, o que se admite apenas diante de vício de inconstitucionalidade, que não se verifica na espécie, uma vez que a norma está em consonância com o art. 195, I, a, da Constituição de 1988. No mais, a invalidação do art. 28, 2º, da Lei n. 8.212/91, em razão do disposto no art. 7º, XX, da Constituição de 1988, portanto com o escopo de proteger o mercado de trabalho da mulher, traduziria atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, o que ofende o princípio da separação dos poderes. Com efeito, a disposição constitucional mencionada confere ao legislador, e não ao Judiciário, a tarefa de disciplinar os incentivos para a proteção do mercado de trabalho da mulher. Nesse sentido consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Transcrevo o trecho pertinente da ementa: "O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indicio de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seu texto, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Bonificação sobre a gratificação natalina O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (destaque) A impetrante alega que "possui política que prevê o pagamento de uma gratificação natalina correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor do 13º salário" e que se trata "de valor creditado aos funcionários sem habitualidade e que não representa contraprestação pelo trabalho." Contudo, não há como inferir da prova dos autos que os pagamentos realizados pela impetrante a esse título não se revestem de habitualidade. Portanto, não restou demonstrada a natureza da bonificação em tela, o que acarreta, na denegação da segurança. - Adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade O art. 22, I, da Lei 8.212/91, dispõe no seguinte sentido: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços"

efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa". Por outro lado, o 2º do art. 22 da Lei 8.212/1991, ao consignar que não integram o conceito de remuneração as verbas listadas no 9º do art. 28 do mesmo diploma legal, expressamente exclui uma série de parcelas da base de cálculo do tributo. Com base nesse quadro normativo, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possui natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. Desse modo, consoante entendimento pacífico no âmbito da Primeira Seção do STJ, os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes citados: REsp 1.098.102-SC, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; e AgRg no AREsp 69.958-DF, Segunda Turma, DJe 20/6/2012. (v. Informativo STJ nº 540) Por derradeiro, prejudicado o pedido concernente à compensação, ante a legitimidade da incidência da exação ora questionada. Diante do exposto, denega a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I. Guarulhos, 03 de fevereiro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIRO Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0012469-73.2016.403.6119 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP137599 - PEDRO SERGIO FIALDINI FILHO E SP240697A - ALEXANDRE EINSFELD E SP281324 - IVAN FERNANDES DE CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende seja determinado liminarmente à autoridade tida por coatora que conclua o procedimento de despacho aduaneiro de exportação dos produtos elencados à fl. 22 da inicial, em prazo não superior a 5 dias. Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias representadas nas INVOICES nºs 91105894, 91128812, 91024821, 91103116, 91111843, 91078092, 91128842, 910111983, 91092223, 91053490 e 91116535 (Declarações de Despacho de Exportação nºs 2160808134/6, 2160740402/8, 2160770313/0, 2160786927/2, 2160710618/3, 2160762342/0, 2160774464/3, 2160687956/1, 2160788178/0, 2160779613/9 e 2160759196/0) que se encontram aguardando conferência da Receita Federal no canal amarelo (as sete primeiras) e no canal vermelho (as demais) da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos para desde 12/09/2016 (a mais antiga) e 26/10/2016 (a mais recente). Alega a impetrante que a paralisação das atividades de fiscalização se deve à deflagração de movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 25/104). Instada a atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como para outras regularizações (fl. 110), a impetrante autor deu providências às fls. 111/113. A decisão de fs. 115/118 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu em parte o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 129/134, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 136/137, declinando de intervenção no feito. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 129/134, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas durante o mês de novembro de 2016. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012473-13.2016.403.6119 - ALFA TREND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFA TREND INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, em que se pretende seja determinado liminarmente à autoridade tida por coatora "o processamento do desembaraço aduaneiro das mercadorias submetidas à exportação temporária, liberando-as imediatamente para embarque, com a anotação da liberação inclusive no sistema, e com a suspensão do pagamento do imposto de exportação" (fs. 07/08). Sustenta-se a ocorrência de omissão administrativa no que se refere ao desembaraço aduaneiro das mercadorias representadas no Registro de Exportação nº 16/1409874-001, que se encontram aguardando conferência da Receita Federal desde 13/09/2016. Alega a impetrante que a paralisação das atividades de fiscalização se deve à deflagração de movimento grevista pelos funcionários da Receita Federal do Brasil. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 09/82). Instada a atribuir valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, bem como para outras regularizações (fl. 86), a impetrante autor deu providências às fls. 87/92. A decisão de fs. 94/97 deferiu o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/108, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 114, declinando de intervenção no feito. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 103/108, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas em 13/12/2016. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012554-59.2016.403.6119 - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto das Declarações de Importação nºs 16/1732742-7, 16/1705987-2, 16/1725279 e 16/1631415-1. Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise das sobreditas Declarações de Importação, que, parametrizadas em canal vermelho, encontram-se, ao menos, desde 17/10/2016 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Aduz a impetrante, (i) que o seu ramo de exploração é a fabricação de armas de fogo, munições, equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional; (ii) que ostenta a categoria de Empresa Estratégica de Defesa (EED) credenciada pelo Ministério da Defesa; (iii) e que os seus produtos são considerados de interesse estratégico para a defesa nacional. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 19/87). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 88/89. A decisão de fs. 95/96 afastou as possibilidades de prevenção e deferiu em parte o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 107/113, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 115/116, declinando de intervenção no feito. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 107/113, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas no dia 25/11/2016. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012555-44.2016.403.6119 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM E SP321913 - GABRIELA CARDOSO TIUSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO DE GUARULHOS, em que se pretende, liminarmente, que a autoridade impetrada promova imediatamente o despacho aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/1619436-9 (fl. 18). Sustenta-se a ocorrência de demora administrativa no que se refere à análise da Declaração de Importação nº 16/1619436-9, que, parametrizada em canal vermelho, encontra-se desde 17/10/2016 aguardando a conferência física e documental das mercadorias, alegadamente em razão do "estado de greve" dos funcionários da Receita Federal do Brasil. Pede a concessão da segurança para tomar definitiva a ordem. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos. Instada a regularizar a inicial (fl. 79), a impetrante deu providências às fls. 81/90. A decisão de fs. 93/94 deferiu o pedido liminar, apenas para determinar fosse promovida a conclusão da análise do desembaraço aduaneiro. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 103/109, oportunidade em que noticiou o desembaraço das mercadorias em tela. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 112, declinando de intervenção no feito. É o relatório. Decido. Conforme se depreende das informações prestadas às fls. 103/109, as mercadorias da impetrante foram desembaraçadas em 28/11/2016. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda que fez desaparecer o interesse de agir da impetrante em relação à pretensão deduzida na inicial deste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012900-10.2016.403.6119 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado aos 15/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.885.622-2. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 08/12). A decisão de fs. 16/17 deferiu o pedido liminar. Às fls. 27/28, a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido, que restou indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 30/31. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado aos 15/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.885.622-2, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 28. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012901-92.2016.403.6119 - ERONILSON JOSE DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado aos 08/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.722.446-0. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 08/13). A decisão de fs. 17/18 concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu o pedido liminar. Às fls. 31/32, a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido, que restou indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 33. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado aos 08/07/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.722.446-0, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 32. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. De-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0012977-19.2016.403.6119 - MOISES GOMES DE ALMEIDA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda a análise do requerimento administrativo protocolizado aos 31/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.439.687-4. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fs. 08/12). Quadro indicativo de prevenção à fl. 13. A decisão de fs. 21/22 concedeu os benefícios da justiça gratuita, afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar. Às fls. 31/32, a autoridade comunicou ter procedido à análise do pedido, que restou indeferido. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 34. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado aos 31/08/2016, relativamente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.439.687-4, objetivo que foi

alcançado no curso desta ação, conforme demonstra o documento de fl. 32. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013269-04.2016.403.6119 - ROMAO SEVERINO DOS SANTOS/SP328191 - IGOR FABIANO GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade tida por coatora que adote as providências necessárias para encaminhamento do recurso administrativo interposto aos 24/11/2014, relativamente ao benefício de aposentadoria especial NB 170.332.412-6. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). A decisão de fls. 21/22 deferiu o pedido liminar. À fl. 29, a autoridade comunicou ter procedido ao envio do processo para o órgão recursal. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 35. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança em que se pretende seja determinado à autoridade tida por coatora que adote as providências necessárias para encaminhamento do recurso administrativo interposto aos 24/11/2014, relativamente ao benefício de aposentadoria especial NB 170.332.412-6, objetivo que foi alcançado no curso desta ação, conforme noticiado à fl. 29. Verifica-se, assim, a ocorrência de fato superveniente ao ajuizamento da demanda, ainda que decorrente desta, que fez desaparecer o interesse de agir do impetrante em relação à pretensão deduzida neste mandamus. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada. Certificada o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013308-98.2016.403.6119 - PLASTFOAM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO nº 0013308-98.2016.4.03.6119 IMPETRANTE: PLASTFOAM INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS SENTENÇA TIPO A PLASTFOAM INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA IMPETROU O PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS e do PIS sobre a quantia relativa ao ICMS, objetivando que seja declarada a inexistência desta cobrança. Pugna, ainda, seja assegurado o direito à compensação dos valores a esse título recolhidos. Juntou documentos (fls. 25/40). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 41. A decisão de fl. 44 indeferiu o pedido liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 55/56, declinando de intervir no feito. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 57/61). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 41, ante a diversidade de objetos. Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obriga ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título. Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos. De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte. Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias". Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade. Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa. O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional. Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na práxis empresarial implicaria óbvia mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a ótica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal. Em data recente, o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário 240785/MG. Embora ainda não publicado o respectivo Acórdão, sagrou-se vencedora, por ampla maioria - sete votos favoráveis - o entendimento de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, antes mesmo da conclusão do julgamento do recurso extraordinário, reconhecendo a tendência favorável ao acolhimento da tese em exame, decidiu no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão no julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes (Informativo do STF n. 437, de 24/8/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito da Turma, passou a ser resolvida no sentido de que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no Resp 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação (AMS 0025134320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, E-DJF3 Judicial 1 DATA25/03/2011 PÁGINA: 285 . FONTE REPUBLICACAO: A) decisão da Suprema Corte não tem efeito vinculante, pois foi proferida em sede de controle difuso da constitucionalidade, mas é inequívoca a força do precedente, especialmente se considerada a ampla maioria formada. Ainda que essa maioria tenha sido obtida com outra composição do tribunal, é de se notar que dos ministros que hoje compõe o STF, cinco participaram daquele julgamento, sendo que quatro votaram favoravelmente à tese vencedora. Registre-se, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal, na sua composição atual, concluiu, recentemente, o julgamento de Recurso Extraordinário nº 559937, que tinha por objeto discussão semelhante, concluindo, na ocasião, por unanimidade, que o ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS-Importação e PIS-Importação. O julgamento foi assim ementado: TRIBUTÁRIO. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. I. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deverassem contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito sobre para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbram, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconstruir a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições . por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-2016 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) Destaco os seguintes trechos do voto da relatora do recurso, Ministra Ellen Gracie: Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas "ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição. (...) As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da Constituição. No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do imposto sobre a importação. Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: "O conteúdo político de uma Constituição não é condutor ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico". Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias". Denota-se que a lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional é a mesma adotada no presente julgamento, qual seja, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico. Nesse passo, decidiu o Supremo Tribunal Federal que o valor aduaneiro de bens importados não compreende o ônus fiscal decorrente do ICMS, ainda que este incida sobre a operação de importação, razão pela qual este não pode compor a base de cálculo da COFINS-Importação e do PIS-Importação. Pela mesma razão, conclui-se que o ônus fiscal correlato ao ICMS não compõe a receita bruta da empresa, de maneira que não se submete à incidência das contribuições ao PIS e COFINS. Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença. Consigne-se, de prômio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça. O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II). Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (RESP 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (RESP 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux). Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010. Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida

liniar."Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05."Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei."Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis:"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expropriativa interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendia a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, 4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.Defiro o requerimento de fl. 50, devendo os autos ser remetidos ao SEDI para inclusão da União no polo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial.Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.Guarulhos, 08 de fevereiro de 2017. RODRIGO OLIVA MONTEIROJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA

0013703-90.2016.403.6119 - TENDA ATACADO LTDA(SP313533 - GUILHERME DE MEIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende a utilização dos créditos das contribuições do PIS e da COFINS, oriundos de despesas com materiais e serviços de limpeza, transporte de valores e as relativas a produção gráfica, publicidade e propaganda e aos materiais de embalagem ou, alternativamente, que seja garantido o direito da impetrante de proceder ao recolhimento das referidas exações, excluindo-se das respectivas bases de cálculo os mencionados valores.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/31).Quadro indicativo de possibilidade de prevenção às fls. 32/34.A fl. 37 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento da diligência às fls. 44/45.É o relatório necessário. DECIDO.Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção apontadas no termo de fls. 32/34, ante a diversidade de objetos.O pedido de medida liminar não comporta acolhimento.Em primeiro lugar, porque a tese defendida na inicial esbarra no comando do art. 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual se interpreta literalmente a legislação tributária que concede benefícios fiscais.Nesse sentido apontam os precedentes colhidos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. LEIS 10.637/02 E 10.833/2003. NÃO CUMULATIVIDADE. LEGALIDADE. OPÇÃO DO LEGISLADOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o contribuinte pretende incluir despesas com seguro de carga, de veículo e de vida, bem como gastos referentes a pedágio pagos, no conceito de insumo. 2. Consolidada a jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte, e demais Tribunais Federais, no sentido de inexistir direito líquido e certo ao creditamento do PIS/COFINS de despesas, insumos, custos e bens, que não sejam expressamente previstos nas Leis 10.637/02 e 10.833/03, ou que não estejam relacionados diretamente à atividade da empresa. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 00016135220134036120, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/05/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:.)"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DO ARTIGO 557 DO CPC - PIS E COFINS - FATURAMENTO - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DE DÉBITO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE. I - O artigo 195 da Constituição Federal disciplina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da Administração Pública e por meio de algumas contribuições sociais, dentre as quais as incidentes sobre a receita ou faturamento. Por sua vez, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 definem o faturamento como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", sendo que o total das receitas compreende "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica" (art. 1º, caput, 1º e 2º). II - No preço das mercadorias e dos serviços colocados à venda pelo estabelecimento agravante estão incluídos os custos do negócio e o lucro do comerciante, sendo que dentre os custos inclui-se a taxa de administração cobrada pelas administradoras de cartão de crédito/débito. Aduzido custo cobrado pelas administradoras compõe o preço bruto das mercadorias e serviços fornecidos pela agravante, não podendo ser dissociado do conceito de faturamento ou renda bruta. III - Por se tratar de valores destinados a cobrir os custos do negócio, são receitas da própria empresa e não de terceiros (administradoras dos cartões). IV - Não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal se não houver previsão legal. Do rol das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 conclui-se que as despesas com administradoras de cartão de crédito não encontram autorização legal para exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS. V - Inexistência de violação ao princípio da não-cumulatividade, pois outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos da técnica de tributação. VI - Não se pode falar que se tratam de despesas com insumos para operação de vendas, uma vez que tem-se entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. VII - Eventual provimento da pretensão da empresa impetrante caracterizaria ofensa ao princípio da legalidade, porquanto sujeitaria o Fisco à hipótese de exclusão tributária por simples deliberação entre particulares. VIII - Precedentes do TRF-1, TRF-3 e TRF-5. IX - Agravo improvido. (AMS 00003990220124036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/02/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Além disso, não se pode extrair dos autos a presença do periculum damnum irreparável, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste writ.Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida".Na hipótese dos autos, não vislumbramos a ineficácia da medida postulada caso seja concedida ao final.A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, trazendo apenas alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006394-33.2007.403.6119 (2007.61.19.006394-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP110526 - JOSE CARLOS DA SILVA ALVES E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal (MPF) para que seja aplicada multa cominatória ao Estado de São Paulo, em razão do descumprimento da sentença proferida nos autos, já transitada em julgado, que determina o seguinte:"(...) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para fixar a obrigação de fazer ao Estado de São Paulo, que DEVE determinar à sua Polícia Judiciária que, nos casos de detenção de estrangeiros, seja informado imediatamente ao detido, antes de qualquer oitiva perante a autoridade brasileira, o direito de ele solicitar que seja informado o consulado respectivo sobre a detenção, registrando-se a realização de tal providência nos autos de prisão em flagrante, bem como assegure ao detido a realização do contato com o consulado, se assim o desejar.Determino outrossim a fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada caso de descumprimento, sem prejuízo da caracterização do crime de desobediência."Narra o MPF que chegou ao seu conhecimento que, "ao ser lavrado o Auto de Prisão em Flagrante do estrangeiro MANSARAY KEITA KABBAA (natural de Serra Leoa), datado de 18/10/2015, não foi dada a oportunidade ao detido de solicitar que o respectivo consulado fosse informado de sua prisão ou de o próprio preso contatar sua representação consular" (fls. 944).O Estado de São Paulo apresentou impugnação a fls. 1002/1004, alegando que a República de Serra Leoa não possui representação diplomática no Brasil, razão pela qual não era possível cumprir a determinação da sentença.Em seguida, manifestou-se o MPF (fls. 1015/1016).É a síntese do necessário. Decido.A sentença proferida nestes autos impôs ao Estado de São Paulo obrigação consistente em determinar à sua Polícia Judiciária que, nos casos de detenção de estrangeiros, seja informado imediatamente ao detido, antes de qualquer oitiva perante a autoridade brasileira, o direito de ele solicitar que seja informado o consulado respectivo sobre a detenção.A questão a ser dirimida neste momento é saber se essa obrigação compreende a hipótese em que o país de origem do estrangeiro preso não contar com representação consular no Brasil.O art. 489, 3º, do CPC, preceitua que "A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé."Comentando o dispositivo, Luiz Guilherme Marinoni afirma que "é preciso respeitar a sentença como uma unidade de sentido e interpretá-la dentro do quadro de expectativas legítimas geradas pelo debate judiciário" (Novo código de processo civil comentado. 1ª ed., São Paulo: RT, 2015. p. 495). Considere-se, ainda, o disposto no art. 492 do Código de Processo Civil: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."Nesse sentido, não é possível a interpretação segundo a qual a obrigação de fazer imposta ao Estado de São Paulo compreende a hipótese em que o país de origem do estrangeiro preso não contar com representação consular no Brasil.De fato, o decisum não poderia determinar uma tal obrigação, na medida em que o pedido formulado na petição inicial da presente ação civil expressamente ressalvava a hipótese, nos seguintes termos:"A responsabilidade da autoridade policial limita-se à comunicação da prisão ao consulado respectivo, caso obviamente o país de origem do encarcerado possua representação consular no Brasil" (fls. 10, item 2, in fine).Nesse sentido, a interpretação correta do comando condenatório é aquela que limita a sua incidência às situações fáticas narradas na inicial e submetidas ao contraditório. Assim, a obrigação imposta ao Estado de São Paulo limita-se à hipótese em que o país de origem do estrangeiro preso contar com representação consular no território nacional.No caso concreto, tem-se a prisão de um nacional de Serra Leoa, país que não tem representação consular no Brasil. Trata-se, pois, de situação de fato não prevista pela sentença, pelo que não há se falar em descumprimento da decisão.Ante o exposto, indefiro a aplicação de multa cominatória pleiteada pelo MPF.No que se refere à cientificação do Estado de São Paulo acerca da formação do título executivo judicial, a fim de que dê cumprimento à obrigação imposta por sentença, entendo que restou satisfeita pela carga dos autos ao respectivo órgão de representação (fls. 999).Dê-se ciência às partes. Após, archive-se.

Expediente Nº 11122

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005972-77.2015.403.6119 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X MWE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP269589 - RICARDO CRETELLA LISBOA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) CERTIFICADO E DOU FE que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MONITORIA

0008443-08.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema CNIS que apontou endereço já diligenciado, conforme comprovante que segue, e intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

MONITORIA

0000838-74.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORDAN DANIEL DE ALCANTARA SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetuei pesquisas ao sistema CNIS e Renajud, que apontou endereço que já consta nos autos, conforme comprovantes que seguem, e intimo a CEF para que requeira o que de direito no prazo de 02 (dois) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000186-7) - EDNALDO DE SALES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002515-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002515-7) - JOAO SILVEIRA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-19.2009.403.6119 (2009.61.19.003558-8) - CLEUZA RIBEIRO X DALCY DA SILVA X FRANCISCO ROCHA DA SILVA X GERALDO PONTES X ELISABETH ALVES FRANCO X JOSE DE ASSIS MARQUES X MARIA AUGUSTA CIMINO DE SOUSA X PAULO SERGIO DO VALLE DE CARVALHO X SHIRLEY APARECIDA DE CARVALHO VIEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP15219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1- Intime-se a CEF acerca do despacho de fl. 430, para que se se manifeste acerca do requerido pela autora à fl. 429.

2- Após, o prazo da ré, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 396, em favor da autora, e intime-a para retirá-lo no prazo de 72 horas, a partir das 14:00h, sob pena de cancelamento.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002506-51.2010.403.6119 - BELIRIO TELINI(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0003559-96.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0002915-22.2013.403.6119 - JOSE DOMINGOS DE AMOREM(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0005981-39.2015.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X UNIAO FEDERAL

1- Tendo em vista que a revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 do Código de Processo Civil se o litígio versar sobre direito indisponível - hipótese que se verifica nesta ação, em que é parte o Poder Público -, e considerando que a pretensão exposta na inicial apoia-se em fundamento de fato consistente na ocorrência de um roubo de carga, intimem-se as partes à especificação das provas que pretendem produzir acerca deste específico ponto controvertido.2- Fls. 163: Intime-se a ré a comprovar o equívoco no direcionamento da resposta, para tanto juntando o protocolo da contestação de fls. 150/160.

PROCEDIMENTO COMUM

0005302-05.2016.403.6119 - NIVALDO BEZERRA DA SILVA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-43.2016.403.6119 - JOAO MANOEL DO NASCIMENTO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 141/144: Oficie-se, com urgência, o INSS para ciência e cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0020407-46.2016.403.0000.

Após, intime-se o autor acerca da contestação apresentada pela ré, bem como digam as partes se há provas a produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-08.2016.403.6119 - FABIO MENDONCA DOS SANTOS(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0010488-09.2016.403.6119 - JOAO COSTA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

PROCEDIMENTO COMUM

0010962-77.2016.403.6119 - MAGDA CRISTINA HORACIO DE LIMA(SP338256 - ALINE RODRIGUES DIAS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007430-95.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-24.2016.403.6119 ()) - RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

000184-14.2017.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005929-09.2016.403.6119 ()) - JOSE RENATO SALOMAO PROTECAO VEICULAR - ME(SP338329 - JOSE ANGELO GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regular a representação processual trazendo instrumento procuratório original da autora, bem como cópia do contrato social e últimas alterações devendo constar a cláusula de gerência, bem como declarar a autenticidade dos documentos acostados aos autos em simples cópias, sob pena de indeferimento da inicial.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007565-15.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA ELETA ASSUNCAO CARLOS(SP270803 - PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.133, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sobrestando-se os autos no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009679-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOYCE CARVALHO DE ALMEIDA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo,

datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC, no silêncio.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005249-24.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES - ME X RODRIGO DA CONCEICAO GERALDES(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES)

Tendo em vista que não há efeito suspensivo concedido nos autos dos Embargos à Execução em apenso, DEFIRO a consulta aos bancos de dados do sistema BACENJUD, acerca valores em nome do executado, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo.

Constatando-se bloqueio de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.

Considerar-se-á efetuada a penhora com a confirmação do bloqueio, servindo como termo de penhora o protocolo emitido pelo sistema Bacenjud, do que será intimada a parte executada.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, desbloqueie-se o excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), ou havendo elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Por fim, intime-se a exequente acerca da transferência do valor bloqueado à disposição do juízo, para que, em 10 (dez) dias, se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Restando infrutífera a penhora, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em qualquer caso, se a exequente não se manifestar no prazo assinalado, sobreste-se o feito em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004930-03.2009.403.6119 (2009.61.19.004930-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP170578 - CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 10 dias, o termo de anuência devidamente assinado pela exequente, renunciando ao excedente de RPV.

Se em termos, oficie-se o E.TRF3ª Região solicitando o cancelamento da requisição nº 20160172283.

Após, expeça-se nova requisição conforme requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento do ofício requisitório expedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO
NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora acerca do despacho de fl. 333, para responder aos embargos monitorios. Intimo também acerca do acordo noticiado pelo réu às fls. 334/342.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008732-09.2009.403.6119 (2009.61.19.008732-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GRACE DE SOUZA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACE DE SOUZA ARAUJO
NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013307-60.2009.403.6119 (2009.61.19.013307-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA GONZAGA PEDRO X JOSE ALVES PEDRO X ELZA MARIA GONZAGA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA GONZAGA PEDRO

VISTOS, em decisão.

Fls. 197/248 (executados):

Por primeiro, cumpra-se o despacho de fl. 194, liberando os valores bloqueados nas contas de José Alves Pedro junto ao banco do Brasil e Itaú/Unibanco, haja vista os valores ínfimos bloqueados.

Diante da demonstração pela executada Debora Gonzaga Pedro de que as contas-correntes de nº400860-X, agência 7021-1, do Banco do Brasil, e conta nº 01-096154-2, agência 3809, do Banco Santander são destinadas exclusivamente à percepção de remuneração salarial, acolho o pedido de fls. 197/229, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 195, determinando o desbloqueio, das referidas contas.

EXPEÇA-SE o necessário.

ANOTE-SE no sistema processual (rotina AR-DA) a constituição de patrono pela autora-executada.

INTIME-SE a autora, ora executada, na pessoa de seu novo patrono constituído, para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual proposta de pagamento do débito em execução.

Com a manifestação da executada, ou certificado o decurso de prazo, INTIME-SE a CEF, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005236-35.2010.403.6119 - RENATO DEVECCHI(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO DEVECCHI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.132, intimo a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento, sobrestando-se os autos no silêncio.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006761-18.2011.403.6119 - AUTO POSTO ENERGIA LTDA(SP128977 - JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO ENERGIA LTDA

Vistos.

Alega a executada às fls. 656/658, que seus patronos não estão cadastrados para receberem as publicações. No entanto, em consulta ao sistema processual, verifica-se que o Dr. JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO, foi devidamente intimado do despacho de fl. 648.

Em relação a decisão de fl. 654, foi determinado a consulta ao sistema Bacenjud e, se efetuada a penhora, a intimação da executada, conforme observa-se no 3º parágrafo daquela decisão, posto isto, não há se falar em nulidade dos atos praticados por esta Vara.

No mais, indefiro o desbloqueio requerido, vez que não comprovou bloqueio efetuado em caderneta de poupança ou conta salário.

Intime-se a executada para, no prazo de 10 dias, providenciar o depósito do valor do débito, observando-se a multa devida, nos termos do art. 523, do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista à ré para que requeira o que de direito.

Intimem-se.

Expediente Nº 11123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006889-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CAMELO CARDOSO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. decisão de fl. 28, e tendo em vista o auto de busca e apreensão de fl. 39, intime-se a autora para, no prazo de 05 dias, providenciar o registro e as anotações necessárias na Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN competente ou em repartição a ela equiparada.

MONITORIA

0000681-67.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONNY GUILHERME DOS REIS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, efetue pesquisas ao sistema Webservice, Siel e Renajud, que apontaram endereço diferente do diligenciado. Intimo a CEF para que apresente, neste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, sob pena de extinção.

MONITORIA

0005041-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON TRAVASSOS(SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao r. despacho de fl.140, intimo o réu-embargante acerca do contrato juntado pela embargada às fls. 143/149, prazo de 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009243-12.2006.403.6119 (2006.61.19.009243-1) - ADEMIR DONIZETI HERNANDES X APARECIDA DE LOURDES PAN X JOSE CARLOS HERNANDES X ANTONIO EUCLIDES HERNANDES X CLOTILDE APARECIDA HERNANDES X EMERSON LUIZ HERNANDES X MOACIR HERNANDES X OSVALDO HERNANDES X ANA PAULA TOLINI NAVAIAIS X WELBER HENRIQUE TOLINI - INCAPAZ X ALCIDES TOLINI(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DONIZETI HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 345, bem como dos cálculos apresentados as fls. 195/198.

PROCEDIMENTO COMUM

0006200-28.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012285-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012285-0)) - MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SPI60198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SPI76836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0003880-97.2013.403.6119 - SEVERINO MARIANO DA LUZ(SPI18270 - SILVANA MARIA FERNANDES E SPI74858 - ELIUE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0005593-39.2015.403.6119 - DEMOCRITO SILVA GOMES(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007744-75.2015.403.6119 - MONALIZA CARDOSO SILVA(SP260854 - LAERCIO MARQUES DA CONCEIÇÃO) X ESCOLA SUPERIOR DE CIENCIAS, SAUDE E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BARAO DE MAUA(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA X ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO DE GUARULHOS LTDA - ME(SP324717 - DIENEN LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP08044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Concedo às partes prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de memoriais. Após, tomem conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010909-33.2015.403.6119 - ZENILDO PEREIRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

000366-34.2016.403.6119 - ROSILVETE MESSIAS DE MACEDO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, 1o, do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO COMUM

0001314-73.2016.403.6119 - GILMARA BRUNETTA KLEY BRESSAN(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca da r. sentença prolatada às fls. 143/144 e 154, qual seja: Fls. 143/144: "Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos (fls. 10/46). Quadro indicativo de possibilidade de prevenção à fl. 47. As fls. 49/52 foram acostadas cópia do processo indicado no termo de prevenção, demonstrando ter ele sido extinto sem resolução do mérito. A decisão de fl. 54 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 56/91), arguindo a preliminar de falta de interesse de agir. Réplica às fls. 95/97. Instada a apresentar cópia do requerimento administrativo (fl. 99), manifestou-se às fls. 101/102, apresentando cópia do processo administrativo formulado apenas em nome de sua filha menor (fls. 103/142). É o relatório. Decido. A parte autora não demonstrou a negativa de concessão do benefício ora pleiteado pela autarquia, o que está a impor a extinção do feito por falta de interesse de agir. É que, ao buscar-se diretamente a tutela jurisdicional deixa de existir o conflito de interesses entre as partes quanto à pretensão mencionada na petição inicial, não havendo razão para a intervenção do Poder Judiciário. Não se exige, por óbvio, o esgotamento da via administrativa para que seja possível o ajuizamento da demanda judicial, neste sentido dispozo a Súmula 9 do E. TRF da 3ª Região, mas ao menos, é preciso que fique caracterizado que houve tentativa de buscar, junto ao INSS, o que ora se pleiteia. Ressalto o artigo 174, caput, do Decreto federal nº 3.048/1999, prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o INSS responda ao pleito do segurado, sendo que o mero desatendimento deste prazo já bastaria para a caracterização do interesse de agir, indispensável para a propositura da demanda judicial. Além disso, o artigo 105 da Lei federal nº 8.213/1991 regula o direito de ter o seu requerimento administrativo recebido, ainda que o INSS não seja obrigado a deferi-lo. Por isso, eventual recusa do servidor público quanto ao seu recebimento constitui falta grave que, se cometida, pode resultar em processo administrativo disciplinar e, até mesmo, em processo de natureza criminal, dependendo das circunstâncias fáticas. Não se esqueça que a parte autora está devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea "c", XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. No caso dos autos, é evidente a falta de interesse de agir, condição da ação que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, localiza-se não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 29ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1999, p. 56). O benefício deve ser pleiteado previamente no âmbito administrativo, sob pena de se transformar o Judiciário em posto do INSS. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a substância ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fl. 154: "INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL após embargos de declaração em face da sentença de fls. 143/144, que julgou extinto o processo, por falta de interesse processual. Afirma o embargante que a sentença possui omissão e, contradição, pelo fato de ter concedido o benefício da justiça gratuita à autora. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento. Nos termos do art. 100 do Código de Processo Civil." Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso. No caso, vê-se que a gratuidade da justiça foi deferida antes da citação. Assim, competia ao réu impugnar o benefício no prazo da resposta, o que não ocorreu, ocasionando a preclusão dessa faculdade, o que não exclui a possibilidade de execução das verbas da sucumbência após o trânsito em julgado da sentença, na forma do art. 98, 3º, do CPC. Conclui-se, então, que a sentença prolatada não é portadora de qualquer omissão, razão pela qual rejeito os embargos. P.R.L."

PROCEDIMENTO COMUM

0005975-95.2016.403.6119 - ELMIR PEREIRA BRAGA(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

PROCEDIMENTO COMUM

0007251-64.2016.403.6119 - CARLOS EDUARDO SILVA BRITO X ELGA MARIA SILVA BRITO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009000-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009000-5) - ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SPI86458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SPN137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ERNANPLASTIC IND/ E COM/ LTDA EPP

Fls. 912/915: Intimem-se os exequentes acerca das pesquisas realizadas ao sistema INFOJUD, para que se manifeste no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.
Int.

Expediente Nº 11116

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005975-32.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP325007 - WELLINGTON PEREIRA CARRAPEIRO E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO)

Fls. 234/247: Mantenho a decisão de fl. 227, por seus próprios fundamentos.

Fls. 251/261: Tendo em vista tratar-se de ação proposta pela União Federal que tem isenção nas custas processuais, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 234/247, para integral cumprimento. Cumpra-se e intime-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002240-06.2006.403.6119 (2006.61.19.002240-4) - LABORATORIOS STIEFEL LTDA(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO E SP198272 - MILENA DE NARDO E SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS) X UNIAO FEDERAL(SP346075 - THIAGO BOTELHO SOMERA)

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o DR. THIAGO BOTELHO SOMERA acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007740-72.2014.403.6119 - FAST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X UNIAO FEDERAL X FAST PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-57.2014.403.6119 - NELLO POLI IMOVEIS S/C LTDA - EPP(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007970-17.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE CONSTANTE DE OLIVEIRA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007041-52.2012.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO COMPEM III(SP138172 - MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA) X MOUSAIR APARECIDO PEDROGAO X GLEICE BAPTISTA DE OLIVEIRA PEDROGAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011277-47.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINEIDE PEREIRA DE SOUSA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003293-95.2001.403.6119 (2001.61.19.003293-0) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X UNIAO FEDERAL X LABORATORIOS PFIZER LTDA

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000952-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA CASTRO MARTINS(SP130445 - ERNESTO VICENTE CHIOVITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA CASTRO MARTINS

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006371-72.2016.403.6119 - RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO(SP149130 - ENEAS DE OLIVEIRA MATOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

Expediente Nº 5392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004979-25.2001.403.6119 (2001.61.19.004979-5) - JUSTICA PUBLICA X MOACIR VILALVA JUNIOR(SP339901 - MARIA SANTINA DOS SANTOS VILALVA E SP310641 - WILLIAN RICARDO SOUZA SILVA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP202251 - EVELINA ARAUJO DA SILVA)
AÇÃO PENAL Nº 004979-25.2001.4.03.6119/9 X MOACIR VILALVA JUNIOR E OUTRA I. A PRESENTE DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINIS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.- MOACIR VILALVA JUNIOR, natural de Votuporanga/SP, nascido aos 14/10/1955, filho de Moacir Vilalva e Maria Aguilera Vilalva, casado, oficial militar da reserva, RG 7.840.469/SSP/SP.- MARIA APARECIDA DOS SANTOS, natural de São Paulo/SP, nascida aos 09/04/1961, filha de José Balbino dos Santos e Maria Lima dos Santos, solteira, professora, RG 11.725.479/SSP/SP.2. A corrê MARIA APARECIDA DOS SANTOS foi absolvida pela r. sentença de fls. 625/633. Não houve interposição de recurso de apelação contra a absolvição, ocorrendo o trânsito em julgado em 04/07/2008 (fl. 700).O corrê MOACIR VILALVA JUNIOR foi condenado pela sentença à pena privativa de liberdade de 03 anos, 03 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 17 dias-multa. Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. Em segunda instância, houve manutenção da sentença, conforme v. acórdão de fls. 763/764 e 769/774. Após a interposição de Recurso Especial pela defesa, o d. relator da apelação houve por bem, monocraticamente, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva - retroativa (fls. 809/809v). O trânsito em julgado em relação ao corrê MOACIR ocorreu em 16/06/2016 (fl. 811).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Através de correio eletrônico, requirite-se se o SEDI que retifique a situação do corrê MOACIR para "acusado-punibilidade extinta" e, em relação à corrê MARIA, para "absolvido".3.2.. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD e TRE.4. Ciência ao MPF.5. Publique-se na imprensa para ciência à defesa constituída.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.Guarulhos, 10 de Novembro de 2016.PAULA MANTOVANI AVELINOJuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002530-69.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO TOMAZ(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X GLEDSON BALBINO DE ARAUJO(SP254014 - CARLOS ALBERTO PALMIERI COSTA) X DILMARIO DA SILVA RODRIGUES(SP352922 - EVA ALMEIDA ANDRADE E SP246525 - REINALDO CORREA) X CAIO HENRIQUE GOMES JUVENAL(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X ROBSON RODRIGUES DA SILVA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP382890 - RENATO MACEDO SANTANA) X ALEXANDRE JUSTINO GONCALVES(SP118140 - CELSO SANTOS E SP326763 - ANTONIA DO CARMO DOS SANTOS) X JOCVIVALDO FERREIRA DA SILVA(SP206101 - HEITOR ALVES E SP376599 - DIEGO ALVES MOREIRA DA SILVA E SP225178 - ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA) X JOSE MARIA DA SILVA FILHO(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X EVERSON GOMES(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X JOSE CARLOS RIBEIRO(SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL) X WAGNER DE OLIVEIRA DUTRA(SP351087 - CRISTIANE GUEIROS DE SALES) X ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA E SP167157 - ALFREDO FRANCO DO AMARAL)
Embargos de Declaração/Embargos: Gledson Balbino de Araújo e Thiago Tomaz S E N T E N Ç A Fls. 2.973/2.978: trata-se de embargos declaratórios opostos pela defesa do corrê Gledson Balbino de Araújo, alegando contradição na sentença, pois não foi reconhecida a minorante prevista no artigo 41 da Lei 11.343/2006, quando houve clara e voluntária colaboração do embargante.Fls. 2.982/2.989: trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do corrê Thiago Tomaz, ao argumento de que a sentença foi omissa em relação aos depoimentos das testemunhas Edson Viana de Amorim e Patrícia Aparecida do Nascimento, uma vez que não mencionou trechos dos referidos depoimentos. Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto aos antecedentes do acusado e em relação ao seu desconhecimento do conteúdo da carga.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido. Ambos os embargos de declaração foram opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Embargos de declaração do acusado Gledson Balbino de Araújo O artigo 41 da Lei nº 11.343/2006 prevê: O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.No caso do ora embargante, este Juízo considerou que não é cabível a aplicação da referida minorante, uma vez que, não obstante tenha confirmado sua participação nos fatos, não ocorreu em Juízo qualquer subsídio para eventual elucidação das atividades e demais integrantes do grupo, mostrando-se, na verdade, extremamente evasivo quanto a estes.E isso porque, em seu interrogatório judicial, o acusado limitou-se a ratificar as declarações prestadas no inquérito policial, sem trazer qualquer elemento capaz de levar à identificação dos demais envolvidos nos crimes objeto da presente ação penal. Muito pelo contrário, o embargante sequer quis falar sobre a participação de nenhum dos corrês. Convém salientar que nem mesmo perante a autoridade policial o embargante colaborou efetivamente na identificação dos demais coatores e/ou partícipes, tampouco apresentou esclarecimentos novos sobre a atividade criminosa. Gledson apenas ratificou o que o acusado Thiago Tomaz já havia dito por ocasião do acordo de delação premiada, não tendo trazido nenhum elemento novo para a investigação.Ressalto, ainda, que o artigo 155 do Código de Processo Penal prevê: O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.Ou seja, ainda que o acusado tivesse colaborado para a identificação de outras pessoas no bojo do inquérito policial, se não o tivesse ratificado judicialmente, este Juízo não estaria condicionado à aplicação do artigo 41 da Lei nº 11.343/2006.Embargos de declaração do acusado Thiago Tomaz Não há omissão na sentença em relação aos depoimentos das testemunhas Edson Viana de Amorim e Patrícia Aparecida do Nascimento.Com efeito, este Juízo citou trechos dos depoimentos daquelas testemunhas, considerados essenciais ao julgamento do feito. Todavia, o inteiro teor dos depoimentos daquelas testemunhas consta em arquivos de mídia digital, encartados aos autos, disponível para a acusação e para as defesas, bem como para os julgadores das Instâncias Superiores.Argumenta, ainda, que a sentença foi omissa quanto à análise dos bons antecedentes do acusado. Todavia, não assiste razão ao embargante, pois, na dosimetria da pena, este Juízo foi expresso ao mencionar que Thiago Tomaz não possui antecedentes negativos, bem como que a conduta social deve considerada negativamente, uma vez que o réu cometeu o crime valendo-se das facilidades propiciadas pelo fato de trabalhar no aeroporto e, em função disso, ter acesso às áreas restritas daquele, em nítida violação das regras de conduta que devem nortear a atuação de qualquer profissional.Finalmente, a alegação de desconhecimento do conteúdo da carga foi minuciosamente apreciada por este Juízo, especificamente nas páginas 31 e 32 da sentença, não havendo qualquer omissão quanto a tal tese.Na verdade, analisando os embargos de declaração, verifica-se que a defesa pretende a reforma do julgado, o que é incabível em embargos de declaração.Ante o exposto, não havendo contradição na sentença REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012072-14.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FAVARO PEREZ) X YASSELL LAU VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X OSMANY GARCIA VIVES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X LAZARO ACUNA GUERRA(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X MAYFREN VALDEZ GALVEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE) X ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCE)
Ação Penal n. 0012072-14.2016.403.6119/PL n. 0411/2016-4-DEAIN/SR/SPJP X LIUSMILA RICARDO EXPOSITO e outros I. Fls. 358/360: trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado pela acusada LIUSMILA RICARDO EXPOSITO e pelos acusados YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCIA VIVES, LAZARO ACUNA GUERRA, ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ, HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN e MAYFREN VALDES GALVEZ. O pedido foi formulado ao final da audiência de instrução, realizada no dia 10/02/2017, conforme consignado no termo de audiência.O Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pedido, nos termos da manifestação oral, registrada em arquivo audiovisual constante na mídia de fl. 357.Pois bem.2. DECIDO.Tendo em vista o encerramento da instrução processual, com a produção da prova oral e interrogatório dos denunciados, considero mitigado o risco à aplicação da Lei penal, anteriormente existente, de modo que a prisão dos denunciados pode ser substituída por outras medidas cautelares menos graves, dentre elas, o recolhimento de fiança (artigo 319, VIII, do CPP), por exemplo.Vejamos.As medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal podem ser aplicadas de ofício pelo juiz, revogadas ou substituídas, a qualquer tempo (artigo 282, parágrafos 2º e 5º, do CPP), devendo-se optar pela prisão preventiva somente em último caso, quando não for suficiente a adoção de nenhuma dessas medidas (artigo 282, parágrafo 6º, do CPP).Tal como no caso da prisão preventiva, as medidas cautelares diversas não se confundem com a pena (juízo exauriente), mas servem apenas para assegurar a aplicação da Lei penal, para garantir a investigação ou a instrução criminal, ou, ainda, para evitar a prática de novas infrações penais (artigo 282, I, do CPP).A escolha das medidas cautelares deve observar o princípio da adequação, conforme a gravidade do delito, as circunstâncias do fato e circunstâncias pessoais do indiciado ou acusado (artigo 288, II, do CPP).Finalmente, não se pode conceber a utilização de medidas cautelares no processo penal, sem a presença do fatus commissi delicti, constituído pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.Muito bem.Na singularidade do caso, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade (conforme depoimentos de fls. 02/04, 05/06, interrogatórios de fls. 07/20, certidões de movimentos migratórios de fls. 91/97 e laudo documentoscópico de fls. 159/171).Por outro lado, embora o encerramento da instrução processual tenha arrefecido o risco anteriormente existente, ainda se faz necessária a aplicação de medidas cautelares menos, imprescindíveis para assegurar, efetivamente, a aplicação da Lei penal.Com efeito, ao que consta dos autos, os denunciados teriam adentrado ao Brasil pela fronteira terrestre com a Guiana, no norte do país, conforme esclareceram em seus interrogatórios.Após terem burlado o controle migratório e entrado clandestinamente no Brasil, teriam permanecido em Boa Vista/RR, aguardando a confecção de documentos de viagem falsificados, que teriam adquirido de pessoa ainda não identificada, mediante o vultoso pagamento de 8.000 dólares por cada documento.Depois de receberem os documentos (passaportes peruanos falsos, com vistos americanos falsos), os acusados teriam, ainda, se apresentado junto ao Ponto de Migração Terrestre de Bonfim, em Roraima, no dia 22/10/2016, onde, supostamente, utilizaram pela primeira vez o documento falso perante as autoridades brasileiras (fls. 91/97). Tal expediente teria sido utilizado na tentativa de conferir "legitimidade" à imigração fraudulenta, pois registraria no sistema migratório da Polícia Federal, bem como nos respectivos passaportes, a entrada "regular" dos acusados pela cidade de Bonfim/RR.Alguns dias depois, em 25/10/2016, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, os denunciados teriam feito uso do documento falso mais uma vez, perante as autoridades migratórias do aeroporto, ao tentarem embarcar para os Estados Unidos da América, ocasião em que foram detidos.Ressalte-se que na ocasião em que foram presos, em linhas gerais, os denunciados teriam admitido a intenção de migrar para os EUA. Um deles, inclusive, confessou que esse seria "o sonho de todo cubano" (fls. 09/10). Chama a atenção deste Juízo toda a empreitada realizada pelos denunciados, e o modo obstinado com que eles agiram. Em seus interrogatórios judiciais, por exemplo, os denunciados confessaram que atravessaram a fronteira da Guiana para o Brasil pela selva.Depois disso, cada um deles teria pagado quantia equivalente a aproximadamente TRINTA MIL REAIS, apenas para obter os documentos falsos. Ora, não é crível que eles tenham saído de Cuba sem a intenção de migrar para os EUA, sendo inimaginável que tenham dispendido tamanha quantidade de recursos em uma ação "impensada", decidida de última hora.Desse modo, é forçoso reconhecer que os acusados empreenderam um complexo percurso, desde a entrada irregular por Boa Vista, passando pela "validação" do passaporte falso em Bonfim, cruzando o país ilegalmente, tudo para alcançarem o objetivo de migrar clandestinamente para os EUA.Portanto, diante da evidente obstrução dos denunciados em migrar para os EUA, é bem certo que não permaneceriam no Brasil, sem emprego e sem emprego, aguardando o desfecho do processo. Nesse ponto, é forçoso salientar que, por enquanto, eles não possuem endereço certo e nem ocupação lícita.Destarte, embora a prisão, no atual estágio, constitua medida extrema, torna-se imprescindível que ela seja substituída por outras medidas cautelares, necessárias e adequadas para assegurar a aplicação da Lei penal, que certamente seria frustrada diante da ausência de vínculos dos acusados com o Brasil e do notório propósito que todos eles já demonstraram de migrar, a qualquer custo, para os EUA.Sendo assim, com fundamento legal no artigo 282, parágrafos 2º, 5º e 6º, bem como no artigo 319, incisos I, IV e VIII, REVOGO a prisão preventiva da acusada LIUSMILA RICARDO EXPOSITO e dos acusados YASSELL LAU VIVES, OSMANY GARCIA VIVES, LAZARO ACUNA GUERRA, ROMAN DE JESUS ESTRADA RODRIGUEZ, HARRISON HERNANDEZ SAN MARTIN e MAYFREN VALDES GALVEZ, mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão, especificadas a seguir.Fixo o valor da fiança para cada um dos denunciados em 10 (dez) salários mínimos, levando em consideração, nos termos do artigo 326 do Código de Processo Penal, as condições pessoais de fortuna e vida progressa dos acusados, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento. Saliento que o valor fixado constitui o mínimo legal, previsto no artigo 325, II do CPP, tendo em vista a situação econômica em que os acusados viviam em Cuba, conforme alegaram em seus interrogatórios. Por outro lado, não é o caso de dispensar ou reduzir o valor da fiança, uma vez que, a despeito dessa suposta situação de "pobreza", cada um deles dispôs de considerável quantia de dinheiro, muito superior ao valor da fiança, para obter ilegalmente os documentos utilizados. Assim sendo, considero razoável a fixação da fiança no valor mínimo legal, o que atende perfeitamente a norma legal contida nos artigos 325, II e 326, ambos do Código de Processo Penal.Além da fiança, estabeleço, também, a medida cautelar prevista no inciso IV, do artigo 319, do Código de Processo Penal, para proibir os denunciados de se ausentarem do país, a fim de garantir a aplicação da Lei penal.Por fim, diante do estágio avançado em que se encontra o feito, considero desnecessário o comparecimento periódico dos acusados, determinando, todavia, com fundamento no inciso I, do artigo 319, do Código de Processo Penal, um único comparecimento pessoal dos acusados em Juízo, em data a ser fixada no prazo de 60 (sessenta dias), para que eles informem os seus endereços atualizados e justifiquem suas atividades. Na ocasião, os passaportes cubanos dos acusados deverão ser devolvidos, após eles serem pessoalmente intimados da sentença a ser proferida.Em resumo, portanto, fica revogada a prisão preventiva dos acusados, substituída pela aplicação das seguintes medidas cautelares:(i) recolhimento prévio e em dinheiro do valor arbitrado como fiança - 10 (dez) salários mínimos, ou seja, R\$ 9.370,00 (Nove Mil, Trezentos e Setenta Reais), para cada um dos acusados.(ii) comparecimento em Juízo no prazo de 03 (três) dias úteis após a soltura, para a assinatura de termo de fiança;(iii) proibição de se ausentar do país sem prévia autorização deste Juízo;(iv) comparecimento pessoal em Juízo, impreterivelmente, no dia 17/04/2017, para informarem seus endereços atualizados e justificarem suas atividades. Na ocasião, os passaportes cubanos dos acusados deverão ser devolvidos, após eles serem pessoalmente intimados da sentença a ser proferida.Os denunciados deverão ser expressamente advertidos de que a prisão preventiva poderá ser novamente decretada em caso do descumprimento de qualquer uma das medidas cautelares acima estabelecidas (artigo 312, parágrafo único, do Código de

Processo Penal).3. Mediante a apresentação dos comprovantes de recolhimento da fiança, devidamente autenticados, expeçam-se os respectivos alvarás de soltura.4. Sem prejuízo, abra-se vista às partes, desde logo, para a apresentação de memoriais, mantendo a Secretaria cópia digitalizada das peças necessárias para a eventual expedição dos alvarás de soltura (em caso de recolhimento das fianças) e lavratura dos respectivos termos. 5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO PESSOAL da acusada LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO (assistida por defensor dativo e abaixo qualificada) do inteiro teor desta decisão, especialmente da revogação da sua prisão preventiva, mediante o recolhimento de fiança arbitrada no valor de R\$ 9.370,00 (Nove Mil, Trezentos e Setenta Reais), dentre outras medidas cautelares, conforme item anterior.LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, sexo feminino, nacionalidade cubana, solteira, filha de REY RICARDO e VIRGEN EXPOSITO, nascida em Holguín/Cuba, aos 13/09/1983, ensino superior, administradora, passaporte n. J057781/Cuba, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital, sob matrícula n. 1035248.Esta própria decisão, mediante cópia, servirá de carta precatória.6. Expeça-se mandado para a intimação pessoal do defensor dativo da acusada LIUSMILA RICARDO EXPÓSITO, doutor Luiz Augusto Fávoro Perez, OAB/SP 174.899.7. Intimem-se os demais acusados por meio de sua advogada constituída, mediante a publicação desta decisão.8. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para ciência e apresentação dos memoriais de acusação, nos termos do item 4-retro.

MONITÓRIA (40) Nº 5000108-02.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ROBERTO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Afasto a existência de eventual prevenção com os autos elencados no Termo de Prevenção, diante da diversidade de objetos entre os feitos.

Expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã/SP para citação do réu ROBERTO ANTONIO DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob nº 108.677.308-03, residente e domiciliado na Rua Alfredo Carpi, nº 128, Jd. Carpi, CEP: 07600-000, Mairiporã/SP, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 53.549,19 (cinquenta e três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos) atualizado até 11/01/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Observe que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 5391

MANDADO DE SEGURANCA

0005925-11.2012.403.6119 - SHIRE FARMACEUTICA BRASIL LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Às fls. 750/754, a parte impetrante pleiteou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado judicialmente à título de garantia com o escopo de se obter autorização para liberação das mercadorias importadas. Instada a se manifestar, a União se opôs ao pedido da impetrante requerendo a conversão em renda dos indigitados valores.

Pois bem

Trata-se o presente feito de Mandado de Segurança objetivando a liberação dos medicamentos objeto da declaração de importação nº 12/0942592-2.

A sentença transitada em julgado concedeu parcialmente a segurança, para determinar a liberação da mercadorias, confirmando a liminar anteriormente deferida e, em sede de Embargos Declaratórios, determinou que o destino do depósito ficasse vinculado ao resultado do processo administrativo, com a conversão em renda da União somente após o trânsito em julgado e se o processo administrativo fosse desfavorável à impetrante (fl. 547).

Não obstante a interposição de recursos de apelação e especial pela União, a sentença foi mantida e transitada em julgado em 30/11/2016 (fl. 746 verso).

Conforme informado pela própria impetrante houve a conclusão do procedimento especial referente aos medicamentos objeto deste feito, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 0817600/00160/12, que impôs à impetrante a multa de 100% do valor aduaneiro dos referidos medicamentos, o que gerou o Processo Administrativo nº 10814-723333/2013-12 que tramita no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, onde aguarda julgamento do recurso voluntário interposto pela impetrante.

Desta forma, considerando que ainda não há notícia de desfecho do processo administrativo, não há como se efetuar o levantamento tampouco a conversão em renda do valor depositado em juízo, sob pena de afronta à coisa julgada (art. 502, do CPC).

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o resultado final do Processo Administrativo nº 10814-723333/2013-12, que deverá ser noticiado nos autos pelas partes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007454-26.2016.403.6119 - CUMMINS BRASIL LIMITADA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CUMMINS BRASIL LTDA SENTENÇA FLS. 383/386: trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 371/376, que denegou a segurança. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Alega a embargante que a sentença é omissa, pois não enfrentou os argumentos deduzidos na inicial. Argumenta a embargante que a vedação imposta pelo art. 170-A do CTN não permitia que os créditos fossem utilizados ou reconhecidos pela embargante enquanto não fosse encerrada a discussão judicial. Pois bem. Em que pesem as alegações da embargante, este Juízo decidiu fundamentadamente pela improcedência do pedido nesse ponto, sob o entendimento de que a disponibilidade do crédito da impetrante não estava condicionada ao trânsito em julgado de decisão judicial proferida no mandado de segurança, posto que além de a decisão proferida em primeiro grau não ter reconhecido o direito pleiteado, tal pretensão já havia sido reconhecida administrativamente pela Receita Federal, nos termos da IN SRF 594/2005. Desse modo, não há que se falar na ocorrência do fato gerador apenas quando do trânsito em julgado do MS nº 2004.61.19.0006949-7 como pretende a embargante, pois o direito ao crédito poderia ter sido exercido anteriormente, não merecendo guarida o argumento de que o andamento do MS seria obstáculo para tanto, uma vez que a embargante poderia ter desistido a qualquer momento da ação. Desse modo, não se verifica omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, mas sim irsignação do embargante com relação ao entendimento do Juízo, sendo que, na verdade, o que se pretende é modificá-lo, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-30.2017.403.6119 - ROMILDA LIRA BARBOSA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Romilda Lira Barbosa Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP DE C I S A O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que analise de vez o requerimento de aposentadoria por idade NB 41/179.435.032-0, apresentado pela parte impetrante, concedendo-o, se for o caso, desde o requerimento administrativo, em 20/10/2016. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/13. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a prevenção apontada à fl. 14 em razão da diversidade de objetos entre esta e aquela demanda. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam a concessão da medida liminar. Com efeito, o impetrante requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/179.435.032-0 em 20/10/2016, conforme Protocolo de Benefícios, juntado à fl. 12. Conforme documento de fl. 13, não foi dado andamento ao requerimento administrativo. Pois bem. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardie indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo

máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Além disso, o 5º do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.665/08: O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo seguro, da documentação necessária a sua concessão. Sendo assim, verifico a presença do fatus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB 41/179.435.032-0, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 09. Oficie-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

001089-19.2017.403.6119 - ARALTEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA(SP200169 - DECIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JUNIOR) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

CLASSE MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE ARALTEC PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. IMPETRADO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPD E C I S À O trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade coatora que promova a baixa da pendência constante contra a impetrante ante a extinção do crédito tributário. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 05/14; custas recolhidas à fl. 15. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Antes de apreciar o pedido de liminar, solicito informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Notifique-se. Cumpra-se.

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0010699-26.2008.403.6119 (2008.61.19.010699-2) - MANOEL ANACLETO DA COSTA X MARIO ANACLETO X APPARECIDA FREITAS ANACLETO X WALDEMAR DA COSTA X BRASÍLIO ALVES - ESPOLIO X JOAO ANACLETO DA COSTA - ESPOLIO X ESTANISLAU PENERES DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA E SP322609 - ANDERSON DE MACEDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA

Considerando que se trata de pedido, cuja distribuição data-se de 29/06/2000 (fl. 2 verso), demonstrando, "prima facie", envolver direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Fixo a data do dia 15/03/2017 às 14h30 para audiência de conciliação, pelo que determine a intimação pessoal das partes para o dia e a hora designados.

Outrossim, ante as informações prestadas pela UNIÃO dando conta de que o atual proprietário de um dos imóveis confrontantes é o DNIT, faz-se mister a sua integração ao polo passivo da presente relação processual. Sendo assim, determino seja procedida a citação do DNIT, por meio de sua Procuradoria, bem como a sua intimação para comparecer na audiência supracitada, devendo, ainda apresentar a carta de adjudicação ou a comprovação do registro da área desapropriada.

Sem prejuízo, comunique-se o SEDI, por meio de correio eletrônico, para incluir o DNIT no polo passivo desta lide.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5386

MONITORIA

0009989-98.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEREZINHA PEREIRA ROCHA

Intime-se a parte requerente para que proceda o quanto necessário nos termos do determinado na sentença de fls. 159/164, prosseguindo-se com a apuração de valores devidos em regular cumprimento de sentença. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPD, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011279-17.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE JANAINA SILVA

Ciência do desarquivamento.

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Publique-se.

MONITORIA

0008399-47.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON GONCALVES ARAUJO

Fl. 46: Prejudicado, tendo em vista que ainda não foi efetuada a intimação da parte executada para cumprimento da sentença.

Cumpra-se o determinado na sentença de fl. 44.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005651-57.2006.403.6119 (2006.61.19.005651-7) - GERALDO MAGELA DA COSTA(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: Defiro. Oficie-se, por meio de correio eletrônico, à APSADJ Guarulhos, a fim de ser dado cumprimento ao que restou determinado no v. julgado exequendo no sentido de ser implantado (ou revisado) o benefício previdenciário.

Com a resposta, INTIME-SE o réu para que cumpra os termos da sentença devendo, se o caso, apresentar a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003574-07.2008.403.6119 (2008.61.19.003574-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FHAF SERVICOS S/C LTDA(SP196290 - LENER PASTOR CARDOSO)

Classe: Procedimento ComumAutor: Caixa Econômica Federal Ré: FHAF Serviços S/C Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal inicialmente em face de FHAF Serviços S/C Ltda., Priscila Elaine de Bari Correa Covelli e Antonio Placido Covelli, objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 50.687,83, em 29/02/2008, referente ao Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Giro Caixa Pós Fixado / Price nº 211609704000101574. A inicial veio com os documentos de fls. 05/16. Custas à fl. 17. A corrê Priscila Elaine de Bari Correa Covelli ofertou contestação às fls. 93/97, acompanhada de documentos (fls. 98/102). A CEF manifestou-se sobre a contestação às fls. 116/124. Às fls. 136/137, foi proferida sentença julgando extinto o processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, em relação aos réus Priscila Elaine de Bari Correa Covelli e Antonio Placido Covelli, sendo determinado o prosseguimento do feito em relação à corrê FHAF Serviços S/C Ltda. A ré FHAF Serviços S/C Ltda. apresentou contestação às fls. 237/245, em relação à qual a CEF manifestou-se às fls. 258/260. A ré manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 262/263). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminar de mérito - Prescrição Conforme previsto no artigo 189 do Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Por sua vez, o artigo 206, 6º, I, do Código Civil preceitua: Art. 206. Prescreve: So Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Como dito, trata-se a presente demanda de típica ação de cobrança, oriunda de contrato particular, sendo que a violação do direito deu-se com o inadimplemento da obrigação ocorrido em 17/02/2003, quando as prestações mensais deixaram de ser pagas, conforme demonstra o documento de fl. 11. A presente ação foi distribuída em 15/05/2008, após, portanto, o decurso do prazo prescricional. Dessa forma, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão da CEF. Dispositivo Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão da CEF, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II do CPC. Custas pela autora. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-14.2009.403.6119 (2009.61.19.002847-0) - MARINA NAOOK KAMATA(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Com fulcro no parágrafo 4º, do art. 535, do CPC, defiro o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso, qual seja, R\$ 36.479,30 (trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e trinta centavos), conforme disposto à fl. 150, devendo ser expedido alvará de levantamento relativo a este valor.

No mais, cumpra-se o determinado à fl. 155.

Cumpra-se e após, intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-31.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X TOTAL CROMO COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP(SP299168 - LAURINDO RODRIGUES JUNIOR)

Afasto o argumento de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional começou a correr a partir do primeiro pagamento e não da data do acidente. O objeto da presente ação é o ressarcimento dos valores pagos pelo INSS e, conseqüentemente, o prazo prescricional se inicia a partir do desembolso dos valores. Portanto, o termo a quo é o mês do primeiro pagamento do auxílio doença.

Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta de transação de fls. 370/371.

PROCEDIMENTO COMUM

000158-84.2015.403.6119 - CECÍLIA BORGES DE ALENCAR(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Classe: Procedimento OrdinárioAutora: Cecília Borges de AlencarRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇA RelatórioTrata-se de ação objetivando a concessão de benefício de amparo assistencial - LOAS. Como a inicial, documentos de fls. 14/145. À fl. 149, decisão que determinou a emenda à inicial para adequação do valor da causa, o que foi cumprido às fls. 150/152. Às fls. 155/159, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a realização de estudo socioeconômico e perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 162/175, foi acostado o laudo médico pericial. Às fls. 176/177, questionos do autor. O INSS deu-se por citado, fl. 184. Em contestação, preliminarmente, alegou que não houve requerimento administrativo, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência dos requisitos ensejadores do benefício (fls. 185/197). Às fls. 210/222, estudo socioeconômico. Às fls. 225/228, a autora manifestou-se sobre a contestação. Às fls. 236/255, o perito respondeu aos questionos da parte autora, em relação ao que o autor manifestou-se às fls. 261/263 e o INSS à fl. 264. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, O INSS alegou que não houve requerimento administrativo, impondo-se o reconhecimento da ausência de interesse processual. Conforme documentos de fls. 144 a 145, a autora requereu o amparo social à pessoa portadora de deficiência em 20/05/2010 e 26/07/2005, tendo ingressado com esta ação em 15/01/2015. Portanto, ao contrário do que sustenta a autorquia previdenciária, houve prévio requerimento administrativo. Em contrapartida, o interregno entre o último pedido administrativo e a propositura da presente demanda é longo, de forma que, em caso de procedência do pedido da autora, este Juízo analisará minuciosamente a data de início do benefício - DIB. No mais, presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito. Mérito O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social -, é próprio da assistência social, esta entendida como "um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais" (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272) e consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos artigos 203, V, da Constituição Federal, e 20 da Lei n. 8.742/93, que assim dispõem: Art. 203. V, da Constituição Federal. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)- V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. So A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei. Considera-se idoso aquele que conta mais de 65 anos de idade. Deficiente é a pessoa "que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas", entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que "incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos", nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, de prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia. A Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que "a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho. A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de "impedimentos de longo prazo (...)" os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. "De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de suspensão do benefício. Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual. Por miserabilidade tem-se "a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo" sendo a família "composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Com relação a tal requisito, desde o início da vigência da Lei nº 8.742/93, diversos questionamentos surgiram sobre o critério de apreciação da renda familiar per capita, até que a discussão chegou ao Supremo Tribunal Federal, que, em 1998, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1, que impugnavam o referido art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - reconhecendo, assim, a constitucionalidade do dispositivo legal. A despeito da decisão acima mencionada, a jurisprudência se orientou no sentido de que a decisão de nossa C. Suprema Corte não afastou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova além da mera apuração da renda familiar per capita. Nesse contexto, muitos foram os casos de deferimento de reclamações, pelo STF, nas hipóteses de concessão do benefício assistencial quando não se obedeceu literalmente o critério do 3º do artigo 20 da LOAS. Posteriormente, a Suprema Corte passou a indeferir tais reclamações, até que, diante das significativas mudanças econômico-sociais em nosso país ao longo dos 16 (dezesseis) anos desde o julgamento da ADI nº 1.232-1, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, julgou improcedente a Reclamação nº 4.374/PE, da qual se extrai o voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: Assim, a patente falha na técnica legislativa instaurou intensa discussão em torno da interpretação desse dispositivo, a qual também será objeto de julgamento por esta Corte. A questão reside em saber se o referido art. 34 comporta somente interpretação restritiva - no sentido de que o benefício de que trata é apenas o benefício assistencial previsto na LOAS para os idosos - ou se pode se ele abarcar outros casos, como o benefício assistencial para o deficiente físico e o benefício previdenciário em valor mínimo recebido por idoso. De toda forma, isso não é fator impeditivo para que esta Corte, ante todos os fundamentos já delineados, constatare a inconstitucionalidade (originária e superveniente) do 3º do art. 20 da LOAS. E ressalte-se, mais uma vez, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, não impedindo, portanto, que o Tribunal declare a inconstitucionalidade desse dispositivo. Uma vez declarada essa inconstitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição. Assim, será necessário que esta Corte defina um prazo razoável dentro do qual o 3º do art. 20 da LOAS poderá continuar plenamente em vigor. O prazo de dois exercícios financeiros, a vigiar até o dia 31 de dezembro de 2014, apresenta-se como um parâmetro razoável para a atuação dos órgãos técnicos e legislativos na implementação de novos critérios para a concessão do benefício assistencial. Proponho, dessa forma, que o Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente reclamação, revise a decisão anteriormente proferida na ADI 1.232 e declare a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), sem prorrogação da nulidade, de forma a manter-se a sua vigência até o dia 31 de dezembro de 2014. Nesse ponto, ressalte-se, novamente, que a recente Lei 12.435/2011 não alterou a redação original do 3º do art. 20 da Lei 8.742/1993.5. Decisão: Ante o exposto, voto no sentido de (1) julgar improcedente a reclamação e (2) declarar a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS, sem prorrogação da nulidade, (3) mantendo sua vigência até 31 de dezembro de 2014. Portanto, até que a lei fixe critérios objetivos, o requisito da miserabilidade deve ser examinado levando-se em consideração cada caso concreto. Nesse sentido, vem se posicionando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. CONSTITUCIONAL PROCESSO CIVIL. JUízo DE RETRATAÇÃO. ARTS. 543-B, 3º, E 543-C, 7º, II, DO CPC. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. ART. 20, 3º DA LEI 8.742/93. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 490 do E. STJ. II - Para fazer jus ao benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, o postulante deve ser portador de deficiência ou ser idoso e ser incapaz de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. III - Quanto ao requisito socioeconômico, em que pese a improcedência da ADIN 1.232-Df, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. IV - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. V - O quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades. Não há, pois, que se enquadram todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial. VI - In casu, o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a autora é idosa e não possui meios para prover sua manutenção ou tê-la provida por sua família, fazendo jus à concessão do benefício, desde a data do requerimento administrativo. VII - Apelação do réu e remessa oficial, tida por interposta, improvidas em juízo de retratação (CPC, arts. 543-B, 3º, e 543-C, 7º, II). (Apelação Cível, 1677552, Processo n. 0006397-07.2010.4.03.6111, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 20/01/2015, e DJF3 Judicial 1 DATA 28/01/2015) CONSTITUCIONAL BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). II - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-Df, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-MT e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. III - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. IV - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (Apelação Cível, 1974165, Processo n. 0007643-67.2007.4.03.6103, Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Julgamento: 11/11/2014, e DJF3 Judicial 1 DATA 19/11/2014) Além dessas considerações, deve-se lembrar que a renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, nos termos do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, em atenção ao princípio da isonomia, deve ser entendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo. Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jedial Galvão Miranda: "Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico. (...) Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas." (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282) Sobre a questão, a Suprema Corte pronunciou-se no julgamento do RE 580963/PR.4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem prorrogação de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. Por fim, o benefício assistencial "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica". Pois bem No caso concreto, a autora foi submetida à perícia médica judicial, que concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa. Todavia, conforme já mencionado, a nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, passou a não mais exigir a impossibilidade de trabalho, bastando situação de "impedimentos de longo prazo (...)" os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É exatamente o que ocorre no caso da autora. A perícia concluiu que a autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes, doença cardíaca compensada, retinopatia diabética com edema de mácula, apresentando função visual normal no momento, e que se encontra compensada clinicamente com os medicamentos que usa. Contudo, embora a perícia tenha concluído que a autora se encontra compensada clinicamente com os medicamentos que usa, o fato é que ela possui 65 anos de idade, tendo cursado apenas o antigo primário completo e exercido atividade remunerada durante pouquíssimo tempo (19/08/1976 a 21/03/1977), conforme demonstra a pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, que ora determino a junta. Nesse contexto, verifica-se que dificilmente a autora conseguiria uma colocação no mercado de trabalho, de forma que possui impedimentos de longo prazo, os quais podem sim obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. De outro lado, o requisito da miserabilidade não foi demonstrado nos autos. De acordo com estudo socioeconômico, a autora reside com sua filha Sirleia Borges de Aragão (37 anos), e com seu neto Thiago Aragão Pinto (10 anos), sendo que Sirleia exerce atividade remunerada, percebendo o salário base de R\$

1.187,16. De fato, conforme pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, Sílvia trabalha na empresa Sendas Distribuidora S/A, recebendo salário médio de R\$ 1.500,00, o que, por si só, impede o reconhecimento do requisito da miserabilidade. Assim, em que pese a difícil situação econômica da autora e a simplicidade de sua residência, como descrito no estudo socioeconômico, o benefício de prestação continuada não tem o condão de complementar a renda familiar, mas sim de prover as necessidades básicas daqueles que se encontram em situação de miserabilidade. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010554-23.2015.403.6119 - MARLENE FERNANDES MENEZES(SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Marlene Fernandes Menezes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S A O Conversão em diligência Na decisão de fls. 124/124v, este Juízo determinou a intimação da parte autora para apresentar as CTPS's originais nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Determinou, ainda, a expedição de ofício à Gerência Executiva São Paulo/Leste - APS Vila Maria - e à Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS / PFE - INSS - para que informasse este Juízo sobre o deslinde das averiguações na CTPS n. 053965, série 335ª, de titularidade da autora Marlene Fernandes Menezes e, na hipótese de a CTPS n. 053965, série 335ª, ainda estar em seu poder, encaminhe-a a este Juízo. Os ofícios foram enviados (fls. 129/130). A autora trouxe aos autos apenas a CTPS n. 58408, que se trata de CTPS do Menor (fls. 133/134), e informou que a CTPS n. 053965, série 335ª, está em poder da Polícia Federal (fl. 187) e a Gerente da APS Vila Maria informou que o processo e as CTPS foram enviados à Subprocuradoria Regional, em 03/12/2010, sendo que, naquela agência, ficou apenas cópia do processo. Na página 14 da CTPS n. 58408, trazida pelo autor (fl. 134), consta a anotação do contrato de trabalho com a empresa Estabelecimento Gráfico Bignard S/A, com data de admissão em 01/10/1965. Consta, ainda, anotações de férias nos anos de 1965 e 1966 (página 23 da CTPS), bem como outras anotações nas páginas 34 e 35, também nos anos de 1966 e 1967. Por outro lado, conforme fundamentado na decisão de fls. 124/124v, há dúvidas acerca do vínculo empregatício do período de 01/10/1965 a 26/02/1975, especialmente, agora, acerca da data de demissão, de forma que a vinda da CTPS n. 053965, série 335ª, é de suma importância para aferição do tempo de contribuição da autora. Considerando que não houve resposta da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS / PFE - INSS ao ofício expedido por este Juízo, determino a intimação pessoal do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS / PFE - INSS para que(i) Informe este Juízo sobre o deslinde das averiguações na CTPS n. 053965, série 335ª, de titularidade da autora Marlene Fernandes Menezes; (ii) Na hipótese de a CTPS n. 053965, série 335ª, ainda estar em seu poder, encaminhe a este Juízo; (iii) Caso a CTPS não esteja em seu poder, informe onde se encontra. Para tanto, DEPRECO ao JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA a INTIMAÇÃO do Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS / PFE - INSS, no endereço: Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 3º andar Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70070-946. A presente decisão servirá de carta precatória e deverá ser instruída com cópia da decisão de fls. 124/124v, do AR de fl. 130, do ofício de fl. 136 e do andamento de fl. 182v. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011301-70.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCIO)

Afasto o argumento de prescrição, pois o prazo se iniciou a partir do primeiro pagamento e não do acidente. O objeto da presente ação é o ressarcimento de valores pagos pelo INSS e, consequentemente, a prescrição começa a partir do desembolso de cada valor. Portanto, a data do acidente, que é termo a quo para o pleito do benefício, não se confunde com a ação regressiva sobre os valores em si pagos. Intime-se a ré para que se manifeste sobre a proposta de transação de fls. 386.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-07.2016.403.6119 - TEREZA BRITO RIBEIRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se a impugnação de fls. 176/177 para manifestação do sr. perito, por meio eletrônico.

Após, dê-se ciência às partes.

Depois, expeça-se a requisição de pagamento de honorários periciais, conforme determinado à fl. 175.

Ao final, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008876-36.2016.403.6119 - EDITH TAKAHASHI(SP363084 - ROSANA KEIKO GUSCUMA MAETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO COMUM AUTOS nº 0008876-36.2016.403.6119 AUTOR: EDITH TAKAHASHI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação objetivando o pagamento de atrasados relativos ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57) desde a data de início do benefício (30/09/2005) até a data do pedido de revisão (20/01/2016). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/98). À fl. 103, decisão concedendo a assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 106, e apresentou contestação, fls. 107/112, acompanhada de documentos, fls. 113/116, pugna pela improcedência do feito. A autora manifestou-se quanto à contestação, fls. 118/120. Autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. Afirma a autora que lhe foi assegurada aposentadoria por tempo de contribuição (42) com data de início em 04/07/2005. Diz que, na data do requerimento, contava com 30 anos e 22 dias de tempo de contribuição e 54 anos de idade, sendo aplicado o fator previdenciário de 0,7153 e expectativa de vida de 25,1. Assevera que os documentos apresentados quando do requerimento administrativo comprovam que a aposentadoria concedida deveria ser a de professor, espécie 57, e não por tempo de contribuição espécie 52. Afirma que os documentos apresentados foram CTPS, certidão de casamento constando profissão de professora e declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Guarulhos constando que a segurada é titular da função de Diretor de Escola Municipal III, sempre regida pela CLT, com contribuições ao INSS. Diz, ainda, que, em 02/06/2015, solicitou a revisão de sua aposentadoria, sendo agendado para 20/01/2016. A revisão foi parcialmente deferida, sendo alterada a espécie do benefício de 42 para 57, e houve aumento do valor do benefício somente a partir da data do pedido de revisão. Nesse contexto, requer a autora que a revisão seja realizada desde a DIB, em 30/09/2005. De outro lado, argumenta o INSS que o requerimento administrativo foi protocolado como aposentadoria por tempo de contribuição e como tal foi analisado. Afirma que não houve análise quanto ao efetivo exercício de magistério na educação infantil, fundamental ou média, eis que este elemento era estranho ao requerimento. Pois bem. Com efeito, no campo 1 (Benefício Requerido) do formulário "REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA", preenchido pela autora, constam apenas três espécies de aposentadoria: por idade, por tempo de contribuição e especial. Não existe a opção "aposentadoria de professor". Da mesma forma, no campo 2 do formulário (Legislação Especial Pretendida), também não consta nenhuma opção relacionada a professor (fl. 31). Portanto, a alegação do INSS no sentido de que a autora não requereu aposentadoria de professor não merece ser acolhida, pois no próprio formulário da autarquia não consta uma opção específica para tanto. Da mesma forma, a alegação de que o exercício de magistério na educação infantil, fundamental ou média era elemento estranho ao requerimento não deve ser acolhida. E isso porque o único vínculo empregatício que consta na CTPS da autora é com a Prefeitura Municipal de Guarulhos, desde 13/01/1975, no cargo de "Prof. Esp. Pré-Primário" (fl. 58). Ademais, na declaração emitida por aquela Prefeitura consta a informação de que a autora é servidora pública municipal, admitida em 13/06/1975, e titular das funções de Diretor de Escola Municipal III (fl. 33). Há, ainda, a certidão de casamento da autora constando a profissão de professora (fl. 30). No ponto, convém ressaltar que o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento de que o labor em tela não se atém apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, bem como a coordenação, o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar (excluindo, apenas, os especialistas em educação que não exercem atividades da mesma natureza). Portanto, os documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo eram suficientes para demonstrar o exercício exclusivo de atividade de professor. Finalmente, vale frisar que, conforme previsto no artigo 687 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, o INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido. Assim sendo, a autora tem direito à revisão de seu benefício, com a alteração da espécie de 52 para 47 desde a DIB, em 30/09/2005, até a DPR, em 02/06/2015. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, alterando a espécie de 42 para 57, desde a DER, em 30/09/2005, até a DPR, em 02/06/2015, respeitado o prazo prescricional quinquenal. Sobre as prestações, incidirão correção monetária, a contar de cada parcela vencida, e juros moratórios, a partir da citação (Verbete nº 204 da Súmula do STJ), os quais deverão ser calculados segundo os parâmetros estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado, também, o Verbete nº 17 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, 3º do Novo CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 496, 3º, I, do Novo CPC). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009194-19.2016.403.6119 - CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR CASAS ANDRE LUIZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM AUTOR: CENTRO ESPIRITA NOSSO LAR - CASAS ANDRÉ LUIZ RÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, afastando de imediato a retenção e o recolhimento do imposto de importação, IPI-importação e IPI-interno incidente sobre as operações da autora na aquisição de produtos industrializados, por se tratar de entidade imune, nos termos do art. 150, IV, "c" da CF e, ao final, seja reconhecido o direito à restituição/ressarcimento das quantias indevidamente pagas nos últimos 5 (cinco) anos. Aduz a autora que há 70 anos dedica-se à prestação assistencial, administra abrigos, ambulatórios, creches e farmácia de manipulação para uso próprio e de terceiros, sendo notório o seu reconhecimento como de utilidade pública federal e estadual com regular situação no CNPJ. Afirma, ainda, que possui caráter eminentemente social, sem qualquer fim lucrativo e o custeio de suas atividades decorre das contribuições e doações recebidas, sendo toda a renda, recursos ou resultados operacionais aplicados obrigatoriamente na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, não sendo distribuídos resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto, conforme art. 3º do seu Estatuto Social, podendo ser demonstrada pelos balanços e demonstrações contábeis. Sustenta que preenche todos os requisitos legais exigidos pelo art. 14 do CNT, em conformidade com a previsão contida no art. 150, VI, "c" e art. 195, 7º da Constituição da República, assim como da Lei 12.101/09, conforme expressamente constou da Portaria nº 1.360/15 do Ministério de Ação Social que lhe deferiu o pedido de renovação do CEBAS, motivo pelo qual goza de imunidade. A inicial veio com os documentos de fls. 22/297. As fls. 301/303v, decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando a retenção e o recolhimento do II, IPI- importação e IPI-mercado interno incidente sobre as operações da autora na aquisição de produtos industrializados. A União foi citada, fl. 312, e apresentou contestação às fls. 313/316, pugna pela improcedência do pedido. As fls. 318/325, a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Após a vinda da contestação, verifico ser hipótese de confirmação da decisão de fls. 301/303v, que deferiu o pedido de tutela de urgência, uma vez que a parte ré não trouxe qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora. Conforme fundamentado naquela decisão, para fins de imunidade tributária, devem ser preenchidos determinados requisitos, senão vejamos. O artigo 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988 dispõe: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...)VI - instituir impostos sobre:(...)c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.(...) Assim, o dispositivo em análise, ao tratar da imunidade das entidades beneficentes de assistência social, não autorizou a graça de modo amplo e genérico, mas condicionou-a ao atendimento de requisitos, a serem explicitados por intermédio de lei. As imunidades, por representarem renúncia Estatal de recursos fiscais, devem ser interpretadas restritivamente. Independentemente de caracterizar-se o instituto como imunidade ou como isenção, fato é que a renúncia fiscal em tela pressupõe o preenchimento dos requisitos legais, de modo cumulativo. A lei aplicável ao caso é o CTN, especificamente os artigos 9º, IV, "c", e 14, que dispõem: Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:(...)IV - cobrar imposto sobre:(...)c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001) Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na

falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. No caso dos autos, a entidade-autora possui como finalidade: Art. 1º (...) - Prática de caridade material, moral e espiritual, bem como a divulgação dos princípios doutrinários espíritas por qualquer mídia conhecida no País, não se fazendo qualquer distinção de sexo, raça, cor, credo religioso ou político, devendo manter sempre leitões e serviços para uso gratuito nos termos deste artigo; II - Tratamento de portadores de deficiência intelectual em regime de internato e ambulatorial; tratamento de portadores de deficiência física em regime ambulatorial. Parágrafo Único - Como entidade filantrópica, poderá instituir e administrar ambulatorios, abrigos, fundações, escolas de ensino regular técnico, fundamental, médio e superior, creches, farmácias de manipulação para próprio de terceiros. Os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 14 do CTN estão preenchidos, conforme artigo 3º, IV, V e VI do Estatuto Social da autora (fl. 27), abaixo transcritos: Art. 3º (...) IV - Não remunerará nem concederá vantagens ou benefícios por qualquer forma ou título a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes; V - Não distribuirá resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio sob qualquer forma ou pretexto; VI - Aplicará integralmente suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais no território nacional. Da mesma forma, o inciso III do artigo 14 do CTN restou demonstrado nos autos, conforme art. 3º do Estatuto Social e Balanço Patrimonial (fls. 49/59). Com relação aos demais documentos trazidos pela autora, têm-se: Fl. 40: Declaração de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) deferida mediante Portaria SAS/MS nº 1360 de 23/12/2015 com validade de 01/01/2013 a 31/12/2015 e do Processo de renovação do CEBAS protocolado tempestivamente no dia 25/11/2015; Fls. 42/45: Reconhecimento de Utilidade Pública Federal e Estadual. Fl. 47: Regularidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. No ponto, alega a ré que o cadastro no CEBAS deve ser renovado periodicamente, de forma que será necessário analisar se o cadastro ainda está vigente no momento do fato gerador do tributo, para, só então, afirmar que a entidade faz jus à imunidade tributária. Alega, ainda, que existe a possibilidade de o pedido de prorrogação do certificado ser indeferido. Com efeito, segundo documento de fl. 40, consta processo de renovação do CEBAS em curso no Ministério da Saúde, SIPAR 25000.196458/2015-71, protocolado tempestivamente no dia 25/11/2015, o qual aguarda análise em ordem cronológica. Consta, ainda, que, em referência à validade da certificação, deverá ser observado o disposto no 2º do artigo 24 da Lei nº 12.101/2009, que prevê: Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficiária de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado. Assim, nos termos do dispositivo legal mencionado, a certificação da autora permanece válida até que seja proferida decisão no processo administrativo. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, afastando a retenção e o recolhimento do II, IPI - importação e IPI - mercado interno incidente sobre as operações da autora na aquisição de produtos industrializados, tanto para as operações de importação quanto para as operações ocorridas no mercado interno. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Confirmada a tutela antecipada no quanto compatível com esta sentença. Nada a reembolsar pela ré à autora a título de custas processuais, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça. Por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sentença não sujeita a reexame necessário, artigo 496, 3º, I, CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010489-91.2016.403.6119 - BONFIM DUARTE PINHEIRO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Fl. 155: Defiro a prioridade na tramitação processual tendo em vista a idade da parte autora, respeitando-se a ordem cronológica em relação aos jurisdicionados em mesma situação e que tenham ingressado com suas demandas antes da parte autora, por respeito ao princípio da isonomia, a ser observado em relação às pessoas em iguais condições. Anote-se.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002890-06.2016.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-48.2014.403.6119) - ANTONIO LEOPOLDINO MONTEIRO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Comum Autor: Antonio Leopoldino Monteiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS EN T E N Ç A Relatório Trata-se de ação objetivando a revisão e aplicação ao benefício previdenciário percebido pela parte autora do limitador máximo da renda mensal reajustada, após dezembro de 1998, no valor fixado em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), e a partir de janeiro de 2004, no valor fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), de acordo com o estabelecido pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, respectivamente, considerando a aplicação da RMI revista administrativamente pelo artigo 144 da Lei 8.213/91. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/26. A ação foi inicialmente proposta na Subseção Judiciária de São Paulo e distribuída para a 10ª Vara Federal Previdenciária. Às fls. 27/28, termo de prevenção apontando duas ações: 0005918-48.2014.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara, e 0069621-38.2004.4.03.6301, que tramitou no JEF (fls. 27/28). Às fls. 30/54, constam as consultas referentes aos processos apontados no termo de prevenção. Às fls. 60/61, o Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária declarou-se incompetente e declinou da competência para este Juízo, nos termos do artigo 286, II, CPC. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a condenação do INSS para implantar nova renda mensal do benefício com base nos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Entretanto, tal questão já foi objeto da ação nº 2004.61.84.069621-3, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP (fls. 32/41), cujo trânsito em julgado ocorreu em 23 de agosto de 2007 (fl. 42), caracterizando-se, portanto, a coisa julgada. Advirto o autor acerca do previsto nos artigos 79 e 80 do Código de Processo Civil, tendo em vista que, em 2014, propôs ação idêntica à presente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 98, 1º, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angariação da relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004012-57.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA TOLEDO DA SILVA

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias, tendo em vista o resultado negativo da tentativa de penhora on line realizada às fls. 112/113.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003123-69.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SH SALMAN CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - ME X SALEH HUSSEIN SALMAN X SILVIA SALEH SALMAN

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SH SALMAN CLÍNICA ODONTOLÓGICA LTDA - ME E OUTROS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 157, negativa para a citação de Silvia Saleh Salman, devendo requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006363-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO EVARISTO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X SEBASTIAO EVARISTO

Anote-se no sistema processual o nome da advogada da CEF substabelecida à fl. 100.

Em seguida, republique-se o despacho de fl. 99, que ora transcrevo:

"Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada.

Outrossim, deverá a parte exequente requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se."

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000303-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LIMITADA X IDIENE DE FARIA (SP118822 - SOLANGE MARTINS PEREIRA)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, JARDIM SANTA MENA - GUARULHOS/SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADA: DISTRIBUIDORA DE AGUAS SANTA LUZIA SOCIEDADE LTDA E OUTRO

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, cópia da certidão de matrícula do imóvel indicado à fl. 148.
 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação do indigitado bem, intimando-se o executado do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.
 3. Após, proceda a secretaria à averbação da penhora por meio do sistema Arisp, intimando-se a CEF para pagamento de eventuais custas e emolumentos junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Para dar celeridade ao ato, autorizo esta secretaria a encaminhar para a CEF eventuais guias para pagamento por correio eletrônico.
- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-09.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO APARECIDO DE PAULA CARVALHO

Fl. 120 - verso - Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006213-51.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EV SEVEN COM/ E SERVICOS LTDA ME X EDINA MARIA NASCIMENTO X VALDIR MACENO DE OLIVEIRA(SP204671 - NILO ROGERIO PAULO DAVID)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, Av. Salgado Filho, nº 2050, 1º andar, Jd. Santa Mena, Guarulhos/SP, CEP: 07115-000.
4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
PARTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X EV SEVEN COM/ E SERVIÇOS LTDA ME E OUTROS

Diante do resultado negativo da carta precatória juntada às fls. 121/129 do presente feito, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005930-91.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA - ME X DIOGO RODRIGUES DOS SANTOS X AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 42, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012099-41.2009.403.6119 (2009.61.19.012099-3) - JOAO GENEROSO(SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 289: Diante da concordância do INSS quanto ao pedido de habilitação, bem como a previsão contida no art. 112 da Lei 8.213/91 estabelecendo que os dependentes habilitados à pensão por morte têm legitimidade para pleitear os valores não recebidos em vida pelo segurado, independentemente de inventário ou arrolamento, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado pela viúva do autor (fls. 276/283).
Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para inclusão de MARISA CORDEIRO GENEROSO, em substituição ao falecido então autor JOAO GENEROSO.
Fls. 292/297: Diante da conversão da conta do valor depositado em conta à disposição deste Juízo, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013378-91.2011.403.6119 - PEDRO REIS RODRIGUES(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO REIS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 230/232 - intime-se a parte interessada quanto à liberação do pagamento das requisições de pequeno valor.
Após, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005525-12.2003.403.6119 (2003.61.19.005525-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. NILMA DE CASTRO ABE) X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X HUMBERTO SANTANGELO X CLAUDIO SANTANGELO - ESPOLIO X ELIZA TELIS DA SILVA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X ALBERTO DE LIMA SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO SANTANGELO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO SANTANGELO - ESPOLIO

Fls. 303/306 - Defiro a expedição de ofício ao Serasa, tal como requerido às fls. 303/306. Cópia desta decisão servirá como ofício, devidamente instruída com cópia de fls. 303/306, a ser encaminhado por correio eletrônico.
Determino, ainda, que seja intimado o executado ALBERTO DE LIMA SANTANGELO quanto à penhora realizada à fl. 300.
Se for intimado o executado e nada for por ele requerido no prazo de 15 dias, defiro a transferência do valor bloqueado para conta judicial e a posterior expedição de ofício para a conversão do valor em renda, tal qual requerido à fl. 306.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001719-17.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA

fl. 206 - Defiro prazo de 60 dias para manifestação da CEF. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA
Juíza Federal
Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO COMUM

0002516-90.2013.403.6119 - B.T.M. ELETROMECANICA LTDA(SP182039 - ENILZA DE GUADALUPE NEIVA COSTA E SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENCÃO) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 642/643.

Fl. 647: Defiro. Determino a manutenção dos autos ao arquivo sobrestado, em Secretaria, pelo prazo de 60 dias, aguardando o cumprimento integral da obrigação a que a União foi condenada. Findo este prazo, dê-se nova vista à União para manifestação.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006055-93.2015.403.6119 - RODOLFO DENOBILE(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Para o cálculo do valor da causa, devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento, bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, bem como a Carta de Concessão do benefício nº B42/085.001.716-5, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Sem prejuízo, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve a parte autora, no mesmo prazo, apresentar comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008349-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

Ciência da redistribuição do presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados e determino o apensamento do presente feito aos autos nº 0006178-91.2015.403.6119.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-89.2016.403.6119 - ROBERTO VERGINIO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando (a) o relatório médico à fl. 119; e (b) que o autor não pretende o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez (conforme exposto no laudo à fl. 108), mas sim a concessão de auxílio-acidente, cujo requisito primordial é a existência de sequelas que importem em redução da capacidade laborativa, esclareça o perito, no prazo de dez dias, se houve redução da capacidade laborativa para a atividade habitual do autor (torneiro mecânico). Com a resposta, vista às partes por 5 dias. Oportunamente, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003503-24.2016.403.6119 - IKE ROBERTO HOLLWEG ARANO(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IKE ROBERTO HOLLEWEG ARANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e o seu cômputo com a consequente concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Em suma, narrou que em 21.01.2015 requereu perante a autarquia ré a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, o qual fora indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Aduziu que a autarquia previdenciária não reconheceu períodos de labor especial desempenhados na função de cirurgião geral e médico, mesmo tendo sido apresentados no processo administrativo, laudos indicando a exposição a agentes biológicos: micro-organismos. Sustenta fazer jus ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela com base nos PPPs apresentados que demonstrariam a exposição de forma habitual e permanente a agentes insalubres. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 20/130. Para fins de fixação da competência foi determinado à fl. 134 que autor procedesse à emenda da inicial para justificar o valor dado à causa, apresentando planilha do cálculo correspondente; o que foi cumprido às fls. 135/137. À fl. 138 foi recebida a emenda à inicial. Na oportunidade, restou indeferido o pedido de justiça gratuita, determinando-se o recolhimento das custas por parte do autor. As custas processuais foram recolhidas, conforme fl. 145. É o relato do necessário. DECIDO. A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico que embasou o seu preenchimento. Por conta da finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77 de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica: "Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP. 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão. 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos a) pela empresa, no caso de segurado empregado; b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado. (...) Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a) fidel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ. 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal. 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, assinado em laudo técnico pericial. 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS." Art. 265. O PPP tem como finalidade: I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários; II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e IV - possibilitar aos administradores públicos ou privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva. Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes. Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos. 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social. 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260. 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções. 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261. 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho. 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações: I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo; II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais; III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS; IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPARA; e V - quando solicitado pelas autoridades competentes. 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte. 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos. Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte: I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais; II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz; III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz; IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período. Por outro lado, a antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado anparada em prova inequívoca; e, de outro, um perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do NCPC. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos, nos quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como prova inequívoca da verossimilhança da alegação, requisitos os quais não reputo presentes no caso. Entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, pois os documentos que acompanham a inicial, isoladamente, não servem a substancialmente demonstrar a verossimilhança das alegações, na medida em que, para a comprovação do alegado se faz necessário a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase; sobretudo, considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício. Assim, mostra-se recomendável que se aguarde a vinda da contestação para a análise do pedido de antecipação de tutela, oportunidade em que os contornos do caso poderão ser melhor averiguados. Ademais, tampouco se vislumbra, no presente caso, o periculum in mora, uma vez que o autor se encontra trabalhando, além de ter baseado o seu pedido de antecipação de tutela unicamente na negativa do INSS em conceder-lhe o benefício pleiteado, o que não revela motivo suficiente para antecipar a tutela do direito vindicado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a ré. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004429-05.2016.403.6119 - JAIRO FERRAZ DE ANDRADE(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias).

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007412-74.2016.403.6119 - ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013011-91.2016.403.6119 - ROBERTO SOARES DE FREITAS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar o recolhimento das custas iniciais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

5000916-98.2016.403.6100 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança, impetrado por PAOLO FABRÍCIO GOLO TINTI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, com o intuito de que seja liberada a mercadoria apreendida pela autoridade impetrada, objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760016069490TRB01. Em suma, relata que retornou de viagem aos Estados Unidos em 28 de outubro de 2016, ocasião em que teve apreendida sua bicicleta, sob o fundamento de que não se enquadrava no conceito de bem de uso pessoal. Afirma que pagou pelo bem o valor de cerca de mil e trezentos dólares e que a autoridade coatora, em pesquisa junto à internet, verificou que o preço era de dois mil e oitocentos dólares. Aduz que, em procedimento de revista em sua bagagem, a autoridade coatora encontrou duas notas fiscais, uma da bicicleta retida e a outra de bicicleta adquirida por seu irmão na mesma viagem. Contudo, na nota fiscal que o impetrante afirmou ser do bem adquirido não havia o número de série e o agente fiscal não considerou o documento e elaborou o termo de retenção. Sustenta que o bem foi adquirido para uso próprio e que não se destina à comercialização. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fl. 24), que vieram aos autos (fls. 37/43). É o relatório do necessário. DECIDO. Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Pretende o impetrante seja determinada a imediata liberação da mercadoria e a abstenção da prática de qualquer ato que importe prejuízo para o impetrante, relacionado ao bem descrito no Termo de Retenção nº 081760016069490TRB01. A legislação tributária prevê insenção para a bagagem procedente do exterior no valor máximo de US\$ 500,00. Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma: "Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por: I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais; (...IV - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal." De acordo com as informações da autoridade coatora, o impetrante, por ocasião do desembarque, optou pelo canal "nada a declarar". Na oportunidade, o impetrante apresentou nota fiscal no valor de US\$ 497,55 referente a uma bicicleta Giant, modelo Talon. Todavia, em vistoria direta do bem, constatou-se que se tratava de uma bicicleta da marca Giant, modelo Stance, cujo valor de mercado chega a atingir dois mil dólares, conforme pesquisa realizada pela fiscalização. Em virtude dessa situação o impetrante declarou que possuía a nota fiscal da bicicleta e então apresentou o documento, no qual constava o valor total da aquisição, de US\$ 1.337,50. Esses eventos revelam que o bem não estava incluído no conceito de bagagem isenta. Além de optar pelo canal nada a declarar, consta das informações da autoridade coatora que o impetrante apresentou nota fiscal de bem diverso, com valor inferior a US\$ 500,00, o que, em princípio, demonstra que apresentou documento falso para eximir-se da tributação incidente sobre a bicicleta adquirida, no valor de US\$ 1.337,50 (fl. 14). O artigo 689 do Regulamento Aduaneiro prevê a pena de perdimento para os casos de apresentação de documento falso à fiscalização, o que, em princípio, afasta a possibilidade de pagamento da tributação devida com a consequente liberação da mercadoria, vejamos: Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado; Assim, constata-se que não restou demonstrada a verossimilhança de suas alegações. Todavia, por cautela, determino à autoridade coatora que se abstenha de aplicar eventual pena de perdimento e alienação de bem durante o trâmite da presente impetração, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto durante a tramitação processual. Posto isso, DEFIRO o pedido de liminar tão somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação da mercadoria apreendida, descrita no Termo de Retenção nº 081760016069490TRB01, até ulterior deliberação nestes autos. Notifique-se a autoridade impetrada sobre o teor desta decisão. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0007665-62.2016.403.6119 - THREE LINKS TRADING COMERCIO IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA(SP203615 - CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012663-73.2016.403.6119 - DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP292794 - JULIANA FABBRO E SP360359 - MARIA CLAUDIA BARBUTTI GATTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA impetrou este mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - 8ª REGIÃO FISCAL, no qual postula provimento jurisdicional para o fim de compelir a autoridade impetrada a liberar as mercadorias relativas à DI nº 16/1621378-9. Inicial instruída com os documentos de fls. 18/70. Afastou-se a possibilidade de prevenção entre os feitos (fl. 85). A autoridade coatora prestou informações (fls. 89/95 e 109). Às fls. 146/147, o impetrante requereu a desistência do feito. É o relatório. DECIDO. Conforme iterativa jurisprudência, a desistência da ação pelo impetrante em sede de mandado de segurança dispensa a anuência da parte contrária: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. RE 669.367. REPERCUSSÃO GERAL. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669.367/RJ, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil), adotou o entendimento segundo o qual a desistência em mandado de segurança é prerrogativa de quem o propõe, e pode ocorrer a qualquer tempo antes do trânsito em julgado, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito e de ser desfavorável (denegatória da segurança) ou favorável ao autor da ação (concessiva). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg na DESIS no REsp 1452786 / PR - Rel. Ministro Humberto Martins - Segunda Turma - Fonte: DJe 30/03/2015) MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 669367, submetido ao regime de repercussão geral, ocorreu em 02/05/2013, firmou orientação no sentido de que a desistência do mandado de segurança pode ser homologada a qualquer tempo, ainda que tenha sido proferida sentença de mérito, independentemente de aquiescência da parte impetrada. 2. Desistência homologada. APELAÇÃO DE RECURSO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO MANDADO DE SEGURANÇA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA SEM ANUÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil - Vale ressaltar que o acórdão prolatado no citado recurso extraordinário, qual seja, o RE n.º 669.367/RJ, ainda aguarda publicação. Todavia, o fato de não ter sido publicado não constitui motivo para eventuais questionamentos, uma vez que o artigo 17 da Lei n.º 12.016/09 prevê que "nas decisões proferidas em mandado de segurança e nos respectivos recursos, quando não publicado, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do julgamento, o acórdão será substituído pelas respectivas notas taquigráficas, independentemente de revisão". - Agravo regimental que se nega provimento. (TRF 3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 303500 - Processo nº 00108007920064036104 - Rel. Des. Fed. Naborre - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014) Ante o exposto, HOMOLOGO O PLEITO DE DESISTÊNCIA formulado pelo impetrante e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do CPC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula nº 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas "ex lege". Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007403-64.2006.403.6119 (2006.61.19.007403-9) - CESAR ALVES DE SOUZA(SPI42621 - JOSE IZAIAS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X CESAR ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/246: Vista à parte autora para apresentar resposta à impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005536-75.2002.403.6119 (2002.61.19.005536-2) - SIGLA S/A IND E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA X MARTHA LACAVA FERREIRA GAUDIO(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP132981 - ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIGLA S/A IND E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da devolução do mandado de fls. 511/513.

Expediente Nº 4220

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005330-70.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001725-19.2016.403.6119 ()) - LUZASSILVA ALMEIDA FARIA X MARISTELANDE PEREIRA DE NOVAES X IGOR DE ALMEIDA FARIA(SP269371 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Trata-se de pedido formulado por LUZASSILVA ALMEIDA FARIA, MARISTELANDE PEREIRA NOVAES e IGOR DE ALMEIDA FARIA, no qual se requer a restituição do veículo GM/CHEVETTE, 1974/1075, placas CTS8048/SP, renavam 00364986727 e de uma CPU. Narram os requerentes que o veículo foi apreendido em razão da prisão em flagrante de seu filho pela suposta prática de roubo. A CPU foi apreendida no endereço do indivíduo e pertence a sua esposa. Juntos documentos de propriedade do veículo e de aquisição da CPU. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução e à isenção do pagamento dos débitos. É o relatório. Passo a decidir. O veículo foi apreendido em diligência na qual investigados foram presos em flagrante delito, por terem se associado com unidade de designios para praticar, em 22 de fevereiro de

2012, roubo contra os Correios.O artigo 118 do Código de Processo Penal prevê que "[a]ntes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo". A contrario sensu, aquelas coisas apreendidas que não mais interessarem ao processo deverão ser restituídas.Por outro lado, o artigo 120 do CPP dispõe que "a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante".No caso concreto, o veículo apreendido não guarda relação com o crime, tendo sido utilizado como meio de locomoção pelos dois denunciados.Está demonstrado, nos autos, que a LUZASSILVA é a proprietária do veículo, conforme se constata às fls. 69.O veículo pode, portanto, ser restituído a sua proprietária.Da mesma forma, a CPU de propriedade de MARISTELANDE, e foi apreendida em virtude de diligência policial na casa de um dos acusados, seu esposo, e não teria relação nenhuma com o roubo praticado e nem teria sido adquirido como proveito do crime.No que diz respeito ao pagamento das despesas com taxas e estadia do veículo no pátio, entendo que também assiste razão à requerente.Não foi a requerente que cometeu o suposto delito e tampouco quem deu causa à apreensão. A apreensão se deu pela autoridade policial. A requerente não pode ser-lhe imputada a responsabilidade pelo pagamento de despesas geradas pela prática de ato ilícito de terceiro.Face ao exposto, defiro o pedido e determino a restituição dos bens às requerentes, independentemente do pagamento de quaisquer custas.Diligencie a Secretaria para a devolução, oficiando à autoridade responsável pela sua guarda e depósito.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000308-56.2001.403.6119 (2001.61.19.000308-4) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA SIQUEIRA DE SOUSA(SP264797 - ISOLETE DE OLIVEIRA KHOURI)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de ALESSANDRA CERQUEIRA DE SOUZA (inicialmente identificada como sendo ALESSANDRA SIQUEIRA DE SOUZA), devidamente qualificada, por meio da qual se lhe imputa a prática do delito tipificado no artigo 304 do Código Penal. Narra a denúncia que a acusada, no dia 28 de janeiro de 2001, tentou embarcar para os Estados Unidos da América utilizando-se de passaporte materialmente falso, porquanto este documento foi emitido em nome de pessoa chamada Gabriela Lopes Saldanha e teve substituída a fotografia, tudo com pleno conhecimento da acusada, que, para tanto, pagou a pessoa de nome Graça o valor de seis mil dólares e lhe entregou a fotografia. A denúncia foi recebida em 29 de maio de 2001 (fls. 57). Como a acusada não foi localizada para citação pessoal, procedeu-se à citação por edital (fls. 118). Em seguida, pela não apresentação da denunciada, nem constituição de advogado, no dia 15 de dezembro de 2004, suspendeu-se o curso do processo e da prescrição, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal, e decretou-se a prisão preventiva (fls. 130). Em 22 de junho de 2016, a acusada impetrou Habeas Corpus com pedido de liminar contra aquela decisão deste juízo (fls. 152/162). As fls. 166, este juízo determinou medidas no sentido de se certificar sobre o verdadeiro nome da acusada, já que se constatou controvérsia a esse respeito nos autos. Às fls. 168/170, decisão do E. TRF3 que, em caráter liminar, deferiu o pedido da defesa nos autos do HC n. 0011570-02.2016.4.03.000/SP e revogou a prisão preventiva da ré. Tal decisão restou confirmada em momento posterior (fls. 213/214). No dia 23 de agosto de 2016, a acusada se apresentou aos autos por meio de advogado constituído (fls. 184 e 186/187). A defesa apresentou, então, resposta escrita à acusação (fls. 188/196). Nessa resposta, preliminarmente, aduziu nulidade da citação por edital, assim como da suspensão do processo e da prescrição punitiva. Argumentou que a acusada só não foi localizada porque houve equívoco do judiciário, que buscou localizá-la em endereço e nome diversos daquele indicado por ela nos autos de prisão em flagrante. Sustentou que tais fatos teriam gerado nulidade absoluta daqueles atos processuais, de modo que não houve a suspensão da prescrição, devendo ser reconhecida por este juízo. No mérito, alegou ocorrência de crime impossível, pela ineficácia absoluta do meio, uma vez que a falsificação era nitidamente grosseira, com fotografia de duas pessoas. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da nulidade desde o início do processo, com base no artigo 564, inciso III, "e", do Código de Processo Penal e decretação da extinção da punibilidade da acusada pela prescrição, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, com absolvição sumária, na forma em que dispõe o artigo 397, IV, do CPP. Subsidiariamente, rejeição da denúncia, por ausência de justa causa, ou mesmo absolvição sumária, pela ocorrência de crime impossível, com base no artigo 397, inciso III, do CPP. Não arrolou testemunhas. O MPF, instado a se manifestar sobre as preliminares aduzidas, pugnou pelo afastamento de todas, ao argumento de que não houve qualquer vício de nulidade (fls. 205/206). É o que havia a relatar. Decido. Inicialmente, destaco que não é caso de rejeição da denúncia, uma vez que presente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, como bem destacado na decisão que a recebeu (fls. 57). Contudo, é caso de se declarar a nulidade da citação editalícia, assim como da decisão que suspendeu o processo e o curso da prescrição (fls. 130), ensejando, por via de consequência, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da ré, pelo decurso do prazo legal, e a absolvição sumária, na forma em que dispõe o artigo 397, inciso IV, do Código de Processo Penal. De fato, os atos processuais levados a efeito no sentido de citar a acusada, incluindo o próprio edital (fls. 118), foram empreendidos com dados incorretos, posto que realizados em nome de Alessandra Siqueira de Souza/Alexandra Siqueira Souza e na Rua João Paulo Pinheiro, 179, Morro de São Pedro/MG, quando o correto seria ALESSANDRA CERQUEIRA DE SOUZA e Rua João Paulo Pinheiro, número 179, Morro de São Pedro, Governador Valadares/MG (fls. 42; 58; 64/66; 71/72; 77/78; 80/82; 87; 92/94; 99/102; 106; 109/111; 113; 114-v e 118). Tais falhas, sem dúvida, dificultaram, senão impediram, a localização da acusada, motivando a suspensão do processo e do prazo prescricional, além de fundamentar a decretação da prisão preventiva (fls. 130), esta revogada em sede de Habeas corpus (fls. 212/213). Oportuno frisar que no termo de interrogatório da acusada (fl. 07) consta a grafia errada de seu nome, "Alessandra Siqueira de Sousa", assim como a indicação do endereço "Rua João Paulo Pinheiro, 179, Morro de São Pedro/MG", dados estes repetidos noutros documentos, tais como nota de ciência das garantias constitucionais e nota de culpa, além do próprio Alvará de Soltura (este, não obstante conste o nome correto, repete aquele endereço). É certo porém que em todas essas ocasiões a acusada assinou nome correto, ou seja, ALESSANDRA CERQUEIRA DE SOUZA (fls. 7/9; 21 e 26). Assim, forçoso concluir que esses descertos conduziram à citação ficta da acusada com os dados errados, o que toma o ato nulo. Nestes termos, é medida de rigor a declaração de nulidade desses atos processuais, ou seja, da citação por edital (fls. 118) e da decisão que, com base nessas circunstâncias, decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 130). Noutro ponto, em face dessas nulidades, da citação por edital (fls. 118) e da decisão que decretou a suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 130), resta configurado, por via de consequência, o decurso do prazo prescricional da pretensão punitiva do Estado, uma vez que entre o último marco interruptivo da prescrição - ocorrido em 29 de maio de 2001 com o recebimento da denúncia - até a presente data se passaram mais de 15 (quinze) anos, quando a lei penal, para o crime em foco (art. 304 c/c art. 297, ambos do CP), cuja pena máxima em abstrato é de 6 (seis) anos, exige apenas 12 (doze) anos (art. 109, inciso III, do CP). Ante o exposto, acato, em parte, a tese da defesa para: a) DECRETAR a nulidade da citação por edital (fls. 118), assim como a decisão que decretou a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional (fls. 131); b) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE DA RÉ, em razão da prescrição (artigo 107, inciso IV, c/c artigo 109, inciso III, ambos do Código Penal). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias. Transitada em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007059-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007059-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DA COSTA FONSECA SILVA X FABRICIO ANDRE DOS SANTOS(SP346695 - HUMBERTO VALENTIM DE SOUSA)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado ciente dos documentos juntados às fls. 418/795 em atendimento a determinação de fl.400 - item 2.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008873-57.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007858-29.2006.403.6119 (2006.61.19.0007858-6)) - JUSTICA PUBLICA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO) X LEE KA FAI(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCOS ROBERTO DE JESUS ROCHA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X OSVALDO ELIAS DIAS STRESSER

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 ficam as defesas dos acusados intimada a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos das determinações de fl.458 e 461.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009916-29.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIAMA CIRE DIALLO(SP217870 - JOSE EDUARDO LAVINAS BARBOSA)

DESPACHO DE FL.443/VVISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 220/226 e acórdãos de fls. 348/354 e fls. 432/436 e fls. 442.Comunique-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 233), encaminhando-se cópia de fls. 429/436 e fls. 444.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Determino que a Secretaria regularize a situação destes autos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Consoante a sentença proferida, foi decretado o perdimento em favor da Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (SENAD) do valor do trecho aéreo não utilizado pelo réu, com fundamento no artigo 60, "caput", da Lei nº 11.343/2006. Assim, requirite-se à CEF que efetue o depósito do alusivo valor (depositado à fl. 119) em benefício da SENAD, junto ao Banco do Brasil, agência 4201-3, conta corrente nº. 170.500-8, código 110246.00001.20201-0, cabendo à instituição financeira encaminhar o comprovante do depósito à SENAD.Encaminhe-se o passaporte de fl. 95 ao Consulado da Guiné juntamente com cópia do laudo pericial de fls. 87/94, que atestou a autenticidade material do documento. Deverá o Sr. Diretor de Secretaria manter cópias autenticadas do passaporte nos autos. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. DESPACHO DE FL.466:Em adição à decisão de fls. 443, determino a destruição do aparelho de telefonia telefone celular e chip apreendidos (fl.10), tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.Oficie-se a autoridade policial comunicando a presente determinação.No mais, cumpridas as demais determinações de fls. 443 encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP183062 - DEBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP081395 - SERGIO VESENTINI E SP295637 - CINTIA VESENTINI ANDRADE E SP327957 - CAROLINA FERRAZ DO AMARAL VESENTINI)

Inicialmente, aprecio o pedido da defesa de Marcelo Carvalho Fontes, de acesso à prova testemunhal produzida nas ações que tramitaram perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos (fl. 1219/1222).Defiro o pedido que já constava da resposta preliminar do réu e não foi apreciado na decisão proferida a fl. 606/607 dos autos.O réu demonstrou, em sua resposta preliminar, que o processo apresentado como paradigma versa sobre caso semelhante e que o teor dos depoimentos pode, ainda que em tese, influenciar o presente julgamento. O fato de não ter arrolado como testemunha neste feito as pessoas cujos depoimentos ora requer a juntada é circunstância que não é suficiente para fundamentar o indeferimento desta prova, dado que o ordenamento não veda a opção pela juntada da declaração escrita ou pela mídia dos depoimentos.Defiro, portanto, a juntada da prova que, todavia, merecerá a devida valoração em momento oportuno, uma vez que ao órgão de acusação não foi dada oportunidade de apresentar reperguntas em relação ao fato tratado nestes autos. No que toca à realização de exame de corpo de delito (fl. 1232), observo que tal pedido já restou indeferido à fl. 606-verso.Verifico que não há qualquer razão para a modificação do entendimento lançado na decisão em comento. Com efeito, não há dúvida a respeito da natureza e qualidade dos medicamentos apreendidos, tendo em vista o termo de retenção de bens lavrados pela Receita Federal (fl. 11), termo de fiscalização da Anvisa (fls. 12/13) e termo de inspeção (fls. 176/199), dentre outros. A falsificação ou adulteração dos medicamentos não está em análise na presente ação penal na qual a conduta imputada é tentar importar medicamento sem registro na ANVISA.Assim, a prova requerida não guarda relação com o crime descrito na denúncia, razão pela qual indefiro o requerimento. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Guarulhos solicitando cópia da mídia dos depoimentos dos processos 0005203-45.2010.403.6119 e 0005671-09.2010.403.6119. Com a vinda dos depoimentos aos autos, manifestem-se as partes sobre a prova acrescida em 05 (cinco) dias, oportunidade ainda em que a defesa poderá ter ciência da mídia juntada às fls. 787/789, que contém os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, Pedro Eduardo Menegasso e Francisco José Marcio Mantovani Baranal.Intimem-se o MPF desta decisão.Após, tomem imediatamente conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005485-15.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CHAREEYA RACHIT(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE)

VISTOS.DECISÃO.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região.Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 450), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 252/266 e acórdão de fls. 425/432 e fls. 447.Expeça-se guia de execução penal encaminhando-se ao SEDI (com cópia do mandado de prisão de fls. 434) para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S).Requirite-se à Autoridade Policial que proceda à destruição dos aparelhos celulares apreendidos às fls. 18/19, tendo em vista que o tempo transcorrido desde a apreensão já tornou irrisório o valor econômico de tais aparelhos.Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007377-56.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X EMIL SABINO(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIKITI NODA(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA E SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP151055 - CILMARA SILVIA DUARTE) X ALBERTO ALVES JUNIOR(SP148920 - LILIAN

CESCON) X WALTER PEREIRA PORTO(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP148920 - LILIAN CESCON)

Fls. 1099/1103: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de ALBERTO ALVES JUNIOR, sustentando a existência de omissão na sentença proferida às fls. 1086 a 1093. Aduz, em suma, que a sentença é omissa na medida em que, sendo o réu maior de 70 anos na época da sentença, não houve manifestação quanto à prescrição. E, com a redução do prazo prescricional pela metade em razão da idade do acusado, cabível a extinção da punibilidade pela prescrição, salientando ter havido o trânsito em julgado da sentença para a acusação. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com o artigo 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração poderão ser opostos quando houver na sentença obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Analisando-se os fundamentos lançados na peça do embargante, verifico inexistir a alegada omissão, uma vez que, a matéria aventada: reconhecimento da prescrição, não foi requerida na defesa prévia nem nas alegações finais do embargante; e, a prescrição em concreto só pode ser analisada em havendo trânsito em julgado para a acusação. Por isso, na ocasião da sentença, este Juízo deixou a análise de eventual prescrição retroativa para momento processual seguinte. Destarte, neste ponto não conheço dos presentes Embargos Declaratórios. Todavia, por ser a prescrição, matéria a ser conhecida de ofício, verifico que é caso de declarar a prescrição retroativa do réu ALBERTO ALVES JUNIOR. O réu foi condenado à pena de 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto e ao pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no valor unitário equivalente a 05 (cinco) salários mínimos, corrigido monetariamente, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), pela prática do crime previsto no artigo 337-A, incisos I e III c.c. artigo 71 do Código Penal. Não houve apelação por parte do Ministério Público Federal, que tomou ciência da sentença em 13/01/2017 (fl. 1098). O acusado é maior de 70 anos na data da sentença, visto que nasceu em 07/03/1942 (fl. 869), razão pela qual o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Por isso, com razão a defesa ao pugnar pela extinção da punibilidade por força da prescrição retroativa. Assim sendo e desprezando-se o aumento de pena pela continuidade delitiva (nos termos da Súmula nº 497 do STF), a reprimenda a ser considerada para a análise da prescrição é de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Destarte, a consumação da prescrição ocorreria em 8 anos (art. 109, IV, do Código Penal) e, com a redução da prescrição pela metade (art. 115 do Código Penal), em 4 anos. Considerando o recebimento da denúncia em 30 de julho de 2012 (fl. 307) e a prolação da sentença em 06/12/2016 (fl. 1093), verifica-se o decurso do lapso temporal superior a 4 anos. Forçoso, portanto, o reconhecimento da incidência da prescrição de pretensão executória superveniente (art. 110, 1º, CP). Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ALBERTO ALVES JUNIOR, nos termos do artigo 109, caput e inciso IV c.c. artigo 115 c.c. art. 110, 1º, todos do Código Penal. Certifique a Serventia nos autos o decurso do prazo para apelação, para o Ministério Público Federal (fl. 1098). Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-40.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ GUILHERME SETTE DE MORAES(SP078596 - JOSE LUIZ GUGELMIN E SP204633 - KATIANE ALVES HEREDIA E SP252186 - LEANDRO FELIPE RUEDA) X JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 527/531: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela defesa de JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, sustentando a existência de omissão na sentença proferida às fls. 506/513. Aduz, em suma, que a sentença é omissa na medida em que, sendo o réu maior de 70 anos na época da sentença, não se observou tal atenuante na dosimetria da pena. Ainda na ótica do embargante, "o acréscimo pela continuidade delitiva deveria ser compensada com a causa atenuante da pena", o que resultaria numa pena definitiva de 2 anos de reclusão (fl. 528). Afirma ainda que, para efeito da prescrição, não se computa o acréscimo decorrente do crime continuado e, com a redução do prazo prescricional pela metade em razão da idade do acusado, cabível a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa, salientando, ainda, ter havido o trânsito em julgado da sentença para a acusação. É o breve relatório. DECIDO. O acusado JOSÉ OCTÁVIO foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa como incurso nas penas do artigo 337-A do Código Penal. Na primeira fase a pena foi fixada no mínimo legal, em 2 anos de reclusão. Na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da confissão, não houve redução da pena, que já se encontrava fixada no mínimo legal. Na terceira fase, com o aumento pela continuidade delitiva, a pena restou fixada em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias multa. No que toca à alegada omissão, na segunda fase de dosimetria da pena não se observou a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal. Contudo, conforme o disposto na Súmula nº 231, do Colendo Superior Tribunal de Justiça "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Assim sendo, embora consignando a existência da atenuante de ser o réu maior de setenta anos, a pena deve ser mantida em 2 anos de reclusão. Quanto ao pleito da defesa em ver compensado o acréscimo pela continuidade delitiva com a causa atenuante da pena (fl. 528), descabida tal pretensão, por falta de amparo legal. Nesse sentido: "Habeas Corpus. 2. Fixação da pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Decisão devidamente fundamentada. 3. Correção do quantum da atenuante obrigatória. Compensação: atenuante e continuidade delitiva. Impossibilidade. Parâmetros respeitados. 4. Regime inicial semiaberto. Inviabilidade. Paciente que não preenche todos os requisitos previstos no art. 33, 2º, do Código Penal. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento". (94355 - RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF - Decisão: Negado provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. 2ª Turma, 29.03.2011) Destarte, neste ponto conheço dos embargos de declaração, mas mantenho a pena inalterada, pelos motivos ora expostos. Contudo, tem razão a defesa ao pugnar pela extinção da punibilidade por força da prescrição retroativa. Com efeito, não houve apelação por parte do Ministério Público Federal, que tomou ciência da sentença em 13/01/2017 (fl. 521). Ademais, considerando que o acusado é maior de 70 anos na data da sentença, vez que nasceu em 26/08/1938 (fl. 355), o prazo prescricional deve ser contado pela metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal. Assim sendo e desprezando-se o aumento de pena pela continuidade delitiva (nos termos da Súmula nº 497 do STF), a reprimenda a ser considerada para a análise da prescrição é de 2 anos de reclusão. Destarte, a consumação da prescrição ocorreria em 4 anos (art. 109, V, do Código Penal) e, com a redução da prescrição pela metade (art. 115 do Código Penal), em 2 anos. Contudo, considerando a constituição definitiva do crédito tributário em 10/12/2012 (fl. 154) e o recebimento da denúncia em 05/05/2014 (fls. 164/165), não haveria a prescrição entre tais marcos. No entanto, entre o recebimento da denúncia (05/05/2014) e a publicação da sentença, em 02/12/2016 (fl. 514), verifica-se o decurso do lapso temporal superior a 2 anos, sem interrupção. Forçoso, portanto, o reconhecimento da incidência da prescrição na modalidade retroativa. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu JOSÉ OCTÁVIO MORAES MONTESANTI, nos termos do artigo 109, caput, inciso V, c.c. artigo 115, todos do Código Penal. Certifique a Serventia o decurso do prazo para apelação, para o Ministério Público Federal. Comunicuem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002728-77.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSEFINA BUYICA(SP045170 - JAIR VISINHANI)

VISTOS. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 519), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 353/361-v e acórdãos de fls. 470/473 e fls. 515/516. Comunicue-se ao Juízo da Execução para fins de retificação da guia de recolhimento provisório (fl. 372/372-v), encaminhando-se cópia de fls. 470/473 e fls. 515/516 e fls. 519. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-07.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROSANI ROSA ZANELLA X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SP060319 - WALTER WOLMES BIONDO E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa dos acusados intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do CPP no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 1047.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004730-20.2014.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1281 - ELLEN CRISTINA CHAVES) X CLEBER FERNANDES PLATA(SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI E SP019194 - MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS E SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP076923 - LILIANA FACCIO NOVARETTI E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP151865 - LUIS EDUARDO CROSSELLI)

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado intimada a apresentar ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da determinação de fl. 187 - item 3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007751-04.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007385-33.2012.403.6119 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP181883 - FERNANDO LUIS SILVA MAGRO) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO)

SENTENÇA DE FLS. 938/950: Trata-se de denúncia na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a SILVANA PATRÍCIA HERNANDES a prática dos crimes previstos no artigo 171, parágrafo 3º, por 04 (quatro) vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal e a DJALMIR RIBEIRO FILHO; DEJAIR CRISTINO; JOSÉ ROBERTO; TOSHIO NAKANE e ANTONIO RIOYITI OHE a prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a denúncia, trata-se de fatos que foram objetos de investigações na Peça Informativa n. 1.34.006.000084-2012-30, instruído com cópias dos procedimentos administrativos envolvendo os beneficiários da fraude empregada, quais sejam processos n. 37306.001153/2011-19 (ANTONIO RIOYITI OHE); n. 35393.000214/2011.55 (DEJAIR CRISTINO); n. 35393.000064/2012 (JOSÉ ROBERTO) e n. 35393.000065/2012-13 (TOSHIO NAKANE). Inicialmente, no tocante aos PRIMEIROS FATOS, investigados no volume 1 das peças informativas, aponta a conduta supostamente criminosas de DEJAIR; DJALMIR e SILVANA. Nesses, afirma que no dia 02.06.2008 DEJAIR, por intermédio de SILVANA, deu entrada em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS de Guarulhos), instruindo o requerimento, entre outros documentos, com "Carteira de Trabalho do Menor" adulterada. Destaca que tal documento falso foi fornecido a DEJAIR por SILVANA com o propósito de comprovar o vínculo empregatício fictício com a suposta empregadora CARTONAGEM NOSSA SENHORA AUXILIADORA LTDA, no período de 19/01/1971 a 20/02/1974, cuja cópia foi extraída e autenticada pelo servidor Clodoaldo de Oliveira. Destaca que DEJAIR passou a receber tal benefício, de forma indevida, a partir de 12.04.2008 (benefício NB 42/146.773.369-2). No procedimento administrativo, DJAIR declarou nunca ter trabalhado na empresa NOSSA SENHORA AUXILIADORA no referido período, destacando que conhecia a advogada SILVANA, constituída no processo, pois havia assinado uma procuração em branco a pedido de DJALMIR, pessoa esta que lhe assegurou o recebimento do benefício junto ao INSS. Resume que o denunciado DJALMIR aliciou DEJAIR para obter benefício previdenciário de forma fraudulenta; recebeu os documentos e repassou a SILVANA, que atuou como procuradora de DEJAIR perante o INSS. Narrou que com tal prática delitiva os denunciados causaram à autarquia federal um prejuízo econômico de R\$ 89.568,54 (oitenta e nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos). Ao final, concluiu que SILVANA, DJALMIR e DEJAIR praticaram o crime de estelionato em prejuízo dos cofres da Previdência Social e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), incidindo nas penas do artigo mencionado. No que se refere ao SEGUNDO FATO, apurado no anexo I das peças informativas, relacionado às questões tratadas no processo n. 35393.000064/2012, em que é parte JOSÉ ROBERTO. Aduz que em 30.07.2008, JOSÉ ROBERTO, por intermédio de SILVANA, que atuou como sua procuradora, deu entrada em requerimento de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS de Guarulhos), instruindo o requerimento, entre outros documentos, com a Carteira Profissional adulterada, na qual constava suposto vínculo empregatício do interessado com a empregadora CABREUVA EMPR. IMOBILIÁRIO AS, no período de 10.12.1966 a 30.07.1973, cuja cópia foi extraída e autenticada pelo servidor Clodoaldo de Oliveira. Narra que o benefício passou a ser recebido indevidamente por JOSÉ ROBERTO a partir de 30.07.2008 (NB 42/147.245.450-0), causando um prejuízo a autarquia no montante de R\$ 37.683,04 (trinta e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos). Ao final, concluiu ter ocorrido a prática de crime de estelionato contra o INSS, uma vez que agindo de forma articulada e em unidade de desígnios com SILVANA, JOSÉ ROBERTO, dolosamente, obteve, na APS de Guarulhos, para si, vantagem ilícita em prejuízo da autarquia federal. No que se refere ao TERCEIRO FATO, apurado no anexo II das peças informativas, relacionado às questões tratadas no processo n. 35393.000065/2012-13, em que é parte TOSHIO NAKANE. Aduz que em 12.05.2008, TOSHIO NAKANE, por intermédio de SILVANA, que atuou como sua procuradora, deu entrada em requerimento de benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição na Agência da Previdência Social de Guarulhos (APS de Guarulhos), instruindo o requerimento, entre outros documentos, com a Carteira Profissional adulterada, na qual constava suposto vínculo empregatício do interessado com a empregadora PREMESA S/A IND. E COMÉRCIO, no período de 08.04.1970 a 21.11.1973, cuja cópia foi extraída e autenticada pelo servidor Clodoaldo de Oliveira. Narra que o benefício passou a ser recebido

Cruzes. Em razão disso pagou pessoas que ficaram plantadas lá por diversos dias e não conseguiu localizá-la. Sabe que ela tem duas filhas (Elen e Eglin). Não sabe se Maria Rosa morreu ou se saiu do país. Com relação ao sindicato ela não lhe falava nada, nunca mencionou o nome de ninguém. Ela só lhe dizia que fazia serviços para escritórios e coisas do tipo, inclusive para a SINCONET. Nunca teve contato com outros documentos além da procuração mostrada por ela à juíza. Ela e o Clodoaldo lhe mostraram o local onde deveria assinar. Do INSS só teve contato com o Clodoaldo e com outro funcionário, quando foi convidada a prestar depoimentos. Mostrado pelo advogado a fotografia e um cartão em nome de Lourival, que seria uma pessoa que se passava por representante do sindicato. A depoente disse que não o conhecia. Indagado pelo advogado da ré, disse que Clodoaldo lhe disse que Maria Rosa já havia falado dela, que iria lhe ajudar, passando a lhe explicar como deveria fazer. Disse-lhe, ainda, que em razão do problema de saúde de Maria Rosa, nos ossos, ela não poderia ficar cerca de quatro horas na fila, responsabilizando-se a tomar cuidado em não haver qualquer irregularidade. afirmou que atua na área criminal e família. Nunca trabalhou com direito previdenciário. Nunca recebeu valores de Maria Helena, nunca analisou documentos, carteira de trabalho, etc. Só assinou os documentos. Acredita que assinou por cerca de três meses. Não sabe mensurar quanto. Desconfia até de algumas assinaturas. Nunca fez nada de errado. É inocente. Novamente indagado pelo MPF. Ela disse que no dia que falou com Maria Helena ela lhe deu algumas informações, falando que não havia nada de irregular. Ela nunca admitiu, sempre se declarou inocente. Ela falava que trabalhava no sindicato e os documentos vinha de lá. Dizia que pegava os documentos e já levava para o Clodoaldo, nem lá. O réu DJALMIR, após ser informado de seus direitos constitucionais, disse que queria responder as perguntas (fl. 757-757-v). afirmou que reside em São Paulo, no endereço descrito nos autos. Tem formação técnica, em comunicações, segundo grau. É casado e tem quatro filhos. O mais novo tem 25 anos. Todos são independentes. Reside em casa própria e é aposentado. Recebe R\$ 1.990,00 (um mil novecentos e noventa). Tem fundo de pensão e recebe R\$ 1.100,00 (um mil e cem) reais. Nunca respondeu a processo penal ou mesmo administrativo. Trabalha no sindicato, mas não recebe nada, pois lá não tem salário. Trabalhou na Enbratel, por 25 anos. Quando tava com 15 anos de trabalho começou a trabalhar no sindicato. Sua aposentadoria foi realizada por meio de processo administrativo. Aposentadoria normal, com 35 anos de trabalho. Era presidente do sindicato SINCONET de 2000 a 2008. Voltou a ser presidente em 2010, por meio de eleição. Ficou até agora, em 2014 teve nova eleição e tomou a se reeleger. Está afastado por conta dos presentes fatos. Com relação aos fatos descritos nos dois processos (00113037920114036119 e 00077510420144036119), cuja denúncia foi lida por esta magistrada, disse que não tinha conhecimento da carteira de menor, nem mesmo conhecia a advogada SILVANA. Quanto a Eduardo afirmou que não o conhece pessoalmente. Aduziu que além de ser presidente do sindicato era, ainda, presidente da associação dos empregados. A empresa tinha 24 mil funcionários e conhecia muitas pessoas. Talvez ele o conhecia. No que se refere aos fatos relacionados aos benefícios recebidos por Dejar Cristiano; José Roberto; Toshio Nakane e Antonio Royiti Ohe, apurados nos autos do processo n. 00077510420144036119, que tramita nesta 5ª Vara Federal de Guarulhos, em que o processo (com relação a estas pessoas) estão suspensos, em vista de terem sido beneficiados da suspensão condicional do processo, disse que nunca passou documento a Dr.ª SILVANA e não conhecia tais pessoas. afirmou que como diretor de sindicato contratou uma engenheira que garantia segurança do trabalho, pois a categoria tinha direito a aposentadoria especial, havia lei nesse sentido, mas as empresas não forneciam o laudo. Diante disso levou a engenheira na central e mostrou a ela os equipamentos que os funcionários trabalhavam. Tinha a intenção de reunir todos os técnicos e mostrar a eles o laudo realizado pela engenheira. Queria dizer a eles que agora poderiam brigar. Contudo esse laudo sumiu de sua mesa e, para sua surpresa o laudo está nesse processo. No tocante às declarações dos funcionários (técnicos de comunicação) de que ele intermediava as aposentadorias, disse que não é verdade, pois não recebia nenhuma documentação, nem mesmo ingressava com pedido de aposentadoria. Indagado pelo MPF, disse que o sindicato é uma categoria nova de 18 a 30 anos, não tem ninguém para se aposentar. As pessoas ouvidas não tinha qualquer vínculo com o sindicato. Em 2008 só havia diretores. Não se lembra dos integrantes. Não conheceu Maria Helena Rosa. Lourival trabalhou com ele na Enbratel. Estava numa situação difícil e o acolheu numa sala, no escritório. Ele morou lá por muito tempo. Foi uma surpresa quando descobriu que ele tinha cartões em nome do sindicato. Em investigações realizadas no sindicato soube que ele estava entregando esses cartões para as pessoas. Tinha 10 mil cartões. Chama-se Lorival de Almeida Martins. Não sabia o que Lorival fazia, nem mesmo se recebia algum valor. Não ficava o tempo todo no sindicato, não sabendo dizer o que ele fazia lá durante sua ausência, com relação ao atendimento das pessoas. As pessoas que pagaram não foram ao INSS. Não precisava desse procedimento. Não fez BO com relação ao sumisso do laudo. Indagado por esta magistrada, disse que o SINTETEL é sindicato das empresas de telecomunicações e o SINCONET das empresas de comunicação de dados. afirmou que a categoria de comunicação de dados, call center, é nova. Era diretor da SINTETEL (1988/1999) e presidente da associação dos empregados da Enbratel (1995/2000). Exerceu diversos cargos. No SINTETEL não apresentou ninguém como técnico de telecomunicações. Ele se aposentou porque tem 35 anos de trabalho, por ter trabalhado noutros lugares. O SINCONET não recebia casos de aposentadoria do SINTETEL. O SINCONET só tem contato com comunicação de dados. Não tem contato com a categoria de telecomunicações. Não tem aposentadoria. Resolveu montar um sindicato de comunicações de dados e call center no estado de São Paulo, porque havia um grupo de pessoas que estava descontente com a outra parte. Isso porque após a privatização ficou dividido telecomunicação e comunicação de dados, ficando uma brecha. Não tinha lucro com tais atividades, apenas prejuízo. Apenas acabou com a saúde e com a família. Sempre pedia para sair, mas algumas pessoas pediam para ficar. As contribuições sociais servem para prestar serviços diversos aos sindicalizados, na área de saúde e jurídica. As causas eram em torno de causas trabalhistas, de divórcios, entre outros. Não envolvia causas de aposentadoria. Em resposta a pergunta desta magistrada, no sentido de saber por que tantas pessoas fizeram referência à participação dele em procedimentos de aposentadorias, afirmou que havia cerca de 24 mil empregados e estava no clube todo final de semana, clube dos empregados da telefônica, todo mundo o conhecia, do clube da telefônica e da enbratel. Eles sabiam desse laudo. Contudo, nunca ninguém entregou carteira de trabalho a ele. Muitos deles, tem quase certeza, que deixaram alguma coisa pra ele. Mas não entregava nada em sua mão. Não trabalha no sindicato sentado na cadeira. Faz visitas às empresas. Cedeu a sala do lado ao Lourival. Havia uma sala do lado que fazia revisão de aposentadoria e havia outros salas do lado. Essa sala que fazia revisão de aposentadoria era independente. Não tinha nada a ver com o sindicato. O Lourival fazia serviços de ru, tanto do sindicato como do escritório ao lado. Ele chegou ao depoente e disse que havia comprado um apartamento. Disse que a esposa havia recebido uma indenização e havia comprado um apartamento. Nenhum técnico em telecomunicação o procurou para o fim de conseguir aposentadoria. Nunca falaram com ele ou mesmo deixaram documento com ele. afirmou que Lourival nunca foi empregado do sindicato. Depois que Lourival saiu do sindicato não mais manteve contato com ele. No tocante ao depoimento de Wilson Waldomiro, prestado na justiça e no INSS, disse que foi questionar o Lourival sobre isso e ele lhe disse que não tinha nada a ver com o depoente. Perdeu contato com o Lourival porque essas coisas estavam acontecendo. Não sabe onde ele mora, apesar de ter localizado alguns endereços deles, inclusive no Paraná. Não conhecia Maria Helena, nunca foi empregada do sindicato. Não reconhece a foto constante dos autos. Também não conhecia a SILVANA, só ouviu falar dela, pelo Lourival. Ele lhe disse que tinha uma advogada para trabalhar no sindicato. Não se lembra do ano, mas apenas o nome dela. Lembrou o nome dela quando viu nos processos. Isso porque tinha outras pessoas que trabalhavam no sindicato com esse nome. Gravou esse nome, que o Lourival falou. Lourival falou e o depoente gravou o nome dela. Indagado por seu advogado, disse que Lourival nunca lhe falou de Maria Helena. Também não se lembra de documentos que lhe foram endereçados. Disse que reconhece a fotografia de Lourival. Narrou que o sindicato nunca fez cartões para Lourival. Disse que Lourival pode ter usado o sindicato para receber valores das vítimas. Nunca recebeu valores das pessoas indicadas nos autos. Observando cópia de um laudo, disse que se trata daquele que iria conversar com os técnicos. afirmou que em 1999 estava na SINTETEL. O sindicato nunca fez aposentadoria, com relação ao SINCONET. Nada pode dizer com relação ao SINTETEL. Não sabe dizer quando foi diretor deste órgão. Nunca recebeu qualquer documento em mãos. afirmou que pelas investigações realizadas no sindicato percebeu que Lourival usava seu nome, aproveitando do fato de que muitas pessoas procuravam o depoente no sindicato. O Lourival dizia que iria passar para o depoente. Depois disso procurou tal pessoa mas não o localizou. Ouviu dizer que ele está em Cananéia. Mas não o procurou nesse local. Aduziu que é inocente dos fatos que lhe foram imputados. A testemunha Wilson Waldomiro Zucolotto, ouvida pelo juízo depreçado da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, 7ª Vara Criminal, nos autos do processo n. 0001340-84.2013.403.6181 (fls. 816/820), cuja prova foi compartilhada neste processo, como forma de se obter a verdade real. Disse que não só ele, mas várias pessoas eram funcionários da Telefônica. Falta pouco tempo para aposentar. Os técnicos estavam tentando aposentar-se especial por periculosidade. Apareceu o DJALMIR dizendo que tinha um laudo técnico que apresentava as pessoas por periculosidade. Na época eles não tinham muita informação. DJALMIR dizia que tinha esse laudo, mas nunca o apresentou. As pessoas acreditavam porque ele era o presidente do sindicato. Não conhece a ré SILVANA, apenas o réu DJALMIR. A testemunha comum (da acusação e do réu DJALMIR), ouvida nos autos do processo n. 0011303-79-2011.403.6119, cuja prova foi compartilhada neste processo, como forma de se obter a verdade real, Eduardo Batista Nogueira, disse que o único interesse que tem na causa é a de que eles sejam presos pelo que fizeram. Por isso, foi ouvido como informante. Indagado pelo MPF, disse que conhecia DJALMIR. Teve contato com ele duas vezes. Procurou-o para fazer sua aposentadoria. A primeira vez foi para saber como fazia. Depois, para entregar a documentação. Disse que sua profissão dá direito a aposentadoria especial. Mas não tinha um laudo que confirmaria a periculosidade e demais condições. Soube que diversas pessoas haviam se aposentado com a ajuda de DJALMIR. Diante disso procurou ele. Nessa ocasião ele lhe apresentou o laudo. Foi procurá-lo por que ele tinha o laudo do local de trabalho. Ele falou que havia contratado uma engenheira para ir ao local fazer a análise. Não importava o local, uma vez que trabalhava nas centrais telefônicas. DJALMIR disse que esse laudo entraria no processo de aposentadoria. Diante disso, o depoente pegou as duas carteiras de trabalho e levou, junto com PPP, para o DJALMIR. Passado duas semanas soube que sua aposentadoria havia saído. DJALMIR lhe cobrou R\$12.000,00. Na verdade ele queria cobrar R\$15.000,00, mas depois de negociar ele deixou por R\$ 12.000,00. Ele dizia que a engenheira havia cobrado para fazer o laudo. Quando foi entregar a documentação pagou a metade desse valor e ficou acertado que pagaria o restante quando confirmada a aposentadoria. Pagou esses valores a uma pessoa que ficava no sindicato, uma espécie de assessor dele. Com relação à ré SILVANA, disse que soube dela quando foi procurada por uma pessoa do INSS, chamada dona Carmem. Essa pessoa disse que estava fazendo pesquisa das carteiras de pessoas que haviam sido aposentadas recentemente. Mostrou a ela suas carteiras de trabalho. Nisso ela lhe mostrou uma cópia de outra carteira e lhe disse que estava juntando no seu processo de aposentadoria. Ele disse a ela que não sabia. Era uma carteira sem foto, nem tinha sua assinatura. Não sabia se de pessoa menor. Disse a tal pessoa que era para ser juntado um laudo. Ela lhe disse que nenhum laudo foi juntado no processo, mas sim a referida carteira. Disse que naquele mesmo momento tentou ligar para o DJALMIR, na frente da dona Carmem. Entende que foi enganado por ele. Nasceu em 1955, 14 de abril. Em 1969 estava estudando ainda. Nunca trabalhou na empresa Três Leões. Veio para São Paulo em 1975, quando começou trabalhar na Ericson. Só teve dois trabalhos na vida: um na Ericson e outro na Telesp. Não conseguiu mais falar com o DJALMIR. Disse que iria a polícia. Mas a dona Carmem lhe orientou a não fazer isso pois poderia ser uma quadrilha. Não contratou a senhora SILVANA. Só soube quando a dona Carmem lhe falou. Toda a documentação foi entregue a DJALMIR. Apresentada a procuração disse que o documento estava em branco, pois lhe disseram que seria preenchido depois. Ao olhar a cópia da carteira de trabalho falsa, disse que foi essa que a dona Carmem lhe mostrou. Conseguiu falar com as demais pessoas que haviam sido aposentadas. Eles trabalhavam com ele. Combinaram, inclusive, de ir no escritório de DJALMIR, na rua Irapé. Chegando lá, junto com o Moacir, na Rua Irapé, uma pessoa lhe disse que ele não ficava mais lá. Havia mudado para a Praça Dom José Gaspar. Foi nesse local e ficou esperando DJALMIR. Ele chegou. Foi até ele e disse que queriam conversar. Ele disse que iria estacionar o veículo. Mostrou para ele, que ficou tremendo e disse que poderia ter havido um engano, mas iria resolver. Depois disso não conseguiu mais falar com ele. Ele era o presidente do sindicato SINCONET. Depois disso, inclusive, a página da web do sindicato sumiu. Ele tirou do ar. Começou a receber a aposentadoria no final de 2008 e teve que devolver o dinheiro recebido. Devolveu tudo. Depois conseguiu se aposentar, com contribuição complementar. Não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho. Tinha, também, um fundo de previdência. Manteve-se com esses recursos. Nesse período procurou saber quem era a advogada SILVANA. Foi até o INSS e pegou cópia da documentação. Foi até a OAB. Lá explicou o caso. Disse que ele poderia pedir uma convocação dela ou poderia dar o endereço e procurá-la. Foi até a casa dela, mas não a encontrou apenas o marido dela. Cerca de 5 minutos depois de ter saído da casa dela ela ligou. Perguntou o ela o que se tratava. Disse que queria isso resolvido, pois não havia trabalhado 33 (trinta e três) anos para perder. Nessa ocasião ela lhe disse que iria ver. Na segunda vez que ela ligou, disse-lhe que não havia conseguido falar com ele, que não tinha contato com eles, que iria tentar. Na terceira vez, a ré SILVANA lhe ameaçou. Falou a ele que se algo lhe acontecesse seria responsabilizado. Falou para ela que era gente de bem e não fica ameaçando as pessoas. O que aconteceu foi um golpe. Essa foi a única informação que a Dr.ª SILVANA lhe deu. Ela lhe ameaçou. Indagado pelo advogado da ré, disse que entendeu por ameaça, pois lhe disse que se alguma coisa acontecesse a ela ou a sua família iria lhe responsabilizar. Disse-lhe que ela tinha emprestado o nome para uma colega e essa pessoa havia usado seu nome indevidamente. A procuração estava totalmente em branco, só ficou com a assinatura do depoente, depois que ele colocou. A testemunha de defesa da ré SILVANA, Sara Lacosse, disse que não conhece o réu DJALMIR. Conhece a ré há muito tempo. É sua amiga há mais de 10 anos. Atualmente está meio ausente, mas sempre teve bastante amizade. Prestou as declarações sob o compromisso de dizer a verdade. Indagado pelo advogado, disse que conhece a ré, pois fez faculdade de pedagogia em Guarulhos, ela já trabalhava como advogada na área criminal. Foi madrinha de casamento de SILVANA. Nessa ocasião, na mesa, em um bate papo informal, conheceu uma pessoa chamada Helena, que hoje tornou conhecimento que é essa pessoa. Ela disse que a Dra Silvana estava ajudando ela, que era muito grata, pois tinha um câncer nos ossos. Disse-lhe que trabalhava num sindicato. Nunca perguntou a SILVANA que tipo de ajuda ela dava a Helena. A Helena deixou claro no casamento que ajudava ela profissionalmente. Pelo que conhece a SILVANA, ela não precisa de ajuda. Nunca soube se a SILVANA recebeu algo de Helena. No que se refere ao escritório de SILVANA, sabe que fica no Jardim Japão, não se recordando a Rua. No que se refere à conduta social, disse que a pessoa íntegra e de bom coração. Esses dias mesmo, precisou de sua ajuda para sua mãe e ela a ajudou de pronto. Profissionalmente, sabe de pessoas que a elogiava. É boa mãe, vó, excelente pessoa. Naquela ocasião, a pessoa chamada Helena não lhe disse que sindicato era trabalhava. Não sabe dizer há quanto tempo a ré conhecia a Helena, pois só a viu nesse momento. No casamento. A testemunha de defesa da ré SILVANA, Willan Alvarenga, ouvida em 09 de dezembro de 2014, disse que conhece apenas a ré SILVANA. afirmou que prestava serviços a uma empresa de office center, Amazonas Veículos, quando a conheceu. Tinha uma empresa de office center quando a procurou, pois precisaria resolver um problema na área civil. Ela nunca lhe ofereceu serviços de aposentadoria. Pelo contrário, paga aposentadoria há cerca de 40 anos, tendo uma janelada de 5 anos. Até hoje está pagando a aposentadoria. Em nenhum momento ela lhe ofereceu serviços de aposentadoria. Na época ela tinha um escritório no Jardim Brasil, Jardim Japão. Atualmente, não sabe. No tocante a personalidade, sabe que é uma pessoa idônea, de bom caráter. Ela sempre lhe auxiliou, profissionalmente. Tinha uma empresa e ela trabalhava para ele. Sabe do que se trata nesse processo pois ela própria lhe contou. Numa ocasião ela estava triste e lhe contou que havia sido traída por uma pessoa que confiou. De pronto, disse que estava à disposição. No tocante ao processo dele de aposentadoria. Ele mesmo tomou as providências, na agência de Santa Cruz. Ele mesmo tomou as providências. Estão faltando alguns documentos, que ele mesmo pretende apresentar. Sempre que procurou a ré SILVANA foi na área civil. A ré nunca lhe ajudou na área previdenciária. A única ação que ela lhe ajudou foi numa ação de despejo. A testemunha de defesa da ré SILVANA, Valéria dos Santos Soutero, disse que não tem intimidade com os réus e é amiga de SILVANA. Contudo, não tem interesse na causa, pelo que foi ouvida, prestando compromisso de dizer a verdade. Trabalhava com a ré SILVANA, como secretária. Nunca viu papéis relacionados a processos do INSS. Isso porque ele não gostava de advogar para o INSS. Foi ao INSS com a ré, com o objetivo de ter certeza do que se tratava. afirmou que Maria Helena não trabalhava com a ré SILVANA. Maria Helena falava que não podia ficar em pé na fila do INSS. Então ela levava papel timbrado para a SILVANA assinar. A Maria Helena voltava com esses papéis. Nunca viu Maria Helena entregando valores para SILVANA. Foi ao INSS com a SILVANA, porque Maria Helena falou para a SILVANA que iria apresentar SILVANA para o DJALMIR. Mas DJALMIR não estava lá; apenas, Maria Helena, que não falou nada para a SILVANA. Nessa ocasião não estava acontecendo nada. Nessa ocasião a SILVANA não conversou nada com a Maria Helena. Só entraram e foram embora. Naquela ocasião a Maria Helena falou que naquele momento não podia falar nada. Então voltaram Maria Helena foi, inclusive, madrinha de casamento de SILVANA. Depois disso não viu mais a Maria Helena. Maria Helena falava que tinha câncer nos ossos. A depoente desconfiava que era mentira, chegou a falar para SILVANA. Indagada pelo MPF, disse que SILVANA trabalhava na área de família. Foi na agência de Guarulhos. Não se recorda se isso foi antes ou depois de SILVANA assinar os documentos. afirmou que as vidas delas mudaram muito no curso do tempo. Deixou de trabalhar com a ré SILVANA, mas mesmo assim manteve a amizade com ela. Soube dos fatos porque depois

prestadas para entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal. Incabível o surto da pena nos termos do art. 77 do CP. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime SEMIABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. 3) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para(a) ABSOLVER SILVANA PATRÍCIA HERNANDES, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. b) CONDENAR o réu DJALMIR RIBEIRO FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. 29, ambos do Código Penal à pena de 03 (três) anos; 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e 34 (trinta e quatro) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/4 do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos. Substituo a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos e prestação de serviços à comunidade, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida todos os dias ou em um dia da semana, conforme vier a ser fixado pelo Juízo da Execução Penal, na forma do artigo 46 do Código Penal combinado com o artigo 66, inciso V, alínea "a", da Lei de Execução Penal. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime SEMIABERTO, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. Verifico que, por ora, não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade. Condeno o réu DJALMIR ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu DJALMIR no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ATO ORDINATÓRIO DE FL.970: Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11.11 fica a defesa do acusado intimada a apresentar razões de apelação bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal nos termos da determinação de fl.956.

6ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 500052-66.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
RÉU: ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRA APARECIDA RODRIGUES, para a reintegração na posse do imóvel objeto do "contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial" nº. 672570021793-5, celebrado entre as partes com fundamento na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, relativamente ao imóvel situado na Estrada do Sacramento, nº 2.115 – Apartamento 18, bloco B, Guarulhos/SP, CEP. 07263-000, do Condomínio Residencial Ametista, expedindo-se mandado contra a parte ré e eventuais outros ocupantes do imóvel.

Afirma que a ré, apesar de notificada extrajudicialmente, deixou de pagar os encargos do contrato de arrendamento residencial, o qual integra o Programa de Arrendamento Residencial, mantido sob propriedade fiduciária da autora, bem como não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento e condomínio, restando configurado o esbulho possessório.

Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento de taxa de ocupação e das verbas de sucumbência.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O deferimento de liminar em ação de reintegração de posse depende da verificação da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*), caracterizada pelo preenchimento dos requisitos elencados no artigo 561 do Código de Processo Civil, quais sejam: a posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a perda da posse, assim como exige, ainda, a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), consubstanciada em ser a posse esbulhada em menos de ano e dia (artigo 558 do CPC).

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

O contrato de arrendamento residencial em cujo descumprimento se funda a presente ação tem assento na Lei nº. 10.188/01, que em seu artigo 9.º prevê a possibilidade de propositura de ação de reintegração de posse após o transcurso do prazo de notificação ou interpelação sem o pagamento dos encargos atrasados.

A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes reitera a disposição legal em apreço, facultando, ainda, à arrendadora, cumulativa ou alternativamente, notificar os arrendatários para que, em determinado prazo: cumpram as obrigações que deixaram de adimplir, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório e propositura de ação de reintegração de posse; e paguem o valor do débito acrescido dos encargos contratuais.

Há ainda previsão contratual de cominação de multa para o caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado.

No caso *sub examine*, verifica-se a existência de notificação extrajudicial da requerida para pagamento de taxas de arrendamento que constavam em aberto, bem como de taxas de condomínio revelando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL optou por conceder ao arrendatário prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação, concedeu-lhe prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória, conforme documento juntado aos autos.

Verifico, assim, que se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel, registrado sob a matrícula nº 76.847 no 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica de Guarulhos/SP, constituído por um apartamento nº 18, localizado no primeiro andar, Bloco B, Conjunto Residencial Ametista, situado na Estrada do Sacramento, nº 2.115, Vila Maria de Lourdes, Guarulhos/SP, e ordenar a ré que o desocupe de forma voluntária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem adotadas posteriormente todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária.

Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.

Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não a ré, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(s) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia da autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação nesse momento processual, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 26 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-37.2017.4.03.6119
AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/177.885.578-1, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14.07.2016.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

Houve emenda da petição inicial (fls. 109/110).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 14). **Anote-se.**

Recebo a petição de fls. 109/110 como emenda da petição inicial.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigue presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500077-79.2017.4.03.6119
AUTOR: MARCELO DA SILVA MARINHO, DANILA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **MARCELO DA SILVA MARINHO** e **DANILA ALMEIDA MARINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Subsidiariamente, requer a condenação da ré a devolver o valor consistente na diferença do valor decorrente do leilão, caso venha a ocorrer.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 155550301131), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Nisal, nº 337, Jardim Moreira, Guarulhos/SP, CEP. 07083-240, matrícula nº. 97.851.

Em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscaram retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a empresa-ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 04/02/2017 e 2.º leilão em 18.02.2017; (b) a autorização do depósito judicial das parcelas vencidas; e (c) que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/101).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 28 e 29).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Nesse ponto, destaca-se que revelam que o procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF não foi o albergado pelo Decreto-lei nº. 70/66, mas sim aquele contemplado pela Lei nº. 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**. Desta sorte, a Lei nº. 9.514/97 que rege toda a relação jurídica contratual, seja na fase pré-contratual (tratativas), na fase de execução do contrato e na fase pós-contratual, não havendo que se falar em aplicação do Decreto-Lei nº. 70/66, inclusive no que diz respeito à possibilidade de purgação da mora antes do leilão extrajudicial.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº. 9.514/97:

“*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*”

§ 1º *Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

§ 2º *O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

§ 3º *A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 4º *Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

§ 5º *Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

§ 6º *O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

§ 7º *Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.*

§ 8º *O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.”*

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Mas tal providência não se revela possível em grau de cognição sumária e superficial, pois depende de prova a ser produzida no curso do processo.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 75/76, instruída pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", a princípio foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 97.851, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 35/39.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento dos mutuários, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido.

AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:31/08/2011

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJI DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

O documento de fls. 35/59 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 27.11.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 40/68) sido firmado em 24.06.2010, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.

Deferir a liminar nos moldes postulados na petição inicial produziria o efeito prático de suspender os efeitos do registro, o que significaria a desconsideração do título de propriedade registrado e, por via indireta e transversa, na prática, seu cancelamento, ainda que materialmente não se determinasse tal cancelamento, mas apenas a suspensão do leilão e de seus efeitos.

No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Relativamente ao pedido para que a ré se abstenha de incluir o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, não há fundamento legal para impedir no caso de inadimplemento a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Designo o dia 26.04.2017, às 15 horas, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 parágrafo 5º do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cópia da presente decisão servirá como:

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, via correio postal com aviso de recebimento, da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, estabelecida na Avenida Paulista nº 1842, Torre Norte, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01310-200, para os atos e termos da ação supracitada, bem como para comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Segue anexa a contrafé.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-37.2017.4.03.6119
AUTOR: SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO - SP307688, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **SÉRGIO RODRIGUES DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/176.392.061-2, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 07.06.2016.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 90).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 90). **Anote-se.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigurar presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-28.2017.4.03.6119
AUTOR: WILSON KEJI FUKUYAMA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MARIANO BRAZ - SP247464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do Instituto-Réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Junte a Secretaria cópia da manifestação supracitada para consignação nos autos.

Intime-se a parte autora para que proceda à juntada aos autos de cópia legível do documento de comunicação do resultado de exame médico do servidor (doc005), Id 592064, bem como para que esclareça o procedimento adotado no presente feito, uma vez que, no pedido da petição inicial, verifica-se a utilização da expressão "Diante de tudo exposto, se impetra este mandado de segurança".

Cumpra-se. intime-se.

GUARULHOS, 10 de fevereiro de 2017.

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcia Tomimura Berti
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6546

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0006566-91.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ADELINO VIVEIROS CATANHO(SP197276 - ROBERTO JOSE VALINHOS COELHO)

TERMO CIRCUNSTANCIADO Nº. 0006566-91.2015.403.6119
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACUSADO: ADELINO VIVEROS CATANHO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

VISTOS EM SENTENÇA

I - Relatório

Cuida-se de termo circunstanciado instaurado em face de ADELINO VIVEROS CATANHO, por meio de Portaria do Delegado de Polícia Civil da Delegacia de Polícia de Santa Isabel (fl. 02), para apurar eventual prática do crime tipificado no artigo 48 da Lei nº. 9.605/1998, por impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, mediante a construção e em área dentro de Unidade de Conservação Permanente (APA do Rio Paraíba do Sul).

O Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 76 da Lei nº. 9.099/95, ofereceu proposta de transação penal, nos termos da manifestação de fls. 87.

Aos 25/08/2016, em audiência deprecada à 3ª Vara Federal de São José dos Campos, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para fins de transação penal, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 134, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.

Notícia os autos o cumprimento da proposta de transação penal a que o acusado se obrigou (fls. 136/137).

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 143, requerendo seja declarada extinta a punibilidade do acusado.
É o relatório.

II - Fundamentação

Dessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento das condições da transação penal oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante documentos juntados às fls. 136/137, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 134), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade.

III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado ADELINO VIVEROS CATANHO, nos termos do artigo 76 e por analogia do 5º do artigo 89, ambos da Lei nº. 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal.

Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004730-74.2001.403.6119 (2001.61.19.004730-0) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE DIAS(MG160557 - ANE ALVES LOPES)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00047307420014036119

PARTES: MPF X ELIANE DIAS OLIVEIRA

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa à acusada a prática dos crimes previstos nos arts. 297 c.c. 304 do Código Penal.

A ré ELIANE DIAS DE OLIVEIRA foi citada pessoalmente, consoante certidão de fl. 336v. , bem como apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 249/256, sendo certo que a defesa alega, em síntese que a denunciada confessou a utilização do documento falso, porém alegou que o fez porque se encontrava em desespero, sem emprego e com pai enfermo; tendo a defesa deixado de arrolar testemunhas.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2017, às 14h. Expeça-se o necessário.
8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 21 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14H.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG, a fim de intimação da ré abaixo arrolada, para que compareça no Juízo Deprecado, para participação em audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 21 de Março de 2017, às 14h.; por videoconferência, ocasião em que será interrogada pelo Juízo Deprecante sobre os fatos narrados na denúncia..

Consigne-se que já foi realizado o agendamento de videoconferência por meio do callcenter (solicitação 10066774) para o interrogatório da ré.

1.1) ELIANE DIAS OLIVEIRA, brasileira, casada, titular da identidade CI nº M-7.636.324 SSP/MG e do CPF nº 012.339.186-56, nascida em 14/08/1974, filha de José Fortunato Dias e Maria Rosa Dias, residente na Rua Silvano dos Santos, nº 98, Bairro Jardim Ideal, Ipatinga/MG e endereço comercial à Rua Macabeus, nº 645, Cana, Ipatinga/MG, com telefone 98959-9113, ou de sua irmã Edvânia 98508-6323 ou de seu irmão Natan 98781-5808.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-91.2004.403.6119 (2004.61.19.000079-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADRIANA ELIAS DE LIMA X SHIRLEY SOUZA LAGE(SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS) X ROSANA LUCIA SILVA X ZILDA SILVEIRA COSTA X FERNANDO ALVES SIMOES X BRUNO ALVES TORRES X VANDERCI CAMPOS DOS SANTOS(MG063921 - MARIA ELIZETE BARROSO MOURÃO VASCONCELOS E MG111710 - FERNANDA BARROSO VASCONCELOS E MG090064 - DIANGELA MARUSCA COELHO FIGUEIREDO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena
Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206

AUTOS Nº 00000799120044036119

PARTES: MPF X SHIRLEY SOUZA LAGE E OUTROS

DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal.

O réu VANDERCI CAMPOS DOS SANTOS foi citado pessoalmente, consoante certidão de fl. 673, bem como apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 680/687, sendo certo que a defesa alega, em síntese que o passaporte utilizado pelo réu tratava-se de documento verdadeiro, bem ainda que o acusado não teve a oportunidade de ser interrogado na fase do inquérito policial, tendo a defesa arrolado quatro testemunhas de defesa.

A corré MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS foi citada pessoalmente, consoante certidão de fl. 675, bem como apresentou defesa preliminar por meio de defensor constituído às fls. 676/677, sendo certo que a defesa reservou-se no direito de apresentar sua defesa por completo após a instrução processual, tendo arrolado duas testemunhas.

A corré ROSANA LUCIA SILVA não foi encontrada no endereço informado nos autos, porém constituiu defensor em 11/07/2014 (fl. 690), o qual apresentou resposta à acusação às fls. 688/689, sendo certo que a defesa reservou-se no direito de apresentar sua defesa por completo após a instrução processual, tendo arrolado três testemunhas.

O corréu FERNANDO ALVES SIMÕES foi citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 721v., declarando não possuir condições financeiras para constituir defensor.

Às fls. 812 foi nomeada a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu, sendo certo que à fls. 892/893 foi apresentada defesa preliminar, mediante a Defensoria Pública da União, a qual reservou-se no direito de pleitear, em momento posterior, outras provas que no curso da instrução venham a ser identificadas como úteis à defesa do acusado.

A corré ZILDA SILVEIRA COSTA foi citada à fl. 854v., e a Defensoria Pública da União a apresentou resposta à acusação às fls. 864, na qual reservou-se no direito de pleitear, em momento posterior, outras provas que no curso da instrução venham a ser identificadas como úteis à defesa da acusada, arrolando ainda, as testemunhas já relacionadas na denúncia.

É a síntese do necessário. DECIDO.

1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.
2. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.
3. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.
4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pelas defesas é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária.
5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo.
6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito.
7. Destarte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2017, às 14h. Expeça-se o necessário.
8. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação.

INTIMEM-SE ainda, os I. defensores constituídos dos seguintes termos:

D) nos termos do art. 400, parágrafo 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas em Juízo, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente

dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica);

II) nos casos em que a l. defesa arrolou testemunhas, deverá trazê-las independentemente de intimação por este Juízo, salvo se ficar comprovada a imprescindibilidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 18 DE ABRIL DE 2017, ÀS 14H.

Servirá o presente despacho como:

1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG, a fim de intimação dos réus abaixo arrolados, para que compareçam no Juízo Deprecado, para participação de audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 18 de Abril de 2017, às 14h; por videoconferência, ocasião em que serão interrogados pelo Juízo Deprecante sobre os fatos narrados na denúncia..

Consigne-se que já foi realizado o agendamento de videoconferência por meio do callcenter (solicitação 10071659) para o interrogatório dos réus e eventual oitiva de testemunhas trazidas pelas defesas.

1.1) VANDERCI CAMPOS DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 28/06/1973, filho de José Quirino dos Santos e Maria da Conceição Campos, portador da cédula de identidade R.G. nº MG-6.941.838 e CPF nº 945.734.176-72, com endereço residencial na Rua Vista Alegre, nº 49, Centro, Divinolândia/MG.

1.2) MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS, brasileira, casada, nascida aos 09/08/1976 em Virgíópolis/MG, filha de Agostinho Coelho da Fonseca e Ana Caetano de Souza Fonseca, portador do R.G. nº 9.101.360/MG e CPF nº 057.132.096-10, com endereço na Rua Vista Alegre, nº 57, Centro, Divinolândia/MG.

1.3) FERNANDO ALVES SIMÕES, brasileiro, casado, nascido aos 11/05/1964 em Ipatinga/MG, filho de Jamir Ferreira Simões e Maura Alves Simões, portador do CPF nº 637.396.316-00, com endereço residencial à Rua Rio de Janeiro, nº 30, apto. 302, Anaró Lanari, Coronel Fabriciano/MG, tel: 31-8569-6430.

1.4) ZILDA SILVEIRA COSTA, brasileira, casada, nascida aos 22/05/1953 em Joanésia/MG, filha de Teofilo Silveira e Dolores Botelho, com endereço residencial na Fazenda Liberdade, Zona Rural do Município de Joanésia/MG, como referência entrar à direita antes do pirulito no início da cidade, passar pelo Arraial de Boa Vista e percorrer mais ou menos 2 km, tel: 33-8877-1265.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005624-25.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO(SP160488 - NILTON DE SOUZA VIVAN NUNES) X GUSTAVO JOSE SEVERIANO DA SILVA(SP204029 - CLAUDIO REIMBERG SANCHES) X LINDOMAR PEREIRA DA SILVA(SP289361 - LINDBERG FRANCISCO PELISSON ROCHA E SP186009A - ANANIAS RESPLANDES DE BRITO)

ACÇÃO PENAL Nº 0005624-25.2016.4.03.6119

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADOS: CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL: Dr. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº 0005624-25.2016.4.03.6119, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA.

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de CLEBER DA SILVA, brasileiro, natural de Santo André/SP, nascido aos 02/01/1996, filho de José dos Santos Macedo e Vanuzia Maria da Silva, ajudante, portador do RG 50186550-SP, domiciliado na Rua Itaipópolis, 118, Jardim Arcília, Guarulhos/SP atualmente preso; GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, brasileiro, natural de Arujá/SP, nascido aos 24/04/1993, filho de Gerardo José Severino da Silva e Maria Rosinete da Conceição, ajudante, inscrito no CPF nº 448.683.258-25, domiciliado na Rua Camberra, 223, Jardim Araçá, Guarulhos/SP, atualmente preso; e LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Guarulhos/SP, nascido aos 15/09/1980, motorista, portador do RG 41815079-SP, domiciliado na Rua Caolin, nº 55, Copaco, Arujá/SP (falecido), denunciando-os como incurso nas penas previstas nos arts. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal, pela prática dos seguintes fatos delituosos.

Narra o Ministério Público Federal que, na data de 29/10/2015, por volta das 17h30min, os denunciados, previamente ajustados e agindo com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo e restringindo a liberdade da vítima Cláudio Reis Botelho, um automóvel Renault Kangoo Express, ano 2012, cor amarela, placa FHP 4980/SP, avaliado em R\$55.000,00, e uma panela elétrica, marca Mondial, avaliada em R\$1.200,00, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Aduz o titular da ação penal que, na data dos fatos, os denunciados, valendo-se do veículo Ford Fiesta, placa EAM 7029, utilizando arma de fogo, decidiram roubar bens pertencentes aos CORREIOS. Ato contínuo, os denunciados CLEBER e GUSTAVO aproximaram-se da vítima que dirigia o veículo Renault Kangoo Express e, mediante grave ameaça de morte, com uso de arma de fogo, exigiram que entregasse o veículo de propriedade da empresa pública federal.

Segundo o órgão ministerial, o denunciado CLEBER assumiu a direção do veículo automotor e o denunciado LINDOMAR permaneceu no interior do veículo Ford Fiesta, pronto para assegurar a fuga e o êxito da empreitada criminosa.

Assevera o Parquet Federal que, após o término da ação delituosa, os denunciados exigiram que a vítima aguardasse por alguns minutos antes de deixar o baú do automóvel roubado.

Consta na denúncia que, pouco após a consumação do delito de roubo, os policiais militares interceptaram os denunciados e os prenderam em flagrante delito em poder de uma panela elétrica subtraída, marca Mondial. A denúncia foi, inicialmente, oferecida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos da ação penal nº 0001010-07.2015.8.26.0535, que se encontrava em curso no Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 109405/2015 pela Polícia Civil do Estado de São Paulo.

Constam no Inquérito Policial nº 109405/2015: i) Auto de Prisão em Flagrante Delito dos denunciados; ii) Recibos de Entrega de Preso; iii) Termos de Interrogatório; iv) Boletim de Ocorrência nº 7355/2015; v) Auto de Exibição e Apreensão; vi) Auto de Entrega e Avaliação; vii) Autos de Qualificação dos indiciados; viii) Notas de Culpa e ix) Relatório da autoridade policial.

Nos autos da ação penal nº 0001010-07.2015.8.26.0535, o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a conversão da prisão em flagrante delito dos denunciados em preventiva, o que foi deferido pelo Juízo do Plantão Judiciário da 44ª Circunscrição Judiciária de Guarulhos/SP.

O denunciado Gustavo José Severiano da Silva requereu a concessão de liberdade provisória (fs. 40/42).

O Sr. Valdir Pereira da Silva, genitor do denunciado Lindomar Pereira da Silva, requereu a liberação do veículo Ford/Fiesta Flex, placa EAM-7029 (fs. 44/45).

O denunciado Lindomar Pereira da Silva também requereu a concessão de liberdade provisória (fs. 48/69).

Aos 26/11/2015, o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP recebeu a denúncia e indeferiu os pedidos de concessão de liberdade provisória (fs. 71/72).

Citados, os denunciados apresentaram respostas à acusação (fs. 82/85 e 95).

Laudos de lesão corporal cautelar dos denunciados juntados às fs. 98/100.

Aos 19/04/2016, no Juízo da 2ª Vara do Foro Distrital de Arujá/SP, foi colhido o depoimento da vítima Cláudio Reis Botelho (fs.135/136).

Aos 28/04/2016, o Juízo da 5ª Vara Criminal de Guarulhos/SP reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar o feito, tendo declinado a competência para a Justiça Federal, e indeferiu o pedido formulado pela defesa dos denunciados de concessão de liberdade provisória.

Folha de antecedentes juntadas às fs. 142/154.

Despacho proferido à fl. 158, que encaminhou os autos ao Ministério Público Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 160/161, pela manutenção das prisões preventivas dos denunciados.

Aos 25/05/2016, o Parquet Federal ratificou a denúncia outrora oferecida pelo Ministério Público Estadual e aditou-a, para requerer que os denunciados fossem processados pelo crime previsto no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

A denúncia foi recebida, em 31/05/2016, pela decisão de fs. 166/167, tendo sido determinada a citação dos denunciados.

O denunciado Lindomar Pereira da Silva apresentou resposta à acusação às fs. 180/184.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 165.

O denunciado Gustavo José Severiano da Silva apresentou resposta à acusação às fs. 194/200.

Às fs. 206/218, os advogados Ananias Resplandes Brito e Lindberg Francisco Pelisson Rocha impetraram, em favor do paciente Lindomar Pereira da Silva, Habeas Corpus nº 0013624-38.2016.4.03.0000/SP.

Decisão proferida às fs. 220/221 que ratificou a manutenção da prisão preventiva dos denunciados.

Informações prestadas pelo Juízo ao Desembargador Federal Relator do Habeas Corpus nº 0013624-38.2016.4.03.0000/SP (fs. 223/227).

Às fs. 234/235, a Desembargadora Federal Cecília Mello indeferiu a concessão de medida liminar no referido Habeas Corpus.

O denunciado Cléber da Silva Santos Macedo apresentou resposta à acusação às fs. 236/237.

Decisão proferida às fs. 239/241, que afastou a hipótese de absolvição sumária e ratificou o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos acusados.

Informações prestadas à Desembargadora Federal Relatora do Habeas Corpus às fs. 243/245.

Às fs. 247/250, este Juízo afastou a hipótese de absolvição sumária arguida pela defesa, designou audiência de instrução e determinou a expedição de ofícios e mandados de intimação.

Aos 29/08/2016, na sede deste Juízo, após constatar a ausência de intimação da Defensoria Pública da União, foi redesignada a audiência de instrução para 16/09/2016.

Às fs. 312/316, o réu Lindomar Pereira da Silva requereu a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar.

Manifestação do Ministério Público Federal às fs. 319/320.

Decisão proferida às fs. 321/323 que manteve a prisão preventiva do réu Lindomar Pereira da Silva e requisiu informações ao CDP II de Guarulhos/SP e ao Hospital Geral de Guarulhos.

Aos 16/09/2016, na sede deste Juízo, realizou-se audiência de instrução, ocasião na qual foram ouvidas a vítima Cláudio Reis Botelho; as testemunhas arroladas pela acusação, Hudson Ricardo da Silva e Ander Ricardo Cabral da Silva; e as testemunhas arroladas pela defesa, Francisco Cassimiro de Souza e Jaqueline da Silva dos Santos. Nesta mesma assentada, procedeu-se ao interrogatório dos acusados. Instadas as partes a se manifestarem na forma do art. 402 do CPP, a defesa do acusado formulou pedido de concessão de liberdade provisória, tendo sido indeferido.

Documentos juntados às fs. 346/447.

Em alegações finais, apresentadas em forma de memoriais, o representante do Ministério Público Federal, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e

responsabilidade penal dos réus, na prática do delito tipificado no art. 157, 2º, I, II e V, do Código Penal, pugnando pela procedência do pedido formulado na denúncia (fls. 449/462).

Documentos juntados às fls. 463/560.

A defesa do réu LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, arguiu a negativa de autoria, pugnando pela absolvição na forma do art. 386, IV, do CPP (fls. 564/566).

Ofício nº 3193/16-CIM/ama da Coordenadoria das Unidades Prisionais da Região Metropolitana de São Paulo que informou o falecimento do réu Lindomar Pereira da Silva (fls. 569/573).

A defesa do réu GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública da União, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, pugnou pelo decreto absolviatório, na forma do art. 386, v, do CPP, sob o fundamento de que o acusado não participou da empreitada delituosa. Em pedido subsidiário, na eventualidade de condenação do acusado, requereu a defesa i) a aplicação da pena-base no mínimo legal; ii) a não incidência da circunstância tipificada no art. 157, 2º, I, do Código Penal, vez que "não foi realizada perícia balística para a comprovação do manuseio de arma de fogo"; iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito e iv) a concessão do direito de recorrer em liberdade.

A defesa do réu CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, requereu i) a não aplicação da circunstância prevista no art. 157, 2º, I, do Código Penal, vez que "não houve emprego de arma de fogo e sim de um simulacro"; ii) a aplicação da pena-base no mínimo legal; iii) o reconhecimento da circunstância atenuante na segunda fase de dosimetria da pena e iv) a fixação do regime inicial semiaberto de cumprimento de pena (fls. 587/590).

Petição de fls. 611/613, na qual a defesa do acusado Lindomar Pereira da Silva requereu a juntada de cópia da certidão de óbito e a extinção da punibilidade.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 614, que pugnou pela juntada da certidão original de óbito.

Decisão proferida à fl. 615, que determinou a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Distrito de Guarulhos, a fim de que encaminhasse a certidão de óbito original do réu Lindomar Pereira da Silva.

Certidão de óbito original juntada aos autos à fl. 622.

Manifestação do Parquet Federal à fl. 624 pela extinção da punibilidade do acusado Lindomar Pereira da Silva, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Os autos vieram à conclusão.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, LINDOMAR PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, anteriormente qualificados, pela prática do delito tipificado na denúncia.

Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental).

As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, tais como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes.

Não foram arguidas questões preliminares.

Passo, portanto, ao exame do mérito.

1. MÉRITO

1.1 Do crime de roubo circunstanciado - art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal

O roubo é crime complexo, associado às figuras típicas dos crimes de furto e ameaça; material, vez que exige resultado naturalístico consistente na diminuição do patrimônio da vítima; instantâneo, cujo resultado não se prolonga no tempo; e de dano, consuma-se com a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado (patrimônio).

A consumação do crime de roubo dá-se quando o agente, mediante emprego de violência ou grave ameaça, retira a coisa da esfera de disponibilidade da vítima, não se exigindo a efetiva inversão da posse, tampouco que esta seja tranqüila, bastando-lhe a posse momentânea.

Assim, de acordo com as lições da doutrina pátria, o crime de roubo se perfaz com a retirada bem móvel subtraído da esfera de vigilância da vítima, estando superado o entendimento que exigia a inversão da posse, ou com a sua destruição.

Trata-se de um crime comum, material (exige resultado naturalístico), de ação livre, unissubjetivo (admite o concurso de pessoas, sem impor a obrigatoriedade da presença de mais de um agente no seu "iter"), comissivo, instantâneo e plurissubsistente (a sua execução decompõe-se em vários atos).

O 2º do art. 157 do CP traz as causas de aumento especial de pena, dentre elas, o "emprego de arma de fogo", que deve ser compreendido em seu aspecto objetivo - a arma é o instrumento que pode ser usado para ataque ou defesa, trazendo efetivo perigo à vítima -; e o "concurso de duas ou mais pessoas", por presumir ser mais perigosa a conduta daquele que age sob a proteção ou com o auxílio de outra pessoa, devendo responder mais gravemente pelo que fez.

No que tange à circunstância prevista no art. 157, 2º, V, do Código Penal, exige-se para a sua configuração que a vítima seja mantida em tempo juridicamente relevante em poder do agente, garantindo-o a subtração planejada.

1.2 Da Materialidade do Delito

A materialidade do delito está sobejamente comprovada pelos objetos relacionados nos termos do Auto de Exibição e Apreensão nº 7355/2015, do Auto de Entrega e do Auto de Avaliação (fls. 12/13), nos quais constam a apreensão de um veículo, tipo caminhonete, ano fabricação 2012, ano modelo 2013, placa FHP-4988, Chassi 8A1FC1415DL425911, marca I/Renault K600 Express16, cor amarelo, de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, avaliado em R\$55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), e um aparelho eletrodoméstico, subtipo panela elétrica fritadeira, marca Mondial, avaliada em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Colhe-se do Boletim de Ocorrência nº 7355/2015 da 04ª Delegacia de Polícia Civil de Guarulhos, que, na data de 29/10/2015, na altura da Rua Ministro Hípólito, Bairro Jardim Aracilha, Guarulhos/SP, por volta das 17:28 horas, o Policial Militar Ander foi acionado, via Copom, em razão de um suposto roubo de veículo de propriedade dos CORREIOS. Ato contínuo, o agente policial passou a patrulhar o veículo, tendo-o localizado em um terreno baldio, encontrando-se em seu interior dois indivíduos que, ao perceberem a presença da viatura policial, empreenderam-se em fuga, levando consigo uma "caixa de considerável tamanho". Os dois indivíduos, após atravessarem um matagal que desembocava na via paralela, adentraram em um veículo Ford/Fiesta, cor preta, placa EAM-7029, que era conduzido por um terceiro comparsa. O agente policial, após interceptar referido veículo, constatou que nele se encontrava os ora acusados, juntamente com uma "caixa dos correios".

Assim, de forma inconteste, observa-se está cabalmente caracterizada a ocorrência material do fato.

1.2 Da Autoria e Responsabilidade Penal

Resta, no entanto, aferir a autoria do delito e a responsabilidade penal dos réus, para quais procederei à análise individualizada, cotejando os fatos relacionados na denúncia e as provas carreadas aos autos.

Nos autos do inquérito policial em apenso, consta descrito no Boletim de Ocorrência nº 7355/2015 da 4ª Delegacia de Polícia Civil de Guarulhos/SP o seguinte histórico dos fatos:

"comparece a esta distrital o Sgto Pm Ander, encarregado da viatura 44.110, dando-nos conta de que, no dia epigrafado, fora acionado via copom em virtude de um suposto roubo de um veículo dos correios. Isso, no Jardim Aracilha. A mesma irradiação acrescia que tal veículo teria ido no sentido da rua encimada. Nessa esteira, como se encontrava perto do local, passou a patrulhar com vistas ao veículo em apreço. Certo é que, tão logo ingressou na rua aludida, pode ver o veículo com o logo do correio parado num terreno baldio. No interior do veículo dos correios, dois se precipitaram numa fuga a pé. Inclusive um deles correu com uma caixa na mão. prontamente iniciou-se uma perseguição. Priorizou-se então a direção tomada pelo indivíduo que corria com a caixa. Súbito, porém, ao atravessar o matagal que desembocava na via paralela, percebeu-se que o tal indivíduo tinha sumido. No mesmo ensejo, porém, notou que um único e exclusivo veículo jazia na via. Um ford fiesta preto. Pode inclusive ver a porta traseira, do lado do passageiro, fechando-se. A ilação fora imperiosa: o indivíduo, a fugir com uma caixa de considerável tamanho, só podia ter entrado naquele auto. Com efeito, dele se avizinhou. Parando a viatura de frente ao aludido auto, de modo a obstar uma eventual fuga. Desembarcou da viatura, abordando em seguida quem no veículo havia. Instados a descer do auto, do banco do motorista, desembarcou o Sr. Lindomar. Do passageiro, o Sr. Gustavo. E do traseiro, o Sr. Cleber, aquele que havia fugido a pé. No mesmo banco traseiro, a caixa dos correios jazia. Indagados, com aprioridade, os três tergiversaram até o Sr. Cleber, flagrado a sair do correio dos correios e correr com a caixa. Nada obstante, em face das acachapantes evidências e na medida que eram confrontados com elas, o Sr. Cleber assumiu ter tomado parte no roubo do veículo dos correios. Os outros dois, Lindomar e Gustavo, disseram ser os responsáveis por dar fuga. Em face de todo o esposado, conduziu os três para esta distrital. Antes porém foram até o local onde o carro do correio estava. Ladeando o veículo, estava a vítima Sr. Claudio. Ela então esclareceu que fora orientada pelos ladrões a esperar por dez minutos e só depois descer do baú do veículo. Ela então foi instada a acompanhá-lo na vida para esta repartição. (...) A vítima foi categórica em reconhecer o increpado Cleber como o indivíduo que, na companhia de um segundo elemento, abordou-a. Acresceu, ademais, que era o increpado Cleber a empunhar a arma na ocasião. Não reconheceu, todavia, os outros dois increpados. Demais disso, disse que: eu estava fazendo entregas na região, que, no endereço determinado, parei o veículo e dele desci, para chamar a pessoa a receber na casa dela; que eu chamei mas não havia ninguém; que, ao voltar ao carro, fui rendido pelo increpado e seu parceiro; que eles então anunciaram um assalto; que eu argumentei que o carro estava praticamente vazio; que mesmo assim eles me obrigaram a entrar no baú; que o increpado foi atrás comigo e o parceiro dele assumiu o volante; que de lá fomos para um local ermo, lá perto mesmo de onde fui rendido; que eles me disseram para ficar no baú; que no trajeto o increpado abriu as caixas; que ele só se interessou por uma delas; que eles disseram para eu sair do baú após dez minutos; que, quando tudo ficou em silêncio, eu desci; que, ao fazê-lo, peguei a câmbia dos correios que estava na parte dianteira do carro e que fui obrigado a tirar para o outro roubador, que guiava, a pé; que, nem bem a paguei e a comecei vestir, a viatura da polícia militar chegou e fiquei sabendo que os caras já tinha sido detidos. (...)".

Os policiais militares Ander Ricardo Cabral da Silva e Hudson Ricardo da Silva responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, relataram, na fase inquisitorial da persecução penal, o seguinte:

"(...) que, no dia epigrafado, fora acionado via copom em virtude de um suposto roubo de um veículo dos correios, no Jardim Aracilha; que, a mesma irradiação acrescia que tal veículo teria ido no sentido da rua encimada; que, nessa esteira, como se encontrava perto do local, passou a patrulhar com vistas ao veículo em apreço; que, tão logo ingressou na rua aludida, pode ver o veículo com o logo do correio parado num terreno baldio; que, no interior do veículo dos correios, dois indivíduos havia; que, eles, ao verem que a viatura se avizinhou, desceram do auto e se precipitaram numa fuga a pé; que, inclusive um deles correu com uma caixa na mão; que, cada qual correu para um lado; que, prontamente, iniciou-se a uma perseguição; que, priorizou-se então a direção tomada pelo indivíduo que corria com a caixa; que, súbito, porém, ao atravessar o matagal que desembocava na via paralela, apercebeu-se que o tal indivíduo tinha sumido; que, no mesmo ensejo, porém, notou que um único e exclusivo veículo jazia na via; que, era um ford fiesta, preto; que pode inclusive ver a porta traseira, do lado do passageiro, fechando-se; que, na hora, a ilação foi imperiosa; o indivíduo a fugir com uma caixa de considerável tamanho só podia ter entrado naquele auto; que, com efeito, dele se avizinhou, parando a viatura de frente ao aludido auto, de modo a obstar uma eventual fuga; que, desembarcou da viatura, abordando em seguida quem no veículo havia; que, instados a descer do auto, do banco do motorista, desembarcou o Sr. Lindomar; que, do passageiro, o Sr. Gustavo; que, do traseiro, o Sr. Cleber, aquele que havia fugido a pé; que, no mesmo banco traseiro, a caixa dos correios jazia; que, indagados, com aprioridade, os três tergiversaram, até o Sr. Cleber, flagrado a sair do carro dos correios e correr com a caixa; que, nada obstante, em face das acachapantes evidências e na medida que eram confrontados com elas, o Sr. Cleber assumiu ter tomado parte no roubo do veículo dos correios; que, os outros dois, Lindomar e Gustavo disseram ser os responsáveis por dar fuga (...)".

Em juízo, quando inquirido na qualidade de testemunhas comuns da acusação, os policiais militares Hudson Ricardo da Silva e Ander Ricardo Cabral da Silva ratificaram o depoimento acima descrito, sublinhando que, na data dos fatos, após acionamento do Copom acerca da ocorrência de roubo de bens de propriedade dos CORREIOS, no Bairro de Arujá, avistaram dois indivíduos. Segundo os policiais militares, o réu partiu em fuga com uma caixa na mão, retirada do interior do veículo de propriedade dos CORREIOS, e partiu em direção a outro veículo estacionado num local ermo, que se deslocou pela rua e, posteriormente, foi interceptado pelos agentes, ocasião na qual encontravam outros dois comparsas. Salientaram que os réus ficaram surpresos ("tomaram um choque") quando foram abordados, localizando-se no interior do veículo utilizado para a fuga uma caixa. Disseram os policiais militares que, num primeiro momento, dois indivíduos tentaram passar a impressão de que não conheciam o terceiro indivíduo que entrou, repentinamente, no veículo, porém, durante a entrevista, os réus apresentaram versões contraditórias e, ao final, disseram conhecer o indivíduo que havia entrado no veículo. As testemunhas afirmaram, por fim, que, no momento da abordagem, não foi encontrada nenhuma arma em poder dos réus.

A vítima Cláudio Reis Botelho, na fase de investigação criminal, afirmou o seguinte:

"que estava fazendo entregas na região; que no endereço determinado parou o veículo e dele desceu para chamar a pessoa a receber na casa dela; que chamou a pessoa, mas não havia ninguém; que, ao voltar para o carro, foi rendido pelo increpado e o seu parceiro; que eles então anunciaram o assalto; que argumentou que o carro estava praticamente vazio; que, mesmo assim, eles o obrigaram a entrar no baú; que o increpado foi atrás corriço e o parceiro dele assumiu o volante; que, de lá, foram a um local ermo, lá perto mesmo de onde foi rendido; que eles disseram para entrar no baú; que, no trajeto, o increpado abriu as caixas; que ele só interessou por uma delas; que eles disseram para eu sair do baú após dez minutos; que, quando tudo ficou em silêncio, eu desci; que, ao fazê-lo, pegou a camisa dos correios que estava na parte dianteira do carro e que foi obrigado a tirar par o roubador, que guiava, a por; que, nem bem a pegou e começou a vestir, a viatura da polícia militar chegou e ficou sabendo que os caras já tinham sido detidos".

Ao ser inquirida em juízo, a vítima confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial, tendo acrescido que, na data dos fatos, estava na porta de uma residência para efetuar a entrega de encomenda postal, e, ao retornar para o veículo, foi abordado pelo corréu CLEBER DA SILVA SANTOS (fl. 136) e seu comparsa, com uso de arma de fogo e ameaçaram-no para que não reagisse, pois, caso contrário, "dariam um tiro na sua cara". Segundo a vítima, o corréu CLEBER (fl. 136) e seu comparsa também lhe disseram para não fazer qualquer reconhecimento na Delegacia de Polícia, tendo sido, após alguns dias do fato, abordado na rua por um grupo de cinco pessoas que indagou se foi o responsável por ter realizado o reconhecimento do réu. Disse, ainda, que foi colocado no baú do veículo dos Correios, tendo o réu e seu comparsa assumido a direção. Afirmou que permaneceu no interior do veículo, o qual foi, posteriormente, abandonado num local ermo. Enfatizou a vítima que não se recorda dos demais corréus presentes em audiência (LINDOMAR PEREIRA DA SILVA e GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA).

Durante a instrução processual penal, foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa do corréu CLÉBER, Sr. Francisco Casimiro de Souza, que afirmou o seguinte: "que conhece o réu Cléber há dois anos; que nunca o viu praticando nada de ilícito; que conhece o réu da vila onde mora a testemunha; que o réu já trabalhou com a testemunha".

Ouviu-se, na audiência de instrução, a informante Jaqueline da Silva dos Santos, "que afirmou ser esposa do réu Cléber; que estavam passando por dificuldades financeiras; que Cléber nunca se envolveu com coisa ilícita nem andava amado; que ele é uma boa pessoa e está arrependido".

Os réus, ao serem interrogados perante a autoridade policial, apresentaram as seguintes e diferentes versões dos fatos:

LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

"que estava dentro de seu veículo estacionado e acompanhado do Gustavo quando chegou um menino correndo e entrou dentro do seu veículo; que logo em seguida chegou a polícia militar que os abordou; que o menino é aqui identificado como Cleber; que nega ter participado do roubo do veículo do corréio; que não conhece tal menino".

CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO

"que, hoje, por volta das 16:30, estavam voltando da sua sogra; que viu na rua um conhecido; que esse conhecido disse-lhe que estava com uma arma de brinquedo e lhe perguntou se queria participar de uma fita; que então viram o carro do corréio e o carteiro indo em direção ao carro; que então seu conhecido abordou o carteiro; que eles entraram todos no carro; que foi no baú com o carteiro segurando a arma de brinquedo; que pararam mais à frente; que então pegou uma das caixas; que deixaram o carteiro preso no baú; que desceram o carro; que logo pode ver a viatura; que saiu correndo, carregando a caixa; que pode ver um carro parado; que para fugir entrou no banco de trás desse carro; que não conhece os dois que estavam no carro; que o carro era preto; que nunca viu o Lindomar e o Gustavo; que eles não participaram do roubo; que não sabe o nome nem o endereço do conhecido que o chamou para roubar; que está desempregado e não recebe ajuda de ninguém; que sua esposa está grávida, por isso que fez".

GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA

"que estava dentro do veículo do Lindomar, estacionado, juntamente com Lindomar, quando o menino entrou no carro correndo e com uma caixa, que logo chegou a Polícia Militar; que não conhece o menino, aqui identificado como Cleber; que nega ter participado do roubo do carro do corréio; que tinha ido na casa de sua tia para pegar dinheiro com ela; que a rua onde foi enquadrado é a rua dela; que ela pode confirmar; que o Lindomar passou em sua casa por volta das 11:00 para tomarem cerveja; que só mais tarde resolveram ir na casa de sua tia pegar mais dinheiro para comprar mais cerveja; que é usuário de cocaína".

O corréu LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, na fase de interrogatório judicial, apresentou a seguinte versão dos fatos:

"(...) que a denúncia é falsa; que estava de folga no dia e foi até a casa do Gustavo; que foi de carro até a casa do Gustavo; que foi lá e parou o carro; que quando desligou o carro um moleque entrou correndo dentro do carro; que o moleque entrou no carro e disse que estava com medo de tomar tiro da polícia; que estava de folga e foi até a casa do Gustavo tomar uma cervejinha; que Gustavo chamou o réu para ir com ele buscar um dinheiro; que o réu estacionou o carro, desligou-o, e chegou o Cléber correndo e entrou dentro do carro; que Cléber pediu socorro; que Gustavo fez bicos e já trabalhou com o réu de ajudante no caminhão; que o réu, na época, estava bom de saúde e trabalhava; que, do nada, chegou Cléber e entrou no carro; que o Cléber veio correndo com a caixa; que logo chegou a polícia e mandou todo mundo descer; que Cléber veio correndo e pediu socorro, pois estava com medo de tomar tiro; que Gustavo ia buscar dinheiro e depois iriam a um bar; que Cléber confessou o delito; que os policiais mandaram descer do carro, abrir as mãos e por a cara no chão; que os policiais levaram eles para a viatura e os levaram presos; que Cléber chegou a falar que eles não tinham nada a ver com os fatos; que o carro é um Ford Fiesta, com trava manual; que o réu trabalhava naquela região como motorista; que viu o Cléber correr com uma caixa na mão e entrou com ela dentro do carro".

Em interrogatório judicial, o corréu GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA afirmou o seguinte:

"que a acusação é falsa; que, na data dos fatos, estava em casa, com seu filho, esperando sua esposa chegar; que Lindomar estava de folga e passou de carro na casa do réu; que eles iam buscar um dinheiro; que, naquele instante, passou a viatura da polícia; que, em poucos segundos, após pararem o carro, o Cléber veio correndo, abriu a porta do carro; que Cléber não chegou a entrar no carro; que Cléber jogou a caixa dentro do carro; que os policiais abordaram eles; que não ficaram nem dois minutos com o carro estacionado; que o réu e Lindomar não conheciam Cléber; que Cléber mora em outro bairro; que já viu Cléber passar na rua; que Lindomar estacionou certinho o carro; que os policiais nem deixaram eles falarem e já foram jogando eles no chão; que os policiais não os ouviram e só foram falar na delegacia; que o carro do Lindomar estava com as portas destravadas; que o réu conhece Lindomar há uns dois anos; que o réu já trabalhou com Lindomar; que, na abordagem, não foi encontrada nenhuma arma com eles".

O corréu CLEBER DA SILVA SANTOS, na fase do interrogatório judicial, apresentou a seguinte versão dos fatos:

"que foi ele quem roubou a mercadoria na rua; que entrou no carro porque estava com medo de tomar tiro; que estava o réu e mais um menino; que estava desempregado e perdeu a cabeça; que estava indo para minha casa e apareceu um menino chamado Caio, que me chamou para roubar; que ele disse que tinha esse carro do SEDEX; que foram até o local, viu que não tinha nada de interesse e saiu com uma caixa na mão; que o menor que estava comigo quem dirigiu o carro dos Correios; que apontou a arma para a vítima; que era uma arma de brinquedo; que quando viu o carro da polícia começou a correr e jogou a arma para o Caio; que o Caio correu; que o réu entrou no carro do Lindomar e do Gustavo; que pediu socorro porque estava com medo de tomar tiro; que não queria o veículo dos Correios; que queria alguma coisa para pagar as contas; que o réu e Caio iam reparar; que conhece Caio da vizinhança; que ele fica na rua com mais companhias; que Caio tem 19 anos e o apelido dele é menor; que não conhecia Lindomar nem Gustavo; que só os viu quando entrou no carro para pedir socorro; que o carro estava ligado e parado de qualquer jeito; que o réu não explicou nada aos policiais; que está arrependido".

Cedição que o depoimento da vítima, em delitos contra o patrimônio, muitas vezes cometido na clandestinidade, a sua palavra prevalece sobre a negativa do agente, quando corroborada com outros elementos de prova, tais como o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante delito, a apreensão da res furtiva e os indícios que conduzem à certeza da ocorrência da ação delituosa. Registra-se que, no crime de roubo imputado na denúncia, por se tratar de crime complexo, as vítimas do delito (sujeitos passivos) compreendem tanto aquela contra quem foi empregada a violência ou grave ameaça (empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) quanto o proprietário ou possuidor da coisa subtraída (empresa pública federal).

O Sr. Cláudio Reis Botelho, empregado público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (carteiro), reconheceu, na fase de investigação criminal (fl. 11-verso - Auto de Reconhecimento de Pessoa nº 7355/2015) e em juízo, o corréu CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO como sendo o agente que o abordou, com emprego de arma de fogo e grave ameaça, juntamente com um comparsa, e subtraiu o veículo de propriedade da empresa pública federal (I/Renault Kg00 Express 16, placa FHP-4980, cor amarelo) e um eletrodoméstico (panela elétrica, marca Mondial). Afiançou que o corréu CLEBER, juntamente com o comparsa não identificado pela vítima - pois o segundo agente estava com o rosto encoberto com um capuz -, colocaram-no no baú da caminhonete e circularam pela localidade por cerca de 10 (dez) minutos. Assevera, ainda, que o corréu CLEBER subtraiu a caixa de encomenda, na qual continha o referido eletrodoméstico, abandonou o veículo e empreendeu-se em fuga.

Os depoimentos das testemunhas de acusação, Ander Ricardo Cabral da Silva e Hudson Ricardo da Silva, são harmônicos, coesos e uníssomos, no sentido de que, após terem sido contactados via "Copom" acerca da ocorrência de crime contra o patrimônio da empresa pública federal, dirigiram-se à Rua Ministro Hipólito, Bairro Jardim Araçuaia, Guarulhos/SP, ocasião na qual avistaram dois indivíduos abandonando o veículo (emblema dos Correios), sendo que um deles trazia consigo uma caixa, e, ao contínuo, deslocaram-se em direção a um automóvel (Ford Fiesta, cor preta, placa EAM-7029) que se encontrava estacionado na rua. Salientaram os policiais militares que, após interceptarem o automóvel Ford Fiesta, constataram que no banco do motorista encontrava-se o corréu LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, no banco do passageiro, o corréu GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, e no banco traseiro, o corréu CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO e a caixa subtraída.

Insta ressaltar que os agentes policiais, que participaram das diligências, podem ser ouvidos como testemunha, não revelando suspeição ou impedimento pelo fato de terem praticado qualquer ato no exercício de seu ofício, sendo que seus depoimentos podem ser válidos e eficazes para a convicção condenatória, desde que não existam dúvidas quanto à lisura. Assim, os depoimentos dos policiais militares têm a mesma credibilidade que, em geral, as provas testemunhais, sobretudo por se encontrarem em harmonia com as demais provas dos autos.

Os depoimentos prestados pelos acusados mostram-se contraditórios e inverossímeis quando aquilutados com as demais provas produzidas neste processado. Vejamos.

O corréu CLEBER, na fase de investigação criminal, afirmou que, na data dos fatos, por volta das 16:30 horas, quando voltava da casa de sua sogra, encontrou com um "conhecido" na rua que lhe mostrou uma arma de brinquedo e o convidou para juntos participarem de uma "fita". Ao se depararem com a caminhonete dos CORREIOS, abordaram o carteiro, ameaçaram-no com emprego da arma de brinquedo e subtraíram a res ("uma caixa"), mantendo no baú do veículo a vítima. Alegou o acusado que não "sabe o nome nem o endereço do conhecido que o chamou para roubar" e que nunca viu os corréus LINDOMAR e GUSTAVO, tendo tão-somente aderido ao veículo Ford Fiesta, que se encontrava estacionado na rua, para fugir dos policiais militares, pois estava "com medo de tomar tiros". Todavia, em juízo, afirmou que o indivíduo que o convidou para praticar o crime chama-se "Caio" (alunha "de menor") e tem "19 anos de idade".

Perante a autoridade policial, os corréus GUSTAVO e LINDOMAR negaram a prática do delito e asseveraram que não conhecem o corréu CLEBER, que ele "entrou dentro do veículo e logo depois chegaram os policiais militares". Entretanto, em juízo, durante o interrogatório, o corréu GUSTAVO afirmou que "já viu o réu CLEBER na rua e que ele mora em outro bairro" e, na data dos fatos, "CLEBER veio correndo, abriu a porta do carro, mas não chegou a entrar no carro, que ele jogou a caixa dentro do carro". Contraditoriamente, ao ser interrogado em juízo, o corréu LINDOMAR alegou "que viu o CLEBER correr com uma caixa na mão e entrou com ela dentro do carro".

O art. 239 do CPP dispõe acerca dos indícios, considerando-os como a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias. Trata-se de meio de prova indireta, que a partir da utilização de um raciocínio dedutivo, e da valoração da prova de um fato ou de uma circunstância, chega-se à conclusão da existência de um outro fato. Aludido processo dedutivo configura verdadeira presunção feita pelo magistrado, haja vista a ausência de prova material em sentido contrário, sendo válida enquanto meio de conhecimento de determinado fato submetido à apreciação jurisdicional.

A prova indiciária corroborada com elementos de informações contidos no inquérito, que serviu de base à denúncia, pode constituir elemento suficiente para a condenação, na medida em que seja robusta o suficiente para incutir convicção no julgador, sobretudo nos casos de crimes praticados em período noturno, na clandestinidade e com emprego de violência física ou moral contra pessoas, o que é o caso dos autos.

O depoimento da vítima, somado aos depoimentos dos policiais militares, bem como a apreensão da coisa subtraída (aparelho eletrodoméstico, tipo panela elétrica) no interior do veículo Ford Fiesta, placa EAM-7029, cor preta, que naquela ocasião era conduzido pelo corréu LINDOMAR, fazem prova firme e segura de que os corréus concorreram para a prática da infração delituosa.

A notória contradição dos depoimentos prestados pelos acusados, tanto na fase de investigação criminal quanto na fase de instrução processual, demonstra a fragilidade da versão por eles apresentada. Ora, não é crível a versão dos corréus LINDOMAR e GUSTAVO de que não tenham participado da empreitada criminosa, uma vez que, na data dos fatos, após os policiais militares avistarem dois indivíduos abandonarem o veículo com o

emblem dos CORREIOS, tendo sido um deles reconhecido pela vítima; empreenderem em fuga com a res subtraída (uma caixa contendo eletrodoméstico) em direção ao veículo que se encontrava estacionado na rua; e, ato contínuo, interceptarem tal automóvel, encontraram em seu interior os acusados (LINDOMAR estava no banco do motorista, GUSTAVO, no banco do passageiro, e CLEBER, no banco traseiro). O art. 29 do Código Penal adotou a teoria monista ou unitária, segundo a qual, em regra, os agentes (autores ou partícipes) que agiram com unidade de desígnios e cujas condutas tiveram relevância causal para a produção do resultado incidem nas penas cominadas ao delito praticado. Com efeito, no que tange ao conceito de autor do delito, adiro à Teoria do Domínio Funcional sobre o Fato, que, baseada na ideia de divisão de tarefas, entende que o coautor é aquele que dispõe de reais interferências sobre o fato, ou seja, tem uma atuação decisiva para o êxito da empreitada criminosa. No caso em testilha, o corréu CLEBER praticou a conduta descrita pelo verbo componente do núcleo do tipo, consistente em subtrair, com emprego de grave ameaça, coisa alheia móvel (eletrodoméstico e veículo Renault K600 Express16, placa FMP-9480), e os demais corréus, LINDOMAR e GUSTAVO, unidos pelo vínculo subjetivo, concorreram para a prática do crime de roubo. Ressalta-se que os depoimentos dos policiais militares são coerentes no sentido de que, após ter sido interceptado o veículo Ford Fiesta, cor preta, placa EAM-7029, o corréu CLEBER confessou ter subtraído o veículo de propriedade dos CORREIOS, bem como a caixa que se encontrava em seu interior, e os corréus LINDOMAR e GUSTAVO disseram ser os responsáveis "por dar fuga". Conquanto tenha sido abandonado o veículo de propriedade dos CORREIOS, logo em seguida à perseguição policial, como anteriormente exposto, para a consumação do delito de roubo não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado bastando que ele saia da esfera de vigilância da vítima, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato. As provas indiretas colhidas, corroboradas com os depoimentos da vítima e das testemunhas, bem como os Auto de Exibição, Apreensão e Avaliação, são perfeitos para sustentar a condenação. Sob a perspectiva material, a tipicidade também se encontra presente, pois restou demonstrada, à saciedade, a lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. No mais, o dolo, consistente na vontade livre e consciente de materializar os verbos culposos no tipo penal incriminador, foi bem demonstrado no transcorrer da instrução processual.

Passo ao exame das causas especiais de aumento de pena previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V, do Código Penal.

No que tange à causa especial de aumento de pena estabelecida no art. 157, 2º, inciso I, do CP, adiro ao entendimento de que é desnecessária a apreensão da arma de fogo ou sua pericia para que se possa implementar o aumento de pena previsto no referido dispositivo legal, quando existirem outros elementos comprobatórios que levam a admitir a autoria imputada ao réu, momentaneamente dos depoimentos das vítimas. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC 96099/RS, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19/02/2009, consolidou o entendimento no sentido de que "para a caracterização da majorante prevista no art. 157, 2º, I, do CP, não se exige que a arma de fogo seja periciada ou apreendida, desde que, por outros meios de prova, reste demonstrado o seu potencial lesivo". Eis o teor da ementa do julgado (grifei).

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e pericia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida.

Com efeito, não obstante a ausência de apreensão e pericia da arma, o conjunto probatório produzido neste feito, momento a palavra da vítima ("...foi abordado por dois rapazes armados, um deles é o réu Cléber que estava com a arma que apontou contra o declarante; eles falaram aí perdeu; ameaçaram-no para que não reagisse, caso contrário, dariam um tiro na sua cara"), permite a incidência da majorante.

Outro não é o entendimento firmado pelo C. STJ (grifei):

EMENTA: ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA. I - Não se mostra necessária a apreensão e pericia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato. II - Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa. III - A qualificadora do art. 157, 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima - reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente - ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV - Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V - A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser empregada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves. VI - Hipótese que não guarda correspondência com o roubo praticado com arma de brinquedo. VII - Precedente do STF. VIII - Ordem indeferida. (HC 96099, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2009, DJE-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-03 PP-00498 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 410-427 RJTJRS v. 45, n. 278, 2010, p. 44-55)

Nesse ponto, não merece ser acolhida a alegação da defesa técnica e do réu, em sede de interrogatório judicial, no sentido de que não incide a circunstância majorante ante a inexistência de apreensão do artefato bélico, bem como em razão de ter sido utilizada "arma de brinquedo" para a prática do delito. Ora, a vítima afirmou categoricamente que o réu e seu comparsa encontravam-se armados, tendo inclusive utilizado a arma de fogo para subtrair a res, causando-lhe grave temor e diminuindo a capacidade de resistência consideravelmente.

No que diz respeito à causa especial de aumento de pena - concurso de pessoas -, tenho que esta também se faz presente. As testemunhas e vítimas afirmaram categoricamente que os corréus praticaram, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, o crime, consistente na subtração da res, mediante o emprego de violência moral, com uso de arma de fogo.

Restou provado que os corréus LINDOMAR e GUSTAVO, que se encontravam no interior do veículo Ford Fiesta, placa EAM-7029, aguardavam o acusado CLEBER para lhe assegurar a fuga do distrito da culpa. Malgrado não tenha a vítima identificado o segundo agente que, juntamente com CLEBER, valeram-se do emprego de arma de fogo, restringindo a sua liberdade, para subtrair a res, é desnecessária a identificação de todos os comparsas para a incidência da causa especial de aumento de pena tipificada no art. 157, 2º, inciso II, do Código Penal, tampouco a sua punibilidade, sendo suficiente que, diante do contexto probatório, infra-se que o crime foi praticado em concurso de duas ou mais pessoas, o que, pela norma penal, implica maior reprovabilidade da conduta ante a maior gravidade e risco de lesão aos bens jurídicos tutelados (patrimônio e integridade física e moral).

Nesse sentido, "Não se exige a identificação de todos os co-autores (JTACrimSP, 73:368 e 74:436; RT, 573:489 e 552:357). Pode haver divisão de tarefas: um assaltante acossa a vítima; outro a despoja de seus bens; um terceiro permanece de sentinela (TACrimSP, ACrim 804.625, 1ª Câmara, RJDTACrimSP, 18:134)." (in Código Penal Anotado; de Jesus, Damásio Evangelista; Editora Saraiva; 8ª Edição 1998).

Dessarte, consigno que a não identificação de todos os integrantes do crime não obsta à incidência da qualificadora:

"PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 157, CAPUT E 2º, INCISOS I E II, DO CP. DEFENSOR DATIVO. NOMEAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA. CARTA PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONCURSO DE PESSOAS. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

[...]

6. A apreensão das armas utilizadas no roubo e posterior exame pericial não é indispensável à aplicação da qualificadora contida no inciso I do 2º do art. 157 do CP quando seu uso ficou devidamente comprovado no curso da ação penal através de outros elementos probatórios. Também não se exige que a arma tenha efetivamente sido usada, bastando que o agente a porte ostensivamente, de forma que a vítima a veja, ou, então, que se utilize dela para intimidá-la.

7. Para incidência da qualificadora descrita no inciso II do 2º do art. 157 do CP é irrelevante que a identidade dos demais infatores tenha sido esclarecida, desde que seja certo o concurso de mais de duas pessoas na prática do roubo. [...] (TRF4/8ª Turma - ACR Processo: 20040410051848 UF: PR - DJU DATA: 02/06/2004PÁGINA: 831)

Ressalta-se, portanto, que, embora não tenha sido identificado o outro agente da empreitada delituosa, faz-se presente o concurso de pessoas, na medida em que os corréus CLEBER, LINDOMAR e GUSTAVO, de forma voluntária e consciente, concorreram para a consumação do delito de roubo, cabendo a cada um deles a execução de determinada tarefa (subtração da res, auxílio material e garantia da fuga do distrito da culpa). Em relação à causa especial de aumento de pena prevista no art. 157, 2º, inciso V, do Código Penal, também se faz presente.

Para configurar a majorante em questão necessária que a privação da liberdade da vítima, por tempo juridicamente relevante, seja um meio de execução do crime de roubo.

De modo a se evitar bis in idem, para a configuração dessa majorante de pena, mister que o agente mantenha a vítima em seu poder, em circunstância temporal que extrapole a grave ameaça, que configura elemento objetivo do tipo penal.

A palavra da vítima é de suma importância. In casu, houve restrição da liberdade de ir e vir do Sr. Cláudio Reis Botelho, que, sob a mira de arma de fogo, foi mantido em poder do agente.

Colhe-se dos depoimentos da vítima que foi mantida no baú da caminhonete de propriedade dos CORREIOS, sob a mira da arma de fogo apontada pelo corréu CLEBER, tendo permanecido nesta circunstância por pelo menos dez minutos. afirmou, ainda, que, depois desse período de tempo, o veículo foi abandonado e, "quando notou que tudo estava em silêncio", desceu do automóvel.

Dessarte, deve incidir a causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do 2º do art. 157 do Código Penal.

Na hipótese de incidência de mais de uma causa de aumento de pena (emprego de arma de fogo, concurso de pessoas e restrição de liberdade da vítima), adiro ao entendimento no sentido de que o aumento, variável de um terço até a metade, deve ser proporcional ao número de causas presentes, bem como a gravidade do meio empregado.

Segundo entendimento sedimentado pelo C. STJ na Súmula 443, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Consoante sobejamente provado neste feito, o réu agindo em concurso com seu comparsa, com vontade de desígnio dirigida para a prática de crime contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, subtraíram, para si, veículo de propriedade da empresa pública federal EBCT e uma caixa contendo eletrodoméstico, que se encontrava acondicionada no interior do veículo.

A violência perpetrada pelos agentes transcenderam e extrapolaram as circunstâncias e consequências naturais do tipo, na medida em que houve uso de arma de fogo e emprego de palavras ameaçadoras à vítima ("...foi abordado por dois rapazes armados, um deles é o réu Cléber que estava com a arma que apontou contra o declarante; eles falaram aí perdeu; ameaçaram-no para que não reagisse, caso contrário, dariam um tiro na sua cara"), que lhe diminuíram qualquer oportunidade de resistência, além da privação de sua liberdade de ir e vir. A vítima foi mantida, sob a mira de arma de fogo, durante tempo razoável, no baú do veículo, tendo sido, após a consumação do delito, abandonada na via pública.

Presente no caso em comento três causas especiais de aumento de pena, deve ser utilizada, na terceira fase de dosimetria da pena, a majoração de 1/2 (metade).

Por derradeiro, no que tange à alegação da defesa do corréu CLEBER, no sentido de que deve incidir, na segunda fase de dosimetria da pena, a circunstância atenuante da confissão espontânea, não merece ser acolhida. Inobstante o acusado tenha confessado parcial e espontaneamente, no âmbito da investigação criminal, a prática do delito, ratificando a confissão em juízo, a prisão em flagrante constitui fato que impede o reconhecimento desta benesse penal.

O corréu CLEBER confessou parcialmente a prática do delito, na medida em que afirmou ter subtraído, com auxílio de terceiro ("Caio"), a res, sem o emprego de arma de fogo, mas sim com uso de "uma arma de brinquedo". Contrariamente à prova dos autos, alegou que os corréus LINDOMAR e GUSTAVO não participaram da empreitada criminosa, tampouco os conhecia, tendo adentrado no veículo somente para "fugir dos policiais e não tomar tiros".

Em se tratando de situação concreta em que ocorreu a prisão em flagrante, em razão da guarda e transporte de droga destinada ao comércio internacional, descabe cogitar da atenuante de confissão espontânea, uma vez que esta circunstância tem como objetivo colaborar com o Judiciário na elucidação da autoria e materialidade do delito, o que não se verifica na hipótese dos autos ante as evidências da situação fática.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (grifei):

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. HIPÓTESE EM QUE O PACIENTE ADMITE FATO DIVERSO DO COMPROVADO NOS AUTOS. INCOMPATIBILIDADE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A PRISÃO EM FLAGRANTE. ORDEM DENEGADA. 1. A atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (ter o agente confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime), configuradora da confissão, não se verifica quando se refere a fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, porquanto, ao invés de colaborar com o Judiciário na elucidação dos fatos, dificulta o deslinde do caso. Precedentes: HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011; HC 94295/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 31/10/2008. 2. In casu, o paciente admitiu a subtração dos bens, mas não a violência e a grave ameaça, que restaram comprovadas nos autos, sendo certo que tal estratégia, ao invés de

colaborar com os interesses da Justiça na busca da verdade processual, visou apenas a confundir o Juízo diante da prisão em flagrante do paciente. 3. A atenuante da confissão espontânea é inaplicável às hipóteses em que o agente é preso em flagrante, como no caso sub judice. Precedentes: HC 101861/MS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 9/5/2011; HC 108148/MS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 1/7/2011. 4. Parecer do Ministério Público Federal pela denegação da ordem. 5. Ordem denegada. (HC 102002, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 09-12-2011 PUBLIC 12-12-2011)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. CONFISSÃO DE FATO DIVERSO DO DA CONDENAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ART. 65, III, D, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO NA VIA DO HABEAS CORPUS PARA AFASTAR O QUE DECIDIU NA AÇÃO PENAL. ORDEM DENEGADA. I - Pelo que verifica dos documentos que acompanham a inicial, especialmente da sentença condenatória, o único fato confessado pelo paciente foi a posse da droga, a qual teria sido adquirida para consumo próprio. Em nenhum momento, foi admitida a prática do delito de tráfico, crime efetivamente comprovado na ação penal. II - A divergência entre a quantidade de entorpecente encontrada no momento da prisão em flagrante, referida no boletim de ocorrência (108g), e a admitida pelo paciente como sendo para consumo próprio (20g) já evidencia a sua intenção em furtar-se da prática do crime de tráfico. III - Ao contrário do que afirma a impetrante, não se trata de confissão parcial, mas de confissão de fato diverso, não comprovado durante a instrução criminal, o que impossibilita a incidência da atenuante genérica de confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal. Precedente. IV - A prisão em flagrante é situação que afasta a possibilidade de confissão espontânea, uma vez que esta tem como objetivo maior a colaboração para a busca da verdade real. Precedente. V - Para afastar o que decidido na ação penal, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. VI - Ordem denegada. (HC 108148, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 RTJ VOL-00222-01 PP-00419)

2. Da Extinção da Punibilidade - correu LINDOMAR PEREIRA DA SILVA

À fl. 622 dos autos foi juntada a certidão de óbito do correu LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, que se deu em 10/11/2016.

Instado o Ministério Público Federal a se manifestar, na forma do art. 62 do Código de Processo Penal, requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, inciso I, do Código Penal. Certificada a morte do acusado, bem como registrada a sua causa na certidão de óbito, deve a punibilidade ser extinta, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal.

3. Dosimetria da Pena

Acolho os pedidos formulados na denúncia pelo Parquet Federal e passo a dosar a pena a ser aplicada aos acusados CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO e GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29, todos do Código Penal, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal.

3.1 Correu CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fs. 147 e 151-verso), o que impede a valoração da circunstância como *maus antecedentes*, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nesse prisma, observo que o réu, com 21 (vinte e um) anos de idade, grau de instrução 1º grau completo, domiciliado no Município de Guarulhos, profissão "ajudante", inexistindo nos autos elementos que permitam valorar negativamente tal circunstância judicial.

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O motivo do crime constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sendo que o emprego de arma de fogo, o concurso de pessoas e a privação por tempo razoável da liberdade da vítima configuram causas especiais de aumento de pena, não devendo ser valoradas neste momento para não ocorrer em *bis in idem*. Com efeito, restou sobejamente provado que o réu, agindo em concurso com seus comparsas, com vontade de designio dirigida para a prática de crime de roubo em prejuízo aos patrimônios público (CORREIOS) e privado (usuários do serviço de correio postal), com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, veículo de propriedade da empresa pública federal EBCT, avaliado em R\$55.000,00, bem como encomenda de terceiro usuário do serviço público de correio postal ("um eletrodoméstico, fitadeira elétrica, marca Mondial, no valor de R\$1.200,00"), que se encontrava acondicionada no interior do veículo. Após a perseguição policial, o réu e seu comparsa abandonaram a res e empreenderam-se em fuga. As circunstâncias em que se desenvolveram a atividade delitosa colocaram em risco sério e fundado a higidez do serviço público de correios postal prestado pela empresa pública federal, bem como a confiança nela depositada pelos usuários. Ademais, o abandono do distrito da culpa, seguida da perseguição policial para recuperar a res subtraída, cujos agentes já se encontravam no interior do veículo que lhes garantiriam o sucesso da empreitada criminoso, demonstra maior ousadia na consumação do delito. Dessarte, deve tal circunstância judicial ser valorada negativamente.

As consequências do crime, a despeito da gravidade do delito, que implicou, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de pessoa e com restrição da liberdade da vítima (carteiro dos CORREIOS), a subtração de veículo de propriedade da empresa pública federal EBCT e da encomenda que se encontra em seu interior, pertencente a terceiro usuário do serviço público de correio postal, foi minorada, ante a restituição da res às fs. 12-verso dos autos em apenso.

Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime.

Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu, que se encontra em situação de desemprego.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.

Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravante. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas.

Concorreram, no entanto, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de duas ou mais pessoas) e V (o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em 1/2 (metade), ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, "b", e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, momento as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche o réu os requisitos legais exigidos à substituição (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa).

3.2 correu GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA

Analisadas as circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar.

Não há registro sobre a existência de processo crime anterior ou de sentença penal condenatória com trânsito em julgado (fs. 147-verso e 150/151), o que impede a valoração da circunstância como *maus antecedentes*, em obediência ao princípio constitucional estampado no art. 5º, inciso LVII, da CR/88 e Súmula 444 do STJ.

A conduta social deve ser analisada para aferir a postura do réu no universo social em que inserido, analisando-se a forma pela qual ele se sustenta (trabalho), o seu relacionamento com amigos, vizinhos, dentre outros fatores. Nesse prisma, observo que o réu, com 22 (vinte e dois) anos de idade, grau de instrução 1º grau completo, domiciliado no Município de Guarulhos, profissão "ajudante", inexistindo nos autos elementos que permitam valorar negativamente tal circunstância judicial.

Não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la.

O motivo do crime constitui pelo desejo de obtenção de lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio.

As circunstâncias do crime encontram-se relatadas nos autos, sendo que o emprego de arma de fogo, o concurso de pessoas e a privação por tempo razoável da liberdade da vítima configuram causas especiais de aumento de pena, não devendo ser valoradas neste momento para não ocorrer em *bis in idem*. Com efeito, restou sobejamente provado que o réu, agindo em concurso com seus comparsas, com vontade de designio dirigida para a prática de crime de roubo em prejuízo aos patrimônios público (CORREIOS) e privado (usuários do serviço de correio postal), com emprego de arma de fogo, concorreu para a subtração do veículo de propriedade da empresa pública federal EBCT (avaliado em R\$55.000,00), bem como encomenda de terceiro usuário do serviço público de correio postal ("um eletrodoméstico, fitadeira elétrica, marca Mondial, no valor de R\$1.200,00"), que se encontrava acondicionada no interior do veículo. Após a perseguição policial, o réu, juntamente com os demais comparsas, assegurou a fuga do correu CLEBER. As circunstâncias em que se desenvolveram a atividade delitosa colocaram em risco sério e fundado a higidez do serviço público de correios postal prestado pela empresa pública federal, bem como a confiança nele depositada pelos usuários. Ademais, o abandono do distrito da culpa, seguida da perseguição policial para recuperar a res subtraída, e o uso de veículo (Ford Fiesta) para garantir a fuga do comparsa, demonstra maior ousadia na consumação do delito. Dessarte, deve tal circunstância judicial ser valorada negativamente.

As consequências do crime, a despeito da gravidade do delito, que implicou, mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de pessoa e com restrição da liberdade da vítima (carteiro dos CORREIOS), a subtração de veículo de propriedade da empresa pública federal EBCT e da encomenda que se encontra em seu interior, pertencente a terceiro usuário do serviço público de correio postal, foi minorada, ante a restituição da res às fs. 12-verso dos autos em apenso.

Quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, vez que não contribuíram à prática do crime.

Por fim, não existem dados para se aferir a atual situação econômica do réu, que se encontra em situação de desemprego.

À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 63 (sessenta e três) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto no art. 60 do Código Penal.

Não concorreram circunstâncias atenuante ou agravante. Não concorreram causas de diminuição de pena a serem observadas.

Concorreram, no entanto, as causas especiais de aumento de pena previstas nos incisos I (emprego de arma de fogo), II (concurso de duas ou mais pessoas) e V (o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade) do 2º do art. 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, razão pela qual aumento a pena anteriormente dosada em 1/2 (metade), ficando o réu condenado definitivamente a pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado.

Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, "b", e 3º, do Código Penal, e tendo em vista as circunstâncias judiciais concretas do fato, momento as circunstâncias do crime que lhes são desfavoráveis, o que implicou a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto em abstrato ao tipo, cabível infringir regime prisional mais gravoso, devendo o réu cumprir a pena, inicialmente, em regime fechado. Incabível o benefício estabelecido no art. 44 do Código Penal, uma vez que não preenche o réu os requisitos legais exigidos à substituição (pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa).

4. Da Manutenção da prisão preventiva

Encontram-se presentes os motivos para a manutenção da custódia preventiva dos sentenciados - *inimicus commissi delicti* e *periculum libertatis* -, consubstanciados pelos pressupostos à prisão, os quais se encontram relacionados na fundamentação desta decisão (materialidade, autoria do delito e responsabilidade penal do acusado).

A gravidade concreta dos fatos praticados pelos acusados (crime violento contra o patrimônio, com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e restrição da liberdade da vítima), e o modus operandi dos delitos praticados demonstram o risco ponderável da repetição da ação delitosa, caso o acusado seja posto em liberdade.

E, ainda, ante a presença de fundamento à reprimenda legal, o qual se revela pela necessidade da aplicação da lei penal e defesa da ordem pública, haja vista a violência perpetrada pelos réus contra os patrimônios da

empresa pública federal EBCT e de usuários do serviço de correio postal, bem como a violência moral e física perpetrada contra a vítima, faz-se necessária a segregação cautelar.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, com fundamento no art. 387 do CPP, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na denúncia para:

A) DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu LINDOMAR PEREIRA DA SILVA, na forma do art. 107, inciso I, do Código Penal;

B) CONDENAR, definitivamente, o réu CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado.

C) CONDENAR, definitivamente, o réu GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 157, 2º, incisos I, II e V, c/c art. 29 do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena será cumprida, inicialmente, em regime fechado.

Deixo de conceder aos réus o direito de recorrerem em liberdade, vez que presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, haja vista a necessidade de garantir a ordem pública, face à gravidade concreta dos fatos e o modus operandi do delito praticado, que restou confirmado nos autos que a prática dos crimes deram-se mediante o emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e com privação de liberdade de ir e vir da vítima.

Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome dos réus CLEBER DA SILVA SANTOS MACEDO e GUSTAVO JOSÉ SEVERIANO DA SILVA no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto pelos artigos 50 do Código Penal e 686 do Código de Processo Penal; iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88; e iv) oficie-se ao estabelecimento prisional, fornecendo informações sobre a condenação do réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de janeiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-38.2017.4.03.6119

AUTOR: WO LEE MEI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIVALDINO LOPES - SPI06393

RÉU: UNIAO FEDERAL, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência e evidência, ajuizado por **WO LEE MEI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, pela qual se requer a declaração de nulidade, com posterior desentranhamento, de todas as provas ilícitas juntadas aos autos do processo administrativo disciplinar n.º 10167.002188/2010-61 e do seu apenso n.º 16302.000079/13-37, consistente nas Declarações de Imposto de Renda do pai e irmão da autora, bem como dos dados informando a movimentação bancária de conta de sua titularidade, consistente nas planilhas de dados da CPMF, DIMOF e DECRED, fornecidas pelas instituições financeiras à Receita Federal do Brasil.

O pedido de tutela provisória antecipada de urgência é para que seja determinado o desentranhamento das provas ilícitas juntadas aos autos do processo administrativo disciplinar n.º 10167.002188/2010-61 e do seu apenso n.º 16302.000079/13-37, consistente nas Declarações de Imposto de Renda do pai da autora, Sr. Wo Zai Ping, e do seu irmão, Sr. Wo Sui Pin, bem como os dados informando a movimentação de conta bancária de sua titularidade, consistente nas planilhas de dados da CPMF, DIMOF e DECRED fornecidas à Secretaria da Receita Federal, tornando-as impassíveis de serem utilizados por ocasião de eventual julgamento a ser proferido nos autos daquele expediente, até o julgamento da presente ação declaratória.

O pedido de tutela provisória de evidência é, em suma, para: a) reconhecer a invalidade das provas ilícitas juntadas aos autos do processo administrativo, com o respectivo desentranhamento das provas ilícitas juntadas aos autos do processo administrativo disciplinar de n.º 10167.002188/2010-61 e do seu apenso n.º 16302.000079/13-37, consistente nas Declarações de Imposto de Renda do pai da Autora, Sr. Wo Zai Ping e do seu irmão Wo Sui Pin, bem como de dados afetos à movimentação bancária, tornando-as impassíveis de serem utilizadas por ocasião de eventual julgamento a ser proferido nos autos daquele expediente, até o julgamento da presente ação declaratória; e b) reconhecer a invalidade da portaria da instauração de procedimento administrativo, determinando-se o desentranhamento dos autos, até decisão final a ser proferida por este r. Juízo.

Por fim, pleiteia a demandante o seguinte: I) que seja, desde logo, declarada a nulidade do Relatório Final elaborado pela Comissão de investigação patrimonial, elaborada em **18.05.2012**, que embasou e fundamentou a sua conclusão nas provas ilícitas carreadas aos autos do processo administrativo disciplinar n.º **10167.002188/2010-61** e no seu apenso **16302.000079/13-37**; II) que seja, desde logo, declarada a nulidade do despacho que acatou o Relatório Final apresentado pela Comissão Investigativa referente ao processo disciplinar de n.º **10167.002188/2010-61**, e ainda, determinou a abertura do processo disciplinar contra a servidora investigada, ora Autora; III) que seja, desde logo, declarada, liminarmente, a nulidade da Portaria ESCOR10 n.º 16 de 9 de outubro de 2014, que instaurou o processo administrativo disciplinar para apurar somente os atos e fatos do apenso e de n.º **16302.000079/13-37** determinado, ainda, a expedição de nova portaria para apurar os atos e fatos e possíveis irregularidades do processo administrativo de n.º **10167.002188/2010-61** e do seu apenso n.º **16302.000079/13-37**; e IV) que ainda, seja declarada, também liminarmente, a nulidade de todos os atos investigativos que tenham tido por finalidade o esclarecimento referente a compra e venda de bens móveis, imóveis ou operações financeiras adquiridas pela servidora investigada, ora autora, **no período de 1999 a 2005, quando a servidora investigada, ora Autora, não exercia ou ocupava qualquer cargo ou atividade pública.**

Juntos procuração e documentos (fls. 29/148).

Houve emenda da petição inicial (fls. 176/177).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Recebo a petição de fls. 176/177 como emenda à petição inicial.

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar exclusivamente a União Federal no polo passivo dos presentes autos.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Insurge-se a autora contra a utilização de provas supostamente ilícitas como embasamento para instauração de processo administrativo n.º 10167.002188/2010-61 e seu apenso n.º 16302.000079-13-37, a fim de apurar a variação substancial em seu patrimônio, sem autorização judicial e com a quebra do sigilo fiscal e bancário, em afronta aos direitos constitucionais e legais da autora e de familiares não servidores públicos.

Sustenta, ainda, que o processo administrativo disciplinar instaurado em face da autora possui vícios desde a portaria inaugural, a qual não possuía requisitos formais essenciais.

Passo a transcrever as seguintes normas da Lei 8.112/1990:

“Art. 143. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

(...)

Art. 149. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 3º do art. 143, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 150. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração. Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

Art. 151. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

(...)

Art. 153. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

(...)

Art. 155. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 156. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

Art. 159. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 157 e 158.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 161. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Art. 165. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 166. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento”.

A análise das peças dos autos do processo administrativo disciplinar que instruem a petição inicial revela que tais normas foram cumpridas.

Não houve nulidade que tenha prejudicado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa da autora. Ao que parece, foi observado o devido processo legal, descrito na Lei 8.112/1990.

No processo administrativo disciplinar, a descrição dos fatos que supostamente caracterizam a infração praticada pelo servidor é feita no ato em que se constitui a comissão, de forma genérica e superficial, em caráter preliminar, **apenas e tão-somente para a finalidade de fundamentar o início do processo e a constituição da comissão**. Nesta fase do processo administrativo disciplinar ainda não há formulação de acusação contra a servidora nem a definição da lei violada por ele. Daí por que não há que se falar em inépcia, simplesmente porque é impróprio falar-se, neste momento inicial, em “portaria inaugural”.

O ato de constituição da comissão nada tem a ver com a petição inicial da ação penal. Repita-se: em tal ato ainda não há nenhuma acusação. Por meio dele se visa apenas constituir a comissão de inquérito, com base no mínimo suporte probatório.

O fato é que a forma como foi feita a descrição da infração, no indiciamento da autora, permitiu-lhe o exercício do direito à ampla defesa, uma vez que os elementos essenciais da acusação foram discriminados de forma clara no processo administrativo disciplinar.

Vê-se da Portaria Coger n.º 100, de 14 de setembro de 2010, que foi constituída equipe de investigação patrimonial para apurar indícios de enriquecimento ilícito de servidora da Receita Federal do Brasil, de acordo com o **processo n.º 10167.002188/2016-61**, publicado em 17.09.2010. (negritei)

Do mesmo modo, da Portaria ESCOR10 n.º 16, de 09 de outubro de 2014, consta que foi criada a comissão de inquérito para apurar irregularidades referentes aos fatos que constam do **processo administrativo n.º 16302.000079/13-37**, bem como demais infrações conexas que emergirem no decorrer dos trabalhos, de modo que não há que se falar em vício de procedimento e cerceamento de defesa por não constar os números dos processos objetos de investigação, uma vez que ambos constaram das Portarias mencionadas.

Assim, as Portarias supramencionadas, para uma análise nessa fase de cognição sumária, não exauriente, aparentemente, cumpriram o determinado na lei n.º 8.112/90.

A Lei n.º 11.311/2007, que institui a investigação patrimonial e disciplina o tratamento a ser dado às auditorias patrimoniais em curso, em seus artigos 1.º, 2.º e 3.º, assim dispõe:

Art. 1.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por intermédio da Corregedoria-Geral (Coger), efetuará periódico e sistemático acompanhamento e investigação da evolução patrimonial dos servidores em exercício na RFB, de forma a identificar indícios de enriquecimento ilícito.

Parágrafo único. As análises da evolução patrimonial serão realizadas com base em critérios gerais e objetivos e em parâmetros técnicos, objetivos e impessoais, definidos pelo Corregedor-Geral, que terão caráter investigativo e sigiloso.

Art. 2º A investigação patrimonial, para os fins desta Portaria, constitui procedimento investigativo, de caráter sigiloso e não-punitivo, destinado a apurar indícios de enriquecimento ilícito por parte de servidor da RFB, a partir da verificação, na forma do art. 1º, de incompatibilidade patrimonial com seus recursos e disponibilidades, e será iniciada mediante determinação do Corregedor-Geral ou do Chefe de Escor.

Art. 3º Para a instrução do procedimento, a equipe encarregada da investigação patrimonial poderá, se necessário:

- I - efetuar diligências para elucidação do fato;
- II - ouvir o investigado e as eventuais testemunhas;
- III - carrear para os autos a prova documental existente;
- IV - solicitar o afastamento de sigilo bancário e a realização de perícias.

(...)

O artigo 6.º da Lei Complementar n.º 105/2001, assim dispõe:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Quanto à quebra de sigilo fiscal e bancário apontada pela autora, não vislumbro, por ora, ilegalidade no procedimento adotado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil tanto no âmbito da investigação patrimonial quanto nos autos dos processos administrativos, porque há expressa previsão legal para quebra de sigilo bancário e acesso aos dados pelas autoridades e agentes fiscais tributários da União quando houver processo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, o que ocorreu no presente caso.

Por fim, verifico que a autora não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer vício ou irregularidade no procedimento de investigação patrimonial objeto do processo n.º 10164.002188/2016-61 e do processo apenso n.º 16302.000079/2013/37 que culminaram na instauração do processo administrativo disciplinar - PAD, sendo que, pelo fato dos atos administrativos possuírem presunção de legalidade, caberia à autora comprovar suas alegações, o que não ocorreu neste feito.

Ademais, tratando-se de processo administrativo disciplinar, somente é cabível a interferência do Judiciário no que tange ao exato controle da legalidade do ato, o que não verifico ser possível nesta fase de cognição superficial, sendo imperiosa a instalação do contraditório. É vedada a incursão no mérito para se aferir a conveniência e oportunidade da sanção, sob pena de afronta ao princípio constitucional de separação dos poderes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO: CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CÍVEIS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO SÃO PAULO, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, NA PESSOA DO PROCURADOR DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, ESTABELECIDO NA AVENIDA CONSOLAÇÃO, N.º 1.875, 9.º ANDAR, CERQUEIRA CÉSAR, SÃO PAULO/SP, CEP. 013001-100, ACERCA DA DECISÃO SUPRAMENCIONADA. SEGUE ANEXA A CONTRAFÉ.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 6547

PROCEDIMENTO COMUM

0003550-95.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP202991 - SIMONE MANDINGA E

SP282582 - FLORA TOSIN SARAIVA)

PROCEDIMENTO COMUM N.º 0003550-95.2016.403.6119

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGADA: SILVANI RAIMUNDA DE OLIVEIRA

DECISÃO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Vistos em decisão.

1. Fls. 204/206: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social ao argumento de que a decisão de fls. 198/199 padece de omissão, uma vez que não foi analisado o requerimento de produção de prova testemunhal, consistente na oitiva dos médicos peritos do INSS requerida às fls. 191 e 194.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista a sentença de mérito ter sido prolatada por magistrado diverso, consigno que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja sentença foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Prosseguindo.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o art. 489, 1º, do NCPC, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º.

Art. 489. (...):
(...).

1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...)
In casu, as alegações do embargante são procedentes. A decisão possui omissão, uma vez que não foi apreciado o pedido de produção de prova testemunhal requerida às fls. 191 e 194, de modo que passo a analisar tal pedido.

Defiro a realização da prova testemunhal requerida pelo INSS às fls. 191 e 194 para oitiva dos médicos Peritos do INSS, Dr. Eduardo Di Loreto e Dr. Luiz Pucca.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou provimento para deferir o pedido de produção da prova testemunhal requerida pelo INSS às fls. 191 e 194 para oitiva dos médicos Peritos do INSS, Dr. Eduardo Di Loreto, matrícula n.º 1107204, e Dr. Luiz Pucca, matrícula n.º 1584785.

2. Nomeio para o exame pericial o Dr. PAULO CÉZAR PINTO, ortopedista, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS DA AUTORA (fls. 201/202), DO INSS (fls. 207/209) E OS REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO (fls. 198/199). Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2017 (20.02.2017), às 13:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, térreo, Bairro Santa Mena, CEP. 07115-000, Guarulhos/SP, telefone (11) 2475-8236. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Sublinhe-se que caberá ao advogado informar a parte autora acerca da data designada e demais atos do processo.

3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de abril de 2017, às 14:00 horas.

A intimação das testemunhas arroladas às fls. 191 e 194 deve ser realizada nos termos do artigo 455, 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

Expeça-se o necessário para tanto.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 13 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício da Titularidade desta 6.ª Vara

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000189-48.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAS CASTRO VARIAO - SP156999

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada, sob o procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, por **RODRIGO MARQUES DE OLIVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em que se pede a condenação da ré à obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto e, consequentemente, todos os atos e efeitos decorrentes.

Aduz o autor que firmou com a CEF contrato de mútuo habitacional com obrigações de hipoteca – carta de crédito individual (contrato n.º 8.1192.0000209-1), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Avenida Vital Brasil, n.º 1.140, bloco 11, apto 14, Vila Acoreana, Poá/SP, CEP. 08557-0000, matrícula n.º 68.396.

Em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 15.02.2017; e (b) a manutenção na posse do imóvel até o julgamento do presente feito.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/132).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 47).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente verifico irregularidade no valor atribuído à causa pelo autor, o qual deve corresponder ao benefício econômico almejado.

Verifico, ainda, ausência da certidão atualizada da matrícula do imóvel.

No entanto, dada a urgência alegada pela parte autora, a relevância do direito alegadamente violado e a possibilidade de futura regularização do feito, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com a edição do novo CPC (Lei n.º 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

Verifico que a parte autora sequer apresentou a planilha de evolução do financiamento, motivo pelo qual não restou demonstrado que tenha havido conduta abusiva por parte da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. Ademais, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado ou na forma requerida pela parte autora à fl. 06.

O caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, **no mínimo**, a oitiva da parte contrária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Da análise dos documentos carreados aos autos até o momento e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela parte autora não é possível concluir – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - que se encontra presente o requisito da “verossimilhança da alegação, com prova inequívoca”, razão pela qual o pleito emergencial ainda não poderá ser acolhido.

Apenas com base nas alegações firmadas na petição inicial e na análise dos documentos que a acompanham não é possível verificar-se a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades. **Tais alegações, portanto, ensejam dilação probatória**, ou, ao menos, seja oportunizado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o oferecimento de contestação (artigo 5º, inciso LV, da CRFB).

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o Decreto-lei nº. 70/66 é compatível com a Constituição Federal. Nesse sentido os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SPC, SERASA E CADIN. PRESTAÇÕES EM ATRASO. INCORPORAÇÃO AO SALDO DEVEDOR. PRESTAÇÕES VINCENDAS. VALOR INFERIOR AO EXIGIDO CONTRATUALMENTE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Inexistem fumus boni iuris e periculum in mora a ensejar liminar para suspender procedimentos de execução extrajudicial, autorizar depósito de valor inferior ao exigido para o pagamento de prestações vincendas, bem como para excluir ou impedir a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, diante do longo estado moratório do mutuário, além de que a pretendida incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor implica concessão de moradia graciosa, verdadeiro prêmio à inadimplência.

2. Agravo desprovido.”

TRF 3ª Região – Sexta Turma – Ag 200401000464166 Data da decisão: 16/3/2005 DJU DATA:11/4/2005 PÁGINA: 148

Relator DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

“SFH. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIOS INADIMPLENTES DESDE ABRIL DE 2002. DECISÃO A QUO QUE DEFERIU PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DETERMINANDO ABSTENÇÃO DA CEF EM PROCEDER À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS, NO VALOR FIXADO PELO AGENTE FINANCEIRO. PROVIMENTO DO AGRAVO.

1. O risco de sofrer execução extrajudicial ou judicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, tanto mais quando o Colendo STF, no julgamento do RE 223.075 - DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-lei no 70/66.

2. **Se o devedor hipotecário está em débito e não providencia o depósito judicial correspondente ao débito vencido, em valor razoável, aproximado ao fixado pelo agente financeiro, o pedido para a suspensão do leilão extrajudicial e dos procedimentos daí decorrentes não apresenta, igualmente, a aparência do bom direito, mesmo porque a constitucionalidade (recepção) do Decreto-lei 70/66 tem sido proclamada, reiteradamente, pelo Excelso Pretório.**

3. Demonstrado o longo período de inadimplência dos mutuários (desde abril de 2002), não se demonstra razoável a permissão de que se suspenda o procedimento de execução extrajudicial, sem que seja efetuado o depósito das prestações vencidas.

4. Nos casos em que há a inadimplência voluntária do mutuário, não há que se falar na presença do necessário "fumus boni iuris", ou possibilidade de êxito da pretensão material deduzida, pois não é razoável conceder uma pretensão cautelar contrária à lei.

5. Agravo de instrumento da Caixa Econômica Federal provido”. - grifo nosso (AG 200401000349222 - UF: MG - TRF 1ª Região - 5ª Turma - Relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA - j. 04/04/2005 - DJ 28/04/2005 - p. 76)

Forçoso presumir que foram praticados pela requerida os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei nº. 70/66 (como notificações, publicação de editais etc.), cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora (autores) alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30.

Resta consignar que “A interposição de ação judicial seja para a consignação de parcelas, seja para revisão de cláusulas e condições do contrato não afasta a obrigação de pagar os encargos e não impede a execução do crédito” (TRF2, AC 404411, 6ª T. Especializada, Rel. Des. Fed. FREDERICO GUEIROS, j. em 23/09/2010), bem como que “a inadimplência autoriza a inscrição dos nomes do mutuário em cadastros de restrição ao crédito e a promoção da execução pelo agente financeiro” (TRF1, AC 2003.35.00.003822-4, 5ª T., Rel. Juiz Fed. Conv. CÉSAR AUGUSTO BEARSI, j. em 24/09/2008).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 47). **Anote-se.**

Emende o autor no **prazo de 15 (quinze) dias** a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, atribuindo à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente feito, bem como para cumprir a determinação contida no **art. 330, §2º, do CPC.**

Ressalta-se, outrossim, que na forma do **art. 292, inciso II, do CPC**, o valor da causa, na ação que tenha por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão do ato jurídico, deve corresponder ao valor do ato ou o de sua parte controvertida.

No mesmo prazo, apresente o autor a certidão de matrícula do imóvel atualizada.

Após, cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-81.2017.4.03.6119
AUTOR: LEONARDO ROCHA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO NOGUEIRA SOUSA DE CASTRO - SP387251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **LEONARDO ROCHA VAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a DER, e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

Estando o processo em regular tramitação, vem a parte autora manifestar sua desistência ao prosseguimento do feito, conforme petição de fl. 23.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor (antes da citação do réu), e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10140

ACAO CIVIL PUBLICA

0001113-87.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MUNICIPIO DE IGARACU DO TIETE(SP109490 - LUIZ ANTONIO PEDRO LONGO)

Cuida-se de ação civil pública, com pedido de tutela provisória de evidência, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE IGARACU DO TIETÊ**, objetivando provimento jurisdicional que compila este último à adequação de seu "portal da transparência", em ordem a ajustá-lo às exigências da Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência).

Em recente audiência conciliatória, o Ministério Público Federal foi instado a manifestar-se sobre as alegações da municipalidade ré, acerca das providências por ela já tomadas, com o fito de sanar as irregularidades apontadas no Inquérito Civil nº 1.34.022.000027/2015-03.

Em sua manifestação, o parquet federal verificou que, de fato, algumas das irregularidades inicialmente apontadas já foram supridas, porém, no que concerne a divulgação das remunerações individualizadas e a divulgação dos pagamentos de diárias e passagens, ainda persiste a necessidade de adequação. Para tanto, propugnou pela intimação do Município para adotar as providências para saná-las no prazo de 60 (sessenta) dias.

É o relato.

Verifica-se pela manifestação autoral, que a Prefeitura Municipal de Igaracu do Tietê já adotou diversas medidas de adequação, a fim de ajustá-las a transparência necessária da administração pública, remanescendo somente duas irregularidades já apontadas.

Assim, por todo exposto, concluo razoável a concessão do prazo assinalado para que o Município conclua a adoção de medidas cabíveis, a fim de sanar as irregularidades indicadas, concedendo-lhe o indicado. Intime-se a ré pelo meio mais célere.

Ciência ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM

000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Arbitro os honorários do advogado dativo no valor de R\$ 212,49, nos termos da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Expeça-se solicitação de pagamento.

No mais, aguarde-se pelo cumprimento dos alvarás de levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001167-18.2016.403.6117 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-24.2015.403.6117 ()) - FERNANDO CESAR GOMES(SP298409 - JOSE HAROLDO SOUSA AQUINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Diante da ausência de manifestação conclusiva, intime-se o embargante para que, em 5 dias, expresse claramente seu interesse de agir. Advirto-o de que o silêncio e o decurso do tempo, ensejarão a compreensão de que houve perda superveniente do interesse processual, com extinção desta ação sem resolução do mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003491-60.2009.403.6117 (2009.61.17.003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X GRAEL & GRAEL LTDA ME X MARIA EMILIA MONTEIRO GRAEL X LUCIANA DE CASSIA SENEDA GRAEL X FLAVIO HENRIQUE GRAEL(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de GRAEL & GRAEL LTDA ME, MARIA EMÍLIA MONTEIRO GRAEL, LUCIANA DE CÁSSIA SENEDA GRAEL e FLÁVIO HENRIQUE GRAEL. As fls. 166-170 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**1ª VARA DE MARÍLIA**

Expediente Nº 5258

MONITORIA

0001502-90.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA BUENO PIOTO - ME X SILVANA BUENO PIOTO(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita tanto à pessoa física (Silvana Bueno Pioto), como a jurídica (Silvana Bueno Pioto - ME), nos termos do art. 98, do NCPC. Anote-se.

Recebo os embargos monitorios de fls. 41/57 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do NCPC.

Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MONITORIA

0002320-42.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

MONITORIA

0003766-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO FERREIRA DA COSTA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Recebo os embargos monitorios de fls. 58/71 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do NCPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido pelo embargante. Anote-se.

Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-44.2013.403.6111 - VANDERLAINO VIEIRA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF informe como pretende levantar os valores referentes aos honorários advocatícios a que a parte impugnada foi condenada, conforme decisão de fls. 78/81.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-81.2014.403.6111 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS NETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas CRITERID Ferramentaria Ltda e Fine Ind. Mec. e Ferram Ltda-Epp, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004184-86.2014.403.6111 - MARIA ZILDA DIAS BARBOSA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUcoes LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005200-75.2014.403.6111 - ANTONIO SOUZA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fls. 77/78, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 464, II, do NCPC).

Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, toma-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 464, III, NCPC).

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Binofort Metalúrgica Ltda, tendo em vista que os documentos juntados com relação a esta empresa são suficientes para o julgamento do feito. Indefiro outrossim o pedido de realização de perícia técnica em empresa similar à empresa Granja Sul Brasil, em face do grande lapso já decorrido.

Não obstante, esclareça a parte autora quais os períodos que pretende provar com a prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 107/165, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005517-73.2014.403.6111 - LIVIA RODRIGUES X NOEMIA RODRIGUES(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 103/112) e o laudo pericial médico (fls. 116/120).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-97.2015.403.6111 - MARIA RICARDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 106/116, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002181-27.2015.403.6111 - JOSE FRANCISCO GARAJAN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêstem-se as partes acerca dos documentos juntados às fls. 169/226, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-41.2015.403.6111 - JOSE VICENTE LEMOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/105).
Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004092-74.2015.403.6111 - DJANE DA SILVA E CARVALHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifique a parte autora se ainda permanece a situação descrita na petição de fls. 57, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004280-67.2015.403.6111 - GONCALINO GONCALVES(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento de sentença apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC.
Apresentado, voltem os autos conclusos para o arbitramento dos honorários advocatícios.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000268-73.2016.403.6111 - ELIANA DOS SANTOS GONZAGA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 36, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000611-69.2016.403.6111 - VICTOR OTAVIO FERREIRA DA SILVA X ROSANA BARBOSA DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo em que a curadora provisória foi nomeada já se esgotou, esclareça se houve a prorrogação ou a nomeação definitiva, comprovando-se nos autos.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001078-48.2016.403.6111 - NEIDE DIONIZIO PEREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista que os formulários PPP de fls. 28/29 e 30/34 não estão corretamente preenchidos, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos técnicos (LTCAT ou PPRA) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001094-02.2016.403.6111 - OSMAR FAUSTINO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Brunnshweiler Latina Ltda e Marilan, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade.
Prazo de 30 (trinta) dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001767-92.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001877-91.2016.403.6111 - MARLON MATIAS SABATINE DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-54.2016.403.6111 - PAULO SERGIO LEO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-08.2016.403.6111 - NAIME RIBAS AMERICO(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002465-98.2016.403.6111 - MARIA HELENA ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prioridade de tramitação requerido à fl. 98. Anote-se.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002701-50.2016.403.6111 - YAGO BENEGA DA SILVA X LEANDRO BENEGA DA SILVA X LAILA FRANCIELE BENEGA(SP361135 - LEANDRO FERNANDES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002817-56.2016.403.6111 - ALZIRA JOSE DA SILVA(SP357728 - ADRIANO EMMANUEL ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-16.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DOS SANTOS VIVEIROS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 101/117), dos laudos periciais (fls. 118/124 e 126/128) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-11.2016.403.6111 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do auto de constatação (fls. 106/114) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o auto de constatação e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003590-04.2016.403.6111 - MARIA HELENA FAGUNDES SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 38/41) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-50.2016.403.6111 - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA X MARIA TEREZA ALFREDO(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação incidental.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003694-93.2016.403.6111 - LEONARDO ROCHA DA SILVA X MARIA DE FATIMA ROCHA DA SILVA(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 77/82), do auto de constatação (fls. 83/88) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004132-22.2016.403.6111 - ARACELI MARLY SAMUEL(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 58/65) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004436-02.2008.403.6111 (2008.61.11.004436-8) - LUIZ CARLOS DE MACEDO(SP167725 - DIRCEU FREDERICO JUNIOR E SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 439/443, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002023-40.2013.403.6111 - MATILDE VICENTE DE CARVALHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE VICENTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 349/354, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004126-93.2008.403.6111 (2008.61.11.004126-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA GARRIDO

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela CEF às fls. 161.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004610-64.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DANILO AMARILDO PIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO AMARILDO PIVA

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 5260

MONITORIA

0004664-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO SOCORRO MEIRELES NUNES DE LORETO(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado da requerida faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da requerida e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela requerida, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte requerida junte aos autos a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da gratuidade.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003766-56.2011.403.6111 - ANTONIO VICENTE CRESCIONE(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a declaração de averbação de fls. 201/202, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001452-06.2012.403.6111 - JOAO BATISTA MATOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a declaração de averbação de fls. 189, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-04.2012.403.6111 - JAIR CASSOLLI COSTALONGA(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 205/206, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004384-64.2012.403.6111 - JUSMARI GOMES DE SOUZA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a declaração de averbação de fls. 378, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-45.2014.403.6111 - GILBERTO CALAZANS BISPO X CICERA FARIAS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a parte autora se o falecido deixou algum dependente habilitado à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003312-71.2014.403.6111 - ELISEU MUNERATO X WILLIAN FLORENTINO MUNERATO X JOAO MIGUEL LEME MUNERATO X FERNANDA REGINA LEME(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de apreciar o pedido de fls. 111, intime-se a parte autora para juntar aos autos cópias de todos os documentos do falecido (prontuário, atestados, exames, etc) até a data de seu óbito.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001128-11.2015.403.6111 - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-76.2015.403.6111 - IVONE DE FATIMA ORTELAN BORGES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 121/122.

PROCEDIMENTO COMUM

0002681-93.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 66/67, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003280-32.2015.403.6111 - ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 65/80, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0003310-67.2015.403.6111 - LUCIA FERREIRA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 127/130, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000363-06.2016.403.6111 - JORGE JOSE MAIA ALVES(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a habilitação nos autos, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000970-19.2016.403.6111 - OLICIO DE NADAE(SP124258 - JOSUE DIAS PETTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-22.2016.403.6111 - NOLBERTO LUIZ POSSEBON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O formulário PPP devidamente preenchido é documento suficiente e dispensa a apresentação de laudo pericial.

Assim, estando os formulários de fls. 24/24v e 25/26, referentes aos vínculos com as empresas Ancor e Bel, devidamente preenchidos, desnecessário a requisição de laudo pericial.

Não obstante, comprove a parte autora que as demais empresas ainda estão em atividade, indicando seus endereços a fim de viabilizar o pedido de fls. 49.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001119-15.2016.403.6111 - RUBENS COLOMBO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-15.2016.403.6111 - MERY AMORIM BLUMER(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001731-50.2016.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-60.2016.403.6111 - CESAR GONCALVES DA SILVA(SP133156 - DALVARO GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-63.2016.403.6111 - WILSON RODRIGUES X MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002567-23.2016.403.6111 - JORGE FERREIRA DE MORAIS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003008-04.2016.403.6111 - HELIO PAULO MARQUES X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES E SP377710 - MARIO AUGUSTO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003014-11.2016.403.6111 - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003035-84.2016.403.6111 - JOSE PEREIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003055-75.2016.403.6111 - RAFAELA BALBO DE ARAUJO X ANDREIA BALBO DE ARAUJO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003146-68.2016.403.6111 - DAVI LUCCA ROBERTI EMILIO X ANA JULIA ROBERTI EMILIO X ANDREZA MARIA ROBERTI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003405-63.2016.403.6111 - JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO X KAUE FELIPE CAMPOS BENTO X LAYSLA VITORIA DE CAMPOS BENTO X CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-25.2016.403.6111 - MARIA JOSE PEREIRA LAMARCA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003428-09.2016.403.6111 - SANDRA APARECIDA MACUICA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 49/52) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, também especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003527-76.2016.403.6111 - GISLAINE GONCALVES SANTANA BRAVO(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003832-60.2016.403.6111 - ANTONIO CARLOS ALFREDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004112-31.2016.403.6111 - AILTON DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004117-53.2016.403.6111 - CARMOZINA PEREIRA FRANKLIN GONZALEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004347-95.2016.403.6111 - BENITO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004539-28.2016.403.6111 - CELSO DOS REIS SIQUEIRA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004932-26.2011.403.6111 - ELPIDIO DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELPIDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 238/250, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001823-04.2011.403.6111 - THIAGO LUIS TORRES(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X THIAGO LUIS TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de fls. 89/91, acrescido de custas, se houver, nos termos do art. 523, "caput", do Novo Código de Processo Civil.

Efetuada o pagamento voluntário, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do NCPC. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação nos termos do art. 525 do NCPC.

Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001759-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NAIR DO CARMO RAMOS - ME X NAIR DO CARMO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DO CARMO RAMOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR DO CARMO RAMOS

Vistos, etc.

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face de NAIR DO CARMO RAMOS - ME e Nair do Camo Ramos visando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700, do Novo Código de Processo Civil.

Citado as rés através de mandado (fl. 58), deixou transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitorio.

Ante o exposto, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS.

Apresente a parte autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 523, do NCPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, em conformidade com o art. 523 do NCPC, sob pena de acréscimo de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º, do NCPC.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003861-81.2014.403.6111 - VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a informação trazida pelo INSS às fls. 150/153, optando pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO COMUM

0003988-82.2015.403.6111 - ELIZEU JONAS DOS SANTOS(SP312380 - JULIANO VANE MARUCCI E SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 70/72).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001617-14.2016.403.6111 - KLEBER EDUARDO LOURENCO DA SILVA(SP013705SA - A.C.GOES SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 89, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002762-08.2016.403.6111 - JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, do laudo pericial (fls. 45/47) e especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial e especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-12.2016.403.6111 - REGINALDO FERNANDES DOS SANTOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação, auto de constatação (fls. 63/72), laudo pericial (fls. 73/78), bem como esclareça se pretende produzir outro tipo de prova que ainda não foi produzido nos autos.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004124-45.2016.403.6111 - SOLANGE FONSECA FURLAN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-20.2016.403.6111 - GILSON CALEMAN(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004560-04.2016.403.6111 - GISLAINE AMARO DOS SANTOS(SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004625-96.2016.403.6111 - CARLOS ROBERTO QUEROLI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004686-54.2016.403.6111 - MARIA JOSE BIZELLI ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004733-28.2016.403.6111 - ESMERALDA DE OLIVEIRA CARRILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004781-84.2016.403.6111 - SUELI DA SILVA FEDEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004794-83.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DE BARROS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004803-45.2016.403.6111 - LAURO ROCHA BRANDAO(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005003-52.2016.403.6111 - CARLOS ALBERTO SOSSAI(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005036-42.2016.403.6111 - LUCILENE APARECIDA MARQUES BATISTA(SP143118 - ANALI SIBELI CASTELANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005144-71.2016.403.6111 - ONELIA PELOZO DE BARROS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005172-39.2016.403.6111 - SERGIO AMERICO DE OLIVEIRA(SP241903 - LAIS MODELLI DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005192-30.2016.403.6111 - ROBSON APARECIDO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-20.2016.403.6111 - LUIZ RENATO MARTINS JUNIOR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.

Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Int. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005426-12.2016.403.6111 - ILDO PEREIRA JACUNDINO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005560-39.2016.403.6111 - ALCIDES JOSE DE SOUZA(SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.

Int. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005595-96.2016.403.6111 - MANOEL JOSE MOREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005605-43.2016.403.6111 - CARLA RAIANE PEREIRA DOS SANTOS CAVALCANTI(SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial indicando o valor da causa e as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, V e VI, do NCPC).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, regularize a Dra. Sheron Berdrazzi do Nascimento Assis, OAB/SP 157.800 sua representação processual, vez que não possui poderes para representar a autora. Regularizado, inclua-a no sistema informatizado em conformidade com o pedido contido no item f) de fls. 06.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005622-79.2016.403.6111 - ANTONINO MARTIN(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Esclareça a parte autora o motivo de intentar ação, aparentemente idêntica àquela de fls. 25/28, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005647-92.2016.403.6111 - VIVIANE GUIMARAES SOUSA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL INCORPORADORA IMOBILIARIA MARILIA II - SPE LTDA X RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIARIOS SA

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Considerando que a teor do art. 334 do NCPC, o juiz designará audiência de conciliação ou mediação, e versando o litígio sobre direitos disponíveis, obtenha-se junto à CECON dia e horário para a realização da referida audiência.
Após, independentemente de novo despacho, cite-se o réu e expeça-se o necessário para a realização do ato, devendo as partes ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, parágrafo 8º, do novo CPC, in verbis, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005652-17.2016.403.6111 - MARILENE MACHADO ROSARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades urbanas e somadas àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.
Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.
Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.
Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.
Int. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005665-16.2016.403.6111 - RONALDO JOSE DO AMARAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de período exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial.
Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.
Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.
Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.
Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu.
Int. Registre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-08.2016.403.6111 - ELIZABETH XAVIER(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogada da autora faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome da autora e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.
Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolla as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000014-66.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002492-23.2012.403.6111 ()) - STELLA CRISTHINA DE MELLO(PR013979 - ROSANGELA PEREIRA GOES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para emendar sua inicial indicando as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados (art. 319, VI, do NCPC).
Outrossim observa-se que a procuração de fls. 24 foi assinada há mais de 5 (cinco) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que a i. advogada outorgada ainda tenha poderes para defender os interesses da parte autora neste feito. Portanto, há necessidade que a autor traga aos autos o instrumento de mandato devidamente atualizados, bem como a declaração de hipossuficiência para o deferimento da assistência judiciária gratuita.
Concedo, pois, à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000023-28.2017.403.6111 - JOSUE RODRIGUES LINO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
A produção antecipada de prova somente se justifica em face da ocorrência de risco de se perderem os indícios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam imprescindíveis ao julgamento da causa. Assim, não havendo o risco mencionado, indefiro o pedido de antecipação da produção de provas requerido.
Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000025-95.2017.403.6111 - ILDO RAMOS DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
A produção antecipada de prova somente se justifica em face da ocorrência de risco de se perderem os indícios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam imprescindíveis ao julgamento da causa. Assim, não havendo o risco mencionado, indefiro o pedido de antecipação da produção de provas requerido.
Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000148-93.2017.403.6111 - BENEDITO PEDRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Intime-se a parte autora para emendar sua inicial atribuindo valor à causa (art. 319, V, do NCPC).
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003426-93.2003.403.6111 (2003.61.11.003426-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-16.1999.403.6111 (1999.61.11.001151-7)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ANTONIO MARIA ALVES X BENEDITO ALVARENGA X EUGENIO FERREIRA X HILARIO ANTONINI X JOSE JOAQUIM CHAVES(SP038786 - JOSE FIORINI)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.
Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 92/101, da decisão de fls. 148 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 149.
Sem prejuízo, requeira a parte embargada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002942-29.2013.403.6111 - MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167743 - JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO EDUARDO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de suas alegações de fls. 108/109, vez que, de acordo com o extrato de fls. 102 e 105, o autor recebeu os valores atrasados referente ao período de 17/12/2014 a 30/11/2015 em 09/12/2015, depois, portanto, de ter recebido o ofício deste juízo para a implantação do benefício (fls. 78).

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-04.2011.403.6111 - PAULO FALCHI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FALCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-55.2013.403.6111 - JOEL SERAFIM(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARCOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003794-53.2013.403.6111 - LAERCIO ANDRADE PEREIRA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERCIO ANDRADE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005123-03.2013.403.6111 - FATIMA APARECIDA ALVES VIEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002776-60.2014.403.6111 - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS(SPI42831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004934-88.2014.403.6111 - AUDIR DE OLIVEIRA X HILDA BERNARDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000081-02.2015.403.6111 - JOAO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.
2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 405/2016, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534 do novo Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.
8. Cadastre-se na rotina MV-XS.

Int.

ACOES DIVERSAS

0003946-19.2004.403.6111 (2004.61.11.003946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI80117 - LAIS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES ALVES DIAS) X MARCELO DALAN DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.

Requeira a CEF o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 5256

PROCEDIMENTO COMUM

0000337-47.2012.403.6111 - CLAUDIONOR DOMINGUES DO AMARAL(SPI10780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001474-64.2012.403.6111 - VALDIR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por VALDIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 12/01/2010. Subsidiariamente, requer seja revisado o cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pela conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum, com alteração do fator previdenciário. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fs. 15/107). Por meio do despacho de fs. 110, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 112/113, arguindo prescrição quinquenal e discordando, em resumo, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Anexou os documentos de fs. 113v/114. Réplica às fs. 117/119. Em especificação de provas, o autor veio requerer a realização de perícia nos locais de trabalho (fs. 122); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fs. 123). Intimado a juntar outros documentos aos autos, o autor anexou tão somente o PPP de fs. 136/137. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para requisição a uma das empregadoras dos laudos técnicos de levantamento de riscos ambientais (fs. 141), documentos que foram juntados às fs. 147/230. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações de fs. 233 e 234. A representação processual do autor foi regularizada, conforme fs. 235/239. Determinada a realização de perícia na Dori Alimentos Ltda. (fs. 240), o laudo correspondente foi juntado às fs. 256/286. Sobre o seu conteúdo, nenhuma das

até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS NA espécie, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do período de 02/05/1986 a 01/09/1986, quando trabalhou na empresa Mariart Artefatos de Madeira Ltda - ME, na função de auxiliar de marceneiro, bem como do período de 12/01/1987 a 29/12/1990, trabalhado na Imãos Fakhouri Ltda como auxiliar de maquiagem. Todavia, além dos registros na CTPS (fls. 22), nenhum outro documento foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. Ora, não basta mera menção à atividade na carteira profissional, fazendo-se necessária a descrição dessas atividades, porquanto não é a denominação, por si só, que define a natureza de uma atividade. Assim, não há como considerar tais interstícios como laborados sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor nos respectivos períodos. De outro giro, para o período de trabalho da empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., o autor anexou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 24/25 e 26. Posteriormente, foi encaminhado pela referida empresa o Laudo Pericial de fls. 183/191. Dos referidos documentos se extrai que o autor trabalhou em diversos setores da referida empresa, mas sempre sujeito ao fator de risco ruído. Repita-se que o INSS já considerou especial o período de 21/05/1991 a 05/03/1997, de modo que a análise nesta ação se limitará ao período de 06/03/1997 em diante. Convém relembrar que o limite de tolerância a ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive); 90 dB (A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Desse modo, considerando os níveis de ruído apontados no PPP de fls. 26, é possível considerar a natureza especial também dos períodos de 19/11/2003 a 30/04/2011 e 01/01/2012 a 26/02/2013 (DER), em que o autor esteve exposto a nível de ruído superior a 85 dB(A), portanto, acima do limite estabelecido para a época. Convém registrar que não favorece o autor o laudo pericial pericial anexado às fls. 10/23, realizado em reclamatória trabalhista, especialmente pelo fato de não ser possível estabelecer identidade entre os locais de trabalho e as funções desempenhadas pelo autor e pelo reclamante daquela ação. Também não foi útil a prova oral realizada, considerando que somente o autor foi ouvido, já que não arrolou testemunhas, além do fato de que o agente agressivo ruído exige medição técnica para análise de eventual extrapolação dos limites de tolerância. E os períodos especiais ora reconhecidos não bastam para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, ainda que somados ao interregno já reconhecido administrativamente. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a M d Reconhecido INSS - Sasazaki Esp 21/05/1991 05/03/1997 5 9 15 Sasazaki Esp 19/11/2003 30/04/2011 7 5 12 Sasazaki Esp 01/01/2012 26/02/2013 1 1 26 Soma: 13 15 53 Correspondente ao número de dias: 5.183 Tempo total : 14 4 230 autor, portanto, não alcança tempo especial suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, de modo que não procede o pedido de obtenção do referido benefício. III - DISPOSITIVO/Posto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 19/11/2003 a 30/04/2011 e 01/01/2012 a 26/02/2013 como tempo de serviço especial em favor do autor CICERO DA SILVA DE CARVALHO, filho de Conceição Ramos da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 22.832.579-1-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 120.162.278-69, com endereço na Rua Omar Arantes de Moura, 117, Marília, SP (fls. 207). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005055-19.2014.403.6111 - SERGIO PAULINO DE SOUZA/SP287221 - REGIANE CASTRO DE PAULA E SP326348 - SANDRA REGINA LOPES MARQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 181 - SEM PROCURADOR

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por SERGIO PAULINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de períodos de trabalho exercidos em condições especiais e trabalho rural na condição de empregado sem registro na CTPS, visando seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/05/2014. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 09/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/62, discordando, em síntese, sobre os requisitos para reconhecimento de tempo de atividade rural e para caracterização da atividade especial. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição quinquenal e anexou os documentos de fls. 63/67v. Réplica às fls. 69/74. Chamadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a oitiva de testemunha (fls. 76), enquanto o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 77). Deferida a prova oral postulada (fls. 78), os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 85/88). Na audiência, as partes ofertaram alegações finais remissivas à inicial e à contestação, respectivamente. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 89, sem adentrar no mérito da ação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para requisição de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria do autor (fls. 91), documento que foi juntado às fls. 100/206, com manifestação das partes às fls. 208/210 e 211. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, pretende o autor seja reconhecida a natureza especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 08/03/1977 a 07/02/1979 e 02/06/1980 a 17/11/1986, assim como o exercício de trabalho rural entre 01/01/1970 e 31/12/1970. Registre-se, outrossim, de acordo com o mencionado na inicial e a contagem do tempo de contribuição de fls. 190/191, que houve o reconhecimento na via administrativa da natureza especial do trabalho desempenhado pelo autor nos períodos de 18/11/1986 a 13/04/1987 e 12/10/1988 a 09/02/1989, computando-se, para fins de aposentadoria, o total de 35 anos, 2 meses e 2 dias de tempo de contribuição. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentado que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 08/03/1977 a 07/02/1979 Para comprovar a alegada natureza especial do trabalho exercido no respectivo período, o autor anexou os formulários de fls. 43 e 44, além do laudo técnico de fls. 45. De acordo com referidos documentos, o autor trabalhava no período mencionado como ajudante de engarrafamento na Companhia Antarctica Paulista - IBBC, no setor de engarrafamento, permanecendo durante toda a jornada de trabalho exposto a ruído contínuo acima de 90 dB(A). Assim, não há dúvida da natureza especial do trabalho exercido pelo autor no referido período, eis que submetido a nível de ruído superior ao estabelecido na legislação para a época. Período de 02/06/1980 a 17/11/1986 Nesse caso, foi anexado aos autos o formulário de fls. 46, o qual indica que o autor, no respectivo período, trabalhava na empresa Dias Martins S/A Mercantil e Industrial, inicialmente como auxiliar de armazém e, a partir de 01/06/1981, como motorista de caminhão, trabalhando tanto em rodovias quanto em vias públicas locais. Portanto, não há dúvida acerca da natureza especial da atividade exercida no período de 01/06/1981 a 17/11/1986, porquanto a atividade de motorista de caminhão é passível de enquadramento nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 (código 2.4.4) e 83.080/1979 (código 2.4.2), não sendo, contudo, de se reconhecer especial o período entre 02/06/1980 e 31/05/1981, uma vez que não há prova de submissão do autor a agentes nocivos à sua saúde enquanto exerceu a atividade de auxiliar de armazém. Oportuno registrar que o INSS não reconheceu a natureza especial dos respectivos períodos, nos termos da comunicação de fls. 188, por terem os formulários de informações sido emitidos fora de suas épocas de vigência (item 1, primeira exigência). Cumpre anotar, contudo, que o segurado não pode ficar a mercê da regular expedição dos documentos necessários ao reconhecimento de sua efetiva exposição a agentes nocivos, a fim de lograr êxito em sua pretensão. Assim, tenho por demonstrada a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 08/03/1977 a 07/02/1979 e 01/06/1981 a 17/11/1986, fato que deverá ser considerado no cômputo do tempo de contribuição do autor. TEMPO RURAL Requer também o autor seja computado o período em que alega ter trabalhado no meio rural, como empregado sem registro na CTPS, entre 01/01/1970 e 31/12/1970. Pois bem. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Na hipótese, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelo Sindicato dos Empregados Rurais de Garça (fls. 35/37); Certidão do Registro de Imóveis de Garça, referente à propriedade do imóvel rural denominado Fazenda Santa Esméria (fls. 38); cópia de título eleitoral emitido em 11/05/1970, constando a sua profissão como lavrador e residência na Fazenda Santa Esméria em Lupércio (fls. 39). Oportuno observar que no caso da declaração de exercício de atividade rural emitida pela categoria, quando essa declaração é acompanhada ou elaborada a partir de documentos, são estes e não aquela o início de prova material a ser considerado. Outrossim, certidão emitida por Cartório de Registro de Imóveis prova a propriedade, mas não eventual trabalho rural ali exercido. Não obstante, a cópia do título eleitoral constando a profissão de lavrador do autor configura razoável início de prova material de sua condição de rurícola à época, o que autoriza a análise da prova testemunhal produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, mencionou o autor ter trabalhado no meio rural entre 1970 e 1974, como empregado sem registro, juntamente com seu pai, na lavoura de café. Na Fazenda Santa Esméria permaneceu de 1970 a 1973, mudando-se, depois, para a Fazenda Torão de Ouro, onde ficou por um ano, e depois foi para o Patrimônio Santa Terezinha, onde o pai faleceu. Em 1975 mudou-se para Marília e começou a trabalhar no meio urbano. O trabalho do autor na Fazenda Santa Esméria foi presenciado pela testemunha José Ribeiro dos Santos, que ali trabalhou com o autor na lavoura de café, tendo afirmado que se mudou para a referida fazenda em 06/1970, época em que o autor ali já se encontrava. Desse modo, os depoimentos prestados não deixam qualquer dúvida de que de fato o autor trabalhou no meio campestre quando jovem, juntamente com seus familiares. Não obstante, embora tenha o autor afirmado ter trabalhado na lavoura entre 1970 e 1974, cumpre reconhecer o exercício de trabalho rural apenas no ano de 1970, em consonância com o pedido formulado na inicial (fls. 07, item "b"). Importa

anotar que o INSS não reconheceu o tempo rural pleiteado por não ter sido apresentada nova declaração de exercício de atividade rural, como solicitado na comunicação de fls. 188. Tal documento, contudo, não é imprescindível ao reconhecimento do direito, tendo sido, inclusive, emitido parecer favorável por servidor da própria autarquia (fls. 186/187). Em resumo, cumpre reconhecer trabalhado pelo autor no meio rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1970 e o exercício de atividade especial nos períodos de 08/03/1977 a 07/02/1979 e 01/06/1981 a 17/11/1986, sendo, apenas quanto a esse último período, parcialmente procedente o pedido. O autor, assim, faz jus à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/05/2014, revisão que deve ser feita desde o início do benefício, porquanto os documentos aqui considerados também foram apresentados no âmbito administrativo. Considerando as datas de início da aposentadoria e de ajustamento da ação, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais, além daqueles já reconhecidos administrativamente pelo INSS, também os períodos de 08/03/1977 a 07/02/1979 e 01/06/1981 a 17/11/1986, e para reconhecer o trabalho do autor no meio rural no período de 01/01/1970 a 31/12/1970, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. Por conseguinte, condeno a autarquia previdenciária a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o autor (Nº 168.149.617-5). Fica o réu condenado, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as diferenças devidas em decorrência da revisão acima determinada, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor das advogadas do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia dela isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, como requerido pelo MPF às fls. 89, por estar o autor em gozo de benefício, porquanto não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o provento econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 08/03/1977 a 07/02/1979 e 01/06/1981 a 17/11/1986 como tempo de serviço especial e o período de 01/01/1970 a 31/12/1970 como tempo de serviço rural em favor do autor SERGIO PAULINO DE SOUZA, filho de Izabel Correa de Souza, portador da cédula de identidade RG nº 9.138.484-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 825.535.488-34, com endereço na Rua Antonia Sgorlon, 28, Jardim América, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000662-17.2015.403.6111 - ROSEANE RODRIGUES NEME(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ROSEANE RODRIGUES NEME em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 03/05/2012. Informa que o INSS reconheceu como especial os períodos de 18/12/1986 a 01/03/1996, 16/05/1994 a 03/03/1995 e 06/03/1995 a 05/03/1997, contudo, pretende também seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 03/05/2012 (DER), a fim de obter a aposentadoria especial almejada. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/192). Por meio da decisão de fls. 195, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/206, discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial e requerendo, outrossim, caso procedente o pedido, seja autorizada a dedução dos salários recebidos no período posterior à DIB. Anexou os documentos de fls. 207/220. Réplica não foi apresentada e as partes não especificaram provas, nem a parte autora apresentou os laudos periciais, conforme determinação do juízo (fls. 225 e 226). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial. Para tanto, pretende seja reconhecida a natureza especial também do período de 06/03/1997 a 03/05/2012, para ser acrescido àquelas já assim consideradas no âmbito administrativo. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se que o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, para fins de demonstrar a natureza especial do trabalho exercido, foram anexados aos autos os autos dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 150/153 e 154/155. De acordo com a CTPS (fls. 36) e o CNIS (fls. 208), verifica-se que a autora vem ocupando o cargo de terapeuta ocupacional na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 06/03/1995, no ambulatório de internação/saúde mental, desenvolvendo as seguintes atividades: Atuar no cuidado integral em Saúde Mental dos usuários, trabalhando sua socialização, sua reabilitação psíquica, desenvolvendo ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação, por meio de atividades expressivas, lúdicas, artísticas, artesanais e de autonomia, a fim de promover sua inserção tanto social quanto profissional; atender os usuários individualmente e/ou em grupo; participar de estudos de casos e de reuniões de equipes, contribuindo para a evolução dos pacientes; organizar atividades recreativas, estimulando e orientando pacientes; fazer escuta qualificada e dialogar com a família do paciente; participar de equipe interdisciplinar; fazer anotações em prontuários, registrando a evolução dos casos para documentação e compreensão da equipe; participar de grupo de oito (8) e contenção física do paciente quando necessário; desenvolver atividades de culinária em geral com os pacientes; estimular o paciente no leito, quando necessário; apoiar as ações de formação dos profissionais de saúde; participar de grupos de acolhimento, humanização e educação permanente; realizar as atividades seguindo as normas de biossegurança. Referido documento aponta como fator de risco do tipo biológico o contato com paciente. Ora, da análise da descrição das atividades exercidas pela autora observa-se que não haver contato direto, habitual e permanente, com elementos infectocontagiosos, tais como vírus, bactérias, sangue, excrementos e secreções, o que, obviamente, pode ocorrer de forma apenas eventual, situação que não permite a consideração da referida atividade como especial. Quanto ao trabalho exercido na Associação Feminina de Marília Maternidade Gota de Leite, verifica-se que a autora também ali exerce a função de terapeuta ocupacional desde 01/06/2011, conforme registro na CTPS (fls. 37) e no PPP de fls. 154/155, desenvolvendo suas atividades em Posto de Saúde, com a seguinte descrição: Participar de reuniões de equipe, discutindo e refletindo a realidade e formas de organização social, desenvolvendo estratégias de como lidar com suas adversidades; favorecer a implementação de ações de saúde integradas, atuar com responsabilidade compartilhada e trabalhar em equipe; avaliar o cliente, buscando identificar alterações nas suas funções práticas; abordar, elaborar diagnóstico e condutas fundamentadas em critérios avaliativos com eixo referencial pessoal; favorecer o desenvolvimento e o aprimoramento das capacidades ocupacionais e a melhoria do estado psicológico, bem como desenvolver novas facilidades e competências profissionais; participar e estimular a operacionalização de rotas de educação permanente em saúde. Verifica-se que, igualmente aqui, a autora não se submete ao contato direto, habitual e permanente, com possíveis elementos infectocontagiosos, sendo de forma eventual. Ademais, o próprio PPP não aponta para a existência de fatores de risco, o que, da mesma forma que na situação anterior, impossibilita seja considerada como especial a atividade exercida. A autora, portanto, não faz jus ao benefício de aposentadoria especial pleiteado, porquanto não alcança tempo suficiente para tal fim, eis que os únicos períodos que podem ser assim considerados são aqueles já reconhecidos no âmbito administrativo, que somam 10 anos, 2 meses e 18 dias, nos termos da contagem de fls. 162/163. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001127-26.2015.403.6111 - SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por SONIA MARIA FLORIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação da autarquia nestes autos, de forma a se computar tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo apresentado em 08/09/2014. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/39). Por meio do despacho de fls. 42, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44/47, discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial e mais especificamente sobre o trabalho em hospital, que requer a necessidade do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos. Anexou os documentos de fls. 48/67v. Réplica foi apresentada às fls. 70/78. Chamadas as partes para especificação de provas, disse a autora não ter mais provas a produzir (fls. 80); o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fls. 82), pedido do qual desistiu posteriormente (fls. 87). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento da natureza especial de alguns períodos de trabalho. Na via administrativa, apresentou requerimento em 08/09/2014, mas teve seu pedido negado por não preencher tempo suficiente à aposentação, eis que não consideradas especiais as atividades exercidas nos períodos de 18/03/1991 a 31/08/1998, 01/03/2003 a 25/05/2005 e 23/11/2009 a 09/12/2011, conforme Comunicação de Decisão de fls. 38. Nestes autos, pede o reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/03/2003 a 25/05/2005 e 23/11/2009 a 09/03/2015 (data do PPP anexado aos autos - fls. 21), de modo a se computar, também, o tempo de trabalho posterior à DER. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se que o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial do

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-41.2015.403.6111 - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 07/04/1995, para que possa obter o benefício de aposentadoria especial ou, então, o mesmo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições verdadeiras no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. Subsidiariamente, requer a devolução de todas as contribuições pagas após a aposentação, com acréscimo de juros e correção monetária. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 08/94). Por meio do despacho de fls. 104, deferiu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se afastou a possibilidade de prevenção com as ações indicadas no termo de fls. 95/96. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 106/114, instruída com os documentos de fls. 115/116, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal e decadência do direito à revisão do benefício. No mérito, teceu críticas à desaposeitação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria: que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Por fim, no caso de procedência da lide, protesta pelo direito à compensação de todos os valores pagos à autora bem como que a DIB seja fixada na data da citação. Réplica foi apresentada às fls. 119/124. Chamadas as partes para especificação de provas, disse a autora não ter mais provas a produzir (fls. 126); o INSS, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto (cf. certidão de fls. 127/v). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSA pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposeitar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes dos vínculos de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invoque ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentada poderá a autora pedir a desaposeitação. Também não se há falar em decadência do pedido de revisão do ato administrativo concessório, eis que a pretensão da autora não se refere à revisão do benefício que possui, mas de renúncia e concessão de novo benefício mais benéfico. Todavia, a presente pretensão de desaposeitação não é pura e simples. A autora quer se desaposeitar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (item II do pedido, parte final - fls. 06). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e as que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposeitação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposeitar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposeitação, porém gozando da aposentadoria, significa obter, por vias transversas, um "abono de permanência por tempo de serviço", violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeitação. 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) "Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEITAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposeitação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposeitação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aquele que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo inapropriado falar em desaposeitação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposeitação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: "No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposeitação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91". Também não encontra amparo legal o pedido subsidiário formulado no item III (fls. 06), pois, mesmo aposentado, aquele que permanece exercendo atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições correspondentes, conforme estabelece o 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, e sem que tenha direito a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). Improcedem, pois, as pretensões. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal suscitada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002708-42.2016.403.6111 - CLEONICE SOARES DE AZEVEDO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de diversas doenças incapacitantes (hipotireoidismo, depressão, fibromialgia, diabetes mellitus tipo 2, obesidade, hipertensão arterial, cefaléia, espondilose cervical e lombar), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. A inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora ingressou no RGPS em 1978, mantendo vínculos de emprego até 1983; após, regressou em 01/2008, vertendo recolhimentos na condição de empregada doméstica até 09/2015. Assim, nesta análise perfunctória, ostenta carência e qualidade de segurada para o benefício vindicado. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. À fls. 12 a autora juntou cópia de atestado médico, datado de 10/05/2016, onde o profissional informa: "(...) é portadora de artrose generalizada moderada/grave (grau III/IV) associada a espondilolite L5-S1 (grau II) que a impedem de realizar atividades profissionais de maneira adequada. Sugiro afastamento definitivo de suas atividades sob pena de piora progressiva do quadro (M19,9, M43.1)". Por sua vez, vê-se à fls. 10 que a perícia médica do INSS entendeu, em 03/06/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, havendo duas posições médicas divergentes na demanda, favorecendo a cada uma das partes, é de cautela a realização de exames por experte do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/03/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP/C), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCP/C), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-18.2016.403.6111 - JOAO NIVALDO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defino a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em tutela de urgência, a manutenção do benefício de auxílio-doença que percebe desde o ano de 2007 e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Assevera que é portador de Artrose da coluna lombar com sistema pedicular L4L5 e Artropatia coxofemoral à direita e esquerda, tendo se submetido a diversos procedimentos cirúrgicos; contudo, refere que as patologias são irreversíveis e tendentes ao agravamento, de modo que se encontra total e definitivamente inválido ao labor. Assim, pugna para que o requerido se abstenha de cessar o pagamento do benefício e, caso aconteça, o mesmo seja imediatamente restabelecido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aqueles apontados no termo de fls. 77, haja vista que, não obstante a identidade das partes, tanto o pedido de um como a causa de pedir de outro são distintos. Passo, pois, à análise do pedido de urgência. É cediço que o deferimento do pedido de tutela, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Do extrato ora anexado, verifico que o autor encontra-se no gozo de benefício de auxílio-doença, com DIB em 27/11/2008, sem previsão de alta; antes, este no gozo do benefício no período de 18/09/2001 a 26/05/2007. Quanto à incapacidade para o trabalho, compulsando os autos, verifico que às fls. 75/76 foi juntado laudo médico, datado de 22/08/2016, onde o profissional ortopedista relata: "(...) está em tratamento, encaminhado pela Secretaria de Saúde de Marília desde 13 de maio de 2002 (...) submetido a tratamento cirúrgico de artrose da coluna lombar com sistema pedicular de L4-L5, em 13 de agosto de 2002, artropatia coxo femoral à direita em 18/12/2003, artropatia coxo femoral à esquerda em 06/05/2004. Durante a evolução, com quadro algico residual (...) Com a persistência das dores, foi indicado a revisão do procedimento cirúrgico (...) Foi liberada a cirurgia da coluna (...) sendo realizada em 22/11/2007, havendo pseudo artrose local, sendo substituído o material de síntese local e reenxertado com osso local. Retoma em 2008, com dores em quadril esquerdo e ao RX foi detectado soltura do componente acetabular esquerdo, sendo submetido a procedimento de revisão da artropatia coxo femoral esquerda em 19/06/2010 (...). Em 2012 paciente evoluiu com infecção em prótese de quadril direito e em 03/08/2012 foi operado (...); em 23/11/2012 foi novamente submetido a cirurgia para retirada do espaçador (...). Paciente necessita de cirurgia de prótese total de quadril (PTQ) direito com enxerto ósseo que está programado para realizar o mais breve possível pois agora esta prótese evoluiu com soltura. Até o momento, o paciente não apresenta condições de retorno laboral, não tem previsão alta clínica e não tenho previsão se terá condições laborais futuras devido a formação do mesmo para ser readaptado profissionalmente. Sugiro manter afastamento e/ou aposentadoria em definitivo. Será um paciente que sempre estará em observação contínua e tratamento especializado. CID: M51.1 , M43.1 , M16.0 "(grife)Em sendo assim, não havendo indicativo de cessação do benefício, deixo de conceder a tutela provisória de urgência. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNI, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/03/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNI/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial (fls. 20/23), intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCP/C), acerca da data e horário acima consignado, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCP/C), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005642-70.2016.403.6111 - CARLOS TAVARES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de varizes em membros inferiores, com diagnóstico de insuficiência de veia safena magna e indicação de procedimento cirúrgico, de modo que não reúne nenhuma condição de retorno às suas atividades habituais como operário da construção civil; não obstante, a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral, ignorando seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Do extrato do CNIS de fls. 31, verifico que o autor ingressou no RGPS em 1982, mantendo sucessivos vínculos de emprego até o ano 2000 e, após, de 08/10/2004 até 10/12/2014; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/04/2016 a 02/08/2016. Quanto à incapacidade laboral, à fls. 36 vê-se atestado médico datado de 12/07/2016, onde o cirurgião vascular informa: "(...) o paciente (...) é portador do CID I83.2, em tratamento clínico, sem previsão de alta." No documento de fls. 38, datado de 04/10/2016, o mesmo profissional atesta: "(...) está em tratamento devido CID I83.2, sem previsão de alta ambulatorial. Fez US Doppler (...) que mostrou insuficiência da veia safena magna E, com indicação de cirurgia." E prossegue, em 06/12/2016, à fls. 39: "(...) Paciente apresenta dor/edema MMII quando permanece muito tempo de pé. Em tratamento clínico, paciente aguarda cirurgia pelo SUS." Por sua vez, vê-se à fls. 32 que o pedido de prorrogação do benefício apresentado pelo autor em 13/07/2016 foi indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 28/03/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados às fls. 09/10, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005660-91.2016.403.6111 - LOIR ALVES DA COSTA LEONARDO(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/03/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos autorais foram apresentados às fls. 09/10, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005671-23.2016.403.6111 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de sequelas de Acidente Vascular Cerebral, além de episódios depressivos, não tendo condições de trabalho. Esclarece que o indeferimento administrativo ancorou-se, equivocadamente, na ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS ora anexados, verifico que o autor manteve vínculos de emprego no interstício de 1976 a 1998; após, reingressou no RGPS em 15/06/2011, com vínculo de emprego até 22/07/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/05/2013 a 22/05/2013. No que tange à incapacidade laboral, merece melhor análise. Extraí-se da declaração médica de fls. 28, datada de 29/12/2015, que no ano de 2013 o autor sofreu Acidente Vascular Cerebral Isquêmico - AVCi passando a apresentar comportamento desorganizado, delírios persecutórios, não reconhecimento dos familiares, agitação psicomotora, insônia, hiporexia, comprometimento do autocuidado e heteroagressividade verbal e física; após dezesseis dias de internação teve remissão dos sintomas, recebendo alta médica; foi encaminhado para acompanhamento nos Ambulatórios de Saúde Mental e Neurologia Clínica, sendo o último comparecimento em 10/06/2014. De tal modo, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 22/03/2017 às 09h00min, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia; e b) Dia 22/03/2017 às 09h30min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do Anexo V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar os senhores Peritos Judiciais na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000175-76.2017.403.6111 - DANIEL MOMA AZEVEDO X ALESSANDRA MASSAE DE OLIVEIRA MOMA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 16 anos de idade, vez que nasceu em 11/01/2001 (fls. 21). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 22/03/2017, às 09h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, especialista em Neurologia, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua interação na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Determino, outrossim, a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 178, II, do NCPC, c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000234-64.2017.403.6111 - SILVANA SILVA MENDES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 28/02/2016. Aduz ser portadora de Neoplasia maligna da mama não especificada, situação que lhe desencadeou transtornos neuquiátricos incapacitantes, de modo que não tem condições de trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 25/04/2016; antes, esteve no gozo de auxílio-doença no período de 11/08/2015 a 28/02/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, vê-se do documento de fls. 27, datado de 09/11/2016, que a autora foi submetida a tratamento cirúrgico (mastectomia) em agosto de 2015, em virtude do diagnóstico de Neoplasia Maligna de Mama - CID C50.9, estando em seguimento no Ambulatório de Oncologia, sem previsão de alta. Do documento de fls. 29, datado de 30/11/2016, extraí-se: "Encaminhado a perícia (...) para avaliação psiquiátrica com urgência. Apresenta reações físicas de ansiedade, com características de Transtorno de Pânico (hipótese) F41. Paciente está em tratamento de câncer de mama há 01 ano e 03 meses. (...) Em 15/12/2016, a médica psiquiatra relata: "(...) está sob meus cuidados médicos por motivo de CID F41.0 e necessita de afastamento de suas atividades profissionais por um período de 60 (sessenta) dias por incapacidade laborativa (...)". De outra volta, vê-se que os pedidos da autora, formulados em 06/05/2016 e 31/10/2016 foram indeferidos ao argumento de "data do início da incapacidade - DI - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS", conforme extratos que seguem acostados. Pois bem. Verifica-se do extrato do CNIS que o penúltimo vínculo de emprego da autora foi no período de 02/05/2008 a 02/12/2009; após efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, em 23/07/2015 e 17/08/2015. Compulsando os autos, vê-se do documento de fls. 21, que em 25/06/2015 a biópsia de mama

esquerda realizada pela autora teve diagnóstico de Carcinoma Ductal infiltrante, pouco diferenciado, de alto grau nuclear. O mesmo diagnóstico se vê no laudo de fls. 22, datado de 12/08/2015. De tal modo, porém, neste exame preliminar da causa, não há certeza se o início da incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Por sua vez, quanto à doença psiquiátrica, a autora não possui a carência necessária para a concessão do benefício, eis que, nos termos da MP 767, de 06 de janeiro de 2017, o parágrafo único do art. 24 da referida lei previdenciária foi revogado; assim, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação com o período de 12 meses previsto no art. 25. E, muito embora, segundo entendimento jurisprudencial dominante, o período de gozo de benefício de auxílio-doença deve ser computado para a finalidade de suprimento de carência, com base, também, no que dispõe o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99, tal matéria há de ser analisada no momento da prolação da sentença. De tal modo, ausentes, em seu conjunto, os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino a produção de prova pericial médica, a ser realizada nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, nas seguintes datas: a) Dia 22/03/2017, às 09h00min, com o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra; e b) Dia 27/03/2017 às 15h00min, com a Dra. MÉRCEIA ILLIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral, ambos cadastrados neste juízo. Aos peritos nomeados competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se os peritos nomeados da presente designação, cientificando-os de que dispõem do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca das datas e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000249-33.2017.403.6111 - DIRCE BATISTA RIBEIRO(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de diversas doenças ortopédicas incapacitantes (Dorsalgia, Escoliose e Espondilose), não tendo condições de exercer suas atividades habituais como faxineira; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na inicial (autos nº 0005567-06.2014.8.26.0201), que tramitou perante o Juízo Estadual da 3ª Vara da Comarca de Garça/SP, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático; a autora carreu aos autos documentos médicos do ano 2016, como se vê às fls. 35 a 43, posteriores à sentença proferida no juízo estadual em 19/05/2015 (fl. 34). Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que a autora exerceu sucessivos vínculos de emprego no interstício dos anos de 2000 a 2008; após, a partir de 01/03/2010, passou a verter recolhimentos na condição de empregada doméstica, até 31/12/2016. Assim, ostenta carência e qualidade de segurada para os benefícios vindicados. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Extra-se do documento de fls. 35, datado de 22/03/2016: "(...) com vários exames de imagem apresentando abaamento cervical C5C6C7, tendinopatia supraespinal ombro direito e escoliose lombar. Refere dor e incapacidade para exercer suas atividades. Solicito perícia médica e conduta. CID M51.1 + M75.4 + M41.9". Assim, impende a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 13/03/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000567-84.2015.403.6111 - JOAO ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1003894-16.1998.403.6111 (98.1003894-1) - USINA NOVA AMERICA S/A X USINA MARACAI S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(Proc. HUASCAR CAHUIDE LOZANO) X UNIAO FEDERAL X USINA NOVA AMERICA S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP X USINA NOVA AMERICA S/A

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO COMUM

0003628-75.2000.403.6111 (2000.61.11.003628-2) - JURANDIR FRANCISCO DA SILVA X LUCIANO MARCELO VENDRAMETO X ALDO BRIGHETTI (TRANSACAO) X GIAMPIETRO BIASISSI (TRANSACAO)(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002344-90.2004.403.6111 (2004.61.11.002344-0) - NELSON TASTELLI(Proc. LARISSA MULLER MARQUES TRONCOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004374-15.2015.403.6111 - MARIA ROSANA AMORIM(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O auto de constatação de fls. 92/98 demonstra, resumidamente, que a autora vive sozinha, que não possui renda e não exerce atividade laborativa, em razão dos seus problemas de saúde, sobrevivendo através da ajuda de vizinhos e de uma cesta básica. À fl. 134 foi informado que em razão de um incêndio na residência da autora, a mesma passou a morar com sua filha Priscila. Já às fls. 148/151 foi relatado que a autora, após o incêndio na sua casa e perda de seus bens, "paga aluguel em seu novo endereço". Há necessidade, portanto, da realização de nova constatação social para se verificar qual é, de fato, a realidade socioeconômica da autora, inclusive para se esclarecer divergências constatadas como, por exemplo, se a autora reside com a filha ou se alugou uma casa para morar, caso tenha alugado, como é que tem se sustentado. Além disso, à fl. 93, a sra. Oficiala de Justiça menciona que a autora mora sozinha, todavia, diz que "cuida do companheiro idoso". Assim, postergo a análise do pedido de tutela provisória por ocasião da sentença, e determino, com urgência, a realização de vistoria por Oficial de Justiça perante a entidade familiar da parte autora, no endereço declinado à fl. 145, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares (principalmente com medicamento), as condições em que vivem, atentando-se o(a) sr(a). Oficial(a) de Justiça para os fatos acima mencionados. Expeça-se o necessário. Com o cumprimento, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Sem prejuízo, havendo informação de novo processo de interdição (fls. 57/58), traga a parte autora, no prazo de 15 dias, termo de curador provisório ou definitivo. Após, ao Ministério Público Federal. Tudo isso feito, voltem-me novamente conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000362-84.2017.403.6111 - SANDRA ELIZABETH LEANDRO CRUZ(SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de residência atualizado, uma vez que, de acordo com o documento de fl. 13, consta como endereço da autora o município de Bauru/SP. Outrossim, de acordo com a cópia de sua CTPS (fl. 22) a autora encontra-se com vínculo empregatício ainda em aberto, também na cidade de Bauru.

Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1001128-58.1996.403.6111 (96.1001128-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000875-70.1996.403.6111 (96.1000875-5)) - JESUS GUIMARAES(SP065673 - VITOR FABIO MOSQUERA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JESUS GUIMARAES X INSTITUTO

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001928-20.2007.403.6111 (2007.61.11.001928-0) - OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI APARECIDO RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002712-89.2010.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0)) - VALDEIR AUGUSTO BONAFE(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR(SP195990 - DIOGO SIMONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003401-02.2011.403.6111 - CLEIDE MARTINS RODRIGUES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004800-66.2011.403.6111 - ELIZEU DE SOUZA LUIZ(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ELIZEU DE SOUZA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-74.2013.403.6111 - DARCI CANDIDA CELESTINO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI CANDIDA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002698-03.2013.403.6111 - MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENATA ARTIGLIANI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO E SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X MARILENA DE ALMEIDA REGO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002979-56.2013.403.6111 - MARIANA FRANCISCANI ALVES(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP324049 - MARIANA FRANCISCANI ALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X MARIANA FRANCISCANI ALVES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004921-26.2013.403.6111 - JOANA MARIA LUIZ(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOANA MARIA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005128-25.2013.403.6111 - JOSE FRANCO DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE FRANCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-20.2014.403.6111 - NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NATALINO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos. A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005539-34.2014.403.6111 - MARINETE DE SOUZA DA SILVA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências da Caixa Econômica Federal para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOS(S/SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002710-85.2011.403.6111 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP093325 - MOACYR VIOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL X MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003873-66.2012.403.6111 - SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X ANA CARLA MORAES DE SOUZA X ANA PAULA MORAES DE SOUZA GUIMARAES(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE SCAQUETI MORAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001491-66.2013.403.6111 - VERA LUCIA FELICIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000359-37.2014.403.6111 - ROSIMEIRE MORAES ROMERO(SP258305 - SIMONE FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSIMEIRE MORAES ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003644-04.2015.403.6111 - SUELI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003864-02.2015.403.6111 - MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE MARQUES SANTANA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requerimento expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5257

PROCEDIMENTO COMUM

0006125-13.2010.403.6111 - INES PEREIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por INES PEREIRA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, além do período já assim considerado pela autarquia previdenciária, visando seja revista a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária, postulando, ainda, seja alterada a DIB, eis que já completava tempo suficiente à aposentação na data do requerimento administrativo. Relata que formulou pedido administrativo de aposentadoria em 25/03/2009, contudo, tendo o INSS reconhecido como especial apenas a atividade realizada até 28/04/1995, o benefício foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Posteriormente, após apresentação de recurso, foi reconhecida a natureza especial do trabalho também no período de 29/04/1995 a 06/03/1997, contudo, ainda não completado tempo suficiente à aposentação, foi-lhe facultado alterar a data de entrada do requerimento (DER), sendo, então, concedido o benefício de aposentadoria a partir de 26/08/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fs. 13/133). Por meio do despacho de fs. 136, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 138/142, arguindo prescrição quinquenal e discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Especificamente, no caso concreto, alegou a necessidade do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos. Réplica foi apresentada às fs. 145/147. Em especificação de provas, requereu a autora a realização de perícia no local de trabalho e oitiva de testemunhas (fs. 149); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fs. 150). Sentença de improcedência foi proferida às fs. 153/155. Em face do recurso de apelação apresentado pela parte autora, a r. sentença foi anulada, nos termos da v. decisão monocrática de fs. 175/176, para regular instrução do feito. Determinada a realização de perícia (fs. 183), o laudo correspondente foi juntado às fs. 208/234, manifestando-se, sobre ele, apenas a parte autora, conforme fs. 237 e 242. Deferida a prova testemunhal (fs. 245), os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fs. 250/253). Na própria audiência, em alegações finais, as partes reiteraram os termos da inicial e da contestação. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Anulada a r. sentença anteriormente proferida, nos termos da v. decisão monocrática de fs. 153/155, e realizada prova pericial e oral, conforme fs. 209/234 e 250/253, passo a proferir novo julgamento para a lide. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, pretende a autora seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas no período de 06/03/1997 a 25/03/2009 (DER), na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, na função de auxiliar de enfermagem, a fim de que seja revista a renda mensal inicial e a data de início da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiária. TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJJ 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção

perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho devidamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Na espécie, como já mencionado, pretende o autor o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido no período de 06/03/1997 a 30/06/2005, trabalhado na Nestlé Brasil Ltda. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60 e LTCAT de fls. 61, o autor trabalhou na referida empresa sempre no setor de preparação de matéria prima, no cargo de Operador de Máquina de Fabricação II, no período de 04/10/1980 a 01/08/2008, sujeito ao fator de risco ruído, com intensidade de 88,4 dB(A). Convm lembrar que o limite de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 a 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Desse modo, tendo em vista o nível de ruído apontado nos documentos de fls. 60 e 61, ou seja, média de 88,4 dB(A), é possível considerar o exercício de trabalho em condições especiais somente no período de 19/11/2003 a 30/06/2005 (DER), diante da efetiva exposição a intensidade de ruído superior a 85 dB(A), portanto, acima do limite estabelecido para a época. Não obstante, o período especial ora reconhecido, somado ao já assim considerado pela autarquia previdenciária (03/10/1977 a 05/03/1997), não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a M d Esp 03/10/1977 05/03/1997 19 5 3 Esp 19/11/2003 30/06/2005 1 7 12 Soma: 20 12 15 Correspondente ao número de dias: 7.575 Tempo total : 21 0 15 Assim, impropriedade do pleito de concessão da aposentadoria especial. Por outro lado, o reconhecimento como especial do período de 19/11/2003 a 30/06/2005 afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Assim, acolho o pedido subsidiário formulado (fls. 08, item "j"), para determinar ao INSS que recalcule o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, computando-se como tempo especial o período mencionado. Considerando que a natureza especial do referido período somente ficou caracterizada nestes autos por força dos documentos de fls. 60 e 61, não apresentados na via administrativa, e que aqueles de fls. 104 e 105 constantes do processo administrativo não bastam para reconhecer a condição especial do trabalho no período aqui reconhecido, além de terem sido confeccionados em 31/12/2003, portanto, muito antes da DER, o pagamento das diferenças devidas somente há de ser feito a partir da citação da autarquia nestes autos (25/03/2015 - fls. 67), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 do NCPC). Não há, assim, prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor em condições especiais o período de 19/11/2003 a 30/06/2015, além daquele já reconhecido na via administrativa, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 136.834.454-0), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 25/03/2015. Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autor. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000440-49.2015.403.6111 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA(SP310193 - JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 25/09/2014. A inicial veio instruída com instrumento de procaução e outros documentos (fls. 61/162). Por meio da decisão de fls. 165, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 168/176, arguindo prescrição quinquenal e discordando sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Requeru, ao final, a manifestação expressa do juízo acerca da proibição do exercício de atividades especiais pelo segurado jubilado com a aposentadoria especial e da necessidade de remessa necessária na hipótese de sentença líquida. Anexou os documentos de fls. 177/182. Réplica às fls. 185/189. Em especificação de provas, afirmou o autor que os documentos acostados, incluindo a prova emprestada, são mais do que suficientes para a verossimilhança do direito pleiteado (fls. 192); do mesmo modo, o INSS, em seu prazo, informou não ter interesse em produzir outras provas (fls. 194). Intimado o autor a juntar novos documentos aos autos (fls. 195), procedeu ele à juntada do PPP de fls. 198/199 e da Carta de fls. 200. Sobre os documentos juntados, manifestou-se o INSS às fls. 204/205. É a síntese do que importa. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 12/05/1987 a 31/10/1990, 21/03/1991 a 22/08/1991, 29/08/1991 a 01/05/1992 e 10/03/1994 a 25/09/2014 (DER). TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sisto que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, fío etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho devidamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS Período de 12/05/1987 a 31/10/1990 Conforme registro na CTPS (fls. 97), verifica-se que o autor, no referido período, trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo SA, exercendo a função de Instalador Reparador LA. De acordo com o documento de fls. 72/73, tal atividade consistia em instalar, remanjar e substituir linhas e aparelhos telefônicos, isoladores, braçadeiras, fitas de aço, linhas privadas; efetuar rearranjo de linhas telefônicas, manutenção e substituição dos telefones públicos (aparelhos, cofres, cúpulas etc.); ligar e desligar linhas e aparelhos de assinantes. Indica-se como fator de risco o choque elétrico, com intensidade entre 110 e 13800 volts. Contudo, tal registro é decorrente de inspeção qualitativa, ou seja, sem efetuar qualquer medição. Ora, o agente agressivo, in casu, é a eletricidade. Para o item 1.1.8 do quadro a que se refere o Decreto nº 53.831/64, considera-se especial o período de trabalho em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.). Não é suficiente, todavia, ser eletricitista, cabista ou montador para que a atividade seja considerada perigosa. Veja que o Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, deixa claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Desse modo, assim como para o agente físico ruído, para outros agentes físicos como a eletricidade há também necessidade de apresentação de laudo técnico que demonstre a aferição quantitativa do agente, independentemente do período em que se exercida a atividade. Na espécie, contudo, não foi realizada qualquer medição, de modo que não se tem comprovação efetiva da exposição do autor a tensão superior a 250 volts, porquanto o documento de fls. 72/73 deixa claro que, na época, não havia registros ambientais, iniciados somente a partir de 17/05/2000. Não há, portanto, como reconhecer especial o período mencionado. Período de 21/03/1991 a 22/08/1991 Quanto ao período de trabalho na empresa Elenco Construções Ltda., entre 21/03/1991 e 22/08/1991, verifica-se que o autor foi contratado como instalador (CTPS - fls. 97), atividade que, segundo a descrição contida no documento de fls. 74, correspondia a executar a instalação, reparação ou manutenção de cabos de transmissão de energia elétrica, auxiliar na instalação e reparação de redes elétrica e telefônica. Todavia, não há indicação de exposição a fatores de risco, portanto, segundo o referido documento, não há registros ambientais para o período. Logo, também não é possível considerar especial o trabalho desempenhado no interregno mencionado. Período de 29/08/1991 a 01/05/1992 Registre-se que para o período de 29/08/1991 a 01/05/1992, trabalhado na empresa TELETRA - Manutenção Industrial Ltda na função de eletricitista de telefonia (CTPS - fls. 91), nenhum outro documento, além da carteira de trabalho, foi trazido aos autos a fim de comprovar a alegada condição especial do labor. Ora, não basta mera menção à atividade na carteira profissional, fazendo-se necessária a descrição dessas atividades, porquanto não é a denominação, por si só, que define a natureza de uma atividade. Assim, igualmente não há como considerar tal interstício como laborado sob condições especiais, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas pelo autor no respectivo período. Período de 10/03/1994 a 25/09/2014 Para demonstrar a natureza especial do referido período, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 75/76, posteriormente substituído pelo de fls. 198/199. De acordo com o referido documento, o autor trabalhou na Companhia Paulista de Força e Luz em diversos setores (EA2 Garça, Setor Técnico e EA1 Marília), exercendo os cargos de Praticante Eletricista de Distribuição, Eletricista de Distribuição I, Eletricista de Distribuição e Eletricista de Distribuição II. Não obstante, em todos os setores e cargos apontados as atividades são idênticas e se encontram assim descritas: Ligar, desligar e religar unidade consumidora com rede energizada acima de 15.000 volts, efetuar manobras na rede, equipamentos e Subestações energizadas com tensões acima de 15.000 volts, inspecionar equipamentos energizados medindo parâmetros elétricos. Quanto aos fatores de risco, apontou-se a eletricidade em tensão acima de 250 volts. Ora, como já mencionado, para o agente agressivo eletricidade o código 1.1.8 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 considera especial o trabalho exercido em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes. Exemplos: eletricitas, cabistas, montadores etc.), deixando claro que a atividade deve ser desenvolvida em exposição à tensão superior a 250 volts. Assim, comprovada a exposição do autor à eletricidade acima de 250 volts, fato atestado pelo documento de fls. 198/199, deve ser reconhecido como especial o período pleiteado, ainda que posterior a 05/03/1997, nos termos do que restou decidido no recurso representativo de controvérsia repetitiva - REsp 1.306.113. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO/ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. I. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP - 143834, Relator BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE: 25/06/2013) Portanto, é de se considerar especial o período de 10/03/1994 a 25/09/2014 (DER). Registre-se que a alegação do INSS às fls. 204/205 (indicação de código GFIP 00) não altera o entendimento acima exposto, porquanto as demais informações contidas no PPP apresentado são suficientes a demonstrar a especialidade do trabalho exercido. Diga-se, ainda, que, diferente do sustentado, a apresentação de PPP incompleto na via administrativa não inviabiliza o reconhecimento do tempo especial nesta ora. Não obstante, o tempo especial ora reconhecido, que soma 20 anos, 6 meses e 16 dias, não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. O autor, portanto, não alcança tempo especial suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, de modo que não procede o pedido de obtenção do referido benefício. Impropriedade do pedido de concessão de aposentadoria, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação, assim como a forma de cálculo da RMI, tal como pretendida no item "b" do pedido (fls. 58). III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalho pelo autor em condições especiais o período de 10/03/1994 a 25/09/2014, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, contudo, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 10/03/1994 a 25/09/2014 como tempo de serviço especial em favor do autor JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.652.004-X-SSP/SP e inscrito no CPF sob nº 051.806.748-32, com endereço na Rua Quitéria Pereira, 355, Jd. José Augusto S. Ribeiro, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-23.2015.403.6111 - LUANA MARIN DE OLIVEIRA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA - UNIVEM (SP068665 - LUIZ

FERNANDO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUANA MARIN DE OLIVEIRA em face do CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA - UNIVEM e da UNIAO, objetivando a revisão do ato que indeferiu requerimento de bolsa integral de estudos, sob a égide do Programa Universidade para Todos - PROUNI. Aduziu a autora que solicitou, junto à Coordenação do PROUNI, bolsa integral para o curso de Direito da instituição de ensino ré. O pedido, todavia, foi indeferido, sob o fundamento de que a renda familiar per capita excedia o valor máximo para acesso à bolsa requerida. Solicitou então a revisão do indeferimento, com base em nova declaração de renda familiar, sem êxito. Sustentou que a Coordenação do PROUNI no UNIVEM apurou sua renda familiar per capita sem considerar as deduções previstas no artigo 11, 3º da Portaria Normativa nº 01/2015, do Ministério da Educação. Requereu a concessão da tutela e, ao final, a condenação da instituição de ensino a promover sua matrícula no referido curso. Juntou documentos (fls. 13/86). O MM. Juiz Federal Titular desta Vara considerou-se suspenso por motivo de foro íntimo, consoante fls. 89. Aditamento à inicial sobreveio às fls. 91/100, incluindo a União no polo passivo da lide, em cumprimento ao despacho de fls. 90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 101/103. Citados (fls. 110/vº e 111), os réus apresentaram contestações às fls. 125/126 (UNIVEM) e 129/135 (União). Batearam-se pela improcedência do pedido, sustentando que a autora requereu a revisão de sua renda familiar extemporaneamente e sem comprovação dos abatimentos previstos na referida Portaria. Réplica às fls. 138/146. Em sede de especificação de provas, a autora e o UNIVEM requereram a produção de provas orais (fls. 148 e 149); a União, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 151/152). É o relatório. DECIDO. As fls. 148, o correu Centro Universitário Eurípides de Marília - UNIVEM, por sua entidade mantenedora, indica a produção de prova testemunhal, "para o fim de provar os motivos de indeferimento da pretensão da autora". Esta última, por sua vez, protesta às fls. 149 pela inquirição de uma testemunha "que a acompanhou no protocolo do pedido de reconsideração" e pela oitiva de seu genitor, "para melhor esclarecimento sobre sua renda mensal". A natureza dos fatos articulados na petição inicial e nas contestações, todavia, demanda prova eminentemente documental, sendo as provas orais manifestamente inadequadas para o desate do litígio, motivo pelo qual as indefiro. Ante o exposto, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do mesmo Código, ante a desnecessidade de produção de outras provas para a solução da lide. Contendem as partes sobre o acesso da autora ao "Programa Universidade para Todos - PROUNI", instituído pela Lei nº 11.096/05, que prevê a concessão de bolsas de estudos integrais, junto a instituições de ensino superior, "a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio)" (art. 1º, 1º). No exercício da competência regulamentar instituída pelo artigo 20 da mesma Lei, o Ministério da Educação baixou a Portaria Normativa nº 01/2015, anexada por cópia às fls. 26/34, cujo artigo 11 estabelece os critérios para o cálculo da renda familiar no âmbito do PROUNI. Art. 11. (...) 1º A renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento: I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros do grupo familiar a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores ao comparecimento do estudante para aferição das informações prestadas pela instituição; II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I; e III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II pelo número de membros do grupo familiar do estudante. 2º No cálculo referido no inciso I serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelos membros do grupo familiar, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. 3º Estão excluídos do cálculo de que trata o parágrafo anterior: I - os valores percebidos a título de (a) auxílios para alimentação e transporte; (b) diárias e reembolso de despesas; (...) A autora insturte-se contra o indeferimento, pelo "Centro Universitário Eurípides de Marília" (UNIVEM), da bolsa pretendida, sob o fundamento de que a renda familiar per capita excedia o limite legal. A seu ver, o cálculo daquela renda pela instituição de ensino deve ser revisado, pois não considerou os abatimentos previstos em regulamento. Diz ela que, ao ter analisada sua renda familiar para fins de acesso ao PROUNI, "considerou-se a declaração de renda familiar bruta mensal do pai Sr. ODILIO MARTINS DE OLIVEIRA (...), no importe de R\$ 3.000,00" (fls. 3, terceiro parágrafo). Sustenta mais adiante que, "ao demonstrar a renda bruta familiar junto ao PROUNI, apresentou a declaração assinada pelo pai especificando que recebe mensalmente R\$ 3.000,00, e consignou na mesma declaração, que R\$ 500,00 a título de Auxílio Alimentação e R\$ 1.000,00 de reembolso de despesas de viagens (estadias em hotéis e gasto de combustível)" (fls. 6, quinto parágrafo). A circunstância que essas afirmações não esclarecem - e que somente veio à tona com as respostas dos réus - é que a autora apresentou duas declarações diferentes à Coordenação do PROUNI. A primeira delas, datada de 05/02/2015 e que não instruiu a petição inicial, foi fornecida pela mantenedora do correu Centro Universitário Eurípides de Marília com a contestação, às fls. 127. Dela consta apenas e tão-somente que o pai da autora exercia a profissão de vendedor, com renda mensal bruta de R\$ 3.000,00 (três mil reais), sem qualquer alíquota de descontos. A segunda, esta sim anexada à peça vestibular (fls. 35), foi emitida em 10/02/2015 e refere o mesmo valor de renda bruta (R\$ 3.000,00) - acrescentando, contudo, os descontos mencionados na petição inicial a título de auxílio-alimentação (R\$ 500,00) e reembolso de despesas (R\$ 1.000). Aplicando-se a esses dados o algoritmo de cálculo previsto no artigo 11 da Portaria Normativa 01/2015, a renda familiar bruta mensal da autora seria de R\$ 1.500,00. Considerando que seu grupo familiar é composto por ela própria e seu pai (segundo se colhe do documento de fls. 37/38), a renda familiar per capita seria de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), inferior ao teto legal. Pois bem. De acordo com o "Protocolo de Recebimento de Documentação" de fls. 19/20, a autora apresentou seus documentos à instituição de ensino no dia 09/02/2015, o último do prazo para apresentação de documentos pelos candidatos ao PROUNI no primeiro semestre do mesmo ano, de acordo com o item 4.1 do Edital nº 2, de 02/01/2015, disponível no sítio eletrônico do Ministério da Educação []: "4.1. O ESTUDANTE pré-selecionado deverá comparecer à respectiva IES para aferição das informações prestadas em sua inscrição e eventual participação em processo seletivo próprio da instituição, quando for o caso, nas seguintes datas: Primeira chamada: de 2 a 9 de fevereiro de 2015; Segunda chamada: de 19 a 24 de fevereiro de 2015." (Destaquei). Resta claro que a declaração de renda familiar apresentada no prazo, com os demais documentos relacionados às fls. 20, não foi a de fls. 35 (assinada somente no dia seguinte), e sim a de fls. 127. Em suma: a autora, no último dia do prazo, informou à instituição de ensino uma renda mensal familiar cujo cálculo per capita não lhe dava acesso à bolsa pleiteada; e, identificada o indeferimento naquele mesmo dia (fls. 37/38), produziu no dia seguinte uma nova e mais completa declaração, submetendo-a tardiamente à Coordenação do PROUNI com o pedido de revisão. O contexto fático acima descrito permite concluir que os réus, ao indeferir o acesso da autora ao PROUNI, agiram nos estritos limites dos atos legais e regulamentares que disciplinam a matéria, a cuja observância a autora não podia furtar-se, na forma dos itens 1.5 e 7.1 do Edital nº 2, de 05/01/2015, da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação: "1.5. A inscrição do ESTUDANTE no processo seletivo do ProUni implicará a concordância expressa e irrevogável com o disposto na Portaria Normativa MEC nº 1, de 2015, no Termo de Adesão da instituição de educação superior - IES para a qual o estudante se inscreveu no ProUni, neste Edital, bem como nos editais das instituições para as quais tenha se inscrito." "7.1. É de exclusiva responsabilidade do ESTUDANTE a observância dos prazos estabelecidos no presente Edital, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio da página do ProUni na internet (...)." A jurisprudência sinaliza neste sentido, com se colhe dos seguintes julgados: "EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROUNI. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIAO FEDERAL. LEI Nº 11.096/05. BOLSA DE ESTUDO. REQUISITOS. RENDA FAMILIAR. DIVERGÊNCIA NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS. CULPA EXCLUSIVA DA ESTUDANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. JUSTIÇA GRATUITA. Afastada a alegação preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União Federal, haja vista que, muito embora a responsável pela análise dos documentos apresentados sob a luz dos requisitos exigidos legalmente seja a instituição privada de ensino, a instituidora do programa em comento é a União, sob a gestão do Ministério da Educação (MEC). 2. Considerando o dever do Estado de garantir o acesso ao ensino, nos termos do art. 205, da Constituição da República e sendo o programa federal é a União parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. O ProUni, instituído pela Lei nº 11.096/2005, objetiva conceder bolsas de estudo parciais ou integrais em instituições privadas de ensino superior a estudantes de baixa renda que comprovem preencher os requisitos legais. 4. Nos termos do disposto no art. 1º, 1º, do dispositivo supracitado, será concedida bolsa de estudos integral a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio), admitindo-se que a própria instituição de ensino superior, segundo critérios próprios, afira as informações prestadas pelo candidato, o qual responde pela veracidade e autenticidade do que alega. 5. No caso concreto, houve culpa exclusiva da apelada ao prestar informações inverídicas quanto à sua renda familiar, o que levou ao indeferimento de seu pedido, uma vez que, no momento em que pleiteou a bolsa perante a instituição de ensino, em 28/01/11, a apelante informou que o grupo familiar a que pertencia era integrado de tão somente três pessoas: seu pai, com renda mensal correspondente a R\$ 1.000,00, sua mãe, com renda mensal de R\$ 800,00, bem como por ela própria, a qual não possuía qualquer renda. 6. Não obstante, aos presentes autos foram acostados documentos que comprovam que a renda bruta mensal do grupo familiar perfaz o total de R\$ 2.691,01, bem como a informação de que a este deveria ser acrescida ainda a sua irmã, menor de idade. 7. Não apresentadas as referidas informações no tempo oportuno, não há como garantir o direito pleiteado pela via judicial, devendo a apelada, caso ainda remanesça interesse na participação no programa, renovar o seu pedido no âmbito administrativo com informações fidedignas da realidade de seu grupo familiar. 8. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto ser a parte autora, ora apelada, beneficiária da Justiça Gratuita. 9. Apelações providas." (TRF - 3ª Região, AC nº 1.855.580 (0000450-96.2011.403.6123), 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08.08.2013, v.u., e-DJF3 Judicial 1 16.08.2013.) "EMENTA: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. PRESSUPOSTO ECONÔMICO-FINANCEIRO NÃO ATENDIDO. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA DA AUTORA NA UNIVERSIDADE I. O indeferimento da produção de prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, ainda mais quando há provas suficientes do contexto fático em que se deu o indeferimento da matrícula da autora. II. O Programa Universidade para Todos destina-se a oportunizar o ensino superior gratuito para pessoas comprovadamente carentes. O procedimento pelo qual os beneficiados são selecionados está previsto na Lei nº 11.096/95, que instituiu o PROUNI e o art. 3º estabelece os requisitos para os estudantes participarem do programa, dentre eles, possuir a renda familiar per capita nos limites da Lei. III. O indeferimento da matrícula da autora na Universidade, teve por fundamento a não aprovação na terceira fase do processo de seleção do Programa Universidade para Todos - PROUNI, uma vez que a estudante não apresentou os documentos necessários para a comprovação da sua situação sócio-econômica. IV. A legislação de regência conferiu às instituições de ensino a análise e o julgamento do perfil sócio-econômico dos candidatos, não se configurando ilegal ou abusivo o ato da administração que exclui candidato cujos dados não demonstram sua incapacidade financeira para arcar com as despesas de cursar uma faculdade. (TRF4, AMS 2006.71.13.000817-0, Quarta Turma, Relator Edgard Antônio Lippmann Júnior, D.E. 12/03/2007). V. Apelação e agravo retido a que se nega provimento." (TRF - 1ª Região, AC nº 2007.39.00.010767-4, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 21.07.2014, v.u., e-DJF1 08.08.2014, pág. 998.) "EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROUNI. CANDIDATO QUE DEIXA DE APRESENTAR DOCUMENTOS EXIGIDOS NO PRAZO DETERMINADO EM EDITAL. NEGATIVA DE MATRÍCULA. REPROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. 1. Ao contrário do que foi alegado pela Impetrante, a reprovação foi ocasionada pela não apresentação, no prazo fixado no Edital 1 de 06/01/2014, de diversos documentos previstos na Portaria Normativa n. 2 de 06/01/2014, que regulamentou o Processo Seletivo do ProUni. No caso concreto, verifica-se que a Instituição de Ensino emitiu o termo de reprovação (fls. 181), em 28/01/2014, após transcurso o prazo (até o dia 24/01/2014) para apresentação dos documentos pertinentes, sendo certo que a Impetrante estava ciente de tais pendências, pois assinou o "Comunicado de Pendência de Documentação" (fls. 179/180), emitido no dia 22/01/2014 pela Universidade, não havendo que se falar, assim, em qualquer ilegalidade no ato de reprovação da Impetrante. 2. Apelação desprovida." (TRF - 2ª Região, AC nº 010523-63.2014.402.5106, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva, j. 28.01.2016, v.u., DE. 03.02.2016.) (Destaquei). Ausente qualquer eiva de ilegalidade ou abusividade na conduta dos réus, é de rigor indeferir a pretensão da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem divididos igualmente entre os réus, nos termos do artigo 85, 8º, do Código de Processo Civil, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003259-56.2015.403.6111 - MARILENE MOYSES DA SILVA (SP17953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARILENE MOYSES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 18/02/2011. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/47). Por meio do despacho de fls. 88, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/94, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Especificamente, no caso concreto, alegou a necessidade do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos. Sustentou, ainda, a ausência de requerimento administrativo de aposentadoria especial e a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial enquanto o segurando permanecer exercendo labor sob condições especiais. Anexou os documentos de fls. 95/102. Réplica foi apresentada às fls. 105/113. Em especificação de provas, ambas as partes disseram não ter mais provas a produzir (fls. 116 e 117). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 119vº, sem se pronunciar acerca do conflito de interesses que constitui o objeto material da ação. É a síntese do relatório. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 18/02/2011 (fls. 84/85), pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, informou que o INSS reconheceu como especial somente os períodos de 01/05/1977 a 08/08/1978 e 15/04/1986 a 28/04/1995, de modo que pretende sejam ainda reconhecidos os períodos de 01/07/1975 a 30/04/1977 e 29/04/1995 a 18/02/2011 (DER). TEMPO ESPECIAL A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustentou que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim,

até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOS para demonstrar a natureza especial dos períodos de trabalho, a autora trouxe autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 19/22, bem como anexou cópia do processo referente ao benefício postulado na via administrativa (fls. 23/83). De acordo com o cálculo do tempo de contribuição de fls. 69/70, observa-se que, de fato, o INSS enquadrou como especiais os períodos de 01/05/1974 a 08/08/1978 e 15/04/1986 a 28/04/1995, de modo que a análise nestes autos se limitará aos períodos remanescentes. Pois bem. Nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 55/58, verifica-se que a autora, no período de 01/07/1975 a 30/04/1977, trabalhou naquela instituição como servente/faxineira, com as seguintes atribuições: "Atender todos os quartos e programas de limpeza, fazer limpeza de pisos, banheiros, vasos sanitários, quartos, enfermarias, postos de enfermagem, salas de ambulatórios, recolher a roupa de cama e banho dos pacientes e ambulatório e encaminhar para lavanderia, encerrar pisos. Entra em contato com limpeza de secreções nos pisos e leitos hospitalar tipo vômitos, sangue e outras." Como fatores de risco foram apontados vírus, bactérias e microrganismos. Portanto, no respectivo período a autora trabalhou em atividades de limpeza de instalações hospitalares, em diversos ambientes onde esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e suas excreções, podendo tal atividade ser enquadrada no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que, como funcionária de limpeza em hospital, estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos. Quanto ao período de 29/04/1995 a 18/02/2011, verifica-se que a autora trabalhou na condição de atendente de enfermagem e depois como técnico de enfermagem, conforme PPP de fls. 59/62, sendo que em ambas as funções as atividades eram as mesmas: "Prestar atendimento a pacientes hospitalizados, auxiliando-os em suas necessidades fisiológicas e higiene; administrar medicamentos prescritos pelo médico em via endovenosa, muscular e oral; fazer curativos pré e pós operatórios; lavagens de materiais contaminados; coleta de sangue, fezes e urina para exames complementares e transporte de pacientes para diversos setores." Como fatores de risco foram apontados vírus, bactérias e microrganismos. Assim, não há dúvida de que a autora, no respectivo período, estava exposta a agentes nocivos à sua saúde durante toda a sua jornada de trabalho, uma vez que exercia atividades típicas de enfermagem em hospital, em contato direto com pacientes portadores de doenças e suas excreções, o que permite o enquadramento no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64; códigos 1.3.2 do anexo I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79; e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição da atividade profissional da autora, a contínua sujeição ao fator de risco biológico, eis que inerente às funções que realizava. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de benefício (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador. Logo, possível o reconhecimento da natureza especial também dos períodos de 01/07/1975 a 30/04/1977 e 29/04/1995 a 26/01/2009 (data do PPP, fls. 62 - razão da parcial procedência da ação), além daqueles já reconhecidos na via administrativa, de forma que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Confira-se: Atividades profissionais Esp. Período Atividade especial admissão saída a mRec. Judicial Esp 01/07/1975 30/04/1977 1 9 30Rec. Adm. Esp 01/05/1977 08/08/1978 1 3 8Rec. Adm. Esp 15/04/1986 28/04/1995 9 - 14Rec. Judicial - até PPP Esp 29/04/1995 26/01/2009 13 8 28Som: 24 20 80Correspondente ao número de dias: 9.320Tempo total: 25 10 20A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Considerando a data de início do benefício (18/02/2011) e o ajustamento da ação (27/08/2015), não há prescrição quinquenal a reconhecer. Releia, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalho pela autora sob condições especiais, além dos períodos já considerados pelo INSS na via administrativa, também os períodos de 01/07/1975 a 30/04/1977 e 29/04/1995 a 26/01/2009, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora MARILENE MOYSES DA SILVA o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 18/02/2011, data do requerimento administrativo. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arranjo de lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído de parte mínima do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCP. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré das elites. Deixo de conceder, de ofício, a tutela antecipada, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, além de ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem renúncia necessária (art. 496, 3º, I, NCP), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da Beneficiária: MARILENE MOYSES DA SILVA RG 12.430.833-SSP/SP CPF 960.831.238-87Máe: Marieta Pereira MoysesEnd.: Rua Paulo de Freitas, 108, Bairro João Paulo II, Garça/SPEspécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 18/02/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 01/07/1975 a 30/04/197729/04/1995 a 26/01/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-91.2015.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO/SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por VILMA ALVES PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento apresentado na via administrativa em 04/03/2015. Sucessivamente, pede a averbação do tempo especial eventualmente reconhecido, para que, após a devida conversão, possa utilizá-lo na obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos (fls. 11/77). Por meio da decisão de fls. 80, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/87, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial e mais especificamente sobre o trabalho em hospital, que requer o contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos. Postulou, outrossim, no caso de eventual concessão do benefício de aposentadoria especial, seja autorizada a dedução, do montante devido, dos salários percebidos no período posterior à DIB. Anexou os documentos de fls. 88/95. Réplica foi apresentada às fls. 98/103. Nova contestação foi juntada pelo INSS às fls. 105/109, instruída com documentos (fls. 110/119). Chamadas as partes para especificação de provas, requereu a autora a produção de prova pericial (fls. 122); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 123). Por meio da decisão de fls. 124, indeferiu-se o pedido de realização de perícia e concedeu-se à autora prazo para juntada de novo formulário PPP, determinação que não foi cumprida, consoante certidão de fls. 124vº. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSDeixo de conhecer da segunda contestação apresentada pelo INSS às fls. 105/109, por força da preclusão consumativa que impede reconhecer, diante da peça de resistência já anexada às fls. 83/87. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial, com reconhecimento da natureza especial de todo o período de trabalho exercido na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 29/06/1989, como auxiliar de limpeza e auxiliar de serviços gerais. Na via administrativa, apresentou requerimento em 04/03/2015, mas teve seu pedido negado por não preencher tempo suficiente à aposentação, eis que não consideradas especiais as atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 30/06/2014, conforme Comunicação de Decisão de fls. 75, apurando-se apenas 7 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de serviço especial. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na direção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgamento do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOSNa espécie, pretende a autora o reconhecimento da natureza especial de todo o período laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, ou seja, de 29/06/1989 até os dias atuais (fls. 09, item "a" do pedido). Verifica-se, contudo, de acordo com a análise de fls. 66/67 e o cálculo do tempo de contribuição de fls. 68/69 e 70/71, que o INSS enquadrou como especial o período de 29/06/1989 a 05/03/1997, de modo que a análise nestes autos se limitará ao intervalo remanescente, diante da evidente falta de interesse de agir quando ao período já reconhecido na via administrativa. Pois bem. Para comprovar a natureza especial do trabalho exercido, a autora trouxe autos cópia do processo administrativo, contendo o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 21/26 e Laudos Técnicos de fls. 27/34, 35/54 e 55/61. Seguindo o PPP, a autora exerceu os cargos de auxiliar de limpeza nos períodos de 29/06/1989 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 31/10/1994 e de auxiliar de serviços gerais nos períodos de 01/11/1994 a 31/12/1998, 01/01/1999 a 30/12/2001, 31/12/2001 a 31/12/2002 e 01/01/2003 a 30/06/2014. Como auxiliar de serviços gerais, no período entre 01/01/1991 e 30/12/2001 realizava as seguintes atividades: "Realizar a lavagem de materiais contaminados com fezes, sangue, escarro e diurese utilizados no laboratório de análises clínicas; autoclavar materiais contaminados e lâminas, deixar de molho utilizando hipoclorito e detergente; utilizar a estufa para secagem dos materiais; realizar limpeza nas alas e enfermarias do hospital como UTIs, moléstias infecciosas, secretárias e outros setores da instituição sempre que houver necessidade." Como fatores de risco foram apontados sangue, secreção e excreção. Portanto, no respectivo período a autora trabalhou em atividades de limpeza de materiais e instalações hospitalares, em diversos ambientes onde esteve em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas e suas excreções, podendo tal atividade ser enquadrada no código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64 e códigos 1.3.2 do anexo

I e 2.1.3 do anexo II, ambos do Decreto 83.080/79, e código 3.0.1 do anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não havendo qualquer dúvida de que se trata de atividade desenvolvida sob condições de risco à saúde, eis que, como funcionária de limpeza em hospital, estava ela diretamente exposta a agentes biológicos agressivos. Para o período posterior, ou seja, a partir de 31/12/2001, verifica-se que houve alteração do setor de trabalho da autora, passando ela a trabalhar na limpeza das dependências da faculdade, com as seguintes atribuições: "Efetuar a limpeza nas dependências da Faculdade, limpando, varrendo, retirando pó e lavando pisos, paredes, vidros e outros, utilizando técnicas adequadas a cada procedimento, visando à assepsia do local, providenciar panos de limpeza, levando os sujos à lavanderia, trocando-os por limpos para serem utilizados nos setores da Faculdade; lavar banheiro, repondo sabonetes, papel higiênico e papel toalha nos locais necessários para serem utilizados; realizar as atividades de acordo com as normas de biossegurança." Como fatores de risco foram apontados limpeza e coleta de lixo. Verifica-se, assim que o trabalho da autora no respectivo período não foi desenvolvido em ambiente hospitalar, mas nas dependências da faculdade, o que não permite considerar a necessária habitualidade e permanência do contato com agentes agressivos, porquanto a atividade de limpeza, por si só, não expõe o trabalhador a risco de infecção ou contágio de doenças, o que inviabiliza o enquadramento da atividade como especial. Logo, não é possível considerar como especial o período a partir de 31/12/2001. Desse modo, somente é possível considerar como especial o período de 06/03/1997 a 30/12/2001, além daquele já reconhecido pelo INSS na via administrativa (de 29/06/1989 a 05/03/1997), o que, contudo, não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a M/Reconhecho pelo INSS Esp 29/06/1989 05/03/1997 7 8 7 Reconhecho judicial Esp 06/03/1997 30/12/2001 4 9 25 Soma: 11 17 32 Correspondente ao número de dias: 4.502 Tempo total : 12 6 2 Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial. E improcede o pedido de concessão de benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aduzida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalho pela autora sob condições especiais o período de 06/03/1997 a 30/12/2001, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. A autora decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foi acolhido judicialmente o período de 06/03/1997 a 30/12/2001 com tempo de serviço especial em favor da autora VILMA ALVES PEDROSO, filha de Leonor Alves Pedroso, portadora da cédula de identidade RG nº 16.547.090-2-SSP/SP e inscrita no CPF sob nº 145.730.658-14, com endereço na Rua José de Alencar, 28, Jardim Monte Castelo, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004657-38.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA OLIVEIRA/SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 24/03/2017, às 12:30 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EDNA MITIKO TOKUMO ITOKA, sito à Rua Aímorez, n. 254, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005255-55.2016.403.6111 - VANDA MARQUES PERES FERREIRA(SPI31377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Acolho a petição de fls. 33 como emenda à inicial, no tocante à data de início do benefício - 10/08/2016. Realizado o estudo social determinado à fls. 23, e tendo a autora completado 65 anos em 20/12 p.p., conforme se vê dos documentos de fls. 08, reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, conforme postulado à fls. 38. Dessa forma, preenchido o requisito etário, passo à verificação da hipossuficiência econômica. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, verifico pelo auto de constatação de fls. 45/49 que o núcleo familiar da autora é formado apenas por ela e seu esposo, Antonio Peres Ferreira, 72 anos de idade, aposentado; e sobrevivência do núcleo familiar depende unicamente dos proventos auferidos pelo cônjuge varão, oriundos do benefício de aposentadoria, de valor mínimo (o que se comprova pelo extrato que segue anexado). A autora, devido ao estado de saúde debilitado, necessita de cuidados permanentes, fazendo uso de cilindro de oxigênio e troca de curativos; não anda e não se alimenta sozinha; necessita de muitos medicamentos e fraldas e, apesar de receber ajuda da AAC, ainda foi relatado gasto mensal com medicamentos em torno de R\$ 350,00. O casal, segundo informado, possui três filhos, todos casados e que lhe prestam auxílio esporadicamente, ajudando com medicamentos e alimentação. Residem em imóvel próprio, de alvenaria, em condições razoáveis de habitabilidade, conforme se depreende do relatório fotográfico de fls. 48/49. Pois bem. Cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora, já idoso, não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois, em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Da mesma forma, não há que se exigir auxílio constante por parte dos filhos da autora, uma vez que não integram o seu núcleo familiar, conquanto com ela não residem. Assim, a renda familiar da autora é inexistente, de modo que resta atendida o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Demonstra, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA e determino ao réu que proceda imediatamente à implantação, em favor da parte autora, do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal. Em prosseguimento, cite-se o INSS, nos termos da determinação de fls. 24. Outrossim, a análise quanto à necessidade de realização de prova pericial médica fica postergada para o momento processual oportuno, tendo em vista a data de início do benefício postulada - 10/08/2016 - anterior ao preenchimento do requisito etário. Registre-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para implantação do benefício, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742-93. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005640-03.2016.403.6111 - VERA HELENA DE OLIVEIRA(SPI81102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social em que o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de tempo rural, e a concessão da antecipação de tutela. Ocorre que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a evidência da probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência pretendida. Pois bem. Para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural no período mencionado na inicial, e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas (fls. 08, verso) para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enqant elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a coleta não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não abarque o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a coleta de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: 1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; 2) O início de prova material não abranjer todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; 3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; 4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; 5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; 6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; 7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; e) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determine, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005659-09.2016.403.6111 - ERNESTO VIEIRA CRUZ JUNIOR(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 08/03/2017, às 13h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem cumprirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item VI da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes

dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC) acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-13.2017.403.6111 - MARCIO FERNANDES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 37 anos de idade, vez que nasceu em 31/03/1979 (fls. 11). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 07/04/2017, às 13h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Outrossim, considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Determino, outrossim, a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000179-16.2017.403.6111 - MARINALVA ANTONIO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 38 anos de idade, vez que nasceu em 09/06/1978 (fls. 23). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 07/04/2017, às 14h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JUNIOR - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Determino, outrossim, a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000180-98.2017.403.6111 - MARINHO GEREMIAS DO NASCIMENTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar as provas que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. No caso em apreço, a parte autora não tem a idade mínima prevista em lei, contando hoje 60 anos de idade, vez que nasceu em 22/10/1956 (fls. 21). Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõe impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 13.146/2015). Para tanto, designo a realização de perícia médica para o dia 28/03/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANNI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados ao final desta decisão, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o(a) perito(a) nomeado(a) da presente designação, identificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Formulam-se abaixo os Quesitos Únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderirem, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual? Qual a CID correspondente? b) O(a) autor(a) é portador(a) de impedimentos, de natureza física, intelectual ou sensorial capazes de obstruir sua integração na sociedade? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e indicar a data de início. c) Existindo impedimentos, qual sua data de início? Eles deverão prolongar-se pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Há incapacidade para os atos da vida civil? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Determino, outrossim, a expedição de Mandado de Constatção a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-15.2017.403.6111 - VANESSA HELENA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 20/12/2016. Aduz que em 14/12/2006 ingressou na empresa Nestlé ocupando vaga de pessoa portadora de deficiência; contudo, por realizar atividade em pé e que exige destreza física por aproximadamente dez anos, teve agravamento de sua patologia, sendo submetida a procedimento cirúrgico. Refere que em 2010 teve diagnóstico de escoliose dorso-lombar à esquerda, osteoartrose severa na região da bacia e encurtamento de membro inferior direito cerca de 6,7 cm em 2015, teve diagnóstico de tendinopatia cálcica e, em 2016, devido à luxação congênita unilateral do quadril, recebeu recomendação médica para trabalhar sentada e fazer pouco esforço; contudo, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde, e ignorando o atestado de saúde ocupacional que a considerou inapta ao labor. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, e cópia da CTPS de fls. 15, verifico que a autora mantém vínculo de emprego em aberto junto à Nestlé Brasil S/A, iniciado em 14/12/2006, na função de Auxiliar de Fabricação; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 27/01/2016 a 20/12/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do relatório médico de fls. 24, datado de 28/08/2016: "(...) com sequelas de luxação congênita quadril D, foi submetida a prótese total quadril D, necessita de trabalho que fique mais sentada, ande pouco, e não tenha escadas. Não pode trabalhar que pegue peso; tem incapacidade parcial e permanente. CID=Q65.0". À fls. 26 a autora fez juntar atestado de saúde ocupacional da empregadora, datado de 28/11/2016, onde fora considerada inapta para o retorno ao trabalho. À fls. 27 o profissional ortopedista informa em 21/12/2016: "(...) com prótese total quadril D (...) está impossibilitada do trabalho que fazia por tempo indeterminado. CID: M16.0 e M54.5". De outra volta, vê-se às fls. 16 e 18 que, em duas oportunidades (30/09/2016 e 20/12/2016), a perícia médica do INSS entendeu pela ausência de incapacidade laboral. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual, mantendo o quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo indevido o seu cancelamento. Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefíciovidual, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que reimplemente imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 06/03/2017, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. FERNANDO DORO ZANONI - CRM nº 135.979, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. E, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 09), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se-a, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial, a fim de subsidiar o senhor Perito Judicial na análise da data de início da doença (DID) e da incapacidade (DI). Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Comunique-se, com urgência, à Agência da

PROCEDIMENTO COMUM

000353-25.2017.403.6111 - ELIDIONETI BENAVIDES AMORIM(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho urbano sem registro em CTPS e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade urbana por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas (fls. 08) e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constata da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000354-10.2017.403.6111 - GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que a parte autora exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ela desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5º, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Logo, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Instituto a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas (fls. 10) e a realização de pesquisa "in loco" (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constata da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangar todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abrangar todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000356-77.2017.403.6111 - WELLINGTON DA SILVA PRADO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portador de diversas e graves doenças incapacitantes (hipertensão, cardiomiopatias e distúrbios do metabolismo lipoproteínas e outras lipídias), com laudo de exame apresentando "importante disfunção diastólica VE grau III", não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o autor manteve vínculo de emprego no período de 01/02/2012 a 23/02/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Do atestado médico de fls. 19, datado de 25/10/2016, extrai-se que o autor faz acompanhamento cardiológico desde 2014, com diagnóstico de miocardiopatia dilatada de grau moderado, HAS, obesidade, dislipidemia e intolerância à glicemia. Em 31/07/2015 apresentou desconexão cardíaca, necessitando de internação hospitalar. Em 08/09/2016 o Ecocardiograma de estresse indicou aumento moderado do ventrículo esquerdo, disfunção diastólica grau I, capacidade funcional muito fraca. CID: I42.0 (Cardiomiopatia dilatada), I10 (Hipertensão essencial - primária), E78 (Distúrbios do metabolismo do lipoproteínas e outras lipídias). Por sua vez, vê-se à fls. 31 que a perícia médica do INSS entendeu, em 05/03/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experta do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 28/03/2017, às 15h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(o) do juízo o Dr. RUBIO BOMBONATO - CRM nº 38.097, Médico Cardiologista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se o perito nomeado da presente designação, identificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos

os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000367-09.2017.403.6111 - ANTONIA DE FATIMA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença ao argumento de que é portadora de doenças ortopédicas incapacitantes (dorsalgia, espondilodiscoartrose e entesopatia do pé), não tendo condições de trabalho; contudo, refere que o pleito administrativo restou indeferido por ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da cópia da CTPS de fls. 40, e extratos do CNIS que seguem anexados, verifico que o último vínculo de trabalho da autora foi no período de 01/12/2012 a 01/08/2016, como empregada doméstica; constatado, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/04/2016 a 15/07/2016. Quanto à alegada incapacidade laboral, merece melhor análise. Muito embora no documento de fls. 20, datado de 20/12/2016 o profissional ortopedista informe que a autora não pode realizar esforço com a coluna e pés devido a Espondilopatia dorsal e entesopatia do pé; vê-se à fls. 25 que a perícia médica do INSS entendeu, em 14/12/2016, pela ausência de incapacidade laboral. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 20/04/2017, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes da referida Recomendação assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intimem-se o perito nomeado da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, tendo em vista que os quesitos da parte autora já foram apresentados com a inicial (fl. 08), informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Registre-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000372-31.2017.403.6111 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria pro tempo de contribuição.

Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações.

Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.

Ausente, pois, a probabilidade do direito alegado, indefiro a antecipação da tutela provisória pretendida.

Por fim, não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, determino a citação do réu. Int. Registre-se.

Expediente Nº 5262

CARTA PRECATORIA

0005304-96.2016.403.6111 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MAURO FRANZONI(SP267342 - RODRIGO AUGUSTO IVANI) X JEFFERSON LUIZ BROTTTO(SP164232 - MARCOS ANESIO D'ANDREA GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 22 (vinte e dois) de março de 2017, às 15h00min.

Intime(m)-se a(s) testemunha(s).

Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, "b", da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo).

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fl. 02).

Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0004839-87.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 22 (vinte e dois) de março de 2017, às 14h00min.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.

Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 03.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

000207-81.2017.403.6111 - JUSTICA PUBLICA X ROQUE PAULINO DE OLIVEIRA(SP074033 - VALDIR ACACIO)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 01 de março de 2017, às 17h00min.

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo - para liquidação da pena de multa.

Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF e intime-se o apenado para comparecer na audiência designada - acompanhado de seu defensor. O apenado deverá ser intimado, ainda, para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, consignando-se que o pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição da multa em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão. Fica autorizada a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional - caso não efetuado o pagamento no prazo fixado (artigos 50 e 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento CORE 64/2005).

Anote-se o nome do defensor constituído indicado à fl. 02-v.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001457-14.2001.403.6111 (2001.61.11.001457-6) - COPICAL ASSIS COM/ DE TINTAS LTDA(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(SP172177 - LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para "entidade".

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001287-08.2002.403.6111 (2002.61.11.001287-0) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.

Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para "entidade".

Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.

Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001504-60.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FIGLIANO(SP288239 - FRANCISCO CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 251/276: ao apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004004-02.2016.403.6111 - SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/105: cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 30 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º do NCP.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004737-65.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-15.2015.403.6111 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA

Fls. 71/79: na linha do decidido à fl. 69, defiro a suspensão do processo por mais 60 (sessenta) dias, para a finalização das tratativas extrajudiciais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004643-35.2007.403.6111 (2007.61.11.004643-9) - AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGROINDUSTRIAL MATAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003717-39.2016.403.6111 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X SEM IDENTIFICACAO

Fls. 153/154: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a autora prestar os esclarecimentos determinados no despacho de fl. 151.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004149-58.2016.403.6111 - SEVERINO ELIAS DE SOUZA(SP276428 - KARINA LILLIAN VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Tratando o presente feito de reiteração de pedido, cuja ação inicialmente proposta foi extinta sem resolução de mérito pelo Juizado Especial Federal de Lins-SP, como se vê dos documentos de fls. 31/40, e ante o disposto no artigo 286, inciso II, do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Lins-SP, efetuando-se a baixa incompetência, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22/07/2014, e das Recomendações nºs 01 e 02/2014 e 01/2016 da Diretoria do Foro.

Caso aquele Juízo entenda por sua incompetência, propugna que se suscite conflito negativo.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002006-33.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X EZEQUIAS ANTUNES MARTINS(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Recebo o recurso de apelação de fl. 203, tempestivamente interposto pela defesa.

Intime-se a defesa para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentar contrarrazões ao recurso da defesa.

Cumpridas as deliberações supra, e após a intimação de fl. 200, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5263**EMBARGOS A EXECUCAO**

0001331-70.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004072-20.2014.403.6111 ()) - LORENZI & LOPES LTDA - ME X BRUNO LOPES DE LORENZI X RAFAEL LOPES DE LORENZI(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 132: defiro à embargada (CEF) a dilação por (10) dez dias, do prazo para prestar os esclarecimentos solicitados pelo perito judicial, de que trata o despacho de fl. 131.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002853-40.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-36.2011.403.6111 ()) - LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA LIMA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 294/299 vs, e 301 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001611-12.2013.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-77.2012.403.6111 ()) - INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP165007 - ISABELA NOGUES WARGAFITIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência às partes do retomo destes embargos.

2 - Traslade-se cópia de fls. 523 e 526 para autos principais.

3 - Tudo cumprido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004112-65.2015.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003017-97.2015.403.6111 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA

Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a embargante (CEF) se manifestar sobre toda a documentação oferta pelo embargado, bem assim especificar as provas que deseja produzir, justificando sua pertinência.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, dê-se vista ao embargado nos termos da r. decisão de fls. 252 e vs.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001315-82.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000660-13.2016.403.6111 ()) - CIBELLI CRISTINA VERI DE ANDRADE DOS SANTOS(SP213792 - RODRIGO POLISINANI DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Tendo em vista que este Juízo já esgotou sua jurisdição com a prolação da sentença de fls. 11/13, não havendo condenação nas verbas de sucumbência, fica prejudicado o pleito formulado pela embargante à fl. 19.

Não obstante, defiro-lhe a gratuidade em relação à extração das cópias necessárias ao desentranhamento requerido à fl. 15.

Destarte, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se o r. despacho de fl. 16, item 2, independentemente do pagamento de custas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003204-71.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-26.1999.403.6111 (1999.61.11.000827-0)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a impugnação de fls. 969/1086, diga a embargante em 05 (cinco) dias.

Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Não obstante, oficie-se à 3ª Vara do Trabalho em Londrina/PR, solicitando cópia (a partir da fase executiva/cumprimento de sentença) dos autos da RTOrd 01977/2004-513-09-00-4, em que figura como reclamante Agraldo Cardoso Nogueira, e reclamada Guerino Seiscento Transportes Ltda, conforme requerido pela embargada à fl. 980.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000241-56.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001955-85.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando o documento indispensável à propositura da ação - cópia do auto de penhora ou equivalente, bem assim do comprovante de intimação da referida constrição.

2 - Regularize, outrossim, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original.

3 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000242-41.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-77.2016.403.6111 ()) - UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 - Regularize a embargante, sua representação processual, juntando o competente instrumento de mandato original, bem assim cópia dos seus atos constitutivos atualizados.

2 - Prazo: 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do NCPC).

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005568-16.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004951-27.2014.403.6111 ()) - RENATO CESAR FERREIRA NASCIMENTO(SP339526 - RODRIGO RIBEIRO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

1 - Recebo os presentes embargos de terceiro para discussão, com a consequente SUSPENSÃO da execução em relação ao bem em litígio (veículo automotor Toyota/Corolla XLI 16V, ano/modelo 2006/2007, placa CSY 2844), nos termos do artigo 674 c.c. artigo 678, ambos do Novo Código de Processo Civil.

2 - Defiro ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

3 - Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal (processo nº 0004951-27.2014.403.6111), anotando-se e apensando-se os autos.

4 - Após, dê-se vista à embargada para, caso queira, apresentar sua contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do art. 679 do NCPC.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005669-53.2016.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-61.2012.403.6111 ()) - JOSE ROBERTO DA COSTA MARCARI(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X NELSON FANCELLI

Vistos.

1 - O embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), requerendo concessão do prazo de 05 (cinco) dias para comprovar seu recolhimento, conforme fl. 12.

2 - Todavia, existe gritante discrepância entre o valor atribuído à causa em relação ao benefício econômico pretendido, uma vez que o objeto em litígio (imóvel objeto da matrícula nº 3.600 do 2º CRI local), penhorado nos autos 0004423-61.2012.403.6111, foi avaliado em R\$ 926.000,00 (novecentos e vinte e seis mil reais), conforme consta do auto de penhora cuja cópia juntou à fl. 16.

3 - Assim, nos termos do artigo 292, inciso IV, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, ARBITRO o valor da causa em discussão nos presentes embargos de terceiro em R\$ 926.000,00 (NOVECIENTOS E VINTE E SEIS MIL REAIS). Anote-se.

4 - Promova o terceiro embargante o recolhimento das custas correspondentes, nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016 (anexo I, Tabela I), da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no artigo 290 do CPC.

5 - No mesmo prazo, emende o embargante sua inicial, requerendo a inclusão da Fazenda Nacional no polo passivo, e sua regular citação na qualidade de litisconsorte.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002013-93.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NELSON MORALES

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Satisfeita a obrigação, como noticiado pela exequente à fls. 36, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002724-98.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO - EPP X MARIA CRISTINA SCARTEZINI GUIRADO(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

Defiro à coexecutada Maria Cristina Scartezini Guirado, a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 90.

Considerando que a exequente, regularmente intimada à fl. 89, quedou silente, e havendo o decurso do prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003886-60.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS - ME X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS

Ante o teor da certidão de fl. 53, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, independentemente de nova intimação, sobrestem-se os autos em arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000821-19.1999.403.6111 (1999.61.11.000821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X PROWAX QUIMICA LTDA - MASSA FALIDA(SP174689 - RODRIGO MORALES BAREA E SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. A requerimento da exequente, conforme manifestação de fls. 351, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, em face do cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Anote-se o levantamento da penhora de fls. 18/19, bem como comunique-se ao juízo falimentar para cancelamento da penhora no rosto dos autos realizada conforme fls. 289ª. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006388-31.1999.403.6111 (1999.61.11.006388-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X PERFIBRACO IND/ E COM/ DE PERFILADOS LTDA X LAIDE MARTINS AMBROSIO X ANTONIO AUGUSTO AMBROSIO(SP146883 - EMANOEL TAVARES COSTA JUNIOR E SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP165237 - CARLOS EDUARDO BERNARDONI CAPELLINI)

Fl. 218: ante a concordância da exequente com o pleito formulado pelos executados às fls. 215 e vs, suspendo a realização das hastas públicas designadas.

Comunique-se a CEHAS/SP para adoção das providências pertinentes.

Tudo cumprido, tomem os autos à exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002712-60.1999.403.6111 (1999.61.16.002712-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MADEIREIRA CANELA LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA)

Vistos.

1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.

2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se

prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

- 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
- 4 - Não obstante, intime-se o(a) executado(a) através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0001201-61.2007.403.6111 (2007.61.11.001201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BLOCOS POR DO SOL LTDA X AMASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP135922 - EDUARDO BARDAOUIL E SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA)

Vistos.

- 1 - Sobre a exceção de pré-executividade manejada às fls. 164/199, diga a exequente.
- 2 - Prejudicada, todavia, a suspensão das hastas públicas designadas, requerida liminarmente em sede de antecipação de tutela na presente exceção, uma vez que este feito ficou suspenso entre fevereiro/2009 e setembro de 2013, em razão do parcelamento do débito (vide fls. 50/62), não havendo o alegado transcurso do lustro prescricional.
- 3 - Ademais, a avertida ilegitimidade de parte já foi indeferida por ocasião do julgamento dos embargos do devedor, conforme cópia da sentença transitada em julgado constante de fls. 131/134, estando preclusa a matéria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005666-79.2008.403.6111 (2008.61.11.005666-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIVIANE APARECIDA ZEQUINI MORELATTO

Vistos.

- 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.
- 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
- 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
- 4 - Não obstante, intime-se o(a) executado(a) através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0005125-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005125-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUINETE GRASSI NETO X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP290777 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente à fls. 21, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. No trânsito em julgado, e depois de recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000028-26.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X PAULO CESAR CORREIA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Certidão retro: ante o tempo transcorrido desde a última comunicação do DETRAN/SP nestes autos (fl. 198), e tendo em vista o constante no item 4 do r. despacho de fl. 190, manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve sucesso na transferência e licenciamento do veículo automotor, placa JOT 7989, de que trata o mencionado despacho, trazendo aos autos cópia do respectivo certificado de registro e licenciamento - CRLV.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, cumpra-se o item 5 do mencionado "decisum", inserindo-se nova restrição de transferência do veículo em tela, através do Sistema RENAUD. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003294-21.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CONSTRUTORA PHOENIX DE MARILIA LTDA X JOAO AUGUSTO BERTONCINI JUNIOR X JOSANE BERTONCINI(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

- 1 - Fl. 316: ante a concordância da exequente com o pleito formulado pelo coexecutado João Augusto Bertoncini Júnior às fls. 309/314, suspendo a realização das hastas públicas designadas.
- 2 - Comunique-se a CEHAS/SP para adoção das providências pertinentes.
- 3 - Traga o coexecutado supra aos autos, os documentos comprobatórios de que o imóvel objeto da matrícula nº 13.585 do CRI de Palmítal/SP, é bem de família, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003827-77.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIA CRISTINA ZAMBOM GRASSI X GUINETE GRASSI NETO(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP095646 - FLAVIO JOSE AHNERT TASSARA)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente à fls. 125, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento da restrição imposta ao veículo indicado à fls. 51, pelo sistema RENAUD. No trânsito em julgado, e após cumpridas as determinações supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000322-44.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILIA TENIS CLUBE(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Vistos.

- 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro.
- 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
- 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0002191-42.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Vistos.

- 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.
- 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
- 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
- 4 - Não obstante, intime-se o(a) executado(a) através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0004419-87.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS)

Vistos.

- 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na cota retro.
- 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
- 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.

EXECUCAO FISCAL

0000756-96.2014.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAMILA ANIELE DOS SANTOS ALVARES(SP300443 - MARCUS ALBERTO RODRIGUES)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo exequente à fl. 87, suspendo o andamento da presente execução.

Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 922, do Novo Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004781-55.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM)

- 1 - Ante o teor da certidão de fl. 157, remetam-se os autos ao SEDI para retificação no polo passivo, a fim de o nome da executada passe a figurar como VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU, conforme consta do cadastro junto à Receita Federal (vide fl. 159).
- 2 - Na sequência, em face da concordância da exequente manifestada às fls. 151 e vs, cumpra-se o r. despacho de fl. 148, segunda parte, requisitando-se o pagamento da sucumbência arbitrada.
- 3 - Após o pagamento da verba honorária, e a respectiva quitação, atendendo ao requerimento formulado pela exequente à fl. 155, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.
- 4 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
- 5 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
- 6 - Não obstante, intime-se a executada através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0003547-67.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X HILTON EIJI YOSHIDA - ME(SP186353 - MANUEL EVARISTO SANTAREM GONZALES)

Vistos.

- 1 - Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, conforme formulado pela exequente na petição/cota retro.
- 2 - Remetam-se os autos incontinenti ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual a execução deverá permanecer enquanto transcorrem todos os prazos legais, ficando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que, não ocorrendo a prescrição intercorrente, seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.
- 3 - Em face da expressa renúncia da exequente, fica dispensada sua intimação do teor desta decisão.
- 4 - Não obstante, intime-se o(a) executado(a) através de publicação no diário eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0004863-18.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X IGNEZ DE BARROS SERRA ANDRADE - ESPOLIO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Vistos.

- 1 - Os excipientes Lucia Helena Serra Pereira de Andrade, Maria Candida Serra Pereira de Andrade, Maria Inês Serra Pereira de Andrade e Mariano Pereira de Andrade, são pessoas estranhas à lide, inviabilizando a apreciação da exceção oposta às fls. 28/32, uma vez que pleiteiam direito alheio em nome próprio (Artigo 18 do NCPC).
- 2 - Não obstante, a referida exceção aventa a hipótese de ocorrência da prescrição do débito tributário, matéria de ordem pública e consequentemente cognoscível de ofício.
- 3 - Destarte, dê-se vista à União (Fazenda Nacional), a fim de que se manifeste sobre eventual incidência do lustro prescricional sobre o débito inscrito.
- 4 - Por fim, declaro nula a citação realizada por carta com aviso de recebimento (vide fl. 27), pois, em se tratando de execução contra espólio (caso dos autos), o ato de citação deve ser realizado na pessoa do inventariante ou administrador provisório, através de Oficial de Justiça.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001392-33.2012.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-39.2011.403.6111 ()) - KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X FAZENDA NACIONAL X KATERMAQ COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA. - EPP X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do ofício oriundo da Eg. Presidência do TRF, o qual dá conta do(s) depósito(s) da quantia objeto do requisitório expedido nestes autos.

A parte interessada deverá comparecer a uma das agências do Banco do Brasil para o levantamento dos valores depositados.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. O silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Expediente Nº 5259**PROCEDIMENTO COMUM**

0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3) - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos/informações da contadoria de fls. 152/153, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001301-45.2009.403.6111 (2009.61.11.001301-7) - MARIA DE CILSE NOGUEIRA SOARES(SP258639 - ANDREIA APARECIDA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-33.2014.403.6111 - FABIO DE ASSIS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da manifestação do perito às fls. 120, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004394-40.2014.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO CANTU E SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito de fls. 381/397, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 374/376 e 378/395, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005422-43.2014.403.6111 - ERENITA FERREIRA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 96/99).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-52.2015.403.6111 - JOAO ORNELES DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do documento juntado às fls. 84/97, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-17.2015.403.6111 - DONISETTE NATAL MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 91/92).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000842-33.2015.403.6111 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP337864 - REGINA CANDIDO DE MELO GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito às fls. 116, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001396-65.2015.403.6111 - MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO DO BRASIL SA(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo Banco Bradesco às fls. 471/477, nos termos do art. 437, parágrafo 1º do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001794-12.2015.403.6111 - EDUARDO DA SILVA RIBEIRO REGINATO(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 131/145: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002934-81.2015.403.6111 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito às fls. 75, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003376-47.2015.403.6111 - APARECIDA SOARES DOS SANTOS OLIVEIRA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os esclarecimentos do perito às fls. 89, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003721-13.2015.403.6111 - FLAVIO LUIZ BIELLA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 165/166).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003998-29.2015.403.6111 - VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial médico (fls. 141/143).

Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004431-33.2015.403.6111 - DIEGO WESLEY DE SOUZA BERTHON(SP317717 - CARLOS ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre as cópias dos prontuários médicos juntados às fls. 98 e 99/221, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000716-46.2016.403.6111 - ELIANA HARUMI YOSHIHARA UEDA(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos da sra. perita de fls. 76, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-95.2016.403.6111 - ANA MARIA MARQUES(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre as respostas do perito (fls. 96) aos quesitos complementares da parte autora (fls. 85), no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000901-84.2016.403.6111 - CRISTIANE DE ALCANTARA FIMENI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação da perita de fls. 92, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-03.2016.403.6111 - WALTER MARTINS HYPOLITO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-89.2016.403.6111 - FATIMA APARECIDA GONSAGA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/121: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001975-76.2016.403.6111 - MARIA FERNANDA GONCALVES SANTOS X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP298921 - LUCI MARGARETE NERY PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002568-08.2016.403.6111 - CLEUZA BATISTA GOMES(SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 63/162: ciência às partes.

Cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002759-53.2016.403.6111 - JOSEFA SERVILLA BONILLA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de prazo conforme requerido pela parte autora às fls. 52.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003478-35.2016.403.6111 - PEDRO DE JESUS FIGUEIREDO(SP370554 - GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005341-26.2016.403.6111 - CELSO MADUREIRA DE CASTRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Observa-se que a procuração de fl. 11 foi assinada há mais de 2 (dois) anos, de modo que não se pode concluir, com segurança, que os 1 advogados outorgados ainda tenham poderes para defender os interesses da parte autora neste feito. Portanto, há necessidade que o autor traga aos autos o instrumento de mandato devidamente atualizado.

Outrossim, não consta dos autos poderes especiais para que o i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pela autora, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência financeira com o pedido de gratuidade.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos o instrumento de mandato devidamente atualizado e a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001249-44.2012.403.6111 - NAIR DA ROCHA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002632-23.2013.403.6111 - JESULINA ZAMANA FORTUNATO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JESULINA ZAMANA FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos/informação da contadoria de fls. 281/283, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000423-47.2014.403.6111 - GISVALDO SILVESTRE DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISVALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de fls. 162/164, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001642-95.2014.403.6111 - CLAUDIA FERREIRA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar sobre os cálculos/informação da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7102

MONITORIA

0000469-65.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO CERVELIN NUNES

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de honorários advocatícios.

Com a vinda do valor atualizado, intime-se o devedor para pagamento nos termos do art. 513 do CPC, sob pena de não o fazendo, ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10%, sobre o valor da dívida, bem como ser expedido mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001314-49.2006.403.6111 (2006.61.11.001314-4) - JOSE SOARES SOBRINHO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta dias), a averbação do tempo de serviço em favor do autor, conforme restou decidido nestes autos.

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003047-35.2015.403.6111 - ALAIDE DA SILVA(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que seja efetuada, no prazo de 30 (trinta dias), a implantação do benefício em favor da autora, conforme restou decidido nestes autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004792-89.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SOUZA & MONTEIRO ALIMENTOS LTDA - ME X JOAO PAULO ARAUJO E SOUZA

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 73.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003185-36.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MAUDEL RIBEIRO CONFECÇÕES LTDA - ME X MAUDEL RIBEIRO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002307-77.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO - ME X RAIMUNDO CARDOSO DE CASTRO

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 178.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003753-18.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VALMIR DOS SANTOS BONES - ME X VALMIR DOS SANTOS

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 85.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000337-08.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANSER DAVID FASCINA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001196-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME X FRANCISCA ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004281-18.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MOURA ROCHA CALCADOS LTDA - ME X APARECIDA DE MOURA ROCHA X CLAUDECIR DIAS DA ROCHA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004489-02.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NELSON EWERTON MICHELETTI - ME X VALNICE GONCALVES MICHELETTI X NELSON EWERTON MICHELETTI

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004627-66.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM - ME X ANTONIO JULIO PERES X JOAO GUILHERME GARCIA CALANDRIM/SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, indicando bens passíveis de penhora.

MANDADO DE SEGURANCA

0003864-65.2016.403.6111 - PAULO MURILO ROCHA SILVA/SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO MURILO ROCHA SILVA em desfavor de conduta tida como coatora do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP de modo a reconhecer a ilegalidade das glosas efetivadas pela autoridade coatora na restituição do imposto de renda, referente os anos-bases 2013 e 2014, nos termos das declarações prestadas nos anos-exercícios 2014 e 2015. Atribui a causa o valor de R\$ 10.860,14. Em decisão proferida às fls. 133 a 134, o pedido de liminar restou indeferido. O impetrado prestou as suas informações. Disse que a revisão interna constitui sistemática regular, ininterrupta e dinâmica de controle da regularidade fiscal, não constituindo penalidade. Afirmou que houve suficiente clareza nos relatos e motivações nos procedimentos de glosa. O MPF manifestou-se às fls. 166 a 168, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO.Saliente-se que é desnecessária a inclusão no polo passivo da entidade pública, eis que a função pública, no mandado de segurança, é suficientemente representada pelas informações da autoridade tida como coatora. Em que pese a assertiva da autoridade de que a sistemática de revisão das informações constantes nas declarações de ajuste anual ser um procedimento regular, ininterrupto e dinâmico, não constituindo penalidade; nada impede que esse procedimento tenha sido realizado de forma equivocada ou inválida, o que confere justa causa a ação judicial do contribuinte. Saliente-se que não se verifica vício no procedimento adotado no âmbito da Receita Federal. O que se tem nesta ação é o questionamento quanto aos motivos invocados pela autoridade fiscal para não acolher a comprovação feita pelo contribuinte, e, por exigir outra forma de comprovação. Pois bem, diz o impetrante que a sua esposa e filhos, seus alegados dependentes para fins de Imposto de Renda, há anos realizam tratamentos de saúde com profissionais da área da psicologia. No entanto, a apresentação de recibos de despesas médicas, por si só, não implica em prova absoluta e incontestável, podendo, dentro do aspecto da razoabilidade, proporcionalidade e de forma motivada, a fiscalização optar pela produção de outras provas. A legislação tributária confere a possibilidade de fiscalização assim proceder, eis que, nos moldes do estabelecido pelo caput do art. 73, do Decreto n. 3000/99 (RIR/1999), com fundamento no Decreto-Lei 5.844/43, todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Confira-se (g.n.) Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 3º). 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 4º). 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas para depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, 5º). 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento. Neste ponto, é o entendimento jurisprudencial, consoante o seguinte excerto: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRPF. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 14. Embora os recibos de pagamentos de despesas médicas tenham afinidade quantitativa e qualitativa com as deduções efetuadas na DIRPF, o Fisco identificou a necessidade de complemento de informações, o que se insere dentro da sua atribuição legal de fiscalizar, tendo sido feita intimação para esclarecimentos, não prestados pelo contribuinte, conforme certificado no procedimento fiscal, daí a autuação com glosa dos valores lançados a título de despesas médicas. 15. Se o intento do contribuinte era provar que fez alguns pagamentos declarados nos "recibos médicos", é insuficiente juntar meros canchotos de talonário de cheques que, efetivamente, não se prestam à comprovação da compensação e pagamento do título. 16. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474061 - 0013036-70.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012) Decerto, não havendo motivação adequada na glosa e, estando o contribuinte de boa-fé, não poderá o fisco negar valia aos recibos por ele apresentados. No caso específico, os documentos de fls. 147/163 revelam motivos aparentemente plausíveis para que a fiscalização tributária passe a exigir outros elementos de confirmação. No entanto, aduz o impetrante que a prova exigida é inadmissível. Relata que raramente faz uso de cheque. Justifica que "[r]ealmente os saques em dinheiro realizados em conta corrente e poupança não coincidem em valor e data com os recibos fornecidos pelas profissionais da saúde, em razão de que o valor que sobejava em um pagamento anteriormente realizado era acrescido do valor de um novo saque, bem como pelo fato de que, às vezes, um saque comportava o pagamento de mais de uma dívida.". Sustentou, ainda, que sempre foram aceitos os recibos, consistindo em uma prática reiterada observada pelas autoridades administrativas. Disse, ainda, que por serem profissionais liberais, a psicóloga e a psicopedagoga podem atender em dias de feriados. A estranheza residiria no fato de o profissional da saúde mental recusar atendimento ou prestar socorro tardio. Diz, ainda, que o psicólogo e o psicopedagogo não prescrevem medicamentos e nem requer exames laboratoriais. Afirmou, ainda que não há qualquer ilegalidade no pagamento em dinheiro antecipado para os atendimentos e, muito menos, a forma que os recibos foram lavrados. Entre outros argumentos, aduz a exigência de prova diabólica e que a autoridade não optou por acessar as declarações do IRPF das profissionais da saúde ou intimá-las a prestar esclarecimentos. Afirmou que a autoridade agiu com profundo grau de subjetivismo. Os argumentos do impetrante, por sua vez, em grande parte, mostram-se também plausíveis. É certo que profissionais de saúde mental, liberais, podem agendar os atendimentos em dias de feriados; não precisam necessariamente fazer recibos após as consultas e, muito menos, não há qualquer ilegalidade no pagamento antecipado pelo paciente ou por seu responsável. Decerto, não haverá exames laboratoriais como algo corriqueiro em um tratamento de psicólogo ou de psicopedagogo; porém, não há que criticar ter o impetrante o ônus de provas as suas alegações. Como já dito, o recibo é apenas um início de prova e a Administração tributária poderá buscar novos elementos invocando motivos que lhe causem suspeita. Considerando que a celeuma relativa a comprovação necessita de dilação probatória, não há direito líquido e certo. Assim, com razão o Ministério Público ao afirmar sobre a necessidade de dilação probatória para o fim de esclarecer as divergências suscitadas pela fiscalização, demonstrando não se tratar de prova diabólica, mas sim comprovação perfeitamente possível pelas vias ordinárias. Exemplo seria a oitiva das aludidas profissionais, de secretárias destas e da própria esposa do impetrante, além da juntada de outros elementos que pudessem revelar o estado clínico da mesma e de seus filhos (fichas de atendimento, receituários, prontuários médicos, receitas de medicamentos, etc.), que por via oblíqua também revelariam a real submissão aos tratamentos informados na inicial. Porém, é cediço que essa dilação probatória não é compatível com a ação constitucional de mandado de segurança, que conforme visto, deve estar acompanhada de prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo" (fl. 167). A autoridade poderia ter intimado as profissionais para confirmarem o atendimento? Sim, poderia. Mas o fato de assim não agir ou o fato de não buscar informações nas declarações de ajuste anual dos profissionais não implica na presunção de que as despesas médicas ocorreram. O que presume é a veracidade das afirmações da autoridade fiscal que procedeu a glosa das despesas, sendo o ônus da prova do impetrante. Como é cediço, vigora o princípio da presunção de veracidade dos atos administrativos. Como lembra Alexandre de Moraes: "O princípio da presunção de legitimidade e de veracidade, também conhecido por princípio da presunção de legalidade, caracteriza-se pela existência de uma presunção juris tantum (relativa) de veracidade e legalidade de todos os atos praticados pela Administração. Dessa forma, os atos, condutas e decisões administrativas, por serem considerados verdadeiros e legais, são de execução imediata, e podem criar deveres e obrigações para o particular, independentemente de sua aceitação." Em outras palavras, o ônus da prova é do impetrante. Cabe a ele demonstrar que os motivos invocados pelo impetrado são improcedentes. E a via escolhida não permite dilação probatória, não havendo direito líquido e certo a amparar. Consoante excerto a seguir, não há direito líquido e certo quando há a necessidade de dilação probatória. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAS VENCIDAS.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Proferida a decisão pela instância superior administrativa, não cabe ao ente subalterno decidir se cumpre ou não, tal provimento.III - O mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança.IV - Remessa oficial parcialmente provida.(REOMS n.º 248640, TRF3 - Décima Turma, v.u., Relator Juiz Sérgio Nascimento, DJ 14/09/2004 , DJU 04/10/2004 p. 419) G.N. Em sendo assim, a denegação da segurança é medida que se impõe, por falta de direito líquido e certo.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários. Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001052-50.2016.403.6111 - MAISA GARCIA BARBOSA/SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA/SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP226125 - GISELE LOPES DE OLIVEIRA E SP356437 - KELL MAZZINI RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão

manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002195-58.1996.403.6111 (96.1002195-6) - TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X TUPA-VEL VEICULOS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X ADALBERTO GODOY X SIDERLEY GODOY JUNIOR X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X SIDERLEY GODOY JUNIOR

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002211-43.2007.403.6111 (2007.61.11.002211-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X DANIELLE NEVES ALGE X PAULO ROBERTO ZERBATO X ISABELLE NEVES ALGE(PR046510 - KARLA CRISTINA ARAUJO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELLE NEVES ALGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELLE NEVES ALGE

Fls. 620/621 - Intime-se a executada do procedimento a ser adotado para renegociar seus débitos.

Após, em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 622.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004419-97.2007.403.6111 (2007.61.11.004419-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILTON CESAR ALVES(SP382297 - NILTON CESAR ALVES E SP294406 - ROMULO MALDONADO VILLA) X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X JURACI ALVES(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA E SP251337 - MARIANA LIMA MARTINS E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON CESAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURACI ALVES

Em face da certidão retro, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o cumprimento do despacho de fl. 510.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003804-63.2014.403.6111 - ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIDIA MARCIA BARBOSA LEITE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo autor, ora exequente, alegando excesso de execução de R\$ 368,97 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos), em relação à verba honorária. Regularmente intimado, o advogado do autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS. É a síntese do necessário. D E C I D O . Elidia Márcia Barbosa Leite Pinho ajuizou contra o INSS a presente ação ordinária objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença. O pedido da autora foi julgado procedente, com a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios que foram arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ricardo Salvador Frungilo, Advogado do autor, apresentou contas de liquidação, em relação aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.912,47 (três mil novecentos e doze reais e quarenta e sete centavos). No entanto, o INSS impugnou as contas apresentadas pelo Advogado, afirmando que o valor devido é de R\$ 3.543,50 (três mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos), existindo excesso de execução de R\$ 368,97 (trezentos e sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). Regularmente intimado, o Advogado concordou com o valor apresentado pelo INSS (fls. 272/273). ISSO POSTO, em relação aos honorários advocatícios, homologo as contas apresentadas pelo INSS às fls. 265/269, no valor de R\$ 3.543,50 (três mil quinhentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos). Com fundamento no artigo 85, 8º, do atual Código de Processo Civil, deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ROSIMAR JACINTO DA SILVA(SP376570 - CARLA MAIELLI E SP192658 - SILAS GONCALVES MARIANO) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

Vistos, etc. Após prévio contato para agendamento (E 778), designo o dia 07 de MARÇO de 2017, às 15:00 horas (Horário de Brasília) para interrogatório do réu Albino Vicente Rodrigues Cantanhede junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, expedindo-se carta precatória à Subseção Judiciária de Campinas/SP, com cópia desta decisão, constando ainda o número de call center aberto (10069521), de ID (6431) e PIN (6432). Cumpra-se.

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO COMUM

0006862-66.2003.403.6109 (2003.61.09.006862-4) - AGOSTINHO ALBANO DA SILVA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP189292 - LUCELIA FELIPPI DUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não havendo nada a executar, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008309-89.2003.403.6109 (2003.61.09.008309-1) - U.S.J. ACUCAR E ALCOOL S/A(SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fls. 1434/1451: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Com ou sem manifestação, venham-me conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003762-35.2005.403.6109 (2005.61.09.003762-4) - ANTONIO APARECIDO MORAS(SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006414-20.2008.403.6109 (2008.61.09.006414-8) - JOSE MOACIR MORA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 177 Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar os cálculos devidos. Se cumprido, intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004457-47.2009.403.6109 (2009.61.09.004457-9) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014. B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007429-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007429-8) - JOSE ROBERTO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

Apresenta a parte autora os cálculos necessários a execução no prazo de 20 dias. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009898-09.2009.403.6109 (2009.61.09.009898-9) - VALDINEI APARECIDO MENEGETTI(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP145062 - NORBERTO SOCORRO LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)
Fls. 247/260: Intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0012699-92.2009.403.6109 (2009.61.09.012699-7) - IRMA FAVARIN ROSSETTO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Indique o d. causídico o nome dos sucessores a serem intimados no mencionado endereço. Após, se cumprido, intime-se por carta os sucessores para que promovam o andamento do feito no prazo de cinco dias. Tudo cumprido, sem que haja prosseguimento do feito, guarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0013159-79.2009.403.6109 (2009.61.09.013159-2) - JOSE TADEU PINTO(SP169601 - GRAZIELA DE FATIMA ARTHUSO FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-80.2010.403.6109 - CARLOS WAGNER DOS SANTOS GRILLO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Nada mais havendo a executar, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009794-80.2010.403.6109 - RICARDO MENDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Fls. 186: Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora apresentar os cálculos devidos. Se cumprido, intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-48.2011.403.6109 - DARCY MOREIRA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPÃO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010226-65.2011.403.6109 - ORLANDO PETRINI FILHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Requeira a parte autora, o que de direito à luz do artigo 535 do NCPC (fornecendo o resumo da soma do valor principal, separado dos juros). Prazo: 20 (vinte) dias. Cumprido, cite-se. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, guarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011313-56.2011.403.6109 - AYLTON CAVALLINI FILHO(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP199467 - RACHEL ALVARES BORGES PIANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES)

Intimem-se os executados AYLTON CAVALLINI FILHO, CPF n. 017.556.198-20, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 6.097,62 (seis mil e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-37.2012.403.6109 - JOAO BATISTA MOTTA DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela PFN:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-69.2012.403.6109 - LUCIA SOARES RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Nada mais havendo a requerer arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005623-12.2012.403.6109 - PEDRO DURRER SOBRINHO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Fls. 230 - INDEFIRO. Concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora cumpra o determinado às fls. 226, apresentando o memorial de cálculo, nos termos do artigo 534 do CPC/15. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM

0005976-52.2012.403.6109 - GILMAR RAMPI(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pela INSS:A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos; B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino: B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso. B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito. 2. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008153-86.2012.403.6109 - ELLANA SOARES BUENO(SP117557 - RENATA BORSONELLO DA SILVA E SP193917 - SOLANGE PEDRO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Apresenta a parte autora os cálculos necessários a execução no prazo de 20 dias. Se cumprido, intime-se nos termos do artigo 535 do NCPC. No silêncio, ao arquivo com baixa. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006042-61.2014.403.6109 - BENEDICTA DE ARRUDA PIRES(SP283085 - MARCIA ROSANA ROSELEM DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 193/196: Intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil

PROCEDIMENTO COMUM

0005639-24.2016.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG112961 - ISABELLA NORIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 514/516 - Defiro a produção da prova pericial contábil. Ante a necessidade de produção de prova pericial, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deduzam seus quesitos, bem como indiquem querendo, assistente técnico (artigo 465, 1º, do CPC). Com relação aos assistentes técnicos, deverá ser observado o disposto no artigo 477, 1º, do CPC. Após, intime-se o senhor perito que ora nomeio, SR. ALESSIO MANTOVANI FILHO, CRC 1SP150354/O-2, telefone 11-9987-0502, e-mail: al.mantovani@uol.com.br, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente sua proposta de honorários, o prazo para a realização da

perícia e indique eventuais outros documentos que devam ser apresentados pela parte autora. O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e do NCPC. Cumprido, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários, destacando que o encargo será suportado pela parte autora, interessada na prova (fl. 510). Sendo aceitos os valores e depositado o montante, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os documentos necessários à realização da perícia, após o que deverão os autos ser remetidos ao senhor perito. No mais, consigno que a inércia da parte autora acarretará a preclusão da prova ora deferida, devendo os autos tomarem conclusos no estado em que se encontrarem. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1101784-29.1996.403.6109 (96.1101784-7) - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X ADEMIR ALVES LINDO X LILLIANE BERNADETE PAVAO ALVES LINDO (SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva. Dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008461-06.2004.403.6109 (2004.61.09.008461-0) - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA (SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência as partes do retorno dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000443-54.2008.403.6109 (2008.61.09.000443-7) - GUILHERME RAMOS NOGUEIRA (SP252583 - SERGIO DE CARVALHO GEGERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência da r. decisão definitiva. Dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000761-32.2011.403.6109 - CASA VIANA LTDA - EPP (SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO PEIXOTO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005865-68.2012.403.6109 - STEFAN ADRIAN COPPELMANS (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Fls. 475/487: Intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil

MANDADO DE SEGURANCA

0000702-73.2013.403.6109 - PIRACICABA AMBIENTAL S/A (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência do retorno dos autos. Oficie-se à digna autoridade Impetrada para ciência e cumprimento da r. decisão definitiva. Dê-se ciência ao Impetrante. No silêncio, ao arquivo com baixa. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005187-48.2015.403.6109 - JOAO EVANGELISTA DE MOURA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005190-03.2015.403.6109 - FLAVIO ALBERTO FERRARI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Nada havendo que se executar, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001211-92.1999.403.6109 (1999.61.09.001211-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6)) - ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X ALZIRA DE SOUZA SIQUEIRA X AMALIO DUARTE DE TOLEDO X ANA MARIA FERRAZ CAVENAGHI X ANGELO FAZANARO X PAULO LUIZ FAZANARO X SONIA MARIA FAZANARO BRANCALION X MARIA ELISABETE FAZANARO SCARPARI X ANNA LAU MESSIANO X ANNA MARIA PEZZATO X ANTONIA BIGELLI AMATI X FRANCI CELLA LATANZA X ANTONIA CELLA LATANZA X ANTONIA FOLEGOTTO SARTO X ANTONIA GUIRAO RAMOS X ANTONIA TAVARES CORAL X ANTONIA ZEM BIGARAN X ANTONIO DE CASTRO RODRIGUES X EDINE DE MATOS CASTRO RODRIGUES X NORMA CRISTINA CASTRO RODRIGUES ARIOSO X AFONSO CESAR DE CASTRO RODRIGUES X ANTONIO GERSON PINHEIRO X THEREZINHA DO MENINO JESUS PINHEIRO BORTOLOTTI X DOROTHEA FLORIN PINHEIRO FAVORETTO X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA PINHEIRO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X ANTONIO MALOSSO X ANTONIO MINELLI X ANTONIO PIRES FOGACA X ANTONIO POZAR X ANTONIO ROSOLEN X LUIZA DELIBERALI ROSOLEN X ANTONIO VICTOR IGNATTI X APARECIDA SARMENTO BARATA X APPARICIO DE ALMEIDA LEME X ARIDES JOSE COVOLAM X SEBASTIANA MARLY DE PAULA COVOLAM X ARLETE ANTONIA LUCIO TROMBANI X ARLINDO BUENO DE OLIVEIRA X ARLINDO FORTI X HELENA ALCARDE FORTI X ATALIBA LAUREANO DE OLIVEIRA X ATTILIO SERVIDOR X SILVIO DE PIZZOL X NIDERCI SERVIDOR DE PIZZOL X MARIA APARECIDA SERVIDOR MORTATTI X AUREA RABELLO MARTINS X AURORA DOS SANTOS OLIVEIRA X AURORA MESQUITA LARA X AURORA PINESE MAZZONETTO X BENEDITA APARECIDA BORBA X BENEDITO JORGE X BENEDITO DE MELLO X BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA X BENEDITO SERTORIO X UMBERTO ELIAS AGUIAR SERTORIO X CELSO BENEDITO SERTORIO X BENJAMIN BOTTENE X BENONI SINICATO X BRAZILINA CARVALHO DOS SANTOS LAMEIRA X CARMEN ROMERO DE FREITAS X CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA X CELSO VERDERANI X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X ANA MARIA JORGE FERREIRA X CLAUDINO VICTORINO X CLEIDE CONCEICAO BARALDI JURADO X CLEUSA MARIA DE ANGELI X CLOVIS FURLAN X DIRCE ANTIQUEIRA BARBOSA X DIRCE DIHEL TEJERO X DIRCEU TOTTI X DOMINGOS MASI X EDISON DIEHL STIPP X ANTONIETTA SPOLIDORO STIPP X DOLORES SABIO DAL POGETTO X EDMAR DAL POGETTO X EDMIR SARCEDO X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X ELZA DIHEL DAVANZO X EMA LOVADINI MATAVELLI X RUTH MATAVELLI DE ARRUDA LEME X SILVIA REGINA MATAVELLI X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ERAIDE GIACOMASSI PERIM X ESMERALDO SEBASTIAO DE CAMARGO X THERESINHA CLAROSKI DE CAMARGO X ETELVINA DALA VALLE X EUCLYDES DONATTE X EURIDES GRANATO X GRETA MALUF PEROZZO X EURIPEDES PEROZZO X EUTALIA PACHECO FERREZ FARAH X FELICIA POPI ANGELOCCI X LUIZ ROBERTO ANGELOCCI X JAIR ANGELOCCI X FORTUNATO FURLAN X FORTUNATO PROETTE X FRANCISCO CUCOLO X FRANCISCO DAVID X FRANCISCO LIBARDI X EDE SPIRONELLO LIBARDI X GENI PIRES DE CAMPOS SALTO X GERALDO BARBOSA OLIVEIRA X GINO REAME X GUIOMAR STOLF DE ALMEIDA LEME X FLAVIO EDUARDO PELISSARI LEITE X HELENA PELISSARI LEITE X MARINA MIOTTO MALOSA X HEMERMINIA LOVADINO MIOTTO X IDALINA CORDEL MASSARIOL X ILDA TOLEDO MONTEIRO X IRAYDES MARIA ZANIN VICCINO X GISLAINE MARIA VICCINO GRANATO X GISELE MARIA VICCINO BERTO X ISABEL DE SOUZA CANTOVITZ X ISAUARA MODOLO DE MELLO X ISRAEL BLUMER X ITALO DALLARA X IZABEL GOMES ZEN X JOAO AUGUSTO TONIM X JOAO DIONISIO X APARECIDA CARRASCOSA DIONISIO X JOAQUIM ALVES BAPTISTA X JOAQUIM JESUS DE OLIVEIRA MONTEIRO X JOAQUIM HONORINA DE OLIVEIRA X JOEL CUNHA X JORGE LIBALDI X JOSE BELLO LARA X ANTONIA BENATO GUIDICE X JOSE BENATO X JOSE CERIMARCO X JOSE COLETTI X JOSE EL EUTERIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCO BUENO X JOSE MANIERO FILHO X JOSE MARIA BUENO X IRACY IVONI VISIOLI OLIVEIRA X JOSE MARIANO DE OLIVEIRA X JOSE NAZARENO ROFINI X JOSE PAROLINA X NESIA MARIA FURLAN PAROLINA X NILCE IZABEL PAROLINA SAORIM X JOSE ROBERTO PAROLINA X JOSE PAULINO FILHO X JOSE SANDALO X CECILIA ROMANI SANDALO X JOSY ROMANI SANDALO X JOSE SANDALO JUNIOR X JOSEPHINA CARDOSO SARCEDO X JULIANO FAUSTINO VIEIRA X JULIETA ROCHA SOARES X LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS X LAURINDO JOAO MARDEGAN X LAURO DALMASO X ANTONIA BOVI DALMASO X LAZARO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X ALEXANDRINA RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CARMEM APARECIDA DE OLIVEIRA PAES X FRANCISCO MAURO DE OLIVEIRA X LEONOR CARDOSO ZINSLY X LOURDES TRAVAIOLI VIEIRA X LUIZ CLEMENTE X LUIZ GIOVANETTI X LUIZ MARQUES PAYAO X LUIZ NICANOR BETTIOL X LUIZA CRISTOFOLETTI LICERRE X MARIA CONCEICAO LICERRE CARRARO X LUIZA BEDUSCHI PERES X LUIZA COSTA X MARIA APARECIDA NALIN X LUIZA NERIS ROSSINI SEGUIN X LYDIA NEVES DE SALLES X MANOEL MOLINA X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MARCELLO VOLTANI X DORACI PERTILE DE ALMEIDA X CLAUDNER ANTONIO PERTILE X JOSIMAR DE JESUS PERTILE X MARIA ADAMI PERTILE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LONGATI X MARIA APARECIDA RIZZO X MARIA APARECIDA MONACO GARCIA X MARIA APARECIDA PEREIRA HELLMESTER X MARIA ASSUMPTA FABRETTI PROVENZZANO X MARIA IZABEL VICENCIO X MARIA JOSE ALESSI MELLO X MARIA REGINA ALESSI MELLO ABRAHAO X ARY DE TOLEDO MELLO FILHO X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA LIMPO X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA LIMPO X MARIA LUIZA BROSSI ROMERO X MARIA NAIR GONCALVES FEDRIZZI X MARIA PAULINI FERREIRA X ROQUE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA SOARES DOS SANTOS X MARINA DE SOUZA MELO SILVA X VIRGINIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO DE SOUZA MELO E SILVA X MARIO MALOSA X MARIO MANIERO X ANNA MARIA MAIA MANIERO X MARIO MARCIO MANIERO X MARIA CECILIA MANIERO ISMAEL X MARIA IGNES MANIERO ROSATI X JOSE FERNANDO MANIERO X MARLENE THERESINHA VOLTANI CESTA X MAXIMIANO ROBERTO X MOACYR ANTONIO CUCCO X MOACYR GOMES DA SILVA X MARIA JOSE BONETTI SINICATTO X NAIR AGOSTINI BONETTI X NAIR MORENO NASSIF X NELSON DE AZEVEDO X NELSON ZEM X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NESIA HYPOLITO X NEUSA DOS SANTOS ANTONIO X NEUZA MARIA DA SILVA CAMPOS X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X NOEMIA BEDUSCHI BRAJAO X OCTAVIO CEZAR BROSSI X ODILLA ROCCA DA SILVA X ODRACI JOSE MANTELATO X OLIVIO CARRARA X ANA PAULA CARRARA X ORLANDO ROMANI X ORTIVANO CORREA DOMARCO X OSWALDO MONIZ X PALMYRA MARIA BIASIN AGOSTINI X ELIANA DE FATIMA AGOSTINI X ROSANGELA APARECIDA AGOSTINI X ISMAEL SEBASTIAO AGOSTINI X ISRAEL ANTONIO AGOSTINI X PANTALEAO ANTONIO ANIELLO PIRILLO X ANGELO PERILLO NETO X CELIA MARIA PERILLO X MARIA JOSE PERILLO BASSINELLO X ANTONIO CARLOS PERILLO X PASCHOAL PICCOLI X PASCOA LAZARA PERUCHE CORREA X PAULO CARLOS DE PAIVA X PAULO DANELON X PEDRO AMADOR DE SOUZA X CLARICE ANTONIOLLI DE SOUZA X ROSANA MARIA ANTONIOLLI DE SOUZA SCARINGI X RUBISNEI ANTONIO ANTONIOLLI DE SOUZA X PEDRO SENICATO X PLACIDES DE CAMPOS X RAUL BORTOLOTTI FILHO X ROSANGELA JOSE SRAIR X RENATO GOBETH X REYNALDO ROMANI X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDINEI DE ALMEIDA ROMANI X ANTONIA BENATO GUIDICE X ROMILDA POMPERMAYER BENATO X ROMULO ANGELOCCI X MARIA JOVINA FACCO X GRAZIELA CATARINA ANGELOCCI X ROMULO ANGELOCCI FILHO X ROSA CLAUDIO DEGIACOMO X ROSA FORMAGIO PAPETTI X ROSA MURAKAMI X IRENE DOROTHY BIAZOTTO BICHARA X RUBENS DE OLIVEIRA BICHARA X SALVADOR DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SEBASTIANA ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY PEREIRA MARTINS X SILVIA MOSCHINI DANELON X NEUSA MARIA DE OLIVEIRA ROSSILHO X SILVIO ANTONIO DORTA DE OLIVEIRA X SINVAL DORTA DE OLIVEIRA X SYLVIO NOVOLETTI X SYLVIO RIBEIRO X ZULMIRA ROCHA RIBEIRO X TEREZINHA DE JESUS FRANCHI ANDRADE X THEREZA TORRES TREVISAN X THEREZINHA CANDIDA ANTONIETA JOLY PENNA TIBURCIO X THEREZINHA DE JESUS DA SILVA X VALENTIM PIZZINATTO X WALDEMAR GIUSTI X WILSON BISSON X ZAIRA PAVANI TROBANI (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALDONEIA SUPRIANO BOSCARIOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 2686 - Defiro o pedido de dilação de prazo, por mais 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023798-35.2000.403.0399 (2000.03.99.023798-7) - GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CLAUDIO DIAS X EDSON MESTRES MORENO X NORIVAL PASCHOALINI(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X GERVASIO FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MESTRES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORIVAL PASCHOALINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da informação de fls. 461, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040550-48.2001.403.0399 (2001.03.99.040550-5) - JOAO RODRIGUES CALDEIRA X JOAO TABAI X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X JORGE CANNAPAN X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE ANTONIO PESSIN X JOSE AUGUSTI X JOSE BRUNELLI X JOSE CARLOS BEISSMAN X JOSE RAZERA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X JOAO RODRIGUES CALDEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TABAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM VALMIR DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CANNAPAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PESSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRUNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BEISSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAZERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 260/270: Manifeste-se no prazo de 20 dias a parte autora. Após, tomem-me conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003265-11.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO TEDESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO TEDESCO
Manifeste-se a CEF no prazo de 20 dias em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005303-59.2012.403.6109 - LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LUIZ ALBERTO ZAMBELLO DISTRIBUIDORA - ME
Manifeste-se o EBTC, em termos de prosseguimento da execução no prazo de dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005761-76.2012.403.6109 - LUIZ DA PAZ BUENO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ DA PAZ BUENO X UNIAO FEDERAL
Fls. 243/246: Intime (m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005501-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELSON FERREIRA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007822-46.2008.403.6109 (2008.61.09.007822-6) - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X MARTIMIANA EVA SILVA DOS SANTOS(SP265228 - APARECIDO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em face da informação de fls. 94, não havendo saldo de PIS a ser levantado, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000895-88.2013.403.6109 - ANTONIO ROBERTO MONDONI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO ROBERTO MONDONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS(A) Em caso de não manifestação ou concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-me conclusos;B) Em caso de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS e em face das informações prestadas em outros feitos pelo Diretor do Núcleo de Apoio Regional, que revela um grande número de processos no Setor de Cálculos e Liquidações, sem data provável para a elaboração dos cálculos, e considerando o número crescente e frequente de petições reclamando da morosidade no trâmite de processos junto àquele Setor, determino.B.1) A nomeação do perito contábil judicial, junto a AJG, para que elabore os cálculos deste processo, no prazo de 30 dias, apontando eventual valor incontroverso.B.2) Após, a apresentação dos cálculos, expeça-se a competente solicitação de pagamento para o perito, no valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014.B.3) Intimem-se as partes, para que no prazo de dez dias, manifestem-se sobre os cálculos do Sr. Perito.2. Intimem-se e cumpra-se

3ª VARA DE PIRACICABA**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2894**MANDADO DE SEGURANCA**

0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: "Ciência às partes acerca do OFÍCIO DO PAB-CEF DO TRF - 3ª REGIÃO de fls. 918/920, bem como do prazo legal de 05 (cinco) dias para eventual manifestação, em cumprimento ao despacho de fl. 907, conforme o disposto no artigo 2º, inciso IV, da Portaria nº 18/2003 deste juízo."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002252-55.2003.403.6109 (2003.61.09.002252-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X FAST POINT AUTO POSTO LTDA(SP189179 - ANDRE REIS CORTEZIA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X FAST POINT AUTO POSTO LTDA

1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas"(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).
2. No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelo executado, apesar de devidamente intimado.
3. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado PAULO SERGIO PEREIRA BRESSANIN CANDIDO, CPF nº 485.717.096-53, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual DEFIRO o pedido de penhora dos valores constantes na(s) conta(s) do executado.
4. Promova-se, também, pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, em nome do executado, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACENJUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado, tomem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder. Em caso de pluralidade de executados, proceda-se ao desbloqueio de forma proporcional.
8. Em caso de bloqueio de valores irrísórios, assim considerada a quantia correspondente à soma de todos os valores bloqueados até 5% (cinco por cento) do valor integral da dívida, desde que igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), venham conclusos para que se proceda ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC).
9. Em caso de penhora de ativos, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.
10. Após a realização das diligências, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros.
11. Restando infrutífera a utilização do Sistema BACENJUD, promova-se pesquisa de bens imóveis por meio do sistema ARISP e em seguida de-se-vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito.
12. Cumprido, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. (a) Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.
13. No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

14. A presente decisão deverá ser publicada após a efetivação do bloqueio via BACENJUD e/ou RENAJUD e/ou ARISP, para garantia da efetividade da execução.
15. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000115-24.2017.4.03.6109
REQUERENTE: MARIA VERA SIMAO
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO AUGUSTO BAZANELLI - SP248392
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Conforme disposto na Resolução nº 05/2016-Pres. TRF3, os códigos **18826-3** e **18827-1**, para recolhimento de custas processuais, poderão ser utilizados **excepcionalmente** na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal (CEF) no local da sede da Subseção Judiciária ou por motivo absolutamente impeditivo, tal como greve bancária ou falta do sistema por 24 horas.
Ante o exposto, concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a autora promova o recolhimento das custas processuais devidas por meio de GRU, sob código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, bem como apresente cópia legível de seus documentos de identidade.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-40.2016.4.03.6109
AUTOR: JOSE LIVALDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE MARIA BARROS DE ANDRADE CORTEZ - SP156478
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face dos documentos apresentados por meios dos IDs. 595320 e 595323, afasto a possibilidade de existência de prevenção em relação aos processos nºs. 111127786.20104036109 e 00027873720104036109.

Façam cls.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO
MM. Juiz Federal
Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1801

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0307916-69.1990.403.6102 (90.0307916-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307917-54.1990.403.6102 (90.0307917-0)) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Tendo em vista o trânsito em julgado constante nos autos, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova a conversão em renda dos valores depositados às fls. 27, e não fls. 30, tal como requerido pela exequente às fls. 145.
Adimplido o ato, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa- findo, eis que já foram trasladadas as cópias necessárias para os autos da execução fiscal respectiva.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0014292-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014292-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009944-68.1999.403.6102 (1999.61.02.009944-4)) - OCTAVIO DA COSTA BARROS - ESPOLIO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista a exequente/embarcante acerca dos documentos juntados aos autos, no tocante ao cancelamento do ofício requisitório expedido nos autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera aquilo que for de seu interesse.
No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa- sobrestado, onde deverá permanecer até eventual manifestação da parte interessada.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003311-84.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003266-51.2010.403.6102 ()) - WALDIR LUIZ(SP250513 - PATRICIA DALCAS PEREIRA E SP193174 - MARIA CRISTINA CAVALHEIRO STEOLA) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se a embarcante para que eventuais informações acerca de parcelamento do débito deverão ser direcionadas diretamente para a execução fiscal respectiva.
Encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, tal como determinado anteriormente às fls. 100/101.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0003532-33.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010728-45.1999.403.6102 (1999.61.02.010728-3)) - PERDIZA IND/ E COM/ LTDA X CELSO PERDIZA - ESPOLIO X LEA PERDIZA VAN TOL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embarcante e já tendo sido apresentadas as contrarrazões ao mesmo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada, para que prossiga em seus ulteriores termos.
Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005595-60.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004487-93.2015.403.6102 ()) - GERALDO DINIZ JUNQUEIRA - ESPOLIO(SP103086 - LUIS CARLOS ZORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize sua representação processual, a fim de que seja possível a expedição da competente minuta de ofício requisitório, tendo em vista que na procuração encartada nos autos, o defensor não possui poderes para receber e dar quitação.

Adimplido o ato, expeça-se a minuta de ofício requisitório tal como determinado às fls. 419.

No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo, na situação baixa- findo, onde deverá permanecer até eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005622-43.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007770-95.2013.403.6102 ()) - PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Baixo os autos em diligência. Fls. 120/135 e 136/140: Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Após, tomem conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005720-91.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-65.2015.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

O pedido formulado pela embargante às fls. 47/49, deve ser direcionado a execução fiscal respectiva, visto que a garantia foi ofertada naqueles autos, e, portanto, prejudicado o pedido aqui formulado.

Sendo assim, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal respectiva acerca da garantia lá ofertada.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006744-57.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011536-88.2015.403.6102 ()) - FERACINI, CARDOSO & CIA LTDA - ME(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos presentes autos que a execução encontra-se garantida, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos, tendo em vista que os valores bloqueados mencionados pela embargante em sua petição de fls. 97/98, já foram devidamente desbloqueados.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006921-21.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006674-11.2014.403.6102 ()) - SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE E EMPRESARIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que o executado apresentou seguro garantia no valor do débito exequendo, presentes o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN. Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada poderão ocasionar transtornos à empresa, comprometendo seu regular funcionamento, estando presentes, pois, os requisitos autorizativos para o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006674-11.2014.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007354-25.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002701-53.2011.403.6102 ()) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, alegando, em síntese, que foi autuada pela embargada em face da exigência da embargante de exclusividade dos médicos cooperados na prestação de serviços de saúde. Aduz, em preliminar, a prescrição intercorrente no processo administrativo, bem ainda que está sendo penalizada duplamente, pois a mesma conduta foi alvo de dois processos administrativos. Também alega que já foi assinado o Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 0058/2006, anteriormente à decisão do processo administrativo nº 33902.081106/2001-81, o que acarreta a nulidade do auto de infração. No mérito aduz a inexistência de infração, na medida em que a exclusividade dos seus médicos cooperados não contraria nenhuma

disposição legal, estando adequada à Lei nº 5.764/71. Por fim, aduz que a multa imposta afronta os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade. Requer a nulidade da decisão que lhe atribuiu a pena pecuniária, bem como a exclusão do encargo do Decreto-lei nº 1025/69, aduzindo que houve a revogação tácita do referido decreto pelo Código de Processo Civil de 2016. Pleiteia, assim, a extinção da execução fiscal em apenso (autos nº 0002701-53.2011.403.6102). A Agência Nacional de Saúde Suplementar apresentou sua impugnação, requerendo a total improcedência do pedido, aduzindo que não ocorreu a prescrição alegada, bem como a total legalidade da multa aplicada (fls. 154/159). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, a embargante alega que ocorreu a prescrição intercorrente no procedimento administrativo, na medida em que o feito ficou paralisado por mais de três anos sem que tenha sido proferida decisão, nos moldes do 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, in verbis: "Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Compulsando os autos do procedimento administrativo número 33902.081106/2001-81 (fls. 88, em mídia digital), observo que o auto de infração foi lavrado em 26.02.2002 e a embargante apresentou sua defesa em 19.03.2002. Em 22.11.2002 foi publicada a decisão administrativa no Diário Oficial (fls. 112 do PA), tendo a embargante apresentado recurso, em 09.12.2002 (fls. 114/131 do PA). Em juízo de retratação, a Diretoria de Fiscalização, em 24.03.2003 sugeriu a manutenção da decisão proferida (fls. 186/188 do PA). Em 18.04.2005 o processo foi encaminhado para parecer, cuja decisão foi proferida em 05.07.2005 (fls. 194/203 do PA). Em 28.06.2006 houve o pedido da operadora de celebração do Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, que foi negado pela ANS em 11.09.2006 (fls. 211 do PA). Em 23.10.2006 a embargante apresentou petição alegando que haveria agravamento da sanção imposta (fls. 236/237 do PA), tendo sido proferida decisão em 05.11.2007, que foi publicada em 19.11.2007. Assim, não restou caracterizada a prescrição intercorrente prevista no 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, haja vista que o procedimento administrativo não ficou paralisado por mais de três anos, pois, entre os despachos proferidos e a decisão interposta pela operadora, não houve o escoamento do lapso prescricional, razão pela qual afasto a preliminar lançada. Nesse sentido, confira-se o recente julgamento da 2ª Região: "ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. EXCLUSÃO DE COBERTURA. DOENÇA PREEXISTENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. RESOLUÇÃO Nº 2/98 DO CONSU. ÔNUS DA OPERADORA. 1. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando ver reconhecida a nulidade da cobrança de multa com fundamento no artigo 11, parágrafo único da Lei nº 9.656/98, decorrente do auto de infração nº 7557 ("suspensão de assistência à saúde até prova de fraude do consumidor [...] nas doenças e lesões preexistentes") objeto de CDA que instrui a execução fiscal nº 0002324-37.2013.4.02.5101.2. A configuração de prescrição intercorrente, nos termos do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99, se dá quando o procedimento administrativo permanece paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, o que não ocorreu na presente hipótese. (...) 5. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0005345-21.2013.402.5101, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira da Silva, DE 25.06.2016) (grifos nossos). No tocante à alegada dupla penalização, observo que a mesma não ocorre no caso dos autos. Da análise dos autos da execução fiscal em apenso, observo que a cobrança refere-se ao procedimento administrativo nº 33902.081106/2001-81, não guardando qualquer relação de pertinência com o processo administrativo nº 33902.222037/2002-52 citado pela embargante na inicial. Assim, não há que se falar em dupla penalização, pois o débito aqui discutido refere-se exclusivamente ao processo administrativo nº 33902.081106/2001-81. Ademais, observo que a embargante deu causa à abertura de mais de um processo administrativo em razão da reiteração de sua conduta, não havendo que se falar em dupla penalização, pois, tratam-se de processos administrativos distintos, sendo que o objeto da execução fiscal é somente o procedimento administrativo nº 33902.081106/2001-81. Registro, também, que o alegado Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta nº 0058/2006 refere-se ao processo administrativo nº 33902.222037/2002-52 que não guarda relação com o auto de infração nº 7179, que é objeto de cobrança nos autos da execução fiscal em apenso. Assim, o TCAC nº 0058/2006 refere-se a procedimento administrativo diverso daquele que embasa o executivo fiscal, tendo seus efeitos apenas em relação ao processo nº 33902.222037/2002-52, não havendo como estendê-lo para este feito. No mérito, observo que o objeto da execução fiscal é um crédito de multa, constituído pelo auto de infração nº 7179, em face de a Unimed de Ribeirão Preto exigir contrato de exclusividade com os seus cooperados, conforme disposto no seu regimento interno. A autuação está embasada no inciso III do artigo 18 da Lei nº 9.656/98 que assim dispõe: "Artigo 18: A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado ou credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o 1º desta Lei, implicará as seguintes obrigações e direitos: (...) III - a manutenção de relacionamento de contratação, credenciamento ou referenciamento com número limitado de operadoras, sendo vedado às operadoras, independentemente de sua natureza jurídica constitutiva, impor contratos de exclusividade ou de restrição à atividade profissional." (grifos nossos) A Unimed sustenta a possibilidade de estipulação estatutária da unilateralidade, que impõe a exclusividade aos médicos cooperados, argumentando que o princípio da unilateralidade está "intimamente ligado aos preceitos que norteiam o cooperativismo" (fls. 12). Assim, alega a embargante que não está submetida às regras advindas da Lei nº 9.656/98 e às resoluções da ANS, mas sim a Lei nº 5.764/71, que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas. Ora, como bem salientado pela autoridade administrativa "mesmo que continue aplicável à Unimed a legislação específica das cooperativas, não estaria automaticamente afastada a nova normatização. Não há incompatibilidade entre os dispositivos das Leis 5764/71 e 9656/98, sendo convergentes e não conflitantes. Caso possa ser tida como uma cooperativa, devendo observância à Lei 5764/71, não estará excluída sua sujeição também à Lei 9656/98. Sendo uma cooperativa, não deixa de ser uma operadora de plano de assistência à saúde... Fica claro que se aplica às cooperativas também a sua legislação específica, mas não somente ela, pois devem observância às diretrizes traçadas pela Lei 9656/98, no que se refere às cooperativas médicas. O Estatuto Social não pode contrariar previsões legais expressas. Mesmo que os cooperados estipulem unanimemente a prática da unilateralidade, esta não poderia subsistir por ser manifestamente contrária à disposição do inciso III do artigo 18 da Lei 9656/98." (fls. 105/106 do procedimento administrativo). Nesse sentido, temos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, que condenam a prática da unilateralidade pelas cooperativas de crédito, in verbis: "DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO RETIDO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA: JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE COM BASE NOS ELEMENTOS DOS AUTOS QUE PERMITEM AO MAGISTRADO A FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. COOPERATIVA MÉDICA. CLÁUSULA ESTATUTÁRIA DE EXCLUSIVIDADE DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL, IMPOSTA AOS COOPERADOS (UNILATERALIDADE): ATO DE DESPREZO CONTRA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AS LEIS, IMPORTANDO EM AMESQUINHAMENTO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS E EM PREJUÍZO À SOCIEDADE, NA BUSCA DE LUCROS PELA DOMINAÇÃO DE MERCADOS DE PLANOS DE SAÚDE. NULIDADE. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA UNILATERALIDADE POR MEIO DE "CIRCULAR" ENVIADA AOS COOPERADOS. MANUTENÇÃO DA AUTUAÇÃO E DA MULTA APLICADA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR COM AMPARO NO

partir do exercício de 1989, o produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da dívida ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e próprios da União, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, excluídas as transferências tributárias constitucionais para Estados, Distritos Federal e Municípios. Dessa forma, se o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 se destina a Fundo cuja função é fazer face a despesas que não abrangem apenas honorários, não se justifica o afastamento da obrigação da massa falida em efetuar seu pagamento, justamente porque tal despesa não se amolda à hipótese do artigo 208, 2º, da antiga Lei de Falências..." (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 1.110.924/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19.06.2009). Desse modo, o encargo legal proveniente do Decreto-Lei 1025/69 destina-se ao aparelhamento da máquina administrativa de cobrança de débitos fiscais, não se traduzindo exclusivamente em verbas sucumbenciais, de modo que deve ser mantida a sua cobrança tal como lançada. Destarte, a multa aplicada no auto de infração número 7179 deve ser mantida, pois estribada na legislação vigente. Assim, somente mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos no auto de infração, é que poderia ser desconstituída a autuação, o que, evidentemente, não ocorreu no caso concreto. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, mantendo integralmente a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002701-53.2011.403.6102. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002701-53.2011.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008238-54.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008530-44.2013.403.6102 () - INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA(SP213111 - ALEXANDRE BORGES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009620-82.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-92.2016.403.6102 () - SINDICATO TRAB IND MET MEC MAT ELET RIBEIRAO(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora realizada por meio do sistema BACENJUD.

Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0000081-92.2016.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011384-06.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008278-70.2015.403.6102 () - HELIO LUDOVINO - GUARIBA - ME(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Aguardar-se decisão a ser proferida nos autos da Execução Fiscal respectiva acerca da garantia lá ofertada.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012765-49.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009771-48.2016.403.6102 () - DEVANIR DE ARAUJO CERVI(SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

DEVANIR DE ARAUJO CERVI ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0009771-48.2016.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com a finalidade de extinguir o débito executando. A parte embargante foi intimada para instruir a inicial com os documentos discriminados na decisão de fl. 22, mas não cumpriu a determinação (v. fl. 23). Impõe-se, portanto, a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, na linha adotada pelos precedentes abaixo, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. ESSENCIALIDADE. ART. 37, CAPUT DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, deve vir instruída com os documentos essenciais ao julgamento da lide. 2. Imprescindível a juntada da procuração, instrumento sem o qual a parte não se encontra regularmente representada em juízo, a teor do art. 37, caput, do CPC. 3. Desnecessária a intimação pessoal da parte, tendo em vista que somente nas hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC, a referida intimação é exigida, conforme estabelecido no 1º do mesmo dispositivo legal. 4. Compulsando os autos, noto que a apelante não juntou cópia da Certidão da Dívida Ativa, cópia do Auto de Penhora, cópia da certidão de intimação, mesmo após ser intimada para tanto. 5. Tais documentos mostram-se indispensáveis para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, despendados, à superior instância. 6. Por ocasião do julgamento do recurso, o tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 7. Por sua vez, a exibição cópia do Auto de Penhora e Depósito, com a respectiva certidão de intimação do executado para apresentar sua defesa, permite ao magistrado aferir a regularidade do ato praticado pelo Oficial de Justiça, bem como a tempestividade do recurso de embargos. 8. O desatendimento à ordem judicial para emendar a inicial acarreta a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes: TRF3, 6ª Turma, AC nº 94.03.050603-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.06.2002, DJU 16.08.2002, p. 524; TRF3, 4ª Turma, AC nº 94030362359, Rel. Des. Fed. Lúcia Figueiredo, j. 14.02.1996, DJ 06.08.1996, p. 54730.9. Apelação improvida. (AC 0002154-19.2007.4.03.6113: e-DJF3 Judicial 1 de 19.7.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INICIAL INDEFERIDA. 1. A apresentação dos documentos indispensáveis à propositura da ação é ônus do embargante, ora apelada, nos termos dos artigos 16, 2º, da Lei Federal nº 6.830/80, e 283 e 333, ambos do Código de Processo Civil. 2. No caso dos autos, neste grau de jurisdição, a apelada deixou de juntar aos autos os documentos essenciais, sendo intimada a fim de regularizar a falta processual. 3. Ocorre que, transcorrido o prazo, a apelada deixou de regularizar o feito, assim, a parte deve sofrer a consequência legal que é o indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Processo extinto sem a apreciação do mérito. (APELREEX 0006408-84.2006.4.03.6108: e-DJF3 Judicial 1 de 30.8.2012) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos à execução possuem natureza de ação. 2. Sendo os embargos ação autônoma, é certo que a petição inicial deve cumprir os requisitos exigidos pela legislação processual. Dentre tais requisitos, encontra-se a necessidade da exordial vir instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), dentre eles a certidão de intimação da penhora efetivada. 3. Compulsando os autos, nota-se que a embargante/agravante não juntou cópia da certidão de intimação da penhora efetivada, mesmo após ser intimada para tanto. 4. Tal documento mostra-se indispensável para o julgamento dos embargos, especialmente no caso vertente, em que o recurso da sentença de rejeição ou improcedência é recebido apenas no efeito devolutivo. A execução fiscal tem regular prosseguimento, subindo os embargos, despendados, à superior instância. 5. Por ocasião do julgamento do recurso, este tribunal não terá acesso aos documentos constantes dos autos da execução fiscal. 6. Agravo a que se nega provimento. (AC 0004459-92.2010.4.03.6105: e-DJF3 Judicial 1 de 18.5.2012) Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS - INTIMAÇÃO PARA A REGULARIZAÇÃO - INÉRCIA - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Constitui ônus do embargante a juntada dos documentos indispensáveis à propositura dos embargos à execução fiscal (artigos 16, 2º, da LF nº 6.830/80, e 283, do CPC). 2. A inércia do embargante, após a intimação para tal efeito, tem como consequência o indeferimento da petição inicial dos embargos (artigo 284, do CPC). 3. Apelação desprovida. (AC 0043514-52.2006.4.03.6182: e-DJF3 Judicial 1 de 2.6.2011) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA SANAR IRREGULARIDADES PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a publicação do despacho que determinou a emenda da inicial foi regularmente realizada no Diário Oficial, conforme atesta a certidão de publicação juntada aos autos, cuja presunção de veracidade não foi afastada pela apelante. 2. A teor do art. 236 do Código de Processo Civil, a publicação do ato judicial na imprensa oficial é suficiente para a fluência de prazo processual, não configurando motivo para impedir o início de sua fluência, a ausência de envio do recorte ao advogado por associação que presta esse serviço. Precedentes. 3. Também não prospera a alegação da apelante no sentido de que haveria necessidade de intimação pessoal para a extinção do feito, porque não se trata de extinção por negligência do autor ou abandono da causa, como prevêm os incisos II e III do art. 267 do CPC, requisitos necessários para a aplicação do disposto no 1º da mesma norma. Com efeito, trata-se, in casu, de extinção fundada no art. 267, inciso I, que não exige a formalidade da intimação pessoal. 4. Os documentos solicitados, quais sejam: a) ratificação do valor da causa; b) juntada de procuração original e de cópia autenticada do contrato; e c) juntada de cópia simples da inicial, da CDA e do auto de penhora dos autos da execução fiscal, são pertinentes para a análise da lide, sendo de rigor a manutenção da sentença extintiva. 5. Os embargos do devedor, por tratar-se de ação de conhecimento incidental sobre a de execução, devem ser convenientemente instruídos com procuração, estatuto social (quando a executada for pessoa jurídica), certidão ou cópia autêntica do auto de penhora, da respectiva intimação, da Certidão de Dívida Ativa e demais documentos através dos quais se queira fundamentar a defesa apresentada. 6. Precedentes. 7. Não tendo a parte atendido o despacho que determinava a instrução dos embargos com documentos indispensáveis ao exame de sua tese, não apresentados como a inicial, deverá arcar com as consequências de sua omissão. 8. Apelação improvida. (AC 0036401-47.2006.4.03.6182: DJU de 12.12.2007) POSTO ISTO, decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito, nos termos dos artigos 485, inciso I e 321, ambos do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/1996 c.c. Resolução nº 134/2010 CJF, Cap. 1, item 1.5.1 c.c. Resolução nº 05/2016 - Pres. TRF3, Anexo II, Item 4 - Isenções - 4.3 e Item 7 - Embargos - 7.2. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0009771-48.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006341-79.2002.403.6102 (2002.61.02.006341-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311960-58.1995.403.6102 (95.0311960-0)) - SERGIO BARIZON(SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista ao embargante tal como requerido às fls. 90, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011691-91.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-13.2009.403.6102 (2009.61.02.007597-6)) - CHEN SHIH TSUNG X GLENI CRISTINA CHEN(SP205875 - FABRICIO DE CARVALHO CLETO E SP149816 - TATIANA BOEMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, e, após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014715-89.1999.403.6102 (1999.61.02.014715-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WANDER C SILVA E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos.

Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 35/37).

1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada n.º 184

- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 189

- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 194

- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Tendo a constatação e avaliação dos bens penhorados ocorrido há mais de um ano, expeça-se mandado para nova constatação e reavaliação, instruindo-o com cópias dos documentos de fls. 35/37, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens.

2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, a executado e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.

2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000210-25.2001.403.6102 (2001.61.02.000210-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LUIZ MARQUES BRONZE ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008268-46.2003.403.6102 (2003.61.02.008268-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X NACIONAL COML/ HOSP LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

Dê-se vista a exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para que requeira aquilo que for de seu interesse.

Após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004385-57.2004.403.6102 (2004.61.02.004385-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUND MAT SINHA JUNQUEIRA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ante a ausência de manifestação das partes, nos termos do despacho de fls. 43 e, tendo em vista que sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 20046102008580-7, mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 45/79), anulou o título executivo que dá suporte à presente execução, bem como declarou insubsistente a penhora ocorrida, determino a remessa dos autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, observadas as formalidades legais. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0009804-58.2004.403.6102 (2004.61.02.009804-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JEFFERSON DE PAULA E SILVA MINELLI(SP229126 - MARCELO OTAVIO BAGINI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0014237-37.2006.403.6102 (2006.61.02.014237-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RICARDO CERBINO DEPS(SP209414 - WALTECYR DINIZ)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante os comprovantes de fls. 59/60. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Proceda-se à liberação do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls. 42). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013631-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013631-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOAO BARANOSKI E CIA/ LTDA ME(SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Vistos.

Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão dos bens penhorados nos autos (fls. 34).

1. Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização das 184ª, 189ª e 194ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Hasta Pública Unificada n.º 184

- Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 189

- Dia 28/08/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 11/09/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 189ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:

Hasta Pública Unificada n.º 194

- Dia 25/10/2017, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

- Dia 08/11/2017, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Não tendo ocorrido a constatação e avaliação dos bens penhorados até o presente momento, determino a expedição de mandado para tais finalidades, devendo o Oficial de Justiça encarregado instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação dos bens.

2.1. Na oportunidade, o Oficial de Justiça encarregado deverá, ainda, intimar o depositário, o executado e demais interessados, nos termos do Art. 889 do Código de Processo Civil, a respeito das datas de leilão supra.

2.2. Caso não seja possível a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Desatendida esta determinação, tomem-se os autos conclusos para nova deliberação.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002902-16.2009.403.6102 (2009.61.02.002902-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SUL LTDA ME(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007425-95.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DIEGO MARCHETTI ANSELMO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Cumpra ao executado demonstrar que o numerário bloqueado às fls. 21, em conta da Caixa Econômica Federal, tem natureza salarial conforme aduzido às fls. 25/31. O executado não colacionou aos autos extrato daquela conta e demais documentos de modo a evidenciar que o salário é de fato depositado mensalmente naquela conta. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 38, sem prejuízo de nova análise do pedido de desbloqueio, caso colacionado aos autos elementos que demonstrem o alegado. Sem prejuízo, defiro o pedido de vista ao executado conforme requerido às fls. 50, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008217-49.2014.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RPG PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA - ME X MARIA RAFAELA NADER SANDOVAL X GISELE CRISTINA CANDIDO TEODORO X PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida em sede de exceção de pré-executividade oposta pela executada PRISCILLA ALVES FELICIO GABELLINE em face da exequente, na qual apresenta novos documentos e alega a sua ilegitimidade passiva, aduzindo que teria se retirado da sociedade anteriormente aos fatos geradores que originaram a cobrança do débito em questão. O Conselho Regional de Odontologia de São Paulo se manifestou, alegando que a sócia não comunicou sua saída ao Conselho, que somente seria validada após o registro do contrato social junto ao Cartório de Títulos e Documentos (fls. 108/109). É o relatório. DECIDO. O pedido deve ser indeferido. Como bem esclarecido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, para a alteração do contrato social surtir efeito perante o Conselho de classe, inicialmente deve ser dado "visto prévio" ao Conselho, para que o Cartório de Títulos e Documentos promova a alteração contratual. Essa providência foi tomada pela exequente, consoante documento acostado às fls. 104. Todavia, após o registro da alteração do contrato social junto ao Cartório de Títulos e Documentos, deveria ser comunicado ao Conselho, a alteração contratual devidamente registrada. Assim, para a retirada da exequente do polo passivo da lide, seria necessária a comunicação ao Conselho Regional de sua saída dos quadros da pessoa jurídica, após o devido registro no Cartório de Títulos e Documentos, que não ocorreu no caso concreto. Posto isto, rejeito o pedido de fls. 98/99 e determino a manifestação da exequente, para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001512-98.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X G. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI(SP310460 - LARA VIEIRA GOMES E SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Fls. 77: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, cuja cópia se encontra às fls. 73/75, DEFIRO o pedido de levantamento formulado pela executada. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em nome da subscritora da petição referida, que deverá ser intimada a retirá-lo em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.

Pela mesma razão, proceda-se à liberação do veículo que ainda se encontra com restrição anotada, conforme pedido de fls. 87/88.

Prejudicado o pedido de fls. 79/86, em razão do documento de fls. 57.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0008052-65.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a garantia ofertada nos autos, atentando-se para as observações apontadas pela exequente (fls. 64).

Decorrido o prazo, novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008278-70.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HELIO LUDOVINO - GUARIBA - ME X HELIO LUDOVINO(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos bens indicados pela executada para garantia da execução fiscal.

Após, novamente conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011592-24.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANA PEREIRA LIMA SAQUY(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito consoante os comprovantes de fls. 13/14. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0009109-70.2005.403.6102 (2005.61.02.009109-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO E Proc. ANDRE ALMEIDA R MARTINEZ E Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI(SP084934 - AIRES VIGO)

Indefiro o pedido de fls. 434, tendo em vista que tal providência pode ser efetuada pela própria parte, sem necessidade de intervenção judicial para tanto.

Sendo assim, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, tal como determinado às fls. 430.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012141-59.2000.403.6102 (2000.61.02.012141-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-75.2000.403.6102 (2000.61.02.000002-0)) - MARCELO CAROLO X JOSE MARIA CARNEIRO X ANTONIO CARLOS CAROLO(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLER STICCA) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante comprovante de fl. 457. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012142-44.2000.403.6102 (2000.61.02.012142-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-75.2000.403.6102 (2000.61.02.000002-0)) - ALOISIO CAROLO X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLER STICCA) X PASSOS E STICCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ALOISIO CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LURDES MARIA CAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante comprovante de fl. 461. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008983-25.2002.403.6102 (2002.61.02.008983-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002695-32.2000.403.6102 (2000.61.02.002695-0)) - AIRTON DA SILVA(SP059388 - HELIO LAUDINO E SP132511 - CLEBER HENRIQUE SILVA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AIRTON DA SILVA X INSS/FAZENDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009264-10.2004.403.6102 (2004.61.02.009264-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307542-53.1990.403.6102 (90.0307542-5)) - MARCELINO ROMANO MACHADO(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA E SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MARCELINO ROMANO MACHADO X INSS/FAZENDA

Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante comprovante de fl. 155. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0306174-04.1993.403.6102 (93.0306174-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313784-91.1991.403.6102 (91.0313784-8)) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0009120-23.2015.403.0000, determino que seja oficiada a Caixa Econômica Federal - CEF, para que promova a conversão em renda dos valores depositados às fls. 385, tal como requerido pela exequente às fls. 433.

Adimplido o ato, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira aquilo que for de seu interesse.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013577-53.2000.403.6102 (2000.61.02.013577-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311234-16.1997.403.6102 (97.0311234-0)) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL
Trata-se de execução de sentença, na qual houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos, consoante comprovante de fl. 187. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002678-59.2001.403.6102 (2001.61.02.002678-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-32.1999.403.6102 (1999.61.02.002361-0)) - SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MAURO SPONCHIADO X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X INSS/FAZENDA X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, e, após, caso nada seja requerido, tomem os autos ao arquivo.
Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013944-09.2002.403.6102 (2002.61.02.013944-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RONALDO GUIMARAES FCIA ME X RONALDO GUIMARAES(SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RONALDO GUIMARAES FCIA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X RONALDO GUIMARAES

Promova a secretária a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF e comunicado 26/2010 do NUAJ. Intimem-se a parte executada, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento do débito apontado às fls. 134/135, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se o caso. Ficando advertido que na ausência de pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e de honorários de advogado fixados em dez por cento. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011274-22.2007.403.6102 (2007.61.02.011274-5) - JUCEL IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP343323 - HENRIQUE PESSINI CAMPANINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JUCEL IND/ E COM/ LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a concordância tácita do executado com o valor apresentado pelo exequente, proceda a secretária a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores de fls. 223/224.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010892-48.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006849-68.2015.403.6102 ()) - USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A(SP147981 - JOAO HENRIQUE COSTA BELLODI) X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X USINA ACUCAREIRA DE JABOTICABAL S A X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do quanto alegado pela executada às fls. 122/123.

Após, novamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1804

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0308241-44.1990.403.6102 (90.0308241-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308240-59.1990.403.6102 (90.0308240-5)) - AKINORI HASIMOTO(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se vista à(s) parte(s) acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005562-32.1999.403.6102 (1999.61.02.005562-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000382-35.1999.403.6102 (1999.61.02.000382-9)) - CARLOS AUGUSTO MEINBERG(SP143950 - CARLA DE LIMA BRITO OTELAC E SP024203 - CARLOS EDUARDO SANFINS ARNONI E SP065748 - VERA LUCIA MONTEBELERE GOMES CORREA) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista à(s) parte(s) acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006533-46.2001.403.6102 (2001.61.02.006533-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009520-89.2000.403.6102 (2000.61.02.009520-0)) - HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRAO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP263418B - REGINA MARIA DE PAIVA PELLICER FACINE E SP205990 - FABIANA MELLO MULATO E SP098241 - TANIA REGINA MATHIAS GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006438-45.2003.403.6102 (2003.61.02.006438-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006974-90.2002.403.6102 (2002.61.02.006974-0)) - CLAUDIO DE SOUZA FILHO ME(SP163413 - ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002970-68.2006.403.6102 (2006.61.02.002970-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009830-56.2004.403.6102 (2004.61.02.009830-9)) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ DE OLIVEIRA DIAS(SP102126 - ROBERTO CARLOS NASCIMENTO E SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005172-47.2008.403.6102 (2008.61.02.005172-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004071-09.2007.403.6102 (2007.61.02.004071-0)) - SAVA SERVICOS DE ANESTESIA DR.

Tomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005513-39.2009.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016516-06.2000.403.6102 (2000.61.02.016516-0)) - OPCAO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tomem os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, observadas as formalidades legais.
Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000020-76.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-47.2010.403.6102 ()) - FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada. Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006215-43.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007401-14.2007.403.6102 (2007.61.02.007401-0)) - JOAO BOSCO PENNA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se, para os autos principais (ex. fiscal n. 0007401-14.2007.403.6102), cópia das decisões de fls. 107/109 e 125/131, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 134.

Por fim, inexistindo condenação em honorários na r. sentença de fls. 77/78 e, tendo em vista o teor da decisão de fls. 107/109, que negou seguimento ao recurso de apelação da parte embargante, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-findo, observadas as formalidades legais.

Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000188-10.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-24.2013.403.6102 ()) - CARAMURU SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO E SP275981 - ANDRE APARECIDO ALVES SIQUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Tendo em vista a decisão proferida no acórdão constante às fls. 423, na qual determinou que os presentes embargos sejam recebidos e processados regularmente, e, considerando que o crédito cobrado nos autos se encontra devidamente garantido por depósito, recebo os presentes embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 0005104-24.2013.403.6102, a qual deverá ser apensada ao presente feito.

Intime-se a exequente a, querendo, apresentar sua impugnação no trintídio legal.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004356-21.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-77.2014.403.6102 ()) - REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões. Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despensada.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005134-88.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003280-30.2013.403.6102 ()) - JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP213980 - RICARDO AJONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado da sentença de fls. 167/173 e, para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010180-58.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008144-77.2014.403.6102 ()) - FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP318606 - FERRUICIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Mantenho as decisões guerreadas tais como lançadas, por suas próprias razões e fundamentos.

Sendo assim, e, considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001126-34.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-61.2015.403.6102 ()) - COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP238434 - DANIEL MONTEIRO PEIXOTO E SP292215 - FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO E SP305326 - ISABELLA DE MAGALHÃES CASTRO PACIFICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES)

Não obstante o teor da petição de fls. 441/443, intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento de 50% do valor estimado dos honorários, que fixo como provisórios, sob pena de preclusão da prova pericial, consignando-se que os honorários definitivos serão fixados após a entrega do laudo pericial.

Com adimplemento, intime-se a perita nomeada nos autos para que faça o seu mister, atentando-se para os quesitos apresentados pelas partes às fls. 430/433, cujo laudo deverá ser entregue no Juízo no prazo de 30 dias contados de sua intimação.

Com a juntada do respectivo laudo, dê-se vista ao assistente técnico indicado pela embargante às fls. 441/443, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007526-64.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000979-08.2016.403.6102 ()) - FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº

0000979.08.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007727-56.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007963-13.2013.403.6102 ()) - MANOEL FERAZ DO VALE FILHO(SP278310 - CAMILA DARAHEM MABTUM E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0007963-13.2013.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008125-03.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004618-10.2011.403.6102 () - ANGELA MERICE DE OLIVEIRA LEAL(SP063079 - CELSO LUIZ BARIONE E SP236466 - PRISCILA DE OLIVEIRA JARDIM) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento do embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora realizada por meio do sistema BACENJUD.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0004618-10.2011.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008346-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-46.2009.403.6102 (2009.61.02.002415-4)) - JAIR DOMINGOS IORI(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0002415-46.2009.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011107-87.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-20.2000.403.6102 (2000.61.02.017207-3)) - MERCADO SIMIONE DIA LTDA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há requerimento da embargante para que os embargos sejam recebidos com a suspensão do andamento da execução, apesar de haver penhora parcial realizada por meio do sistema BACENJUD.

3. Neste contexto, recebo os embargos à discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal nº 0017207-20.2000.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011194-43.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003071-90.2015.403.6102 () - MARLENE HELENA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP097722 - JUAN ANTONIO LOUREIRO COX) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0003071-90.2015.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011392-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007751-84.2016.403.6102 () - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do artigo CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, aliado ao fato de que o crédito exigido nos autos se encontra garantido mediante depósito, sendo certo que a conversão em renda dos valores aqui constantes, neste momento, se mostraria prematura, de maneira que que tal providência só será possível após julgamento desfavorável ao embargante dos presentes embargos.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0007751-84.2016.403.6102, devendo ser trasladada cópia desta decisão para a referida execução.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011819-77.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006772-59.2015.403.6102 () - MARIA BERNADETE SCHIEBER CURY(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0006772-59.2015.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001160-72.2017.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-86.2012.403.6102 () - INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Portanto, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos ao executivo fiscal só é possível em situações excepcionais, não bastando apenas que esteja garantido o Juízo, cabendo à parte embargante demonstrar a relevância de seus fundamentos e o risco de dano irreparável.

No caso dos autos, o primeiro requisito já não se encontra presente, pois o débito não está totalmente seguro.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal, que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para o feito nº 0002315-86.2012.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006795-10.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311068-81.1997.403.6102 (97.0311068-1)) - ELISABETH MACIEL X RAQUEL MACIEL(SP092783 - JOSE ALBERTO JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001013-80.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302966-12.1993.403.6102 (93.0302966-6)) - GILBERTO SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS OLIVEIRA E SP268024 - CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALGODOEIRA DUMONT LTDA

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo Embargado, determino a intimação do embargante para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser desapensada.

Em seguida, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002315-86.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a).

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0007963-13.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MANOEL FERRAZ DO VALE FILHO(SP278310 - CAMILA DARAHM MABTUM E GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA)

Mantenho a decisão de fls. 28 tal como lançada, tendo em vista que em que pese o valor do crédito aqui em questão, é certo que o valor bloqueado pelo sistema BACENJUD não se trata de valores ínfimos, visto que foram bloqueados mais de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e, portanto, indefiro o pedido de desbloqueio dos referidos valores.

De outro lado, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifieste acerca do bem indicado pela executada a fim de garantir o crédito aqui em cobro.

Após, novamente conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000979-08.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA.(SP216125E - VINICIUS ROZENFELD E SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCOCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUCAO FISCAL

0002553-66.2016.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TALITA CRISTINA SILVA MACHADO DOS SANTOS(SP378871 - PAULA SAVEGNAGO ROSA DE OLIVEIRA)

Considerando que o parcelamento do crédito em cobro nos autos se deu após o bloqueio dos ativos financeiros do(a) executado(a), INDEFIRO o pedido de fls. 24. De outro lado, tendo em vista a afirmação de que o bloqueio se deu em conta salário da executada, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para comprovação da referida alegação. Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008577-09.1999.403.6102 (1999.61.02.008577-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001156-65.1999.403.6102 (1999.61.02.001156-5)) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X INSS/FAZENDA X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTACAO DE MERCADORIAS EM GERAL DE RIBEIRAO PRETO

Fls. 493: Defiro a penhora do imóvel indicado pela exequente. Expeça-se o competente mandado de penhora e intimação do adv. Darci Aparecido Honorio, ficando o mesmo nomeado como depositário do referido bem, tendo em vista que o mesmo possui amplos poderes para representar a entidade sindical (fls. 22 e 425), bem como pelas demais informações constantes nos autos (fls. 420/421).

Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012738-23.2003.403.6102 (2003.61.02.012738-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-57.2003.403.6102 (2003.61.02.002305-6)) - ALEIXO CIA/ LTDA(SP032031 - JOAO PAULO ALEIXO) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X ALEIXO CIA/ LTDA

Ante o resultado do recurso de Agravo de Instrumento noticiado às fls 124, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-23.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006939-13.2014.403.6102 () - ANTONIO DE JESUS VIEIRA(SP214601 - OSMAR RAMOS TOCANTINS NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANTONIO DE JESUS VIEIRA X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, traslade-se cópia da sentença proferida nos autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal respectiva, a fim de que seja promovido o desbloqueio da conta poupança do embargante, tendo em vista que o bloqueio se deu naqueles autos.

De outro lado, promova a secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Intime-se a Fazenda Nacional para que, no prazo legal, manifieste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-57.2017.4.03.6102
AUTOR: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico os elementos ensejadores da possível prevenção noticiada.

Tendo em vista a matéria fática colocada nos autos, bem como o fato de o contraditório somente poder ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a contestação.

Por ora, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, §4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação.

Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Tendo em vista a prevenção apontada, determino ao autor que traga aos autos cópia integral do processo 0002098-83.2016.403.6302, esclarecendo, ainda, se foi realizado laudo social naqueles autos e se houve alteração da situação fática constatada pela perita social na época da elaboração do respectivo laudo que justifique nova perícia.

Cite-se e intimem-se.

24 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000082-55.2017.4.03.6102
AUTOR: LISABETE AMIM
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN BOMBARDINI - SP350592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Lisabete Amim, devidamente qualificada nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, requerendo a concessão de pensão por morte vitalícia, em decorrência do óbito de seu companheiro Pedro Tadeu Muniz, desde a data do óbito (11/08/2016), por se tratar de União Estável superior à dois anos e idade do *de cujus* igual ou superior à 44 anos de idade. Informa que pleiteou o benefício administrativamente, dentro do prazo legal de 90 dias, contudo não obteve êxito. Esclarece, ainda, que ingressou com o mesmo pedido fora do prazo de 90 dias estabelecidos por lei, e desta vez seu pedido foi deferido, porém com DIP na data do requerimento (15/12/2015) e por apenas 04 meses, tendo em vista a Autarquia ter reconhecido a União estável somente a partir da data de lavratura da Escritura Pública de União estável (10/02/2015). Pleiteia, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 300, CPC e a prioridade na tramitação do feito.

Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais, **razão pela qual fica indeferida a antecipação da tutela pretendida.**

Oficie-se ao INSS solicitando cópia do processo administrativo indicado na inicial, assinando prazo de quinze dias para cumprimento.

Defiro, outrossim, os benefícios da assistência judicial gratuita e a prioridade na tramitação, requeridas.

Cite-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-69.2017.4.03.6102
AUTOR: JOSE CARLOS PELEGRINI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA THOMAZO - SP245602
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a natureza alimentar das verbas aqui recebidas, verifico que o adicional de insalubridade ora pugnado foi suprimido dos contracheques do autor em agosto de 2013. Assim, diante do princípio do contraditório e tendo em vista o longo tempo decorrido entre a suposta violação de direito e a iniciativa do autor em ajuizar esta demanda, não há que se falar em perigo na demora, que não possa aguardar, ao menos, a resposta do requerido.

Ante o exposto, por ora, **indefiro a antecipação da tutela requerida**, sem prejuízo de sua reapreciação por ocasião da prolação da sentença.

Citem-se e intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de fevereiro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4670

MONITORIA

0014516-23.2006.403.6102 (2006.61.02.014516-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDNA DORA PINTO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP245168 - ALINE PATACHI)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte autora/CEF para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MONITORIA

0010209-55.2008.403.6102 (2008.61.02.010209-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X IARA ANTUNES CAMACHO X IVONE ANTUNES X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA E SP182262 - JAIME LEANDRO BULOS) X MARIA CAROLINA DE ALCANTARA FALLEIROS(SP254255 - CELIO FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0300091-69.1993.403.6102 (93.0300091-9) - ARNALDO CORREA NEVES(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.534 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

1101901-41.1996.403.6102 (96.1101901-7) - MIGUEL ANGELO MANIERO X HELOISA ZUTIN FERREIRA DA SILVA X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA X REGINA HELENA DE CARVALHO ASSUMPCAO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Pedido de prazo pela parte autora: defiro. Arote-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002642-07.2007.403.6102 (2007.61.02.002642-7) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-08.2009.403.6102 (2009.61.02.001551-7) - BETAQUIMICA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009683-20.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANDRE LUIS MACHADO X ANDREA DE GUSMAO NICOLAU MACHADO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000048-78.2011.403.6102 - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-43.2012.403.6102 - ALEXANDRE VIEIRA DOS ANJOS(SP203813 - RENATA ELIAS EL DEBS MATTARAIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta 2ª Vara Federal. Após, nada sendo requerido, retomem os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000420-22.2014.403.6102 - JOANA DARCI ROSA DE SOUZA ALMEIDA(SP268918 - ELAINE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-09.2014.403.6102 - ADELAIDE DOS SANTOS PRIVATO X EDINO PRIVATO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000400-94.2015.403.6102 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-50.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEINE LOPES MORENO X SILVIA MARA DE ARAUJO(SP135527 - TELMA PIRES ISHY)

Os pedidos efetuados pela ré às fls. 114 e 115/116 serão analisados no Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, nos termos dos artigos 1.009 e seguintes do NCPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013419-36.2016.403.6102 - ITAMAR BARBOSA GARCIA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fl.68/70 da parte autora, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013755-89.2006.403.6102 (2006.61.02.013755-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308219-39.1997.403.6102 (97.0308219-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X MARIA DE FATIMA SILVEIRA CASTRO X SAMUEL MENDES X ROBERTO CARVALHO DINIZ X JOAO EZIDIO GOMES(SP151095A - ANTONIO FERNANDES SOUZA E SP153119 - SANDRA GONCALVES DA FONSECA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006853-86.2007.403.6102 (2007.61.02.006853-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310770-89.1997.403.6102 (97.0310770-2)) - UNIAO FEDERAL X JOSE THEOFILO DA SILVA NETO X JULIO FERNANDO GAVA DE BARROS X LAIETA GOES NUNES LUCIO X LUCIANA MARIA FIRMINO FRANCE X LUCIENE PEDERSOLI X MARCELO AMORIM DE MENEZES X MARCELO TEREZI FONSECA X MARCIA GARCIA COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, com baix.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0322592-85.1991.403.6102 (91.0322592-5) - CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre a penhora no rosto dos autos retro juntada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006599-17.1995.403.6102 (95.0302599-0) - HELENA DIB FREIRE X SUSETTE YUKIMY KOSHINO FERREIRA X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA CUSTODIO X WALDEMAR THOMAZINI FILHO(SP118365 - FERNANDO ISSA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HELENA DIB FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença pela parte autora, a qual foi contemplada com os valores correspondentes à correção das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante a aplicação do índice referente ao Plano Collor I (44,80%).As partes não chegaram a um denominador comum. A exequente promoveu os seus cálculos e pretende receber o valor de R\$ 21.833,72. A CEF por sua vez defende que já pagou todos os valores devidos à autora, não restando qualquer diferença a seu favor. A Contadoria elaborou os seus cálculos, conforme planilhas de fls. 449/451. Apurou um crédito de R\$ 838,94 para agosto de 2004, mesma data em que foi abatido o valor de R\$ 6.580,41, proveniente da ação que tramitou perante a 5ª Vara Federal local. Em que pese a discordância das partes, cada qual com os seus reclamos indicados, o certo é que a conta apresentada pela Contadoria está correta. Considerou somente o crédito aqui perseguido. Para isso deduziu corretamente o crédito já levantado em outro processo. Com relação aos juros, ao contrário do alegado pela CEF, eles estão sim contemplados na r.sentença de primeiro grau de fls. 91/99, a qual acolhe os julgados citados, cuja correção e juros estão foram abordados e aplicados. Assim, reputo corretos os cálculos de fls. 449/451, devendo a CEF depositar na conta fidejuciaría da parte autora, ora exequente o valor corresponde a R\$ 838,94, atualizado até agosto de 2004, com os correspondentes honorários advocatícios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004939-79.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FERRARESE(SP189350 - SANDRO LUIZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA X JOSE CARLOS FERRARESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FERRARESE X AUTO POSTO VIADUTO INDEPENDENCIA LTDA

Ciência do retorno dos autos.Intime-se a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entender corretos, nos termos do art.523 do Código de Processo Civil.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-64.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MARCHETTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato de o presente feito possuir andamento célere. Assim, **indefiro o pedido de liminar.**

Vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos, imediatamente, conclusos para sentença.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000553-08.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: VANDERCI FURTADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Petição (Id 600821): defiro pelo prazo requerido, ou seja, 15 (quinze) dias.

Intime-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2756

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009876-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAERT ROQUE MASCIOLO JUNIOR

1- Fls.75: intime-se a CEF para que indique pessoa autorizada a receber o bem que pretende a busca e apreensão.

Em seguida, expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo descrito à fl. 24, com as informações apresentadas pela CEF, e citação do requerido, no endereço informado à fl. 75.

Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009574-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GENIVALDA JESUS DE SANTANA

Ante a certidão de fl. 26 ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, aguardando manifestação da requerente.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006070-94.2007.403.6102 (2007.61.02.006070-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X LEANDRO JOSE CASSARO(SP247181 - LEANDRO JOSE CASSARO)

Tendo em vista que a decisão de fls. 124/125 refere-se ao feito n. 0006073-83.2006.403.6102, em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, revejo o despacho de fl. 139 para torná-lo sem efeito e, por conseguinte, deixo de receber, por ora, a petição de fls. 142/146, porquanto inadequada na fase em que se encontram os autos.

Diante do teor da referida decisão e da informação de fl.147, intime-se a CEF para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se mantém interesse no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0011024-86.2007.403.6102 (2007.61.02.011024-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 339, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004975-92.2008.403.6102 (2008.61.02.004975-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X 3R PRODUTOS CASEIROS LTDA X REGINA MAURA SANTOS TAHAN X RUBIA MARA SANTOS DE SA

5- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.(EXTRATOS BACENJUD - FLS. 103/110).

MONITORIA

0005589-97.2008.403.6102 (2008.61.02.005589-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CENTRAL FOODS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X MICHELE DE SOUSA ZILIO X MARCIA HELENA CALIMAN FRIZZO

Fl. 115: defiro. Proceda a Secretaria a consulta de endereço da correquerida Michele de Sousa Zilio, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService.Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Com ou sem a informação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.(EXTRATOS FLS. 255/264)

MONITORIA

0008505-70.2009.403.6102 (2009.61.02.008505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALCIDES MORENO ENCARNACION

Fl. 115: defiro. Proceda a Secretaria a consulta de endereço do requerido Alcides Moreno Encarnacion, CPF n. 778.102.288-20, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService.Providencie a Secretaria minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Com ou sem a informação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se (EXTRATOS FLS. 117/128).

MONITORIA

0005041-04.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA THOMAZ DE SOUZA X JOAQUIM ROSA MUNIZ(SP278778 - HENRIQUE ZINATO DEMARCHE) X ORIPES THOMAZ DE AQUINO(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA)

Vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a carta precatória de fls. 117/129 e sobre a petição de fls. 131/136, tendo em conta a notícia do falecimento da correquerida Iraci Luiz Thomaz, observando-se que consta de sua certidão de óbito, que não há bens a inventariar, informando, inclusive, se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002250-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADELMA RIPAMONTE ESTIMA(SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009692-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GERALDO MADALENO DA SILVA

Ante a certidão de fl. 41 ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, aguardando manifestação da requerente.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002289-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO DE CARVALHO ASSAN(SP316565 - ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias" (FL. 80).

PROCEDIMENTO COMUM

0301917-62.1995.403.6102 (95.0301917-6) - VALERIA REGINA MACHADO LOLLATO(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI E SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN E SP034821 - VIRGILIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

"...Com o cumprimento, dê-se vista à exequente pelo mesmo prazo.Int. Cumpra-se.(Prazo de 15 dias).

PROCEDIMENTO COMUM

0004370-73.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 4º do art. 485 do Código de processo civil, intime-se o requerido para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o pedido de desistência formulado pela CEF à fl. 110.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008039-37.2013.403.6102 - MARCOS ANTONIO CUSTODIO(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152/156: vista à parte autora para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao TRF.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-45.2013.403.6102 - CYRENE DE ABREU LEITE(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI(MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA E MG051556 - TASSO BATALHA BARROCA) X MARCIA REGINA DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)
"...Em vista dos documentos juntados pela corré Márcia, concedo às partes prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais, a começar pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença."(DOC. FLS. 416/435).

PROCEDIMENTO COMUM

0001778-22.2014.403.6102 - GLAIBSON FELIPE DE SOUZA ALVES(SP181693 - ANDRE LUIZ TREVIZAN) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP289968 - TATIANE FUGA ARAUJO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
"...Com a manifestação do FNDE, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo (manifestação às fls. 294)

PROCEDIMENTO COMUM

0002874-72.2014.403.6102 - MARIA ROSA DE JESUS(SP215399 - PATRICIA BALLERA VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a devolução da carta de fls. 164, informando a não intimação da autora da audiência designada, no endereço constante nos autos.

Dê-se ciência à autora e ao INSS do processo administrativo trazido pela União às fls. 165/235, devendo a autarquia justificar o pedido de fls. 163, em face dos documentos apresentados.

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0011740-35.2015.403.6102 - FABIO AURELIO SOARES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 22.106,76, apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 47/52, nos termos da determinação de fls. 46 e do art 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, visto que a diferença entre o benefício concedido e o pretendido deve ser apurada a partir da distribuição da ação, por ter o autor continuado a trabalhar até julho de 2015, conforme extrato de fls. 48 e do CNIS, que ora se junta, e não fez pedido na via administrativa.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. 1.12 COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL.

I - Nas demandas em que se pretende a desaposentação, o valor da causa deve corresponder a 12 (doze) vezes a diferença entre a aposentadoria objeto da renúncia e a nova renda mensal. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça.

II - "No caso de desaposentação o proveito econômico da causa é a diferença obtida entre a primeira e a segunda aposentadorias." (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j.15/09/2015, DJe 24/09/2015).

III - Inadequado se mostra inflar o valor da causa com quantias que estão a lere da demanda, apenas com o propósito de deslocar a competência do Juizado Especial Federal para a Justiça Federal Comum.

IV - Considerando-se que o valor fixado não supera sessenta salários mínimos, compete ao juizado Especial Federal processar e julgar a demanda de Origem, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01.

V - Recurso improvido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 528729 / SP, 0007787-70.2014.4.03.0000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, 8ª T, e-DJF3 18/10/2016)

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.

Int Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000206-60.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADALBERTO JOSE DE MESQUITA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)

No prazo de quinze dias, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000472-47.2016.403.6102 - ANTONIO VALENTIM DA SILVA NETO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo o valor da causa em R\$ 6.567,36, apurado pela Contadoria do Juízo às fls. 51/61, nos termos da determinação de fls. 48 e do art 292, III, do CPC.

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado na inicial não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da lei 10.259/01.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens, observando-se o disposto no Comunicado SADM-SP 1690353 e da Diretoria deste Foro.

Int Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005411-70.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005259-56.2015.403.6102 ()) - VALTER NASSARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127239 - ADILSON DE MENDONCA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, complemente o recolhimento das custas, como determinado às fls. 105, por ter recolhido a título de custas R\$ 639,69 (cf. fls. 97, 104 e 107/108), que não corresponde à metade do valor devido (R\$957,69). Pena de extinção. Com a complementação das custas, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0008230-77.2016.403.6102 - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 54: concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora cumprir integralmente os itens 1, trazer o contrato social, e 3 da determinação de fls. 48.

Pena de indeferimento da inicial.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004582-94.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002639-76.2012.403.6102 ()) - SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

1- Apensem-se estes autos nos da ação de execução de título extrajudicial (n. 0002639-76.2012.403.6102).

O embargante foi devidamente intimado para apresentar memória de cálculo do valor do débito que entende correto, por mais de uma vez (fls. 151, 160 e 166), permanecendo inerte. Contudo, não é caso de rejeição liminar dos embargos, razão pela qual, rejeio o despacho de fl. 166, parte final, uma vez que o embargante não alegou somente excesso da execução.

Assim sendo, ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

3- Intime-se a CEF para manifestar-se sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inc. I do art. 920 do CPC.

4- Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-08.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102 ()) - MARCELO DOS REIS MARTELLI X RODRIGO DOS REIS MARTELLI(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 49: J.Defiro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003753-79.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006382-94.2012.403.6102 ()) - MARTELLI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fls. 205: J.Defiro

EMBARGOS A EXECUCAO

0000447-68.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2014.403.6102 ()) - CECILIA C J BRUNELLI CONFECÇÕES - ME X CECILIA CRISTINA JUNQUEIRA BRUNELLI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Certifico e dou fé que até a sentença de fls. 16/18 transitou em julgado em 29/08/2016. Tendo em vista a certidão supra noticiando o trânsito em julgado da sentença de fls. 16/18, intime-se a CEF dando-lhe ciência, nos termos do 3º do art. 331 do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo, observando-se as formalidades legais. Int.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004992-84.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-09.2014.403.6102 ()) - MICHELLE MARILDA TRIANI MORALLES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a CEF para informar se a embargante efetuou o pagamento do débito, conforme consignado em ata de audiência.

Após, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009262-54.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-45.2012.403.6102 ()) - RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOLPINI FUENTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo os embargos sem efeito suspensivo, porquanto ausentes os requisitos exigidos no parágrafo 1º do art. 919 do CPC para a concessão do efeito.

Determino, por ora, que o feito prossiga em segredo de justiça.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela CEF à fl. 83, para apresentar planilha atualizada de cálculo, nos termos do despacho de fl. 26, informando, no mesmo prazo, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação aos embargos, ofertada pela CEF, informando, também, o interesse na realização da aludida audiência.

Int. Cumpra-se.(P/EMBARGANTE).

EMBARGOS A EXECUCAO

0000649-11.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-27.2015.403.6102 ()) - JULIANO MARTINS DE LIMA(SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias"(fls. 73/77)

EMBARGOS A EXECUCAO

0010775-23.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007389-19.2015.403.6102 ()) - SPEL ENGENHARIA LTDA X MARIO FRANCISCO COCHONI X IEDA GUEDES PINHEIRO X LEONEL MASSARO(SP238196 - NIDIAMARA GANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0007389-19.2015.403.6102, distribuídos por dependência.Recebo os embargos à execução e suspendo a aludida ação de execução em relação à coembargante "Spel Engenharia LTDA", nos termos do 4º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do deferimento do processamento da Recuperação Judicial (decisão de fls. 36/47), certificando nos autos da ação de execução.Quanto aos demais coembargantes, os embargos são recebidos sem efeito suspensivo, uma vez que o benefício da suspensão não se estende a eles. Esse é o

entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual acolho e cuja ementa transcrevo a seguir:EMENTARECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITOEMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADASPOR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS ECOOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005". 2. Recurso especial não provido (REsp n. 1.333.349-SP (2012/0142268-4). Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 02/02/2015).Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emenda da inicial para informar o valor que entendem devido, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do valor do débito, nos moldes preconizados no parágrafo 3º do art. 917 do aludido diploma processual, sob pena de não ser examinada a alegação de excesso da execução, em cumprimento ao disposto no inc. II do parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal, uma vez que se trata de ônus dos embargantes.No mesmo prazo deverá complementar a inicial, nos termos dos incisos II e VII do art. 319 do citado diploma processual, para informar o seu endereço eletrônico e se possui interesse na realização de audiência de conciliação e mediação.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0008710-41.2005.403.6102 (2005.61.02.008710-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317504-56.1997.403.6102 (97.0317504-0)) - UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X ELIANE HANNA GUIMARAES X MARCIO ANTONIO PAIVA X MARIA ELISA CARVALHO DE AGUIAR(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais.Após, arquivem-se.int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005552-75.2005.403.6102 (2005.61.02.005552-2) - MARCIO ANTONIO DOMINGUES(SP118126 - RENATO VIEIRA BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o acórdão prolatado nos autos dos Embargos à Execução (n. 0009951-50.2005.403.6102) transitou em julgado, conforme certidão de fl. 153, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa-fimdo.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303550-79.1993.403.6102 (93.0303550-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X TECOMIL S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR)

Intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidões atualizadas dos bens imóveis que pretende sejam penhorados, nos termos do 1º do art. 845 do Código de processo civil.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301443-57.1996.403.6102 (96.0301443-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE FERREIRA DE ASSIS X JOSE ALBERTO CONTART DE ASSIS

Ante a certidão de fl.137, verso, ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, permanecendo os autos em Secretaria.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0301761-40.1996.403.6102 (96.0301761-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP074207 - MARIA HELENA GARCIA VIRGILIO) X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA E CIA/ LTDA ME X MARCELINA MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA X JOAO APARECIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) J. DEFIRO

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0303327-53.1998.403.6102 (98.0303327-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X S P STUDIO GRAFICO LTDA ME X ILKA TEREZINHA NORI CORNETTA X VICENTE DE PAULO BIAZIN CORNETTA

Tendo em vista a certidão de fl. 306, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do bem imóvel, penhorado às fls. 42/43.

Apresentada a certidão como determinado, cumpra-se o despacho de fl. 301.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-86.2002.403.6102 (2002.61.02.003922-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X CICLO MOTOR SHOPP LTDA X MARCELO LOURENCO LEITE X ALAOR FEITEIRO(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias"(fls. 135)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP190811 - VIVIANA LUISA DA COSTA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do coexecutado, Maurício Rosatti Fontoura (fl. 161) suspendo o feito até a regularização do polo passivo, nos termos do inc. I do art. 313 do Código de processo civil. Considerando que esse executado não foi sequer citado, em razão de não ter sido localizado, intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, endereço completo da cônjuge supérstite, para que se possa promover sua citação e do filho do falecido, representado por aquela.

Com as informações, citem-se, pessoalmente, os executados para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 690 do diploma processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na situação - baixa-fimdo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001772-93.2006.403.6102 (2006.61.02.001772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SAMUEL SARAIVA X APARECIDA DOS SANTOS SARAIVA X PAULO ROBERTO SARAIVA X ELAINE PATRICIA SARAIVA(SP243409 - CARLOS JOSE AGUIAR)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Fls.255/256: dar vista para a CEF, para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias"

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002512-12.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X C R DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS LTDA X CARLOS ALBERTO RAVAGNOLI X NEIVA CRISTINA DA SILVA REGO RAVAGNOLI

Vista à CEF das certidões e informações de fls. 119/125, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006823-46.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X NOGUEIRA E FORESTO LTDA X THIAGO HENRIQUE DE SOUZA FORESTO X ADEMIR DE SOUSA NOGUEIRA(SP159596 - LUIS ROBERTO PEREIRA JUNIOR)

Fls. 158 e 165: vista à CEF sobre os laíões negativos, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002639-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI EQUIPAMENTOS EPP X SEBASTIAO HONORIO VIDOTTI(SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 124/125: 1- Tendo em vista que os executados devidamente citados e intimados, não pagaram o débito, tampouco nomearam bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros das executadas, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito apontado na inicial.3-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intím-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 4- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 5- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.6- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.7- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.8 - Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se. (EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 134/136 DESBLOQUEIO E RENAJUD ÀS FLS. 137/138)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003859-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS EDUARDO BARROS VIDA

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias"(fls.62)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006243-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MUSICARIA LANCHONETE E CHOPERIA LTDA - ME X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP337356 - VALQUIRIA VOPINI FUENTES)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias"(fls.82)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009087-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HELITON SANTOS ROCHA

Fls. 66: Tendo em vista a certidão de fls. 63, restitua a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida. Alternativamente, indique de forma precisa quais medidas internas foram adotadas visando à localização do documento.Cumpra-se. Intím-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FATIMA APARECIDA FERREIRA DE CASTRO

Vista à CEF da certidão de fl. 35, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007809-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO

Fl. 115: defiro. Proceda a Secretária a consulta de endereço dos requeridos, junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e WebService.Providencie a Secretária minuta do BACENJUD e a pesquisa junto aos demais cadastros. Com ou sem a informação, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intím-se. Cumpra-se.(EXTRATOS FLS. 95/112)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-45.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GABRIEL ARCANJO DE SOUZA

Vista à CEF da certidão de fl. 30, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006675-93.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X AUTO POSTO CAPRI DE SERTAOZINHO LTDA. X VITORIA DALL OSSO DINIZ X DALCY ANTONIO MACEDO NETTO

Tendo em vista a informação de fl. 54, renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que recorra as diligências necessárias para o cumprimento do ato, junto ao juízo deprecado, conforme certidão de fl. 35, bem como para que se manifeste sobre a certidão de fl. 47, requerendo o que de direito.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, oficiando-se os Juízos deprecantes para que devolvam as cartas precatórias.
Intím-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004719-08.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASSIO PELLEGRINO GONSAGA

Vista à CEF da certidão de fls. 59 e da informação de fls. 64, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005054-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO MARTINS DE LIMA(SP297460 - SILVIO LUIS FAITANO FERNANDES)
Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias"(fls. 42/46).

MANDADO DE SEGURANCA

0001753-72.2015.403.6102 - RESOLV VIGILANCIA LTDA - ME(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 237/240 e de fls. 242v. para a autoridade impetrada.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região.Arquivem-se os autos, baixa-fimdo.Intím-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004206-40.2015.403.6102 - AVILA E DINIZ.PRESTACAO DE SERVICOS E LOCACAO E VEICULOS LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Em seguida, arquivem-se os autos, na situação baixa-fimdo.
Intím-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002894-92.2016.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Organização Educacional Barão de Mauá em face da sentença de fls. 104/107, que manteve os débitos da impetrante no parcelamento simplificado. Requer, em sede de embargos de declaração, seja suprida a omissão quanto à devolução das custas por ela dispendida com a impetração do mandado de segurança. Conheço dos embargos de declaração, pois, ao contrário do alegado pela União, são tempestivos. Com efeito, o curso dos prazos processuais esteve suspenso no período compreendido entre 20 de dezembro de 2016 e 20 de janeiro de 2017 (CPC, art. 2017), razão por que não há falar em intempestividade da oposição dos embargos de declaração. No mérito, ademais, são procedentes. De fato, a sentença de fls. 104/107, embora tenha acolhido integralmente o pedido, não dispôs quanto às custas em devolução a que a impetrante tem direito. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para complementar a sentença de fls. 104/107 e reconhecer o direito da impetrante ao ressarcimento das custas dispendidas. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007436-95.2012.403.6102 - ANTONIO OLIVEIRA(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP243929 - HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUILRAL) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em seguida, arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0322792-92.1991.403.6102 (91.0322792-8) - LWEP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o traslado efetuado às fls. 57/69, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do requerimento formulado pela União às fls. 44/69, no prazo de cinco dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317807-70.1997.403.6102 (97.0317807-3) - CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X HELIO BRATFISCH MOSSIN X JOSE GOULART LOUZADA X LUZIA APPARECIDA URBANO X MARY DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X CLEOMAR BORGES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X HELIO BRATFISCH MOSSIN X UNIAO FEDERAL X JOSE GOULART LOUZADA X UNIAO FEDERAL X LUZIA APPARECIDA URBANO X UNIAO FEDERAL X MARY DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com uma anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, conforme anotado no extrato de pagamento, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão"

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0314049-49.1998.403.6102 (98.0314049-3) - SABINO PEREIRA DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SABINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: concedo o prazo de dez dias para que a parte autora apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).

Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007549-69.2000.403.6102 (2000.61.02.007549-3) - LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X LOPES LEIRA E GUIDONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 215: comprove a parte autora, no prazo de cinco dias, o suposto recolhimento efetuado em 30/06/2007, sob o código 7460, nos termos da manifestação da União de fls. 199.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008968-56.2002.403.6102 (2002.61.02.008968-3) - ROSA CICERO DE SOUZA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ROSA CICERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 221/222), intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra "c", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (OF REQ EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001146-79.2003.403.6102 (2003.61.02.001146-7) - MOACIR RIBEIRO TERRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MOACIR RIBEIRO TERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Proceda a Secretária a retificação da classe processual, bem como a inclusão da Sociedade de Advogados, conforme requerido às fls. 240/245.2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 247/250), intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XVII, letra "b" e XVIII, letra "c", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Em razão da decisão do Plenário do STF nas ADIs 4357 e 4425 que, entre outros pontos, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 9º, do art. 100, da Constituição Federal, deixo de dar vista ao INSS acerca de eventual compensação de valores. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido. 5. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. (RPVS EXPEDIDOS)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003495-16.2007.403.6102 (2007.61.02.003495-3) - CARLOS APARECIDO PENAQUIONI(SP180483 - ADRIANO MEASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS APARECIDO PENAQUIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de CARLOS APARECIDO PENAQUIONI, onde alega excesso de execução no montante de R\$ 4.088,82 (quatro mil, oitenta e oito reais e oitenta e dois centavos). Assevera que o excesso de execução resulta do cálculo equivocado do valor relativo aos juros de mora de seu crédito, o que resultou no aumento indevido da dívida, o mesmo ocorrendo quanto aos honorários advocatícios. Dessa forma, o valor correto da execução seria no montante de R\$ 12.823,95 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha de fls. 241, e não o apresentado pelo autor, de R\$ 16.912,77 (dezesseis mil, novecentos e doze reais e setenta e sete centavos). Manifestação do exequente/impugnado às fls. 294/297, onde concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, deixando, portanto, de impugná-los. Desse modo, a impugnação é procedente, uma vez que o exequente/impugnado concordou expressamente com o valor apresentado pelo INSS/impugnante. Ante o exposto, ACOLHO a impugnação e declaro correta a conta elaborada pelo INSS às fls. 241, indicando um crédito em favor do exequente no valor total de R\$ 12.823,95 (doze mil, oitocentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), atualizado até novembro de 2015. Condono o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à impugnação (fls. 239/241), ficando, todavia, suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade deferida (fls. 39), nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC. Intimem-se. Após, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando-se uma cópia nos autos. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF, bem como para que a parte autora esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Oportunamente, com a comunicação do pagamento, estando em termos, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/281: vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias.

int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009266-04.2009.403.6102 (2009.61.02.009266-4) - IRINEU SAVINE FILHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU SAVINE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada com os cálculos de fls. 165/173, intime-se o exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra "c", da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretária promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 3. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o competente ofício requisitório, juntando uma cópia nos autos. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmita-se o ofício. Int. (OF REQ EXPEDIDO AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-12.2009.403.6102 (2009.61.02.010423-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-52.2007.403.6102 (2007.61.02.001184-9)) - JOAO AUGUSTO DA SILVA AFONSO(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)
Complemente-se a cópia de fls. 181/183.Em seguida, requeira o exequente o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.(COPIAS COMPLEMENTAR AS FLS.186/188)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010084-19.2010.403.6102 - JOSE EDSON MENDES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada pelo INSS às fls. 379, intime-se o exequente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, confere com aquele cadastrado junto a Receita Federal do Brasil.
2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.
3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
6. Com a comunicação do pagamento, estando em termos, intimem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.
7. Após, venham os autos conclusos para extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000916-22.2012.403.6102 - ORLANDO SERGIO VOLTARELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SERGIO VOLTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se, conforme decisão de fls. 293, de impugnação à execução apresentada pelo INSS, com alegação de excesso de execução no montante de R\$ 1.862,50 (fls. 308/309).Defende, para tanto, que o exequente evoluiu a RMI incorretamente, bem como aplicou os juros de mora em desconformidade com o título executivo. Apresentou cálculos e documentos (fls. 249/291), computando o valor total de R\$ 123.275,24.Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para verificação das contas, apurou-se o valor total de R\$ 124.092,97 (fls. 295/299).Com vista dos autos, as partes concordaram com os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 301/302).É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Considerando a concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 295/299), que estão de acordo com o título executivo judicial executado, ACOLHO parcialmente a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado no valor de R\$ 114.999,62 (cento e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), acrescido de honorários advocatícios no valor de R\$ 9.093,35 (nove mil, noventa e três reais e trinta e cinco centavos), totalizando R\$ 124.092,97 (cento e vinte e quatro mil, noventa e dois reais e noventa e sete centavos), atualizados até janeiro de 2016.Condeno a exequente/impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicial em execução e aquele declarado correto na presente decisão, ficando suspensa a exigibilidade da verba em razão da gratuidade de Justiça concedida às fls. 89/90.Do mesmo modo, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor defendido na impugnação (fls. 249) e o montante acolhido na presente decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e requirite-se pagamento do valor integral devido ao exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311514-31.1990.403.6102 (20.0311514-1) - JAYME MOYSES & CIA/ LTDA(SP213220 - JOÃO PAULO BONINI E SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN BONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JAYME MOYSES & CIA/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, ante o pedido de fl. 283, retornem os autos ao arquivo na situação - baixa-findo-.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0302008-21.1996.403.6102 (96.0302008-7) - REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CLAUDIA BESERRA ROCHA

Fls. 285: defiro. Efetue a Secretária a minuta de transferência do montante indicado pelo INSS (R\$ 279,78), desbloqueando o valor remanescente construído às fls. 276/277. Efetivada a transferência, oficie-se à CEF, conforme requerido, para que os valores sejam convertidos em favor do exequente.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0311661-76.1998.403.6102 (98.0311661-4) - BERTANHA INSTALACOES DE POSTOS LTDA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(SP200454 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X BERTANHA INSTALACOES DE POSTOS LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Manifeste-se a exequente acerca de fls. 296/316 e 317/318.

Após, tornem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003006-18.2003.403.6102 (2003.61.02.003006-1) - ARIEL DAVID SALAZAR X CARMEN CRISTINA RODRIGUES SOARES SALAZAR(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SPI30823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIEL DAVID SALAZAR

Retifique-se a classe processual para 229.

Fls. 179/180: intimem-se os autores (executados) para efetuarem o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003150-55.2004.403.6102 (2004.61.02.003150-1) - FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO(SP096458 - MARIA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO FILHO X CAIXA SEGUROS S/A

Conforme consta do extrato, cuja juntada ora determino, verifico que o valor do alvará de n. 41/2016 não foi levantado. Assim, diante da notícia da parte autora de que esse alvará foi extraviado (fls. 253/257), certifique-se a Secretária o ocorrido, fazendo constar que não foi devolvido o alvará original, em razão da notícia da parte autora de que o alvará foi extraviado, juntando a certidão em pasta própria, providenciando, em seguida, o seu cancelamento. Por essas razões e tendo em conta que o mesmo perdeu a validade, consoante se verifica da certidão de fls. 235, verso, expeça-se novo alvará dos valores depositados na conta n. 2014.005.21.882-3, bem como alvará de levantamento do valor depositado às fls. 244/246.Sem prejuízo, intime-se a Caixa Seguros S/A para que promova o depósito do valor referente aos honorários sucumbenciais, em conformidade com a sentença (fls. 238/240), no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, e, no silêncio ou sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento.Cumpridas as determinações, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos na situação baixa-findo.Int. Cumpra-se. (ALVARAS EXPEDIDOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009758-69.2004.403.6102 (2004.61.02.009758-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - ANGELO JOSE BONAGAMBA X CELIA RIBEIRO DE LIMA BONAGAMBA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANGELO JOSE BONAGAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor apresentado às fls. 165/166, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes da sentença, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012296-23.2004.403.6102 (2004.61.02.012296-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) - JOSE DOS REIS FERREIRA X IVONE DE FATIMA FERREIRA(MG085161 - JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI21609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X JOSE DOS REIS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS REIS FERREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X JOSE DOS REIS FERREIRA X

PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X JOSE DOS REIS FERREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO X IVONE DE FATIMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE FATIMA FERREIRA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X IVONE DE FATIMA FERREIRA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X IVONE DE FATIMA FERREIRA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Intimem-se os executados para efetuarem o pagamento do valor apresentado às fls. 275/276, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes da sentença, sob pena de acréscimo de multa, no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.
Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.
Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.
Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intimem-se os exequentes para manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001350-55.2005.403.6102 (2005.61.02.001350-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP175034 - KENNYTI DALJO) X OMAR SANDRO SOARES LEITE(SP111550 - ANTENOR MONTEIRO CORREA E SP203288 - WALTER RODRIGUES DE SA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OMAR SANDRO SOARES LEITE

Retifique-se a classe processual para 229.
Tendo em vista que a sentença de fls. 180/191 transitou em julgado e que o requerido, devidamente intimado para constituir novo advogado, quedou-se inerte, consoante as certidões de fl. 212, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002226-10.2005.403.6102 (2005.61.02.002226-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOEL APARECIDO BEZERRA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X JOEL APARECIDO BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011657-97.2007.403.6102 (2007.61.02.011657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OTAVIO JOSE DE ASSIS(SP201908 - DANIELA BISPO DE ASSIS NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO JOSE DE ASSIS

Retifique-se a classe processual.
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007809-68.2008.403.6102 (2008.61.02.007809-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA X MARIA JOSE CARVALHO ROSA(SP324554 - CLEBER ALEXANDRE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCELO BESSA DE CARVALHO ROSA
Fls. 107/109: 1- Tendo em vista que o executado Ricardo Marcelo B. C. Rosa devidamente intimado, não pagou o débito, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros da executada, pelo sistema "bacenjud", até o valor do débito informado às fls. 91. Indefiro a penhora em relação à ré Maria José de Carvalho Rosa, em razão de não ter sido citada. 2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, na forma do 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do 4º. 3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 1º do art. 854 do Código de Processo Civil. 5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil. 6- Em caso de penhora infrutífera, defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome do executado no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio em penhora para garantia da dívida. 7- Caso negativo o resultado, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (PARA O EXECUTADO - EXTRATOS BACENJUD - FLS. 111/113)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007844-28.2008.403.6102 (2008.61.02.007844-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HEUDES HENRIQUE COSTA X JESUS COSTA X MARIA DE LOURDES DIAS DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEUDES HENRIQUE COSTA

Ante a certidão de fl. 87 ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano, aguardando manifestação da requerente.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007850-35.2008.403.6102 (2008.61.02.007850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN

1 - Retifique-se a classe processual para 229.
2- Tendo em vista as certidões de fls. 62 e 141, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
3- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, se entender necessário, em relação ao fornecimento de endereço atual dos demais executados, face aos ARs devolvidos (fl. 79).
4- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o executado Douglas Alexandre F. Brusadin, no endereço informado à fl. 140, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.
5- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011612-25.2009.403.6102 (2009.61.02.011612-7) - JOSE ALFREDO DE ANDRADE(SP196088 - OMAR ALAEDIN E SP278784 - JOSE CARLOS CAMPOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE ALFREDO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Retifique-se a classe processual para 229.
Intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 523 e 524, ambos do Código de processo civil.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006337-61.2010.403.6102 - ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VALENTIM FIGUEIREDO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)
Regularize o subscritor da petição de fls. 254 sua representação processual. Sem prejuízo, diante da concordância da União às fls. 260, providencie a Secretária a minuta de desbloqueio dos valores constrictos às fls. 228/230, bem como solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 74/2015, expedida à Comarca de Morro Agudo (fls. 247/verso), tal como requerido. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005583-85.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS CASTANHEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS CASTANHEIRA

1 - Retifique-se a classe processual para 229.
2- Tendo em vista a certidão de fls. 35, não opostos embargos, por ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.
3- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
4- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, intime-se o requerido, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no

importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.

5- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000192-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Vista à CEF do AR devolvido, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002468-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIANO EDUARDO NICOLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO EDUARDO NICOLETTI

1- Fl. 36: indefiro, uma vez que incompatível com o procedimento que rege a ação monitória.

2-Tendo em vista a certidão de fl. 33, sem notícias nos autos do pagamento do débito e não opostos embargos, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

3- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.

5- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

6 -Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002502-94.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDENILTON RODRIGUES DE SOUSA(SP153608 - REMISA ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILTON RODRIGUES DE SOUSA

Retifique-se a classe processual.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, baixa-findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003178-42.2012.403.6102 - ALFREDO BUASSALY X SHIRLEY BUASSALY(SP114347 - TÂNIA RAHAL DE OLIVEIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ALFREDO BUASSALY X BANCO DO BRASIL SA

Retifique-se a classe processual para 229.

Fls. 401/404: intime-se o Banco do Brasil S/A para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a exequente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003450-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA FARIZATTO(SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA FARIZATTO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminhando os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte ré para manifestação, no prazo de cinco dias"(fls. 118)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005256-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER APARECIDO CHENCCI(SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER APARECIDO CHENCCI

Vista à CEF para manifestar-se sobre a certidão de fl. 51, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006196-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON(SP194609 - ANA CAROLINA SILVA BORGES LIMBERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUSIE ADRIANA RIBEIRO PENHA NALON

Fl. 43: intime-se a executada para efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 61.668,43 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e três centavos), atualizado até a data do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Em caso de não pagamento e de ausência de apresentação de impugnação, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos subsidiários (fl. 43).

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007344-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA LEGENDA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA LEGENDA LTDA

Retifique-se a classe processual para 229.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/109, intime-se a CEF para requerer o que for do seu interesse, nos termos do artigo 524 do Código de processo civil.

Com a vinda do demonstrativo, confeccionado nos termos da sentença, observando-se a autorização para compensar o débito com o crédito, intimando a executada a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios no mesmo percentual, conforme dispõe o art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil. Efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 525 e seguintes do mesmo diploma processual.

Havendo pagamento ou não, bem como apresentada a impugnação, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, visando o regular processamento do feito.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004774-56.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ CARLOS BRESSIANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ CARLOS BRESSIANINI

1-Tendo em vista a certidão de fl. 32, sem notícias nos autos do pagamento do débito e não opostos embargos, ante a ausência de matéria de defesa e, via de consequência, constituído o título executivo judicial de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do 2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

2- Intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3- Em sendo requerido, e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do art. 524 do Código de processo civil, intime-se o requerido no endereço informado na inicial, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) e de honorários advocatícios, de acordo com o disposto no art. 523 do mesmo diploma processual.

4- Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para manifestação, visando o regular prosseguimento do feito.

5 -Retifique-se a classe processual para 229.

Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000303-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE VERONILDO DE OLIVEIRA CALDEIRA(SP275820 - FABIANA CRISTINA DUTRA DE OLIVEIRA BUSA)

Tendo em vista a certidão de fl. 105, informando que não há manifestação do requerido, retorem os autos ao arquivo, baixa-findo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309300-33.1991.403.6102 (91.0309300-0) - MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA(SP022012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS) X INSS/FAZENDA X MONTE ALTO S/A - AGROPECUARIA X INSS/FAZENDA

1. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.
 2. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 155/164), intime-se o exeqüente para que esclareça se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias.
Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.
 3. Após, exceçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
 4. Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
 6. Com a comunicação dos pagamentos, estando em termos, intinem-se os beneficiários para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente na instituição financeira indicada, independentemente de alvará de levantamento.
 7. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0316308-61.1991.403.6102 (91.0316308-3) - ANTONIO REGISTRO LEGHI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO REGISTRO LEGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.
Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme traslado de fls. 84/103, que declarando a inexistência de valores a serem executados, extinguiu a presente execução, e considerando ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos, findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303994-49.1992.403.6102 (92.0303994-5) - PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A(SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS E SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP110596 - MAURO MARANGONI E SP165684 - CLAUDIA FALQUETI) X UNIAO FEDERAL X PELEGRINO J DONATO AGROPASTORIL E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.
Junte-se pesquisa efetuada junto ao Webservice.
Fls. 164/189: apresente o subscritor da procuração de fls. 167 os poderes de outorga.
Após, conclusos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0312782-42.1998.403.6102 (98.0312782-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312783-27.1998.403.6102 (98.0312783-7)) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP079231 - REGIS SALERNO DE AQUINO E SP257716 - MICHELLE CAROLINA PIÃO) X UNIAO FEDERAL(SPI72414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA X UNIAO FEDERAL
"...3-Após, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como para que informe o seu correio eletrônico e de seu patrono, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).4-Com o demonstrativo, intime-se a União para manifestação e, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual. 5-Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.49, intimando-se o patrono da exequente para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006119-04.2008.403.6102 (2008.61.02.006119-5) - ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA JESUS DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.
Fls. 414/424: considerando que agravo interposto objetiva a reforma da decisão de fls. 410/411, de forma que prevaleça o cálculo apresentado pelo INSS, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fls. 411/verso.
Intime-se a exequente para que informe eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVII, letra "c", da Resolução 405/2016), bem como se a grafia de seu nome e de seu patrono, cadastrados nos autos, coincidem com aqueles constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil, no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário.
Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVII, da mesma Resolução.
Cumpridas as determinações supra, exceçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.
Em seguida, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF.
Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013764-80.2008.403.6102 (2008.61.02.013764-3) - CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X CANTINHO DO CEU LAR DOS EXCEPCIONAIS X UNIAO FEDERAL

Retifique-se a classe processual.
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Intime-se o exequente para requerer o que for do seu interesse, nos termos do art. 534 do Código de processo civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
Vindo o demonstrativo discriminado do crédito intime-se a União para manifestação e, querendo, apresentar impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.
Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA FERNANDES CONRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após atendimento pelo Juízo do requerimento formulado pelo INSS às fls. 500/501, com requisição de documentos à Sociedade Portuguesa de Beneficência (fls. 519/523), oficie-se à ADJ - Ribeirão Preto, com cópia da presente decisão e da manifestação da Procuradoria Federal às fls. 500/501, para que, num prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação do benefício pago a TERESA FERNANDES CONRADO.Cumpra-se. Intimem-se. (OFICIO AADJ COM REVISÃO DA RMI E A RMA AS FLS. 529)

Expediente Nº 2799

CARTA PRECATORIA

0013403-82.2016.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS - SP X ANTONIO BREVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP142593 - MARIA APARECIDA SILVA FACIOLI)

Para realização do estudo social, nomeio como perita a assistente social Thamiris Benito de Godoy.A perita deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes da data e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar do recebimento da intimação.Arbitros os honorários da perita no valor previsto na Resolução n. 232/2016, do CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo.Após, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.Cumpra-se. (ESTUDO SOCIAL AGENDADO PARA O DIA 03/03/2017, ÀS 14 HORAS)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4507

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005542-79.2015.403.6102 - ANDRESSA MARA DOS SANTOS(SP283062 - JULIANA LIPORACI DA SILVA TONELLI E SP361687 - IRINEIA CYPRIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29.3.2017, às 14h30, tendo em vista o pedido da CEF, à f. 271.

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, com relação os documentos juntados pela CEF, às f. 255-270, a fim de comprovar o cumprimento da tutela concedida em sede de sentença, às f. 178-182.

Int.

MONITORIA

0005179-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005179-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ELIANE CRISTINA LOPES X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA LUCIA LIMA LOPES X RODRIGO PEREIRA ALVES(SP189609 - MARCELO AFONSO CABRERA E SP376637 - GABRIELA NASCIMENTO FERREIRA)

Manifêste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0011430-29.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MAXIMIANO CAZZADOR

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002190-89.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABIO JOSE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO JOSE DE SOUSA

Considerando a manifestação da fl. 118, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 4508

PROCEDIMENTO COMUM

0007784-65.2002.403.6102 (2002.61.02.007784-0) - DERCILIA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X SEBASTIANA JOSE DA SILVA X ODARCI JULIO GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA)

Indeiro o pedido de expedição de ofício ao INSS requerido pela parte autora (f. 283-284), uma vez que cabe ao patrono constituído realizar as diligências pertinentes quanto ao eventual recebimento de qualquer benefício, junto ao próprio autor, ou em consulta, diretamente, ao INSS.

Cumpra-se a parte autora o determinado na f. 459.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000125-68.2003.403.6102 (2003.61.02.000125-5) - MANOEL ANTONIO RIBEIRO SOARES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 320-334), da f. 367, da f. 388 da decisão (f. 416-420), do acórdão (f. 427-432), do acórdão (f. 443-445), da decisão (f. 506), da decisão (f. 520-522) e da certidão (f. 526), devendo este juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008527-41.2003.403.6102 (2003.61.02.008527-0) - DEJAIR ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 195-212), das f. 222-225, da f. 227, da decisão (f. 295-299), da decisão (f. 316), do acórdão (f. 342-349), da decisão (f. 388-391), da decisão (f. 415-417), da decisão (f. 434-439) e da certidão (f. 443), devendo este juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010583-47.2003.403.6102 (2003.61.02.010583-8) - VERA LUCIA BARRETO COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 224-228), das f. 237-238, da f. 288, da decisão (f. 301-304), do acórdão (f. 311-317), das decisões (f. 334, 337-338 e 352-353) e da certidão (f. 357), devendo este juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008158-71.2008.403.6102 (2008.61.02.008158-3) - GILBERTO APARICIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0012867-52.2008.403.6102 (2008.61.02.012867-8) - RUBENS LAZARO DE PADUA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 236-240), da decisão (f. 281-283), da decisão (f. 291-293), do acórdão (f. 299-302) e da certidão (f. 304), devendo este juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004731-95.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO ZARATIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 155-162), da f. 177, da decisão (f. 199-203) e da certidão (f. 205), devendo este juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-76.2014.403.6102 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal à f. 129, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os cálculos conforme o julgado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005767-02.2015.403.6102 - MARCOS TADEU JORGE VASQUES X INES MARIA DE FREITAS VASQUES(SP184483 - ROGERIA MARIA DA SILVA MHIRDAUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X ALBERTO CAMPACI(SP064220 - ROGERIO CAROSIO E SP361896 - ROBSON FERNANDO PORTO MECHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-32.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005127-96.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008808-84.2009.403.6102 (2009.61.02.008808-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X JONES SERGIO MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

000198-83.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-13.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X NILVA MARTINS DE PAULA NARDELLI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

000260-26.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009580-47.2009.403.6102 (2009.61.02.009580-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARIA ROZARIA DELOSPITAL(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060294-63.2000.403.0399 (2000.03.99.060294-0) - ANTONIO RIOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000622-87.2000.403.6102 (2000.61.02.000622-7) - NELSON TAVARES(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X NELSON TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004615-79.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-03.2002.403.6102 (2002.61.02.013246-1)) - ANTONIO PASCHOALIN(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006395-98.2009.403.6102 (2009.61.02.006395-0) - DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X FERNANDA MONTEIRO(SP164471 - LUIS MARCELO LA ROCCA ROSSI E SP182025 - SILVIA AGADIR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DANIEL FABIANO FERREIRA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003950-73.2010.403.6102 - ANA RITA NUTI PONTES(SP275231 - SERGIO COLAGROSSI E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE E SP232276 - RENATA CARNEIRO LEÃO SIMOES DEIENNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANA RITA NUTI PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face do requerido pela parte autora às f. 416-443, providencie a serventia a retificação da classe processual - 229.

Após, em conformidade com o artigo 523 do CPC (Lei n. 13.105/2015), intime-se a parte ré para cumprimento da sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

000241-88.2014.403.6102 - JOSE ALKINDAR MATOS(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE ALKINDAR MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006393-31.2009.403.6102 (2009.61.02.006393-7) - IVAN ROBERTO MUNIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN ROBERTO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4509

PROCEDIMENTO COMUM

0013070-33.2016.403.6102 - MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA X ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com requerimento de tutela provisória, ajuizada por MARCELO SIQUEIRA DE PAIVA e ROSANGELA MAZZUCATO CASTANIA DE PAIVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize a utilização dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, existentes nas contas vinculadas dos autores, para a quitação parcial do saldo devedor de financiamento imobiliário. Os autores aduzem, em síntese, que: a) por meio de contrato de financiamento, adquiriram um imóvel, o qual foi dado em alienação fiduciária para a garantia da dívida; b) possuem, em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, R\$ 59.049,86, quantia que pretendem utilizar para amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário; e c) a ré

recusa-se a liberar o FGTS porque o contrato de financiamento imobiliário em questão não foi firmado segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação. Foram juntados documentos às fls. 8-22. As partes não se compareceram em audiência (fl. 34). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Os requisitos para a concessão da tutela de urgência requerida, nos termos do artigo 300 do CPC, são: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º). Da análise dos autos verifico que: a) em 27.3.2013, as partes firmaram um contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do SFI, com alienação fiduciária em garantia (fls. 14-17); b) o encargo inicial do financiamento, com prazo de 360 meses, perfazia o valor de R\$ 5.977,62 (item D8, fl. 16); e c) ambos os autores possuem saldo em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 18-19). Cabe ressaltar, nesta oportunidade, que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é permitido o uso de saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS para o pagamento de prestações de financiamento habitacional, ainda que este financiamento tenha sido contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Nesse sentido: REsp nº 562.640, DJe 3.9.2008; REsp nº 731.658, DJU 4.12.2006, p. 283; e REsp nº 335.918, DJU 21.11.2005, p. 174. A hipótese dos autos, portanto, autoriza a movimentação do saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS da autora para a quitação das prestações em atraso do financiamento imobiliário por ela contratado. No caso em apreço, verifico a probabilidade do direito pleiteado pela parte autora. Além disso, obstar a amortização do saldo devedor implica manter o alto valor das prestações do financiamento, o que compromete demasiadamente a renda mensal dos autores, podendo ensejar eventual descumprimento do contrato. Verifico, portanto, o perigo de dano que eventual demora na prestação jurisdicional pode acarretar. Outrossim, o provimento antecipatório pleiteado pode ser revertido a qualquer momento. Posto isso, defiro a tutela provisória para determinar que a parte ré implemente a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido aos autores, mediante a utilização de valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4510

PROCEDIMENTO COMUM

0310305-17.1996.403.6102 - CARLOS ROBERTO VELUDO X WALDIR KALIL LINDO X JOSE MORTARI JUNIOR X LUIS CALOS DELMIGLIO X ANTONIO CARLOS OCTAVIANO (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista que a Ação Civil Pública n. 0308346-11.1996.403.6102 ainda se encontra aguardando julgamento em Instância Superior, requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito.
2. Nada sendo requerido, retomem-se autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000620-20.2000.403.6102 (96.0310305-5) - VALTER LOPES (SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Tendo em vista que o INSS já implantou o benefício nos termos do julgado (f. 439 - NB 42/176.010.381-8), conforme requerido na f. 446, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez (10) dias, apresente os cálculos de liquidação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010491-06.2002.403.6102 (2002.61.02.010491-0) - MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista a improcedência do pedido, o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013087-60.2002.403.6102 (2002.61.02.013087-7) - DIRCE FRANCISCO VICTORIO LOPES (SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI E SP188754 - LEANDRO ALVES LIBRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.
3. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012020-89.2004.403.6102 (2004.61.02.012020-0) - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL (Proc. OAB/SP228715 MAURA APARECIDA SILVA E SP230707 - ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANDRE RENATO CLAUDINO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inversão dos ônus da sucumbência estabelecida no julgado (f. 252), bem como o requerido pela parte autora (f. 345), intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito complementar relativo aos honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (f. 252).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009396-44.2007.403.6302 - MARLENE CELIA PINOCCI (SP153094 - IVANIA APARECIDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo INSS às f. 354-367, intime-se novamente a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011959-58.2009.403.6102 (2009.61.02.011959-1) - ROSA LUZIA CERRI CASSO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Aguardar-se a comunicação de julgamento pela Superior Instância, em arquivo, sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008484-60.2010.403.6102 - CLAUDINEI SOARES FIGUEIREDO (SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

1. Tendo em vista a decisão do STJ das f. 353-356, a Caixa Econômica Federal deve permanecer no polo passivo do presente feito.
2. Ratifico os atos decisórios praticados pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça estadual da comarca de Jaboticabal, SP, das f. 258 e 261.
3. Acolho os pedidos de denunciação da lide formulados pela Caixa Econômica Federal (f. 128-158), bem como pela Caixa Seguros S.A. (f. 159/218), e determino a citação das denunciadas (Sul América Seguros e construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda.), nos termos do artigo 125, II do CPC, devendo as denunciantes fornecerem as cópias necessárias à instrução da contrafe, para viabilizar o ato citatório no prazo previsto no artigo 131 do CPC.
4. No prazo para apresentar a contestação, a construtora Engindus Engenharia Industrial Ltda., deverá juntar aos autos cópia da apólice do "Seguro Garantia Executante Construtor e Risco de Engenharia e Responsabilidade Civil do Construtor" (itens "K" e "T", f. 57).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007181-74.2011.403.6102 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA MASSA (SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 191-194), da decisão (f. 209-215), do acórdão (f. 221-227), da decisão (f. 234-236) e da certidão (f. 239), devendo este juízo ser comunicado.
3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-73.2013.403.6102 - NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito.

Requeiram as partes o que de direito, apresentando, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias, iniciando-se pela parte autora, os cálculos de liquidação, se for o caso. Nada sendo requerido, no caso de o direito assegurado resultar em crédito a favor de pessoa física, intime-se pessoalmente a parte interessada em eventual execução do julgado para que cumpra o presente despacho. Permanecendo em silêncio, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004557-81.2013.403.6102 - LOURDES DOS SANTOS MARQUES X MARIA APARECIDA AQUINO DE PAULA X SUELY APARECIDA DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X IRACEMA RIBEIRO AUGUSTO X HELENA DE MELO X NEIDE GREGORIO DA SILVA X MARIA CLARETI BORGES ITO X MAURO LUIZ BARBOSA X ANTONIO SOARES X VALTER NUNES X JOSE AUGUSTO PAULINO X JOSE DORES NEPOMUCENO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005554-64.2013.403.6102 - JOAO LUIZ CONSTANTINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 191-198), da f. 203, da decisão (f. 258-260) e da certidão (f. 263), devendo este juízo ser comunicado.
3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-83.2014.403.6102 - DAVI ALVES TREMURA X NATALIA CRISTINA CIDRO MIGUEL(SP299606 - EDSON VIEIRA DE MORAES E SP277134 - FERNANDO ALVES TREMURA FILHO E SP158692 - HELIUS BUENO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua representação processual (f. 411), trazendo aos autos o instrumento de mandato original, sob pena do não recebimento do recurso de apelação interposto.
 2. Após, voltemos os autos conclusos.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002492-45.2015.403.6102 - ANA RITA DOS SANTOS SILVA 60548576149(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP(SP251244 - BRUNO MARTINELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 111-114), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
 2. Nada sendo requerido, ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002782-60.2015.403.6102 - CICERO PRESBITERO DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (f. 45-52), requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.
 2. Nada sendo requerido, ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001321-19.2016.403.6102 - GILMAR COSTA TOMAZ(SP198550 - MURILLO CESAR BETARELLI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista dos autos às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006919-51.2016.403.6102 - JOSE LUIZ DOS REIS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0007267-69.2016.403.6102 - ELISEU FERREIRA SOARES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005533-11.2001.403.6102 (2001.61.02.005533-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310592-19.1992.403.6102 (92.0310592-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012651-04.2002.403.6102 (2002.61.02.012651-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309676-53.1990.403.6102 (90.0309676-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ARCENIA MARIA APARECIDA ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.
- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-22.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011545-60.2009.403.6102 (2009.61.02.011545-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X KARINA DO ROSARIO BOTELHO(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004614-94.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-47.2013.403.6102 ()) - ALEXANDRE JOSE GUIMARAES JUNIOR - MENOR X FATIMA APARECIDA GUIMARAES(SP251801 - EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência à parte exequente do depósito referente ao RPV/PRC efetuado.

Assim, promova a parte exequente o respectivo levantamento, comprovando o levantamento a este Juízo, bem como, sendo o caso, requeira o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002222-07.2004.403.6102 (2004.61.02.002222-6) - ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X THEREZA CRISTINA TAKEDA MICALI(SP140413 - LIGIA MARIA BORTOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ANTONIA MARIA JOSE TAKEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA CRISTINA TAKEDA MICALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca do pedido de habilitação requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003187-33.2014.403.6102 - MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN X ROBERTA FERREIRA HOFFGEN(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HUBERT MARTINS HOFFGEN

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, se o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são impenhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009657-22.2010.403.6102 - MARIA APARECIDA NATAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA APARECIDA NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010325-90.2010.403.6102 - ROBERTO ROMERO GRUPIONI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X ROBERTO ROMERO GRUPIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO COMUM

0309676-53.1990.403.6102 (90.0309676-7) - ARCENIA MARIA APARECIDA ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença (f. 35-36), das decisões (f. 54-55, 98-99 e 118-v), dos acórdãos (f. 69-71, 81-85, 127-128 e 138-140), e da certidão de trânsito em julgado (f. 142-v) dos autos dos embargos à execução n. 0012651-04.2002.403.6102, para os presentes autos, desapensando-os.

3. Após, tendo em vista o trânsito em julgado com a extinção da execução nos autos de embargos à execução acima referidos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013652-77.2009.403.6102 (2009.61.02.013652-7) - MARIA JANETE VALERIO(SP278501 - JAIRO TEIXEIRA E SP263999 - PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Despacho da f. 152:

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS encaminhando-se cópia da sentença (f. 118-126), da f. 132, do acórdão (f. 142-149) e da certidão (f. 151) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao cumprimento do julgado, devendo este juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho da f. 157:

Tendo em vista que o INSS já cumpriu adequadamente o julgado (f. 132 e 156), não obstante o erro material apontado, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001060-64.2010.403.6102 (2010.61.02.001060-1) - PAULO CESAR GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-19.2010.403.6102 (2010.61.02.001742-5) - D M B MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CRIFERP IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA)

Autor: D M B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Réus: Caixa Econômica Federal e CRIFERP Ind. de Máq. e Peças Ltda.

1. Ciência às partes do retorno do presente feito a este Juízo.

2. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara do Trabalho de Sertãozinho, informando que, em atendimento ao ofício n. 115/2013 (f. 222), a reclamada Criferp Indústria de Máquinas e Peças Ltda., foi condenada ao pagamento de custas e honorários advocatícios na sentença proferida nestes autos (f. 168-171), servindo este como ofício.

3. Oficie-se ao Tabelionato de Protesto de Títulos e de Outros Documentos de Dívida de Sertãozinho, SP, para que proceda ao cancelamento do protesto da duplicata n. 2658-1, no valor de R\$ 2.800,00, emitida pela CRIFERP, com vencimento em 9.1.2010, conforme determinado na sentença das f. 168-171, ficando a Caixa Econômica Federal responsável por eventual despesa relativa ao cancelamento do referido título, comunicando-se a esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, servindo este como ofício.

4. Intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requeiram o que entenderem de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-13.2010.403.6102 (2010.61.02.001917-3) - BELARMINO GREGORIO SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Requisite-se ao INSS o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se cópia da sentença (f. 125-127), da decisão (f. 153-155) e da certidão (f. 157), devendo este juízo ser comunicado.

3. Após, com a vinda da resposta, publique-se o presente despacho, dando-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007539-39.2011.403.6102 - PAULO CESAR DADARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006676-15.2013.403.6102 - CLAUDIO DE SOUZA SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2. Tendo em vista o cumprimento do julgado pelo INSS (f. 243) e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011881-54.2015.403.6102 - PATRICIA MACHINI SEVERINO(SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003873-54.2016.403.6102 - SEBASTIANA GLORIA LEITE X DANIEL MARIANO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHEM CERVO)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0003905-59.2016.403.6102 - JOSE RAIMUNDO BARBOSA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Manifêstem-se as partes sobre o(s) laudo(s), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011599-16.2015.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002243-12.2006.403.6102 (2006.61.02.002243-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO BECAREJ(SP195601 - RICARDO ARAUJO DOS SANTOS)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001901-49.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005636-32.2012.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ROBERTO GRIZANTE(SP176366B - ADILSON MARTINS DE SOUSA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002754-58.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005726-45.2009.403.6102 (2009.61.02.005726-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X FRANCO ANDERSON MONTEIRO DE FARIA(SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003188-47.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006745-52.2010.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN) X ANTONIO DONIZETI LORENCATO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA)

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROTESTO

0006963-80.2010.403.6102 - D M B MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA(SP185276 - JULIANO SCHNEIDER) X CRIFERP IND/ DE MÁQUINAS E PECAS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Autor: D M B Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

Réis: CRIFERP Ind. de Máq. e Peças Ltda. e Caixa Econômica Federal

1. Ciência às partes do retorno do presente feito a este Juízo.

2. Desapense-se o presente feito dos autos principais n. 0001742-19.2010.403.6102.

3. Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao Juízo da 3.ª Vara Cível da Comarca da Justiça Estadual de Sertãozinho, para que proceda a transferência de valor total depositado, do banco portador do depósito da f. 27, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2014, Operação 005, em conta à disposição deste Juízo, comunicando-se a esta 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, servido este como ofício.

4. Após, expeça-se o competente alvará de levantamento do valor transferido, intimando-se o patrono da parte autora para a sua retirada.

5. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-67.2003.403.6102 (2003.61.02.001399-3) - VALDEMAR CESTARI(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X JOSE CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X VALDEMAR CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Requisite-se ao SEDI a inclusão de JOSÉ CARLOS NASSER - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, sociedade de advogados cadastrada no CNPJ 09.311.087/0001-92, como representante processual do pólo ativo.

3. Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 205).

4. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

5. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

6. Cumpra-se, expedindo o necessário.

7. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008003-34.2009.403.6102 (2009.61.02.008003-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013133-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013133-5) - CLAUDIO DOMICIANO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 274).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009696-48.2012.403.6102 - SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES(SP174168 - ADRIANA GOMES FERVENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X SILVANA APARECIDA NUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

2. Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF).

3. Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias.

4. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

5. Cumpra-se, expedindo o necessário.

6. Por fim, caso se trate de pagamento por meio de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-34.2014.403.6102 - JOAO BATISTA BRAZ(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOAO BATISTA BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do executado com os cálculos apresentados, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB n.º 1127, de 07/02/2011, e artigos 8º, XVII, e 28 da Resolução n. 405/2016 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado de que o silêncio da parte autora será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Decorrido o prazo, expeçam-se as requisições de pagamento ao egrégio TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 405/2016 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 388).

Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), publique-se este despacho e dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Int.

Expediente Nº 4512

EMBARGOS A EXECUCAO

0010262-55.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006352-54.2015.403.6102 ()) - FERT LINK INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA - ME X MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO X CHRYSYTIAN ANGELI GIACOBELIS(SP210206 - JULIANA NOGUEIRA MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

F. 128-136: recebo como emenda à inicial.

Ademais, recebo os presentes embargos, nos termos do art. 914 do CPC, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015.

Todavia, indefiro a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, conforme pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

A embargada para impugnação, no prazo legal.

Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006352-54.2015.403.6102.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009618-93.2008.403.6102 (2008.61.02.009618-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NEIVA ROSA DE ALMEIDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME X NEIVA ROZA DE ALMEIDA

Considerando a manifestação da fl. 82, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009922-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALFA - RIBEIRAO PRETO COSMETICOS LTDA - EPP X SIVANIR FERNANDES PESSOA(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARA E SP231870 - BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR)

Considerando as manifestações das fls. 263 e 266, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determino o desbloqueio dos valores constantes do extrato das fls. 92-93 e o levantamento da penhora às fls. 248-249 Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000166-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESPACO ORQUIDARIO PRESENTES E DECORACOES LTDA ME X JOSE CARLOS SOUSA X DENAIR FERNANDEZ COSTA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da objeção de pré-executividade (f. 178-180), requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006197-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALEXANDER FIGUEIREDO

Considerando a manifestação da fl. 64, homologo a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, que deverão ser substituídos por cópia simples, nos termos do art. 177, 2.º, do Provimento n. 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Determino o desbloqueio do veículo e dos valores constantes dos extratos das fls. 44 e 46-47 Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000780-54.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TATIANE TAVARES LIMA(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X EDSON MARTINS JUNIOR

Tendo em vista a concordância da exequente (f. 96), expeça-se alvará de levantamento do valor total remanescente da conta judicial em favor da parte executada, intimando-se o seu patrono para a sua retirada.

Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003712-15.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOELMA BALDAN MARIA ME X JOELMA BALDAN MARIA

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de f. 94, de modo a fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006861-82.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA - ME X TELMA LUCIA DE CARVALHO PINTO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Dê-se vista a exequente do retorno da carta precatória e respectiva certidão da f. 66, bem como da petição da coexecutada Telma Lucia de Carvalho Pinto às f. 68-75, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000512-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FRATA CONFECCOES DE BRODOWSKI LTDA - ME X JOAO ROBERTO FRATA

Deverá a exequente, em 5 (cinco) dias, cumprir o determinado no despacho de f. 27, de modo a fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 317 combinado com o artigo 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001263-16.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SPIRO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA X AMARO FALEIROS ALEXANDRINO X MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA FALEIROS ALEXANDRINO(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades

de constrição judicial, DEFIRO o requerido até o montante do valor exequendo.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Em ato contínuo, caso insuficiente a medida acima, determino o bloqueio por meio do Sistema Renajud de eventuais veículos em nome do executado, de forma a impedir sua transferência, o que não impede o regular licenciamento do referido bem pelo seu proprietário.

Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

Note-se que com a simples análise dos extratos de bloqueio de valores, não é possível a este Juízo, neste momento, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, postergo o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

No caso de restarem infutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais providências a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance.

Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação da existência de numerário passível de constrição judicial, momento em caso de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.

Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 921, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004057-10.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PEDREIRA LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME X FABIANA CRISTINA DO CARMO X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN E SP150898 - RICARDO PEDRO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da objeção de pré-executividade (f. 62-73), requerendo o que de direito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002608-27.2010.403.6102 - OLGA TESSITORE(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR PARADA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP188279 - WILDINER TURCI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos.

F. 302: expeça-se a certidão requerida.

Após, ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006733-28.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Quinelato Indústria e Comércio Ltda. em face da sentença proferida à f. 139, que concedeu a segurança pleiteada nestes autos para declarar a não existência de relação jurídico-tributária, pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores dessas contribuições por meio de compensação na esfera administrativa. A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, porquanto não se pronunciou sobre a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no cálculo do crédito a ser utilizado em compensação. É o relatório. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto. No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso. Com efeito, não houve omissão, porquanto a sentença embargada estabeleceu que os juros de mora incidirão de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3.ª Região (f. 139). Ressalto, nesta oportunidade, que as normas disciplinadoras dos juros moratórios, por possuírem natureza eminentemente processual, devem ser aplicadas aos processos em curso à luz do princípio *tempus regit actum*. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013631-57.2016.403.6102 - FRANCISCO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP379471 - MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS QUITO JUNQUEIRA RIBEIRAO PRETO/SP INSS(Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

F. 54: recebo como aditamento à inicial e acolho o novo valor atribuído à causa. Providencie o Sedi a devida retificação.

Processo-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas, conquanto o impetrante complete a contrafe fornecida com cópia dos documentos que instruem a inicial, bem como forneça outra cópia simples, nos termos dos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Ademais, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da novel Lei n. 12.016/2009, expeça-se mandado de intimação ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013696-52.2016.403.6102 - ENERGIA ATIVA - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA.(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

F. 148-149: deiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela impetrante para que cumpra, integralmente, o determinado no despacho da f. 146 dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004057-92.2016.403.6107 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA(SP334581 - JOEL OLIVEIRA VIEIRA) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO

Recebo a petição das f. 63-65 como aditamento à inicial. Assim, providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o polo passivo para que conste como autoridade impetrada a "Reitora da Uniseb Cursos Superiores Ltda. em Ribeirão Preto".

Processo-se requisitando informações da autoridade impetrada, que considero imprescindíveis à análise do pedido de liminar, sendo que não se vislumbra risco de ineficácia da ordem, ao menos até a chegada das mesmas. Decorrido o decêndio legal, com ou sem resposta, tomem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003985-66.2016.403.6120 - NOVAMOTO VEICULOS LTDA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO E SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO E Proc. 2233 - ERICO ZEPHONE NAKAGOMI)

Insurge-se a parte embargante contra a sentença das fls. 298-302, sustentando a ocorrência de omissão quanto à inclusão ou não dos reflexos do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e das contribuições devidas a outras entidades. Intimados, a União, o INCRA, o FNDE e o SENAC manifestaram-se nas fls. 371, 372-verso e 373-374. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão, podendo também ser utilizados para a correção de erros materiais e equívocos manifestos. O presente mandado de segurança foi impetrado para o fim de assegurar ao embargante o direito de não incluir as verbas descritas na inicial na base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições devidas a outras entidades. Dentre elas, pleiteou a não inclusão dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos (férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado) (fl. 59). De fato, observo a omissão quanto ao pedido, uma vez que a sentença não se pronunciou sobre a inclusão do décimo terceiro indenizado e das férias proporcionais indenizadas na base de cálculo da contribuição. De acordo com entendimento já consolidado do Superior Tribunal de Justiça, "o fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela" (AgInt no REsp nº 1.584.831. DJe de 21.6.2016). Portanto, considerando a natureza remuneratória do décimo terceiro indenizado, que se equipara ao décimo terceiro, é devida sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias incidente sobre a folha de salários e das demais contribuições devidas ao FNDE, SENAC, SESC, INCRA e SEBRAE. Por outro lado, não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do art. 28, da Lei n. 8.212-1991, e porque têm natureza indenizatória, as férias proporcionais, devidas em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ: REsp nº 1.018.422. DJe de 13.5.2009). Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração apenas para, nos termos da fundamentação, complementar a sentença embargada a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de constituir o crédito tributário também relativamente aos valores pagos a título de férias proporcionais indenizadas e que (ii) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado, os valores efetiva e indevidamente recolhidos a esse título, não atingidos pela prescrição e corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Quanto ao resto, a sentença embargada permanece como está. P. R. I.

PROTESTO

0006670-03.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X ROSELI BARBOSA ANTONIO X CARLOS ALBERTO ANTONIO

Dê-se ciência à requerente da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102

AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142

RÉU: ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

O autor **não demonstra**, com segurança, fazer jus à inscrição no Fies.

Não há *certeza* de que não existam débitos em aberto a impedir a liberação do sistema.

Tendo em vista a altíssima inadimplência destes contratos, **é justo** que o financiador/operadores adotem regras mais rígidas e exijam *objetividade* no esclarecimento do passado creditício dos interessados.

Embora não se afaste o propósito social desta linha de crédito, trata-se de financiamento em que *riscos* operacionais precisam ser gerenciados, desde o início.

Dos processos mencionados na inicial, há menção a restrições de crédito e isto precisa ficar bem esclarecido.

Para tanto, considero *indispensável* a oitiva dos réus, especialmente da Caixa Econômica Federal, que poderão noticiar eventuais óbices ou atestar plena regularidade para a contratação do financiamento estudantil.

Também é preciso esclarecer em que instituição o autor pretende efetivamente estudar (pois pede reserva de vaga), tendo em vista a propositura de demanda análoga em face de outra instituição de ensino, em Maceió.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar urgência no cumprimento de prazos dos sistemas envolvidos.

Acrescento que eventual julgamento favorável de mérito poderá reconstruir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citem-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

DECISÃO

Vistos

À primeira vista, o impetrante não demonstra porque faria jus ao reconhecimento dos tempos e à aposentadoria, na forma pretendida na inicial.

Não há certeza de que o ato denegatório tenha sido abusivo ou ilegal, tratando-se de decisão fundamentada e ainda sujeita a reanálise.

Ademais, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão, tendo em vista que o requerimento de reforma é recente (10.06.2016).

De outro lado, não há "perigo da demora": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 12 de janeiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000031-44.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PAULO JOSE BIS MELONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY HOSSE GATTO - SP171639
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Solicitem-se as informações.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Ribeirão Preto.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-70.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: TRIANGULO PISOS E PAINES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEOCLECIO ADAO PAZ - PR16519

DECISÃO

Vistos.

1. Retifique-se o polo passivo de forma a fazer constar Delegado da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP.
2. Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *manifestação de inconformidade*^[1], descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta ter direito ao exame do pedido e requer que a autoridade promova o ressarcimento de IPI.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece a pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que o requerimento foi protocolado há *tempo suficiente* para exame, conforme se verifica nos documentos juntados à inicial.

Por fim, não deve prosperar o pedido liminar de ressarcimento de eventuais créditos, pois não é cabível antecipar o resultado do recurso administrativo.

Ante o exposto, **concedo parcialmente** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine o requerimento, em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Ofício-se.

Ribeirão Preto, 06 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Pedido administrativo protocolado em 14.10.2014 (fl. 03).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a analisar *manifestação de inconformidade*^[1], descrita na inicial.

Alega-se, em resumo, que há direito líquido e certo à apreciação do pleito administrativo, em tempo razoável.

O impetrante sustenta que protocolou o requerimento administrativo em 18/12/2013, não obtendo resposta até o presente momento (Id nº 598515, pg. 2/3).

É o relatório. Decido.

A Lei nº 11.457/07^[2], assim como os princípios constitucionais que impõem deveres de eficiência, moralidade e transparência à Administração Pública **exigem** que as instituições, no plano do processo administrativo, examinem os requerimentos, quando instadas a fazê-lo.

O administrador, no seu campo de atribuições e *em prazo razoável*, deve dizer se conhece da pretensão, indicando os motivos pelos quais defere ou não a medida solicitada.

Eventual inação deve ser justificada.

No caso, observa-se que a manifestação foi protocolada há tempo suficiente para exame.

Ante o exposto, **concedo** medida liminar e **determino** que a autoridade impetrada examine a manifestação de inconformidade^[3], em sessenta dias, a contar da intimação.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se. Oficie-se.

Ribeirão Preto, 10 de fevereiro de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Manifestação de Inconformidade (Id nº 598508, pag. 51/69).

[2] A fixação de prazo para encerramento do processo administrativo fiscal **não implica** ofensa à separação de poderes, podendo se fundamentar nesta norma (REsp nº 1.091.042/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009).

[3] Manifestação de inconformidade (Id nº 598508, pag. 51/69).

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1223

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005315-55.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GERALDA CABRAL DA SILVA
Fica a CEF intimada a retirar, em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 07/09 dos autos.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9) - LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR E SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ANA MARIA FERREIRA
FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Fl. 700: Oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), requisitando o saldo atualizado de todas as contas vinculadas aos presentes autos. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requererem o que for do seu interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

0000674-44.2004.403.6102 (2004.61.02.000674-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X EDNA APARECIDA FERREIRA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES E SP093404 - ANESIO PAULO TREVISANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0006125-11.2008.403.6102 (2008.61.02.006125-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALCOL ALGODOEIRA COLINA LTDA X RAUL FRANCISCO JORGE X MARCELO MARQUES(SP228550 - CHRYSWERTON DRESLEY CASTANHEIRA E SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0002506-34.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSUEL CAVALCANTI MARTINS

HOMOLOGADO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 35, na presente ação movida em face de Josuel Cavalcanti Martins e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito nos termos dos arts. 354 e art. 485, VIII, ambos do Estatuto Processual Civil/2015 Custas, na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/04 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo.P.R.I.

MONITORIA

0005459-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARQUIMEDES GONCALVES DA COSTA

Fls. 77/80, 82/84 e 90/92: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos.

MONITORIA

0005947-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON GOMES DE SALES

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

MONITORIA

0000429-13.2016.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X ACECOM ART. E LAZER INDUSTRIA LTDA - ME

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de nomeação para atuar em outra Vara Federal com prejuízo neste Juízo, recebo a conclusão supra. Prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 39/40, tendo em vista a sentença resolutive de mérito proferida às fls. 37. Assim, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0305010-33.1995.403.6102 (95.0305010-3) - EDUARDO FUSI & CIA/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias, a fim de requerer o que for do seu interesse. No silêncio, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013927-41.2000.403.6102 (2000.61.02.013927-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009713-07.2000.403.6102 (2000.61.02.009713-0)) - MARIA DULCINA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X GISELA MONTEIRO DA SILVA ROLLO ANDREONI X ELOY MONTEIRO DA SILVA ROLLO X PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO X ADRIANA MONTEIRO DA SILVA ROLLO(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)

Fls. 432/433: Defiro. Determino a conversão em renda, em prol da União, do depósito noticiado à fl. 411, nos moldes informados em fls. 432/433. Para tanto, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), para o seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se com cópia de fl. 411, 432/433. Noticiada à conversão, dê-se vista à União (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá dizer se satisfeita a execução. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014192-43.2000.403.6102 (2000.61.02.014192-1) - SEMENTES MASSARO COML/ LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016784-60.2000.403.6102 (2000.61.02.016784-3) - SIFEL PECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Citada para os termos do artigo 730 do CPC-1973, a União manifestou concordância com os valores apresentados pela parte autora às fls. 663/664, no montante de R\$ 14.440,18. Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores, na forma do inciso VI, do artigo 8º, da Resolução CJF-405/2016, de 9 de junho de 2016. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos apontados pela autora, com os quais anuiu a União, ou seja, R\$ 14.440,18, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido requisitório, aguardando-se pelo seu pagamento definitivo. Noticiados os depósitos, intime-se a autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001974-12.2002.403.6102 (2002.61.02.001974-7) - ANTONIO CAMOLEZI X LURDES DE NARDI CAMOLEZI(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI DOS RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 789/790: Defiro a devolução do prazo aos autores para manifestarem-se nos termos do despacho de fl. 779. Sem prejuízo, intime-se a Sra. perita nomeada à fl. 748 para que esclareça em 5 (cinco) dias o motivo da demora na devolução dos autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006852-72.2005.403.6102 (2005.61.02.006852-8) - USINA MANDU S/A(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-07.2006.403.6102 (2006.61.02.006673-1) - IVAN ROBERTO SCHIVO(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR E SP259076 - DANIELA CRISTINA CASPANI GARIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Não obstante ser a petição de fls. 439 pessoa estranha à demanda, defiro vista dos autos à nobre advogada substitora do aludido petidor pelo prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratarem-se de autos findos. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002938-29.2007.403.6102 (2007.61.02.002938-6) - CARLOS ALBERTO DA SILVA X CERTA CONSULTORIA IMOBILIARIA E REPRESENTACOES LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003897-97.2007.403.6102 (2007.61.02.003897-1) - WALMYR DE SOUZA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 412/415, em sede de execução invertida, o autor manifestou sua concordância às fls. 428/429, razão pela qual sobre eles deverá prosseguir a execução, ou seja, no montante de R\$ 91.000,83. Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que querendo informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclareça se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, "a", da Resolução CJF-405/2016, bem como para o destaque da verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 431), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Consigno que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 29 e 431. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores apurados pelo INSS às fls. 412/415, intimando-se, após, as partes. Nada

sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos officios, aguardando-se os autos no arquivo, por sobrestamento, até o efetivo pagamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015383-79.2007.403.6102 (2007.61.02.015383-8) - ADALBERTO MALDONADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 482: Vista às partes para requererem o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000857-73.2008.403.6102 (2008.61.02.000857-0) - CLAUDEMIR GONCALVES NUNES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP259076 - DANIELA CRISTINA CASPANI GARIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante ser a petionária de fls. 332 pessoa estranha à demanda, defiro vista dos autos à nobre advogada subscritora do aludido petição pelo prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratarem-se de autos findos. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM

0001400-76.2008.403.6102 (2008.61.02.001400-4) - CESAR AUGUSTO LIMA SANTOS(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado visando à intimação da Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS, para que preste as informações requeridas pelo autor à fl. 437. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com o necessário. Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias, para requerer o que for do seu interesse. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003473-21.2008.403.6102 (2008.61.02.003473-8) - ADILSON ANTONIO FERNANDES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 394/397: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007058-81.2008.403.6102 (2008.61.02.007058-5) - ANTONIO CELSO FAVARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP259076 - DANIELA CRISTINA CASPANI GARIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Não obstante ser a petionária de fls. 386 pessoa estranha à demanda, defiro vista dos autos à nobre advogada subscritora do aludido petição, pelo prazo de 5 (cinco) dias, haja vista tratarem-se de autos findos. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013007-86.2008.403.6102 (2008.61.02.013007-7) - MAURICIO ALVES DOS SANTOS(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 482/487: Intime-se o INSS para os fins do art. 535, do NCP. Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada. Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000620-05.2009.403.6102 (2009.61.02.000620-6) - JOVELINO COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias do informativo de fls. 673, a fim de requerer o que for do seu interesse. Fls. 669: Indefiro o pedido de execução invertida, tendo em vista que, embora o autor seja juridicamente pobre (fls. 234), o mesmo está representado por aparelho escrivão de advocacia nesta urbe, que no momento apropriado, certamente, apresentará contrato de honorários, razão pela qual não é o caso de remessa dos autos à ao INSS para elaboração de cálculos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006645-34.2009.403.6102 (2009.61.02.006645-8) - MARIA LUCIA ZAMARIOLI BRONHA(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374/378: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011226-92.2009.403.6102 (2009.61.02.011226-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ERIVELTON J. R. MOTOSO EPP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 164/171, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000940-21.2010.403.6102 (2010.61.02.000940-4) - JOSE FELIX PROCOPIO(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001915-43.2010.403.6102 (2010.61.02.001915-0) - JOSE AUGUSTO STELLA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-85.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JABORANDI(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005985-06.2010.403.6102 - VANIA MOIZZI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias sobre as informações trazidas pelo INSS de fls. 277/280. Após, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 508/519: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a ausência do magistrado, em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Ante o teor da informação de fl. 1.621, fica prejudicada a determinação exarada no 5º parágrafo de fls. 1.616. Intime-se o perito nomeado nos autos para dar início aos trabalhos, cientificando-o da documentação acautelada nesta Secretaria, devendo ainda estar atento ao prazo concedido de 45 (quarenta e cinco) dias, uma vez que já efetuado o depósito dos honorários (fls. 1.620). Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-59.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 894/899: Nada a deliberar em face da decisão de fls. 845/846. Fls. 902 e 904: Ciência às partes, que deverão acompanhar o andamento dos atos processuais diretamente nos juízos deprecados. No mais, aguarde-se pela vinda das cartas precatórias expedidas nos autos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006084-05.2012.403.6102 - ANTONIO MAURICIO ROSSINI(SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/329: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008178-23.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-63.2012.403.6102) - GERALDO SOARES PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/232: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-42.2013.403.6102 - SILVIA REGINA GATTI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Dê-se vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 751/769 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-12.2013.403.6102 - RENATO JOSE VOOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação a outro juízo, recebo a conclusão supra. Dê-se vista às partes do laudo pericial carreado às fls. 363/379 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000586-88.2013.403.6102 - REIS PASCOAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão às fls. 407/408, nomeio como expert, a Doutora Manuela de Oliveira Marinho, com endereço conhecido nesta secretaria, a qual deverá ser intimada desta nomeação, bem como para que promova a conclusão do laudo pericial na empresa apontada à fl. 420, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão arbitrados oportunamente nos termos da Resolução CJF-305/2014. À luz do art. 465, parágrafo 1º, incisos I e II, do CPC-2015, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP371781 - EDIO ANTONIO FERREIRA E SP356592 - WILLIAN RAFAEL GIMENEZ) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMMEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 442/443: A documentação trazida às fls. 444/450 não demonstra a identidade do contrato discutido nestes autos com o objeto da demanda tratada naquele juízo estadual. Assim, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem se o acordo noticiado por eles às fls. 444/447 e homologado às fls. 448, contempla, de fato, o financiamento habitacional litigado neste juízo. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004306-63.2013.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-03.2013.403.6102) - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 323/328: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Fls. 323/328: Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006149-63.2013.403.6102 - OKUBO MERCANTIL PRODUTOS PARA FIXACAO ELEVACAO E COBERTURA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000893-08.2014.403.6102 - ORACIO LOPES DE SOUZA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001750-54.2014.403.6102 - GIOVANNI MAERCIO ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANDRE POZZA X DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA POZZA)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003991-98.2014.403.6102 - BVAC COM/ DE VEICULOS LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 199/209, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004076-84.2014.403.6102 - JOSE RICARDO GONCALVES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 538/556, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004121-88.2014.403.6102 - BTK MARTELOS HIDRAULICOS LTDA.(SP255884 - LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL VIGGIANO) X UNIAO FEDERAL

Citada para os termos do artigo 730 do CPC-1973, a União opôs embargos à execução, os quais fixaram o valor da execução em R\$ 5.135,67 (fls. 230/232). Assim, encaminhem-se os autos à Contadoria para discriminação verba exequenda, na forma do inciso VI, do artigo 8º, da Resolução CJF-405/2016, de 9 de junho de 2016. Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório fundado no montante acolhido na sentença de fls. 230/231, intimando-se as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão do aludido requisitório, aguardando-se pelo seu pagamento definitivo. Noticiado o depósito, intime-se a autora para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007287-31.2014.403.6102 - ADEMIR CARVALHO DE OLIVEIRA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 195/200, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007338-42.2014.403.6102 - JOAO LUIZ FIRMINO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 369/370: Nada a deliberação, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita já foram deferidos ao autor por meio da decisão de fls. 151/152. Dê-se vista às partes dos documentos juntados pelo INSS às fls. 365/368 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-07.2014.403.6102 - MARCIA APARECIDA FERREIRA OLIVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-83.2015.403.6102 - CARLOS ALBERTO CHINAGLIA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003663-37.2015.403.6102 - JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 210/225, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de

Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003844-38.2015.403.6102 - JESUS BRITO GUIMARAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 197/213, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004405-62.2015.403.6102 - CELSO RODRIGUES VIANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixado.

PROCEDIMENTO COMUM

0004548-51.2015.403.6102 - SEBASTIAO CARLOS DOMICIANO(SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls. 575, e conforme se verifica do aviso de recebimento (AR - Correios) de fls. 222, a empresa TRANSPORTADORA TURÍSTICA PETITO LTDA., embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA) dentre outros, não atendeu ao quanto determinado às fls. 169-verso, fato que configura, em tese, crime de desobediência. DETERMINO seja oficiado à autoridade policial federal para adotar as providências atinentes, comunicando incontinenti este juízo acerca das medidas adotadas. Instrua-se com o necessário. Sem prejuízo, dê-se vista às partes da reanálise apresentada pelo INSS às fls. 578/582 pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ocasião em poderão apresentar suas alegações finais. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004762-42.2015.403.6102 - AURELIANO ANTONIO DE MELLO(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 315/331, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005276-92.2015.403.6102 - BENEDITO BERTATE FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 480/550 e 551/553: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0007444-67.2015.403.6102 - NIVALDO NERI DOS SANTOS(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 425/456, intime-se a parte ré para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007445-52.2015.403.6102 - DARCI DONANGELO(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 180/198, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007586-71.2015.403.6102 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 238/248, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007822-23.2015.403.6102 - RAFAELA FEITOSA DE PAULO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 74/81, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009268-61.2015.403.6102 - SANDRO DONIZETE DE OLIVEIRA(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 217/220: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

0010111-26.2015.403.6102 - FLOR DE SEDA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA - ME(SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA E SP345075 - MARCOS HIME FUNARI) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 543/577, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010507-03.2015.403.6102 - JOAO CARLOS FARIA AVELAR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 132/139, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011153-13.2015.403.6102 - MORAES & MATTIOLI CURSOS LTDA - EPP X SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelas autoras às fls. 264/295, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011842-57.2015.403.6102 - JURANDIR CICERO DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 219/221: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais.

PROCEDIMENTO COMUM

000469-92.2016.403.6102 - AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS(SP223338 - DANILO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de designação para atuar em outro juízo, recebo a conclusão supra. Verifica-se que a controvérsia gira em torno de se ver reconhecido o período em que o autor exerceu atividade como aluno aprendiz em colégio agrícola de 1976 a 1978, bem como sobre o tempo de contribuição individual de 01/05/1978 a 01/1980, daí porque mister a prova testemunhal requerida às fls. 186/188. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Bebedouro, visando à oitiva das testemunhas arroladas pelo autor à fl. 11. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001230-26.2016.403.6102 - PEDRO DONIZETI PORTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor do expediente juntado à fl. 205, devendo promover o recolhimento das custas no juízo correlato no prazo de 5 (cinco) dias. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001527-33.2016.403.6102 - S.S. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORARIO LTDA. - ME X ENILSON CARLOS DE SOUZA(SP164689 - ADRIANA VALERIA DAS CHAGAS DE SIMONI) X CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)
Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 93/108, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Prejudicados, por ora, os pedidos de fls. 109/110, uma vez que de acordo com a nova sistemática processual civil, o juízo de admissibilidade dos recursos ficou a cargo da segunda instância. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001657-23.2016.403.6102** - MARLENE VOLGARINI MADURRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 184/189, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004612-27.2016.403.6102** - JARIS FRANCISCO RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias sobre a inconsistência levantada na certidão de fl. 219, devendo, se o caso, informar de forma clara os endereços das empresas em que se pretende comprovar a especialidade laboral. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004613-12.2016.403.6102** - MARCOS DE PAULA MARQUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 275/296, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0006250-95.2016.403.6102** - ANTONINHO BENEDITO PAGOTTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 102/130, bem como do Procedimento Administrativo de fls. 134/226, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0009831-21.2016.403.6102** - JOSE BONFIM CRUZ(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor da Contestação e dos documentos juntados às fls. 196/228, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM**0009906-60.2016.403.6102** - ELISABETE MARIANO DA SILVA GALLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício previdenciário em questão demanda prova da qualidade de dependente, defiro o requerimento da parte autora e designo o dia 04/04/2017, às 14h50, para a audiência de instrução, a qual será realizada na sede deste Juízo. Não obstante o rol de fls. 36/37, mas, em atenção às novas regras que regem o processo civil, intemem-se as partes para apresentar rol de testemunhas, o qual deverá observar os ditames do art. 450 e seguintes do NCPC. Desde já, ficam os patronos das partes cientes da incumbência prevista no art. 455 do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012411-24.2016.403.6102** - WENDEL SILVA OLIVEIRA(SP353569 - FABIO HERSI VIRGINIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revedo os critérios de concessão do benefício da justiça gratuita, para determinar a adoção daquele que possa retratar a condição de pobreza no contexto social brasileiro, entendo que o limite de isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos dos assalariados é o que retrata parâmetros objetivos alicerçados em estudos socioeconômicos, elaborados pelo governo brasileiro. Embora não seja elemento decisivo para a constatação da pobreza, fica, dessa forma, afastada a mera subjetividade. Na esteira dos dados atuais estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, o cidadão que possui rendimento inferior a R\$ 2.343,66 mensais fica isento da declaração do Imposto de Renda. Nesta condição, ante a dispensa do pagamento de tal tributo, pode-se concluir que não tem condições efetivas de arcar com os custos de um processo judicial. No presente caso, entendo que a parte autora não se enquadra nos parâmetros acima delineados, máxime porque, de acordo com os dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de dezembro 2016 na ordem de R\$ 5.069,85, razão pela qual indefiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0012600-02.2016.403.6102** - JOSE PINHOLATO JUNIOR(SP086679 - ANTONIO ZANOTIN E SP275645 - CAROLINA DUTRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC, em razão de não se admitir, in casu, a auto-composição (CPC: art. 334, 4º, II). Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000022-75.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-82.2013.403.6102 ()) - BENE MODAS E ACESSORIOS LTDA - ME X BENEDITA DONIZETI CELESTINO X ATILIO JOSE DE REZENDE GARCIA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO**0005257-86.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-43.2014.403.6102 ()) - VALDEVINO APARECIDO DE SOUSA(SP305021 - FERNANDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela CEF às fls. 58/69, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0009061-62.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR)

Fls. 255/256: vista à parte embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**000208-88.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012363-12.2009.403.6102 (2009.61.02.012363-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOAQUIM DOS SANTOS DINIZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 52/58, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000069-78.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007423-53.1999.403.6102 (1999.61.02.007423-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos de fl. 09 pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**000208-30.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007052-69.2011.403.6102 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X VALDONICE BRITO TAVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 105/123, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito em apenso, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000783-38.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-45.2012.403.6102 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1892 - PEDRO AURELIO DE QUEIROZ P DA SILVA) X MARIA JOSE OSEAS GIOVANNINI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Fls. 16/18: Vista à embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO**0004097-89.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007710-88.2014.403.6102 ()) - PAULO AFFONSO DOS REIS(SP314536 - RENATO HENRIQUE REHDER E SP321570 - THIAGO OLIVATO VENTUROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo embargante às fls. 45/60, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, despense-se este feito dos autos principais, remetendo-o ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, translate-se cópia deste despacho para os autos em apenso (007710-88.2014.403.6102). Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**0006718-79.2004.403.6102** (2004.61.02.006718-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-21.2001.403.6102 (2001.61.02.004627-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X JOSE VILMAR DO NASCIMENTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA E Proc. DAZIO VASCONCELOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

MANDADO DE SEGURANCA

0001376-04.2015.403.6102 - ENGEVAP ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(SPI65345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Fls: 319: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretária a transmissão do ofício requisitório nº 20170000008.

MANDADO DE SEGURANCA

0006116-68.2016.403.6102 - BIOBASE ALIMENTACAO ANIMAL LTDA(SPI68557 - GUSTAVO PEREIRA DEFINA E SP307322 - LETICIA POZZER DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União (Fazenda Nacional) às fls. 98/126, intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006324-52.2016.403.6102 - FLAVIA MARIA CORREIA OLIVERIO NAEGLI(SPI88842 - KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 109/129, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.102 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, remetam-se, após, os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004007-28.2009.403.6102 (2009.61.02.004007-0) - HORACIO MIGUEL DOS SANTOS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X YAMADA E THOMAZELLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 493/494: Nada a deliberar, tendo em vista que os valores já se encontram liberados, à disposição para saque pelos beneficiários. Assim, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001890-93.2011.403.6102 - SONIA IRACI SIQUEIRA(SP258777 - MARCELA DE PAULA E SILVA SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA IRACI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214/217: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002958-44.2012.403.6102 - OSVALDO NILSON VALOCHI(SP277145 - ALBERT ALESSANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO NILSON VALOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentados os cálculos pelo INSS às fls. 405/407, no montante de R\$ 154.842,38, os autos foram encaminhados à Contadoria para conferência, sendo constatado que a autarquia ainda não havia processado a revisão do benefício do segurado. Noticiada a regularização, a Contadoria apurou a quantia de R\$ 69.769,12, como sendo o valor devido, atualizado para outubro/2016, com o qual exequente e executado concordaram expressamente (fls. 441 e 443). Assim, à vista da preferência estatuida no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização do montante executando e imputação dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho de 2017, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos". 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo transitado em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. - Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório. - A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZARTEA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. 1 - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em data da efetiva adimplência, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008). 5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Piero, j. 10/10/07, v.m.). 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344) Ressalto que sobre a possibilidade de inclusão dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou do ofício requisitório, tal entendimento encontra-se em harmonia com os votos proferidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida pelo E. STF, iniciado em 29.10.2015, interrompido por pedido de vista do Eminente Ministro Dias Toffoli, já com maioria de 6 (seis) votos já formada, conforme se observa do resumo contido no Informativo nº 805 do STF, que a seguir transcrevo: "O Plenário iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute o cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de requisição de pequeno valor-RPV. O Ministro Marco Aurélio (relator) negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor. Ressaltou que o regime previsto no art. 100 da CF consubstancia sistema de liquidação de débito que não se confundiria com moratória. A requisição não operaria como se fosse pagamento, fazendo desaparecer a responsabilidade do devedor. Enquanto persistisse o quadro de inadimplemento do Estado, deveriam incidir os juros de mora. Assim, desde a citação - termo inicial firmado no título executivo - até a efetiva liquidação da RPV, os juros moratórios deveriam ser computados, a compreender o período entre a data da elaboração dos cálculos e a da requisição. Consignou que o Enunciado 17 da Súmula Vinculante não se aplicaria ao caso, porquanto não se cuidaria do período de 18 meses referido no art. 100, 5º, da CF. Trata-se-lhe do lapso temporal compreendido entre a elaboração dos cálculos e a RPV. Além disso, o entendimento pela não incidência dos juros da mora durante o aludido prazo teria sido superado pela EC 62/2009, que incluiu o 12 ao art. 100 da CF. Enfatizou que o sistema de precatório, a abranger as RPVs, não poderia ser confundido com moratória, razão pela qual os juros da mora deveriam incidir até o pagamento do débito. Assentada a mora da Fazenda até o efetivo pagamento do requisitório, não haveria fundamento para afastar a incidência dos juros moratórios durante o lapso temporal anterior à expedição da RPV. No plano infraconstitucional, antes da edição da aludida emenda constitucional, entrara em vigor a Lei 11.960/2009, que modificara o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. A norma passara a prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda até o efetivo pagamento. Não haveria, portanto, fundamento constitucional ou legal a justificar o afastamento dos juros da mora enquanto persistisse a inadimplência do Estado. Ademais, não procederia alegação no sentido de que o ato voltado a complementar os juros da mora seria vedado pela regra do art. 100, 4º, da CF, na redação da EC 37/2002. Haveria precedentes do STF a consignar a dispensa da expedição de requisitório complementar - mesmo nos casos de precatório - quando se cuidasse de erro material, inexistindo dos cálculos do precatório ou substituição, por força de lei, do índice empregado. Também seria insubsistente o argumento de que o requisitório deveria ser corrigido apenas monetariamente, ante a parte final da regra do art. 100, 1º, da CF, na redação conferida pela EC 30/2000. O fato de o constituinte haver previsto somente a atualização monetária no momento do pagamento não teria o condão de afastar a incidência dos juros da mora. Sucede que a EC 62/2009 versaria a previsão dos juros moratórios, mantendo a redação anterior do aludido 1º no tocante à atualização. Após os votos dos Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux, que acompanharam o relator, pediu vista o Ministro Dias Toffoli. "Deverá a Contadoria detalhar o número de meses na forma do artigo 8º, inciso XVI, 'a', da Resolução CJF-405/2016, bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fls. 418/419), devendo atentar-se para a discriminação de todos os valores, individualizando-os por beneficiário, em valor principal corrigido e dos juros e valor total da requisição (art. 8º, VI). Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos cálculos elaborados e atualizados pela Contadoria, atentando-se para a verba honorária em nome do nobre causídico. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretária a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Noticiados os depósitos, intime-se o autor para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfaz à execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe destes autos para "Execução contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003213-02.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-17.2011.403.6102 ()) - MAURI CARUSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GABARRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURI CARUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls: 371/373: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos ofícios requisitórios nº 20170000005 ao 20170000007.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-79.2014.403.6102 - FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DO NASCIMENTO MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO APOLLO CICERO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 208/210: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004970-70.2008.403.6102 (2008.61.02.004970-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162084E - ANDRE LUIS DO PRADO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA

Fl. 291: Verifica-se que os documentos que a CEF pretende sejam desentranhados já foram por ela retirados em Secretaria, conforme se colhe da certidão de fl. 289. Assim, tornem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009304-50.2008.403.6102 (2008.61.02.009304-4) - 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP071690 - JOSE GERALDO GATTO E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X 3X PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Dê-se vista às exequentes do informativo de fls. 860/862, a fim de esclarecerem em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010477-12.2008.403.6102 (2008.61.02.010477-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP094935 - ALCIDES GABRIEL DA SILVA) X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS(SP271743 - GUILHERME HENRIQUE GABRIEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR RODRIGO BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATO DOS SANTOS

Tendo em vista a concordância das partes com relação ao montante devido para liquidação do saldo devedor, determino à Secretaria que promova a transferência eletrônica da quantia de R\$ 3.068,27 da primeira conta construída à fl. 298, para a agência da Caixa Econômica Federal (PAB nesta Justiça Federal), ficando, desde já, autorizada a sua apropriação pela exequente. No mesmo ato, proceda-se ainda à liberação dos valores remanescentes constantes dos detalhamentos de fls. 298/301. Deverá a CEF esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução, sendo o silêncio interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013419-17.2008.403.6102 (2008.61.02.013419-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011345-05.1999.403.6102 (1999.61.02.011345-3)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X MARPE AGRO DIESEL LTDA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL X MARPE AGRO DIESEL LTDA

Manifeste-se a União em 5 (cinco) dias sobre a certidão de fl. 285, ocasião em que deverá requerer o que for do seu interesse, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004460-86.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO) X AGNELO FLORENCIO VERNILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZANGELA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNELO FLORENCIO VERNILLO(SP248410 - PATRICIA ROSSETTO BRITO)

Manifeste-se a CEF em 5 (cinco) dias sobre o pedido formulado pela executada em sua petição de fl. 104. No silêncio, retomem estes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBEIRAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA(SP178114 - VINICIUS MICHIELETO E SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBEIRAO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Fls. 214: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

00309706-54.1991.403.6102 (91.0309706-4) - MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X TEREZA FELIX BARBOSA X MARIA APARECIDA FELICIANO X JOAQUIM CELINO DE SOUZA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALAIROS DOMICIANO E SP068743 - REINALDO GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIANA CANDIDA DE OLIVEIRA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA FELIX BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CELINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que cumprida a determinação de fl. 191, conforme se verifica às fls. 207/211, encaminhem-se os autos à Contadoria para o destaque da verba honorária contratual (fls. 203/206), nos moldes do despacho de fl. 184. Após, cumpra-se a decisão de fl. 175 em seus posteriores termos. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em 5 (cinco) dias sobre o levantamento do depósito em nome de Maria Conceição de Souza, conforme noticiado às fls. 221. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006049-31.2001.403.6102 (2001.61.02.006049-4) - ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARCAL E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E Proc. MARCELUS IDAS PERES) X ARIDOVAL DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/508: Vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012085-45.2008.403.6102 (2008.61.02.012085-0) - CICERO PAULINO BEZERRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PAULINO BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça-se mandado visando à intimação da Gerente da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS, a fim de que restabeleça o benefício administrativo do autor (42/170.683.314-5), conforme requerido à fl. 277/281. Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias. Instrua-se com o necessário. Sem prejuízo, intime-se o INSS para os fins do art. 535, do CPC. Havendo concordância, venham os autos conclusos. Caso contrário, dê-se vista ao autor pelo prazo de 15 (quinze) dias. Anuindo o autor com os cálculos apresentados pelo INSS, venham conclusos. De outra forma, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação, de sorte a verificar sua conformidade com a coisa julgada. Deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública", devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013677-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013677-1) - ADEMIR MARCELINO PEREIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR MARCELINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/440: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para inclusão da Sociedade de Advogados (fls. 442/445) no campo destinado ao patrono do autor. No mais, cumpra-se a decisão de fl. 437 em seus posteriores termos, atentando-se para a expedição do requisitório da verba honorária (sucumbencial e contratual) em nome da Sociedade de Advogados. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001848-44.2011.403.6102 - MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FORNEZARI CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/263: Indefero, tendo em vista que, uma vez intimado, o INSS concordou com os valores indicados pela própria autora, a qual não se insurgiu a tempo e modo contra a decisão que homologou os aludidos cálculos. Ademais, a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), razão pela qual determino que se cumpra o decisorio de fls. 257 em seus posteriores termos. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000056-21.2012.403.6102 - DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPONE NAKAGOMI) X DEONILCE PAULINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 324: Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão da Sociedade de Advogados (fl. 326) no campo destinado ao patrono da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fl. 321 em seus posteriores

termos, atentando-se para a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP337566 - DANIEL TOBIAS VIEIRA) X GERALDI, TOBIAS E ALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 269/270, e as informações prestadas às fls. 271/274, providencie a Secretaria a edição do ofício requisitório de fl. 251, alterando o tipo de procedimento para PRECATÓRIO. Deverá estar consignado no campo "observação" que a requisição foi expedida como precatório em cumprimento à decisão exarada no agravo de instrumento de nº 0019281-58.2016.4.03.0000. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1243

MONITORIA

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Guido Alves Pereira Neto nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

MONITORIA

0006858-30.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA ANDREA BARBOSA(SP191990 - MATHEUS PASCHOAL)

Caixa Econômica Federal propôs ação monitoria em face de Claudia Andrea Barbosa objetivando o pagamento da quantia de R\$ 46.522,59 (quarenta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), apurada até 06/2015, decorrente de inadimplência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmado em 20/04/2012, no valor de R\$ 4.900, de nº 002993195000210246, e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física onde contratadas duas operações de empréstimo Crédito Direto Caixa nº 2993.003.21024-6, nos valores de R\$ 9.816,94, R\$ 13.342,96 e R\$ 12.705,46, liberados em 21/02/2014, 11/04/2014 e 14/04/2014, respectivamente. Devidamente citado, ingressou o requerido com os presentes embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste a confirmação do mandato monitorio, tendo em vista que o débito pretendido em face da existência do referido contrato não lhe cabe. Alega que CEF não juntou documentos indispensáveis a elucidação da lide e a viabilidade do rito processual eleito, que os valores cobrados são excessivos, posto que aplica juros sobre juros (anatocismo), características da aplicação da Tabela Price. Defende ainda a inconstitucionalidade da MP nº 2.170-36 de 23/08/2001, que autoriza a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, bem como a aplicação da Lei Consumerista, pugrando para que seja restabelecido o equilíbrio contratual. Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 91/106) alegando, preliminarmente, que o(a)s embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º do CPC/73, já que não declarado o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como que a ação monitoria configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, esclarece que trata-se de contratos livremente pactuados entre as partes, realçando o princípio da pacta sunt servanda, bem como a competência do Banco Central do Brasil para regulamentação das taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Afirma que não pratica capitalização de juros. Aduz que embora previstos no mesmo contrato, juros remuneratórios e multa de mora, não são aplicados de forma concomitante e o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega, ainda, a inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor e que a proposta de acordo visa apenas protelar o desfecho da causa. É o relatório. Passo a DECIDIR. I - A alegada preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação não merece prosperar, visto que os contratos foram carreados com a inicial (fls. 07/18), cabendo ressaltar que os demonstrativos de débito não tem caráter documental propriamente dito, pois não imbrica com a prova do direito, servindo apenas para espelhar o valor inicial do ajuste e a evolução da dívida ao longo da marcha contratual, mais os encargos pactuados. No mais, demonstrada a existência da dívida, revelando aptidão para preencher o requisito legal volvido à prova escrita, exigido pelo art. 700 do CPC-15 (art. 1.102-A do Código de processo Civil). Tal entendimento vem cristalizado na Súmula nº 247 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: "O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria". Também reforça este posicionamento o quanto disposto no artigo 614, II, do Estatuto Processual Civil, ao prever que basta para instruir a petição inicial o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da execução judicial, sendo os requisitos volvidos à liquidez e certeza do título, próprios desta última (CPC: art. 586) e não da ação monitoria, cujo manejo justifica-se exatamente em razão dessa carência. Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º do CPC-15 (art. 917, 3º do novo Código de Processo Civil), a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que a embargante entende correto traz reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355 do CPC-15, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II - Ingressando no exame do mérito, cabe realçar, inicialmente, que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º do Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit. art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit. art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assepte que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit. 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTFR/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTFR/3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pela embargante, assim como em eventual argumento acerca da inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. III - Ainda antes de ingressar no âmago da questão posta a deslinde jurisdicional, impende assentar que a averça entulhada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo, firmado em 20/04/2012, no valor de R\$ 4.900, de nº 002993195000210246, e do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física onde contratadas duas operações de empréstimo Crédito Direto Caixa nº 2993.003.21024-6, nos valores de R\$ 9.816,94, R\$ 13.342,96 e R\$ 12.705,46, liberados em 21/02/2014, 11/04/2014 e 14/04/2014, respectivamente. Para a primeira hipótese, foi carreado o contrato, com suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pelo embargante, onde consta o percentual da taxa de juros, forma de amortização, encargos, etc. Também os extratos de fls. 21/26 evidenciam a utilização do crédito e a evolução da dívida até a sua consolidação em 03/02/2015, quando então incidiu única e exclusivamente a comissão de permanência, cobrada dentro da taxa de juros pactuada. De mesmo modo às fls. 29/31 de demonstram a liberação dos créditos mencionados acima e citados na inicial, afastando eventuais argumentos no sentido de que não haveria provas nos autos da liberação desses créditos ou sua anulação as referidas operações (crédito direto caixa), acabando por fulminar qualquer alegação de desconhecimento da dívida, tão pouco de inexistência do contrato. Conforme se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, sendo que sua utilização é feita por solicitação do devedor, formalizada pelos canais colocados à disposição do cliente (cláusula 4ª), sendo o valor respectivo liberado na conta depósito informada ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o cliente seja o primeiro titular (parágrafo segundo), incidindo sobre o valor de cada operação juros, IOF e tarifa de contratação, informados ao devedor através dos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais (parágrafo primeiro). Destarte, a concessão de cada empréstimo é integralmente realizada via eletrônica, oportunizando-se a emissão dos documentos correlatos, na medida em que necessária a sua demonstração em juízo. E para tanto, não se pode negar a validade daqueles trazidos pela embargada, dentre os quais se verifica o contrato e suas respectivas cláusulas, devidamente assinado pela embargante. Quanto aos espelhos onde consta o valor do empréstimo, data de liberação do crédito, percentual da taxa de juros, prazo para resgate, foram carreados em sua integralidade. Esta documentação apresentada pela CEF com vistas a formar o convencimento do julgador, destinatário natural da prova, fornece elementos mais que suficientes para o ajuizamento da ação monitoria e o julgamento dos presentes embargos. IV - Ingressando no mérito propriamente dito, cumpre registrar que a prática do anatocismo no âmbito do contrato entablado pelo(s) embargante(s), encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, permitiu em seu art. 5º, a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entablado(s) pelo(s) embargante(s) é (são) de 20/04/2012, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, não pratica capitalização de juros. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BÚSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012. (grifamos) Aliás, o tema restou pacificado no âmbito do C. STJ com a edição das recentes Súmulas nº 539 e 541, segundo as quais: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, redidada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Assim, a taxa contratual inicialmente estabelecida está conforme a pactuada entre as partes, em consonância com aquela ajustada no contrato vigente por ocasião do vencimento da dívida, não caracterizando valor exorbitante. Ademais, as regras praticadas no mercado devem ser observadas. Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito. ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À MONITÓRIA com base nos fundamentos supra esposados, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC-15. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (arts. 316 e 354 do CPC-15). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da CEF, considerado o trabalho desenvolvido pelo respectivo patrono a teor do que dispõe o art. 85, parágrafos 2º, 3º, 4º, III, do CPC-15 são fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal P.R.I.

MONITORIA

0005529-46.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO DE VILHENA CORNICELLI(SP118365 - FERNANDO ISSA)

A embargante opôs embargos de declaração à sentença prolatada às fls. 67/70, apontando contradição entre a alegação de que teria quitado o débito e o fundamento da sentença no sentido de que não apontou o valor que reputaria correto. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios é improcedente. Todas as questões aduzidas pelo embargante, as quais - segundo ele - levariam ao total adimplemento do débito, foram analisadas pontualmente e refutadas fundamentadamente, levando em magistado a concluir pela total improcedência dos argumentos levantados pela parte e reconhecendo-se, de reverso, a higidez da cobrança. Ademais, embora tenha declarado que nada devia, não apresentou memória de cálculos que demonstrasse a credibilidade de tal argumento, justificando a menção da sentença ao art. 739-A, 5º, do CPC. Cabe ainda registrar que o presente recurso tem seus contornos delineados pelo art. 1.022 do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade,

constitucional qualquer a prestação previdenciária, ou revisão daquelas em fruição, por força do exercício dessa atividade subsequente à jubilação, ressalvadas apenas as hipóteses eleitas pelo legislador infraconstitucional, na atualidade, o salário-família e à reabilitação profissional, e isto, quando se tratar de segurado empregado. É de se considerar, ademais, que desde a redação original, o art. 18 da Lei 8.213/91 sempre vedou a concessão de qualquer outro benefício diverso daqueles que expressamente relaciona, sendo que o seu 2º, exclui qualquer possibilidade de se conceder outro benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, com as ressalvas já mencionadas. Nesse ponto, a tese fixada pelo STF sob o instituto da Repercussão Geral foi a seguinte: "No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Nesse passo, tem-se que as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. Sob o enfoque tributário, tem-se que as exações em pauta são informadas pelo princípio da universalidade, esculpido no art. 195 do ordenamento maior (A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei). Também esta circunstância deve ser tomada em conta pelo julgador. No âmbito deste último princípio, verifica-se que o constituinte fez uma clara opção pelo sistema de seguridade social, que engloba ações de saúde e assistência social, à par daquelas intrinsecas à previdência social, até então versada nas Cartas anteriores e restritas ao universo patronal e dos trabalhadores, de sorte a tutelar as ações da saúde e da assistência social, que passaram a ser encargos de toda a coletividade, sob a ótica da solidariedade que deve presidir as relações entre Estado e os cidadãos nesta seara, totalmente desatrelados de qualquer requisito a ser implementado pelos seus beneficiários diretos, instrumentando-se assim o ente político federal com meios para o cumprimento de um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: a erradicação da pobreza e da marginalização, bem assim a diminuição das desigualdades regionais (art. 3º, inciso III da CF). Diante do caráter universal imprimido à seguridade social, inclusive no que pertine às suas fontes de custeio, não seria desarrazoado, sendo aliás até mesmo aconselhável, que um maior número de pessoas viessem a ser apanhadas pelas disposições constitucionais e infraconstitucionais veiculadoras de normas voltadas a este objetivo. De modo que, nesta senda de cogitações não é disparatado afirmar-se que a referida contribuição submete-se a balizamentos mais amplos que aqueles resultantes da construção doutrinária sedimentada no âmbito do continente europeu, onde a referibilidade entre a contribuição e o benefício seria indissociável, posto que outra é a realidade brasileira e diverso é o rosto da nossa miséria social. O Brasil é detentor de uma das mais brutais concentrações de renda do globo, aliada a uma grave situação de penúria à que exposta grande parte de sua população, submetida aos grilhões implacáveis da fome e do abandono material, somente amenizada em períodos eleitorais, por razões óbvias. Menos de cinco por cento de sua população, detém mais de oitenta por cento da renda nacional; mais de setenta por cento dos benefícios previdenciários pagos, situam-se em patamares próximos a um salário mínimo; a mortalidade infantil, no primeiro ano de vida, registrada no nordeste é uma das mais vergonhosas do planeta. Esta é a nossa realidade, o que por certo acabou por conduzir o constituinte a afastar-se do entendimento doutrinário sedimentado naquele continente, acerca dos requisitos ínsitos às contribuições da espécie, e que preconizam a necessidade do estabelecimento da sujeição passiva destas exigências aos contribuintes beneficiados em face da atuação estatal que à eles deveria estar mediadamente referida através de elemento ou circunstância intermediário, bem como da obrigatoriedade da base impositiva ser mensurada em face dos benefícios advindos desta atividade. Em abono desta linha argumentativa, preleciona Susy Gomes Hoffmann, in As Contribuições no Sistema Constitucional Tributário, tese de mestrado, Copola Editora, subitens 1.1 e 1.2 (págs. 154/156), que no caso das contribuições de segurança social não se pode definir diretamente qual a vantagem ou a causa da atividade estatal para após assinalar que neste caso o financiamento pelos aposentados revertem em benefício próprio, na medida em que toda a sociedade, ainda que indiretamente, estará se beneficiando com a proteção social. Também averba a ilustre autora que a realidade brasileira torna necessária a seguridade social para diminuição das desigualdades sociais, criando melhores condições de vida, o que reverterá em incremento nas condições de trabalho, maior crescimento econômico, maior produtividade e maior lucro de parte das empresas, apontando a existência de uma categoria que necessita da proteção social e não tem como pagá-la e de outra que, embora tendo como financiá-la, dela não necessita por ter condições de suportar os ônus decorrentes (planos de saúde, assistência médica particular, etc. ...), cabendo-lhes, portanto, esta obrigação, embora não beneficiados direta, pois não precisarão usufruir destes atendimentos, mas serão beneficiados indiretamente, diante das melhores condições de vida para as pessoas que formam o todo social. De outro tanto, também não há que se falar em renúncia, conforme prenunciado pelo autor, uma vez que este não pretende deixar de receber benefício previdenciário, mas sim trocar o que recebe por outro que lhe garanta a percepção de provento mais vantajoso, contrariando frontalmente o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Pelo que ressaltai, o autor não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente. Pretende, isto sim, condicionar sua pretensão ao reconhecimento de direito mais favorável. A propósito já assentou o Coleando TRF da 3ª Região que "a postulação é condicional e substancialmente pseudo abandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primeira aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tomar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Aínda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. AC 20110399030837. Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, Oitava Turma, TRF3, 18/04/2011. No mesmo contexto, trago à baila excertos que traduzem o entendimento da Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. II - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. III - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. IV - Não se trata de renúncia, uma vez que o autor não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. V - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VI - Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação do autor improvida. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF. APELREE 200961140012738. Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, Nona Turma, TRF3, 08/04/2011. (grifamos)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Preliminar de prescrição das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação. III - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "e", na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. IV - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). V - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irrevogável e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo do INSS provido. XVI - Sentença reformada. AC 200861050104858. Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Oitava Turma, TRF3, 19/05/2011. (grifamos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. AC 201061830077190. Desembargadora Federal DIVA MALERBI. Décima Turma. TRF3. 18/04/2011. (grifamos)Conforme se observa destes julgados, havendo disposição legal no sentido de vedar ao segurado já aposentado o direito a uma nova inativação, torna-se inviável a desaposentação sem retorno ao status quo ante, ou, noutros termos, vedando a desaposentação sem o desfazimento do ato jurídico perfeito que o ato de concessão da primeira aposentadoria encerrou. E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (equidade na forma de participação no custeio) e o caput e § 5º da art. 195 (equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Assim, embora a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode implicar em prejuízo a este, como aquele acarretado no caso. Isto por ser evidente o malefício ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte, auferindo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado proporcionalmente, mas aguardado o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, seria um simples contribuinte até então, e não um beneficiário. Pelo que ressaltai, é que aquele que contribui, não o faz para si, mais o faz para o todo, em especial aqueles que já se encontram na inatividade. A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. Neste contexto, estando o benefício concedido nos termos da lei, donde que sua vigência subordinava-se à integração legislativa infraconstitucional, onde observados os contornos traçados na Lex Mater, não merece acolhida a pretensão veiculada pela autora, uma vez que, tendo o segurado se aposentado proporcionalmente, optou por receber o benefício por maior tempo ou invés de recebê-lo à posteriori com maior vantagem na renda mensal do benefício, tudo em conformidade com o ordenamento jurídico pátrio vigente. Por fim, deve-se também evitar que pretensões volvidas ao que se denomina "desaposentação", sirvam para burlar a regra contida no art. 103, da Lei 8.213/91, que trata da decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários após ultrapassado o decênio que se inicia um mês após a concessão do referido benefício. Com efeito, transcorrido tal prazo, não há que se falar em modificação do ato de concessão sob qualquer argumento, notadamente no que se refere a alteração do tempo de serviço considerado ou, como nestes casos, em que se objetiva o aumento no valor do benefício, pois que, pela própria dicção do dispositivo legal, caduco estará "todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício..." ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 332, II c/c 487, inciso I, do NCP). Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol do INSS, considerado o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º do CPC/15, são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, os quais terão a execução suspensa, considerando que o autor litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (art. 12, Lei 1.60/50).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009015-39-2016.403.6102 - ANTONIO CARLOS QUINTINO(SP273734 - VERONICA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01. Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que

do Sistema de Amortização pactuado. Desse modo, as ocorrências acima citadas não autorizam uma revisão contratual que vise apenas socorrer apenas uma das partes, sob pena de se causar desequilíbrio e até um colapso no sistema financeiro. V ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS À EXECUÇÃO nos moldes antes aludidos. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 487, inciso I). Custas, na forma da lei. Condeno o(a) autor(a)/embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC), a ser atualizado nos moldes da Resolução nº 267/2013, do CJF até efetivo pagamento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005639-26.2008.403.6102 (2008.61.02.005639-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ POLETTINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA BUJARY ME X ADRIANA BUJARY

À fl. 88 a CEF requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito, considerando sua política de racionalização de acervo. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 88, na presente ação movida em face de Adriana Bujary ME e outra, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC/2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas, nos termos do art. 178 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 07/2015 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Registre-se

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008236-26.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X MARIA DE LOURDES MATHEUS X JOSE FERNANDES MATHEUS

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Microem Produtos Médicos Ltda e outros nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003823-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO AURELIO BRUNO X VALCIMARA MONICA MARTINS(SP186532 - CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO)

À fl. 170 a autora requereu a extinção do feito, ante a quitação da dívida. Assim, HOMOLOGO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 170 na presente ação movida em face Marco Aurélio Bruno e outro, e, como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "b", do Estatuto Processual Civil - 2015. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Registre-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUIZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3784

PROCEDIMENTO COMUM

0002169-31.2016.403.6126 - SILVERIA FERREIRA CAMPOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.58/59: Defiro a substituição, conforme requerido, cabendo a parte autora providenciar o comparecimento das testemunhas na audiência designada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-91.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126

AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, *in verbis*:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimados para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, os Autores reiteraram o pedido de concessão de justiça gratuita e acostaram cópia da Declaração de Imposto sobre a renda do Coautor Cláudio Roberto Bispo.

Ao analisar a documentação ora acostada, verifica-se que os Autores possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providenciem os Autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000012-63.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO BISPO, VANESSA PARISI MARTINS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN DOS SANTOS CAVALHEIRO - SP341721
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, *in verbis*:

"Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família".

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência.

Intimados para os fins do artigo 99, parágrafo 2º do CPC, os Autores reiteraram o pedido de concessão de justiça gratuita e acostaram cópia da Declaração de Imposto sobre a renda do Coautor Cláudio Roberto Bispo.

Ao analisar a documentação ora acostada, verifica-se que os Autores possuem condições financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento.

Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita.

Providenciem os Autores, no prazo de quinze dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000095-79.2017.4.03.6126
AUTOR: TADEU APARECIDO LEBRAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a propositura da presente ação nesta 26ª Subseção Judiciária, diante do disposto no art. 109, parágrafo 3º da Constituição Federal e do art. 2º do Provimento nº 227, de 5 de dezembro de 2001, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, uma vez que reside no Município de São Caetano do Sul.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-20.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o termo de prevenção, diga o Autor se se trata de distribuição em duplicidade, e portanto, ações idênticas, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-35.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL ANTONIO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 9 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 3785

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0003653-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SAMUEL SCHIMIELA(SP028479 - SAUL ANUSIEWICZ) X CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA)

Diante da certidão de fl. 820, dando conta da ausência de notificação de Samuel Schimela no endereço indicado por seu advogado na procuração de fl. 717 e na declaração de fl. 734 e, considerando que foram efetuadas muitas tentativas infrutíferas de notificação do réu em diversos endereços anteriormente (fl. 663, 669, 696 e 697), bem como, que o réu possui advogado constituído neste feito, notifique-se o réu SAMUEL SCHIMELA, na pessoa de seu advogado, pela Imprensa Oficial, a se manifestar acerca dos fatos trazidos aos autos na manifestação de fls. 753/783, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º da Lei nº 8.249/1992, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da defesa, tomem os autos conclusos.

Int.

Expediente Nº 3772

EMBARGOS A EXECUCAO

0006390-91.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004502-92.2012.403.6126 ()) - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Considerando o transitio em julgado certificado nos presentes autos, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de folhas 37.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004791-25.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-35.2002.403.6126 (2002.61.26.005007-4)) - SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Manifeste-se a Exequente acerca da manifestação da Fazenda Nacional de folhas 116/118.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004361-05.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001276-79.2012.403.6126 ()) - CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Cumpra-se a decisão retro.

Providencie a Secretária o traslado das peças necessárias para os autos principais, para posterior desapensamento, se necessários.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004290-32.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002574-67.2016.403.6126 ()) - VPR ENGENHARIA, ADMINIST.E COM.DE EQUIP.INDUS.(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇAVPR ENGENHARIA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI, qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0002574-67.2016.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Suscita a preliminar de nulidade do auto de infração que ampara a cobrança. Aduz que o critério usado para o cálculo do débito é "irregular, inexacto e arbitrário", pois houve acréscimos indevidos. Insurge-se contra a cumulação de multa moratória, juros de mora e atualização monetária, contestando ainda o percentual da penalidade aplicada. Sustenta a existência de anatocismo. Por fim, impugna a cobrança do encargo legal. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação às fls. 47/55, na qual impugna o valor atribuído à causa. Defende a higidez do título executivo, salientando a legalidade das exações cobradas. Giza que o encargo legal é devido. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Com razão a embargada ao apontar que o valor da causa foi erroneamente apontado. Com efeito, o valor da causa nos Embargos à Execução Fiscal guarda identidade com o montante em cobro na Execução Fiscal, devidamente atualizado, quando o objeto da discussão se refira a todo o débito. Em sendo essa a hipótese dos autos, acolho a insurgência para retificar o valor da causa para R\$ 306.315,65. A arguição de nulidade do auto de infração deve ser rejeitada. A leitura da CDA que ampara a execução é suficiente para evidenciar que a dívida foi constituída mediante a apresentação de declaração pelo contribuinte. Anote-se que as CDAs que instruem a execução fiscal atendem aos requisitos legais, estando aptas a embasar a cobrança do crédito tributário. Com efeito, consta dos documentos expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição. A CDA veio acompanhada do discriminativo de crédito inscrito, o qual possibilita a perfeita delimitação das competências exigidas, o valor do tributo e dos juros e multa aplicados, elementos que, agregados aos demais explicitados, atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Reitere-se entretanto que o tributo devido foi apurado pelo contribuinte, não sendo possível alegar-se que o cálculo do débito é irregular, inexacto e arbitrário. Os ônus decorrentes do inadimplemento são exigíveis ex lege, passando a serem computados após o vencimento do tributo. Veja-se que foi aplicada a taxa Selic para a atualização do crédito. Os juros moratórios incidem sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, uma vez que o inadimplemento constitui o devedor em mora. A multa, por sua vez, é penalidade imposta de forma a obstar a falta de pagamento e penalizar aquele que assim o faz. A aplicação de penalidade por inadimplemento não se confunde com os consectários impostos para a atualização do débito, inexistindo o alegado abuso. Ainda nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de pericia seria anulação do conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. "A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutável na via da instância especial. (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não azeitados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA/20/11/2009) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegitimidade suscitada. O alegado anatocismo não resta evidenciado, devendo ser a tese rejeitada de plano. Apenas por amor ao debate, cabe consignar que o débito tributário tem juros apurados de forma linear, sendo descabido pugnar pela limitação daqueles tendo como amparo súmula destinada a regulamentar dívidas bancárias. Quanto à multa aplicada, a leitura da CDA indica que a penalidade tem amparo no artigo 35 da Lei nº 8212/91, que penaliza o contribuinte que deixa de recolher as contribuições sociais, c/c o artigo 61 da Lei nº 9430/96, que fixa a multa no percentual de 20% para os débitos para com a União. Atente-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 582461 sob a sistemática de repercussão geral, reconheceu que a multa moratória de 20% é razoável para penalizar o contribuinte inadimplente. O julgamento em questão restou assim emendado: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. (...) 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a ilegitimidade suscitada pela embargante. Por fim, contesta a empresa ainda o encargo legal exigido na forma do Decreto Lei nº 1.025/69. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela legalidade de sua cobrança em diverso julgados, inclusive sob a sistemática do recurso repetitivo, cuja ementa ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO-PAGO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há necessidade de lançamento de ofício na hipótese de não pagamento do tributo declarado, passando o Fisco imediatamente a exigir do contribuinte o valor declarado como devido. 2. O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Resp n. 1110924 julgado em 10/06/2009. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.119.003, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 17/08/2009) Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Traslade-se cópia da presente decisão para a execução. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0002574-67.2016.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 31 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004401-16.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-97.2016.403.6126 ()) - FUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SENTENÇAFUERTES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS LTDA., qualificada nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0000632-97.2016.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do débito executado. Defende a iliquidez e incerteza do título executivo, pois não demonstrada a origem da dívida, a discriminação dos cálculos do débito e o processo administrativo em que realizado o lançamento. Aduz também que não consta o nome da autoridade responsável pelo lançamento. Sustenta a inconstitucionalidade da taxa SELIC, defendendo a necessidade de fixação dos juros na forma determinada pelo artigo 161 do CTN, reduzidos à taxa de 6% ao ano. Impugna a legalidade multa aplicada, bem como sua cumulação com a correção monetária e juros. Requer, alternativamente, sua redução à taxa de 2%. Aponta a necessidade de apresentação de planilha a demonstrar a evolução da dívida, bem como a impossibilidade de inclusão de várias competências numa única CDA. Intimada, a Fazenda Nacional apresenta a impugnação das fls. 97/100, na qual defende, em síntese, a regularidade do título executivo e dos encargos exigidos. É o relatório. Decido de forma antecipada, uma vez que a matéria controversa é eminentemente de direito. Sem razão a embargante ao defender desconhecimento quanto à origem da dívida e a necessidade de ciência do nome da autoridade responsável pelo lançamento. A leitura da CDA que ampara o executivo fiscal é suficiente para reconhecer que o tributo exigido foi constituído mediante a entrega de declaração pelo contribuinte. A jurisprudência há muito reconhece que a entrega de declarações como a DCTF, a GFIP, a GLA, é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando qualquer procedimento da autoridade fiscal. Além do caráter constitutivo, resta evidenciado que a declaração leva ao conhecimento do Fisco a existência de crédito. Aplicando tal raciocínio ao caso concreto, toma-se forçoso concluir que a empresa tem plena ciência quanto à origem da dívida, sendo descabido o questionamento quanto à autoridade responsável pelo lançamento, a participação do agente fiscal de renda ou ainda o pedido de instauração de processo administrativo para constituição do crédito. Veja-se que consta das certidões expressa referência ao valor originário e à natureza da dívida exigida, estando ali consignado o fundamento legal do principal, dos índices aplicados a título de multa, juros, atualização monetária e data da inscrição, elementos que atendem ao disposto nos artigos 202 do CTN e 2º, 5º, da LEF. Ainda no tópico que diz com eventuais divergências de tributos, há se de repisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, sendo ônus do contribuinte indicar, de forma precisa e clara, onde estão eventuais excessos ou incorreções, a teor do artigo 373, II, do CPC, o que não se verifica no caso concreto. A alegada impossibilidade de inclusão de várias competências numa única CDA deve ser rejeitada, pois

não apresentada causa de pedir no respectivo ponto. A parte limita-se a colacionar ementa de julgado proferido há mais de 20 anos pela Justiça Estadual, não sendo possível sequer abstrair a matéria ali em discussão. No que diz com a suposta ilegalidade quanto à aplicação da taxa Selic e a necessidade de incidência do artigo 161 do CTN, resta apenas frisar que a jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem confirmado sua aplicabilidade como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos tributários, não havendo embasamento legal para sua substituição. A decisão, proferida sob a sistemática do recurso repetitivo, foi assim ementada: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 2. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 21/08/2009) 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-econômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desdobro, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fiscais. 4. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 582461, cujo tema indicandum restou assim identificado: "ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação do bis in idem / Taxa SELIC. Aplicação para fins tributários. Inconstitucionalidade. / Multa moratória estabelecida em 20% do valor do tributo. Natureza confiscatória." 5. Nada obstante, é certo que o reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 6. omissis 7. omissis 8. omissis 9. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 879844, Ministro LUIZ FUX, DJe 25/11/2009) Pelo mesmo fundamento, afastou o pleito de aplicação de juros moratórios de 6% ao ano. De outro giro, sustenta a embargante que a multa aplicada é ilegal, devendo ser reduzida. Tendo em conta que a imposição de penalidade atenta para as finalidades educativas e de repressão da conduta infratora, não há como reconhecer a onerosidade suscitada pela embargante. Além disso, reduzir a multa implicaria beneficiar aquele que não cumpre com suas obrigações. Anoto que foi aplicada multa com base nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei 9430/96, no patamar de 20% sobre o principal devido. Diga-se que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar a legalidade de penalidade de similar natureza e percentual, embasada no artigo 59 da Lei nº 8383/91, reconheceu a ausência de caráter confiscatório, entendimento esse que se amolda ao caso em epígrafe, mutatis mutandis. A decisão restou assim ementada: IPTU. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 239964, Primeira Turma, Rel. Min Ellen Gracie, v.u., Abril/2003) Ainda nesse particular, cumpre rechaçar a tese de impossibilidade de cumulação de juros e correção monetária com a multa imposta. A taxa Selic incide para a atualização do tributo devido, ao passo que a multa, como já salientado, tem caráter punitivo, diante do inadimplemento verificado. A distinção, por óbvia, afasta a afirmada impossibilidade de cumulação, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja decisão que ora transcrevo adoto como razões de decidir: DECLARATÓRIA. MULTA MORATÓRIA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. LEGALIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE ENCARGOS. PERCENTUAL DA MULTA. A multa moratória somente é devida se da confissão espontânea não advém o pagamento integral do débito, entendimento este consolidado na jurisprudência desde a edição da Súmula 208 do extinto TFR ("A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea"). A jurisprudência firmou entendimento de que pedido de parcelamento, embora configure confissão da dívida, em razão de postergar o pagamento, não se inclui na hipótese prevista no art. 138 do CTN. A autonomia da legislação fiscal impede, primeiramente, que os juros moratórios do crédito executado sejam limitados nos termos da antiga redação do 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que fixa teto exclusivamente para as relações jurídicas de cobrança de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional, em situação rigorosamente diversa e, pois, impertinente com a espécie dos autos. Mesmo que assim não fosse, a aplicação do preceito estaria, de qualquer sorte, prejudicada em face de sua eficácia estar a depender da edição de lei específica, conforme reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. A incidência da taxa SELIC na correção de débitos fiscais é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. Isto porque a restituição devida pelo poder público aos contribuintes, também é submetida ao mesmo índice. No tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e da multa moratória (Súmula 209/TFR). A distinção entre os dois últimos encargos, que justifica a incidência cumulativa, assenta-se no seguinte: os juros moratórios objetivam, no plano do ressarcimento, compensar o Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário, ao passo que a multa moratória tem caráter punitivo e objetiva coibir a violação ao dever de recolhimento do tributo no prazo legalmente fixado, donde a viabilidade da cumulação dos encargos nos termos sumulados. No tocante ao percentual da multa, não se trata de admitir que possa o legislador ordinário, na ausência de limites definidos pelo Código Tributário Nacional, aderir à iniciativa de fixar qualquer percentual para a multa moratória, uma vez que o devido processo legal, na sua vertente material, é princípio superior que atua sobre a ação legislativa, no que viole direitos individuais, mas de firmar a compreensão exata de que o conceito de razoabilidade e proporcionalidade deve considerar a finalidade específica do instituto jurídico para legitimar um juízo de validade constitucional da discricionariedade legislativa. Sequer a legislação complementar limita, objetivamente, a competência do legislador ordinário para a fixação do percentual da multa moratória que, por sua natureza jurídica, não pode ser equiparada à mera recomposição do valor da moeda ou associada à ideia de ressarcimento do prejuízo sofrido pela mora do devedor, para efeito de condicionar ou limitar o respectivo percentual de incidência. Apelação desprovida. (AC 1189 SP 2001.61.19.001189-5, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Julgamento 27/04/2011, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z) Por fim, o pedido de exclusão ou redução da multa moratória para 2% não comporta acolhida, já que não demonstra irregularidade em sua aplicação ou ainda desproporção entre a penalidade e sua consequência jurídica. A leitura das CDA's trazidas aponta que a multa foi aplicada no patamar de 20% sobre o débito principal, o qual não possui efeito confiscatório ou caráter abusivo. Busca tão somente penalizar e reprimir a conduta do contribuinte inadimplente. Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com base no artigo 487, inc. I, do CPC. Quanto à verba de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é devida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Translade-se cópia dessa decisão para os autos da execução fiscal nº 0000632-97.2016.403.6126, desamparando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 31 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006211-26.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-04.2014.403.6126 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220735 - JOICE DE AGUIAR SUZANA) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE - SP (SP285008 - EDIMEIA PINTO RAMOS DE SOUZA)

A CEF opõe embargos à execução fiscal que lhe move o Município de Santo André (processo nº 0006993-04.2014.403.6126), objetivando a extinção da cobrança. Alega, em síntese que não é responsável pelo débito, pois o imóvel tributado não é de sua propriedade, ou ainda domínio útil ou posse. Aponta que o cadastro municipal indica que o imóvel em questão está em nome de terceiro, o qual foi inclusive acionado judicialmente para a cobrança do IPTU do período de 2010 a 2013, em evidente dupla cobrança. Requer seja seu nome excluído do cadastro imobiliário do município como titular da inscrição 17.042.039. O Município embargado manifestou-se às fls.32/46, suscitando, preliminarmente, ausência de garantia integral do débito. No mérito, bate pela improcedência dos embargos, pois a CDA apresentada preenche os requisitos legais. Quanto à alegada ilegitimidade, diz que a cobrança do IPTU está devidamente amparada na titularidade indicada em seus cadastros. Ressalta que a execução indicada pela executada se refere a imóvel com classificação fiscal diversa. É o relatório. Decido na forma do art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria discutida nos embargos é eminentemente de direito. Preliminarmente, quanto à falta de garantia integral do débito, não há óbice a que se aprecie o mérito dos embargos, gerando efeito, somente, no que tange à possibilidade de suspensão integral da execução, que fica prejudicada no caso. No mérito, pretende o Município de Santo André a cobrança de IPTU sobre imóvel cadastrado junto aquele sob o número 17.042.039, situado na Rua Grã-Bretanha, 0, atinente aos exercícios de 2010 a 2013. Como se sabe, a cobrança do IPTU tem como fato gerador a propriedade de imóvel urbano, sendo o contribuinte aquele que figura como titular do domínio. Analisando os documentos trazidos com a inicial e a manifestação da exequente, entendo que a exigência de IPTU é descabida. De arremada, salta aos olhos o fato de a CDA em cobro apenas indicar a rua em que localizado o imóvel que ampara a exigência de IPTU, sem individualização quanto ao número, lote e quadra em que situado o bem. Tal ausência é suficiente para, de pronto, afastar o requisito certeza do título executivo. O cadastro do imóvel em questão, juntado à fl. 17, indica, por sua vez, que o bem com classificação fiscal 17.042.039 localiza-se no loteamento do Bairro Príncipe de Gales, na quadra 03, lote 39. Conforme certidão emitida pelo Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santo André, a ora embargante não adquiriu ou alienou imóvel situado no logradouro acima mencionado, imóvel esse que pertence a tal cartório desde 08/04/1954 (fl. 18). Resta evidenciado, portanto, que a Caixa não pode ser responsabilizada pelo tributo executado. Por fim, o pedido de alteração do cadastro do município, para que a Caixa não mais figure como proprietária do imóvel cadastrado junto à Administração municipal sob número 17.042.039, não comporta acolhida, pois foge do escopo dos embargos à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do débito estampado nas inscrições nº 409355, 415514, 420798 e 425983 nos termos da fundamentação acima, extinguindo, por via de consequência, a execução em apenso. Diante da sucumbência do exequente, fica o mesmo condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, na forma do inciso I, 3º, do artigo 85 do CPC, considerando-se o baixo valor executado e a simplicidade da demanda. Custas indevidas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Translade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 02 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005150-04.2014.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-85.2007.403.6126 (2007.61.26.004863-6)) - BRUNO DE SOUZA NASCIMENTO (SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA (SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Recebo os recursos de apelação apresentados pelo embargante e pelo embargado Edvaldo apenas no efeito devolutivo. Vista às partes embargante/embargada para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO FISCAL

0010111-08.2002.403.6126 (2002.61.26.010111-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ALDINELSON DIAS DA SILVA (SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Providencie, a secretária, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001950-72.2003.403.6126 (2003.61.26.001950-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONECTA OLEO HIDRAULICO E BORRACHA LTDA X RENATO MARTINS X FABIO COUMANTAROS (SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES)

Dê-se ciência à parte interessada do pagamento do RPV.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002551-73.2006.403.6126 (2006.61.26.002551-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ROCHALER TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME X JOSE ANTONIO DA ROCHA X ALTAIR DE PAULA BATISTA (SP063470 - EDSON STEFANO) Certificado e dou fe que, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, desarquivamento dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias, com

consequente vista EM SECRETARIA e, nada sendo requerido, o retorno ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0005410-91.2008.403.6126 (2008.61.26.005410-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X CLISA CLIN PARA IDOSOS SANTO ANDRE LTDA X PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI X RONY MENDES DA SILVA(SP166372 - ALEXANDRE LUIZ ROCHA BIERMANN) X VILMA DE OLIVEIRA

Intime-se o requerente, acerca do pagamento do RPV.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006351-07.2009.403.6126 (2009.61.26.006351-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TREVO ABC AUTOMOTIVO E CONVERTEDORA LTDA EPP X ANTONIO REZENDO DA SILVA NETO(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA)

Considerando a manifestação do excipiente de folhas 201, abra-se vista para que se manifeste acerca da referida execução dos honorários.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000260-27.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X KONEXAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTD X BERNADETE COLACIO CARNEIRO X ADILSON CURY CARNEIRO(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pelo coexecutado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004502-92.2012.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista que foi realizada a juntada de() mandado;() carta precatória;() ofício;(X) outros: sentença e trânsito em julgado dos Embargos.

EXECUCAO FISCAL

0006090-66.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X UNIDADE PAULISTA DE FISIOTERAPIA S/C LTDA - ME(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Fls.79/82: Indefiro o requerido, tendo em vista que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora já realizada na execução fiscal, nos termos do inciso I do art. 11 da Lei n. 11.941/2009.

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento.

Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração.

Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria.

Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos do art. 922 do CPC, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001552-08.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO LUIZ DE MORAIS(SP328116 - CARLA DO AMARAL)

Providencie, a secretaria, a conversão em renda da exequente, dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007941-09.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MAURA CASARI

C E R T I D A O Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, e diante do decurso do prazo para interposição de embargos à execução fiscal, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0004381-25.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALURGICA GUAPORE LTDA(SP299261 - PAULA CRISTINA ARAUJO)

Primeiramente, regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social.

Sem prejuízo, abra-se vista à Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006252-90.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA CRISTINA PASQUARELLI ANTUNES

1- Recebo a petição inicial.

2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do art. 827, pará. 1º do Novo CPC.

3- CITE-SE a parte executada, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º da Lei 6.830/80 (LEF), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, ou assegurar a execução, mediante o oferecimento de quaisquer das garantias previstas no art. 9º da LEF, quais sejam:

3.1- depósito judicial, em dinheiro, à ordem deste Juízo, a ser realizado na agência 2791 da Caixa Econômica Federal, situada no 1º andar do Fórum Federal de Santo André, da Avenida Pereira Barreto nº. 1299, munido do número do processo, nome do(a) executado(a), número do CPF/CNPJ e da natureza do débito executado;

3.2- fiança bancária;

3.3- nomeação de bem(ns) à penhora, observada a ordem de preferência estabelecida no art. 835 do Novo CPC, ressalvada a possibilidade de substituição, conforme previsto no art. 848 do mesmo diploma, combinado com o inc. II, do art. 15 da LEF.

4- Estando o débito quitado ou parcelado, compareça à 1ª Vara da Justiça Federal de Santo André, com endereço na Avenida Pereira Barreto, nº. 1299, 1º andar, no horário das 09:00 às 19:00h, para entrega do(s) comprovante(s).

5- Caso haja interesse em efetuar o pagamento (vide item 2) ou o parcelamento do débito pela via administrativa, dirija-se diretamente à sede do Conselho, com endereço indicado na documentação anexa.

6- Com a citação, o executado ficará advertido de que ao deixar de optar pela efetivação de uma das hipóteses acima elencadas, estará renunciando às prerrogativas outorgadas pelo art. 805 do Novo CPC, proceder-se-á a penhora de seus bens, nos termos dos artigos 7º, II e 10º, da LEF, observando-se a ordem preferencial constante no artigo 835 do Novo CPC, e demais atos subsequentes.

7- Caso o executado não seja encontrado no endereço da inicial, ocorrendo a juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

8- Se da aludida consulta, resultar o encontro de endereço diverso, renove-se a tentativa de citação por via postal.

9- Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se edital de citação com prazo de 30 dias. Cumpra-se, na forma prevista no inciso IV, do artigo 8º da Lei 6.830/80.

10- Decorrido o prazo da citação, sem que o executado proceda ao pagamento ou garantia da dívida, a secretaria providenciará a abertura de vista ao exequente, para que se manifeste de forma inequívoca com relação a eventual aplicação do artigo 854 do Novo CPC, lembrando que a manifestação deverá estar acompanhada com a planilha de débito atualizado.

11- No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação ao determinado no item 10, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.

12- Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

13- Caberá à secretaria proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas, WEBSERVICE, BACENJUD E RENAJUD, meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s) e proceder à alteração de endereços das partes, junto ao Sistema Processual, caso necessário, mediante certificação nos autos, fazendo-se expressa referência a esta decisão. Fica desde já autorizado o bloqueio do(s) bem(ns) encontrado(s), se útil(is) à garantia do débito, bem como, o seu desbloqueio, caso o valor encontrado seja irrisório frente ao montante do débito executado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007180-41.2016.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3308 - FABIANO DIAS DUARTE FERREIRA) X DONNA SORELLE LTDA -

Primeiramente regularize a Executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato no original. Sem prejuízo, esclareça a Executada o pedido de folhas 07/17, considerando que a presente ação de EXECUÇÃO FISCAL tem legislação própria não havendo previsão para o parcelamento em juízo, mas não impede o parcelamento administrativo, possibilitando a suspensão da presente Execução. Intime-se.

Expediente Nº 3786**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0005538-77.2009.403.6126 (2009.61.26.005538-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-14.2008.403.6126 (2008.61.26.001464-3)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)

Intime-se a ECT, ora embargante, para que se manifeste acerca da guia de depósito e petição de fls. 272/273. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005569-92.2012.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-59.2002.403.6126 (2002.61.26.000427-1)) - JMG PADARIA MODERNA LTDA X JAIRO MORENO LIMA X GILBERTO GREGORINI X CIBELE GREGORINI LIMA X SIMONE GREGORINI FRANCHINI X MONIQUE TOMIMITSU GREGORINI MANTEIGA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Por ora, determino o levantamento dos honorários periciais em favor de Gonçalo Lopez. Expeça-se alvará de levantamento. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000378-35.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008100-49.2015.403.6126 ()) - CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA(SP098076 - FRANCISCO ALBERTO SARAIVA BERTOLACCINI E SP375339 - MARIANA MACHADO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA) SENTENÇA CONCRETEIRA GRANDE SAO PAULO LTDA., qualificado nos autos, opõe embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL (processo nº 0008100-49.2015.403.6126) objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do tributo, ante a ocorrência de cerceamento de defesa na fase administrativa. Impugna o valor executado, frisando a ausência de informações quanto à sistemática de evolução do débito. Contesta a utilização da taxa Selic, bem como a incidência de multa moratória e do encargo legal. Alega, ainda, que a penhora recaiu sobre bem alienado fiduciariamente, o que a torna nula. Intimada, a União Federal apresentou impugnação concordando expressamente com a alegação de impossibilidade de penhora do bem imóvel, visto ter sido dado em garantia fiduciária a credor. Pugnou, contudo, a penhora sobre os direitos decorrentes da alienação fiduciária e a intimação do banco credor. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Tendo em vista a expressa concordância da parte embargada acerca da impossibilidade de manutenção da penhora que recaiu sobre o automóvel caminhão volvo, modelo VM 270, placa FMC6473, RENAVAM 00567048861, toca a este juízo determinar seu levantamento. Consequentemente, tem-se que os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Para a admissão dos embargos à execução fiscal é necessária a integral garantia do Juízo, nos termos do art. 16, 1º, da LEF. A questão não comporta maiores discussões, pois já decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em processo submetido à regra do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa ora colaciono como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam nas várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg no EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Reis, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827 / PE DJe 31/05/2013 Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção). Diante do levantamento da penhora, ante a imprestabilidade da garantia ofertada, e da ausência da integral segurança do juízo, a extinção do feito é de rigor. Prejudicados os demais pedidos formulados na inicial. O pedido de penhora dos direitos decorrentes da alienação fiduciária será apreciado nos autos da execução fiscal 0008100-49.2015.403.6126. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários de sucumbência, visto que o bem não foi indicado pela embargada, tampouco houve, de sua parte, resistência ao pedido; bem como não ter o bem sido nomeado pela parte embargante. Procedimento isento de custas processuais.P.R.I. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta e da impugnação de fls. 63/67 para os autos da execução fiscal, arquivando-se estes, observadas as formalidades legais. Após, venham-me conclusos os autos da execução fiscal n. 0008100-49.2015.403.6126 para apreciação do pedido formulado no item V da impugnação ofertada pela União Federal. Santo André, 30 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005577-15.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006279-30.2003.403.6126 (2003.61.26.006279-2)) - SINESIO DE PAULA(SP300440 - MARCOS CAFOLLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Por ora, intime-se a parte embargante para que junte o laudo de avaliação do imóvel 19.507, tendo em vista que foi juntado somente o laudo de avaliação do imóvel 19.722 (fl. 38). Concedo os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005849-24.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-77.2011.403.6126 ()) - ERNANE DEL VECHIO X VALERIA DE OLIVEIRA DEL VECHIO(SP277034 - DANIELE GOUVEA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 18/19: Nada a decidir. Verifica-se que, de fato, a parte embargante deixou de atender ao determinado na decisão de fl. 15. O protocolo de fl. 19 não está endereçado para os presentes embargos de terceiro. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006159-55.2001.403.6126 (2001.61.26.006159-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DAPSA DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTD - ME(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DAI E SP275641 - CARLA SALVATORE LEONARDO RAPACCI IAROSSI E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X NELSON BONADIO

Fls. 574/576: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada principal, devendo constar, DAPSA DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PARA CAMINHOS E AUTOS LTD - ME. Após, expeça-se novo RPV nos termos do despacho de fl. 564. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005397-34.2004.403.6126 (2004.61.26.005397-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANYSIS SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Tendo em vista a renúncia ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 03 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0005699-82.2012.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SERENO AUTO POSTO LTDA ME X JAQUES MARIANO BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X EDILEUZA ALVES BENTO(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS)

Chamo o feito à ordem

Por ora, intime-se a parte executada para que regularize a penhora, juntando a anuência dos proprietários do imóvel, uma vez que Marlene Mariano Guimarães não é executada nestes autos, ao contrário do afirmado pela parte executada (fl. 155).

Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0002859-94.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ACCIARDO ACADEMIA X MARCOS ACCIARDO(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA)

Fls. 59/61: Diane do processado, intime-se o executado para que esclareça sua manifestação.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, conforme decisão de fl. 57.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007868-37.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KAREN BASSANELLO BOTTINE

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Diante do processado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007878-81.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JUSSARA SOARES DE OLIVEIRA

Regularmente citado o executado não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.

Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se o desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud

Diante do processado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007879-66.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X VALERIA DE SALVO

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Diante do processado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007947-16.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X KATIA SORAIA DE AZEVEDO

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Diante do processado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007949-83.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X EDESIO GALEAZZO

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.

Diante do processado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0005658-76.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIA VAREJO SA(SP210110 - TIAGO CARDOSO VAITEKUNAS ZAPATER)

Considerando a informação da exequente de que os créditos estão com a exigibilidade suspensa, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação da exequente.

Desnecessária a intimação da exequente, posto que a medida se faz a seu pedido.

Intime-se.

Expediente Nº 3787

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006855-52.2005.403.6126 (2005.61.26.006855-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005421-67.2001.403.6126 (2001.61.26.005421-0)) - COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP099293 - PAULO DE MORAES FERRARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência à embargante do pagamento da RPV comunicado às fls. 183.

Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003365-41.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007292-83.2011.403.6126 ()) - ROWAMET INDUSTRIA ELETROMETALURGICA LTDA(SP298934A - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte embargante a juntada dos documentos requeridos pelo perito à fl.512, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a vinda dos documentos aos autos, tomem os autos ao perito.

EXECUCAO FISCAL

0012606-59.2001.403.6126 (2001.61.26.012606-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MIKRA MANUT E VENDAS DE INST PRECISAO LTDA X ROGERIO DE CASTILHOS PAULI X JORGE HIDEKI FUKUDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Tendo em vista que o executado não se manifestou nos autos, arquivem-se, com baixa na distribuição.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002345-78.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SHOPFOTO FOTOGRAFIAS PRESENTES LTDA - ME(SPI11074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Providencie a executada a juntada aos autos de cópia do contrato social onde conste a cláusula de gerência.
Após, diante da certidão de fls. 44, dê-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007115-17.2014.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCOS ANTONIO PEREIRA(SPI315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Regularmente citado o executado não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal.
Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, dessa maneira, proceda-se o desbloqueio dos valores através do Sistema Bacenjud.
Diante do processado, abra-se vista ao exequente, para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito.
No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 90(noventa) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0001615-33.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA FRANCO GIL(SP282223 - RAFAEL SILVA CRUZ)

A penhora do veículo indicado é descabida, uma vez que já certificado nos autos que aquele foi roubado (fl.24).
Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, "o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá prazo de prescrição".
Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) exequente reconhece.
Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dada vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado.
Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01(um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007926-40.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MARIA HELENA ALBERTI

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.
Diante do processado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007935-02.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DANIELA COHEN

Determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", a diligência restou infrutífera, pois não houve saldo para garantia da execução.
Diante do processado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.
No caso de ausência de manifestação conclusiva com relação a determinação supra, ou de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, fica desde já ciente a exequente de que os autos aguardarão em secretaria pelo prazo máximo de 30(trinta) dias.
Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, os autos permanecerão sobrestados em arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição independentemente de nova vista, aguardando requerimento das partes.
Int.

Expediente Nº 3788**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002344-59.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-86.2007.403.6126 (2007.61.26.001552-7)) - ANTONIO NILSON DA COSTA(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Intime-se o embargante para que regularize a petição retro, que encontra-se sem assinatura.
Com o cumprimento, expeça-se a RPV em nome da beneficiária, Carla Cecília Russomano, conforme requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004994-45.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001565-51.2008.403.6126 (2008.61.26.001565-9)) - RENATO DE FREITAS(SPI31937 - RENATO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA)

Vistos etc. Renato de Freitas, devidamente qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução em face da União Federal, alegando a impenhorabilidade da parte ideal do imóvel matriculado sob n. 11.973, no Sexto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, por se tratar de bem de família. Com a inicial vieram documentos. Intimado, o embargado concordou expressamente com o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da embargante, requerendo, contudo a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto não ter averbado, na matrícula do bem, a condição de bem de família. É o relatório. Decido. A parte embargante opôs estes embargos com o objetivo de afastar a penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade, sob o fundamento de tratar-se de bem de família. Os documentos carreados aos autos demonstram a veracidade dessa afirmação, fato que levou a embargada-exequente a requerer o levantamento da penhora. Logo, considerando a expressa concordância do exequente, bem como as provas trazidas aos autos, cabe a este Juízo, somente, reconhecer a impenhorabilidade do bem e determinar o levantamento da penhora. Resta, contudo, analisar o cabimento ou não da condenação da embargada no ônus da sucumbência. Nesse ponto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que inexistindo resistência por parte do exequente, ao pedido de levantamento da penhora, não se configura a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, como exemplificam os acórdãos que seguem: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. HONORÁRIOS. 1.** Via de regra, havendo vencedor e vencido na demanda, em homenagem ao princípio da sucumbência, é cabível a condenação em honorários advocatícios a cargo da parte sucumbente. 2. Excepcionalmente nos embargos de terceiro, não havendo resistência à pretensão de afastamento da constrição do bem, poderá ser afastada a condenação do credor em honorários. 3. Configurada a resistência do credor embargado, por meio de contestação aos embargos de terceiro, é devida, no particular, a verba honorária à parte vencedora. 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200400135310, Ministro Relator Castro Meira, 2ª T., DJ 12/12/2005, p. 284, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>?) **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA ENTRE AS HIPÓTESES CONFRONTADAS. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RESISTÊNCIA AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA. 1.** Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Não demonstrada a similitude fática entre os casos confrontados e a situação concreta posta a debate,

impossível o conhecimento do recurso pela via do dissenso interpretativo. 3. A resistência, por parte do embargado, ao pedido de liberação da penhora determina, se ao final vencido, sua condenação nas verbas de sucumbência, ainda que tenha o embargante dado causa ao gravame, em face de sua omissão em registrar o imóvel como bem de família. Afasta-se, pois, diante da pretensão resistida nos embargos, a incidência do princípio da causalidade, aplicável tão-somente quando o exequente anui com a exclusão da penhora. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200400581333, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 4ª T. DJE 31/08/2009, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Com kastro no entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça e considerando a expressa concordância da embargada, incabível a condenação em honorários advocatícios e custas processuais contra ela. De outro lado, não é possível acolher o pedido de condenação da parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática do art. 543 - C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que nos Embargos à Execução Fiscal é indevida a condenação do devedor ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que este ônus já se encontra incluído no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Como consta das certidões de dívida ativa que instruem a inicial da execução fiscal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/1969, deixo de fixar a honorária. Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel descrito na matrícula n. 11.973, no Sexto Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, devendo ser levantada a contração judicial que recaiu sobre parte ideal dele, levada a efeito nos autos da Execução Fiscal n.º 00001565-51.2008.403.6126, visto tratar-se de bem de família, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Levante-se a penhora, nos autos principais. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação supra. Procedimento inerte de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Santo André, 31 de janeiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007974-62.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-94.2016.403.6126 ()) - CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANONIMA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2900 - VANESSA SCARPA MOTA)

Certifique, a secretária, a tempestividade dos presentes embargos à execução fiscal, devendo o prazo iniciar da intimação da decisão de fl. 77 dos autos da execução fiscal, na qual foi aceita a garantia prestada. Apensem-se os autos.

Deiro a regularização da representação processual no prazo legal, devendo o embargante juntar ainda, cópia do contrato social, no qual conste a cláusula de administração, dando poderes ao outorgante da procuração. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007133-92.2001.403.6126 (2001.61.26.007133-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAFEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X FATIMA HELENA LEIME SCARRETA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista o cancelamento do débito. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo em vista o cancelamento da Inscrição da Dívida Ativa, conforme noticiado na petição retro, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Tendo em vista a renúncia ao direito de apelação, publicada a sentença e certificado o trânsito em julgado, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C. Santo André, 03 de fevereiro de 2017. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0003103-72.2005.403.6126 (2005.61.26.003103-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X SOC PORT DE BENEF STO ANDRE(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA)

Fls. 71/73: deiro o desbloqueio do valor excedente ao valor da dívida executada, penhorado em conta de titularidade da executada.

Assim, providencie a transferência do total penhorado junto ao Banco Bradesco e Itaú Unibanco S.A. e, a quantia de R\$ 219,24, penhorado junto ao Banco Santander para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Providencie o desbloqueio do excedente penhorado junto ao Banco Santander (R\$ 20.511,39).

Deiro a regularização da representação processual no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001834-27.2007.403.6126 (2007.61.26.001834-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X WALCAR SERVICES MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP144356 - RONALDO DE OLIVEIRA BITTENCOURT)

Preliminarmente, solicite-se ao Banco do Brasil, agência 999, a transferência do valor depositado (R\$ 12.833,34) na conta judicial 2000130124754 para conta à disposição deste juízo da 1ª Vara Federal de Santo André/SP, agência 2791/Pab Justiça Federal, conta judicial 2791.635.00018996-9. Com a informação da transferência realizada, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando-se a conversão em renda da exequente, conforme requerido na petição retro. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 674/2016-cio ao Ilm. Sr. Gerente da BANCO DO BRASIL, Agência 999/Una/BA, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM CÓPIA(S) DE FL(S). 238, 267 e 278/280. Santo André, 05 de agosto de 2016.

EXECUCAO FISCAL

0005524-64.2007.403.6126 (2007.61.26.005524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW COLORS ARTES E EDITORA GRAFICA LTDA.(SP272639 - EDSON DANTAS QUEIROZ) X WANDERLEY DE SOUSA MONTEIRO

Intime-se a executada do desarquivamento dos autos, devendo regularizar a sua representação processual, juntando a procuração.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, retornem ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0002593-49.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ISRAEL TELIS DA ROCHA) X MARIA ELISA DOS SANTOS GONCALVES(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC)

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 1º, inciso XXXI, da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região de 26/04/2016, será procedida a ciência das partes, oportunamente, por meio de publicação no D.E. DA Justiça Federal da 3ª Região, do depósito realizado nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0000804-78.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.V.S MANUTENCAO LTDA(SP120212 - GILBERTO MANARIN) X VANDERLEI SUNEGA X SILVANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0004043-90.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LIRON COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X NEIMAR JOSE BRITO FERREIRA X EDNALDO EVANGELISTA GOMES

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o curso da execução. Arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis.

Tendo em vista que a medida se faz a requerimento da exequente, desnecessária sua intimação.

EXECUCAO FISCAL

0003963-92.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PIZZARIA TRIPOLI LTDA(SP273017 - THIAGO MOURA)

Providencie a secretária a conversão em renda dos valores penhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

EXECUCAO FISCAL

0001974-80.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X QUADRELLO BIANCO BLOCOS EM CONCRETO LTDA - EP(SP179157 - JOSE DA SILVA LEMOS) X AURORA PANIN TOMAZ X DURVALINA CATELAN CAMPANELLA X SILVIA PINHEIRO ZUCCOLOTTO(SP211899 - RODRIGO MANOEL FERNANDES RODRIGUES) X MARTINHA APARECIDA ROSA LIMA LUSTOSA

Não existe previsão legal para designação de audiência de conciliação em causas destinadas à cobrança de crédito público, que é o caso da presente ação, considerado indisponível, razão pela qual, indefiro o pedido retro.

Dê-se vista dos autos à exequente, conforme determinado na parte final do despacho de fl. 81.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003624-65.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X OMEGA SAUDE OPERADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP277072 - JULIO CESAR FELTRIM CÂMARA)

Ante a notícia trazida pelo exequente acerca da decretação de falência da executada, deixo de apreciar o pedido de fls. 28/55, visto que formulada pelo liquidante extrajudicial.

Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA.

Após, cite-se como retro requerido. Observe-se o que dispõe o artigo 8º da Lei 6.830/80, para tanto, expeça-se carta citatória com aviso de recebimento a ser cumprida através do correio. Não havendo pagamento ou nomeação de bens a penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, outrossim, não sendo localizado o síndico, dê-se vista a(o) exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004933-24.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTTA) X SOBOLOHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA)

SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada ao parcelamento administrativo, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecer no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência.

Mantenho a penhora realizada nos autos, visto que é anterior ao parcelamento aderido. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005774-19.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2585 - CLAUDIA GASPAR POMPEO MARINHO) X CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA)

Fl.43. Defiro, expeça-se o necessário para a conversão em renda do montante depositado, observando-se os dados informados.

Cumprida a diligência, vista à exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito.

EXECUCAO FISCAL

0007924-70.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X JANAINA MARQUES DE SOUZA

Providencie a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal.

Ante a informação na certidão retro, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste quanto à conversão em renda dos valores penhorados.

Providencie a secretaria, ainda, a restituição dos valores equivocadamente recolhidos pela executada, nos termos do artigo 2º, § 1º, incisos, I, II, III, IV e V da Ordem de Serviço Nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013. Encaminhe-se após, a GRU de fl. 30 à Seção de Arrecadação, nos termos do artigo 2º, § 3º da mesma Ordem de Serviço, substituindo-a por cópia nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0001183-77.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CASA DE CARNES MARACANA LTDA - ME(SP187564 - IVANI RODRIGUES E SP257332 - CRISTIANO RODRIGUES FERNANDES)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a nomeação feita pela executada. Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: CASA DE CARNES MARACANA LTDA - ME - CNPJ 01.536.350/0001-30. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$10.376,92. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio. CERTIDÃO DE FL. 30: "Certifico que a executada tem direito a opor Embargos à Execução Fiscal".

EXECUCAO FISCAL

0002714-04.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 152/167: cuida-se de pedido de desbloqueio, formulado pela executada, GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, dos valores penhorados em conta de sua titularidade junto às instituições, CCLA VALE DO PIQUIRI ABCD E BANCO DO BRASIL LTDA. Alega que referido valor é destinado ao pagamento dos salários dos funcionários e das contas básicas para o funcionamento da empresa; que o bloqueio realizado vem lhe causando prejuízos financeiros inestimáveis, pede que a execução seja realizada de forma menos onerosa, nos termos do artigo 805 do CPC. Decido. A documentação acostada nos autos é insuficiente para a comprovação do quanto alegado. Verifico que, regularmente citada, a executada deixou de pagar o débito ou garantir a execução. Também restou infrutífera a tentativa de penhora, pois não foram localizados bens suficientes para a garantia do débito em cobrança, conforme certidão de fls. 145. A executada não ofereceu, na petição retro, bem, cuja penhora lhe seja menos onerosa e passível de garantir o débito exequendo que, conforme demonstrativo de fl. 149, alcançava o montante de R\$ 1.208.437,82 em 12/08/2016. O valor bloqueado não representa 1% do débito exequendo. Registre-se assim que, o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Diante do exposto, indefiro o pedido retro. Intime-se a executada de todo o teor da decisão de fl. 150.

DECISÃO DE FL. 150: "Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: GLPICCOLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ 03.447.657/0001-90.. Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$1.208.437,82. Em sendo positiva a diligência: 1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil 2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado. 3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC. 4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através: 4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação, 4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada. Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente. Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas. Outrossim, em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, determino, desde já, o seu desbloqueio."

CERTIDÃO DE FLS. 168 verso: "Certifico que o executado tem direito a opor embargos à execução fiscal".

EXECUCAO FISCAL

0006254-60.2016.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ORALCLINC ASSISTENCIA ODONTOLOGICA S/C LTDA X ROSELAINA PRACHTHAUSER X ADOLFO PRACHTHAUSER

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 2º, inciso I da Portaria nº 001/2016, publicada no D.E. da Justiça Federal da 3ª Região em 26/04/2016, os autos serão remetidos oportunamente à(o) exequente, a fim de que se manifeste nos autos, tendo em vista a juntada de petição, informando o parcelamento do débito.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000016-03.2017.4.03.6126

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR DO ABC

Advogado do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 337 do CPC, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000067-14.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: KELIN KEIKO KINSUI, TAKAIUKI KINSUI, JORGE LUIZ VIEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o requerimento da Caixa Econômica Federal (documento Id nº 582718), noticiando a transação firmada entre as partes, **HOMOLOGO** o acordo realizado e **JULGO EXTINTO** o processo, com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000010-93.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOEL CARVALHO BARRETO COMERCIAL EIRELI - EPP, NOEL COSTA CARVALHO

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Consigno o prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, sem manifestação, sobreste-se o feito.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4641

MONITORIA
0002016-37.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA BARBOSA SENA(SP190393 - CLAUDIA REGINA PIVETA E SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X NELSON BARBOSA SENA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. Outrossim, manifeste-se acerca do interesse na realização de audiência de conciliação requerida pela ré.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

MONITORIA
0005808-28.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR SANDIS DE BARROS CAVALCANTE(SP221013 - CHRYSSTYAN REIS ALVES E SP228456 - PIERRE REIS ALVES)

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 dias. Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA
0002707-46.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEX - COMERCIO, PLANEJAMENTO & GESTAO OPERACIONAL LTDA(SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT E SP282019 - AMILCAR ANTONIO ROQUETTI MAGALHÃES E SP364117 - GUILHERME SOBREIRA MOREIRA TOCCHET) X LEONARDO ANSELMO DE ABREU
Fls. 96/111: Defiro o prazo de 5 (cinco) para juntada da procuração. Recebo os embargos à ação monitoria, nos moldes estabelecidos no artigo 702 do CPC. Assim, determino a abertura de vista à Caixa Econômica Federal para impugnação. Cumpra-se. P. e Int.

MONITORIA
0003171-70.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DAMACENA DO BONFIM

Preliminarmente, especifique o autor, objetivamente, quais os bens deseja que sejam penhorados, indicando, ainda, o local onde podem ser encontrados e avaliados. Consigno o prazo de 5 (cinco) dias. Decorridos, sem manifestação, sobrestem-se o feito. Int.

MONITORIA

0005907-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE JORGE SIMAO

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0005910-16.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANILSON FERREIRA DE MELO(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES IOPPE)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca a efetivação do cumprimento do acordo homologado.

Findo, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação.

P. e Int.

MONITORIA

0006110-23.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO MARTINS(SP212301 - MARCIA RAQUEL COSTA BARBOSA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0000919-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAMILTON OLIVEIRA DO ROSARIO(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO)

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0005028-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALL SHOP COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA X TATIANE VIDAL BUENO X WILSON WU BUENO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

MONITORIA

0006962-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO HAMADA ANDRADE GUIMARAES

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca da juntada do mandado de citação monitorio para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Findo o prazo, se não houver manifestação, encaminhem-se os autos ao Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

Arquivo para sobrestamento, onde aguardará provocação. P. e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006352-79.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002328-08.2015.403.6126) - DISPAR DISTRIBUIDORA PAULISTA DE RESINAS TERMOPLASTICAS - EIRELI X HERMINIO FERRARI FILHO(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 169: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005972-27.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA DE FATIMA ARAUJO CALCADOS - EPP X ROSA DE FATIMA ARAUJO(SP147434 - PABLO DOTTO)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005805-73.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AJAX GAMES COMERCIAL LTDA - EPP X ANDRE NEVES MACHADO

Depreque-se a penhora do veículo descrito a fls. 111. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000154-26.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X WAGNER LUIZ BENEDETTI(SP230664 - DANIELE FERNANDES REIS) X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003175-10.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME X LEVI SALLA

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003341-42.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X EXITO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP X ANTONIO EDNARDO LOPES

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004544-39.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRUPO LIMA EMPREENDORES TRATAMENTO DE DADOS E INOVACOES LTDA ME X CAMILLA LIMA DE BRITO X VALDEMAR LIMA DE BRITO

Tendo em vista que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004650-98.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIXER BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X SEBASTIANA STANGANELLI(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FATIMA APARECIDA CORREA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006109-38.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CIED - COMERCIO E EXPORTACAO DE DISPLAY LTDA - EPP X MARCELO DE ALMEIDA X SIBONEY LINARES RODRIGUEZ DE ALMEIDA

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006366-63.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO BUFONI(SP372774 - ANDREIA APARECIDA MANSANI COSTA CHAVES E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Tendo em vista a manifestação do executado nos autos, dou-o por citado.

Fls. 48/52: Manifeste-se o exequente. P. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000077-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M. R. GUTIERREZ REPRESENTACOES(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA) X MARCOS RODRIGO GUTIERREZ(SP232991 - JAZANIAS OLIVEIRA SANTOS E SP346565 - RONALDO AQUINO VIEIRA)

Tendo em vista que a tentativa de conciliação realizada pela CECON não foi bem sucedida, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002160-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002797-20.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLHOS DE AGUIA COLCHOES LTDA ME X GABRIELE MARIA FERREIRA CAMISOTTI

Fls. 79: Designo o dia 23 de março de 2017, às 13:30min, para a realização de audiência de conciliação, a qual ocorrerá na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Santo André (SP).

Intimem-se a autora/exequente pela Imprensa Oficial (artigo 334, 3º do CPC). O(s) requerido(s) deverá(ão) ser intimado(s) por carta.

Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 334, parágrafos 9º e 10º).

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002798-05.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X G O OTICA E PRESENTES CAMPOS SALES LTDA ME(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X GILBERTO PAES DE CAMARGO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS) X MARIA OLINDA DE CAMARGO(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004132-74.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIMAR DE JULIO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004966-77.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ATELIER ARTISTICO SALAZAR LTDA - ME X JOSE BERNARDO SALAZAR SANCHO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005024-80.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITY SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS PARA FINANCIAMENTO LTDA X MARIA CONCEICAO PIRES MOREIRA

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005229-12.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AURILUCIA ALVES LEITAO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007433-29.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARNALDO ANSELMO

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que for de seu interesse em face da juntada dos mandados e/ou cartas precatórias. Findo o prazo, se não houver manifestação, sobreste-se o feito. P. e Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001127-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO PEREIRA SANTOS

Tendo em vista a ausência da parte à audiência de conciliação designada, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação. P. e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-86.2017.4.03.6126

AUTOR: MANUEL CAVALCANTE DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE PAIVA - RJ158612

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que os documentos informados pelo autor não acompanharam a petição, assino o prazo de 10 dias para que os providencie.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000093-12.2017.4.03.6126

REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a consideração dos períodos compreendidos entre 20/01/1996 a 17/02/2011, interregno entre a dispensa e reintegração, conforme decisão proferida pela E. Justiça do Trabalho.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Proceda-se à alteração da classe processual.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000093-12.2017.4.03.6126
REQUERENTE: SANDRA TEREZINHA BASAGLIA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a consideração dos períodos compreendidos entre 20/01/1996 a 17/02/2011, interregno entre a dispensa e reintegração, conforme decisão proferida pela E. Justiça do Trabalho.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de benefício previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria com base na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço.

Cumprido, cite-se.

Proceda-se à alteração da classe processual.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-50.2017.4.03.6126
AUTOR: SPCE - SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA E MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS DA SILVA - SP364290
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, difiro a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Regularize o autor o valor dado à causa, adequando-o ao benefício patrimonial perseguido, devendo recolher as custas complementares, sob pena de extinção.

SANTO ANDRÉ, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-85.2017.4.03.6126
AUTOR: ALEXANDRO ZOCELLI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da apreciação do pedido de tutela de urgência. Assim, difiro a análise do pedido para após a vinda da contestação.

Verifico do CNIS que o autor auferia renda mensal no valor de **RS 8.507,70** (oito mil quinhentos e sete reais e setenta centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.”

E ainda:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.”. (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)”

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, a procuração trazida data de 01/08/2016 e confere poderes especiais para a impetração de Mandado de Segurança. Assim, regularize o feito.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-63.2017.4.03.6126

AUTOR: VALDIR ARTIOLI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VASQUES BUSO - SP318220, EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa, considerando a soma das prestações vencidas e as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do artigo 292, do CPC.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-26.2017.4.03.6126

AUTOR: ADRIANA PAES DE ANDRADE PUSSATELI

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Traga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópias dos documentos pessoais, bem como comprovante de endereço e de rendimento atualizados.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-56.2017.4.03.6126
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR - SP173817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 8 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-48.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THALANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
IMPETRADO: CNPJ CORREIOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada doc 602341, ação 00150675720164036100, em tramitação na 6ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

Prazo 10 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-33.2017.4.03.6126
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE ANDRADE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RAUL PEREIRA LODI - SP328287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, defiro o quanto requerido pela parte Autora na manifestação nº 602483.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-78.2017.4.03.6126
AUTOR: ROBERTO ANTONIO PERIM
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com os autos nº 00059471420134036126, o qual tramitou perante esta 3ª Vara Federal de Santo André, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000097-49.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCOS ROBERTO DA SILVA NAPOLITANO

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, vez que a parte Ré possui endereço na cidade de São Paulo.

Prazo 10 dias.

SANTO ANDRÉ, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000104-41.2017.4.03.6126
AUTOR: ELSON APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção entre esta ação com as constantes do termo de prevenção.

Ciência as partes, pelo prazo de 5 dias, da redistribuição dos autos a esta vara federal, requerendo no mesmo prazo o que de direito.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000713-51.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NELSON BISQUOLO JUNIOR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO)
Abra-se vista à Defesa para ciência dos documentos juntados às fls.381/411, bem como para re-ratificação dos Memoriais Finais apresentados.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002537-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X RENE MIGUEL MINDRISZ(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X VANIA BARBOSA DO NASCIMENTO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA) X HOMERO NEPOMUCENO DUARTE(SP201133 - SANDRO TAVARES E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP342519 - FLAVIO SANTOS DA SILVA)

Publique-se a sentença de fls.1050/1051: "Vistos em sentença. O Ministério Público Federal denunciou Rene Miguel Mindríz, Vania Barbosa do Nascimento e Homero Nepomuceno Duarte pela prática de crime definido no art. 337-A, inciso III, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de 02/2004 a 12/2008, na administração da FAISA- Fundação de Assistência à Infância de Santo André, fundação pública sediada em Santo André-SP. Consta da denúncia que a fiscalização da Receita Federal do Brasil apurou, nos períodos indicados, que a entidade sonegou valores referentes às contribuições sociais incidentes sobre remuneração dos empregados mediante a omissão parcial em GPIF, totalizando R\$ 11.984.802,96, atualizado até janeiro de 2016. A denúncia foi recebida às fls. 462/463 em 10.05.2016. Os réus foram citados e apresentaram defesas preliminares. Durante a instrução processual foram ouvidas testemunhas de defesa, sendo ao final interrogados os réus. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram. Em alegações finais (fls. 1029/1034), o Parquet Federal pleiteou a absolvição por considerar presente o erro de tipo. A defesa, por sua vez (fls. 1037/1048), pleiteou a absolvição nos mesmos termos das alegações do Ministério Público Federal. É o breve relato. Fundamento e decido. Os Réus foram denunciados pela prática de delito capitulado no art. 337-A, III, do Código Penal, em continuação delitiva. Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela absolvição dos Réus.No mérito, restou improcedente a acusação contida na denúncia. A materialidade delitiva ficou comprovada documentalmente pela fiscalização procedida no estabelecimento da entidade, havendo lançamento tributário em conformidade com a legislação. Não obstante, os lançamentos tributários estão em pleno curso para recebimento coercitivo. Quanto à autoria, os Réus reconheceram que administraram a entidade, mas negaram a intenção de fraudar a legislação tal como descrito na denúncia. Em verdade, conforme apurou-se durante a instrução processual, os réus nunca tiveram o poder de decisão sobre o orçamento da entidade pública, pois todas as rubricas estavam previamente estabelecidas em orçamento votado pelo Poder Legislativo local, visto que a entidade era constituída na forma de direito público, vinculada à Administração indireta. Até o ano de 2010 havia dívida jurídica acerca da imunidade tributária da entidade, o que motivou diversas impugnações administrativas perante a Receita Federal do Brasil até a decisão final, a qual culminou com a perda do certificado de entidade beneficente que assegurava a imunidade tributária. No mesmo sentido foram emanadas orientações jurídicas e administrativas equivocadas, advindas das Secretarias de Assuntos Jurídicos, Planejamento e Finanças, além da própria Secretaria da Saúde, no sentido de não recolher tais tributos. Em conclusão, adotando as alegações finais do Ministério Público como razões de decidir, verifico que os réus não concorreram para a prática da infração penal, não havendo quaisquer provas que demonstrassem que tinham consciência da ilicitude de suas condutas. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO RENE MIGUEL MINDRISZ, VANIA BARBOSA DO NASCIMENTO e HOMERO NEPOMUCENO DUARTE das acusações do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por não terem concorrido para a infração penal, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Transitado em julgado a ação, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais."

Expediente Nº 6214

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007537-94.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-52.2011.403.6126 ()) - AVICULTURA & FLORICULTURA ITAMARATI LTDA(SP164494 - RICARDO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome de Ricardo Lopes, OAB/SP 164.494.

Fica o Sr. advogado intimado desta decisão para retirada de referido alvará em 05 (cinco) dias, diante do prazo de validade do alvará expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003259-26.2006.403.6126 (2006.61.26.003259-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X C IND DE TRAB EM FIACAO TECELAGEM E CONFECCO X LOIDE DA SILVA VEIGA X JOSE FERREIRA LIMA FILHO X ALMIR RAMOS RODRIGUES(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS) X CELIA REGINA MARTINEZ VITORIANO(SP063470 - EDSON STEFANO) X JAIR ESTANISLAU VIEIRA(SP295744 - SANDRO MATIAS SALVADOR) X EDITE NASCIMENTO DOS SANTOS X OSVALDO ABENZA LOPEZ ASCON(SP074546 - MARCOS BUIM) X JOAO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PARUSSOLO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X OZEAS SANTOS SIQUEIRA X BENEDITO AGOSTINHO H BECKER X IEDA MARIA PEDRO DOS SANTOS X CLAUDETE APARECIDA FAZOLIM X VALMIR DOS SANTOS SOUZA X LUIZA APARECIDA CANDIDO FILGUEIRAS(SP063470 - EDSON STEFANO) X HELENA MARTINS FERNANDES DE MORAIS(SP149306 - JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO) X SILVIA MARTINS(SP308512 - JAQUELINE BRIZANTE ORTENY) X GLEIBSON MAXIMINO ELIAS(SP267001 - VANESSA MARTINS SILVA) X JOSIAS PEREIRA DA SILVA

Trata-se de documentos apresentados no balcão de secretária pela parte Executada, em 12/01/2017, ventilando que o bloqueio efetivado através do sistema Bacenjud incidiu sobre salário.

Verifico que o bloqueio realizado através do sistema Bacenjud ocorreu em 18/03/2015, com a regular transferência para este Juízo em 11/04/2016, mantendo-se a parte Executada inerte até a data supra.

Assim, considerando que o andamento processual está atrelado a prazos contínuos e perempatórios, a inércia da parte Executada promoveu a preclusão do seu direito de se insurgir contra referido bloqueio, já convertido em penhora.

Fls.660/661 - Diante da devolução do alvará de levantamento contendo erro material, defiro a expedição de novo alvará com as retificações necessárias em favor de Osvaldo Abenza Lopez Ascon, devendo a parte interessada promover sua retirada no prazo de 05 dias.

Defiro o prazo requerido pela Fazenda Nacional às fls.662, após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005075-38.2009.403.6126 (2009.61.26.005075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X GIDEVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 96, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos ao PAB/CEF, em conta deste Juízo, às fls. 85.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6720

PROCEDIMENTO COMUM

0009589-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009589-8) - SILVIO NEVES MESQUITA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SILVIO NEVES MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. No ensejo, requeiram o que for de interesse para o prosseguimento.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003975-27.2003.403.6104 (2003.61.04.003975-6) - BENEDITO MAGALHAES SOARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos.Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000208-44.2004.403.6104 (2004.61.04.000208-7) - DYONISIO ALVES DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria às fls. 181, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias reservados ao exequente e os 10 (dez) restantes ao executado. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004834-33.2009.403.6104 (2009.61.04.004834-6) - CLARICE ANTONANGELO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

1-À vista do apontado às fls. 218/229, o requerente BERNARDO JOAQUIM RIDOLFO MARIA RIDOLFI deve ser incluído no feito na qualidade de terceiro interessado. Remetam-se ao SEDI para a inclusão.2-Manifêstem-se as partes a respeito da cessão de crédito noticiada nos autos no prazo de dez dias. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012986-02.2011.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 138 - Defiro a dilação de prazo requerida. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006435-98.2014.403.6104 - JOVECI DE NOVAIS SILVA JUNIOR - INCAPAZ X JAIR DE NOVAIS SILVA - INCAPAZ X ZELMA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifêstem-se as partes acerca dos laudos médicos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003186-08.2015.403.6104 - GILBERTO CAMPOS DA CONCEICAO(SP348024 - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/94 - Defiro a dilação de prazo de 30 (trinta) dias. No ensejo, junte o autor cópia integral dos processos administrativos NB 165.159.724-0 e NB 111.319.212-4, conforme determinado na decisão de fls. 41/43. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005306-24.2015.403.6104 - PEDRO LUIZ DOS REIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifêste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 65/84. No silêncio, retomem os autos conclusos para extinção. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007059-16.2015.403.6104 - RICARDINO LUIZ DE SOUSA JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em diligência 1. Cumpra a Secretaria o despacho de fl. 39.2. Com relação à petição de fls. 44/45, esclareça que não é dado ao magistrado escolher como as partes pretendem provar suas alegações. Fixo o prazo complementar de 5 dias úteis para que o demandante esclareça, de maneira inequívoca, se há provas que pretende produzir, sob pena de preclusão. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na produção da prova.3. Após a juntada dos documentos a serem requisitados (nos moldes da decisão de fl. 39), dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 dias úteis para cada, iniciando-se pelo autor.4. Na sequência, venham os autos conclusos para deliberação acerca de eventual pedido de provas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004198-18.2015.403.6311 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Manifêste-se o autor, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004732-59.2015.403.6311 - DINILZA COUTO TEIXEIRA(SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para trazer aos autos cópias dos processos administrativos referentes, especialmente no relativo à constagens de tempo. Deverá a parte autora, ainda, trazer cópias de todas as CTPS que apresentou ao INSS e, inclusive, cópia do livro de registro de empregados de fls. 40/43, legíveis e integrais. Por fim, a mesa parte deverá esclarecer quais os períodos que entende que o INSS deixou de considerar como especial, especificando-os. Concedo o prazo de 15 dias para cumprimento das determinações. Decorrido, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004428-65.2016.403.6104 - WORLD CARGO - LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP308108 - ADELSON DE ALMEIDA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação da União, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006375-57.2016.403.6104 - HAROLDO QUINTAS(SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006748-88.2016.403.6104 - GILSON ROBERTO ROZO GUIMARAES(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006749-73.2016.403.6104 - AIRTON MENDES OLIVEIRA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-53.2016.403.6104 - LEONIDES MARIA DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007110-90.2016.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007418-29.2016.403.6104 - DARIO BONIFACIO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a emenda da petição inicial a fim de esclarecer o valor atribuído à causa, considerando a pretensão posta nestes autos e, sobretudo, a data do requerimento administrativo (14/05/2015, f. 50), bem como apresente o respectivo demonstrativo de cálculo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-30.2016.403.6104 - FELIPE BRAZ DOS SANTOS(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007938-86.2016.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em termos a inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007980-38.2016.403.6104 - PEDRO UBIRAJARA DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em termos a inicial. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001103-43.2016.403.6311 - CARLA ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes da redistribuição dos autos. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se a autora, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-28.2016.403.6311 - IVANI PARISE(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a autora, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retomem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001150-17.2016.403.6311 - ALBINO MANOEL MORAES(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão do INSS acostada em Secretaria. Após isso, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001538-17.2016.403.6311 - CARLOS RAMIRO PINTO(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. Manifeste-se o autor, em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, retomem conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009725-24.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5)) - UNIAO FEDERAL X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)
Diante da informação do Contador (fls. 72), intím-se os exequentes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, os dados das DIIRPF de 1992 até 2003, a fim de viabilizar a elaboração dos cálculos. Após, retomem os autos à Contadoria. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003954-31.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011179-25.2003.403.6104 (2003.61.04.011179-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ACHILLES FERREIRA X HELENO MEDEIROS DE MORAIS X LIVINO SILVA X MARIO DOS SANTOS X WAMBERTO SAMPAIO LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007863-81.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009165-24.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AUGUSTO SANTO NETO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)
Diante da convergência das partes, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 78/106). A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora(a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) informar se o(a) autor(a) é portador (a) de doença grave, e, em caso positivo, comprovar documentalmente; c) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, parágrafos 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Em havendo interesse na expedição do requerimento com o destaque dos honorários advocatícios, deverá juntar aos autos cópia do contrato, indicando o percentual desejado. Após, se em termos, peça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n.100, parágrafos 9º e 10, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. Decorrido "in albis", venham para transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001140-74.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007466-90.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PASCON ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria para manifestação, conforme determinado na decisão retro. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

000183-36.2001.403.6104 (2001.61.04.000183-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0209192-19.1993.403.6104 (93.0209192-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X ADELMAR DE ALMEIDA X DIONIZIO DE BRITO X EDISON GOMES DA COSTA X ENAURA MARIA DA CONCEICAO NUNES DO NASCIMENTO X WALDOMIRO ALVES CANANEA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO)
Em diligência. 1. Com razão o INSS. A hipótese, nestes autos, é de simples cumprimento da decisão proferida em Segunda Instância, sob pena de reabertura da fase de conhecimento dos embargos, em momento absolutamente inadequado. 2. Assim, a respeito da petição de fls. 462/464, não há nada a decidir. 3. Com efeito, eventual valor que os exequentes entendam ainda remanescentes aos cálculos, poderá, eventualmente, ser manejado pela via própria, nos autos principais, e não nestes embargos à execução, cujo resultado já foi objeto de trânsito em julgado (fl. 457), e cujos valores foram expressamente firmados na sentença de fls. 347/348v e confirmados pela decisão monocrática de fls. 409/410, esta última ratificada pelos julgamentos do agravo legal e dos embargos de declaração interpostos pela autarquia (fls. 431/433v e 440/442v). 4. Destarte, prossiga-se a execução, nos autos principais, em cumprimento ao indigitado decisum, pelo valor do parecer contábil de fls. 321/334.5. Traslade-se para os autos principais cópias da petição inicial (fls. 02/03), dos cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 321/334), da sentença de fls. 347/348v, das decisões de fls. 409/410, 431/433v, 440/442v, 455/456, da certidão de trânsito em julgado de fl. 457 e desta decisão. 6. Publique-se. Intime-se o INSS pessoalmente. Oportunamente, desapensem-se dos principais e arquivem-se estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9) - MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA X MARLI DANTAS PEREIRA X MILTON DANTAS PEREIRA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ELISABETE DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DANTAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da notícia da interposição de Agravo de Instrumento perante o E. TRF-3ª Região, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria até decisão final, transitada em julgado. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000886-30.2002.403.6104 (2002.61.04.000886-0) - FLORA SACRAMENTO DA FONSECA(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FLORA SACRAMENTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003188-51.2010.403.6104 - DENES JOSE VANDERLEI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENES JOSE VANDERLEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria, na forma determinada na decisão de fls. 257. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208978-52.1998.403.6104 (98.0208978-8) - JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO EDISON DOS SANTOS(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JOSE FERREIRA DE SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre o teor do ofício nº 1988/2016, expedido pela CEF (fls. 443/445), no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010137-67.2005.403.6104 (2005.61.04.010137-9) - ADEMILSON RENOVAO DOS ANJOS X ANTONIO BESSA DA SILVA X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X GILBERTO RAMOS DUARTE X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE HAROLDO DE SANTANA X JOSE MOURA DO VALE X LUIZ HAMILTON DA SILVA X MARIA DO CARMO PEREIRA X MARIA ISABEL INACIO(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMILSON RENOVAO DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BESSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO RAMOS DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HAROLDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MOURA DO VALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ HAMILTON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o apontado pela Contadoria às fls. 348, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros reservados ao exequente e os 10 (dez) restantes ao executado. Após, retomem os

autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002990-58.2009.403.6104 (2009.61.04.002990-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos documentos de fls. 198/202. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a exequente, requerendo o que entende de direito para o prosseguimento, a teor do art. 523 do CPC/2016. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006784-24.2002.403.6104 (2002.61.04.006784-0) - FRANCISCO JORGE PESTANA DOS REIS(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X FRANCISCO JORGE PESTANA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente procurações outorgadas pelos herdeiros da falecida, a fim de regularizar a habilitação e o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No ensejo, manifeste-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS, a teor do art. 534 do CPC. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006281-32.2004.403.6104 (2004.61.04.006281-3) - SUELI NASCIMENTO PENTEADO(SP025163 - DEODETE JULIAO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X SUELI NASCIMENTO PENTEADO X UNIAO FEDERAL
Apresente o exequente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando o disposto no art. 534 do CPC/2015, bem como na Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre os procedimentos de requisição de pagamento e estabelece nova sistemática prevista em seu art. 8º, VI, segundo o qual dispõe que as requisições deverão discriminar o valor do principal corrigido e dos juros. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003844-08.2010.403.6104 - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre o apontado pelo INSS às fls. 172/173, para fins do art. 534 do CPC. Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005915-07.2015.403.6104 - HENRIQUE DIAS MORGADO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE DIAS MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o exequente sobre os cálculos apresentados pelo INSS, para fins do art. 534 do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SANTOS

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000909-94.2016.4.03.6104

AUTOR: JOSE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 9 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-88.2017.4.03.6104

AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEIROZ DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de benefícios por incapacidade através da aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com base no acordo firmado na ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como o pagamento de todas as diferenças com a devida correção monetária decorrentes da indigitada revisão.

Atribui à causa o valor de R\$ 2.864,23, e endereça a petição inicial ao Juizado Especial Federal.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Intimem-se.

Santos, 07 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7)

5000118-91.2017.4.03.6104

AUTOR: ELIZABETH DE SOUZA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição.

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 7 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000123-16.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HERCULES MONTE ALEGRE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 7 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001034-62.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA, JOHN DEERE BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS TAVARES DOS SANTOS - RS97355, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP

PJe Nº 5001034-62.2016.4.03.6104

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: JOHN DEERE BRASIL LTDA

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

JOHN DEERE BRASIL LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine o processamento dos despachos aduaneiros selecionados para conferência aduaneira no prazo de 08 (oito) dias, a fim de que as mercadorias por ela importadas sejam regularmente desembaraçadas.

Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade "operação-padrão" e "semana do canal vermelho", que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

A medida liminar foi parcialmente deferida para garantir que, durante o movimento paredista, os procedimentos de conferência aduaneira relativos aos despachos aduaneiros promovidos pela impetrante fossem efetuados no prazo de 05 (cinco) dias, contados da respectiva parametrização.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando o desembaraço de quase a totalidade das declarações de importação em comento, restando apenas uma pendente de cumprimento de exigência, pela parte interessada.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da extinção do feito.

Instada a se manifestar, a impetrante informa que a autoridade aduaneira já desembarçou a totalidade das DI's listadas na inicial.

É relatório.

DECIDO.

No caso em tela, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito.**

Considerando que, ao tempo do ajuizamento da ação, os órgãos da União estavam parcialmente paralisados, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo ente federal.

Custas a cargo da UNIÃO.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000052-14.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.

DESPACHO

Considerando que o terminal LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (CNPJ nº 58.317.751/0002-05) tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutilização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do NCPC.

Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).

Proceda a Secretaria à exclusão do referido terminal no sistema processual.

Intime-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000874-37.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: MARTIN-BROWER COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, ANA PAULA IANKILEVICH SITNIK - SP295192

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA:

MARTIN-BROWER COMÉRCIO, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) DO POSTO PORTUÁRIO DE SANTOS**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada analisar, em 48 horas, os pedidos de fiscalização e liberação sanitária das mercadorias importadas sob as licenças de importação nº 16/2731635-8, 16/2730953-0, 16/2701378-9, 16/2856681-1, 16/2865775-2, 16/2865845-7, 16/2962056-9, 16/2843692-6 e 16/2843859-7, viabilizando-se a continuidade do regular procedimento de desembaraço das respectivas mercadorias.

Afirma a impetrante, em suma, que, no exercício de suas atividades, promoveu a importação de produtos altamente perecíveis para suporte às redes McDonald-s, Subway e Cinépolis, que trabalham em sistema de estoque mínimo e elevada produção diária.

Sustenta que enfrenta risco de sofrer prejuízo irreparável, vez que a impetrada não tem observado o princípio da razoável duração dos processos, pois tem demorado cerca de vinte dias para cumprir com o procedimento de liberação das importações, o que entende justificar o provimento judicial requerido, visto que a partir de 21/11/16 não teria estoque disponível dos produtos, conforme cronograma apresentado com a exordial.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram solicitadas, excepcionalmente, em 48 horas.

Notificada, a autoridade prestou informações, sustentando, em síntese, a ausência de omissão ou outra injustificada por parte da ANVISA, que obedece à ordem cronológica de protocolos, bem como a *“perda do interesse superveniente em relação à LI 16/2731635-8, protocolada em 14/10/16 e deferida em 10/11/2016”*.

A medida liminar foi deferida a fim de determinar à autoridade impetrada que, caso ainda não tivesse efetuado, procedesse à fiscalização e à liberação sanitária das mercadorias descritas nas licenças de importação mencionadas na inicial.

Após, a ANVISA requereu o ingresso no presente feito, ocasião em que arguiu a preliminar de perda superveniente do objeto e informou que já houve a devida análise sanitária de todas as licenças objeto desta ação, entre 10 e 19/11/16.

Assim, em obediência ao disposto no artigo 10 do CPC, a impetrante foi intimada a se manifestar.

Entende o impetrante que “embora o Impetrado tenha, de fato, procedido à análise de todas as Licenças de Importação da Impetrante”, deveria ser proferida decisão de mérito.

O MPF deixou de adentrar ao mérito, considerando que tutela direito individual disponível, sem transcendência coletiva.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, noticiado nos autos que já houve a devida análise sanitária de todas as licenças objeto desta ação, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.

Todavia, considerando que ao tempo do ajuizamento da ação os órgãos da ANVISA estavam inertes, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo ente federal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente processo, sem resolução do mérito**.

Custas a cargo da ANVISA.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001107-34.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo C

SENTENÇA:

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de omissão imputada ao **INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que determine regular andamento aos procedimentos de fiscalização aduaneira em relação às DI's nº 16/192414-1 e 16/1917926-3.

Em apertada síntese, aponta que há injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento reivindicatório, na modalidade “operação-padrão” e “semana do canal vermelho”, que estaria a atingir os serviços aduaneiros desenvolvidos no Porto de Santos.

A medida liminar foi deferida para determinar à impetrada adotar as providências necessárias para a conclusão da conferência, no prazo de cinco dias, contados do cumprimento de eventuais exigências, pela impetrante.

Notificada, a autoridade aduaneira informou ao juízo que a conferência documental das DI's foi ultimada e, na sequência, houve registro de exigência para conferência física. Ato contínuo, noticiou nos autos que todas as DI's foram desembaraçadas após conferência física.

Instado o impetrante a manifestar interesse no prosseguimento do feito, corroborou a perda de objeto da ação, decorrente do desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto do presente *writ*.

Requereu, todavia, fosse a impetrada condenada ao pagamento das custas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Na hipótese em comento, resta patente a falta de interesse em continuar no presente feito, por perda superveniente do objeto.

Considerando a natureza do presente *writ* e ausente resistência por parte da autoridade impetrada, o provimento judicial tornou-se inócuo.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Considerando que, ao tempo do ajuizamento da ação, os órgãos da União estavam parcialmente paralisados, os ônus da sucumbência devem ser suportados pelo ente federal.

Custas a cargo da UNIÃO.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 13 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000786-96.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Sentença tipo B

SENTENÇA:

NYK LINE DO BRASIL LIMITADA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização e devolução dos contêineres nº NYKU 488.967-8, NYKU 351.287-0, NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que as unidades de carga estão apenas acondicionando mercadorias abandonadas e, por consequência, sujeitas à pena de perdimento, de modo que a obstrução à devolução configuraria ato ilícito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, a fim de se verificar a situação fática subjacente ao controle aduaneiro.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que defendeu a regularidade da ação administrativa.

A medida liminar foi parcialmente deferida para determinar a devolução de quatro dos contêineres.

A União informou nos autos a interposição de agravo de instrumento (id. 423130).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (id. 48352).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, segundo informa a autoridade impetrada, as cargas acondicionadas nos contêineres citados na inicial estão em situações diversas.

Assim, para o contêiner **NYKU 488.967-8**, embora as mercadorias nele contidas tenham sido qualificadas como abandonadas, parte da carga nele acondicionada foi interdita pela ANVISA, sujeitando assim as mercadorias em questão aos procedimentos insculpidos na Lei nº 12.715/2012. Além disso, diante da omissão do importador, possivelmente encontram-se com prazo de validade expirado, sendo que já solicitou vistoria pela ANVISA e que, em caso de interdição, deverá ser adotado procedimento único para devolução ao exterior.

No que tange aos contêineres **NYKU 821.031-6**, **NYKU 478.806-0** e **NYKU 444.090-1**, informa a autoridade impetrada que as cargas neles abrigadas foram apreendidas, sendo decretada a pena de perdimento. Relata que as mercadorias acondicionadas no contêiner NYKU 821.031-6 serão destinadas a leilão, enquanto as mercadorias contidas nos contêineres NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1 serão destruídas.

Por fim, em relação ao contêiner NYKU 351.287-0, informa a autoridade impetrada que as mercadorias nele contidas não foram consideradas abandonadas, mas que as mercadorias serão objeto de apreensão.

Fixado esse quadro fático, reputo que há parcial relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, de início, cumpre destacar que o contêiner possui existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, de modo que a aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o objeto que a condiciona (unidade de armazenamento da carga).

Neste sentido, há remansos precedentes, do qual é exemplo o seguinte julgado:

[...] a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga

(STJ, RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Logo, em que pese tenha sido decretado o perdimento das mercadorias acondicionadas nos contêineres NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1, não é possível estender os efeitos dessa penalidade às unidades de carga, uma vez que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade.

Dessa forma, falece respaldo jurídico ao comportamento estatal, que se omite em devolver os contêineres em questão ao proprietário ou possuidor.

Nesse diapasão, cumpre citar o próprio Ato Declaratório PGFN nº 1/2013, que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, "*nas ações judiciais que visem o entendimento de que o contêiner não se confunde com a mercadoria transportada, razão pela qual é considerada ilícita sua apreensão em face da decretação da pena de perdimento da carga*".

No que se refere ao contêiner NYKU 351.287-0, observa-se que as mercadorias nele acondicionadas encontram-se apreendidas, em razão da imputação de ilícito aduaneiro apurado no bojo de procedimento fiscal instaurado pela autoridade impetrada, porém ainda sem decretação de pena de perdimento.

Nesse passo, como a unidade de carga não esta retida ou apreendida, mas apenas acondiciona mercadorias cujo despacho aduaneiro restou paralisado, e considerando que a sua admissão ou devolução ao exterior independem de manifestação da autoridade impetrada (art. 26 da Lei nº 9.611/98), a devolução do contêiner ao armador não está submetida a despacho aduaneiro, bastando que se promova a desova da carga apreendida.

É fato que o conteúdo da carga ainda pertence ao importador e há um contrato de transporte em curso. Todavia, o ato estatal de apreensão obstaculiza a sequência do despacho aduaneiro e a conclusão do contrato de transporte, de modo que este não é obrigado a ficar indefinidamente aguardando a conclusão do procedimento administrativo estatal, para só então poder novamente utilizar seu instrumento de trabalho, o contêiner.

Anoto que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, como vem fazendo a Administração Pública em relação aos proprietários de contêineres, cumprindo a ela que se estruture adequadamente para o atendimento das suas finalidades.

A habitualidade da apreensão de mercadorias importadas impõe que o órgão estatal seja dotado de meios adequados para executar as medidas coercitivas a seu rogo, não sendo lícito que transfira a terceiros o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira.

Fixados esses parâmetros, tratando-se de unidade de carga apreendida pelo poder público e não de mera omissão do importador (abandono voluntário), a não devolução revela abuso da autoridade, passível de controle na via do mandado de segurança.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem reiteradamente decidido que:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - APREENSÃO FISCAL - RETENÇÃO DE CONTAINER, FACE À APREENSÃO DA CARGA NELE CONTIDA EM RAZÃO DE ABANDONO - DESCABIMENTO.

I - A Administração está estritamente submetida ao princípio da legalidade. Art. 37 da Constituição Federal.

II - Em que pese seja o operador de transporte multimodal responsável perante a Fazenda Nacional pelo crédito tributário, o art. 24 da Lei nº 9.611/98 prevê que os contêineres não constituem embalagem das mercadorias, nem com elas se confundem. Precedentes (STJ, RESP nº 824050, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 12/09/06, p. DJ 26/10/06; TRF - 2ª Região, AMS nº 97.02.013461/RJ, Rel. Des. Fed. Julieta Lunz j. 13/08/1998, p. DJ 13/08/1998; TRF - 3ª Região, AMS nº 2000.61.04.005920-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 14/11/2001, p. DJU 28/01/2002; TRF - 4ª Região; AMS nº 2000.70.08.001223-3/PR, Rel. Des. Fed. Eduardo Toneto Picarelli, j. 27/06/2002; p. DJU 07/08/2002).

III - Descabida a alegação de necessidade da retenção para facilitação da armazenagem da mercadoria em aguardo de destinação, cabendo à Administração aparelhar-se para suportar o ônus advindo da aplicação da pena de perdimento.

IV - Remessa oficial improvida.

(grifei, REOMS 202819/SP, 4ª Turma, DJU 19/12/2007, Rel. Des. Federal Salette Nascimento).

DIREITO ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO ADMINISTRATIVA DE CONTÊINER - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LEGAL - INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Constituição Federal assegura o direito de propriedade e a intangibilidade dos bens, exceto se objeto de procedimento legal concluído com a pena de perdimento.

2. Na ausência de procedimento administrativo em face do titular de direitos sobre o contêiner, é inconstitucional a retenção deste bem, tão-só porque carregado com mercadorias sujeitas a pena de perdimento.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 328149, 4ª Turma, Des. Fed. FABIO PRIETO, e-DIF3 04/07/2011).

Inviável, porém, a devolução da unidade de carga NYKU 488.967-8, uma vez que se trata de unidade de carga interdita pela ANVISA, com determinação de devolução ao exterior (Notificação ANVISA nº 2260460/320/2105).

Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro, em relação a esse contêiner, não foi emanado pela autoridade impetrada, não havendo elementos nos autos que permitam antever se há condições sanitárias para a desunitização da carga.

Pelos motivos expostos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada, para o fim de determinar a devolução à impetrante das unidades de carga nº **NYKU 351.287-0, NYKU 821.031-6, NYKU 478.806-0 e NYKU 444.090-1**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 13 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4682

ACAO CIVIL PUBLICA

0003298-40.2016.403.6104 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP346505 - HEMILTON CARLOS COSTA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ASS TRAB APOS PENS SID METAL DE SANTOS S VICENTE CUBATAO GUARUJA(SP110109 - VALTER JOSE SALVADOR MELICIO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO CIVIL PÚBLICAAUTOS Nº 0003298-40.2016.403.6104AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULORÉU:

ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ - ATMASSSENTENÇA

TIPO ASENTENÇA:A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO ingressou com a presente ação civil pública, com pedido liminar, em face da ASSOCIAÇÃO DOS

TRABALHADORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO E GUARUJÁ - ATMAS, objetivando a edição de provimento

judicial que determine o encerramento definitivo das atividades da ré ou, alternativamente, vede o exercício de atividade jurídica ou de advogados.Requer ainda a condenação da ré à devolução dos valores por ela captados

a título de taxa e/ou honorários a quem de direito, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais coletivos sofridos em decorrência da ilegal atuação, a ser arbitrada por este juízo, com fundamento no art. 13

da Lei nº 7.347/85.Em apertada síntese, a inicial narra que foram encaminhadas inúmeras denúncias à Comissão de Combate à Concorrência Desleal - CCCD da OAB - Subseção de Santos, dando conta que a ré, sem ter

advogado em seus quadros de sócios e sem a devida inscrição do exercício dessa atividade no ente de fiscalização, oferece e pratica serviços jurídicos, exclusivos de advogados, em desacordo com a legislação (artigos 1º,

3º, 15 e 34 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia).Ainda segundo a exordial, essa prática irregular foi potencializada pela difusão de mensagem publicitária no rádio, na TV e em jornais de grande circulação, por meio

das quais a ré oferece serviços advocatícios para titulares de planos de expansão da antiga TELESF, os quais são instados a pagar valores em dinheiro e comprometem-se a reverter parcela da vantagem auferida, na

hipótese de sucesso.Com a inicial (fls. 02/22), foram apresentados procuração e documentos (fls. 23/94).O pedido liminar foi parcialmente deferido para "determinar que a ré abstenha-se, imediatamente, de, direta ou

indiretamente, captar interessados, exercer, facilitar ou agenciar a prestação de serviços de consultoria ou assessoria jurídica, de postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário ou de qualquer ato privativo de advogado,

inclusive o de receber participação em honorários advocatícios, sejam sucumbenciais ou contratuais". Restou ainda determinado liminarmente que "a ré interrompa, imediatamente, a veiculação de propagando ou mensagem

publicitária, em qualquer meio de comunicação, que, direta ou indiretamente, esteja direcionada ao oferecimento de serviços de postulação judicial ou de assessoria jurídica ao público em geral". Por fim, restou fixada, com

fundamento no artigo 84, 4 do Código de Defesa do Consumidor, multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para o caso de descumprimento da medida (fls. 103/104-verso).Ante as manifestações e documentos

juntados pela parte autora às fls. 110/145 e 146/148, foi proferida decisão, também em caráter liminar, nos seguintes termos: "(...) Nesta medida, ante a existência de indícios veementes de descumprimento da decisão

judicial, concedo o prazo de cinco dias para manifestação por parte da ré. Sem prejuízo, com o intuito de assegurar sua efetividade e o seu o cumprimento integral e sem subterfúgios, determino à ré que se abstenha de

atender e cadastrar, por qualquer meio, quaisquer interessados em ajuizar ações judiciais que não estivessem associados até a data de prolação da liminar (17/05/2016) e elevo a multa diária para R\$ 100.000,00, na

hipótese de descumprimento (art. 537, 1º, NCPC). No mais, defiro em parte o requerido pela autora, a fim de determinar que a ré, em 72 (setenta e duas) horas, apresente a este juízo: a) cópia dos seus atos constitutivos e

que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (art. 186), ficando obrigado a reparar o dano causado a outrem (art. 923). No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações, na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948). Por sua vez, aquele que ressarcir o dano causado por outrem poderá reaver o valor pago daquele por quem pagou (art. 934). Portanto, o fato da previdência social assumir, por obrigação legal, o dever de pagamento de pensão aos dependentes do segurado instituidor falecido, não impede que a instituição busque ressarcimento dos valores despendidos em face daquele que civilmente possui o dever legal de reparar o dano causado, especialmente quando se tratar de prática de homicídio doloso, como no caso em exame (TRF 5ª Região, AC 567886, Rel. Des. Fed. Polyana Falcão Brito, 3ª Turma, DJE 05/05/2014). Vale anotar, por fim, que, diferentemente do sustentado pela DPU, as receitas para financiamento da Seguridade Social, previstas na Lei nº 8.212/91, são múltiplas (art. 11) e abrangem outras fontes, diversas das contribuições sociais e das transferências da União, tais como receitas eventuais e outras receitas previstas em legislação específica (art. 27). Fixado o dever de ressarcimento, a indenização devida na ação regressiva tem por limite o prejuízo suportado pela autarquia, de modo que abarca o benefício previdenciário por ela pago em razão do óbito da segurada. Não é o caso, todavia, de constituição de capital para garantia do adimplemento da obrigação futura, pois não se trata de dívida de caráter alimentar, mas de condenação de caráter genérico, decorrente de ação regressiva do Estado em face do particular, afastando o disposto no artigo 533 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar indenização ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, correspondente ao valor das quantias despendidas pelo ente previdenciário com o pagamento de benefício previdenciário em razão do óbito de Ivone Maria de Santana Santos. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente, desde os respectivos pagamentos, observando-se os índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Após a citação, incidirá exclusivamente a Taxa Selic, que inclui juros moratórios e atualização monetária. Os valores despendidos pela autarquia após a liquidação deverão ser pagos até o último dia do mês correspondente. Condeno, por fim, o réu a arcar com o valor das custas e a pagar honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado até o efetivo desembolso, excluídas as prestações vincendas após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004071-22.2015.403.6104 - ADEMIR PINTO DE CARVALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004071-22.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADEMIR PINTO DE CARVALHO RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA: ADEMIR PINTO DE CARVALHO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fs. 02/17), foram apresentados documentos (fs. 18/70). Em contestação, o Banco do Brasil, preliminarmente, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ser parte ilegítima. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fs. 79/100). Citada, a União, por sua vez, arguiu preliminarmente sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo da preliminar de ilegitimidade, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93 (fs. 101/118). Houve réplica (fs. 120/134). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fs. 175). Intimados, o Banco do Brasil nada requereu (fl. 177) e o exequente ficou-se inerte (fl. 183). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCCP). Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGM/O, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGM/O. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito à indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para espantar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I - O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 - O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 - A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGM/O; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGM/O; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Saliento que os documentos juntados às fs. 22/23 e 70, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor. Senão vejamos: o Boletim acostado à fl. 23 comprova apenas o levantamento realizado pelo Ministério da Marinha dos trabalhadores portuários em atividade; por sua vez, o documento colacionado à fl. 70, resposta do Banco do Brasil, além de datado somente em 30/03/2012, sequer consta o nome do autor, de modo que também não comprova o requerimento oportuno. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGM/O - Santos que notifica que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão, esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 22/01/1997, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário (fl. 117). Em consequência, nenhuma indenização lhe é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1.º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento tempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 72). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCCP, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCCP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-43.2015.403.6104 - JOAO BARROS BARBALHO (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004186-43.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOÃO BARROS BARBALHO RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo BSENTENÇA: JOÃO BARROS BARBALHO ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fs. 02/16), foram apresentados documentos (fs. 17/71). Citada, a União Federal contestou o pedido. Em preliminares, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstrações de pedidos tempestivos de cancelamento de inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento das indenizações, ainda que devidas fossem. No mérito propriamente dito, sustenta que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. (fs. 79/100). Em contestação, o Banco do Brasil preliminarmente suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação seria inteiramente da União, por meio do OGM/O. No mérito propriamente dito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que, atualmente, não existem recursos financeiros suficientes no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) para amparar a expectativa dos autores. (fs. 101/108). Houve réplica (fs. 110/124). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fl. 135). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCCP). Afasto as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Não merece guarda a alegada ilegitimidade passiva. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGM/O até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com

recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, este responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito dos autores à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão os autores, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito a uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparcar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário de seu registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que notifica que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão, esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 29/05/1999, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário (fl. 99). Salienta que o documento juntado pelo autor (fl. 20), por si só, não se mostra suficiente para a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Em consequência, nenhuma indenização lhes é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante todo o exposto, resolvo o processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 73). Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004211-56.2015.403.6104 - ARNALDO GRANDE (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004211-56.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARNALDO GRANDERÉUS; BANCO DO BRASIL S/A E UNIÃO Sentença Tipo BSENTENÇA: ARNALDO GRANDE ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO e do BANCO DO BRASIL, com o escopo de condenar os réus a pagar indenização pelo cancelamento de seu registro profissional como trabalhador avulso, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustenta que laborava como trabalhador portuário avulso quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduz que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca recebeu o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Aponta que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Como a inicial (fls. 02/16), foram apresentados documentos (fls. 16/74). Citado, o Banco do Brasil contestou o pedido. Suscitou, preliminarmente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por entender ser parte ilegítima. No mérito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que não recebeu informação do gestor de mão de obra noticiando que o autor faria jus à indenização (fls. 82/95). Em contestação, a União Federal arguiu preliminarmente a ilegitimidade ativa do autor e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão. Sem prejuízo das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. No mérito, apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstração de pedido tempestivo de cancelamento de sua inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93, o que não restou comprovado pela documentação carreada aos autos pelo autor. Por considerar temerária a demanda, pleiteia a condenação do autor em litigância de má-fé (fls. 146/168). Houve réplica (fls. 172/186). Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União (fls. 187), foi ulteriormente deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fls. 199). Intimadas, as partes não manifestaram interesse em produzir provas (fls. 200, 201 e 203). É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela União, uma vez que o autor é o titular da relação jurídica de direito material relacionada na inicial, de modo que possui legitimidade ordinária para tutelar os interesses que reputa terem sido violados. Afasto, também, as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, este responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito do autor à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão o autor, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferiria direito a uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparcar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3ª A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que o autor tenha requerido o cancelamento voluntário do registro da condição de trabalhador portuário, nem que esse requerimento tenha sido efetuado no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Os autos, os documentos juntados às fls. 20/25, por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, uma vez que consta que o autor foi cadastrado como estivador na antiga Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha em 12/10/1973 e que desde 05/05/99 está aposentado. Por outro lado, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos que notifica que o autor não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização em questão, esclarecendo ainda que este prestou serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 23/06/1999, quando teve seu registro cancelado em razão da concessão de benefício previdenciário (fl. 169). Em consequência, nenhuma indenização lhes é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do

referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União. Ante tudo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 80). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Incabível qualificar o autor como litigante de má-fé, uma vez que postula tese discutível, mas que não pode ser considerada como temerária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007377-96.2015.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADENIR PFEIFFER CRUZ X AGUINALDO ALVARES RODRIGUES X AGUINALDO CABRAL NUNES X ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA X ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ALCIDES FLORIDO X ALCIDES PEREIRA DA FONSECA (SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA (SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP209115 - JEFFERSON GONCALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

3.ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007377-96.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ADALBERTO PEREIRA FILHO E OUTROS RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A E OUTRO Sentença Tipo ASSENTENÇA: ADALBERTO PEREIRA FILHO, ADALBERTO TEIXEIRA FERRÃO, ADENIR PFEIFFER CRUZ, AGUINALDO ALVARES RODRIGUES, AGUINALDO CABRAL NUNES, ALBERTO LOPES DE OLIVEIRA, ALBERTO RODRIGUES CASTANHA, ALCIDES FLORIDO e ALCIDES PEREIRA DA FONSECA ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do UNIÃO e do BANCO DO BRASIL S/A, com o escopo de condenar os réus ao pagamento de indenização pelo cancelamento de seus registros profissionais como trabalhadores avulsos, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.630/93. Sustentam que laboravam como trabalhadores portuários avulsos quando da entrada em vigor da Lei nº 8.630/93, que obrigou os integrantes dessa categoria a se associar ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. Aduzem que o referido diploma concedeu o direito à indenização, no valor de Cr\$ 50.000.000,00 (julho de 1992), aos trabalhadores portuários em razão do cancelamento do registro (art. 59), mas que nunca receberam o valor da indenização que lhe seria devida, em razão da aposentadoria. Apontam que para custear esse encargo foi criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário (AITP), cujo valor arrecadado foi direcionado para um fundo gerido pelo Banco do Brasil, o que justifica sua presença no polo passivo da relação processual. Com a inicial (fls. 02/14), foram apresentados documentos (fls. 15/126). Citada, a União Federal contestou o pedido (fls. 144/168). Em preliminares, arguiu sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, uma vez que não estaria vinculada à relação jurídica obrigacional em discussão, bem como requereu sua permanência no feito, na condição de assistente simples do réu. Apresentou objeção de decadência, em razão da ausência de demonstrações de pedidos tempestivos de cancelamento de inscrição como trabalhador portuário, e também de prescrição, esta em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento das indenizações, ainda que devidas fossem. No mérito propriamente dito, sustentou que a indenização apenas foi deferida aos trabalhadores portuários avulsos que solicitassem o cancelamento de seu registro no prazo de um ano, contado do início da vigência da Lei nº 8.630/93. Em contestação (fls. 171/185), o Banco do Brasil, preliminarmente, suscitou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, na medida em que a competência para regular e dispor norma sobre o fundo público objeto da presente ação seria inteiramente da União, por meio do OGMO. Suscitou, ainda, a inépcia da inicial e apresentou objeção de prescrição em face do decurso do lapso quinquenal para pleitear judicialmente o pagamento da indenização, ainda que devida fosse. No mérito propriamente dito, defendeu que atuou como mero gestor de recursos de fundo público e apontou que, atualmente, não existem recursos financeiros suficientes no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP) para anular a expectativa dos autores. Accolida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, foi deferido seu pedido de permanência no polo passivo da relação processual, na condição de assistente simples do Banco do Brasil (fls. 412). Houve réplica (fls. 415/425). Instadas, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do processo (art. 355, I, NCPC). Afianço as questões preliminares arguidas pelo Banco do Brasil. A inicial não é inepta, vez que preenche os requisitos estabelecidos no artigo 319 do CPC, tanto que possibilitou o exercício do direito de defesa, pelos réus. Também não merece guarda a alegada ilegitimidade passiva. Com efeito, a chamada "Lei de Modernização dos Portos - LMP" - Lei nº 8.630/93 assegurou o direito de indenização aos trabalhadores avulsos anteriormente matriculados, desde que requeressem o cancelamento do registro profissional junto ao Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO até 01 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (artigo 58 e 59). O pagamento da indenização decorrente do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso era custeado com recursos mantidos no Fundo de Indenização do Trabalhador Avulso (FITP), nos termos do art. 67 da Lei nº 8.630/93, gerido pelo Banco do Brasil S/A (art. 67, 3º). Logo, o procedimento para o acesso à indenização envolvia o trabalhador portuário, que deveria solicitar o cancelamento do registro profissional, o OGMO, responsável pelo cancelamento do registro, e, por fim, o Banco do Brasil, ente responsável pela gestão do fundo, a quem incumbia efetuar o pagamento da indenização. Portanto, no caso em exame, a demanda não está fundada em relação de trabalho, mas sim em obrigação legal, a ser paga com recursos geridos pela instituição financeira (art. 67, 3º, Lei nº 8.630/93). Em consequência, o Banco do Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo da relação processual. Uma vez descartada a natureza trabalhista da ação e acolhido o pedido de ingresso da União, a Justiça Federal é competente para processar e julgar a demanda (art. 109, inciso I, CF). Superadas as questões preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No caso, a controvérsia cinge-se ao direito dos autores à percepção de indenização prevista em lei, em razão do cancelamento de registro da condição de trabalhador avulso. Sem razão os autores, pois o direito à indenização foi deferido pelo legislador apenas aos trabalhadores avulsos que solicitaram tempestivamente o cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário junto ao OGMO. Nesse sentido, vale lembrar que a Lei nº 8.630/93 promoveu verdadeira reorganização das relações de trabalho no ambiente portuário. Em especial, a inovação legal consistiu na determinação de criação, pelos operadores portuários, em cada um dos portos organizados, de um órgão de gestão de mão-de-obra do trabalho portuário (art. 18), responsável, entre outros, por manter, com exclusividade, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso (inciso II). A partir da criação do órgão de gestão de mão-de-obra, o trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, passou a ser realizado apenas por trabalhadores portuários nele registrados (art. 27, "caput" e art. 28, I e II, e 2º). Com o intuito de resguardar a situação jurídica dos trabalhadores portuários avulsos em atividade, o legislador assegurou o registro no órgão gestor de mão de obra dos que estivessem matriculados junto aos órgãos competentes até 31/12/90 e desde que comprovassem efetivo exercício da atividade desde aquela data (art. 55). Essa garantia, porém, não alcançou os trabalhadores portuários aposentados, aos quais não foi assegurado o direito de registro automático. Por sua vez, como forma de incentivo à redução do quadro de trabalhadores em atividade, aos avulsos registrados automaticamente (em decorrência de matrícula anterior a 31/12/90 e exercício efetivo da atividade) foi facultado, durante o prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário (art. 61, 01/01/1994), o direito de requerer o cancelamento do respectivo registro profissional (art. 58), o que lhe conferia direito a uma indenização prevista na lei (art. 59). Transcrevo as disposições legais acima mencionadas, para esparancar qualquer dúvida: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Parágrafo único. O disposto neste artigo não abrange os trabalhadores portuários aposentados. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. I O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Como se vê, a legislação fomentou o desligamento voluntário dos trabalhadores avulsos automaticamente registrados (art. 55), conferindo-lhes o direito à indenização prevista em lei (art. 59), desde que solicitassem o cancelamento do registro no prazo de 1 (um) ano, contado do início de vigência da cobrança do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (art. 58). Compreendido o novo modelo, fica claro delimitar a extensão subjetiva do direito à indenização pleiteada: a) trabalhadores portuários avulsos em atividade quando da vigência da Lei de Modernização dos Portos, desde que automaticamente registrados no OGMO; b) requerimento voluntário de cancelamento do registro da condição de trabalhador portuário no OGMO; c) formulação do requerimento no prazo de um ano do início da vigência do Adicional de Indenização ao Trabalhador Portuário - AITP (01/01/1994). No caso em exame, não há prova nos autos de que os autores tenham requerido o cancelamento voluntário de seus registros da condição de trabalhadores portuários, nem que esses requerimentos tenham sido efetuados no prazo previsto no artigo 58 da Lei nº 8.630/93. Aliás, a União trouxe aos autos documento expedido pelo OGMO-Santos informando que "nenhum dos autores relacionados no ofício apresentou no OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista no artigo 58 e 59 da Lei 8.630/93" - fl. 163. Notícia, ainda (fls. 163/164), que os coautores Adalberto Pereira Filho, Adenir Pfeiffer Cruz, Aguinaldo Alvarez Rodrigues e Alcides Pereira da Fonseca, "não fazem parte dos quadros do OGMO-Santos"; b) que o coautor Alberto Lopes de Oliveira "presta serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até a presente data, estando seu registro ativo"; c) e que os coautores Adalberto Teixeira Ferrão, Aguinaldo Nunes, Alberto Rodrigues Castanha e Alcides Florido "tiveram seus registros cancelados em razão da concessão de suas respectivas aposentadorias". Saliento que os documentos juntados pelos autores (fls. 14/15, 27/28, 35/36, 43/44, 50/51, 57/59, 67/68, 74/75, 82/83), por si só, não se mostram suficientes para a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado. Em consequência, nenhuma indenização lhes é devida, à míngua de preenchimento das condições legais para fruição do incentivo estatal. No sentido acima, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, inciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (AC 792842, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, 6ª Turma, e-DJF3 22/11/2012). Prejudicada, por fim, a alegação de prescrição, suscitada pela União e pelo Banco do Brasil. Ante tudo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 128). Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, nos termos do artigo 85, 2º e 6º, do NCPC, sem prejuízo da observância do disposto no artigo 98, 3º do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 31 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0006023-90.2015.403.6183 - TERESA RATZKA GUEDES (SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0006023-90.2015.403.6183 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: TERESA RATZKA GUEDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo BSENTENÇA: TERESA RATZKA GUEDES ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário de pensão por morte, por meio da revisão da renda mensal do benefício anteriormente concedido ao instituidor, mediante utilização do valor integral do salário de benefício no período básico de cálculo, nos moldes ampliados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo da capital, vieram os autos a esta Vara, por redistribuição, instruídos com os documentos de fls. 02/73. Foi concedida a gratuidade da justiça (fl. 35). Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 40/64). Houve réplica (fls. 77/107). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 28, que o benefício do instituidor da pensão por morte da autora, após revisão do período denominado "buraco negro", sofreu a limitação do teto vigente à época. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante destacado da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: A - Emenda 20/98 - deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; - esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998); - essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional

20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisado com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convm observar que o julgamento do Pretório Exceção não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro"; portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.Condeno a autarquia previdenciária a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitadas a prescrição quinquenal, e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma.Dispensedo o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 30 de janeiro de 2017.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000339-96.2016.403.6104 - GERSON DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000339-2016.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: GERSON DA SILVAREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo A SENTENÇA:GERSON DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial que enquadre como especial o tempo de contribuição laborado na COSIPA entre 06/03/1997 a 31/12/2003 e, em consequência, condene a autarquia a conceder-lhe aposentadoria especial e a pagar as prestações vencidas desde o requerimento administrativo (28/08/2015).Em apertada síntese, narra a inicial que o autor, desde 13/05/1989, trabalha para a empresa Cosipa, sucedida pela Usímias, sempre exposto a agentes agressivos (ruído, calor e eletricidade).Noticia que, quando da análise do requerimento visando à concessão de aposentadoria especial, a autarquia previdenciária reconheceu como especiais os períodos de labor anteriores a 06/03/1997 e posteriores a 01/01/2004, deixando, porém, de enquadrar o período compreendido entre 06/03/97 a 31/12/2003.Reputa equivocada a decisão, uma vez que, independentemente da utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, o autor foi exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Com a inicial (fls. 02/18), vieram procuração e documentos (fls. 19/88).Foi indeferido o pleito anticipatório e concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça (fl. 91/92).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 95/100), oportunidade em que apresentou objeção de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sustentando que os documentos apresentados indicam exposição a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Em relação ao agente agressivo ruído aponta que o PPP não indica exposição acima dos limites legais e contém informação de atenuação causada pela utilização de equipamento de proteção individual, o que desqualifica o pleito formulado. Quanto ao agente agressivo eletricidade, aponta que não há indicação desse agente como caracterizador da especialidade a partir de 06/03/1997, em razão da edição do Decreto nº 2.172/97. Por fim, quanto ao calor, sustenta que apenas podem ser enquadrados como especial quando ultrapassados os limites de tolerâncias previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.Réplica às fls. 102/106.Instados a especifica-las, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas além das acostadas aos autos (fls. 106 e 107 vº).É o relatório. DECIDO.Não havendo requerimentos que objetivem a produção de provas, procedo ao julgamento antecipado da lide (artigo 355, inciso I, do NCPC) e passo diretamente ao exame do mérito, pois não há questões preliminares arguidas e estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial.Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula a concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3ª A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, é necessária apenas a demonstração do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, consoante previsto nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpra ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, que para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico(a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n. 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial(b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172/97, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profilográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB.E fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre(a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);(b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);(c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Exposição ao calorO agente insalubre "calor" estava previsto nos códigos 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, sendo enquadrado o calor, desde que o obreiro estivesse exposto, em jornada normal, a temperaturas acima de 28°C. Abrangia as operações em locais com temperatura excessivamente alta e considerada nociva à saúde, proveniente de fontes artificiais e trabalhos de tratamento térmico ou ambientes excessivamente quentes, incluindo forneiros, foguistas, fundidores, forjadores, caldeiristas, entre outros.O Decreto nº 83.080/79, cód. 1.1.1, do Anexo I, abarcou o agente nocivo calor para as atividades profissionais ocupadas em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, na fabricação de vidros e cristais e na alimentação de caldeiras a vapor, a carvão ou a lenha.Por sua vez, quando editado, o Decreto nº 2.172/97, previa, quanto ao calor (código 2.0.4), que poderiam ser enquadradas como especiais atividades desempenhadas com exposição a calor em nível superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.O Decreto nº 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.4, manteve a qualificação do trabalho em "temperaturas normais", desde que superiores aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15.A Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 15 (NR-15), no Anexo nº 3, dispõe que a exposição ao calor deve ser avaliada por meio do "Índice de Bulbo Único Termímetro de Globo" - IBTUG.Para identificação do limite de tolerância

a ser aplicado, procede-se à identificação sobre a classificação da taxa de metabolismo das atividades predominantes do cargo/função, consoante o seguinte quadro: REGIME DE TRABALHO TIPO DE ATIVIDADE INTERMITENTE COM DESCANSO NO PRÓPRIO LOCAL DE TRABALHO (por hora) LEVE MODERADA PESADA Trabalho contínuo até 30,0 até 26,7 até 25,045 minutos trabalho 15 minutos descanso 30,1 a 30,5 26,8 a 28,0 25,1 a 25,930 minutos trabalho 30 minutos descanso 30,7 a 31,4 28,1 a 29,4 26,0 a 27,915 minutos trabalho 45 minutos descanso 31,5 a 32,2 29,5 a 31,1 28,0 a 30,0 Ressalte-se que, nos termos do art. 281 da IN INSS/PRES nº 77/2015, somente a exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, é que dará ensejo à aposentadoria especial, isto porque a legislação não prevê enquadramentos por fatores climáticos. Exposição a eletricidade: enquadramento Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual. Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. O Decreto 93.412/86 regulamentou a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012) Impede destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, enquadrando a exposição à eletricidade como nociva, desde que devidamente comprovada: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, grifei) Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE APÓS 05.03.1997. 1. A atividade de eletricitista, cabista, montadores e outros era prevista como especial no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64, por exposição a perigo, considerado como tal a exposição a tensão elétrica superior a 250 volts, nos termos dos artigos 187, 195 e 196 da CLT e Portaria Ministerial nº 34, de 08.04.54.2. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Tendo em vista a presença constante do risco potencial, os intervalos sem perigo direto não descaracterizam a especialidade. 3. Embora o Decreto nº 2.172/97 não tenha mais previsto os agentes perigosos para o reconhecimento de tempo especial, restando comprovada a exposição do segurado a risco de vida, como no caso da exposição à eletricidade superior a 250 volts, impede o reconhecimento do tempo como especial, à luz da ratio da Súmula nº 198 do TRF-4. Provado que o autor estava exposto a tensões superiores a 250 Volts, diariamente, é de se reconhecer a especialidade de sua atividade. 5. Recurso do autor provido. (1ª Turma Recursal de Santa Catarina, Processo nº 200772570041406, Relator Juiz Federal Andrei Piten Velloso, julgamento em 28/01/2009) Comprovação de exposição ao agente agressivo Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à irreversibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999). - A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado. - Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizar o agente agressor. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerando, assim, questão incontroversa. - Agravo legal desprovido. (TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO. 1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. 2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente novo ruído por depender de prova técnica. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Todavia, nos casos em que o PPP não continha todos os elementos indispensáveis à aferição do exercício de trabalho em condições especiais, necessária a complementação, mediante a apresentação dos laudos técnicos que embasaram sua confecção. Análise do caso concreto Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial. Nesta ação, o autor requere a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28/08/2015), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho entre 06/03/1997 a 31/12/2003, não enquadrados como especial pelo INSS, em razão da exposição aos seguintes agentes: ruído, eletricidade e calor. De fato, consoante se constata da análise de atividade especial (fs. 74/78), contagem de tempo de contribuição (fs. 85/87) e comunicado de decisão (fs. 88), o INSS reconheceu como especial os períodos compreendidos entre 13/05/1989 a 05/03/1997 e 01/01/04 a 28/07/15, que totaliza 19 anos, 04 meses e 21 dias. Em relação ao 06/03/1997 a 31/12/03, consta do PPP acostado aos autos (fs. 34/45), que o autor laborou na empresa siderúrgica COSIPA - USIMINAS, localizada em Cubatão, ocupando os cargos de eletricitista de manutenção e inspetor elétrico, na Gerência de Acabamento de Chapas Grossas. Consta do PPP que o autor esteve exposto aos seguintes agentes agressivos: PERÍODO RUIÍDO (dBA) CALOR/ITBUG("C) ELETRICIDADE (V) 13/05/89 a 04/05/98 84 29 acima de 25005/05/98 a 31/07/98 97 - acima de 25001/08/98 a 31/01/99 94 - acima de 25001/02/99 a 31/05/01 94 - acima de 25001/06/01 a 31/04/04 94 - acima de 250Em face da exposição mencionada no PPP, entendendo passível de enquadramento como especial, todo o período controverso, em razão da exposição ao agente eletricidade, acima de 250 V, que é inerente ao ofício desempenhado pelo autor (eletricitista de manutenção e inspetor elétrico), conforme descrito no PPP - item 14 (fs. 35). O período compreendido entre 05/05/98 a 31/12/2003 também pode ser enquadrado em razão da exposição ao agente agressivo ruído, uma vez que o PPP refere que houve exposição a níveis de pressão sonora superiores a 90 dB(A). Por sua vez, o período compreendido entre 06/03/97 a 04/05/98 é passível de enquadramento também em face da exposição ao calor, por se tratar de atividade com esforços moderados, considerando as atividades descritas no PPP. Nestes termos, à vista da prova produzida nos autos, o período pretendido (06/03/1997 a 31/12/2013) deve ser enquadrado como especial. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando o período reconhecido nesta sentença, somado aos demais períodos enquadrados pela autarquia, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Acrescendo o período reconhecido judicialmente (06/03/1997 a 31/10/2003), que totaliza 06 anos, 09 meses e 26 dias, ao período incontroverso, o autor perfaz 26 anos, 02 meses e 17 dias de tempo de contribuição especial na DER (28/08/2015), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer como especial o período de trabalho compreendido entre 06/03/97 a 31/12/03 e para determinar a implantação em favor do autor do benefício de aposentadoria especial, desde a DER (28/05/2015). Condene, ainda, o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 3º do CPC), consideradas as prestações vencidas até a sentença (Súmula 111 - STJ). Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provisionamento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011) Segurado: GERSON DA SILVA Benefício: NB 46/172.966.319-0 - DIB 28/08/2015 RMA: a serem recalculadas pelo INSS, a partir do enquadramento como especial o período compreendido entre (06/05/1997 a 31/12/2003) Endereço: Rua Coronel Raul Humaliti Vila Nova, 106 - Jardim Castelo - Santos / SP. Santos, 27 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-28.2016.403.6104 - JOAO DE FREITAS LIMA (SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0001029-28.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO/AUTOR: JOÃO DE FREITAS LIMAREF; INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTença Tipo B SENTENÇA: JOÃO DE FREITAS LIMA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Requeveu ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial (fs. 02/19), vieram procuração e documentos (fs. 20/39). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fs. 43/74), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fs. 77/86. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de

contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas anteriormente. Nessa matéria, firmei o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapositação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 41). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPD), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001058-78.2016.403.6104 - MARCIA REGINA PERES FREIRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS nº 0001058-78.2016.403.6104 AUTORA: MARCIA REGINA PERES FREIRE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA MARCIA REGINA PERES FREIRE ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o fim de obter provimento jurisdicional para revisão da atualização monetária dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, por meio da aplicação integral do índice de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990. Foi-lhe concedida a gratuidade da justiça (fl. 27). A ré foi citada e apresentou contestação. Na ocasião, sustentou a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa e a prescrição quinquenal (fls. 29/35). Houve réplica (fls. 43/48). Após, a autora foi instada a apresentar planilha de cálculo do valor atribuído à causa, porém, queou-se inerte (fl. 50). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afasta a preliminar de incompetência absoluta em razão do valor atribuído à causa, tendo em vista que a ação foi distribuída em 24/02/2016, quando o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 880,00. Portanto, o valor da causa encontra-se acima da alçada do Juizado Especial Federal, que é de até 60 salários mínimos, que, à época, correspondia a R\$ 52.800 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Rejeito, ainda, a alegação de ocorrência da prescrição quinquenal. De fato, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, em 14 de novembro de 2014, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência para modificar de 30 anos para cinco anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). O Supremo declarou a inconstitucionalidade das normas que previam a prescrição trintenária (artigos 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990), ao entendimento de violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Assim, foi fixada a tese de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Todavia, em obediência ao princípio da segurança jurídica, foi mitigado o princípio da nulidade da lei inconstitucional, com a consequente modulação dos efeitos da decisão, para meramente prospectivos. Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento (14/11/2014), aplica-se o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir da decisão. Assim, no caso concreto, considerando a data da decisão do STF (14/11/2014) e a data dos expurgos que se requer correção (jan/89 e abr/90), já tinham transcorrido 25 anos do prazo prescricional, naquela data. Portanto, ao caso se aplicará o novo prazo de 5 anos, a contar da data do julgamento do STF (14/11/2014). Desta feita, constato que o lustro prescricional ainda não ocorreu. Passo, pois, ao exame do mérito propriamente dito. A controvérsia na presente demanda consiste na existência ou não de direito do fundista à aplicação de determinados índices de atualização monetária sobre o saldo de sua conta fundiária. Nessa seara, importa destacar que o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107/66 com o objetivo inicial de estimular a opção de trabalhadores submetidos ao regime de estabilidade no emprego, adquirida após determinado período de vínculo empregatício, para outro, sem estabilidade, no qual o empregado faria jus a uma compensação financeira, a ser levantada em determinadas hipóteses, como, por exemplo, ao final do vínculo empregatício. Para tanto, foi imposta aos empregadores a obrigação de realizar depósitos mensais e compulsórios, correspondentes a um percentual da remuneração do empregado, em uma conta individual e administrada pelo poder público, que assume o ônus de garantir a remuneração prevista em lei. A partir de 1988, o FGTS passou a ser direito de todo trabalhador, independentemente de opção, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Constituição Federal. De qualquer modo, a relação entre o fundista e o FGTS, ora representado judicialmente pela instituição financeira gestora (CEF), é de natureza estatutária, institucional, regulada pela lei e submetida ao regime jurídico-administrativo. Nesta medida, pode-se afirmar com segurança que não há direito à remuneração do saldo das contas fundiárias fora dos limites legais. Por essa razão, no que tange aos índices aplicáveis, a questão em apreço não merece maiores digressões, uma vez que a matéria encontra-se sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Súmula nº 252 - Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)". Refêrindo entendimento ficou expresso no Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Moreira Alves, na oportunidade em que o Colendo Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido à aplicação de um índice de atualização para o futuro, cabendo à lei definir o critério aplicável. Quanto ao índice de 84,32%, referente à variação do IPC de março/90, não havendo prova em sentido contrário, é de reconhecer que já foi creditado administrativamente. A jurisprudência é tranquila no sentido de reconhecer a aplicação voluntária desse índice por parte do gestor do fundo, do qual é exemplo recurso assim ementado: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 84,32% (MARÇO/90). PERCENTUAL CREDITADO. 1. O índice de 84,32%, relativo ao mês de março de 1990, como se sabe, foi devidamente creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, inexistindo qualquer diferença a ser paga aos titulares das contas. 2. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 200000430536, Laurita Vaz, DJ 02/06/2003). Com relação às supostas perdas de junho/90, julho/90, fevereiro e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, "a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada" (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010). Desse modo, devidas somente as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. No caso em concreto, o pedido restringe-se à aplicação desse último percentual. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPD, para julgar PROCEDENTE o pedido e determinar à Caixa Econômica Federal que aplique o IPC de abril de 1990 (44,80%) sobre os depósitos da conta vinculada da autora, na forma da fundamentação. A apuração de eventuais diferenças será efetuada considerando-se o saldo do FGTS existente quando iniciado o ciclo de rendimentos, abatendo-se o índice de correção já aplicado. A diferença obtida deverá ser atualizada monetariamente e acrescida de juros remuneratórios, observados os mesmos índices aplicáveis ao saldo das contas fundiárias. Sobre o montante da condenação incidirá juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, excluída a incidência de multa por descumprimento das normas do sistema. Condene a Caixa Econômica Federal a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001285-68.2016.403.6104 - ANTONIO CLAUDIO ALVES(SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇAO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001285-68.2016.403.6104 AUTORA: ANTONIO CLAUDIO ALVES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO C SENTENÇA ANTONIO CLAUDIO ALVES ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação dos índices de correção monetária de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) à sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta a inicial, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos respectivos saldos não expressou a inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização do saldo da conta fundiária, subvertendo-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 19). Citada, a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de adesão por parte da autora aos termos da Lei Complementar 110/01. Pugnou, assim, pela extinção do feito sem a resolução do mérito, ante a ausência de interesse processual da autora. No mérito sustentou a improcedência do pedido inicial (fls. 21/37). Instada a se manifestar em réplica, a autora queudou-se inerte (fl. 34-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Consta dos autos provas no sentido da titular da conta vinculada ao FGTS ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, de modo que deve ser acolhida a preliminar de falta de interesse de agir. A Lei Complementar nº 110/2001 autorizou a Caixa Econômica Federal a pagar, nos termos ali delineados, as diferenças de atualização monetária dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS originadas quando da edição dos Planos Verão (janeiro de 1989 - diferença de 16,64%, decorrente da incidência do IPC por taxa de 42,72%) e Collor I (IPC integral de 44,80%), mediante a subscrição, pelo trabalhador, do termo de adesão previsto em seu artigo 4º. O trabalhador, ao firmar o termo de adesão, concorda com as condições de crédito, prazos de pagamento e eventual deságio previstos no artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001, dando por satisfeito seu crédito e renunciando ao direito de pleitear judicialmente diferenças de atualização monetária referentes aos Planos Bresser (junho de 1987), Verão (01/12/1988 a 28/02/1989), Collor I (abril e maio de 1991) e Collor II (fevereiro de 1991), nos termos do inciso III do referido artigo. No caso dos autos, comprovou a requerida que o autor aderiu às condições previstas na Lei Complementar nº 110/2001. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam o Termo de Adesão (fls. 36/37), inclusive com assinatura do titular da conta vinculada, e a juntada dos extratos do sistema. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FGTS. RECOMPOSIÇÃO DO SALDO DA CONTA FUNDIÁRIA COM APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADESAO AO ACORDO PREVISTO NOS TERMOS DA LC Nº 110/2001. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA E RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão queurda, limitando-se a mera reiteração do quanto já alegado. Na verdade, busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. II - O acordo veiculado pela Lei Complementar nº 110/01 passou pela análise da constitucionalidade e de legalidade dos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 1, em 06.06.2007, pacificando a discussão sobre a validade do termo de adesão: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar 110/2001". III - A adesão aos termos da Lei Complementar nº 110/2001 pela internet é expressamente autorizada pelo Decreto nº 3.913/2001. IV - Em que pese a validade da adesão do titular da conta fundiária feita pela internet, nestas circunstâncias ela não é instrumentalizada por um formulário ou outro documento físico, de sorte que sua comprovação só é possível pelos extratos demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada em nome do titular. V - Na hipótese dos autos, os documentos comprovam que o agravante aderiu ao acordo previsto na LC nº 110/01 por meio eletrônico, via internet, não apenas tendo recebido as respectivas parcelas do crédito, como também sacado tais valores. VI - Tratando-se de termo de adesão firmado antes do ajuizamento da ação, impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual. VII - Agravo legal não provido. (TRF DA 3ª REGIÃO - AC - 1784634 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial: 16/04/2015 - DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO). Assim, os extratos acostados pela CEF, relativos à conta vinculada da autora, comprovam o depósito de diferenças em decorrência da transação estabelecida e o saque da integralidade do valor creditado (fls. 27/35). Por conseguinte, verifico que o depósito em virtude da adesão ocorreu antes da propositura da ação, o que afasta o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III, da Lei Complementar 110/01, que dispõe: "III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os elementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. De outro lado, nada consta do processado que demonstre qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes, de modo que a desconsidereção do acordo encontra óbice na Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal. Assim, como a adesão ocorreu antes do ajuizamento desta ação, entendo que não é o caso de homologação do referido Termo, mas sim de falta de interesse de agir. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixados em 10% do valor atribuído à causa, restando sua execução suspensa nos termos do artigo 98, 3º, do NCPD. P. R. I. Santos, 08 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002110-12.2016.403.6104 - RAMILDA MARA DE PAIVA RIBEIRO(SP296368 - ANGELA LUCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002110-12.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: RAMILDA MARA DE PAIVA RIBEIRO RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: RAMILDA MARA DE PAIVA RIBEIRO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro mais vantajoso, que leve em consideração todas as contribuições vertidas até o ajuizamento desta ação, sem devolução de valores. Requeveu ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Subsidiariamente requer que o cálculo do novo benefício, seja procedido "com devolução de valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido"; ou "com devolução de valores limitados a 30% dos proventos mensais do novo benefício ou do que lhe restou acrescido". Pleiteia, ainda, que caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, seja restituído seu benefício para computar as contribuições posteriores no período básico de cálculo, bem como não haja incidência do rito previdenciário. Com a inicial (fls. 02/48), vieram procuração e documentos (fls. 49/70). Este juízo indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 73). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/107), armando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/128. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pela autora não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia a autora o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as

prestações pagas em razão do benefício anterior e, subsidiariamente, que o cálculo do novo benefício, seja procedido "com devolução de valores limitados entre 10% e 20% do que lhe restou acrescido"; ou "com devolução de valores limitados a 30% dos proventos mensais do novo benefício ou do que lhe restou acrescido". Pleiteia, ainda, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, seja revisado seu benefício para computar as contribuições posteriores no período base de cálculo, bem como não haja incidência do fator previdenciário. Trata-se, na verdade, de pedido de desapensação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas anteriormente. Nessa matéria, fizei o entendimento de que a aposentada tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações recebidas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapensação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressaltando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 30 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002922-54.2016.403.6104 - MAURICIO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002922-54.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: MAURICIO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA MAURICIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de revisar a renda mensal de seu benefício previdenciário, para que seja utilizado no cálculo do salário de benefício todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994. Pretende, ainda, a condenação da autarquia ao pagamento do valor das diferenças decorrentes da revisão, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios, respeitada a prescrição quinquenal. Em apertada síntese, narra a inicial que, para o cálculo de benefício previdenciário de titularidade do autor, o réu aplicou a regra de transição prevista no artigo 3º, caput e 2º da Lei nº 9.876/99, considerando apenas os salários de contribuição posteriores a julho de 1994 e aplicando o divisor mínimo. Sustenta que essa metodologia não seria a mais adequada, pois prejudicial aos segurados que verteram contribuições mais elevadas em momento anterior. Por essa razão, entende que aqueles que ingressaram em momento anterior ao advento da mencionada lei no Regime Geral de Previdência Social, com o que o seu caso, deve ser oportunizada a opção pela forma de cálculo mais benéfica do salário de benefício, conforme todo o período contributivo do segurado, mesmo que anterior à promulgação de julho de 1994. Com a inicial (fls. 02/08), vieram procuração e documentos (fls. 09/13). Intimidado, o autor requereu a retificação do valor dado à causa, para que se faça constar o montante de R\$56.841,12 (fl. 17). O pedido em questão foi recebido como emenda à inicial, sendo ainda deferido ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 18). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 20/32), arguindo, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito pugnou, em suma, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 34/38. Intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. No caso concreto, pretende o autor a revisão do salário de benefício de aposentadoria, a fim de que sejam levados em consideração todos os salários de contribuição, inclusive aqueles vertidos anteriormente a julho de 1994. Desassiste razão ao autor. De fato, a partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que deu nova redação ao artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício das aposentadorias por idade e tempo de contribuição passou a ser calculado conforme a média dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo do segurado, multiplicado pelo fator previdenciário. Todavia, a própria lei reformadora estatuiu em seu art. 3º que o período básico de cálculo (PBC) dos segurados até então filiados ao RGPS teria por termo inicial o mês de julho de 1994. "Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até a data anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei". Nessa medida, os segurados que já estavam no sistema, após cumprirem os requisitos legais para a concessão de benefícios do RGPS, terão o salário de benefício apurado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição existentes no período (contribuições vertidas de julho de 1994 até a data do requerimento administrativo), selecionando-se no mínimo 80% deles. Poderá haver posterior aplicação do fator previdenciário, a depender do benefício. A aplicação da regra de transição prevista na lei não pode ser considerada como opção do segurado, uma vez que constitui política legislativa, que leva em consideração fatores administrativos e atuariais. Por essa razão, ela deve ser aplicada a todos aqueles que se estavam filiados à previdência social quando da promulgação da Lei nº 9.876/99, não cabendo ao Judiciário criar uma nova forma de cálculo, à revelia da opção do legislador, sob pena de ofensa ao artigo 2º da Constituição Federal. A propósito, trago à colação o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo E. Ministro Nefi Cordeiro, que bem abordou a questão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERMIO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei nº 9.876/99, o período de apuração será o intermio entre julho de 1994 e a Data da Entrada do Requerimento - DER. II - Agrado regimental improvido. (AGR. no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014). No caso em exame, consoante carta de concessão acostada às fls. 12/13, como o autor ingressou no sistema antes em edição da Lei nº 9.876/1999, não faz jus ao cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo (PBC), sendo que a legislação foi corretamente aplicada por ocasião do cálculo do benefício autoral. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, resolvo o mérito do processo e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. Isento de custas, em virtude da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, adtem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 27 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005870-66.2016.403.6104 - SANDRA REGINA CARDOSO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0005870-66.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: SANDRA REGINA CARDOSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA SANDRA REGINA CARDOSO, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observando o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (04/09/2008), afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual alegou, em preliminar a decadência e a prescrição quinquenal e no mérito sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 20/28). Houver réplica (fls. 31/35). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 36/37). É o relatório. DECIDO. Deixo de apreciar a preliminar de decadência ao argumento de "o indeferimento administrativo do benefício ter ocorrido há mais de dez anos..." - fl. 20-V, vez que dissociados dos fatos, tendo em vista que o benefício que se requer revisão da renda mensal foi concedido em 14/09/2008 (fl. 14). Igualmente não merece prosperar a decadência levantada pelo INSS com fulcro na MP 1.523-9/1997, tendo em vista que o benefício foi concedido a autora em 04/09/2008 (fl. 14), de modo que não decorreu o lapso temporal previsto no art. 103 da lei 8.213/91. Acolho a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pese os entendimentos diversos, a convicção deste juízo é que assiste integral razão à parte. Com efeito, a atividade de magistério (professor), ao tempo da Lei nº 3.806/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) e Decreto nº 53.831/1964, era prevista dentre aquelas que conferiam direito à aposentadoria especial, em razão de sua reconhecida penosidade. Exigia-se, para tanto, comprovação de 25 anos de trabalho (Quadro Anexo, item 2.1.4), com direito à conversão para tempo de serviço comum, se inferior. A situação previdenciária do professor foi posteriormente constitucionalizada. Nessa medida, a partir da Emenda Constitucional nº 18/1991 (DOU 18/07/1991), que deu nova redação ao inciso XX do artigo 165 da Constituição Federal de 1967 (na redação dada pela EC nº 01/1969), passou a contemplar a aposentadoria especial quando o tempo de contribuição é exercido exclusivamente na atividade de magistério. Referido sistema afastou a incidência do regime anteriormente previsto no Decreto nº 53.831/1964, que contemplava a possibilidade de conversão para tempo de serviço comum do período de atividade de magistério quando não preenchido todo o período exigido para a aposentadoria especial. Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, seja por sua redação originária (art. 202, III), seja na forma do texto decorrente da promulgação da EC nº 20/98 (art. 201, 8º), assegura aos professores o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício de função de magistério". Anote-se que a EC nº 20/98 passou a exigir o magistério "na educação infantil e no ensino fundamental e médio", ao fundamento histórico da penosidade da atividade desenvolvida por estas categorias. Diante desse quadro normativo, tenho que a atividade de magistério, mesmo que não mais conste dos atos infraconstitucionais, deve ser enquadrada como especial, eis que o fundamento da norma constitucional que autoriza a redução do tempo de contribuição é o caráter penoso da profissão. Por consequência, deve ser observado o que dispõe o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, afastando-se a aplicação do fator previdenciário, por expressa disposição legal. Logo, não há que se cogitar de inconstitucionalidade, mas de mera aplicação da lei ao caso concreto. Nesse sentido, confira-se precedente do E. STJ, no sentido de que a função de magistério pode ser classificada com atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial, com o consequente afastamento do fator previdenciário: AGRADO REGIMENTAL, RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA, PROFESSOR, FATOR PREVIDENCIÁRIO, INAPLICABILIDADE, RECURSO IMPROVIDO. 1. Não incide o fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria do professor. Precedentes. 2. Agrado regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201100953032, QUINTA TURMA, REL. JORGE MUSSI, DJE 15/10/2014). Seguindo esta jurisprudência, há alguns julgados nos Tribunais Regionais Federais, alterando entendimento anterior, para afastar a incidência do fator previdenciário, ou ao menos mitigá-lo, no caso de aposentadoria de professor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE PROFESSOR, ESPÉCIE 57, REVISÃO DE RMI PARA EXCLUIR INCIDÊNCIA DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. O STJ, reconhecendo como especial a aposentadoria de professor e enquadrando-a no inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, vem decidindo pela não incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício dessa espécie de aposentadoria (AGRESP 201100953032, JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJE 15/10/2014; AGRESP 200902055313, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJE 16/08/2013). 2. Também a Primeira Turma desta Corte Regional já se pronunciou pela inaplicabilidade do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria do professor que cumpriu funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, equiparando-a a aposentadoria especial (AG 00413339620134050000, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, DJE 05/12/2013; AC 08012782020134058100, Desembargador Federal Manoel Gerhard, Primeira Turma, julgado em 05/06/2014). 3. Adoção do entendimento e das razões dos precedentes e da própria sentença recorrida, para considerar o magistério como atividade especial também nos termos do inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91, incluindo pela Lei nº 9.876/99, e afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício da autora (aposentadoria por tempo de serviço de professor, espécie 57). 4. Quanto ao pleito recursal alternativo, de fixação da data da citação como termo inicial do retroativo, embora a sentença tenha determinado o pagamento dos atrasados a partir do início do benefício, em 04/04/2011, nos casos como o dos autos, em que não há notícia de requerimento administrativo de revisão, a jurisprudência desta Corte Regional tem entendido que os efeitos financeiros devem retroagir à data da propositura da ação (AC 00003059620124058403, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, DJE 05/12/2013; EDAC 2004800003705801, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 17/01/2011; APELREEX 20088300011007201, Desembargador Federal Manuel Maia, Segunda Turma, DJE 16/09/2010; AC 200784000075847, Desembargadora Federal Margarida Cantarci, Quarta Turma, DJE 18/08/2008). 5. Parcial provimento da apelação e da remessa oficial apenas no tocante ao termo inicial dos atrasados (TRF5, APELREEX/PE 08040197820144058300, Primeira Turma, REL. DES. FED. ROBERTO MACHADO, j. 13/11/2014). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. COMPROVAÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO MITIGADA. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. (...) VI. É devida a concessão de aposentadoria especial de professor, quando comprovado o efetivo exercício na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do artigo 201, 7º e 8º, da Constituição da República, durante o tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos. VII. A documentação anexada demonstra o cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, posto que restaram comprovados mais de 36 anos de atividade exclusiva de magistério. VIII - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, será acrescido dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. IX - O termo inicial do novo benefício deve ser fixado na data da citação, momento em que o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. (...) XIII - Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TRF3, AC 00052823420134036114, DÉCIMA TURMA, DES. FED. SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3/02/07/2014) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ANTECIPADA PELO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. ADOÇÃO

DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA APOSENTADORIA PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO. ESVAZIAMENTO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DIFERENCIADA POR NORMA INFRACONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME. APLICABILIDADE CONDICIONADA À POSIÇÃO JURÍDICA MAIS FAVORÁVEL AO SEGURADO. 1. Em linha de princípio, é devida a aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI-MC 2111-DF, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 16.03.2000, decidiu pela constitucionalidade da nova metodologia de cálculo do referido benefício, com base no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput, com redação da EC 20/98). 2. Nada obstante, uma vez compreendido o fator previdenciário em seu desiderato de desestimar aposentadorias precoces, percebe-se que sua incidência indistinta no cálculo da aposentadoria assegurada constitucionalmente aos professores tem o condão de esvaziar a norma de dignidade constitucional que, em consonância com a política de educação, busca valorizar o exercício das funções de magistério, mediante a garantia de aposentadoria a partir de critérios diferenciados. 3. A aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria destinada aos professores pode subsanstar, a um só tempo: a) esvaziamento de norma constitucional que consagra direito fundamental por uma outra, de hierarquia inferior; b) a descon sideração da razão de ser da garantia constitucional da aposentadoria antecipada do professor, qual seja, a especial valorização das atividades docentes. 4. Em trabalho hermenêutico de compatibilização da norma infraconstitucional com aquela de estatura constitucional, deve-se compreender que, nos casos de aposentadoria do professor que cumpre tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, nos termos do art. 201, 8º, da Constituição da República, a aplicação do fator previdenciário somente é possível quando for mais benéfica ao segurado. 5. Recurso da parte autora a que se dá provimento (TR 4º Região, AC 5001352-98.2011.404.7007, Terceira Turma Recursal do PR, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, j. em 04/09/2013). Anoto que o fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876/99, embora considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que incide sobre o salário de benefício. Nessa medida, a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias de professor amplia a redução da renda mensal inicial, em razão da redução do tempo de contribuição em 05 anos, colidindo com a própria garantia concedida constitucionalmente aos professores. Por essas razões, respeitando as posições em sentido contrário, entendo que não deve ser aplicado o fator previdenciário, pela natureza "especial" da aposentadoria de professor. No caso dos autos, a autora demonstrou, por meio da carta de concessão (fls. 14/16), que lhe fora concedida aposentadoria por tempo de serviço de professor, com incidência do fator previdenciário. Em consequência, seu benefício deve ser revisto, a fim de que seja afastada a aplicação desse fator. DISPOSITIVO: Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do NCPC e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da autora, com supressão da aplicação do fator previdenciário. Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças das prestações em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor da condenação. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Isento de custas (justiça gratuita - fl. 18). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgador (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 145.682.799-2 Segurado: Sandra Regina Cardoso Benefício concedido: aposentadoria especial de professor RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 04/09/2008 Nome da mãe: Darcy de Abreu Cardoso NIT: 1009714183-3 Endereço: Rua Major Manuel Fernandes Neto, nº 334, casa 03 - Guarujá - SP Santos, 06 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0005926-02.2016.403.6104 - MANOEL LUIZ ESTANISLAU (SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0005926-02.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MANOEL LUIZ ESTANISLAU RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: MANOEL LUIZ ESTANISLAU ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e lhe conceda nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Requereu ainda o pagamento das diferenças em atraso, descontadas as prestações pagas em razão do benefício anterior. Com a inicial, vieram procaução e documentos (fls. 10/34). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 36). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/49), na qual arguiu a prejudicial de prescrição e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Não houve réplica. As partes não requereram a produção de provas E o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, não conheço da objeção de prescrição, uma vez que a pretensão deduzida pelo autor não abrange a percepção de prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. No caso, pleiteia o autor a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ele vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, porém levando em consideração as contribuições vertidas anteriormente. Nessa matéria, firmo o entendimento de que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento, desde que preservado o direito ao próprio benefício, por se tratar de verba alimentar, o qual poderia ser exercido a qualquer momento. Naquela oportunidade, fixei também a compreensão de que o acesso a novo benefício deveria ser acompanhado da devolução das prestações pagas pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente se pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91" (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, ressalvando meu posicionamento pessoal, em consonância com o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Suprema, não há como ser reconhecido o direito pleiteado. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Isento de custas (justiça gratuita - fl. 36). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios em favor do réu, no montante de 10% do valor dado à causa (artigo 85 do NCPC), sem prejuízo da observância do disposto no art. 98 do mesmo diploma, em razão da concessão do benefício da justiça gratuita. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P. R. L. Santos, 27 de janeiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0007101-31.2016.403.6104 - ARMANDO EURICO GOMES NETTO (SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007101-31.2016.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARMANDO EURICO GOMES NETTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo B SENTENÇA: ARMANDO EURICO GOMES NETTO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar o benefício previdenciário (NB 120.510.457-4), mediante o recálculo da renda mensal utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, bem como os limites máximos dos salários de benefícios, no molde ampliado pela Emenda Constitucional nº 41/03. Instruiu a inicial (fls. 02/11), os documentos de fls. 13/18. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu em preliminares a decadência do direito à revisão e a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 22/30). Houve réplica (fls. 33/35) E o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita. Com fundamento no artigo 355, inciso I, do NCPC, procedo ao julgamento antecipado do feito. Não conheço a preliminar de prescrição de eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, uma vez que o pedido autor, em relação às diferenças em atraso, já se encontra delimitado ao período não prescrito. No mérito propriamente dito, observo do documento à fl. 17, que o salário de benefício do autor sofreu a limitação do teto vigente à época da DIB (16/05/2001). Destarte, o pedido deve ser julgado procedente. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJE 14-02-2011). Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica. Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito. No caso em tela, a revisão deverá observar aos seguintes parâmetros: Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente; esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003); essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial; - o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Exceção não distingue entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contensão no teto para o reconhecimento do direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Considerando que o benefício do autor teve data de início de vigência em 16/05/2001 (fl. 16), após a EC nº 20/98, o novo teto introduzido por esta, em 16/12/1998, já foi observado por ocasião da concessão do benefício, de modo que o autor faz jus tão somente à revisão pela EC nº 41/2003. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício da aposentadoria do autor, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional. Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo. As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno o réu a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercução Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, 4º, inciso II do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000094-46.2016.403.6311 - CELIA REGINA DELGADO SANTOS (SP155814 - LUIZ CARLOS DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS SPAUTOS Nº 0000094-46.2016.403.6311 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: CÉLIA REGINA DELGADO SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA: CÉLIA REGINA DELGADO SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Com a inicial (fls. 02/08), vieram procaução e documentos (fls. 09/14 e 20/20-verso). Citado, o INSS ofertou contestação, na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 25/26). A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada (fls. 35/38), sendo o processo posteriormente redistribuído a esta Vara Federal. Foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 45). Houve réplica (fls. 46/89). Instadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 91 e 92-verso). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. Em que pesem os entendimentos diversos, a convicção deste

AMARANTE)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002408-04.2016.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: ADRIANA NERY DA SILVA EMBARGADO: ACQUA COMERCIAL LTDA EPP e BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDESSENTENÇA TIPO MSENTENÇA: ADRIANA NERY DA SILVA, qualificada nos autos, opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido de desconstituição da penhora e condenou os réus, em partes iguais, ao reembolso das custas e pagamento de honorários. Em síntese, insurge-se a embargante contra a parte do dispositivo que estabeleceu a sucumbência das partes, pois entende que "as custas e honorários advocatícios, devem recair tão somente sobre a parte que deu causa, ou seja, do BNDES" (fl. 562). É o relato do necessário. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCP que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo pedido de esclarecimento da decisão, conheço dos embargos. No mérito, porém, verifico que o embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infrigente (correção de eventual erro em julgando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração. No caso em tela, a sentença condenou os réus desta ação de embargos de terceiro (autos 0002408-04.2016.403.6104) e não a embargante, a arcarem em partes iguais com o reembolso de custas e pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que foram revés. Nestes termos, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. A irresignação da parte deverá ser veiculada em recurso adequado, a fim de devolver a apreciação das questões veiculadas à Superior Instância. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 07 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009575-53.2008.403.6104 (2008.61.04.009575-7) - MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0009575-53.2008.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo CSENTENÇA: MARIA DE LOURDES FONSECA MOURA propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que a revisão não gera efeitos financeiros favoráveis ao autor (fls. 183/189). Após manifestação das partes (fls. 192/193 e 300/313), foram os autos novamente remetidos a Contadoria Judicial, que ratificou os termos do parecer contábil antes apresentado (fls. 322/325). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a informação da contadoria judicial foi elaborada observando os termos do julgado, é de rigor seu acolhimento no sentido de que não há valores a serem executados nos presentes autos. Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 07 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011695-64.2011.403.6104 - MARINILZE MALAVASI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARINILZE MALAVASI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0011695-64.2011.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo CSENTENÇA: MARINILZE MALAVASI propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, julgada procedente (fls. 80/82). Em sede de cumprimento voluntário, o INSS afirmou não haver créditos em favor do exequente (fl. 124). Ciente, a exequente apresentou seus cálculos (fls. 139/147), que foram impugnados pela autarquia previdenciária (fls. 152/160). Os autos foram remetidos a contadoria judicial, que apresentou informações e cálculos, esclarecendo que a revisão não gera efeitos financeiros favoráveis ao autor (fls. 182/183). Instado a se manifestar (fl. 184), a Contadoria Judicial ratificou os termos de fl. 152 e subsequente, reiterando a extinção do feito (fl. 185 -v) É o relatório. DECIDO. No caso, é de se acolher o parecer da contadoria judicial, que confirmou a informação voluntariamente apresentada pelo INSS, dando conta de que a renda mensal do benefício sofreu recomposição em razão da limitação ao teto no primeiro reajuste, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.870/94, não tendo permanecido residuo (fls. 145). Inexiste, pois, interesse de agir ao prosseguimento da presente, razão pela qual declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 06 de fevereiro de 2017

Expediente Nº 4693

DESAPROPRIACAO

000287-66.2017.403.6104 - ITALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI (SP348816 - CAROLINA FERNANDA LARA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de ação de desapropriação indireta movida por ÍTALO BERNARDINO FRANCESCO ANTONIO FILISETTI em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização, tendo em vista que a área em que possui imóvel rural denominado Sítio Gromo foi declarada de reserva indígena, o que impede o uso e ocupação da área pelo autor. O autor ajuizou a demanda perante a Justiça Estadual da Comarca de Mongaguá. Todavia, em razão da inclusão da União e da Funai no polo passivo, os autos foram remetidos indevidamente a uma das Varas da Justiça Federal de Santos ao invés de serem enviados à Subseção Judiciária de São Vicente, cuja competência abrange o município de Mongaguá. Isto porque o Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento 423, que determinou, a partir de 10/10/2014, a implantação da 1ª Vara Federal de competência mista da 41ª Subseção Judiciária de São Vicente, com jurisdição sobre os seguintes municípios: "Art. 2º - A 1ª Vara Federal e o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente terão jurisdição sobre os municípios de Itanhaém, Mongaguá, Peruibe, Praia Grande e São Vicente". Destarte, remetam-se os autos à 1ª Vara Federal de São Vicente/SP, anotando-se a baixa incompetência, com as homenagens de estilo. Int. Santos, 07 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0007988-64.2006.403.6104 (2006.61.04.007988-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ GONCALVES DA MAIA

Ciência da descida dos autos. Proceda-se ao desbloqueio do veículo de fls. 206, conforme determinado na parte final da sentença de fls. 232/233. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINEI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0011029-02.2007.403.6105 (2007.61.05.011029-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIZ FERNANDO GALDINO X HEBER ANDRE NONATO X LUIZ FERNANDO GOMES CRESPO X ANDREIA APAREIDA FERREIRA (SP252688 - TASSUS DINAMARCO E SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Ciência da descida dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2017.

MONITORIA

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RICHLAWSKY
Ciência da descida dos autos, devendo as partes requerer o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM

0009231-62.2014.403.6104 - MILTON MARQUES X LUCIANA CAMARGO DOS SANTOS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pelo réu (CEF). No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 175 arquivando-se os autos. Int. Santos, 7 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007408-19.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE DE MOURA

Ante as certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça quanto à citação da ré Arlete de Moura (fls. 55 e 59) manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias. Santos, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002374-29.2016.403.6104 - NIVALDO BRANDAO LEMES (SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002374-29.2016.403.6104 DECIDO: NIVALDO BRANDÃO LEMES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (11/05/11). Segundo consta da inicial, o benefício anteriormente concedido ao autor (NB 42/127.000.255-1) foi cassado em dezembro de 2008, por fraude na concessão. Sem questionar a legitimidade da extinção da aposentadoria anterior, sustentou que ainda que retirados períodos do cálculo do seu tempo de contribuição (Retificadora Bandeirantes Ltda., Construtora Brasília Ltda e Prospermont Montagens Inst. Ind. e Eletromecânica), ainda assim atingiu tempo suficiente para a percepção do benefício de aposentadoria, desde que sejam considerados como especiais os períodos laborados como motorista de caminhão, ao menos entre 01/04/76 e 05/03/97, apenas com a comprovação do exercício da atividade. Ao autor foi concedido o benefício da gratuidade, mas indeferido o pleito antecipatório (fls. 492). Citado, o INSS apontou, inicialmente, que não podem ser computados os tempos de contribuição que não constam do CNIS. No mais, sustentou que não pode ser enquadrado como especial o tempo de contribuição como motorista de caminhão autônomo. Houve réplica (fls. 517/519), oportunidade em que o autor requereu a produção de provas, embora não tenha especificado quais deseja produzir. O INSS manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 520). DECIDO. Tendo em vista que no presente processo há controvérsia sobre questão fática e o autor manifestou interesse em produzir provas, o feito não comporta julgamento antecipado. Passo ao saneamento e organização do processo. Não havendo questões processuais pendentes, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, passo à fixação das questões controvertidas. No caso, o período de contribuição incontestado é o reconhecido na esfera administrativa, sendo que os demais são controvertidos. Do mesmo modo, há controvérsia quanto à possibilidade de enquadramento como especial da atividade de motorista de caminhão, exercitada na condição de autônomo. Excluída a questão jurídica, a prova do fato constitutivo do direito é ônus que incumbe ao autor. Tendo o autor manifestado interesse em dilação probatória, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias, para especificar as provas que pretende produzir para comprovar o tempo de contribuição não reconhecido e o exercício da atividade de motorista de caminhão, sob pena de preclusão. Na oportunidade, justifique o autor a necessidade e a pertinência da dilação probatória, considerando os documentos acostados aos autos. Intimem-se. Santos, 06 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0008958-15.2016.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO RES JD ENCANTADO ROBERTA VIRTUOSO(SP178603 - JOSE HENRIQUE FRANCA MENEZES) X HIL FRANCISCO DUPPRE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Vista à autora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 7 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007490-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007490-9) - NARCISO CUNHA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X NARCISO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora a apresentar as certidões de óbitos atualizadas dos filhos Fernando e Dorival para fins de comprovação da data do óbito e ausência de herdeiros próprios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208008-28.1993.403.6104 (93.0208008-0) - ALUISIO VITORINO JORGE X CLOVIS DE FREITAS X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X JURANDIR DE JESUS X SILAS LEONARDO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALUISIO VITORINO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO RIBEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILAS LEONARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista às partes das informações prestadas pela contadoria judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202717-76.1995.403.6104 (95.0202717-5) - ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CLAUDIO ALBERTO X JOAO TAVARES SIQUEIRA X NELSON MARQUES X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X WALTER ALVES DE MELO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 495: Defiro à ré (CEF) o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int. Santos, 7 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012966-89.2003.403.6104 (2003.61.04.012966-6) - PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CINTIA BRUNHS CARDOSO MIRANDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 224: tendo havido depósito pela CEF para garantia da execução, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 525, 6º, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a impugnada sobre a impugnação apresentada, no prazo legal. Int. Santos, 8 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001153-36.2001.403.6104 (2001.61.04.001153-1) - ROBERTO CARLOS DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação constante às fls. 754/760, expeça-se novamente o requisitório de fl. 753, devendo constar no campo observação que não há duplicidade com o requisitório mencionado à fl. 760, visto tratar-se de assuntos diversos.

Cumpra-se com urgência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010747-06.2003.403.6104 (2003.61.04.010747-6) - MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA(SP017430 - CECILIA FRANCO MINERVINO E SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA INES RODRIGUES DELLARINGA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª para que requeram o que for de seu interesse no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000670-90.2016.4.03.6104

AUTOR: LUIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de tramitação prioritária, nos termos do artigo 1.048, I do NCPC. Anote-se.

Doc. id. 422701: Indefiro o requerimento de remessa dos autos à contadoria judicial, nessa fase processual tendo em vista que a comprovação do alegado na inicial é possível mediante prova documental, juntada aos autos, sendo a pericia contábil necessária apenas na fase de execução, em caso de eventual procedência do pedido.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas pelo INSS.

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15 de fevereiro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 8832

PROCEDIMENTO COMUM

0008996-71.2009.403.6104 (2009.61.04.008996-8) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.317/320. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000915-65.2011.403.6104 - INDUSTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA(SP185302 - LUIZ HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença: INDUSTIL INDUSTRIA DE TINTAS LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando tutela jurisdicional que reconheça a ilegalidade da apreensão das mercadorias registradas na Declaração de Importação 10/1470036-3, garantindo-lhe o desembaraço aduaneiro, o direito à livre atividade econômica, ao direito de propriedade e ao devido processo legal. Segundo a inicial, o produto importado foi direcionado para o canal cinza de conferência aduaneira e, após procedimento de fiscalização especial, restou apreendido por meio da lavratura do AITGF nº 11128.007718/2010-97, visando à aplicação da pena de perdimento. E nessa situação se encontra há mais de 05 (cinco) meses por suposto subfaturamento. Relata que a fiscalização não apurou qualquer fraude no processo de importação. Sustenta que

como por exemplo a análise por Calorimetria Diferencial de Varredura (DSC - Differential Scanning Calorimeter) permite a avaliação prévia do tempo de vida de materiais orgânicos. Em um calorímetro diferencial de varredura (DSC) pode-se determinar o TEMPO DE INDUÇÃO OXIDATIVA (OIT - Oxidative induction Time). Do ponto de vista prático o TEMPO DE INDUÇÃO OXIDATIVA permite estimar o tempo de vida útil do material quando exposto em um meio caracterizado por stress térmico (temperatura elevada), que pode estar combinado com a presença de radiação ultravioleta. Do ponto de vista químico o teste é uma medida de quantidade de antioxidante adicionado no polímero com o objetivo de estabilizar sua estrutura molecular evitando alterações indesejáveis. Concluiu-se que seria necessária a realização de exame laboratorial de OIT para se afirmar que o produto em questão sofreu adição de estabilizante antioxidante térmico em quantidade suficiente para que seja considerado estabilizado. Como não existia amostra de contraponto em poder da ré para se realizar as análises complementares necessárias, este perito solicitou a parte autora, providenciar o envio de amostras do produto Heraform R900 ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT). (fl. 329)...(fl. 329)... Os resultados das análises realizadas pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) revelaram que tanto o material cedido pela autora para servir como referência de amostra estabilizada do produto HERAFORM, como o material cedido para servir como referência de amostra não-estabilizada, apresentam tempo de início de oxidação inferior a 100 minutos, sendo, portanto, não-estabilizados, segundo a norma ASTM D 3895, que considera os produtos estabilizados aqueles que apresentam TEMPO DE INDUÇÃO OXIDATIVA (200C) superior a 100 minutos de exposição em atmosfera de oxigênio" (fl. 330)...(fl. 330)... através da interpretação e avaliação dos resultados produzidos pelas análises realizadas pelo INT, conclui-se pelo entendimento que o produto objeto da ação fiscal é um poliactetal que contém aditivos estabilizantes, mas não se trata de um poliactetal estabilizado. A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), com base no Sistema Harmonizado, não estabelece níveis ou percentuais de estabilização, não determina o momento em que o produto seja estabilizado, seja para sua elaboração ou para o seu uso ou para comercialização final, para fins de classificação fiscal. A presença de estabilizantes em um produto, não significa que o mesmo se encontre estabilizado nos termos e para os efeitos da Nomenclatura Comum do Mercosul. Entendimento contrário levaria à conclusão de que qualquer que fosse o percentual de estabilizantes encontrado, inclusive traços dos mesmos, induziria a considerar o produto como estabilizado. Os estabilizantes são compostos adicionados ao polímero para conferir, durante o processo de polimerização, processamento da matéria-prima e ao produto acabado, proteção contra processos degradativos (causados pela ação do calor, luz, radiação gama etc.), retardando ou mesmo inibindo este processo." (fl. 331)...(fl. 331)... Conclui-se que a classificação Tarifária correta do produto em questão deve ser incluída no Capítulo 39 - Plásticos e suas obras; - da posição 3907 - Poliactetais, outros poliésteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alifáticos e outros poliésteres, em formas primárias. - da subposição simples 390710 - Poliactetais; - do item 3907104 - Sem carga, nas formas previstas na Nota 6 b) deste Capítulo, não estabilizados; - do subitem 39071049 - Outros" (fl. 334). Destarte, como a prova técnica produzida nos autos a natureza do produto importado restou esclarecida: cuida-se de "poliactetal não estabilizado", de modo que assiste razão à autora quando declarou a redução de alíquota do I.I. de 14% para 2%, nos termos da legislação em vigor à época. Trago à colação julgados que examinam questões semelhantes à dos presentes autos: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - ALÍQUOTA ZERO - POLIACETAL NÃO ESTABILIZADO EM GRÂNULOS - FORMATO DA RESINA - IRRELEVÂNCIA - LAUDO PERICIAL - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA - RECURSO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 2. Segundo o Auto de Infração a embargante realizou desembaraço aduaneiro de mercadoria "resina de poliactetal sem carga, em grânulos, utilizando o "ex 001" que reduz a alíquota do imposto de importação de 20% para 0%. O laudo técnico do LABNA concluiu que a mercadoria se trata de "poliactetal estabilizado, na forma de grânulos", não se enquadrando no "ex", estabelecido na Portaria MEFP n. 359/90, a qual se refere a poliactetal não estabilizado. 3. O relatório técnico da embargante atesta que os produtos em questão são "poliactetais não estabilizados", portanto, se enquadrava no permissivo legal de isenção tributária. 4. A prova técnica promovida pelo perito judicial trouxe a certeza de que o produto importado é um "Poliactetal não estabilizado", de modo que assiste razão à embargante quando reduziu a alíquota do imposto de importação de 20% para 0%, nos termos contemplados pela Portaria MEFP n. 359/90. Também restou patente que o formato da resina é irrelevante para evidenciar qualidade, propriedade e caracterização do produto, que pode comportar todos os seus formatos incluindo o termo genérico de Grânulos. Precedentes. 5. Quanto ao valor da verba honorária, considerando a atuação e o zelo profissional, a natureza e a importância da causa quando da sua propositura, o trabalho e o tempo exigido, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) do débito, corrigida, valor adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. 6. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e recurso da União parcialmente providos, apenas para reduzir o percentual da verba honorária. (TRF 3ª Região - APELREEX 05140983119964036182 - Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2014) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPORTAÇÃO DE POLIACETAL. IPL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO CORRETA. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. AUTO DE INFRAÇÃO AFASTADO. - Dívida relativa a imposto de importação e IPL, originária de auto de infração lavrado em razão de declaração supostamente equivocada quanto à natureza da mercadoria importada, classificada pelo importador como poliactetal não estabilizado - cuja alíquota é zero, mas identificada pela autoridade da receita federal como poliactetal estabilizado (alíquota de 15% para imposto de importação e 12% para IPL). - Demonstrado nos autos, através dos laudos técnicos, que o produto importado estava de acordo com a classificação fiscal escolhida pela embargante, qual seja, poliactetal não estabilizado, beneficiado com alíquota zero. - Remessa oficial e apelação improvidas. (TRF 3ª Região - AC 00230877819994036182 - Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES - e-DIF3 Judicial 1 DATA: 27/09/2012) Enfim, da análise dos elementos reunidos nos autos, verifica-se que os argumentos apresentados pela autora e pelo perito judicial não foram infirmados pela União, na forma do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o enquadramento do produto químico descrito na DI n. 08/1866559-3 na NCM 3907.10.49, sendo reduzida a alíquota do imposto de importação para 2% (dois por cento). Anulando, em consequência, o Auto de Infração nº 11128-007.366/2010-70 (MPF nº 0817800/37912/10), declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas judiciais, bem como a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o provento econômico obtido. Sentença não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte autora relativamente à quantia depositada em garantia (fl. 223). P.R. e l.

PROCEDIMENTO COMUM

0003466-81.2012.403.6104 - ASSOCIACAO DE PROTECAO E ASSISTENCIA A MATERNIDADE E INFANCIA DE REGISTRO APAMIR(SP179053B - AMELIA AUGUSTA SIMI CALAZANS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 995/996 - Deiro a juntada. Anote-se o patrocínio, devendo a nova patrona providenciar seu cadastro junto ao sistema processual desta Justiça Federal para possibilitar o recebimento de publicações. Sem prejuízo, cumprá-se o determinado no despacho de fl. 994.lnt.

PROCEDIMENTO COMUM

0009004-72.2014.403.6104 - MYRIAN VIANA TEIXEIRA X MONICA VIANNA TEIXEIRA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 94/99. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005152-06.2015.403.6104 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 79/87. Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007861-14.2015.403.6104 - SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL

Sentença: SIDNEY FERREIRA DOS SANTOS, qualificado na inicial, propõe a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO, objetivando provimento judicial declaratório da inexistência do imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em reclamação trabalhista e sobre valores pagos a título de FGTS recebidos em espécie, referentes ao exercício de 2015. Postula, outrossim, a condenação da ré na devolução da quantia recolhida indevidamente a título da exação ora questionada. Segundo a inicial, o autor obteve em demanda trabalhista, o direito ao recebimento de importâncias a serem pagas pela empregadora. Na fase de execução, houve o recolhimento de determinado valor referente ao imposto de renda. Afirma-se que a parcela da condenação relativa aos juros moratórios possui natureza indenizatória, pois tem o condão de recompor os prejuízos causados ao trabalhador em virtude do inadimplemento das verbas trabalhistas devidas. Aduz-se, ainda, que a fonte pagadora (Companhia Docas do Estado de São Paulo) informou valores tributários equivocados ao Fisco relativos ao FGTS, do que resultou cobrança indevida sobre a mencionada parcela. Com a inicial vieram os documentos. Previamente citada, a União ofertou contestação (fls. 371/384). Nela suscitou preliminar de falta de interesse de agir no tocante do FGTS. Pugnou pela improcedência do pedido. Diante do depósito realizado pela parte autora, deferiu-se liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fl. 386). A União juntou documentos (fls. 391/393). Sobreveio a réplica de fls. 497/404. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao julgamento da lide na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. Cinge-se a demanda à incidência do imposto de renda sobre verbas pagas a título de juros de mora e FGTS, na hipótese de pagamento de verbas em atraso, em decorrência de decisão judicial. Em primeiro plano, acolho a preliminar de ausência de interesse processual em relação à pendência relativa à incidência do IRPF sobre a parcela do FGTS. Conforme esclarece a petição inicial, a suposta pendência decorre de informações equivocadas, prestadas pela empresa empregadora, o que enseja, de fato, a simples correção do erro perante a Receita Federal. Aliás, a retificação já foi providenciada pela CODESP, conforme notícia a própria parte autora (fls. 457/463). No mérito, resta examinar a incidência do tributo em questão sobre a parcela de juros moratórios. Pois bem. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceituava, à época do recolhimento ora questionado, que, tratando-se de rendimentos recebidos de maneira acumulada, o imposto de renda incidirá no mês da percepção ou crédito sobre o total dos rendimentos, diminuídos do total das despesas judiciais necessárias a sua obtenção. O imposto de renda, previsto no artigo 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do trabalho ou da combinação de ambos, bem como o percebimento de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme prescrito pelo Código Tributário Nacional (art. 43, incisos). Cumpre ressaltar que no caso em apreço não se cuida de incidência de imposto de renda sobre verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho. A parte autora ajuizou reclamação trabalhista, ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes à equiparação salarial (fls. 67/75), que foi julgada procedente em parte, recebendo os rendimentos relativos às verbas trabalhistas (fls. 329/347). Nesse passo, a verba recebida pelo empregado com fundamento em sentença judicial não deixa de ter natureza salarial, pois decorre da remuneração do trabalho. Assim, na hipótese vertente, ao receber os valores por força da condenação judicial, o autor obteve um acréscimo patrimonial decorrente da remuneração do trabalho, fato passível de tributação, nos termos do art. 535, I, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teófilo Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não

restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas(...)." - destaquei.(REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)Na hipótese vertente, verifica-se que o recebimento das verbas trabalhistas se deu ainda na vigência do contrato de trabalho, para recebimento de valores referentes à equiparação salarial e seus reflexos. Desta forma, houve a continuidade do vínculo empregatício, não se aplicando a primeira exceção (perda do emprego).A verba principal (equiparação salarial), sobre a qual incidiu os juros de mora, tem natureza remuneratória e, portanto, não se trata de verba isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda.Diante do exposto:1) em relação à incidência do IRPF sobre o FGTS recebido em espécie, extingo o processo com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, por ausência de interesse processual; e2) quanto à incidência do IRPF sobre os juros de mora, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso I, do 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% sobre o proveito econômico que pretendia obter.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento pela parte autora do depósito realizado nos autos, conquanto afirmou a ré a inexistência de lançamento para o tributo em discussão (fl. 391 e verso). Na hipótese de ser constituído o correspondente crédito tributário, converta-se em pagamento referido depósito.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008923-55.2016.403.6104 - LEONARDO ACACIO DOS SANTOS(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA.LEONARDO ACACIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e PAMPA MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA., objetivando, em sede de tutela antecipada, a exclusão de seu nome do CADIN mediante depósito da quantia de R\$ 4.801,06, objeto do lançamento fiscal nº 2012/731461863428836, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, pleiteia o levantamento da importância depositada, bem como a condenação da empresa Pampa no pagamento do tributo devido, multa e demais obrigações acessórias. Narra a inicial que o autor, no período de 21/06/2010 a 01/09/2011, enquanto empregado da segunda ré, teve deduzido imposto de renda na fonte pela empregadora sem que esta tenha repassado o respectivo numerário para o Erário. Por tal motivo, sofreu notificação de lançamento de débito fiscal e viu seu nome inscrito no CADIN.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/35.E o breve relatório. Decido. Em primeiro lugar, é preciso esclarecer que, não obstante tenha a parte autora denominado a ação "anulatória de lançamento c/c consignação em pagamento", formulou pedido de antecipação de depósito judicial da quantia questionada.Com efeito, a Consignação em Pagamento é ação própria, de procedimento especial de jurisdição contenciosa, que segue ao disposto nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil e utilizada sempre que o devedor pretender pagar o que entende devido sem incorrer em mora, em casos, por exemplo, em que o credor se recusa a receber a quantia ou em que haja dúvida sobre quem deva legitimamente recebê-la.Entretanto, o demandante entende que a exação não é devida, daí porque se tratar de mero pedido liminar para depósito judicial formulado em ação que segue o procedimento comum. Tanto assim, que formula ao final, pedido de "levantamento da importância depositada a seu favor". Daí não se falar, in casu, de ação em consignação. Trata-se, em verdade, de ação anulação de lançamento fiscal, com pedido liminar de depósito judicial, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e exclusão de seu nome do CADIN. É cediço que a incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, devendo ser declarada de ofício pelo magistrado (CPC, artigo 64, 1º).Na hipótese, o autor atribuiu à causa o valor da exação, qual seja, R\$ 4.801,06, evidenciando-se, assim, a aplicação do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001; por outro lado, a matéria discutida não se enquadra em nenhuma das exceções previstas no 1º de referido dispositivo, que dispõe: "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:...)III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;"Compete, portanto, ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. O parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal determina que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Nessa quadra, revelada a competência em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária caberia a este juízo o encaminhamento dos autos, após proceder à digitalização e a inserção dos dados no sistema informatizado próprio. Todavia, aplicando, a contrário sensu, a orientação disposta no Enunciado nº 24 do FONAJEF, e considerando a incompatibilidade entre os sistemas processuais, impõe-se a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos exatos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC/2015. Por tais motivos, extingo o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil/2015. Custas pela parte autora, observando o disposto no artigo 98 do CPC/2015 em razão. Com o trânsito em julgado, archive-se.P.R.I.

Expediente Nº 8810

PROCEDIMENTO COMUM

000528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2) - SANDRA GONCALVES BARRETO X WAGNER PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X REGINALD RAMIRES RAMOS X REGINA LUCIA RAMOS STARNINI X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o informado às fls. 549/554, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita a Amasilha Soares Gallati, Maria Aparecida Santos Menezes, Maria Santos Menezes, Mercedes Gomes de Sá e Narcisca Lopes Meira.Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014499-49.2004.403.6104 (2004.61.04.014499-4) - NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON DA SILVA MARTINS X NICHOLAS HANSON ALBERTO X NILSON MACIEL SANTOS X NIVALDO DE ASSUNCAO X ODAIR NARCISO PIERRE X ODEMIR CUNHA X OLAVO DE LIMA JUNIOR X ORLANDO AUGUSTO TEODORO FILHO X ORIAS ALAVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005582-07.2005.403.6104 (2005.61.04.005582-5) - ANTONIO DA LUZ PALERMO X ANTONIO DE JESUS X CELSO NEY NOGUEIRA X HELECI R ANACLETO RIBEIRO X HELENO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FREITAS DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DANTAS DELGADO X MARIA ANGELICA INACIO X RUI DA SILVA X SEBASTIAO LOPES DE OLIVEIRA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl 224, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-54.2010.403.6104 (2010.61.04.001403-0) - MAC CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL E SP257028 - MARCELLE CRISTINA JENEZI SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida.Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008546-60.2011.403.6104 - FRANCISCO PORTELA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

1 - Embora este Juízo entenda ser ónus dos autores a apresentação dos extratos, o fato é que a ré, nos termos do disposto no art. 10 da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual toma-se desnecessária a apresentação daqueles documentos pelos autores. Assim sendo, nova sistemática de execução foi implantada neste Juízo e aplicada às ações nas quais se discutem os expurgos nas contas fundiárias. 2- Manifeste-se, portanto, a Caixa Econômica Federal acerca do cumprimento voluntário. Concedo-lhe o prazo de 90 (noventa dias), para o cumprimento da obrigação, creditando na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) os valores referentes à condenação.3 - O crédito deverá estar em conformidade com memória discriminada do cálculo, instruída com os documentos que serviram de base para a elaboração da conta.4 - Considerando a possível discordância do(s) executante(s) em relação à quantia depositada, deverá ser autorizado o levantamento do valor incontroverso, desde que se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque.5 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem do Juízo.6 - Havendo autores que tenham firmado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar n 110, de 29/06/2001, concedo o mesmo prazo para a apresentação dos respectivos instrumentos em seu original.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003346-38.2012.403.6104 - JOSE CARLOS RAMALHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 206/211, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006096-42.2014.403.6104 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X UNIAO FEDERAL
Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse.No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002985-16.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-67.2004.403.6104 (2004.61.04.002528-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SANDRA GONCALVES BARRETO X WAGNER PEREIRA GONCALVES X AMASILHA SOARES GALLATI X REGINALD RAMIRES RAMOS X REGINA LUCIA RAMOS STARNINI X MARIA JOSE MUNIZ DA SILVA X MARIA SANTOS MENEZES X MARIA APARECIDA SANTOS MENEZES REPRES P/MARIA SANTOS MENEZES X MERCEDES GOMES DE SA X NARCISA LOPES MEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)
Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000807-22.2000.403.6104 (2000.61.04.000807-2) - CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X MARCEL DA SILVA GONZAGA X OTILIA SILVA GONZAGA(SP164666 - JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE) X UNIAO FEDERAL X CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA X UNIAO FEDERAL(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES)

A expedição dos ofícios requisitórios não inviabilizará eventual penhora no rosto dos autos, porquanto o numerário deverá ficar a disposição do juízo.Sendo assim, expeçam-se as requisições de pagamento atentando a secretaria para o requerido à fl. 425.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-58.2000.403.6104 (2000.61.04.008778-6) - CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP310407 - BLANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X CEU MAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. (SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela Plantec Distribuidora de Produtos de Telecomunicações e Informática Ltda às fls. 627/634. Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003406-94.2001.403.6104 (2001.61.04.003406-3) - HELIO MAGALHAES X MARCUS BATISTA PINHEIRO X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HELIO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCUS BATISTA PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE BARROS MATURINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 564/566, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008955-51.2002.403.6104 (2002.61.04.008955-0) - JOSE ALVES DE ALMEIDA X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X WALTER HENRIQUE TROSS (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ALVES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEFA GOMES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAUDELINO DA SILVA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER HENRIQUE TROSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 465/468, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017147-36.2003.403.6104 (2003.61.04.017147-6) - AGUINALDO SOARES CARNEIRO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X AGUINALDO SOARES CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fl 325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000535-86.2004.403.6104 (2004.61.04.000535-0) - JOSE CARLOS GOMES X JOEL DE MORAIS X JOSE CORREIA (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CARLOS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação da contabilidade de fl 331, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001682-69.2012.403.6104 - VALMIREZ MENEZES SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X VALMIREZ MENEZES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 191/201, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 8816

PROCEDIMENTO COMUM

0004725-92.2004.403.6104 (2004.61.04.004725-3) - JOAO DO NASCIMENTO ANCIAES X NILTON SOLANO ALVES (SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL
Não obstante haver menção na petição de fls.397/398 da juntada do contrato de honorários, verifico que o mesmo não foi anexado na sobredita petição. Assim, para expedição dos ofícios requisitórios da forma como requerida pela I. Causídicas necessário se faz a juntada do contrato. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003708-84.2005.403.6104 (2005.61.04.003708-2) - MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSS/FAZENDA (Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X APEX AGENCIA BRASILEIRA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES E INVESTIMENTOS (SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA SELMI APOLINARIO)
Considerando a inércia da parte autora, intime-se o Serviço Brasileiro de Apoio as Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para que, no prazo de 10 (dez) dias, requiera o que for de seu interesse. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004990-60.2005.403.6104 (2005.61.04.004990-4) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS (SP072082 - MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida dos autos. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação apresentada pela União Federal às fls. 367/400. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007865-90.2011.403.6104 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO (SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União Federal às fls. 146/147, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, I do Código de Processo Civil. Nos termos do 1 do artigo 520 do NCPC, faculto ao executado apresentar impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-83.2012.403.6104 - MARIA JOSE DA SILVA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)
Ciência da descida. Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-60.2016.403.6104 - AGROESTE LTDA (SP332960 - BRUNO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Homólogo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 160, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (CPC/2015, art. 85, 2º c.c. art. 90). Transitado em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006070-83.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7)) - UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA (SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
Trata-se de impugnação oposta por Milton Fabiano Lacerda em face da execução promovida pela União Federal, apontando a impugnante preliminarmente ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, concedida nos autos principais (A.O n 2003.61.00.036071-7 - fl. 28), razão pela qual entende que a execução da verba honorária nestes autos estaria suspensa. Manifestou-se a parte impugnada às fls. 71/72, discordando da alegação do impugnante, uma vez que entende que havendo condenação em honorários advocatícios na sentença que decidiu os embargos a execução, a referida verba deve ser executada. Decido. Considerando que a sentença condenou o embargado a arcar com a verba honorária (fl. 13), sem, no entanto, ressaltar que ele é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme despacho de fl. 28 dos autos principais, acolho a impugnação apresentada às fls. 65/68, determinando a suspensão da execução enquanto persista a condição de necessitado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005269-65.2013.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000479-19.2005.403.6104 (2005.61.04.000479-9)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER LOPES X MARIO SIMOES X SEBASTIAO GILBERTO DO REGO X OTAVIO JOSE DA CRUZ X OSMAR HENRIQUE FERNANDES X VALTER SILVA DE SANTANA X VALDEMIR BELIDO X MANOEL FERNANDIM X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X LOURINALDO CURSINO SILVA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)
Tendo em vista o noticiado pela contabilidade judicial à fl. 44, intimem-se os embargados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem a documentação solicitada. Sem prejuízo, dê-se vista ao embargante. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7) - MILTON FABIANO LACERDA (SP180047 - ANA ANGELICA COSTA SANTOS DE CARVALHO E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X MILTON FABIANO LACERDA X UNIAO FEDERAL X MILTON FABIANO LACERDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006094-58.2003.403.6104 (2003.61.04.006094-0) - ODAIR DOMINGOS VIEIRA (SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ODAIR DOMINGOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 282/290, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006908-02.2005.403.6104 (2005.61.04.006908-3) - ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ASSOCIACAO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA APOSENTADOS DO PORTO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, bem como o requerido pela Caixa Econômica Federal no tópico final da petição de fls. 360/361, para a satisfação do valor executando, defiro a penhora on-line (art. 837 c.c. art. 854 do CPC).Após, deliberarei sobre a guia de depósito de fl. 350.Intime-se.Considerando o lapso temporal decorrido, bem como a conta apresentada à fl. 369 estar posicionada para agosto de 2016, primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito.Atendida a determinação supra, cumpra a secretaria o determinado à fl. 373, item 1, com urgência.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000744-50.2007.403.6104 (2007.61.04.000744-0) - RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 207/212, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013083-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013083-6) - MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARLI SIQUEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 230/239, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005233-91.2011.403.6104 - MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X PATRICIA DENIZ SANCHES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCO ANTONIO TADEU DENIZ SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 210/215, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201593-24.1996.403.6104 (96.0201593-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201283-18.1996.403.6104 (96.0201283-8)) - MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X RAPHAEL MACEDONIO FILHO E IRMAO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X MOBILARTE EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA E SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES)

O ofício requisitório n.º 20160000196 (fl. 522) foi cancelado em razão da divergência encontrada no cadastro de CNPJ da Receita Federal em relação ao nome da parte autora (fls. 524/529).Devidamente intimada a parte autora informou que houve alteração do nome da empresa, acostando aos autos a documentação de fls. 534/552.Em razão do informado foi determinada a regularização do polo ativo da lide, fazendo constar o nome correto da empresa.Sendo assim, a requisição deverá ser feita em nome da empresa Mobilarte Empreendimento Ltda - EPP, razão pela qual indefiro o requerido à fl. 555.Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 553.Intime-se.

Expediente Nº 8818**PROCEDIMENTO COMUM**

0205192-10.1992.403.6104 (92.0205192-5) - ATHANAZIO MARTINS X MARIA SALOME DOS REIS X JOAQUIM AMARO MARTINS X ODAIR RODRIGUES X PAULO PINTO DE SA X ROBERTO RUAS FERNANDES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a discordância do INSS às fls. 2014/2022, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016607-85.2003.403.6104 (2003.61.04.016607-9) - CLICIA DOS SANTOS MELO(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 184/190.Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado à fl. 190.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005524-04.2005.403.6104 (2005.61.04.005524-2) - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011510-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011510-4) - ANTONIO CUSTODIO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 204/213, bem como dê-se ciência do informado às fls. 201/203.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001715-30.2010.403.6104 (2010.61.04.001715-7) - JOAO BATISTA DA SILVA ROCHA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008535-65.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012737-80.2013.403.6104 - GENERINO DA SILVA(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância das partes, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001007-38.2014.403.6104 - ADRIANO FERNANDES PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003365-73.2014.403.6104 - JOSE CARLOS SIMOES DIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o alegado pelas partes às fls. 173/174 e 177, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.Intime-se.Santos, data supra

PROCEDIMENTO COMUM

0006402-11.2014.403.6104 - GABRIEL ESTEVAM DOMINGOS(SP197050 - DANILO GODOY FRAGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls. 218/236.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo apelado, tomem conclusos.Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004345-83.2015.403.6104 - MARCOS VILARINHO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls.145/162.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005228-30.2015.403.6104 - MARIA DO AMPARO CARLOS DE OLIVEIRA X MONICA MARIA CARLOS DE OLIVEIRA(SP329637 - PAULA DE PAULA DA LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 -

PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação às fls.69/74.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0205297-11.1997.403.6104 (97.0205297-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EVANY ROSE KADENA SILVA X VANIA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)
Tendo em vista a manifestação de fl. 155, verso, dos autos principais (A.O n 93.0200105-9), defiro a habilitação de Evany Rose Kadena Silva (CPF n 331.739.588-53) e Vania de Oliveira Kadena (CPF n 728.861.968-00) como sucessoras de Dativa de Oliveira Kadena.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, e considerando que o INSS concordou com o abatimento requerido pela embargada à fl. 99, requirite-se o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios (R\$ 171,29 - para março de 2016), atentando a secretária para o requerido à fl. 101, verso.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002967-92.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002095-87.2009.403.6104 (2009.61.04.002095-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO RIBEIRO PEREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a execução promovida por JOÃO RIBEIRO PEREIRA, nos autos da Ação Ordinária nº 200961040020956, argumentando haver excesso na pretensão.Remetidos os autos à contadoria, sobrevieram informações e cálculos (fls. 27/35), com os quais concordaram ambas as partes (fls. 37 verso e 38).É o relatório. Fundamento e decido. Em face do accertamento da conta e da concordância dos litigantes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial, estes serão adotados para a execução, pois se encontram em consonância com o julgado.Por tais motivos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 302.885,72 (oitocentos e vinte um reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até julho/2016.Em face da sucumbência, deverá o INSS arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC. Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e da conta de liquidação de fls. 27/35 para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007866-36.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001279-03.2008.403.6111 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE LADISLAU DE MELO(SP191818 - DENILTON ALVES DOS SANTOS)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 33/52, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007867-21.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011441-57.2012.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MAXIMIRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210965 - RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 49/54, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.Santos, data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-41.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009566-23.2010.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X FRANCISCO CIOFFI(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO)
Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS contra a execução promovida por FRANCISCO CIOFFI, nos autos da Ação Ordinária nº 00095662320104036104, argumentando haver excesso na pretensão.Intimado, o demandado não apresentou impugnação.É o relatório.Fundamento e decido. Decreto, de início, a revela do embargado, porquanto, apesar de intimado, não ofertou defesa no prazo legal.No caso em tela não há necessidade de grandes considerações para o acolhimento dos embargos.A ausência de resistência representa claro reconhecimento do pedido, importando na extinção do presente feito com resolução de mérito, acolhendo, consequentemente, as alegações apresentadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Por tais motivos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido, reconhecendo o excesso de execução e nada mais ser devido ao exequente. Em face da sucumbência, deverá o Embargado arcar com os honorários advocatícios de 10% sobre sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 98 do CPC/2015, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Sem custas, a vista da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta sentença e dos documentos de fls. 07/47 para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203637-89.1991.403.6104 (91.0203637-1) - MARIA COVAS LOURENCO(SP041733 - VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA COVAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o alegado pelas partes às fls. 215/219 e 226/231, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200266-83.1992.403.6104 (92.0200266-5) - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA) X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Razão assiste ao autor, pois muito embora, tenha havido pagamento na via administrativa dos valores referentes ao período de 01/06/1992 a 30/04/1997, este se deu pelo comando judicial emanado no presente feito. Sendo assim, retornem os autos à Contadoria Judicial, para que elabore a conta incluindo-se a verba honorária no período acima mencionado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003976-60.2009.403.6311 - LUZIA ANTONIA BASILIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA ANTONIA BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Baixos autos em secretária para a juntada de petição, anotando-se.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a exequente se manifestar sobre od espacho de fl. 163.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200105-39.1993.403.6104 (93.0200105-9) - EVANY ROSE KADENA SILVA X VANIA DE OLIVEIRA KADENA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EVANY ROSE KADENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a manifestação de fl. 155, verso, defiro a habilitação de Evany Rose Kadena Silva (CPF n 331.739.588-53) e Vania de Oliveira Kadena (CPF n 728.861.968-00) como sucessoras de Dativa de Oliveira Kadena.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Após, requirite-se o pagamento em favor das sucessoras de Dativa de Oliveira Kadena, atentando que deverá ser abatido do montante a quantia devida a título de honorários advocatícios fixados nos embargos a execução em apenso (R\$ 171,29 - para março de 2016).Intime-se.

Expediente Nº 8847

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-66.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-34.2010.403.6104 ()) - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações das partes, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória. Fl. 678: expeça-se alvará de levantamento da quantia cujo comprovante de depósito encontra-se acostado à fl. 502. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005618-39.2011.403.6104 - JOSE CARLOS PEREIRA SILVA LISBOA JUNIOR(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante das manifestações das partes, reputo finalizada a perícia e a instrução probatória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004482-36.2013.403.6104 - HELENICE PASSOS SERRA(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PASSOS SERRA
Fls. 134/ 204: ciência às partes. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004096-69.2014.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X ORGAO GESTOR DE MAO DE OBRA PORTUARIA DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora nos termos da r. decisão de fls 248 e verso. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005132-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAUVA) X R. C. SANTOS ALIMENTOS LTDA - EPP
Preliminarmente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 97. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004027-03.2015.403.6104 - JOSE COELHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Fls. 223/ 226: ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006194-90.2015.403.6104 - ALEXIS BARRAGAN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 168: ciência às partes. Venham os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-29.2015.403.6104 - MATHEUS DIAS VARELA DA SILVA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 177 e 179: intime-se o i. Perito para que responda aos quesitos do Juízo formulados às fls. 162/ 163. Após, dê-se nova ciência às partes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001838-30.2016.403.6100 - AMAURI MACIEL(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos. Trata-se de ação na qual se objetiva revisão contratual em razão de alteração de salário e supostas ilegalidades. Encontram-se presentes as condições genéricas da ação. As partes são legítimas para a causa, existe interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional e o direito invocado está previsto, em tese, no ordenamento jurídico. Em caráter preliminar, afasto a preliminar de inépcia, porquanto existe descrição dos fatos, causa de pedir e especificação de pedidos na petição inicial, o que permite a defesa da requerida. Presentes também os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo. O Juízo é competente. As partes são capazes e estão bem representadas. A forma procedimental foi devidamente observada. Dito isso, dou por saneado o feito. Alega a parte autora o pagamento indevido decorrente de cobrança de taxas de juros ilegais, anatocismo, bem como inexigibilidade de comissão de permanência. À vista do requerimento para a produção desta modalidade de prova na petição inicial, defiro a realização de perícia contábil com o intuito de verificar se a evolução das planilhas do saldo devedor está de acordo com o pactuado entre as partes e com a legislação aplicável, nomeando, para a realização da perícia, o Sr. Paulo Sérgio Guaratti, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da resolução 558/ 2007. Fixo, de imediato, o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 465, "caput", do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a formulação de quesitos pertinentes e indicação de assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela autora. Após, venham conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos e eventual complementação por este Juízo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-86.2016.403.6104 - COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 953/ 955: defiro a produção tão-somente de prova documental, concedendo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que juntem os demais documentos que entenderem pertinentes. Fls. 956/ 962: ciência à parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005796-12.2016.403.6104 - JOAO FERNANDO CAVALCANTI GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 29/ 30: recebo como emenda à inicial. Prossegue-se na presente ação tão-somente quanto ao índice de 44,80% do mês de abril de 1990. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e considerando ainda os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Ante a consolidação da Jurisprudência quanto à desnecessidade de os extratos serem acostados à petição inicial nas ações que versam sobre a recomposição de perdas inflacionárias em contas vinculadas, indefiro o requerido na primeira parte do item "c" da exordial. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005825-62.2016.403.6104 - SEYLA AZEVEDO GONCALVES(SP265397 - LUIZA AZEVEDO GONCALVES DEBELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 132/ 134: recebo como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005882-80.2016.403.6104 - LIBERATO CARIONI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 40/ 61. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006374-72.2016.403.6104 - WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP(SP327967 - DOUGLAS APARECIDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União (fl. 72), justifique a parte autora seu interesse de agir, requerendo o que pertinente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008789-28.2016.403.6104 - CARLOS EDUARDO GOUVEA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela de urgência. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto não existe risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008790-13.2016.403.6104 - MARCELO FARIA VILELA VIANA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em pedido de tutela de urgência. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto não existe risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente requisito previsto no artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008907-04.2016.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR E SP375114 - MARCOS RICARDO CASTILHO JAVAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação objetivando a anulação dos lançamentos de penalidade, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nas multas objetos dos Processos Administrativos nºs 15771.722945/2016-06 (AI nº 0817900/01371/16), 11131.720464/2016-32 (AI nº 0317600/00107/16) e 19558.720550/2016-46 (AI nº 0317800/00158/16) lavradas pela Alfândega do Porto de São Paulo-SP e Fortaleza-CE, por infração às disposições do artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66. O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) Nulidade das atuações por contrariarem decisão judicial proferida no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, em favor da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), da qual é associada; 2) Atuação como mera agente de cargas na desconsolidação das mercadorias, mera representação (mandato); 3) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afugara incorreto o enquadramento legal da multa, conforme os artigos 22 e 50 da IN 800/2007; 4) violação aos princípios da motivação e legalidade; 4) incidência no caso concreto do instituto da denúncia espontânea. Com a inicial vieram os documentos. É o breve resumo. Decido. Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Neste caso, a autora, na qualidade de agente de carga (interveniante de operações de comércio exterior), sofreu atuação e aplicação de multa, porque teria prestado, extemporaneamente, informação sobre operação de importação (fls. 87/93, 141/144 e 183/187). A hipótese é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: "Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; Sobre os prazos, dispõe a IN-RFB nº 800/2007-Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: a) - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e) - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala; a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) b) cinco horas antes da saída da embarcação, para manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, quando toda a carga for granel; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas nacionais; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1621, de 24 de fevereiro de 2016) d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. No caso em exame, penso assistir razão à parte autora, porquanto, de fato, encontra-se em vigor ordem liminar proferida pelo Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo, no Processo nº 0005238-86.2015.403.6100, obstando a fiscalização aduaneira de aplicar penalidade de multa contra as empresas associadas da Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), em hipóteses, ao que se evidencia desta análise inicial, análogas às dos presentes autos. Aliás, o próprio agente fiscal que lavrou o auto de infração nº 0317800/00158/16 (fl. 183), fez a seguinte anotação: "(...) Considerando que o crédito tributário aqui tratado encontra-se com a exigibilidade suspensa por força de antecipação da tutela concedida nos autos do processo nº 0005238-86.2015.403.6100/14ª Vara Civil Federal de São Paulo (art. 151, inciso V do CTN), o auto de infração foi lavrado para prevenir a decadência, conforme art. 63 da Lei nº 9.430/1996". Instada por este Juízo, a parte autora comprovou ser associada da entidade beneficiada pela r. decisão antecipatória acima mencionada (fls. 228/231). Assim posta a questão, reputo indevida a cobrança das multas questionadas nestes autos. Por fim, o perigo da demora se mostra evidente, tendo em vista que a autora pode ser

compelida a recolher a multa indevida, tendo que se socorrer posteriormente de pedido de restituição de indébito e, no caso de não pagamento, se sujeitar à constrição judicial. Por tais razões, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas multas objetos dos Processos Administrativos nºs 15771.722945/2016-06 (AI nº 0817900/01371/16), 11131.720464/2016-32 (AI nº 0317600/00107/16) e 19558.720550/2016-46 (AI nº 0317800/00158/16), garantindo, de consequência, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, apenas no que tange aos créditos ora suspensos. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009302-93.2016.403.6104 - ANTONIO CARLOS SERRADAS PONTES DA COSTA (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em pedido de tutela de urgência. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum, objetivando a substituição da TR pelo INPC, como índice de correção monetária dos depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS do autor. Narra a inicial, em suma, que a atualização dos saldos das contas de poupança e, consequentemente, do FGTS, vem sendo feita pela Taxa Referencial, nos termos da Lei nº 8.177/91. Alega o autor, contudo, que tal índice, há muito tempo, deixou de refletir a correção monetária devida, tendo se distanciado dos índices de inflação. Conclui, assim, que aos depósitos do FGTS devem incidir índices que garantam o seu poder aquisitivo, no caso, o INPC, utilizado para o reajuste do salário mínimo. Documentos acompanharam a inicial. Decido. São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do Código de Processo Civil, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, porquanto inexistiu risco de ocorrência de dano que inviabilize a entrega da prestação jurisdicional no momento da sentença. Com efeito, o suposto dano, caracterizado pela aplicação incorreta da correção monetária, nos dizeres do próprio autor, já vem ocorrendo há muito tempo. Diante do exposto, ausente o requisito previsto no artigo 300 do CPC, indefiro o pedido de tutela de urgência. Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a indisponibilidade do direito discutido no processo e os termos do ofício da Caixa Econômica Federal REJUR/ST datado de 15/04/2016, deixo de designar audiência de conciliação, conforme previsto no novo Código de Processo Civil, artigo 334, parágrafo 4º, II. Considerando ter havido o depósito da contestação em Secretaria, proceda-se à sua juntada. Após, em cumprimento à decisão aditiva exarada no Recurso Especial Repetitivo nº 1.614.874-SC (1ª Seção do S.T.J.; Rel. Ministro Benedito Gonçalves), suspendo a tramitação do feito até ulterior deliberação. Int.

Expediente Nº 8840

ACAO CIVIL PUBLICA

0013857-71.2007.403.6104 (2007.61.04.013857-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP034989 - FERNANDO JOSE MENDES BANDEIRA) X UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA(SP197113 - LINO KURHARA JUNIOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram a parte autora o que for de interesse à execução do julgado. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0008986-61.2008.403.6104 (2008.61.04.008986-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X FUNDACAO PALMARES(SP125429 - MONICA BRONTI MONTEIRO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ARAUCO FOREST BRASIL S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR)
Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo réu às fs. 1059 e pelo INCRa às fs. 1079/1080. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0005118-31.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 91 - PROCURADOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP313445 - LUCAS BARBOSA RICETTI) X MARCO AURELIO LEMOS VAZ DE LIMA(SP022345 - ENIL FONSECA)
Dê-se ciência do ofício UPPH-85/2017 juntado às fs. 603/608. Sem prejuízo, considerando o decurso do prazo concedido à União Federal em audiência de 16 de Agosto de 2016, intime-se-a para que providencie a juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, do resultado do levantamento das ocupações em faixa de mearim, os aspectos de sua regularização fundiária e o laudo da vistoria realizada. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003242-41.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARIA ANTONIETA DE BRITO X AUGUSTO CEZAR SILVA DE BUSTAMANTE SA(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X WALDYR APARECIDO TAMBURUS(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X FLAVIO POLI(SP198868 - SORAIA SILVIA FERNANDEZ PRADO)
Intimem-se os requeridos para ofertarem contrarrazões ao recurso de apelação ofertado às fs. 642/653. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002400-47.2015.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 129 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X Nanci Cristina Dias da Silva X Regina Aparecida Monteiro(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA)
Manifeste-se o autor sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fs. 398 e 401. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003890-84.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RENATO MORAES GONCALVES(SP215364 - PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS) X FABIANO SANTANNA ROSA
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fs. 122. Int.

DESAPROPRIACAO

0001564-69.2007.403.6104 (2007.61.04.001564-2) - ERNST ROBERT GERHARD WALKER(SP008777 - ANGILBERTO FRANCISCO LOURENCO RODRIGUES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130513 - ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E SP174794 - SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a parte ré o que for de interesse à execução do julgado. Int.

USUCAPIAO

0007351-06.2012.403.6104 - ELZA RAMOS MAGALHAES X NIUTON MAGALHAES JUNIOR(SP272032 - ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CIA/ MELHORAMENTOS PRAIA JOSE MENINO X CAUBY - COM/L/ E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pelos autores, fica aberto prazo a União Federal para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, sem seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

USUCAPIAO

0008142-72.2012.403.6104 - EDSON MONZANI X MARIA APARECIDA MONZANI(SP035306 - OSCAR DE CARVALHO) X MARIA JOSEFA REINA ZACA X ELIAS ZACA X NEUSA GERAGE ZACA X JAMILLE ZAHCA AGUIRRE X DEMEVAR AGUIRRE X ANTONIO ZACA X BERNADETE ZACA FURQUIM X ANTONIO FURQUIM X IVONE ZACA DE CAMPOS(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X JANE ZACA FADEL X MARCELO ABUD FADEL X WILLIAN ZACA X LEONOR ZACA POMARI X FREDERICA CHARLOTTE MEISSNER X FREDERICA MEISSNER X HEINS WILLI WERNER MEISSNER X BENEDITA DA CUNHA VASCONCELOS X CARLOS ABREU(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X IVONE GONCALVES PEREIRA DE ABREU X ROBERTO BUENO DE CAMARGO(SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL)
Comproven os executados o pagamento das parcelas restantes do débito exequendo. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da União Federal no pólo passivo. Int.

USUCAPIAO

0000868-52.2015.403.6104 - CLAUDIA ALVES GIUFFRIDA(SP073260 - HELI WALDO FERREIRA NEVES) X FLAVIA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA X LIVIA REGINA BICUDO DE MELLO OLIVEIRA
Requeira a autora o que for de interesse a citação de Lívia Regina Bicudo de Mello Oliveira. Int.

USUCAPIAO

0007614-96.2016.403.6104 - JOSE CRISTOVAO TADEU RODRIGUES ALVES(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X ROSA MOREIRA DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MATILDE BAZILIA DO NASCIMENTO RIBEIRO GRACA X AMILCAR GASPAS X OSITA OLIVA GASPAS X ALZIRA GASPAS AUGUSTO X UNIAO FEDERAL
Recebo a petição de fs. 617 como emenda à inicial, anotando-se. Tratando-se de ação de usucapião de imóvel tendo por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, cujos confrontantes foram devidamente indicados (fs. 583/585), reputo dispensada suas citações, nos termos do disposto no artigo 246, par. 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado na parte final do r. despacho de fs. 579. Após, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0000140-40.2017.403.6104 - ELIZABETH DIANA YVONNE SZLEZYNGER(SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER E SP316085 - BRUNO YUDI SOARES KOGA) X SEM IDENTIFICACAO
Primeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a autora a citação daqueles em cujo nome estiver registrado os imóveis usucapiendo, trazendo suas qualificações e endereços, bem como a citação por edital dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados. No mesmo prazo, deverá apresentar planta dos imóveis e suas descrições, com todas as características, medidas do perímetro, confrontações, áreas e localizações exatas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001741-5) - HOMERO GASPAS DE MIRANDA X VERA LUCIA ALVES MIRANDA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fs. 332/370. Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários periciais em R\$ 745,59 (setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002656-77.2010.403.6104 - DOUGLAS DE AGUIAR ALVES X ROBERTO CORDEIRO DOS SANTOS X ILMARA VIANA DA SILVA X CARLOS ALBERTO SILVA DOS SANTOS X DIEGO LAURIANO BRANDAO X NILVA MARIA CORDEIRO X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TIL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP232818 - LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA)
Considerando a complexidade do trabalho realizado, arbitro os honorários da Sra. Perita Judicial em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 305/2014. Solicite-se o pagamento. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008412-96.2012.403.6104 - NEUZA CAROLINA NOGUEIRA OREFICE(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para manifestação da corrê APROJET CONSTRUTORA LTDA. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que responda aos quesitos suplementares ofertados pela parte autora e Caixa Seguradora S/A. Após, especia-se o alvará de levantamento em seu favor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008414-66.2012.403.6104 - SOELI CONCEICAO RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X APROJET CONSTRUTORA LTDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)
Vistos, Baixo os autos em Secretaria para junta de petição, anotando-se. Dê-se vista à parte autora e tornem imediatamente conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010757-35.2012.403.6104 - RONALDO GONCALVES X VALDILENE FRANCISCO DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 308/309. Após, arquivem-se por findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-24.2012.403.6104 - JOAO AUGUSTO DE AQUINO PEREIRA(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005718-23.2013.403.6104 - REGINALDO CARDOSO LOES X CECILIA MARQUES LIMA LOES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Fls. 201: Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira o que for de interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001225-66.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-33.2011.403.6104 ()) - OLEGARIO SOUZA DE OLIVEIRA X VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA(SP095173 - VALDU ERMES FERREIRA DE CARVALHO E SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, remetendo-se ao arquivo, considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido aos autores. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007599-98.2014.403.6104 - ORLANDO CATTETE D AUREA(SP084582 - GERALDO SIMOES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Ciência às partes da manifestação do Sr. Perito Judicial de fls. 336/340. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 24 de Março de 2017, às 15hs, na Central de Conciliação, 3º andar do Fórum da Justiça Federal em Santos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005389-35.2014.403.6311 - SUELI DE ALMEIDA SILVA(SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face das considerações de fls. 202, resta prejudicada a realização da audiência designada para o dia 22 de Março de 2017, às 14hs. Intimem-se e tornem conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-88.2015.403.6104 - ELIANA ROSIMERE MONTEIRO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a devolução do ofício encaminhado à Supertuba S/A Indústria e Comércio de Supermercados, declinando o seu novo endereço. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007061-83.2015.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 117/123: Dê-se ciência. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008831-14.2015.403.6104 - AVELINO INACIO CARDOSO(SP332265 - MARCOS ANTONIO BERALDI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. OFICIE-SE ao INSS, solicitando cópia do processo administrativo referente ao Benefício n. 42/115.009.885-3, imprescindível ao julgamento da lide. Após, tornem conclusos. Int. Fls. 129/196: OFÍCIO

PROCEDIMENTO COMUM

0004551-63.2016.403.6104 - ELIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a interposição de recursos de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, par. 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005000-21.2016.403.6104 - JOSE ROBERTO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 34/51: Dê-se ciência ao autor. Decreto a revelia do INSS que, devidamente citação, deixou de ofertar contestação no prazo legal. À vista dos documentos juntados aos autos, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008783-21.2016.403.6104 - VALMIR ALVES DA SILVA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 23: Prossiga-se. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, oficie-se à USIMINAS solicitando cópia do laudo que embasou o preenchimento do PPP de fls. 15/19. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008898-42.2016.403.6104 - NEICY DE ALMEIDA MARQUES(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Nomeio como Peritos Judiciais o Dr. André Alberto Breno da Fonseca e Mario Augusto Ferrari. Designo os dias 30 e 31 de Março de 2017, às 10hs e 10hs30min, respectivamente, para a realização das perícias (3º andar - sala de perícias). Intime-se a autora para comparecimento.

PROCEDIMENTO COMUM

0009593-93.2016.403.6104 - EDNA BRAGANCA BELLATI TAVARES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a autora sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Após, tratando-se de matéria eminentemente de direito, voltem-me conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000042-55.2017.403.6104 - PAULO VIEIRA LIBERAL(SP129200 - EVELYN VIEIRA LIBERAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Designo audiência para tentativa de conciliação a ser realizada no dia 24 de Março de 2017, às 15:00hs, na Central de Conciliações, 3º andar do Fórum da Justiça Federal em Santos. Cite-se a CEF. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000669-59.2017.403.6104 - JOSE GERMANO NETO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decisão. Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado por JOSÉ GERMANO NETO, em sede de ação ordinária promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais nos períodos indicados na inicial e, consequentemente, a concessão imediata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecido o período laborado em condições de risco, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia. Instruiu a inicial com documentos. É o relatório. Decido. Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, em vigor desde o dia 18 de março último, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Em se tratando de questão relativa à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a dilação probatória. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos previstos nos dispositivos acima mencionados. Vale lembrar, por

outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Cite-se. Int. Santos, 08 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000737-09.2017.403.6104 - CARLOS GUSTAVO ALVES DOS SANTOS JOAO SIMOES(SP363841 - SIMONE DE LIMA SOARES VELOSO) X PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.

Dê-se ciência da redistribuição. No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor o recolhimento das custas. Cumprida a determinação, encaminhe-se ao SUDP para inclusão da CEF no pólo passivo e, em seguida, volteme conclusos para a apreciação do pedido de tutela. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-95.2017.403.6104 - MARIO OLIVEIRA REIS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004198-14.2002.403.6104 (2002.61.04.004198-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VELEIROS(SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Dê-se ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que for de interesse. Após, tornem ao arquivo nos termos do decidido às fls. 188. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007389-13.2015.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WINSTON HOWARD - ESPOLIO X MARIA JOSE HOWARD(SP163469 - REGIS CARDOSO ARES)

Assiste razão à exequente pelo que retifico, em parte, o r. despacho de fls. 178 para que dele conste que será nomeada depositária a executada, como indicado na petição de fls. 177. Expeça-se o mandado. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006629-98.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012768-03.2013.403.6104 () - CLAUDIO MALZONE X CARMEM SYLVIA QUEIROGA MALZONE(SP173066 - RICARDO AMIN ABRAHÃO NACLE) X MARCO AURELIO ROCHA DEMETRIO(SP338809 - AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária, aduzindo o Impugnante que o autor da ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta, em suma, que o Impugnado possui rendimentos suficientes para arcar com as despesas decorrentes do processo, conforme se infere do demonstrativo de pagamento de fls. 71/72 dos autos principais. Devidamente intimado, a Impugnada apresentou manifestação (fls. 07). Contra a decisão que rejeitou a impugnação (fls. 09/10), os impugnantes interpueram apelação (fls. 14/19), tendo o E. Tribunal acolhido a preliminar de cerceamento de defesa e, de consequência, anulado o processo a partir da sentença recorrida (fls. 41/43). Com a descida dos autos e em cumprimento ao v. acórdão, foram as partes instadas a especificarem provas. Apenas o impugnado juntou documentos (fls. 47/71). DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: "A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão" (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações, a respeito da profissão declarada na inicial, assim como do patrimônio do Impugnado, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. No caso presente, os Impugnantes aduzem que o autor recebe rendimento suficiente a demonstrar a inveracidade da alegação da hipossuficiência e, como prova, mencionam apenas o demonstrativo de pagamento acostado às fls. 71/72 dos autos principais. Nesse passo, existe a hipótese de alguém percebendo salário relativamente elevado, não poder arcar com as despesas processuais e verba honorária, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, em virtude de despesas inarredáveis que possua (médicos, estudos, aluguel etc.). É o caso dos autos, ante a prova produzida pelo impugnado, relativamente às despesas médicas dispendidas com a sua genitora (fls. 48/71). Destaco, outrossim, a tomada de empréstimo (crédito consignado fl. 59), a denotar que a sua remuneração não tem sido suficiente para satisfazer o seu sustento e de sua família, já comprometido pelo pagamento de despesas relativas à saúde de sua mãe. Desse modo, refutadas as alegações trazidas neste incidente, prevalece, por ora, o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int. Santos, 19 de dezembro de 2016.

PETICAO

0006756-65.2016.403.6104 - CARMEN VERA FERNANDEZ(SP247998 - ADRIANA PINHEIRO SALOMÃO DE SOUSA E SP378828 - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICACAO Vistos etc., Convento o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja atuado como Cumprimento de Sentença (classe 229). Intime-se a requerente a fim de retirar a Certidão, expedido Cartório de Registro civil das Pessoas Naturais, permanecendo cópia nos autos. Certifique-se a retina do documento. Após, nada sendo requerido, venham os autos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0200166-94.1993.403.6104 (93.0200166-0) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(Proc. FRANCISCO GOMES JUNIOR E SP280435 - EVERTON ALMEIDA FIGUEIRA) X TELEFONICA BRASIL S/A(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP236637 - SILVIA LETICIA DE ALMEIDA E SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP222000 - JULIANA RAMOS FREDDI) X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO(Proc. CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP144752 - EDSON GRACIANO FERREIRA) X PEDRO PAULO VAL DE SOUZA FILHO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS Fls. 1092: Defiro, pelo prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008944-22.2002.403.6104 (2002.61.04.008944-5) - ANTONIO SANTOS ANDRADE X MARIA DE LOURDES ANDRADE(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ANTONIO SANTOS ANDRADE X BANCO DO BRASIL SA X MARIA DE LOURDES ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Resta prejudicada a apreciação do requerido às fls. 443 porquanto já retirado o alvará de levantamento expedido. Assim, guarde-se a juntada da via liquidada e, em seguida, arquivem-se por findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004688-31.2005.403.6104 (2005.61.04.004688-5) - PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR DOS SANTOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KELLY CRISTINA GONCALVES FERREIRA Requeira a exequente o que for de interesse ao prosseguimento da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002991-50.2006.403.6100 (2006.61.00.002991-1) - ROGELIO GUIMARAES GOMES X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X L. GONCALVES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP133649 - LUCIENE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI) X UNIAO FEDERAL X ROGELIO GUIMARAES GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A X SUELI DE OLIVEIRA SILVA GOMES X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A Cancelem-se os alvarás de levantamento devolvidos (fls. 443 e 445), expedindo-se novos com as devidas alterações. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre o depósito efetuado de fls. 449, requerendo o que for de interesse ao seu levantamento. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001759-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001759-0) - CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR(SP125906 - ELAINE ALCIONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CONDOMINIO EDIFICIO BELMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Considerando os levantamentos efetuados (fls. 350/353), solicite-se junto a CEF o saldo atual da conta 46045-8, dando-se, após, ciência à CEF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004798-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LINDALVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LINDALVA BATISTA Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 77/80 para cumprimento no endereço indicado às fls. 83. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010599-82.2009.403.6104 (2009.61.04.010599-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ANGELICA DACAX(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI) Fls. 176: Dê-se ciência do desarquivamento. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido. Após, tornem ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004963-04.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MOVIMENTO UNIAO BRASIL CAMINHONEIROS MUBC(SP260786 - MARILZA GONCALVES FAIA) X MOVIMENTO CAMINHONEIROS SEM PATIO(RJ051598 - GERSON CARLOS AUGUSTO) Manifeste-se a União Federal sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 363. Sem prejuízo, para penhora como requerido às fls. 359, providencie a exequente a juntada aos autos de certidão atualizada do imóvel. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003070-02.2015.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X FRANCISCO Desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 364/374 para cumprimento, instruindo-o com a petição de fls. 376/377 que indica os dados do fiscal que acompanhará a diligência. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004655-55.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO
Cumpra-se o determinado às fls. 213, instruindo o mandado com cópia da petição de fls. 214/218. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 8828**PROCEDIMENTO COMUM**

0202215-16.1990.403.6104 (90.0202215-8) - MARINA FERNANDEZ DOS SANTOS X ALVARO RAMOS X MANOEL AFONSO X CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP206010 - CARLOS GUILHERME MAYMONE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XIII, da Lei 8906/94, defiro vista dos autos em secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, podendo o Dr. Carlos Guilherme Maymone de Azevedo requerer o que for de seu interesse.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000639-20.2000.403.6104 (2000.61.04.000639-7) - ANTONIO FERRARA X MAURICIO CAMARA MELO X MARCELO NUNES COUTO(SP180766 - MARIO TADEU MARATEA) X SIRDILENA MARIA DE FATIMA FONTOURA X MARLYSE EDITH BORCHIA NACIF(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos requiera a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016466-66.2003.403.6104 (2003.61.04.016466-6) - FIRMINO LUIZ DE FARIA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001968-28.2004.403.6104 (2004.61.04.001968-3) - ALVARO MARTINS QUEIJA X BENEDITO RAMIRO DE JESUS X DJALMA DO NASCIMENTO X DJALMA SANTANA DA SILVA X EXPEDITO MOCO DA SILVA X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO X JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO X ODAIR DE CAMPOS FAGUNDES X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X SEVERINO GOMES LINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004857-52.2004.403.6104 (2004.61.04.004857-9) - VITORIA GONCALVES DA COSTA(SP056904 - EDUARDO GOMES DE OLIVEIRA E SP292862 - TANIA MARA MENESES MOURA) X UNIAO FEDERAL
Fls 209/212 - Anote-se.Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 205.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009235-46.2007.403.6104 (2007.61.04.009235-1) - MARIA ANTONIA FILHA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)
Considerando o disposto no artigo 7º, Inciso XVI, da Lei 8906/94, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012724-57.2008.403.6104 (2008.61.04.012724-2) - PEDRO MONTEIRO DE MATOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010572-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010572-0) - HELIO FERREIRA SANTANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)
Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 214, pelo prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 213 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000139-60.2010.403.6311 - ROMEU FERREIRA DE QUEIROZ(SP176996 - VALERIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão supra, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 185 que determinou o arquivamento dos autos.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-14.2011.403.6104 - RIVALDO BATISTA GONZAGA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 208/218, bem como dê-se ciência do informado às fls. 205/207.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.Santos, data supra.

PROCEDIMENTO COMUM

0004617-19.2011.403.6104 - MARIA CONCEICAO JUBILEU(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012957-49.2011.403.6104 - JOSE ALVEA PEREZ(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 192/206, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001224-52.2012.403.6104 - CARLOS PASCOAL RODRIGUES(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 161/174, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007164-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA)
Considerando a liquidação do alvará de levantamento n 2354396 (fl. 142), bem como o determinado no tópico final da sentença de homologação da desistência (fl. 132), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012626-96.2013.403.6104 - CLAUDE BONIFACIO DE OLIVEIRA FILHO X CRISTIANE DOS SANTOS FERNANDES X DANIELA DE OLIVEIRA FILIPE X DANILO MARTIN DE OLIVEIRA X DEUSDEDIT PLACIDO DANTAS X DJALMA COSTA FERNANDES X DURVAL GONCALVES X DURVAL PEREIRA ALVES JUNIOR X EDINALDO DE JESUS SANTOS X EDIVALDO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o desentranhamento somente dos documentos originais ou autenticados que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, devendo a parte autora providenciar a substituição por cópias no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007216-23.2014.403.6104 - AILTON DALMO DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 318/324.Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002366-86.2015.403.6104 - CARMEN BITTENCOURT APENE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL

CARMEN BITTENCOURT APENE, qualificada nos autos, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando provimento jurisprudencial que lhe garanta a implementação e o pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, nos termos da Lei nº 3.373/58, desde a data da propositura da presente demanda. Segundo a inicial, a autora é filha de PAULO BITTENCOURT, servidor público federal, falecido em 04/07/2013, interdito e do qual era curadora. Alegando dependência econômica em relação ao genitor, sustenta que em decorrência de sua morte, faz jus à "reversão" do benefício, fundamentando sua pretensão na aplicação da Lei nº 3.373/58. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Concedidos os benefícios da assistência judiciária. Regularmente citada, a ré ofertou contestação às fls. 30/40, arguindo em preliminar impossibilidade jurídica do pedido. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, porque há de ser aplicada a lei vigente na data do óbito, qual seja, a Lei nº 8.112/90. Juntou documentos. Houve réplica. É o RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. De início, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido arguida na contestação, se confunde com o mérito da causa e com ele será objeto de análise. No caso dos autos, alegando dependência econômica, a controversia cinge-se em reconhecer se a autora, maior, capaz e divorciada, tem o direito de lhe ser concedida pensão, devido à morte de seu pai em 04/07/2013, do qual era curadora. Fundamenta seu pedido aduzindo, em suma, não ocupar cargo público e que o direito à referida pensão é regido pela Lei nº 3.373/58, em especial o seu artigo 5º. Contudo, a conforme já assentado em diversas decisões de nossos tribunais superiores, a legislação a ser aplicada é aquela em vigor à época do óbito do instituidor, in casu a Lei nº 8.112/90, que revogou o antigo Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos. Nesses termos, no campo infraconstitucional, regulamentou-se a matéria por meio de supra referida lei, destacando-se, para o caso em exame, os seguintes dispositivos: "Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. I - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável com entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor. II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Note-se que, considerando a data do óbito do ex-servidor, e segundo a legislação de regência, não ocorre à autora o direito à concessão de pensão por morte por se tratar de filha maior de 21 anos, capaz, não inválida e ainda casada ao tempo do falecimento de seu genitor. Despedindo, portanto, falar em dependência econômica, de modo a justificar a produção da prova documental protestada pela ré em sua defesa (fl.40). Nessa linha de raciocínio, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PENSÃO. I. (...) A princípio, destaco que o direito à percepção de pensão por morte é regulado pelas normas vigentes à data do óbito do instituidor do benefício. Tal entendimento, aliás, que pode ser sintetizado no brocardo latino tempus regit actum (o tempo rege o ato), expressa posição majoritária e quase unânime da jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FILHA DE EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal, o direito à pensão de ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião de seu falecimento. 2. Hipótese em que, tratando-se de concessão da pensão a filha de ex-combatente, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do instituidor da pensão, ocorrido em 24/4/66. 3. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 590.802/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 13.11.2006 p. 287) SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO PARA FILHA MAIOR DE 21 ANOS. LEI Nº 3.373/58. REVOGADA PELO ADVENTO DO RJU. TEMPUS REGIT ACTUM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A pensão por morte deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito. Ocorrendo o óbito sob a égide da Lei n. 8.112/90, cujas disposições deram nova disciplina à matéria, é de se reconhecer a revogação do disposto na Lei nº 3.373/58, excluindo a previsão da concessão de pensão temporária à filha solteira maior de 21 anos. Precedente do STJ. (TRF4, AC 2003.71.10.008580-0, Quarta Turma, Relator Valdemar Capelêti, publicado em 05/02/2007. APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.71.05.008565-9/RS; Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ; TRF 4º Órgão julgador: 3ª TURMA; Fonte: D.E. 14/04/2010 Decisão - Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sob pena de violação ao princípio da legalidade, e em razão de a autora não preencher os requisitos legais estabelecidos pela Lei nº 8.112/90, a pretensão deduzida não merece prosperar. Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do C.P.C.. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita (artigo 12, da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei. P.R.I. Santos, 10 de janeiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004531-09.2015.403.6104 - WALTER PAULO DE JESUS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que já foi proferida sentença (fls. 208/216), resta prejudicada a apreciação do postulado às fls. 220/221. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005990-46.2015.403.6104 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008051-74.2015.403.6104 - JOSE CARLOS CORREA DA CUNHA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls 176/179 foi protocolizada pelo Banco do Brasil e não pela parte autora conforme alega a União Federal às fls. 215/216, trata-se de pedido de execução de sentença em face de José Carlos Correa da Cunha, razão pela qual resta prejudicada a apreciação do postulado pela União Federal às fls. 215/216. Considerando que a sentença de fls. 165/173, condenou a parte autora em honorários advocatícios, contudo, suspendeu sua execução em razão da concessão da gratuidade de justiça, indefiro o requerido pelo Banco do Brasil às fls. 176/179. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007291-43.2006.403.6104 (2006.61.04.007291-8) - ONOFRE PAULO DA CONCEICAO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ONOFRE PAULO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002168-49.2011.403.6311 - ABIMAEOLIVEIRA CARVALHO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ABIMAEOLIVEIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores apurados nos autos. Sendo assim, nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com filero nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8844

MANDADO DE SEGURANCA

0208386-23.1989.403.6104 (89.0208386-1) - FERTIZ CIA NACIONAL DE FERTILIZANTES(Proc. RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE MARINHA MERCANTE - SUNAMAM(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 349/363: Defiro. Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos, referentes as constas 35048547-6 e 35048281-7, utilizando-se o código 3767 para efetivação da operação. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0202814-47.1993.403.6104 (93.0202814-3) - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA E Proc. RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X CHEFE DO SERVICIO DE TRANSPORTE AQUAVIARIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Oficie-se a CEF para a transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados nos autos. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010542-98.2008.403.6104 (2008.61.04.010542-8) - THINKTECH IND/ E COM/ DE INFORMATICA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP107459 - FRANCISCO SERGIO BOCAMINO RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Converta-se em renda da União Federal os depósitos efetuados nos autos, encerrando-se as referidas contas. Intime-se a União Federal para que indique o código da receita a ser utilizado na operação. es legais. Após, com o devido comprovante de liquidação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011822-31.2013.403.6104 - FUND AUADA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X A&H COML/ LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 1342/1343: Tendo em vista tratar-se de mandado de segurança, nada a decidir, vez que o pedido deverá ser requerido junto a autoridade administrativa. Expeça-se a certidão, conforme requerido. Após, tomem ao arquivo. Intime-se. CERTIDAO EXPEDIDA - INTIMACAO PARA RETIRADA

MANDADO DE SEGURANCA

0012783-69.2013.403.6104 - HAPG LLOYD AG (REPRESENTADA POR HAPG LLOYD BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA)(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Ciência às partes da descida dos autos. Requiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006283-50.2014.403.6104 - FOX CARGO DO BRASIL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Ciência às partes da descida dos autos. Requiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003925-78.2015.403.6104 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Ciência às partes da descida dos autos.Requeriram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003159-88.2016.403.6104 - HAPAG-LLOYD AKTIENGESELLSCHAFT(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
O Impetrante interpôs recurso de apelação às fls.180/212.Nos termos do artigo 1.010, 1º do Código de Processo Civil/2015, intime-se o Impetrado para apresentação de contrarrazões. Prazo 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º do CPC/2015).Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009131-39.2016.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A.
Fls. 226: Defiro, como requerido. Intime-se.

Expediente Nº 8845**MANDADO DE SEGURANCA**

0007416-59.2016.403.6104 - CVB PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP256657 - MARCELLO PEREIRA LIMA FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)
SENTENÇA.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela Impetrante à fl. 148, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil, denegando a segurança (5º, artigo 6º, da Lei 12.016/2009).Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

MANDADO DE SEGURANCA

0009124-47.2016.403.6104 - NUNO AUTOMOVEIS LTDA(SP091060 - ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fls. 34/38: Recebo como emenda à inicial. A natureza da controvérsia impõe sejam prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000010-50.2017.403.6104 - BENTELER COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA(SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Fls. 158/163: Primeiramente, regularize o Impetrante sua representação processual, no prazo legal. Em termos, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000138-70.2017.403.6104 - OSSA BRASIL ENGENHARIA E OBRAS SUBTERRANEAS LTDA(SP301032 - ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL
Ante o teor das informações prestadas pelas autoridades coatoras, diga o Impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando. Intime-se.

Expediente Nº 8852**DEPOSITO**

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA
Fls. 116: Defiro o requerimento da parte autora, determinando o bloqueio do veículo no sistema Renajud. Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 921,III, 1º do CPC.Ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal****Expediente Nº 7926****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0001419-81.2005.403.6104 (2005.61.04.001419-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDEMAR GOMES X ALIANÇA SOCIEDADE COML/ DE PESCA LTDA X JOAO ISAC MEDEIROS X EDUARDO AMORIM DE CASTRO(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY)
Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 019/2017 à Comarca de Biguaçu/SC para oitiva de testemunha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009569-75.2010.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007497-18.2010.403.6104 ()) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO(SP064195 - QUIRINO AUGUSTO ROSARIO NETO) X MARCELO MASSAHARU TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X ANDREIA CRUZATO TODA(SP104213 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO SAIKI) X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO(MS009067 - ANA MARIA SOARES)
Vistos.Diante do certificado às fls. 620 e 622, intime-se a defesa constituída pela acusada Marcelle Adriana da Costa Capalbo para que, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de decretação de revelia, apresente endereço atualizado no qual possa referida ré ser localizada.Com a resposta, providencie a Serventia a expedição do necessário visando a audiência designada para o próximo dia 16 de março de 2017, às 16h30.Em relação ao acusado Marcelo Massaharu Toda, solicite-se informações atualizadas à 1ª Vara Criminal de São Paulo - autos n. 0005999-05.2014.4.03.6181, dando-se ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007529-18.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA(ES013136 - WELLITON PIMENTEL COUTINHO E ES013410 - MICHELLE PIMENTEL COUTINHO) X SHIRLEY MESSIAS SANTANA MARTINS X EUNICE MARIA MESSIAS SANTANA(ES009008 - VALCIMAR PEGOTTO RIGO)
Vistos.Intime-se o defensor constituído pelo correú José Antônio da Silva para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente endereço atualizado do acusado.Considerando que a acusada Shirley Messias Santana Martins não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (confira-se fl. 555), bem como a ré Eunice Maria Messias Santana não compareceu à audiência realizada nos autos da carta precatória autuada sob n. 0501186-79.2016.4.02.5001, apesar de devidamente intimada (fl. 553), acolhendo a manifestação do MPF à fl. 568, determino o prosseguimento do feito.Dê-se ciência. Após, concedo o prazo de 5 (cinco) dias às partes, iniciando-se pela acusação para apresentação ou ratificação das alegações finais já apresentadas. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007918-03.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEBASTIAO AMANCIO DA SILVA X ANTONIO AMANCIO DA SILVA(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)
Vistos.Ante o certificado à fl. 599vº, ematenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa dos acusados Sebastião Amâncio da Silva e Antonio Amâncio da Silva para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 48 horas, sob pena, na inércia, de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal. Decorrido in albis, intime-se pessoalmente os acusados para que constituam novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, apresentar alegações finais por memoriais.Acerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Apresentados os memoriais, tomem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Santos, 13 de fevereiro de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS**Drª LISA TAUBEMBLATT**

Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6218

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-13.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-68.2014.403.6104) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMIR CHRISTOFORO KABBACH X FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Manifeste-se a defesa do corréu FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO nos-se termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

Expediente Nº 6219**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004923-80.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL LOPES X JORGE JOSE SILVA DE ANDRADE(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE) X ALMIR DA SILVA MACHADO

Fls. 521/523: Homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa Izabel Celeste Gallego Perez Diaz. Solicite-se, por meio eletrônico, a devolução da carta precatória expedida para a Comarca de Serra Negra/SP (Autos nº 0000143-57.2017.8.26.0595 - 2ª Vara Criminal) independentemente de cumprimento, visto que o réu e a testemunha de defesa Vera Lúcia Fernandes Andrade não mais residem naquela localidade. Verifico que o acusado JORGE JOSÉ SILVA DE ANDRADE comprometeu-se a comparecer às audiências designadas para os dias 24/03/2017, às 14 horas e 03/04/2017, às 15 horas, independentemente de intimação, bem como a trazer a testemunha de defesa Vera Lúcia Fernandes Andrade, da mesma forma, independentemente de intimação, motivo pelo qual deixo de determinar a expedição de carta precatória para intimação e oitiva de ambos na Comarca de Aguas de Lindóia/SP, local onde estão residindo atualmente. Quanto à prova emprestada, manifeste-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3386**PROCEDIMENTO COMUM**

0003126-78.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CELIA DE FREITAS E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X PORTO SEGURO CIA/DE SEGUROS GERAIS S/A(SP043319 - JUSTINIANO PROENCA E SP138675 - LUCAS RENAULT CUNHA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ajuizou AÇÃO REGRESSIVA POR ACIDENTE DO TRABALHO termomecânica São Paulo S/A, com vistas a condená-la ao pagamento de todos os valores devidos com o pagamento do benefício previdenciário NB 93/126.242.988-6, corrigidos pela taxa SELIC, assim como a condenação da mesma ré ao pagamento de cada prestação mensal vencida após a liquidação, até à cessação dos referidos benefícios, constituindo, para tanto, capital capaz de suportar a cobrança, nos termos do art. 475-R do Código de Processo Civil (revogado). Em apertada síntese, alega que, em decorrência do falecimento da Sr. Afonso Gregório da Silva, ocorrido em 09 de setembro de 2002, o INSS concedeu aos dependentes pensão por morte - NB 93/126.242.988-6, vigente por prazo indeterminado, até à ocorrência das causas legais de cessação, no caso o óbito de último beneficiário. A morte do segurado ocorreu em acidente de trabalho, cuja causa adveio da negligência do empregador, ora réu, que não observou as normas relativas à segurança do ambiente de trabalho. A ação regressiva tem fundamento constitucional e legal. No plano infraconstitucional, está assentada nos artigos 120 e 121 da Lei n. 8.213/91 e nos artigos 186 e 927 do Código Civil. Pugna pela procedência do pedido. Junta documentos. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, refutando a pretensão. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário. Decido. A previsão de ajuizamento de ação regressiva para o ressarcimento de despesas com o pagamento de prestações previdenciárias decorrentes de acidente de trabalho, havidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra o responsável pela inobservância, por negligência, das normas de segurança e higiene do trabalho, está contida nos artigos 120 e 121 da Lei n.8.213/91, verbis: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Nos termos do dispositivo legal ora transcrito, o responsável pela inobservância das regras de segurança e higiene do trabalho responde, regressivamente, pelo ressarcimento das despesas sofridas pelo INSS na concessão de benefício por incapacidade decorrente de acidente de trabalho. Cuida-se, pois, de norma legal calçada na noção de responsabilidade civil, devendo o causador do dano por ele responder, mesmo se houver previsão de contribuição social para custeio de determinada prestação previdenciária. Nessa esteira, a existência de contribuição para custeio das prestações acidentárias, a teor do disposto no art. 22, II, da Lei n. 8.212/91, não exime o empregador que descumprir as regras relativas à segurança e higiene do trabalho de responder, regressivamente, pelos pagamentos de benefícios previdenciários feitos pela autarquia previdenciária, porquanto são responsabilidades distintas, uma de natureza tributária; outra, de natureza civil. Cuidando-se, como disse, de responsabilidade com natureza civil, aplicam as disposições do Código Civil no tange à prescrição que, cujo prazo, na espécie, é de 03 (três) anos, a teor do disposto no art. 206, 3, V, daquele Codex. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL.

DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Nos termos do art. 206, 3º, V, do Código Civil, o lustro prescricional incidente na hipótese dos autos é de três anos. 4- Tendo sido o benefício acidentário concedido em junho de 2007 e o presente feito ajuizado somente em abril de 2011, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. 5- Agravo legal desprovido. (TRF 3, AC 00668690720114036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1877866, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, DJF3 de 11/10/2013). CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ART. 120, DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. 1- Trata-se de ação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra empresa para obter o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte, sob o fundamento de que a pessoa jurídica ré teria desobedecido as normas de segurança e medicina do trabalho, o que deu ensejo à concessão provocada e antecipada do benefício previdenciário de índole acidentária ao segurado da Previdência Social. II - A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pela INSS, cuja natureza é nitidamente civil. III - No que diz respeito à aplicação do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, tenho que não procede, devendo ser prestigiada a posição adotada na sentença, no sentido da incidência do prazo trienal, previsto no art. 206, 3º, inciso V, do Código Civil, tendo em vista que a ação regressiva para o ressarcimento de dano proposta pela Autarquia Previdenciária, com fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 931438, relator Ministro Paulo Gallotti, DJe 04/05/2009). IV - Tendo sido o benefício acidentário concedido em 14.11.2004 e o presente feito ajuizado somente em 28.04.2009, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral. Precedentes. V - Inaplicável a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a sua aplicação está voltada para as relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública é devedora, e não em que ela busca ressarcir-se de supostos prejuízos causados por particulares. Caso se entendesse aplicável a regra da Súmula em comento também para os casos em que a Fazenda Pública figura como requerente, violar-se-ia o princípio da segurança jurídica. VI - Apelação improvida. (TRF 3, APELREEX 00015106320094036127 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1751143, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, Quinta Turma, DJF 3 10/07/2013). No caso dos autos, ocorreu prescrição, tendo em vista que a pretensão nasceu em 13/09/2002, com o protocolo do pedido de concessão de pensão por morte decorrente da morte do segurado falecido em acidente de trabalho, e a demanda somente veio a ser ajuizada em 28/04/2010, muito tempo depois do termo final do triênio legal. Saliento que não se aplicam as disposições contidas no art. 37, 5º, da Constituição Federal, que somente traz cláusula de imprescritibilidade no tocante à pretensão de ressarcimento dos danos ao patrimônio do Estado decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Não é a hipótese dos autos. Não se pode dar aquele dispositivo interpretação extensiva, sob pena de vulneração da segurança jurídica, um dos principais alicerces da nossa ordem jurídica, que sustenta, inclusive, a noção de prazos extintivos, natureza do lapso prescricional. Tenho, portanto, por ocorrida a prescrição. Por fim, ainda que se aplique a prescrição quinquenal, adveio o termo do prazo prescricional de cinco anos. Diante do exposto, rejeito o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, observados os percentuais do 3º do mesmo dispositivo. Sem condenação em custas, por expressa isenção legal. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-67.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de anulação/desconstituição do auto de infração n. 506.141.969, lavrado pela fiscalização do trabalho para exigir o pagamento dos depósitos fundiários sobre a remuneração recebida por Gerd Ulrich Schneider, em relação ao contrato de trabalho celebrado na Alemanha. Em apertada síntese, alega que, em 13/10/2008, a fiscalização do trabalho a notificou a efetuar o recolhimento de valores devidos a título de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de junho de 2005 a abril de 2008, com base no art. 15 da Lei n. 8.036/90, por entender que o FGTS deveria incidir sobre a totalidade da remuneração, incluindo aquela recebida por força de contrato celebrado no exterior, precisamente na Alemanha. Aduz nulidade da notificação fiscal para recolhimento do FGTS em razão da impossibilidade de cobrança de direito individual do trabalho, que somente poderia ser levado a cabo pelo próprio. Haveria nulidade da mesma notificação por não observar a garantia do contraditório e da ampla defesa, ao não detalhar os fundamentos que ensejaram a penalidade. A fiscalização ignora a autonomia dos dois contratos de trabalho e não especifica a remuneração mensal recebida, fundamentando-se nos valores constantes do contrato de trabalho, que não corresponde, necessariamente, à realidade. O princípio da territorialidade impede a incidência de FGTS sobre a remuneração paga no exterior, por empregador diverso, de modo que as leis trabalhistas brasileiras incidem somente sobre os contratos de trabalho aqui celebrados. Há, ainda, identidade de sistemas na Alemanha, para proteção do trabalhador despedido sem justa causa e, ao se admitir a incidência de ambos, ter-se-ia tributação. Citado, a União apresentou resposta, sob a forma de contestação, pela rejeição do pedido, argumentando: (i) não há defesa de direito individual do trabalhador, mas de um direito social, categoria na qual se enquadra o FGTS, que não possui natureza tributária; (ii) os fiscais do trabalho tem competência para reconhecer vínculo de emprego; (iii) havendo grupo econômico, como na espécie, o contrato é único, e não pode ser cindido, de sorte que o FGTS incide sobre toda a remuneração; (iv) não há tributação porque o FGTS não tem natureza de tributo. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 139/146, alegando ilegitimidade passiva, pois não se ataca por si praticado. Houve réplica. Relatei o essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, porquanto a causa de pedir o pedido formulado se direcionam, exclusivamente, à nulidade/desconstituição da notificação 506.141.969, lavrada pela fiscalização do trabalho, órgão da União. Assim, embora a CEF atue na gestão do fundo de garantia, não tem ao seu impugnano na petição inicial, nem pedido contra si formulado, de modo que se afigura, flagrantemente, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Não há nulidade da notificação fiscal n. 506.141.969, porque não se cobra direito individual do trabalhador, mas a contribuição para o fundo de garantia do tempo de serviço, estatuída pela Lei n. 5.107/1966, posteriormente substituída pela Lei n. 8.036/90, como forma de substituir a estabilidade no emprego, para

pode permitir o locupletamento sem causa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, vez que, em última análise, redundaria em "lucro" resultante da ocorrência que deu ensejo à presente ação. Por outro lado, não se pode fazer vistas grossas ao fato de que a Ré, ao tomar conhecimento da irregularidade, de imediato assumiu a falsidade e tomou providências em ordem a sanar a questão. É de ser considerado, por fim, o porte e as possibilidades da empresa Ré, o conceito da Autora, a própria gravidade do ato negligente da ré e a necessidade de estimular maior cuidado por parte da instituição financeira ao tratar da higidez creditícia de terceiros. Assim, à míngua de balizamento concreto, quer legal, quer fático, que permita aquilatar o montante exato do valor a ser pago a título de indenização pelos danos morais sofridos pela Autora, ARBITRO o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deverá a Ré pagar à Autora, como forma de minimizar e, ao mesmo tempo, reparar os prejuízos morais sofridos pela mesma face ao ilícito civil que àquela é imputado. Afasta, porém, a pretensão de que as quantias descontadas do benefício da Autora - e já devidas pela CEF - sejam restituídas em dobro, por caracterizar situação de cobrança indevida baseada em engano justificável, nos termos do Parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização, sobre este valor incidindo correção monetária a partir da publicação desta sentença em Secretaria e juros de mora a partir da citação, segundo os critérios firmados no Manual de Cálculos da Justiça. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido pela parte ré, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. De outro lado, condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais à condenação/proveito econômico obtido pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos dos arts. 85, 2º e 86 do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004642-31.2013.403.6114 - OZENI ALVES BARRETO DE OLIVEIRA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

OZENI ALVES BARRETO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta poupança junto à Ré sob nº 15066-9, agência nº 0346-8 desde 14/06/2010. Alega que somente abriu mencionada conta para efetivar depósitos, poupar recursos, não utilizando-a para efetuar saques ou compras. Em março de 2013, ao dirigir-se à ré para verificar o saldo da conta, tomou ciência de que restava um saldo de R\$ 4,69. Alega ter sido sacado de sua conta um montante de R\$ 10.875,24. Lavrou boletim de ocorrência e dirigiu-se à agência da Ré para requerer a restituição dos valores, sendo que a Ré, "constando indícios de fraude nos débitos, formulou Termo de Quitação de Contestação em conta Depósitos". Contudo não houve qualquer restituição dos valores. Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pela Ré pede seja a Ré condenada ao pagamento das quantias de R\$ 12.003,95, pelo dano patrimonial, e de cinco vezes o valor indevidamente debitado da conta poupança pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Também, fez referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. Ressalta o longo tempo em que os débitos ocorreram e os valores irrisórios destes e que, à época em que formalizada a contestação, a própria autora informou à agência que as filhas tem acesso ao cartão e senha e efetuam saques e consultam extratos. Afirma que as compras foram realizadas nas cercanias da moradia da autora. No mais, afasta a ocorrência de dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora afofou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão da Autora improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que a Autora não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimente conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta da Autora e, de outro, a pura e simples alegação de que não as teria feito. Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto. Comparando o portador do cartão a qualquer estabelecimento comercial, caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada estará a operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que "Não constitui dever da instituição financeira evitar que terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438). Na verdade, entendimento diverso poderia ter consequências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impunemente suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria "responsabilidade", para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. Primeiramente, conforme documento de fls. 84/90, verifica-se que a autora afirma que suas filhas tem acesso ao cartão e conhecimento da Ré, efetuando saques e consultando extratos ou saldos, o que contradiz as afirmações da inicial, na qual a autora diz jamais utilizar o cartão para efetuar saques e compras. Se a autora jamais utilizou o cartão para efetuar operações este não poderia ter sido clonado. Em outro giro, pela experiência deste Juízo em julgar por anos casos de alegações de fraude por saques indevidos, o modus operandi apresentado neste caso diverge do comumente praticado. Quando há fraude, o fraudador providencia saques ou transferências no valor máximo permitido por dia para que tudo ocorra de forma rápida, não correndo o risco e realizando compras de valores pequenos como ocorreu. Os débitos contestados iniciaram-se em 20/01/2011 e terminaram em 07/01/2013 em estabelecimentos como supermercados, farmácias, restaurantes, etc., no município em que reside a autora, ou seja, locais e modos que não condizem com o ato de um fraudador. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pela Autora, não sendo lícito invocar a como apatário para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar nas oportunidades em que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida, retornando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 373, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL - CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 373, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte ao dos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovados nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Induvidoso que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EIAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrhørd, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallette Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005299-70.2013.403.6114 - EDUARDO RAFAEL ALONSO(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO)

EDUARDO RAFAEL ALONSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de cartão de crédito com bandeira VISA nº 4009.7008.2460.9323. Aduz que teve seu cartão clonado e efetuou junto à Ré contestação relativa aos débitos não reconhecidos por ele. Contudo, embora a ré tenha dado procedência a sua contestação, deixou de reembolsá-lo em relação a duas compras efetuadas em 27/10/2012, as quais não constavam da contestação. Alega que a CEF agiu com "má vontade" e de "má-fé" ao verificar simplesmente o que foi contestado, incluindo seu nome no rol de mal pagadores. Requereu antecipação de tutela para retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, pede a inversão do ônus da prova, a declaração de inexigibilidade dos débitos, a condenação da ré em litigância de má-fé, bem como seja a Ré condenada a indenizá-lo por danos morais, no montante de 50 salários mínimos. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. O autor informa a interposição de agravo de instrumento. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando com a exclusividade da responsabilidade do Autor pelo evento danoso, ante a falta de contestação dos valores alegados na inicial. Também, evidenciou que o dano moral não se encontra caracterizado nos autos, não demonstrando o Autor haver sofrido abalo sério e grave em virtude dos fatos apontados, o que, ademais, não pode ser presumido diante do simples prejuízo. Ainda nesse ponto, menciona o descabimento do valor indenizatório pretendido a tal título. No mais, apontando a inexistência de hipótese de litigância de má-fé. Por fim, pede seja o pedido julgado improcedente. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, a Autora reiterou os argumentos constantes da inicial. Designada audiência de conciliação, o autor manifestou seu desinteresse na composição amigável. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelas compras supostamente indevidas é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão do Autor improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos, se não são suficientes a indicar a total culpa do Autor pelos danos materiais sofridos, certamente justificam o reconhecimento da irresponsabilidade da Ré pelo resultado danoso. De início, conforme apontado pelo próprio autor em sua inicial, as compras em questão neste litígio referem-se a débitos não contestados no momento oportuno. Assim, não existe a possibilidade de escusá-lo do pagamento das operações realizadas. A empresa pública ré, constatando o inadimplemento da obrigação contratual, agiu no exercício regular de um direito ao promover a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A CEF analisou e cancelou os débitos apontados pelo autor como indevidos, nos termos em que solicitado. Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto, nisso não podendo a instituição financeira ser responsável a apontar compras não contestadas pelo cliente. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria "responsabilidade", para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apatário para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar sempre que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expendida, retornando o ônus probatório ao Autor, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lhe caberia, nos moldes do art. 373, I, do estatuto processual civil. Prejudicado, portanto, o pleito de ressarcimento pelos danos morais supostamente sofridos. Ausente, por fim, os requisitos legais para condenação da Ré à litigância de má-fé (arts. 79 e seguintes do CPC). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.I.C.

pelo Autor, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar sempre que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expandida, retomando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lei caberia, nos moldes do art. 333, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte aos dos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Indivíduo que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EIAC 2001133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallette Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Arca o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003240-41.2015.403.6114 - LUCINDA CONCEICAO DE JESUS(SP281684 - LUCIENE APARECIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

LUCINDA CONCEIÇÃO DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta poupança junto à Ré sob nº 10.605-2, agência nº 0253. Alega que escolheu, no ano de 2006, a abertura da conta em uma agência no município de São Paulo, uma vez que a empresa que trabalhava na época localizava-se naquela cidade. Ao abrir a conta recebeu o cartão inicial com problema na "tarja". Comunicou o fato na central de atendimento da Ré e foi informada de que outro cartão seria enviado com a necessidade de cadastramento de senha, pessoalmente, junto à agência da conta. O novo cartão não foi entregue. Em 05 de junho de 2015, primeira oportunidade que teve, dirigiu-se à agência para verificar o motivo do cartão não ter sido enviado e cadastrar a senha para ter acesso a conta. Nesse momento foi informada pelo caixa da agência que não havia saldo em sua conta corrente. Procurou a gerente de sua conta, a qual retirou extrato detalhado de sua conta e notou que o valor de R\$8.929,00 havia desaparecido devido ao pagamento de diversas contas sem seu conhecimento. Lavrou boletim de ocorrência. Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pela Ré, bem como acrescentando haver sofrido constrangimento, indignação, desequilíbrio emocional e psíquico, pede seja a Ré condenada ao pagamento das quantias de R\$ 8.929,64, pelo dano patrimonial, e de 60 (sessenta) salários mínimos pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando pela inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Também, faz referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. Ressalta que, à época em que formalizada a contestação, a própria autora informou à agência que as transações efetuadas em sua conta teriam sido feitas por uma pessoa que frequenta a sua casa. Afirma que as compras foram realizadas nas cercanias da moradia da autora. No mais, afasta a ocorrência de dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta da Ré, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão da Autora improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência e da mera alegação de que a Autora não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimenta conta bancária, que qualquer cartão magnético somente pode ser operado mediante uso de senha, pessoal e intransferível, de conhecimento único e exclusivo do titular da conta. No caso concreto, o que se tem como provado é, de um lado, a ocorrência de movimentações na conta da Autora e, de outro, a pura e simples alegação deste de que não as teria feito. Não seria de se esperar da Ré a adoção de cuidados maiores do que os tomados no caso concreto. Comparando o portador do cartão a qualquer estabelecimento comercial, caixa eletrônico do banco ou agência lotérica e lançando no equipamento a correspondente senha pessoal, efetivada estará a operação, nada podendo ser reclamado da instituição financeira. A propósito, já se decidiu que "Não constitui dever da instituição financeira emitir terceira pessoa, de posse do cartão magnético e da senha secreta do cliente, realize saques na conta bancária deste" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 938.790, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJ de 29 de outubro de 2009, p. 438). Na verdade, entendimento diverso poderia ter consequências catastróficas para a própria credibilidade e funcionalidade do sistema, na medida em que qualquer correntista poderia impugnar suas operações mediante simples afirmação de irresponsabilidade, tocando ao banco produzir prova em contrário. Antes que se possa falar em responsabilidade objetiva do prestador de serviços, conforme o disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor deve-se, como soa evidente, por primeiro caracterizar a própria "responsabilidade", para que, posteriormente, se possa avaliar se é objetiva ou subjetiva. De fato, segundo clássico ensinamento no âmbito da responsabilidade civil, lato sensu, sua caracterização pressupõe (i) conduta comissiva ou omissiva, (ii) resultado danoso e (iii) nexo causal entre ambos. Caso coexistam os três pressupostos, passa-se à fase posterior de análise quanto à natureza da culpa, para qualificá-la como subjetiva, que é a regra, ou objetiva, incidente apenas nos casos taxativamente descritos em lei. Tenho, porém, que a responsabilidade da Ré, base primeira da análise do pedido, não se encontra evidenciada. Primeiramente, conforme documento de fls. 47/48, verifica-se que o processo de contestação foi "removido" pelo fato da própria cliente/autora ter comparecido a agência e informado que as transações efetuadas foram feitas por uma pessoa que frequenta a sua casa. Por outro lado, a autora informa em sua inicial que o cartão inicial da conta estava com problemas, assim, não podendo realizar movimentações com ele. Ocorre que, analisando os extratos de fls. 52/53v, podemos observar que a autora realizava movimentações com cartões bancários há muito tempo, contradizendo-se. No mais, pela experiência deste Juízo em julgar por anos casos de alegações de fraude por saques indevidos, o modus operandi apresentado neste caso diverge do comumente praticado. Quando há fraude, o fraudador providencia saques ou transferências no valor máximo permitido por dia para que tudo ocorra de forma rápida, não correndo o risco e realizando compras de valores pequenos como ocorreu. Os extratos de fls. 15/17 indicam que as movimentações iniciaram-se em 16/05/2015 e terminaram em 01/06/2015 em estabelecimentos como supermercados, farmácias, cinemas, padaria, restaurantes, etc., no município em que reside a autora, ou seja, locais e movs que não condizem com o ato de um fraudador, pendendo as provas dos autos a uma "fraude familiar", como apontado pela ré. A inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor não tem o alcance visado pela Autora, não sendo lícito invocá-la como apanágio para todas as pretensões, exigindo do prestador, sempre e sempre, a demonstração contrária ao direito reclamado pelo tomador. Na verdade, o expediente terá lugar nas oportunidades em que o Juiz, pela análise da prova coligida, reconhecer verossimilhança nas alegações do consumidor, consoante Art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, o que, no caso concreto, não se verifica, conforme fundamentação expandida, retomando o ônus probatório à parte autora, do qual, todavia, não se desincumbiu, conforme lei caberia, nos moldes do art. 373, I, do estatuto processual civil. Sobre a matéria, cabe transcrever os seguintes excertos jurisprudenciais: CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário. 2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial. (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 602.680, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 16 de novembro de 2004, p. 117). APELAÇÃO CIVIL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO MAGNÉTICO FURTADO - SAQUES EFETUADOS EM CONTA APÓS A SOLICITAÇÃO DE BLOQUEIO - FALTA DE COMPROVAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento de indenização por danos morais e materiais, formulado em face da CEF, alegando a parte autora que foram efetuados saques em sua conta de poupança, mesmo após ter solicitado o bloqueio de seu cartão magnético por motivo de furto; II - A autora não se desincumbiu do ônus do art. 333, I, do CPC, uma vez que prova alguma trouxe no sentido de que solicitou o bloqueio do seu cartão ainda no dia em que teve a sua bolsa furtada, como também não há comprovação alguma do seu comparecimento na agência bancária da ré no primeiro dia útil seguinte aos dos fatos narrados; III - Não há como se imputar a instituição bancária qualquer responsabilidade pelos saques efetuados regularmente com a utilização combinada do cartão magnético furtado e da senha pessoal e intransferível da autora, essa sim de sua responsabilidade exclusiva, até o momento em que houve a inequívoca solicitação do bloqueio; IV - Como consequência, não há que se falar em serviço defeituoso que importe na aplicação do art. 14 da Lei nº 8.078/90, não restando demonstrado nos autos os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, a existência de dano e o nexo de causalidade, a criar para o seu causador, a CEF, o dever de reparar os constrangimentos morais e materiais que a demandante alega ter sofrido; V - Apelação desprovida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 518.181, 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, publicado no DJ de 16 de agosto de 2011, p. 188). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES. I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ. II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu. III. Indivíduo que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EIAC 2001133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007) IV. Apelo a que se nega provimento. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC nº 839.119, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Sallette Nascimento, publicado no DJ de 4 de maio de 2010, p. 482). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003281-08.2015.403.6114 - ELIAS BEZERRA BRITO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

ELIAS BEZERRA BRITO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, ser titular de conta corrente junto à Ré sob nº 23637-1, agência nº 3118. Alega que na data de 03 de fevereiro de 2015 após conferência do extrato de sua conta foi surpreendido com 01 (um) débito no valor de R\$ 1.001,27. Aduz que o cartão de mencionada conta foi furtado, conforme boletim de ocorrência que junta aos autos e que, mesmo ciente de tal furto, a Ré não efetuou os bloqueios devidos. Afirma que contestou os valores junto à Ré, sendo-lhe o valor restituído e depois de alguns dias novamente debitado em sua conta. Invocando o instituto de inversão do ônus da prova previsto no Código de Defesa do Consumidor e a falha do serviço prestado pela Ré pede seja a Ré condenada ao pagamento das quantias de R\$ 1.001,27, pelo dano patrimonial, e de 100 (cem) vezes o valor do dano pelo dano moral, com incidência de juros e correção monetária. Juntou documentos. Citada, a Ré apresentou contestação argumentando pela inexistência de indícios caracterizadores de fraude nos saques questionados. Também, faz referência aos diversos dispositivos de segurança que cercam o saque eletrônico, bem como a aspectos indicativos de inexistência de defeito no serviço. Ressalta que o autor não formalizou comunicação formal sobre o extravio do cartão, fato que encontra-se em desacordo com a obrigação contratual assumida pelo cliente no momento da abertura da conta. No mais, afasta a ocorrência de dano moral, findando por requerer a improcedência do pedido, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência. A parte autora apresenta réplica que não condiz com o assunto aqui tratado. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Mostra-se inafastável que a efetiva responsabilidade da CEF pelos saques supostamente indevidos é prejudicial do pretendido direito de indenização por danos morais. Em outras palavras, a caracterização do dever indenizatório por danos morais passa, necessariamente, pelo atesto de responsabilidade da Ré pelas movimentações questionadas, ótica sob a qual a pretensão da Autora improcede, a prejudicar o pleito consequente sobre os danos morais. Com efeito, a análise dos argumentos expostos na inicial e dos documentos constantes dos autos indica não haver provas da pretendida responsabilidade da Ré pelo resultado danoso, não bastando, como verificado, a simples apresentação de extrato bancário acompanhado de Boletim de Ocorrência, o qual, ressalte-se, nem foi apresentado, e da mera alegação de que a Autora não efetuou os saques. Ora, é de ciência comum, corriqueira a toda pessoa que movimenta conta bancária, que qualquer cartão

MARINO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente ação em face de JOAQUIM APARECIDO FERNANDES, qualificado nos autos, objetivando seja o Réu condenado ao ressarcimento/devolução das quantias que recebeu a título da aposentadoria por invalidez NB 32/064.922.882-0 (de 01/02/2002 a 31/01/2007), devidamente atualizadas. Sustenta a legalidade da cobrança e a repetibilidade da verba alimentar recebida com ausência de boa-fé objetiva e evidente enriquecimento sem causa da parte ré. Juntos documentos, inclusive cópias do procedimento administrativo referente ao benefício em questão, bem como informo anterior interposição da Execução Fiscal nº 0003048-55.2008.403.6114, cujo trâmite ocorreu perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Citado, o Réu apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a prescrição quinzenal dos valores em cobrança e, no mérito, sustentando a ilegalidade da exigência, porque recebidos de boa-fé, sendo indevida a devolução daqueles percebidos nos períodos já mencionados, ao entendimento de que o erro seria do INSS e os valores do benefício tem natureza alimentar, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido. As partes nada requereram acerca da produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ocorrência da Prescrição Quinquenal dos valores em cobrança, arguida pelo Réu. Segundo Washington de Barros Monteiro, citando Clovis Bevilacqua, "prescrição é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não uso dela, durante determinado espaço de tempo". (Washington de Barros Monteiro. Curso de direito civil. v. 1, Editora Saraiva, 1986). Desse modo, este conceito que a prescrição diz respeito diretamente ao direito de ação, que uma vez reconhecida, pode obstar e fazer desaparecer o direito que se quer tutelado jurisdicionalmente (a decadência, inversamente, atinge diretamente o direito que não foi exercido a tempo, e reflexivamente, extingue a ação). Por isso, no caso, assiste razão ao Réu quanto à incidência do prazo prescricional quinquenal para o período dos valores em cobrança. Explico. De fato, as parcelas em questão não poderiam ser cobradas à época contemporânea, já que se verificava em processo administrativo justamente a regularidade dos pagamentos efetuados, e por correto também conferir ao segurado o direito da ampla defesa e devido processo legal. Dispõe a Carta Constitucional Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...) E, ainda, seguindo os ensinamentos de I. Prof. Gomes Canotilho: "Processo devido em direito significa a obrigatoriedade da observância de um tipo de processo legalmente previsto antes de alguém ser privado da vida, da liberdade e da propriedade. Nestes termos, o processo devido é o processo previsto na lei para a aplicação de penas privativas da vida, da liberdade e da propriedade. Dito por outras palavras: esse processo equivalente ao processo justo definido por lei para se dizer o direito no momento jurisdicional de aplicação de sanções criminais particularmente graves () o due process of law pressupõe que o processo legalmente previsto para a aplicação de penas seja ele próprio um processo devido, obedecendo aos trâmites procedimentais formalmente estabelecidos na Constituição ou plasmados em regras regimentais das assembleias legislativas." (CANOTILHO, José Joaquim. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Almedina, p. 493. - grifei) Contudo, por óbvio, tais princípios do direito processual, não podem ser prestados a dar causa de ocorrência da prescrição, prejudicando direito da parte a que pretende o crédito. Aceitar o fato prescricional, nesta forma, seria fomentar no ordenamento jurídico a incongruência do justo processual à solução da lide (no caso, administrativa). Neste traço, aqui, a prescrição deve ser contada retroativamente aos cinco anos à data em que se apurou administrativamente o valor líquido do crédito, possibilitando ao INSS, a partir de então, o exercício da pretensão à restituição do indébito, que no caso dos autos, principiou, ao menos, em 31/01/2008 (cf. doc. fls. 91/94). Isto porque, aos laços dos princípios supra mencionados, no curso do processo administrativo não deve correr a prescrição da pretensão ao ressarcimento, uma vez que não há inércia do credor/INSS, ao contrário, há efetiva movimentação da instância administrativa visando à preservação dos direitos do erário, mas também do devedor, com objetivo à efetiva constituição do crédito. Só após aperfeiçoada esta fase administrativa, segundo o regramento legal, é que poderá o órgão público efetivamente utilizar-se da construção executiva judicial, se o caso, para o recebimento do crédito. Assim, a existência de procedimento administrativo com vistas a apuração de irregularidades na concessão de benefício e de indébitos é causa interruptiva da prescrição, dentro do interregno conforme acima fundamentado. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. COBRANÇA DE AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Já é entendimento consolidado pelo STJ que (...) O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional (1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGRMC nº 17355, v.u., DJE 14/12/2010). 2. A jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 3. Durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional. 4. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 5. O ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 6. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 7. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agrado legal improvido. (AC 0038407020154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:01/04/2016. FONTE: REPUBLICACAO.) (grifei) Sob o enfoque legislativo aplicável à questão, a definir os marcos temporais à resolução da lide, cabem alguns apontamentos a afirmar a ocorrência da prescrição, ainda que por fundamentos e período diversos daqueles que pretende o Réu. Considerando a origem não-tributária (mas previdenciária) do débito em exame, não poderá incidir aos termos da lide as disposições do Código Tributário Nacional - CTN. Também, entendendo inaplicável o Decreto 20.910/32, pois não se trata de dívida passiva da Fazenda Pública, mas, a obviedade, de dívida ativa. Também não se aplica o artigo 1º da Lei 9.873/1999, tendo em vista não tratar o caso de ação punitiva da Administração Pública para apurar infração à legislação. Também não se aplica o artigo 1º-A da referida Lei 9.873/1999 (incluído pela Lei nº 11.941/2009), já que não se trata de CDA decorrente de crédito. Também não se trata de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 884 do Código Civil ("Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"), pois, conforme se extrai do procedimento administrativo, restou afastada a boa-fé como requisito a sua verificação, porque evidenciada a má-fé ao induzir a erro o Instituto Previdenciário, percebendo benefício em concomitância com efetiva atividade laboral. E, nesta seara árida, adoto o princípio da isonomia à relação entre as partes, como solução justa a resolução da lide, devendo, assim, o prazo prescricional ser fixado em cinco anos, o mesmo aplicável à cobrança de indébitos perante a Fazenda Pública. Neste sentido: TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 301 RS 2005.71.18.000301-1 (TRF-4) Data de publicação: 13/12/2007 Ementa: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas (Dec. 20.910/32 - no caso do INSS especificamente, CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. 2. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. E certamente não se deve aplicar à hipótese o prazo prescricional genérico atinente às ações pessoais, o qual, segundo o artigo 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, era de 20 anos (no Código Civil atual o prazo geral de prescrição é de dez anos - art. 205 -, sendo de três anos o prazo aplicável às pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa - art. 206, 3º, IV). Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. (grifei) Assim, fixados o marco inicial prescricional (em 31/01/2008) e o prazo prescricional (05 anos), tem-se transcorrido o tempo necessário à ocorrência da prescrição. E, de outro aspecto da controversia, antes cabe verificar se a Execução Fiscal nº 0003048-55.2008.403.6114, interposta perante a r. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, possui efetividade a suspender o decurso do prazo prescricional. Pretende o INSS, por argumentos de emaranhados legislativos que não tangenciam a questão, também fazer valer o executivo fiscal (autos nº 0003048-55.2008.403.6114), como causa a determinar a interrupção da prescrição, o qual foi extinto sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, nos seguintes termos - v. cópia ora juntada com esta: (...) O feito deve ser extinto por nulidade da certidão fiscal. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a espécie de dívida espelhada nestes autos não é passível de inclusão em dívida ativa, porque não se trata de crédito fiscal na forma da Lei 4.320/64. (...) Portanto, porque o crédito em execução não é fiscal, o INSS não poderia ter promovido inscrição em dívida ativa e tampouco extrair do título executivo extrajudicial que aparelha sua petição inicial. Não estamos diante de uma obrigação certa, líquida e exigível, eis que irregularmente inscrita em dívida ativa. Aplicação a "contrário sensu" do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal. Deveria o INSS ter promovido a cobrança do valor noticiado nos autos pelas vias ordinárias. Deste modo, medida de rigor o reconhecimento da nulidade da Execução Fiscal, conforme artigo 618, I, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 1º da Lei de Execução Fiscal. Diante do exposto, extingo o procedimento executório em questão sem exame do seu mérito, conforme artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, combinado com os artigos 1º da Lei 6.830/80 e artigo 598 do Código de Processo Civil." (grifei). Foi negado seguimento ao recurso de apelação neste executivo fiscal (cf. cópia do acórdão ora juntada). É legítimo ao INSS verificar a existência de indícios de irregularidade na concessão/manutenção dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 11 da Lei nº 10.666/2003, e comprovado inexistir os requisitos legais à manutenção/pagamento do benefício, podendo suspendê-lo, deve proceder à cobrança do que restar indevidamente recebido, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213/91, pela via judicial adequada para tanto. Com efeito, a interrupção da prescrição decorrente da interposição da execução fiscal ajuizada em 2008 em nada se relaciona com o prazo prescricional em questão - Ação de Ressarcimento ao Erário - pois a mesma se refere à interrupção do prazo que corre contra a Fazenda Pública, e a favor do contribuinte, cuja interrupção é determinada pelo exercício do direito de cobrar, mas pela via judicial correta, e com justo título, cuja inexistência é vício que torna inexigível o débito, por isso, não podendo ser contado/interpomido em desfavor do devedor o prazo prescricional com alicerce em via judicial inadequadamente eleita e, para mais, no caso fundada em CDA declarada nula judicialmente, por isso irrelevante aos prazos prescricionais. Ao fim, quanto à arguição de imprestabilidade da ação de ressarcimento ao erário, aos fundamentos do art. 37, 5º da CF, cabem duas observações aos motivos do seu não acolhimento. Por primeiro, cabe destacar que o dispositivo ora mencionado encontra-se sob o título - "CAPÍTULO VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA" e o que faz determinante sua exegese a partir do ângulo das atividades/relações que se desenvolvem no âmbito da administração pública. Portanto, o ilícito de que trata a CF no 5º do art 37 é o "Ilícito Administrativo" (a falta funcional cometida por servidor, que dá ensejo à aplicação de pena disciplinar no devido processo legal, com suas consequências no âmbito civil ao dever de reparação do dano). Por segundo, fica claro tal entendimento também pela leitura do art. 37, caput da CF: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (grifei) Assim, vê-se que referido dispositivo possui inúmeras sutilezas que demandam maior aprofundamento à sua análise, o que de fato faz causar algum desarranjo na sua interpretação/aplicação. Dessa forma, compreendida a análise pormenorizada da questão, verifica-se que tal dispositivo não se amolda ao caso concreto (fato ilícito) com escopo de afastar a prescrição dos valores em cobrança, haja vista tratar-se de uma relação entre particular e Administração. Neste traço, restam prescritos os valores relativos ao período que pretende o INSS devolução, ao que remanesce inexigíveis. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, II, do (novo) CPC, declarando a inexigibilidade judicial de eventual crédito, por reconhecer prescrita a pretensão do INSS à tutela jurisdicional para devolução dos valores pagos a título do benefício previdenciário sob nº NB 32/064.922.882-0 (de 01/02/2002 a 31/01/2007). Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Expediente Nº 3387

PROCEDEMENTO COMUM

1513437-11.1997.403.6114 (97.1513437-8) - CARLOS CESAR MECENERO X KATIA REGINA DA SILVA MACHADO MECENERO (SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANCA DA SILVA CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Intimem-se.

PROCEDEMENTO COMUM

0005436-38.2002.403.6114 (2002.61.14.005436-2) - ALBERTO MANUEL NORA VAZ X IVANEIDE RODRIGUES DA COSTA X MARIA ROSA DA NORA VAZ OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO NAVARRO DE OLIVEIRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA SANTOS E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (SP110757 - MARLI APARECIDA MONTEIRO FELIX E SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Tendo em vista o requerido pela parte autora às fls. 285, intime-se a corrê, Banco de Crédito Nacional S.A., para que junte aos autos o Termo de Liberação de Hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003199-26.2005.403.6114 (2005.61.14.003199-5) - FREUDENBERG NOK - COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls.497, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006164-74.2005.403.6114 (2005.61.14.006164-1) - JOANA SA COSTA X MARIA ROSAINE DOS SANTOS X EVA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X ALDECIR COSTA DOS SANTOS X VALDECI COSTA DOS SANTOS X ELISABETE COSTA DOS SANTOS(SP213072 - VERA LUCIA ANNIBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

J. Diga a CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0002069-93.2008.403.6114 (2008.61.14.002069-0) - SEBASTIAO RODRIGUES ALECRIM X IVENE APARECIDA SANCHES PARRA X JOSE RODRIGUES FILHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 634/635, desentranhe-se os documentos originais de fls.593/631, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 15(quinze) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos.
Após, venham os autos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0005717-76.2011.403.6114 - FRANCISCO VILAS BOAS X NEUSA CANDIDA VILAS BOAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-87.2010.403.6114 - PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA CALDA NOVAS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X PAULO CORBINIANO DE NEGREIROS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004309-70.1999.403.6114 (1999.61.14.004309-0) - SILAS SANTOS X MARIA ANGELA MARCONI TONCHE SANTOS(Proc. ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SILAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 652/653: O Banco do Brasil já apresentou todos os extratos relativos aos depósitos judiciais efetuados pela parte autora, conforme exposto às fls. 601/601v., devendo esta, caso seja de seu interesse, providenciar por seu próprios meios a juntada de outros documentos e apresentar cálculos que demonstrem desconpasso entre os cálculos apresentados pela CEF e a sentença objeto de execução.Fls. 654/655: Intime-se a CEF para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006722-22.2000.403.6114 (2000.61.14.006722-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-94.1999.403.6100 (1999.61.00.049454-6)) - PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PEDRO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA DE NEGREIROS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora a se manifestar acerca do levantamento dos valores incontroversos depositados nos autos para abatimento da dívida, conforme requerido pela CEF às fls. 164, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, ou nada sendo requerido, determino o levantamento dos valores depositados nos autos em favor da parte Ré-CEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006826-04.2006.403.6114 (2006.61.14.006826-3) - GISELE ARAUJO SILVA COSTA(SP172850 - ANDRE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GISELE ARAUJO SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora, acerca da impugnação apresentada, no prazo legal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000452-30.2010.403.6114 (2010.61.14.000452-5) - MARIO BERTERO FILHO(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARIO BERTERO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004121-91.2010.403.6114 - MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte Ré acerca da habilitação de herdeiro às fls. 215V, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da única dependente e herdeira Creuzilene Almeida de Oliveira, no pólo ativo do presente feito, excluindo-se o autor falecido.

Após, cumpra-se o determinado no r. despacho de fls. 194, expedindo-se o competente ofício requisitório no valor constante às fls. 186/190.

Com o cumprimento do acima determinado, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada, nos termos do Ato nº 1816 do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e da Ordem de Serviço nº 025/96 - DF.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO ROMANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029764-67.2013.403.6301 - VIVIANE CARLOS(SP203781 - DIEGO CLEICEL ALVES FERNANDES RUIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 892 -

ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP305126 - CAROLINA BARONI DE SOUZA FERRAREZE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X VIVIANE CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE CARLOS X UNIESP UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO X VIVIANE CARLOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito. No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-55.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GILSON DOS SANTOS MOTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO DA SILVA - SP312412
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

GILSON DOS SANTOS MOTAS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz que, por meio de acordo firmado em ação judicial, obteve o direito ao restabelecimento do auxílio-doença, o qual foi cessado em outubro de 2016, tendo em vista a decisão pericial administrativa pela ausência de incapacidade laborativa.

Sob alegação de ainda se encontrar incapacitado para o labor, discorda da cessação do benefício.

Com a inicial juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Com efeito, o Impetrante é credor da ação mandamental, haja vista que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, o que não ocorre *in casu*.

Cumpra destacar que não há irregularidade alguma na cessação do auxílio doença após a realização de nova perícia administrativa feita pelo INSS, em que restar comprovada a capacidade do Autor, por tratar-se de benefício concedido em virtude de doença temporária, possível de cura ou de reabilitação do segurado para outra função.

Neste diapasão, os documentos carreados aos autos são insuficientes e contraditórios, não constituindo de pleno direito ao autor o recebimento do benefício por incapacidade.

Neste sentido:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA CESSADO EM VIRTUDE DE PERÍCIA MÉDICA QUE CONSTATOU A CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. - O impetrante objetiva o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. - Não há se falar na possibilidade de restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade em mandado de segurança, ante a necessidade de dilação probatória. - Apelação a que se nega provimento.

(AMS 00015546320004036106, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, DJUDATA:21/11/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. I - O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República. O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação. II - O deferimento do benefício de auxílio-doença depende da demonstração de incapacidade total e temporária para o exercício do trabalho, o que só ocorrerá com a realização de prova pericial. A parte autora deixou de comparecer à perícia agendada pelo INSS, de forma que não existe nos autos prova inequívoca da sua incapacidade III - O mandado de segurança constitui-se em via eleita inadequada, uma vez que a pretensão do impetrante prescinde de dilação probatória. IV - Apelação do impetrante improvida.

(AMS 00063326120054036119, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011 PÁGINA: 1818 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deverá o Impetrante, por tal motivo, valer-se das vias ordinárias, afigurando-se inadequada a via processual do mandado de segurança.

Posto isso, **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/09 e do art. 485, I e VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo Impetrante, suspenso o seu recolhimento em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001003-12.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: TURYO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 13 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-33.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DEACIR DIAS JACOB
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIEZER RODRIGUES MARTINS - SP341252
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por DEACIR DIAS JACOB em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a concessão do benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo para uso próprio, por possuir deficiência física.

Aduz a impetrante que em maio de 2016 teve reconhecido pela autoridade administrativa o direito ao benefício de isenção do IPI para aquisição de veículo automotor.

Esclarece a impetrante que adquiriu o veículo marca Toyota, modelo Corolla XEI, ano 2016/2017, cor branco perolizado, chassi 9BRBDWHW2H0316617 para uso próprio, todavia, em 05/10/2016 teve o veículo, conforme Boletim de Ocorrência.

Informa que solicitou junto à Receita Federal novo pedido de isenção, o qual foi indeferido, sob o fundamento de ser impossível adquirir nova isenção com menos de dois anos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Emenda à inicial sob ID nº 611212.

É o relatório do essencial. **Decido.**

Inicialmente, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo.

Por conseguinte, entendo presente a relevância dos fundamentos.

Com efeito, na análise da petição inicial e documentos carreados aos autos, verifico que a impetrante obteve autorização da Receita Federal para aquisição de veículo com isenção de IPI a portadores de deficiência, conforme documento acostado sob ID nº 578390.

A nota fiscal e o Boletim de Ocorrência atestam que o veículo foi furtado na data de 05/10/2016.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22/12/2009, artigo 2º, §3º, "As pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, ainda que menores de 18 (dezoito) anos, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (T.IPI). (...) §3º O direito à aquisição como o benefício da isenção de que trata o caput poderá ser exercido apenas 1 (uma) vez a cada 2 (dois) anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995".

Nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.989, de 24/02/1995, "A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos".

Conquanto os referidos dispositivos estabeleçam o prazo de dois anos para nova aquisição de veículos com a isenção do IPI, há que se considerar tal restrição como aplicável em condições normais, ou seja, casos de furtos e roubos de veículos não podem figurar como hipótese do artigo em questão, sob pena de obstaculizar a ação afirmativa para inclusão de pessoas com necessidades especiais.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO. 1. Tratando-se de roubo de veículo não recuperado, comprovado documentalmente, não há que se falar na incidência do art. 2º da Lei nº 8.989/95, sendo de rigor o prosseguimento do exame do pedido de isenção do IPI, independentemente da "baixa" no sistema RENAVAM do veículo em questão. Precedentes. 2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 3. Agravo legal improvido.

(TRF3 - AMS 00089849420084036103 - Sexta Turma - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IPI - PESSOA COM DEFICIÊNCIA VÍTIMA DE ROUBO - AQUISIÇÃO DE NOVO VEÍCULO AUTOMOTOR - PRAZO INFERIOR A DOIS ANOS - POSSIBILIDADE. 1. Por ocasião da prolação da sentença, pelos fatos aduzidos verificou o juiz singular a existência do direito da impetrante obter nova concessão de isenção de tributos para aquisição de novo veículo, uma vez que fora vítima de roubo, caso fortuito, no qual tivera seu veículo levado. 2. Da apreciação das informações prestadas pela autoridade impetrada e pelo fato de a solicitação da impetrante ter sido atendida, entendeu-se que ocorrera perda do objeto da ação mandamental, julgando-se o feito extinto sem resolução de mérito. 3. O ato judicial provisório é que garantiu o direito pretendido, não podendo ficar sem a devida ratificação judicial, sendo de rigor a extinção do processo com resolução de mérito, para que o interesse da impetrante seja efetivamente assegurado, não se havendo de falar em perda de objeto da demanda. 4. Assiste parcial razão à União Federal na parte em que requer seja o feito extinto com resolução de mérito, contudo, não sendo hipótese de denegação da segurança. 5. A proibição da concessão da isenção de IPI aos deficientes que adquiram novo veículo adaptado em prazo inferior a dois anos, prevista no art. 2º da Lei nº 8.989/1995, visa a coibir o uso indevido do benefício. 6. No caso em análise, não há qualquer tentativa de burla à sistemática da concessão da isenção pleiteada. Se a impetrante comprova que não houve alienação do veículo, mas que sua perda decorreu de caso fortuito, não há porque negar-lhe o direito à isenção para novo veículo. Negar a medida seria restringir direito daquele que a legislação visa proteger por suas necessidades especiais, razão pela qual deve ser mantida a liminar e concedida a segurança.

(TRF3 - AMS 00023444020064036105 - Sexta Turma - JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013).

Assim, verifica-se que a recusa por parte da autoridade coatora apresenta-se injustificada e desamoroada.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que autorize o requerimento feito pela impetrante para obtenção de nova isenção de IPI.

Oficie-se para cumprimento imediato.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ALEXANDRE JOSE BAPTISTA ESPINET
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN FIORE BRANDAO - SP216119, KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ALEXANDRE JOSÉ BAPTISTA ESPINET** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de aplicar multas de ofício no tocante às penalidades aplicadas, mantendo incólume o valor restituído do imposto de renda ou, alternativamente, seja reduzida a multa para o percentual mínimo de 10% sobre o valor creditado.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada na ABC e que foi vítima de um golpe perpetrado pelo escritório de contabilidade JPA, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Sustenta ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sendo, não pode sofrer como o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

A medida liminar foi postergada.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações sustentando os procedimentos de investigação e fiscalização da Operação Ablacto, bem como a responsabilidade do contribuinte, pugnando, ao final, pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pela desnecessidade de pronunciamiento.

Vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido. (RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000100-40.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LEILA FRISCIOTTI OZZIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONCERTO LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5001038-69.2016.4.03.6114
AUTOR: GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA ROMANO - SP68089
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

GENSYS TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA., sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de anulação/sustação do protesto do Auto de Infração n. 200.425.510, realizada junto ao Tabelionato de Protestos de Diadema, porquanto alega a existência de meios próprios para a satisfação dos créditos tributários, a Lei n. 9.492/97 somente se aplica aos títulos cambiários, dentro outros argumentos.

A inicial veio instruída com documentos.

Aditamento à inicial.

Custas recolhidas.

DECIDO.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória.

Com efeito, perfilho o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.126.515, cuja ementa trago à colação:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.
2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas".
3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.
4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". **Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários.**
5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.
6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.
7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da *independência dos poderes* (art. 2º da CF/1988) e da *imparcialidade*.
8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.
9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança **judicial** da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.
10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.
11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).
12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o **preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.**
13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do *contraditório* e do *devido processo legal*, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.
14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".
15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da *legalidade* normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Eliana Calmon, acompanhando o Sr. Ministro Herman Benjamin, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon (voto-vista) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de dezembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

De fato, há previsão legislativa a autorizar o protesto de títulos representativos de créditos públicos, na medida em a Lei n. 9.492/97 não se restringe exclusivamente a títulos cambiais, alcançando outros de natureza diversa, tais como as sentenças condenatórias definitivas. Logo, não se pode restringir a sua aplicação ao campo do Direito privado.

Igualmente, não se pode reputar como válido o argumento de que o contribuinte não participou da formação do título protestado, pois lhe é franqueado o acesso ao processo administrativo no lançamento de ofício, além de ser ele próprio quem declara o tributo devido nas hipóteses de constituição do crédito tributário por autolancamento.

Da mesma forma, não se trata de forma direta de cobrança do crédito tributário, a substituir, assim, os meios eleitos pelo Código Tributário Nacional e Lei de Execuções Fiscais, mas de meio indireto e válido, autorizado pela eficiência exigida na cobrança dos créditos tributários, atividade administrativa sujeita a esse princípio constitucional. Nessa esteira, antes de ajuizar a ação de execução fiscal, pelo custoso procedimento ora em vigor, deve a Administração adotar todas as providências cabíveis para a recuperação de seus créditos.

Posto isso, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001036-02.2016.4.03.6114

AUTOR: JOSE COSTA ALEIXO

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI - SP275763, GREICYANE RODRIGUES BRITO - SP165736

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Defiro mais 10 (dez) dias a parte autora.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114

AUTOR: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade dos autos de infração vinculados aos Processos Administrativos nº 15771.725.579/2016-39 e 15771.724.998/2016-53, extinguindo as imposições administrativas e tributárias correlacionadas.

Aduz a autora que, na condição de empresa transportadora internacional de cargas, levava carga com destino à Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda correspondente a 13 caixas com 240 peças de transmissão e 384 peças de mudanças.

Contudo, esclarece a autora que o seu veículo de placas OKE9990/MLA1935 sofreu um acidente com conseqüente tombamento, de forma que parte da mercadoria transportada foi saqueada, cuja responsabilidade foi atribuída à população local.

Registra que, em decorrência do furto, houve duas conseqüências à autora: a exigência de todos os tributos federais, no valor de R\$ 120.109,26 que seriam incidentes, caso a importação tivesse sido concluída e multa no valor de R\$ 500,00 pelo atraso injustificado do regime especial de trânsito aduaneiro.

Ressalta que a cobrança das referidas exações encontram-se fundamentadas no Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 12, de 31/03/2004, segundo o qual os furtos e roubos não se caracterizam como eventos de caso fortuito ou força maior, para efeito de exclusão de responsabilidade, tendo em vista que não atendem, cumulativamente, as condições de ausência de imputabilidade, inevitabilidade e irresistibilidade.

Assim, insurge-se a autora com relação à tais imposições, alegando excludente de responsabilidade tributária por caso fortuito.

A inicial veio instruída com documentos.

Determinado o esclarecimento pela parte autora quanto ao montante de tributo devido, se excluídas as mercadorias subtraídas; o devido recolhimento das custas iniciais e informações quanto à instauração de inquérito policial para apuração do suposto furto.

Recolhidas as custas iniciais e esclarecido pela parte autora a ausência de conhecimento referente à instauração de inquérito policial, bem como que a presente ação restringe-se à cobrança de tributos sobre as mercadorias que foram furtadas.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-75.2016.4.03.6114
AUTOR: RICHARD BRUCE COELHO
Advogados do(a) AUTOR: EVERSON LACERDA PRADO - MG161243, DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065

Vistos

Manifestação id 610742. Esclareça a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000226-90.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDIR CORDEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.614.874, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002515-15.2016.4.03.9999
EMBARGANTE: DA OBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, CARLOS MACHADO, MARIA LUIZA MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
Advogado do(a) EMBARGANTE: KIVIA MARIA MACHADO LEITE - SP152511
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Avenças, no valor de R\$ 160.440,10, atualizado em 07/2016.

Citados, os executados apresentaram embargos à Execução para alegar, em suma, iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada apresentou impugnação aos embargos.

Designada audiência de conciliação, restou infrutífero acordo entre as partes.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente rejeito a preliminar de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada, nos autos principais, razão pela qual não há que se falar em carência de ação.

Ademais, trata-se de Contrato de Renegociação de Dívida, que substituiu os instrumentos e dívidas anteriores, de forma que se apresenta dispensável a apresentação dos referidos contratos, não mais vigentes.

Por conseguinte, registre-se que a embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquele.

Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.

Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”.

(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelos embargantes a favor da embargada em 15/12/2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste aos embargantes no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Êlcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros.

Verifico, ainda, que não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada. Não procede, da mesma forma, a alegação de ausência de mora, tendo em vista a evidente inadimplência dos embargantes.

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução em apenso, que não houve a cobrança de comissão de permanência, somente os encargos devidamente pactuados (juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual).

Em face do exposto, **REJEITO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Procedimento isento de custas.

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita que ora concedo.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

Providencie a Secretaria a associação aos presentes embargos dos autos principais - execução de título extrajudicial nº 50004064320164036114.

P.R.I.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 8 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000603-95.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: CARLOS AFFONSO LINS FERREIRA CHAVES, DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Opostos embargos de declaração, por meio dos quais a embargante pretende a modificação da sentença embargada, ao fundamento de que houve cobrança de comissão de permanência, confessada pela própria embargada.

Manifesto-se a embargada.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não espécie, pretende a embargante, por via inadequada, a modificação do julgado, o que não se tem, pois o sistema tem recurso próprio para esse fim. Nessa esteira, caberia a interposição do recurso correto.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

Intime-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HEVALT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Providencie a CEF o recolhimento dos emolumentos solicitados no Ofício id 597763, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhe-se ao cartório requisitante, juntamente com as demais informações requeridas.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000687-96.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: ENGeo GEOTECNIA E MEIO AMBIENTE LTDA, LUIZ FRANCISCO TAVARES DA SILVA JUNIOR, ADALGISA MARQUES REBELO VALADAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Designo a data de 21 de Março de 2017, às 16h00min, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-75.2017.4.03.6114
AUTOR: REGINALDO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000921-78.2016.4.03.6114
REQUERENTE: REINALDO DE SOUZA PEREIRA FILHO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício por incapacidade decorrente de acidente do trabalho.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Carta Magna, as causas oriundas de acidente de trabalho não são de competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual.

Tal entendimento já foi sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete nº 15: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, nessa Comarca, para livre distribuição.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-74.2017.4.03.6114

AUTOR: ISAAC SALES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido." - excerpto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 8 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-74.2017.4.03.6114

AUTOR: JUSSARA LUIZA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MERLINI - SP213687

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição da requerente como aditamento à inicial.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-98.2017.4.03.6114

AUTOR: IVANILDO DA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividades desenvolvidas sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. - O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido.” - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho)

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. - A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória.” (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 20040500069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)

Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.

Cite-se.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-87.2016.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO MARIANO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: JOEL BARBOSA - SP128726

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Francisco Mariano da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento como especial dos períodos de 01/08/1979 a 05/07/1993 e 01/03/1995 a 25/11/2009, tendo em vista o labor em condições especiais pela exposição ao agente físico ruído.

A inicial veio instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer “in albis” o prazo para contestar o feito.

É o relatório. **Decido.**

II. Fundamentação.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Nos períodos de 01/08/1979 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 22/01/1985 e 23/01/1985 a 05/07/1993 o autor laborou na empresa Stamp Estamparia Leve Ltda., exercendo suas funções no setor de ferramentaria, consoante informações sobre atividades exercidas em condições especiais e respectivo laudo técnico acostados aos autos, exposto ao agente agressor ruído de 86,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 01/03/1995 a 25/11/2009, o autor laborou na empresa Dura Automotive Syatens do Brasil Ltda., exposto ao agente agressor ruído, consoante PPP apresentado:

- 01/03/1995 a 05/03/1997: 85,0 decibéis;

- 19/11/2003 a 25/11/2009: 89,7 decibéis.

Como já mencionado, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Desta forma, os períodos de 01/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/11/2009 devem ser computados como especiais.

Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com os demais já reconhecidos pelo INSS, o autor atinge o tempo de 38 anos, 3 meses e 9 dias, suficientes à concessão de aposentadoria integral na data do requerimento administrativo.

III. Dispositivo

Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/08/1979 a 30/11/1982, 01/02/1983 a 22/01/1985, 23/01/1985 a 05/07/1993, 01/03/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 25/11/2009 e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.005.810-0, desde a data do requerimento administrativo em 21/08/2012.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-13.2016.4.03.6114

AUTOR: FATIMA APARECIDA KOBAYASHI

Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Fátima Aparecida Kobayashi em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual a parte autora pleiteia a chamada “desaposentação” ou desconstituição do ato jurídico, consistente na concessão da aposentadoria, que recebe atualmente, para uma nova, mais benéfica.

Aposentou-se em 6 de novembro de 1997 (NB nº 108.381.682-6), contudo, continuou a trabalhar e, de conseqüente, a contribuir. As contribuições vertidas após a aposentadoria deferida, somando-se às anteriores, são em ordem a propiciar-lhe benefício previdenciário mais benéfico, o que requer.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação pugnano pela improcedência da ação.

Houve réplica, na qual a requerente requer a desistência da ação.

É o relatório. **DECIDO.**

Diante da discordância do INSS com o pedido de desistência formulado pela requerente, passo à análise do mérito.

O pedido de desaposentação é improcedente.

O art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 teve as seguintes redações:

"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no artigo 122 desta lei" (redação original).

"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ela retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio-acidente, quando empregado" (redação dada pela Lei nº 9.032/95).

"§ 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" (redação atual, emprestada pela Lei nº 9.528/97).

É assim que, como de logo se vê, a pretensão inicial colide com disposição expressa de lei, cujo desconhecimento a parte autora não pode alegar (art. 3º da LICC) e que não se ressente de base constitucional de validade. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 18 DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÃO QUE NÃO GERA BENEFÍCIOS EXCETO SALÁRIO-FAMÍLIA E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. APELO IMPROVIDO" (TRF5 - 4ª T., AMS 101359-CE, Proc. 2006.81.00.017922-8, Rel. o Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. de 26.05.2008, DJ de 07.07.2008, p. 347).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, § 2º, E 11, § 3º, DA LEI 8.213/91. CONTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retoma ao mercado de trabalho são decorrentes do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no § 2º do artigo 18 e § 3º do art. 11, ambos da Lei nº 8.213/91" (TRF4 - 6ª T., AC 3371-RS, Proc. 2007.71.00.003371-0, Rel. o Des. Fed. Victor Luiz dos Santos Laus, j. de 03.09.2008, DJ de 22.09.2008).

Assim, a meu ver, o pleito do autor é impossível de ser concedido, sob pena de macularmos o respeito ao **ato jurídico perfeito**, que, aliás, vem expressamente consignado no regulamento aplicável ao instituto em apreciação, o que sequer necessitaria estar, por aplicação imediata dos princípios constitucionais aplicáveis.

De fato, a desaposentação é vedada expressamente pelo art. 181-B do Decreto 3048/99, que assim prescreve:

"Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis.

Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 9.6.2003)."

O regulamento encontra ressonância na Constituição Federal, que assim estabelece:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada" (grifo meu).

Ademais, é importante ressaltar, a jurisprudência não admite a pretensão de renúncia ao benefício de aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto **REJEITO** o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa para cada réu, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 10 de fevereiro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10785

PROCEDIMENTO COMUM

0005707-90.2015.403.6114 - ANDRE CABRAL X ROSALINA MAURICIO CABRAL(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP167634 - MARCELA COPPOLA SIQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265110 - CRISTIANE WADA TOMIMORI)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

PROCEDIMENTO COMUM

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO X TADASHI RICARDO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Arlinda Mieko Konno embargos em face da sentença proferida às fls. 578/580, aduzindo erro material no julgado especialmente na contagem do tempo de contribuição. É o relatório. Decido. Deixo de receber os presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos. Não obstante, com fulcro no artigo 494 do Código de Processo Civil corrijo a inexistência apontada e faço constar do julgado: "Conforme tabela anexa, Kenichi Konno, somando-se as contribuições vertidas durante sua vida laborativa, possui 35 anos, 3 meses e 15 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 12/8/2013. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição." P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-73.2016.403.6114 - ABC CARGAS LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Vistos. O Instituto Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, opôs embargos em face da sentença de fls. 64, aduzindo a existência de erro material na sentença proferida. É o relatório. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: "Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material ...". O presente recurso é via inadequada para se discutir a matéria ventilada. Com efeito, pretende o embargante a modificação da decisão, o que não é possível por meio deste recurso. Esclareço que há sensível diferença entre o pagamento das custas processuais e o reembolso das mesmas custas adiantadas pela parte contrária. Tal distinção decorre basicamente da sucumbência, pois não se pode exigir do vencedor que arque com as despesas processuais; do vencido, sim, ainda que goze de isenção das custas, favor legal que inclui somente a obrigatoriedade de não pagá-las. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-04.2016.403.6114 - MANUEL VERISSIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010) No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, 9º, d e e, também foi modificada. 4. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5. A revogação da alínea "f", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031 - QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) Terço constitucional de férias gozadas Antes decidida pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial. Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente. A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após a vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado. Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e ACOLHO O PEDIDO, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à não incidência de contribuição previdenciária e destinadas às outras entidades e fundos (terceiros) sobre: (i) aviso prévio indenizado e reflexos; (ii) auxílio-doença, previdenciário e acidentário, nos primeiros quinze dias de afastamento, pago diretamente pelo empregador; e (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, após o trânsito em julgado, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007. Caberá ao autor o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais, incluindo o reembolso das custas adiantadas pelo autor e honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos definidos nos 2º e 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, sobre o valor da condenação. Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000293-77.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000089-38.2013.403.6114) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ROSELI MARQUES MAY(SPI77942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SPO31526 - JANUARIO ALVES)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

MANDADO DE SEGURANCA

0006286-04.2016.403.6114 - MANOEL ARAUJO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos em sentença. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, por intermédio do qual se objetiva a análise conclusiva, pela autoridade coatora, do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.468.591-8, formulado em 10/06/2016, sem decisão até à impetração e com inobservância do prazo legal de 45 dias para decisão administrativa. Prestadas informações, verifico que o pedido de revisão foi analisado em 27/09/2016, fl. 85, com ciência do administrado em 29/06/2016, fl. 86, o que derruba a tese de inércia da Administração e configura, a princípio, litigância de má fé, uma vez que a parte, por meio do seu advogado (aliás, o mesmo escritório que requereu a revisão administrativamente) narrou os fatos em desconformidade com a verdade. Determinei a manifestação do impetrante quanto às informações e dos advogados constituídos, para evitar decisão surpresa, em vista da narrativa dos fatos em desconformidade com a verdade. Fls. 109/110, a advogada constituída alega que não faltou com dever ético, que se surpreendeu com a rápida decisão do INSS sobre a matéria, o que é bastante incomum. Aduz que não conseguiu localizar o impetrante. Relatei o essencial. Decido. Pelas informações prestadas, verifico que o pedido de revisão foi analisado em 27/09/2016, fl. 85, com ciência do administrado em 29/06/2016, fl. 86, verifico que o pedido administrativo foi decidido no prazo de cinco dias, com ciência do interessado, no endereço fornecido, com aviso de recebimento assinado por terceiro, o que não macula a intimação, porquanto o endereço é correto e não há necessidade que o próprio administrado assinasse o citado documento. Para evitar decisão surpresa acerca de eventual condenação por litigância de má fé, franqueie ao impetrante a possibilidade de manifestação sobre a existência de decisão administrativa no prazo legal e anterior à impetração. A advogada constituída não conseguiu localizá-lo. Franqueie aos patronos constituídos possibilidade de manifestação sobre o motivo que os levou a narrarem os fatos em desconformidade a verdade, já que atuaram tanto na fase judicial e administrativa, inclusive se o impetrante lhes sonegou informação a respeito da intimação da decisão proferida pela Administração, com vistas a se verificar se é hipótese de se oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil para apurar eventual desvio ético. Manifestou a advogada que assina a petição inicial no sentido de surpresa com a rapidez com que o INSS se manifestou sobre a revisão, para eles, bastante incomum, pois, para ela, não é comum que a autarquia previdenciária analise os pedidos formulados no prazo de 45 dias, daí a impetração. Com o devido respeito, o Poder Judiciário não é lugar para sanar supostas suposições de advogados, que devem, no exercício da sua função, atuar em conformidade com a realidade do caso que lhe é submetido. Se, no caso concreto, foi apresentado pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, o mínimo que se exige de um profissional sério, que respeita o Poder Judiciário, de modo a não lhe apresentar demandas inatimadas, é verificar, previamente, a existência de decisão administrativa e não simplesmente lançar suposições com base em dados empíricos. Repito não é espaço de suposições. O ato de demandar é muito sério, a exigir a seriedade que lhe é insita. Se o impetrante não informou ao escritório do recebimento da correspondência relativa ao indeferimento do pedido de revisão, caberia aos advogados diligenciarem junto ao INSS, ainda que, para tanto, precisassem se deslocar até uma de suas unidades, para verificar o andamento do processo administrativo, providência salutar para dar início ao processo. Mas não, preferiram acionar a Justiça, gerar custos com a tramitação do processo, custos estes de natureza diversa, direcionar o trabalho do magistrado para uma causa sem a menor chance de sucesso, enquanto poderia dispendir seu tempo para outras, mais urgentes e que demandassem a devida atenção. A rigor, os advogados, pela conduta praticada, deveriam ser compelidos a pagar todas as despesas do processo, mas, à míngua de lei a respeito, não há o que fazer. Pessoalmente, vejo essa conduta com péssimos olhos e por isso determino a expedição de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Santo André/SP, para apurar eventual desvio funcional da advogada Aline Britto de Albuquerque, OAB/SP 328.688. Verifico que houve litigância de má fé, eis que o impetrante não relatou os fatos conforme a verdade, omitindo, intencionalmente, a existência de decisão administrativa, proferida cinco dias após o pedido e remetida a seu endereço, o que levou o juízo a erro, a ponto de deferir a liminar. Essa conduta inadequada enseja a incidência da regra prevista no art. 77, I, do CPC, que, combinada, com o disposto nos arts. 80, II e 81, do mesmo Código, leva à aplicação de multa equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, ou em salários mínimos, se irrisório o valor da causa. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o impetrante às penas de litigância de má fé, no valor equivalente a 1% (um por cento) do valor atualizado da causa. Determino a expedição de ofício à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Santo André/SP, para apurar eventual desvio funcional da advogada Aline Britto de Albuquerque, OAB/SP 328.688. Custas a cargo do impetrante, observada a gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007722-18.2004.403.6114 (2004.61.14.007722-0) - MARIA DE LOURDES GARCIA(SPI23792 - LEONILDE DIAS RODRIGUES GARANITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARC DE ASSIS JUSTO X ANA CAROLINA GARCIA JUSTO(SPI22350 - ANIBAL SALVA) X MARIA DE LOURDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005373-08.2005.403.6114 (2005.61.14.005373-5) - MANOEL BEZERRA DE LIMA(SPI138546 - LUCAS DE PAULA E SPI20454 - SILVANIA FORNAZIERO SOUZA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X MANOEL BEZERRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores,

conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005868-47.2008.403.6114 (2008.61.14.005868-0) - ANTONIO BASILIO X LIGER PARREIRA BASILIO - ESPOLIO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X ANTONIO BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHÃ BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO MARIANO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004099-96.2011.403.6114 - NADIR BERTINI VALENSUELA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NADIR BERTINI VALENSUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008151-38.2011.403.6114 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007560-42.2012.403.6114 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002345-80.2015.403.6114 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLENALDO BATISTA ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLENALDO BATISTA ANJOS(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de CLENALDO BATISTA ANJOS, por intermédio da qual pretende que o contrato firmado entre as partes seja constituído em título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo e prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil. Relata a demandante, que o demandado firmou contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, o mesmo fora liberado ao beneficiário e que ao cessar o contrato, iniciar-se-ia o prazo para amortização do financiamento no mês subsequente ao da

impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve ser dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas. Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa. Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio. É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes. No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à ré no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensinaria indevida incidência de juros sobre juros. Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o saldo do novo capital + juro a render juros no período seguinte. Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal. Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo. Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do "capital + juros não pagos", caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: "Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano." (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Jurua, 10ª Edição, p. 133). Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. 1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 141.1490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012) Em situação similar à debatida: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR MODALIDADE CONSTRUCARD. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERICIA CONTÁBIL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Somente nos contratos bancários celebrados posteriormente à vigência da MP 1.963-17, de 31/03/2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36), será legítima a estipulação de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 2. Limitando-se a questão em debate ao exame da legalidade da cobrança de encargos contratuais reputada excessiva pelo devedor não é necessária perícia contábil. 3. O ajustamento da ação monitoria e a constituição do título executivo judicial não acarreta a alteração no contrato e nem nos encargos nele definidos. Não há motivo que autorize a substituição dos encargos previstos no contrato - e aceitos como jurídicos pela jurisprudência dominante - a partir do momento em que o credor resolveu buscar a satisfação de seu direito na via judicial. No entanto, no caso em apreço deve ser mantida a correção do débito na forma disciplinada na sentença - pela aplicação dos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir do ajustamento da ação - para que não haja reformatio in pejus, uma vez que não houve interposição de recurso pela instituição credora. 4. Recurso de apelação não provido. (JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA. TRF1. SEXTA TURMA. Data da publicação . 30/08/2010) Afiança também o argumento de proibição de capitalização de juros, primeiro porque esta foi pactuada e segundo porque, assim o sendo, é lícita a capitalização, conforme assentado na Medida Provisória n. 1.963-17/2000 e remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos ora trazidos à colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CABIMENTO. CONTRATO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. 1. Inaplicabilidade da Súmula 182/STJ ao agravo regimental que impugna capítulos autônomos da decisão monocrática. Preclusão quanto aos capítulos não impugnados. 2. "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada" (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. (EDcl no AgRg no REsp 879.342/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012) O contrato foi celebrado em 28/12/2011, de modo que é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual. Houve, também, pactuação expressa nesse sentido. Não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica. A tese de não aplicação da Lei n. 4.954/64, por não recepção pela nova ordem constitucional, em razão de colisão material com o art. 192, 3º, da CF/88, não prosperar, primeiro porque não aquele dispositivo não é autoaplicável, segundo entendimento consagrado no enunciado vinculante n. 07 da súmula do Supremo Tribunal Federal (A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar); segundo porque não há incompatibilidade daquela lei com a Constituição, do que se conclui que houve recepção pela ordem constitucional em vigor. As taxas de juros cobradas por instituição financeira somente serão abusivas se fugirem do padrão de mercado, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AFASTAMENTO EM FACE DA COBRANÇA DE DEMAIS ENCARGOS DA MORA. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização mensal de juros somente é permitida em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31.3.2000, e desde que devidamente pactuada. (EDcl no AgRg no Ag 704.724/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 04/12/2012) CONTRATO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. TAXA DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO QUE INCUMBE AO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, SEGUNDO DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELO(A) PRESIDENTE DA REPÚBLICA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS PARA PACTUAÇÃO ANTERIOR À MP 1.963-17/2000, DE 31/3/2000. IMPOSSIBILIDADE. 4. No que toca às instituições financeiras, o artigo 4º, IX, da Lei 4.595/64 dispõe que compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros dos contratos bancários. Assim, o artigo 4º, b, da Lei 1.521/51 não limita o lucro das instituições financeiras (spread bancário) a 20% sobre os custos de captação dos recursos. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1013424/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 07/11/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO N. 973.827/RS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE RESTRITA. ENUNCIADO N. 472/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. INAPLICABILIDADE. ENUNCIADO N. 596/STF. INSCRIÇÃO DE NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CASO CONCRETO. ENUNCIADO N. 7/STJ. 1. Possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados posteriormente à edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-01, desde que expressamente pactuada. 3. Inaplicabilidade do limite de juros em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Enunciado n. 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica (REsp 407.097/RS). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 784.942/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012) Por fim, a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão. Ante o exposto, REJEITO O PEDIDO dos embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandado, ora embargante, em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão dos benefícios da Justiça Gratuita, que ora com concedo, nos termos do art. 98, 3º do CPC. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008427-98.2013.403.6114 - LUZIA DA SILVA MOREIRA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X LUZIA DA SILVA MOREIRA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-36.2010.403.6114 - MARA EUZEBIO TOME(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARA EUZEBIO TOME X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União Federal, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

Expediente Nº 10792

PROCEDIMENTO COMUM

0001338-73.2003.403.6114 (2003.61.14.001338-8) - ADEMAR BARBOSA DA SILVA(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Danielle Monteiro Prezja)

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Tendo em vista o cumprimento do julgado (fs. 663/667) remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-63.2006.403.6114 (2006.61.14.001403-5) - MARIA TAVARES ESPINDOLA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado.
Oficie-se o INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, apresente a autora os cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004954-12.2010.403.6114 - ANTONIA VIANA DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-04.2012.403.6114 - VALDIR DA SILVA BRITO(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação, em quinze dias.
Apresente o autor os cálculos dos valores que entende devidos, em quinze dias.
Int.

Expediente Nº 10794

PROCEDIMENTO COMUM

0003414-70.2003.403.6114 (2003.61.14.003414-8) - SEBASTIAO ROCHA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos.
Deiro a habilitação de Maria Isabel de Oliveira Rocha como herdeira do Autor falecido.
Ao Sedi para as anotações necessárias.
Apresente a parte autora o cálculo do valor que pretende executar, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008159-15.2011.403.6114 - HAMILTON ALVES DE LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Dê-se ciência ao Autor sobre o ofício de fs. 177/178 para que apresente o cálculo do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002635-03.2012.403.6114 - DOMINGAS ARLINDA DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Indefiro o pedido de execução formulado pela parte autora tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal às fs. 180/182.
Retornem os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-36.2012.403.6114 - TARCISIO APOLINARIO FRAGA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008388-38.2012.403.6114 - GERSON PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000376-98.2013.403.6114 - JESUITA FERREIRA BORGES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001645-75.2013.403.6114 - DOMECCINA RODRIGUES DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003077-32.2013.403.6114 - GILBERTO PO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004992-19.2013.403.6114 - ELSON DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005251-14.2013.403.6114 - ANDREA CANTU(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005325-68.2013.403.6114 - ANACLETO VIEIRA ROCHA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005329-08.2013.403.6114 - AMARO NUNES DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005453-88.2013.403.6114 - JOSE MARIA DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006382-24.2013.403.6114 - AUDIZIO LUIZ RANGEL DA COSTA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006687-08.2013.403.6114 - MARIA RODRIGUES BADU DA SILVA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007150-47.2013.403.6114 - JOSE ROBERTO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008444-37.2013.403.6114 - ELOENAI SILVA PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do trânsito em julgado.
Após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Defiro o prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008609-50.2014.403.6114 - JOSE ANCHIETA EMIDIO(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do CPC.
Prazo: 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006540-60.2005.403.6114 (2005.61.14.006540-3) - WAGNER MEDEIROS DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER MEDEIROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Cumpra-se a determinação de fl. 231 verso, expedindo-se os precatórios dos valores incontroversos, consoante cálculos de fl. 197, R\$ 172.880,05 e 1731,45 em abril de 2016.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000970-83.2011.403.6114 - LEOMAR LEITE TAKAKI(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOMAR LEITE TAKAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Cumpra-se a determinação de fl. 269 verso, expedindo-se o precatório do valor incontroverso, consoante cálculos de fl. 245, R\$ 74.582,93 em abril de 2016.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009840-20.2011.403.6114 - FRANCISCO CARLOS RUF(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS RUF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Cumpra-se a determinação de fl. 212 verso, expedindo-se o precatório/requisitório do valor incontroverso, consoante cálculos de fl. 191, R\$ 17.215,78 em 08/2016.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005388-93.2013.403.6114 - FRANCISCO ANTONIO LEANDRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007985-35.2013.403.6114 - VANDA CATARINA DE SOUSA X CATARINA MARIA DE SOUSA(Proc. 2854 - WALLACE FEJO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VANDA CATARINA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos

Tendo em vista a notícia de cancelamento do RPV nº 20140016116 às fls. 262/266, expeça-se novo ofício requisitório para reembolso dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal com a devida retificação no campo "Nome do Requerente".

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000113-39.2017.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: CRISTIANE MOREIRA MARTINS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opositos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4027

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002005-41.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO FILHO(SP198900 - RENATO PETRONI LAURITO)

Visto,

Das preliminares em resposta à acusação:

da nulidade da citação: verifico que a citação de fl. 257, preenche todos os requisitos do art. 362 do CPP, vejamos: por diversas vezes o oficial de justiça diligenciou no sentido de localizar o acusado, embora tenha contactado a esposa do acusado, a qual informou os endereços para diligências, estas restaram infrutíferas, tendo sido informado que o acusado estava viajando sem data de retorno, configurando-se aí ocultação com intuito de não ser citado. Dou por válida a citação ficta do acusado Antônio Celso de Carvalho Pinto Filho; .PA 2,10 da prescrição: o prazo prescricional começa a correr da constituição definitiva do crédito fiscal que se deu em 21/09/2006.(fls.19/21), vez que, compete à Justiça do Trabalho a execução de seus julgados (Art. 114, VIII, da CF), veja, ainda, Súmula vinculante nº 53 abaixo transcrita:

"A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados."

Assim, não prospera a alegação de prescrição, haja vista não ter decorrido doze anos entre a constituição do crédito fiscal até o recebimento da denúncia.

Do crime impossível:

Não faz sentido a alegação de crime impossível. A supressão de tributo, para fins do art. 337-A do código Penal significa sonegação fiscal, justamente a conduta imputada. A propósito, a conduta era anteriormente tipificada pelo art. 95 da Lei nº 8.212/91.

Quanto à alegação de que não houve dolo, sua apreciação se submete à instrução completa.

Diante do exposto, das alegações vertidas na defesa preliminar não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.

Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancimento da ação penal "é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade" (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008); circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.

Recebida a denúncia, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente, designarei audiência de instrução e julgamento.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-50.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO CAROMANO(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SP273650 - MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL E SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO)

Maniféstese à defesa quanto a juntada da carta precatória de fl.315/350, onde consta a oitiva da testemunha Agnaldo soares Lima e a não localização da testemunha Roselene Mendes dos Santos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

Expediente Nº 3325

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor da NOVA DATA E HORÁRIO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA pela Engenheira Civil especializada em Engenharia do Trabalho, GISELE ALVES FERREIRA PATRIANI, para o dia 10 DE MARÇO DE 2017, a partir das 09 horas, a ser realizada no Hospital do Olho Rio Preto Ltda., com endereço na Avenida José Munia, 4500, Nova Redentora, Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, São José do Rio Preto/SP - telefones: 32011000/32011012, devendo as partes comunicar os Assistentes Técnicos. Esta certidão é feita nos termos do art. 203, 4º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0001069-72.2014.403.6106 - CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP105083 - ANDRE LUIS HERRERA E SP246940 - ANDRE LUIZ SCOPEL E SP313909 - LETICIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO) X JEFFERSON RICARDO PINAR KUMAGAI(SP068576 - SERGIO SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Autos nº 0001069-72.2014.4.03.6106Vistos.Converto o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de conciliação no presente caso e a necessidade de estimular os métodos consensuais de solução de conflitos, nos termos dos 2º e 3º do art. 3º do CPC, intímam as partes a comparecerem à audiência de conciliação, que designo para o dia 2 de março de 2017, às 15h30min. Advirto as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados, conforme art. 334, 8º e 9º, do CPC.Dê-se baixa no registro dos autos para sentença.Intime-se. São José do Rio Preto, 14 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10503

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004923-74.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X INDUSMAR - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X RENATO LUIS MARCATO X PAULO DE TARSO MARCATO X ANTONIO NELSON MARCATO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP202846 - MARCELO POLI) X ALZIRA FERREIRA JULIO MARCATO

Fls. 185/192: Considerando a manifestação do executado, bem como a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 15 de março de 2017, às 17:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção.
Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência.
Sem prejuízo, manifeste-se a CEF no prazo preclusivo de 05 dias acerca do pedido de liberação da importância bloqueada.
Intimem-se.

Expediente Nº 10504

PROCEDIMENTO COMUM

0008323-28.2016.403.6106 - CESAR RICARDO DE OLIVEIRA LIMA X CLAUDIA MARA EXPOSITO DE OLIVEIRA LIMA(SP277484 - JULIANA JUSTI ESTEVAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PANSERV PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X ROGINEI PINTO LIMA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ELAINE CRISTINA LEITE DA SILVA X ADRIANO DE SOUZA FLOR ZAMONARO X SHEILA LADEIA DE SOUZA(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA)

Fls. 400/403. Ciência aos autores.
Fls. 404/405. O pedido será analisado após a manifestação de todas as partes, quanto à decisão de fls. 395 e verso.
Fls. 406/407. A decisão de fls. 395 e verso está devidamente fundamentada e seu alcance devidamente estabelecido, razão pela qual, liminarmente, rejeito os embargos de declaração apresentados, advertindo os autores que a reiteração de pedidos e petições impertinentes, bem como de recursos protelatórios, serão apenados na forma da legislação processual vigente, inclusive, se o caso, com a cassação da decisão de fls. 395 e verso, de ofício.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010655-46.2008.403.6106 (2008.61.06.010655-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CLODOVIL APARECIDO DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESSA VERONESE ALVES E SP288860 - RICARDO JOSE SUZIGAN E SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO) X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X ANTONIO CARLOS SPERANDIO(SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

CARTA PRECATÓRIA Nº 045/2017

OFÍCIO Nº 0200 e 0201-2017

Ação Penal - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Réu: CLODOVIL APARECIDO DA SILVA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. BENEDITO GUIMARÃES ALVES, OAB/SP 104.442, DR ROMUALDO VERONEZE ALVES, OAB/SP 144.034, ANDRESSA VERONESE ALVES LOPES, OAB/SP 181.854, DR RICARDO JOSE SUZIGAN, OAB/SP 288.860, DR JESUS NAGIB BESCHIZZA FERES, OAB/SP 287.078, DRª ALESSANDRA CÁSSIA CARMOZINO, OAB/SP 321.794)

Réu: ANTONIO CARLOS SPERANDIO (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR JOSÉ MUSSI NETO, OAB/SP 40.783)

Réu: SEBASTIÃO JOSÉ DE SOUZA FILHO (ADVOGADO NOMEADO: DRª SÔNIA MARA MOREIRA, OAB/SP 91.440)

Fls. 1068/1071 e 1143. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão para os acusados Sebastião José de Souza Filho e Clodovil Aparecido da Silva, determino o aditamento às Guias de Recolhimento Provisórias nºs 25 e 26/2016, expedidas em relação aos acusados Sebastião José de Souza Filho e Clodovil Aparecido da Silva, com as cópias necessárias, ao Juízo das Execuções Penais desta Subseção Judiciária.

Arbitro no valor máximo da Tabela, os honorários da Drª Sônia Mara Moreira da Silva, OAB/SP 91.440. Providencie a Secretaria o pagamento dos honorários.

Lance-se os nomes dos acusados Sebastião José de Souza Filho e Clodovil Aparecido da Silva no rol dos culpados.

Deverá o SEDI proceder à alteração da situação processual dos acusados Sebastião José de Souza Filho, R.G. 7.630.373-SSP/SP, CPF. 038.342.348-18, filho de Sebastião José de Souza Filho e Zelinda Lazarini de Souza, natural de Itajobi-SP, residente e domiciliado à rua Belém, nº 165, cep. 15840-000, na cidade de Itajobi-SP, e Clodovil Aparecido da Silva, R.G. 5.233.501-SSP/SP, CPF. 474.180.018-00, filho de Faustino da Silva e Leonora Pasianni da Silva, nascido aos 07/03/1951, natural de Itajobi-SP, residente e domiciliado à rua Terezinha, nº 175, na cidade de Itajobi-SP, constando sua correta qualificação, bem como sua CONDENAÇÃO (cód. 27)

DEPRECO ao Juízo do Foro Distrital de Itajobi-SP, servindo cópia da presente como carta precatória, a intimação dos acusados Sebastião José de Souza Filho e Clodovil Aparecido da Silva, acima qualificados, a fim de que recolham as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), cada um.

Providencie a Secretaria as comunicações junto ao INI e IIRGID em relação aos acusados Sebastião José de Souza Filho e Clodovil Aparecido da Silva.

Em relação ao acusado Antonio Carlos Sperandio, considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, bem como a vedação, por ora, da prática de atos processuais, conforme certidão de fl. 1158 e verso, proceda-se às anotações no sistema processual, na rotina MV-LB, quanto à pendência de julgamento do Agravo 1040931/SP (2017/0007350-0), no Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001387-55.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

OFÍCIO Nº 0246-2017

AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto

Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA

Acusado: TEREZINHA RIBEIRO LOBO (ADV. CONSTITUÍDO. DR. AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO, OAB/SP 249.573)
Fls. 14/15 e 519/521. Oficie-se ao Diretor do Foro desta Subseção Judiciária, servindo cópia da presente como tal, a fim de que adote as providências necessárias à destruição dos materiais apreendidos e constantes no Depósito Judicial, com posterior remessa a este Juízo do respectivo termo.
Determino, ainda, o apensamento a este feito dos autos da Prisão em Flagrante 0001387-55.2014.403.6106, por linha, como peça informativa, certificando-se.
Após o cumprimento da decisão de fls. 593 e desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo.
Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUÍZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3205

PROCEDIMENTO COMUM

0401263-85.1992.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400789-17.1992.403.6103 (92.0400789-3)) - CARLOS EDUARDO DE SOUZA PONCHON(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES E SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SUCCESSOR P/ INCORPORACAO DE FINASA S/A CREDITO IMOBILIARIO)(SP057243 - LAERT BARBOSA DE MORAES)

Fl. 469: Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 443/455 e 465/466, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401749-02.1994.403.6103 (94.0401749-3) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do informado pela CEF à fl. 428, manifeste-se a autora Débora Cristina Galvão, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402507-73.1997.403.6103 (97.0402507-6) - EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X VICENTINA ISAIAS FERREIRA(SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EDSON BATISTA DA COSTA X JOSE BATISTA X JOSE ARMANDO PRESOTO X JOAO BATISTA NOVAES VARAJAO X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS NETO X JOSE BRAZ DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA PEREIRA DERRICO X ROBSON DONIZETI DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO DE FARIA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os exequentes quanto aos valores depositados, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio(sem manifestação), será considerada extinta a execução pela ausência de impugnação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402024-09.1998.403.6103 (98.0402024-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405891-44.1997.403.6103 (97.0405891-8)) - JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI SILVA(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLAUDIO DA SILVA X ANA LUCIA BONELLI

A CEF requereu o início da execução contra a parte autora, em relação à condenação de honorários sucumbenciais (fls. 379/380).
Houve audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 400).

Intimada a realizar o pagamento, a coautora Ana Lúcia Bonelli Silva quedou-se inerte. O coautor José Claudio da Silva não foi localizado (fl. 412).

Intimada a dar continuidade à execução, a CEF apresentou o demonstrativo atualizado da dívida dos autores, referente ao contrato de financiamento (fls. 416/424).

É a síntese do necessário.

Decido.

Trata-se de execução do título judicial o qual condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 369/376). Portanto, a dívida atinente ao contrato pactuado entre as partes não é objeto da presente execução.

Tendo em vista que não há requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001361-91.1999.403.6103 (1999.61.03.001361-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405177-50.1998.403.6103 (98.0405177-0)) - ADAO LEITE DAS NEVES(SP126933 - JURANDIR APARECIDO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ADAO LEITE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a concordância da CEF com o acordo proposto às fls. 399/404, prossiga-se com a execução.

Deve o executado, proceder ao pagamento das parcelas devidas, em conta à disposição do Juízo, observadas as formas pertinentes.

Fica o feito suspenso, pelo prazo de 06 (seis) meses, para pagamento das parcelas contidas no acordo e, aceitas pela CEF.

Findo o prazo, manifeste-se a CEF quanto a satisfação do crédito, requerendo o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002260-69.2011.403.6103 - JORGE LUIZ MOREIRA(SP117246 - SEBASTIAO DAVID DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X JORGE LUIZ MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente quanto aos depósitos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 104/105) no prazo de 15 (quinze) dias.

Resta afastado o valor pretendido pelo credor (fls. 98/99), uma vez que corrigido nos termos da regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inaplicável nesta esfera federal.

Na concordância com os valores depositados, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o interessado para retirada em secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Retirado o alvará ou silente o exequente, considerar-se-á extinta a execução e o feito será remetido ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-76.2011.403.6103 - CARLOS EDUARDO DA SILVA(SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 124: Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados (fls. 118/121), com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

2. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

3. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

4. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

5. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada.

6. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, com pedido de tutela, de urgência, ajuizado por Maria Aparecida da Conceição Machado, em face da União, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "**Omalizumab (nome comercial Xolair)**". Narra a requerente ser portadora de asma grave e de difícil controle, para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do referido medicamento.

Aduz que o medicamento é de alto custo e não é fornecido pela rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Em suma, é o relatório. Decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, a providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão "inaudita altera pars" da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.

Determino seja realizada a perícia médica. O exame será efetivado neste Fórum Federal, no dia **28/11/2016**, às **11h00min**. O laudo deverá ser apresentado em 05 (cinco) dias após o exame, tendo em vista a urgência do pleito.

Deverá o patrono da parte autora diligenciar objetivando o seu comparecimento à perícia, munida de todos os documentos de interesse do histórico médico, ressaltando-se que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL**.

Nomeio para a realização da prova médico-pericial a **DRA. VANESSA DIAS GIALUCA**, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.

Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de cinco dias a contar da intimação, bem como a indicação de assistente técnico.

Quesitos do Juízo:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou afecção? Qual ou quais?
2. O(a) periciando(a) realizou tratamentos adequados à doença? O tratamento adequado, especificamente com o medicamento "**Omalizumab (nome comercial Xolair)**" elimina os sintomas da patologia apresentada? Explicar.
3. Há outro medicamento similar disponível no mercado, que apresente a mesma eficácia e fornecido pelo sistema público de saúde?
4. A enfermidade do(a) periciando, interfere no seu discernimento para a prática dos atos da vida cotidiana ou o(a) impede de exprimir a sua vontade, ainda que de forma transitória? Esclareça.

Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a análise do pedido de tutela de urgência. Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Ocie-se à AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA (Diretor-Presidente e Diretoria de Autorização e Registros Sanitários (Diare): Setor de Indústria e Abastecimento (SIA) - Trecho 5, Área Especial 57, Brasília (DF) - CEP: 71205-050 c 2005-2009 Agência Nacional de Vigilância Sanitária) para que informe este Juízo se o medicamento "**Omalizumab (nome comercial Xolair)**" possui registro junto à agência reguladora. Prazo: 10 (dez) dias.

Proceda a Secretaria à consulta aos Gestores do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), com a máxima urgência e preferencialmente por meio de correio eletrônico, exatamente nos termos da Recomendação CORE nº. 01, de 06 de agosto de 2010, solicitando informações, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca dos medicamentos disponibilizados para tratamento de doença de Asma Grave e de Difícil Controle - CID J45.0.

Ficam arbitrados os honorários do perito médico no valor máximo da respectiva tabela do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Providencie a Secretaria o quanto necessário para o respectivo pagamento após a apresentação do laudo.

Intime-se à parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor dado à causa, inclusive apresentando planilhas.

Com a apresentação do laudo, vista à parte autora.

Após, CITE-SE a União, dando ciência, inclusive, do laudo pericial. No mesmo prazo para defesa, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, especificando as provas pretendidas, sob pena de preclusão.

Por fim, em nada sendo requerido, tornem os autos imediatmanete conclusos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a suspensão imediata de desconto em seus vencimentos referente a restituição ao erário de parcelas recebidas, de boa-fé, a título de adicional por tempo de serviço, bem como a restituição das parcelas que eventualmente já tenham sido descontadas. O pedido de tutela abrange somente a suspensão do desconto.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Administração age com base no Princípio da Legalidade, motivo pelo qual constatada a irregularidade e a ilegitimidade de um ato praticado, deverá invalidá-lo. Assim, o fundamento do ato invalidador é o dever de obediência à legalidade, o que implica obrigação de restabelecê-la quando violada. Trata-se do chamado poder-dever da Administração.

Ademais, o liame que une o Estado aos servidores não é contratual, mas sim legal e institucional razão pela qual o ente público não pode conferir qualquer benefício, além do já concedido, aos seus servidores fora dos casos expressamente previstos na legislação local.

Portanto, o equívoco por parte da Administração, quando não decorrente de errônea interpretação, ou má aplicação da lei pela Administração Pública, deve resultar na anulação do ato e, conseqüentemente, no nascimento da obrigação de restituição aos cofres públicos da importância indevidamente percebida, pois o efeito daquela invalidação retroage à data do ato irregular.

Na hipótese de posteriormente ser constatado pagamento indevido por erro da Administração, salvo se comprovado que o servidor contribuiu maliciosamente para a ocorrência do equívoco, deve ser presumida a sua boa-fé ao receber os valores. Trata-se de situação distinta do pagamento decorrente de decisão judicial de caráter precário.

O STJ, sob o regime dos recursos repetitivos, firmou a tese de que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1244182-PB, Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, Tema 531, DJe 19/10/2012)

No caso em tela, **aparentemente**, segundo a nota técnica apresentada (fl. 11 do sistema PJE) o pagamento indevido do anuênio ocorreu por erro de interpretação normativa por parte da Administração, sem que para isso tenha contribuído a autora. Desta forma, presente o primeiro requisito da medida liminar.

O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, haja vista o caráter alimentar das parcelas descontadas.

Diante do exposto:

1. **Defiro o pedido de tutela de urgência, por ora**, para determinar à União Federal que suspenda o desconto nas folhas de pagamento da autora referente à devolução ao erário das parcelas recebidas a título de adicional por tempo de serviço (anuênios).

2. Intime-se, com urgência, a União Federal para dar cumprimento à decisão.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, para que emende a inicial com o fim de retificar o polo passivo da ação, vez que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica própria.

4. Tendo em vista a documentação que acompanha a inicial, em especial a de fl. 09 do sistema PJE, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça, esclareça e comprove documentalmente:

4.1. qual sua renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

4.2. se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

5. Cumpridas as determinações supra, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

7. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 11/03/2014 como especial e a concessão do benefício da aposentadoria especial.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*firmus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, é realizada apenas análise rápida e superficial das provas, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. *Indefiro o pedido de tutela de urgência.*

2. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), bem como o fato de o PPP emitido pela empresa Nestlé do Brasil Ltda (fls. 43/44 do sistema PJe) não indicar a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar os documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995.

3. No mesmo prazo, sob pena de indeferimento da gratuidade processual:

3.1. em razão do valor atribuído à causa (fl. 22 do sistema PJE), nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que o autor esclareça e comprove documentalmente:

- a) *se é casado ou vive em união estável;*
- b) *qual sua profissão e renda bruta mensal e, se o caso, de sua esposa ou companheira, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;*
- c) *se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.*

Saliente que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Verifico, inclusive, que a parte autora contratou advogado para o ajuizamento desta ação.

4. No prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, apresente os cálculos que demonstrem o valor dado à causa, inclusive com planilha e documentos a justificá-los, haja vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção e sua competência absoluta em razão do valor atribuído à causa.

5. Cumpridas as determinações supra e se este Juízo for competente em razão do item 4, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015. DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

6. Caso reste infrutífera a conciliação, cite-se a parte ré para resposta no prazo legal.

7. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre eventuais preliminares, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período que alega ter trabalhado sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não é possível auferir o cumprimento da carência do benefício pretendido, bem como a regularidade dos vínculos empregatícios da parte autora no sistema PLENUS/Dataprev. Além disso, a parte autora encontra-se em gozo de benefício previdenciário, como narra na inicial.

Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa empregadora. A parte autora encontra-se representada por advogado o qual deve providenciar a documentação necessária para comprovar as alegações que constam na inicial, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova.

3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para que apresente documentos que entenda necessários à comprovação do alegado direito, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030, Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos quais deverá estar especificada a exposição de forma permanente, não ocasional e nem intermitente aos agentes agressivos, conforme exigido pelo art. 57, §3º da Lei 8.213/91, para os períodos posteriores a 28/04/1995. Destaco que o PPP de fs. 46/48 do sistema PJE não indicam a exposição permanente e não intermitente aos agentes agressivos.

5. Cumpridas as determinações supra, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação deste Fórum, haja vista o quanto decidido pelo STF no RE 664.335, com repercussão geral (Tema 555), julgado em 09/12/2014, publicado no DJE em 12/02/2015 - ATA Nº 9/2015, DJE nº 29.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: “A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas.” (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014.).

6. Na data designada para a audiência deverá a parte autora apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social original.

7. Caso reste infrutífera a conciliação, deverá a parte autora juntar cópia integral e legível de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social, inclusive das páginas em branco, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arcar com o ônus da prova e preclusão desta. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

DE C I S Ã O

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de ato administrativo de licenciamento *ex officio* e a sua reintegração à Força Aérea como agregado, ou a sua reforma com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato superior, bem como indenização por danos morais.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Na inicial, o autor afirma que foi incorporado às fileiras da Força Aérea em 01/08/2008, no posto de S2 (QSD) não mobilizável, e licenciado *ex officio* em 31/07/2012.

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

A seu turno, a reforma de praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)"

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)"

"Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da enfermidade alegada pelo autor, de sorte a expedir uma ordem liminar para sua reforma.

Ademais, o autor não trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao licenciamento ou da respectiva inspeção de saúde, o que impossibilita que seja aferida, de plano, a verossimilhança de suas alegações.

Por fim, o decurso de mais de 4 anos da data do licenciamento até a propositura da ação demonstra a ausência de perigo de dano, necessário à concessão da tutela de urgência.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de tutela de urgência.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para:

2.1. informar o endereço eletrônico da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);

2.2. apresentar instrumento de procuração atualizado.

3. Deverá a parte autora, no mesmo prazo (quinze dias), apresentar declaração de hipossuficiência atualizada, sob pena de indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 282 e 283 do artigo CPC e atualmente artigos 319 e 320 do novo diploma processual), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentar cópia do processo administrativo relativo ao seu licenciamento da Força Aérea, ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**.

5. Após, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, seja para designação de perícia médica e citação da parte ré.

6. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação haja vista a necessidade de instrução, bem como a possibilidade da ré fazer contraprova do quanto alegado pelo demandante.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8361

PROCEDIMENTO COMUM

0009931-58.2015.403.6183 - PAK SANG KI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO E SP350621 - FERNANDA DE ANDRADE MATTOS GENEROSO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor o reconhecimento e a averbação do tempo de serviço como aluno aprendiz-ITA, de 12/03/1973 a 10/12/1977, bem como o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 01/05/1977 a 31/12/1978, de 01/01/1978 a 31/08/1978, de 01/09/1979 a 30/11/1985 e de 01/12/1985 a 31/12/1985 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 30/07/2014, calculada na forma da lei, acrescida com juros e correção monetária as prestações em atraso, condenando-se, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e de mais cominações aplicáveis à espécie. Com a inicial vieram documentos. Distribuída a presente ação, inicialmente, perante a 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, em face da prevenção apontada no termo de fls. 77/78, os autos foram remetidos a este Juízo. Por este Juízo foi determinada a juntada de comprovante atual de residência do autor, o que foi cumprido, conforme documentos de fls. 113/115. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais e laboradas como aluno aprendiz no ITA. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, bem como o reconhecimento do tempo laborado como aluno aprendiz no ITA, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial e reconhecimento do período laborado como aluno aprendiz no ITA - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: "CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) "CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 20040500069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que destina as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Concedo ao autor a prioridade na tramitação processual, nos termos do Estatuto do Idoso. Anote-se. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004401-85.2016.403.6103 - ITAMAR NUNES HENRIQUES(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio desde já para o exame pericial Dr Felipe Marques do Nascimento, especialista cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal.

Intimem-se as partes da pericia médica marcada para o dia 07 de março de 2017, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphin Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius.

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Após a entrega do laudo este Juízo concederá prazo para manifestação acerca da peça de defesa.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000743-19.2017.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 04/07/2016, o benefício foi cessado administrativamente. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada no termo de fl. 56. Isto porque, no feito lá indicado foi formulado pedido de concessão de benefício por incapacidade, em razão de cessação de auxílio doença ocorrido em 30/11/2010. Referida ação foi julgada procedente para restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença em favor do autor, com trânsito em julgado e remessa definitiva ao arquivo em 30/06/2015, ou seja, aquele feito foi encerrado em momento anterior à cessação do benefício questionada nestes autos (04/07/2016). Desta feita, resta afastada a prevenção apontada no termo de fl. 56. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.") A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data da cessação na via administrativa. Aduz, em síntese, que é portador de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio doença, contudo, aos 04/07/2016, o benefício foi cessado administrativamente. Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de pericia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta

oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo. Nomeio para o exame pericial a Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR APRESENTOU (FL.05, VERSO) E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO: 1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva. 2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº 232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado. Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerará válidos para confirmar sua patologia. Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, e considerando o quanto informado pelo autor à fl.05, verso, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9206

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000481-40.2015.403.6103 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-80.2008.403.6103 (2008.61.03.005092-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANDRE LUIZ NOGUEIRA(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOS0)

Vistos etc.

- 1) Fls. 295: Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.
- 2) Fls. 296: publique-se a sentença de fls. 289-292, tendo em vista a constituição de patrono pelo réu (fls. 277), bem como intime-o pessoalmente da r. sentença condenatória.
- 3) Após, escoados os prazos para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

SENTENÇA DE FLS. 289-292: "ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA foi denunciado como incurso nas penas artigo 337-A, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 09.03.2015 (fls. 238-240), que o réu, na qualidade de administrador da empresa FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, sucessora da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA (CNPJ nº 05.644.477/0001-23 e 04.677.067/00014-16), com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de realizar a conduta proibida, suprimiu e reduziu contribuição previdenciária nos períodos entre dezembro de 2001 e março de 2003, e entre janeiro de 2004 e fevereiro de 2006, mediante omissão de fato gerador de contribuição social previdenciária em documento de informações previsto na legislação previdenciária, que eram as Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Mediante a instauração de processo administrativo nº 13864.000111/2008-63, restou constatada omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias nas Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos - NFLD nº 37.044.274-1 (PAF nº 17546.001010/2007-82) e 37.044.269-5 (PAF nº 17546.000911/2007-57). A omissão na NFLD nº 37.044.274-1, que teria gerado um valor consolidado de R\$ 477.701,83 (quatrocentos e setenta e sete mil, setecentos e onze e três centavos), teria ocorrido quanto à supressão de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração de segurados empregados quanto à divergência dos valores informados em RAIS com a GFIP e aferição para o 13º salário em função do tempo de serviço na empresa, respectivo salário alimentação e contribuição adicional para aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho de 01/2000 a 03/2003; diferença salarial na confrontação do FGTS com RAIS, respectivos salários alimentação e contribuição adicional para aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho de 08/2000 a 03/2003, em auditoria realizada na empresa FRIGOSEF FRIGORÍFICO SEF DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS LTDA; ER, sendo o valor atribuído a empregados sem nenhum informativo (RAIS/GFIP), respectivo salário alimentação e contribuição adicional para aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho de 10/1999 a 03/2003; ESI, sendo segurados empregados sem inscrição e respectivo salário alimentação de 06/2000 a 03/2003. Em todas as situações restou reconhecida a decadência do período anterior a dezembro de 2001. A omissão na NFLD nº 37.044.269-5, que teria gerado um valor consolidado de R\$ 39.341,28 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta e vinte e oito centavos), teria ocorrido quanto à supressão das contribuições previdenciárias referentes a remunerações pagas a contribuintes individuais (administradores, frentistas e advogados) não declaradas em GFIP, no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2006. Segundo restou apurado, o acusado seria o sócio administrador da empresa FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA, sucessora da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA, e que já era sócio da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA à época dos fatos. Folha de antecedentes do acusado às fls. 253-259. Citado e intimado o acusado para oferecimento de resposta (fls. 263), deixou transcorrer o prazo, sem manifestação (fls. 264). Dada vista dos autos à Defensoria Pública da União, houve oferecimento de resposta escrita (fls. 265-267). Às fls. 277-279, a testemunha arrolada pela Acusação, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, foi ouvida, bem como colhido o interrogatório do acusado. Nada sendo requerido pelas partes na fase do artigo 402 do CPP, foram apresentadas alegações finais orais pela Acusação. Às fls. 281-287, foram apresentados memoriais escritos pela Defesa constituída do acusado. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, afasto a prescrição da pretensão punitiva alegada pela defesa. Tratando-se de crime previsto no art. 337-A do Código Penal, submete-se à súmula vinculante n. 24 do STF, somente tipificando-se com o lançamento definitivo. Assim, não há que se falar em contagem de luto prescricional antes do lançamento definitivo, que, conforme fls. 134 e 227, deu-se somente em 2014, com intimação por edital do contribuinte da decisão final do procedimento administrativo de apuração do crédito tributário. O recebimento da denúncia em agosto de 2016 não chegou sequer a esbarrar na prescrição do crime em tela, que possui pena máxima de 05 anos. Neste sentido, já decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 337-A, I E III, DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE DELITIVA. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À EFETIVA APRESENTAÇÃO DA GFIP. ABSOLVIÇÃO. APELO DEFENSIVO PROVIDO. 1- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Idêntico raciocínio é de ser aplicado ao delito do art. 337-A do Código Penal, por se tratar, igualmente, de crime material que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa. 2- Ação penal que preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24. 3- Nem entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da publicação sentença condenatória recorrel transcorreu prazo superior ao luto prescricional incidente no caso concreto. 4- A "omissão" da qual trata a norma penal insculpida no art. 337-A, I e III, do Código Penal, somente se perfaz quando o contribuinte apresenta a declaração e nela omite as informações acerca dos fatos geradores da obrigação tributária. Vale dizer: a não apresentação da declaração, em sua integralidade, não constituição o tipo penal, que somente se aperfeiçoa quando há uma conduta fraudulenta do contribuinte que presta informações em desconformidade com a realidade, com o fim de reduzir a base de cálculo da exação e, conseqüentemente, extinguir-se, total ou parcialmente, de pagar o tributo. 5- Hipótese em que não há prova segura de que a pessoa jurídica tenha prestado informação falsa ou, ainda, omitido, das correspondentes GFIPs informações sobre a ocorrência de fatos geradores das contribuições previdenciárias. 6- Acusação que não se desincumbiu de seu ônus de provar, para além da dúvida razoável, que as GFIPs relativas ao período descrito na denúncia foram efetivamente apresentadas à Receita Federal e que, mediante tal conduta, se operou a redução de contribuições previdenciárias devidas sobre as remunerações creditadas aos empregados da sociedade empresária segurados obrigatórios da Previdência Social. 7- Apelo defensivo provido. (ACR 00143576620084036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016) Não havendo outras questões preliminares a suprir, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito de apropriação indébita previdenciária vem comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD nº 37.044.274-1 (fls. 82-87) e 37.044.269-5 (fls. 137-141). Os relatórios fiscais relativos à NFLD nº 37.044.274-1 fazem referência à omissão de contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre verbas salariais aferidas, correspondente à parte do segurado, da empresa, financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades; contribuição adicional para aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho em área de risco ambiental. Trata-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração do seguro empregado informado em RAIS divergente com a GFIP, sobre diferença salarial observada na confrontação do FGTS com RAIS em 1996, sobre valor atribuído a empregados sem nenhum informativo, sobre valor atribuído a segurados sem inscrição, e ainda, sobre salário in natura alimentação, não declarados em GFIP - 01/2000 a 03/2003 (fls. 98-108). Os relatórios fiscais relativos à NFLD nº 37.044.269-5 fazem referência à omissão de verbas pagas a contribuintes individuais, administrador, frentistas e advogados, correspondentes à parte do segurado, parte da empresa, e as destinadas a outras entidades para os frentistas. Trata-se de contribuições previdenciárias incidentes sobre remunerações pagas a contribuintes individuais (frentistas, advogados e assessor), não declarados em GFIP - 01/2004 a 02/2006 (fls. 137-166). Quanto à autoria, constata-se que somente o réu ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA exercia a gerência e administração da empresa à época dos fatos. Foi ouvida a testemunha arrolada pela Acusação, MARIA DE LOURDES DE SOUZA, auditora fiscal, que relatou se tratava de um grupo econômico de frigorífico. Inicialmente, pensou que fosse cumprir mandado na empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA. Quando chegou lá, verificou que se tratava da empresa FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ. Quem a atendeu foi uma funcionária secretária do senhor André. A funcionária disse que a empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA não existia. Por isso, retornou, e pegou um mandado para a empresa FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ. Chegou a encontrar o senhor André na empresa porque era agendada a fiscalização. Parece que não recolheram contribuição patronal, e por um tempo a parte retida dos empregados também. Declarava-se um pouco das contribuições dos empregados pela empresa FRIGOSEF e parte pela empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA. Foi feito um levantamento, como não lhe apresentaram a contabilidade da empresa, a testemunha apurou diferenças da RAIS para a folha de pagamento. Existiam várias situações, uma era diferença de salário, existiam empregados que não estavam na folha, mas estavam na RAIS, mas havia empregados também fora da RAIS. Quanto à omissão de verbas pagas a contribuintes individuais, a testemunha disse que o acusado, ao menos em tese, tinha remuneração, mas a remuneração que lhe apresentaram era um valor inferior até ao que muitos funcionários tinham. Como não lhe foi apresentada contabilidade, a testemunha disse que tinha que aferir diferenças nos documentos. Então foi apurada a diferença de pro labore do acusado, que foi aferida em cima da maior remuneração de um empregado. Tinha também o frentista, que era quem trazia os animais, e eles eram autônomos. Ela os indagou sobre quem lhes pagava a contribuição. Disseram que era o Frigorífico. Então, fez uma aferição por falta de contabilidade. Não teve mais contato com o acusado depois da fiscalização. O acusado, em seu interrogatório, disse que quando seu contador lhe passava as contas para pagar, devido à condição financeira, o que não podia, o que não podia, não pagava. A situação estava difícil, ou pagava aos funcionários, ou pagava as guias do contador. Disse que o contador mostrou, sim, à testemunha a contabilidade que tinha. Disse que a testemunha chegou a ir ao escritório do contador em Jacaré. Afirma que a empresa tinha dificuldade financeira, chegando a ser despejada. Não teve títulos protestados, nem atrasos de salários, nem pedido de falência. Disse que a testemunha não agendava visita, ia à empresa na hora em que queria. Quanto ao frentista, geralmente quem comprava a carne, pessoa conhecida como "marchante", acertava as despesas do frentista. O acusado afirma que o Frigorífico fazia o abate de gado para os donos da carne, e toda a despesa do frete era paga pelos donos da carne. Afirma que tiveram corte de energia elétrica por falta de pagamento. Observo que é perfeitamente justificável alguma

inconsistência no depoimento da testemunha, considerando o longo tempo decorrido entre a fiscalização e a audiência de instrução, bem como se tratar de fiscalização bastante rotineira ao longo da vida profissional da testemunha. Mesmo assim, restou indubitoso que o réu, na qualidade de sócio administrador do FRIGORÍFICO CAMPOS DE SÃO JOSÉ LTDA., sucessor da empresa FRIGORÍFICO MANTIQUEIRA LTDA., adotava um verdadeiro modo de ser empresarial, consistente na virtual ausência de escrituração contábil regular, o que exigiu que a fiscalização se socorresse de elementos outros para apurar o montante sonegado, como GFIPs, RAIS e folha de pagamento. Deste modo operacional, pode ser extraído o dolo do autor, visto que o delito não exige nenhum dolo específico. Assim, até mesmo por falta de qualquer impugnação embasada em prova documental a respeito, impõe-se firmar um juízo de procedência da pretensão punitiva. Por tais razões, comprovadas a materialidade e a autoria dos fatos e não havendo a alegada causa de exclusão da culpabilidade, impõe-se a condenação do réu. Passo à fixação da pena. O tipo penal do art. 337-A, incisos I prevê a pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. As circunstâncias judiciais são as comuns aos casos congêneres. A culpabilidade, a personalidade, os resultados e consequências do crime não diferem do que costumemente ocorrem em situações como a presente, de modo que não se justifica uma pena acima do mínimo legal. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo outros dados a respeito da condição econômica do réu, fixo o valor da cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (data do término do processo fiscal, em 2014 - fls. 134 e 227), a ser corrigido monetariamente. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Considerando a desnecessidade de segregação do condenado, a pena fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes à data do pagamento, a ser recolhida em conta judicial a ordem do Juízo das execuções penais. O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Não é cabível, no caso em exame, fixação da indenização de que trata o art. 387, IV, do CPP, uma vez que os débitos em questão já são objeto de inscrição em dívida ativa, de tal forma que representaria indevido "bis in idem" estabelecer nova condenação a esse respeito. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANDRÉ LUIZ NOGUEIRA, RG 7856969-2 (SSP/SP) e CPF 738.402.708-04 à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, à ordem de uma hora por dia de pena, e a outra consistente em prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos vigentes na data do pagamento, a ser recolhida em conta judicial a ordem do Juízo das execuções penais, cujo descumprimento injustificado importará imediata conversão em pena privativa de liberdade. Condeno-o, ainda, à pena de 10 dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos (data do término do processo fiscal, em 2014 - fls. 134 e 227), a ser corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C.."

Expediente Nº 9208

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007647-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE CARLOS PAGLIARIN(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

Vistos, etc.

Fls. 377-379-versos e 380: deixo de receber o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal por ser intempestivo.

Intimem-se.

Expediente Nº 9209

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000005-41.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO)

Vistos etc.

Fls. 709-710 e 713: considerando que é necessário o recolhimento dos condenados a estabelecimento penitenciário para o início da execução penal bem como para expedição de carta de guia de execução penal, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 713, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, e INDEFIRO o pedido da defesa de concessão de prisão domiciliar aos condenados, RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS e RAPHAEL ALVES DA SILVA.

Cumpram-se integralmente as decisões de fls. 679-680 e 699-700.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-48.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LINDA EMIKO TATIMOTO - SP208665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida ao autor, considerando como base de cálculo no primeiro reajuste após a concessão do benefício o valor do seu salário-de-benefício sem a limitação do teto da época.

Aléga o autor, em síntese, que a renda mensal inicial apurada teria superado o teto legal da época. Ocorre que, ao aplicar o primeiro reajuste ao benefício já concedido, este teria incidido sobre o valor já limitado ao teto, e não sobre o salário-de-benefício, que teria sido a providência correta.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de reconhecer a coisa julgada em relação à ação anteriormente proposta, tendo em vista que não há identidade de pedidos.

O feito comporta julgamento de improcedência liminar do pedido, em razão da decadência.

De fato, depois de alguma divergência, pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo decadencial de dez anos previsto na Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que se converteu na Lei nº 9.528/97, se aplica também aos benefícios concedidos anteriormente, sendo certo que a contagem desse prazo ocorre a partir da vigência dessa norma:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. I. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido" (STJ, Primeira Seção, RESP 1303988, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.3.2012).

Assim, para os benefícios concedidos antes de 27.6.1997, operou-se a decadência do direito à revisão em 28.6.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 28.6.1997, a decadência ocorre ao final do prazo de dez anos, contados da concessão.

Também nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo" (TRF 3ª Região, APELREEX 0010227-27.2008.4.03.6183, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, e-DIJF 16.5.2012).

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Um dos efeitos a que se submete a generalidade dos recursos é o translativo, por meio do qual se admite o conhecimento, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de matérias de ordem pública, independentemente de arguição pelas partes. O reconhecimento dessas matérias, de ofício, pelo magistrado de 2º grau não importa em reformatio in pejus, ainda que piore a situação da parte que exclusivamente recorreu. Precedentes do STJ. 2. Segundo a novel orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de 10 anos o prazo decadencial para a revisão de benefícios previdenciários concedidos antes do advento da Lei 9.528/97, contados do início da vigência dessa Lei, 28.06.97. 3. Decadência do direito do autor à revisão de seu benefício previdenciário reconhecida, de ofício, com fundamento no Art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame do agravo. (TRF 3ª Região, AC 0000566-23.2011.4.03.6117, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 30.5.2012).

Considerando a data de início do benefício aqui discutido (20.02.2002), operou-se a decadência anteriormente à propositura da ação.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o reconhecimento da aplicabilidade imediata da regra legal em questão afasta a possibilidade de indagar dos motivos ou dos fundamentos que dariam origem à revisão pretendida. Assim, quer a revisão seja fundada em erro de fato, formal ou material, quer derivada de um fato novo, quer de eventual ilegalidade perpetrada pelo INSS, quer de uma revisão cujo direito tenha sido reconhecido diretamente por lei, ainda assim cabia ao interessado reclamar judicialmente a revisão no prazo legal.

Mesmo a alegação de existência de direito adquirido à revisão ou à concessão de um benefício mais vantajoso não serve para afastar o reconhecimento da decadência. Isto porque é plenamente compatível com o valor constitucional da segurança jurídica (art. 5º, "caput", da Constituição Federal de 1988) a fixação de termos finais para o exercício de certas pretensões.

Ou seja, mesmo aquele que tem um direito adquirido deve se movimentar para exercitá-lo antes do prazo decadencial fixado em lei. Aliás, tal como ocorre com a proteção constitucional do direito adquirido, a autorização para instituição de prazos legais de decadência e prescrição também decorre do princípio da segurança jurídica. Neste aspecto, portanto, o valor constitucional da segurança jurídica tem maior prestígio do que outras regras e princípios constitucionais e legais.

No sentido destas conclusões é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, §3º, DO CPC. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. DECADÊNCIA. 1. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, § 3º, do CPC. 2. O Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento do direito adquirido ao melhor benefício, com maior renda mensal inicial possível, direito submetido, contudo, à decadência e à prescrição. 3. O prazo decadencial estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, constitui um instituto de direito material, de forma a não poder referida norma incidir sobre situações que foram constituídas anteriormente ao seu advento. Todavia, isso não quer dizer que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo no que toca ao futuro, considerando a inexistência de direito adquirido à manutenção de regime jurídico. 4. No que toca aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da referida Medida Provisória nº 1.523/97, o prazo decadencial para a revisão do ato concessório tem como termo inicial a data de sua vigência, no caso, 28/06/1997, e sua extinção em 28/06/2007. 5. Em juízo de retratação (art. 543-B, §3º, do CPC), de ofício, julgo extinto o processo, em face da declaração da decadência, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando, prejudicada a análise do agravo da parte autora" (AC 00137958020104036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015).

Não há, portanto, também sob este fundamento, como deixar de reconhecer a ocorrência da decadência.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 332, § 1º, combinado com o artigo 487, II e parágrafo único (primeira parte), todos do Código de Processo Civil, julgo liminarmente improcedente o pedido.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não foi inteiramente integralizada.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 7 de fevereiro de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000644-95.2016.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO INES

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000731-51.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: EDILENE SILVA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante, na pessoa de seu advogado, sobre as informações prestadas pela autoridade impetrante, especificamente quanto à data da perícia médica agendada.

São José dos Campos, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000366-94.2016.4.03.6103

AUTOR: WILLIAM PEREIRA MARTINS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 16.02.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.05.2000 a 01.05.2010, sempre exposto a tensões elétricas acima de 250 volts.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido. Em face dessa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação dos benefícios da justiça gratuita, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal. Requer, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Assim, para fazer jus ao benefício, não se pode tomar a profissão, a remuneração ou mesmo o patrimônio do indivíduo como fatores que, isoladamente, excluam a situação de necessitado e façam desaparecer a presunção de miserabilidade que decorre da declaração firmada.

É necessário, ao contrário, que sua situação econômica específica o impeça de arcar com as custas e demais despesas do processo, inclusive de eventuais ônus da sucumbência, sem prejuízo da própria subsistência e de sua família.

Também não houve qualquer correlação direta com valores máximos de rendimentos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto não é absoluto, mesmo no âmbito da própria DPU.

Tampouco há qualquer correlação jurídica válida entre o valor que o Estado entende não ser caso de tributar por meio do Imposto sobre a Renda Pessoa Física – IRPF e a possibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência.

A isenção tributária pode ser ditada por inúmeros fatores, inclusive extrafiscais. É possível imaginar, portanto, que determinados tipos de rendimento sejam severamente tributados, não com fins exclusivamente arrecadatórios, mas como forma de o Estado induzir determinados comportamentos na sociedade.

Também não se descarta a possibilidade de que outros rendimentos sejam desonerados da tributação com a mesma finalidade de induzir a este ou aquele comportamento.

O que seguramente não é admissível é utilizar um parâmetro legal-tributário, por analogia (ou interpretação extensiva), para recusar ao litigante o exercício de um direito que tem assento constitucional, como é o caso.

Ou, dito de outra forma, não é possível ao intérprete adotar uma solução que a Constituição Federal não impõe e que o legislador infraconstitucional regulamentador com certeza não acolheu.

No caso em exame, estando em discussão o benefício previdenciário, o valor deste, implantado por força de tutela provisória de urgência, não pode ser considerado para descaracterizar o direito à gratuidade. Restam ao autor, apenas, os rendimentos decorrentes do vínculo de emprego que mantém. Os documentos anexados à contestação indicam que os rendimentos brutos do autor variaram de aproximadamente R\$ 4.500,00 a R\$ 6.000,00. Os valores líquidos, considerando as deduções legais, correspondem a cerca de dois terços desses valores. Se levarmos em conta o valor da causa (superior à alçada legal dos Juizados Especiais Federais), conclui-se que uma condenação dos ônus da sucumbência, ainda que no patamar mínimo, iria superar com larga vantagem os rendimentos do autor. Trata-se de situação objetiva, portanto, em que a necessidade de arcar com os custos do processo iria comprometer substancialmente o sustento do autor, razão pela qual a gratuidade da Justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 12.10.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 16.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revista) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.5.2000 a 01.5.2010, sujeito ao agente perigoso eletricidade.

Para a comprovação, o autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que atesta que esteve exposto a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida – trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos – eletricitas, cabistas, montadores e outros", expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.) (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico 'eletricidade', em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRETE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente **eletricidade**, não vejo como o EPI possa efetivamente **"neutralizar"** a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. [...] (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi **cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos ao tempo comum, constata-se que o autor alcança, até 16.02.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **37 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de 02.5.2000 a 01.5.2010, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	William Pereira Martins.
Número do benefício:	171.249.828-0
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	16.02.2016
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	127.958.678-85.
Nome da mãe	Belina Pereira Martins
PIS/PASEP:	12034416564.
Endereço:	Rua José Gonçalves de Oliveira, 104, Campos, São José dos Campos – SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 09 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 9211

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006108-69.2008.403.6103 (2008.61.03.006108-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA) X SANDERSON LUCIANO MARQUES(SP334519 - DENIS FRANCISCO NOVAIS)

Suspendo, por ora, o cumprimento do determinado no r. despacho de fls. 227.

Tendo em vista que compete à exequente a comprovação da cessão de crédito firmada entre a CEF e a UNIÃO, e entre a UNIÃO e a EMGEA, inclusive para fins de comprovação da legitimidade ativa da EMGEA para propor a presente execução, uma vez que o contrato que embasa a ação foi firmado com os executados pela CEF, intime-se a CEF/EMGEA para que providencie a averbação da cessão de crédito perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Deverá ser juntada aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, cópia da matrícula atualizada do imóvel (matrícula nº 100.465), comprovando o cumprimento do acima determinado.

Com a comprovação da averbação da cessão de crédito, expeça-se nova carta de arrematação, conforme solicitado no item "a" da nota de devolução de fls. 233/235.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-84.2017.4.03.6103

AUTOR: NORIVAL DE ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que não consta na petição inicial requerimento para realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A, nos períodos de 07/11/1983 a 31/01/1989 e entre 01/06/2002 a 29/08/2014 e que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Sem prejuízo, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000588-62.2016.4.03.6103

AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA - SP245453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, nos termos do art. 477, parágrafo primeiro do CPC, manifestem-se sobre o laudo pericial no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Após, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e voltem os autos conclusos

São José dos Campos, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-04.2017.4.03.6103
AUTOR: ANDRE LUIS DIAS FERNANDES GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de transtornos psiquiátricos, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 09.06.2016, quando foi cessado seu pagamento.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **17 de março de 2017, às 14h00**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora e fúlcito a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1403

EXECUCAO FISCAL

0402211-90.1993.403.6103 (93.0402211-8) - INSS/FAZENDA X COMPOSITE TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RALPH CORREA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X RENATO DUARTE COSTA X SHUNSUKE ISHIKAWA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INSFRAN)

Fls. 637/638. Trata-se de petição do coexecutado RALPH CORREA insurgindo-se contra a indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 95.220, decretada à fl. 606, alegando ser o único bem registrado em seu nome, impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90. Às fls. 641/642 aduz a exequente que a alegação de impenhorabilidade tem por pressuposto a existência de penhora, e que esta não se confunde com a indisponibilidade. Com efeito, a decisão proferida à fl. 606 decretou tão-somente a indisponibilidade de bens dos executados nos termos do artigo 185-A do CTN, instituto que não se confunde com a penhora, que não foi realizada. Portanto, incabível o afastamento da indisponibilidade do bem do executado com fundamento em sua suposta impenhorabilidade, nos termos da Lei 8.009/90. Rearquiem-se os autos, nos termos da parte final da decisão de fl. 606.

EXECUCAO FISCAL

0405616-95.1997.403.6103 (97.0405616-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-SUCESSORA DE TORIN AEROTECNICA LTDA X KEITH EDWARD WILLIAM JACOB X BEN HAINES BARTEDES(SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) Fl. 331. Inicialmente, apresente a exequente o valor atualizado do débito. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001784-06.1999.403.6118 (1999.61.18.001784-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Certifico e dou fé que a decisão de fls. 412 não foi publicada para o advogado substabelecido sem reservas Dr. DENIS ARANHA FERREIRA inscrito na OAB sob nº 200.330, razão pela qual a encaminho novamente para publicação." Fl. 399. Proceda-se à transformação do depósito de fl. 373 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, bem como a apropriação das custas do leilão, depositadas à fl. 374. Após, requiera a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência."

EXECUCAO FISCAL

0000067-67.2000.403.6103 (2000.61.03.000067-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 2956 - LUIZ FILIPE MALOPER BONN) X CONVALE CONSTRUTORA DO VALE LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X ALVA DE OLIVEIRA BORGES(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES)

Indefiro nova utilização do BACENJUD, uma vez que desde a formalização do bloqueio de valores à(s) fl(s). 613, até o requerimento de fls. 620/634, não foram encontradas quaisquer aplicações em nome do executado, não se justificando nova diligência do Juízo. Prejudicado o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, haja vista o que restou decidido à fl. 612. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005434-04.2002.403.6103 (2002.61.03.005434-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME

Fls. 407/408 e 410. Verifico que o valor da primeira parcela da arrematação, depositado à fl. 114 dos autos não foi transferida à exequente. Portanto, proceda-se à transformação do depósito de fl. 114 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva a respeito da apropriação do produto da arrematação.

EXECUCAO FISCAL

0001652-52.2003.403.6103 (2003.61.03.001652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAO DIMAS EMPREENDEDORA SC LTDA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 151 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 151 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tornem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001842-15.2003.403.6103 (2003.61.03.001842-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LETTE) X SOICO S A C I SOCIEDADE DE ENGENHARIA BRASILEIRA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X MIGUEL ANGELO BARALE(SP206510 - ADRIANO BONI DE SOUZA)

Indefiro, ao menos por ora, o pedido de indisponibilidade de bens. A indisponibilidade de bens e direitos autorizada pelo artigo 185-A do Código Tributário Nacional, conforme jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "(...) depende da observância dos seguintes requisitos: (i) citação do devedor tributário; (ii) inexistência de pagamento ou apresentação de bens à penhora no prazo legal; e (iii) a não localização de bens penhoráveis após esgotamento das diligências realizadas pela Fazenda, caracterizado quando houver nos autos (a) pedido de acionamento do Bacen Jud e consequente determinação pelo magistrado e (b) a expedição de ofícios aos registros públicos do domicílio do executado e ao Departamento Nacional ou Estado de Trânsito - DENATRAN ou DETRAN. (...) (STJ, REsp 1.377.507/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, julgamento em 26/11/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/12/2014) Deve o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ. Indefiro o requerimento de Segredo de Justiça, uma vez que os documentos juntados aos autos não configuram quebra de sigilo bancário ou fiscal. Indefiro, ainda, o pedido de "citação" de "RUBEM FONSECA E SILVA", haja vista o que decidido à fl. 622/verso. Ademais, cabe ao(a) exequente diligenciar no sentido de obter informações acerca do(s) executado(s), seu(s) eventual(is) sucessor(es) e/ou bens passíveis de constrição. Manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0002830-02.2004.403.6103 (2004.61.03.002830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CLAM AIR CARGO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI X ANA MARIA CIDIN MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)

Considerando o tempo decorrido desde a diligência de fl. 189, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Avaré - SP, a fim de que proceda à avaliação do imóvel de matrícula nº 56.594 do Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis de Resende, pertencente à executada Clam Air Cargo Ltda, CNPJ nº 96.367.131/0001-80, penhorado em garantia da dívida no valor em anexo, mais acréscimos legais. Efetuada a avaliação, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local. Com o retorno da Carta Precatória, dê-se ciência à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0007696-53.2004.403.6103 (2004.61.03.007696-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS E SP342641B - MIRIAM DAWALIBI MOREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0003021-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003021-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004481-98.2006.403.6103 (2006.61.03.004481-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TSS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS L X JANETE APARECIDA SILVEIRA SCHON(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES) X CHRISTIAN SCHMALZ X FLORISVAL MARIANO DA SILVA X SAMOEL DA LUZ BERTIER

Cumpra-se a decisão de fl. 230/235, procedendo-se à remessa dos autos ao(a) SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o nome de JANETTE APARECIDA SILVEIRA SCHON. Cumpra-se a decisão de fl. 165, procedendo-se à citação, por edital, de SAMOEL DA LUZ BERTIER. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso II, do novo Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 80, de 12/01/1994. Apresentada impugnação, manifeste-se a exequente, informando a data da constituição do crédito tributário e se ocorreram causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Após, tomem os autos CONCLUSOS AO GABINETE. Na hipótese de não apresentação de impugnação e decorrido o prazo do edital, tomem conclusos para a análise dos pedidos formulados pela exequente às fls. 239/240.

EXECUCAO FISCAL

0001825-32.2010.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AMANCIO DATTI(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI)

Fl. 55. Inicialmente, cumpram-se as determinações de fl. 53. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s) ou bem(ns) penhorável(is), tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008806-77.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIA ELENA MORETO NOVAES ME(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X MARIA ELENA MORETO NOVAES

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 92/93 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 92/93 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008828-04.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MARIVANDA DA SILVA VAZ(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 122 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 122 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001710-40.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOPER FONSECA JUNIOR(SP381494 - CAUE MONTEIRO DE BARROS FONSECA)

Fls. 58/59. Considerando a transformação em pagamento definitivo realizada às fls. 49/50, esclareça a exequente se o valor transformado já foi apropriado no sistema da dívida ativa.

EXECUCAO FISCAL

0004933-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WANDERLEY ALVES FORTUNATO(SP124421 - JOCELINO LUIZ FERREIRA)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008951-65.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROBERTO POLESE COMERCIO E CONFECCAO DE ESTOFADOS LTDA -(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Inicialmente, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 49 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, manifeste-se o(a) exequente sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0004807-14.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FENIX INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO E SP334714 - STEPHANIE MAKIYA RIBEIRO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo a decisão final dos embargos a ação nº 0008812-79.2013.4.03.6103.

EXECUCAO FISCAL

0007674-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIANO MARCAL RIBEIRO - ME(SP274387 - RAFAEL CABREIRA E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007924-13.2013.403.6103 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X AUTO POSTO EUGENIO DE MELO LTDA EPP(SP339380 - EDISON MADEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que diante do decurso de prazo para recurso do executado contra a r. sentença proferida nos embargos à execução nº 0005514-11.2015.4.03.6103, em seu cumprimento trasladei sua cópia para estes autos e despensei os embargos para fins de arquivamento.

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0008542-55.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JULIX AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTD(P1003785 - CATARINA TAURISANO)

Inicialmente, manifeste-se o(a) exequente sobre o(s) depósito(s) de fl(s). 106 e sobre a aplicação do artigo 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, que prevê a remessa ao arquivo dos processos cujo valor em cobrança seja igual ou inferior a um milhão de reais. Requerida a apropriação, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 106 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Em sendo requerida a aplicação da Portaria PGFN n. 396/2016, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Na hipótese de inaplicabilidade da Portaria PGFN n. 396/2016, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005775-73.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X JC AUTOMATION FABRIL LTDA - ME(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS E SP332658 - KATHY CHRISTINE DE OLIVEIRA SCHEVANO)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 203, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0005849-30.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X G R C TRANSPORTES LTDA - ME(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0006961-34.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLA CRISTA BATISTA REGULAR(SP181039 - JORGE BAKLOS ALWAN)

Considerando o decurso do prazo requerido à fl. 51, requiera o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0007099-98.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SIND.EMP.R. AG. AUT. DO COM. E EMP.DE ASS, PER(SP243833 - ANA CAROLINA REGLY ANDRADE)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procaução original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhem-se as petições de fls. 33/37 e 38/44, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado

para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre eventual parcelamento do crédito executado nestes autos, requerendo o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

EXECUCAO FISCAL

0000275-89.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TRANSPORTADORA LOG VALE LTDA

Certifico e dou fê que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 21 e seguintes

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000471-06.2009.403.6103 (2009.61.03.000471-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X JARDEL CONCEICAO VELOSO(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X SAMANTHA DA CUNHA MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do NCPC, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

Expediente Nº 1413

EXECUCAO FISCAL

0000275-94.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ADILSON PONTES CABRAL & CIA/ LTDA - ME(SP167081 - FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA)

Indefiro o pedido do executado para suspender a Execução, tendo em vista que o mero requerimento de parcelamento não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não havendo, portanto, que se falar em suspensão da exigibilidade. Ademais, é condição para a adesão ao Programa de Regularização Tributária, o pagamento do valor da primeira prestação, conforme consta do recibo de adesão acostado a fl. 102, e este não foi comprovado nos autos. Prossigam-se com os leilões designados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3550

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006740-30.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR OLIVEIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ E SP343836 - MURILO RASZL CORTEZ) DECISÃO1. Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em audiência (fs. 508, verso, e 509), porquanto inoocorre prova de fato novo que possa ensejar a mudança da fundamentação das decisões proferidas às fs. 146-50, 437-8 e 473, conforme se manifestou o Ministério Público Federal à fl. 520. Bem lembrado pelo Procurador da República (fl. 520): "... a prisão preventiva ... foi determinada sob os fundamentos de garantir a ordem pública, diante da gravidade dos fatos apurados e narrados na denúncia, e de assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o denunciado causou diversos entraves para sua localização, pela Polícia Federal. Com efeito, no momento da sua captura, pela Polícia Federal, o acusado empreendeu fuga do local quanto tomou conhecimento da presença dos policiais, sendo capturado um hora depois, escondido em uma "guarita suspensa", o que, certamente demonstra seu animus de se furtar da ação da Justiça (fs. 439 verso). A questão da aplicação da pena, arguida pela defesa, é hipotética, sendo que somente poderá se efetivamente analisada, se o caso, quando da prolação da sentença. 2. Intime-se a defesa desta decisão, bem como para que apresente, no prazo de cinco (5) dias, as suas alegações finais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005478-11.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICIO NOGUEIRA DA SILVA(SP143117 - AIDA CRISTINA COSTA MONTEIRO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Infirmo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6623

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA(RJ052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP327925 - VALERIA ALEXANDRE JULIÃO) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pelo executado, às fs. 395 e 439.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO COMUM

0012848-76.2014.403.6315 - GUIOMAR BENEDITO MACIEL(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação de dependência econômica da genitora. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência. 2. Designo o dia 14 de março de 2017, às 15:30 horas para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 115, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 455, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil e requerido pela parte autora. 3. Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-42.2016.403.6110 - VALDECIR FERREIRA DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida, destinada à comprovação de período de atividade laborado em regime de economia familiar, no período de 12/06/1980 a 25/02/1989. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada de novas provas materiais até a realização da audiência. 2. Designo o dia 14 de março de 2017, às 15:00h horas para oitiva das testemunhas arroladas às fs. 56, que comparecerão à audiência independentemente de intimação, conforme preceitua o artigo 455, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil e requerido pela parte autora. 3. Intime-se

Expediente Nº 3294

PROCEDIMENTO COMUM

0011633-50.2004.403.6110 (2004.61.10.011633-0) - JURANDIR ALVES DA SILVA(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da data da realização da perícia para o dia 17 de março de 2017, às 9:00 horas, no endereço da empresa Companhia Brasileira de Alumínio, rua Moraes Rego, 347, Centro, Alumínio/SP. Solicita o Sr. Perito que a parte autora apresente no dia da perícia os seguintes documentos: PPRÁ - LTCAT - PPP - ficha de entrega de EPLs e fichas de treinamento.

Dê-se ciência à parte autora que deverá comparecer na perícia com 20 minutos de antecedência, bem como informar os números de telefones celulares para facilitar o contato.

Esclareço que cabe ao perito o agendamento com a empresa onde será realizada a diligência.

Intimem-se

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 695

PROCEDIMENTO COMUM

0010253-45.2011.403.6110 - AILTON RODRIGUES(SP292434 - MARCELO AUGUSTO GONCALVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a documentação acostada às fls. 332/340 e o tempo decorrido, intime-se, novamente, o INSS para que comprove a implantação/revisão(ões) do(s) benefício(s) do(s) autor(es), juntando histórico(s) do(s) crédito(s), onde constem a(s) data(s) da(s) implantação(ões)/revisão(ões), valor da renda do(s) benefício(s) e os importes totais já quitados, se o caso, facultando-lhe a oportunidade de apresentar os cálculos de liquidação. Outrossim, no tocante ao pedido de fls. 345, verifique que ao contrário do que alega a parte autora, os documentos de fls. 245/252 pertencem a estes autos, todavia, defiro o desentranhamento requerido, mediante a sua substituição por cópia, a ser providenciada pela Secretaria deste Juízo.

Os referidos documentos deverão ser retirados pela parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006354-68.2013.403.6110 - MAURO PAULINO DOS SANTOS(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Da análise das petições acostadas aos autos às fls. 126/173 verifica-se que a parte autora cedeu seu crédito proveniente do Ofício Requisitório - PRC n. 2016000053R, Protocolo de Retorno n. 20160117568, transmitido em 28/06/2016, com previsão de pagamento para o ano de 2017, à empresa STA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Com efeito, primeiramente, pelo que se depreende do documento de fls. 147/149, a parte autora e a referida cessionária realizaram Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios, tão somente, de 70% (setenta por cento) do crédito, uma vez que 30% (trinta por cento) se destinavam ao pagamento dos honorários advocatícios.

Posteriormente, a cessionária informou que realizou outra Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios (fls. 171/173) com a parte autora relativa ao valor de 30% (trinta por cento) do crédito, referente aos honorários advocatícios do Dr. Valdir Tiburcio da Silva, o qual participou do ato, na qualidade de interveniente anuente.

Como é sabido a cessão de crédito no âmbito dos ofícios requisitórios é permitida, consoante prevê o art. 20 da Resolução CJF-RES - 2016/00405 de 09 de junho de 2016. Entretanto, importante ressaltar que não obstante conste das referidas escrituras públicas que os valores foram "atualizados até dezembro de 2016 pelo índice oficial IPCA-E", os valores a serem pagos por este Juízo obedecerão à correção monetária realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando da liberação dos valores.

Outrossim, observa-se que das duas Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios constam anotações de que referidos instrumentos foram assinados pelas partes, contudo não há nos autos cópia desse documento. Assim sendo, providencie a cessionária, no prazo de 10 (dez) dias, cópia autenticada do documento que contenha as referidas assinaturas.

Por fim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora se manifeste no sentido de ratificar ou não as informações trazidas pela cessionária STA Negócios e Participações LTDA.

Cumprida a determinação acima e com a vinda da ratificação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer, até notícia do pagamento do precatório.

Intimem-se. (Dra. Rosa Maria Neves Abade - OAB/SP n. 109.664; Dr. Thiago de Moraes Abade - OAB/SP n. 254.716, Dr. Altamar Benjamin Marcondes Chagas - OAB/SP n. 255.022).

PROCEDIMENTO COMUM

0011110-27.2014.403.6110 - ELISEU MARQUES(SP067098 - JOSE JOAO DEMARCHI E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR E SP301094 - GUILHERME FORLEVIZE DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região, bem como da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-15.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE ARAUJO

Tendo em vista que o réu foi devidamente citado e não ofereceu contestação no prazo legal, DECLARO a revelia do réu ADRIANO DE ARAÚJO.

Considerando que a citação se deu por edital, intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União para os fins do parágrafo único do artigo 72 do NCPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001716-21.2015.403.6110 - NILSON DA LUZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifica-se que da r. sentença de fls. 161/166 foram interpostos dois recursos de apelação pela parte autora, um suscrito pelo Dr. Emerson Chibiaqui às fls. 170/200 e o outro pela Dra. Janaína Baptista Tente às fls. 201/206.

Com efeito, ambos os procuradores estão devidamente constituídos pela parte autora, consoante mostra a procuração de fls. 35. Todavia, pelo que se observa da petição de fls. 170/200, o Dr. Emerson Chibiaqui, atualmente, pertence a outro escritório.

A fim de regularizar os autos, intimem-se ambos os advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam, por meio de petição, que deverá ser assinada por ambos, se continuarão atuando no presente feito e apontem qual dos recursos deve prevalecer.

Na hipótese de exclusão de um dos advogados comprovem, ainda, nos autos, no mesmo prazo, que a parte autora está ciente da referida exclusão.

Após o referido esclarecimento, proceda a Secretaria a regularização no Sistema WEmul (AR-DA) com relação ao advogado que, eventualmente, será excluído.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 108/109: Proceda a Secretaria à inclusão da advogada Dra. Janaína Baptista Tente no Sistema WEmul (AR-DA) tendo em vista a procuração nos autos de fls. 19.

Compulsando os autos, verifica-se que o Dr. Emerson Chibiaqui e a Dra. Janaína Baptista Tente estão devidamente constituídos nos autos pela parte autora. Assim sendo, diante das petições de fls. 110/113, 114/116 e do teor da petição de fls. 108/109, intimem-se ambos os advogados para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam, por meio de petição, que deverá ser assinada por ambos, quem irá continuar patrocinando a causa.

Na hipótese de exclusão de um dos advogados comprovem, ainda, nos autos, no mesmo prazo, que a parte autora está ciente da referida exclusão.

Após o referido esclarecimento, proceda a Secretaria a regularização no Sistema WEmul (AR-DA) com relação ao advogado que, eventualmente, será excluído.

Ato contínuo, tendo em vista o acordo homologado às fls. 96/97, expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016.

Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos:

- demonstrar a regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte com verificação da grafia correta dos nomes de acordo com os dados informados no processo, sendo que, caso haja irregularidades, estas deverão ser sanadas antes da apresentação nos autos);

- indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);

- informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP.

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004340-09.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Indefiro o pedido de realização de inspeção judicial no estabelecimento da requerente, bem como a oitiva de seu representante legal, tendo em vista que as atividades desenvolvidas pela parte autora podem ser comprovadas por meio de provas documentais. Ademais, no caso em apreço, a necessidade ou não do registro perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo será examinado nos termos da legislação pertinente.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005731-96.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-72.2015.403.6110 ()) - LUIZ JOAQUIM CHAVES(SP209907 - JOSILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, proceda à juntada da procuração original e atualizada, sob pena de indeferimento da petição inicial, uma vez que a procuração acostada aos autos (fls. 18) é datada de 14/04/2014.

Intime-se com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-89.1999.403.6110 (1999.61.10.002860-0) - CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X INSS/FAZENDA X CLIFFS INDUSTRIA QUIMICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 670: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o levantamento das quantias apontadas às fls. 664 é feito diretamente no caixa do Banco do Brasil.

Cumpra-se a determinação final de fls. 665.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016597-47.2008.403.6110 (2008.61.10.016597-7) - ESTANISLAU BOY SAMPAIO(SP199133 - WILLI FERNANDES ALVES E SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ESTANISLAU BOY SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos acostados nos autos às fls. 158/174 e a manifestação do INSS às fls. 175, expeça-se novamente o ofício requisitório em favor da parte autora.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0905230-50.1998.403.6110 (98.0905230-8) - REFRIGERANTES VEDETE LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES VEDETE LTDA

Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 563 intime-se a executada para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do NCPC, observando-se que o valor devido (R\$ 2.420,00) deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-87.2013.403.6110 - ANTENOR RODRIGUES TIAGO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR RODRIGUES TIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência entre os cálculos apresentados, tendo em vista que os de fls. 87/91, que já foram homologados por este juízo, divergem do apresentado às fls. 119/125.

Outrossim, ao cumprir a determinação de fls. 117, com relação aos cálculos apresentados às fls. 87/91, aponte também os valores dos honorários advocatícios, pois estes não foram oportunamente especificados.

Com a vinda dos cálculos apresentados nos moldes do art. 8º da Resolução CJF 405/2016, abre-se vista ao INSS e após cumpra-se o determinado às fls. 99.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004634-32.2014.403.6110 - DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o início da fase de execução proceda a Secretária à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).

Tendo em vista que o INSS não impugnou os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 80/84, formalize a Secretária a certidão de decurso de prazo para impugnar os cálculos (31/01/2016), expeça-se ofício precatório/requisitório ao E. TRF-3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.

Contudo, antes da transmissão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a ser iniciado pela parte exequente, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 405/2016. Verifica-se que o autor já acostou aos autos os documentos necessários para a expedição do ofício requisitório (fls. 82/84).

Antes de dar cumprimento ao acima determinado, tendo em vista que se trata de ofício precatório, desnecessária a intimação da executada quanto à eventual compensação, considerando a decisão do STF nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim sendo, expeça-se o ofício para requisição dos valores devidos nestes autos devendo constar a data deste despacho no campo de informação quanto à intimação da executada para os termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.

Aguarde-se o pagamento total com o processo na situação SOBRESTADO EM ARQUIVO. Após a disponibilização do pagamento, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

Expediente Nº 696

PROCEDIMENTO COMUM

0006641-80.2003.403.6110 (2003.61.10.006641-2) - ANTONIO ANNUNCIATO X PEDRO TEIXEIRA BOLLINA X HILDA OLIVEIRA CESAR X JONAS PEREIRA X DOLORES FERNANDES NUNES(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) Recebeu a conclusão nesta data. Trata-se de ação ordinária, proposta em 11/07/2003 por ANTONIO ANNUNCIATO, PEDRO TEIXEIRA BOLLINA, HILDA OLIVEIRA CESAR, JONAS PEREIRA e DOLORES FERNANDES NUNES, servidores inativos do INSS e pensionistas de servidores falecidos, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, objetivando a condenação ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT desde a edição da Medida Provisória n. 1.798/99 até a data da inclusão definitiva em folha de pagamento. Regularmente processado o feito, às fls. 172/179 sobreveio sentença que julgou procedente o pedido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à remessa oficial (fls. 184/189) e indeferiu o pedido de desistência da ação formulado por HILDA OLIVEIRA CESAR, JONAS PEREIRA e DOLORES FERNANDES NUNES (fls. 212), que permaneceram silentes quanto à renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Agravo legal interposto pelo INSS teve provimento negado (fls. 216/222), o que transitou em julgado (fls. 224). Com o retorno dos autos, é comunicado o falecimento de ANTONIO ANNUNCIATO e PEDRO TEIXEIRA BOLLINA (certidões de óbito às fls. 458 e 461), enquanto os demais autores requerem a desistência da ação, vez que receberam administrativamente (fls. 437). Quanto aos autores falecidos, o defensor informa não ter localizado familiares ou sucessores com interesse em assumir o pólo ativo (fls. 437); certidão do Sr. Oficial de Justiça de que não localizou familiares no endereço indicado (fls. 452); certidão de comparecimento em Secretaria de uma filha do autor ANTONIO ANNUNCIATO, tendo tomando ciência da necessidade de constituir de advogado para se habilitar nos autos. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 465. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a desistência da ação pode ser apresentada somente até a sentença, conforme disposição expressa do artigo 485, 5º do novo Código de Processo Civil, e que perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autores já foram intimados a fim de manifestar eventual interesse na renúncia ao direito em que se funda a ação, quedando-se silentes, recebo o pedido de fls. 437 como de desistência da execução (artigo 775 do novo Código de Processo Civil), observando que HILDA OLIVEIRA CESAR, JONAS PEREIRA e DOLORES FERNANDES NUNES outorgaram ao patrono poderes expressos para desistir (fls. 78, 50 e 93), do que, tendo ciência o réu, não se opôs (fls. 467 e 469). Homologo a desistência da execução quanto a HILDA OLIVEIRA CESAR, JONAS PEREIRA e DOLORES FERNANDES NUNES, em relação aos quais JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 775 do novo Código de Processo Civil. Quanto aos autores remanescentes, determino a SUSPENSÃO do feito e a REMESSA dos autos ao arquivo a fim de aguardar eventual provocação de interesse por parte dos sucessores dos falecidos ANTONIO ANNUNCIATO e PEDRO TEIXEIRA BOLLINA, conforme dispõe o artigo 313, 2º, II do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

definitivamente.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004635-56.2010.403.6110 - ALECIO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 04/05/2010, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, aditada às fls. 86/93. Concedeu-se o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 94). Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente às fls. 171/176. Provida a apelação do autor (fls. 189/196), enquanto ao Agravo Legal interposto pelo INSS se negou provimento (fls. 208/216), o que transitou em julgado (fls. 218). Com o retorno dos autos, o INSS apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 221/230), com os quais concordou o autor (fls. 232). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 235. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 240/241, conforme comprovantes de fls. 243 e 249, do que se deu ciência à parte autora (fls. 254). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 240/241 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 243 e 249. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006177-12.2010.403.6110 - NIVALDO DE SOUZA LUIZ(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 17/06/2010, objetivando a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com pedido de antecipação de tutela. Concedeu-se o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 70), enquanto o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 66). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 93/113. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento às apelações, enquanto a remessa oficial foi provida a fim de fixar os critérios de incidência dos consectários (fls. 141/143). Agravo interposto pela autarquia teve provimento negado (fls. 153/156), bem como seus embargos de declaração (fls. 162/163), o que transitou em julgado (fls. 165). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 165-verso. Com o retorno dos autos, a autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 169/173, com o que concordou o autor (fls. 178). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 182/183, conforme comprovantes de fls. 184/185, do que se deu ciência à parte autora (fls. 190). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 182/183 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 184/185. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Tendo em vista a manifestação da ré Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI às fls. 349, no sentido de que concorda com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, fica sem efeito o despacho de fls. 350.

Tornem os autos conclusos para extinção da ação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004237-70.2014.403.6110 - STARRETT IND/ E COM/ LTDA(SP278797 - LUIS FELIPE ANDREAZZA BERTAGNOLI E SP306950 - RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI) X EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME(PR013518 - ARMANDO GRACIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada em 23/07/2014, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação das rés. Relata a autora que, em três ocasiões, foi intimada pelo Cartório de Protestos de Itu para pagamento de três duplicatas diferentes levadas a protesto pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, todas fírias ou simuladas. Narra a empresa que, na primeira vez, contactou a corré EMDAX, a qual pediu a descondição do ocorrido, pois erroneamente a CEF emitira boletos para cobrança, porém, todos haviam sido cancelados. Revela a inicial que a primeira e a terceira duplicatas foram levadas a protesto, apenas a segunda não chegou a ser protestada. A autora sustenta que, por diversas vezes, contactou a ré EMDAX, que não tomou as providências necessárias para o cancelamento dos protestos indevidos, fato que lhe vem causando prejuízos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/39. Emenda à inicial e comprovação do recolhimento das custas complementares (fls. 43/45). Deferiu-se parcialmente a antecipação da tutela (fls. 46/47) para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes quanto às duplicatas n. 2335-2 e 2335-4. Citadas (fls. 53 e 77), a CEF e a EMDAX apresentaram contestação (fls. 57/63 e 78/82), arguindo a CAIXA as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse de agir, enquanto no mérito ambas pedem a total improcedência do pedido, sustentando a inexistência de duplicatas simuladas ou de protestos irrealis, não havendo comprovação de qualquer dano que pudesse ensejar a indenização por danos morais. Réplica às fls. 98/110. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 112. Apresenta a CAIXA informativo do Serasa de que não consta e nem constou anotação quanto à empresa STARRETT IND/ E COM/ LTDA, proveniente da CEF em seu banco de dados (fls. 116/117). Vieram-me os autos conclusos. É o relato do essencial. Decido. Sustenta a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Com efeito, trata-se de ação de indenização em que a autora STARRETT IND/ E COM/ LTDA, busca ser ressarcida pelos danos morais sofridos em consequência do protesto de duplicatas levado a efeito pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo sido intimada pelo Cartório de Protestos de Itu para pagamento de três duplicatas diferentes, todas fírias ou simuladas, emitidas pela corré EMDAX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. - ME. Há de ser acolhida a preliminar arguida pela defesa da instituição financeira. A CEF recebeu da empresa EMDAX os títulos ora questionados para serem cobrados, nos termos do borderô de fls. 66/67, que elenca as duplicatas levadas a desconto. A transmissão dos títulos foi feita através de endosso-mandato, o que permite que o banco que protesta o título de crédito seja parte legítima em ação de indenização somente em caso de ter atuado com negligência, extrapolando os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo, o que não está demonstrado nos autos. A respeito, o E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, conforme se verifica da Súmula 476/O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrentes de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário. (Súmula 476, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) A Súmula 476 encontra respaldo nos Temas 463 e 464 de recursos repetitivos, que explicitam o assunto. Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hipótese de carência. Apenas no caso de endosso translativo, que não é o caso dos autos, é que se poderia cogitar na legitimidade ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos moldes da Súmula 475 do STJ. Responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressalvado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas. Estando a celeuma instaurada entre duas empresas privadas, mister se faz o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Ante o exposto, constatada a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL, com fulcro no artigo 45, 3º do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios quanto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004700-12.2014.403.6110 - LUCIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, em 18/08/2014, objetivando a revisão/conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/40. Restou indeferido o benefício da Justiça gratuita (fls. 43) e, ante o não recolhimento das custas, foi indeferida a petição inicial, extinguindo-se o feito (fls. 49). Agravo de Instrumento provido para determinar o regular prosseguimento (fls. 82/83). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 84). Deferida a gratuidade da Justiça (fls. 87). Em decisão de 29/11/2016 (fls. 99/100), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se à autora prazo para que apresentasse documentos essenciais para a análise do mérito, como PPP relativo a todo o interregno versado nos autos na empresa YKK do Brasil S/A, e esclarecimentos prestados pela empresa Alberflex Indústria de Móveis Ltda. Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 101), a autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido, consoante certificado às fls. 103. É o relato do essencial. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos dos novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que as verbas sucumbenciais não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005211-10.2014.403.6110 - VALDEMAR FELIPE ROSA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo procedimento ordinário, em 15/09/2014, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento e averbação dos períodos especiais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/131. Restou deferido o benefício da Justiça gratuita (fls. 134). Citado (fls. 136-verso), o réu apresentou contestação (fls. 137/144). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 146). Em decisão de 06/07/2016 (fls. 150/151), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, concedeu-se ao autor prazo para que apresentasse documentos essenciais para a análise do mérito. Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 151-verso), o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido, consoante certificado às fls. 153. É o relato do essencial. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o grau de zelo do profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, de forma moderada, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme dispõe o art. 85, 3º, I do novo Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que as verbas sucumbenciais não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP190651 - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Converto o feito em diligência. Trata-se de ação de cobrança ajuizada em 23/10/2014. Alega a ré em preliminar de contestação a nulidade do processo ante a falta de representação processual da autora, pleiteando a extinção do feito (fls. 153). Vieram-me os autos conclusos. Decido. Intime-se a ré a fim de regularizar a representação processual, apresentando procuração conferindo poder aos subscritores das peças processuais que juntou aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008038-91.2014.403.6110 - NATANAEL GUIMARAES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 19/12/2014, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com pedido de antecipação de tutela. Tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 52/53. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 80. Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 84/88, o que transitou em julgado (fls. 94). A autarquia previdenciária apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 97/101, com o que concordou o autor (fls. 107/108). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 113/114, conforme comprovantes de fls. 115/116, do que se deu ciência à parte autora (fls. 121). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 113/114 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 115/116. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-06.2015.403.6110 - ABAL GESTAO DE SERVICOS LTDA(SP085483 - JOAO DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação anulatória de auto de infração e multa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 27/03/2015, objetivando a anulação dos autos de infração n. S004497 e n. S005633, com a declaração de inexistência de débito e o reconhecimento de que as atividades exercidas pela requerente não motivam o registro no CRA, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sustenta a autora que recebeu notificação determinando o pagamento de multa e o registro obrigatório junto ao Conselho Regional de Administração em função de suas atividades, as quais sustentam não estarem inseridas no âmbito de fiscalização do referido conselho de classe. Buscou a autora a reforma da decisão interpondo recurso perante o Conselho Federal de Administração, sem êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/296. Restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 299/302), para suspender a exigibilidade e o andamento das autuações mencionadas, e coibir a inserção do nome da autora nos cadastros de inadimplentes em razão de tais débitos. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 305). Regularmente citado (fls. 312), o réu apresentou contestação às fls. 313/325, acompanhada da documentação de fls. 326/378, pugnano pela improcedência da ação, condenando-se a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. Réplica às fls. 381/388. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. A autora pretende a anulação dos autos de infração n. S004497 (fls. 35) e n. S005633 (fls. 43) do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, que lhe impôs a penalidade de multa, bem como a declaração de que suas atividades, constantes do contrato social, não motivam o registro nesse órgão de classe. A alteração do contrato social apresentado pela empresa ABAL GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, às fls. 24/30 traz, em sua segunda cláusula, o objeto social da empresa, consistente no ramo de trabalho temporário, gestão de serviços, terceirização de serviços, limpeza e conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral e assemelhados. A fundamentação para o fato de que o registro naquele órgão fiscalizador profissional lastreou-se na Lei n. 4.769/1965 e regulamento, por entender que a prestação de serviços de terceirização, cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, se trata de atividade típica do Administrador, pois envolve o recrutamento, a seleção e o gerenciamento de mão de obra, estando inserida nos campos da Administração Geral, Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos (fls. 34). Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual prestem serviços a terceiros. A Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, dispõe em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração. Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal estabelece que a atividade profissional de técnico de administração é exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; e pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. As atividades exercidas pela autora, fornecimento de mão de obra temporária para serviços de limpeza, conservação, jardinagem e serviços a terceiros em geral, não se inserem nas hipóteses legais. Estão obrigadas a se submeter ao registro no Conselho Regional de Administração as empresas que explorem os serviços de administração como atividade-fim. As demais se encontram fora do alcance do poder de polícia do órgão fiscalizador. A respeito, excerto jurisprudência do TRF da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PRIVADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 2. De acordo com o objeto social, a impetrante se dedica à prestação de serviços de segurança privada a estabelecimentos financeiros e ao monitoramento eletrônico, atividades básicas não inerentes ao ramo da administração. Precedentes. 3. A terceirização de mão de obra especializada, consistente na admissão e recrutamento de pessoal, configura atividade-meio da empresa, necessária à manutenção de seus funcionários. E ainda que assim não fosse, melhor sorte não teria o apelante, pois a terceirização de serviços de mão-de-obra não se insere dentre as atividades privativas dos administradores ou técnicos em administração. 4. De rigor a anulação do auto de infração e a não obrigatoriedade de registro perante o CRA/SP. 5. Apeleção e remessa oficial desprovidas. (AMS 00124237820154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016) Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, julgando o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para DECLARAR NULO os autos de infração n. S004497 e n. S005633 do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP e inexistentes os respectivos débitos, pois as atividades exercidas pela autora, constantes do contrato social vigente, não motivam o registro no Conselho Regional de Administração. Condeno o réu ao reembolso das custas processuais antecipada pela parte vencedora e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação, em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004186-25.2015.403.6110 - INDEX - TORNOS AUTOMATICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174576 - MARCELO HORIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória cumulado com pedido de repetição de indébito, ajuizada em 26/05/2015 por INDEX - TORNOS AUTOMÁTICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o objetivo de obter a declaração de inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, incluído pela Lei n. 9.876/1999, incidente sobre os valores pagos às sociedades cooperativas que lhe prestam serviços, bem como a restituição dos valores recolhidos indevidamente, mediante pagamento ou compensação, corrigidos e acrescidos das custas processuais e honorários. Os documentos de fls. 16/157 seguem a inicial, aditada às fls. 162/167 para retificar o valor atribuído à causa. Citada (fls. 181-verso), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) reconheceu o direito da autora (fls. 177/179), requerendo a extinção do feito e a não condenação em honorários advocatícios, ressaltando ainda que a compensação ou a repetição do indébito poderá ser feita administrativamente, observada a prescrição quinquenal. As fls. 191-verso foram acolhidos os embargos de declaração para sanar omissão. As fls. 194, a exequente informa que deixará de executar os créditos dos presentes autos e requereu a expedição de certidão judicial nesse sentido. É o que basta relatar. Decido. Recebo o pleito formulado pela exequente como sendo desistência da execução. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 775 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante o recolhimento das custas correspondentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004517-07.2015.403.6110 - ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR X BETTI CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA X GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA(SP313112 - MARIANA PETROCCHI CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGAO/SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação anulatória de auto de infração, ajuizada em 10/06/2015 por ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR, BETTI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA e GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA, objetivando a anulação dos autos de constatação e infração e respectivas multas impostas aos autores, com pedido de liminar, a fim de que possam exercer o direito de voto nas eleições de 17/06/2015. Sustentam que não atuavam como estagiários na corretagem de imóveis quando efetuada a fiscalização, e que na sequência providenciaram a regularização da inscrição junto ao CRECI, sendo que não foi demonstrado pelo órgão fiscalizador que tenham realizado ou intermediado negócio imobiliário, inexistindo assim qualquer prática ilegal de exercício da profissão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/120. Restou deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 123/124), para autorizar o exercício do direito de voto aos autores. Emenda à inicial, sendo comprovado o recolhimento de custas complementares (fls. 130/133). Regularmente citado (fls. 128-verso), o réu apresentou contestação às fls. 135/144, acompanhada da documentação de fls. 145/344, arguindo em preliminar a ilegitimidade passiva ad causam do conselho regional, pois a matéria foi dirimida em sede administrativa pelo Conselho Federal de Imóveis - COFECI, ao apreciar recurso voluntário interposto pelos autores. No mérito, manifesta-se pela improcedência do pedido, já que os procedimentos administrativos observaram com rigor os parâmetros da ampla defesa. Apresentam os autores (fls. 349/354) voto de congratulação emanado da Câmara Municipal de Sorocaba/SP, atestando a conduta ético-profissional de Antonio Jorge Moyses Betti. Réplica às fls. 356/367 pela procedência do pedido, reiterando os argumentos lançados na inicial e contestando a preliminar, pois os atos impugnados foram praticados pelo Conselho Regional, e não pelo Conselho Federal. Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. Os autores pretendem a anulação das decisões da Comissão de Ética do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, que impuseram a GISLAINE APARECIDA PIRES DE ALMEIDA (fls. 164/165) e a ANTONIO JORGE MOYSES BETTI JUNIOR (fls. 235/236) a penalidade de multa pelo exercício irregular da profissão de corretores de imóveis, pois atuavam como estagiários de fato, sendo que o contrato de estágio de ambos se encontrava com o prazo expirado. Foram lavrados em 23 e 27 de outubro de 2009 e 15/08/2014, respectivamente, autos de constatação e de infração (fls. 154/155, 225/226, 298/299 e 303/304) em razão de fiscalização que constatou que ambos atuavam no escritório BETTI CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, operando na intermediação imobiliária sem o devido credenciamento. No transcorrer do procedimento administrativo perante o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP os autuados não se manifestaram, embora tenham sido regularmente instados a fazê-lo mediante cientificação, conforme se verifica de fls. 161, 168, 232, 239, 301 e 306, com aviso de recebimento. Vê-se, portanto, que em sede administrativa os autores foram autuados para apresentação de defesa e após elaboração do parecer de Comissão Ética foram informados da decisão, apresentando pedido de reconsideração. Assim, não há nos autos qualquer indício de que os autores tenham sido cerceados em seu direito de defesa, restando preservados o princípio do contraditório e a legitimidade do procedimento administrativo. Há de ser acolhida, outrossim, a preliminar arguida pela defesa, eis que no momento da propositura da demanda (10/06/2015) as decisões proferidas pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP já tinham sido substituídas por decisões do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - COFECI, publicadas em 22/08/2013 (fls. 282/285) e em 16/04/2014 (fls. 210/213). A respeito, colaciono excertos da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª e da 1ª Região: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. CRECI/SP. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. ANULAÇÃO DE MULTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. No administrativo nº 2.240/2005 houve a autuação da empresa, com aplicação de multa equivalente a seis (06) anuidades. Após o arbitramento da penalidade, houve a interposição de recurso administrativo para o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, ao qual foi negado o provimento (fls. 137/138). 2. Assim, a última decisão proferida em sede administrativa partiu do órgão federal, hierarquicamente superior ao Conselho Regional que figura no polo passivo desta ação. 3. Essa nova decisão proferida por órgão superior substitui a anterior sendo final e, portanto, a que deve ser impugnada na esfera judicial. Conseqüentemente, no polo passivo da ação deveria figurar o órgão prolator da decisão, qual seja o Conselho Federal de Corretores de Imóveis. 4. Destarte, necessário reconhecer a ilegitimidade passiva do CRECI/SP. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido. (AC 00145312220114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014.) CANCELAMENTO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE E PELO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. ILEGITIMIDADE DO ATO. 1. Na hipótese vertente, não há o que se falar em decadência do direito à impetração do mandamus. Com efeito, o impetrante foi intimado do ato indigitado coator (decisão proferida pelo CFC no Processo nº 2002/000536, que manteve a penalidade de multa aplicada ao autor pelo CRC) em 13.5.2005, tendo impetrado o writ em 8.9.2005, dentro do prazo de 120 dias previsto na legislação de regência para propositura da demanda. Por outro lado, no que tange à (i)legitimidade passiva, embora o pedido de cancelamento da multa aplicada ao impetrante tenha sido formulado, inicialmente, junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Distrito Federal, tendo sido este indeferido, depreende-se, da análise da documentação carreada aos autos, que a impetração ocorrerá após o reexame da matéria, em grau de recurso, pelo Conselho Federal de Contabilidade, que manteve o indeferimento do pleito, conforme a decisão supramencionada, passando, por conseguinte, a ter a competência também para alterar, ordenar ou executar o ato questionado. Portanto, sendo o ato impugnado decisão de órgão colegiado do Conselho Federal de Contabilidade, legítimo é seu presidente para figurar no pólo passivo do mandamus. Preliminares rejeitadas. 2. (...) 4. Apeleção e remessa oficial desprovidas. (APELAÇÃO 2005.34.00.027045-0, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/12/2009 PAGINA:833.) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. PEDIDO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE IMPÕS A PENALIDADE DE CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DECISÃO QUE À ÉPOCA DA IMPETRAÇÃO JÁ ESTAVA SENDO APRECIADA PELO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, POR FORÇA DE RECURSO OFICIAL COM EFEITO SUSPENSIVO. LEI Nº 3.268/57 E DECRETO Nº 44.045/58. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONSELHO REGIONAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. 1. A Lei nº 3.268/57 estabelece que a pena de cassação do exercício profissional de médico somente é aplicável ad referendum do Conselho Federal (art. 22), constando ainda do Decreto nº 44.045/58, regulamentador da lei federal em apreço, que é obrigatório o recurso ex officio nas decisões de que resultar cassação da autorização para o exercício profissional (art. 21), recurso este que tem efeito suspensivo (art. 22, 4º, da Lei nº 3.268/57). 2. Se ao tempo da impetração a decisão de cassação do exercício profissional estava pendente apreciação do Conselho Federal, por força do recurso oficial com efeito suspensivo, não produzindo em

relação ao Impetrante qualquer efeito prático de lesão ou ameaça de direito, compete àquele órgão federal apreciar toda a matéria de defesa, inclusive as alegadas nulidades, de forma que eventual ato ilegal passível de correção pela via mandamental haveria de ser imputado ao Presidente do citado Conselho Federal de Medicina, que tem legitimidade passiva ad causam, e não ao Conselho Regional, que já havia exaurido sua "jurisdição administrativa". 3. A autoridade coatora é aquela que tem competência para rever o ato acionado de ilegal, tendo poderes para corrigir o ato impugnado. Se o processo administrativo, ao tempo da impetração, já estava sendo apreciado pelo Conselho Federal, não há como se reconhecer legitimidade passiva ao Conselho Regional para desconstituir eventual decisão daquela instância superior. 4. A ilegitimidade de parte, como condição da ação, pode e deve ser reconhecida de ofício a qualquer tempo e grau de jurisdição, conforme preceitua o art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil. 5. Processo extinto, de ofício, sem exame do mérito, na forma do art. 267, VI, e 3º, do Código de Processo Civil. 6. Apelação do Impetrante prejudicada. (APELAÇÃO 1998.01.00.020650-0, JULZ MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:15/05/2003 PAGINA:182.) Ante o exposto, constatada a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, e REVOGO a antecipação da tutela concedida às fls. 123/124, cujos efeitos ficam substituídos pela presente sentença. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008407-51.2015.403.6110 - LAND INTERNACIONAL LTDA - ME (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO-CRASP (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação anulatória de auto de infração e multa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada em 16/10/2015, objetivando a anulação do auto de infração n. 003313/2012, a declaração de que as atividades exercidas pela requerente, constantes de seu contrato social, não motivam o registro no CRA, condenando o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em 20% do valor da ação. Sustenta a autora que recebeu notificação acerca do auto de infração, que determinava o pagamento de multa e o registro obrigatório junto ao Conselho Regional de Administração em função de suas atividades, as quais sustentaria não estarem inseridas no âmbito de fiscalização do referido conselho de classe. Buscou a autora a reforma da decisão interpondo recurso perante o Conselho Federal de Administração, sem êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/68. Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 71/72), o que comportou Agravo de Instrumento interposto pela autora, cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 91/92). Regularmente citado (fls. 96), o réu apresentou contestação às fls. 97/108, acompanhada da documentação de fls. 109/169, pela improcedência da ação, condenando-se a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas (fls. 171/172). Vieram-me os autos conclusos. É a síntese do essencial. Decido. A autora pretende a anulação do auto de infração n. 003313/2012 do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP, que lhe impôs a penalidade de multa de R\$5.354,00, bem como a declaração de que suas atividades, constantes do contrato social, não motivam o registro nesse órgão de classe. Nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/80, é obrigatório o registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício profissional em razão da atividade básica ou em relação à atividade pela qual prestem serviços a terceiros. O contrato social apresentado pela empresa LAND INTERNACIONAL LTDA. - ME às fls. 19/25 consiste na sexta alteração contratual, datada de 14/11/2013, levada a registro na JUCESP em 10/01/2014 (fls. 25). O auto de infração é anterior, estando expresso na comunicação do CRASP de fls. 28/29 que se baseou na quinta alteração contratual da sociedade, datada de 01/02/2011. No entanto, a fundamentação para a obrigatoriedade do registro naquele órgão fiscalizador profissional lastreou-se no artigo 15 da Lei n. 4.769/1965 e no fato de a empresa explorar, em seus objetos sociais, a atividade de "participação em outras sociedades como sócia acionista ou quotista" (fls. 29), o que se repete ao final da cláusula 3ª da versão mais atual da alteração contratual (fls. 22). A Lei n. 4.769/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências, dispõe em seu artigo 15 que serão obrigatoriamente registrados nos Conselhos Regionais de Administração as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do técnico de administração. Por sua vez, o artigo 2º do mesmo diploma legal estabelece que a atividade profissional de técnico de administração é exercida, como profissão liberal ou não, mediante pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior, e pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos. Foram trazidas aos autos páginas impressas do sítio da empresa na internet (fls. 143/144), onde a autora se descreve como "importadora e distribuidora de um selecionado grupo de produtos com alta qualidade e tecnologia selecionados de acordo com os padrões internacionais de qualidade", além de descrever, dentre os serviços prestados, o "Assessoria em Comércio Exterior - Prestamos consultoria às empresas que desejam ingressar no comércio exterior, realizar pesquisas de mercado, busca e desenvolvimento de novos mercados, produtos e oportunidades." O CRASP indeferiu a defesa de LAND INTERNACIONAL LTDA. - ME na esfera administrativa (fls. 38/42), por entender que há exercício de atividades típicas do Administrador na assessoria em comércio internacional ou comércio exterior. Aduz que na relação de compra e venda de produtos e serviços com empresas do exterior ou órgãos governamentais de outros países são utilizadas abordagens de análise das tendências do mercado, identificação de necessidades da empresa, clientes ou fornecedores no exterior, elaboração de estratégias de negócios e marketing, que visam à lucratividade do negócio, definição dos meios de transporte mais favoráveis para a transação e conhecimento de direito internacional, que são atividade que exigem a atuação do administrador. Acrescenta que a assessoria de importação ou exportação de bens e mercadorias envolve também o relacionamento com instituições financeiras, entidades governamentais, departamentos de desenvolvimento econômico, empresas de câmbio, de seguro e transportes. Arremata que empresas industriais que exportam os produtos que fabricam ou importam produtos para uso próprio e empresas de despachos aduaneiros não estão obrigadas ao registro cadastral no CRA, ao contrário das empresas comerciais que exportam produtos fabricados por terceiros ou importam produtos para revenda e empresas de consultoria e assessoria, que atuam mediante a exploração dos campos privativos do Administrador, especialmente no que concerne à administração mercadológica, financeira, de produção, de material (lógica) e orçamentos. Ora, não se pode inferir que a mera previsão no contrato social, como objeto secundário, da participação em outras sociedades como sócia acionista ou quotista venha a conferir à empresa autora a condição de administradora da pessoa jurídica com a qual venha a se associar. Extrapolava a sensatez considerar que a participação em outras sociedades como sócia acionista ou quotista consista em atividade específica da área profissional do administrador. Não ficou caracterizada a atuação da LAND INTERNACIONAL LTDA. - ME como holding, como alega o réu. Ao contrário, seu objeto social elenca como objetivo principal uma série de atividades no ramo da importação e exportação de mercadorias: "Intermediação (escritório para contato) comércio, importação e exportação por conta própria, encomenda ou por conta e ordem de terceiros de: Têxteis, amarrinhos, artigos do vestuário e acessórios, calçados e artigos de viagem, eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, produtos alimentícios em geral e bebidas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos de escritório e de papelaria, equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação, computadores, periféricos e suprimentos de informática, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico, partes e peças para uso comercial e industrial, madeira, ferragem, ferramentas, material elétrico e material de construção. Agenciamentos de vendas e intermediação de negócios, administração de bens próprios, assim como a participação em outras sociedades como sócia acionista ou quotista." Tampouco a atividade da autora de importação e exportação, encomenda ou por conta e ordem de terceiros, agenciamento de vendas e intermediação de negócios, e assessoria em comércio exterior se enquadra como administração geral de eventual contratante, menos ainda como administração financeira de outra pessoa jurídica. A respeito, colaciono excertos do Tribunal Regional Federal da 2ª, 3ª e 4ª Região: ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA. EMPRESA. COMÉRCIO EXTERIOR. ATIVIDADE PREPONDERANTE. ART. 1º, DA LEI N.º 6.839/80 E ARTS. 2º E 15 DA LEI N.º 4.769/65. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA INSCRIÇÃO NO CONSELHO. RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação cível objetivando a reforma de sentença que, em sede de ação de conhecimento pelo rito ordinário, julgou procedente o pleito autoral, reconhecendo a "inexistência de obrigatoriedade de registro da Autora nos quadros do Conselho Regional de Administração, bem como de submissão à fiscalização de tal Conselho, enquanto mantiver o objeto social explicitado em seu contrato constitutivo de fls. 23/26", razão pela qual, decretou "a inexistência dos valores constantes no Processo Administrativo nº 817/98". - O critério legal para a obrigatoriedade de registro de empresa perante os respectivos Conselhos Profissionais é definido em razão da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços prestados a terceiros, consoante o disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80. - Compete salientar que, de acordo com entendimento unânime na jurisprudência de nossos Tribunais, o registro obrigatório das empresas nas entidades de fiscalização do exercício profissional deve levar em conta a atividade preponderante desenvolvida pela sociedade empresarial. - No que pertine especificamente aos Conselhos de Administração, a norma de regência dos registros profissionais é a lei nº 4.769/65 que, em seu art. 15, estabelece que "serão obrigatoriamente registrados, no CRA, as empresas, entidades, e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades de Técnicos de Administração". - A mesma lei define o conceito de atividade exercida por técnico de administração no art. 2º, segundo o qual "A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos". - In casu, do contrato social da sociedade apelada, acostado às fls. 23/26, depreende-se que a mesma tem como objeto a prestação de serviços na área de comércio exterior, momento no que diz respeito à importação, exportação e comercialização de produtos em geral, bem como a prestação de serviços na área comercial. - Assim, do confronto entre o objeto social da empresa-autora e as atividades listadas no referido art. 2º da Lei nº 4.769/65 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, atualmente Administrador - e no art. 1º da Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões -, verifica-se que o objetivo preponderante da referida sociedade não parece configurar atividade privativa de profissional da administração. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (AC 00052720520064025001, VERA LÚCIA LIMA, TRF2.) REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR - EXIGÊNCIA DE REGISTRO - DESCABIMENTO. 1 - A atividade básica da empresa ou a prestação de serviços privativos das diversas profissões a terceiros é o que define a obrigatoriedade de registro perante os conselhos de fiscalização profissional competentes. Artigo 1º da Lei n. 6.839/80. 2 - O art. 2º da Lei 4.769/65, ao enumerar as atividades privativas do administrador, não faz qualquer referência à atividade básica desenvolvida pelo impetrante (consultoria e assessoria em comércio exterior). A prestação desses serviços pode ser exercida dentro de qualquer ramo de atividade profissional. 3 - Descabimento da exigência de inscrição e pagamento de anuidades para o Conselho Regional de Administração. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 488.441/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.09.2004. 4 - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00390866519954036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:19/08/2005 - FONTE: REPUBLICACAO.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. EMPRESA DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR E DESPACHOS ADUANEIROS. - A empresa que se dedica, como atividade preponderante, à assessoria e consultoria em comércio exterior e exploração do ramo de despachos aduaneiros, em todas as suas modalidades, não exerce atribuições profissionais de administrador, nem explora esse serviço para prestação a terceiros, não estando sujeita, pois, ao registro no Conselho Regional de Administração ou ao pagamento de anuidades. (AMS 200072000095030, FRANCISCO DONIZETE GOMES, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 02/10/2002 PAGINA: 727.) Sendo, portanto, o objeto social principal da autora a importação e exportação de produtos têxteis, amarrinhos, artigos do vestuário e acessórios, calçados e artigos de viagem, eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico, produtos alimentícios em geral e bebidas, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal, artigos de escritório e de papelaria, equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação, computadores, periféricos e suprimentos de informática, componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico, partes e peças para uso comercial e industrial, madeira, ferragem, ferramentas, material elétrico e material de construção, além de assessoria e consultoria no comércio internacional, há que se distinguir a empresa prestadora de serviços no seguimento do Comércio Exterior da simples circunstância de haver alguma atividade ligada ao comércio exterior, o que não se revela suficiente para que se conclua no sentido da obrigatoriedade do registro. Ante o exposto, ACOLHO O PEDIDO, julgando extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para DECLARAR NULO o auto de infração n. 003313/2012, pois as atividades exercidas pela autora, constantes do contrato social vigente, não motivam o registro no Conselho Regional de Administração. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Comunique-se o E. TRF3, tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 90. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-80.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010025-31.2015.403.6110) - ALVARO DE ALMEIDA LEME FILHO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO FRANK LEME (SP117427 - CAIO MARCELO D C V LAZZARI PRESTES E SP041813 - BENEDITO SANTANA PRESTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Decido. 1. Para análise da decadência e da prescrição, apresente o autor cópia integral dos processos administrativos n. 10855-003.988/99-10, n. 10855-000788/2006-51 e n. 16020-000.153/2008-14, destacando com clareza a data em que se operou o lançamento e a notificação de lançamento dos créditos tributários referentes aos anos-base de 1998, 2003 e 2004.2. Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010755-08.2016.403.6110 - FRANCISCA MADALENA MORAES LEITE (SP247889 - THAIS IBANHEZ OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de seu indeferimento, para o fim de juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença e trânsito em julgado do processo indicado no termo de prevenção (autos nº 0009484-28.2016.403.6315).

Após, conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014945-92.2008.403.6110 (2008.61.10.014945-5) - GERSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GERSON CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 19/11/2008, objetivando a revisão do benefício previdenciário com aplicação do IRSM verificado no mês de fevereiro de 1994 em 39,67%, bem como o pagamento das diferenças. Concedeu-se o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 109). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 141/144. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi negado seguimento à apelação do autor e à remessa oficial (fls. 164/165). Agravo interposto pela autarquia teve provimento negado (fls. 177/179), sendo rejeitados seus embargos de declaração (fls. 191/193). Ante a repercussão geral da matéria ventilada no Recurso Especial interposto pelo INSS, o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o retorno à Turma julgadora (fls. 211/212), que em juízo de retratação (fls. 215/219) acolheu parcialmente os embargos de declaração do INSS, sem efeitos modificativos, o que transitou em julgado (fls. 229). Com o retorno dos autos, o autor apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 233/240, com o que concordou o réu (fls. 244). Disponibilização do valor requisitado às fls. 253, conforme comprovante de fls. 254, do que se deu ciência à parte autora (fls. 259). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 253 foi efetuada conforme comprovante de fls. 254. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004010-56.2009.403.6110 (2009.61.10.004010-3) - MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA FERNANDA ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 25/03/2009, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Concedeu-se o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 33), enquanto o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 39/42). Regularmente processado, o feito foi julgado parcialmente procedente às fls. 102/110. No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não foi conhecida a remessa oficial (fls. 125), o que transitou em julgado (fls. 128). Com o retorno dos autos, a exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 131/135, com o que discordou a autarquia previdenciária, cujos embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 146/147). Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 148. Disponibilização dos valores requisitados às fls. 167/168, conforme comprovantes de fls. 169/170, do que se deu ciência à parte autora (fls. 175). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 167/168 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 169/170. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006098-91.2014.403.6110 - EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA(SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EXPEDITO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário em 16/10/2014, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, atualizadas e corrigidas, com pedido de antecipação de tutela. Concedeu-se o benefício da gratuidade da Justiça (fls. 45/47), enquanto o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que se realizasse laudo pericial. Regularmente processado, o feito foi julgado procedente às fls. 102/105. Redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante certificado às fls. 108. Comunicou o réu a concessão do benefício (fls. 112/113). O reexame necessário teve seguimento negado (fls. 115/116), o que transitou em julgado (fls. 118). Com o retorno dos autos, o exequente apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 132/151. Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 156/164, com os quais concordou o exequente (fls. 169/171). Disponibilização dos valores requisitados às fls. 186/187, conforme comprovantes de fls. 188/189, do que se deu ciência à parte autora (fls. 194). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização das importâncias requisitadas às fls. 186/187 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 188/189. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004984-69.2004.403.6110 (2004.61.10.004984-4) - RENATA RIBEIRO(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO E SP168369 - MARCIA YUMI NOMURA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X ZILIA MAZUCHINI(SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X ZILIA MAZUCHINI X RENATA RIBEIRO
Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação sumária de cobrança ajuizada em 25/05/2004 por RENATA RIBEIRO contra o INSS, objetivando a percepção integral do benefício de pensão por morte de seu pai, José Carlos Ribeiro, falecido em 01/10/2001. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. Concessão dos benefícios da Justiça gratuita às fls. 30. Aditamento à inicial para inserir no polo passivo ZILIA MAZUCHINI, que recebia metade do benefício, reconhecida pelo INSS como companheira do falecido segurado (fls. 30/31). Regularmente processado, o feito foi sentenciado às fls. 272/280, julgando improcedente o pedido e condenando a autora ao pagamento de multa à União, indenização à ré e ressarcimento de custas e despesas processuais, revogando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da autora (fls. 310/311), que transitou em julgado (fls. 313). Com o retorno dos autos, a ré exequente apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 316/322). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 323). A executada apresentou comprovantes de depósito judicial (fls. 328/330), com os quais concordam a exequente (fls. 335) e o INSS (fls. 338). Alvarás de levantamento em favor da exequente e sua advogada foram cumpridos às fls. 342/344 e 349/350. Conversão em renda da AGU/PFN do valor determinado às fls. 345, do que se fez ciência o INSS (fls. 352). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a disponibilização das importâncias depositadas judicialmente às fls. 328/330 foi efetuada, conforme alvarás de levantamento em favor da exequente e sua advogada (fls. 342/344 e 350) e conversão em renda da AGU/PFN do valor determinado às fls. 345. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009770-20.2008.403.6110 (2008.61.10.009770-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001908-76.2000.403.6110 (2000.61.10.001908-1)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X SEMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP X COMERCIAL DOCESAB LTDA - EPP X AUTO PECAS ZELITO LTDA X HILARIO & FERNANDES LTDA X DALCA ELETROMAQUINAS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X SEMAG COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos ao cumprimento de sentença prolatada nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n. 0001908-76.2000.403.6110, ajuizados em 30/07/2008. Regularmente processados, os embargos à execução foram julgados procedentes (fls. 106/107), sentença reformada com o provimento conferido à apelação dos embargados (fls. 125/127) e com o acolhimento aos embargos de declaração (fls. 139/141), condenando a União ao pagamento de honorários advocatícios, o que transitou em julgado (fls. 145). Com o retorno dos autos, o advogado dos embargados apresentou seus cálculos de liquidação (fls. 150/151), com os quais a União manifestou concordância (fls. 154). Disponibilização do valor requisitado às fls. 174, conforme comprovante de fls. 175, do que se deu ciência ao procurador (fls. 176-verso). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Verifico que a disponibilização da importância requisitada às fls. 174 foi efetuada conforme comprovante de fls. 175. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, de n. 0001908-76.2000.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 697

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008461-66.2005.403.6110 (2005.61.10.008461-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009872-81.2004.403.6110 (2004.61.10.009872-7)) - FINANCEIRA ALFA S/A C F I(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. Nanci Aparecida Carcanha)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Os autos encontram-se desarquivados.

Aguardar-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002144-57.2002.403.6110 (2002.61.10.002144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DESTAQUE SERIGRAFIA LTDA X PAULO RUBENS NEVES BONILHA(SP281219 - JEFFERSON RICARDO BARBOSA DA SILVA)

APENSOS:

200261100022210

200261100026057

200261100026069

1-Fls. 162/163: a alegação de prescrição já foi apreciada e indeferida, conforme se observa a fls. 151. Todavia, não consta dos autos que o juízo anterior tenha encaminhado referida decisão para publicação. Portanto, determino a intimação do petionário das fls. 163 acerca da decisão de fls. 151.

2-Tendo em vista as decisões proferidas as fls. 114 e 127, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda, em favor da União, os valores depositados de fls. 128.

3-Cumpridas as determinações acima, intime-se a exequente para que, no prazo de quinze dias, manifeste-se acerca da Portaria PGFN n. 396, de 20/04/2016, e eventual arquivamento do feito sem baixa na distribuição (art. 40 da Lei 6830/80), o que fica desde já deferido, sem necessidade de nova intimação da Fazenda Nacional acerca do referido arquivamento. Esclareço que a manifestação da exequente pode se dar por meio de quota nestes autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003997-57.2009.403.6110 (2009.61.10.003997-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE BATISTA SAMPAIO

Fls. 50: indefiro o pedido, uma vez que consta dos autos bloqueio de ativos financeiros (fls. 40/41), não tendo a exequente se manifestado acerca da referida penhora, mesmo tendo sido intimada por duas vezes (fls. 44 e 45).

Dê-se nova vista ao exequente. No silêncio, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo da decisão de fl. 45.

EXECUCAO FISCAL

0000963-40.2010.403.6110 (2010.61.10.000963-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGIANE CRISTINA RESENDE

Os autos encontram-se desarmados.

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação retornem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006927-77.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALDA ZILA FERREIRA ANTUNES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/08/2011, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa de fls. 05/07. Às fls. 27, o exequente informa que as partes se compuseram extrajudicialmente, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 28. Entrementes, às fls. 30 o exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008533-43.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009165-69.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ELAINE DE SOUZA ANDRADE

Ciência ao exequente acerca do Ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005367-66.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005719-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENEAS FIGUEIREDO

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 14/10/2013, para cobrança dos créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de fls. 14/17. Conforme fls. 28 e 36 não houve conciliação entre as partes. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 36). Às fls. 40, o exequente manifestou sua desistência da presente ação, fundamentando sua pretensão nos artigos 200, único e 485, VIII do novo Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal. Vieram-me os autos conclusos. É o brevíssimo relatório. Decido. O exequente formula seu pedido de desistência do feito com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980, contudo o disposto nesse artigo prevê a extinção da execução fiscal mediante o cancelamento da inscrição de Dívida Ativa, o qual não foi demonstrado nos autos. Portanto, acolho o pedido formulado pelo exequente com sendo de desistência da ação, vez que não ficou demonstrado o efetivo cancelamento das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a presente execução. Do exposto e considerando o pleito formulado pelo exequente, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal do exequente, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005689-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SOROGALVO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando a decisão dos embargos no Egrégio TRF da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0000110-55.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOAO CARLOS CORREA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ)

Preliminarmente, encaminhe-se e-mail ao juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, solicitando certidão de objeto e pé dos autos nº 0004470-67.2014.46.03.6110, no qual conste: a) se houve pedido liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela apreciado; b) se houve depósito judicial do valor objeto da lide; c) se foi proferida sentença e/ou acórdão e, neste caso, solicitando cópia destas decisões; e) se foi certificado o trânsito em julgado.

Com a vinda da certidão, manifestem-se as partes no prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0001146-35.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARCELA PAOLA SOARES LEITE

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 10/02/2015, para cobrança de crédito proveniente de anuidade referente aos exercícios de 2010 a 2014, representado pelas Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07. Às fls. 18 o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 21. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n. 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 23). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 25 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001509-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARMITA DE SOUSA MORAIS SILVA

Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0003998-32.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO/SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUZIANO FERNANDES

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/05/2015, para cobrança dos créditos inscritos na Certidão de Dívida Ativa n. 216-036/2015 (fls. 3). O exequente noticiou às fls. 16 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007957-11.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LAURA HARUMI NOMURA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança de créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/07. Às fls. 17, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugnano pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 20. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 24 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugnou pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, pela liberação da conta corrente e devolução da importância penhorada. Por fim, requereu que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristóbal Aguirre Lobato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Não houve qualquer constrição de bens da executada nos autos, razão pela qual deixam de ser pertinentes os pedidos de liberação da conta corrente e devolução de importância penhorada. Promova a Serventia do Juízo as alterações pertinentes para a regularização do causídico. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009290-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANGELA CORDEIRO ZAINÉ

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2015, para cobrança de créditos representados pelas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/10. Às fls. 22/24, o exequente informa o parcelamento administrativo do débito, pugna pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 25. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 27 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Pugna pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes, pela liberação da conta corrente e devolução da importância penhorada. Por fim, requereu que as publicações sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado constituído José Cristobal Aguirre Lobato. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Não houve qualquer constrição de bens da executada nos autos, razão pela qual deixam de ser pertinentes os pedidos de liberação da conta corrente e devolução de importância penhorada. Promova a Serventia do Juízo as alterações pertinentes para a regularização do causídico. Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009311-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LUIZ ANTONIO DE BARROS

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 23/11/2005 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa de fls. 04/09. O exequente informa a extinção/cancelamento por decisão administrativa das inscrições que aparelham a presente execução decorrente do falecimento do executado (fls. 33/34), requerendo a extinção do processo sem a condenação em honorários advocatícios. É o que basta relatar. Decido. Diante da notícia do exequente, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n. 6.830/80. Do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria do Juízo à liberação dos valores bloqueados via BACENJUD às fls. 22. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009332-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RENATO PAES DE ALMEIDA

Ciência ao exequente acerca do Ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009347-16.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X EUNICE GOTARDI HONORATO CARDOSO

Ciência ao exequente acerca do Ofício cumprido pela Caixa Econômica Federal.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009908-40.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANNA CARMELA FERRO BORDIERI MARINHEIRO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009936-08.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA DE FATIMA CAMARGO DE SA

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 21, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002012-09.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SANDRA MARIA PIRES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 29, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002016-46.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X VINICIUS TONY HARTKOFF - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 30, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-73.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GABRIEL ANTONIO DE MEDEIROS FILHO - ME

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 18, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002506-68.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINE CARDOSO DE MATTOS RODRIGUES

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 36, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002696-31.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSUE BISCAYA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada em 30/03/2016 para cobrança de crédito proveniente de anuidade representada pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. Foi realizada audiência de conciliação em 13/09/2016. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada. Ao final, foi homologada a transação das partes (fls. 35). O exequente noticiou às fls. 38 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Por fim, manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a dispensa de intimação do exequente, bem como a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006190-98.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FRANCINE HESSEL PAVANI

Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 17, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 19, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006519-13.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO RODRIGUES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente.

Para tanto, cite-se o executado no novo endereço fornecido às fls. 22, expedindo-se Carta Precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado.

Com o retorno, dê-se andamento ao feito conforme despacho anterior.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007573-14.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM CANDIDO SOARES NETO

Preliminarmente, providencie o exequente o recolhimento das custas, suficientes para a realização da diligência. Após, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Ibiúna, para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, no endereço fornecido às fls. 26.

Com o retorno, abra-se vista ao exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008513-76.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 26, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009321-81.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ADIMAX - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. (SP360234 - GRAZIELE NUNES MENDES MIZIARA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 21/10/2016 para cobrança de crédito representado pela Certidão de Dívida Ativa de fls. 04. A exequente requer a extinção do processo com fulcro no artigo 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil (fls. 35). Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009466-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DORIELCIO AMARAL BARROS

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009860-47.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EVALDO MARTINS DE OLIVEIRA

Manifêste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado à fl. 33, indicando novo endereço para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001372-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X HESPANHOL DSF DESENVOLVIMENTO DE SERV FINANCEIROS SC LT

Trata-se de execução fiscal movida na Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais e distribuída à 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG. Realizadas sucessivas diligências na tentativa de citação inicial do executado para pagamento (fls. 21, 26 e 30), restaram negativas em razão da não localização do mesmo. Intimada, a exequente requereu pesquisa de informações perante o sistema Bacenjud, para localização do atual endereço do executado, e o Juiz daquela Seção Judiciária determinou consulta, via sistema processual, ao banco de dados da Receita Federal. Considerando a informação de novo endereço obtido (Rua Arapá 109, Vila Mascote - São Paulo/SP), foi expedida nova carta citatória (fls. 33). Tendo em vista a realização da citação e considerando que não houve pagamento do débito ou garantia da execução, o exequente foi intimado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito. A exequente se manifestou a fls. 41/45 pela inclusão dos sócios e do representante legal da empresa no polo passivo da execução, com juntada do contrato social da sociedade civil (fls. 48/53). Por decisão a fls. 55, o Juízo da 5ª Vara Federal de Uberlândia/MG declinou da competência com fundamento nos artigos 578 e 585, VI do Código de Processo Civil, sob os argumentos de que o domicílio do executado pertence a uma das Varas Federais de Sorocaba/SP. É o breve relatório. Decido. Em que pese à fundamentação expendida pelo MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Uberlândia/MG, não reconheço a existência de razões que justifiquem a competência desta Vara Federal para o processo e julgamento desta ação executiva fiscal. Isto porque como se depreende da petição inicial do executivo fiscal a pessoa jurídica executada possuía, na data da propositura da ação, domicílio tributário no município de Uberlândia e o fato do exequente requerer a inclusão dos sócios residentes no município de Itu/SP não altera o domicílio anterior da pessoa jurídica executada. Nesse passo, não se trata de competência absoluta, e tampouco se pode olvidar a regra estabelecida no art. 43 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), segundo a qual a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. O simples requerimento de inclusão dos sócios, que residem em município abrangido por esta Subseção Judiciária, não tem o condão de modificar a competência regularmente estabelecida com o ajuizamento da execução em tela. Nesse sentido, é claro o enunciado da Súmula n. 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ".EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA NÃO PODE SER DECLARADA DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. AUSÊNCIA DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SÚMULA 58/STJ. 1. O foro competente para o ajuizamento da execução fiscal será o domicílio do réu, consoante a disposição contida no artigo 578, caput, do Código de Processo Civil. Por se tratar de competência relativa, a competência territorial não pode ser declarada ex officio pelo Juízo. Esse entendimento se consolidou com a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." 2. Na hipótese de execução fiscal proposta fora do domicílio do devedor, compete exclusivamente ao executado se valer da exceção de incompetência, para afastar a competência de Juízo relativamente incompetente. 3. Ademais, a posterior mudança de domicílio do executado não influi para fins de alteração de competência, conforme teor da Súmula 58 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada." 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal de Sinop - SJ/MT, o suscitado...EMEN: (CC 200802619049, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:23/03/2009 ..DTPB);...EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. MUDANÇA. DOMICÍLIO. DEVEDOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Ns 33 E 58/STJ. Nega-se provimento ao agravo regimental em face das razões que sustentam a decisão agravada, sendo certo que a orientação desta colenda Corte se firmou no sentido de que, tratando-se de competência territorial, não pode o juiz dela declinar de ofício, ainda que o devedor mude de domicílio, ex vi do teor das Súmulas n's 33 e 58 deste eg. Superior Tribunal de Justiça. ...EMEN: (AGRCC 200100891186, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:20/10/2003 PG00167 ..DTPB.)" Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO a devolução destes autos ao Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Uberlândia/MG, competente para processo e julgamento do feito. Esclareço, por oportuno, que deixo de suscitar conflito por razões de economia processual, contudo, caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil) e pelas razões acima expostas. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, conforme determinado no corpo desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-87.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013822-64.2005.403.6110 (2005.61.10.013822-5)) - CLAUDIO LUTZKAT(SP287134 - LUIS FELIPE DE AZEVEDO LIMA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Intime-se o embargante para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1-Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fl. 338), determino o levantamento da penhora realizada a fls. 309/312, liberando o depositário de seu encargo. Intime-se o advogado dos terceiros interessados constituído a fls. 323 da presente decisão.

2-Tendo em vista a falência notificada às fls. 338/339, remetam-se os autos à SEDI para constar MASSA FALIDA no polo passivo da presente execução.

Regularizado, CITE-SE o Administrador Judicial da massa falida, nomeado às fls. 38

Decorrido o prazo, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 0011536-85.1999.8.26.0602, em trâmite na 2ª Vara Civil da Comarca de Sorocaba, bem como intime-se o síndico da massa falida, conforme requerido no item "b" de fl. 339.

Intimem-se. (ADVOGADA OAB/SP N.º 148879 - ROSANA OLEINIK)

EXECUCAO FISCAL

0001050-06.2004.403.6110 (2004.61.10.001050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X TRANSPORTADORA ABIVAR LTDA X ABIVAR VAZ(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

1) Dê-se ciência às partes do teor do ofício do 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP de fls. 104.

2) Defiro o pedido da parte exequente de fls. 96.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02, com redação dada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033/2004.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004201-77.2004.403.6110 (2004.61.10.004201-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CLINICA DE FISIATRIA DR CARLOS EDUARDO M DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO MIGUEL DE ALMEIDA

Regularize o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos procuração, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

ADVOGADO OAB/SP 184486 RONALDO STANGE

EXECUCAO FISCAL

0001395-35.2005.403.6110 (2005.61.10.001395-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARISA DO CARMO MARIANO DE CAMPOS - ME X MARISA DO CARMO MARIANO DE CAMPOS(SP146324 - ANTONIO JOSE SILVEIRA)

Defiro o pedido da parte exequente.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003163-93.2005.403.6110 (2005.61.10.003163-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X EDUARDO CARDUM X ELIAS CARDUM JUNIOR X MAURICIO CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 12/05/2005 para cobrança do débito inscrito na Dívida Ativa sob o n.º 80.6.04.098639-01 (fls. 04/34). Foram apensados os autos das Execuções Fiscais de n.ºs 2005.61.10.003872-3 e n.ºs 2005.61.10.006578-7 (fls. 36). Exceção de pré-executividade às fls. 41/148. Termo de penhora às fls. 221, com averbação cumprida (fls. 235). Apensados os autos de Embargos à Execução n.º 2008.61.10.008272-5 (fls. 252). Substituição da penhora às fls. 286 e 293, conforme determinado às fls. 277. A exequente requer, às fls. 520, o registro da penhora já efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 12.198 (fls. 293), com a posterior reavaliação e designação de hasta pública. Habilitação dos sucessores de Elias Cardum (fls. 526/527). Certidão de Dívida Ativa n.º 80.6.04.098639-01 extinta na base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 529/530). Os executados informam (fls. 538/555) o cancelamento da CDA, postulando a condenação da exequente nos ônus sucumbenciais. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 556. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando o documento de fls. 550/555, observa-se que a exequente já procedeu à extinção administrativa da CDA que aparelha a presente execução. Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Traslade-se para os autos da Execução Fiscal n.º 2005.61.10.006578-7 a penhora efetuada sobre o imóvel matriculado sob o n.º 12.198 (fls. 293), promovendo o desapensamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003872-31.2005.403.6110 (2005.61.10.003872-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM X ROSA MARIA CARDUM X EDUARDO CARDUM X ELIAS CARDUM JUNIOR X MAURICIO CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/05/2005 para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob o n.º 80.2.04.058091-99 e n.º 80.7.04.025900-36 (fls. 04/35). O feito foi apensado aos autos da Execução Fiscal de n.º 2005.61.10.003163-7 (fls. 37). Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento n.º 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, consoante fls. 196. Certidões de Dívida Ativa n.ºs 80.2.04.058091-99 e n.ºs 80.7.04.025900-36 extintas na base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 197/200). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando o documento de fls. 187/194, observa-se que a exequente já procedeu à extinção administrativa das CDAs que aparelham a presente execução. Diante disso, impõe-se a aplicação do disposto no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, o qual dispõe que, cancelada a inscrição de Dívida Ativa antes da decisão de primeira instância, a qualquer título, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. Promova-se o desapensamento. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-72.2010.403.6110 (2010.61.10.000644-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAQUELINE BERTOLAI SANTOS

Indefiro o requerimento formulado às fls. 50, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indicio de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 37/38.

Dessa forma, considerando que foram esgotadas todas as diligências a fim de localizar bens da executada para penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006989-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL) X HELENICE ANTUNES PEREIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 23.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002516-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DIVA MARQUES LEITE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Fls. 71: Indefiro, considerando que não há veículos livres de restrições em nome da parte executada (conforme consulta realizada via sistema Renajud por esta Secretaria).

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, pontualmente, acerca do pedido de cancelamento e baixa no registro do Conselho, conforme ofícios recebidos em 26/03/2007, 01/06/2007, 21/11/2007 e 05/09/2011 (fls. 43/47).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002824-51.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULA REGINA HERNANDES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 31.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005455-65.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIZ ARTHUR ZAMPIERI

Defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 18.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009169-33.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX CAVALCANTI MENDES

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 23.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009454-26.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA CRISTINA MAXIMO PELIKY

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 27.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009492-38.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA OLIVEIRA COIMBRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 26.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009575-54.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILO FAUSTINO

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 13.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009590-23.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDRE LUIZ RODRIGUES DE OLIVEIRA

Considerando o parcelamento noticiado nos autos pelo exequente, defiro o pedido para suspensão do feito, conforme formulado às fls. 16.

Aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009920-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES & CIA. LTDA

Fls. 27: Inicialmente, intime-se o executado para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intime-se.

OAB/SP: 144.351 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA

Expediente Nº 698

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-47.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SIDNEI SOARES(SP272186 - PRISCILLA BARBOSA LEAL)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 135/136, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

MONITORIA

0001970-28.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER CAMILO DA SILVA

Manifeste-se a Defensoria Pública da União acerca da impugnação aos embargos de fls. 125/128.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-12.2014.403.6110 - GENIVALDO CELESTINO PAIVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado de fls. 115, intime-se o INSS para que comprove o cumprimento do v. acórdão de fls. 104/112, no prazo de 10 (dez) dias.

Após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001482-05.2016.403.6110 - REGINALDO GONCALVES MARTINS JUNIOR(SP259200 - LUIZ ROGERIO PERILLI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento do feito, bem como de sua permanência em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverão os autos retornar ao arquivo.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003090-77.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA(SP312145 - LUCIANO CESAR DE TOLEDO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X IDEAL SOLUCOES CONSULTORIA E ASSESSORIA

Fls. 155: Defiro. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado e vinculado aos presentes autos (fls. 156) diretamente na conta bancária do Banco do Brasil, agência 65013, conta corrente n. 183061-9, CNPJ 01.495.111/0001-89, em nome de APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após a comprovação do cumprimento pelo PAB da CEF, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000140-38.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS GONDIM DE AZEREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança ajuizado por **Marcos Vinícius Gondim de Azeredo** contra ato do **Delegado Regional do Trabalho do Estado de São Paulo** a fim de que a este seja determinada a inclusão do impetrante no programa do seguro desemprego, com o consequente pagamento das parcelas a que teria direito imediatamente.

Logo após o ajuizamento, foi proferida decisão Id 289518 (05/10/2016), reconhecendo a incompetência deste juízo para julgamento do feito, em razão de ter sido o ato coator praticado por agente lotado na capital do Estado e fixar-se a competência para julgamento de mandados de segurança pelo foro da autoridade impetrada; e declinando da competência para julgar e processar este feito a uma das varas cíveis federais da Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

Em 20/10/2016, antes de cumprida qualquer outra providência, inclusive sua intimação (21/10/2016), veio a parte autora aos autos requerer a extinção do feito, sem maiores explicações.

O pedido de extinção formulado pelo impetrante deve ser encarado como desistência da impetração, o que resulta na extinção do feito sem resolução do mérito.

Muito embora decisão anterior tenha reconhecido a incompetência deste juízo, não faz sentido remeter os autos para outro juízo tão somente para cancelar que o impetrante não tem mais interesse na tramitação do feito. Mais lógico, racional e econômico que tudo se resolva por aqui mesmo.

Por conseguinte, homologo o pedido de desistência e julgo o feito **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas pelo impetrante. Todavia, concedo-lhe os benefícios da AJG, de modo que fica desobrigado do recolhimento das custas.

Araraquara, 19 de janeiro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000076-28.2016.4.03.6120

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J. A. TAMOIO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - ME, NIVIA MARIA CASTRALLI SOARES, JOSE AMERICO CASTRALLI SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

ARARAQUARA, 15 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000081-16.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: ALINE FERNANDA GOLFFETTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA JUNQUEIRA - SP339814

IMPETRADO: DIRETOR DA FETAG - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE TAQUARITINGA - FETAQ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em breve síntese, trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Aline Fernanda Goffette Abbud** contra ato do **Diretor da Fundação Educacional de Taquaritinga-SF** consistente no impedimento de participar de cerimônia de colação de grau do curso de Ciência Contábeis, em virtude da pendência de apresentação de Trabalho de Conclusão de Curso - TC que a paciente teria se comprometido a elaborar no primeiro semestre de 2017, sendo disso prova o pagamento da matrícula para esse período.

Intenta obter autorização judicial para participar da cerimônia de forma simbólica, condicionando-se a validade do ato a sua aprovação na disciplina pendente.

Informa, a princípio, que o ato solene aconteceria em março de 2017; mais à frente, faz referência ao dia 11 de fevereiro.

O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual em Taquaritinga-SP. O juízo, a princípio, determinou a emenda da inicial, e depois declinou da competência para Justiça Federal.

Entre o pedido de reconsideração desta última decisão e a conclusão para julgamento da liminar em 13/02/2017, se correte a última referência à data da colação (11/02/2017), ter-se-ia perdido o objeto deste Mandado de Segurança, o que resultaria na falta de interesse processual e na inutilidade de concessão da liminar.

Do exposto:

1. Recebidos os autos no gabinete em 13/02/2017.
2. Converto o julgamento em diligência.
3. Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a data de realização da cerimônia de colação de grau (março ou 11 de fevereiro) e, a depender do caso manifeste-se acerca da subsistência do interesse de agir.

4. Após, voltem imediatamente conclusos.

ARARAQUARA, 13 de fevereiro de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6951

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009650-97.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ROGERIO FERNANDES MACEDO(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA E SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES)

O requerido, por meio do advogado recentemente constituído, atravessou petição em que requer a reabertura do prazo para apresentação de defesa prévia ou, alternativamente, a reabertura do prazo para indicar provas. Em resumo, narra que o advogado que até então o representava encontra-se acometido de enfermidades, tanto que internado há alguns dias para tratamento psiquiátrico. Na visão do réu, os problemas de saúde do advogado prejudicaram o exercício de sua defesa de forma insanável. Não bastasse isso, o requerido não foi notificado para apresentar defesa prévia nos termos do art. 17, 17 da Lei de Improbidade Administrativa, vício insanável que resulta na anulação dos atos processuais praticados a partir desse momento. De partida, observo que a declaração da fl. 158 não comprova as alegações do autor no sentido de que seu antigo advogado padece de enfermidade psiquiátrica, que esse quadro é contemporâneo à atuação do profissional nesses autos e muito menos que a defesa do réu tenha sido prejudicada por conta dos alegados problemas de saúde de seu defensor. Melhor sorte não assiste ao requerido quando sustenta a inobservância da notificação para defesa prévia. Sim, pois a decisão das fls. 55-56 determinou de forma expressa a notificação do requerido para apresentar resposta por escrito nos termos do 7º do art. 17 da Lei 8.429/1992. Em resposta a esse comando, o requerido apresentou a manifestação das fls. 103-114; embora a peça tenha sido identificada como contestação, foi analisada como defesa prévia (fls. 130-131). Na sequência, abriu-se prazo de 15 dias para o requerido apresentar nova contestação ou ratificar a peça apresentada de forma antecipada; - como não houve manifestação, é de se presumir que o requerido ratificou a contestação. Por outro lado, não vejo problema algum em reabrir o prazo para o réu indicar as provas que pretende produzir. Diferentemente do que se passa com a contestação, o momento para o requerimento de provas não encerra prazo preclusivo, de modo que admissível - e na realidade do caso concreto, recomendável - certa flexibilização. Por conseguinte, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para indicar as provas que pretende produzir. Intimem-se.

0009653-52.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X DULCELAINÉ LUCIA LOPES NISHIKAWA(SP163084 - RICARDO DI PACE) X COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA - UNESP(SP247915 - JOSE SEBASTIÃO SOARES E SP083471 - ROBERTO BROCANELLI CORONA)

Fls. 160/162: a Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - UNESP, atravessou petição requerendo a redesignação da audiência de instrução e julgamento marcada para o próximo dia 21 de fevereiro, argumentando, para tanto, que não há tempo hábil para a apresentação do rol de testemunhas. De fato, verifico que a disponibilização do despacho que designou a audiência ocorreu em 08 de fevereiro de 2017, de sorte que contados os quinze dias concedidos para a apresentação do rol, a data final seria o dia 07 de março de 2017, o que resultaria em uma inversão na ordem dos atos para a realização da audiência. Assim, acolho o pedido formulado pela UNESP e redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de maio de 2017, às 14:30 horas, neste Juízo Federal. As partes poderão ofertar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Dé-se ciência ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005310-81.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RAIMUNDO LOURENCO DOS REIS

Fls. 86: primeiramente, esclareça a CEF se o Sr. Fernando Medeiros Gonçalves e o Sr. Luiz Eduardo Gomes, permanecem como depositários do bem a ser apreendido. Após, expeça-se mandado para a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e a citação do requerido, observando-se os endereços apontados pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007984-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA MADALENA CABRAL DA SILVA GONCALVES

Fls. 97: informa a requerente outros dois endereços para serem diligenciados no sentido de dar cumprimento a decisão que deferiu a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, bem como promover a citação do réu. Verifico, porém, que na anterior tentativa o mandado só não foi cumprido porque a requerente não providenciou os meios necessários para que o oficial de justiça cumprisse o mandado, conforme se verifica da certidão de fls. 81. Assim, defiro a expedição de nova carta precatória para a busca e apreensão do veículo e a citação do requerido, observando-se além dos endereços ora declinados pela autora, aquele apontado às fls. 67, devendo a parte autora, para tanto, comprovar nos autos o recolhimento das custas e diligências necessárias ao cumprimento dos atos a serem deprecados, bem como prover ao oficial de justiça encarregado da diligência os meios necessários para que ela se efetue. Int. Cumpra-se.

0009035-10.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REGINA MARIA FERREIRA TRINDADE(SP275175 - LEANDRO LUIZ NOGUEIRA E SP360927 - DANIEL DEIVES NOGUEIRA)

Fls. 183: considerando que não foi possível localizar o veículo a ser apreendido, conforme se verifica da certidão de fls. 171, intime-se a requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo Federal onde se encontra o bem. Int.

0009038-62.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR CONSOLARO JUNIOR

Considerando que o veículo encontra-se na posse da CEF, tudo indica que em cumprimento à obrigação de devolver o bem assumida pelo requerido (fl. 21), justifique a CEF o interesse em converter a busca e apreensão em execução, uma vez que não verificadas, a princípio, as hipóteses do art. 4 do Decreto-lei 911/1969. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0009430-02.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO MANOEL DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fls. 40, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0004055-83.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JACQUELINE ALEXANDRE DA SILVA

Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que comprove nos autos o recolhimento das custas e diligências devidas ao Estado para o cumprimento da decisão de fls. 21/22, sob pena de extinção. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011525-39.2014.403.6120 - COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S.A.(SP353430A - MARIANA REIS CARTAXO JUSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VERA LUCIA DIAS DE SOUZA GOMES VITERBO X ADIEL AUGUSTO GONCALVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X ABADIO EURIPEDES NAVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDSON BEZERRA FERREIRA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X SENIVAL ALVES DA SILVA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X DORICO MARTINS GONCALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LOURDES DOS SANTOS REZENDE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ADEMIR JOSE ALVES(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MAURO STRAVATE(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X MARIA RODRIGUES DA COSTA(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS X COSME FERNANDES MOCO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ANISIO JOSE MARQUES(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ANTONIO BESSA SOBRINHO(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ADELAIDE SILVINA DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ESPOLIO DE MARIA IRENE PACHECO RIGO X CLAUDIO ELEANDRO RIGO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X JORGE LUIS MONTEIRO DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X MARIA DO CARMO LIMA ANTONIO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X LUZIA MATORQUE(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X ILDEU ALVES DE ALMEIDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE) X GLICERIO SOARES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DIZZIO X MARIA MADALENA CASTELAR(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO GUARNIERI X JOILSON ALBERTO GUARNIERI(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER) X EDVALDO GOMES VITERBO(SP321548 - SANDRA REGINA FERRAZ MEYER)

Manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial de fls. 882/1092, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 477, do Código de Processo Civil.Int.

MONITORIA

0006990-04.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAURO RODRIGO ORTELANI

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004978-61.2006.403.6120 (2006.61.20.004978-4) - ODETE BRANDAO FALCAO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do trânsito em julgado da ação rescisória n. 0056675-17.2007.403.0000, de fls. 125.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008918-29.2009.403.6120 (2009.61.20.008918-7) - ADEMIR PAULO FARIAS(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

... manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias (cálculos de fls. 96/144).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007091-36.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-25.2012.403.6120) FABRICIO DA SILVA LEITE(SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente o embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 09, apresentando prova sumária de sua posse ou domínio, sob pena de extinção do feito.Neste mesmo prazo, deverá o embargante também regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Intimem-se. Cumpra-se.

0009525-95.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004208-58.2012.403.6120) MARCO ANTONIO BORGUINI(SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Marco Antônio Borguini à decisão de fls. 36, que deferiu liminar para manter o embargante na posse do veículo VW/Gol 1.0, placa DMU 0738, até final julgamento dos embargos e, para tanto, suspendeu, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios.Em síntese, aduz o embargante (fls. 39/46) que referida decisão teria sido omissa quanto a pedido de autorização de transferência do veículo para seu nome, sob a condição de que o ato de transferência viesse acompanhado pela construção judicial.Requer que o acolhimento dos embargos esclareça essa dúvida, determinando-se em seguida o necessário para essa transferência.Subsidiariamente, requer ao menos seja autorizado o licenciamento do automóvel.As fls. 47/49, a embargada apresentou contestação.Este o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil), impõe-se o conhecimento dos embargos.Não assiste razão ao embargante ao articular ser a decisão atacada omissa e/ou obscura frente a seu pedido de transferência do veículo.E isto por conta das seguintes passagens, que abaixo transcrevo:Requer, subsidiariamente, a expedição de mandado de manutenção de posse, com a suspensão da ação executiva, concedendo ao embargante autorização para efetuar a transferência do veículo em questão para o seu nome;Portanto, há prova inequívoca da verossimilhança da alegação para fins, tão somente, de manter o embargante na posse do veículo e suspender os atos de execução sobre o referido bem;Assim, DEFIRO A LIMINAR para manter o embargante na posse do veículo VW/Gol 1.0, placa DMU 0738, até final julgamento dos embargos e, para tanto, suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios.Percebe-se por esses excertos que este juízo tomou ciência do pedido (relatório) e avaliou os elementos contidos nos autos para julgá-los suficientes tão só a manter o embargante na posse e suspender os atos de execução (fundamentação), deferindo em seguida a liminar nos estritos termos do fundamentado, o que exclui a autorização para transferência (dispositivo).Tendo havido apreciação, mas indeferimento do pleito, não há que se falar em omissão; tampouco em obscuridade, haja vista ser preciso o dispositivo relativamente ao que concede em caráter liminar.Os presentes embargos, portanto, acabam por buscar reapreciação do mérito, decorrente de insatisfação com os termos do julgado, o que é inadequado para a via eleita.Consigno, por fim, que a simples restrição de transferência no sistema RENAJUD não é óbice para o licenciamento do veículo, razão pela qual desnecessário qualquer outro ato judicial nesse sentido.Do fundamentado:1. Conheço do embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los.2. Intime-se do teor desta.3. Intimem-se ainda as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.Publicue-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010882-81.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON CATEGERO GONCALVES(SP343062 - RENAN AUGUSTO FERREIRA GONCALVES)

Fls. 77: Indefero o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor.Ademais, no presente caso, verifica-se que o bloqueio de valores anteriormente efetuado recaiu sobre verba salarial (fls. 48), única importância encontrada nas contas pesquisadas (fls. 47 e verso), de modo que um novo pedido de bloqueio deveria vir acompanhado de indícios na alteração econômica do patrimônio do devedor. Não bastasse, foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme se verifica da certidão de fls. 56, sendo que a exequente foi intimada a efetuar o recolhimento das custas e diligências para a expedição de carta precatória para a penhora do veículo (fls. 68), o que não ocorreu (fls. 68 verso).Diante deste panorama e aliado ao fato de que o executado manifestou interesse em se compor com exequente para liquidar o débito (fls. 76), determino a remessa dos autos a CECON para a realização de futura audiência de conciliação.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007353-25.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIZ CARLOS PEREIRA LEITE(SP342999 - JARDY ELIZABETH MILANI BEZERRA)

... Fls. 156/157: concedo ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

MANDADO DE SEGURANCA

0005050-78.2001.403.6102 (2001.61.02.005050-6) - COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SAO PAULO COOPERCITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA E SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM ARARAQUARA-SP(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a razão social da impetrante, conforme documento de fls. 1273/1274.Após, tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 1272, expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias depositadas nas contas n.ºs 201428000015649-6 e 26832800002337-0 em favor da impetrante, intimando-a a retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.Na sequência, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0004650-19.2015.403.6120 - M. S. SOLSSIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, relacionei notícia, através da Imprensa Oficial, de que os autos foram desarquivados e se encontram à disposição da exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0003595-96.2016.403.6120 - ANTONIO DONATO(SP290629 - MARIA MADALENA GARCIA PEGAZ PEREIRA) X PRES TRIBUNAL ETICA DISCIPLINAR TED VIII-SECAO OAB BRASIL-ARARAQUARA - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA)

Fica intimado o impetrante a apresentar contrarrazões de apelação (fls. 318/332), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

0006465-17.2016.403.6120 - INDUSTRIA RICETTI LIMITADA - ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Indústria Ricetti Limitada - ME opôs embargos de declaração (fls. 274/279) da sentença de fls. 263/265, que no bojo do Mandado de Segurança em epígrafe denegou a segurança pleiteada, consistente na manutenção da empresa em Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no âmbito do qual continuaria recolhendo o débito consolidado em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual de 1,5% da receita bruta do mês imediatamente anterior. Aduz a embargante que referida sentença apreciou a lide sob o estrito prisma da legalidade, omitindo-se, contudo, quanto à apreciação dos argumentos relativos à moralidade do procedimento adotado pelo Fisco no caso, argumentos estes que, por sua especificidade, não restariam superados pela análise levada a cabo. Este, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil), impõe-se o conhecimento dos embargos. Por vislumbrar a possibilidade de modificação em tese da sentença como resultado do julgamento destes, imperioso se faz seja facultado o contraditório. Isto posto: 1. Conheço os embargos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade. 2. Converto o julgamento em diligência. 3. Intime-se a União para que, querendo, se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC, dados os possíveis efeitos infringentes. 4. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

PROTESTO

0001915-76.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X ISABELE ADRIANE DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de fls. 41 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo primeiro, do CPC. Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008608-13.2015.403.6120 - ADRIANA APARECIDA NATARIO X ALEXANDRE JOSE NATARIO (SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI) X ANTONIO PADOVANI X MARIA JOSE DA COSTA PADOVANI X RICARDO DA COSTA PADOVANI (SP229111 - LUCIANA PADOVANI MELLUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Ação Cautelar Inominada com Pedido de Liminar ajuizada por Adriana Aparecida Natário e Alexandre José Natário em face da Caixa Econômica Federal e de Antônio Padovani, Maria José da Costa Padovani e Ricardo da Costa Padovani, a fim de que fosse concedida e depois confirmada liminar para suspender o registro de carta de arrematação do imóvel objeto da matrícula 96.549, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, acautelando-se assim a ação principal que seria proposta para anulação de leilão extrajudicial e cancelamento de expedição de carta de arrematação. As fls. 54/55, foi determinada a retificação do polo passivo e sugerida a integração do ativo pelo coerdeiro da autora original, o que foi atendido, restando ambos os polos como descritos acima. As fls. 95/96, foi deferido o pedido de liminar para suspender os efeitos da arrematação referente ao imóvel matriculado no 1º Cartório do Registro de Imóveis de Araraquara sob o nº 96.549. Caso os arrematantes já tenham registrado a arrematação, deverão se abster de atos tendentes à imissão na posse. Na mesma oportunidade foi suspenso o prazo de contestação e ajuizamento da ação principal até realização de audiência de conciliação designada. O cartório de registro de imóveis foi oficiado (fls. 99/100), os réus foram citados, com exceção de Ricardo da Costa Padovani, realizando-se na sequência a audiência (fls. 109), em que foi comunicada a suspensão do feito por mais trinta dias, a fim de se aguardar a solução do requerimento de cobertura de seguro junto à Caixa. Na audiência foi juntada procuração outorgada por Ricardo da Costa Padovani. Findo o prazo de suspensão, a Caixa apresentou contestação (fls. 120/127), não sendo conclusiva, contudo, quanto ao desfecho do requerimento de cobertura securitária. Os arrematantes não contestaram. Instada a falar sobre o seguro (fls. 140), a Caixa informou que o contrato habitacional nº 841036091110-9 encontra-se liquidado, uma vez que o saldo devedor foi quitado com o TP 133 - Sinistro Total, conforme lançamento em 22/12/2015, retroativo a 19/03/2014 (fls. 141). Acrescentou que, por haver processo judicial pendente, não seria dada baixa na garantia. Os requerentes foram então intimados para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito, ao que a coautora atendeu apresentando réplica (fls. 151/157). Vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de ação cautelar, imperioso saber se foi ajuizada a ação principal. Não há disso notícia nos autos. Para evitar surpresa às partes (art. 493, parágrafo único, do NCPC), e considerando que contra eles não correm os efeitos da revelia, necessária a intimação dos arrematantes a respeito do fato novo consistente na liquidação do contrato habitacional pela cobertura securitária. Necessários ainda esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados pela Caixa, após o pagamento do sinistro, relativamente ao processo de execução extrajudicial por ela levado a efeito. Tudo isso posto: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Certifique a Secretaria se proposta ou não a ação principal que este feito visava acautelar. 3. Intimem-se requeridos e requerentes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a respeito das questões acima elencadas e que justificaram essa conversão. 4. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003423-96.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004208-58.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ARAUJO

Fls. 197: defiro o pedido de penhora e avaliação sobre a quota parte pertencente ao executado. Para tanto, determino ao oficial de justiça avaliador federal que realize as diligências determinadas no despacho de fls. 171/172, que cumpra o comando de n. 3, efetuando a penhora e a avaliação do bem, observando-se a parte ideal do executado, que corresponde a 1/11 avos incidente sobre 50% do imóvel inscrito na matrícula n. 9.360 do 2º CRI de Araraquara. Expaça-se mandado que deverá ser instruído com cópia deste despacho, das fls. 184/187 e 192. Sem prejuízo, determino, ainda, que a Secretaria providencie a restrição de circulação dos veículos placas DSE 1130 e CYS 6841, constantes do documento de fls. 188. Int. Cumpra-se.

0002266-20.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO MARMORATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO MARMORATO

Nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 6953

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013828-60.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) EDER TINOCO DOS SANTOS (SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP (Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido formulado às fls. 253. Diante das dificuldades apontadas pela defesa do embargante, autorizo a entrega da motocicleta HONDA CG 150 FAN, ano 2010, placas EJK 6648 na sede da Polícia Federal em Ribeirão Preto-SP. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal de Ribeirão Preto-SP comunicando e solicitando que este Juízo seja informado sobre a efetivação da entrega e o local onde será acautelada. Informe-se, ainda, a Autoridade Policial de que a Senad adotará as medidas necessárias acerca da motocicleta. Cumpra a Secretaria a determinação anterior, trasladando as cópias mencionadas bem como deste despacho para os autos nº 0000004-68.2012.403.6120. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000665-71.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X PATRICIA LAU SAMPAIO (SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA)

Designo o dia 17 de maio de 2017, às 16:00 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos. Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa e custas. Após, com a juntada do cálculo, cite-se a condenada Patrícia Lau Sampaio e intime-a da designação da audiência admonitória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000666-56.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ALEX PALMA NALLA (SP055609 - PAULO AFONSO BARGAS CORREA)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e o fato do condenado Alex Palma Nalla residir na cidade de São José do Rio Preto-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de São José do Rio Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

0001147-19.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MISLAINE NOGUEIRA CARTA (SP164235 - MARCUS ANTONIO GIANEZE)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e o fato da condenada Mislaine Nogueira Carta residir na cidade de Balsamo-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Mirassol-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

EXECUCAO PROVISORIA

0000538-36.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS (SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Deecrim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o condenado Erik Alexandre dos Santos encontra-se preso no Centro de Detenção Provisória da Penitenciária de Araraquara-SP (fls. 02), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Deecrim da 6ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Ribeirão Preto-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

0001203-52.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X NELSON CIRILO (SP264821 - LIZANDRY CAROLINE CESAR CUSIN E SP376088 - JESSICA PAULA AMARAL VITOR DE ANDRADE)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e o fato do condenado Nelson Cirilo residir na cidade de Ibitinga-SP, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Ibitinga-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007156-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GRACIELA GUARDA X JULIO CESAR CHITOLINA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Tendo em vista a petição de fls. 282 e, considerando a insistência na oitiva da testemunha de acusação (fls. 256), depreque-se à Comarca de Matão-SP a inquirição da testemunha Luiz Gonzaga Fortunato, arrolada pela acusação e, o interrogatório do acusado Júlio Cesar Chitolina.Intimem-se o réu e seu defensor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009215-02.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X VANDER BUENO DA FONSECA(SP110459 - MARIO SERGIO PRADO DOS SANTOS)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANDER BUENA DA FONSECA, qualificado nos autos, pela prática da conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em razão de ter ele informado nas declarações de imposto de renda pessoa física, exercícios de 2002 a 2005, despesas médicas inverídicas. Os fatos foram apurados no procedimento administrativo fiscal 13851.000474/2006-86 da Receita Federal em Araraquara/SP, gerando a CDA 80 1 09 003089-24.A denúncia foi recebida em 28 de outubro de 2010 (fls. 101). O réu foi citado, ofereceu defesa escrita e foi interrogado, sendo-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 127/128, 163v, 165 e 175/176).As fls. 210, foi determinada a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009, durante o período em que fosse mantido o parcelamento no qual os débitos do acusado foram incluídos.Com a juntada do Ofício n. 83/2016 / PGFN/PSFN/AQA (fls. 238) e do documento que o acompanha (fls. 239), o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do pagamento dos créditos tributários (fls. 240).É a síntese do necessário. Decido.Verifica-se, pela análise dos autos, que a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou a liquidação pelo pagamento, em 27/05/2016, da CDA 80 1 09 003089-24 do devedor Vander Bueno da Fonseca (fls. 238/239). Ante o exposto, acolho a manifestação do MPF e, nos termos do artigo 69 da Lei 11.941/2009, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de VANDER BUENO DA FONSECA. RG nº 16.303.246-4 SSP/SP, CPF nº 055.738.858-98, nascido no dia 12/02/1962, filho de Ramúlio Bueno da Fonseca e Ana Maria Alves da Fonseca.Sem custas.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias e façam-se as comunicações de estilo inclusive para fins de estatísticas criminais. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012131-72.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CASSIO ROGERIO MIGLIATI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial interposto pelo réu Edson Rodrigues de Andrade, conforme certidão de fls. 1.082, determino a intimação das partes.Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 816/834, lançando-se o nome do réu no rol dos culpados.Oficiem-se aos departamentos competentes para fins de estatísticas e antecedentes criminais e ao Tribunal Regional Eleitoral.Remetam-se estes autos à Contadoria para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a juntada do cálculo, intime-se o réu para que proceda o recolhimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Após, expeça-se a respectiva Guia de Recolhimento para execução da pena, instruindo-a com as cópias necessárias.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, devendo constar condenado.Cumpradas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.Cumpra-se.

0014808-07.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OCARI MOREIRA(MG127690 - FABIO CABRAL RODRIGUES) X GILBERTO RAMOS LOPES(MT016042 - VIVIANA DE JESUS HIDALGO E MT016046 - JOICE JERONIMO SILVA) X RICARDO SEMLER RODRIGUEZ(SP197179 - RUTE CORREA LOFRANO)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1.000 e, tendo em vista o arquivamento da Alienação de Bens do Acusado nº 0001986-49.2014.403.6120, compete à SENAD a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor da União, nos termos do artigo 63, parágrafo 2º, da Lei 11.343/2006.Sendo assim, oficie-se à SENAD para que tome as providências necessárias quanto à destinação legal do caminhão Mercedes Benz L1113, ano 1976, azul, placas AAH 4233, conforme preceitua o artigo 63, parágrafo 4º da Lei de Drogas.Intimem-se.Cumpra-se.

0000145-19.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS EDUARDO BASOLLI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0009161-60.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA E SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X MARIA APARECIDA TOMAZIN RIZZO(SP306760 - DOUGLAS VLADIMIR DA SILVA E SP053770 - ANTONIO NELSON ROSIM)

Fica intimada a defesa da acusada a apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da portaria nº 09/2016 deste Juízo.

Expediente Nº 6955

PROCEDIMENTO COMUM

0004194-55.2004.403.6120 (2004.61.20.004194-6) - FLORIZETE REIS LIMA X BRUNO HENRIQUE REIS LIMA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0000644-18.2005.403.6120 (2005.61.20.000644-6) - CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0009204-75.2007.403.6120 (2007.61.20.009204-9) - ANTONIO MARTINS DE ANDRADE(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0006465-27.2010.403.6120 - BRAZCON ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA(SP169180 - ARIOVALDO CESAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005700-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005700-0) - ARANHA & CIA LTDA - EPP(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X ARANHA & CIA LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007193-44.2005.403.6120 (2005.61.20.007193-1) - GILBERTO LUIZ LARocca(SP334258 - NAYARA MORAES MARTINS E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X GILBERTO LUIZ LARocca X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0002538-92.2006.403.6120 (2006.61.20.002538-0) - MARCIO FERREIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARCIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0002561-38.2006.403.6120 (2006.61.20.002561-5) - GENI RODRIGUES VINCENZO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GENI RODRIGUES VINCENZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0004220-82.2006.403.6120 (2006.61.20.004220-0) - DEVANIR APARECIDO DA SILVA X NATALIA PEREIRA DA SILVA(SP056225 - SUELI APARECIDA BELOTI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DEVANIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0004890-23.2006.403.6120 (2006.61.20.004890-1) - NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X NOEMIA DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0006965-35.2006.403.6120 (2006.61.20.006965-5) - IZABEL SCOTTI DE PAULA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IZABEL SCOTTI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0002924-88.2007.403.6120 (2007.61.20.002924-8) - NEUZA GONZALES DA SILVA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NEUZA GONZALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0004844-97.2007.403.6120 (2007.61.20.004844-9) - DIRCE POSADA DIAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE POSADA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0006459-54.2009.403.6120 (2009.61.20.006459-2) - LILIANI PATRICIA FURLAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LILLIANI PATRICIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0006820-71.2009.403.6120 (2009.61.20.006820-2) - VANDENIR APARECIDO PERLATTO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VANDENIR APARECIDO PERLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0003574-33.2010.403.6120 - LUIZ GIRALDI X JUSSARA PAULA GIRALDI(SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JUSSARA PAULA GIRALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0005350-97.2012.403.6120 - ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ARMANDO PEDREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

0014952-78.2013.403.6120 - MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MILTON HENRIQUE BOTELHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).

Expediente Nº 6957

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014728-43.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005008-52.2013.403.6120) PORTO DE AREIA SOL NASCENTE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

EXECUCAO FISCAL

0005565-78.2009.403.6120 (2009.61.20.005565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 175/176: Tendo em vista que a exequente informou que a dívida ainda encontra-se parcelada, conforme demonstrativos de fls. 177/211 e considerando que os autos se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional no período de 22/03/16 a 12/04/16, restituiu o prazo ao executado para embargar, em razão do certificado pelo oficial de justiça à fl. 173.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4673

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005455-06.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X COOPERATIVA UNIFICADA DOS TRABALHADORES DO CAMPO - UNICAMPO X ELIO NEVES(SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA E SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA) X RAIMUNDO PIRES SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X GUILHERME CYRINO CARVALHO(SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA) X JOSE LUIS DOS SANTOS FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X MARCIA FABIANA DA SILVA FERREIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE) X LAERCIO ANDRE NOCHANG(SP340912 - VIVIANE FERREIRA DA CRUZ) X AILTON SADAQ MORYAMA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES) X RICARDO MUNIZ FAORLIN(SP184309 - CRISTIANO DE GIOVANNI RODRIGUES)

Ficam deferidos os pedidos de depoimento pessoal dos réus em seus domicílios, bem como de eventuais testemunhas arroladas fora desta Subseção.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES E SP159692 - IRAN CARLOS RIBEIRO)

Primeiramente, considerando a manifestação da Exequente (fl. 787), defiro o levantamento das restrições dos veículos penhorados e, conseqüentemente, a liberação do depositário de seu encargo. Intimem-se, inclusive o peticionário Luiz Antonio Velludo, através de seu advogado.Fl. 807: Defiro a conversão dos depósitos de fls. 769/770 em renda a favor da União. Oficie-se.Intime-se a Exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4674

INQUERITO POLICIAL

0003671-23.2016.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP238195 - NELSON FRANCISCO TEMPLE BERGONSO)

SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5064

CARTA PRECATORIA

0001014-02.2016.403.6123 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PROCONTROL MEDICINA E SAUDE OCUPACIONAL S/C LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BRAGANCA - SP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subseqüente.

Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.

No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 10/11, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 12/13) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001987-98.2009.403.6123 (2009.61.23.001987-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subseqüente.

Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.

No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 97, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 97) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001671-17.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subseqüente.

Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80.

No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 85, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 97) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

134) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001849-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X M M MADEIRA CONSTRUCOES - EPP X MARCIA MARIA MADEIRA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 117/118, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 117/118) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000788-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 227, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 227) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000854-16.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X UNIAO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 24, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 47/49) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000698-91.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 43/46) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000724-89.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X BENEFICIAMENTO TEXTIL COLORBELA LTDA - EPP

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 30, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 49) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000539-17.2014.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X G. A. GOULART LOCADORA - ME

Proceda-se, preliminarmente, a intimação do executado na pessoa do seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Apresentada eventual arguição, venham-me os autos conclusos; Nada sendo apresentado, defiro o requerimento de fls. 209 formulado pela exequente, devendo, para tanto, a secretaria realizar os procedimentos pertinentes à transferência dos valores bloqueados pela penhora online (fls. 191/192), via sistema Bacenjud, intimando-se, por mandado ou carta precatória o executado acerca da penhora online efetivado, bem como do prazo para a interposição de embargos à execução. Caso a citação do executado tenha se efetivado por edital ou restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça, proceda-se a intimação do executado por edital. Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 182ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 24 DE MAIO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 889, inciso I, e do art. 889, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo ser expedido carta de intimação ou mandado de intimação ao executado, e, em caso de restar infrutífera as referidas diligências, expeça-se edital de designação de leilão para a intimação do executado, nos termos do art. 12 da Lei nº 6.830/80. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) nos presentes autos executivo às fls. 117/118, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 117/118) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Intimem-se.

Expediente Nº 5086

EXECUCAO FISCAL

0001650-02.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROGERIO FERRAZ E SILVA(SP241182 - EDISON PEREIRA DE MORAES JUNIOR E SP262083 - JOÃO PAULO GUERZONI VIDIRI E SP274557 - BERENICE DA CUNHA PRADO)

Sobre a informação prestada em juízo pelo executado, dando conta do bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud oriundos de contas de caderneta de poupança e/ou conta-salário (fls. 25 e verso), e, ainda sobre os bloqueios eletrônicos pelo RENAJUD (fls. 21) e de Indisponibilidade de Bens - ARISP (fls. 23), manifeste-se a exequente, em 48 horas. Intime-se, por meio eletrônico, nos termos dos artigos 270 e 1.053 do Código de Processo Civil, com o envio das seguintes peças processuais: fls. 02/06, fls. 20, fls. 21, fls. 23 e fls. 27/39. Em seguida, promova-se nova conclusão.

Expediente Nº 5085**MONITORIA**

0002248-58.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MAICON EDUARDO DOS SANTOS ENTENÇA [tipo c] Trata-se de pedido de desistência da ação monitoria (fls. 80). Feito o relatório, fundamento e deciso. Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração e autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência da parte autora na perícia designada para o dia 08/08/2014, bem como manifestação pelo prosseguimento do feito com a realização da perícia médica (fls. 72/73), redesigno nova data agendada pelo perito médico OTÁVIO ANDRADE CARNEIRO DA SILVA, nomeado a fl. 60, para o dia 10/03/2017, às 16h00.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

Por fim, intime-se a parte autora para que apresente réplica à contestação de fls. 34/38, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001590-97.2013.403.6123 - RUBENS CARVALHO VILIAN(SP293026 - EDUARDO ALVES DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro, em parte, o pedido para realização de perícia médica que será feita por médica do trabalho.

Nomeio, para a realização do exame, a médica NATÁLIA VARELLA PIRES, CRM: 160.869.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pela referida doutora, designo para realização de perícia médica o dia 17/03/2017, às 11h20min.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

PROCEDIMENTO COMUM

0001702-66.2013.403.6123 - GUMERCINDO DA SILVA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, tendo em vista a decisão que deferiu a produção da pericial nestes autos, ficam as partes intimadas da designação de data para visita social, a saber: o dia 07 DE ABRIL DE 2017 - sob a responsabilidade da assistência social ISMARA DE CARVALHO BASTOS.

O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de informar seu cliente da data designada, bem como noticiar a este Juízo sobre eventual mudança de endereço da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-12.2014.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000259-46.2014.403.6123) - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face do requerido, a anulação de auto de infração e imposição de multa e correlata certidão da dívida ativa levada a protesto. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) a requerida apresentou a protesto certidão da dívida ativa decorrente do não pagamento de multa imposta com base em "divergências no peso de produto analisado, qual seja, GEL DENTAL ALEGRINHO", que fábrica; b) os produtos, no entanto, estavam dentro dos padrões de qualidade e pesagem. O requerido, em sua contestação de fls. 59/61, sustentou, em suma, a improcedência da pretensão inicial, em face da legalidade dos atos impugnados. A requerente apresentou réplica (fls. 66/68). Foi deferida a produção de prova pericial (fls. 70). Interposto agravo retido pela requerida (fls. 85/86), a decisão foi mantida (fls. 98), sendo juntado o laudo a fls. 115/130. Apensados, estão os autos da ação cautelar nº 0000259-46.2014.403.6123. Feito o relatório, fundamento e deciso. Assento a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O auto de infração de fls. 26, gerador da certidão da dívida ativa de fls. 28, onde estampado valor consolidado de R\$ 4.644,98 para o dia 13.03.2014, descreve a conduta ilícita nos seguintes termos: "Por verificar que o produto GEL DENTAL (COM FLUOR SABOR TUTTI-FRUTTI), marca ALEGRINHO, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 50 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 725075, que faz parte integrante do presente auto". (sic) O motivo determinante para a autuação, no entanto, não foi confirmado pela prova pericial produzida nos autos. Com efeito, o perito do Juízo assentou que o produto "foi aprovado no Critério de aceitação pela média". O profissional apontou, ainda, a razão pela qual o requerido chegou a resultado diverso: "em se considerando que o peso médio dos produtos embalagens sem gel dental foi de 4,27 e 4,29 gramas e que o peso médio do produto com o gel foi de aproximados 55,79g (produto vencido) e 55,25g (produtos com validade regular) é possível que a diferença seja referente ao modo como foi pesada a embalagem, em visita técnica, ao ser analisada o peso da caixa de embalagem MAIS o peso da bsnaga, o valor é similar ao encontrado pelo INMETRO" (fls. 129). (sic) Cabe destacar que a prova foi realizada com base em "produtos recém-fabricados" e "amostras com o produto da época da análise do INMETRO, ou seja, produto atualmente vencido" (fls. 118). Não exsurge qualquer razão para que seja desconsiderado o trabalho pericial, inclusive porque o requerido não impugnou o laudo. O ato administrativo de imposição de multa é vinculado à prática da infração. Ausente esta, a penalidade torna-se ilegal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração nº 2167043 (fls. 26) e, por consequência, desconstituir o débito objeto da certidão da dívida ativa nº 153 (fls. 28), e cancelar seu protesto (fls. 27). Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do mencionado diploma. À publicação, registro, intimações e traslado para os autos da ação cautelar. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-65.2015.403.6123 - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação comum em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/570.702.349-2, cessado em 23.05.2012, ou, ainda, a concessão de auxílio-doença a partir de seu novo requerimento administrativo em 09.04.2014. Em análise do laudo pericial médico (fls. 132/137), extrai-se que o requerente sofre de doença ocupacional, agravada por acidente automobilístico, conforme se infere das respostas aos itens 1 e 10 dos "quesitos do autor". Patente é a incompetência deste Juízo para processar e julgar as ações que cuidam de doença profissional, pois que se equiparam a "acidentes do trabalho", nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. A proposta: PREVIDENCIÁRIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de "doença ocupacional", a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 885891, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/04/2004, DJU DATA: 18/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO ACIDENTE OU AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LER/DORT. INAPTIÇÃO PARA EXERCÍCIO DO TRABALHO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e auxílio doença, devem ser processadas e julgadas

PROCEDIMENTO COMUM

0000928-65.2015.403.6123 - LUIS PEDRO DE MORAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação comum em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/570.702.349-2, cessado em 23.05.2012, ou, ainda, a concessão de auxílio-doença a partir de seu novo requerimento administrativo em 09.04.2014. Em análise do laudo pericial médico (fls. 132/137), extrai-se que o requerente sofre de doença ocupacional, agravada por acidente automobilístico, conforme se infere das respostas aos itens 1 e 10 dos "quesitos do autor". Patente é a incompetência deste Juízo para processar e julgar as ações que cuidam de doença profissional, pois que se equiparam a "acidentes do trabalho", nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal. A proposta: PREVIDENCIÁRIA E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de "doença ocupacional", a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 885891, 10ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 20/04/2004, DJU DATA: 18/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO ACIDENTE OU AUXÍLIO DOENÇA. DOENÇA OCUPACIONAL. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LER/DORT. INAPTIÇÃO PARA EXERCÍCIO DO TRABALHO AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Consoante dispõe o art. 109, inciso. I da Constituição Federal, bem como as Súmulas 15 do STJ e 501 do STF, as causas relativas a acidente do trabalho, como a aposentadoria por invalidez, auxílio acidente e auxílio doença, devem ser processadas e julgadas

pela Justiça Estadual. 2. "A moléstia desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado é doença profissional equiparada a acidente de trabalho" (TRF4. APELREEX 167080620104019999 Rel LUIS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE DJ 16.12.2010) 3. Entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que a competência para o processo e julgamento de litígio relativo a acidente de trabalho é da Justiça Comum Estadual, em ambos os graus de jurisdição, por força do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 4. Incompetência recursal do TRF da 1ª Região declarada de ofício. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça respectivo, para regular prosseguimento do feito.(APELAÇÃO 00298587120144019199, 2ª Turma do TRF 1ªR, DJ de 09/11/2016, e-DJF1 DATA02/12/2016) Nestes termos, diante da incompetência absoluta, em razão da matéria, para processar e julgar a presente ação, declino da competência para uma das varas do Foro da Comarca de Socorro, local em que reside o requerente. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001959-58.2016.403.6100 - MARCELO GOMES DA SILVA(SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL

Remeto à publicação dos despachos de fls. 159 e 182, conforme seguem para intimação das partes:

DESPACHO DE FL. 159:

"Ante a certidão de fls. 152 e 153 e a informação de fls. 155, nomeio para a realização de perícia médica o doutor CAIO ROBLEDO QUAIO, CRM: 129.169.

A secretária deverá intimar o médico que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova.

parte autora apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 134/135; a União apresentou quesitos e assistente técnico às fls. 138/139.

O exame pericial será realizado no consultório do médico localizado na Rua Itapeva, 286, cj 64, Bela Vista - São Paulo/SP, em data a ser informada oportunamente.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, 20 de julho de 2016.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal"

DESPACHO DE FL. 182:

"Considerando a certidão de fls. 181, que noticia o desligamento da perita Kenia Vicente Silva, nomeio a assistente social ISMARA DE CARVALHO BASTOS para realizar o estudo socioeconômico.

As partes apresentaram quesitos às fls. 176/177 e 179.

A secretária deverá intimar a(o) assistente social para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, data e hora de realização da prova.

A assistente social deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO.

I. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera familiar: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).

IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

V. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?

XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.

XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?

Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) acerca da visita social agendada.

O laudo deverá ser entregues em 30 (trinta) dias, após a realização da visita.

Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos.

Bragança Paulista, 07 de novembro de 2016

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal"

Intimo as partes, conforme determinações acima, acerca das datas designadas para as perícias a serem realizadas:

Perícia Médica: Dr. Caio Robledo Quaio, CRM: 129.169, designada para o dia 11/04/2017, às 17h20, no endereço Rua Itapeva, 286, cj 64, Bela Vista, São Paulo/SP.

Estudo socioeconômico: Ass. Social Ismara de Carvalho Bastos, designada para o dia 25/03/2017, no endereço da parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0000599-19.2016.403.6123 - NEUZA GOMES DA SILVA(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido para realização de perícia médica.

Nomeio, para a realização do exame, a médica NATALIA VARELLA PIRES, CRM: 160.869.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pela referida doutora, designo para realização de perícia médica o dia 17/03/2017, às 12horas.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

QUESITOS DO JUÍZO PARA A PERÍCIA MÉDICA.

I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?

II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de atividades profissionais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)?

IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?

V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?

VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

VII. Caso o(a) periciando(a) esteja acometido de enfermidade incapacitante, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa?

PROCEDIMENTO COMUM

0000623-47.2016.403.6123 - MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DE ANDRADE(SP311148 - PATRICIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando certidão de fl. 141, dando conta da nomeação de perita médica na especialidade de oncologia, quando deve ser na especialidade ortopédica, bem assim a informação do desligamento da assistente social

Kenia Vicente Silva, revogo as nomeações de fl. 67.

Nomeio, portanto, para a realização do exame, o médico JOSÉ EDUARDO ROSSETO GAROTTI, CRM: 135.795.

Ante as datas disponibilizadas com antecedência pela referida doutora, designo para realização de perícia médica o dia 24/03/2017, às 17h40min.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, ou reiterar os já apresentados nos autos.

O exame médico pericial será realizado neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, com endereço na Avenida dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América.

O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.

adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 3. A revogação da alínea "I", do inciso V, 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação. 4. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AI 509715, DJE 27.01.2014). Por outro lado, não verifico a probabilidade do direito alegado quanto ao auxílio-alimentação/refeição e aos prêmios pagos a título de ganhos eventuais. Com efeito, não ficaram demonstrados o fornecimento de alimentação pela empresa aos seus empregados, nem mesmo a eventualidade no pagamento dos prêmios, formas de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. I. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. II. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). III. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, deve-se observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. IV. No caso dos autos, cumpre frisar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VI. É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial. VII. No tocante ao auxílio-alimentação pago em pecúnia (vale refeição ou ticket), sobre esta verba deve incidir a contribuição previdenciária. VIII. Agravo legal desprovido. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 347211, 1ª Turma do TRF 3ª RJ, DJ de 30/08/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/09/2016) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar n. 118/05, na sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.418/06. Entendimento que já havia sido consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp n. 1002932, Rel. Min. Luiz Fux, j. 25.11.09). No entanto, de forma distinta do Superior Tribunal de Justiça, concluiu a Corte Suprema que houve violação ao princípio da segurança jurídica a previsão de aplicação retroativa do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, o qual deve ser observado após o transcurso da vacatio legis de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, somente para as demandas propostas a partir de 09.06.05. 2. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento vinculante (CPC, art. 543-C) acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário-maternidade e licença-paternidade, bem como para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias (REsp n. 1.230.957, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.02.14). 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que integram o salário de contribuição os valores pagos a título de prêmios ou bônus, adicionais de hora extra, noturno, insalubridade e periculosidade, e também no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio educação, ante a sua natureza indenizatória. 4. Somente não integra o salário-de-contribuição quando tiver natureza meramente indenizatória e eventual. Paga com habitualidade, terá caráter salarial, sujeitando-se à incidência da contribuição social (REsp n. 443.689, Min. Denise Arruda). Com esse fundamento, deu-se provimento ao recurso do INSS para julgar devida a contribuição incidente sobre pagamentos habituais de ajuda de custo (AC n. 96.03.065638-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 07.05.07). 5. Os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alíneas a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 6. Reexame necessário parcialmente provido. Apelações não providas. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343763, 5ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 09/03/2011, e-DJF3 Judicial I de 16/03/2015) O perigo de dano reside nos potenciais danos financeiros que o recolhimento de exações indevidas causa à empresa e, por consequência, aos seus empregados. Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de tutela provisória de urgência para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela parte requerente aos seus empregados a título de: auxílio-doença, nos primeiros 15 dias consecutivos de afastamento do empregado de sua atividade; indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, relativamente aos empregados dispensados sem justa causa, na forma do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho; adicional de férias (1/3), com o consequente impedimento de adoção de restrições administrativas pelo não recolhimento. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista a existência do ofício nº 246/2016 da requerida, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição. Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil. A publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 14 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000271-55.2017.403.6123 - CARVALHEIRA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do Termo Indicativo de Prevenção (fls. 59), determino à requerente que apresente cópia da petição inicial dos autos nº 0000270-70.2017.403.6123.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000272-40.2017.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOAO CARLOS DA SILVA TORRES

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida. Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagas pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade. Consigne-se, no mandado, a facilidade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código. Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código. Defiro o pedido de certidão prevista no artigo 828 do mesmo código, devendo ser atendido o regramento específico. Indeferio o pedido de bloqueio eletrônico liminar, antes da citação da parte executada, de suas contas e ativos financeiros. Além de a medida não estar expressamente prevista no Código de Processo Civil, a exequente não trouxe elementos capazes de indicar que a executada praticará conduta atentatória à dignidade da justiça prevista no artigo 774 do Código de Processo Civil. Nesse ponto, o ato atentatório não se presume, ainda que estejamos diante de créditos devidos à União. Por fim, deixo de conhecer o pedido de inscrição do nome do executado nos órgãos de inadimplência, pois que a autorização do Juízo para adoção de tal medida não se mostra necessária. Intimem-se. Bragança Paulista, 13 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001206-32.2016.403.6123 - VIVIANE BENEDITA PIACAROLI(SP315024 - GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACAJIA - SP

Ciência à impetrante acerca do teor da petição de fls. 61 para posterior manifestação, no prazo de quinze dias.

No mais, cumpra-se as demais determinações da sentença proferida nestes autos.

Intime(m)-se.

PROTESTO

0000259-46.2014.403.6123 - INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA(SP286107 - EDSON MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação cautelar, de natureza antecedente, pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a sustação de protesto de certidão da dívida ativa, sob o argumento de que é ilegítimo. O pedido de liminar foi deferido, subordinado ao depósito do montante integral do débito (fls. 35). O requerido, em sua contestação de fls. 48/49, sustentou, em síntese, a legalidade do título e a legitimidade de seu protesto. O requerente apresentou réplica (fls. 71/72). Encontram-se apensados os autos da ação comum nº 0000410-12.2014.403.6123. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Estabelece o artigo 1046, 1º, do vigente Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015, que "as disposições da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, relativas ao procedimento sumário e aos procedimentos especiais que forem revogadas aplicar-se-ão às ações propostas e não sentenciadas até o início de vigência deste Código". Sabendo-se que o procedimento cautelar de natureza autônoma não é previsto pelo vigente Código de Processo Civil. Incide, pois, por analogia, o que o novo Código dispõe sobre os procedimentos especiais, pelo que fica autorizado o julgamento da presente demanda parcialmente conforme as regras antigas. Passo ao exame do mérito. Na ação comum em apenso foi proferida sentença com a seguinte fundamentação: Assento a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. O ato de infração de fls. 26, gerador da certidão da dívida ativa de fls. 28, onde estampado valor consolidado de R\$ 4.644,98 para o dia 13.03.2014, descreve a conduta ilícita nos seguintes termos: "Por verificar que o produto GEL DENTAL (COM FLUOR SABOR TUTTI-FRUTTI), marca ALEGRINHO, embalagem PAPELÃO, conteúdo nominal 5g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 725075, que faz parte integrante do presente auto". (sic) O motivo determinante para a autuação, no entanto, não foi confirmado pela prova pericial produzida nos autos. Com efeito, o perito do Juízo assentou que o produto "foi aprovado no Critério de aceitação pela média". O profissional apontou, ainda, a razão pela qual o requerido chegou a resultado diverso: "em se considerando que o peso médio dos produtos embalagens sem gel dental foi de 4,27 e 4,29 gramas e que o peso médio do produto com o gel foi de aproximados 55,79g (produto vencido) e 55,25g (produtos com validade regular) é possível que a diferença seja referente ao modo como foi pesada a embalagem, pois, em visita técnica, ao ser analisada o peso da caixa de embalagem MAIS o peso da bsnaga, o valor é similar ao encontrado pelo INMETRO" (fls. 129). (sic) Cabe destacar que a prova foi realizada com base em "produtos recém-fabricados" e "amostras com o produto da época da análise do INMETRO, ou seja, produto atualmente vencido" (fls. 118). Não exsurge qualquer razão para que seja desconsiderado o trabalho pericial, inclusive porque o requerido não impugnou o laudo. O ato administrativo de imposição de multa é vinculado à prática da infração. Ausente esta, a penalidade torna-se ilegal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para anular o ato de infração nº 2167043 (fls. 26) e, por consequência, desconstituir o débito objeto da certidão da dívida ativa nº 153 (fls. 28), e cancelar seu protesto (fls. 27). Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do mencionado diploma. A publicação, registro, intimações e traslado para os autos da ação cautelar. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2017. Conclui-se, pois, pela presença da plausibilidade do direito, enquanto o perigo da demora decorre dos efeitos deletérios do protesto nas atividades da empresa. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do vigente Código de Processo Civil, aplicado por analogia, para determinar a sustação definitiva do protesto do título de fls. 19. Condeno o requerido a pagar ao advogado da requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 85, 8º, do mesmo código. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, 3º, I, do mencionado diploma. Autorizo o levantamento, pelo requerente, do depósito judicial de fls. 39. A publicação, registro, intimações e traslado para os autos da ação comum Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000963-45.2003.403.6123 (2003.61.23.000963-5) - CESAR ALEXANDRE CAVALHEIRO DOMINICCI(SP362429 - ROSANGELA MARIA GONCALVES PALLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o requerente acerca do teor do ofício de fls. 232, referente à expedição de mandado de levantamento judicial, para as providências necessárias no prazo de 15 dias.

Após, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000372-22.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DONIZETE APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETE APARECIDO DIAS

Trata-se de pedido de desistência do cumprimento de sentença em ação monitória (fls. 90). Feito o relatório, fundamento e decido. É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução. Exige-se a concordância do executado apenas no caso de oposição de impugnações formais. O presente cumprimento de sentença não é objeto de impugnação interposta pelo executado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve interposição de impugnação. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, que deverão ser substituídos por cópia com declaração de autenticidade. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 10 de fevereiro de 2017. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-04.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE impetrou o presente writ contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que julgue os processos instaurados perante a Receita Federal do Brasil imediatamente, ou, em até trinta dias, prorrogáveis por mais trinta.

Requer, ainda, em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, seja o impetrado compelido a comprovar a inscrição dos créditos que a impetrante possui direto na Ordem de Pagamento da RFB, devidamente atualizado pela taxa Selic, desde a data do protocolo dos PER/DCOMPS até o efetivo ressarcimento e/ou compensação de ofício, vez que ultrapassado o prazo de 360 dias sem apreciação dos requerimentos formulados.

Formulou pedido de concessão de Gratuidade de Justiça por estar a impetrante em liquidação extrajudicial e o último balanço contábil realizado julho/2016 indicar a insuficiência financeira da Cooperativa.

Alega a impetrante que em 26/09/2014, 31/03/2015, 30/06/2015 e 21/08/2015 protocolizou pedidos de ressarcimento/compensação, PER/DCOMPS de nº 03383.18049.260914.1.1.20-9579, 15455.89024.260914.1.1.11-522, 07617.30022.260914.1.1.10-6069, 33806.44014.260914.1.1.11-8836, 24752.57589.310315.1.1.10-0980, 19202.37933.310315.1.1.11-2476, 34869.14065.300615.1.1.10-4005, 39071.60654.300615.1.1.11-8213, 05843.15213.210815.1.1.10-9875, 40878.97069.210815.1.1.11-3004, 05911.60877.210815.1.1.10-5880 e 10193.41336.210815.1.1.11-0602 e que, até o ajuizamento da ação, não obtiveram decisão.

Aduz também a impetrante que possui créditos líquidos e certos, vencidos contra a Fazenda Pública; contudo, não tem encontrado no procedimento administrativo federal agilidade para exercer tal direito, restando o recurso ao Poder Judiciário para obter o efetivo julgamento de suas solicitações administrativas e a consequente inscrição no sistema para Ordem de Pagamento dos créditos pleiteados.

Relatei.

Fundamento e decido.

Como alegado pela impetrante, os pedidos de ressarcimento de crédito foram protocolizados em 26/09/2014, 31/03/2015, 30/06/2015 e 21/08/2015. Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intimem-se.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Int.

Taubaté, 18 de novembro de 2016.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILLA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO COMUM
0004045-75.2012.403.6121 - ADELINA DOS SANTOS X DIONISIO DOS SANTOS (SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Manifestem-se as partes quanto ao requerimento de outras provas.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003502-38.2013.403.6121 - RENATO DE SIQUEIRA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003771-77.2013.403.6121 - AMA MARIA DOS SANTOS(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003772-62.2013.403.6121 - WILLY FERREIRA DA SILVA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-47.2013.403.6121 - NEUSA HELENA BERTOLINO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003774-32.2013.403.6121 - DANIEL JOAQUIM NUNES FILHO(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003775-17.2013.403.6121 - CARLOS CUSTODIO MOREIRA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003776-02.2013.403.6121 - DANIEL JOAQUIM NUNES(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003777-84.2013.403.6121 - FABIO EDUARDO DE JESUS(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003781-24.2013.403.6121 - MARCIA CRISTINA BATISTA(SP262383 - GUSTAVO SOURATY HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003782-09.2013.403.6121 - ADAIL CAMILO(SP101451 - NILZA MARIA HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003886-98.2013.403.6121 - ALAIDE CASTILHO ARDITO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190440 - KROMELL GONCALVES MENDES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum movida por ALAYDE CASTILHO ARDITO em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a sustação do protesto do título CDA nº 80113005403, com reconhecimento ao final da anulação do mencionado débito fiscal, o qual se refere a lançamento de imposto de renda de pessoa física complementar do exercício de 2005, ano-calendário 2004. Sustenta, em apertada síntese, ter provado a inexistência das alegadas infrações, pois realizou deduções de forma correta, relacionadas a despesas médicas, doação para Unicef, compensação de imposto de renda retido na fonte da empresa Península Importação e Exportação Ltda. e rendimentos oriundos de alugueres. Em relação às despesas médicas, sustenta que a ré manteve a glosa pelo fato de os recibos não conterem os endereços dos médicos e que, assim sendo, caberia ao Fisco converter o julgamento em diligência para fins de comprovar a efetiva prestação de serviço. Ademais, entende que os recibos apresentados possuem os elementos mínimos hábeis a confirmar a idoneidade dos serviços neles indicados e com isto justificar a dedução firmada na declaração apresentada. Quanto aos valores declarados como recebidos a título de aluguel de pessoa jurídica, entende que prestou as informações adequadamente e que eventual divergência com as lançadas na DIMOB deveria ter sido aferida junto à pessoa jurídica declarante. A petição inicial encontra-se acompanhada de documentação (fs. 02/89). Afastada a prevenção e indeferido o pedido de tutela antecipada (fs. 94/95). A parte autora requereu a juntada de guia de depósito judicial (fs. 100/101) e apresentou aditamento da petição inicial, requerendo "a ratificação para ação anulatória de débito fiscal com pedido de liminar para sustação dos efeitos do protesto" e concessão de liminar (fs. 103/113). Deferido o pedido de tutela antecipada para determinar a sustação do protesto e/ou de seus efeitos (fs. 114/115). A parte autora promoveu a juntada de cópia integral do procedimento administrativo (fs. 135/290). Citada (fs. 129), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fs. 294/355), sustentando a improcedência do pedido da autora. Réplica às fs. 357/358. É o relatório. Fundamento e decidido. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. O mérito da ação relaciona-se ao reconhecimento da anulação de débito fiscal referente ao lançamento de imposto de renda complementar do exercício de 2005, ano-calendário 2004, diante das seguintes infrações apontadas no processo administrativo fiscal nº 10860 000174/2009-42: a) dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$ 20.783,67, em virtude de a contribuinte não ter atendido à intimação para comprová-las; b) dedução indevida de incentivo, no montante de R\$ 150,00, correspondente à diferença entre o valor declarado e o valor das doações informadas em Declaração de Benefício Fiscal - DBF pelas entidades beneficiárias das doações; c) compensação indevida de IRRF, no montante de R\$ 1.028,38, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pela fonte pagadora Península Importação e Exportação Ltda. em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes; d) omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, no montante de R\$ 11.221,33, correspondente à diferença entre o total declarado pelo contribuinte e o total dos rendimentos informados em Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob); Pelos fatores elencados supra, a declaração de imposto de renda da parte autora foi retida em multa fiscal (fs. 214/220). Instaurado o processo administrativo, a autora apresentou impugnação acompanhada de documentação pertinente às suas alegações (fs. 138/226). A 10ª Turma da DRJ/SP2 da Delegacia da Receita Federal proferiu decisão (fs. 228/234), julgando procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, reconhecendo a legitimidade de parte das despesas médicas apresentadas pela autora. A autora foi intimada da decisão, dando-lhe direito a eventual recurso (fs. 235/238 e fs. 327/340), o qual foi interposto (fs. 341), tendo sido proferida decisão pela 1ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais datada de 09.02.2014 (fs. 342/346). Em 14.11.2012 a 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento analisou a admissibilidade de Recurso Especial, tendo negado seguimento por intempestividade (fs. 350/351), o que foi confirmado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (fs. 352/353). O processo administrativo foi encaminhado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Taubaté para efeitos de apuração e inscrição em dívida ativa da União (fs. 355). Assim, diversamente do alegado na petição inicial, a parte autora foi devidamente notificada para sanar as irregularidades acima apontadas, contudo não apresentou documentação que ilidisse a glosa realizada pela ré. Serão vejamos: Da dedução indevida de despesas médicas. A parte autora indicou em sua declaração de imposto de renda despesas médicas efetuadas no ano de 2004, com o intuito de obter deduções da base de cálculo de referido imposto, o que é permitido pela legislação tributária. Entretanto, a Lei nº 9.250/95 prescreve: Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II - das deduções relativas a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; (...) 2º O disposto na alínea a do inciso III - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinadas à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza; II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes; III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento. Conforme consta dos autos, a Receita Federal proferiu decisão no sentido de julgar procedente em parte a impugnação apresentada pela parte autora na esfera administrativa e restabelecer a quantia de R\$ 13.588,67 a título de despesas médicas, por considerar os documentos

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-87.2014.403.6121 - RONALDO MIRANDA COUTO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002512-13.2014.403.6121 - EDMIRSON APARECIDO DA SILVEIRA(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-34.2015.403.6121 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001677-88.2015.403.6121 - EDSON BEGOTTI(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-72.2015.403.6121 - REGINA LUCIA ZAMITH SANTOS(SP176328 - RONEIDE ARAUJO NUNES SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003025-44.2015.403.6121 - LOURDES MENGUAL RODRIGUES X NELSON RODRIGUES(SP326150 - CARLOS EDUARDO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003056-64.2015.403.6121 - CARLOS ABOUD FILHO(SP185635 - ERIKA MARIA SANTOS DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003470-62.2015.403.6121 - VALERIA CAMPOS NICOLINI(SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003917-50.2015.403.6121 - ANDRE APARECIDO MARQUES PINHEIRO X DAYANA DINIZ DE VASCONCELOS(SP359468 - JOSE DIAS DE TOLEDO FILHO E SP352895 - JESSICA CRISTINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal, conforme requerido.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002510-61.2015.403.6330 - ROSANGELA FERRARO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova-se vista ao INSS da petição reunida aos autos, às fls. 112/114, pelo prazo de 3 (três) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000210-40.2016.403.6121 - CIRO MARCAL DE SOUZA(SP175809 - ANDREA ALEXANDRA DOS SANTOS BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Ante o trânsito em julgado da demanda, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001581-39.2016.403.6121 - ROSA MARIA CAMPOS(SP237515 - FABIANA DUTRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001663-70.2016.403.6121 - JOSE AVELINO DE OLIVEIRA(SP124861 - DARIO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001695-75.2016.403.6121 - PAULO ROBERTO ZANDONADI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS E SP345727 - CAROLINA DAMETTO FARIAS STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001943-41.2016.403.6121 - RONIE MARCIO DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002109-73.2016.403.6121 - EDSON SARTORIO(SP233049B - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-17.2016.403.6121 - REINALDO DA SILVA(SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002577-37.2016.403.6121 - SERGIO CLEMENTE GOMES(SP347955 - AMILCARE SOLDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002592-06.2016.403.6121 - JOEMES RUBENS DE ANDRADE(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002624-11.2016.403.6121 - BENEDITO ADALBERTO TUAO(SP339059 - FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

PROCEDIMENTO COMUM

0002629-33.2016.403.6121 - EDSON GONCALVES DE SOUZA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação.

CARTA PRECATORIA

0002963-67.2016.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO X MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO(SP269205 - GABRIEL PAULA PRUDENTE DE TOLEDO E SP126308 - MIRIAN PALMEIRA PRETO CARDOSO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Para a realização da perícia de avaliação de imóvel depreciada à fl. 02, nomeio o perito engenheiro Sr. ISAIAS MARTINS DE OLIVEIRA, engenheiro civil, especialista em Avaliação de Imóveis Urbanos, com endereço arquivado na Secretaria, que deverá intimá-lo para que apresente a estimativa de honorários referente à realização do serviço.

Intimem-se.

Comunique-se ao Juízo deprecante.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000020-55.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: ENZO MONOO PEREIRA DE BELLIS REPRESENTANTE: MARIA DOLORES MONOO PEREIRA DE BELLIS

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, EDUARDO ANTONIO MODENA

SENTENÇA

Trata-se de pedido de desistência da ação formulado pelo Impetrante, argumentando que, como este Juízo manteve a decisão que determinou a remessa dos autos a uma das varas cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, não tem interesse no prosseguimento do feito.

Inicialmente, em razão da decisão que declinou a competência proferida por este Juízo, não seria hipótese de conhecimento do pedido de desistência da ação. Contudo, entendo que redistribuir-se o processo apenas para que o Juízo de São Paulo homologue o pedido de desistência não se coaduna com o princípio da razoabilidade e implica em excesso de formalismo.

Assim, acolho o requerimento deduzido por meio da petição id 558412, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e, em consequência, **DENEGO A SEGURANÇA** com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 14 de fevereiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-92.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

DECISÃO

COMPONENTES AUTOMOTIVOS TAUBATÉ LTDA. (CNPJ 22.751.408/0001-38) impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese, o direito de recolher as contribuições ao PIS e a COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor referente ao ICMS, declarando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas correspondentes ao ICMS, e que a autoridade impetrada se abstenha de exigir referido tributo, bem como declarar o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS relativos aos últimos cinco anos que antecedem ao ajuizamento da presente ação.

Alega que o ICMS não poderia compor o faturamento ou a receita bruta para fins de tributação pelo PIS e pela COFINS uma vez que o tributo não se insere em tais conceitos por não se tratar de ingresso de riqueza própria da impetrante que age apenas e tão-somente como mera arrecadadora do ICMS, receita do Estado.

A petição inicial foi instruída com os documentos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

Preliminarmente, afasto a suposta prevenção apontada no termo id 537384, tendo em vista que os processos anotados na certidão do Distribuidor têm pedido e causa de pedir diversos da presente ação mandamental.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (*fumus boni iuris*) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (*periculum in mora*). No caso concreto, vislumbro, em análise perfunctória, relevância nos fundamentos da impetração.

A impetrante pretende obtenção de provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS os valores referentes ao ICMS.

Pois bem.

No presente caso, entendendo presente a verossimilhança das alegações, pois a inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, quer como faturamento, quer como receita, distorce a real configuração dessas manifestações econômicas, pois a parcela correspondente ao ICMS não representa acréscimo financeiro, mas verdadeiro ônus fiscal.

Em outras palavras, o imposto estadual não representa ingresso ou entrada na contabilidade das empresas, conforme decisões recentes exaradas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujos fundamentos acompanho e adoto como razão de decidir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - **Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que “a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento” (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido.” (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015).

Cumpra consignar que o E. Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento das empresas:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**” (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

De igual maneira, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DO PIS/COFINS. RECURSO DESPROVIDO. 1. **Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.** 2. Cabe acrescentar que a orientação no plano constitucional, a partir do precedente citado, foi adotada, recentemente, no seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3. Agravo inominado desprovido.” (AI 00093636420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Outrossim, presente o *periculum in ora*, que decorre da expectativa de recolhimento tributário indevido, cuja repetição é custosa, demorada e difícil.

Diante do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos do art. 151, inciso V do CTN, reconhecendo o direito de a impetrante recolher as contribuições vincendas destinadas ao PIS e à COFINS sem a incidência em sua base de cálculo do valor relativo ao ICMS, devendo o impetrado se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento do mesmo.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Ao SEDI para exclusão do polo passivo do Procurador da Fazenda Nacional como Autoridade Impetrada, tendo em vista o evidente equívoco no cadastramento do feito. Int. e oficie-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-71.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante contra a decisão de id. 406025 que indeferiu o pedido de concessão liminar.

Sustenta o impetrante, ora embargante, em síntese, omissão na decisão proferida, em que este Juízo deixou de apreciar a “ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º e, consequentemente, anexo V do Decreto nº 6.957/2009, mediante o qual majorou-se de 2% (risco “médio”) para 3% (risco “alto”) a alíquota do RAT a qua a embargante, classificada no código CNAE nº 2733-3/00, está sujeita desde 1º de janeiro de 2010”.

Relatados, **decido**.

Petição de id 447867: Recebo como aditamento à petição inicial.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração (id 450383) por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há insatisfação e impugnação direta ao conteúdo da decisão proferida.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

A decisão embargada está devidamente fundamentada. A objeção da Embargante quanto à omissão com relação à "ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 2º e, consequentemente, anexo V do Decreto nº 6.957/2009, mediante o qual majorou-se de 2% (risco "médio") para 3% (risco "alto") a alíquota do RAT a qua a embargante, classificada no código CNAE nº 2733-3/00, está sujeita desde 1º de janeiro de 2010", é descabida, uma vez que este Juízo discorreu sobre a questão quando da fundamentação da decisão proferida, a qual destaco:

"(...) O Decreto nº 6.957/09, assim como a Lei nº 10.666/03, não trouxeram nova contribuição previdenciária, apenas estabeleceram novos critérios de fixação do FAP, a fim de possibilitar a efetiva equidade na forma de participação no custeio, na medida em que o aumento ou a redução do valor da alíquota passa a depender do cálculo da quantidade, frequência, gravidade e custo dos acidentes e doenças do trabalho gerados pelas empresas. Tais eventos, ocorrendo em maior quantidade, geram maior número de concessão de benefícios previdenciários relacionados aos acidentes e doenças decorrentes do trabalho, motivo pelo qual as respectivas empresas devem contribuir de forma proporcional aos riscos apresentados".

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos**.

Intimem-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1º/08/2000; EDAGA 148.778/QO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MS, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-17.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISEU MARCELINO DIAS - SP354832
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando, liminarmente, o reconhecimento como especial do período laborado nas empresas Petrobrás, até 29/04/1995 ou 05/03/1997, na empresa Resilar, e sua conversão em tempo comum, com acréscimo previsto na lei, além do reconhecimento do tempo de prestação de serviço militar, que não foi computado pela autoridade Impetrada, e posterior concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a confirmação da liminar pretendida.

Relata o impetrante que protocolizou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição em 08/09/2016, sob nº 42/175.262.851-6, tendo recebido comunicado, em 26/10/2016 quanto ao seu indeferimento, em razão de não ter sido comprovado o tempo de contribuição de 35 anos.

Sustenta o impetrante que o impetrado cometeu ilegalidade ao não considerar como especiais os períodos em que trabalhou como vigilante, portando arma de fogo, em que esteve exposto à periculosidade comprovada por meio do PPP juntado ao processo administrativo. Sustenta que, desta forma, deve o impetrado rever o cálculo realizado no processo administrativo, uma vez que conta com tempo suficiente para recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. O Impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É o relatório.

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de liminar, manifeste-se o Impetrante sobre eventual prevenção entre estes autos e os autos de n. 5000198-38.2016.403.6121, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, deve o impetrante promover a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido (CPC/2015, artigo 292, §§ 1º, 2º e 3º) e recolhendo as custas correspondentes, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-72.2016.4.03.6121
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230, EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Margarida Gomes de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência da hipoteca averbada na matrícula 3.374, itens R-9 e Av-10, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Aduz a autora, em síntese, que adquiriu no ano de 1981 o apartamento localizado na Rua Carmelita Gama Romeiro, 90, na cidade de Pindamonhangaba/SP e deu o imóvel em hipoteca a favor da empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, para garantia de financiamento.

Afirma que pagou todas as 180 parcelas, mas até a data do ajuizamento da ação não conseguiu a liberação da hipoteca diretamente com o credor, em razão de ter tomado conhecimento de que a instituição financeira não existia mais e apontou a Caixa Econômica Federal como sucessora.

Esclarece, por fim, que fez pedido de liberação da hipoteca diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuíza a presente ação. Juntou diversos documentos.

É o relatório.

Em que pese a afirmativa da parte autora no sentido de que houve a transferência do passivo e do ativo da empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário para a Caixa Econômica Federal, anoto que, em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e ao cadastro da empresa na JUCESP, verifiquei que a empresa está ativa, não havendo qualquer notícia da alegada sucessão.

Assim, considerando que cabe à parte autora comprovar, mediante documentos juntados aos autos, que a CEF sucedeu a empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a autora emende a petição inicial, justificando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Junte-se os documentos de consulta obtidos por este Juízo.

Int.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-72.2016.4.03.6121
AUTOR: MARIA MARGARIDA GOMES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS CARVALHO DA SILVA - SP295230, EDGAR FRANCO PERES GONCALVES - SP295836
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Margarida Gomes de Carvalho contra a Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência da hipoteca averbada na matrícula 3.374, itens R-9 e Av-10, do Cartório de Registro de Imóveis de Pindamonhangaba/SP.

Aduz a autora, em síntese, que adquiriu no ano de 1981 o apartamento localizado na Rua Carmelita Gama Romeiro, 90, na cidade de Pindamonhangaba/SP e deu o imóvel em hipoteca a favor da empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, para garantia de financiamento.

Afirma que pagou todas as 180 parcelas, mas até a data do ajuizamento da ação não conseguiu a liberação da hipoteca diretamente com o credor, em razão de ter tomado conhecimento de que a instituição financeira não existia mais e apontou a Caixa Econômica Federal como sucessora.

Esclarece, por fim, que fez pedido de liberação da hipoteca diretamente na agência da Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito, razão pela qual ajuíza a presente ação. Juntou diversos documentos.

É o relatório.

Em que pese a afirmativa da parte autora no sentido de que houve a transferência do passivo e do ativo da empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário para a Caixa Econômica Federal, anoto que, em consulta ao sistema Webservice da Receita Federal e ao cadastro da empresa na JUCESP, verifiquei que a empresa está ativa, não havendo qualquer notícia da alegada sucessão.

Assim, considerando que cabe à parte autora comprovar, mediante documentos juntados aos autos, que a CEF sucedeu a empresa Federal São Paulo S/A Crédito Imobiliário, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a autora emende a petição inicial, justificando a legitimidade da CEF para figurar no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Junte-se os documentos de consulta obtidos por este Juízo.

Int.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000141-20.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: RAFAEL AMARAL DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que o arrendatário, RAFAEL AMARAL DA SILVA, deixou de pagar taxas condominiais e outras receitas. A parte autora emendou a inicial (doc. id 453843).

Recebo a petição id 453843 como emenda à inicial.

Analisando os documentos juntados pela parte autora, verifico que consta do polo passivo apenas o mutuário RAFAEL AMARAL DA SILVA, não tendo sido incluída Eunice de Fátima Amaral P. Silva.

Anoto que o contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado por Rafael Amaral da Silva (doc. id. 296301), mas não consta dos autos a notificação pessoal deste. Não há comprovação de que o réu Rafael Amaral da Silva tenha sido notificado.

Observo, também, que consta do doc. id. 453855 uma notificação endereçada à Eunice de Fátima Amaral P. Silva (mão do réu - doc. id. 296300), tendo sido assinada por esta, pessoa que não consta do polo passivo da ação.

A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, observo que não restou demonstrado que o arrendatário foi notificado devidamente.

Posto isso, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove que notificou o arrendatário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001220-56.2015.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002004-24.2001.403.6121 (2001.61.21.002004-5)) - LIGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

LIGIA MARIA CAMARGO DOS SANTOS opõe Embargos à Penhora realizada na execução fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL nos autos do processo n. 0002004-24.2001.403.6121. Sustenta a embargante irregularidade na penhora, uma vez que o imóvel já não lhe pertence, requerendo que os embargos sejam acolhidos e que seja determinada a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel situado na Rua Álvaro Guerra, 139, Arão, Taubaté/SP, matrícula nº 55.632. Relatei Fundamento e decido. É certo que os embargos à execução constituem ação incidental que visa à desconstituição do título exequendo. Não se pode olvidar, entretanto, que constituem-se também na forma processualmente prevista do executado responder à pretensão do exequente, opondo-lhe resistência. Nas execuções fundadas em títulos executivos extrajudiciais, os

sustenta, de forma equivocada, a ocorrência de prescrição entre o período da ocorrência do fato gerador (período de apuração ano base/exercício) e a constituição do crédito tributário (pelo lançamento art. 147 e ss. do CTN). Contudo, neste lapso temporal pode ocorrer a decadência (artigo 173 do CTN), e não a prescrição. A presente execução fiscal está embasada em certidão de dívida ativa de contribuições, número de inscrição 80.6.01.011415-70, cujos fatos geradores deram-se entre março de 1992 e dezembro de 1996, com constituição do crédito tributário por termo de confissão espontânea em 26.06.2001. A ação foi ajuizada em 24.09.2002 e a citação ocorreu em 03.05.2004 (fls. 67). Portanto, a princípio, é possível inferir, conforme informações presentes na certidão de dívida ativa (fls. 03/43), que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário através do termo de confissão espontânea (26.06.2001), e a data da citação (03.05.2004) não houve o decurso do prazo quinquenal prescricional. No entanto, como não consta dos autos cópia integral do procedimento administrativo, não é possível aferir se o crédito tributário foi constituído anteriormente por meio de declaração apresentada pelo contribuinte ou por lançamento de ofício, momento em que teria início a contagem do prazo prescricional, e houve posterior interrupção pela confissão da dívida, antes de transcorrido o novo prazo quinquenal. Enfim, no caso dos autos, a alegação deduzida pelo exequente demandaria amplo exame de prova com instauração do contraditório, razão pela qual não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução. A certidão de dívida ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais referidos. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002072-37.2002.403.6121 (2003.61.21.002072-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X IND DE OCULOS VISION LTDA X MARIO DANIELI - ESPOLIO X DIANA FREDIANI DE DANIELI - ESPOLIO X HUMBERTO FIOVO FREDIANI X DORA FREDIANI GUEDES X JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., referente às certidões de dívida ativa nº 80 2 01 009993-77, e às dos autos em apenso nºs 80 6 01 019257-32 e 80 2 95 002018-13. A empresa executada foi citada por carta com aviso de recebimento juntada aos autos em 27.01.2003 (fls. 10); em 10.12.2002 (fls. 10 dos autos em apenso nº 0002260-30.2002.403.6121) e em 29.02.1996 (fls. 30 verso dos autos em apenso nº 0002433-15.2006.403.6121). O exequente, em 23.02.2011, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação bem como a citação (Diana Frediani de Danieli, Dora Frediani Guedes, Humberto Fiovo Frediani, Jorge Fernando de Oliveira e espólio de Mario Danieli), ao fundamento de que o encerramento de fato da pessoa jurídica, sem adoção dos procedimentos legais, configura dissolução irregular (fls. 40/42). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição quanto à pretensão de redirecionamento da execução fiscal. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requiera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATATA". 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005). 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Edcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção do Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento. 3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA "ACTIO NATATA". 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. 2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal". 3. "In casu", a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que "a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica". Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o relator autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime. II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido "inércia" por parte da Fazenda. III. Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretária da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente. IV. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014) No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra INDÚSTRIA DE ÓCULOS VISION LTDA., tendo esta sido citada em 27.01.2003 (fls. 10); em 10.12.2002 (fls. 10 dos autos em apenso nº 0002260-30.2002.403.6121) e em 29.02.1996 (fls. 30 verso dos autos em apenso nº 0002433-15.2006.403.6121). Em 23.02.2011 o exequente requereu a inclusão de Diana Frediani de Danieli, Dora Frediani Guedes, Humberto Fiovo Frediani, Jorge Fernando de Oliveira e espólio de Mario Danieli, ao fundamento de que o encerramento de fato da pessoa jurídica, sem adoção dos procedimentos legais, configura dissolução irregular (fls. 40/42). Portanto, entre a data da citação da pessoa jurídica nos autos supracitados (27.01.2003, 10.12.2002 e 29.02.1996) e do pedido de inclusão dos sócios no polo passivo (23.02.2011) houve o decurso do lustro prescricional. Assim, reconhecimento de ofício a prescrição da pretensão de redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, e EXCLUO do polo passivo os executados DIANA FREDIANI DE DANIELI, DORA FREDIANI GUEDES, HUMBERTO FIOVO FREDIANI, JORGE FERNANDO DE OLIVEIRA E ESPÓLIO DE MARIO DANIELI, julgando extinto o processo, com relação aos mesmos, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora realizada à fl. 70 e fl. 72. Deixo de condonar a execução ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação dos sócios acima excluídos. Diante da exclusão dos sócios do polo passivo, restam prejudicados os pedidos de citação por edital do espólio de Mario Danieli e de Dora Frediani Guedes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001082-12.2003.403.6121 (2003.61.21.001082-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RALL MARCOS DE BRITO LOBATO) X COMERCIAL RALL PARAFUSOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL RALL PARAFUSOS LTDA., referente à certidão de dívida ativa nº 80 2 02 010415-19 - lucro presumido e multa de mora relativo aos períodos que especifica. A empresa executada foi citada por carta com aviso de recebimento (fls. 30), não havendo penhora de bens nos autos (fls. 43). O exequente requereu a citação dos sócios da empresa executada (fls. 46/53). É o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente. Melhor examinando a questão, observo que o termo inicial do prazo prescricional para que o exequente requiera a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, dos sócios diretores, gerentes ou representantes, com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional, é a data da citação da pessoa jurídica. Assim, se dessa data até o requerimento de citação do responsável tenha transcorrido mais de cinco anos (CTN, artigo 174), consumou-se a prescrição. Nesse caso, não é de se cogitar tenha o exequente permanecido ou não inerte na promoção do andamento da execução contra a pessoa jurídica devedora, posto que não se trata de prazo prescricional para o ajuizamento da ação, já ocorrido, mas sim para o seu redirecionamento para o coobrigado. E, com a devida vênia dos doutos entendimentos em sentido contrário, não há que se cogitar de que o prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento somente teria início quando da ciência, pelo exequente, dos fatos ensejadores da responsabilidade, com apoio na teoria da actio nata. Como dito, não se trata aqui do curso do prazo prescricional para o ajuizamento da execução - para o qual a aplicação da teoria da actio nata é adequada - mas sim de novo curso de prazo prescricional já interrompido, para todos os coobrigados, quando da citação da pessoa jurídica devedora, nos termos do artigo 125, inciso III do CTN. Ademais, tal entendimento levaria, na prática, ao reconhecimento da imprescritibilidade do redirecionamento da execução fiscal, já que esta poderia tramitar por dez, quinze, vinte ou trinta anos, somente contra a pessoa jurídica, até que fosse constatado o fato ensejador do pedido de redirecionamento (como, v.g., a dissolução irregular). No sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o requerimento de redirecionamento da execução fiscal é a data da citação da pessoa jurídica devedora, independentemente de se cogitar de inércia do exequente, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA "ACTIO NATATA". 1. A fungibilidade recursal autoriza o recebimento dos embargos declaratórios como agravo regimental tendo em vista sua nítida pretensão infringente. 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887,

DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005).3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.4. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em abril de 1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em outubro de 2006. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.5. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p.355) 6. Embargos Declaratórios recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1272920/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 18/10/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA E REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO.1. Caso em que contada a prescrição quinquenal para redirecionar a execução fiscal, em caso de responsabilidade tributária, a partir da aplicação da teoria da actio nata, conforme precedentes citados da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.2. Pacificada, porém, no âmbito da 1ª Seção da Corte Superior, o entendimento de que o prazo de prescrição deve ser contado, não do fato capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, CTN, mas da data da citação da pessoa jurídica, o que, no caso, resulta em reconhecer a prescrição para o redirecionamento.3. Agravo inominado provido para reconhecer a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, com provimento do agravo de instrumento.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0031130-03.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEORIA DA "ACTIO NATATA".1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inválida a sua aplicação.2. A Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO (DJe de 07/12/2009), consolidou o entendimento segundo o qual: "não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal".3. "In casu", a execução fiscal foi distribuída em abril de 1993 (fl. 15), e a citação da pessoa jurídica efetivada em 01 de agosto de 1993 (fl. 10). O pedido de citação dos sócios deu-se em 15.01.2013 (fl. 106-107), o qual foi indeferido pelo juízo a quo em 30.07.2013, tendo por fundamento o decurso do prazo quinquenal (fl. 110-110v). Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.4. O STJ tem se manifestado, reiteradamente, no sentido de que a inércia do exequente não se faz necessária no período do decurso prescricional, e, ainda, que "a aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica". Precedente: EDAGA 201000176001, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010.5. Agravo legal não provido.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0021978-57.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 10/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, PARÁGRAFO PRIMEIRO, CPC. INCLUSÃO DE SÓCIO DIRIGENTE DA EMPRESA EXECUTADA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.I. Nos termos do Artigo 557, caput, do CPC, está o autor autorizado a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Não há necessidade de jurisprudência dos Tribunais ser unânime.II. A matéria concernente à alegada dissolução irregular da sociedade somente pode ser apreciada se apresentada nos autos dentro do quinquênio, ou seja, antes de escoado os cinco anos da citação da devedora principal, sob pena de seu não-conhecimento. A aplicabilidade da teoria da actio nata está igualmente condicionada à formalização do pedido de redirecionamento aos sócios dentro do quinquênio posterior à efetiva citação da pessoa jurídica, sendo irrelevante suscitar, portanto, não ter havido "inércia" por parte da Fazenda.III.Na hipótese, o despacho ordenatório da citação foi proferido em 23/05/2005, tendo a Secretaria da Vara certificado o decurso de prazo para manifestação da executada em 07/12/2006. O pedido de redirecionamento do executivo fiscal ao suposto representante legal da empresa sobreveio aos autos somente em 09/09/2013, quando já transcorrido o indigitado quinquênio, sendo, assim, de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente.IV.Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0003991-71.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 07/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014)No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada contra COMERCIAL RALLF PARAFUSOS LTDA, tendo esta sido citada em 11.03.2003 (fl. 30). Em 21.08.2013 o exequente requereu a citação dos sócios-administradores com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN (fls. 46/47).Assim, de rigor o reconhecimento de ofício da prescrição com relação aos sócios-administradores da empresa executada SÉRGIO RODRIGUES GUIMARÃES e LÁZARO GUIMARÃES.Pelo exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios Sérgio Rodrigues Guimarães e Lázaro Guimarães. Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001913-60.2003.403.6121 (2003.61.21.001913-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA X ANTONIA MAYO R ALVAREZ(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

Primeiramente, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001006-80.2006.403.6121 (2006.61.21.001006-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra ADALBERTO ABRAHAO DE CARVALHO, objetivando a cobrança de crédito tributário referente a período de apuração ao base / exercício de 2005 especificado na certidão de dívida ativa constante da inicial. O executado foi citado (fls. 17) e a penhora de bens restou infrutífera (fl. 22), bem como a penhora on line via BACENJUD (fls. 28).Pela petição de fls. 31/35 o exequente informou que o executado vendeu imóvel em data posterior à inscrição em dívida ativa, tendo caracterizado fraude à execução nos termos do artigo 185, caput do CTN. Requeveu a declaração de ineficácia da alienação da parte do imóvel anteriormente pertencente ao executado.RelatEI.Fundamento e decido.Como se observa da matrícula nº 53.208 (fls. 36/38), verifico que o imóvel em questão foi atribuído a Maria José Abrahão, cônjuge do executado, e a seus irmãos, por formal de partilha datado de 04.05.2011, registrado em 28.07.2011 (R. 4).Em seguida, os proprietários alienaram o imóvel a Sueli Aparecida de Almeida, por escritura de 03.08.2012, registrada no R. 5 datado de 08.02.2013.Nos termos do artigo 185, parágrafo único do Código Tributário Nacional, não se configura fraude à execução a alienação ou oneração de bens ou rendas pelo sujeito passivo em débito por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa, se o devedor tiver reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita, não configurando a insolvência.No caso concreto, não há provas nos autos da insolvência do devedor, tendo o exequente juntado aos autos cópia da matrícula do imóvel registrado sob o nº 53.208. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de reconhecimento de fraude à execução bem como o de declaração de ineficácia da alienação do imóvel. Dê-se vista ao exequente para trazer aos autos extratos referentes a pesquisa junto à ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo) quanto à existência de bens imóveis em nome do devedor, bem como se pretende requerer consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001470-70.2007.403.6121 (2007.61.21.001470-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X BOARINI & GIL LTDA ME(SP264916 - FERNANDO GOMES MOREIRA)

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Fls. 207: indefiro o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que já houve nos autos penhora via BACENJUD, além disso o exequente não traz aos autos notícia de modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001866-47.2007.403.6121 (2007.61.21.001866-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA(SP080707 - LUIZ EDUARDO DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela FAZENDA NACIONAL. Argumenta a ocorrência da prescrição inicial. A exceção se manifestou às fls. 64, requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade e prosseguimento da execução fiscal com penhora de bens da parte adversa. É o relatório. Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, trata-se de exceção fiscal ajuizada em 22/05/2007 com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa 80.6.07.011905-80, e que foi suspensa em 03/04/2012, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Trata-se de débito não tributário (ressarcimento ao erário) com período de apuração nos anos de 1997 a 2001 e constituição do crédito tributário por meio de notificação via diário oficial em 28/01/2002.E, como Dívida Ativa Não Tributária, o crédito referente a ressarcimento ao erário é cobrado na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.Por outro viés, no que tange à prescrição para a cobrança de dívida ativa de natureza não tributária, aplica-se o prazo quinquenal previsto no artigo 1.º do Decreto nº 20.910/1932: Art. 1.º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Pois bem. Do acima exposto, conclui-se que a exceção de pré-executividade para arguição de prescrição é sempre possível desde que acompanhada de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, pois a parte executada não trouxe elementos de análise suficientes, a exemplo de cópia do processo administrativo na íntegra, para levar ao conhecimento deste Juízo se houve impedimento ou suspensão do lapso prescricional, bem como qual a data da efetiva constituição definitiva do crédito em comento (momento em que a executante tomou conhecimento da apropriação indevida de valores pela parte executada). Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pela parte executada não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. No caso, das argumentações das partes extrai-se a necessidade de instrução processual e cotejo de provas, incompatível com a exceção de pré-executividade. Deve, então, a parte executada, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria.Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. ..EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG00277 ..DTPB:..).EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias inseridas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A Exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto

fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. ..EMEN:(RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTJPE:) "...5.É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexecutabilidade de título ou a iliquidez do crédito executando.6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução.(...)"(STJ, REsp 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)Assim, considerando que os fatos narrados pela parte executada demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000240-56.2008.403.6121 (2008.61.21.000240-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X HIDRAULICA TAUBATE LTDA

Primeiramente, providencie o exequente o valor atualizado do débito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000432-18.2010.403.6121 (2010.61.21.000432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIENE MAIRA DE CASTRO - ME

Acolho o requerimento do exequente de fls. 59, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002284-77.2010.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X GUARDA MIRIM DE TAUBATE X MARIA JOSE RODRIGUES PRESOTO(SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por GUARDA MIRIM DE TAUBATÉ e MARIA JOSÉ RODRIGUES PRESOTO nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz o executado, ora excipiente, a ocorrência litispendência com o processo nº 0002043-98.2013.403.6121; ininidude tributária; da equiparação da excipiente às entidades que compõem o sistema "S"; não incidência de encargos previdenciários sobre as atividades desenvolvidas por aprendiz; ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo (fls. 199/226).Intimado, o exequente se manifestou às fls. 258/259, sustentando que o executado repete alegações constantes da exceção de pré-executividade interposta anteriormente, e que o mesmo não tem o direito de renovar perpetuamente teses em repetidas exceções. O exequente requer a condenação do executado em litigância de má-fé pela repetição descabida do incidente, bem como sua intimação para indicação de bens à penhora.Relatei.Fundamento e decidido.A exceção de pré-executividade, requerer de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça.Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Com relação às alegações da excipiente no que se refere à: ininidude tributária; da equiparação da excipiente às entidades que compõem o sistema "S"; não incidência de encargos previdenciários sobre as atividades desenvolvidas por aprendiz; ausência de exigibilidade, certeza e liquidez do título executivo, tais matérias já foram objeto de análise por este juízo em decisão proferida às fls. 161/166, quando da interposição da exceção de pré-executividade às fls. 84/114.Quanto à alegada litispendência com o processo nº 0002043-98.2013.403.6121, passo a decidir.No caso dos autos, observo que simples ajuizamento de ação anulatória de débito não impede o ajuizamento da execução fiscal, nem tampouco determina a sua suspensão. Nesse sentido dispõe o 1º do artigo 784 do Novo Código de Processo Civil, conforme a Lei nº 13.105, de 16.03.2015: 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.Não há que se falar em questão prejudicial externa, a ensejar a aplicação do artigo 313, inciso V, do Novo Código de Processo Civil, dado que na execução fiscal a atividade do Juízo é eminentemente jurisdicativa e só incidentalmente jurisdicional. Não decide o Juízo, na execução fiscal, sobre a existência ou não do crédito constituído na certidão de dívida ativa, mas apenas e tão somente conduz o feito que visa à satisfação do direito do credor.A existência de questão prejudicial externa, a implicar na suspensão do processo, somente poderia ser cogitada em eventuais embargos do devedor, mas não na execução fiscal.Por outro lado, no caso dos autos, o excipiente sequer alega tenha efetuado, nos autos da ação anulatória, o depósito judicial do tributo questionado, ou obtido decisão judicial suspendendo a sua exigibilidade.No sentido de que o mero ajuizamento de ação anulatória do débito não implica em suspensão da execução fiscal situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da Lei 6.830/80.Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ: AgRg nos EDcl no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) 4. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 962.838/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DESACOMPANHADA DE DEPÓSITO - IMPOSSIBILIDADE.1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC).2. Decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em ação anulatória de débito fiscal ajuizada com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao ITR.3. A ação anulatória de crédito já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o credor de ajuizar a execução fiscal, situação que reforça a plausibilidade do direito invocado pelo agravante. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, e desta e. Corte Regional (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0017561-90.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015)Quanto à litigância de má-fé. Indefiro o pedido formulado pelo exequente. Para que haja condenação em litigância de má-fé é necessário que a conduta da parte esteja prevista em uma das hipóteses elencadas no art. 80 do Novo CPC, que lhe tenha sido oportunizada a defesa e que sua conduta tenha resultado prejuízo processual à parte adversa, não restando tal situação configurada nos autos.No caso, o excipiente, não obstante alegar as matérias já expostas anteriormente em outra exceção de pré-executividade, também levantou questionamento acerca da litispendência com o processo nº 0002043-98.2013.403.6121, a qual foi afastada por este Juízo.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Intime-se o executado para indicar bens à penhora, conforme requerido.Ao SEDI, nos termos da decisão de fls. 161/166.

EXECUCAO FISCAL

0000336-66.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SINDICATO DA IND.DE PANIFICACAO DO V.PAR.LNO(SP228771 - RUI CARLOS MOREIRA LEITE E SP309419 - AMANDA DE MORAIS CALDERARO SALERNO)

Primeiramente, esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.Na sequência, intime-se o executado, na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da penhora efetivada via sistema BACENJUD, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

EXECUCAO FISCAL

0000579-10.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X U.S.A. CULTURA E COMERCIO LTDA EPP

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL contra USA CULTURA E COMÉRCIO LTDA EPP.Citado (fls.22), o executado ofereceu à penhora debênture da ELETROBRÁS. O exequente não concordou com o bem oferecido à penhora e requereu a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 73), o que foi deferido (fls. 76), tendo recaído a contrição sobre valor infimo à garantia do Juízo.O exequente requereu penhora de 20% do faturamento da executada (fls. 82).É o relatório.Fundamento e decidido.Da penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é admissível em caráter excepcional, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº 6.830/1980, dante a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução. Atualmente, encontra expressa previsão também no artigo 835, inciso X, do CPC/2015. De fato, havendo outros meios para o credor promover a execução, esta deverá ser feita do modo menos gravoso ao devedor (CPC/2015, artigo 805). Contudo, não se pode olvidar que a execução, embora deva ser feita da forma menos onerosa para o devedor, é realizada no interesse do credor, nos termos do artigo 797 do mesmo diploma legal.A penhora sobre o faturamento da empresa deve ter lugar quando presentes, concomitantemente, três requisitos: a) comprovada a inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução, ou seja, os indicados de difícil alienação; b) nomeação de depositário ou administrador, ao qual incumbirá submeter ao juízo a forma de efetivação da construção, ou seja, o esquema de pagamento; e c) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Precedentes (artigo 866 do CPC/2015). No caso, não foram preenchidos os referidos requisitos. A exequente não fez prova de que estaria esgotadas todas as tentativas a seu alcance no sentido de localizar bens da executada, passíveis de penhora. Embora tenha sido deferida a penhora via sistema BACENJUD, que restou infrutífera, não há nos autos comprovação de que tenham sido efetuadas diligências em cartórios de registro de imóveis e órgão de trânsito.Nesse sentido firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU QUE O PERCENTUAL DO FATURAMENTO PENHORADO NÃO INVIABILIZARIA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "a penhora sobre o faturamento da empresa é admitida em casos em que se mostre necessária ou adequada a medida, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: I) inexistência de bens passíveis de garantir a execução ou que sejam de difícil alienação; II) nomeação de administrador (CPC, art. 655-A, 3º) e; III) fixação de percentual que não inviabilize a atividade empresarial"(STJ, REsp 1.540.914/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 1º/02/2016). II. A Corte de origem, diante do acervo probatório dos autos, concluiu que o percentual fixado, a título de penhora do faturamento, mesmo considerando a anterior penhora feita em outro processo, não inviabilizaria as atividades empresariais da empresa, nem a levariam a um "fracasso comercial". III. Nesses termos, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à impossibilidade de se determinar a penhora do seu faturamento, ante a patente inviabilização da suas atividades empresariais, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 790.752/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/12/2015; AgRg no AREsp 594.641/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 27/05/2015; AgRg no REsp 1.507.221/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2015. IV. Agravo Regimental improvido...EMEN: (AGARESP 201502214980 - Rel. Ministro ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14.03.2016).Diante do exposto, indefiro o pedido de penhora sobre o faturamento.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002028-03.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILEN GERENCIAMENTO EMPRESARIAL LTDA

Acolho o requerimento do exequente de fls.59 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003466-64.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DRAUSIO ANTONIO DA ENCARNACAO

Acolho o requerimento do exequente de fls. 50 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0003528-07.2011.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANTONIO CLAUDINEI DE OLIVEIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 51 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0002317-96.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GUINCHO FACIL TAUBATE LTDA ME

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003192-66.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SANDRO LUIZ MOREIRA CARVALHO ME(SP142784 - ANTONIO LUIZ DE CARVALHO MAGALHAES E SP154933 - CRISTIANO MAGALHÃES E SP338718 - NATASHA MAGALHÃES DOS SANTOS)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por SANDRO LUIZ MOREIRA CARVALHO ME (fls. 49/60) nos autos de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra si. O executado alega, em síntese, a ocorrência da prescrição e requer a extinção da execução fiscal. É o relatório. Fundamento e deciso. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça. Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a exceção de pré-executividade para arguição de prescrição é sempre possível desde que acompanhada de prova pré-constituída, o que não ocorreu no presente caso, pois o executado não trouxe elementos de análise, como processo administrativo na íntegra, para levar ao conhecimento deste Juízo se houve impedimento ou suspensão do lapso prescricional, bem como qual a data da constituição definitiva do crédito tributário. Fica evidente, portanto, que o direito afirmado pelo réu não é aferível de plano, havendo necessidade de dilação probatória na espécie, o que torna inadequada a presente exceção de pré-executividade, que ora rejeito. No caso das argumentações do réu, necessária instrução processual e cotejo de provas, incompatível com a exceção de pré-executividade. Deve, então, a parte ré, caso pretenda discutir a inexigibilidade do crédito, ajuizar ação própria. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. Em princípio, a defesa do executado deve realizar-se através dos embargos, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal. Todavia, é assente na doutrina e na jurisprudência o cabimento de exceção de pré-executividade quando a parte argui matérias de ordem pública ou nulidades absolutas que dispensam, para seu exame, dilação probatória. Esse entendimento objetiva atender ao interesse público quanto à economia e celeridade processual. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido em parte, e nessa parte, improvido. EMEN: (RESP 200200149095, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/10/2004 PG:002777 ..DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 07/STJ. 1. As matérias inseridas nos dispositivos legais apontados como violados pela recorrente não foram prequestionadas pelo acórdão recorrido. Também não foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão, o que atrai as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. A exceção de Pré-Executividade é restrita à discussão de matérias de ordem pública ou aos casos em que a nulidade do título se verifica de plano, dispensáveis o contraditório e a dilação probatória. 3. Para a aferição da tese recursal, verifica-se que seria necessário o exame aprofundado do conjunto probatório, porquanto não diz respeito a aspectos formais do título executivo, e tampouco poderia ser conhecida de ofício. No presente caso, deveria ser veiculada tal questão em embargos do devedor. 4. A pretensão da recorrente de afastar a aplicação de multa por litigância de má-fé, depende do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na instância especial - Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial conhecido, em parte, e improvido. EMEN: (RESP 200200791158, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00229 ..DTPB:). (...) 5. É de sabença que é da essência do processo de execução a busca da satisfação rápida e eficaz do credor. Por esse motivo, o nosso sistema processual estabeleceu como condição específica dos embargos do devedor a segurança do juízo, capaz de tornar útil o processo após a rejeição dos embargos. Todavia, a doutrina e a jurisprudência, diante da existência de vícios no título executivo que possam ser declarados de ofício, vêm admitindo a utilização da exceção de pré-executividade, cuja principal função é a de desonerar o executado de proceder à segurança do juízo para discutir a inexigibilidade de título ou a iliquidez do crédito executando. 6. Destarte, a utilização da exceção, em sede de execução fiscal, em face do que dispõe o art. 16, da Lei 6.830/80, somente deve ser admitida em hipóteses restritas, quando a demonstração do equívoco do processo executivo possa ser levada a efeito de plano pelo executado, prescindindo de produção de prova. Do contrário, abre-se-lhe, apenas, a via dos embargos à execução. (...) (STJ, RESP 804295/MG, DJ 18/09/2006, p. 285, Rel. Min. JOSÉ DELGADO) Assim, considerando que os fatos narrados pelo executado demandam a produção de provas, possível somente em sede de embargos, após a garantia do Juízo, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003915-85.2012.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ANGELO GATTI NETO - ME

Acolho o requerimento do exequente de fls. 38 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000452-04.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(MG113690 - JOSE DECARLE DE SOUZA FILHO E SP135707 - LUCELIA RODRIGUES SOARES)

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000849-63.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA

Acolho o requerimento do exequente de fls.82 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000850-48.2013.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS HENRIQUE XIMENES BUENO

Acolho o requerimento do exequente de fls.32 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001411-72.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SONIA MARINA GARCIA DA SILVA

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.

Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001449-84.2013.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDWARD JOSE LISBOA

Acolho o requerimento do exequente de fls. 37 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002934-85.2014.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ELISANDRA CRISTINA BRAGA

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003016-19.2014.403.6121 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ANTONIO CELESTINO DOS SANTOS

Atente o requerimento do exequente de fls.15 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015.Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000874-08.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PAULO CESAR LUCAS DOS SANTOS(SP284311 - ROGE FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Vistos, em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por PAULO CESAR LUCAS DOS SANTOS nos autos de execução fiscal contra si ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Argumenta a ocorrência da prescrição do débito.É o relatório.Fundamento e decido.Da prescrição. A discussão trava-se a respeito de prescrição da dívida, sendo que os documentos constantes dos autos são suficientes para solução da controvérsia, que não envolve complexidade fática.Sobre a matéria em debate, pronunciou-se a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos chamados recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. I. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivos do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: REsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos REsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco." 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) "a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997"; e (ii) "o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional", sendo certo que "o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco." (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se deprende do seguinte excerto do acórdão regional: "Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44)." 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolatação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui em mora o devedor e interrompe o prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobreveio em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200901139645, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA21/05/2010 - RESP 1120295).Atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propicia, adoto, como fundamento de decidir o mérito desta demanda, as razões empregadas no REsp acima transcrito.Também encampando o entendimento do STJ no citado REsp, menciono os seguintes precedentes do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. Inexistente a data da entrega da DCTF nos tributos declarados pelo contribuinte, considera-se constituído o crédito tributário na data do vencimento, a partir do qual se inicia o prazo prescricional. II. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, ante o 1º do art. 219 do CPC, retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo este o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). III. No caso, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do art. 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. IV. Apelação provida. (AC 199761825242186, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA05/08/2011 PÁGINA: 901.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil II. A apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário. III. A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP). IV. No caso, contudo, até a presente data a exequente não promoveu a citação da parte executada, incidindo na espécie o 4º do artigo 219, do CPC, segundo o qual não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, haver-se-á por não interrompida a prescrição. V. A constituição definitiva do crédito tributário operou-se com o Termo de Confissão Espontânea mencionado na CDA, com notificação pelo correio em 16/03/99. Desta data até a presente transcorreram mais de cinco anos, sendo de se manter a r. sentença que reconheceu a prescrição. VI. Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, desprovidas. (AC 00803581120004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, TRF3 CJ1 DATA23/12/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO.)Pois bem No caso em comento, a certidão de dívida ativa nº 80.1.14.104401-15 (fls.03/05), objeto da presente execução fiscal, indica que o crédito tributário nela consubstanciada refere-se a imposto sobre rendimentos auferidos no ano base/exercício de 2008, com data de vencimento em 30.04.2008, e respectiva multa, com data de vencimento em 02.02.2012. A constituição definitiva do crédito ocorreu por meio de notificação, em 03.01.2012 e a execução fiscal foi ajuizada em 25.03.2015. Dessa forma, verifico que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (03.01.2012) e o ajuizamento da ação executiva fiscal (25.03.2015). Consigno que o despacho citatório ocorreu em 11.05.2015 (fls. 14). Pelo exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 17/29, por não vislumbrar a ocorrência da prescrição, nem ilegalidade patente que macule a validade do título executivo que embasa a execução fiscal, razão pela qual determino o seu prosseguimento.Dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000897-51.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X OSVALDO NOYORI

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002450-36.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE MAURINHO ALVES

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002830-59.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X METALURGICA SAO JOAO BATISTA LTDA - EPP

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002929-29.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X MARIA DOROTEIA XAVIER

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Junte-se o comprovante. Dê-se vista a União, para fins de iniciar os procedimentos de transformação em pagamento definitivo, conforme requerido na petição de fls. 42. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002950-05.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X FIVEL VALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002961-34.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SALETE ALVES DA COSTA(SP306765 - ELIANA DE CASTRO RIBEIRO REZENDE SANTOS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003270-55.2015.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLEONICE RODRIGUES VARGAS CAMPOS

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003579-76.2015.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JULIO CESAR VANARIO AQUINO

Acolho o requerimento do exequente de fls.41 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000294-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IOLANDA DA SILVA FERREIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls.38 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000330-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NAYRA ELIZANDRA ALVES

Acolho o requerimento do exequente de fls.39 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000583-71.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X WOODVALE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTD

Acolho o requerimento do exequente de fls. 40 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0000906-76.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X MARIA AUGUSTA FRANCH PEREIRA

Acolho o requerimento do exequente de fls.34 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000985-55.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LILIAN CRISTINA DA SILVA SOUSA

Acolho o requerimento do exequente de fls.37 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001164-86.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ONDINA FATIMA DA SILVA

Acolho o requerimento do exequente de fls.25 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001320-74.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEANDRO KOMNINAKIS

Acolho o requerimento do exequente de fls.16 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, requisite-se o pagamento dos honorários arbitrados às fls. 14. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001599-60.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X SONDAGENS & PESQUISAS TECNOLOGICAS LTDA - ME

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, promova-se a transferência dos valores penhorados em favor do exequente. Em seguida, dê-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002239-63.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CLINICA DENTARIA DRA. CLAUDIA ELACHE DE OLIVEIRA S/C LT

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002249-10.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PINDALOG - TRANSPORTES, COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002469-08.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE TAUBATE LTDA(SP279308 - JOSE ROBERTO DE MIRANDA)

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002762-75.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ FERNANDO ALMENDRA LARA

Acolho o requerimento do exequente de fls.23 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002764-45.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA SOARES DE SIQUEIRA AVILLA

Acolho o requerimento do exequente de fls.27 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002798-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO CARLOS CARVALHO DE SOUZA

Acolho o requerimento do exequente de fls.21 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002903-94.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X PASIN-MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003185-35.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X EDUARDO TEIXEIRA CASSIANO

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 12, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003196-64.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X SEBASTIAO DA ROCHA SILVERIO

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003220-92.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DANIEL LUIZ DOS SANTOS

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003233-91.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X LUCIA DE FATIMA PRASERES VAREJAO

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal. Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei. Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003258-07.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JAMIL FRANCA REIS

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados. Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003278-95.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X JOSE GONCALVES DE SOUZA FILHO

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.
Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.
Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003281-50.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X CARLOS ROBERTO ALVES

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.
Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.
Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003333-46.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X ARACY DE OLIVEIRA LEITE

Esta magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados.
Junte-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados nos presentes autos para conta vinculada a este Juízo na Caixa Econômica Federal.
Intime-se o executado da indisponibilidade efetivada via BACENJUD, para os fins do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC/2015, bem como na forma do artigo 12 da Lei 6.830/1980 - LEF, da subsequente penhora, para, querendo, oferecer embargos, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 16, inciso III da referida lei.
Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003336-98.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X DARUMA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S/A

Fls. 71/90: resta prejudicado o pedido em face da sentença proferida nos presentes autos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003577-72.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X APPIANI STEEL CONSTRUCOES BRASIL LTDA(SP233946B - NINA FERRY NEUBARTH E SP350752 - FLAYLA FERNANDA SOUZA BERNARDINO)

Acolho o requerimento do exequente de fls. 37, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003905-02.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANA ANDRADE RIBEIRO
Acolho o requerimento do exequente de fls.26 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

BeP. Maíra Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO COMUM

0000099-91.2009.403.6124 (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)

Fl 201: tendo em vista a devolução da carta de intimação da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h00min.

Fl 202: homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Olga de Lima Garcia.

Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Americana/SP, para que seja colhido o depoimento pessoal da parte autora, observando-se o seu novo endereço informado à fl. 193.

Designo audiência para depoimento pessoal da ré Marisa Marques Pereira, que deverá ser intimada com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, para o dia 02 de maio de 2017, às 13h30min.

Intemem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Expediente Nº 4780

MONITORIA

000101-19.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO ANGELO LOPES DE CAMPOS X MARIA DAS DORES BITENCOURT(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Cuida-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO ANGELO LOPES DE CAMPOS e MARIA DAS DORES BITENCOURT, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 184, com documentos às fls. 185/187, a parte autora pleiteou a extinção da ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida com desconto obtido em campanha de recuperação de crédito, tendo o réu arcado com custas e honorários.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____/_____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000192-32.2001.403.6125 (2001.61.25.000192-0) - ELCIO NUNES DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante a improcedência do pedido sem condenação em honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002699-24.2005.403.6125 (2005.61.25.002699-4) - FIORAVANTE APARECIDO BELOTO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

DESPACHO

I. Convento o julgamento em diligência.

II. Tendo em vista que no laudo pericial das fls. 236/276 foi consignado que o perito judicial realizou suas diligências tão-somente junto à empresa FBA - Franco Brasil S.A. Açúcar e Álcool, determino que seja ele intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar seu laudo pericial, de modo a:

- com relação às conclusões periciais acerca da atividade de trabalhador rural: (a) esclarecer a divergência entre o apontamento de que a exposição aos agentes químicos decorrentes do manuseio de defensivos agrícolas se deu de modo habitual e intermitente (fl. 244, 4.º item) e a posterior conclusão que esta tinha se dado de forma habitual e permanente (fl. 256, 2.º parágrafo); (b) apontar qual o nível de exposição aos agentes químicos citados e, ainda, se a manipulação de tais defensivos gera riscos à saúde aptos a implicarem no reconhecimento de insalubridade, pois superiores aos eventuais limites estabelecidos por lei; e, (c) esclarecer qual a metodologia utilizada para se chegar à conclusão de que a exposição aos agentes insalubres se dava de forma habitual e permanente;

- com relação à conclusão pericial acerca da atividade de servente: (a) esclarecer quais os métodos qualitativos e quantitativos referidos pelo expert que foram utilizados para se chegar à conclusão de insalubridade no serviço prestado; (b) esclarecer de que forma foi apurado o nível de pressão sonora de 90,5 dB(A), assinalado à fl. 244, item 4; e, (c) qual o método técnico utilizado que fundamentou a conclusão de que a atividade de servente desenvolvida para a CBPO (empresa do ramo da construção civil, conforme noticiado no laudo) se assemelha à eventual atividade de servente existente na empresa periciada (do ramo agropecuário); e, (d) qual o elemento técnico utilizado para concluir que havia exposição habitual e permanente aos agentes insalubres apontados no laudo.

- com relação à conclusão pericial acerca da atividade de motorista: (a) esclarecer quais os métodos técnicos foram utilizados para se chegar à conclusão de que a atividade desempenhada perante empresas de transporte (CTPS - fl. 22) se assemelha à função de motorista existente junto à empresa periciada (do ramo agropecuário); (b) esclarecer se houve a efetiva análise técnica da atividade de motorista existente nos quadros da empresa periciada; (c) quanto aos agentes insalubres apontados (ruído, poeiras, defensivos agrícolas e radiação ultra violeta - fl. 243, 3.º parágrafo), apontar quais os níveis de exposição foram tecnicamente constatados; e, (d) esclarecer qual o fundamento técnico utilizado que fundamentou a conclusão de que a exposição se dava de modo habitual e permanente e era prejudicial à saúde.

Registro que o perito judicial para complementar seu laudo pericial deverá levar em consideração o que determina a legislação previdenciária e não a trabalhista.

III. Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da complementação do laudo pericial.

IV. Após, à conclusão.

V. Cópia do presente despacho, se o caso, servirá de mandado/ofício n. _____.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002976-64.2010.403.6125 - JOSE APARECIDO VAZ(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA)

I. O advogado do autor pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente dos valores a serem inseridos no ofício requisitório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo a que do valor devido ao autor sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos. Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994: "Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

(...)

Parágrafo 4.º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já lhe pagou."

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF nº 405/2016, em seu art. 19, caput) decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais (que precisam se valer de uma ação de cobrança), não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de dois elementos indispensáveis à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

Primeiro mostra-se necessário que o instrumento contratual de prestação de serviços advocatícios, quando particular, seja assinado por pelo menos duas testemunhas, a fim de lhe assegurar a plena força executiva, nos termos do art. 784, III, CPC, que enumera dentre os títulos executivos extrajudiciais "o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas". Sem essa formalidade, a força executiva vê-se maculada e sobremaneira frágil. Além disso, é indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4.º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

No caso presente, além da possibilidade de já terem sido pagos os honorários advocatícios cuja reserva é pretendida, verifico que o instrumento contratual apresentado pelo advogado neste feito não foi subscrito por duas testemunhas, retirando-lhe a força executiva.

II. Portanto, INDEFIRO o pedido de reserva de honorários, cabendo ao ilustre causídico valer-se dos meios ordinários de cobrança para a satisfação de sua pretensão. Intime-se o autor.

III. No mais, intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, oportunidade em que, entendendo haver excesso, deverá apresentar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Proceda a Serventia à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000035-39.2013.403.6125 - AGRO DERKS LTDA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do que restou decidido nos autos, manifeste-se a União Federal em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000248-11.2014.403.6125 - GIOVANNI GOMES DE CARVALHO X LUCIANE RODRIGUES ALVES(SP331043 - JOCIMAR ANTONIO TASCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X PAULO AUGUSTO DE SOUZA(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Tendo sido apresentada pela Expert a estimativa de honorários periciais, determino a intimação dos réus Caixa Seguradora S/A e Paulo Augusto de Souza para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem, cada um, a metade do valor arbitrado a título de honorários, em conta judicial à ordem deste Juízo, comprovando nos autos os depósitos em questão.

Depositados os honorários periciais, intime-se novamente a sra. Perita, nos termos da parte final da decisão das fls. 302/303.

Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-90.2014.403.6125 - ROGERIO ROSSINI X LEONEL MORETTE X ELIANA ALVES DA SILVA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante das manifestações apresentadas pela Caixa Econômica Federal e União Federal (fls. 719/720 e 722), nomeio a engenheira civil Maria do Carmo Braz Galvão Camerlingo - CREA/SP 0600882251, com endereço na Rua Santa Mônica, nº 348, Jardim Oriental, Ourinhos/SP para a realização de perícia nos presentes autos.

Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para as partes, e da remessa dos autos à assistente simples União Federal, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição da perita nomeada, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a Sra. Perita para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do nítus pela expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Com a apresentação do laudo, defiro às partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para apresentação de suas razões finais escritas, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001072-67.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RALSO SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA.(SP325578 - CARLOS EDUARDO SPANHOL DE ARAUJO)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RALSO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., em que pleiteia a restituição da importância de R\$ 36.355,51, referente às comissões que teriam sido pagas indevidamente à ré, por conta do contrato de prestação de serviço de correspondente, intitulado CAIXA AQUÍ.

A autora relatou que firmou com a requerida em 8.7.2012 o citado contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ e que, por força do disposto em sua cláusula quarta, restou acertado que para celebração de contratos de empréstimos consignados em folha de pagamento, a remuneração da ré seria de 2% do valor do empréstimo, limitada a R\$ 800,00.

Narrou que, de acordo com o Manual Normativo OR058020, no caso de contratos firmados com o intuito de saldar dívidas pendentes, a comissão de 2% devida aos correspondentes bancários incidiria sobre a diferença entre o novo valor liberado e a dívida anterior inadimplida a ser liquidada com a nova operação.

Aduziu que, no período de 11.2011 a 3.2013 fora utilizado o sistema automático automatizado SIAPX/SITAE para pagamento das comissões aludidas. Porém, em virtude de inconsistência do sistema, para os pagamentos dessas remunerações, teria sido considerado o valor integral dos novos contratos de empréstimos, sem descontar os valores da dívida anterior liquidada por meio deles, conforme previsão do referido manual normativo.

Desta feita, argumenta que, após auditoria interna, fora constatada a mencionada irregularidade e, em decorrência, apurados os supostos pagamentos feitos a maior, a ré teria sido procurada a efetuar o pagamento da diferença apurada, porém não teria quitado o quantum apurado.

Assim, com base no disposto no artigo 876 do Código Civil, a autora requereu a procedência do pedido inicial, a fim de a ré ser condenada a restituir a importância de R\$ 36.355,51.

Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 7/115.

Regulamentada a ré apresentou contestação às fls. 124/130. No mérito, em síntese, sustentou que a sua situação como correspondente bancário é regulada pelo BACEN e, nessa condição, sua função seria de facilitar a formalização do contrato entre a autora e o adquirente do empréstimo. Por isso, aduziu que, segundo o contrato firmado entre as partes em 8.7.2012, houve a previsão de que a comissão incidente sobre a modalidade de crédito consignado seria de 2% do valor do empréstimo e que o normativo interno citado pela autora não é referido no contrato, motivo pelo qual novos contratos, ainda que destinados a regularizar contratos inadimplentes, deveriam ser remunerados pela remuneração estipulada no contrato firmado entre as partes. Assim, afirmou desconhecer o citado normativo interno da autora, bem como defendeu que a comprovação de se tratar de novo contrato recairia também no fato de que incidiu IOF e outros impostos sobre eles, gerando para ela o pagamento de cerca de R\$ 8.000,00 entre taxas e tributos, os quais, se firmada a tese de erro do sistema, representaria prejuízo. Destacou, também, que recebia sua remuneração sem a identificação da origem, em pagamento único, por isso, não teria conhecimento prévio de que esse pagamento tinha origem em contrato de renegociação de dívida ou em contrato novo. Portanto, afirmou faltar nexa causal entre a sua conduta e a suposta remuneração a maior paga pela autora, razão pela qual o pedido inicial deveria ser julgado improcedente.

Pleiteou, ainda, que seja reconhecida a litigância de má-fé da parte autora, porque teria formulado pedido contrário à lei, alterando a verdade dos fatos. Juntou os documentos das fls. 131/136.

Determinado às partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 137), a ré requereu a juntada de novos documentos e a colheita de depoimento pessoal do seu representante legal (fls. 138/158), ao passo que a autora registrou que não tinha provas a produzir (fl. 159).

Foi indeferido o pedido para a produção do depoimento pessoal, oportunidade em que a parte autora foi instada a se manifestar sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 160).

À fl. 162, a ré consignou que, apesar de entender que nada é devido por ela, não se furtaria a participar de audiência conciliatória para tentar obter a solução amigável do litígio.

A autora, à fl. 163, mencionou que não possuía interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Deliberação da fl. 164 determinou à ré apresentar eventual proposta de conciliação, casu houvesse interesse na formalização de acordo judicial.

A ré, à fl. 165, consignou que não tinha interesse em apresentar proposta de conciliação.

Na seqüência, foi aberta conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, NCPC.

O "contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUÍ", firmado entre as partes em 8.6.2012, em sua cláusula quarta, à fl. 11, estipulou:

CLÁUSULA QUARTA - DA REMUNERAÇÃO - Os serviços referidos no parágrafo primeiro da cláusula primeira, darão direito ao CORRESPONDENTE à remuneração, por transação efetuada ou por proposta efetivada, conforme anexos I e II, cuja alteração será precedida de comunicação da CAIXA e passará automaticamente a integrar este contrato. Parágrafo primeiro - A remuneração pelos serviços elencados no Anexo II deste contrato será acrescentado o adicional de incentivo decorrente da utilização de equipamentos, telecomunicações e insumos adquiridos pelo próprio CORRESPONDENTE, cujo total será creditado na conta-corrente pessoa jurídica - operação 003, do CORRESPONDENTE, no 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à data da transação efetuada ou da proposta efetivada. Parágrafo segundo - Sobre a receita pela prestação de serviços, incidem impostos federais e municipais, cujo recolhimento se dá conforme a constituição do CORRESPONDENTE, em consonância com a legislação em vigor. Parágrafo terceiro - O critério exclusivo da CAIXA, poderá ser estabelecida remuneração adicional mínima e/ou variável para o CORRESPONDENTE, independentemente das formas de remuneração citadas no caput desta cláusula. Parágrafo quarto - O disposto no parágrafo anterior não se constitui em garantia permanente de remuneração mínima, e pode ser suspensa ou extinta, a critério da CAIXA, sendo o CORRESPONDENTE comunicado por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

O anexo I referido no contrato, para a modalidade de "crédito consignado pessoa física", estabeleceu a remuneração de "2% do valor do empréstimo, limitado a R\$ 800,00" (fl. 24).

Desta feita, contratualmente, entre a instituição financeira e a correspondente bancária foi estabelecida a remuneração de 2% incidente sobre o valor de todos os contratos de empréstimos consignados intermediados por ela. Não há qualquer menção a forma de remuneração diferenciada no tocante às cédulas que envolviam renovação de outros contratos de crédito consignado.

A forma de remuneração pactuada é suficientemente clara ao dispor o percentual de 2% do valor do empréstimo, ou seja, do valor pactuado entre o cliente, que fora intermediado pela ré, e a Caixa Econômica Federal.

A questão sobre as disposições contidas no Manual Normativo OR058020 não altera a conclusão sobre a forma de remuneração fixada entre as partes, pois o contrato de prestação de serviços aludido não faz qualquer referência a esse manual, de modo a ter validade apenas o que foi objeto contratual.

Nesse sentido, não há de se perder de vista o princípio do pacta sunt servanda, o qual estabelece que o pactuado entre as partes se torna obrigatório e deve ser cumprido por elas, na exata medida da contratação.

Logo, regularmente fixada no contrato em questão a taxa de remuneração pelos serviços prestados pela ré, deve a autora efetuar o pagamento, como fez, nos exatos termos pactuados. Não se vislumbra na hipótese, qualquer atitude de má-fé da ré ou de desrespeito à função social do contrato em tela, que pudesse inquirir de nulidade o que fora pactuado.

Também, conforme já assinalado, não há qualquer menção contratual a respeito de a remuneração fixada sofrer modificação por meio de outros instrumentos ou regulamentos, como pretende fazer valer a autora, no tocante ao citado manual interno normativo.

A respeito, merece destaque o que fora estabelecido no parágrafo terceiro da transcrita cláusula quarta contratual, visto que a garantia concedida a autora de alterar unilateralmente a remuneração pactuada pelos serviços prestados pela ré não tem validade jurídica porque se trata de cláusula potestativa (imposta desfavoravelmente por uma das partes, deixando ao seu arbítrio a alteração unilateral do que fora pactuado inicialmente), a qual, como é vedada por nosso ordenamento jurídico.

Além disso, constato que a autora não trouxe aos autos cópia do referido Manual Normativo OR058020, tampouco trouxe comprovação de que a ré tinha prévio conhecimento de sua existência e da sua aplicação ao contrato em tela.

Não apresentou, ainda, provas de que, durante a execução contratual, por algum período houve a aplicação da forma diversa de remuneração (de acordo com o manual normativo), e de que a ré teria anuído com tal medida.

Desta feita, a validade das disposições contratuais sub judice decorre da autonomia da vontade das partes, que celebraram o pacto negocial e a seus termos anuíram, sujeitando-se, assim, ao mencionado princípio da obrigatoriedade (pacta sunt servanda).

Nesse sentido, os julgados abaixo, mutatis mutandi, prelecionam ADMINISTRATIVO. SFH. APELAÇÃO CÍVEL. REFINANCIAMENTO DO DÉBITO. INADIMPLEMENTO. PACTA SUNT SERVANDA. ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA DÍVIDA E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...)3. Inexiste alegação de eventual abusividade das cláusulas contratuais, tampouco na ausência de cobertura securitária, a qual, como afirmado na própria inicial, entendeu o autor posteriormente não ser devida. Nesse aspecto, saliente-se o princípio do pacta sunt servanda, como regra, em razão da natureza jurídica do contrato enquanto fonte obrigacional, devendo ser observados os seus preceitos quando celebrado de modo a atender aos pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Nesse sentido: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 200951030021250, Rel. Des. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, E-DJF2 19.8.2014. 4. Não se demonstra ilegalidade na atuação da CEF, tampouco a cobrança indevida de valores, sendo incabível obrigá-la a fazer novo parcelamento do débito. 5. Apelação não provida. (AC 01376165720144025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA)... ADMINISTRATIVO E CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITOS. VEDAÇÃO CONTRATUAL. PACTA SUNT SERVANDA. ANUÊNCIA DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta por BANCO BGN S/A contra sentença que julgou improcedente o pedido de indenização por danos materiais em face da INFRAERO. 2. O direito consagra, ao longo da sua evolução, a observância ao preceito pacta sunt servanda - o contrato é lei entre as partes, pelo que, não pode a avença ser alterada ao sabor da conveniência de uma das partes. 3. (...)8. Apelação improvida. (AC 200681000019250, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:28/09/2012 - Página:157)...

CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO COM A ECT. COLETA, TRATAMENTO E ENTREGA DE OBJETOS DE CORRESPONDÊNCIA. NÃO PAGAMENTO DE FATURAS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. 1. Em sede de contratos, vige o princípio pacta sunt servanda, ou seja, obrigam-se as partes aquilo que ajustaram. Nos contratos bilaterais, hipótese em que se enquadra o que deu origem ao processo, uma das partes somente poderá se eximir de cumprir sua prestação se provar que a outra não cumpriu com o que lhe competia no ajuste. 2. (...)5. Apelação da ECT provida em parte. (APELAÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:24/09/2010 PAGINA:46.)

De outro vértice, ainda que se pudesse considerar como válida a tese da autora, verifico que apresentou tão-somente a planilha das fls. 49/111 para demonstrar que o pagamento das comissões em favor da ré teria se dado a maior nos casos de contratos com liquidação simultânea. Indicou a existência de tais contratos, mas não os apresentou, de modo a permitir a análise de que se tratavam de cédulas com liquidação simultânea, e de que o valor por ela cobrado estaria correto.

Portanto, por todos os ângulos que se analise a presente demanda, não procedem as alegações da autora e, em consequência, deve ser julgado improcedente o pedido inicial.

Todavia, rejeito o pedido da ré para que a autora seja condenada às penas da litigância de má-fé, pois entendo não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 80 do CPC/15. Apesar da improcedência do pedido inicial, a propositura da presente demanda não implicou em pedido contrário à lei ou em alteração da verdade dos fatos.

Na realidade, a autora ajuizou a ação em questão por entender que havia um direito seu a ser satisfeito por meio da tutela jurisdicional, porém, após a formação do contraditório e a apresentação de defesa, seu direito não foi confirmado, sem que isto signifique ter agido de má-fé. Vale lembrar que o acesso à Justiça é amplo e garantido constitucionalmente, somente se comprovada atuação de má-fé, deve a parte litigante ser condenada na penalidade referida, o que, na presente hipótese, não ocorreu.

Sem mais delongas, passo ao dispositivo.

3. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial e, em consequência, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2.º, do NCPC, além das custas e eventuais despesas processuais devidamente comprovadas nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001111-30.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003469-56.2001.403.6125 (2001.61.25.003469-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEONILDA SOARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI)

Fls. 152/156: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargante, intime-se a parte embargada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela embargada, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, desapensem-se os autos principais e remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001808-17.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002073-29.2010.403.6125 ()) - ADILSON APARECIDO FERREIRA X APARECIDA DE CASSIA GUIDIO FERREIRA(SP266099 - VANESSA POLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Certifique-se nos autos do processo nº 0002073-29.2010.403.6125 o ajuizamento destes embargos de terceiro.

2. Antes de apreciar o pedido de liminar, determine aos embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias (NCPC, art. 321), que promova a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

a) incluir no polo passivo, como litisconsorte, o executado do processo referido no item anterior, que figura na matrícula como proprietário do imóvel objeto destes embargos;

b) Informar se tem interesse na designação de audiência de conciliação (artigo 319, inciso VII, NCPC).

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001910-73.2015.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X CLAUDEMIR DIANA(SP337789 - FERNANDO PLIXO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela EMGEA - Empresa Gestora De Ativos/Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Gina Maria Perino Diana e Claudemir Diana, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 122, com documentos às fls. 123/124, a exequente requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em virtude de o executado ter liquidado a dívida. Informou ainda, que o executado liquidou também custas e honorários advocatícios.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado

nº _____/_____.

Considerando as nomeações das fls. 70 e 117, bem como o trabalho realizado no feito e o tempo de tramitação, arbitro os honorários dos advogados que atuaram com dativos no valor mínimo da tabela, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014. Requisite-se os pagamentos.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000655-46.2016.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CARLITO MAZETO X ELISETE DE ANDRADE MAZETO X GENTIL DOMINGOS MAZETO X DIRCEU APARECIDO MAZETO X ARLINDO SOLDERA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face de José Carlito Mazeto, Elisete de Andrade Mazeto, Gentil Domingos Mazeto, Dirceu Aparecido Mazeto e Arlindo Soldera, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Às fls. 114/115, com documentos às fls. 116/121, a exequente noticiou o pagamento da dívida, por meio do acordo celebrado entre as partes. Requereu ainda, que o executado seja intimado a manifestar-se pela expressa desistência dos embargos à execução nº 0000656-31.2016.403.6125.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios eis que pagos diretamente à exequente.

Custas na forma da lei.

Ainda, torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Se o caso, servirá esta sentença como Ofício e/ou Mandado

nº _____/_____.

Interposta apelação contra esta sentença, por qualquer das partes, ou interposta apelação adesiva pelo apelado, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, 1.º e 2.º, do CPC/2015).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Na hipótese prevista no parágrafo anterior, decorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões ou da manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, independentemente do juízo de admissibilidade (art. 1.010, 3.º, do CPC/2015).

Translade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução nº 0000656-31.2016.403.6125, devendo a parte exequente, se o caso, formular seu pedido naqueles autos, visto que foram arquivados em 26.09.2016.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003964-03.2001.403.6125 (2001.61.25.003964-8) - IRINEU LOPES DA CRUZ(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X IRINEU LOPES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Irineu Lopes da Cruz e Diógenes Torres Bernardino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício denominado Pensão por Morte, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 245/249.

Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, esta apresentou novos cálculos às fls. 253/257, visto que os anteriores estavam em desacordo com o julgado.

O exequente concordou com os novos cálculos à fl. 261. Citado, o INSS opôs embargos à execução de sentença (fl. 268), o qual foi parcialmente recebido (fl. 273).

Assim, quanto a parte incontroversa, às fls. 276/277, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 284 e 287.

Decididos os embargos à execução de sentença (fls. 289/291 e 307/308), foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 313/315, pagos conforme extratos de fls. 316, 321, 324.

Intimada acerca do pagamento às fls. 325, verso, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000072-03.2012.403.6125 - BENEDITO WEBER PIMENTEL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X BENEDITO WEBER PIMENTEL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Benedito Weber Pimentel e Alexandre Pimentel em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos pela condenação da executada na repetição do indébito tributário (IRPF) que lhe foi concedida nestes autos, bem como honorários de sucumbência.

O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 135/137), com os quais não se opôs a parte executada (fls. 141/145), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 147/149), que foram pagos, conforme extratos de fls. 150/151 e 155.

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 156, verso), não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo

Civil.
Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual.
Custas dispensadas na forma da lei.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001211-29.2008.403.6125 (2008.61.25.001211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP163250E - ANA CAROLINA ZULIANI) X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X JOSE TENORIO(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TENORIO

Cuida-se de cumprimento de sentença interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTIANE FERREIRA DA SILVA VAZ e JOSÉ TENÓRIO, objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

Na petição de fl. 239, a parte exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da liquidação da dívida.

Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTA a presente ação de cumprimento de sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Sem honorários, porquanto já pagos administrativamente a parte autora. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa finda.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000138-46.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA KRUPPA VILLANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA KRUPPA VILLANI

Cuida-se de Cumprimento de Sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de PATRÍCIA KRUPPE VILLANI objetivando o pagamento do montante descrito na inicial.

À fl. 122 e verso, a exequente pleiteia a desistência da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo CPC. Pleiteia também o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial.

É o relatório.

Decido.

No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da exequente ter desistido da presente ação, onde ressaltou que não há qualquer consideração meritória na opção tomada de desistência, eis que a dívida ainda remanesce íntegra.

Ante o exposto homologo o pedido de desistência formulado e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios pela ausência de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa, inclusive Alvará de Levantamento, se necessário. Se o caso, servirá cópia desta sentença como Ofício e/ou mandado nº _____.

Com o trânsito em julgado, desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias autenticadas, e recibo nos autos (AC 2004.38.00.002912-2/MG, TRF1, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 p.412 de 24/11/2008), e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002038-74.2007.403.6125 (2007.61.25.002038-1) - ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO PINTO DE TOLEDO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Antônio Pinto de Toledo Filho e Ronaldo Ribeiro Pedro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 377/390.

As fls. 394/395, o exequente concordou com os cálculos apresentados e renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, às fls. 398/399, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 402/403.

Intimada acerca do pagamento às fls. 408/409, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001784-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001784-6) - ANTONIO MANOEL MENDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO MANOEL MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA MAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA LOPES ARANTES BARATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença movida por Antônio Manoel Mendes, Vera Lúcia Manfina e Luciana Lopes Arantes Barata em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 151/157.

As fls. 160/161, o exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 168/170, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 173/175.

Intimada acerca do pagamento às fls. 179/180, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001926-03.2010.403.6125 - JOSE CARLOS RIBEIRO(PR014946 - WILSON LEITE DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por José Carlos Ribeiro e Wilson Leite de Moraes em face da União Federal em que requer o pagamento dos valores devidos pela condenação da executada na repetição do indébito tributário (IRPF) que lhe foi concedida nestes autos, bem como os honorários de sucumbência.

O exequente apresentou cálculos de liquidação (fls. 271/273), com os quais não se opôs a parte executada (fl. 277), expedindo-se os devidos Ofícios Requisitórios (fls. 279/280), que foram pagos, conforme extratos de fls. 283/284.

Intimada a parte exequente acerca do pagamento (fl. 289), não houve manifestação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual.

Custas dispensadas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4778

USUCAPIAO

0000130-64.2016.403.6125 - JULIO CESAR MARIOTTO X MARCIA FASOLO MACHADO MARIOTTO(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

1. Recebo a petição das fls. 172/178 como emenda à inicial.
2. Face à natureza de ordem pública de que se reveste a matéria atinente ao valor da causa, retifico-o de ofício para R\$ 45.000,00 (valor total do imóvel - fl. 177). Ao SEDI para alteração.
3. Complemente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, conforme tabela em vigor.
4. Comprovado o recolhimento das custas:
 - a) citem-se os réus e confrontantes, pessoalmente (art. 246, parágrafo 3º, NCPC), nos endereços descritos às fls. 172/173, incluindo-se a União Federal (AGU), como proprietária do rio Paranapanema, e o DER/SP, conforme descrição das fls. 03/04;
 - b) intímem-se, por via postal, os representantes das Fazendas Federal (PFN), Estadual e Municipal, para manifestarem eventual interesse na causa;
 - c) citem-se por edital eventuais interessados na causa (art. 259, inciso I, do CPC);
 - d) oficie-se ao CRI de Chavantes para que informe este Juízo: d1) se o imóvel alvo desta ação é objeto de registro (matrícula ou transcrição) e, d2) sobre a correção dos confrontantes descritos na petição inicial. Instrua referido ofício com cópia integral da petição inicial e documentos.No mais, dê-se vista dos autos ao membro do Ministério Público Federal.
Cumpra-se e intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000964-92.2001.403.6125 (2001.61.25.000964-4) - CARLOS CASTRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-1) - PEDRO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição de fl. 286, habilitando, ainda, nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os herdeiros do "de cujus". Na mesma oportunidade, deverá ser apresentada certidão do INSS acerca da existência, ou não, de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001410-90.2004.403.6125 (2004.61.25.001410-0) - ROBERTA SOARES COSTA X SEBASTIAO ALVES COSTA X MARIA JOSE COSTA FREIRE X CARLOS HENRIQUE COSTA X MANOEL DE JESUS COSTA X MARIA DO ROSARIO COSTA SALA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO E SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001419-52.2004.403.6125 (2004.61.25.001419-7) - THEREZINHA GIMENEZ DA SILVA CHRISTONI(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a informação acerca do óbito da parte autora (fls. 384/385), suspendo o processo, nos termos do artigo 313, inciso I, e parágrafo 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Providencie o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 110 do Código de Processo Civil, atendo-se ao disposto no artigo 112 da Lei n. 8.213/91, bem como da ordem estabelecida no artigo 1.829 do Código Civil.

Deverá ser juntado aos autos os documentos pessoais dos habilitantes, bem como certidão de dependentes do INSS.

Caso haja pedido de habilitação, em cumprimento ao caput do artigo 680, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dê-se vista dos autos ao MPF, se necessário, também pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, verham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação e análise das petições de fls. 375/377 e 382.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001106-51.2007.403.6125 (2007.61.25.0001106-4) - JOSE AFONSO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante do que restou decidido na r. decisão monocrática das fls. 111/112, defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como pedreiro, no período de 01/06/1988 a 25/11/1997, na empresa PROJEX ENGENHARIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., localizada na Rua Expedicionário, n. 2.514, Vila Villar, Ourinhos/SP.

Quanto às demais empresas (Viação Paraná e Prefeitura Municipal de Ourinhos), impossível a realização da referida prova, porquanto o autor, devidamente intimado (fl.115-verso e 118-verso), não apresentou os respectivos endereços, tampouco indicou os agentes nocivos aos quais esteve exposto, deixando, ainda, de informar sobre a continuidade ou encerramento das atividades do empregador, descumprindo, portanto, os termos da decisão de fl. 115.

Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odaír Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CNJ nº 232/2016.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do múnus pelo "expert" e designação de data e horário respectivos, intímem-se as partes.

Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 03), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?
2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 03), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0003343-25.2009.403.6125 (2009.61.25.003343-8) - JOAO JOSE RODRIGUES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/366: Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime(m)-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intímem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003170-64.2010.403.6125 - JOSE CARLOS BALDO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor interpsu recurso de apelação às fls. 323/326, antes da apreciação dos embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, que foram parcialmente providos.

Após nova intimação, o INSS interpsu seu próprio recurso de apelação (fls. 337/339).

Assim, dê-se vista dos autos às partes para apresentação das respectivas contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000946-22.2011.403.6125 - ANTONIO FREDERICO RODRIGUES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso temporal já transcorrido desde a data do protocolo da petição (fl. 134), defiro adicionais 05 (cinco) dias para manifestação da parte autora.

Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003452-68.2011.403.6125 - GUILHERME WILLIAN BALBINO - MENOR X JESSICA DOS SANTOS RAMOS(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao princípio da cooperação que norteia o Código de Processo Civil (artigo 6º), apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, histórico prisional completo de seu genitor, Diego Rodrigo Balbino, de modo que se demonstre nos autos o período compreendido desde a prisão iniciada em 24/04/2011 até os dias atuais, conforme requerido pelo INSS à fl. 136.

Com o cumprimento da ordem, dê-se vista dos autos ao INSS e ao MPF para manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-26.2014.403.6125 - LUIZ FRANCISCO SEDASSARI(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 270/273: Diante do recurso de apelação interposto pela parte ré, intime(m)-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pela parte autora, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001051-91.2014.403.6125 - KAMILA VIEIRA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos apresentados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (fls. 107/110), bem como pela manifestação da parte autora (fl. 113), dou por encerrada a instrução processual.

Assim, defiro o prazo de 5 (cinco) dias às partes para eventuais alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001290-61.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO KIOMA LTDA.(SP091289 - AILTON FERREIRA)

Fls. 225/227: mantenho a decisão de fls. 124/125 - que indeferiu o pedido de prova pericial contábil - pelos seus próprios fundamentos.

Sendo assim, tornem os autos imediatamente conclusos para prolação de sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001688-08.2015.403.6125 - CASSIANO HUGO SALES GIGANTE(SP359079 - MAURICIO RODRIGUES DE ALMEIDA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, indefiro o pedido de prova formulado à fl. 96.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido (...)" (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 C12, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0004268-19.2016.403.6111 - SAMUEL SABINO BEZERRA(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, à 3ª Vara da Justiça Federal de Marília e, por conta do endereço do autor ser em Campos Novos Paulista, município pertencente a esta 25ª Subseção Judiciária, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal de Ourinhos, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 16.720,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, ante a pendência de apreciação do pedido de tutela de urgência, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM

0001147-77.2016.403.6112 - EVANI MARTINS COELHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial.

Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001020-03.2016.403.6125 - LUCIA PALLIN RAUCCI X OTAVIO PEREIRA X MARIA APARECIDA MARCONI SOARES(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Diante da manifestação e documentos trazidos pela Caixa Econômica Federal às fls. 475/488, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Chavantes/SP.

Intime-se e, com o decurso do prazo, cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000021-21.2014.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001249-65.2013.403.6125 ()) - AUTO POSTO SALLA LTDA X PEDRO SIDNEI SALA X EDSON GERALDO SABBAG JUNIOR(SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 272/279: Diante do recurso de apelação interposto pela parte embargada, intime-se a parte embargante para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Interposta apelação adesiva pelos embargantes, intime-se a parte contrária para, no prazo legal, querendo, apresentar contrarrazões (CPC/2015, art. 1.010, par. 2º).

Ocorrendo alegação de questão preliminar nas contrarrazões, intime-se o recorrente para se manifestar, nos termos do artigo 1.009, do CPC.

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001532-20.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-05.2015.403.6125 ()) - PARMEGIANI CALCADOS LTDA ME X ALINE DE FATIMA PARMEGIANI DEZO X GENESIO DEZO JUNIOR(SP194264 - REGES AUGUSTO SINGULANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição e dos documentos de fls. 131/141. Na mesma oportunidade, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001204-56.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000780-48.2015.403.6125 () - MINERACAO GOBBO LTDA X JOSE ANGELO SECKLER GOBBO X CID ALBERTO SECKLER GOBBO X CAIO ARNALDO SECKLER GOBBO X CLAUDIO AURELIO SECKLER GOBBO X CEZAR AUGUSTO SECKLER GOBBO(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO E SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que os embargantes cumpram integralmente os termos do despacho de fl. 55, sob pena de indeferimento da inicial.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001479-05.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000716-04.2016.403.6125 () - MARCEL A. PILATI CONTABILIDADE - ME(SP313934 - RICARDO VILARICO FERREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os presentes embargos sem atribuir efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos os autos, em atenção ao artigo 920, II, do Novo Código de Processo Civil.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000659-88.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANA PAULA DIAS VIEIRA X FABIO RODRIGUES VIEIRA X SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA E SP326107 - ALEXANDRA GIL HOHMANN)

Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca da proposta de acordo encartada à fl. 113.

Registro que, segundo a Caixa Econômica Federal, para a realização da proposta os devedores deverão negociar diretamente na agência vinculada ao contrato, no caso, em Ourinhos/SP.

Caso a conciliação não seja possível, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000460-95.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001332-13.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DROGARIA TIMBURI LTDA - ME X ARMANDO CUNHA SOBRINHO X DEMERCINA ANDRADE GARCIA CUNHA(SP153582 - LOURENCO MUNHOZ FILHO)

Fl. 127: indefiro o pedido, porquanto, além da restrição de fls. 92/95 referir-se exclusivamente à transferência do veículo CHEVROLET/COBALT 1.8 LTZ, placa BJP7481, os peticionantes não apresentaram qualquer comprovação, ainda que mínima, de dificuldade na realização do licenciamento do mencionado automóvel.

Registro que, conforme o Ofício n. 20/2017-CNH/GM apresentado pelo DETRAN.SP nos autos n. 0001271-89.2014.403.6125, "(...)o bloqueio de transferência não impede o licenciamento, porém para fins de licenciamento eletrônico fica bloqueada a emissão, somente sendo permitida a solicitação presencial na unidade de trânsito (...)".

Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

Por fim, retornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000154-58.2017.403.6125 - ALINE CRISTINA RIBEIRO ROMANO(SP327062 - DANIELE PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A impetrante insurge-se no presente mandamus contra ato atribuído a um agente da CEF, consubstanciado em omissão no seu dever de atestar a sua regularidade financeira junto ao SisFIES de modo a lhe permitir fazer o adiantamento contratual indispensável a sua manutenção no referido Sistema de Financiamento Estudantil - FIES, para o que teria até o dia 15/12/2016. A ação mandamental foi impetrada perante a Vara Estadual da Comarca de Fartura que, observando a empresa pública no pólo passivo da demanda, declinou da competência a esta Vara Federal de Ourinhos, nos termos do art. 109, I, CF/88. Antes mesmo de acolher a competência para o processamento e julgamento do pedido, é indispensável que a autora promova a emenda à petição inicial no sentido de(a) Indicar precisamente quem é a autoridade impetrada, declinando seu domicílio, já que as ações de mandado de segurança sujeitam-se à competência funcional, não sendo dado genericamente indicar como coator uma "autoridade" não identificada da Caixa Econômica Federal como foi feito na petição inicial.(b) Indicar se ainda persiste seu interesse de agir dado que o pedido tinha por finalidade obter tutela que lhe permitisse realizar o adiantamento do seu contrato FIES dentro do prazo regulamentar, que se encerrou em 15/12/2016, conforme indicado na petição inicial. Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004524-42.2001.403.6125 (2001.61.25.004524-7) - ARLINDO BUENO DA SILVA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ARLINDO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR FRANCISCO BACCILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0379, Rua Antonio Carlos Mori, n. 530, centro, Ourinhos/SP, CEP 19900-081, requisitando que a quantia depositada na conta 3900101223500, em nome do beneficiário ARLINDO BUENO DA SILVA, em virtude de pagamento de precatório, seja convertida à disposição do presente Juízo, somente podendo ser levantada mediante alvará judicial.

Ressalto que cópia deste despacho servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à mencionada instituição bancária, via correio eletrônico (age0379@bb.com.br), para cumprimento do ora determinado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS, mediante remessa dos autos, nos termos do artigo 690 do CPC/15.

Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação do executado, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença de habilitação.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003962-96.2002.403.6125 (2002.61.25.003962-8) - MARIA BATISTA RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA BATISTA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIS FRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

Considerando que o despacho de fls. 549 não foi observado pelos habilitandos, em que pese devidamente intimados, por 02 (duas) vezes (fls. 549-verso e 551-verso), remeta-se o feito ao arquivo, onde aguardará provocação dos interessados e cumprimento das determinações contidas nestes autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001284-98.2008.403.6125 (2008.61.25.001284-4) - JOAO ANDRE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE DIAS

Em virtude do pagamento do débito (noticiado à fl. 202 e comprovado à fl. 201), defiro o requerimento de fl. 202. À Secretaria(a) Proceda-se ao desbloqueio do veículo antes bloqueado pelo sistema RENAJUD e(b)

Converta-se em renda em favor do INSS os valores depositados em conta judicial vinculada aos presentes autos. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença de extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000444-64.2003.403.6125 (2003.61.25.000444-8) - ANTONIO RODRIGUES GOMES(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109600 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIO RODRIGUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado do acórdão prolatado no D. Juízo "ad quem", intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar a implantação do benefício concedido nestes autos, observados os limites impostos pela coisa julgada, e apresentar os cálculos de liquidação, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba ao próprio demandante a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Ressalto que cópia desta decisão servirá como Ofício de nº ____/2017 - SD, a ser encaminhado à Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSADJ/Marília, via correio eletrônico, para cumprimento do ora determinado, no prazo acima concedido.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCP, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.
Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.
Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).
Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-63.2011.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005392-49.2003.403.6125 (2003.61.25.005392-7)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MERCEDES RIBEIRO(SP121750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X MERCEDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 4781

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000418-90.2008.403.6125 (2008.61.25.000418-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X UNIAO FEDERAL X USINA PAU DALHO S/A(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

Despacho da fl. 720:

Primeiramente, providencie a Secretaria a publicação do despacho anterior no diário eletrônico para ciência da ré Usina Pau Dalho S/A.

Sem prejuízo, diante do pedido do Ministério Público Federal (fl. 706) e em que pesem os documentos apresentados às fls. 708/719, diante do tempo decorrido, intime-se a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos a concretização da fiscalização junto à Usina Pau Dalho, bem como apurar o valor total da obrigação a que foi condenada nos autos.

Cumpra-se e intime-se.

Despacho da fl. 704:

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.

Diante do que restou decidido nos autos, manifeste-se o MPF em prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000974-14.2016.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X MUNICIPIO DE SALTO GRANDE(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES E SP109084 - SILVIA MARIA GANDAIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do pedido do Ministério Público Federal, intime-se o Município-réu, pela disponibilização deste despacho do Diário Eletrônico e pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove nos autos o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, conforme anteriormente determinado em audiência.

Após, dê-se nova vista dos autos ao autor e, após, voltem conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002422-76.2003.403.6125 (2003.61.25.002422-8) - JOSE ADILSON DE SOUZA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista o informado às fls. 178 e considerando as informações prestadas às fls. 165/166, designo perícia judicial a fim de comprovar o tempo de atividade especial, como auxiliar de manutenção de 07/06/1990 a 01/02/1991, na empresa Ipaussu Indústria e Comércio Ltda, e como serviços diversos/lubrificador de 01/05/1992 a 16/12/1998, na empresa Usina São Luiz S/A.

Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do múnus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intemem-se as partes.

Oficie-se às empresas Ipaussu Indústria e Comércio Ltda - sucessora Raizen Energia S/A (Fazenda Santa Rosa, s/n, Rodovia Raposo Tavares, km 334, em Ipaussu/SP) e Usina São Luiz S/A (Fazenda Santa Maria, s/n, Rodovia Orlando Quagliato, em Ourinhos/SP), informando-as acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de suas razões finais escritas, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na fl. 03, quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?
2. Ainda, em se considerando as informações da fl. 03, quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficava exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumerá-los de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.
6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001331-04.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que apresente, dentro de 15 (quinze) dias, memória discriminada dos cálculos que entende devidos, observando-se o que restou decidido nos autos.

Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, determine o sobrestamento do feito em arquivo, no aguardo de ulterior provocação das partes.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/329 e 331/335: Diante dos recursos de apelação interpostos pelo autor e pelo réu, intemem-se as partes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, par. 1º, CPC/2015).

Decorridos os prazos acima, com ou sem a apresentação das contrarrazões ou manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as necessárias anotações (art. 1.010, par. 3º, do CPC/2015).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000556-47.2014.403.6125 - CARLOS ROBERTO SCOTON(SP233031 - ROSEMI PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do perfil profissional gráfico previdenciário de fls. 165/166, iniciando-se pelo requerente.

Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-27.2015.403.6125 - KARINA APARECIDA RODRIGUES(SP269236 - MARCIO OLIVEIRA DA CRUZ E SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREI(SP319087 - SILVANA MARIA GARCIA DE FARIAS E SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Tendo em vista que o processo encontra-se devidamente instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa, indefiro os pedidos de provas formulados às fls. 184 e 186. Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido (...)" (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009 Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0001454-26.2015.403.6125 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X MANFRIM LOGISTICA LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-02.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-79.2012.403.6125 ()) - DARIO DA SILVA LIMA FILHO X MARTA REGINA DA SILVA(SP268677 - NILSON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro o pedido da parte autora para produção de prova oral e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de JULHO de 2017, às 14h00min para oitiva de testemunhas. 5 Ordeño o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal, devendo o advogado comunicá-la para apresentar-se neste fórum no dia e na hora designada.

Ademais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes apresentem eventual rol de testemunhas.

Por fim, saliento que cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003207-26.2016.403.6111 - ANTONIO LIMA DE ARAUJO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação distribuída, inicialmente, à 2ª Vara da Justiça Federal de Marília e, por conta do endereço do autor ser em Ribeirão do Sul, município pertencente a esta 25ª Subseção Judiciária, declinou-se da competência em favor da Justiça Federal de Ourinhos, tendo sido redistribuída a esta 1ª Vara Federal. Contudo, ante o valor atribuído à causa (R\$ 10.560,00), declino da competência para a Vara do JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intimem-se a parte autora e, independentemente do prazo recursal, ante a pendência de apreciação do pedido de tutela antecipada, dê-se, desde logo, baixa nesta Vara Federal e remetam-se os autos ao r. juízo competente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000717-86.2016.403.6125 - SERGIO PINTO DA FONSECA(SP375226 - CAROLINE TOALHARES BORDINHON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando o reconhecimento de período de trabalho em atividade especial e a consequente implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial. A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, para retificar o valor da causa atribuído, nos termos do artigo 292, caput e parágrafos 2º e 3º, do CPC.

O requerente se manifestou (fls. 82/84) e retificou o valor atribuído à causa (R\$ 24.047,10), alegando, porém, tratar-se de demanda de grande complexidade, necessitando a realização de perícia técnica, comumente indeferida no âmbito dos Juizados Especiais Federais, o que ocasionaria o cerceamento de defesa.

É o relatório. Decido.

É cediço que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, bem como que, por constituir matéria de ordem pública, utilizada como elemento para definição de competência, pode o magistrado, de ofício, proceder a sua retificação, se o caso.

Assim, diante da retificação ao valor da causa apresentada pela parte autora, recebo a petição das fls. 82/84 como emenda à inicial.

Em razão disso, e pelo fato de a fixação da competência do JEF não depender do grau de complexidade, mas sim do valor atribuído à causa, não convém a alegação da parte autora quanto à permanência do feito nesta 1ª Vara Federal ante a necessidade da realização de perícia técnica.

O próprio artigo 12 da Lei nº 10.259/2001 prevê a realização de prova técnica quando necessária ao julgamento da causa, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade com o processamento perante os Juizados Especiais.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001777-94.2016.403.6125 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA X ANTONIO PACIFICO MARTINS X ALAIDE FRANCISCA DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X OLAVO JOSE DA SILVA X EMILIA MARINHO DA SILVA X ANTONIO GOMES FILHO X VALTER APARECIDO SENFUEGOS X ANTONIO CARLOS TOBIAS(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção de Ourinhos/SP.

Antes, contudo de acolher a competência deste Juízo Federal, observo que não há, nos autos, comprovação de que as apólices referidas na petição inicial sejam efetivamente apólices públicas do ramo 66.

Assim, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal para que junte aos autos todas as apólices públicas relativas aos autores desta demanda.

Com a vinda de tais documentos, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se, servindo cópia desta decisão como CARTA PRECATÓRIA Nº 48/2017-SD a ser encaminhada ao JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, a ser cumprida no seguinte endereço: Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jd. Contorno, Bauru/SP, CEP 17.047-280 (Gerência Jurídica Regional - JURIR BAURU).

Informa-se que este Juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos/SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-27.2016.403.6125 - FERNANDA TRINDADE CHAGAS MUNIZ X WELLINGTON MUNIZ CAETANO CASSAVARA(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as."

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000701-35.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-31.2014.403.6125 ()) - REGINALDO LEITE(SP327416 - ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AGROFERTIL COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS EIRELI X LUIZ ANTONIO BASILE SOBRINHO X CARLOS FERNANDO BASILE

Fls. 53/54: Indefiro o pedido do embargante, pois, conforme determinado na sentença proferida, já transitada em julgado, tal medida será cumprida nos autos principais (nº 0001055-31.2014.403.6125).

Intimem-se e, após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003771-36.2011.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CENTROOTICA E CINEFOTO LTDA. ME(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X MARIA ANGELA ALEXANDRE MARICHI

Fl. 112: Com razão a executada.

Assim, e diante da informação anteriormente prestada pela exequente quanto ao valor mínimo a ser bloqueado, defiro o desbloqueio de valores de ativos financeiros da executada Centroótica & Cinefoto - Eireli - ME, correspondente ao montante de R\$ 150,56, junto à Caixa Econômica Federal.

Após, cumpra-se no que resta o despacho da fl. 106 dos autos.

Cumpra-se, com urgência, e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000811-39.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO AZEVEDO SALVADOR ME X SERGIO AZEVEDO SALVADOR(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 34 - itens 1, 2 e 3 do auto de constatação e reavaliação da fl. 85), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001346-65.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMARGO COMERCIO E RECUPERACAO DE CABECOTES LTDA ME X ORIOVALDO CAMARGO X GEOVANA FERREIRA CAMARGO DOMINGUES(SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Diante do pedido da exequente baseado no artigo 841, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dou por intimados os executados Camargo Comércio e Recuperação de Cabeçotes Ltda - ME, Oriovaldo Camargo e Geovana Ferreira Camargo Domingues da penhora realizada por meio do sistema BACENJUD à fl. 110 dos autos.
Outrossim, tal determinação se justifica, ainda, pelo fato de estarem os executados representados nos autos, ficando, portanto, também intimados por meio da publicação deste despacho no diário eletrônico, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC.
Intimem-se e, decorrido o prazo sem manifestação, providencie a Secretaria o necessário para a efetivação da conversão em renda requerida à fl. 188, em favor da exequente.
Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestar-se em prosseguimento.
Intimem-se e, oportunamente, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000802-43.2014.403.6125 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ANTONIO CORREA X CELIA RODRIGUES OLMO CORREA

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 107), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001046-69.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MOACIR CLARO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME X MOACIR CLARO DE ANDRADE X LAILA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 156), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001241-20.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BORGES & GOIVINHO COLCHOES LTDA - ME X PEDRO RIVELINO GOIVINHO X VALDIRENE FERREIRA BORGES GOIVINHO

Considerando-se a realização das 183ª, 188ª e 193ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 98), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 05/06/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 19/06/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 183ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 02/08/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 16/08/2017, às 11h, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 188ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 23/10/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 06/11/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

000706-91.2015.403.6125 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PALMITAL(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 338/339: Determino a expedição de ofício ao PAB da CEF, localizado nas dependências desta Justiça Federal de Ourinhos, a fim de que o(s) valor(es) constante(s) da conta judicial nº 2874.635.00001519-8 seja(m) convertido(s) em renda, mediante guia DARF, utilizando-se o código de receita nº 8047-depósito judicial-outros.
Consigno o prazo de 10 dias para que a instituição bancária informe a este juízo a conversão determinada.
Efetuada a conversão, dê-se ciência às partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.
Sirva-se uma cópia desta decisão como ofício nº ____/2017-SD ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal, agência 2874, localizado nesta Justiça Federal de Ourinhos/SP.
Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000654-52.2002.403.6125 (2002.61.25.000654-4) - GRACINA DE SOUZA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GRACINA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RICARDO PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Gracina de Souza Santos e Martucci Melillo Advogados Associados, representado pelos advogados Edson Ricardo Pontes e Cássia Martucci Melillo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da revisão de benefício denominado Amparo Social, bem como os honorários sucumbenciais.
O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 238/242.
Revisados os cálculos pela Contadoria Judicial, a qual apresentou novos cálculos às fls. 249/251, a parte executada não concordou e opôs embargos à execução de sentença (fl. 307).
Decididos os citados embargos (fls. 311/313 e 319/328), foram expedidos os Ofícios Requisitórios das fls. 343/346, pagos conforme extratos das fls. 348/350.
Intimada acerca do pagamento às fls. 351, verso, a parte exequente não se manifestou.
É o relatório do necessário.
Fundamento e decido.
Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de

Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.
Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002501-79.2008.403.6125 (2008.61.25.002501-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIANO RIBEIRO NETO X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X MARIANO RIBEIRO(SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO RIBEIRO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCE FERREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANO RIBEIRO(SPI137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Realizada a tentativa de bloqueio de valores via BACENJUD, foi(ram) bloqueado(s) da(s) conta(s) da devedora Dirce Ferreira Ribeiro junto ao Banco do Brasil R\$.4.792,37, conforme extratos acostados aos autos às fls. 242/243.

Uma vez bloqueados os valores acima, a mencionada parte ré compareceu aos autos e juntou documentos (fls. 245/263), informando que a conta bloqueada se trata de conta destinada a recebimento de proventos de aposentadoria e pensão por morte, além de se tratar de conta vinculada a poupança e, como tal, não poderia ser alvo de bloqueio (art. 833, IV e X, do CPC). Assim, tendo em vista que o valor não é suficiente para garantir integralmente este juízo executório, já que a dívida totaliza R\$.44.150,02 (o bloqueio representa cerca de 10,85 % do valor total da dívida), bem como em se considerando os documentos apresentados pela corré (fls. 245/263), intime-se com URGÊNCIA a credora para, em 5 (cinco) dias, (a) manifestar-se acerca do desbloqueio de valores em favor da ré, e (b) caso sejam rejeitados os argumentos da parte ré sobre a impenhorabilidade dos valores, dizer se: (b1) pretende a constrição judicial do montante parcial da dívida bloqueada, o que demandará por parte deste juízo novo acesso ao sistema BACEN-JUD para determinar a transferência dos referidos valores para uma conta judicial vinculada aos presentes autos, com posterior lavratura do auto de penhora e intimação do executado para a continuidade da execução (ainda que parcial); ou (b2) concorda com a liberação dos valores bloqueados, já que não são suficientes para garantir a execução in totum, ficando ciente de que novas buscas no sistema BACENJUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou em busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC. Fica o credor advertido de que seu silêncio no prazo aqui estabelecido será interpretado como aceitação da hipótese "b2" acima citada. Com a manifestação, voltem-me conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000411-74.2003.403.6125 (2003.61.25.000411-4) - SEBASTIAO CALIXTO X MARIA CALIXTO X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO BERNARDINO X MARIA DE FATIMA MACHADO X GUIDO CARDOSO MACHADO X GEOVANI PACHECO CARDOSO X RENAN PACHECO CARDOSO X RAFAEL PACHECO CARDOSO X ROSA MARIA SANCHEZ CARDOSO X ALEXSANDRO CARDOSO X LEONILDA AMANCIO DE MORAIS CARDOSO X VIVIANE CARDOSO CIPRIANO X PEDRO CARDOSO MACHADO NETO X MOISES CARDOSO X MARIA CRISTINA CARDOSO GONCALVES X MARIA APARECIDA CARDOSO PAIM X MARIA ANTONIA CARDOSO BONFIM X LUCIANA CARDOSO SOUZA X ISAIAS CARDOSO(SPI99890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI09060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X PEDRO CARDOSO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do NCPC.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Por fim, indefiro o pedido de expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) apenas em nome do habilitado Francisco de Assis Cardoso, porquanto os termos de anuência apresentados não se revestem de caráter público.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-21.2010.403.6125 - IRIA BRIZIDA MOREIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IRIA BRIZIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução movida por Iria Brizida Moreira e Paulo Roberto Magrinelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o pagamento dos valores devidos em decorrência da concessão de benefício de Aposentadoria por idade rural, bem como os honorários sucumbenciais.

O executado apresentou cálculos de liquidação às fls. 63/67.

À fl. 71, a exequente concordou com os cálculos apresentados. Assim, às fls. 75/76, foram expedidos os Ofícios Requisitórios, pagos conforme extratos de fls. 79/80.

Intimada acerca do pagamento às fls. 84/85, a parte exequente não se manifestou.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de fazer e pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas dispensadas na forma da lei.

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de ser alterada a classe processual para a de nº 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Transitada em julgado, arquivem-se, com a baixa na distribuição e demais anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4782

EXECUCAO FISCAL

0001663-83.2001.403.6125 (2001.61.25.001663-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de apelação, já transitada em julgado, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, torem os autos conclusos para apreciação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003769-13.2004.403.6125 (2004.61.25.003769-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, torem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003770-95.2004.403.6125 (2004.61.25.003770-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, torem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003781-51.2009.403.6125 (2009.61.25.003781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BIENE SUCLA(SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, torem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000533-04.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA - ME(SPI53291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos manifestação da Fazenda Nacional, torem os autos conclusos para deliberação.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, até nova provocação da parte interessada.

Int.

Expediente Nº 4783

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002077-95.2012.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA AREINEL LTDA(SP058607 - GENTIL IZIDORO)

Conforme determinado à f. 341, viabilize a Serventia Judicial o pagamento dos honorários periciais devidos, expedindo para tanto o competente alvará de levantamento dos honorários depositados à f. 252, devendo o Sr. Expert ser cientificado da expedição do alvará, pela forma mais expedita possível.

Após, determine a intimação das partes para que, no prazo de quinze dias, querendo, apresentem suas razões finais.

Na sequência, façam-se os autos conclusos para sentença, independentemente de nova vista ao MPF, ante seu desinteresse pelo objeto da ação, conforme manifestado às fls. 152/154, 163 e 248.

Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0002344-48.2004.403.6125 (2004.61.25.002344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LOURIVAL FERNANDES X VIVIAM SCHANOSKI PEDRO FERNANDES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Sem prejuízo, ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001606-50.2010.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X RODNEY JOSE MAZETTO X CARMEM CELINA ROCHA MAZETTO(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da r. decisão monocrática, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar memória discriminada dos cálculos, adequando-os aos termos do que restou decidido nos autos e requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Transcorrendo o prazo assinalado sem a apresentação dos cálculos pela parte autora, bem como sem eventual manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003105-50.2002.403.6125 (2002.61.25.003105-8) - COARACY ANTONIO LAS CASAS DE MOURA LACERDA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP138583 - MARTA REGINA LUIZ DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Diante do laudo pericial realizado junto ao r. Juízo Federal de Assisa e apresentado às fls. 231/252, bem como do laudo em complementação juntado às fls. 256/258, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se o autor quanto à informação prestada pelo i. perito judicial designado no r. Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Cascavel à fl. 261-verso, esclarecendo, inclusive, se persiste o interesse na realização de perícia técnica na empresa Giobelli Máquinas Agrícolas Ltda.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002812-02.2010.403.6125 - JOSIAS FELIPE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 178: Por ora, manifeste-se expressamente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da opção pelo benefício judicial concedido nos autos e já implantado (fl. 165), ou pela manutenção do vínculo trabalhista, visto que incompatível a concessão de aposentadoria especial com a permanência no trabalho de mesma atividade que sujeitou o empregado às condições adversas de saúde, sob pena de cancelamento do benefício previdenciário concedido, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Optando a parte autora pelo benefício concedido nestes autos, com a comprovação do desligamento junto à empresa Alliance Indústria Mecânica Ltda, intime-se o INSS para apresentação dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001933-58.2011.403.6125 - EDUARDO DIAS DE MORAES X ALDIVINA MOREIRA DE MORAES(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Ante o trânsito em julgado da sentença, e considerando o que restou decidido nos autos, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via Procuradoria Federal Especializada para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que o INSS detém os elementos necessários à confecção dos mesmos.

Apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, ou discordando e encartando aos autos seus próprios cálculos, bem como requerendo em qualquer dos casos a intimação do INSS, conforme o disposto no art. 535 do NCPC, fica esta, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a intimação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por intimada, quando a parte exequente concordar com os cálculos de liquidação por ela exibidos.

Apresentada impugnação pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise.

Não havendo impugnação, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(o)s ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s), intimando-se as partes após a expedição.

Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) expedido(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado.

Promovida a execução do julgado, em quaisquer das formas acima, determine à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004141-15.2011.403.6125 - LEONARDO ELOI DA SILVA(PR047943 - RICARDO DUARTE CAVAZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia judicial requerida pela parte autora, a fim de comprovar o tempo de atividade especial na empresa ALL - América Latina Logística S/A, localizada à Rua Henrique Tocolino, nº 95, nesta cidade de Ourinhos, para o período compreendido entre 16/03/2011 e 18/08/2011, na função de operador de produção.

Defiro, também, a realização de perícia técnica através da empresa ALL - América Latina Logística S/A, na condição de empresa paradigma, acerca do período de trabalho exercido pela parte autora na função de auxiliar de mecânico de 01/10/2003 a 15/03/2011, para a empresa JRS Manutenção de Veículos Ferroviários Ltda.

Para a realização da perícia, nomeio o Engenheiro Odair Laurindo Filho, CREA-SP 5060031319, com escritório na Rua Venâncio de Souza, 363 - Marília/SP. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos da Resolução CJF nº 232/2016.

Providenciem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão para a parte autora, e da remessa dos autos ao instituto-previdenciário, a apresentação de quesitos e, querendo, a indicação de seus Assistentes Técnicos, bem como, se o caso, a arguição de impedimento ou suspeição do perito nomeado, nos termos do artigo 465, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo, bem como, sendo aceito, para marcar data para a realização do ato, ficando ciente de que, neste caso, o laudo deverá ser apresentado a este juízo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Com a aceitação do mínus pelo expert e designação de data e horário respectivos, intimem-se as partes.

Por fim, oficie-se à empresa, informando-a acerca da perícia a ser realizada.

Com a apresentação do laudo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestarem-se sobre o laudo e eventuais outros documentos juntados.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Quesitos do juízo:

1. Levando-se em conta as atividades laborais informadas pelo autor na petição inicial (fl. 05), quais foram os setores em que o autor desempenhou tais atividades laborais nos períodos constantes do 1º parágrafo?
2. Ainda, em se considerando as informações da petição inicial (fl. 05), quais foram os cargos exercidos nos intervalos acima? Quais as atribuições e qual a jornada de trabalho para cada um destes cargos?
3. Descreva, se possível, o ambiente de trabalho do autor em cada um dos setores citados no quesito 1 (tipo de construção, piso, cobertura, etc.).
4. Durante o exercício de suas atribuições na empresa o autor ficou exposto a algum agente nocivo (poeira, calor, frio, agentes químicos, ruído, etc.)? Enumere-os de acordo com o setor de trabalho, indicando o nível de concentração, intensidade e tempo de exposição dentro da jornada.
5. A exposição aos agentes agressivos na empresa era habitual e permanente ou ocasional e intermitente? Explique.

6. Havia utilização de EPI (equipamento de proteção individual)? Se sim, o mesmo era eficiente no combate aos agentes nocivos?
7. De acordo com os conhecimentos técnicos e com os parâmetros estabelecidos na Norma Regulamentadora nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se afirmar que o ambiente de trabalho do autor era insalubre, perigoso ou penoso?
8. Quais os instrumentos e a metodologia utilizados para a elaboração do laudo?
9. Existem eventuais esclarecimentos dignos de nota?

PROCEDIMENTO COMUM

0001200-87.2014.403.6125 - SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME/SP324859 - AUGUSTO PAIVA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Considerando a petição e o comprovante de depósito de fls. 112/114, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001213-52.2015.403.6125 - AUTO SOCORRO LUCCA JUNIOR LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, dê-se vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação, acerca da petição apresentada pelo réu às fls. 205/206.
Após, venham os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001229-06.2015.403.6125 - PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias ao autor para que providencie o cumprimento aos itens a) e b) do despacho da fl. 44, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, inc. III, do NCPC).
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000369-68.2016.403.6125 - MARCO ANTONIO LORENZETTI(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

De início, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) cumprir integralmente as determinações de fls. 251/253, esclarecendo o motivo de algumas guias de depósito judicial estarem em nome da empresa CLÍNICA ODONTOLÓGICA LORENZETTI LTDA - EPP, visto que se relacionam apenas ao contrato firmado por pessoa física;
b) esclarecer a razão pela qual as petições de fls. 329 e 331/332 referem-se à pessoa jurídica CLÍNICA ODONTOLÓGICA LORENZETTI LTDA - EPP, excluída dos autos às fls. 251/253;
c) manifestar-se acerca da contestação apresentada pela CEF, especificando as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão;
Após, intime-se a CEF para se manifestar acerca da produção probatória.
Por fim, consigno que a proposta de acordo apresentada pela CEF (fl. 347) refere-se à pessoa jurídica CLÍNICA ODONTOLÓGICA LORENZETTI LTDA - EPP, que não integra a presente lide, razão pela qual deve ser desconsiderada para todos os fins.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001026-10.2016.403.6125 - DANIEL ANTONIO CINTO(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada nos autos (fls. 116/123).
Após, especifiquem as partes de forma fundamentada as provas que pretendem produzir.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001848-96.2016.403.6125 - DINA DIAS DE SOUZA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias (art. 321, CPC), promova emenda à petição inicial, atribuindo valor da causa não aleatório e condizente com o benefício patrimonial pretendido (artigos 291 e 292, parágrafos 1º e 2º do CPC), haja vista ser condição indispensável da petição inicial (art. 303, parágrafo 4º, CPC) e haja vista a possibilidade de ser demandado o pedido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, que têm no valor da causa critério para fixação da competência absoluta do juízo (art. 3º, Lei nº 10.259/01).
Intime-se e, cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos os autos; se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-77.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000460-95.2015.403.6125 ()) - MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM - ME X MARIA ROSINEI DINIZ ROLIM(SP362065 - CARLA APARECIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Dê-se vista dos autos às embargantes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestarem-se sobre a petição e documentos da embargada às fls. 153/188.
Após, tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001898-59.2015.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001256-86.2015.403.6125 ()) - JOSE RAUL FERNANDES X ANA MARIA BARRILE(SP364771 - MARCELA BARRILE FERNANDES E SP365484 - LETICIA MARTINS DE ALMEIDA E SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, bem como o disposto pelo artigo 28, 2º, inciso II, da Lei n. 10.931/04, determino à embargada que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada dos extratos da conta corrente da parte embargante, bem como da planilha de cálculo que demonstre o crédito em aberto utilizado, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos cobrados durante o período de utilização do crédito aberto.

Com o regular cumprimento, dê-se vista dos autos aos embargantes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, quando também poderão apresentar outros documentos que entendam pertinentes à instrução do feito.

Sem prejuízo, indefiro a prova pericial, bem como o pedido de inversão do ônus da prova, requeridos pelos embargantes, uma vez que, além da matéria em exame já ter sido amplamente discutida pela jurisprudência pátria, a controversia é essencialmente de direito, residindo apenas na interpretação de cláusulas contratuais e na discussão de sua legalidade em face de regimes normativos próprios.

Saliente-se que a requerida defende a legalidade dos encargos pactuados e a sua capitalização, bem como da comissão de permanência, não havendo, portanto, controversia fática.

Nesse sentido, atentando-se ao artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), que prevê o julgamento antecipado do pedido quando não haja a necessidade de produção de outras provas, cito o seguinte julgado, ainda sob a égide do código antigo, mas que muito bem esclarece a questão:

"(...) 3. O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 4. Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil. 5. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida." (TRF/3ª Região. AC 1245880, proc. 2006.61.00.011222-0, Quinta Turma, publicado no DJF3 CJ2, Data: 04/08/2009
Página: 290, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE).

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000274-38.2016.403.6125 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001679-46.2015.403.6125 ()) - DEPIZOL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X EDILBERTO EVERALDO DEPIZOL X SANDRA MARIA CARNIETTO(SP233010 - MARCOS ANTONIO FRABETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela executada DEPIZOL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, pois os documentos encartados às fls. 140/142 são insuficientes para demonstrar hipossuficiência financeira.

Intime-se apenas a embargada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique as provas que pretende produzir, ao passo que os requerentes já o fizeram na petição de fls. 143/157.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003363-55.2005.403.6125 (2005.61.25.003363-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IPAMAD IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME X ALEXANDRE GUIDIO DALIO X RODRIGO GUIDIO DALIO X JAIR DALIO X CREUSA GUIDIO DALIO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA)

De início, desnecessária a realização de nova audiência de conciliação, pois já efetivada neste feito, quando restou infrutífera (fl. 117), podendo os executados encartar aos autos, a qualquer tempo, proposta de acordo, a ser, posteriormente, apreciada pela exequente.

No mais, considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 329), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário

Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:
Dia 08/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 22/05/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 05/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 19/07/2017, às 11h, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 25/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 09/10/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000929-15.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM - ME X ANA PAULA PAGANELI RIBEIRO CARDIM(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES E SP317504 - DANNY TAVORA)

Considerando-se a realização das 181ª, 186ª e 191ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do(s) bem(ns) penhorado(s) (fl. 35), observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 08/05/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 22/05/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 181ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:
Dia 05/07/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 19/07/2017, às 11h, para o segundo leilão.
De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 186ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:
Dia 25/09/2017, às 11h, para o primeiro leilão.
Dia 09/10/2017, às 11h, para o segundo leilão.
Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.
Por fim, à secretária, para que atenda ao requerido no ofício de fl. 120.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000485-45.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVANIR ROCHA DE SOUZA X IVANIR ROCHA DE SOUZA CONFECÇÕES - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000923-71.2014.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERNANDO CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA X LUCIANO HENRIQUE CORAZZA - ME(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Por ora, providencie o terceiro interessado a juntada das vias originais do instrumento de mandato e documentos constitutivos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à exequente, nos termos do despacho da fl. 139.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000445-29.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VM PRINT SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X CAETANO MANTOVANNI X DAVILSON MANTOVANNI(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS)

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, pelo prazo de 3 (três) anos (art. 206, par. 3º, inciso VIII, do Código Civil). Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).
Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000126-90.2017.403.6125 - PAULO AUGUSTO DA COSTA(SP386121 - JULIANA AUGUSTO DA COSTA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO AUGUSTO DA COSTA contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Pois bem. Conforme é cediço, a atribuição para conhecer do mandado de segurança é estabelecida em razão da sede funcional do impetrado, tratando-se de competência jurisdicional de caráter absoluto e improrrogável. Na hipótese "sub judice", a autoridade impetrada possui sede em São Paulo/SP.
Nessa ordem de ideias, estando a impetração dirigida à prática de ato próprio de agente sediado em localidade não abrangida pela jurisdição da Subseção Judiciária de Ourinhos, fálce a este Juízo competência para apreciar o presente "mandamus".
Sobre o tema, relevantes são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas seguem transcritas:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE REMESSA DOS AUTOS À SEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE FUNCIONAL DAS AUTORIDADES APONTADAS COMO COATORAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRECEDENTES. 1. A competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, porquanto fixada em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora. 2. As autoridades indicadas na petição inicial possuem sedes funcionais submetidas à jurisdição das Seções Judiciárias do Amazonas (a primeira) do Rio de Janeiro (as duas últimas): em tese, quaisquer destas possuem competência, que pode ser questionada pela via correta (execução). 3. Não há dúvidas sobre a legalidade do reconhecimento da incompetência e acerto da remessa dos autos para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 4. Agravo de instrumento improvido (AI 100229, Processo 0062632-77.1999.4.03.0000, TRF 3ª Região, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado César Sabbag, DJF3 de 15/05/2012)
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DA SUSEP. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado. Precedentes. 2. A sede funcional da autoridade coatora (SUSEP) está localizada no Rio de Janeiro, sendo nesse foro que deverá ser demandada. 3. Agravo de instrumento não provido." (AI 354222, Processo 0043887-34.2008.4.03.0000, TRF 3ª Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 de 09/03/2012)
Ante todo o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processamento e julgamento do presente mandado de segurança à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.
Intime-se. Após, cumpram-se as formalidades legais para redistribuição do feito, conforme adrede determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-24.2001.403.6125 (2001.61.25.003497-3) - MARIA DIMAS PELICON DOS REIS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DIMAS PELICON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:

Nos termos do despacho de fl. 416, tendo sido juntado aos autos os ofícios requisitórios expedidos, intime-se as partes antes da transmissão ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000018-81.2005.403.6125 (2005.61.25.000018-0) - MARIA APARECIDA ANDRE X IVANA DE FATIMA ANDRE CARVALHO X ROSANA APARECIDA ANDRE X VIVIANE APARECIDA ANDRE RUIZ X CARLOS ROBERTO ANDRE JUNIOR(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo sido retirados em Secretaria os alvarás expedidos nos autos, e estando pendente de julgamento, pelo E. Tribunal, o recurso interposto nos autos dos embargos à execução nº 0000111-92.2015.403.6125, conforme demonstra a tela em anexo, aguarde-se.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003630-90.2006.403.6125 (2006.61.25.003630-0) - MARISA ALVES MARTINS(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X NORMA MARIA GATTI FERREIRA DE MACEDO X DURVAL ORLANDO DE MACEDO(SP078681 - FERNANDO CLAUDIO ARTINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EMGEA -

Exequentes: Marisa Alves Martins e Caixa Econômica Federal - CEF

Executados: Norma Maria Gatti Ferreira de Macedo e Durval Orlando de Macedo

Preliminarmente, determino à Secretaria o cabal cumprimento ao despacho de f. 353, no sentido de que oficie ao D. Juízo de Direito da 2ª Vara de Pirajú, SP, solicitando a transferência dos valores depositados então nos autos de nº 196/96, junto a conta judicial nº 26.002351-3, Banco Nossa Caixa S. A., agência 1118-5 Fórum Pirajú, para a conta à disposição deste Juízo de nº 005-382-3, mantida perante a Caixa Econômica Federal, agência 2874, PAB/Justiça Federal de Ourinhos.

Ressalte-se que cópia deste despacho servirá de ofício de nº ____/2017-SD, a ser instruído com cópia das decisões de fls. 37/40 e 123/124, da guia de depósito de f. 127, decisão de f. 353, da petição e guia de fls. 356/358, ficando autorizado seu encaminhamento por e-mail.

No tocante ao pedido da exequente Marisa Alves Martins de f. 551, para que seja expedido alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos, para efeito de quitação dos honorários sucumbenciais, postergo sua análise para após o retorno dos autos da Contadoria Judicial, que deverá proceder a conferência dos cálculos de execução exibidos às fls. 540/542 pela exequente ora em questão, em conformidade com o julgado e com o decisum de f. 544.

Após a conferência de referidos cálculos pela Contadoria Judicial, dê-se vista dos mesmos tão somente à exequente Marisa Alves Martins, para que requeira o quê de direito, no prazo de cinco dias.

A referida providência se faz necessária porque muito embora os executados tenham deixado transcorrer in albis o prazo para pagarem os honorários sucumbenciais, verifico que, a priori, excede os limites da condenação o demonstrativo de cálculo apresentado pela exequente Marisa, no tocante exclusivamente aos honorários sucumbenciais.

Isso porque, se confrontados os demonstrativos de cálculos apresentados pela CEF às fls. 536/538 e pela exequente Marisa às fls. 540/542, tem-se uma diferença superior a R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que são requeridos por Marisa, ainda que ambos partam do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigido a partir de novembro de 2015.

Na hipótese de ser constatada irregularidade no demonstrativo de cálculo da exequente Marisa, deverá a mesma adequar sua pretensão aos valores limites da condenação, no mesmo prazo de cinco dias, posto que não cabe ao Judiciário, mesmo ante a inércia da parte adversa em manifestar-se sobre o demonstrativo de cálculo elaborado em seu desfavor, homologar causa de enriquecimento da parte exequente sem justa causa.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001030-86.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GETER DE ANDRADE(SP269022 - RENATO ALVIM GONZAGA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETER DE ANDRADE

Fls. 205/208: nada a decidir, porquanto o presente feito já foi devidamente extinto, a pedido da CEF (fl. 185), através da sentença de fl. 187.

No mais, proceda-se à alteração da classe processual para 229 (cumprimento de sentença).

Intime-se. Por fim, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001519-21.2015.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI - ME X MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILVIA DE MELO LUIZ PILATI

Defiro o pedido de suspensão da execução com fundamento no art. 921, inciso III, do CPC (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), devendo os autos permanecerem acautelados em Secretaria pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem manifestação da exequente, determine o arquivamento dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) anos (art. 206, par. 5º, inciso I, do Código Civil).

Esgotado o prazo de arquivamento, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para eventual manifestação acerca da prescrição (CPC/15, art. 921, par. 5º).

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8941

EMBARGOS A EXECUCAO

0000847-70.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000336-72.2016.403.6127 ()) - COMERCIAL BELATORRE LTDA - EPP(SP297338 - MARIANA BERNARDI ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Dê-se vista à embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 05 (cinco) dias.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002166-73.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-38.2013.403.6127 ()) - ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos opostos por Rogério Fabiano Gonçalves Citelli em face de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal. Relatado, fundamento e decidido. Na data de hoje, a pedido da Caixa e com anuência da parte executada, este Juízo homologou requerimento da credora e extinguiu a ação de execução, fato que revela a perda do objeto destes embargos. Isso posto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para a execução. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001881-22.2012.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001889-48.2002.403.6127 (2002.61.27.001889-8)) - JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP016389 - SALEM MESSIAS E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000927-68.2015.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000928-53.2015.403.6127 ()) - JAIR JORGE DA ROSA E OUTROS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002877-78.2016.403.6127 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-63.2016.403.6127 ()) - MARIA JULIA TARDELLI(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000261-38.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROGERIO FABIANO GONCALVES CITELLI(SP329618 - MARILIA LAVIS RAMOS)

Trata-se de execução, instruída com o contrato bancário n. 25.0575.110.0010336-00, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rogério Fabiano Gonçalves Citelli. Regularmente processada, com citação por edital (fls. 102/106) e nomeação de curador especial (fl. 107), a Cai-xa requereu a desistência da ação (fl. 111), com o que conco-ndou a parte executada (fl. 114). Relatado, fundamento e decidido. Homologo por sentença, para que produza seus juri-dicos e legais efeitos, a desistência da ação e julgo extinta a execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Traslade-se cópia desta para os autos dos embargos n. 0002166-73.2016.403.6127. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001143-83.2002.403.6127 (2002.61.27.001143-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI X JOSE IVAN

ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001182-80.2002.403.6127 (2002.61.27.001182-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X CASA SERENI LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001471-13.2002.403.6127 (2002.61.27.001471-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP126964 - MARCIA REGINA SCARAZZATTI FARIA PEDRASSI) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001477-20.2002.403.6127 (2002.61.27.001477-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001893-85.2002.403.6127 (2002.61.27.001893-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP193855 - SIDNEA REGIANE BORTOLOZO E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001946-66.2002.403.6127 (2002.61.27.001946-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X JULIANO SERENI & CIA/ LTDA X JULIANO SERENI X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-84.2003.403.6127 (2003.61.27.001949-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001966-23.2003.403.6127 (2003.61.27.001966-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X JOSE IVAN ANDRADE SERENI(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES)

Dê-se vista ao solicitante do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000143-09.2006.403.6127 (2006.61.27.000143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ESTEVAM LTDA(SP075769 - PAULO SERGIO ZANETTI E SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Primeiramente, proceda-se a anotação do subscritor da petição de fl. 185 no sistema processual.
Após, intime-se o executado a se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000859-26.2012.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X ELIANE CRISTINA CHAGAS NAVEIRA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 58963, ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Eliane Cristina Chagas Naveira. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 88). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-na/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002573-16.2015.403.6127 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN) X POTENCIA EXPRESS DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que realize o pagamento do saldo remanescente indicado à fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003546-68.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CAROLINA FERNANDES SOARES PASSOS

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00180/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Ana Carolina Fernandes Soares Passos. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 20/21). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-na/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003549-23.2015.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X YEDA MARIA ALMEIDA DE BARROS
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00030/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Yeda Maria Almeida de Barros. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 25/26). Relatado, fundamentado e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-na/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000172-10.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASS ECLÉTICA APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE ITAPIRÁ(SP387611 - JULIANO GERMÍNIANI DA COSTA)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias.
Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000402-52.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PATRICIA APARECIDA ABRUCEZ BERTANHA
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 00137/2015, ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia Enfermagem do Estado de São Paulo em face de Patricia Aparecida Abrucez Bertanha. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fls. 14/15). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001201-95.2016.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA MECANICA MOCOCA LTDA(SP080337 - FRANCISCO JOSE TALIBERTI)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002150-22.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON JOSE BAGGIO(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO)

Dê-se vista ao executado da manifestação do Conselho exequente de fls. 35/38.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002671-64.2016.403.6127 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO DIONISIO DE ANDRADE & CIA LTDA - ME
Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 159560/2016, ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de João Dionísio de Andrade & Cia Ltda - ME. Regularmente processada, a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral da dívida (fl. 23). Relatado, fundamento e decidido. Considerando o exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-80.2017.4.03.6140

AUTOR: OSVANILTON DO CARMO LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Osvanilton do Carmo Lima ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (id. 601155).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, determino a citação da CEF para que promova a remessa de contestação, no prazo de 15 dias (artigo 335, "caput", inciso III, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015), acompanhada dos documentos necessários ao deslinde do litígio.

Juntada a defesa, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada.

Cumpra-se.

Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-95.2017.4.03.6140

AUTOR: OTTO RICHARD TOPIC

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Otto Richard Topic ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo formulado aos 26.11.2015, ou desde a data de início da incapacidade a ser fixada judicialmente, se mais favorável. Subsidiariamente, pretendeu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/612.634.577-4), desde a cessação do benefício, ocorrida aos 20.04.2016, ou desde a data de início da incapacidade, caso lhe seja mais benéfica, com a manutenção do benefício pelo prazo de 3 anos, nos termos da medida provisória n. 767/2017, que alterou a Lei n. 8.213/91. Em caso de improcedência dos pedidos acima, pleiteou a concessão de auxílio-acidente. Outrossim, de maneira cumulativa, postulou a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (id. 595877, 595892, 595918, 595927, 595948 e 595982).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o valor da RMI alcança R\$ 2.687,83, o eventual pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas da indenização por danos morais, excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Anoto que **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, haja vista que os elementos de prova até o momento existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações somente poderão oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (artigo 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015).

Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, **por ora**, impossibilidade de autocomposição (artigo 334, II, Código de Processo Civil), na medida em que não se pode **impor** a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar **autocomposição** por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido:

“Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do § 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se “ambos as partes manifestarem expressamente, desinteresse na composição consensual”. **Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se perssegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência** (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial” – foi grifado e colocado em negrito.

De BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo demandante, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação do benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Indefiro, por ora, o **pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, que poderá ser novamente apreciado por ocasião da sentença.

De outro lado, considerando a necessidade de assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, CR), antecipo a realização de prova imprescindível para aferição da patologia indicada na exordial e **determino a realização de perícia médica**, no dia **10.04.2017**, às **9h15min**, nomeando, para tanto, o Sr. Perito **Iberê Ribeiro**.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), nos termos do previsto na Resolução n. 232/2016 do CNJ.

Além de eventuais quesitos das partes, o Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve sequelas que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Em relação ao pedido subsidiário de auxílio-acidente, deverá responder aos seguintes quesitos:

- 1) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
- 2) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância do fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- 3) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
- 4) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
- 5) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?
- 6) A mobilidade das articulações está preservada?
- 7) A sequelas ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/99?
- 8) Face à sequelas, ou doença, o(a) periciado(a) está:
 - a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade;
 - b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra;

c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

Fica a parte autora intimada, na pessoa do representante judicial, para o devido comparecimento na sede deste Juízo, a saber: Av. Capião João, n. 2301, Jd. Guapituba, Mauá, SP, CEP: 09360-120, para a realização da perícia médica agendada, munida de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

A ausência injustificada à perícia será interpretada como falta de interesse processual superveniente, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015).

Nada sendo requerido, requirite-se o pagamento dos honorários do Sr. Perito.

Após, cite-se o réu na pessoa de seu representante legal.

Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2426

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002471-86.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RENATO AMARANTE DE MOURA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folhas 370/374 e folhas 381) que, por maioria, negou provimento à apelação do réu RENATO AMARANTE DE MOURA para fixar a pena em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, à proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária., expeça-se ofício para aditamento da Guia de Execução (folhas 197-199), à 1ª VEC de Mauá, tranita o processo de execução do réu em tela, com cópia do acórdão de folhas 374 e 374-verso, bem como da presente decisão. Instrua-se com o necessário. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: RENATO AMARANTE DE MOURA - CONDENADO. 4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. 6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Após remetam-se o presente feito ao arquivo.

Expediente Nº 2329

MONITORIA

0001021-79.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIO BARBOSA JUNIOR

VISTOS.

Fl. 125: defiro vista dos autos fora de secretaria por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora.

Fl. 127: anote-se.

Int.

MONITORIA

0003670-46.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO ALEXANDRE LEAL DA SILVA

VISTOS.

Os autos encontram-se devidamente extintos, conforme sentença de fl. 47.

Tomem ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011705-97.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KG TRAILERS E REBOQUES LTDA - EPP X SIMONE SOUZA MATHIAS X LEONARDO

AMADOR VINHOLT

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de KG TRAILERS E REBOQUES LTDA-EPP, SIMONE SOUZA MATHIAS e LEONARDO AMADOR VINHOLT, objetivando o pagamento de R\$ 69.905,32 (sessenta e nove mil, novecentos e cinco reais e trinta e dois centavos). Designada audiência de conciliação, que restou infrutífera, o coexecutado Leonardo Amador Vinholt foi devidamente citado (fl. 134). Inúmeras diligências foram tentadas a fim de se citar os executados KG Trailers e Reboques Ltda-Epp e Simone Souza Mathias, restando todas negativas. Tentado bloqueio online de contas e aplicações do coexecutado citado, a diligência também restou infrutífera, conforme fls. 140/141. Instada a se manifestar, a exequente, por fim, requereu consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter informações das declarações de imposto de renda da parte executada (fl. 164). É O RELATÓRIO. DECIDO. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente (fl. 164) são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001646-16.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP X DIAMANTINA TROCADO DA SILVA

CAMPOS

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPOS EPP e DIAMANTINA TROCADO DA SILVA CAMPO, objetivando o pagamento de R\$ 173.532,65 (cento e setenta e três mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos). Citada a coexecutada, bem como a empresa em seu nome, por hora certa, quedaram-se inertes. Designada audiência de conciliação, a executada sequer compareceu (fl. 115). Inúmeras diligências foram tentadas a fim de se localizar bens em nome das executadas, sendo todas negativas (fls. 95-96, 118-119, 136, 142-143, 145-146). Instada a se manifestar, a exequente, por fim, requereu consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter informações das declarações de imposto de renda da parte executada (fl. 149). É O RELATÓRIO. DECIDO. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente (fl. 164) são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009054-92.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANILSON LEITE DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANILSON LEITE DE SA

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de ANILSON DE LEITE DE SÁ, objetivando o pagamento de R\$ 12.083,96 (doze mil, oitenta e três reais e noventa e seis centavos). Citado, o requerido quedou-se inerte (fls. 46/47). Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fl. 70); no entanto, não foi devidamente cumprida pela parte requerida, conforme informado pela Caixa Econômica Federal à fl. 78. Inúmeras diligências foram tentadas a fim de se localizar bens em nome do executado, sendo todas negativas. Designada nova audiência de conciliação, o executado não foi mais localizado. Instada a se manifestar, a exequente, por fim, requereu consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter informações das declarações de imposto de renda da parte executada (fl. 164). É O RELATÓRIO. DECIDO. É necessário destacar que as

informações requeridas pela exequente (fl. 164) são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas é tão somente possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente já requereu tal diligência, sendo esta negativa (fl. 80). Além disso, não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000461-40.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON MIGUEL DOS SANTOS

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha devidamente atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos para apreciação do requerido à fl. 93.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000463-10.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ BENTO DE OLIVEIRA

VISTOS.

Primeiramente, intime-se a parte exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do requerido à fl. 87.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000959-39.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO OLIVEIRA DA SILVA

VISTOS

Defiro vista dos autos fora de cartório por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte exequente.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000637-82.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDVAN DA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVAN DA SILVA ALVES

VISTOS.

Primeiramente, traga aos autos planilha devidamente atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem os autos para apreciação do requerido de fl. 74.

Silente, a execução será suspensa na forma do art. 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001420-74.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DA SILVA

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de FABIANA DA SILVA, objetivando o pagamento de R\$ 51.543,25 (cinquenta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos). Citada, a requerida ficou inerte (fl. 36). Designada audiência de conciliação, a já executada não compareceu (fl.45). Deferidos BacenJud e RenaJud, aquele restou infrutífero (fls. 51/52) e este, positivo (fl. 48). No entanto, a penhora do veículo indicado no sistema RenaJud não fora realizada, conforme certidão de fl. 59 que, inclusive, afirma que a executada mudou-se do endereço indicado. Designada nova audiência de conciliação, a executada não compareceu novamente (fl. 83). Instada a se manifestar, a exequente, por fim, requereu consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter informações das declarações de imposto de renda da parte executada (fl. 85). É O RELATÓRIO. DECIDO. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente (fl. 85) são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003390-12.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DOS SANTOS LOPES

VISTOS. A Caixa Econômica Federal ajuizou ação monitoria em face de Daniel dos Santos Lopes, objetivando o pagamento de R\$ 35.407,73 (trinta e cinco mil, quatrocentos e sete reais e setenta e três centavos). Citada, a requerida ficou inerte (fl. 39). Designada audiência de conciliação, o já executado não compareceu (fl.48). Deferidos BacenJud e RenaJud, aquele restou infrutífero (fls. 54/55) e este, positivo (fl. 51/52). Designada nova audiência de conciliação, o executado não compareceu novamente (fl. 64). Instada a se manifestar, a exequente, por fim, requereu consulta ao sistema INFOJUD a fim de obter informações das declarações de imposto de renda da parte executada (fl. 66). É O RELATÓRIO. DECIDO. É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente (fl. 66) são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas é tão somente possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis": Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, inclusive no que concerne à destinação do veículo cuja transferência foi restrita pelo sistema RenaJud, no prazo de 20 (vinte) dias úteis. Em caso de inércia, suspenda-se o feito, na forma do 1º a 5º do artigo 921 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2357

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000903-09.2012.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X MARIA CECILIA PERRETI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP041614 - WAINE GEMIGNANI) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X ANA PAULA PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO E SP076058 - NILTON DEL RIO)

Wilmar Hailton de Mattos, Saturnino de Araújo, Maria Cecília Perretti Russi, José Carlos Vasconcelos, Ana Paula Perretti e José Luiz Afilio Raccach, todos qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no crime previsto no artigo 1, inciso I do Decreto-lei n 201/67, em concurso de pessoas (artigo 29 do CP) e na forma do artigo 71 do CP. Narra a denúncia que durante o ano de 2004, os réus desempenhavam os seguintes cargos no Município: Wilmar era Prefeito Municipal; Saturnino, Chefe de Gabinete; Maria Cecília era contadora; José Carlos era Secretário Adjunto de Finanças; Ana Paula era diretora do Departamento Financeiro; e José Luiz, Secretário de Finanças. Aproveitando-se desses cargos, os réus obtiveram talonários de notas fiscais para justificarem empenhos fundados em serviços e produtos que não eram prestados e entregues ao Município. Consta na denúncia que R\$ 5.348.912,14 (cinco milhões, trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e doze reais e quatorze centavos) destinados ao FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) foram desviados pelos réus para finalidade diversa. Desse montante, R\$ 4.148.912,14 (quatro milhões, cento e quarenta e oito mil, novecentos e

atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário; c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes." (grifo acrescido ao original)O perigo de dano é patente, tendo em vista que o uso de prótese inadequada - como vem ocorrendo - não permite a adequada reabilitação social do autor, prejudicando sua locomoção, além de causar inadmissível sofrimento físico. Desse modo, a concessão da tutela, antes do julgamento final do processo, é de rigor.Não há que se falar, por fim, em irreversibilidade da medida, ante a essencialidade do direito vindicado nos autos. Com efeito, na ponderação entre os interesses em conflito, deve prevalecer o direito do autor à saúde e à vida digna.Iso posto, DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar ao réu que, no prazo de 10 (dez) dias, preste atendimento ao autor na agência da Previdência Social mais próxima da residência deste último, com vistas a obter os dados necessários à confecção de nova prótese e; no prazo de 30 (trinta) dias, forneça nova prótese ao autor, providenciando o adequado acompanhamento médico posterior, com vistas a assegurar a perfeita adaptação à prótese fornecida.Tendo em vista a concessão de tutela de urgência, DEPREQUE-SE ao juízo distribuidor da Subseção de Sorocaba/SP a INTIMAÇÃO do réu com urgência acerca da presente decisão, por intermédio da Procuradoria Seccional Federal, no endereço situado na Avenida General Carneiro, nº 677, Vila Lucy, Sorocaba/SP. Cópia desta decisão servirá de carta precatória (CARTA PRECATÓRIA Nº. 224/2017) - e deverá, a fim de respeitar a prerrogativa prevista no art. 183, 1º, do CPC, ser acompanhada de cópias integrais dos autos.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130
AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação, atendendo na medida do possível haja vista que a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Anote-se.

Determino a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, § 1º, incisos II, do CPC/2015.

Para tanto, nomeio como perito Judicial o **Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM31563**, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Designo o dia **20 de fevereiro de 2017, às 13:30 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e fomulo os seguintes:

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, **CIT-SE** e **INTIME-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

OSASCO, 1 de dezembro de 2016.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1170

PROCEDIMENTO COMUM

0004322-91.2011.403.6100 - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMERSON DA COSTA E SILVA

Considerando que já houve decisão no STJ no MS nº 18229/DF de 2012, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007203-41.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-91.2011.403.6100 ()) - NEWTON BRUSSI(SP065681 - LUIZ SALEM E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que já houve decisão no STJ no MS nº 18229/DF de 2012, manifeste-se o autor quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002722-42.2011.403.6130 - MARIA DE LISBOA MARINHO ROCHA MELO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267977 - JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR)

Considerando que o agravo retido foi interposto em 12/11/2012, ou seja, sob a vigência do CPC/73 e em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", recebo o agravo retido de fls. 180/183, eis que tempestivo. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil/73.

Intime-se.

Após, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002751-92.2011.403.6130 - ANTONIO MADUREIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia nos autos acerca do falecimento do autor, conforme o disposto na legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento." (grifado nosso). Assim, para habilitação nos autos, são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro da parte falecida, fazendo-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) certidão de (in)existência de dependente habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios); 3) carta de concessão da pensão por morte, quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço de todos os requerentes. Diante do exposto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados providenciem a documentação pertinente, sob pena de arquivamento do feito. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003226-48.2011.403.6130 - LOURIVAL AFONSO DE QUEIROZ(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito acostado às fls. 401/423, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0013226-10.2011.403.6130 - WANDERLEIA APARECIDA ALVES DE SOUZA(SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em vista do pedido juntado retro, com protocolo anterior ao despacho de fl.127, reconsidero o primeiro parágrafo daquele despacho e defiro a devolução do prazo de 15(quinze) dias para que a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL se manifeste sobre o determinado às fls.97.

Após, intime-se a autora para que atenda ao disposto nos demais termos do referido despacho de fls.127, no prazo de 15(quinze) dias ali estipulado.

Publique-se o teor do despacho fls.127, corrigindo ainda o erro material do primeiro parágrafo, devendo constar "a ré" no lugar de "a autora".

Teor do despacho fls.127: "Verifico que a ré não esclareceu a necessidade e pertinência da expedição de ofício à Empresa Chalana, tampouco forneceu os dados pertinentes, conforme determinado às fls. 97.

Conforme cópia da carteira de trabalho apresentada (fls. 107/113), não foi possível comprovar o vínculo com a referida empresa.

Assim, comprove a parte autora que trabalhou nessa empresa, bem como forneça os dados necessários para expedição de ofício, se o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos."

PROCEDIMENTO COMUM

0015352-33.2011.403.6130 - MARIA DE LOURDES LUZ CARDOSO(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face as informações prestadas, designo o dia 28/3/2017 às 12:30. Deverá a advogada constituída comunicar sua cliente acerca da data, horário e local, atentando para que não ocorra nova ausência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019485-21.2011.403.6130 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL - SBB(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, §1º, do CPC).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMÓVEL

0017030-47.2009.403.6100 (2009.61.00.017030-0) - MISSOES PARTICIPACOES LTDA(SPI74540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc.)Fls. 436/437: Indefiro o pleito formulado pelo DNIT.A um porque não se trata de caso envolvendo negócio jurídico patrimonial e respectiva responsabilidade civilista pelo pagamento de dada obrigação, hipóteses ensejadoras da figura do chamamento ao processo (art. 130, do CPC).A dois porque o presente caso não envolve interesse social ou coletivo, tampouco causa de relevância ou repercussão social, a ensejar a aplicação da figura do amicus curiae (art. 138, do CPC).A três porque a concessionária é pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços públicos em regime de concessão, logo, a explorar o bem público, não sendo seu proprietário.Em assim sendo, não possui qualquer interesse no deslinde da controvérsia.2)Intimem-se as partes do teor desta decisão. Com o decurso do prazo recursal, tomem conclusos para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003051-54.2011.403.6130 - ANTONIO MARCHIONI NETO(SPO15254 - HELENA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCHIONI NETO

Vista ao autor para que se manifeste dos cálculos apresentados. Em caso de discordância, o autor deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação acima, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados.

Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 2039

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL(SPO15646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE(SPI07106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA(SPI62029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

Pela derradeira vez, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco, nos exatos termos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 964/965), para que informe a data exata de constituição definitiva do crédito (dia seguinte ao último dia do prazo para impugnação no âmbito administrativo) do DEBCAD n. 37.035.550-4, bem como para que confirme se a data de constituição definitiva do DEBCAD n. 37.019.545-0 foi em 21/10/2008, ambos relativos à empresa MMT Marketing Brasil Ltda, CNPJ 02.453.741/0001-53.

Cópias das fls. 918/920, 922/932 e 937/939, 944/946, 949, 951/961 e desta decisão, deverão acompanhar o ofício a ser expedido.

Porém, antes da expedição, publique-se o presente despacho, para que as defesas, no prazo de cinco dias, eventualmente requeiram esclarecimentos a serem prestados pela PFN, a constarem do ofício.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Osasco deverá responder ao ofício no prazo de dez dias.

Com a vinda do ofício resposta aos autos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência ou manifestação em cinco dias.

Retomando o feito à Vara, publique-se para ciência ou manifestação das defesas, em igual prazo de cinco dias.

Após, venham imediatamente conclusos para sentença, considerando tratar-se de processo integrante de meta do CNJ, cujas providências pós instrução, estão se eternizando no tempo, em flagrante prejuízo à necessária prestação jurisdicional.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009377-47.2006.403.6181 (2006.61.81.009377-0) - JUSTICA PUBLICA X QUADRATA COMUNICACOES EMPRESARIAIS LTDA X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SPO78179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SPI36748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Diante da incorreção na publicação, consoante certidão retro, republique-se para que conste o dispositivo da sentença.

DECISÃO À FL. 1078:

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que o réu está solto.

Diante do retorno dos autos a Juízo após vistas ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 390 do Código de Processo Penal, expeça-se mandado ou carta precatória de intimação pessoal ao réu e publique-se o dispositivo da sentença, oportunizando à defesa constituída prazo recursal. A íntegra da sentença, encontra-se na página da Justiça Federal da Seção de São Paulo na internet, no campo de consulta do processo.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 1045/1076:

"DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR a ré RAQUEL FERREIRA SIRQUEIRA DA SILVA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal, sujeitando-a a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um, no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do artigo 49, 1º e 2º, c.c. o artigo 60, "caput", do Código Penal. Consoante o exposto na fundamentação, nos termos do artigo 44 do Código Penal, a pena privativa de liberdade aplicada à ré fica substituída por duas restritivas de direito consistentes em PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor de entidade assistencial cadastrada, e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho da ré. As condições e forma de cumprimento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade serão efetuadas pelo juízo da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Em virtude do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá a ré recorrer desta decisão em liberdade. Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar a ré nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Com o trânsito em julgado da sentença: i) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; ii) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e iii) oficie-se ao IIRGD e à Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017738-82.2008.403.6181 (2008.61.81.017738-9) - JUSTICA PUBLICA X CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA(SP288395 - PAULO ROBERTO OLIVEIRA) X LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS) X SIMONE MARCIANA DA SILVA(SP356268 - ADALBERTO ALEXANDRE SANTOS)

Dê-se ciência à defesa constituída do correu CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA, a respeito da sentença de extinção de punibilidade.

Publique-se.

Os réus absoltos e ora de punibilidade extinta não serão intimados pessoalmente, diante do disposto no art. 285 do Provimento COGE n. 64/2005, que regulamenta a prestação de serviços nesta Justiça Federal de Primeira Instância (Art. 285. Somente em se tratando de sentença condenatória, será o réu intimado pessoalmente do inteiro teor da decisão, através de Mandado Judicial ou Carta Precatória).

Considerando a certidão de trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (fl. 288), após manifestação da defesa se caso ou decorrido o prazo, no silêncio, certifique-se e comunique-se a DPF e IRGD acerca da extinção da punibilidade.

Oficie-se, ademais, à Anatel para que aquela agência adote as providências cabíveis, diante do perdimento dos bens decretado na sentença condenatória.

Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo findo.

SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - FLS. 933/934 E VERSOS:

"O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA, LINDACI MARIA PEREIRA DA SILVA e SIMONE MARCIANA DA SILVA, pleiteando fossem condenados como incurso no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, porquanto estariam, no dia 02 de outubro de 2007, desenvolvendo atividades clandestinas de telecomunicação (fls. 206/209). A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2014 (fls. 210/211). Prolatada sentença em 19 de agosto de 2016 (fls. 274/276), absolvendo as rés LINDACI MARIA FERREIRA DA SILVA e SIMONE MARCIANA DA SILVA, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, e condenando o réu CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA como incurso no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção e ao pagamento de multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. A sentença foi publicada em Secretaria em 19 de agosto de 2016 (fl. 277). O trânsito em julgado para a acusação ocorreu em 05/09/2016 (fl. 283). É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, serão vejamos: Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal ("a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa"), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa. Assim, considerando que, no caso vertente, a conduta delituosa imputada ao sentenciado foi perpetrada no ano de 2007, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal ("a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada"), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010. A corroborar esse entendimento os seguintes arestos: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal. 2. Recursos de apelação providos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO. 1. Insta consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei gravior. 2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ. 3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007. 4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada "in concreto" é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se inopértese o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado. 5. Recurso em sentido estrito provido. Extinção da punibilidade. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) In casu, a sentença transitou em julgado para a acusação em 05/09/2016, conforme certidão lançada pela Serventia à fl. 283, sendo cominada no decreto condenatório a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção. Inexistindo notícia de reincidência, a prescrição consuma-se em 04 (quatro) anos, conforme estabelece o artigo 109, V, do Código Penal. Nesse raciocínio, verifico o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre a data dos fatos (02/10/2007) e o recebimento da exordial (29/09/2014). Conclui-se, dessa forma, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. Isto posto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110, todos do Código Penal, e artigo 61 da Lei Adjetiva Penal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu CLOVES CELESTINO GARCIA DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, arquivando-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Deixo de acolher os embargos declaratórios acostados às fls. 280/281, porquanto a prescrição retroativa não poderia ser reconhecida na sentença de mérito, mas somente com o advento do trânsito em julgado para a acusação. Ciência ao Ministério Público Federal. Ao SEDI para as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000138-94.2014.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOEL MARQUES DA SILVA (SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Joel Marques da Silva opôs Embargos de Declaração (fls. 449/451) contra a sentença proferida às fls. 438/440 sustentando, em síntese, omissão, pois não teria sido analisada a alegação de conexão com os autos nº 0004987-46.2013.403.6130, bem como não teria sido analisada a tese de ausência de dolo. Assim, alreje a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infringente, o que não se pode admitir. Na verdade, o Embargante se insurgiu contra o mérito da própria decisão, objetivando modificá-la por meio de instrumento inadequado à finalidade proposta. O dolo foi enfrentado sucintamente na sentença de fls. 438/440, nos seguintes termos: "No caso dos autos, restou nítida o dolo de sonegação, eis que o Ato Declaratório Executivo - ADE 345035, de 11/2000, EXCLUÍU a empresa em tela do SIMPLES. A empresa, porém, maliciosamente, continuou a prestar as informações na GFIP como se incluída fosse". Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Entretanto, de fato a sentença não analisou a alegação de conexão deste feito com os autos nº 0004987-46.2013.403.6130. O objeto da presente ação apura o crime de sonegação previdenciária em relação ao DEBCAD nº 37.288.601-9, referente ao período de janeiro de 2006 a janeiro de 2007. Já nos autos nº 0004987-46.2013.403.6130, apura-se: a) apropriação indebita previdenciária - DEBCAD nº 37.301.922-0; b) sonegação previdenciária - DEBCADs nº 37.288.599-3 (período de 01/2006 a 06/2007), 37.288.600-0 (período de 01/2006 a 03/2010) e nº 37.301.923-8 (período de 09/2010 a 09/2010). Em que pese os DEBCADs nº 37.288.599-3 e nº 37.288.601-9 sejam objetos de sonegação previdenciária, relacionam-se a fatos distintos. Conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 419/423, no DEBCAD nº 37.288.599-3, objeto dos autos nº 0004987-46.2013.403.6130, a irregularidade (preenchimento incorreto das GFIPs no campo "optante" do SIMPLES), inibiu os cálculos das contribuições patronais (20%) e das contribuições para o financiamento do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, apurando-se o valor de R\$ 495.693,91. Já no DEBCAD nº 37.288.601-9, objeto do presente feito, a irregularidade (preenchimento incorreto das GFIPs no campo "optante" do SIMPLES), inibiu os cálculos as contribuições para terceiros (fls. 08), apurando-se o valor de R\$ 111.658,63. Destarte, não vislumbro a conexão entre os feitos por se tratar de apurações sonegação de valores de contribuições distintos. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos declaratórios opostos tão somente quanto à alegação de omissão acerca da alegação de conexão de fatos, contudo afianço tal alegação conforme decidido acima. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 438/440. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000068-84.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: ALL SPICES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **All Spices Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.**, contra o **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Osasco/SP**, em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição ao FGTS incidentes sobre: (i) auxílio doença aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho; (ii) aviso prévio indenizado, (iii) férias gozadas, (iv) adicional de férias gozadas, (v) adicional de horas-extras, (vi) adicional noturno, (vii) adicional de periculosidade, (viii) adicional de insalubridade, (ix) gratificação natalina e (x) salário maternidade, bem como de eventuais reflexos destas quantias e outras.

Alega, em apertada síntese, que tais verbas têm natureza indenizatória em sentido amplo e não são pagas pelo trabalho, mas por situações diversas.

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelar o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso presente, discute-se a inclusão na base de cálculo da contribuição para o FGTS dos valores pagos a título de: (i) auxílio doença aos empregados nos 15 primeiros dias de afastamento do trabalho; (ii) aviso prévio indenizado, (iii) férias gozadas, (iv) adicional de férias gozadas, (v) adicional de horas-extras, (vi) adicional noturno, (vii) adicional de periculosidade, (viii) adicional de insalubridade, (ix) gratificação natalina e (x) salário maternidade, bem como de eventuais reflexos destas quantias e outras.

Inicialmente, ressalto que a contribuição ao FGTS não se confunde com a contribuição previdenciária, diante de sua natureza trabalhista e social, conforme entendimento do STF no RE 100.249/SP, de relatoria do ministro Oscar Correa.

Ademais, o STJ consolidou entendimento de que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Acrescenta, ainda, que é impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista remuneratória ou indenizatória/compensatória na aplicação do FGTS (AgRg no REsp 1.531.922/SC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe de 11/09/2015; AgRg no REsp 1.472.734/AL, de relatoria do Ministro Og Fernandes, DJe de 19/05/2015).

O FGTS é regido pela Lei nº 8.036/1990, que em seu artigo 15, § 6º, dispõe:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que trata os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965.

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Por sua vez, o § 9º do artigo 28, da Lei nº 8.212/91, dispõe:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- e) as importâncias: [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
 1. previstas no [inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias](#);
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 479 da CLT](#);
 4. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#);
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos [arts. 143 e 144 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o [art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998\)](#).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do [art. 470 da CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o [art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os [arts. 9º e 468 da CLT](#); [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; [\(Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e: [\(Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no [art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- x) o valor da multa prevista no [§ 8º do art. 477 da CLT](#); [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. [\(Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012\)](#)

Considerando as disposições acima, o legislador expressamente excluiu da base de cálculo da contribuição para o FGTS as parcelas elencadas no artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, verifico que não foram excluídas as verbas pleiteadas pela impetrante. Ou seja, somente acerca da verba expressamente excluída pela lei, é que não haverá a incidência do FGTS. Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PARA FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS, AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS E PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o FGTS trata de um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto e nem de contribuição previdenciária. Logo, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência da contribuição ao FGTS. Precedentes.

3. O rol do art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 é taxativo. Assim, da interpretação sistemática do referido artigo e do art. 15, caput e § 6º, da Lei n. 8.036/90, verifica-se que, somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei, não haverá a incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o aviso-prévio indenizado, o terço constitucional de férias gozadas, os quinze primeiros dias de auxílio-doença/acidente, o salário-maternidade e sobre as férias gozadas. Precedentes. Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.499.609/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/06/2015)''.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Compulsando a peça vestibular, verifica-se que a impetrante requereu também compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Sendo assim, determino que a impetrante retifique o valor atribuído à causa, conforme o benefício econômico pretendido.

Outrossim, deverá a impetrante recolher a diferença das custas judiciais.

A determinação acima delineada deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Após o cumprimento, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

OSASCO, 7 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2382

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004132-87.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCO ANTONIO DE REZENDE(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES)

Fl 96: Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, publique-se a r. decisão de fls. 94/95.

Int.
DECISÃO DE FLS. 94/95:
Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO ANTONIO DE REZENDE. Alega, em prol de sua pretensão, que foi firmado contrato de crédito entre as partes para compra de veículo automotor. Sustenta que o crédito está garantido pelo bem gravado em favor da credora, com cláusula de alienação fiduciária, bem como que o requerido tomou-se inadimplente, dando ensejo a sua constituição em mora. Deferida medida liminar (fls.21/23), não foi possível apreender o bem, uma vez que o réu, ao ser intimado, informa que o veículo encontra-se em local incerto e não sabido. Ao tomar ciência do fato, a CEF requer a conversão da busca e apreensão em execução por título extrajudicial. Por sua vez, o réu apresenta contestação (fls.48/62) informando a existência de processo de revisão do contrato que tramita na Justiça Estadual (apelação nº 1085438-80.2014.8.26.0100 - originária da 10ª Vara Cível), julgado parcialmente procedente para revisar o contrato e que, tendo sido interposto recurso especial, foi determinada a suspensão do julgamento em razão de controvérsia submetida ao julgamento de recursos repetitivos. Na apelação, constou os termos em que foi determinada a revisão e constou que "em consequência, os efeitos da mora só poderão ocorrer após o recálculo da dívida em conformidade com o aqui decidido, se e quando o autor deixar de pagar o que lhe compete". Se por um lado, o Decreto Lei 911/69 autoriza a conversão nos termos requeridos (art.4º) e não tenha sido concedido qualquer efeito que iniba a continuidade da presente ação de busca e apreensão, não se pode olvidar que há matéria de mérito em discussão que pode resultar na alteração substancial do débito e, por consequência, do título que se postula executar. Assim, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, SUSPENDO A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art.313, V, "a" do Código de Processo Civil, devendo-se aguardar o julgamento do recurso especial interposto em face da apelação nº 1085438-80.2014.8.26.0100. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0000402-05.2014.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI)

Fls: 1037/1038: Indefiro a inversão de ônus para apresentação dos documentos determinados.

Ao INCRA compete atender a todas as exigências contidas na Nota de Devolução de fls. 1007/1008 e, especialmente a emissão do certificado de precisão da poligonal, nos termos do art. 9º, parágrafo 1º do Decreto 4.449/2002.

Nesse sentido já decidiu o Conselho Superior de Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo (AC 0001532-10.2014.8.26.0037, Rel. ELLIOT AKEL, DJ 03.12.2014):

REGISTRO DE IMÓVEIS - DÚVIDA - CARTA DE SENTENÇA
EXTRAÍDA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMÓVEL
LOCALIZADO EM ÁREA RURAL - NECESSIDADE DE
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO INCRA DE QUE A POLIGONAL
OBJETO DO MEMORIAL DESCRITIVO NÃO SE SOBREPÕE A
NENHUMA OUTRA CONSTANTE DE SEU CADASTRO
GEORREFERENCIADO E QUE O MEMORIAL ATENDE ÀS
EXIGÊNCIAS TÉCNICAS - EXIGÊNCIA CORRETA APRESENTADA
PELO OFICIAL, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA
LEGALIDADE E DA ESPECIALIDADE OBJETIVA - SENTENÇA DE
PROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Relator(a): Elliot Akel; Comarca: Araraquara; Órgão julgador: Conselho Superior de Magistratura; Data do julgamento: 16/10/2014; Data de registro: 27/10/2014).

Frise-se que nesse mesmo julgamento, o órgão máximo responsável pelos Cartórios de Registro de Imóveis do Estado de São Paulo também elucidou que:

1. o fato de a desapropriação ser forma originária de aquisição não dispensa a apresentação do documento; e,
2. na desapropriação também deve ser observado o princípio da especialidade objetiva.

Finalmente, destaco que o INCRA já foi iníto na posse, não podendo haver qualquer óbice, por parte da ré, para que sejam realizados os estudos necessários à emissão do documento.

Assim, concedo ao INCRA o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos cópia atualizada da Transcrição nº 4425, livro 3-D, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP e o Certificado de Precisão da Poligonal.

Regularizado, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 1001/1003, observando-se o teor da nota de devolução de fls. 1007/1008.

Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003941-76.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133) - BANDEIRANTES ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO E SP282803 - DUARTE ALBERTO LOJAS ANES) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Inicialmente, ADVIRTO o INCRA que sua atitude (cota de fls. 983) pode ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, uma vez que levou o juízo a prática de atos desnecessários ao deslinde da causa. Ademais, tendo em vista a certidão de fls. 984, resta prejudicado o pedido da autora de fls. 960/962.

Finalmente, intime-se as partes para, em 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

USUCAPIAO

0004250-63.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060B - NILSON FRANCO DE GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X DURVAL DE SOUZA BRANCO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X MARINETE DA SILVA BRANCO X DJAIR DE SOUZA BRANCO

Tendo em vista a notícia do óbito de MARINETE DA SILVA BRANCO, diga a autora, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se acerca das preliminares oferecidas pelo INCRA.

No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida.

Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0004296-52.2015.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - JOSE ROBERIO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA ADRIANA PORFIRIO SILVA X ALEXANDRO PEREIRA DA SILVA X MARCELO PORFIRIO DA SILVA X MACIEL PORFIRIO DA SILVA X BRAS GAMA DA SILVA FILHO X AUGUSTINHO CHIQUETO

Cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 144, citando-se os conforantes.

Fls. 218/220: Ciência ao autor.

Int.

USUCAPIAO

000219-36.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - MARIA ADRIANA PORFIRIO DE DEUS(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP077317 - CLAUDIO GOMIERO E SP061967 - MARIA SONIA CARVALHO GOMIERO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA E SP227617 - DIOGO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Publique-se a r. decisão de fl. 376.

Fls. 379/380: Ciência aos autores.

Int.

DECISÃO DE FL. 376 Intime-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e preclusão. No mesmo prazo, deverão os autores e o INCRA informarem se os mesmos estão relacionados como beneficiários do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Chácara Santo Ângelo, na reforma agrária objeto da Desapropriação da área indicada. Ciência ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0002844-70.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-05.2014.403.6133 ()) - JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP272884 - FRANCISCO DAVINO DE AMORIM AMBIRES) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA(SP282473 - ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI E SP278321 - DIEGO JUNQUEIRA CACERES) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA

Fls. 248/249: Ciência à autora.

No prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002262-07.2015.403.6133 - MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA) X OMEGATRANS LOGISTICA, TRANSPORTE E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP180295 - MARIA GORETE GARCIA MANOEL E SP187673 - APARECIDO DONISETE GARCIA MANOEL) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Os quesitos apresentados às fls. 502 são idênticos aos de fls. 474, motivo pelo qual nada a se apreciar.

Fls. 504/506: a primeira jurisprudência apresentada pela autora não possui qualquer semelhança com o feito, uma vez que se trata de perícia grafotécnica (AI 0035462-81.2009.403.0000/SP).

Já a decisão proferida no AI 0017644-14.2012.4.03.0000/SP, guarda parcial relação com a presente demanda, eis que em tal caso, de existência ou não de construção em área não edificável, foi fixado o tempo de 20 (vinte) horas para a realização da perícia, sendo que à época, o valor da hora técnica era de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais). Desta forma, acolho parcialmente a manifestação da autora para limitar o tempo do serviço para 20 (vinte) horas.

Fls. 512/513: a Resolução 558/07 - CJF, revogada pela Resolução 305/2014, fixa os valores máximos a serem pagos nos processos cujos autores são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita, o que não é o caso dos autos.

Por sua vez, entendo que as "despesas diretas" indicadas pelo perito estão absorvidas pelo valor da hora técnica e, não tendo havido impugnação específica acerca da necessidade do levantamento topográfico, linto suas despesas a este objeto, exclusivamente.

Assim, ouvidas as partes e, considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para as diligências, FIXO os honorários provisórios em R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais), correspondentes a 20 (vinte) horas técnicas de perícia, conforme tabela de honorários do IBAPE/SP, acrescidos de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) relativos as despesas apontadas no demonstrativo de fls. 494, valor este já incluído no montante acima fixado.

Intime-se a autora a providenciar o depósito de R\$ 11.500,00 (onze mil e quinhentos reais) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sujeitar-se ao ônus por sua inércia.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário de início das diligências, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo.

Desde já, fica autorizado o levantamento de 30% (trinta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002769-65.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SUELI MARIA DE LIMA(SP315657 - RENATA GOMES MARTINS DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação acostada às fls. 55/58 dos autos.

Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão.

Int.

Expediente Nº 2389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002245-05.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006010-86.2011.403.6133 ()) - ARS PUERI SERVICOS MEDICOS LTDA(SP345220 - BRUNO HENRIQUE CECCARELLI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte contrária para manifestação acerca dos embargos opostos.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003963-66.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-48.2015.403.6133 ()) - JOSE ROBERTO RAMOS DA SILVA X MAURO RAMOS DA SILVA(SP368045 - ALINE RAMOS DOS SANTOS SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Intime-se o embargado acerca do despacho de fl. 58, bem com acerca dos documentos juntados pelos embargantes.

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelos embargantes à fl. 77.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002408-48.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ODAIR JOSE ROLDAO

Considerando que a presente ação foi suspensa em relação ao veículo marca/modelo FIAT/PÁLIO, CHASSI 9BD178016T0078184, ano de fabricação 1996, modelo 1997, placa BMP 8936, RENAVAM 00660956802, por força do recebimento dos embargos de terceiro, em apenso, com efeito suspensivo, determino que seja retificado no sistema RENAJUD a restrição de CIRCULAÇÃO do aludido veículo, para que conste restrição para fins de TRANSFERÊNCIA, a fim de possibilitar que o executado/embargante mantenha a regularidade dos encargos inerentes à esse.

Assim, defiro o pedido de fl. 37.

Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos bloqueados nos autos (fl. 33).

Sem prejuízo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio do veículo FIAT/UNO ELETRONIC, Placa BOP 1751 em nome de KETHELLIN FRANCISCA DA SILVA (fl. 33).

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002070-16.2011.403.6133 - MINEKO NAKASATO MORI(SP225853 - RITA DE CASSIA PROENCA ROGGERO E SP141650 - ADRIANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO) X MINEKO NAKASATO MORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Às fls. 318/319 a executada formulou impugnação aos cálculos apresentados pela exequente para liquidação de valores concernentes à astreintes, aduzindo sua inexigibilidade e, subsidiariamente, pugnou pelo reconhecimento de seu excesso. Instada a se manifestar a exequente quedou-se inerte (certidão de fl. 321-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Por primeiro, afasta a alegação de inexigibilidade da multa imposta. De fato, analisando os autos constato que, mesmo após devidamente intimada, a executada não prestou as informações necessárias atinentes ao cumprimento do acordo realizado, procrastinando o andamento do feito por mais de 03 (três) meses. Pouco importa o fato de que desde 29/06/15 tal pendência já havia sido solucionada pela CEF, já que, embora tenha sido notificada, não colacionou tal notícia aos autos. Em segundo lugar, não há se falar em excesso no valor fixado. Considerando a capacidade econômica da instituição financeira e das peculiaridades do caso concreto, entendo totalmente razoável e proporcional o valor fixado de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. Por outro lado, disponibilizado o despacho no diário eletrônico na data de 07/10/2015 (quarta-feira), considera-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente, qual seja, 08/10/2015 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo de 48hs para cumprimento da decisão a partir do dia 09/10/2015 (sexta-feira), o qual escoou em 12/10/2015 (segunda-feira). Deste modo apenas a partir do dia 13/10/2015 iniciou-se o prazo para cobrança da multa diária por descumprimento, encerrando-se no dia 19/10/2015 com a petição protocolada pela executada. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação para reduzir o valor da multa, fixando-a em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente até o montante acima indicado, devendo a CEF proceder à apropriação direta dos valores remanescentes. Oficie-se. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007593-09.2011.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-24.2011.403.6133) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO(SP167145 - ANDRE TRETTEL) X HIDETOSHI YAMAGATA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FAUSTINO DE MELO

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. À fl. 295 a executada apresentou manifestação requerendo a liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, sustentando, em síntese, que trata-se de montante oriundo de benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. No caso concreto, embora a executada tenha afirmado tratar-se o montante bloqueado de valores oriundos de aposentadoria, não apresenta qualquer comprovação de suas alegações, não tendo sido juntado sequer extrato bancário apontando o débito construído, de forma que deve ser mantida a penhora efetuada. Os documentos de fls. 165/170 datam do ano de 2009 e indicam apenas que a executada recebia benefício previdenciário pelo Banco Nossa Caixa, ao passo que o bloqueio atual recaiu sobre valores existentes no Banco do Brasil. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores. Prossiga-se com a execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004255-85.2015.403.6133 - JOSE MARTA RODRIGUES NETO(SP190955 - HELENA LORENZETTO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X JOSE MARTA RODRIGUES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o pagamento do débito (fl. 74), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente dos valores depositados à fl. 74. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e archive-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000216-74.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LAIZE APARECIDA MARIANO

Vistos. O programa de arrendamento residencial instituído pela Lei 10.188/2001 foi criado para atender as famílias de baixa renda e, diversamente dos programas habitacionais mais antigos - no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - tem previsão legal de retomada de forma mais célere, a fim de evitar que o inadimplemento inviabilize o sustentáculo do programa: seu orçamento. Contudo, considerando que o país passa por uma grave crise financeira, com elevado índice de desemprego, bem como o papel fundamental dos programas habitacionais na vida da sociedade brasileira, não me parece crível que a arrendatária possa ser desaposada do imóvel quando o valor do inadimplemento é irrisório em face do "quantum" já quitado ou do próprio valor do imóvel. Assim, designo audiência de conciliação e justificação para 06/04/2017, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal, localizada na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes/SP, restando postergada a apreciação do pedido liminar para após a justificação (arts. 562 e 563, ambos do CPC). Cite-se a ré para comparecer à audiência designada. Fica desde já autorizada a ré a depositar o valor de R\$ 6.727,74 (seis mil, setecentos e vinte e sete reais e setenta e quatro centavos) em juízo, até a data da audiência. Antes, porém, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor atual do bem arrendado - imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares. Após, conclusos. Intime-se e, regularizada a inicial, cite-se e intime-se a ré.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000285-09.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X RODNEI PEDRO SERVICIA

Vistos. O programa de arrendamento residencial instituído pela Lei 10.188/2001 foi criado para atender as famílias de baixa renda e, diversamente dos programas habitacionais mais antigos - no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - tem previsão legal de retomada de forma mais célere, a fim de evitar que o inadimplemento inviabilize o sustentáculo do programa: seu orçamento. Contudo, considerando que o país passa por uma grave crise financeira, com elevado índice de desemprego, bem como o papel fundamental dos programas habitacionais na vida da sociedade brasileira, não me parece crível que a arrendatária possa ser desaposada do imóvel quando o valor do inadimplemento é irrisório em face do "quantum" já quitado ou do próprio valor do imóvel. Assim, designo audiência de conciliação e justificação para 20/04/2017, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências desta Vara Federal, localizada na Avenida Fernando Costa, 820, Centro, Mogi das Cruzes/SP, restando postergada a apreciação do pedido liminar para após a justificação (arts. 562 e 563, ambos do CPC). Cite-se a ré para comparecer à audiência designada. Fica desde já autorizada a ré a depositar o valor de R\$ 4.615,30 (quatro mil, seiscentos e quinze reais e trinta centavos) em juízo, até a data da audiência. Antes, porém, nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valor atual do bem arrendado - imóvel), recolhendo as devidas custas judiciais complementares. Após, conclusos. Intime-se e, regularizada a inicial, cite-se e intime-se a ré.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000003-80.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CLAUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS, FABIOLA RIBEIRO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o mandado de segurança é regido por legislação especial e, caso futuramente ajuizado, não guardará qualquer conexão com o feito já proposto.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 500003-80.2017.4.03.6133
REQUERENTE: CLAUDIO RAMACCIOTTI BOTELHO REIS, FABIOLA RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que o mandado de segurança é regido por legislação especial e, caso futuramente ajuizado, não guardará qualquer conexão com o feito já proposto.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 7 de fevereiro de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Expediente Nº 1052

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-04.2015.403.6133 - MANOEL LEANDRO(SP239211 - MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002856-21.2015.403.6133 - JOSE JULIAO(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004060-03.2015.403.6133 - JAIR ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004606-58.2015.403.6133 - APARECIDO RAIMUNDO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do art. 1.010 do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-23.2016.403.6133 - DERALDO DE JESUS OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 165/167: Tendo em vista o envio da documentação requerido pelo réu para viabilizar a implantação do benefício a fl. 164, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento da tutela deferida.

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença prolatada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002423-80.2016.403.6133 - JOSE ALVES DE SANTANA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES) CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002560-62.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA E SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003028-26.2016.403.6133 - DEMERVAL DA SILVA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.

Pretende a parte autora ver reconhecido como tempo especial o lapso temporal entre 14.12.1998 a 18.08.2006, o qual estava submetida à exposição do agente nocivo ruído.

Por tal motivo intime-se a parte autora para que junte aos autos, PPP referente ao período laborado e o qual pretende o reconhecimento da especialidade, uma vez que o documento juntado aos autos às fls. 41/44 não informa o período laborado.

Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que retifique a autuação, fazendo constar no assunto: APOSENTADORIA ESPECIAL.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003064-68.2016.403.6133 - JOSE CARLOS ALVES DA CRUZ(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-68.2016.403.6133 - CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15

(quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003575-66.2016.403.6133 - HELIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003606-86.2016.403.6133 - TANANY DO ROCIO SADDI SERENO(PR080810 - TALITHA CHRISTINE DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003816-40.2016.403.6133 - GEORGINA DA CRUZ(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICADO ainda que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre a contestação nos termos do art. 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004959-64.2016.403.6133 - JOAO BATISTA BOTIGLIARI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela evidência, proposta por JOÃO BATISTA BOTIGLIARI, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença, desde a data da cessação. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora labiríntica em grau severo, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/39. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela de evidência pode ser definida como a tutela das posições jurídicas prováveis. É dizer, por meio de juízo de probabilidade, o juiz determinará, antes da sentença de mérito, quem provavelmente possui razão. Com isso permite-se que a parte que provavelmente detém o direito postulado em juízo o usufrua provisoriamente, até que se inverta tal probabilidade. Neste caso a antecipação da satisfação do direito independe de urgência e deve constar em uma das hipóteses cabíveis nos incisos do art. 311 do NCPC. No caso em tela, pela documentação trazida pelo próprio autor, verifico que há dúvida quanto à sua vida contributiva, eis que de acordo com sua CTPS, acostada à fl. 19/21, o mesmo possui um único vínculo empregatício, datado de 01.02.2014. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 311 do NCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de evidência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Cite-se e intem-se. Por oportuno, deverá a Secretaria designar perito médico, otorrinolaringologista, bem como agendar a data para sua realização. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante) e síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e síndromes para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O (A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS) - MUNIDO (A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0004964-86.2016.403.6133 - HUMBERTO TONON(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HUMBERTO TONON propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 18. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004971-78.2016.403.6133 - ELIAS FERREIRA DA SILVA X LUCIANE MARIA DOS SANTOS(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado. Aduz que em 24.11.2011 os autores adquiriram um imóvel, por meio de "Contrato de Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia com Recursos do FGTS no Âmbito do Programa Especial de Crédito Habitacional ao Costista do FGTS - pró-costista e do Sistema Financeiro da Habitação - SFH". Contudo tendo em vista dificuldades financeiras deixaram de honrar sua dívida. Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Juntou documento de fls. 16/89. É o relatório. Decido. A inicial está adequada, merecendo deferimento. Já a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida a novar a dívida sem que anua a tanto. Assim, INDEFIRO a liminar, bem como o pedido de depósito judicial. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Desde já designo audiência de conciliação que se realizará em 08.03.2017 às 15 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-92.2016.403.6133 - JOSE MONTEIRO DA SILVA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ MONTEIRO DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...)". Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 14. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004986-47.2016.403.6133 - EMERSON MAGALHAES JORGE(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMERSON MAGALHAES JORGE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo óleo, graxa, betume, óleos minerais, óleo queimado e hidrocarbonetos, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência

implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 19. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004987-32.2016.403.6133 - EDENILSON MONTEIRO DE GODOI (SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDENILSON MONTEIRO DE GODOI propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo óleo, graxa, betume, óleos minerais, óleo queimado e hidrocarbonetos, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 20. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004996-91.2016.403.6133 - EVANDRO MARTINS ROQUE X IONE APARECIDA FERREIRA ROQUE (SP286773 - SUSANA IVONETE GERKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a parte autora, a anulação de ato jurídico para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade, bem como a suspensão do leilão designado. Aduz que em 06.03.2012 os autores adquiriram um imóvel, por meio de "Contrato de Instrumento Particular de Mútuo com Obrigações, Baixa garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Comprador e Devedor Fiduciante". Contudo tendo em vista dificuldades financeiras deixaram de honrar sua dívida. Requer em sede de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros. Juntou documento de fls. 20/43. É o relatório. Decido. A inicial está adequada, merecendo deferimento. Já a antecipação dos efeitos da tutela almejada encontra óbice na constitucionalidade da execução extrajudicial, tal como já reconhecida pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário 223.075, bem como na ausência de consignação de todo o valor devido, não podendo a ré ser compelida e novar a dívida sem que anua a tanto. Assim, INDEFIRO a liminar, bem como o pedido de depósito judicial. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos a contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Desde já designo audiência de conciliação que se realizará em 08.03.2017 às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO COMUM

0005075-70.2016.403.6133 - NORANERES LEITE DO NASCIMENTO (SP228624 - ISAC ALBONETI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por NORANERES LEITE DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a interrupção do auxílio-doença ocorrida em 31.07.2015. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/140. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. Pela documentação juntada aos autos, verifico que em pericia judicial realizada em 20.02.2008 (fls. 40/47), foi constatado que a parte autora padecia de Artrose do Ombro Direito e Esquerdo, o que a incapacitava, sendo passível de nova cirurgia. As fls. 132/139 a requerente trouxe aos autos Prontuário Médico de internação para cirurgia de ombro, datada de 01.07.2011. Após a cirurgia, não há nos autos documentos que possam inferir que a requerente encontra-se incapacitada pela moléstia que a acometia quando da realização do laudo judicial de fls. 40/47. Os documentos recentes demonstram, que de fato, a autora possui problema ortopédico, no caso, Condromalácia da Patela Direita e Esquerda (fl. 129), mas não há como se verificar a existência de incapacidade laborativa. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Cite-se e intimem-se. Deverá a Secretaria providenciar a nomeação de perito, na especialidade de ortopedia e designar data para sua realização. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de Perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? 4. JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informe se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informe ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informe em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informe se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculte à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRONO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requir-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0005135-43.2016.403.6133 - FRANCISCO GONCALVES DE CAMPOS (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO GONCALVES DE CAMPOS propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005139-80.2016.403.6133 - JOSE CARLOS SIMAO (SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ CARLOS SIMÃO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto lris da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do dano e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005141-20.2016.403.6133 - JOAO VALDEIR DE LIMA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO VALDEIR DE LIMA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos, sob pena de extinção do feito: 1 - Original da procuração; 2 - Original da declaração de hipossuficiência; 3 - Planilha do valor da causa; Por ora, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-64.2016.403.6133 - DONIZETE DA SILVA REZENDE(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DONIZETE DA SILVA REZENDE propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer o reconhecimento de período laborado em exposição a agente nocivo ruído, que com a devida conversão em tempo comum, entende preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório do essencial. DECIDO. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte autora, com reconhecimento de período laborado exposto a agente nocivo, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005155-34.2016.403.6133 - LEANDRO GARCIA DE SOUZA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LEANDRO GARCIA DE SOUZA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 17. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005156-19.2016.403.6133 - JOSE MARCOS ROCHA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ MARCOS ROCHA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Fundamentando, entende o autor preencher os requisitos necessários à concessão pleiteada, uma vez que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, que somado ao tempo já reconhecido pelo INSS lhe daria direito à aposentadoria. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. A análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, talvez remessa à Contadoria Judicial para cálculo do período contributivo, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie, conforme entendimento do E. TRF da 3ª Região no AG 200603000601779, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007: "(...) Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. (...) Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 16. Anote-se. Proceda-se a citação do INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 335 c/c 183, ambos do novo Código de Processo Civil, servindo a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005164-93.2016.403.6133 - ADILSON FLORINDO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por ADILSON FLORINDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a interrupção do auxílio-doença ocorrida em 28.11.2016. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita e a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega a parte autora ser portadora de problemas clínicos, os quais o tornam plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/55. É o relatório. Passo a decidir. A concessão iníto litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório e deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC), e por fim, que haja possibilidade da reversibilidade dos efeitos da decisão. O autor juntou aos autos prontuário médico, referente à cirurgia abdominal, que deu ensejo ao recebimento do benefício o qual pretende o restabelecimento. Contudo, em que pese tais documentos, após a cessação do benefício, em 28.11.2016, não há nos autos qualquer indício que possa inferir que o autor ainda permaneça incapaz para suas atividades. Sendo assim, considerando a ausência dos requisitos cumulativos do art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração expressa de fl. 15. Anote-se. Cite-se e intime-se. Deverá a Secretaria providenciar a nomeação de perito, na especialidade de clínica geral e designar data para sua realização. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O (A) PATRÃO (A) DO (A) AUTOR (A) A INTIMAÇÃO DE SEU (SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Expediente Nº 1035

PROCEDIMENTO COMUM

0000270-50.2011.403.6133 - CLAUDIO DIAS DA ROCHA(SP224860 - DAMIELA ELIZA VEIGA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI IITA)
CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000953-87.2011.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002863-52.2011.403.6133 - JOSE CARNEIRO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-35.2012.403.6133 - JOVAN ADAGOBERTO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002253-50.2012.403.6133 - SIRLENE ALMEIDA SANTOS X LUCAS ALMEIDA ALVES - MENOR X SIRLENE ALMEIDA SANTOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004205-64.2012.403.6133 - PAULO ROBERTO RIBEIRO DE ASSIS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000007-47.2013.403.6133 - JOSE FARIA FILHO(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001056-26.2013.403.6133 - NOBUKO SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002091-21.2013.403.6133 - JOSE RAIMUNDO DE SOUSA(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL.277:"CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias."

PROCEDIMENTO COMUM

0002300-87.2013.403.6133 - CIRO LEAL(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre o novo documento apresentado às fls. 236/239 nos termos do art. 437, 1º do NCP, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003305-47.2013.403.6133 - JOSE ROBERTO DE SOUSA FRANCO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003389-48.2013.403.6133 - NELSON SALVADOR TABONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Despacho Denegatório de RESP/REX.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003552-28.2013.403.6133 - MANOELINA ALEXANDRE COELHO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-18.2014.403.6133 - JOAQUIM LAMEU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Aguarde-se decisão definitiva do Agravo de Despacho Denegatório de RESP/REX.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000456-68.2014.403.6133 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fê que, em cumprimento à determinação retro, consegui contatar a CLÍNICA VESSATO, endereço Rua Antonio Meyer, 271 - Jd. Santista - Mogi das Cruzes/SP - local em que a DRA.

ALESSANDRA ESTEVES DA SILVA, realizará a perícia determinada no dia 17/03/2017 - 10h. Ademais, lanço no Sistema Processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA" para intimar o patrono do autor acerca da data supra para a realização de perícia, devendo o periciado levar exames e documentos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-36.2014.403.6133 - LUIS CARLOS CARDOSO DOS SANTOS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002835-79.2014.403.6133 - EUCLIDES ANTONIO DOS SANTOS(SP101563 - EZIQUEL VIEIRA E SP294394 - NEUZA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003296-51.2014.403.6133 - RIDER RODOLFO TUSSING(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000159-27.2015.403.6133 - EVILACIO VILALVA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001079-98.2015.403.6133 - ROSELI ALVES CORREIA GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001462-76.2015.403.6133 - LOURIVAL DE AGUIAR CAMPOS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.
Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-87.2015.403.6133 - LEILA APARECIDA ESPAGLARI TAYAMA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000059-38.2016.403.6133 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", para que a parte autora manifeste-se sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-57.2011.403.6133 - ODILON PENHA DE ANDRADE X MARCILIA MENDES SANT ANA DE ANDRADE X VERA MARIA DE ANDRADE X VALDA MARIA DE ANDRADE X ANTONIO DARIO ANDRADE X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X VENI MARIA DE ANDRADE X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X ODILON MARCIO DE ANDRADE(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIA MENDES SANT ANA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDA MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DARIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOIZIO DONATO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VENI MARIA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GABRIEL DE ANDRADE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ANTONIETA DE ANDRADE YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ YSAO YSUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA DE ANDRADE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MERCADO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON MARCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DA CONCEICAO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fê que, nesta data, lancei no sistema processual "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a fim de dar vista dos autos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000125-11.2017.4.03.6128

REQUERENTE: SILVIO LUIZ CRISTOFOLI

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, atribuindo o valor à causa, nos moldes do artigo 291 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Emendada a inicial, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

JUNDIAI, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-40.2016.4.03.6128

AUTOR: NADIR RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - PR27768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subirão os autos ao E.TRF da 3ª Região.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128

AUTOR: EDISON QUILES BILLAR

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-15.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, subirão os autos ao E.TRF da 3ª Região.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-32.2016.4.03.6128

AUTOR: MANOELITO SILVA MARTINS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-33.2016.4.03.6128

AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CEZAR - SP185175

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAÍ, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-63.2016.4.03.6128

AUTOR: FABIANA DO NASCIMENTO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, RENATA VESPASIANO RAMOS - SP372396

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAI, 14 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000336-81.2016.4.03.6128
REQUERENTE: DOUGLAS BRANCACTO, ELISANGELA CONCEICAO SOARES BRANCACTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX DA SILVA GODOY - SP368038
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

JUNDIAI, 14 de fevereiro de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1156

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006994-86.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006993-04.2013.403.6105 ()) - INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA(SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP247568 - ANA CLAUDIA SILVEIRA CURADO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA: Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KRAMER LTDA. (MASSA FALIDA) em face da UNIÃO (Fazenda Nacional), no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal nº 0006993-04.2013.403.6105. Sustenta, em síntese: (i) prescrição; (ii) exclusão da multa moratória; (iii) necessidade de que os juros posteriores à quebra sejam cobrados apenas se o ativo comportar; (iv) impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, haja vista sua substituição pelo encargo legal. Impugnação apresentada pelas embargada às fls. 40/41, por meio da qual rechaça a pretensão do embargante. Quanto à prescrição, argumentou que a data de vencimento mais remota ocorreu em 10/05/1996, enquanto que o ajuizamento da execução fiscal se deu em 30/09/1999, dentro, portanto, do quinquídio legal. Quanto aos critérios de cobrança da multa e dos juros moratórios, não se opôs às alegações da embargante, por tratar-se de disposição legal expressa. Por fim, acrescenta que não houve cobrança dos honorários advocatícios da massa. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre notar que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional estabelecendo: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". A Lei Complementar 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.029, 4º do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Assim, não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1º e 802, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015, os quais preceituam que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na esteira via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incoerência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, como sublinhado pela embargada, a data de vencimento mais remota foi 10/05/1996, sendo certo que o ajuizamento da execução fiscal apenas (processo n.º 0006993-04.2013.403.6105) ocorreu em 30/09/1999. Em assim sendo, nos termos acima delineados, não há se falar em prescrição, já que o embargante ajuizou a demanda dentro do quinquídio legal. Não há que se falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da execução fiscal em apenso, a embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável. Por fim, não há controvérsia quanto à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei, sendo certo que, nesse particular, a embargada não se opôs à aplicação dos preceitos contidos no Decreto-Lei n.º 7661/45, uma vez que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de exclusão da multa de mora e da cobrança dos juros apenas se o ativo comportar (artigo 26, Decreto-lei n.º 7.661/1945). Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO. - O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 "é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios" (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos). - Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88. - Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". - No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo. - No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. - Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante. - Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa. - Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado. - Recurso provido." (TRF-3ª - Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016) Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados (consante salienta a embargada, os honorários arbitrados às fls. 06 da execução fiscal não foram utilizados na conta do crédito tributário e não serão utilizados para a falência). Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante dos juros moratórios devidos, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal, a partir do qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, haja vista a substituição deste último pelo encargo legal. Oportunamente, com o trânsito em julgado, traspasse-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006993-04.2013.403.6105. Após, desansemem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000569-37.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000568-52.2014.403.6128 ()) - VIGORELLI DO BRASIL S A COMERCIO E INDUSTRIA X HAIM FRANCO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a exequente da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002539-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002538-87.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162488 - SERGIO MINORU OUGU) X FAZENDA NACIONAL

"Traslade-se cópia das folhas 127/129, 169/174 E 176 para os autos da execução fiscal nº. 0002538-87.2014.403.6128. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, efetuando o desapensamento da execução fiscal principal. Cumpra-se. Intimem-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007893-78.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007892-93.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP162488 - SERGIO MINORU OUGU) X AUGUSTO BORIN X DIONIZIO LUIZ BORIN X INSS/FAZENDA(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

"Traslade-se cópia das folhas 127/129, 169/174 E 176 para os autos da execução fiscal nº. 0002538-87.2014.403.6128. Após, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, efetuando o desapensamento da execução fiscal principal. Cumpra-se. Intimem-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012238-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012237-05.2014.403.6128 ()) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP045448 - WALTER DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

"Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual. Incialmente, ciente o embargado (fs. 340), dê-se ciência a embargante da redistribuição do presente feito. Após, diante da apelação interposta pelo embargado e uma vez que houve apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se."

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014271-50.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014272-35.2014.403.6128 ()) - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.
 2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática às fs. 54/54-verso, proferida nos autos, a secretaria:
 - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 85/88, v. acórdão fs. 123/130, da respectiva certidão do trânsito em julgado fs. 132 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
 3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015167-93.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015166-11.2014.403.6128 ()) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

Ciente às partes da redistribuição do presente feito.

Tendo em conta o decurso de prazo da decisão fl. 34, proferida nos autos, a secretaria:

- i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, identificando as partes.
 - ii) Traslade-se cópia da decisão fs. 34 e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
- Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016807-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003926-25.2014.403.6128 ()) - EDITORA TRES LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por Editora Três Ltda. - Em recuperação Judicial, objetivando a extinção da Execução Fiscal apensada (Processo n.º 0003926-25.2014.403.6128). Subsidiariamente, requerer a exclusão da multa moratória, bem como seja excluído o índice da taxa referencial SELIC como juros moratórios. Sustenta, em síntese: i) o pagamento integral do débito; ii) prescrição integral dos créditos tributários; iii) nulidade da CDA por ausência dos requisitos da lei 6.830/80 e artigos 202 e 203 do CTN; iv) inconstitucionalidade da cobrança do imposto abrangido pela imunidade do art. 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal; e v) o caráter confiscatório da multa aplicada e a inconstitucionalidade da taxa SELIC (fs. 02/37). Junta documentos (fs. 38/243). Devidamente intimada, a embargante apresentou impugnação (fs. 249/260). As fs. 380 a União peticionou, informando que o débito em cobrança não foi quitado. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. 2.1. PAGAMENTO DO DÉBITO Sustenta a embargante, em preliminar, que realizou o pagamento integral dos débitos em cobrança no momento do desembaraço aduaneiro. Junta DARF's por amostragem (fl. 230/240). Afirma que deixou de declarar os impostos, objetos da execução fiscal de origem, nas DCITFS, muito embora tenha feito o pagamento. Conforme se depreende da CDA's que instruem a execução fiscal principal, os débitos inscritos e agora cobrados referem-se ao imposto de importação e de imposto sobre produtos industrializados, além das respectivas multas (fs. 05/142 da execução principal). Já, os documentos juntados pela embargante às fs. 230/240 referem-se a imposto de Renda Retido na Fonte (códigos 0481 e 0473), que não guardam qualquer relação com os valores inscritos e cobrados em Juízo. Desse modo, não procede ao argumento de que a embargante efetuou o pagamento do débito, tendo em vista que não o comprovou nos autos, conforme preceitua o artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Observo, ademais, que a dívida exequenda foi inscrita em parcelamento (fs. 363), o que contradiz o argumento da embargante de que houve pagamento integral do débito. 2.2. PRESCRIÇÃO INTEGRAL DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Aduanação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maro Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevera-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, I, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inocorrência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). No caso dos autos, a constituição do crédito tributário mais antiga se deu em 1998, por força de notificação pessoal, consoante CDA que instrui a inicial da execução fiscal. Em 1997 foi proferida decisão judicial nos autos da ação Declaratória 96.0014766-3, da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, que, nos termos do artigo 151, V do CTN, suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e interrompeu o prazo prescricional (fl. 355). Posteriormente (01/03/2000), a embargante aderiu ao REFIS, no qual permaneceu até 25/02/2013, de acordo com o documento de fs. 363 verso. É forçoso constar que, ao requerer o parcelamento, a executada, ora embargante, reconheceu o débito e, portanto, nos termos prescritos no inciso IV, parágrafo único, do art. 174, CTN, deu ensejo à interrupção da prescrição. Ainda, o transcurso do prazo prescricional restou suspenso enquanto o parcelamento permaneceu ativo, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Dessa forma, considerando que o prazo prescricional voltou a fluir a partir do ato de exclusão da executada do parcelamento, não há se falar em prescrição, tendo em vista que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 26/08/2013 (fl. 02), ou seja, no período quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. 2.2. NULIDADE DA CDA POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 6.830/80 E ARTIGOS 202 E 203 DO CTN. Aduz a embargante que a CDA que instrui a execução fiscal é nula, porquanto não contém a origem e a natureza da dívida. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 202 do CTN e art. 2º, 5º, da Lei

das fls. 577 e 607/611 para o processo 0004379-49.2016.403.6128, conforme requerido pela exequente às fls. 612-verso.Sem custas. Sem honorários.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001004-74.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE RODRIGUES DE LARA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Andre Rodrigues de Lara.Às fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002271-81.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CRUZ

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de penhora do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL

0002642-45.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PLASBRINK EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - ME(SP264403 - ANDREIA DE OLIVEIRA FALCINI FULAZ)

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003164-72.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDI CARLOS ALVES BARCELOS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

EXECUCAO FISCAL

0003681-77.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

EXECUCAO FISCAL

0005110-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS CLAUDIO EZEQUIEL RODRIGUES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA

BEL^a. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA

DIRETORA DE SECRETARIA.

BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1048

CARTA PRECATORIA

0001317-56.2016.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAW KIN CHONG X HWU SU CHIU
LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP338475 - PAULA STAVROPOULU BARCHA E SP216780E - JOÃO AUGUSTO MAZZONI MASSARI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

DESPACHO / MANDADO Nº 113/2017 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins - SP.

Carta Precatória.

Deponente: Juízo da 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo - SP. Autos de origem: 0004291-95.2006.403.6181 (Carta Precatória nº 294/2016-JF/VGD).

Partes: Justiça Pública X Law Kin Chong e outro.

Excepcionalmente, designo o dia 9 (nove) de março de 2017, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa.

Intime-se a testemunha abaixo indicada, a comparecer à audiência acima designada, servindo o presente de MANDADO Nº 113/2017:

VALMIR PALMEIRA, com endereços: Rua Jurunas, 293 - Parque Xingu - CEP 16400-383 ou Rua Dr. Gastão Vidigal, 520 - Jardim Americano - CEP 16400-655 ou Rua Olvavo Bilac, 667 - Centro - CEP 16400-075 - 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Lins (endereço comercial).

Encaminhe-se ao juízo deprecante cópia do presente despacho a fim de identificá-lo da data da audiência deprecada.

Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à Rua José Fava, 460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins_vara01_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533-1999.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1046

PROCEDIMENTO COMUM

0000411-03.2015.403.6142 - EVERTON ANTONIO DOS SANTOS(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 291/292) opostos pelo autor em face da sentença de fls. 285/288. Pretende o embargante, em apertada síntese, que seja sanada a omissão quanto à ratificação da decisão de antecipação da tutela, bem como se deve continuar sendo obedecida na forma explicitada na decisão de fl. 66. Restou do necessário, decidido. Assiste razão ao embargante. De fato, a sentença foi omissa em relação à manutenção da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Assim, acrescento ao dispositivo da sentença de fls. 285/288 o que segue: "Mantenho a antecipação da tutela, nos termos das decisões de fls. 48 e 66." Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação acima. Mantenho, no mais, a sentença embargada tal como lançada. P.R.I.C. Lins, _10_ de fevereiro de 2017. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000591-19.2015.403.6142 - DIEGO DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - RELATÓRIO. Trata-se de ação ajuizada por Diego de Oliveira Teixeira em face da União Federal pela qual requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de ser reintegrado às fileiras do Exército Brasileiro e que a União se abstenha de licenciá-lo enquanto perdurar sua incapacidade, retroagindo seus efeitos, inclusive pecuniários, à data de seu licenciamento em 28/02/2015. Aduz o requerente, em síntese, que: é militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2006; sofreu acidente em 20/05/2013 que, após sindicância, foi considerado como "acidente de serviço", conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001; por ter sido considerado "incapaz B1", passou à condição de adido a partir de 01/03/2014 para fins de alimentação, alterações de vencimentos, até emissão de parecer definitivo; contudo, a Administração procedeu ao licenciamento ex officio do autor em 28/02/2015; entende que não pode haver o licenciamento antes de haver um laudo que o enquadre como capaz ou incapaz decorrente de acidente de serviço. Diante dos fatos narrados, requer a concessão de liminar para a reintegração imediata às fileiras do Exército e às funções de origem, sem prejuízo de seus

oferecidos à penhora nestes autos.P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000683-60.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003499-98.2008.403.6108 (2008.61.08.003499-8)) - BENEDITO FAUSTINO FERREIRA(SP287139 - LUIZ FERNANDO MODESTO NICOLIELO) X ALEXANDRE LUIS RIBEIRO DA COSTA X ADAO VERLOFA X SIRLEI DE ALMEIDA(SP337714 - TÂNIA ELOA DENIS ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Cuida-se de embargos de terceiro interpostos por Benedito Faústino Ferreira, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que cancele a penhora do bem localizado na Rua Mario Pereira da Silva nº 320, Guaiçara/SP.Aduz o embargante, em apertada síntese, que adquiriu o imóvel indicado em 2008, porém não efetuou a transferência do imóvel para seu nome, em razão do financiamento junto à Caixa Econômica Federal e por não ter condições financeiras de efetuar o registro. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/21).Foi deferida a tutela antecipada para fins de suspensão do feito principal (fl. 25).Citados, os embargados Alexandre Luis Ribeiro da Costa, Adao Verlofa e Sirlei de Almeida, concordaram com o pedido do embargante (fls. 39/41).A Caixa Econômica Federal retirou os autos com carga (fl. 30), porém deixou de oferecer contestação no prazo legal (fl. 48). É o relatório do necessário. Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. Ainda, não há outras questões processuais pendentes de apreciação.Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas relevantes no presente feito são se houve de fato a venda do imóvel, sem registro, para o embargante. Quanto às questões fáticas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, I e II do CPC, acerca do ônus da prova.Intimem-se as partes.Lins, _10_ de fevereiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011199-62.2007.403.6108 (2007.61.08.011199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NILTON CESAR DE LIMA ME X NILTON CESAR DE LIMA(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Fl. 391: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Assim sendo, determino, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000229-85.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINO ANIMAL COM DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA ME X DIEGO NEVES LOPES GALVAO X FERNANDO MAEDA

Ante a manifestação de fl. 195, cumpra-se o despacho de fl. 178, transferindo os montantes bloqueados (fls. 179/179vº) à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

Efetivada a transferência, oficie-se à Caixa Econômica Federal, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato levantamento dos valores, com todos os seus acréscimos, vinculado a estes autos, autorizando a contabilização dos valores para amortização do débito a favor da exequente, independentemente de alvará judicial, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cientifique-se a instituição bancária de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

SEM PREJUÍZO, ante a diferença entre a penhora realizada e o valor atualizado do débito, deverá a secretaria cumprir integralmente o despacho de fl. 178.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000364-97.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS CUSTODIO DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl.130 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000822-80.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME X CLAUDINEIA BORELA FORTIN

Fl. 195: defiro os pedidos da exequente.

I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) CLAUDINEIA BORELA FORTIN - ME, CNPJ 12.844.816/0001-80 e CLAUDINEIA BORELA FORTIN, CPF 158.117.448-97, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$45.997,68), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Providencie a Secretaria às anotações necessárias, no sistema processual, certificando-se.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000824-50.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIDNEY A. DA SILVA COMERCIO DE HORTIFRUTI - ME X SIDNEY ALEXANDRE DA SILVA

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl.150 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LTDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: PROSEG SERVIÇOS LTDA e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 50/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 306: Considerando a impossibilidade de registro da penhora pelo sistema ARISP, em razão da localização do imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao registro da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº. 45.755 (correspondente a 05%), de propriedade de José Hugo Gentil Moreira, CPF 146.927.398-25 e Carla Adriana Martins Domingues Gentil Moreira, CPF 216.634.398-85.

Deverá o oficial do Cartório, ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da medida ora determinada e encaminhar a matrícula atualizada do imóvel.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 50/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, localizado na Avenida Mal. Dutra, nº 1093, Centro.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Acompanha cópias de fls. 290/291, 295/299 e cópia do presente despacho.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl.110 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000698-63.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO - ME X MARIA JULIA GARCIA DE OLIVEIRA CARDOSO

Fl. 130: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Assim sendo, determino, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-96.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES)

Fl. 132: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda dos executados, AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CNPJ 03.604.423/0001-09, MARTA HELENA BAESSO AMERICO, CPF 121.562.588-05 e ODAIR AMERICO, CPF 098.262.728-92.

Com a juntada das declarações, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), suspenda-se o curso do feito.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000863-13.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LMT PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME X LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS REAL X ANA CAROLINA DOS SANTOS REAL

Fl. 108: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo.

Registre-se no sistema processual a "baixa-sobrestado", alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Decorrido o prazo acima, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5(cinco) dias úteis.

Não havendo manifestação, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, conforme §4º do mesmo diploma legal; assim sendo, determino, desde já, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, devendo constar na petição o valor total a ser penhorado.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 98 seja apreciada.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000407-29.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE PEREIRA BERLATO

Fl. 69: ante a notícia de parcelamento, HOMOLOGO a renegociação firmada entre as partes e defiro o requerimento de suspensão da execução pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento da obrigação.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001056-91.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME X WILLIAM JOSE DE ANDRADE(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI)

DESPACHO / MANDADO Nº 93/2017.

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE PENHORA: R\$ 193.969,78

Considerando que, conforme a petição de fl. 46, não houve efetivação do acordo no prazo assinalado, prossiga-se com a execução.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

I - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s WILLIAM JOSE DE ANDRADE - ME, inscrito no CNPJ/MF sob nº 19.341.861/0001-61, instalada na Rua Fausto Longo Batista Pereira, nº 4, Centro, CEP 16430-000, Guaçuara/SP, na pessoa do seu representante legal; e

WILLIAM JOSE DE ANDRADE, brasileiro(a), solteiro(a), portador(a) da cédula de identidade nº 32.590.608 SSP/SP, inscrito(a) no CPF sob o nº 316.696.008-23, para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

II - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

III - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

IV - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

V - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 93/2017.

Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça Avaliador Federal, nos termos do artigo 212 do CPC, NO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS.

Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 844 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial.

Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999.

VI - Em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$ 193.969,78), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Arribos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

VII - Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de

15 (quinze) dias úteis.

VIII - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado.

Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a serventia à remessa ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001324-48.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA - ME X WILLIAN AUGUSTO GAZETA X EMIDIO FERREIRA DE SOUZA

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FÓRUM FEDERAL DE LINS/SP
Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA/SP

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Executado: EMIDIO FERREIRA DE SOUZA ME e outros

Execução de Título Extrajudicial (Classe 98)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 47/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2017 às 16h30min, a ser realizada neste Juízo.

CITEM-SE E INTIMEM-SE o(s) executado(s) que restando infrutífera a tentativa de conciliação, por ausência das partes ou não havendo autocomposição, terá início o prazo de 03 (três) dias úteis, para pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 142.390,41, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, bem como de que poderão oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias úteis, contados da data da audiência ou do seu cancelamento.

Outrossim, CIENTIFIQUEM-SE o(s) executado(s) também de que a ausência injustificada à audiência de conciliação será considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do artigo 334, parágrafo 8º, do CPC.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº 47/2017 - a ser cumprida na Comarca de Getulina/SP.

A(s) precatória(s) deverá(o) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC, nos termos do artigo 212 do CPC, no prazo de 30(TRINTA) DIAS.

Instrui a presente, cópia da exordial.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfs.jus.br.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000096-04.2017.403.6142 - GENI ROSA DE BORBA(SP050115 - ARNALDO TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JJ CREDITO FACIL

Vistos. Trata-se de ação com pedido de tutela antecipada ajuizada por GENI ROSA DE BORBA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e JJ CRÉDITO FÁCIL visando a exibição de documento consistente em contratos de empréstimo. A autora alega, em síntese, que compareceu em janeiro de 2016 na empresa JJ Crédito Fácil, ocasião em que foi atendida por pessoa de nome Nayara e contraiu empréstimo consignado no valor de R\$ 1.500,00, cuja liberação se deu após ter acompanhado a atendente até agência da CEF. Prossegue afirmando que no dia 28 de janeiro, Nayara pediu seu cartão e senha e liberou dois outros empréstimos no valor de R\$ 2.048,37 e R\$ 8.753,32, depositados em sua conta corrente nº 013.00002788-1, da qual foi sacado o valor de R\$ 9.243,00 sem sua autorização. Alega que, embora tenha encaminhado correspondência às requeridas para obtenção de cópia dos contratos de empréstimo, não obteve êxito. Juntou documentos (fs. 06/14). O processo foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível da Justiça Estadual de Lins, mas sua Excelência declinou da competência por cuidar de demanda ajuizada em face da CEF (fl. 15). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, anoto que o novo Código de Processo Civil deixou de prever a ação cautelar autônoma de exibição de documentos. Nos casos em que se pretende a exibição de documentos de forma antecipada, o rito a ser seguido deve ser aquele previsto no art. 303 e seguintes do CPC, que trata do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, ou do art. 381 e seguintes, que trata da produção antecipada de provas, quando presente uma das hipóteses ali previstas. No caso dos autos, infere-se da petição inicial que o rito processual a ser seguido é o do art. 381 do CPC, vez que não foi deduzida a pretensão de direito material almejada ou alegado o risco de perecimento do direito da parte autora a justificar a obtenção dos documentos indicados iníto lís. Por fim, anoto que não vislumbro presentes os requisitos para concessão de antecipação da tutela nos termos pretendidos, mormente considerando que os prazos previstos para o presente procedimento são reduzidos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Citem-se as requeridas, nos termos dos artigos 382, 1º e 398 do CPC, para que apresentem os documentos indicados na inicial no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou justifiquem a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-20.2013.403.6142 - PAULO AMERICO RODRIGUES X LUCINDA RODRIGUES ROCHA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO AMERICO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as alegações do procurador de que até o momento não recebeu da curadora do exequente, Sra. Lucinda Rodrigues Rocha, qualquer valor referente aos honorários contratuais, embora os valores depositados já tenham sido levantados (conforme certidão de fl. 492), intime-se a referida curadora para, no prazo de 5(cinco) dias úteis, comparecer à secretaria deste juízo, a fim de manifestar-se sobre a petição de fl. 498.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000704-70.2015.403.6142 - PAULO INACIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PAULO INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o recorrido, em 15 (quinze) dias úteis, suas contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias úteis, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias úteis, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006846-37.2011.403.6108 - LUIZ DONIZETE DA ROCHA(SP255513 - HELIO PATRICIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X DANIEL ROCHA - CONFRONTANTE X OSCAR CINTRA SANTIAGO - CONFRONTANTE X OLIMPIO DUTRA SOBRINHO - CONFRONTANTE X LEVY ERICO DA ROCHA - CONFRONTANTE X RENATO JOSE ALVES - CONFRONTANTE X CLEUZA FERREIRA ROBERTO - CONFRONTANTE(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X LUIZ DONIZETE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autor: LUIZ DONIZETE DA ROCHA

Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outros

Cumprimento de Sentença (Classe 229)

DESPACHO / OFÍCIO Nº 37/2017

1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP

Fl. 389: nada a deliberar, tendo em vista que já foram arbitrados os honorários do advogado dativo Dr. João Gilberto Simone, OAB/SP 94.976, conforme fs. 374/376.

Fls. 391/392: Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, proceda ao registro da sentença de Usucapião, proferida nos autos 00068463720114036108, que declarou o direito de propriedade do autor Luiz Donizete da Rocha, em relação ao imóvel localizado na Rua Gonçalves Dias, 137, Jardim Santa Clara, Lins (SP), com filero no artigo 1.238 do Código Civil, o qual dispõe que a sentença que declara a Usucapião servirá de título para o registro no Cartório.

Ressalto que o requerente é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Cientifique-se de que este juízo deverá ser comunicado imediatamente acerca do cumprimento desta determinação.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO N.º 37/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, Rua Oswald Cruz, nº 277, Centro, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça Avaliador, nos termos do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999.

Acompanha cópias das principais peças do processo: petição inicial (fs. 02/08), documentos pessoais (fs. 12/14), mapa/memorial (fs. 32/35), documentos (fs. 295/298), sentença (fs. 358/360), trânsito em julgado (fl. 373), e cópia do presente despacho.

Após, cumpra-se na íntegra a sentença de fl. 385.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000432-13.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILKA CRISTINI CIPRIANO DA SILVA

Fl. 100: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Assim sendo, determino, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000422-32.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X LUIZ ANTONIO REAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REAL & REAL COMERCIO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO REAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN SILVIA DOS SANTOS REAL

Fl 391: defiro.

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 921, III do CPC, pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, consoante §1º do mesmo artigo. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do mesmo diploma legal. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Assim sendo, determino, o arquivamento dos autos, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, §3º, inciso VIII, do CC. Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

000789-22.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JACQUELINE APARECIDA MARQUES DE CASTRO X ANDERSON WESLEY DE CASTRO
"Cumprida a diligência, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

000685-30.2016.403.6142 - SIDNEY BATISTA PINHEIRO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SIDNEY BATISTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 310: concedo o prazo adicional de 1(um) mês à parte autora.

Decorrido o prazo, no caso de inércia, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 278, expedindo-se o PRC.

Intimem-se.

Expediente Nº 1050

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000750-25.2016.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X THALIA CRISTINA DIAS(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO) X PAULO RICARDO DOMICIANO(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X SABRINA NATHIELE LEITE DA SILVA(SP180702 - VALDENIR JOÃO GULLI) X FIDEL ROBERTO COSTA(SP241599 - DANIELA CRISTINA BRAVO E SP299559 - ARIOVÁLDO SERGIO MOREIRA VALFORTE)

Vistos.

Às fls. 579 verso manifestou o Ministério Público Federal a respeito da destinação dada ao numerário apreendido, requerendo seja decretado o perdimento em favor da União.

Às fls. 584 foi facultado às defesas de Fidel Roberto Costa, Thalia Cristina Dias e Paulo Ricardo Domiciano apresentarem provas da origem lícita dos valores apreendidos, nos termos do artigo 60, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/2006. As defesas silenciaram quanto a este ponto.

Na mesma oportunidade este Juízo solicitou à defesa de Fidel Roberto Costa que informasse qual dos advogados constituídos irá representá-lo no processo (há duas procurações outorgadas nos autos: a primeira à Drª. Daniela Cristina Bravo - fls. 135 - e a segunda ao Dr. Ariovaldo Sérgio Moreira Valforte - fls. 581), sob pena de, no silêncio, fosse considerada revogada tacitamente a primeira procuração pela segunda. Neste ponto, a Drª. Daniela Cristina Bravo informou que o Dr. Ariovaldo anexou procuração aos autos sem seu prévio conhecimento e requereu seja oficiada a OAB/SP, Subseção de Catanduva, para apurar possível infringência ao Código de Ética e Disciplina da OAB (fls. 603/604).

Pois bem, quanto ao numerário apreendido, acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 579 verso e decreto seu perdimento em favor da União, nos termos do artigo 63, parágrafo 1º da Lei n. 11.343/2006. No que tange à representação processual, nessas circunstâncias, a constituição de novo mandatário para atuar na causa (fls. 581), sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido (fls. 135). Esse é, aliás, o entendimento do Supremo Tribunal Federal no RHC 127258/PE. Assim, doravante, o Dr. Ariovaldo Sérgio Moreira Valforte, OAB/SP 299.559 atuará na defesa do réu Fidel Roberto Costa. Regularize-se.

Indefiro a expedição de ofício à OAB, Subseção de Catanduva, tendo em vista que a apuração de eventual transgressão ao Código de Disciplina da OAB deve ser manejada pela própria interessada através de procedimento próprio. Sem prejuízo, fica autorizada à Drª Daniela Cristina Bravo a extração de cópia destes autos para este fim.

Em prosseguimento, considerando que os sentenciados, por seus defensores constituídos, interpuuseram recurso de Apelação (fls.599/601 e 619/628), tempestivamente, RECEBO os recursos nos seus regulares efeitos.

Intimem-se, por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a defesa de Thalia Cristina Dias, Paulo Ricardo Domiciano e Sabrina Nathiele Leite da Silva para apresentarem as razões do recurso de apelação no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do CPP.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelas defesas.

Cumpridos os itens supra, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Publique-se.

Expediente Nº 1049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001011-24.2015.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000446-60.2015.403.6142 ()) - RENUKA DO BRASIL S.A.(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC026947 - JOAO GUSTAVO SPECIALSKI SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Considerando a juntada do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, defiro o pedido do exequente para a execução da sentença de fls. 151/153.

Nos termos do Comunicado nº 20/2010-NUAJ, proceda-se a alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 - "Cumprimento de sentença".

Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, intimem-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, conforme disposto no parágrafo 1º.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda-se à expedição de mandado para penhora e avaliação de bens, consoante art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Com a juntada do mandado, intimem-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo apresentar o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000399-52.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-96.2012.403.6142 ()) - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X RENATO BOTTO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Fls. 1.012/1.022: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Em prosseguimento, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos termos do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

Ante a ausência dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil, deixo de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos. Contudo, enquanto estes não forem definitivamente julgados, a execução fiscal será suspensa na fase propriamente satisfativa (leilão, adjudicação, conversão em renda), a fim de se evitar dano de difícil reparação à parte ou a terceiros.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000400-37.2016.403.6142 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-59.2012.403.6142 ()) - COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

I - RELATÓRIO. Trata-se de embargos apresentados por Comercial Motolins Ltda e Outros à execução fiscal que lhe é promovida pela Fazenda Nacional. Aduzem os embargantes: ilegitimidade passiva dos coexecutados Sandra Botto, Thomaz Botto Nitrini e Renato Botto Nitrini; decadência; prescrição intercorrente e nulidade das CDAs. Pedem a procedência dos embargos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 02/259). A embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação na qual sustenta a improcedência dos embargos ao argumento de inocorrência de decadência e de prescrição e legitimidade passiva do coexecutado Renato Botto Nitrini, porque era sócio gerente da empresa. Manifestou, ainda, não se opor à exclusão do polo passivo da execução dos sócios Sandra Botto Nitrini e Thomas Lourenço Nitrini (fls. 306/308). Juntou documentos de fls.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 152.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, no valor de 1% do valor da causa, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, na forma do que prescreve o artigo 16 da Lei nº 9289/96.Em face da renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.Intime-se a parte exequente para informar o valor efetivamente pago pela executada, para fins de cumprimento ao Comunicado 047/2016 - NUAJ, relativo ao Provimento CORE nº 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria a comunicação ao setor responsável pelo controle (NUAR-Lins).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 09 de fevereiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002867-28.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FORTEC IND/ E COM/ DE PRE-MOLDADOS DE CONCRETO LTDA X EDUY ELVIS ARANTES LAGOIRO X JONAS LOPES LAGOIRO JUNIOR X RICARDO TADASHI NISHIMURA(SPI18913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SPI10710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Fl(s). 244: Defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80.

Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acatelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.

Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003143-59.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X COMERCIAL MOTOLINS LTDA X SANDRA BOTTO NITRINI X RENATO BOTTO NITRINI X THOMAZ LOURENCO NITRINI(SP260782 - MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO E SP269875 - FERNANDO NORONHA MANNE)

Fls. 352/355: Tendo em vista que os autos encontravam-se em carga com a Fazenda Nacional, devolvo à autora o prazo para eventual interposição de recurso.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000861-14.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SPI69824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executados: LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI - EPP

Execução Fiscal (Classe 99)

DESPACHO / MANDADO Nº 1066/2016

1ª Vara Federal de Lins e JEF Adjunto

Fls. 93/101: Defiro. Determino que se proceda:

I - à CONSTATAÇÃO e REAVALIAÇÃO do bem imóvel matriculado sob o nº 16.540 do Cartório de Registro de Imóveis de Lins/SP, descrito no Auto de Penhora, Depósito e Avaliação das fls. 74/75, que acompanha o presente mandado;

II - à INTIMAÇÃO do executado LONGO PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CNPJ nº 65.955.338/0001-42, na pessoa de seu representante legal, domiciliado na Rua João Moreira da Silva, 509, Reboças, em Lins/SP;

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 1066/2016 devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário -

Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil.

Caso não seja localizado o bem, deverá o Oficial de Justiça intimar o depositário, Sr. JOSÉ ANTONIO LONGO PEREIRA, na Rua João Moreira da Silva, 509, Reboças, em Lins/SP, para que o apresente em Juízo ou deposite o equivalente em dinheiro no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Acompanham o mandado cópias das fls. 74/75, 93 e deste despacho.

Cumpridos os itens supra, tomem os autos conclusos para designação de hasta pública, se em termos.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000711-62.2015.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X REGINA PIRES

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 47.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas regularizadas (fl. 08).Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 09 de fevereiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000181-24.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ANDRE LUIS MATHIAS DUARTE

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 26.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfiz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual.Custas regularizadas (fl. 08).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Lins, 09 de fevereiro de 2017.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000458-40.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X EDIRLEI PEREIRA CAVALCANTE

Defiro o sobrestamento do feito, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo.

Deverá o exequente comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000459-25.2016.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SPI20154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIA REGINA DA SILVA ALMEIDA

Fls. 15: Intime-se o exequente para que informe a atual situação do débito e requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 5 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000977-15.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAZIELLA FRAZAO BUCKENTIN PORTELA(SPI75968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO)

Fls. 20/37: considerando o documento de fls. 36, verifica-se que o bloqueio judicial incidiu sobre a conta nº 11.461-8, agência nº 6597-8, do Banco do Brasil, no valor de R\$844,17 e que tal conta é utilizada para crédito de salário da executada GRAZIELLA FRAZÃO BUCKENTIN PORTELA, CPF nº 715.424.187-04. Deste modo, nos termos do disposto no art. 833, inciso IV, do CPC, o desbloqueio do montante referido é medida que se impõe.

Já em relação ao saldo bloqueado no Banco Santander (R\$1.925,99 - fls. 18), não obstante a defesa ter apresentado extratos indicando que a executada é titular da conta corrente nº 01-000552-0, agência 0629 (fls. 30), bem como da conta poupança nº 0629-60-001342-7, ambas no Banco Santander, não ficou comprovado nos autos que a ordem de bloqueio recaiu sobre estas contas.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a parte executada apresente extratos bancários ou outros documentos que comprovem a incidência do bloqueio nas referidas contas.

Fls. 27: anote-se. Após, intime-se a executada desta decisão por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Ante o exposto, por ora, determino o imediato DESBLOQUEIO do saldo bloqueado no Banco do Brasil (R\$844,17 - fls. 18) e mantenho o saldo penhorado no Banco Santander. Providencie-se o necessário para a liberação dos valores.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, cumpra-se, integralmente a decisão de fls. 08/09.

Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2038

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001538-94.2015.403.6135 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-12.2015.403.6135 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANDERLEY DA HORA DE OLIVEIRA GOMES(SP279345 - MARCELO MARTINS FERREIRA)

DECISÃO Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente Ação Penal Pública em face de Vanderley da Hora de Oliveira Gomes, denunciando-o como incurso nas penas previstas no artigo 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e no art. 296, 1º, inciso II, do Código Penal. O réu foi citado dos termos da denúncia e apresentou a defesa preliminar às fls. 60/61. Arrolou três testemunhas, informando que comparecerão em audiência independentemente de intimação. Em sua resposta à acusação alega: que a denúncia deve ser rejeitada em razão da ausência de evidências "cabais" da ocorrência do delito nela capitulado e que "as circunstâncias em que se deu as prisões dos acusados não indicam seus envolvimento no suposto delito"- enfatizando o princípio "in dubio pro reo", salienta que a dúvida deve ser interpretada em favor do acusado;- que a denúncia não deve ser recebida para evitar ajuizamento de ação penal sem justa causa. Arrolou três testemunhas, informando que comparecerão em Juízo independentemente de intimação - fls. 61. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao pedido de rejeição da denúncia, saliento que por ocasião da deliberação que a recebeu, foram analisados os requisitos exigidos pelo art. 41, do CPP, sobretudo a prova de materialidade e os indícios suficientes da autoria, formalizados em auto de prisão em flagrante em que foram apreendidos os pássaros e as anilhas adulteradas, que foram objeto de perícia técnica (laudos juntados às fls. 76/91). Nesta fase processual não será proferida qualquer deliberação de natureza condenatória, portanto não é o momento de apreciação e valoração de provas, porquanto ainda não realizada a instrução do processo. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do denunciado. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis" - ainda que visualizada a situação de dúvida, não se aplicaria no presente momento processual o princípio "in dubio pro reo" alegado pela defesa. O artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, prevê a possibilidade de o acusado ser absolvido sumariamente nessa fase processual, antes mesmo de iniciada a instrução probatória em juízo. A absolvição sumária será cabível quando o juiz verificar a ocorrência das seguintes hipóteses: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em apreço, as alegações da defesa são questões a serem eventualmente demonstradas e comprovadas durante a instrução do feito, sendo os fatos imputados ao réu, neste juízo de cognição sumária, típicos e antijurídicos, faz-se necessário o prosseguimento do feito, observando-se o contraditório e a ampla defesa. No mais, verifico que não foram alegadas as hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, não havendo possibilidade de absolvição sumária. Do exposto, em prosseguimento do feito, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento, já designada na decisão de fls. 52/54, para o dia 08 de março de 2017, às 14h30min, momento em que serão ouvidas as testemunhas arroladas e procedido ao interrogatório do réu. O réu já foi intimado para a audiência designada (fls. 66). Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 51v). As testemunhas arroladas pela defesa comparecerão independentemente de intimação, conforme informado pela defesa às fls. 61. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Trasladem-se para estes autos cópia do instrumento de mandato de fls. 03, do pedido de restituição de coisas apreendidas, feito nº 0000235-11.2016.403.6135 e anote no sistema informatizado o nome do defensor constituído. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1463

CARTA PRECATORIA

0001192-77.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA - SP X VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.
Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.
CLASSE: Carta precatória
PROCESSO: 0001192-77.2014.403.6136
ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Limeira/SP
CLASSE: Procedimento ordinário
AUTOR: Valdecila da Conceição Oliveira da Silva
REQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Despacho/ mandado n. 167/2017- SD

Designo o dia 08 (OITO) DE MARÇO DE 2017, às 14:30 h, para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Intime-se a testemunha, por mandado, para que compareça neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de ser inquirida sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 000255090.2013.403.6143, em trâmite na 2ª Vara Federal de Limeira /SP.

Comunique-se o juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 167/2017, DA TESTEMUNHA Telma da Silva Oliveira, RESIDENTE NA R. SERRA NEGRA, 165, BOM PASTOR, CATANDUVA - SP, TEL. 99742-0216.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 784

PROCEDIMENTO COMUM

0002550-90.2013.403.6143 - VALDECILA DA CONCEICAO OLIVEIRA DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101/105: Em virtude da informação de que a testemunha arrolada pela parte autora faleceu, Maria José da Silva, defiro a sua substituição no Juízo Deprecado.

Aguarde-se o retorno da carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ALCINDO JOSÉ DE CAMPOS, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de revisão de benefício ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 02 meses. Pretende, assim, medida que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Deferida a gratuidade (fls. 18). Em suas informações, a autoridade impetrada noticiou, em resumo, que deu andamento ao pedido, com decisão de deferimento conforme documentos de fls. 24/27. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, requerendo nova vista dos autos após a prolação da sentença (fls. 30). É o relatório. Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. 1" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução de mérito, nos termos do §º, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS). Transida em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001408-51.2013.403.6143 - IRSO DA SILVA FILGUEIRA(SP258297 - SAMARA DIAS GUZZI E SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRSO DA SILVA FILGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo independentemente de intimação.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-75.2013.403.6143 - GERALDO JUSTI(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 373/386: MARIA APPARECIDA SCHERRER JUSTI, CPF: 096.036.678-46, viúva do autor falecido, requer sua habilitação nos autos em decorrência do óbito daquele. 2. Verifico a fls. 383 que a certidão da Agência do INSS em Limeira/SP aponta que a requerente Maria Aparecida Scherrer Justi está percebendo a pensão por morte do benefício do autor falecido, sendo, portanto, sua dependente para fins previdenciários. 3. Nos moldes do artigo 112 da Lei 8213/91, os herdeiros civis só sucedem o falecido autor da ação previdenciária na falta de dependentes previdenciários. Assim, a habilitação deve ser deferida, tão somente, em relação à dependente previdenciária e afastada em relação ao(s) sucessor(es). 4. Nestes termos, DEFIRO o pedido de habilitação formulado pela requerente. 5. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para cadastramento. 6. Tendo em vista que se trata de sucessão causa mortis, nos termos do art. 43 da Resolução 405/2016-CJF, oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do E. TRF da 3ª Região, solicitando a conversão do valor depositado na conta nº 1181005130503842 em depósito judicial à ordem deste Juízo. 7. Com a comunicação da regularização do pagamento de fls. 387 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se o competente alvará em favor da habilitada Maria Aparecida Scherrer Justi, para o levantamento do valor depositado na conta judicial. 8. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005951-97.2013.403.6143 - ANTONIO GERLADO BERGAMASCO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GERLADO BERGAMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: "Nos termos do despacho retro, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar sobre a impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 765

ACAO CIVIL PUBLICA

0009178-33.2009.403.6112 (2009.61.12.009178-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAULICEIA(SP024665 - JOSE ROBERTO DE SOUSA)

Ante o teor da certidão de fl. 456 reputo inviável a realização de audiência de tentativa de conciliação. No mais, tendo em vista o quanto processado nos autos, bem como teor da manifestação de fl.443, tomem conclusões para sentença. Int.

0002695-50.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO HAJIME HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MARCIA NAKAMURA HIROTA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO HAJIME HIROTA, MARCIA NAKAMURA HIROTA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da sentença para que os réus cessem as intervenções indevidas em APP. No mérito pleiteia a confirmação da liminar deferida, condenando-se os réus a se absterem de intervir indevidamente em APP, bem como recompor eventuais agravos identificados, com supervisão dos órgãos competentes e a condenação dos réus ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 06/2010, encartado neste processo às fls. 31/247. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos (fls. 39/59, 123/130, 202/212). Os investigados alegaram que a residência já existia há uns 30 anos, que antecedem o enchimento da UHE Sérgio Mota (fl. 160). Os réus ROBERTO HAJIME HIROTA e MARCIA NAKAMURA HIROTA apresentam contestação arguindo que seu imóvel é urbano ou de expansão urbana e não rural com pagamento de IPTU, preliminar de legitimidade passiva, impugna o laudo e defende a identificação da área em questão como urbana nos termos do Pacuera e da Resolução CONAMA n. 302/02 (fls. 259/292). Juntam documentos às fls. 293/326. A CEF apresenta contestação alegando ter apenas a posse indireta do imóvel em razão de alienação fiduciária em garantia, que o imóvel é urbano, que inexistem danos ambientais, requerendo a improcedência da ação (fls. 327/342). Junta documentos (fls. 343/360). A União pede sua inclusão no polo ativo da ação, com assistência litisconsorcial, com anuência do MPF (fls. 368/370), sendo o pedido deferido (fls. 403). O Ministério Público Federal apresenta impugnação à contestação dos réus (fls. 375/396). Decisão resolvendo as preliminares arguidas e deferindo a medida liminar (fls. 414/417v). Decisão determinando ao MPF que se manifeste sobre as repercussões da publicação do novo Código Florestal (Lei nº 12.651/2012) para a presente ação, com possibilidade de aditamento da petição inicial (fls. 450). O MPF peticiona requerendo a suspensão do feito por seis meses em face à questionamentos quanto à constitucionalidade de dispositivos do novo Código Florestal (fls. 451), sendo deferido (fls. 453). O MPF peticiona sinalizando a possibilidade de realização de acordo, tendo em vista a modificação no regime de delimitação de APP em área desapropriada promovida pela Lei nº 12.651/12 (art. 4º, III) à depender de análises da proposta do PACUERA de Porto Primavera, bem como das conclusões do processo TC 016.992/2011 do TCU e seus reflexos ambientais, noticiando a necessidade de cautela no deslinde do caso concreto em face à indefinição do IBAMA quanto à análise do PACUERA e ao enchimento da cota 257/259m na UHE Porto Primavera, em face à possível alteração dos limites da APP, requerendo seja oficiado ao CESP para que promova a definição de tais impasses. Ao final junta documentos (fls. 459/487). Posteriormente requer outras medidas e que seja oficiado ao IBAMA sobre a situação do Pacuera (fls. 494/502). Junta documentos (fls. 503/550). Petição do MPF prescindindo da prova requerida alhures (ofício à Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA) em face à inviabilidade econômica de promover o enchimento da cota 259m no reservatório da UHE Sérgio Motta, sendo pacífico que, nos termos do licenciamento ambiental, apenas excepcionalmente essa cota seria utilizada. Afirma também a necessidade de seguir a orientação do art. 4º, III, da Lei nº 12.651/12 no caso concreto, aduzindo que não cabe ao MPF fiscalizar eventuais irregularidades ambientais devidas ao uso, pelos interessados, da borda do reservatório, mas sim à concessionária de energia elétrica, a qual fica sujeita à responsabilização pelo MPF para o cumprimento das normas vigentes, se for o caso, por ser ela a titular dominial. Ressalta que no caso concreto a CESP ajuizou ação de reintegração de posse na Justiça Estadual para eliminar as intervenções não regularizáveis que os réus tenham disposto em sua propriedade e que tenham avançado à APP, remanescendo o interesse do MPF pelo julgamento parcialmente procedente da presente ação (fls. 561/566). Junta documentos (fls. 567/619). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Controvertem as partes acerca da captação do imóvel em questão como urbano ou rural, bem como a CEF afirma não ser responsável direta pela recuperação ambiental na APP em questão. Remanece o interesse da CEF tendo em vista que o imóvel dos réus foi financiado por ela, na hipótese de eventual inadimplemento contratual rescindir a avença entre estes e a propriedade se consolidar com a empresa pública, quando então seria a responsável única pelos reparos ambientais ainda não implementados pelos réus ROBERTO HAJIME HIROTA e MARCIA NAKAMURA HIROTA, sujeitando-se, inclusive, à multa por descumprimento. As questões atinentes à classificação do imóvel, se urbano ou rural, serão analisadas oportunamente. 2.1. Das Áreas de Preservação Permanente Sob a ótica do Código Florestal anterior (Lei 4.771/65) eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Vale ressaltar que a redação original do código apenas estabelecia quais eram as APP sob sua égide, mas não estabelecia ou definia quais eram as razões de existência destas, ainda que essa informação pudesse ser inferida a partir do espírito protetivo das limitações impostas, mais ou menos, conforme veio a ser explicitado a partir da inclusão do dispositivo acima transcrito. Tal redação guarda conformidade com os princípios emanados da Constituição Federal de 1988 que no inciso III do parágrafo 1º do artigo 225 determinou a especial proteção de tais espaços a fim de garantir a todos a plena fruição do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no caput desse mesmo artigo. Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcendendo uma definição inserida no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido código. 2.2. Da Constitucionalidade das Resoluções CONAMA

normativo máximo. (...) (TRF-4 - AMS: 1690 SC 2002.72.00.001690-4, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 15/12/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 23/02/2005 PÁGINA: 504)MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA - RESOLUÇÃO 57/2008/SEMA - PROIBIÇÃO DE TRANSPORTE E RECEPÇÃO DE PNEUS INSERVÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ - ATO ABUSIVO - CONFRONTO COM NORMA GERAL FEDERAL - RESOLUÇÃO 258/99/CONAMA - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE SOBRE MEIO AMBIENTE - RESOLUÇÃO FEDERAL QUE VALE COMO NORMA GERAL, SÓ PODENDO SER SUPLEMENTADA PELO ESTADO - ATO COATOR QUE REGULOU MATÉRIA JÁ DISCIPLINADA PELO ÓRGÃO FEDERAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJ-PR - MS: 5593171 PR 0559317-1, Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 02/06/2009, 5ª Câmara Cível em Composição Integral)No mesmo sentido: REsp 994.881/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, primeira turma, Superior Tribunal de Justiça, julgado em 16/12/2008, DJ 09/09/2009.Desta forma, evidente que ao editar normas locais, tanto Estados como Municípios devem observar as diretrizes gerais estabelecidas pelas Resoluções do Conama que tangenciam situações regulamentadas pelo órgão, tendo em vista a direta delegação constitucional para emitir normas de caráter nacional (geral), tendo em vista que legislação local não pode contrariar os preceitos protetores do meio ambiente em face ao princípio do não retrocesso incidente nas questões ambientais. Especificamente a Resolução Conama n. 302/2002 estabelece que a Área de Preservação Permanente é uma área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais.Ora, a mesma Resolução n. 302/2002 do Conama, ao definir o que seja área de urbana consolidada elencou três requisitos em seu artigo 2º, inciso V, quais sejam:V - Área Urbana Consolidada: aquela que atende aos seguintes critérios:(a) definição legal pelo poder público;(b) existência de, no mínimo, quatro dos seguintes equipamentos de infra-estrutura urbana:1. malha viária com canalização de águas pluviais;2. rede de abastecimento de água;3. rede de esgoto;4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública;5. recolhimento de resíduos sólidos urbanos;6. tratamento de resíduos sólidos urbanos; e) densidade demográfica superior a cinco mil habitantes por km2.Não possuindo qualquer destes três requisitos elementares, qualquer agremiação humana não será considerada como urbana consolidada por simples exclusão, ou seja, é uma área rural em vias de consolidação como área urbana, após implementação destes requisitos.Como se observa, a área em questão não preenchia os requisitos para ser considerada urbana consolidada para fins ambientais. Dessa forma, ainda que haja lei municipal informando que tal área se enquadraria como área de expansão urbana ou urbana consolidada, com recolhimento de IPTU, nos termos do art. 32, 1º e 2º do Código Tributário Nacional, tal lei não surte efeitos frente à resolução, para fins ambientais, ainda que o faça para fins tributários, visto que colide com interesses tutelados por autorização constitucional direta, nos termos já explanados e a intenção arrecadatória municipal, que visa expandir sua captação tributária, não é justificadora do menoscabo dos cuidados ambientais nacionalmente determinados.2.3. Da antiguidade da posse dos réus:Allegando os réus que estavam na posse da área desde a década de 1960, ou que as mencionadas intervenções antecedem a sua posse da área, sua situação se agrava ainda mais, visto que sob a égide do Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771/65) a APP ao longo de rios com largura superior a seiscentos metros, era de, no mínimo, quinhentos metros desde o seu nível mais alto em faixa marginal. Não há direito adquirido à manutenção de uma situação de fato que, posteriormente, tem sua característica jurídica alterada com o fito de proporcionar maior proteção ambiental.Logo, inequívoco que houve, e ainda há, intervenção indevida em APP por parte dos réus que, podendo, deixaram de regularizar a mencionada intervenção, se o caso.2.4. Do caso concreto:Em relação à UHE Sérgio Mota (Porto Primavera) é cediço que a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.009.000333/2010-03, posicionou-se no sentido de que a APP equivale à área desapropriada pela CESP, constante no licenciamento ambiental, ou seja, pugnou pela aceitação dos termos do artigo 4º, inciso III do novo Código Florestal, o que reverbera efeitos nestes autos. No caso em tela, conforme noticiado às fls. 506 a 516 do processo 0011601-63.2009.403.6112, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considera-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento.Deste modo, as noticiadas intervenções em APP ocorreram, o que mostra ser razoável a proposta do MPF (FLS. 410/415), devendo os órgãos responsáveis adotarem as medidas necessárias que ao caso se aplicarem. Nestes termos, a procedência parcial da ação é medida que se impõe e, em decorrência, a condenação dos réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, visto inexistir previsão normativa para isenção do vencido em situações análogas.3. DISPOSITIVO:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para CONDENAR os réus em obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP, e na abstenção de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal nesta área sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente e CONDENAR os réus à obrigação de não fazer consistente na abstenção de instalar ou dar continuidade à instalação de banheiros e fossas sépticas em APP, bem como na abstenção de despejar, em solo ou nas águas do Rio Paraná, qualquer espécie de substâncias poluidoras, proibindo-lhes expressamente a utilização de fossas negras.ESTIPULO multa diária equivalente a um salário mínimo, a ser recolhida ao Fundo Federal de Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento parcial ou total das obrigações discriminadas, devendo a fiscalização ficar à cargo dos órgãos competentes, os quais também deverão adotar as medidas necessárias à regularização ou demolição das intervenções noticiadas às fls. 519/521.Indevida a condenação dos réus em verba honorária, eis que concordo com o posicionamento da cópia da sentença de caso análogo acostada pelo MPF (fl. 422, último parágrafo). De fato, se o MPF fosse a parte sucumbente da presente ação, não teria que arcar com honorários advocatícios. Por isonomia processual, deixo de condenar os réus em honorários de sucumbência. Ademais, a Constituição da República veda o pagamento de honorários ao Ministério Público, consoante art. 128, 5º, inc. II, a.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

000598-26.2015.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS E SP153095 - JACHSON JOEL MACIAS E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Cuida-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal, diante de alegado desvio de recursos federais geridos por força de convênio entre o Município de São João do Pau Dalho e a União (Ministério da Educação/FNDE). A verba federal teria sido desviada em favor da Augusto & Ribeiro Construtora Ltda. Pede-se, ainda, indenização por danos morais coletivos, eis que a creche construída com tais verbas seria imprópria para uso, pondo em risco a integridade física das crianças.Após notificados, os requeridos apresentaram defesa prévia. A ação foi recebida parcialmente por este Juízo, excluindo-se do pólo passivo o ex-Prefeito JOSÉ DINAEL PERLI (fls. 102/107).O Ministério Público Federal não interpus recurso contra essa decisão, razão pela qual entendo ter havido preclusão pro judicato, apesar de, com a devida vênia, considerar precipitada tal exclusão antes da devida instrução probatória.O réu ADILSON BRAIT WOLFF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo Federal de Andradina; ausência de culpa e dolo e falta do interesse de agir e legitimidade (fl. 139). No mérito requereu a improcedência da ação, arrolando duas testemunhas (fl. 171).O réu FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS apresentou contestação, arguindo as mesmas preliminares: incompetência absoluta do Juízo Federal de Andradina; ausência de culpa e dolo, e falta de interesse de agir e legitimidade (fl. 241). No mérito, requereu a improcedência da ação e arrolou três testemunhas, dentre elas, José Dinael Perli, contra quem a presente ação foi originariamente ajuizada.O FNDE, a fl. 308, aduziu que ainda estaria aguardando manifestação formal do dirigente da autarquia acerca de eventual interesse em ingressar no pólo ativo da lide, requerendo, contudo, a intimação de todas as decisões doravante aqui proferidas.MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 313).Certificado que transcorreu in albis o prazo para EDMAR GOMES RIBEIRO apresentar contestação (fl. 314).Trasladadas cópias do processo penal 0005826-33.2010.403.6112 (fls. 317/428), em que a empresa KONSTROE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., de que ADILSON BRAIT WOLFF seria ex-proprietário estende caução de imóveis para a presente ação de improbidade (fl. 375, penúltimo parágrafo). É o relatório.Decido.1- Acerca das preliminares: Sobre a competência da Justiça Federal, a questão já foi decidida a fls. 109/111, aplicando-se a Súmula 208 do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a qual compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas mediante órgão federal.Reitero, pois, a competência da Justiça Federal.Contudo, os réus apresentaram novo argumento, qual seja, a cláusula vigésima do Convênio de acordo com a qual fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios decorrentes da interpretação, aplicação ou execução deste Convênio, com renúncia expressa de qualquer outro.Ora, a argumentação dos réus invocando a cláusula de foro do convênio é manifestamente incorreta. Com efeito, a eleição do foro diz respeito a eventuais disputas sobre o contrato entre as partes contratantes, não tendo a mínima influência sobre AÇÃO DE IMPROBIDADE ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que, aliás, não foi parte no Convênio e, de qualquer modo, não estaria a observar contrato do qual não faz parte.Cláusula de eleição de foro é para disputas entre os contratantes, não se aplicando ao Ministério Público Federal autor de ação de improbidade.Quanto às preliminares de falta de interesse de agir ou legitimidade, foram citadas, porém não houve a devida argumentação acerca delas, parecendo mera reiteração de argumentos quanto à alegada incompetência. De qualquer forma, as decisões de fls. 102/107 e 109/111 já analisaram devidamente o efetivo interesse processual e, por consequente, remeto-me a tais decisões.2- Das provas e demais questões:As questões pertinentes ao dolo, culpa e existência ou não de desvio de verbas ou existência de danos morais coletivos devem ser analisadas após a instrução. São as questões sobre as quais recairão as provas deste feito.Quanto ao réu EDMAR que não apresentou contestação, não se aplicam os efeitos da revelia, nos termos do art. 345, inc. II, do Código de Processo Civil.Acerca das provas, MPF e os réus apresentaram rol de testemunhas, todas elas residentes em Junqueirópolis (fls. 347 do inquérito civil e fls. 171 e 255 dos autos), com exceção do ex-prefeito José Dinael Perli, residente em Tupi Paulista.A propósito, a defesa de FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS requer a oitiva do ex-Prefeito em Tupi Paulista. Contudo, incorreto o requerimento.De fato, em primeiro lugar, o art. 449 do Código de Processo Civil estabelece que salvo disposição especial em contrário, as testemunhas devem ser ouvidas na sede do juízo. De outro lado, o art. 453, 1º, do Código de Processo Civil, fala em oitiva por videoconferência quando a testemunha residir em subseção diversa. Destaco o termo subseção, eis que é o pertinente à Justiça Federal.Ocorre que, tanto Junqueirópolis quanto Tupi Paulista, além de serem cidades muito próximas, são todas cidades abrangidas pela SUBSEÇÃO DE ANDRADINA. Logo, todas as testemunhas devem ser ouvidas perante este Juízo.Quanto ao ex-Prefeito, desde já, observo que ele poderá ser ouvido apenas como informante do Juízo, diante do evidente interesse no litígio (CPC, art. 447, 3º, inc. II), já que originariamente a ação foi ajuizada também contra ele.De qualquer forma, na condição de ex-Prefeito, não se aplica a ele a prerrogativa prevista no art. 454, inc. VIII, do CPC, que, obviamente, se restringe ao Prefeito.Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de Maio de 2017, às 1400 h, para oitiva de todas as testemunhas arroladas pelas partes.De outro lado, considerando os laudos periciais juntados no inquérito civil e o parecer técnico juntado pelo Município de São João do Pau Dalho, informando que a obra da Escola Infantil não se encontra com a estrutura comprometida (fls. 285 e seguintes), esclareçam as partes, justificadamente, no prazo de dez dias, se desejam a produção de prova pericial, técnica ou contábil, delimitando os pontos que pretendem elucidar.Quanto ao oferecimento da caução pela empresa KONSTROE, manifeste-se o Ministério Público Federal.Por fim, manifeste-se o FNDE, diante de sua petição de setembro de 2016 (fl. 308), a respeito se já houve manifestação formal do dirigente da autarquia sobre o interesse em integrar o pólo ativo da presente ação, no prazo de dez dias.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005673-92.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALZIRA PEREIRA DA SILVA SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo, fica a parte exequente devidamente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais bem como a diligência do oficial de justiça junto ao Juízo da Segunda Vara Judicial da Comarca de Panoramá, tendo em vista a expedição de carta precatória nestes autos, distribuídas junto àquele Juízo sob o número 0000263-55.2017.8.26.0416, conforme teor do ofício juntado a fls. 795/96. Nada mais.

DESAPROPRIAÇÃO

0005825-73.2004.403.6107 (2004.61.07.005825-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES X EDISON LEITE DE MORAES(SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO E SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO)

1. RELATÓRIOSUZANA JUNQUEIRA LEITE DE MORAES E EDISON LEITE DE MORAES opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 1506/1538, alegando contradições sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial.No seu entender, o dispositivo contradiz a fundamentação no tocante à forma de pagamento da indenização, visto que aquela afirmaria o pagamento submetido aos ditames do art. 100, CF/88, enquanto o dispositivo determinara o pagamento mediante emissão de Títulos da Dívida Agrária e de Títulos da Dívida Agrária Complementares, requerendo que seja sanada a contradição e determinado o pagamento indenizatório mediante precatórios.Eis o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOConsoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão aos recorrentes.O parágrafo indicado como paradigma de sua pretensão de receber a indenização mediante precatório diz respeito àquela pertinente às benfeitorias, sejam elas reprodutivas, não reprodutivas, úteis ou necessárias. É apenas quanto à estas que há dissenso jurisprudencial a ser pacificado pelo STF no RE 922.144, como a simples consulta ao andamento processual daquele recurso demonstra:DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. GARANTIA DE JUSTA E PRÉVIA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DE PRECATÓRIOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se e como a justa e prévia indenização em dinheiro assegurada pelo art. 5º, XXIV, da CRFB/1988 se compatibiliza com o regime de precatórios instituído no art. 100 da Carta. 2. Repercussão geral reconhecida. (RE 922144 RG, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 29/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 13-11-2015 PUBLIC 16-11-2015)Em relação à indenização da terra-nua mediante emissão de Títulos da Dívida Agrária não há qualquer dissenso ou dúvida, visto ser tal metodologia determinada no caput do art. 184, CF/88 e no art. 5º, da Lei n. 8.629/93. A única hipótese de pagamento da indenização pela terra-nua em dinheiro seria a existência de alguma vencida no momento da prolação da sentença, porém isso também se submete à hermenêutica que determina que se proceda mediante precatórios, mas não é o caso dos autos. Por sua vez, no 1º do art. 184, CF/88 há a clara diferenciação de metodologias quanto à indenização de benfeitorias, as quais determina-se o pagamento em dinheiro e é exatamente este o cerne da questão debatida no RE mencionado: paga-se em dinheiro ou mediante precatório previsto no art. 100, CF/88?Por este motivo a sentença de mérito determinou o pagamento da indenização da terra-nua mediante emissão de Títulos da Dívida Agrária e de Títulos da Dívida Agrária Complementares (estes em relação à diferença entre a oferta inicial do INCRA e o valor arbitrado em sentença) e determinou o pagamento da indenização das benfeitorias mediante precatórios.Não há qualquer contradição a ser sanada, de modo que a improcedência dos presentes embargos declaratórios é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, mantendo a sentença de fls. 1506/1538 pelos seus próprios fundamentos.Por fim, cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006746-07.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CLAUDIO GANDOLFI X SEBASTIANA NORMA TESSARINI GANDOLFI

Ciência à parte autora quanto à nota de devolução juntada a fl. 391 a fim de que providencie o quanto necessário para fins de efetivo registro junto à matrícula do imóvel, inclusive da sentença prolatada nos autos, haja vista se tratar de providência que lhe incumbe.Intime-se pessoalmente os réus, no endereço constante na inicial onde foram devidamente citados, consoante certidão de fl. 196, verso, para que, em havendo interesse, compareçam em Secretaria no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para fins de viabilizar a expedição do quanto necessário para o levantamento do montante autorizado na sentença prolatada às fls. 355/359, o que deverá providenciar a Secretaria.No silêncio ou na ausência de localização dos réus, desde já determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto.Int. e cumpra-se.

0006866-50.2010.403.6112 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TIEKO FUKUDA HASSEGAWA - ESPOLIO X SHIN HASEGAWA(SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA E SP167532 - FREDERICO FERNANDES REINALDE)

Oficie-se para substituição do depositante, conforme requerido a fl. 612.Intime-se a perita nomeada nos autos para que, em querendo, informe dados de conta de sua titularidade para fins de transferência do valor depositado a título de honorários periciais, providenciando a Secretaria o necessário para o pagamento.Comprove o expropriante, no prazo de 10 dias, a quitação dos débitos fiscais e estaduais relativo ao imóvel, consoante manifestação de fl. 612. Com a comprovação, dê-se vista ao autor para manifestação, em 05 (cinco) dias.Após, em havendo concordância expressa ou presumida pelo silêncio da autarquia, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 599.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0000428-88.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JARBAS JUNIOR DE SOUZA RAFAEL(SP331533 - NELSON LUIZ MODESTO JUNIOR)

Indefiro a produção da prova requerida nos autos.Com efeito, a questão controversa nos autos gira em torno de matéria de direito, não tendo a prova oral requerida o condão de elucidar mencionada lide. Desse modo, prescindível ao convencimento deste Juízo.Por outro lado, eventual perícia contábil depende da fixação de parâmetros relativos à questão do direito, de modo que de rigor o indeferimento dessa prova nesse momento processual, devendo a mesma ser realizada, se o caso, em fase de liquidação de sentença.Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.Após, tomem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002552-78.2013.403.6137 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeriram as partes o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, com a devida baixa na distribuição.Int.

0000495-53.2014.403.6137 - VALDECI DE SOUZA ALMEIDA(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 87/93 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

0000743-19.2014.403.6137 - VAZEMIRO MACIEL DA SILVA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 375/379: Anote-se.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação e ante a discordância da parte ré quanto ao pedido de desistência formulado a fl. 352, de rigor o prosseguimento do andamento dos presentes autos.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor da manifestação de fls. 286/317.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0000913-54.2015.403.6137 - UNIMED DE DRACENA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO propôs ação declaratória cumulada com repetição de indébito, com pedido de medida liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS objetivando a declaração de inexigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000 e a consequente restituição dos valores pagos a esse título. Discorre que a instituição da referida taxa configura ofensa ao art. 97, IV, CTN, uma vez que a base de cálculo de tal prestação pecuniária somente foi estabelecida por ocasião da publicação da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS n. 10/2000. Decisão, às fls. 102-104, deferindo a antecipação dos efeitos da tutela para fins de suspender a exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 20, I, Lei n. 9.961/2000. Às fls. 109-149, a ANS apresentou contestação defendendo a validade da Taxa de Saúde Suplementar e pugnano pela improcedência dos pedidos. Em suma, afirma que a TSS decorre do exercício regular do poder de polícia; que a base de cálculo da referida taxa foi instituída na proporção entre o exercício da fiscalização demandado à ANS, utilizando como critério válido para tal aferição o número de usuários. Faz uma longa explicação sobre as peculiaridades das bases de cálculo das taxas. Afirma que não há ofensa ao princípio da anterioridade tributária e colaciona julgados que corroboram a tese sustentada aqui pela autarquia. Cópia de agravo de instrumento interposto pela ANS às fls. 152-210. Decisão do TRF-3 no agravo de instrumento nº 00273380-51.2015.403.0000/SP, às fls. 212-214, negando seguimento ao agravo de instrumento com fulcro no art. 557, CPC/1973. Réplica da autora às fls. 217-218 reiterando os argumentos espostos na petição inicial. Decisão do TRF-3 no agravo de instrumento nº 00273380-51.2015.403.0000/SP, às fls. 222-223, não admitindo o recurso extraordinário interposto pela ANS. É relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de produção de prova oral em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC.2.1. MÉRITO a) ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da Taxa de Saúde Suplementar prevista no art. 20, inciso I, da Lei n. 9.961/2000 e da Resolução da Diretoria Colegiada da ANS n. 10/2000 em face do princípio da legalidade (art. 150, I, CF/88 e art. 97, IV, CTN). O art. 20 da Lei n. 9.961/2000 apresenta a seguinte redação: Art. 20. A Taxa de Saúde Suplementar será devida: - por plano de assistência à saúde, e seu valor será o produto da multiplicação de R\$ 2,00 (dois reais) pelo número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, deduzido o percentual total de descontos apurado em cada plano, de acordo com as Tabelas I e II do Anexo II desta Lei; II - por registro de produto, registro de operadora, alteração de dados referente ao produto, alteração de dados referente à operadora, pedido de reajuste de contraprestação pecuniária, conforme os valores constantes da Tabela que constitui o Anexo III desta Lei. 1o Para fins do cálculo do número médio de usuários de cada plano privado de assistência à saúde, previsto no inciso I deste artigo, não serão incluídos os maiores de sessenta anos. 2o Para fins do inciso I deste artigo, a Taxa de Saúde Suplementar será devida anualmente e recolhida até o último dia útil do primeiro decênio dos meses de março, junho, setembro e dezembro e de acordo com o disposto no regulamento da ANS. [...] A Resolução n. 10 da ANS, em seu art. 3º, dispunha da seguinte forma sobre a TSS: Art. 3º A Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde será calculada pela média aritmética do número de usuários no último dia do mês dos 3 (três) meses que antecederem ao mês do recolhimento, de cada plano de assistência à saúde oferecido pelas operadoras, na forma do Anexo II. 1º Será considerado para cada mês o total de usuários aferido no último dia útil, devendo ser excluídos, para fins de base de cálculo, o total de usuários que completarem 60 anos no trimestre considerado. [...] O art. 97 do Código Tributário Nacional, ao estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária (art. 146, III, CF/88), precetua que somente a lei pode estabelecer a fixação da base de cálculo do tributo. Consultando a jurisprudência, observo que se firmou entendimento generalizado de que o art. 3º da Resolução RDC 10/00 acabou por estabelecer a própria base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar-TSS, prevista no art. 20, inciso I, da Lei 9.961/2000, de forma que não se pode aceitar a fixação de base de cálculo por outro instrumento normativo que não a lei em seu sentido formal, razão por que inválida a previsão contida no referido art. 3o., por afronta ao disposto no art. 97, IV do CTN (Cf: STJ, AgRg no REsp. 1.231.080/RJ, Primeira Turma. Rel. Min. Sérgio Kukina. In: DJe 31/08/2015; STJ, AgRg no REsp. 1.763.855, Primeira Turma. Min. Relator Napoleão Nunes Maia Filho. In: DJe de 03/03/2016; STJ, AgRg no REsp 1.329.782/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. In: DJe de 9/11/2012). Acerca dessa matéria, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que se trata de matéria infraconstitucional e que, se houvesse ofensa, seria apenas reflexa ao texto da constituição. Precedentes: RE 430.267. Min. Eros Grau. In: DJ de 6.6.2008; AI 660.203/RJ, Min. Gilmar Mendes. In: DJ de 7.3.2008; EDEl no AgRg no REsp no Ag 758.270/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux. In: DJ de 8.3.2007. Nessa linha decisória, o TRF-4 chegou a editar a Súmula n. 89 com a seguinte redação: A instituição da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar (TSS) por resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar (RDC nº 10, de 2000) afronta o princípio da legalidade tributária, conforme o disposto no art. 97, IV do CTN. Embora a Taxa de Saúde Suplementar tenha sido instituída pelo artigo 20, I, da Lei nº 9.961/2000, sua base de cálculo somente veio a ser definida pelo art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000, em ofensa ao disposto no artigo 97 do CTN e ao princípio da legalidade. O TRF-3, igualmente, tem decidido nessa trilha (Cf: TRF-3, AC n. 00084663420134036102, Quarta Turma. Des. Federal Relator André Nabarette. In: e-DJF3 Judicial I de 20/12/2016). Ressalte-se que em momento algum foi impugnada a razoabilidade ou a proporcionalidade da base de cálculo da TSS, localizando-se o debate acerca da validade desse tributo estritamente quanto ao atendimento do disposto no art. 97, IV, CTN. Desta feita, denota-se de rigor julgar procedentes os pedidos formulados pela parte autora.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmando os efeitos da tutela provisória anteriormente deferida, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados para fins de CONDENAR a ANS a restituir ao autor o valor pago a título de Taxa de Saúde Suplementar (art. 20, I, Lei n. 9.961/2000), observando-se a prescrição quinquenal (art. 168, CTN), e a obrigação de não mais cobrar tal tributo enquanto não for editada norma legal que discipline adequadamente a base de cálculo do tributo previsto no art. 20, I, Lei n. 9.961/2000. No caso em tela, a correção se dará pela variação da Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (TRF-3. AMS n. 00053328020104036109, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial I de 18.01.2016). CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 85, 3º, I e II do NCPD, sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido (ou seja, o montante a ser restituído). CONDENO o réu à obrigação de fazer substanciada no recálculo do montante devido, após o trânsito em julgado (execução invertida) no prazo de 60 (sessenta) dias. CONDENO o réu à restituição das custas a parte autora. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC), tendo em vista que a norma que dispensa o reexame necessário é incompatível com sentenças sobre relações litigiosas sem natureza econômica, com sentenças declaratórias e com sentenças constitutivas ou desconstitutivas insuscetíveis de produzir condenação de valor certo ou de definir o valor certo do objeto litigioso (Cf: STJ. EREsp n. 600.596/RS, Corte Especial. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki. In: DJe 23/11/2009). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000956-88.2015.403.6137 - SAO LUCAS LABORATORIO DE DRACENA LTDA - EPP(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP282081 - ELISANE GONCALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

RELATÓRIO Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito proposta por SAO LUCAS LABORATÓRIO DE DRACENA LTDA - EPP em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, Lei n. 8.212/1991 e a consequente restituição do montante pago a esse título. Argumenta que como o Plenário do STF, ao julgar o RE n. 595.838/SP, declarou inconstitucional o inciso IV do art. 22, Lei n. 8.212/1991, não lhe é exigível o pagamento de contribuição previdenciária sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados aos cooperados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-269. Citada, a Fazenda Nacional apresentou resposta à inicial às fls. 273-274. Assenta que, conforme mensagem eletrônica PGFN/CRJ nº 001/2015, de 04/02/2015, os Procuradores da Fazenda Nacional encontram-se dispensados de apresentar contestação e recursos relativos ao tema em questão. Assim sendo, reconhece a procedência do pedido e pede para não ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios com espeque no art. 19, IV, c/c 1º, I, Lei n. 10.522/2002. Requer também que o valor a ser restituído seja calculado pela Receita Federal do Brasil. Manifestação da parte autora à fl. 277. Em síntese, pede para que seja homologado o reconhecimento jurídico do pedido pela União e pugna pela condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios com fulcro na disciplina do CPC e no princípio da causalidade. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de dilação probatória em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC/2015. III. MÉRITO Trata-se de ação por meio da qual o autor pede a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária com fulcro no art. 22, IV, Lei n. 8.212/1991 (observado o prazo prescricional do art. 168, CTN), e a declaração do direito de não recolhimento desse tributo ante a declaração de inconstitucionalidade de tal dispositivo legal pelo STF no julgamento do RE n. 595.838/SP. Conforme alegado pelo autor e reconhecido pela Fazenda Nacional, no julgamento do RE n. 595.838/SP (com repercussão geral reconhecida, Min. Relator Dias Toffoli. In: DJe de 08/10/2014), o STF entendeu que a exigência tributária do art. 22, IV, Lei n. 8.212/1991 extrapola a base econômica fixada pelo art. 195, I, a, CF/88, viola o princípio da capacidade contributiva e representa nova forma de custeio da seguridade social, a qual somente poderia ser veiculada através de lei complementar (art. 195, 4º, CF/88). Em sede de julgamento de embargos de declaração, em 18/12/2014, o STF indeferiu o requerimento da Fazenda de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido declaratório ventilado pela parte autora quanto à matéria de fundo (declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, Lei n. 8.212/1991) e também em relação ao pedido de restituição do montante indevidamente recolhido (observado o prazo prescricional do art. 168, CTN), é devida a extinção do presente processo com fulcro no art. 487, III, a, CPC. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pela União, com fulcro no art. 487, III, a, CPC, em relação ao pleito de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto à contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, Lei n. 8.212/1991, e em relação ao pedido de restituição dos tributos recolhidos a esse título (observada a prescrição quinquenal do art. 168, CTN), nos termos da fundamentação supra. Deixo de condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários, na medida em que inexistiu resistência desta quanto aos pedidos formulados pelo autor, devendo-se aplicar o art. 19, 1º, I, Lei n. 10.522/2002 (Cf: REsp 1.202.551-PR, Primeira Turma. In: DJe 8/11/2011; REsp 1.551.780-SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 9/8/2016. In: DJe 19/8/2016). CONDENO a União (Fazenda Nacional) à obrigação de fazer substanciada no cálculo do montante a ser restituído. Tal providência será cumprida pela unidade da Receita Federal do Brasil da circunscrição de domicílio da autora no prazo de 60 (sessenta) dias. No caso em tela, a correção se dará pela variação da Taxa SELIC, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (TRF-3. AMS n. 00053328020104036109, Quarta Turma. Des. Federal Relatora Marli Ferreira. In: e-DJF3 Judicial I de 18.01.2016). CONDENO a Fazenda Nacional à restituição das custas recolhidas pela parte autora. Sem reexame necessário (art. 496, 3º, I e 4º, II e IV). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-59.2016.403.6107 - S R MARTINS CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, ante o teor das certidões de fls. 313 e 318 deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas iniciais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Após, se em termos, em se tratando de modalidade de ação em que se reputa inviável a realização de audiência de conciliação, cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, em havendo requerimentos, tomem conclusos para despacho. Nada mais sendo requerido, tomem para sentença. Int.

0000826-64.2016.403.6137 - IVANILY CARDOZO(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP320223 - SUZY PAULA DE FARIA E SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEIA DA CUNHA GALVAO(SP195353 - JEFFERSON INACIO BRUNO)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor das contestações apresentadas às fls. 97/176 e 178/190, nos termos da decisão de fl. 87. Nada mais.

0000959-09.2016.403.6137 - DIOLINDA MONTELLO RAMPAZZO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado a fl. 80 posto se tratar de diligência desnecessária nos autos restando salientada a possibilidade de consulta direta por este Juízo junto aos sistemas competentes para fins de obtenção da informação pretendida, em havendo necessidade. Tomem conclusos para sentença. Int.

0001039-70.2016.403.6137 - RUBENS KAMIMURA(SP294097 - RAFAEL TIAGO MASQUIO PUGLIA) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação de fls. 134/136 no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fl. 123. Nada mais.

0001065-68.2016.403.6137 - ANA DOURADO DA SILVA CASTANHEIRA(SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da contestação apresentada às fls. 104/114, nos termos da decisão de fl. 69. Nada mais.

0001480-51.2016.403.6137 - TEREZA SEVILHA(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP342830 - JEAN JAIMMESSON FELIPE PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Providencie o patrono da corrê SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, o Dr. José Carlos Van Cleef de Almeida Santos, OAB/SP 273.843 a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original dos documentos de fls. 781/800. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, anotando-se, não havendo que se falar em suspensão do andamento dos autos por falta de amparo legal. No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, bem como sobre o laudo pericial de fls. 635/658. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0001488-28.2016.403.6137 - IVAIR ARAUJO SODRE (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP342830 - JEAN JAIMMESSON FELIPE PEREIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Regularize o patrono da corrê Sul América Nacional de Seguros S/A, O Doutor José Carlos Van Cleef de Almeida Santos a regularização de sua representação processual juntando aos autos o original da procuração e documentos de fls. 1175/1189. Após, se em termos, defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, não havendo que se falar em suspensão do andamento dos autos por falta de amparo legal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se. Declaro encerrada a instrução ante a inexistência de outras provas a serem produzidas. Observo dos autos que já houve manifestação da parte autora bem como da ré Sul América Cia Nacional de Seguros S/A sobre o teor do laudo pericial apresentado, seus esclarecimentos, bem como em alegações finais. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado bem como em alegações finais. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, bem como sobre o laudo pericial, esclarecimentos e em como em alegações finais, em havendo interesse. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0000043-38.2017.403.6137 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU (SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JULIO CEZAR DOS REIS FILHO

Indefiro o pedido de justiça gratuita eis que a autora é sociedade de economia mista e, portanto, ente integrante da Administração Pública. O fato do TCE/SP ter julgado irregulares as contas da autora não pode ser utilizado em seu favor. Seria como alegar a própria torpeza em seu próprio benefício. Sem isenção legal, não há falar-se em concessão de justiça gratuita. De outro lado, conforme é cediço, os próprios entes federais convivem com passivos vultosos e nem por isso lhes é concedida justiça gratuita, praticamente isentando os do pagamento de honorários, caso condenados. Por isonomia processual, o mesmo raciocínio se aplica à autora, ente da Administração Indireta estadual. Nestes termos, determino o recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 290 CPC). Sem prejuízo, deverá a parte autora emendar a petição inicial juntando o original da procuração juntada às fls. 20/21, sob pena de indeferimento, bem como manifestar-se quanto à prevenção noticiada às fls. 177/190, juntando aos autos documentos comprobatórios. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000065-96.2017.403.6137 - DANIELA DA SILVA MATOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação, anotando-se. Declaro encerrada a instrução ante a inexistência de outras provas a serem produzidas. Observo dos autos que já houve manifestação da parte autora (fls. 274/289) bem como da ré Bradesco Seguros S/A (fls. 268/272) sobre o teor do laudo pericial apresentado, bem como em alegações finais. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado às fls. 242/266, bem como em alegações finais. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide, bem como sobre o laudo pericial de fls. 242/266 bem como em alegações finais, em havendo interesse. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença. Int.

0000066-81.2017.403.6137 - JOAO IVO LOPES (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 185/197. Após, intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Por fim, mantenho a prova pericial determinada a fl. 153, a ser realizada pelo perito já nomeado posto que também atuante perante este Juízo. Providencie a Secretaria a regularização de sua nomeação, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos, requisitando-se o pagamento dos honorários fixados. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tomem conclusos para sentença. Int.

0000153-37.2017.403.6137 - CICERO MIGUEL DOS SANTOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, e ante o teor da manifestação de fls. 265/285 resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. PA 0,10 Sem prejuízo, determino a produção de prova pericial requerida nos autos. Nomeio para a realização do ato o perito deste Juízo Ladislau Deak Neto, procedendo a Secretaria a sua nomeação pelo sistema AJG, restando desde já fixados os seus honorários no valor máximo vigente na tabela. Intimem-se as partes para apresentar os quesitos e assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, oficie-se o Sr. Perito nomeado, através de comunicação eletrônica, dando-lhe ciência da presente nomeação, outrossim, para que agende a data da perícia, comunicando este juízo com antecedência hábil a intimação das partes. Sem prejuízo, cientifique-se ainda o(a) Sr. Perito(a) que deverá elaborar o Laudo Pericial respondendo aos quesitos que lhes foram entregues, no prazo de 30 (trinta) dias da data da realização da perícia. Agendada a data para realização da perícia, intimem-se as partes. Após, aguarde-se a juntada do laudo pericial. Com a juntada do laudo, desde já declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas nos autos. Em seguida, vista às partes para manifestação sobre o laudo, em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, requisite-se o pagamento dos honorários periciais e tomem conclusos para sentença. Int.

0000154-22.2017.403.6137 - JOSE JULIAO DA SILVA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X BRADESCO SEGUROS S/A (SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Nos termos da Lei 12.049/2011, posteriormente alterada pela Lei 13.000 de 18 de junho de 2014, verifica-se que a CEF- Caixa Econômica Federal assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação, sendo lhe competida a representação judicial e extrajudicial dos interesses do mencionado fundo. Nesta condição, e ante o teor da manifestação de fls. 258/278 resta patente o interesse da Caixa em integrar o pólo passivo da presente lide, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podem afetar os recursos públicos. Nestes termos, defiro o ingresso da Caixa Econômica Federal como litisconsorte passivo necessário da ré, sendo que eventual exclusão da corrê originária, bem como as demais preliminares arguidas, será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da presente ação. Intime-se a UNIÃO, a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Sem prejuízo, tendo em vista a apresentação do laudo pericial de fls. 389/424 declaro encerrada a instrução, haja vista a desnecessidade de produção de outras provas. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado bem como em alegações finais e sobre eventual interesse na realização e audiência de conciliação, no prazo de sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, em havendo requerimento, tomem os autos conclusos para despacho. Nada havendo a apreciar, tomem conclusos para sentença. Int.

0000155-07.2017.403.6137 - NELSON CASTELANI(SP329564 - IVAN CARLOS DE BRITO PEREIRA E SP308158 - IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária do FGTS proposta em face da Caixa Econômica Federal na qual consta do pedido expressamente a renúncia ao valor eventualmente excedente aos 60 (sessenta salários mínimos) para fins de tramitação da causa perante o Juizado Especial Federal. Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo deferido ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publicue-se. Cumpra-se.

0000159-44.2017.403.6137 - RUT ENEDINA DE MATOS DA SILVA(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo deferido ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publicue-se. Cumpra-se.

0000321-84.2017.403.6316 - ELOISA BRAGA NIENKOETTER(SP120179 - ROSANA SILVIA JACOBS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo neste Juízo. Primeiramente, registro que, apesar de a presente ação ter sido protocolada em 28/09/2016, somente em 07/02/2017 os autos chegaram a esta Vara Federal através de carta precatória. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de medida liminar, proposta por ELOISA BRAGA NIENKOETTER (servidora pública) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando que este Juízo determine ao INSS que altere a sua lotação para a Agência da Previdência Social de Dracena/SP. Discorre a autora que é servidora pública federal, Técnica do Seguro Social, lotada no Município de Botucatu/SP desde 2014. Refere que, antes da sua nomeação, residia no Município de Dracena/SP, com sua família, mas teve de se deslocar para Botucatu/SP em razão de posse em cargo público. Relata que seu esposo, com o qual tem dois filhos, é servidor do Município de Dracena desde 2009. Nara também que sua filha vem sofrendo problemas de índole psicológica (dificuldades de socialização e comportamento depressivo) em virtude do pouco tempo de convívio com a mãe. Conta que solicitou sua remoção para acompanhamento de cônjuge em 03/03/2016, mas seu requerimento foi indeferido sob a justificativa que seu esposo não foi deslocado no interesse da Administração. Argumenta que a fundamentação invocada pelo INSS é inaplicável ao seu caso, pois seu esposo é servidor municipal e nunca será removido no interesse da administração. Suscita a ocorrência de violação à isonomia, na medida em que outro servidor público que tomou posse em decorrência do mesmo certame foi removido para a APS de Dracena/SP. Defende que a sua remoção é essencial para a preservação do núcleo familiar; que há vagas na APS de Dracena/SP.Decisão, à fl. 76, determinando a redistribuição dos autos a esta Vara Federal, em razão da incompetência do Juizado Especial para o processamento do feito (art. 3º, 1º, II, Lei n. 10.259/2001). É o relatório do necessário. DECIDO. A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso concreto, em análise perfunctória, não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses acima. A parte autora não provou, de forma a justificar o deferimento de tutela provisória antes da oitiva do réu, o perigo de dano.A Lei n. 8.112/90 dispõe em seu art. 36, parágrafo único, as hipóteses em que se dará a remoção de servidor público federal. Entre as quais, está a hipótese de remoção para acompanhar cônjuge. Todavia, a lei estabelece requisitos que devem ser preenchidos. Dentre eles, destaca-se: ser o cônjuge servidor público e que tenha sido deslocado no interesse da Administração. (STJ - AGRESP - 733684 / CE - Órgão Julgador: Quinta Turma - Relator: Min. Gílson Dipp. In: DJ de 29/08/2005). Não se constata, a princípio, a probabilidade do direito quanto aos fatos alegados na petição inicial. Por um lado, a jurisprudência é dissidente quanto ao direito de remoção para acompanhar cônjuge na primeira lotação. Ao que parece, seu esposo não foi deslocado no interesse da Administração, tendo havido ruptura, a princípio, do convívio familiar por opção da autora ao participar de concurso. Depreende-se do edital de concurso (fls. 46-57) que a autora tinha ciência de que sua primeira lotação poderia ser dar em localidade diversa daquela em que havia fixado residência. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. REMOÇÃO. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Conforme jurisprudência desta Corte, quando a ruptura da unidade familiar ocorre de forma voluntária e por conveniência do servidor, não cabe invocar nenhum direito derivado da proteção que a Constituição Federal garante à família (TRF-1. AMS2002.34.00.000871-2/DF. In: DJ de 14/05/2007; AC 2000.01.00.038141-9/BA. In: DJ de 23/10/2006). Quanto ao argumento de que houve quebra de isonomia porque outro servidor, em situação equivalente à da autora, teria sido lotado na APS de Dracena/SP, julgo que tal questão deve ser objeto de instrução processual, pois os autos não trazem provas suficientes para afeir eventual preterição ao direito da autora. No que tange à tese de que a fundamentação invocada pelo INSS é inaplicável ao seu caso, pois seu esposo é servidor municipal e nunca será removido no interesse da administração, reputo que tal ponto deve ser mais bem analisado na sentença. Contudo, desde já assento que a jurisprudência não tem se posicionado favoravelmente à pretensão da autora, ressaltando os tribunais que não existe norma legal que obrigue a Administração a oferecer todas as vagas disponíveis aos já servidores:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. ART. 36, PARAGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA A, DA LEI Nº 8.112/90 E ARTS. 226 E 227 DA CF/88. VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO POSTERIOR. PRETERIÇÃO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. - Busca o agravante fazer com que a Administração seja compelida a modificar sua lotação, com fundamento na preservação da unidade familiar, ante a impossibilidade da sua esposa, servidora pública municipal, ser deslocada para outra unidade da federação, e ainda no fato de não ter sido respeitado o critério de antiguidade na preferência de lotação. - Hipótese em que o servidor, o ora agravante, já era Analista de Finanças e Controle da Controladoria Geral da União, com exercício em Macéio desde 01/07/2004, e quando convolou núpcias, em outubro de 2005, sua esposa também já era servidora pública municipal, desde abril/2004, ou seja, ambos, ao convolarem núpcias, já estavam no exercício dos respectivos cargos públicos e, portanto, cientes da inexistência de previsão legal para o pedido. Além disso, alguns meses após o casamento, em 04/04/2006, através do Edital nº 01, foi aberto concurso de remoção(interno), criando-se duas vagas para Sergipe/PE, no qual o servidor não logrou êxito, sendo indeferido o seu pedido de remoção para Sergipe. - O que a administração deve assegurar, com a remoção de um servidor, é que ela não prejudique o interesse coletivo; inexistente norma legal que obrigue a Administração a oferecer todas as vagas disponíveis aos já servidores. O ato de remoção de um servidor público reveste-se do cunho da discricionariedade administrativa. - O fato de terem sido oferecidas três vagas aos novos concursandos para a localidade de Sergipe não constitui, em tese, preterição do direito do ora agravante. - A situação ora posta não encontra guarida na Lei 8.112/90, notadamente na alínea a do inciso III do parágrafo único do art. 36, que regulamenta o instituto da remoção, e a proteção constitucional outorgada à família pelos arts. 226 e 227 da CF/88 - Agravado de instrumento improvido (TRF-5. AI n. 70231, Terceira Turma. Des. Federal Relator Paulo Gadelha. In: DJ de 16/04/2007). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela provisória nos termos da fundamentação supra, eis que inexistentes os pressupostos para o deferimento das tutelas de urgência (art. 300, CPC) ou de evidência (art. 311, CPC).Encaminhem-se para inclusão em pauta. CITE-SE o INSS para comparecer em audiência de conciliação, a não ser que declare o seu desinteresse na autocomposição, nos termos do art. 334, 5º, do CPC, diante da natureza do interesse em questão, hipótese em que deverá também oferecer contestação no prazo legal. INTIME-SE a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópias legíveis de todos os documentos que acompanham a inicial, e proceder ao recolhimento das custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC, e inaplicabilidade do art. 9º, Lei n. 9.289/1996, eis que apenas nos casos de redistribuição a outro juízo federal não haverá a necessidade de novo pagamento). Somente com o pagamento das custas será designada audiência de conciliação, ressalvado eventual desinteresse do réu.Expeça-se o necessário. Publicue-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA ROGATORIA

0014204-04.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Acolho o parecer do Ministério Público Federal de fl. 72 e determino que se oficie ao Instituto Médico Legal de Andradina a fim de que agende data e horário para a colheita do material genético do requerido, observando-se para tanto o procedimento indicado na instrução de fls. 23/24, comunicando este Juízo com antecedência hábil a intimação do interessado para fins de comparecimento, encaminhando-se o material obtido a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Agendada a data e o horário, intime-se o requerido para fins de comparecimento.Com a juntada do material colhido, devolva-se ao E. Superior Tribunal de Justiça, com as honrosas homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002657-55.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-70.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS)

Aguardar-se o processamento bem como decisão definitiva no que tange aos cálculos dos autos principais.Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, desamparando-se.Int.

0000805-25.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001270-84.2012.403.6316) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3035 - LUCIANA CRISTINA AMARO BALAROTTI) X MARIA ROSA MARTINS(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN)

0001361-95.2013.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIVALDO BAES ATHAYDE

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIVALDO BAES ATHAYDE, pleiteando a condenação da parte ré ao pagamento da importância descrita nos documentos que acompanham a inicial, além dos ônus sucumbenciais. Na petição de fs. 70-71, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC, requerendo o desentranhamento dos documentos de fs. 05-13 que embasaram a presente ação. Observe que o executado foi citado (fl. 29), mas não contratou advogado, tampouco sofreu constrição em seus bens. É relatório. DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente Execução de Título Extrajudicial com fulcro no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o réu não contratou advogado e os honorários seriam direitos do profissional, e não da parte (art. 85, 14, CPC). Custas na forma da lei. DEFIRO o desentranhamento dos documentos de fs. 05-13 e sua entrega à exequente, observados os procedimentos de praxe, certificando-se nos autos. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

0000252-12.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ATHAIDE NUNES DA SILVA - ME X ATHAIDE NUNES DA SILVA(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONCALVES)

Defiro o requerimento de fl. 111/114 procedendo a Secretária a liberação do veículo tão somente para fins de licenciamento. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à notícia de tentativa de negociação da dívida informada às fls. 111/116, devendo, nesse mesmo prazo, manifestar-se expressamente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, nos termos da manifestação de fls. 109. Após, tornem conclusos. Int.

0000505-29.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X T H ARAUJO ME X THIAGO HENRIQUE ARAUJO

Nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo, fica a parte exequente devidamente intimada a proceder ao recolhimento das custas processuais bem como a diligência do oficial de justiça junto ao Juízo da Segunda Vara Judicial da Pereira Barreto, tendo em vista a expedição de carta precatória nestes autos, distribuídas junto àquele Juízo sob o número 0000153-84.2017.8.26.0439, conforme teor do ofício juntado a fls. 72. Nada mais.

0001492-65.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP X MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA X JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de Execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA - EPP, MARCELO REZENDE DE OLIVEIRA e JANDIRA REZENDE DE OLIVEIRA, pleiteando a condenação dos réus ao pagamento do montante indicado no contrato acostado aos autos, bem como ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Na petição de fs. 28, contudo, a parte autora pleiteou a extinção da ação com fundamento no artigo 485, VIII, do CPC. Observe que os réus não foram citados. É relatório. DECIDO. Em virtude do pedido da parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação com fulcro no artigo 485, VIII c.c. art. 775, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000073-73.2017.403.6137 - ASSOCIACAO ESPIRITA ANDRE LUIZ(SP239248 - RAFAEL MARRONI LORENCETE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICAO - CRN DA 3 REGIAO

1. RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Conselho Regional de Nutrição da 3ª Região, pretendendo à anulação de atuação administrativa realizada em 29/01/2017 (fs. 43-50) pela inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico do estabelecimento. À inicial foram juntados os documentos de fs. 14-67. É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO A documentação carreada aos autos demonstra que o ato contra o qual se insurge o impetrante foi emanado de autoridade com sede funcional no Município de São Paulo/SP, que está sob jurisdição da Subseção Judiciária de São Paulo/SP. É cediço que a competência, em mandado de segurança, define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data. 15. ed. São Paulo: Malheiros, p. 51). Tal entendimento está pacificado na jurisprudência pátria, exemplificativamente: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO APAGÃO. LEI N.º 10.428/02. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA SEDE FUNCIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. 1. O Juízo competente para processar e julgar mandado de segurança é o da sede da autoridade impetrada. (...) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 171754 - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 16/03/2005 - in DJU de 08/04/2005, pág. 618) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRIOGÁVEL. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - CPMF - E.C. Nº 21/99 - VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE AUSENTES - PRECEDENTES. 1. A competência, para efeito de mandado de segurança, é fixada pela qualidade e domicílio funcional da autoridade impetrada, sendo absoluta e improrrogável, o que impede, por consequência, o processamento do writ em face de Delegados da Receita Federal de outros Municípios e Estados, não abrangidos na jurisdição da Subseção Judiciária e da Vara Federal, onde impetrado o mandamus. (...) 3. Precedentes. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 252212 - Relator Des. Federal Carlos Muta - j. 28/04/2004 - in DJU de 19/05/2004, pág. 391). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. I - Em se tratando de mandado de segurança, fixa-se a competência em razão da localização da sede da autoridade impetrada. Precedentes deste egrégio Tribunal e do colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF-1 - CC: 407952920134010000 PI 0040795-29.2013.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: e-DJF1 p.34 de 04/09/2013) PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPm, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF-3 - AI: 532 SP 0000532-32.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 05/12/2013, TERCEIRA TURMA) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. FORO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. PROCESSO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 17/2010, DA PRESIDÊNCIA DO TRF DA 4ª REGIÃO. 1. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. (...) (TRF-4 - AC: 50015167520114047100 RS 5001516-75.2011.404.7100, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 17/08/2011, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 25/08/2011). Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, sendo consequentemente impossível proceder-se à análise do pedido de medida liminar requerido, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. 3. DECISÃO Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 3ª Subseção Judiciária de Andradina/SP para o conhecimento, processamento e julgamento da presente demanda e, como consequência, deixo de analisar pedido de medida liminar requerido, determinando a remessa dos autos, para distribuição, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000075-43.2017.403.6137 - DELCI BARBOZA COSTA(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Dracena/SP, com pedido de liminar para que seja determinada a expedição de CTC (certidão de tempo de contribuição) com cálculo indenizatório tendo por base o salário mínimo da época pretendida, em valores atualizados sem incidência de juros e multa por se tratar de período anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada, com condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência. À inicial foram juntados os documentos de fs. 09/18. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei n. 12.016/09). No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. A pretensão do impetrante ao recolhimento da indenização tendo por base de cálculo o salário mínimo é controvertida nos Tribunais, considerando-se o disposto no 13 do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, não restando, pelo menos em uma análise preliminar, evidência de direito líquido e certo a que faça jus o impetrante e que justifique a emissão imediata da CTC requerida nos parâmetros por ele eleitos, o que será adequadamente equacionado após as informações prestadas pela autoridade impetrada, quando restará formado o devido contraditório. Ademais, não subsiste a alegação de dano irreparável a que exposto o impetrante caso tenha que esperar por decisão de mérito (fl. 05), tendo em vista que, se procedente a sua pretensão, restará incólume o objeto da presente ação, considerando-se que ele não informa depender deste período a ser indenizado para aposentar-se de imediato, requerendo apenas a emissão de CTC. Do quanto analisado, importa indeferir a medida liminar requerida. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09). INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09). Fimdo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000076-28.2017.403.6137 - ANTONIO CARLOS HUNGARI(SP373327 - LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado em face do Gerente da Agência da Previdência Social (APS) de Dracena/SP, com pedido de liminar para que seja determinada a expedição de CTC (certidão de tempo de contribuição) com cálculo indenizatório tendo por base o salário mínimo da época pretendida, em valores atualizados sem incidência de juros e multa por se tratar de período anterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96. No mérito pleiteia a confirmação da liminar, tomando definitiva a segurança pleiteada, com condenação da autoridade impetrada ao pagamento dos ônus de sucumbência. À inicial foram juntados os documentos de fs. 12/23. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris (Art. 7º, III, Lei n. 12.016/09). No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. A pretensão do impetrante ao recolhimento da indenização tendo por base de cálculo o salário mínimo é controvertida nos Tribunais, considerando-se o disposto no 13 do art. 216 do Decreto n. 3.048/99, não restando, pelo menos em uma análise preliminar, evidência de direito líquido e certo a que faça jus o impetrante e que justifique a emissão imediata da CTC requerida nos parâmetros por ele eleitos, o que será adequadamente equacionado após as informações prestadas pela autoridade impetrada, quando restará formado o devido contraditório. Ademais, não subsiste a alegação de dano irreparável a que exposto o impetrante caso tenha que esperar por decisão de mérito (fl. 05), tendo em vista que, se procedente a sua pretensão, restará incólume o objeto da presente ação, considerando-se que ele não informa depender deste período a ser indenizado para aposentar-se de imediato, requerendo apenas a emissão de CTC. Do quanto analisado, importa indeferir a medida liminar requerida. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei n. 12.016/09). INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei n. 12.016/09). Fimdo o prazo acima, CIENTIFIQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n. 12.016/09. Após, se em termos, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000152-52.2017.403.6137 - NORIVALDO BORGES GARCIA X ALCENITA PARDINHO GARCIA(SP337277 - JERFSON DOMINGUES BUENO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE ILHA SOLTEIRA - CEF/SP

Trata-se de ação de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio da qual os impetrantes requerem a imediata liberação de saldo de FGTS para fins de aquisição de moradia. No mérito pleiteiam a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada, com a condenação do requerido ao pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 11/22.É o relatório. Decido. Os impetrantes afirmam, em apertada síntese, que o saque das contas vinculadas foi obstaculizado pelo impetrado ao argumento de que os vendedores teriam restrições financeiras. Apresentam extratos mostrando o saque e a devolução dos valores pretendidos (fls. 17/18), bem como notificação apresentada ao impetrado (fl. 15), datada de 21/10/2016, que não foi respondida no prazo assinalado. Observo que a notificação extrajudicial manejada pelos impetrantes nada menciona sobre o motivo da negativa da liberação do saque do FGTS noticiada em 25/08/2016 ser as restrições financeiras dos vendedores, limitando-se apenas à formular queixa pela demora de 8 (oito) meses (sic) nos trâmites da CEF, requerendo a justificativa em caso de não ser deferido o saque. Desta forma, não vislumbro presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar pretendida, considerando que não há evidência nos autos de que a negativa de liberação do saque de saldo do FGTS se deu expressamente pelas restrições financeiras que alcançam aos vendedores, o que o impetrado deverá esclarecer, não podendo o seu anterior silêncio, ante a notificação extrajudicial recebida, ser entendido como concordância aos argumentos expendidos na petição inicial, vez que não foram reproduzidos naquela carta, o que torna questionável a certeza e liquidez do direito processual. Isto posto, INDEFIRO a liminar nos termos acima expostos. NOTIFIQUE-SE o impetrado para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, I, Lei nº 12.016/09). Após, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito e manifestar-se sobre a pretensão inicial no prazo de 10 (dez) dias (Art. 7º, II, Lei nº 12.016/09). Fim do prazo acima, CIENTIFICQUE-SE o Ministério Público Federal para apresentar parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos impetrantes. Anote-se. Cumpridos os procedimentos acima, anote-se para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000539-04.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ERIKA OLIVEIRA DA SILVA X LUCIANO DOS SANTOS XAVIER

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de ERIKA OLIVEIRA DA SILVA e LUCIANO DOS SANTOS XAVIER visando originariamente, a notificação dele para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/27. Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que o(a)(s) requerido(a)(s) apresentasse(m) resposta ou instaurasse(m) litígio acerca do teor do ato praticado. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar o(a)(s) requerido(a)(s) acerca da mora contratual em que incidiu(aram), bem como para o fim de interromper o lapso prescricional, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-56.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IVONE DA CRUZ X VANDERLEI SILVERIO DA SILVA

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de INVONE DA CRUZ e VANDERLEI SILVÉRIO DA SILVA visando originariamente, a notificação dele para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/29. Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que o(a)(s) requerido(a)(s) apresentasse(m) resposta ou instaurasse(m) litígio acerca do teor do ato praticado. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar o(a)(s) requerido(a)(s) acerca da mora contratual em que incidiu(aram), bem como para o fim de interromper o lapso prescricional, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000778-08.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATA PEREIRA LEME

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de RENATA PEREIRA LEME visando originariamente, a notificação dele para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/25. Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que o(a)(s) requerido(a)(s) apresentasse(m) resposta ou instaurasse(m) litígio acerca do teor do ato praticado. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar o(a)(s) requerido(a)(s) acerca da mora contratual em que incidiu(aram), bem como para o fim de interromper o lapso prescricional, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000966-98.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLI VERGA

1. RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF promoveu a presente demanda em face de MARLI VERGA visando originariamente, a notificação dele para fins de interrupção da prescrição e constituição do devedor em mora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/31. Nos autos consta mandado de notificação regularmente cumprido, sem que o(a)(s) requerido(a)(s) apresentasse(m) resposta ou instaurasse(m) litígio acerca do teor do ato praticado. É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 726, CPC, quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito. No caso concreto a requerente manifestou interesse em notificar o(a)(s) requerido(a)(s) acerca da mora contratual em que incidiu(aram), bem como para o fim de interromper o lapso prescricional, tendo logrado êxito no expediente, que resultou em mandado judicial regularmente cumprido. Nestes termos, importa extinguir o presente feito e entregar os autos para o requerente, nos termos do art. 729, CPC. 3. DISPOSITIVO Diante deste quadro, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora na petição inicial, nos termos da fundamentação retro, CIENTIFICANDO a requerente de que disporá de 15 (quinze) dias para retirar os presentes autos em Secretaria, devendo ser arquivados após escoamento deste prazo. Comparecendo em Secretaria algum representante da requerente, estes autos deverão ser-lhe entregues, mediante as anotações de praxe, independentemente de traslado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários sucumbenciais por se tratar de ação de jurisdição voluntária e por inexistir litigiosidade no presente feito (AC 00079494820084036120, Desembargador Federal Nino Toldo, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2016). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001570-64.2013.403.6137 - MARCOS LUCIO DA ROCHA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X MARCOS LUCIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se o nome da advogada indicada a fl. 206 para fins de intimação do teor da presente decisão. Indefiro o pedido formulado às fls. 206 haja vista se tratar de pedido formulado por terceiro estranho aos autos não vinculando este Juízo o instrumento particular de informação de cessão de direitos creditórios juntado às fls. 212/214, devendo o cessionário se valer dos meios próprios para satisfazer seu crédito. Cumpra-se integralmente o quanto determinado a fl. 196.Int.

0002656-70.2013.403.6137 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X LERISSON HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto a impugnação aos cálculos oposta pelo INSS às fls. 307/329. Após, conclusos para decisão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000195-91.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME HENRIQUE DA SILVA VELOSO

Por ora, deverá a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentos hábeis a comprovar o quanto alegado às fls. 65/67, momento extratos atualizados e pormenorizado da conta mencionada na data do bloqueio, bem como relativo aos dois meses anteriores, sob pena de manutenção da ordem judicial efetivada nos autos. Com a juntada, tornem conclusos. No silêncio, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 52/53.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000213-15.2014.403.6137 - ADELI DE OLIVEIRA(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar quanto aos cálculos apresentados às fls. 115/121, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 113.

0000295-75.2016.403.6137 - ANIZIA SILVA BORGES(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de expedição dos ofícios requisitórios, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, nos termos do art. 8º, inc. XVI, no caso de precatório, e nos termos do mesmo artigo, inc. XVII, no caso de requisição de pequeno valor, conforme a Resolução nº 405 de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, salientando que no silêncio será requisitado sem deduções. Decorrido o prazo acima fixado, expeça-se ofício de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal. Após, tendo em vista o disposto no art. 11 da Resolução nº 405 supracitada, intuem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação. Sendo o caso de ofício precatório, à vista da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República (ADI nº 4357/DF e ADI nº 4425/DF), desnecessária a intimação prevista no art. 8º, inc. XIV, da Resolução nº 168. Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento. Informado o pagamento, vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias quanto à satisfação do débito objeto da execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância. Decorrido o prazo, ou em havendo manifestação favorável, tomem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 776

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005826-33.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DINAEL PERLI (SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA) X FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS (SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X ADILSON BRAIT WOLFF (SP259000 - JOSE CESAR PEDRINI) X EDMAR GOMES RIBEIRO (SP231985 - MIGUEL ANGELO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 928/934 e 1110: Cuida-se de recurso em sentido estrito contra decisão que não recebeu a denúncia contra JOSÉ DINAEL PERLI. Alega o MPF que a denúncia descreveu adequadamente a conduta do denunciado, acusado de, na qualidade de prefeito, agindo ao menos com dolo eventual, ter autorizado pagamento antecipado de R\$ 148.712,26 à empresa, sem que ela tivesse tido tempo de executar as obras que supostamente teriam sido feitas no período. O MPF sustenta que o referido pagamento era sabidamente indevido, o que apontaria para o propósito escuso do então Prefeito, que teria agido, ao menos, com dolo eventual (fl. 931, antepenúltimo parágrafo). Haveria, portanto, lastros probatórios mínimos a ensejar a persecução penal do ex-prefeito, lembrando que justa causa não significa qualquer antecipação da condenação (fl. 931 verso, dois últimos parágrafos). A fl. 1110, foi certificado de que JOSÉ DINAEL PERLI não apresentou contrarrazões ao recurso em sentido estrito, apesar de devidamente intimado (fl. 1092). É o relatório. Decido. Nos termos do art. 589 do Código de Processo Penal, reformo parcialmente a decisão de fls. 700/704, para RECEBER a denúncia também em relação a JOSÉ DINAEL PERLI. Com efeito, o fundamento da decisão para não receber a denúncia em relação a JOSÉ DINAEL PERLI foi o de que não haveria provas mínimas para o recebimento, além do que seria de se estranhar, bem na verdade, que o Prefeito não autorizasse o pronto pagamento à empreiteira regularmente contratada (segundo a própria inicial) dos serviços que, segundo medição feita pelo engenheiro da prefeitura, já tinham sido realizados. (fl. 701 verso, penúltimo parágrafo). Com toda a devida vênia, a referida decisão antecipeu o mérito sobre matéria fática, presumindo que o Prefeito agiu como agiu apenas por conta da medição do engenheiro da prefeitura, também denunciado nos autos. Contudo, a referida antecipação de mérito reputa, ao mesmo tempo, haver indício suficiente sobre a mesma conduta do engenheiro da Prefeitura, o Sr. ADILSON BRAIT WOLFF. Não ocorreu ao MM. Juiz Substituto que o Sr. ADILSON BRAIT WOLFF também poderia, em tese, alegar em sua defesa, que agiu como agiu apenas em cumprimento às ordens do então Prefeito JOSÉ DINAEL PERLI. Logo, com toda a devida vênia, a referida decisão antecipeu o mérito para excluir o dolo do ex-Prefeito, porém não antecipeu o mérito para excluir o dolo do engenheiro da Prefeitura, sendo que a denúncia descreve o mesmo contexto fático para as condutas de ambos. Diante do pagamento antecipado aparentemente ilícito, determinado pelo então Prefeito JOSÉ DINAEL PERLI, além da perícia criminal federal (fls. 05/23) existem indícios suficientes de materialidade e autoria delitiva. Vale lembrar que, conforme bem exposto pelo douto Procurador da República, o reconhecimento da justa causa não significa antecipação de culpa. Eventual culpa tanto de JOSÉ DINAEL PERLI quanto dos demais acusados só pode ser verificada após a instrução criminal, por ocasião da sentença. O que não se pode é, de plano, excluir o dolo de um acusado e considerar haver indício suficiente de dolo de outro acusado, envolvido exatamente no mesmo contexto fático. Ademais, a decisão parece presumir uma ascendência do engenheiro da Prefeitura sobre o próprio Prefeito, o que, certamente, não é o caso. Há, portanto, tipicidade aparente do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67. Destarte, havendo início de prova da existência de fato que caracteriza, em tese, crime, assim como indícios de autoria, nos termos do art. 589 do CPP, reformo parcialmente a decisão de fls. 700/704 e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial contra JOSÉ DINAEL PERLI, como incurso no art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/67, com supedâneo no artigo 395 do Código de Processo Penal, e, em consequência, determino a expedição do quanto necessário para citação do denunciado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de 10 (dez) dias, na qual poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa e que possa ensejar sua absolvição sumária, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento, desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo. Friso, também, que as testemunhas devem ser devidamente qualificadas, com indicação de seu endereço completo e indicação de eventual necessidade de sua intimação. Na ocasião, seja o denunciado cientificado de que, expirado o prazo legal sem manifestação, ou na hipótese de não dispor de condições financeiras para contratar um advogado, circunstância que deverá ser informada ao Oficial de Justiça no ato da citação, este Juízo nomeará um defensor dativo para que atue em sua defesa. O denunciado deverá, ainda, ser cientificado de que deverá acompanhar a presente ação penal em todos os seus termos e atos até a sentença final, de acordo com o artigo 367 do Código de Processo Penal: O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. Requistiem-se as folhas de antecedentes e certidões criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0002658-33.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DANTAS (SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X APARECIDO BISPO (SP272847 - DANIEL CISCON) X JULIANO FARIAS VISCOVINI (SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE (SC033592 - LUCAS INACIO DA SILVA E SC032963 - CLARISSA MEDEIROS CARDOSO)

Tendo em vista a certidão de fls. 1319, intím-se novamente a defesa dos réus MARCELO DANTAS, APARECIDO BISPO e ARAQUEM LUIZ DE ANDRADE, para que apresente as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que desde já fixo em 10 (dez) salários mínimos, e sob pena de ser considerado abandono indireto do processo, nos termos do art. 265, do CPP. Decorrido in albis o prazo assinalado, intuem-se os respectivos réus a constituírem novos advogados no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de nomeação de defensores dativos para a oferta das alegações finais. Intuem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS
Juiz Federal
LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 734

MANDADO DE SEGURANCA

000105-93.2017.403.6132 - GISELE GOMES MACHADO (SP380806 - BRUNA RODRIGUES RIBEIRO E SP380506 - LORENA CATARINA GUASSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DELEGADO REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AVARE - SP

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança interposto por GISELE GOMES MACHADO, contra o DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BOTUCATU/SP, para obtenção do seguro desemprego negado administrativamente.

A impetrante afirma que teve negado seu pedido. Alega, ainda, que apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido.

Junta documentos (fls. 11/29).

Em 20.01.2017 foi determinada a emenda da inicial para apontar a autoridade coadora.

À fl. 36 a impetrante emendou a inicial para indicar a autoridade coatora, DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE BOTUCATU/SP, bem como, requerer a remessa do processo ao Juízo competente.

É o que importa relatar.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é fixada pelo local onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora (foro/sede funcional). Trata-se de competência funcional e, portanto, reveste-se de natureza absoluta.

Neste sentido, observo que a impetrante aponta autoridade coatora sediada em Botucatu/SP.

Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Avaré/SP para conhecimento e julgamento do presente writ.

Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Botucatu/SP.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DIRETOR JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1315

EXECUCAO DA PENA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 463/558

Tendo em vista a informação retro, expectam-se guias de recolhimento provisórias dos réus Bruno Eduardo Baldin e Francielle Junke Pedrosa, remetendo-as ao Juízo da Execução Penal da Comarca de Tremembé/SP e de São Paulo, respectivamente. Considerando a informação de que a Ação Penal nº 0000087-18.2016.403.6129 foi remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhe-se, juntamente com a guia, cópia da sentença penal condenatória proferida nos autos acima mencionados, disponíveis no âmbito da Secretaria do Juízo. Com relação ao réu Bruno, remetam-se os presentes autos ao Juízo da Execução Penal competente para apreciação do pedido de fls. 2/26. Mantenham-se em Secretaria cópias das guias de recolhimento provisórias para serem encartadas oportunamente quando do retorno da ação penal principal. Comuniquem-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Nino Toldo, Relator da apelação interposta na ação penal nº 0000087-18.2016.403.6129. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 631

USUCAPIÃO

0006381-69.2013.403.6104 - OSVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS - ESPOLIO X VALDICE ROSARIO RIBEIRO(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA E SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA) X SAO PEDRO COM E AGRICULTURA LTDA X MIGUEL MARQUES DE JESUS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. O feito foi extinto com base no artigo 485, VI, do CPC - e não com base no inciso III. E constou expressamente da sentença o entendimento deste Juízo de que a não manifestação do autor demonstrou sua falta superveniente de interesse no feito. Ademais, o fato de ser o autor beneficiário da justiça gratuita não exime seu patrono de se manifestar nos prazos fixados pelo Juízo - ainda que somente para pleitear a dilação do prazo. A decisão de fls. 187 foi publicada no diário eletrônico no dia 19 de agosto de 2016. A sentença foi prolatada em 16 de novembro de 2016, ou seja, quase três meses depois. E, neste intervalo, nenhuma manifestação foi feita pelo autor, sequer para dilação de prazo, ressalto. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

USUCAPIÃO

0005729-18.2014.403.6104 - IVANIR DELL ARINGA TRICARILLO X ADALBERTO TRICARICO X FILIPINA MARIA FRANCA SANTORO TRICARICO X FABIANO TRICARICO X CARLAIDE VIANA TRICARICO(SP104719 - OTAVIO AUGUSTO VIANA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Ivanir Dell Aringa Tricarillo e outros. Alegam, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel consistente no apartamento 108 do Edifício São Gabriel, localizado na rua dos Tambois, 22, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, aduzindo que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 162/1644, com o documento de fls. 165. Declina a competência para a Justiça Federal, foram os autos distribuídos à Subseção Judiciária de Santos, e, em seguida, a esta Subseção de São Vicente. Foi determinado à União que apresentasse mais elementos acerca do imóvel usucapiendo. A União, então, anexou os documentos de fls. 188/191, sobre os quais não se manifestaram os autores. Assim, vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que a União alega ter interesse no feito por abrange o imóvel usucapiendo, em tese, terreno de marinha. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapios os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: "Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado." E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: "Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião". Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: "Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião." Dessa forma, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis localizados em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988. Entretanto, analisando os documentos e a manifestação da Secretaria do Patrimônio da União (e ressaltando que revejo meu posicionamento anterior), verifico que não é esta a hipótese dos presentes autos, em razão da ausência de LPM e LITM homologadas, o que impede o reconhecimento de que a área apontada na manifestação da Secretaria do Patrimônio da União efetivamente é terreno de marinha. De fato, a SPU informa, às fls. 188/191, que utiliza delimitações das LPM e LITM presumidas, que, portanto, podem sofrer alterações de seus traçados após os procedimentos de homologação. Assim, não é possível se verificar se a área usucapienda abrange a faixa de marinha. A homologação demanda complexo procedimento administrativo prévio, de atribuição exclusiva do Poder Executivo - que, porém, realizou-lo -á somente quando entender oportuno e conveniente. Não cabe ao Judiciário determinar a realização de tal procedimento, por óbvio, em vista da tripartição dos poderes. Todavia, também não cabe ao Judiciário deixar os jurisdicionados à mercê de fato futuro, sem qualquer previsibilidade de sua materialização. Importante ressaltar, neste ponto, que os interesses da União permanecem resguardados, caso se apure em procedimento próprio que a área usucapienda efetivamente é bem público. Isto porque os terrenos públicos de marinha, cuja origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, existem desde a criação do Estado brasileiro. Assim, o registro de propriedade não é oponível à União - mesmo aquele decorrente de sentença que reconheceu a usucapião. Neste sentido a Súmula 496 do E. STJ. Os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União. Neste ponto, interessante transcrever um dos precedentes que deram origem à Súmula 496/STJ, o REsp 798.165/ES, relatado pelo Ministro Fux/PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TAXA DE OCUPAÇÃO. IMÓVEIS SITUADOS EM TERRENO DE MARINHA E TÍTULO EXPEDIDO PELO RGI NO SENTIDO DE SEREM EM DOMÍNIOS RECORRENTES POSSUIDORES DO DOMÍNIO PLENO. IRREFUTÁVEL DIREITO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ESTRITA OBSERVÂNCIA QUANTO AO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos e pertencem à União. 2. Conseqüentemente, algumas premissas devem ser assentadas a saber: a) Os terrenos de marinha, cuja origem remonta à época do Brasil-Colônia, são bens públicos dominicais de propriedade da União e estão previstos no Decreto-Lei 9.760/46. b) O procedimento de demarcação dos terrenos de marinha produz efeito meramente declaratório da propriedade da União sobre as áreas demarcadas. c) O direito de propriedade, à luz tanto do Código Civil Brasileiro de 1916 quanto do novo Código de 2002, adota o sistema da presunção relativa (juris tantum) relativamente ao domínio, admitindo prova em contrário. d) Não tem validade qualquer título de propriedade outorgado a particular de bem imóvel situado em área considerada como terreno de marinha ou acrescido. e) Desnecessidade de ajuizamento de ação própria, pela União, para a anulação dos registros de propriedade dos ocupantes de terrenos de marinha, em razão de o procedimento administrativo de demarcação gozar dos atributos comuns a todos os atos administrativos: presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e excoerência. f) Infirmação da presunção de legitimidade do ato administrativo incumbe ao ocupante que tem o ônus da prova de que o imóvel não se situa em área de terreno de marinha. g) Legitimidade da cobrança de taxa de ocupação pela União mesmo em relação aos ocupantes sem título por ela outorgado. h) Ausência de fúmus boni juris. 3. Sob esse enfoque, o título particular é inoponível quanto à UNIÃO nas hipóteses em que os imóveis situam-se em terrenos de marinha, revelando o domínio público quanto aos mesmos. 4. A Doutrina do terra não discrepa da jurisprudência da Corte ao sustentar que: Os TERRENOS DE MARINHA são BENS DA UNIÃO, de forma ORIGINÁRIA. Significando dizer que a faixa dos TERRENOS DE MARINHA nunca esteve na propriedade de terceiros, pois, desde a criação da União ditos TERRENOS, já eram de sua propriedade, independentemente de estarem ou não demarcados. A existência dos TERRENOS DE MARINHA, antes mesmo da Demarcação, decorre da ficção jurídica resultante da lei que os criou. Embora sem definição corpórea, no plano abstrato, os TERRENOS DE MARINHA existem desde a criação do estado brasileiro, uma vez que eles nasceram legalmente no Brasil-Colônia e foram incorporados pelo Brasil-Império. (in Revista de Estudos Jurídicos, Terrenos de Marinha, Euseu Lemos Padilha, Vol. 20, pag. 38) Os terrenos de marinha são bens públicos, pertencentes à União, a teor da redação incontestada do inciso VII do artigo 20 da Constituição Federal. E isso não é novidade alguma, dado que os terrenos de marinha são considerados bens públicos desde o período colonial, conforme retrata a Ordem Régia de 4 de dezembro de 1710, cujo teor desta última apregoava "que as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço, e de defesa da terra." Vê-se, desde períodos remotos da história nacional, que os terrenos de marinha sempre foram relacionados à defesa do território. A intenção era deixar desimpedida a faixa de terra próxima da costa, para nela realizar movimentos militares, instalar equipamentos de guerra, etc. Por essa razão, em princípio, é que os terrenos de marinha são bens públicos e, ademais, pertencentes à União, na medida em que é dela a competência para promover a defesa nacional (inciso III do artigo 21 da Constituição Federal). (in Direito Público, Estudos em Homenagem ao Professor Adilson Abreu Dallari, Terrenos de Marinha: aspectos destacados, Joel de Menezes Niebuhr, Ed. Delrey, pag. 354) O Direito da União aos terrenos de marinha decorre, não só implicitamente, das disposições constitucionais vigentes, por motivos que interessam à defesa nacional, à vigilância da costa, à construção e exploração dos portos, mas ainda de princípios imemoriais que só poderiam ser revogados por cláusula expressa da própria Constituição. (in Tratado de Direito Administrativo, Themistocles Brandão Cavalcanti, Ed Livraria Freitas Bastos, 2ª Edição, pag. 110) 5. Deveras, a demarcação goza de todos os atributos inerentes aos atos administrativos, quais seja, presunção de legitimidade, exigibilidade e imperatividade. 6. Conseqüentemente, é lícito à UNIÃO, na qualidade de Administração Pública, efetuar o lançamento das cobranças impugnadas, sem que haja necessidade de se valer das vias judiciais, porquanto atua com presunção juris tantum de legitimidade, fato jurídico que inverte o ônus de demandar, imputando-o ao recorrido. Precedentes: REsp 624.746 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 30 de outubro de 2005 e REsp 409.303 - RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 14 de outubro de 2002. 7. Conseqüentemente, incidu em erro em julgando o aresto a quo ao concluir que não pode o poder público, apenas através de procedimento administrativo demarcatório, considerar que o imóvel regularmente registrado como alodial, e há muito negociado como livre e desembargado, seja imediatamente havido como terreno de marinha, com a cobrança da chamada "taxa de ocupação". 8. Recurso especial provido. (grifos não originais) Ademais, não haverá que se falar em coisa julgada, a impedir o reconhecimento de que a área efetivamente era terreno de marinha (caso assim se apure após todo o procedimento administrativo). Isto porque a "eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria de terreno de marinha a área usucapienda." Neste sentido: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. USUCAPIÃO. MODO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. TERRENO DE MARINHA. BEM PÚBLICO. DEMARCAÇÃO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINADO PELO DECRETO-LEI N. 9.760/1946. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA USUCAPIÃO, POR ALEGAÇÃO POR PARTE DA UNIÃO DE QUE, EM FUTURO E INCERTO PROCEDIMENTO DE DEMARCAÇÃO PODERÁ SER CONSTATADO QUE A ÁREA USUCAPIENDA ABRANGE A FAIXA DE MARINHA. DESCABIMENTO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egrégio STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário. 2. A usucapião é modo de aquisição originária da propriedade, portanto é descabido cogitar em violação ao artigo 237 da Lei 6.015/1973, pois o dispositivo limita-se a prescrever que não se fará registro que dependa de apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro. Ademais, a sentença anota que o imóvel usucapiendo não tem matrícula no registro de imóveis. 3. Os terrenos de marinha, conforme disposto nos artigos 1º, alínea a, do Decreto-lei 9.760/46 e 20, VII, da Constituição Federal, são bens imóveis da União, necessários à defesa e à segurança nacional, que se estendem à distância de 33 metros para a área terrestre, contados da linha do preamar médio de 1831. Sua origem remonta aos tempos coloniais, incluem-se entre os bens públicos dominicais de propriedade da União, tendo o Código Civil adotado presunção relativa no que se refere ao registro de propriedade imobiliária, por isso, em regra, o registro de propriedade não é oponível à União. 4. A Súmula 340/STF orienta que, desde a vigência do Código Civil de 1916, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião, e a Súmula 496/STJ esclarece que "os registros de propriedade particular de imóveis situados em terrenos de marinha não são oponíveis à União". 5. No caso, não é possível afirmar que a área usucapienda abrange a faixa de marinha, visto que a apuração demanda complexo procedimento administrativo, realizado no âmbito do Poder Executivo, com notificação pessoal de todos os interessados, sempre que identificados pela União e certo o domicílio, com observância à garantia do contraditório e da ampla defesa. Por um lado, em vista dos inúmeros procedimentos exigidos pelo Juízo, a exigir juízo de oportunidade e conveniência por parte da Administração Pública para a realização da demarcação da faixa de marinha, e em vista da tripartição dos poderes, não é cabível a imposição, pelo Judiciário, de sua realização; por outro lado, não é também razoável que os jurisdicionados fiquem à mercê de fato futuro, mas, como incontestado, sem qualquer previsibilidade de sua materialização, para que possam usucapir terreno que já ocupam com ânimo de dono há quase três décadas. 6. Ademais, a eficácia preclusiva da coisa julgada alcança apenas as questões passíveis de alegação e efetivamente decididas pelo Juízo constantes do mérito da causa, e nem sequer se pode considerar deduzível a matéria acerca de tratar-se de terreno de marinha a área usucapienda. 7. Quanto à alegação de que os embargos de declaração não foram protelatórios, fica nítido que não houve imposição de sanção, mas apenas, em caráter de advertência, menção à possibilidade de arbitramento de multa; de modo que é incompreensível a invocação à Súmula 98/STJ e a afirmação de ter sido violado o artigo 538 do CPC - o que atrai a incidência da Súmula 284/STF - a impossibilitar o conhecimento do recurso. 8. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, REsp 1090847, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/05/2013)(grifos não originais) Assim, pelas razões acima expostas, e considerando o teor da Súmula 150 do E. STJ, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseqüente, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça

todos os seus termos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002280-67.2016.403.6141 - MARIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002724-03.2016.403.6141 - EDINHO AGUIAR LIMA(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos (fls. 77/79).P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004282-10.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA QUERINO DE SOUSA(SP323449 - MAELY ROBERTA DOS SANTOS SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Chamo o feito à ordem.Maria Aparecida Querino de Souza propõe a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por ele firmado com a ré.Alega que celebrou com a CEF contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em 2012, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.Aduz, entretanto, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Requer a concessão de tutela de urgência para que: a) CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e/ou incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito; seja autorizada a consignação do valor incontroverso da parcela do financiamento.Com a inicial vieram os documentos.DECIDO.Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada.Depreende-se dos autos que o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC.Registro, nesta análise inicial, que os argumentos trazidos pela parte autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais e que foi o mutuário que deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com o banco réu.Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do NCPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.Por fim, intime-se o autor para que: 1 - apresente relação das parcelas do financiamento que estão vencidas e não foram pagas;2 - esclareça a divergência entre o documento de fls. 22 (renda comprovada de R\$20.000,00) e o extrato obtido em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que aponta uma remuneração de R\$622,00 na data de celebração do contrato de mútuo.Sem prejuízo, cite-se.Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005025-20.2016.403.6141 - MARIA DE LOURDES MARTINS ALVES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando que a parte está assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei Federal nº 8.906/1994, concedo o prazo suplementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra a decisão proferida em 12/09/2016 (fls. 39).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005714-64.2016.403.6141 - JOSE DE CARVALHO CRUZ(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora, intimada a apresentar CD que permitisse a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora - que demonstra sua falta de interesse superveniente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005790-88.2016.403.6141 - JAIME RUDOVAS(SP221246 - LUCILE RAMOS BRITO MENDONÇA E SP106625 - ANDREA PACIFICO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 16/09/2016 (fls. 57), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-05.2016.403.6141 - LAURO BRAGA DE FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 28/09/2016 (fls. 25), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-44.2016.403.6141 - CRISTOFFER HERIK PINHEIRO(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.Isto posto, indefiro a petição inicial e, em consequência, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006429-09.2016.403.6141 - EDLA MENDES LEO(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora, intimada a apresentar CD que permitisse a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, sob pena de extinção do feito, ficou-se inerte.Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora - que demonstra sua falta de interesse superveniente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007327-22.2016.403.6141 - HUDSON MANZO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 07/11/2016 (fls. 34), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007602-68.2016.403.6141 - MARIA APARECIDA LEITE(SP092751 - EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 10/11/2017 (fls. 168), juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa, esclarecendo os itens "d" e "e" de fls. 172, sob pena de extinção do feito.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007671-03.2016.403.6141 - SERGIO MAXIMIANO(SP094853 - FAUSTINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, considerando a matéria suscitada pelo autor, bem como a ausência de data para realização de laudo, informação confirmada por meio de pesquisa realizada junto ao site da CEF nesta data, postergo a análise da liminar para após a juntada da contestação.Cite-se.Sem prejuízo, peça-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Por fim, intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovante de que procurou a CEF para requerer a renegociação/quitação do contrato de financiamento.Com a juntada da contestação, tomem conclusos para apreciação dos pedidos de tutela de urgência e designação de perícia.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008080-76.2016.403.6141 - MARIA JOSINA CIPRIANO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora confirma a residência em dois endereços distintos, o que demonstra, considerando os custos envolvidos na manutenção de dois imóveis (sendo um de veraneio), que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve a autora recolher as custas iniciais.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008082-46.2016.403.6141 - LAUDICEIA DO AMARAL PINTO X NELIA VIEIRA PINTO(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a autora confirma a residência em dois endereços distintos, o que demonstra, considerando os custos envolvidos na manutenção de dois imóveis (sendo um de veraneio), que tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Dessa forma, deve a autora recolher as custas iniciais.Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008088-53.2016.403.6141 - MARIA MARTINS DE CASTRO X MANOEL BARBOSA MARTINS DA SILVA(SP184319 - DARIO LUIZ GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo de 5 dias, nos termos do art. 306 do NCPC, bem como manifeste interesse na designação de audiência de conciliação.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008464-39.2016.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X PAULO ROGERIO FERREIRA

Vistos.Recebo a petição de fls. 46 como emenda à inicial.Cumpra-se a decisão de fls. 45, instruindo-se o mandado com cópia da petição de fls. 46.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000064-02.2017.403.6141 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE) X ENEAS SOARES

PINHEIRO - ESPOLIO X FATIMA PINHEIRO SCUDELER X ROSA PINHEIRO DE JESUS - ESPOLIO X NELSON PINHEIRO MEIJAS

Vistos.Trata-se de ação objetivando a adjudicação compulsória de imóvel, proposta por Adma Luz Ladcani e Renata Luz Ladcani em face de Espólio de Eneas Soares Pinheiro e Espólio de Rosa Pinheiro de Jesus,

inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de São Vicente. Instada a União Federal a se manifestar, esta o fez às fls. 126/129, nas quais aduz, em síntese, que o imóvel cuja adjudicação pretende o autor é terreno de marinha, estando cadastrado sob o RIP n. 7121.0001228-98. Assim, aduz que tem interesse no feito, pois a transferência da ocupação do imóvel exige a observância de um processo administrativo, com a apresentação de documentos emitidos pela Secretaria do Patrimônio da União e prévio recolhimento do laudêmio. Em razão de sua manifestação de interesse no feito, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária, quando então vieram conclusos para decisão sobre a existência ou não de interesse da União Federal. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos anexados aos autos, verifico que, de fato, o imóvel objeto da demanda é terreno de marinha, sendo, portanto, de domínio da União. Tal imóvel está cadastrado sob o RIP 7121.0001228-98, em regime de ocupação, e encontra-se com os débitos patrimoniais em dia, conforme certidão da SPU de fls. 130. Entretanto, o fato do imóvel ser de propriedade da União não gera seu interesse no presente feito, a justificar o deslocamento da competência para seu processamento e julgamento. Isto porque o autor pretende, nesta demanda, declaração judicial que permita a transcrição e transferência do imóvel, junto ao cartório de registro de imóvel. Tal transferência pode ser feita regularmente, desde que observado o pagamento do laudêmio e a apresentação da certidão da SPU - como a própria União reconheceu, em sua manifestação. E, para que seja observado tanto o pagamento quanto a apresentação da certidão, não se faz necessária a presença da União no feito. No momento do registro da transferência, deverá o autor providenciar tanto o pagamento do laudêmio quanto a certidão, diretamente na SPU, por meio do procedimento administrativo pertinente. Assim como deverá providenciar outros tantos documentos, normalmente exigidos pelos cartórios de registro de imóveis, em razão do contido na lei de registros públicos e demais atos normativos. Posto isso, reconheço como INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Ao SEDI para a baixa e anotações. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000075-31.2017.403.6141 - SILVIO DE OLIVEIRA MANZANO (SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Indo adiante, intime-se o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os extratos obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, bem como o documento de fls. 45, demonstram que a parte autora tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família, pois, além do valor da aposentadoria, recebe salário superior a R\$6.000,00 mensais. Dessa forma, deve o autor recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000096-07.2017.403.6141 - IVONETE PEREZ (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em seu nome; 4 - matrícula do imóvel; 5 - relação de parcelas vencidas e não pagas. Por fim, manifeste-se a autora sobre o termo de prevenção de fls. 48/49. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000102-14.2017.403.6141 - THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que a autora não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC. Indo adiante, intime-se a parte autora para que traga aos autos os seguintes documentos atualizados: 1 - procuração; 2 - declaração de pobreza; 3 - comprovante de endereço em seu nome; 4 - matrícula do imóvel; 5 - relação de parcelas vencidas e não pagas. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000110-88.2017.403.6141 - JOSE MILTON RODRIGUES DA SILVA (SP244679 - REGINA MUNTANER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, bem como o valor atribuído à causa, converto o procedimento em comum e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000318-72.2017.403.6141 - HERBIS LUCIO ALBERGARIA (SP301070 - EDMILSON APARECIDO PASTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HERBIS LUCIO ALBERGARIA, qualificado na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela de emergência e evidência, nos termos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil (CPC), que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF abstenha-se de inscrever o nome do autor em órgãos de proteção de crédito, bem como de promover a execução extrajudicial ou qualquer outra cobrança por via judicial do contrato firmado entre as partes. Alega que, em 13/03/2013 celebrou com a ré contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 265 prestações mensais, mas que deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir da 39ª, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz que o contrato contém uma série de vícios e nulidades, tais como anatocismo e taxas indevidas de seguros, de modo que pretende revisar o contrato de acordo com as leis e normas que entende aplicáveis ao caso. Sustenta, ademais, que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito e a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Pleiteia ainda o depósito de caução no valor integral do contrato na forma de ações do Banco do Estado de Santa Catarina. Com a inicial vieram os documentos (fls. 56/255). DECIDO. Inicialmente, indefiro o requerimento de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, 2º, do CPC, na medida em que o autor demonstrou grande capacidade financeira ao firmar, em 2013, contrato de financiamento de imóvel no valor de quase 1 milhão de reais, assumindo prestações de mais de R\$ 13 mil mensais por quase três anos, bem como em razão da propriedade de outros bens, inclusive imóveis, conforme declaração ao fisco, embora declare residência em outro imóvel na mesma cidade. Outrossim, em sua Declaração de Ajuste Anual o bem imóvel em questão aparece sub valorado (fls. 144 e 226). Verifico, outrossim, que a petição inicial deve ser emendada, pois o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292, 1º e 2º do CPC. Também deverá trazer comprovante atualizado do domicílio em seu nome, a via original da procuração de fl. 255 e esclarecer ao Juízo o grau de parentesco com as alienantes do imóvel à época do financiamento. Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Em que pesem os argumentos expostos pelo requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. De início registro que os argumentos trazidos pelo autor não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros por ele enfrentado. De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pelo autor nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi o autor que deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré - unicamente em razão de problemas pessoais seus. O autor admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica às fls. 251 - verso. Segundo a mesma averbação na matrícula nº 213.700, o autor foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei 9.514/97 (fls. 58). Ressalto, por oportuno, que o autor foi intimado para que purgasse a mora no mês de setembro de 2016, ou seja, há mais de três meses, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação. Ainda segundo os extratos de fls. 187 e 188, foram pagas 31 prestações, e não 38 (fl. 04), estando inadimplidas as parcelas vencidas desde novembro de 2015. Quanto à caução oferecida, ainda que requerida sem prejuízo do indeferimento da tutela, verifico que não pode ser aceita por três razões principais: 1º, não se trata de depósito em dinheiro, capaz de interromper a mora; 2º, indeferida a caução, observo que esta não se trata de ação de cobrança, para a qual a caução pudesse servir como arresto ou penhora para futura execução; e 3º, porque se se tratam de ações em nome de terceiros que, por procuração, outorgaram o autor a as alienar, mas não em benefício do próprio outorgado (fls. 175). Dessa forma, à ninguém dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no artigo 321 do CPC, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000349-92.2017.403.6141 - DEBORA RODRIGUES CRUZ (SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DEBORA RODRIGUES CRUZ, representada por Maria Meire Rodrigues Cruz e Bruno Welson Vasconcelos, qualificadas na inicial, pleiteia, por intermédio deste pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC), que a CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL - CEF abstenha-se de promover a execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário, inclusive de alienar o imóvel a terceiros, bem como requer a suspensão de todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade. Alega que, em 06/07/2012, celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária de imóvel, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida. Aduz que o contrato contém uma série de vícios e nulidades relacionadas à execução extrajudicial da dívida. Por fim, afirma que tentou entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obteve êxito, sendo que a propriedade do imóvel foi consolidada junto à ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/69. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, destaco que deverá a autora providenciar a juntada de declaração de pobreza em seu nome, uma vez que Maria M. R. Cruz e Bruno W. Vasconcelos são apenas seus procuradores e não partes do processo (fls. 35 e 36), a fim de apreciar seu requerimento de gratuidade de justiça. Também deverá trazer comprovante atualizado do domicílio em seu nome e esclarecer ao Juízo o grau de parentesco com o alienante do imóvel à época do financiamento. Contudo, considerando a urgência aduzida na inicial, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência. Em que pesem os argumentos expostos pela requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela. De início registro que os argumentos trazidos pela autora não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas financeiros e pessoais por ela enfrentado, cabendo registrar que o documento de fls. 37 e 38, impresso em maio de 2015, notícia seu recolhimento em penitenciária feminina desde julho de 2014. De fato, ao que consta dos autos, o contrato firmado pela autora nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foi a autora que deixou de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré - unicamente em razão de problemas pessoais seus. A autora admite que se tornou inadimplente, o que levou à consolidação da propriedade em nome da ré, conforme se verifica à fl. 69. Segundo a mesma averbação na matrícula nº 13.547, a autora foi devidamente intimado para purgar a mora pagando as prestações vencidas, no prazo de 15 (quinze) dias, quedando-se inerte, não havendo qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF e previsto na Lei 9.514/97, de modo que as alegações referentes à ausência de planilhas e demonstrativo de débitos restam esvaziadas, tanto quanto a de que procurou, sem sucesso, regularizar seu contrato antes da consolidação da propriedade. Ressalto, por oportuno, que a autora foi intimada para que purgasse a mora em data anterior a junho de 2015, ou seja, há mais de um ano, tendo permanecido inerte até o ajuizamento desta ação, muito tempo após a consolidação da propriedade em nome da CEF. Nesse passo, vislumbro na conduta da autora o deliberado intuito de tentar criar uma falsa situação de perigo, denominada pela doutrina de "periculum in mora provocado", o que deve ser repudiado pelo Poder Judiciário. Quanto à autorização para o pagamento das parcelas vencidas, cabe sublinhar que a autora não demonstrou sequer ter deixado a prisão, nem muito menos reunir condições de voltar a pagar o financiamento ou possuir recursos do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para eventual quitação da dívida (fls. 04, 07, 37 e 38). Ora oferece o pagamento das parcelas vencidas, ora os omite (fls. 05 e 25). Dessa forma, à ninguém dos elementos indispensáveis à sua concessão, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados e de acordo com o previsto no artigo 321 do CPC, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000370-68.2017.403.6141 - ARTUR DAMIANO DANTAS (SP152594 - ANA PAULA FERREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos. Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000377-60.2017.403.6141 - SEBASTIAO CARLOS MOREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Assim, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000378-45.2017.403.6141 - JOSE LOPES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Assim, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção anexado às fls. 32/33.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000379-30.2017.403.6141 - EDSON ADALIO RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Assim, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção anexado às fls. 55.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000380-15.2017.403.6141 - ROSIMARO DE FREITAS CLEMENTE FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor justificar o valor que atribuiu à causa. Assim, emende a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção anexado às fls. 38.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001074-18.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-06.2014.403.6141 ()) - SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SERGIO ALEX VIEIRA PEIXOTO propõe embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de ilegitimidade ativa desta na execução processada nos autos em apenso (nº 0002308-06.2014.403.6141), inexigibilidade do título, excesso de execução e cobrança de juros extorsivos em relação a dívida objeto do título extrajudicial executado. Sustenta, em síntese, a ausência de notificação a respeito da cessão do crédito a CEF, ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato, desconsideração de pagamentos realizados e a cobrança de juros extorsivos. Requer, nessa medida, a revisão da dívida e a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 13/21, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e requer a rejeição liminar dos embargos. Não houve réplica e nenhuma das partes manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 22 e 23). É o relatório. Decido. Preambulamente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil (CPC) em vigor. Nesse aspecto, destaca-se que nenhuma das partes manifestou interesse em produzir outras provas, embora instadas a fazê-lo. Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada, uma vez que, a despeito da fragilidade dos argumentos expostos pelo embargante, o feito prosseguiu normalmente após o recebimento da petição inicial, inclusive com o oferecimento de prazo para especificação de provas. Ademais, o artigo 917, 4º, I, do novo CPC, prevê a rejeição liminar dos embargos somente quando o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. No mais, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável ao embargante. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta. Nesse sentido, sublinhe-se em relação às preliminares suscitadas na petição inicial dos embargos que houve notificação extrajudicial do embargante a respeito da cessão de crédito do banco Panamericano a CEF e que o contrato firmado contém as assinaturas de duas testemunhas (fls. 12-verso, 16 e 17 dos autos da execução). A alegação de excesso de execução não pode prosperar, pois uma vez abatidas dos cálculos 29 prestações pagas referentes aos 29 meses que se seguiram ao empréstimo, caberia ao embargante comprovar quais parcelas pagas não foram consideradas pela credora, o que não foi feito, limitando-se o embargante a dizer que em verificação feita em agência da CEF constava dívida de menor valor e que necessitaria de tempo para apresentar os comprovantes de transferências realizadas pela internet. Ademais, de acordo com o disposto no artigo 917, 4º, II, como o embargante não apresentou cálculo do valor que entende como correto, a alegação de excesso de execução sequer deveria ser conhecida pelo juiz. Também não merece acolhida a alegação de cobrança de juros extorsivos. Com efeito, ao sustentar o expressivo aumento do valor de parcela do empréstimo, o embargante faz referência a prestações vencidas, sobre as quais incidiu exclusivamente a taxa de permanência prevista no contrato (fls. 11 e 12-verso dos autos nº 0002308-06.2014.403.6141). Embora deva ser reconhecido que o percentual de 0,6% ao dia a título de comissão de permanência seja elevado, deve ser sublinhado que se trata de penalidade pelo inadimplemento da parcela e que, além de sua previsão na cláusula 15 do contrato de empréstimo, neste foram incluídos os seguintes dizeres (fl. 11 dos autos apensos, gn.): "LEIA COM ATENÇÃO- Somente assine o presente contrato se você leu e entendeu todas as cláusulas e disposições do presente.- Pagando sempre em dia, nos vencimentos você não incorrerá em multas, honorários e despesas referidas na cláusula 15, nem estará sujeito a procedimentos judiciais e ter seu nome incluído no SPC - Serviço de Proteção ao Crédito. Efetue pagamentos somente nos locais indicados pelo BANCO." Note-se que as parcelas do empréstimo eram fixas, desde que quitadas em seu vencimento, conforme se observa da simples consulta a planilha de fl. 18 dos autos principais. Assim, não há que se falar em juros extorsivos, revisão do contrato e declaração de nulidade de cláusula contratual, já que não há quaisquer indícios de que os juros remuneratórios desobedeceram à taxa anual de 21,52% prevista no contrato. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos nestes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Determino o prosseguimento da execução nº 0002308-06.2014.403.6141. Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e, certificado o trânsito em julgado, desansemem-se e encaminhem-se estes autos de embargos ao arquivo com baixa-fimdo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003150-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLCA - SERVICOS E MANUTENCAO DE INFORMATICA LTDA - ME X FABIO LOPES DE CASTRO X ANA MARIA BORGES LOPES DE CASTRO

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002263-31.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L L D M RISSUTO CONFECCOES - ME X LUCIMEIRE LILIAN DUARTE MEIRELES

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000150-22.2015.403.6141 - LUZENI OLIVEIRA CALDAS NASCIMENTO(SP222203 - VITOR CARLOS VITORIO DO ESPIRITO SANTO E SP358434 - RAFAEL DE JESUS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por Luzeni Oliveira Caldas Nascimento em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinado à ré a suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento imobiliário firmado junto a esta instituição, bem como do leilão que estava agendado para o dia 18/11/2015. Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca em 2003, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 239 prestações mensais. Aduz que, por problemas financeiros e familiares, deixou de efetuar o pagamento das prestações. Alega, ainda, que procurou a CEF para solucionar o impasse, mas que esta instituição se recusou a negociar. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 33/34 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de liminar. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 39/42, com documentos de fls. 43/60. Réplica às fls. 65/71. Determinado às partes que especificassem provas, a CEF pediu o julgamento antecipado da lide. Determinada a expedição de mandado para intimação do ex-marido da autora - co-legitimado ativo - para integrar o polo ativo do feito, tal diligência restou negativa. Intimada, a autora não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Afasta a alegação de litisconsórcio ativo necessário. Não foi localizado o ex-marido da autora, também contratante - o que, porém, não pode afastar o direito da autora de discutir o contrato firmado com a CEF. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou, juntamente com seu então esposo, com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário. Tal contrato prevê taxa de juros nominal de 8,16% ao ano, e sistema de amortização SACRE. Em fevereiro de 2013 - após o pagamento de apenas metade das 239 prestações avançadas, sobre o inadimplemento. Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, feita com base no Decreto Lei n. 70/66. A alegação de que parte substancial do contrato já foi paga, apesar de relevante, só poderia ser levada em consideração caso acompanhada do pagamento das prestações vencidas, o que sequer foi oferecido pela autora. No que se refere ao procedimento de execução extrajudicial, com a realização de leilão, também extrajudicial, oportuno mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu, por inúmeras vezes, sua constitucionalidade e legalidade, eis que não viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal. Neste sentido: "Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRETE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. (...) (RE 287453/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 26-10-01, p. 63) (grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o julgamento do RE-627106 não foi concluído, não havendo qualquer determinação de sobrestamento dos feitos que tratem do tema. Assim, não há como se acolher a pretensão da autora. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002476-37.2016.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003386-98.2015.403.6141 ()) - TALITA GOMES DOS REIS(SP259369 - ANTONIO CARLOS ALVES DE LIRA) X COSME EDIMAR FERREIRA DE SOUZA X LUCINELMA SILVA RIBEIRO DE SOUZA(SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES E SP200425 - ELAINE BIAZZUS FERREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de oposição ajuizada por Talita Gomes dos Reis em face de Cosme Edimar Ferreira de Souza e Lucinelma Silva Ribeiro de Souza, por intermédio da qual pretende a extinção da ação de usucapão ajuizada pelos opositos em face da CEF. Distribuída a demanda perante a Justiça Estadual, por dependência à ação de usucapão que lá tramitava, foram os autos remetidos a esta Vara Federal - eis que a usucapão havia sido remetida para cá, também Determinado o desarquivamento dos autos da ação de usucapão, foi o presente feito a eles apensado. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem mais interesse de agir. De fato, tão logo distribuídos os autos da usucapão a esta Vara Federal, foi prolatada sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito. Tal sentença já transitou em julgado. Deve, pois, a presente oposição ser extinta sem apreciação da matéria de fundo - já que seu objeto era justamente a extinção da usucapão. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000503-50.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

1. Cite-se o Executado para realizar o pagamento do débito, acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor executado atualizado, no prazo de 03 (três) dias, devendo também manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.
2. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.
3. Se não houver pagamento nesse prazo, ficam os executados, desde já, intimados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.
4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.
5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, executados os impenhoráveis.
6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge do executado pessoa física.
7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.
8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da realização da audiência conciliatória, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil.
9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos da legislação em vigor.

Barueri, 21 de novembro de 2016.

Expediente Nº 355

PROCEDIMENTO COMUM

0008116-46.2015.403.6144 - CICERO ALVES DAS NEVES(SP187941 - AGUINALDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelas partes em face da sentença de fls. 177/179. Alega a parte autora omissão da decisão e requer a retroação da DIB para o dia 15/04/2013. A parte ré, por sua vez, alega a existência de erro material pleiteando a retificação do intervalo de 01/01/2001 a 31/12/2014 para que passe a constar de 01/01/2001 a 31/12/2004. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração, visto que preenchidos seus pressupostos formais. I. Quanto à irsignação da parte autora A irsignação colocada no presente recurso pela parte autora não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 1022 do CPC. Pretende o embargante, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. De fato, não há obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada, omissão a ser suprida ou erro material a ser corrigido. A parte ora embargante pretende, em verdade, a reapreciação e modificação do julgado, ostentando, assim, os presentes embargos, caráter infringente, pois apenas revelam seu inconformismo. Já tendo este juízo estabelecido os fundamentos da questão, conforme disposto na sentença, firmando seu entendimento acerca do tema, se a embargante discorda dos termos ali contidos, deverá oferecer suas razões na via recursal apropriada. Desse modo, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora. II. Quanto à irsignação da parte ré Reconheço a existência de erro material na sentença embargada quanto ao período alegado pelo INSS. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela ré e retifico a decisão, para que onde está escrito: a) "julgo procedente o pedido de inclusão no período de cálculo do salário-de-benefício, das contribuições vertidas como exercente de mandato eletivo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor, devendo integrar o período de 01/01/2001 e 31/12/2014, sem a necessidade de complementação das contribuições previdenciárias, com eventuais efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo". Passe a constar a seguinte redação: b) "julgo procedente o pedido de inclusão no período de cálculo do salário-de-benefício, das contribuições vertidas como exercente de mandato eletivo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC para condenar o INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por idade concedida ao autor, devendo integrar o período de 01/01/2001 e 31/12/2004, sem a necessidade de complementação das contribuições previdenciárias, com eventuais efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo". No mais, permanece a decisão tal como lançada. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010561-37.2015.403.6144 - CLESS COMERCIO DE COSMETICOS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012294-38.2015.403.6144 - FRANCISCA ZENAIDE LEITE(SP348608 - JOSE ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013052-17.2015.403.6144 - JOAQUIM JOSE DE BRITO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelações, intemem-se os apelados a apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Se os apelados interpuserem apelações adesivas, intemem-se os apelantes a apresentarem contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024298-10.2015.403.6144 - ALTAIR DA COSTA CORDEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0049029-70.2015.403.6144 - BUROCENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI(SP167048 - ADRIANA LOURENCO MESTRE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Ciente da renúncia do mandato da advogada Adriana Lourenço Mestre. Após a publicação desta decisão, exclua-se o nome da advogada do sistema processual.

Após o cumprimento das determinações anteriores, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002734-60.2015.403.6342 - MARIA CRISTINA ALEIXO X MARIA ODILA ALEIXO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO E SP251823 - LUCIANE CARVALHO MUSCIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3222 - ELDA GARCIA LOPES MIGLIACCI)

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal de Barueri/SP. Verifico a existência de duas peças contestatórias nos autos. Reputo válida a resposta da ré de fls. 24/38 o que torna nulas a citação de fl. 41 v e a contestação de fls. 43v/47. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto: a) a contestação da ré de fls. 24/38; b) aos laudos periciais de fls. 48/51 e 55/56; c) ao cumprimento da tutela antecipada concedida nestes autos. Após, intime-se o INSS a fim de se manifestar a respeito dos laudos periciais de fls. 48/51 e 55/56. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do art. 31 da Lei n. 8.742/1993. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001071-96.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MINERACAO TABOCA S A

Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho, condenatória pelo rito sumário, ajuizada pelo INSS em face de MINERACÃO TABOCA S/A.

Nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.046 do CPC, as disposições da lei nº 5.869/1973, relativas ao procedimento sumário, aplicar-se-ão às ações sumárias propostas e não sentenciadas até o início da vigência do novo código.

Muito embora haja previsão para observância do rito sumário, hoje extinto, no presente caso, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, mesmo porque sequer houve citação do réu, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário.

Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda Pública, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes e embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação.

Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário.

Preclusa esta decisão, cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultada-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000976-24.2016.403.6144 - FERNANDO OLIVEIRA SILVA(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085290 - MARILENE SA RODRIGUES DA SILVA)

Requisite-se o pagamento em favor do patrono da parte autora por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório da Requisição de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição da minuta, transmita-se o ofício.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0003181-26.2016.403.6144 - VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004042-12.2016.403.6144 - ODETE ANTONIO DA LUZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Trata-se de ação ajuizada por Odete Antônia da Luz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a concessão do benefício assistencial ao portador de deficiência, desde a data do ajuizamento da ação.

Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos (fls. 08/31). Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação às fls. 38/59 aduzindo, em síntese, que a parte autora carece de interesse de agir, bem como não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. A parte autora apresentou réplica às fls. 65/83. Foi realizado estudo social (fls. 102/104), manifestando-se as partes sobre o laudo confeccionado às fls. 115/119 e 120/121. As fls. 129/131 foi proferida sentença de extinção do processo com resolução do mérito julgando improcedentes os pedidos do autor. Inconformada, a parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 139/152). Foi determinada realização de perícia médica e foi juntado o respectivo laudo às fls. 158/164. Originariamente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 223). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou, de ofício, a sentença determinando o retorno dos autos à Vara de origem. Originariamente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fl. 218). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. I. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir: Preliminarmente, ao contrário do que alega o INSS, em que pese não haja comprovação de que a parte autora tenha requerido previamente na via administrativa a concessão de benefício assistencial não carece a demandante de interesse de agir. Isso porque, em se tratando de demandas ajuizadas anteriormente a 03/09/2014, como é o caso dos autos em que a ação foi proposta no juízo estadual em 21/03/2012, caso o INSS já tenha contestado o pedido do autor, fica caracterizado o interesse de agir diante da resistência à pretensão. Nesse sentido, manifestou-se recentemente o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário (RE) 631240, em sede de repercussão geral, conforme a ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) - , tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - RE: 631240 MG, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 03/09/2014, Data de Publicação: 10/11/2014)II. Quanto ao mérito: Não havendo preliminares a serem apreciadas, análise o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O benefício de prestação continuada buscado pela demandante é de índole constitucional e foi criado com o intuito concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício pretendido tem disciplina legal no art. 20 da Lei nº 8.472/93, in verbis: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998). 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)II (grifei) Como se vê, a teor do transcrito art. 20 da Lei n. 8.742/93, a concessão do benefício depende do atendimento dos seguintes requisitos: I - idade avançada (65 anos ou mais) ou condição de deficiência; II - condição econômica de miserabilidade. Registro que os requisitos mencionados no item I, nos termos do dispositivo legal, são alternativos, de modo que tanto a idade avançada, a partir de 65 anos, quanto a condição de deficiência, independentemente da idade, podem ensejar a concessão do benefício. Não obstante, nos termos do dispositivo legal, o atendimento dos apontados requisitos idade ou deficiência não é suficiente à concessão de benefício, sendo imprescindível a demonstração de miserabilidade. Vale dizer que a demonstração da vulnerabilidade social é requisito cumulativo à idade avançada ou condição de insuficiência. Nesse quadro, esclareço que, de um lado, a miserabilidade, e de outro, a idade igual ou superior a 65 anos ou a condição de deficiência, não tem a parte autora direito ao benefício pleiteado, independentemente de outras considerações. Nos termos da LOAS, a deficiência é caracterizada por impedimento de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Já a miserabilidade se caracteriza por não possuir o indivíduo meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, os quais devem ser analisados com cuidado no conceito de núcleo familiar, desde que vivam sob o mesmo teto. Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que fixava em do salário mínimo o limite da renda per capita para aferição da miserabilidade, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza apenas e tão-somente a descon sideração do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar na avaliação da renda familiar. Sobre o tema, a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (TRU3) aprovou a Súmula nº 21, com o enunciado seguinte: "Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo". Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso em exame, como demonstrado fundamentadamente pelo laudo socioeconômico, em conformidade com a fundamentação acima, a parte autora não logrou demonstrar condições de miserabilidade. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do referido laudo: "de todo o observado, as necessidades básicas estão sendo atendidas". Foi apurado no estudo social elaborado em sua residência (fls. 103/104), que o núcleo familiar compõe-se de 4 pessoas: a requerente, seu companheiro e seus dois filhos. Afirma a assistente social que a renda bruta mensal familiar é de cerca de R\$ 2.150,00 proveniente dos salários recebidos por seu companheiro (R\$ 750,00) e por seus dois filhos (R\$ 700,00 cada um). Dessa maneira, a renda mensal per capita é de R\$ 2.150,00 divididos por 4 (a autora, seu companheiro e seus dois filhos), que importa no valor de 537,50 superior a do salário mínimo vigente (R\$ 678,00 em 2013, dividido por 2 = R\$ 339,00). Ressalto que não tem razão a autora ao afirmar que os filhos não devem ser considerados como integrantes do núcleo familiar uma vez que nos termos da Lei nº 8.742/1993: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No mesmo sentido, o Decreto nº 6.214/2007 dispõe que: Art. 4º. (...) V - família para cálculo da renda per capita: conjunto de pessoas composto pelo requerente, o cônjuge, o companheiro, a companheira, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto; Ainda, não há falar em descon siderar os rendimentos auferidos pelo companheiro da parte autora por variáveis, nos termos do art. 4º. VI do mesmo decreto, que assim estabelece: Art. 4º (...) VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19. (Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que arbitro em 10 % sobre o valor da causa (art. 85, CPC), suspensa a exigibilidade em face da A.J.G. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004613-80.2016.403.6144 - MARCELO SANTOS DA SILVA(SP382032 - FLAVIO VIEIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 99, 3º, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004682-15.2016.403.6144 - AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP174280 - CLOVIS PANZARINI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005387-13.2016.403.6144 - PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009947-95.2016.403.6144 - BRASILGRAFICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Cite-se o réu para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá manifestar interesse em eventual audiência de conciliação.

Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, faculto-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.

Apresentada resposta pelo réu, dê-se vista ao autor, caso sejam alegadas matérias previstas no art. 337, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-83.2016.403.6144 - GEOVANE GRECO X ROSANA TEIXEIRA GRECO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X PLANO AMOREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por Geovane Greco e Rosana Teixeira em face de PLANO AMOIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. A parte autora relata que, em 7 de dezembro de 2013, celebrou compromisso de venda e compra com a Plano Amoeira Empreendimentos Imobiliários LTDA, por instrumento particular, visando à aquisição de unidade autônoma n. 53, da Torre Ipê, do empreendimento denominado "Condomínio Inspire Barueri" (fls. 37/75). Na ocasião, a contratante teria informado que a obra seria financiada pela CEF, informação que teria trazido certeza da entrega do imóvel no prazo previsto (em maio de 2016). Em 27 de novembro de 2014, ou seja, meses depois da celebração do contrato com a Plano Amoeira Empreendimentos Imobiliários, houve a contratação de financiamento junto à CEF, regido pelo SFH (fls. 76/104). A parte autora deu início ao cumprimento das obrigações assumidas, pagando os valores cobrados em função do referido negócio jurídico. No entanto, nãa, o imóvel ainda não foi entregue mesmo após o decurso do prazo fixado em contrato. Afirma ainda que vem recebendo cobrança de valores a título de condomínio e de "taxa de obra", o que considera indevido. Requer em sede liminar: a) "seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e suspensão de qualquer cobrança de quotas condominiais e IPTU e consequentemente a abstenção das corrês em promover qualquer ato prejudicial ao nome dos autores como promover a inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito, sob pena de multa diária a ser fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) o dia que permanecer negativo"; b) "seja deferida a suspensão dos pagamentos das parcelas de "juros de obra" vencidas e vincendas oriundas do instrumento da qual se pretende a rescisão e consequentemente a abstenção da corrê em promover qualquer ato ou procedimento de execução da dívida em atraso do contrato habitacional"; c) "suspender a consolidação da propriedade, bem como seus efeitos ou ainda a alienação do imóvel a terceiros até o julgamento da presente ação". É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Os requisitos acima enunciados não estão presentes. Os elementos existentes nos autos não atestam a probabilidade do direito material que a parte autora afirma titularizar. Os documentos juntados são insuficientes a comprovar efetivamente os limites do descumprimento das obrigações, suas causas e os seus respectivos responsáveis, sendo para tanto necessária dilação probatória. De início não é possível ao menos verificar de forma exata as condições de pagamento estabelecidas no instrumento particular, porquanto não juntado aos autos de forma íntegra, o que facilmente se observa da análise das fls. 38 e 39 dos autos. Ressalto, ainda, que a entrega das chaves, por expressa disposição contratual, dependeria do cumprimento das obrigações contratuais pelo comprador, no que se inclui o pagamento da parcela prevista no item 4.2.3 do contrato, conforme item 6 do pacto a qual não foi sequer mencionada pela parte autora. Ainda, não é possível verificar se a CEF vem cobrando valores não incluídos no quadro constante do item "c" do contrato (fls. 76/104) ou se vem sendo, de fato, cobrado da parte autora, de forma indevida, despesas condominiais. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento formulado. Citem-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012320-36.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERSEVERANCA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X FABIANA GOES DA CUNHA DIAS X ELIEZER FERREIRA DIAS

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a ausência de complementação da diligência, com a tentativa de penhora, por ausência de pagamento das custas - fl. 46.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a exequente nos termos do art. 485, 1º, do CPC. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010356-43.2015.403.6100 - DAVES BALTHAZAR(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

O artigo 1º, inciso I, e primeira parte do 5º da Portaria 75, de 22 de março de 2012, do Ministro de Estado da Fazenda, estabelecem o seguinte:

"O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art.68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve:

Art. 1º Determinar:

I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais);

(...)

5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput."

O valor das custas não recolhidas pela parte executada é inferior ao limite de R\$ 1.000,00, o que torna desnecessário o cumprimento do disposto do artigo 16 da lei n. 9.289/96, que determina o encaninhamento dos elementos necessários, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União.

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003801-38.2016.403.6144 - ANDRITZ HYDRO S/A.(SP177684 - FLAVIA FAGGION BORTOLUZZO E SP286433 - ALINE TIMOSSO RAPOSO E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003848-12.2016.403.6144 - ALPHA - RENTAL ALUGUEL E COMERCIALIZACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA.(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004634-56.2016.403.6144 - EDGE TECHNOLOGY LTDA.(RS038089 - JULIO CESAR BECKER PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005254-68.2016.403.6144 - ALPHAMONEY PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X S@NET SOLUCOES E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA.(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009182-27.2016.403.6144 - SAFILO DO BRASIL LTDA.(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER E SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, determino ao SEDI a inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF, para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010632-39.2015.403.6144 - APARECIDA ALVES(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de novos cálculos pelo executado e a concordância do exequente, homologo os cálculos de fls. 215-218.

Intime-se a parte vencedora para que, se o(a) advogado(a) pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013016-72.2015.403.6144 - JOSE DILSON ALVES FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X JOSE DILSON ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.

Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

Expediente Nº 356

MONITORIA

0049818-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ERMANO MANOLE

Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 88 e da petição de fls. 86/87, defiro o pedido de levantamento do valor depositado à ordem deste juízo em favor do réu, que deve indicar, no prazo de 10 dias, os dados do advogado em cujo nome deverá ser expedido o alvará (Identidade, CPF e OAB, nos termos da Resolução CJF 110/2010), destacando-se que deve ter poderes para receber e dar quitação por ele conferidos.

Apresentados esses dados, expeça-se alvará de levantamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-39.2015.403.6144 - ARIANA LIMA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO LIMA DOS SANTOS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Ariana Lima dos Santos representada por Maria do Carmo Lima dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o restabelecimento de benefício assistencial ao portador de deficiência desde a cessação que considera indevida. Afirma a parte autora, em síntese, ser pessoa com deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Juntou documentos (fls.14/113).Originalmente distribuídos perante o Juízo Estadual - Comarca de Barueri/SP os presentes autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 130/131).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 136/137).Citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 139/151), aduzindo, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos (fls.152/175). Foi determinada a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e foram juntados os respectivos laudos às fls. 185/192 e 198/200.O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fl.210). É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das

Seção desta Corte o entendimento de que se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. Precedente: "(EDCl no REsp 725.667/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 21.5.2007) 2. No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada na Comarca de Duque de Caxias/RJ e a criação e instalação da Vara da Justiça Federal ocorreu na Comarca de São João de Meriti/RJ. Nesse caso, prevalece o entendimento de que, se a comarca do município em que domiciliado o executado não for sede de vara federal, as execuções serão processadas na justiça estadual, ainda que esse município esteja abrangido por jurisdição de subseção judiciária sediada em outro município. Aplicação do art. 109, 3º, da CF/88, c/c o art. 15, I, da Lei 5.010/66. 3. Agravo regimental desprovido. (destacou-se)(AGRESP 200700873825, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 30/03/2009)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO FEDERAL DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. JURISDIÇÃO FEDERAL DELEGADA (CF/1988, ART. 109, 3º), COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em exame conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tefé/AM em face da decisão declinatoria de competência proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, nos autos de ação previdenciária ajuizada contra o INSS. 2. Incide, na espécie, o 3º do art. 109 da Constituição Federal: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual". 3. "Sobre o tema, este Tribunal vem se posicionando no sentido de que é prerrogativa do segurado a opção em ajuizar ação previdenciária perante a Justiça Estadual ou Federal, com vistas a facilitar o acesso dos hipossuficientes ao Judiciário, não cabendo ao Juiz de Direito, investido de jurisdição federal delegada, declinar de ofício da competência que, no caso, é absoluta, enquanto não instalada vara federal no local de domicílio do segurado." (CF, CC 0033700-45.2013.4.01.0000/MG, Rel. Desembargador Federal Néviton Guedes, 1ª Seção, e-DJF1 p.29 de 30/05/2014). 4. Na presente hipótese, a instalação da Subseção Judiciária de Tefé/AM não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária ajuizado perante a Comarca de Uarini/AM, mesmo que o município esteja abrangido pela jurisdição da referida Subseção Judiciária. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Uarini/AM, o suscitado. (destacou-se)(CC 00155870920144010000, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF1 08/04/2015)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.- Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radcada na Constituição - de caráter absoluto - é da Justiça Federal- Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concomitante com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.- Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, 3, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.- Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (destacou-se)(Al 00629291120044030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 01/07/2008)Ainda, o pedido de condenação do réu em indenização por danos morais não afasta a competência do Juízo de origem. Cabendo à Justiça Estadual a apreciação e julgamento das causas previdenciárias também será competente para analisar os pedidos subsidiários e correlatos, como o de indenização por danos morais decorrentes da não concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ART. 327 DO NCPC. COMPETÊNCIA DELEGADA. JUÍZO DE DIREITO. APLICAÇÃO DO 3º, INCISO I DO ART. 1013, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42, CAPUT E 2º, 59 e 62 DA LEI N.º 8.213/91. NÃO COMPROVADA A INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. É permitida pelo ordenamento jurídico a cumulação de pedidos (art. 327 do NCPC). 2. Ao Juiz Estadual investido na competência federal delegada compete conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, e, como tal, se inclui na competência do juízo. 3. Não é o caso de restituição à primeira instância, incidindo na espécie, a regra do inciso I do 3º do artigo 1.013 do novo Código de Processo Civil. 4. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 5. Apelação da parte autora provida. Sentença anulada. Pedido julgado improcedente.(AC 00084147920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2016 .FONTE: REPUBLICACAO)Diante do exposto, deve o presente feito permanecer na Vara de origem.Desta forma, devolvo o feito à 2ª Vara Cível da Comarca de São Roque/SP, solicitando ao Juízo de origem, caso entenda de forma diversa da presente, tenha por suscitado o conflito negativo de competência, encaminhando o devido expediente ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação do conflito ora suscitado, o que não se faz desde logo por economia processual.Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003094-07.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FX BRASIL TRADING LTDA - ME X ODAIR ALVES FARIA X ANANIAS ALVES FARIA
CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 13 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009548-03.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACIONAL BENEFICIOS LTDA X ALAN NUNES DOS SANTOS X RODOLPHO DE ALMEIDA SARAIVA
CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 13 de dezembro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0049167-37.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J.V. DA SILVA GESSO - ME X JOSE VALMIR DA SILVA
CERTIFICO e dou fê que nos termos da Portaria nº 0893251, ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Barueri, 13 de dezembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0003090-33.2016.403.6144 - CETELEM SERVICOS LTDA X CETELEM AMERICA LTDA X BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP163252 - GIANCARLO CHAMMA MATARAZZO E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fica a União intimada da decisão proferida (f. 649) bem como para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.
Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO

0003412-53.2016.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SEMIRAMIS ANDREA RAMOS DE ALMEIDA
PA 1,9 Fica a requerente intimada para retirada definitiva dos autos na Secretaria deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias.
Retirados os autos, dê a Secretaria baixa na distribuição.
Se não retirados os autos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.
Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001641-40.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-55.2016.403.6144) - UNICARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP245568A - LUCIANO CORREA GOMES E SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP249217A - FABIO LIMA QUINTAS) X UNIAO FEDERAL
Considerando a desistência do agravo de instrumento n. 0075575-97.2010.4.01.0000/DF, posterior à data de intimação da decisão por mim proferida em 15/08/2016 e por todos os motivos nela expostos, suscito conflito negativo de competência. Encaminhe-se o presente conflito para apreciação ao Superior Tribunal de Justiça.Arquívem-se, SOBRESTADOS.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008397-02.2015.403.6144 - JOSUE GOMES DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2636 - MARJORIE VIANA MERCES) X JOSUE GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, cópia às fls. 142/144, dê-se vista às partes para manifestação, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.
Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012605-29.2015.403.6144 - ELIENE MOTA PEREIRA X STEFANIE MOTA PEREIRA X LUCAS MOTA PEREIRA X GABRIEL MOTA PEREIRA(SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X ELIENE MOTA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte vencedora, em atenção ao que estabelecem os arts. 22 e 47 da Resolução 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal, para que, se o advogado da parte vencedora pretender o destaque de honorários contratuais, traga aos autos, em 5 (cinco) dias, o contrato de honorários. Nesse caso, imprescindível a juntada do instrumento original, ao qual se confere força executiva, não sendo aceita cópia, ainda que autenticada. Os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.
Não havendo manifestação em 5 (cinco) dias após a intimação referida, requirite-se o pagamento por meio de precatório e/ou RPV, nos termos da Resolução n. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal.
Após, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório.
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias após a ciência da expedição das minutas, transmitam-se os ofícios.
Em seguida, sobreste-se o feito até a comunicação de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006636-96.2016.403.6144 - PERNON RICARD BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(DF007592 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que no início da fase executiva a exequente optou pelo cumprimento da sentença no juízo do atual domicílio do executado, nos termos do art. 475-P, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. 516 do novo CPC - f. 319), o que foi deferido (f. 320), e ante a indicação do atual endereço da executada (f. 341), remetam-se os autos para redistribuição à Subseção Judiciária do Cabo de Santo Agostinho/PE.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003349-73.2010.403.6100 (2010.61.00.003349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172634 - GAUDENCIO MITSUO KASHIO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA) X ROBERTA BARBOSA(SP054632 - JUSCELINO PEREIRA DA SILVA)

Dê-se vista a parte ré para que se manifeste acerca da petição da CEF, fl. 195, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, tomem os autos conclusos.
Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004041-27.2016.403.6144 - JOSE ARLITO CORREA X VERA RITA MIOTTO CORREA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO) X JOSE ARLITO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação requerida às fls. 282/283 e 305. Remetam-se os Autos ao SEDI para fazer constar no polo ativo da ação Vera Rita Miotto Correa.

Após, tendo em vista a decisão de fls. 278/279, expeça-se RPV/Precatório em favor de Vera Rita Miotto Correa observando-se os valores referentes a honorários contratuais e sucumbenciais.
Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 372

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009672-83.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009668-46.2015.403.6144 ()) - DRAGER DO BRASIL LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR E SP196786 - FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DOREA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0009668-46.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito, dada a informação da Fazenda Nacional de que os débitos foram satisfeitos. Com a extinção da execução fiscal, ante o pagamento dos débitos, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018698-08.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018699-90.2015.403.6144 ()) - VIDEOLAR-INNOVA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal n. 0018699-90.2015.403.6144, na qual transitou em julgado a sentença proferida em que se extinguiu o processo com resolução do mérito nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 (f. 381/382). Com a extinção da execução fiscal, ante o cancelamento da inscrição em dívida ativa, fica caracterizada a falta de interesse de agir superveniente. Assim, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037809-75.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037808-90.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI)

Fica a embargada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002249-38.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002248-53.2016.403.6144 ()) - BUSH BOAKE ALLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

2. Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos da execução fiscal n. 0002248-53.2016.403.6144.

Após, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002601-93.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-78.2016.403.6144 ()) - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

1. Retifique o SEDI do polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007).

2. Verifico que à advogada signatária do pedido de "desistência do presente writ, renunciando o direito sobre o qual se funda a ação" (f. 232 dos autos da execução fiscal n. 00026027820164036144, em apenso), não foi outorgado, pela ora embargante, poder específico para renunciar ao direito sobre o qual se funda esta demanda (f. 43 e 235 daqueles autos).

Sabendo que, conforme extrato atualizado trazido aos autos pela Fazenda Nacional, a embargada continua incluída no parcelamento da Lei 11.941/2009 (f. 82).

Além disso, constato que não há penhora válida nos autos da execução fiscal, conforme decisão de f. 74 (o mandado para substituição de penhora expedido não foi cumprido).

Assim, defiro à embargante, ELDORADO INDÚSTRIAS PLÁSTICAS LTDA., prazo de 10 dias para:

i) querendo, ratificar a renúncia ao direito sobre o qual se funda esta demanda, por meio de advogado que tenha recebido poderes para tanto, apresentando a procuração correspondente; ou

ii) não querendo ratificar a renúncia, manifestar-se sobre o pedido de extinção destes embargos, em face da inexistência de penhora válida, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002830-53.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-68.2016.403.6144 ()) - DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Trata-se de embargos à execução distribuídos por dependência aos autos n. 517/2011, oriundos da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 068.01.2011.029835-0 (n. de ordem 6172/2011).

Por decisão proferida pelo Juízo de origem, atribuiu-se efeito suspensivo à execução fiscal (fl. 416).

Redistribuídos os autos, o embargado apresentou sua impugnação à execução

DECIDO.

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002982-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X VOKO PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de execução fiscal entre as partes supra, ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito de contribuição social, inscrito em 14/01/2011.

A Executada foi citada em 05/02/2014 (fl. 7, v).

Às fls. 20, a Fazenda Nacional informa a incorporação da executada e requer a citação da incorporadora, a saber, VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA.

É o relatório. Decido.

Verifica-se dos documentos juntados aos autos que em 28/05/2002 a empresa foi incorporada pela VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA. Por outro viés, tem-se que a presente execução se refere à competência de 12/99, com lançamento em 26/06/2004 e inscrição datada de 14/01/2011.

Ou seja, o lançamento efetuado deu-se após a extinção da pessoa jurídica executada pela incorporação. Em outras palavras: o auto de infração retrata como devedora pessoa jurídica extinta.

De acordo com os artigos 1116 e 1118 do Código Civil e artigo 132, CTN:

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.118. Aproveitados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fisionomas, transformadas ou incorporadas.

O lançamento fiscal e a execução proposta se deram em face de pessoa jurídica extinta, de modo que não lhe subsistem direitos e obrigações, os quais passam a ser de responsabilidade da incorporadora.

Não há que se cogitar sequer na possibilidade de substituição da CDA, mormente porque o vício noticiado atinge a certeza do próprio título executivo.

Nesse sentido, colaciono o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE EXTINTA ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DO LANÇAMENTO. EXTIÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. A existência legal das pessoas jurídicas de direito privado tem início com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, sendo a dissolução da sociedade encerrada com o registro do distrato social, forma de extinção da pessoa jurídica que equivale à morte da pessoa natural. À espécie, o auto de infração, datado de 1994, não deveria ter sido lavrado em face da pessoa jurídica extinta em 1992, pois isso equivale a ato praticado em face de pessoa inexistente e, bem por isso, não mais sujeita de direitos e nem de obrigações. Ressalta dos autos, pois, a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, inviabilizando por completo eventual redirecionamento ao sócio, à míngua de fato ou ato que seja superveniente ao

respectivo ajuizamento, sobretudo porque, de um lado, não há ato ou fato que seja superveniente ao próprio lançamento, de molde a autorizar, sem necessidade de substituição da CDA, o redirecionamento aos sócios; e, de outro, não é viável, em hipótese alguma, a modificação do polo passivo mediante substituição da CDA, inclusive porque a não identificação correta do sujeito passivo afeta e nulifica o próprio lançamento O art. 2.034 do CC, ao dispor que "a dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores", afirma que os processos de dissolução ou liquidação, incluídas a falência e concordata, sujeitam-se às leis anteriores, razão pela qual é descabido invocar os dispositivos do novo Código em relação à dissolução ou liquidação de pessoas jurídicas iniciadas antes da vigência do Código Civil de 2002. Apelação improvida.

(TRF3 - QUARTA TURMA, AC 00046892420024036103, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/03/2016)

À vista de que se está diante de matéria de ordem pública, por ser pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento regular do processo, sua apreciação de ofício é possível em qualquer tempo e grau de jurisdição, sem sujeitar-se à preclusão.

Ante o exposto, reconheço que o lançamento fiscal se deu contra pessoa jurídica inexistente e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com base no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, tendo em vista que a empresa não compareceu aos autos.

Custas não incidentes na espécie.

Especie não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, 3º CPC).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006143-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X ROBERTO SOARES SACCHI(SP256662 - MARIO CESAR DE PAULA BERTONI)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de fls. 2-4. Não se obteve êxito na citação do executado por via postal (AR negativo - fl. 26), sendo requerida a citação por edital, comprovada às fls. 34/35. Em 08/02/2002, o executado foi intimado de penhora em automóvel (fl.56) e, em 18/04/2002, o executado compareceu aos autos (fls. 63-105.)

O executado ingressou com objeção de pré-executividade por meio da qual alega: prescrição; inércia da Fazenda Pública e nulidade da citação ficta. Requeru a extinção da execução (fls. 229-260).

A fazenda Nacional rejeitou os argumentos do executado, afirmando que o despacho que ordenou a execução é de 1998 e que não houve desídia sua na citação do executado (fls. 264-274).

Os autos foram redistribuídos para esta Subseção Judiciária em 11/01/2015.

É o relatório. Decido.

De início, verifico que se trata de execução ajuizada em 23 de julho de 1998, com despacho citatório em 02/10/1998, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação.

Verifica-se, outrossim, que foi realizada a citação por edital sem que sequer fosse tentada a citação pessoal, na sequência expressamente prevista no artigo 8º, III da Lei de Execução Fiscal cumulado com o artigo 221, II, do CPC/73, vigente à época dos fatos.

Desta forma, a citação editalícia do executado não decorreu do esaurimento das tentativas de localização pessoal do executado, o que a torna evadida de nulidade, a teor da Súmula 414, do STJ, já editada na época da citação ficta.

No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÃO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO. 1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005)". 2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo. 3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente". 4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, inconstata a nulidade na citação editalícia, por infringência à citada Súmula e ao art. 8º da LEF. 5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: "deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados" (REsp 1102554/MG). "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas" (REsp nº 1100156/RJ). 6. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). 7. In casu, restou devesas comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição. 8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ. 9. Remessa oficial não provida. "(REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/05/2016 - Página:84.)

Vê-se, portanto, que o executado somente foi citado em 18/04/2002, quando compareceu espontaneamente aos autos. Neste ponto, registre-se que a intimação a ele entregue, em 08/02/2002, não substitui sua citação, ante a formalidade do ato.

De outra banda, vê-se que o crédito executado foi constituído por notificação, datada de 26/02/1996. Ou seja, da data de constituição do crédito até a citação do executado decorreu prazo superior a 5 anos.

Ainda, a demora na citação da executada é atribuível unicamente à conduta do exequente, visto que deu causa a nulidade da citação ficta, ao não requerer a citação pessoal prévia.

Neste sentido, jurisprudência do E. STJ, proferida em sede de recurso representativo de controvérsia:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofriria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, el. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008). 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a in ocorrência da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 999901/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009).

Ante o exposto, JULGO extinto o feito, reconhecendo a prescrição, com resolução do mérito da lide, forte no disposto no art. 487, II, ambos do Código de Processo Civil.

Condene a Fazenda Nacional em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Custas não incidentes na espécie.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Transitando em julgado, cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF. Após, ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006652-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCONAC CENTRO-COML E SERVICOS LTDA - EPP

Assiste razão à Fazenda Nacional.

Fica a exequente intimada, por meio de publicação no Diário Eletrônico, da frustração dos atos de citação praticados, para manifestação, no prazo de 10 dias.

No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006774-97.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X KARLA DE AUGUSTO OLIVEIRA SARQUIS(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI TORRES COSTA E SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ)

F. 177/185: anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos (f. 174).

Arquivem-se, SOBRESTADOS, onde aguardarão provocação da exequente ou notícia do julgamento do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008315-68.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X KURT PAUL PICKEL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

1. Retifique o SEDI do polo ativo destes e dos autos apensados (ns. 0008315-68.2015.403.6144, 0008316-53.2015.403.6144 e 0008325-15.2015.403.6144), em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007).

2. Defiro à Fazenda Nacional prazo de 90 dias para que cumpra a determinação constante do item 3 "b" da decisão de f. 966/967.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009668-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DRAGER DO BRASIL LTDA(SP228855 - ELISABETE DE OLIVEIRA CASTRO E SP306082 - MARIA ALICE ALVES DA SILVA ALMEIDA)

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0016595-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

Fica a executada intimada para, querendo, manifestar-se acerca da petição e do documento apresentado pela Fazenda Nacional (f. 171/218), no prazo de 15 dias, nos termos do art. 437, 1º do Código de Processo Civil.

Após, conclusos para julgamento da exceção de pré-executividade (f. 157/162).

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0018699-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X VIDEOLAR-INNOVA S/A(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP300260 - DANIELE AMARO MEDEIROS)

CERTIFICO e dou fe que nos termos da Portaria nº 0893251 - artigo 2º, inciso LXII, fica a PARTE BENEFICIÁRIA intimada para retirar alvará de levantamento em Secretaria

EXECUCAO FISCAL

0019066-17.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LOREDAM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME

Diante da informação dada pela própria exequente, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal.

Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019104-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X LUSO BRASILEIRO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Fica a executada intimada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, 2º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023660-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158009 - EVERTON TELXEIRA E SP160703 - LUCIANE MONTEIRO TORRES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial.

O executado foi citado por via postal e apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega parcelamento anterior ao ajuizamento (fls. 10-40).

A Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito, ante a existência de parcelamento em vigor (fls. 46-50). Às fls. 53, informou a rescisão do parcelamento e requereu o prosseguimento dos atos executórios.

Em 6 de fevereiro de 2015, os autos foram remetidos da Justiça Estadual - Anexo das Execuções Fiscais de Barueri para esta Subseção.

A Fazenda Nacional requereu penhora de ativos financeiros.

Terceiro estranho aos autos peticionou indicando bens do sócio da empresa executada (fls. 69-116). f. 69/116, ex e do sistema de acompanhamento processual em seguida. Intime-se.

É o relatório. Decido.

Verifico que a concessão do parcelamento do débito noticiada nos autos deu-se em 03/05/2007 (fl. 48). Assim, a concessão do parcelamento é anterior à data do ajuizamento da presente execução fiscal, ocorrido em 16/06/2007.

Dispõe o artigo 485, VI, do CPC:

"Art. 485 - O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;"

In casu, o ajuizamento da execução fiscal revelou-se indevido, na medida em que o débito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, a teor do disposto no artigo 151, VI, do CTN, estando, portanto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, art. 85, 2º e 3º), corrigidos monetariamente.

Custas não incidentes na espécie.

Espécie não sujeita ao reexame necessário (Art. 496, 3º CPC).

Cientifique-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF.

Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Observo que o sistema de acompanhamento processual já foi atualizado, com a exclusão do advogado anterior e inclusão do atual (fls. 43, 57-64 e 66-68).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0023990-71.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CAPTAGIRO SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP X MANOEL DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de f. 2/11.

Não se obteve êxito na citação da empresa por via Oficial de Justiça (certidão negativa - f. 16-verso).

Após, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do executivo para a sócia MARIA HELENA GODOY BUZOLIN (f. 21/23). Tal pedido foi deferido (f. 25).

Ante a indicação de novo endereço da empresa pela Fazenda Nacional (f. 28/37), procedeu-se à sua citação postal, com resultado positivo, em 17/12/2010, no endereço residencial de MARIA HELENA GODOY BUZOLIN (f. 44).

Então, a Fazenda Nacional formulou novo pedido de redirecionamento do executivo para os sócios JOSÉ PAULO MELEGA, FERNANDO GODOY BUZOLIN e MANOEL DOS SANTOS (f. 62/72). Este pedido foi deferido parcialmente, para incluir apenas o sócio MANOEL DOS SANTOS. Além disso, foi determinada a exclusão de MARIA HELENA GODOY BUZOLIN do polo passivo, reconsiderando a decisão de f. 25 (f. 74/76).

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face dessa decisão, suscitando a ocorrência de erro material, pois a inclusão da sócia MARIA HELENA GODOY BUZOLIN "no polo passivo decorreu de ilícito diverso (ausência de funcionamento da empresa no domicílio legal) daquele praticado pelo sócio Manoel dos Santos (encerramento da sociedade por esta se tornar unipessoal)" (f. 82/83).

A presente execução foi redistribuída da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri para esta Subseção Judiciária em 02/09/2015 (f. 84).

A Fazenda Nacional requereu o julgamento dos embargos de declaração (f. 85).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que se trata de execução ajuizada em 15/08/2001 (f. 2), com despacho citatório de 24/08/2001 (f. 12), ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação.

Verifica-se, outrossim, que não há citação válida nestes autos. O único AR juntado aos autos com resultado positivo, diz respeito à carta de citação dirigida à empresa executada, no endereço da sócia MARIA HELENA GODOY BUZOLIN indicado pela Fazenda Nacional, datado de 17/12/2010 (f. 28, 31, 38, 40 e 44).

Ocorre que desde 19/01/2005 MARIA HELENA GODOY BUZOLIN retirou-se da sociedade, conforme arquivamento feito na ficha cadastral da empresa executada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (f. 65/68), o que justificou sua exclusão do polo passivo na decisão de f. 76, combatida.

Somente em 15/01/2015 é que houve a determinação de inclusão do sócio MANOEL DOS SANTOS.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de f. 82/83, para negar-lhes provimento.

Inexistente citação válida a determinar a interrupção da prescrição, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033219-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA E SP160703 - LUCIANE MONTEIRO TORRES)

1. Não conheço da manifestação de f. 338/385, pois DAYSE MOENTACK FERRAZ não é parte desta demanda.

2. Fiquem as partes intimadas da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, bem como para apresentarem requerimentos, no prazo de 10 dias.

3. No silêncio, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se inclusive em nome da advogada signatária de f. 338/385, excluindo-se do sistema de acompanhamento processual em seguida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041110-30.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP178998 - JOSE PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA)

1. No prazo de 10 (dez) dias, regularize a executada a representação processual, tendo em vista o parágrafo primeiro da cláusula 5.ª do contrato social de fls. 109/118.

2. Cadastre a Secretaria no sistema processual o advogado subscritor da petição de fls. 107/108, para fins de intimação no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta 3.ª Região.

3. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0041511-29.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GREEN SERVICOS TECNICOS EM INFORMATICA LTDA. - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional para haver débito inscrito em dívida ativa, constantes de f. 2/11.

Não se obteve êxito na citação da empresa por via postal (AR negativo - f. 14/16), sendo requerida a citação por edital, comprovada na f. 20.

Após, a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento do executivo para o sócio PAULO ROBERTO CARVALHO (f. 23/25). Tal pedido foi deferido (f. 26), procedendo-se a citação postal, com resultado negativo (f. 30/32). O sócio, a requerimento da Fazenda Nacional (f. 34), foi citado por edital (f. 48).

Restaram negativas as tentativas de penhora por meio de carta precatória (f. 55 e 67/78) e do BacenJud (f. 88/93).

A presente execução foi redistribuída da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri para esta Subseção Judiciária em 06/03/2015 (f. 94).

A Fazenda Nacional requereu a penhora do imóvel alienado pelo sócio PAULO ROBERTO CARVALHO em 2009, ao argumento de que está configurada fraude à execução (f. 95/159 e 161).

É o relatório. Decido.

De início, verifico que se trata de execução ajuizada em 07/10/1999, com despacho citatório de 11/10/1999, ou seja, anteriormente à nova redação conferida pela LC 118/05 ao inciso I, do artigo 174 do CTN, a qual alterou o marco interruptivo da prescrição da citação pessoal para o despacho que ordena a citação.

Verifica-se, outrossim, que foi realizada a citação por edital sem que sequer fosse tentada a citação pessoal, na sequência expressamente prevista no artigo 8º, inciso III da Lei de Execução Fiscal cumulado com o artigo 221, inciso II, do CPC/73, vigente à época dos fatos.

Desta forma, a citação editalícia, tanto da empresa quanto do sócio, ocorreu antes do esaurimento das tentativas de localização pessoal do executado, o que a torna evadida de nulidade, a teor da Súmula 414, do STJ ("A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."). Sem a regular citação da empresa executada, a inclusão do sócio e sua citação também se mostram nulas.

Ademais, em relação ao sócio, a execução foi redirecionada simplesmente em razão do não pagamento, o que, de acordo com o entendimento cristalizado em recurso repetitivo (STJ, Resp 1101728/SP), não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 135, do CTN. E, ainda, a citação editalícia também foi realizada sem que houvesse tentativa de citação pessoal.

No sentido aqui defendido, veja-se o julgado abaixo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS. DESCARACTERIZAÇÃO. NÃO-COMPROVAÇÃO, IN CASU, DAS HIPÓTESES LEGAIS DA RESPONSABILIZAÇÃO. JULGAMENTO EM RECURSO REPETITIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 430/STJ. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. SÚMULA 106/STJ. NÃO-APLICAÇÃO.

1. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1101728/SP), decidiu que "é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374139/RS, 1ª Seção, DJ 28.02.2005)".

2. In casu, nenhuma das situações previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional foi aferida. Restou comprovado que não ocorreu nenhuma das hipóteses legais da responsabilização do sócio por créditos tributários da sociedade executada. O sócio que se afastou regularmente da sociedade empresarial, ou seja, sem ter colaborado com a extinção ilegal da empresa, não pode ser por ela responsabilizado. Em nenhum momento foi demonstrado que o sócio tenha sido o responsável ou sequer participado do ato que deu ensejo ao fato gerador do tributo.

3. Aplicação da Súmula nº 430/STJ: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

4. Na execução fiscal a citação por edital somente é cabível quando frustradas as demais modalidades, ou seja, postal e por mandado (Súmula nº 414/STJ). Na hipótese, incontestada a nulidade na citação editalícia, por infração à citada Súmula e ao art. 8º da LEF.

5. O colendo STJ, no regime do art. 543-C do CPC, decidiu que: "deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados" (REsp 1102554/MG); "em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício, com base no art. 219, parágrafo 5º do CPC (redação da Lei 11.051/04), independentemente da prévia ouvida da Fazenda Pública. O regime do parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige essa providência prévia, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas" (REsp nº 1100156/RJ).

6. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ).

7. In casu, restou devesas comprovado o transcurso do lapso prescricional de cinco anos, fazendo incidir a prescrição intercorrente. Inércia da exequente por vários anos, não adotando providências eficazes para localizar o devedor e permitir a interrupção da prescrição.

8. Prescrição consumada. Não-aplicação da Súmula nº 106/STJ.

9. Remessa oficial não-provida.

(REO 200482000165170, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE 12/05/2016)

Diante do exposto, julgo prejudicada a alegação de fraude à execução na alienação do imóvel pelo sócio, cuja inclusão no polo passivo da presente execução e citação são nulas.

Inexistente citação válida a determinar a interrupção da prescrição, manifeste-se a Fazenda Nacional, em 10, sobre a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0041512-14.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041511-29.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GREEN SERVICOS TECNICOS EM INFORMATICA LTDA. - ME

A presente execução fiscal foi apensada à de n. 0041511-29.2015.403.6144 (originalmente n. 3724/99 ou 0021162-81.1999.8.26.0068, quando ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP), nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80, para evitar o desordenado processamento simultâneo de várias execuções fiscais contra um único devedor, e por conveniência da unidade da garantia da execução.

Todos os atos processuais deverão ser cumpridos naqueles autos, lá sendo apreciados os requerimentos feitos pelas partes.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045431-11.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X E & M - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP158009 - EVERTON TEIXEIRA E SP160703 - LUCIANE MONTEIRO TORRES)

1. Não conheço da manifestação de f. 231/279, pois DAYSE MOENTACK FERRAZ não é parte desta demanda.
 2. F. 227: defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores em relação à empresa executada, já citada, que eventualmente possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito.
- Em caso de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser ínfimo; em caso de bloqueio de valor superior a R\$ 100,00, transfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF. Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.
- Verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.
- No silêncio, determine a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.
- Verificada a suficiência de valores bloqueados, intime-se o executado da penhora, na forma do art. 12 da Lei 6830/80.
- Publique-se inclusive em nome da advogada signatária de f. 231/279, excluindo-se do sistema de acompanhamento processual em seguida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002248-53.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BUSH BOAKE ALLEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS)

Ciência da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.

Em complementação às sentenças já proferidas quando os autos ainda tramitavam perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (f. 57 e 105), e diante da informação dada pela própria exequente (f. 226/231), julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Determineo que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela executada, que deve recolhê-las, no prazo de 10 dias, nos termos da Lei 9.289/96, a qual dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, sobre o valor das CDAs ns. 80 6 03 070218-63, 80 6 03 070219-44, 80 6 03 070220-88, 80 6 03 070221-69, 80 6 03 070222-40 e 80 6 03 070223-20.

Certificado o trânsito em julgado traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos dos embargos à execução n. 0002249-38.2016.403.6144.

Comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002602-78.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA)

1. Retifique o SEDI o polo ativo, em que deve constar somente a Fazenda Nacional (Lei 11.457/2007).
 2. Esclareça a Fazenda Nacional, no prazo de 10 dias, se os depósitos realizados no bojo da ação consignatória n. 0009575-07.2004.4.03.6100 dizem respeito aos débitos aqui executados.
- Outrossim, esclareça a necessidade da penhora, na medida em que afirme tais depósitos foram "efetuados na Ação de Consignação (...) como garantia dos débitos em cobrança na presente ação" (f. 242).
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002829-68.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal da CDA n. 80 6 09 030257-50, oriunda da Vara da Fazenda Pública de Barueri/SP sob n. 0001032-50.2011.8.26.0068 (n. de ordem 517/2011).

Por decisão proferida pelo Juízo de origem em 22/06/2012, foi recebida em garantia do débito a Carta de Fiança apresentada por DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, na qualidade de incorporadora da empresa ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, determinando-se o processamento dos embargos à execução em apenso (fl. 196).

DECIDO.

1 - Comunique-se ao SEDI a alteração do polo ativo, de forma a que passe a constar DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

2 - Reputo prejudicado o pedido de fl. 203/206, em vista do comparecimento do executado ao feito e da admissão, em garantia do débito, do valor constante da Carta de Fiança de fl. 51/52.

3 - Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal em apenso.

Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000528-51.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-66.2016.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI E SP104126 - TANIA MARA RAMOS)

1. Ante o trânsito em julgado, traslade-se cópia da(s) decisão(ões) e da certidão de trânsito em julgado E DO EXTRATO DE F. 239 para os autos da execução fiscal, nos quais devem ser aberta conclusão para sentença de extinção.

2. Desapensem-se.

3. Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

4. Fica a embargante, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, pagar o valor correspondente à condenação em honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados pela exequente. O recolhimento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, com o código da receita 2864.

No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000177-90.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VSB CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, VAGNER SUALDINI BELLINI, CLEUSA SUALDINI YASHIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DE C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **Caixa Econômica Federal** (Id **362907**) em face da decisão proferida em **28.10.2016**, que determinou o cancelamento da distribuição, a teor do artigo 290 do Código de Processo Civil, pelo não recolhimento das despesas de postagem para envio da carta de citação.

Sustenta a embargante omissão da referida decisão, sob o argumento de que não foi devidamente intimada dos atos processuais praticados nos autos pela não disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça das determinações anteriores.

Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não vislumbro qualquer das hipóteses supradescritas.

Ao contrário do que alega a parte autora em suas razões de embargos, não há que se falar em omissão quanto ao cerceamento de defesa por não ter sido regularmente intimada, uma vez que a intimação por meio eletrônico é válida e inequívoca, conforme preceitua o artigo 270 do Código de Processo Civil. Por sua vez, o artigo 5º da Lei 11.419/06, que fundamenta a informatização do processo judicial, dispõe que:

Art. 5º - As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

No caso específico dos autos, as duas intimações realizadas via sistema, registradas sob as Ids **174837** e **232761**, ocorreram anteriormente à orientação encaminhada pela Divisão Técnica do PJe, por meio eletrônico, ao *e-mail* institucional da Secretaria deste Juízo e anexada aos autos pela parte exequente (Id **362907**).

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o *decisum* embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Registro.

Publique-se.

Intimem-se.

BARUERI, 18 de janeiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000095-25.2017.4.03.6144
REQUERENTE: NAIR ANGELICA DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA BEDIN - SP262678
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução que designo para o dia 02/05/2017, às 16:00 horas. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas arroladas na exordial, as quais deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC. Fica a parte ciente de que não contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Tendo em conta o equívoco da parte autora em relação à classificação da classe destes autos, promova-se sua retificação para Procedimento Comum.

O presente despacho, devidamente instruído com os documentos necessários, servirá como Mandado de Citação ao INSS.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-47.2017.4.03.6144
AUTOR: MANOEL DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 335 do CPC.

Servirá o presente despacho, devidamente instruído com os documentos necessários, como **MANDADO DE CITAÇÃO**.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-71.2016.4.03.6144
AUTOR: SHIRLEY VIEIRA DA CUNHA ESPOLIO: JOSE JOAQUIM COELHO CORREA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc.

Id. 414803: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*).

Em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora e tampouco o perigo/risco alegado, razão pela qual INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.

Tendo em vista a controvérsia da demanda, torna-se imprescindível a realização de audiência de instrução, que designo para o dia **02/05/2017**, às **15:00** horas. Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva de suas testemunhas que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal, cujo rol, devidamente identificado e qualificado, deverá ser apresentado, salvo manifestação fundamentada em sentido diverso, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, conforme 4º do art. 357 do CPC.

Com a juntada do rol de testemunhas e não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, cite-se a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000585-81.2016.4.03.6144
REQUERENTE: ALVINO RODRIGUES
Advogado do(a) REQUERENTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No que tange ao pedido liminar de tutela de evidência, fundamentada no art. 311, incisos II e III, c/c seu parágrafo único, do CPC, em cognição sumária, não verifico de plano a existência de prova robusta e suficiente para corroborar os fatos alegados pela parte autora, razão pela qual INDEFIRO a tutela pretendida.

COMPROVE a parte autora, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a regularidade do poder de representação dos responsáveis técnicos subscritores dos Perfis Profissiográficos Previdenciários anexados sob a **Id 404156**.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme os artigos 183 e 335, ambos do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000053-73.2017.4.03.6144
REQUERENTE: GRAFICA EDITORA AQUARELA S A
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, que tem por objeto a suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado no Processo Administrativo n.º 13896.002381/2009-12, inscrito em dívida ativa sob os números 80 6 16 176343-6 e 80 3 16 006963-28, mediante o aceite de depósito judicial do seu montante integral, com a consequente emissão de CPD-EN.

Sustenta a parte autora, em síntese, que tendo em vista a iminente propositura de execução fiscal, para a cobrança dos débitos inscritos, procedeu ao depósito do montante em aberto, a fim de garantir a dívida e manter a regularidade fiscal da empresa, para a consecução de suas atividades comerciais e participação em processos licitatórios.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 548202**.

Intimada nos termos do despacho **Id 557334**, a impetrante comprovou o depósito judicial nos autos, por meio do documento **Id 564388**.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Preende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa sob os números **80 6 16 176343-6** e **80 3 16 006963-28**, mediante efetivação de depósito judicial do seu montante integral, possibilitando-se, assim, a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional dispõe sobre as modalidades de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, onde faz constar, no seu rol, o depósito do montante integral do crédito tributário em cobrança (art.151, inciso II).

Observo, do comprovante de recolhimento **Id 564388**, que a importância depositada corresponde à soma do quanto exigido nas citadas inscrições, consoante se depreende das guias DARF's **Id 564392-393**, as quais espelham os valores registrados no sistema da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme extratos **Id 564389-390**.

Dessa forma, tendo em vista a integralidade da garantia, resta configurada a relevância do fundamento invocado, inexistindo óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

Assevero que não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), uma vez que, em caso de revogação da tutela provisória, a Fazenda Nacional dará continuidade, senão início, aos procedimentos de cobrança, inclusive adotando medidas de constrição.

Pelo exposto, em cognição sumária, DEFIRO o pedido de tutela provisória, determinando, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito através das CDAs números 80 3 16 006963-28 e 80 6 16 176343-06, competência fevereiro/2017, relativo à requerente, impondo à União que se abstenha de promover qualquer ato de cobrança e impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal, bem como que efetue o registro da suspensão da exigibilidade do débito no sistema informatizado da Receita Federal do Brasil.

Intime-se a requerente a fim de que se manifeste nos termos do artigo 308, do CPC.

Após, cite-se a União, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não se tratar de caso descrito no art. 334, §4º, inciso II, do CPC.

Intime-se e Cite-se.

BARUERI, 14 de fevereiro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-56.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: ADIDAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (**Id 397357**) em face da decisão de **Id 284370**, que indeferiu o pedido de medida liminar veiculada nos autos.

Sustenta a embargante, em síntese, que a referida decisão é omissa quanto à análise do pedido alternativo formulado no item 6.ii da petição inicial, cujo objeto é assegurar o direito da impetrante de descontar créditos, para os fins previstos no art. 3º, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, sobre as despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, nos termos do "caput" do art. 27, da Lei nº 10.865/2004.

Presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.

No caso dos autos, de fato, verifica-se a existência de omissão quanto à análise do pedido alternativo formulado no item 6.ii da petição inicial.

Todavia, não é o caso de deferimento da liminar pleiteada, pelos fundamentos a seguir delineados.

Em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, deve-se notar que os Tribunais vêm reiteradamente decidindo que, em relação ao PIS/PASEP e COFINS, é aquela regulada na lei (REsp 1380915/ES, 2ª T, STJ; AMS 334488, 6ª T, TRF 3).

Devido observância à disposição legal, as hipóteses de creditamento para apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS são somente aquelas expressamente previstas na Lei de regência, inclusive por se tratar de hipótese de exclusão do crédito tributário, para a qual não é cabível interpretação extensiva ou analogia, como já decidido outrora pelo STJ (e.g. AgREsp 1.335.014, 2ª T, STJ).

Por outro lado, ao mesmo tempo em que o art. 27, da Lei n. 10.865/04, facultou ao Poder Executivo **autorizar** o desconto de crédito, nos **percentuais que estabelecer**, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, a mesma Lei n. 10.865, de 2004, revogou os dispositivos legais das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03 que previam a possibilidade de desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras (inciso V, do artigo 3º, de ambas as Leis).

Ou seja, restou clara a intenção da lei no sentido de que o desconto de crédito calculado com base nas despesas financeiras somente passaria a ser admitido quando autorizado pelo Poder Executivo e nos percentuais por ele estabelecido.

Não se constituindo em direito do contribuinte o creditamento independentemente de autorização do Poder Executivo, não se pode afirmar que a regra do § 2º, do art. 27, da Lei 10.865/04 – que autoriza o Poder Executivo a aumentar ou reduzir as alíquotas do PIS e da COFINS – esteja subordinada ao necessário reconhecimento do direito ao creditamento, haja vista que, além de o regime não cumulativo do PIS e da COFINS ser aquele previsto em lei, o aludido § 2º, do artigo 27 – embora complemento o tratamento legal referente às receitas financeiras – não se subordina ao *caput* do próprio artigo 27, pois tratam de duas faculdades distintas deferidas à Administração.

Assim, não vislumbro a presença de fundamento relevante a tomar possível o pretendido creditamento sobre as despesas financeiras da impetrante.

Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes dou parcial provimento, para acrescentar a fundamentação acima.

No mais, permanece o conteúdo da decisão de **Id. 284370**.

Intimem-se.

BARUERI, 20 de janeiro de 2017.

DRª MARILAINÉ ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 363

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049182-06.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-40.2015.403.6144 ()) - HM LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS SC LTDA - ME/SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a embargante interps intempestivamente recurso inadequado em face da decisão que não recebeu os embargos, não sendo o caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não conheço o agravo retido (fls. 16/21).

Assim, ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 15), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049816-02.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008075-79.2015.403.6144 ()) - ACINDAR DO BRASIL LTDA(MG053069 - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão, nesta data. Trata-se de embargos à execução fiscal de n. 0008075-79.2015.403.6144, proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 2 15 000525-02. Numa análise inicial dos autos, verifico que dentre as alegações deduzidas pela parte embargante, há referência ao contrato verbal de mútuo, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), firmado entre a executada e a empresa Açomax S.A. No entanto, inexistem nos autos elementos que corroborem dada informação, tal como registros da devolução da importância ao mutuante, haja vista o tempo decorrido desde a realização do empréstimo. Ainda, no que tange à empresa Country, destinatária do montante de R\$ 1.058,00 (hum mil e cinquenta e oito reais), não há indicações de operações realizadas em seu favor, nos extratos bancários acostados aos autos, às fls. 55/61. A vista disso, para a verificação das alegações aventadas na petição inicial, converto o julgamento em diligência, determinando à embargante que providencie a oferta de documentos que ratifiquem a informação acerca do empréstimo concedido para Açomax S.A. Apresente, outrossim, cópia do registro no CNPJ da empresa Country, e de provas outras que confirmem o pagamento do numerário em favor desta. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprido, dê-se vista à parte contrária. Oportunamente, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003274-86.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007103-12.2015.403.6144 ()) - MERCONSULT CONSULTORIA E REPRESENTACOES LTDA - EPP/SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X FAZENDA NACIONAL

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INTIME-SE A PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

Após, à conclusão.

Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003850-79.2016.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002902-74.2015.403.6144 ()) - VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO ZAMAE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por VOKO INTERSTEEL MOVEIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, por meio do qual pretende seja declarada extinta a obrigação tributária em cobrança nos autos fiscais de n. 0002902-74.2015.403.6144. Intimada nos termos do despacho de fl. 88, a embargante aduz a desnecessidade de garantia integral para a admissibilidade dos Embargos à Execução Fiscal, requerendo, assim, o recebimento destes embargos (fls. 89/96). À fl. 103, a embargada pugna pela rejeição liminar dos embargos, uma vez que o valor penhorado nos autos da Execução Fiscal n. 0002902-74.2015.403.6144 é muito inferior àquilo que se poderia considerar como parcial. É o Relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 16, 1º, da Lei 6.830/80, a garantia da execução é condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos. É a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. Saliento, quanto à alegada possibilidade de recebimento dos Embargos à Execução Fiscal, mediante garantia parcial do Juízo, que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito também submetido ao regime dos recursos repetitivos, decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º, do artigo 16, da Lei de Execuções Fiscais): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005) (...) 11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: "Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed., p. 333/334) (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) Não é o caso dos autos, uma vez que não há comprovação inequívoca de que a embargante não possui capacidade econômica suficiente para garantir integralmente a execução, possibilitando-se invocar a garantia pécua do acesso à justiça. Ademais, a exequente, ora embargada, se manifestou contrariamente ao recebimento dos embargos, por entender que não há que se falar, ao menos, em garantia parcial, considerando-se que o valor penhorado nos autos da execução é inferior comparado à totalidade do débito exequendo (fl. 103). Dispositivo. Assim, uma vez que a garantia da execução constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular dos embargos, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV do CPC. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado, desanexe-se e arquivem-se com as cautelas de estilo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal n.º 0002902-74.2015.403.6144.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000294-06.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INTERSECCAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES E SP353509 - CAROLINE CLEMENTE DOS SANTOS)

Intime-se a executada para apresentar a matrícula atualizada do bem imóvel oferecido em garantia da execução.

Com a juntada aos autos do referido documento, dê-se nova vista à exequente para requerer o que entender de direito.

EXECUCAO FISCAL

0001294-41.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA.

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. Espontaneamente, a exequente informa que o crédito fiscal exequendo já é objeto de cobrança em outra ação de execução fiscal e, portanto, requer a extinção do feito (fl. 60). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifico da consulta ao sistema processual de fls. 56/59, bem como das cópias acostadas às fls. 62/66, que a CDA em cobrança nesta execução fiscal já é objeto de outra ação de execução, ajuizada, em 18/03/2003, na Comarca de Barueri, e redistribuída para a 01ª Vara Federal de Barueri, onde foi autuada sob o nº 0011212-69.2015.403.6144. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Tendo em vista a ausência de manifestação da executada nestes autos, ou apresentação de defesa por meio de peça processual adequada, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001404-40.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X HM LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS SC LTDA - ME

Ante o comparecimento espontâneo da parte executada, em 23/11/2015, conforme fls. 33/42, dou-a por citada, em tal data, com base no art. 8º, da Lei n. 6.830/1980, c/c o parágrafo 1º, do art. 239, do Código de Processo Civil.

Regulariza a executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento do mandato.

Indefiro o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução em razão do comparecimento retromencionado e também que o domicílio fiscal da executada é o mesmo da inicial, conforme o contrato social de fls. 37/42.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003560-98.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X SILEIDI FERREIRA DE ARAUJO RODRIGUES

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04. A exequente, na fl. 27 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 28/29, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 11). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003634-55.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRA SALERNO BARROS BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/06. A exequente, na fl. 24 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 13). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0003947-16.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LEONARDO IMENE DIAS(SP149837 - FRANCINI IMENE DIAS IBRAHIM E SP176338 - ADALBERTO PEDRO DIAS)

Nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, expeça-se ofício à CEF para que se transfira o valor bloqueado através do sistema BacenJud (fl. 32) para a conta do exequente, CEF, agência 1370, conta corrente 489-8, op. 003.

Sem prejuízo, informe o exequente se o executado cumpriu o acordo de parcelamento (fls. 63/64), tendo em vista que o vencimento da última parcela ocorreu em 30/01/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004201-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MYTEL DO BRASIL - COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009471-91.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA DE SOUZA LEMOS FILETO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/08. A exequente, na fl. 24 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento informado pela exequente à fl. 24, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas na forma da lei (fl. 09). Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0010207-12.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X LMK CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA - ME(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/57. Na fl. 405/406, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 407/415, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0011450-88.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Manifeste-se o exequente acerca da carta de fiança apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos cópia autenticada do contrato social e cópia do instrumento do mandato.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013667-07.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARINHO RAMM) X GRACIA MARIA HOSKEN SOARES PINTO

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0013747-68.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARCELLO SOARES DIVINO

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014197-11.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDEMIR ANDRADE DA SILVA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014205-85.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMAR APARECIDA MENDES

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0014828-52.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MINI MERCADO SANTA MARGARIDA LTDA(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA)
Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls.36/41, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade do débito em razão do parcelamento da dívida tributária, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega que os créditos inscritos nas Certidões de Dívida Ativa números 47.560.659-0, 47.560.660-4 e 49.367.643-0 foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 10.522/2002, cuja adesão foi formalizada em 25.05.2016. Desta forma, às referidas inscrições faltaria requisito indispensável à sua cobrança, qual seja, a exigibilidade para a sua cobrança. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados nas fls.62/63. Vieram conclusos para decisão. É O RELATORIO, DECIDIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Prosperam as alegações formuladas pela excipiente no que tange ao parcelamento dos débitos inscritos sob os números 47.560.659-0, 47.560.660-4 e 49.367.643-0, conforme corroboram as informações documentadas às fls.48/60. No entanto, não lhe assiste razão quanto ao ajuizamento inoportuno da ação executiva, porquanto a distribuição da demanda ocorreu em 16.09.2015 (fl.02), e a adesão ao parcelamento em 25.05.2016 (fl.50), ou seja, em momento ulterior à propositura do feito. Dessa forma, tendo em vista que o pedido de parcelamento se deu após o ajuizamento do feito, não se pode falar em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário a obstar a execução, ainda que deferido, oportunamente, pela autoridade fiscal competente. Nesse sentido se posiciona a jurisprudência: "EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - APRECIÇÃO - PARCELAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 4. Constatase, outrossim, o executado formalizou sua adesão ao plano em 27/06/2003, mas "a formalização que fez com que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário só se deu em 30/11/2003". 5. Tendo em vista que o ajuizamento ocorreu em 22/08/2003, quando a exigibilidade ainda não estava suspensa, mister reconhecer o não acolhimento da exceção. 6. A execução fiscal não deve ser extinta enquanto não adimplido todo o crédito representado na correspondente CDA. 7. Afigura-se consentâneo com o sistema a suspensão da execução com base no artigo 151, VI, do CTN, arquivando-se o processo sem baixa na distribuição até o adimplemento total do débito, bem como o afastamento da condenação nos honorários advocatícios". (g/n)(TRF3, REO 00032805220084039999, 6ª Turma, Rel. MAIRAN MAIA, e-DJF3 14/11/2014). Diante de todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. No entanto, tendo em vista que o parcelamento do débito configura causa de suspensão da exigibilidade, a teor do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, declaro suspensa a ação de execução fiscal, durante o prazo do acordo formalizado entre as partes. Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação. Prazo de parcelamento: 51 (cinquenta e um) meses, a contar da data da decisão. Intimem-se.**EXECUCAO FISCAL****0015058-94.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SANDRA GONCALVES NOVAIS

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0016869-89.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CIA CESTOL IND DE OLEOS VEGETAIS(GO008269 - LACORDAIRE GUIMARAES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Considero prejudicado o pedido de extinção feito pela exequente, tendo em vista a sentença de fl. 122.
Ante o trânsito em julgado da sentença retromencionada (fl. 128), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0018215-75.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MOACYR DE GODOY JUNIOR - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0018446-05.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBOVENT IND E COM DE EQUIPAMENTOS DE VENTILACAO LTDA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0018475-34.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAMO CONSULTING LTDA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0018475-55.2015.403.6144** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AZIMUTH ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0018845-34.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LINEAR ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO S/C LTDA(SP248586 - NICOLAS CESAR JULIANO B. PRESTES NICOLIELO)

Vistos, etc.
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.
Intimem-se a executada a fim de esclarecer as informações ofertadas pela Receita Federal, no relatório de fl.89, acerca da não localização do pagamento de 1(uma) das 3(três) cotas de IRPJ, apurado no 2ºtrim/1997, comprovando-o nos autos, no prazo de 30(trinta) dias, havendo interesse.
Com a resposta, dê-se vista à Fazenda Nacional, inclusive para que se manifeste nos termos do item "b" da petição de fls.82/84.
Oportunamente, à conclusão.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0019893-28.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X CEREALISTA CAMPINA VERDE LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 71 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 76, requerendo a extinção, em razão da configuração da prescrição intercorrente do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da ciência da decisão, que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 23/04/2004, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl. 76 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0020018-93.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1614 - CARLOS ROSALVO BARRETO E SILVA) X MCR INFORMATICA LTDA(SP247351 - GABRIEL REIMANN ROSSINI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Nas fls. 110/114 foi proferida decisão, julgando improcedente a exceção de pré-executividade ofertada nos autos. Inconformada, a parte executada interps recurso de apelação, que resultou no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.008011-2, onde reconhecida a prescrição intercorrente do direito de cobrança do débito constanciando no autos. Com a redistribuição do feito a este juízo, a exequente se manifestou à fl. 172, informando que em razão do quanto definido em sede recursal, determinou a anotação de cancelamento da CDA n. 80 2 03 015415-13 em seus sistemas. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando o reconhecimento da ocorrência da prescrição, nos termos do acórdão de fls. 150/152 dos autos do Agravo de Instrumento n. 0008011-81.2009.403.0000/SP em apenso, bem como a manifestação da Fazenda Nacional de fl. 172, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ainda, providencie a Secretária do Juízo o traslado das cópias das decisões e certidão de trânsito em julgado, constantes nos autos de agravo, desapensando-os e remetendo-os ao arquivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL**0021021-83.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RECIBRAS TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/10. Na fl. 17 foi proferida decisão, datada de 05/04/2000, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 23, requerendo a extinção da execução, em razão da configuração da prescrição intercorrente do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data do sobrestamento do feito e a data da manifestação da Fazenda Nacional, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl. 23 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0022711-50.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENTEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 63 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 67, informando a inexistência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição, conforme documentos de fls. 38/43. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre o arquivamento dos autos, em 01/12/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 13/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl. 67 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023128-03.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X BAZZON ESPORTES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/12. Na fl. 20 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional acerca do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, administrativamente. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 25, requerendo a extinção da execução, em razão da configuração da prescrição intercorrente do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 09/09/2002, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 13/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl. 74 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0023289-13.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MORAES & PIRES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/08. Na fl. 31 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 37, informando a inexistência de causa interruptiva/suspensiva da prescrição, conforme documentos de fls. 38/43. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre o arquivamento dos autos, em 19/09/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 02/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0024153-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X 3D SISTEMAS DE METROLOGIA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/11. Na fl. 20 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 26, requerendo a extinção da ação, em razão da configuração da prescrição intercorrente do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da remessa dos autos ao arquivo, em 28/04/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl. 26 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0025348-71.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X KAWAI-PERFIL ELETRO METALURGICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/07. Na fl. 61 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 65, requerendo a extinção da ação, em razão da configuração da prescrição intercorrente do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da ciência da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 26/04/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 09/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl. 65 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0026527-40.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RRJ COMERCIO REPRESENTACOES E TRANSPORTE LTDA - EPP(SP203845B - NANCY MARIA MACIEL FALAVIGNA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidado na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 98 024636-90. Em 24/10/2002, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 32). Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou em 15/12/2016, requerendo o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 36). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobrestamento do feito (24/10/2002 - fl. 32) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/12/2016 - fl. 36) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL**0026675-51.2015.403.6144** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/05. Na fl. 19 foi proferida decisão, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Com a redistribuição da execução a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 25, requerendo a extinção da ação, em razão da configuração da prescrição intercorrente do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre a data da ciência da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, em 04/05/2000, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 14/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl. 25 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em

julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027041-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EXPERTISE COMUNICACAO TOTAL LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 06/19. Na fl. 27, a exequente informa o cancelamento do débito e requer a extinção da execução, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado nas fls. 28/29, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0027076-50.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BLOKRET ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027157-96.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILLIAM CIARLARIELLO

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027250-59.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X EDMILSON FARIA LIMA AVICULTURA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027357-06.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO JORGE BUGIOLACCHI

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027395-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAN AIR SERVICOS S/C LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027476-64.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BOOZ ALLEN HAMILTON TECNOLOGIA LTDA.

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027481-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CEZARETTO ARQUITETURA E INFORMATICA S/C LTDA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027485-26.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X INFRAWAY & CONDOMINIO IP ENGENHARIA LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0027556-28.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X S B PROJETOS E SERVICOS TECNICOS LTDA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028201-53.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NEC COMPUTERS BRASIL LTDA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0028431-95.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030505-25.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROQUISP QUIMICA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 03/09. Na fl. 70 foi proferida decisão, datada de 10/02/2004, determinando o arquivamento dos autos até a manifestação da Fazenda Nacional acerca do cumprimento do acordo formalizado entre as partes, administrativamente. Com a redistribuição dos autos a este juízo, a exequente se manifestou, à fl. 74, requerendo a extinção da execução, em razão da configuração da prescrição intercorrente do débito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que, entre as datas das rescisões dos acordos de parcelamento, ocorridas em 06/09/2003 e 27/11/2009, e a data da manifestação da Fazenda Nacional, em 09/12/2016, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, acolho a manifestação da exequente de fl. 74 e JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0031443-20.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X KALILI COZINHA ARABE LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa de número 80 6 03 068619-90. Em 15/02/2005, houve decisão determinando o arquivamento dos autos (fl. 29). Com a redistribuição dos autos a este Juízo, a exequente se manifestou em 15/12/2016, requerendo o sobrestamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 34). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre o sobrestamento do feito (15/02/2005 - fl. 29) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (15/12/2016 - fl. 34) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil e com o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0032920-78.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP153992 - JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR E SP220895 - FERNANDA TORQUATO KOBAYASHI E SP302635 - HENRIQUE HIGINO ALVES NUNES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 06/18. Na fl. 42, requer a executada a extinção da execução, em razão de os débitos executados já serem objeto de outra execução fiscal anteriormente ajuizada. A exequente confirma, nas fls. 78/81, que foram distribuídas duas ações de execução fiscal para a cobrança dos débitos inscritos nas CDAs mencionadas e, assim, pugna pela extinção do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. No caso dos autos, verifico das cópias acostadas às fls. 59/76, que as CDAs em cobrança nesta execução fiscal já são objeto de outra ação de execução, ajuizada, em 01/02/2012, na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, onde foi distribuída sob o número 068.01.2012.002999-4. Dessa forma, está caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válido e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Outrossim, em atenção ao princípio da causalidade, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios deve ser atribuída à exequente, porquanto procedeu à instauração da demanda para a cobrança de valores que já eram objeto de outra execução fiscal, contra o mesmo executado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no mínimo previsto no artigo 85, 3º e ss., do CPC, sobre o valor da causa atualizado. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0034083-93.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BRUNO PEREIRA SALLUM

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039160-83.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA BEATRIZ LEMGRUBER

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0039220-56.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SKYMARK GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES)

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09.06.2015, REPUBLICO a sentença de fl. 173, com as devidas anotações no sistema informatizado para que faça constar o nome do advogado da parte requerida. Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 80 6 06 047611-79 e 80 6 06 047612-50. A exequente, na fl. 166, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 167/172, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0044276-70.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BETTA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA.

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faço vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0044276-70.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALLANCE CONSULTORIA TRIBUTARIA S/S LTDA. - ME(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão retro (fl. 470), manifeste-se a parte executada requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047683-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X C.F.E. SERVICOS - EIRELI

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/86. À fl. 172, foi prolatada decisão que julgou parcialmente extinto o feito, tendo em vista o pagamento da CDA n. 80 7 04 044744-10. A exequente, na fl. 252, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, consoante manifestação da credora de fls. 252, acompanhada dos extratos de fls. 253/268, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas nesta Justiça Federal, tendo em vista que o pedido de extinção ocorreu enquanto o feito transitava perante o Juízo Estadual. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0047906-37.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SAMPÁ USINAGEM LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 05/11. A exequente, nas fls. 14 e 24 informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl. 15/22, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0049639-38.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ROBERTET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos. Promova a Secretária a alteração da classe dos autos para cumprimento de sentença contra Fazenda Pública (Classe CNJ 12078). Intime-se a Fazenda Nacional para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não havendo impugnação, expeça-se a devida RPV, nos termos do acórdão de fls. 127-130, observando-se o cálculo ofertado à fl. 150. Int.

EXECUCAO FISCAL

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, façam vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0050508-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto a suspensão da execução até o julgamento de processo administrativo em que se apura a existência de crédito tributário de IRPJ, ainda pendente de julgamento definitivo, em razão de relação de prejudicialidade com débito exequendo. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da nulidade do lançamento, seja em razão do erro na identificação do sujeito passivo, implicando o cerceamento de defesa no âmbito do processo administrativo, ou em razão da regularidade da compensação com bases de cálculo negativas de CSL na esfera administrativa. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção, pelos argumentos delineados às fls. 146-verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula n. 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." No tocante à alegada prejudicialidade desta execução fiscal com o Processo Administrativo n. 19515.007944/2008-00, deve ser destacado que, a teor do artigo 3º da Lei n. 6.830/80 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Assim, e por se encontrar amparada em CDA cujos pressupostos indispensáveis à aferição da certeza, liquidez e exigibilidade estão atendidos, não deve o curso desta execução ser suspenso em função da ausência de decisão final em processo administrativo que tem por objeto tributo diverso. Outrossim, quanto à averitada tese de cerceamento de defesa por erro na identificação do sujeito passivo no âmbito do processo administrativo, bem como a alegação de que a compensação de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa, na forma e na situação em que se operou, é uma operação lícita, deve-se ponderar que a questão se traduz em controvérsia sobre fato e, como tal, comporta dilação probatória, incabível nesta via excepcional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Todavia, diante do parcelamento noticiado às fls. 146/147, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, defiro a suspensão da execução fiscal. Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051370-69.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X LEO GARCIA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, façam vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000332-81.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X NUPIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES PL(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 96/115, que tem por objeto o reconhecimento da prescrição da pretensão executória do débito inscrito em dívida ativa, bem como seja reconhecida a ilegitimidade da inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 132/124, acompanhados dos documentos de fls. 125/135. Vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: "A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: "Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, observo que o crédito foi constituído mediante declaração, ofertada entre 20/03/2012 e 21/08/2013, consoante demonstram os extratos de fls. 126/133. Logo, e em atenção ao artigo 174 do CTN, a contagem do prazo prescricional teve início a partir das respectivas datas indicadas e, por consequência, o seu termo final dar-se-ia entre 20/03/2017 e 21/08/2018. E ainda que se considerasse a data do vencimento das obrigações, como tempo inicial para a cobrança do crédito em juízo, o débito mais antigo venceu em 31/01/2011 (fl. 04/05). Portanto, a data final para a sua execução, dar-se-ia, somente, em 31/01/2016. Tendo em vista que a presente execução fiscal foi distribuída em 12/01/2016, não há que se falar em consumação do prazo prescricional para a cobrança das exações consubstanciadas nos autos, inscritas sob os números 80 2 14 057826-63 e 80 6 14 094461-36. Assevero que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatório do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no REsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócorrença de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, pelo que não há que se falar em prescrição da pretensão executória. No que tange à oposição manifestada quanto à inclusão de ICMS na base de cálculo da COFINS, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, que consignou o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Saliento que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que repositivo em 17.11.1998, antes da inclusão do 3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Por outro lado, nada despidendo destacar que, no Superior Tribunal de Justiça, foi submetido ao regime de recursos repetitivos o Recurso Especial n. 1.144.469-PR, onde firmada a seguinte tese sobre o tema aventado pelo expiciente: i) O artigo 3º, 2º, III, da Lei n.º 9718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica; ii) O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações. (REsp 1144469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Seção, DJe 02/12/2016). Assim, por se tratar de matéria controvertida, que demanda dilação probatória, tendo em vista a necessidade de verificação da subsunção dos fatos à norma contraposta, o que se admite em sede de embargos à execução, rejeito a exceção de pré-executividade. 1. A parte exequente requer a indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil. 2. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a indisponibilidade de ativos financeiros, através do sistema BacenJud, na forma dos artigos 11, I, da Lei n. 6.830/1980; e 835, 837 e 854, todos estes do CPC. 3. Fica desde já autorizado o imediato cancelamento em caso de eventual indisponibilidade de valores irrisórios ou excessivos, conforme o caput do art. 836 e o parágrafo 1º, do art. 854, ambos do CPC, respectivamente. 4. Efetivada a indisponibilidade, intime-se a parte executada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, com base nos parágrafos 2º e 3º, do art. 854, do CPC. 5. Nos moldes do parágrafo 5º, do art. 854, do CPC, rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a indisponibilidade de ativos será convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, cabendo à Secretaria desta Vara transmitir à instituição financeira depositária ordem para proceder à transferência do montante para uma conta vinculada a este Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum (Agência n. 1969). 6. Após, intime-se a parte executada para ciência do ato e manifestação, nos moldes do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. 7. Eventuais embargos da parte executada observar-se-ão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalização do art. 18 da mesma lei. 8. Sendo negativos os itens 4 e 5 supra, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. 9. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. 10. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002670-28.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALINE DE SOUZA PEREIRA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, façam vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002703-18.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X POLICOAT MATERIAIS PARA REVESTIMENTO LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002788-04.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO ISMAEL

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002803-70.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DOUGLAS SANTOS DE ALMEIDA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002809-77.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FIEGERT DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA - EPP

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003112-91.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP235800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP334524 - DIOGO DA SILVA PINTO) X OLABISI IJIOLA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003206-39.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ALPHA CIRURGICAL LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003212-46.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MERCEARIA E AVICOLA SILVA PINTO LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003214-16.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CORREA E AYRES COMERCIAL DE ARTIGOS VETERINARIOS LTDA - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003215-98.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DOS SANTOS - ME

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003220-23.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RECANTO SERTANEJO LTDA

Ante a informação constante do aviso de recebimento anexado aos autos, faça vistas ao exequente para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito.
Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenda-se o curso desta execução, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009138-08.2016.403.6144 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X UNIAO PESQUISAS MINERAIS LTDA
Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Ceridão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/09. Espontaneamente, a exequente informa o ajuizamento em duplicidade e, assim, requer a extinção do feito (fl. 11). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a informação da exequente de fl. 11, no sentido de que houve o ajuizamento em duplicidade, resta caracterizada a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que o executado não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029721-48.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado pelo Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório cadastrado nestes autos.
Nada sendo requerido em 15(quinze) dias, transmita-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029722-33.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL

Conforme determinado pelo Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório cadastrado nestes autos.
Nada sendo requerido em 15(quinze) dias, transmita-se.
Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029723-18.2015.403.6144 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029721-48.2015.403.6144 () - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X FAZENDA NACIONAL(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Conforme determinado pelo Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor do ofício requisitório cadastrado nestes autos. Nada sendo requerido em 15(quinze) dias, transmita-se. Intím-se. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000105-69.2017.4.03.6144
REQUERENTE: CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Tendo em vista a informação constante nos autos, acerca da realização de reunião com os mutuários do empreendimento Conviva Barueri, datada de 31/01/2017, onde a maioria deliberou pela prorrogação do prazo, por 6 (seis) meses, para o término das obras pela construtora, intím-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste sobre eventual reanálise do pedido de prorrogação, encaminhado pela autora, consoante registrado no documento **Id 599837**.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tomem conclusos para a apreciação da tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Intím-se.

BARUERI, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000025-08.2017.4.03.6144
AUTOR: ERASMO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Trata-se de ação que tem por objeto a revisão do índice de correção de saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, possibilidade de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, conforme o art. 335 do CPC.

Por oportuno, observo que o Superior Tribunal de Justiça, através da decisão proferida em 15.09.2016, pelo Ministro Benedito Gonçalves, no Recurso Especial n. 1.614.874-SC, com base no art. 1.037, II, do CPC, determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão discutida nos autos, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto.

Com o advento do Código de Processo Civil editado pela Lei n. 13.105/2015, em vigor desde 18.03.2016, havendo a interposição de recurso especial ou extraordinário submetido ao rito repetitivo, tornou-se obrigatória a "suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso", a teor do parágrafo 1º do seu art. 1.036. Também o art. 1.037, II, determina "a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

Com isso, a tramitação desta ação encontra-se afetada pela decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no Recurso Especial n. 1.614.874-SC.

Diante do exposto, nos termos acima delineados, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, após o contraditório e até a publicação do acórdão paradigma, na forma do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às retificações necessárias no cadastro informatizado, incluindo a classe e/ou assunto pertinentes ao pedido inicial.

Intím-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de janeiro de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3616

PROCEDIMENTO COMUM

0004008-52.2014.403.6000 - CARLOS CESAR MEIRELES DA SILVA(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-SD01, será a parte autora intimada para ciência da designação de audiência de oitiva de testemunhas perante a 2ª Vara Federal de Dourados (carta precatória de fl. 181 - 0004450-41.2016.403.6002).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011966-55.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARCIA DE CAMPOS QUINTELA

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º 004/2017-SD01 Execução de Título Executivo Extrajudicial n.º 0011966-55.2015.403.6000 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executado/Pessoa a ser citada/intimada: Márcia de Campos Quintela Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) Executado(a) Márcia de Campos Quintela (CPF: 322.634.571-00) para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento integral do débito principal, das custas e dos honorários, ficando assim o valor referente aos honorários reduzido à metade OU, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do referido débito (sem a redução da metade dos honorários) e o pagamento do restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC); OU, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, interpor embargos. Valor da dívida: R\$ 55.494,24 atualizados até 30/09/2015. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 07 de fevereiro de 2017. Eu, _____, Lucila E. L. Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705(_____), conferi. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000116-63.1999.403.6000 (1999.60.00.000116-3) - LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA X DENISE OSHIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 657, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0003376-80.2001.403.6000 (2001.60.00.003376-8) - EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EUNICE DELGADO CAMERON DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIMPIO AMARO DE SOUZA JUNIOR

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 388, efetuada pelo Sistema BacenJud.

2ª VARA DE CAMPO GRANDE

DRA. JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL D'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1254

ACA0 CIVIL PUBLICA

0006684-41.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1344 - FELIPE FRITZ BRAGA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando imposição à UFMS para que forneça gratuitamente: 1) a) certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV), inclusive certidão de conclusão de curso de graduação, histórico escolar por série, atestado de vaga para aluno transferido, declaração de transferência, guia de transferência, declaração de colação de grau, declaração de frequência, declaração de matrícula, cópia oficial de estrutura curricular, e certidão de registro para formados na UFMS; b) que, no prazo, de doze meses, disponibilize aos usuários de seus serviços, caso facultativamente preferir, o fornecimento dessas certidões diretamente através da internet, com certificação digital de autenticidade; 2) acesso e retificação de informações constantes de seus registros ou bancos de dados (artigo 5º, LXXII e LXXXVII), inclusive apostilamento de alteração de dados no diploma; 3) cópia de documentos arquivados na UFMS. Subsidiariamente, neste último caso, que sejam cobrados valores módicos, não superiores a R\$0,10 (dez centavos) pelo fornecimento de serviços de cópia de documentos arquivados na UFMS. Alega, em suma, que a Constituição Federal em seu art. 5º, XXIV, LXXII e LXXXVII, remete à gratuidade dos serviços que estão sendo cobrados pela ré, além de que a aludida onerosidade ofende o princípio constitucional da gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais. Assim, considerando que as atividades e serviços arrolados na mencionada Resolução integram a própria atividade fim da UFMS, que não está limitada somente a ministrar aulas e provas, flagrante a ilegalidade de tais cobranças. No tocante à cobrança para emissão de diplomas, o Parecer CNE/CES nº 91/2008, do Conselho Nacional de Educação já se manifestou que tal documento é apenas uma consequência do ensino ministrado, conclusão também lançada no Parecer CNE/CES n. 11/2010. Logo, não há dívidas de ...que os serviços indispensáveis à efetividade jurídica da educação devem estar incluídos no conceito de prestação de serviços de natureza educacional, e consistem, portanto, na própria atividade-fim das instituições de educação. Ainda, que o art. 206 da Carta Magna veda a contraprestação pecuniária para prestação de serviços e atividades à comunidade acadêmica. Afirma já ter enviado à ré uma recomendação para que cessasse a cobrança de tais serviços, o que não foi acatado pela ré, sob o argumento de que possui autonomia didática financeira, bem como que a cessação da cobrança impactaria na realização das despesas de manutenção. Regularmente intimada para se manifestar sobre o pedido de liminar, às fl. 48-116, a FUFMS alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que a Ação Civil Pública não é admitida para discussão de questões tributárias, o que impede a sua utilização para discussão dos serviços cobrados pela FUFMS, ainda que venha se fixar a natureza de preço público. Também, não possui legitimidade o MPF para defender interesses individuais de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado, como no caso, onde é perfeitamente possível individualizar e identificar os destinatários de tal cobrança. Ainda, alegou a ré que a gratuidade do ensino limita-se ao nível fundamental, sendo a educação universitária apenas uma diretriz a ser suportada pelo Estado e pela sociedade. Aduz que os valores cobrados referem-se a serviços prestados pela Universidade, os quais não se atrelam a atividade fim da instituição. E que da listagem constante na Resolução, seis itens referem-se a fornecimento de segunda via de documentos, ou sejam, que da primeira vez foram fornecidos gratuitamente aos interessados. Além da legalidade da cobrança dos serviços prestados, sustenta a UFMS que os preços cobrados não são excessivos, visto que não se referem somente ao custo da cópia, mas, sim, de todo o processo necessário para a emissão do documento, incluindo o valor da mão de obra do servidor destacado para realizar tal feito. Alega que o Poder Judiciário não pode interferir nas atividades dos demais Poderes sob pena de violação do princípio de separação dos Poderes. Defende que não estão presentes também os requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada. Este Juízo deferiu o pedido de tutela antecipada de urgência, ocasião em que afastou as preliminares de ilegitimidade ativa do Ministério Público e de inadequação da via eleita (f. 162-166). Contra tal decisão houve a oposição de embargos de declaração por parte da requerida, pugnano pelo esclarecimento se a decisão proferida abrange o fornecimento de segunda via de documentos e os serviços cobrados de outras instituições particulares de ensino (f. 170-173). O MPF pugnou pelo arbitramento de multa diária pelo descumprimento da decisão em comento (f. 176/176-v), bem como apresentaram contraminuta aos embargos de declaração opostos (f. 185-188). A decisão foi alterada, a fim de constar a determinação para que a UFMS se abstenha de cobrar pelos serviços constantes às f. 34-35 da inicial, que integram a Resolução n. 54/2009 (f. 189-190). A UFMS interps agravo de instrumento contra a decisão interlocutória referida (f. 196-208), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos por este Juízo (f. 209). O i. desembargador federal relator do recurso perante o e. TRF da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal requerida (f. 245-249). A UFMS apresentou contestação às f. 213-226, reiterando as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade do Ministério Público Federal para figurar no polo ativo desta ação; no mérito, sustentou que a cobrança das taxas retratadas na demanda decorre da conveniência e da oportunidade da Administração Pública. Alega que não obstante a autonomia universitária não seja absoluta (ADI n. 1599, STF), o custo das cópias reprográficas é maior que o parâmetro sugerido pelo Parquet na inicial. Afirma que a discricionariedade do ato administrativo não pode sofrer intervenção do Poder Judiciário. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às f. 229-233. As partes não requereram provas (f. 236 e f. 241). É o relato. Decido. Inicialmente, entendo prejudicada a análise das preliminares ventiladas pela requerida em sua contestação, uma vez que já foram afastadas em sede de decisão interlocutória proferida nestes autos às f. 162-166. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não há a sanear ou a suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Trata-se de ação civil pública por meio da qual a parte autora busca, em resumo, que a requerida se abstenha de cobrar pelos serviços contidos na Resolução n. 54/2009 mencionados na inicial. O direito ao acesso à educação em seus níveis superiores é direito social constitucionalmente previsto, no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Tal como já afirmou na decisão interlocutória proferida nestes autos, o caso concreto versa, sim, sobre o direito à educação, que é direito fundamental do indivíduo, da espécie direito social, expressamente previsto no art. 6º e no art. 205 da CF. Sob esse prisma, portanto, é que se deve analisar cada uma das taxas cuja gratuidade é buscada na exordial, observando se há relação direta entre elas e tal direito fundamental e, portanto, se há inconstitucionalidade da Resolução n. 54/2009 em tais pontos. Em princípio, deve-se trazer a lume a previsão constitucional do art. 5º, XXXIV, que prevê a impossibilidade de cobrança de taxas pela Administração Pública para a expedição de certidões que esclareçam situações de interesse pessoal, nos seguintes termos: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: [...] b) a

obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. A jurisprudência do e. STF contempla precedente que reforça a gratuidade da expedição de certidões, independentemente do pagamento de qualquer taxa: Extração de certidões, em repartições públicas, condicionada ao recolhimento da taxa de segurança pública. Violação à alínea b do inciso XXXIV do art. 5º da CF. Cabe salientar, além da aplicabilidade imediata inerente a todas as normas constitucionais, a eficácia plena do dispositivo referido, sendo prescindível a edição de lei ordinária e, muito menos, de qualquer regulamento para o seu cumprimento pela Administração Pública. Nesse sentido a doutrina esclarece: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a ele como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões como meio de obter informações e elementos para instruir a defesa de direitos (aí seu caráter de garantia constitucional) e para esclarecimento de situações. Trazendo ao contexto do Ensino Superior, é necessário verificar qual a área de proteção da garantia constitucional acima elencada dentro das Universidades Públicas, como se questiona no presente feito. É preciso observar, para tanto, qual a abrangência da gratuidade de fornecimento de certidões, declarações, cópias, além do acesso e retificação de informações, e a publicidade de tais prestações estatais, segundo a Constituição Federal. A inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula foi expressamente declarada pelo e. STF por meio da súmula vinculante n. 12, segundo a qual: A cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal. Por sua vez, a cobrança de taxa para expedição de certidão de conclusão de curso de graduação é flagrantemente inconstitucional, com base nos mesmos fundamentos espostos na aprovação da Súmula Vinculante n. 22: da mesma forma que a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior, o diploma representa documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões, já que comprova a conclusão da graduação. Tal inconstitucionalidade já foi declarada pelo e. Supremo Tribunal Federal em mais de uma ocasião. Nesse sentido, seguem precedentes do e. STF: Nesse contexto, cumpre ressaltar que, da mesma forma que a matrícula constitui formalidade essencial para que o aluno tenha acesso à educação superior, o diploma representa documento imprescindível ao exercício de determinadas profissões. O que não se mostra factível, do ponto de vista constitucional, é que as universidades públicas, integralmente mantidas pelo Estado, criem obstáculos de natureza financeira para a expedição de diploma aos estudantes dos cursos que ministram, ainda que de pequena expressão econômica, a pretexto de subsidiar alunos carentes, como ocorre no caso dos autos. (RE 593733, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Decisão Monocrática, julgamento em 22.3.2011, DJe de 29.3.2011). Taxa para expedição de diploma - Universidade pública - Artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal. O mesmo raciocínio utilizado na elaboração do Verbetes Vinculante nº 12 deve ser observado nas hipóteses de cobrança de taxa para inscrição de processo seletivo seriado em Universidade Pública, considerada a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. (...) O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 562.779/DF, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, sob o ângulo da repercussão geral, assentou a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de matrícula como requisito para ingresso em universidade federal, por representar violação ao artigo 206, inciso IV, da Carta da República. Consignou constituir a matrícula formalidade essencial para acesso do aluno à educação superior, de modo que se apresente inadequada qualquer limitação ao princípio constitucional do ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais. Na ocasião, votei com a maioria, ressaltando a ideia básica que serve de causa ao princípio: viabilizar o acesso dos que não podem cursar o nível superior sem prejuízo do próprio sustento e da família. Nesse sentido, o Pleno aprovou o Verbetes Vinculante nº 12. O mesmo raciocínio e conclusão devem ser empregados no caso de cobrança de taxa para expedição de diploma. (RE 597872 AgR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgamento em 3.6.2014, DJe de 26.8.2014) Frisem-se os argumentos expostos no Parecer CNE/CES nº 91/2008, do Conselho Nacional de Educação já se manifestou que a expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno. Tal conclusão também foi lançada no Parecer CNE/CES n. 11/2010, segundo o qual: ...que os serviços indispensáveis à efetividade jurídica da educação devem estar incluídos no conceito de prestação de serviços de natureza educacional, e consistem, portanto, na própria atividade-fim das instituições de educação (E86-88). Com base na fundamentação acima, não há razão, tampouco, para a cobrança pela UFMS na expedição de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, inclusive certidão de conclusão de curso de graduação, histórico escolar por série, atestado de vaga para aluno transferido, declaração de transferência, guia de transferência, declaração de colação de grau, declaração de frequência, declaração de matrícula, cópia oficial de estrutura curricular, e certidão de registro para formados na UFMS, porquanto indissociáveis do serviço educacional prestado, que deve ser gratuito. Também o acesso e retificação de informações constantes dos registros ou bancos de dados da UFMS, inclusive apostilamento de alteração de dados no diploma, são medidas cuja imposição de gratuidade independe da elaboração de lei formal, já que é decorrente diretamente do texto constitucional. Ao contrário o ato normativo da UFMS que permite a cobrança de taxas é flagrantemente inconstitucional nesse ponto. A intervenção estatal que limite direitos fundamentais prestacionais deve ser constitucionalmente justificada, isto é, deve estar em conformidade com a Constituição do ponto de vista da ponderação de interesses (critério da proporcionalidade), o que nesse caso não houve. É o que se denomina princípio da proibição de excesso de proibição (übermassverbot) - o Estado não pode ir além do necessário e adequado, como esclarece Ingo Wolfgang Sarlet: Com efeito, para a efetivação de seu dever de proteção, o Estado - por meio de um dos seus órgãos ou agentes - pode acabar por afetar de modo desproporcional um direito fundamental (inclusive o direito de quem esteja sendo acusado da violação de direitos fundamentais de terceiros). Esta hipótese corresponde às aplicações correntes do princípio da proporcionalidade como critério de controle de constitucionalidade das medidas restritivas de direitos fundamentais que, nesta perspectiva, atuam como direitos de defesa, no sentido de proibições de intervenção (portanto, de direitos subjetivos em sentido negativo, se assim preferirmos). O princípio da proporcionalidade atua, neste plano (o da proibição de excesso), como um dos principais limites às limitações dos direitos fundamentais, o que também já é de todos conhecido e dispensa, por ora, maior elucidação. Tais cobranças instrumentalizadas na Resolução nº 54/2008 da UFMS, que instituiu tabela de preços para esses serviços, atingem a própria atividade-fim da instituição e onera indevidamente os destinatários da própria atividade educacional, que deveriam exercer gratuitamente direitos constitucionalmente assegurados (art. 5º, XXXIV, LXXII e LXXVII, da CF/88). Saliente-se que tal entendimento sustenta-se apenas desde que não se trate de segunda via ou de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno, desses documentos - o que importaria um ônus excessivo às instituições de ensino, sobrepondo-se o interesse particular ao público, sem qualquer justificativa, nesse caso. Não se pode perder de vista, ainda, a que o princípio da publicidade é a regra geral para os atos administrativos, a menos que tais atos impliquem em violação à intimidade ou em risco à segurança pública e das instituições da República. Assim, denota-se razoável o pleito para que a UFMS disponibilize aos usuários de seus serviços, caso facultativamente preferirem, o fornecimento dessas certidões diretamente através da internet, com certificação digital de autenticidade, o que implica, inclusive, em economia de gastos e eficiência do serviço público - outros princípios expressamente previstos no art. 2º da Lei n. 9.784/99. Quanto à extração de cópias não há como impor a gratuidade na prestação de tais serviços, que são acessórios e demandam custos extravagantes à IES requerida (tais como equipamentos de fotocópias, funcionários designados para tais atividades, além de energia elétrica, etc). Por outro lado, também não há falar em permissão tácita à obtenção de lucros por meio de tais atividades, devendo haver uma cobrança módica e proporcional aos custos efetivos pelo fornecimento de serviços de cópia de documentos arquivados na UFMS. Nesse sentido, a Lei n. 12.527/11, que regula o acesso a informações, prevê tal exceção à gratuidade no fornecimento de informação na hipótese de reprodução de documentos, impondo, contudo, a necessidade de cobrança do valor estritamente necessário tão somente ao ressarcimento do custo dos serviços e materiais utilizados: Art. 12. O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos pelo órgão ou entidade pública consultada, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no caput todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei no 7.115, de 29 de agosto de 1983. (Grifêi). A modicidade de tarifas também é princípio previsto expressamente na Lei n. 8987/95 (art. 6º, 10). São salutar os exemplos dados pelo Ministério Público Federal quanto à cobrança de cópia oficial de estrutura curricular a R\$0,80 (oitenta centavos) por página, pela Divisão de Controle Escolar, ou mesmo da cópia de documentos arquivados em processo somente mediante o pagamento de R\$5,00 (cinco reais), pela Divisão de Registro de Diplomas, que demonstram a flagrante violação de tal norma legal. Assim, sem adentrar no mérito dos valores a serem efetivamente cobrados (como pretendia o MPF), entendo necessária a ressalva de que tais serviços sejam cobrados de acordo com a média de mercado, sem o intuito de lucro, isto é, exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados. Assim, faz-se mister o acolhimento da pretensão subsidiária formulada pelo Parquet em sua exordial quanto a esse ponto, fixando como valor máximo para a cobrança de quaisquer cópias reprográficas a quantia informada pela própria UFMS em sua contestação como sendo a adotada institucionalmente pelo Parquet Federal, isto é, R\$0,30 (trinta centavos) por página. Nada obsta, contudo, o eventual aumento gradativo e justificado no valor desses serviços, mesmo após o trânsito em julgado deste decisum, em homenagem à cláusula rebus sic stantibus que é inerente às relações jurídicas de natureza continuada. Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15, para determinar: 1) que a UFMS forneça gratuitamente: certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, inciso XXXIV), inclusive certidão de conclusão de curso de graduação, histórico escolar por série, atestado de vaga para aluno transferido, declaração de transferência, guia de transferência, declaração de colação de grau, declaração de frequência, declaração de matrícula, cópia oficial de estrutura curricular, e certidão de registro para formados na UFMS, desde que não se trate de segunda via ou de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno, desses documentos; que, no prazo, de 30 dias, disponibilize aos usuários de seus serviços, caso facultativamente preferirem, o fornecimento dessas certidões diretamente através da internet, com certificação digital de autenticidade; 2) que a UFMS forneça gratuitamente o acesso e retificação de informações constantes de seus registros ou bancos de dados, inclusive apostilamento de alteração de dados no diploma; 3) que sejam cobrados valores não superiores a R\$0,30 (trinta centavos) por página pelo fornecimento de serviços de cópia de documentos arquivados na UFMS, isto é, exclusivamente o necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados, em consonância com a média do mercado, sem o intuito de lucro. Nada obsta, contudo, o eventual aumento gradativo e justificado no valor desses serviços, mesmo após o trânsito em julgado deste decisum, em homenagem à cláusula rebus sic stantibus que é inerente às relações jurídicas de natureza continuada. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais (art. 4º, p.ú., da Lei 9.289/96) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande/MS, 16/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

ACAO DE BUSCA E APRENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011960-48.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X PAULO BEZERRA DA SILVA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 13 Reg.: 1050/2016 Folha(s) : 251 SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão em face de PAULO BEZERRA DA SILVA, com pedido de liminar, por meio da qual requer a busca e apreensão do veículo - CHEVROLET MERIVA, CHASSI 9BGXD75N0BC122466 - que foi dado em garantia de alienação fiduciária, de modo que ela possa proceder à venda do referido automóvel, para efetuar a liquidação ou amortização do débito de responsabilidade do requerido. Afirma que o requerido firmou contrato de financiamento de veículo com o Banco Panamericano (Contrato nº 000066370099), tendo sido o mútuo realizado com garantia de alienação fiduciária, encontrando-se alienado fiduciariamente à requerente o veículo referido. Ocorre que desde 20/04/2015, o requerido não vem honrado as obrigações contratuais, o que gerou vultosa dívida, devendo essa ser considerada com os acréscimos legais e contratuais. Esclarece o requerente que o crédito lhe foi cedido respeitando as formalidades disciplinadas no Código Civil Brasileiro - arts. 288 e 290 - Juntos documentos às f. 05/18. O pedido de liminar foi deferido às f. 21/22, determinando a busca e apreensão do veículo. O requerido apresentou objeção de pré executividade, arguindo falta de notificação pessoal quanto à ação de busca e apreensão, visto que o respectivo AR nº foi por ele recebido, não cumprindo o disposto no art. 2, 2, do Decreto-Lei nº 911/69. Ademais, acrescenta a eleição inadequada do Cartório em que deve ocorrer a notificação do devedor para a indicação do valor devido, que no caso deve ser o da circunscrição do devedor, fato que não ocorreu. A CEF impugna a objeção de pré executividade, requerendo o prosseguimento da busca e apreensão, tendo em vista o descabimento manifesto da medida tentada (57/59). É o relator. Decido. Trata-se de ação de busca e apreensão, na qual a requerente - CEF - busca por meios judiciais a restituição do imóvel Chevrolet Meriva, em nome de Paulo Bezerra da Silva. Esclarece a autora que o veículo se encontra alienado fiduciariamente à ela e que o requerido é devedor do respectivo financiamento. Em contrapartida o requerido alega, resumidamente, não ter sido regularmente notificado da cessão de crédito, tampouco da mora, sendo incabível no seu entender a presente ação. As partes são legítimas e estão devidamente representadas, concorrendo portanto as condições da ação e os pressupostos processuais. Inicialmente é válido ressaltar o não cabimento do instituto apresentado pela parte - objeção de pré-executividade (ou exceção de pré-executividade) -, que segundo Araken de Assis é utilizado para ... lapso, a falta de algum pressuposto, é possível o executado requerer seu exame, cuja promoção a extinção da demanda executória, a partir da citação e, até mesmo, antes do chamamento, mercê de seu comportamento espontâneo (...). Tal provocação de matéria passível de conhecimento de ofício pelo juiz prescinde de penhora, e, a fortiori, do oferecimento de embargos. Sendo assim, não vislumbro motivo para cabimento da referida peça, haja vista que o presente feito não trata de nenhuma espécie de execução, tampouco os argumentos trazidos pelo requerido se referem a matéria passível de conhecimento de ofício, tais quais pressupostos processuais e condições da ação. De toda forma, em tendo sido proposta no prazo legal, recebo a referida peça como defesa do requerido e passo a analisar seus argumentos. De início, vejo que o argumento relacionado à falta de notificação pessoal do devedor não comporta acolhimento, porque o Aviso de Recebimento informando tanto a cessão de crédito, quanto a mora do devedor (f. 15) comprova que o mesmo foi enviado corretamente ao endereço deste, não sendo necessária a sua assinatura pessoal no documento para comprovar seu efetivo recebimento, bastando que ele tenha sido recebido no endereço constante do contrato firmado entre as partes, o que de fato ocorreu. Portanto não está o referido processo eivado de vício por esse fundamento. Nesse sentido transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AVISO DE RECEBIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 2- O agravante, por sua vez, sustenta que a comprovação do recebimento da notificação pelo devedor não é requisito para a sua constituição em mora, bastando a comprovação do envio. 3- Conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, na alienação fiduciária, por uma comprovação da constituição do devedor em mora, basta a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (...) (AI 00229858420134030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 514326 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO) Ademais, é importante ressaltar, que no tocante à não comunicação da parte requerida quanto a cessão do crédito, disciplinada nos arts. 288 e 290 do Código Civil, ainda que seja disciplinada legalmente a comunicação do devedor, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a não comunicação não libera o devedor do adimplemento da obrigação, bem como, não impede a requerente de cobrar o seu crédito, o que está a ocorrer no presente feito. Nesse sentido: CIVIL AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. FALTA DE PREJUÍZO. PRECEDENTE. 1. A ausência de notificação quanto à cessão de crédito não enseja a liberação do devedor do adimplemento da obrigação, bem como não impede o cessionário da prática dos atos necessários à conservação do seu crédito. Precedente. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1482670 SP 2014/0201227-9 - STJ - T3 - TERCEIRA TURMA - DJe 27/03/2015) No mais, o fato de a notificação ter sido iniciada em cartório de circunscrição diversa do endereço do devedor não importa em sua nulidade, desde que o endereço do notificado, no caso o requerido, seja exatamente aquele constante do instrumento contratual, o que ocorreu, inexistindo qualquer ilegalidade na notificação em questão. Adentrando, então, na questão relacionada a possibilidade de retomada do veículo alienado fiduciariamente, verifico que o art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69 assim dispõe: o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme documentos anexados, o pedido encontra-se devidamente instruído, visto que a Caixa Econômica Federal apresentou os documentos necessários comprovando a situação jurídica. A mora do requerido encontra-se igualmente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial anexada à f. 14 dos autos, obedecendo, o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos: Súmula 72 do STJ: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dets. feita, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo alienado, qual seja, Chevrolet Meriva/ Ano Modelo 2010/2011/ Cor Preta/ CHASSI 9BGXD75N0BC122466, deverão se consolidar nas mãos do proprietário fiduciário, ou seja, parte requerente. Ademais, a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º, do Decreto Lei nº 911/69, dispondo que: em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, art. 3º prevê ainda que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá escolher pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, prevê que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Desta forma, como não houve por parte do devedor fiduciante o pagamento da integralidade da dívida, a presente ação deve ser julgada integralmente procedente. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, confirmando a liminar de f. 21/22, e consolidando o domínio e a posse exclusivos do bem apreendido com a parte requerente. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande/MS, 05 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguel Juíza Federal. Despacho proferido no dia 17/01/2017: Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes aos embargos de declaração apresentados, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002606-04.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002235-40.2012.403.6000) EDINETE DA SILVA SANTOS (MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X IMOBILIARIA CASA X LTDA

SENTENÇA EDINETE DA SILVA SANTOS ajuizou a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e IMOBILIÁRIA CASA X LTDA, argumentando que as Requeridas obtiveram a emissão dos boletos para pagamento do arrendamento e do condomínio do imóvel identificado pela matrícula nº 80.356 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, correspondente à casa residencial sítio à Avenida dos Cafézais, nº 578, casa 35. Aduz que de forma errônea as Requeridas concluíram pela ocorrência da ocupação irregular do imóvel e bloquearam a emissão dos boletos referentes ao arrendamento (a partir de março de 2012) e condomínio (a partir de janeiro de 2012), forçando a mora contratual. Assim, postulou a consignação dos valores referentes ao arrendamento e ao condomínio mediante depósito em juízo. Juntos documentos fls. 09/71. As fls. 72 o pedido inicial foi apreciado e deferido. A Caixa foi citada e apresentou contestação afirmando ser legítima a rescisão contratual, bem como cessação da emissão dos boletos referentes ao arrendamento e condomínio. Juntos documentos (fl. 90/146). A Autora apresentou emenda à inicial pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela para mantê-la na posse do imóvel objeto da demanda (fl. 147/149). O pedido foi indeferido, fls. 150. Replicar às fls. 153/165. Determinado o apensamento do presente feito aos autos sob nº 0002235-40.2012.403.6000, ação de reintegração de posse ajuizada pela CAIXA referente ao mesmo imóvel, bem como que a instrução probatória ocorresse naquele feito. É o relato. Decido. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. No caso em cotejo a Autora argumenta que a interrupção da emissão dos boletos referentes ao arrendamento e ao condomínio do imóvel sub judice foi equivocada, por conseguinte, requereu o depósito mensal dos valores e a declaração de extinção da obrigação. Nessa esteira, para solução da lide cabe perquirir o resultado da ação de reintegração de posse sob nº 0002235-40.2012.403.6000, na qual foi proferida sentença contendo a seguinte parte dispositiva: III - Dispositivo: Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar e consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenas e exclusivas do imóvel descrito na inicial, localizado à Avenida dos Cafézais, nº 578, casa 35, nesta capital, matriculado sob o nº 80.356, do 2º Ofício de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter exauriente da presente sentença, superando a análise inicial e perfunctória, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel supra descrito, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Defiro aos Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 2º e 3º do CPC. Ofício-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de consignação em pagamento em apenso. Assim, restou demonstrado que a arrendatária descumpriu o contrato, pois transferiu a posse do imóvel à terceira. Tomando essa afirmação por premissa, considera-se, nestes autos, justa e legal a negativa da Requerida em emitir os boletos para pagamento das prestações do arrendamento e condomínio. Entretanto, a conclusão supra não afasta o dever da Autora de cumprir o domínio e o arrendamento, eis que permaneceu na posse do imóvel no decorrer de todo o processo. Portanto, os valores depositados nos autos devem ser revertidos à Ré Caixa, haja vista que diante do incontável quadro de esbulho/inadimplemento, as parcelas do arrendamento e do condomínio são devidas, do contrário a Autora teria residido no imóvel graciosamente. O contrato pactuado em sua cláusula décima nonadetermina que a rescisão do contrato gera para os arrendatários a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à arrendadora. Por sua vez, a cláusula terceira defende que os arrendatários assumem todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como: Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, despesas como energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, taxas de limpeza urbana, taxas de condomínio, etc, incumbindo-lhes manter em perfeitas condições de habitabilidade o imóvel, assim como sua integridade física e conservação até a resolução do presente contrato. A somatória das duas cláusulas imputa à Autora a obrigação de arcar com as despesas de arrendamento e condomínio no interregno que permanecer no imóvel. Assim, as taxas de arrendamento e condomínio depositadas pela parte Autora devem ser revertidas à Ré Caixa. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando válida a rescisão contratual realizada pela Ré e revertendo à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os valores depositados, referentes ao arrendamento e condomínio. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º. Defiro à Autora os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na inicial e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 2º e 3º do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

ACAO DE USUCAPIAO

0005008-53.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE NIOAQUE(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X PEDRO XAVIER - ESPOLIO X MANOEL BENTO XAVIER X JOSE DE JESUS X MARIA DE FATIMA BEZERRA FONSECA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Município de Nioaque ajuizou a presente ação de usucapão de terras particulares contra espólio de Pedro Xavier e outros, objetivando a aquisição do domínio sobre o imóvel objeto dos autos. Juntou documentos. Esta ação foi inicialmente proposta perante o Juízo de Direito da Comarca de Nioaque/MS. Posteriormente, tendo a União manifestado que o imóvel em questão invade a faixa de rodovia federal, alegou que haveria o interesse do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT - no feito, pugnano pelo declínio da competência para a Justiça Federal (f. 41/41-v). O Juízo de Direito de Nioaque/MS declinou da competência para processar e julgar o feito para esta Subseção Judiciária (f. 44/44-v). Instado a manifestar-se, o DNIT asseverou, por mais de uma ocasião nos autos, que após a realização de vistoria in loco no imóvel usucapendo, não encontrou o marco físico referente ao ponto M2, porém os marcos virtuais localizados estão além dos 20 metros previstos legalmente para a faixa de domínio da rodovia federal BR 60/MS, Km 536,3 de Nioaque/Guia Lopes da Laguna. Dessa forma, não possui interesse no feito (f. 64-65 e f. 85). Por sua vez, a parte autora requereu novo declínio de competência para o Juízo de Direito da Comarca de Nioaque/MS, em razão da manifestação do DNIT (f. 97-98). É o relato. Decido. A competência dos juízes federais encontra-se prevista no art. 109, incisos I a XI e respectivos parágrafos da Constituição Federal. No presente caso, onde se postula em que resta claro que não há interesse do INSS na demanda, impende a análise desse dispositivo legal, cujo teor transcrevo: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Verifica-se, portanto, que o interesse da União, autarquia ou de empresa pública federal constitui condição necessária (mas não suficiente) a ensejar a jurisdição federal da presente ação, cabendo à Justiça Federal dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito, consoante enunciado sumular da corte nobre, verbis: Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ressalte-se que o interesse da União e de suas entidades autárquicas, para firmar a competência da Justiça Federal, deve compreender legítimo interesse jurídico na solução da lide, um interesse real, que faça com que a União afaça algum benefício ou sofra alguma condenação pelo julgado, na forma da Súmula 518 do STF: O interesse da União, na demanda, para deslocar a competência da Justiça Comum para a Justiça Federal, há de ser interesse real, interesse que faça com que a União diretamente se beneficie ou seja condenada pelo julgado, e não interesse ad adiuvandum tantum. In casu, constata-se que a pretensão postulada pelo autor é dirigida em face de particulares, não havendo qualquer interesse do DNIT no feito, conforme manifestações da autarquia federal referida às f. 64-65 e f. 85. Dessa forma, ausente qualquer interesse real da União, de suas autarquias ou de empresas públicas para figurar no feito, faz-se mister a remessa do presente feito à Justiça Estadual. Cabe salientar que, em razão da exclusão do DNIT, ente federal que fundamentou o declínio da competência da Justiça Estadual para este Juízo, impõe-se a restituição dos autos ao Juízo de Direito originalmente competente, e não a suscitação de conflito de competência, conforme súmula n. 224 do E. STJ, segundo a qual: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitá-lo. Diante do exposto, determino a exclusão do DNIT do feito. Ao SEDI para anotações. Consequentemente, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação ordinária para o Juízo de Direito da Comarca de Nioaque/MS (Vara Única), para onde o presente feito deve ser devolvido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 19/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0011237-92.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI

SENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria em face do Município de DOIS IRMÃOS DO BURITI visando o reconhecimento de título executivo. À f. 118-119 requereu a desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo ter havido composição entre as partes, inclusive quanto aos honorários advocatícios. Além disso, constato que o subscriptor da petição de fl. 85 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de f. 10-11v. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007765-11.2001.403.6000 (2001.60.00.007765-6) - ROSANGELA CRISTINA FERREIRA LINO(MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X ALCYR MAURICIO LINO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X NELLY ABADIA FERREIRA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Certifico e dou fê que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso especial, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0001566-65.2004.403.6000 (2004.60.00.001566-4) - REGINALDO JUVENAL HONORATO X WALTER DANIEL TAVARES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS(MS010290 - ANDREA DOS SANTOS TOBIAS) X ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO X ADILSO NOGUEIRA DA SILVA(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Julgo extinta a presente execução promovida por REGINALDO JUVENAL HONORATO, ALESSANDRO DOS SANTOS TOBIAS, ANTONIO MARCOS AVALOS MORINIGO E ADILSO NOGUEIRA DA SILVA contra o UNIAO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Tendo Walter Daniel Tavares da Silva sido intimado pessoalmente para promover a execução (f. 241) e se quedado silente até a presente data, oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 10/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0000155-50.2005.403.6000 (2005.60.00.000155-4) - HIAGO JUNIOR DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERRRO DO AMARAL)

SENTENÇA: Uma vez que os autos encontram-se parados há mais de 30 dias, aguardando ato da parte autora, que apesar de intimada pessoalmente (f. 386) não se manifestou sobre o prosseguimento do feito regularizando a representação processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil, em razão do abandono. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 700,00 (mil reais), nos termos do nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto art. 3º do art. 98, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas processuais. Oportunamente arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002267-55.2006.403.6000 (2006.60.00.002267-7) - CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA(MT004100 - SANDRA MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SPI83113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA)

SENTENÇA: RELATÓRIO: CRISTHIAN JONATAN BENITES FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO, CUMULADA COM DANOS MORAIS, em face da UNIAO e ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., sucessoras, respectivamente, da Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovias Noveste S/A, objetivando a condenação das Rés a indenizá-lo pelos danos materiais e materiais sofridos. Juntou procuração e documentos (f. 02/29). Aduz fazer jus a indenização, pois foi vítima de atropelamento no cruzamento de linha férrea na Av. Noroeste. Argumenta que trafegava de bicicleta no sentido de travessia da passagem de nível, tendo a mesma interrompido seu percurso, para dar passagem a um comboio férreo, quando foi abalroada, por trás, na parte traseira de sua bicicleta, por um veículo vindo a ser arremessada, pelo impacto da colisão, sobre os trilhos, dando-se o evento sinistro (f.03). Inicialmente foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa ao Juízo Estadual (f. 33). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré (f. 37). Realizada emenda a exordial para incluir no polo passivo do feito a empresa América Latina Logística S/A. (f. 51). A União foi intimada para que se manifestasse quanto ao interesse no feito, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (f. 52), requerendo sua habilitação, na qualidade de sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, bem como a remessa dos autos e o deslocamento da competência para Justiça Federal (f. 59). O feito foi remetido à Justiça Federal (f. 65). A União foi citada (f. 73). Apresentou contestação, juntamente com documentos (f. 75/138), preliminarmente, alegou sua ilegitimidade passiva e necessidade de citação da empresa Ferroviária Noveste S/A, argumentou que seria parte ilegítima, pois de acordo com os fatos narrados na inicial, o responsável pela conduta ilícita foi o motorista do veículo que abalroou a traseira da bicicleta. No mérito, ressaltou que os requisitos da responsabilidade civil não estão preenchidos, requerendo a improcedência dos pedidos. Ad argumentandum tantum postulou que o dano moral seja arbitrado com arrimo no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, ainda, ausência de provas quanto ao dano material sofrido. Impugnação a contestação (f. 141/149). Proferida decisão postergando a análise da preliminar de ilegitimidade passiva da União ao mérito da demanda, fixado como ponto controvertido a incapacidade do autor para exercer qualquer atividade laborativa e deferida a produção de prova pericial (f. 154/155). O laudo pericial foi juntado às fls. 175/178. As partes se manifestaram requerendo esclarecimentos, entretanto, diante da postura profissional inaceitável do perito nomeado foi designado novo perito judicial (f. 193). Novo laudo pericial foi juntado às fls. 210/216. A União postulou por aclaramentos, alegando a existência de contraditório no laudo. Os esclarecimentos foram realizados (f. 225/228). Determinada a citação da corre ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A. (f. 234). Citação realizada, f. 271. Na sequência, decretada a revelia da corre ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., bem como determinada sua intimação para regularizar sua representação processual (f. 246). A corre ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA S.A., após Embargos de Declaração contra decisão de fls. 246 e regularizou sua representação processual (f. 250/257). Os Embargos foram conhecidos e improvidos (f. 313/314). Interposto agravo de instrumento (f. 320). Vieram os autos conclusos (f. 325). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO: O Cuidado de ação de conhecimento, na qual o Requerente pleiteia indenização por danos morais e materiais em consequência de acidente ocorrido no cruzamento de linha férrea na Av. Noroeste, em Campo Grande/MS, em 17 de janeiro de 2004. Argumenta que trafegava de bicicleta no sentido de travessia da passagem de nível, tendo a mesma interrompido seu percurso, para dar passagem a um comboio férreo, quando foi abalroada, por trás, na parte traseira de sua bicicleta, por um veículo vindo a ser arremessada, pelo impacto da colisão, sobre os trilhos, dando-se o evento sinistro (f.03). A responsabilidade civil pressupõe a prática de ato ou omissão voluntária, a existência de dano e a presença de nexo causal entre o ato/fato e o prejuízo alegado. A Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva da Administração Pública: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6 As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No Código Civil/2002, está definida a prática de atos ilícitos e o dever de indenizar: [...] Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido; II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente. Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (...) Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. [...] Por sua vez, a responsabilidade estatal baseia-se na teoria do risco administrativo, em relação a qual basta a comprovação da conduta, dano e nexo causal. Em outras palavras, os entes públicos respondem objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição, prescindindo da comprovação de dolo ou culpa na conduta do seu agente, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre o dano e a conduta estatal, a teor do previsto no art. 37, 6º, da Constituição Federal. Ainda se destaca que, de acordo com a teoria da causalidade adequada, adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Sobre os requisitos para responsabilidade estatal Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, 29ª ed., 2016, fls. 796/797, sintetiza: No dispositivo constitucional estão compreendidas duas regras: a da responsabilidade objetiva do Estado e a da responsabilidade subjetiva do agente público. A regra da responsabilidade objetiva exige, segundo o artigo 37, 6º, da Constituição: 1. Que o ato lesivo seja praticado por agente pessoa jurídica de direito público (que são as mencionadas no art. 41 do Código Civil) ou pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público (o que inclui empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações governamentais de direito privado, cartórios extrajudiciais, bem como qualquer entidade com personalidade jurídica de direito privado, inclusive as do terceiro setor, que recebam delegação do Poder Público, a qualquer título, para a prestação do serviço público); 2. Que as entidades de direito privado prestem serviço público, o que exclui as entidades da administração indireta que executem atividade econômica de natureza privada; as que prestam serviço público respondem objetivamente, nos termos do dispositivo constitucional, quando causem dano decorrente da prestação de serviço público e outras entidades privadas somente permissórias objetivamente na medida em que os danos por elas causados sejam decorrentes da prestação de serviço público; 3. Que seja causado dano a terceiros, em decorrência da prestação de serviço público; aqui está o nexo de causa e efeito; como o dispositivo constitucional fala em terceiros, inaceitável o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, pelo voto do Ministro Carlos Velloso, no sentido de que a responsabilidade só é objetiva se o dano for causado ao usuário do serviço público; se for causado a terceiro, a responsabilidade é subjetiva (RE-262.651, 2ª turma, e RE -302.622-4, 2ª turma); em julgado posterior, no entanto, o STF retomou o seu entendimento anterior, favorável a existência de responsabilidade objetiva decorrente de dano causado a terceiro, independentemente da qualidade de usuário de serviço público; não poderia ser outra a interpretação, tendo em vista que o dispositivo, ao falar em danos causados a terceiros, não distingue entre o usuário e o não usuário; em consequência, não

pode o interprete fazê-lo, sob pena, inclusive, de derrogar o princípio da repartição dos encargos sociais e a ideia de risco que é inerente a grande parte das atribuições do Estado;4. Que o dano seja causado por agente das aludidas pessoas jurídicas, o que abrange todas as categorias, de agentes políticos, administrativos ou particulares em colaboração com a Administração, sem interessar o título sob o qual prestam o serviço;5. Que o agente, ao causar o dano, aja nessa qualidade; não basta ter a qualidade de agente público, pois ainda que o seja, não acarretará a responsabilidade estatal se, ao causar o dano, não estiver agindo no exercício de suas funções.Nesse passo, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em face de duas pessoas jurídicas distintas, Rede Ferroviária Federal S/A e Ferrovia Novoeste, sucedidas, respectivamente, pela União Federal e pela América Latina Logística S/A cabe analisar a conduta de cada uma das Rés com escopo de apurar o preenchimento dos requisitos para configuração da responsabilidade civil.O atropelamento descrito na exordial ocorreu na malha oeste da Rede Ferroviária, a qual foi concedida à Ferrovia Novoeste desde 1996, conforme contrato de concessão que entre si celebraram a União, por intermédio do Ministério dos Transportes e a Empresa Ferroviária Novoeste S.A. para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha oeste (fls. 88/102), no referido contrato consta na cláusula segunda e vigésima que a empresa Novoeste passou a explorar o serviço ferroviário, sucedendo a RFFSA, por conseguinte tomando-se responsável pela malha e fatos decorrentes da prestação do serviço, sobre tema reiterada jurisprudência:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE EM FERROVIA - SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO- CONCESSIONÁRIA CONTROLADORA- LEGITIMIDADE PASSIVA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO: I) Em demanda motivada por acidente ocorrido em ferrovia, possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda a concessionária controladora, em razão da Teoria do Risco- Ao ampliar a sua malha ferroviária, ainda que se valha de outra empresa para a exploração da atividade, é indúvida a comunhão de interesses e a assunção de riscos - Legitimidade passiva da controladora mantida. II) Recurso parcialmente provido. (TJMS, AI de n. 1406925- 95.2015.8.12.0000, Relator(a): Des. Dorival Renato Pavan; Comarca: Aparecida do Taboado; Órgão julgador: 4ª Câmara Cível; Data do julgamento: 18/11/2015; Data de registro: 20/11/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. EMPRESA QUE DETÉM O CONTROLE ACIONÁRIO DA PROPRIETÁRIA DO TREM. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. INEQUÍVOCA COMUNHÃO DE INTERESSES. (...) O fato de a agravante ostentar personalidade jurídica distinta da proprietária do trem, por si só, não tem o condão de afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Isso porque ela adquiriu o controle acionário da empresa-concessionária, o que demonstra que as sociedades empresárias pertencem ao mesmo grupo econômico, importando inequívoca comunhão de interesses. (...) (TJSP, AI 2214837-57.2014.8.26.0000, Relator: Gilberto Leme; Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; julgamento: 09/03/2015).Desse modo, no que concerne a União não há que se falar em conduta existente que implique em sua responsabilização pelos fatos relatados na vestibular. Cabendo perquirir o preenchimento dos requisitos contra a segunda Requerida Ferrovia Novoeste sucedida pela América Latina Logística S/A.Relativamente a conduta, dano e nexo de causalidade do ato perpetrado pela América Latina Logística S/A, é possível extrair dos autos o preenchimento de ao menos dois destes requisitos, quais sejam o dano e a conduta. Incontroverso nos autos as circunstâncias que culminaram no acidente, não havendo divergência na descrição realizada pelo Autor na inicial, quando relatou (fl. 02/03)O autor, em 17/01/2004, próximo passado, por volta das 6hs, em seu percurso de ida para o trabalho, foi vítima de um atropelamento por uma locomotiva.Conforme os dados constante do Boletim de Ocorrência n. 599- Polícia Militar - CIPTRAN-, o acidente ocorreu em cruzamento de passagem de nível no entroncamento das Avs. Noroeste e Salgado Filho, conforme o relatado, a vítima trafegava de bicicleta no centro de travessia da passagem de nível, tendo a mesma interrompido seu percurso, para dar passagem a um comboio férreo, quando foi abalroada por trás, na parte traseira da bicicleta, por um veículo, vindo a ser arremessada, pelo impacto da colisão, sobre os trilhos, dando-se o evento sinistro.Assim, inconteste a ocorrência do atropelamento em via férrea e o dano causado, descrito pelo perito judicial às fls. 213, da seguinte forma: O autor sofreu um acidente por atropelamento por locomotiva que teve como resultado, amputação do membro superior direito, ficando com um coto de 18 cm; sofreu também no mesmo acidente, um traumatismo no pé direito que lhe causou dor e claudicação.A questão, no entanto, cinge-se ao nexo de causalidade entre a conduta perpetrada pela América Latina Logística S/A e o dano causado ao Autor. Nesse ponto, não se pode olvidar que há situações em que o nexo de causalidade é afastado, momentaneamente porquanto configurada alguma das causas excludentes de responsabilidade, quais sejam caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato exclusivo de terceiro. Consoante se vê da descrição do acidente, este somente ocorreu porque terceiro (automóvel) abalrou a traseira da bicicleta conduzida pelo Autor, arremessando-o na linha férrea enquanto ocorria a passagem do comboio no cruzamento da linha, caracterizando, assim, legítimo fato de terceiro, não imputável a América Latina Logística S/A, e afastando, por conseguinte, o nexo causal entre o a conduta e o dano existentes nas circunstâncias.Sobre o tema, vejamos o que diz a jurisprudência:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. INSUFICIÊNCIA. VALOR ÍNFINITO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. ART. 511, 2º. DO CPC. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE DE PESSOAS. MORTE DE PASSAGEIRO. BALA PERDIDA. FATO DE TERCEIRO. FORTUITO EXTERNO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, diferentemente do que ocorre na total ausência de preparo, a mera insuficiência não conduz necessariamente à deserção do recurso especial. Precedentes. 2. Afasta a responsabilidade objetiva da ré o fato de terceiro, equiparado a caso fortuito, que não guarda conexão com a exploração do transporte. 3. Não está dentro da margem de previsibilidade e de risco da atividade de transporte ferroviário o óbito de passageiro vitimado por disparos de arma de fogo praticados por terceiro (bala perdida). Referida situação constitui exemplo clássico de fortuito externo capaz de romper o nexo causal entre o dano e a conduta da transportadora ré.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1049090/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 19/08/2014)RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. ECT. ROUBO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. FORTUITO INTERNO. DANOS MATERIAIS. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Constituição Federal de 1988 acolheu a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, em seu art. 37, 6º. 2. Ademais, o fornecimento de serviços postais pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que atua em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal, sujeita a referida empresa pública às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a atividade remunerada prestada pela ECT qualificar-se como serviço e, como consumidor, aquele que o adquire. 3. Seja porque é prestadora de um serviço público, seja porque a relação também é consumerista, tem-se que, para se aféir o dever de indenizar da ECT, não é necessário perquirir sobre culpa, bastando a configuração do dano e do nexo causal entre este e o fato ilícito. A exclusão dessa responsabilidade somente poderia ocorrer se ficasse comprovado que o dano decorreu de caso fortuito, força maior, por culpa exclusiva da vítima ou por fato exclusivo de terceiro, uma vez que excluem o nexo de causalidade, o que não ocorreu no caso concreto. 4. Furto ou roubo de cargas são riscos inerentes à própria atividade exercida pela ECT, configurando verdadeiro fortuito interno, devendo a ECT responder pelos danos causados ao consumidor pela não entrega da correspondência, uma vez que carga extravada/furtada/roubada agride as expectativas legítimas do consumidor e fere a razão de ser do contrato. 5. A parte autora optou por não declarar, no ato da postagem, o valor do objeto enviado, somente lhe sendo devido, a título de danos materiais, o valor da indenização padronizada, prevista em tabela da ECT. 6. Não se pode relegar a plano inferior, ou atribuir a mero aborrecimento do cotidiano, o dano sofrido pelo autor. Foram violados os direitos relacionados à sua integridade moral, tendo em vista que a não entrega do objeto contratado gerou frustração no mesmo, ante a quebra de sua expectativa quanto à prestação do serviço oferecido. 7. Sopesando o evento danoso - extravio de encomenda (fls. 70/77) - e a sua repercussão na esfera do ofendido, é razoável a indenização a título de danos morais, fixada pelo juízo a quo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), eis que tal valor efetivamente concilia a pretensão compensatória, pedagógica e punitiva da indenização do dano moral com o princípio da vedação do enriquecimento sem causa. No mais, o contrário do que afirma a ECT em suas razões (fls. 157/169), o valor fixado está dentro dos parâmetros jurisprudenciais, conforme visto nos precedentes acima. 8. Recurso de apelação parcialmente provido.(TRF2 - AC201051100035271 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ALUIXIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 14.10.2014 - Data da Publicação: 22.10.2014)PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EBCT. EXTRAVIO NA CORRESPONDÊNCIA. ROUBO DE CARGA. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito a pedido de indenização por danos materiais e morais, pleiteado por Eloisa Helena Nunes da Silva, em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, em razão de extravio de correspondência por roubo. 2. O Magistrado a quo julgou o feito improcedente, por entender inexistente a responsabilidade da empresa pública federal, tendo em vista que o dano causado foi decorrente de fato de terceiro. Somente a parte autora apelou, retomando os fundamentos da inicial. 3. O mérito da discussão recai sobre o tema da responsabilidade civil do Estado, de modo que se fazem pertinentes algumas considerações doutrinárias e jurisprudenciais. São elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. 4. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal. 5. No mais, quando se trata de relação de consumo, a responsabilidade civil é também objetiva, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 6. É cediça, portanto, a aplicação ao corrente caso do instituto da responsabilidade objetiva, tendo em vista a relação de consumo e a conduta comissiva praticada pela empresa pública na forma de extravio. 7. Ocorre que, não obstante a desnecessidade de comprovação da culpa para formação da responsabilidade objetiva, é certo que esta se não se perfaz pela incidência de qualquer das excludentes de responsabilidade, tais quais, a força maior ou caso fortuito, a culpa exclusiva da vítima, e o fato de terceiro. 8. Precedentes. 9. No caso dos autos, portanto, não restou configurada a responsabilidade da empresa pública federal em indenizar a autora pela mercadoria extravada, por tratar-se de transparente hipótese de caso fortuito, uma vez que o dano decorreu exclusivamente de roubo ao veículo dos Correios, conforme Boletim de Ocorrência de fl. 91. 10. Portanto, é inexistente o dever de indenizar, tendo em vista a incidência de causa excludente de responsabilidade. 11. Apelação desprovida.(TRF3 - AC 2027642 00016077320124036122 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 18.08.2016 - Data da Publicação: 26.08.2016)Feitas tais considerações, ainda, diante dos julgados acima transcritos, trata-se de caso de excludente de responsabilidade por fato de terceiro não oponível à requerida ALL- América Latina Logística S/A, razão pela qual o pedido exordial não deve ser provido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios aos causídicos de cada uma das Rés, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande/MS, 16 de janeiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002859-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002859-7) - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013370-88.2008.403.6000 (2008.60.00.013370-8) - BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA(MS002521 - RUI BARBOSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

SENTENÇA:BRASILINA BATISTA DE ALMEIDA ingressou com a presente ação ordinária, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visa a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, de janeiro de 1989, sob o fundamento de que a instituição acima nomeada não creditou esse percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para ela. Pede, ainda, a aplicação de juros de mora (f.2-11).Juntou à petição inicial os documentos de f.12-22. A Caixa Econômica Federal ofertou a contestação de f.28-49. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição salienta que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido.Réplica às f.52-81.É o relatório.Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. A autora busca, nesta ação, ajustada em 17 de dezembro de 2008, a diferença entre a correção monetária creditada em sua caderneta de poupança e aquela correspondente ao IPC de janeiro de 1989. A pretensão não foi atingida pela prescrição, visto que se trata de direito pessoal, e, nesse caso, a prescrição somente ocorre em vinte anos, nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989.Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados:Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição.Precedentes.Agravamento regimental desprovido (STF, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Mir' ELLEN GRACIE). Agravamento no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72%. - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%. - Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.Agravamento no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Mir' NANCY ANDRIGHI).Assim, a caderneta de poupança de titularidade da autora faz jus à correção pleiteada, já que aberta antes de janeiro de 89.Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e, portanto, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança da autora, com abertura anterior a janeiro de 1989, de forma cumulativa, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e pagar a ela os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido do percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002243-22.2009.403.6000 (2009.60.00.002243-5) - WANDENCLER PEREIRA DE LIMA(MT010520 - VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Julgo extinta a presente execução promovida por WANDENCLER PEREIRA DE LIMA E VALQUIRIA APARECIDA REBESCHINI LIMA contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/01/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0000863-27.2010.403.6000 (2010.60.00.000863-5) - LEANDRO SOUZA CARLOS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Autor, fls. 236/238, e pela UNIÃO, fls. 245/250, em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para declarar nulo o ato de desincorporação do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico até a cura definitiva de sua lesão desde que dentro do prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80.O Autor sustenta que a R. Sentença foi omissa, eis que ao antecipar a tutela determinando a imediata reintegração do Autor às fileiras do Exército Brasileiro não consignou de forma expressa a necessidade do pagamento das remunerações no interregno.Em outro vértice, a União argumenta que a R. Sentença seria omissa quanto à incidência do art. 140, 6º e do art. 149 do decreto 57.654/66.Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao recurso as partes foram ouvidas, fls. 241/244 e 255/260. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, porque tempestivos.Quanto à questão tida por omissa pelos embargantes, não entendendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se renete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir:Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:[...]Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.Art. 489. São elementos essenciais da sentença:[...] 1o Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.Relativamente a alegada omissão quanto a necessidade de pagamento da remuneração no decorrer do tratamento médico, tal não se convalesce, posto que não incidente em qualquer das hipóteses previstas nos artigos supratranscritos. Ademais, não se pode olvidar que a sentença proferida às fls. 236/238 determinou o pagamento dos valores que o Autor deixou de receber no período que esteve afastado (desde a data do ilegal licenciamento em dezembro de 2008), por consequência lógica, com a reintegração do Autor às fileiras do Exército deverá perceber a remuneração correspondente.Por outro lado, no que tange aos Embargos de Declaração opostos pela União denota-se que o intuito é rediscutir a matéria julgada e o inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0006989-93.2010.403.6000 - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007676 - ANDRE LUIS XAVIER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

A requerida UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) interps recurso de embargos de declaração contra a sentença de f. 118/121, alegando a ocorrência de contradição em relação à condenação de honorários.Salientou que a sentença que declarou prescrita a pretensão da parte autora para repetição de indébito contém erro quanto à regulamentação de honorários, por condenar a requerente de forma diferente da estabelecida pelo Código de Processo Civil - 2015 - quando se tratar de causa com valores ínfimos.Pede seja esclarecido o ponto em questão, sobre a possibilidade de ocorrer contradição quanto à condenação de honorários.Em sede de contrarrazões de embargos de declaração, a requerente pede que sejam conhecidos e rejeitados os embargos opostos pela requerida, uma vez que não há qualquer contradição na sentença prolatada.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 12/09/2016 contra sentença da qual foi intimada a parte em 02/09/2016, tendo em vista que foram interpostos dentro do prazo legal (art. 1.023, c/c arts. 219 e 183, do CPC/2015), motivo por que os recebo.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15.Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos.De fato, vislumbra-se a existência de contradição na decisão definitiva recorrida (f. 118/121). Conforme observado pela requerida a condenação de honorários deve ser imposta conforme o 8 do art. 85 do NCPC, no qual é disciplinado que:Art. 85. 8o Nas causas em que for inestável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o.Desse modo ao contrário do determinado pelo juiz prolator de sentença, que fixou o valor dos honorários de acordo com o art. 85, 3 e 4, I e art. 86 do NCPC , a requerente deve ser condenada em consonância com o art. 85, 8 do NCPC, por se tratar de causa com valor muito baixo, sendo sua apreciação equitativa pelo juiz.Desse modo, deve ser acolhido o presente recurso no ponto ora analisado. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela requerida, para o fim de integrar a sentença proferida, cujo dispositivo passa a ter os seguintes termos:Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, declaro prescrita o direito de ação da parte autora para repetição de indébito, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 nos termos do art. 85, 2, do NCPC. Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Fica reaberto o prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande-MS, 19 de dezembro de 2016.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0012878-28.2010.403.6000 - ZITAO CHURRASCARIA LTDA EPP(MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO) X ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI - ME(SP136580 - GERSON OTAVIO BENELI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

SENTENÇA ZITÃO CHURRASCARIA LTDA EPP ajuizou a presente ação de nulidade do registro de marca, com pedido de tutela de urgência, sob o rito comum, contra ZENEIDE SEVERO CUNHA VICARI-ME, objetivando que seja anulado o registro da marca Churrascaria Zitão, deferida pelo INPI à empresa ré. Narra, em síntese, que por cerca de 14 (quatorze) anos explorou a marca Zitão Churrascaria Ltda, tendo, em 1997, efetuado o registro da referida marca no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual - INPI. Relata que, durante algum tempo, arrendou os seus estabelecimentos à empresa ré, cujas relações contratuais findaram-se em 2010. Ocorre que, no ano de 2007, valendo-se de boa relação que possuía com os proprietários da empresa ré, solicitou a eles que providenciassem a prorrogação do registro de sua marca, tendo confiado plenamente nos mesmos. Contudo, para sua surpresa, além de não procederem à prorrogação do registro, os proprietários da empresa ré, utilizando-se de má fé, registraram a marca Zitão Churrascaria Ltda. em seus nomes, quebrando, então, o elo de confiança que lhes foi destinado. Às f. 61-63 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A empresa requerida, Zeneide Severo Cunha Vicari-ME, apresentou contestação às f. 70-92, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido; no mérito, aduz que o autor não comprovou que registrou perante o INPI a marca Zitão, nem tampouco que houve o arrendamento e a locação dos estabelecimentos comerciais para a requerida. Assevera que a propriedade da marca é adquirida tão somente pelo registro validamente expedido, sendo, portanto, a marca Churrascaria Zitão propriedade industrial da requerida, conforme certidão de registro de marca nº 901013684 (f. 107). O INPI manifestou-se às f. 109-116, alegando, inicialmente, que tal autarquia deve intervir em ação de nulidade de registro de marca na qualidade de assistente litisconsorcial, e não de ré, nos termos do art. 175 da lei nº 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial - LPI). Afirma que não assiste razão ao pedido de anulação do registro da marca nº 901013684, classe NCL (9) 43, referente à marca Churrascaria Zitão, consoante entendimento da Diretoria de Marcas do INPI (DIRMA), concedida de forma mista para a requerida. Aduz que a autora teve seus dois primeiros pedidos de registro marca Zitão Churrascaria, formulados em 1997, arquivados, respectivamente, com fulcro no inciso XIX do art. 124 da LPI (por anterioridade do registro nº 819974064, relativo à marca de serviços de alimentação denominada Camarão do Zito) e no art. 162 da LPI (por não-pagamento das retribuições relativas à expedição de certificado e ao primeiro decênio), e que o último pedido de registro, nº 903129485, depositado em 18/11/2010, aguarda exame. Assim, não há falar em direito a prorrogação de registro que jamais ocorreu, momento em face da natureza constitutiva do registro. O autor apresentou suas réplicas às f. 153-168, momento em que requereu a produção de prova testemunhal. A requerida requereu a produção de prova testemunhal e a colheita de depoimento pessoal do autor e da própria requerida (f. 171-172). O INPI manifestou-se, aduzindo que não pretende produzir mais provas (f. 175). Foi realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera (f. 183). Este Juízo afastou as preliminares alegadas, determinou a inclusão do INPI como assistente litisconsorcial da requerida, bem como deferiu a realização de audiência de instrução (f. 109-116), a qual foi realizada em 05/02/2013. A testemunha Waldemar Paschoaletto foi ouvida por carta precatória, em 27/06/2013. As partes apresentaram alegações finais (f. 252-259, f. 278-284 e f. 286-293). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. Passo à apreciação do mérito da questão. O presente feito foi proposto com base no art. 173 da lei nº 9.279/96, in verbis: Art. 173. A ação de nulidade poderá ser proposta pelo titular do registro ou por qualquer pessoa com legítimo interesse. Parágrafo único. O juiz poderá, nos autos da ação de nulidade, determinar liminarmente a suspensão dos efeitos do registro e do uso da marca, atendidos os requisitos processuais próprios. Acerca do registro de marcas, dispõe a Lei 9.279/96. Art. 133. O registro da marca vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data da concessão do registro, prorrogável por períodos iguais e sucessivos. 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição. 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido efetuado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 6 (seis) meses subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional. 3º A prorrogação não será concedida se não atendido o disposto no art. 128, e Art. 142. O registro da marca extingue-se: I - pela expiração do prazo de vigência; Em sede de audiência de instrução realizada neste feito, o preposto da parte requerida esclareceu o seguinte: [...] quando o deponente alugou a churrascaria acima mencionada junto a Valdemar Paschoaletto, tal churrascaria estava em atividade, com o nome Zitão Churrascaria, fundada por Valdemar Paschoaletto. Não sabe se era Valdemar quem tocava a referida churrascaria; não sabe se Rubens Rapetti tocava a referida churrascaria. Que o contrato de arrendamento do posto foi realizado com o senhor Rubens e o da churrascaria com o senhor Valdemar, porque era necessário o contrato de locação para abrir a empresa no local. Que aconteceu dessa forma, porque o contrato de locação deveria ser com o proprietário do imóvel. Que o pagamento do arrendamento do posto era feito diretamente com o senhor Rubens; a locação da churrascaria era pago diretamente para Cleide Dias, esposa do senhor Valdemar, que assim que pediu para que o pagamento fosse feito; arrendaram o referido posto por somente 2 anos. Que depositava R\$3.000,00 para a senhora Cleide, a título de locação da churrascaria. O contador Josivan Lourenço Pereira, testemunha arrolada pela parte autora, afirmou, entre outras coisas, o que segue: Começou a fazer a contabilidade da empresa Zeneide Severo em 2004/2005, quando a mesma passou a atuar na churrascaria, sob o nome fantasia de Churrascaria Zitão. Que o deponente foi contratado pelo senhor Alexandre Vicari, esposo da senhora Zeneide, para fazer a contabilidade do Posto, cuja firma é de propriedade de Rubens. Que a churrascaria foi fechada e reaberta, posteriormente, pela senhora Zeneide. Lembra-se que o Posto foi entregue antes do fechamento das atividades da churrascaria, aproximadamente 2 anos antes. A testemunha Debbie José Jorge, que já prestou serviços tanto para o autor quanto para a parte requerida, corrobora a tese da empresa requerida, tendo asseverado em seu depoimento: Que Rubens Rapetti, em 2003, teve seu pedido indeferido, tendo sido arquivado em 2004 o pedido de registro da marca Zitão Churrascaria, por falta de recolhimento de taxas. Também o pedido quanto ao posto de combustível foi indeferido; que a deponente notificou o autor para a necessidade do recolhimento das taxas, conforme procede com todos os seus clientes. Que a parte autora não requereu a taxa de deferimento ou de certificação para 10 anos de uso da marca. Que essa taxa que não foi paga era do processo de registro da marca e não de renovação. Por fim, insta salientar o afirmado por Waldemar Paschoaletto, fundador do nome Zitão Churrascaria, ouvido em 27/06/2013, em audiência realizada por carta precatória pelo Juízo de Direito da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP: ADV: Qual o local que começou? D.: Lá em Campo Grande, na BR 163, quilômetro 502. ADV: E depois de certo tempo o senhor arrendou pra família Vicari, vendeu, como foi? D.: Fiz o negócio com eles em dois mil e três. Contratei com eles e ficaram lá até dois mil e dez. ADV: E a testemunha sabe informar se a pessoa aqui presente é filho da requerida, se entrou em contato com ele pra pedir o nome Zitão, se poderia registrar, como foi a conversa? D.: Ele pediu se poderia usar o nome Zitão, eu falei pode, não tô usando mais. Eu não tinha interesse e deixei. ADV: Pediu autorização pra registrar o nome Zitão? D.: Pediu e eu falei pode registrar. Eu não tinha interesse, já tava morando pra cá (f. 245-246). A prova oral colhida nos autos está em total dissonância com o alegado na exordial, portanto. Demonstrou-se nestes autos, aliás, que não foi conferido ao autor qualquer registro de marca com a denominação Zitão Churrascaria Ltda., uma vez que houve apenas pedido de registro da marca mista denominada Zitão em favor de outra empresa, a Zitão Auto Posto Ltda., e, ainda assim, tal registro foi arquivado pelo não pagamento pela depositante das retribuições relativas à expedição do certificado de registro ao primeiro decênio de sua vigência, nos termos em que determina o art. 162 da LPI. Tal entendimento encontra eco em precedente do e. TRF da 2ª Região: PROPRIEDADE INDUSTRIAL. APELAÇÃO. NOME EMPRESARIAL. MARCA LUA CRESCENTE. COLIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO. 1. No caso em tela, observa-se que a autora, de fato, ostenta a expressão LUA CRESCENTE em seu nome comercial desde a sua constituição, ocorrida em 14/03/1995 (fs. 59), enquanto que a empresa ré passou a utilizá-la como nome fantasia (LUA CRESCENTE MODA E CIA) somente a partir de 26/08/1996 (fs. 308). Assim, em princípio, o privilégio da anterioridade militar em favor da autora. Ocorre que a situação em tela apresenta certa peculiaridade. Com base nas informações prestadas pelo INPI, constatou-se que a autora depositou o pedido de registro nº 818590629, relativo à marca LUA CRESCENTE, para as classes 25.10/20/50. Tal pedido foi deferido pela autarquia marcária em 11/11/1997. Contudo, não foi efetuado pelo depositante o pagamento das retribuições relativas à expedição do certificado de registro ao primeiro decênio de sua vigência, nos termos em que determina o art. 162 da LPI, razão pela qual o pedido foi arquivado, definitivamente, em 05/01/1999. Assim, em que pese a autora utilizar-se da expressão LUA CRESCENTE em seu nome comercial de forma anterior, não se pode olvidar que adotamos o sistema de registro do tipo atributivo, razão pela qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida no privilégio obtido pela empresa ré, eis que foi esta a primeira a depositar e obter regularmente o registro da marca, o que significa dizer que foi correta a decisão do INPI de considerá-lo como anterioridade impeditiva ao pedido de registro nº 820.729.370. [...] 4. Apelação desprovida. (TRF2: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 545997; Relator: Desembargador Federal LILLIANE RORIZ; E-DJF2R - Data: 10/09/2012). Grifei. Cabe ressaltar que a parte autora somente modificou seu nome empresarial após o depósito do registro feito pela parte ré em 09/09/2008 (f. 119), deixando de demonstrar que antes do registro identificado sob o n. 901.013.864 (f. 31), possuía elemento característico ou diferenciador de título de estabelecimento ou nome de empresa de terceiros, nos termos do art. 114, V, da LPI. Por essa razão não há qualquer nulidade a ser reconhecida no privilégio obtido pela empresa ré, eis que foi esta a primeira a depositar e obter regularmente o registro da marca, afastando as alegações de incidência das vedações ao registro de marca constantes no art. 124, V, XXIII, da Lei nº 9.279/96. Não houve, portanto, má-fé na conduta da requerida, ou de seus prepostos. Dessa forma, o registro da marca Zitão, efetuado pela empresa ré em 2008 (f.31), não encontra impedimentos legais. O registro da marca Zitão Churrascaria pela requerida não foi ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte requerida, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, ambos do CPC/15. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Intime-se o INPI para proceder nos termos do art. 175, 2º, da Lei nº 9.279/96. P.R.I. Campo Grande/MS, 16/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0001984-56.2011.403.6000 - IVONEIDE MARTINS DE SOUZA (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E RS023108 - ALEXANDRE CESAR CARVALHO CHEDID) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IVONEIDE MARTINS DE SOUZA interpôs recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 331. Sustenta, em síntese, a existência de contradição e/ou erro material, uma vez que havia se manifestado pedindo a desistência em relação à União e o prosseguimento da demanda em relação à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contradição contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer o ponto obscuro ou apontado pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. A esse respeito, verifico que o que ocorreu, na sentença de f. 331, foi um erro material. É verdade que a embargante desistiu da ação em relação a todos os requeridos à f. 250. Entretanto, em 30/07/2012, antes desse requerimento ser apreciado pelo Juízo, voltou atrás e requereu o prosseguimento da ação em relação à ECT (f. 303). Esse pedido foi admitido à f. 305. Contra essa decisão a Empresa requerida entrou com agravo retido. Assim, quando da prolação da sentença de f. 331 deveria ter constatado tão somente a União como requerida. Acolho, portanto, os embargos de declaração interpostos por Ivoneide Martins de Souza para que o cabeçalho e o primeiro parágrafo da sentença de f. 331 passe a ter a seguinte redação: Autos n. 00019845620114036000 AÇÃO ORDINÁRIA Autora: Ivoneide Martins de Souza Requerida: UNIÃO Diante da concordância da União (f. 329-330), homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação em relação à União, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. P.R.I.

0010645-24.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008322-46.2011.403.6000) ANTONIO DARIO FONTES (MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

SENTENÇA ANTONIO DARIO FONTES ajuizou a presente ação ordinária em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS), objetivando obter seu cartão de identidade do advogado, chipado e digitalizado, declaradas incabíveis as multas eleitorais, a dispensa do pagamento das anuidades correspondente aos anos de 2007/2011, bem como a condenação da requerida ao pagamento de danos materiais e morais. Sustentou que em meados de 2004 apresentou quadro de ansiedade, pânico, travamento dos membros superiores e inferiores, tonturas e vertigens que impedia sua locomoção e exercício da atividade profissional, qual seja a advocacia. Dada esta situação, fechou o escritório e sua mulher conseguiu um emprego em um frigorífico, sendo a remuneração dela a única fonte de renda. Informou que obteve ajuda da então presidente da 10ª Subseção da OAB/MS, Patricia Tiepo Rossi, que conseguiu da Caixa de Assistência dos Advogados de Campo Grande o fornecimento dos medicamentos que necessitava e, ainda, uma ajuda financeira, totalizando a ajuda em um salário mínimo. Entretanto, com a mudança da presidência da CAA e da OAB, a ajuda foi cortada, eis que estava inadimplente com as anuidades da OAB. Diante disso, passou a receber auxílio doença junto ao INSS e uma cesta básica da Assistência Social da Prefeitura Municipal, que foram suspensos depois um tempo, mas passou a receber alguns medicamentos da Secretaria Municipal de Saúde. Aduziu que diante de tal situação não tem condições de adimplir as anuidades de 2007 a 2010. Reconhece como devido o saldo remanescente de 2004 e o valor da anuidade de 2011. Quanto aos anos de 2005 e 2006, relata que já conseguiu a dispensa do pagamento. Alegou, ainda, que a proibição de votar e ser votado do inadimplente com as anuidades da OAB caracteriza ilegalidade, constrangimento e meio de coação ilegal para o profissional quitar seus débitos, pelo que são devidos o pagamento de danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 07/112). Deferida justiça gratuita à fl. 125. Contestação apresentada pela OAB/MS às fls. 128/140, em que requer a improcedência dos pedidos do autor. Impugnação à contestação às fls. 151/152, com documentos (fls. 153/160), em que alega intempetividade da contestação e pugna pela procedência dos pedidos. Instadas a especificar provas a produzir, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, consignar-se que a contestação apresentada pela ré, de fato, intempetiva. A peça de defesa foi protocolizada em 25/09/2012 (fl. 128), após o prazo de 60 dias contado da data da juntada do mandado aos autos, qual seja 25/07/2012 (fl. 127). Assim, não sendo tempestiva a contestação apresentada pela parte ré, de rigor a decretação de revelia. Sobre o instituto da revelia, na esteira do artigo 344 do Código de Processo Civil, Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em princípio, tais fatos possuem presunção de veracidade. Contudo, a presunção em tela é relativa e não vincula o magistrado. A presunção, portanto, não enseja automaticamente o acolhimento do pedido inicial. Se os fatos alegados na inicial não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, cabe ao juiz apreciar as outras circunstâncias constantes dos autos, afastando, ainda que parcialmente, o instituto da revelia. Oportuna a anotação de julgados do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. PARTILHA DOS BENS ARROLADOS. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS DA REVELIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. PRESUNÇÃO RELATIVA DA VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS NA INICIAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. O STJ já decidiu que, em caso de revelia, a presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial somente será absoluta se não contrariarem a convicção do julgador, diante das provas existentes nos autos, podendo este inclusive deixar de acolher o pedido. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1482953/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015) Análise detidamente os autos, verifica-se que é incontroverso que o autor enfrentou sérios problemas de saúde e financeiros no período do ano de 2005 a 2010, bem como que ele é inadimplente junto à requerida em relação às anuidades de 2004 a 2011, além de multa em relação aos anos de 2007 a 2011. É incontroverso também que o autor foi isentado do pagamento de suas anuidades referente ao ano de 2005 e 2006 (fl. 39 dos autos da Ação Cautelar em apenso). Além disso, os documentos trazidos aos autos comprovam que a ré tinha conhecimento dos problemas de saúde e financeiro que o autor estava enfrentando, tanto pelos requerimentos de isenção das anuidades formulados pelo próprio autor, quanto pelas vitórias realizadas pela presidência da 10ª Subseção Amambai/MS, que culminaram na dispensa do autor ao pagamento das anuidades dos anos de 2005 e 2006, assim como na ajuda da Caixa de Assistência dos Advogados com auxílio cesta básica e auxílio medicamento até o ano de 2007, que foram suspensos devido à inadimplência junto à OAB/MS (fls. 40/47). É cediço que a Lei nº 8.906/1994 prevê em seus arts. 11 e 12 as hipóteses de cancelamento de inscrição na OAB e licenciamento. Art. 11. Cancela-se a inscrição do profissional que: I - assim o requerer; II - sofrer penalidade de exclusão; III - falecer; IV - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a advocacia; V - perder qualquer um dos requisitos necessários para inscrição. Art. 12. Licença-se o profissional que: I - assim o requerer, por motivo justificado; II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com o exercício da advocacia; III - sofrer doença mental considerada curável. No cancelamento, ocorrendo qualquer uma das hipóteses do artigo 11 do Estatuto, o advogado que vinha advogando deixa de ser advogado, voltando a ser um bacharel em direito. Quando ele quiser fazer uma nova inscrição, será um novo número de inscrição, e precisará fazer um novo juramento. A numeração antiga não se restaura; ninguém mais irá ocupar esse número, nem mesmo ele. Nesse caso, não será preciso fazer a prova da OAB de novo. Se o advogado quiser cancelar a OAB não precisa ter motivo justificado. Basta ele querer (inciso I). Já na licença, como é de caráter temporário, durante o tempo como licenciado ele não precisará votar nas eleições (o voto é obrigatório, e sua não justificativa implica numa multa em 20% do valor da anuidade), não precisará pagar anuidade etc. Para licenciar por requerimento precisa ser um motivo justificado (Ex: doença grave, mestrado em país estrangeiro na área do direito). Quem irá decidir é a própria OAB. No mais, é cediço, também, que deixar de pagar as contribuições, multas e serviços devidos à OAB constitui infração disciplinar, sendo aplicável suspensão que acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional. De fato, não consta nos autos comprovação de requerimento do autor endereçado ao Presidente da OAB/MS, objetivando o cancelamento de sua inscrição ou seu licenciamento apenas, o que suspenderia a cobrança das anuidades devidas. Por outro lado, é certo que a ré tinha conhecimento do problema de saúde do autor e que era grave, o que gerou os problemas financeiros, ante a impossibilidade de exercer sua atividade profissional e, conseqüentemente, sua inadimplência quanto às anuidades, proibição de votar e multas. Ademais, não obstante o autor não ter requerido o cancelamento ou licenciamento de sua inscrição logo que foi acometido pela doença em questão, isso não deve ser considerado em seu desfavor, tanto que obteve a isenção pela própria OAB das anuidades dos anos de 2005 e 2006. Ainda, a partir do início do ano de 2008 passou a requerer junto à OAB sua isenção das anuidades dos anos subsequentes. Demais disso, é de se considerar que o autor reconhece ser por ele devido a anuidade do ano de 2004 e do ano de 2011, o que mostra sua boa-fé. Desta feita, procede a pretensão do autor no que tange à dispensa do pagamento das anuidades correspondentes aos anos de 2007 a 2010 e das multas devidas. Via de conseqüência, procede também a pretensão do autor de obter sua carteira profissional, com chip, desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionados na inicial. Contudo, em relação ao pedido de condenação por eventuais danos sofridos, os fatos arguidos pelo autor não possuem o condão de responsabilizar a ré pelo pagamento de indenização, seja por danos materiais, ou por danos morais. O dano material ocorre quando alguém sofre, comprovadamente, prejuízo financeiro em decorrência de uma ação praticada irregularmente por outra pessoa ou empresa. Não há nos autos provas de que o autor tenha sofrido prejuízos financeiros por alguma ação da requerida, razão pela qual tal pedido não merece prosperar. O dano moral, por sua vez, é uma compensação buscada por alguém que sente que sua honra, credibilidade ou capacidade de ser respeitado foram feridos em decorrência do ato irregular de outra pessoa. Da mesma forma, não há comprovação de que a requerida tenha agido de forma irregular a ensejar um abalo na honra ou credibilidade do autor. O impedimento de votação decorreu da inadimplência do autor, que não configura ato irregular da requerida, mas cumprimento do regulamento da OAB, pelo que o pedido de condenação da requerida em danos morais também não merece prosperar. Verifica-se, assim, que a procedência parcial da pretensão autoral, em cognição exauriente, é a medida que se impõe. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, a fim de determinar que a parte ré comece a pagar a nova carteira profissional (com chip), desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionados na inicial, bem como isente o autor do pagamento das anuidades referentes aos anos de 2007 a 2010 e das multas respectivas. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento), do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/15. P.R.L. Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguelluz Federal

0010864-37.2011.403.6000 - TAZA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

SENTENÇATAZA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. ingressou com a presente ação contra o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito oriundo do processo administrativo nº 9600681511 e consubstanciado no Termo de Inscrição n. 0220/2002, com o cancelamento da inscrição levada a efeito. Afirma que, em razão de suposta infração ao disposto no artigo 3º do Decreto n. 23.258/1933, foi aplicada a ela multa prevista no artigo 6º do mesmo Diploma Legal, sob o argumento de que teria exportado mercadorias entre 1994 e 1995, sem que as dívidas correspondentes tivessem sido negociadas em estabelecimento autorizado a operar em câmbio. Contudo, tal sanção não se encontra amparada pela legislação vigente à época dos fatos (f. 2-7). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 157-159. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo, sendo convertido em agravo retido (f. 162-167 e 192-193). O Requerido apresentou a contestação de f. 171-180, onde alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque foi proposta ação de execução fiscal em data anterior à propositura desta ação, podendo o devedor exercer ampla defesa no próprio executivo fiscal; existência de conexão com a execução fiscal já em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande-MS. No mérito, aduz que o Decreto n. 23.258/1933 nunca foi revogado pelo artigo 4º do Decreto de 25/04/1991, porquanto o tipo normativo referenciado não poderia fazê-lo. O Decreto de 14/05/1998 apenas declarou a nulidade do Decreto anterior e sua total ineficácia. Réplica às f. 184-185. É o relatório. Decido. A preliminar de falta de interesse processual não merece acolhida. Ainda que o Fisco já tenha ingressado com execução fiscal, o particular pode ajuizar ação ordinária visando discutir o débito. Tal faculdade encontra-se amparada pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Deixo de acolher, ainda, a alegação de conexão com a execução fiscal, visto que não é possível a redistribuição de feitos ordinários para a vara especializada de execução fiscal. No mérito, assiste razão ao requerido. Sustenta a autora que a legislação na qual o requerido se baseou para aplicar a multa a ela não se encontrava vigente à época dos fatos, uma vez que o Decreto n. 23.258/1933 foi revogado pelo Decreto de 25/04/1991. Contudo, o Decreto n. 23.258/1933 não foi revogado pelo artigo 4º do Decreto de 25/04/1991, até porque não é o veículo adequado para revelar aquele texto legal. Nesse sentido é a jurisprudência das Cortes Regionais Federais: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO 23.258/33. REVOGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. RECONHECIMENTO PELO DECRETO PRESIDENCIAL DE 14.05.1998. DIFERENÇAS CAMBIAIS. INSUBSISTENTES. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. MULTA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. O Decreto 23.458/33 possui status de lei ordinária, o que implica em não ter sido revogado pelo Decreto Presidencial s/nº de 25/04/1991, o que, aliás, foi reconhecido posteriormente pelo Decreto Presidencial de 14/05/1998. Insiste a alegação de que as diferenças cambiais decorreram por motivo de inadimplência do importador. Inexistência de nulidades no procedimento administrativo e na CDA que instrui a execução fiscal. O montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações legais. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. A taxa SELIC é aplicável na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 9.065/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obediência, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Apelação a que se dá provimento, com inversão dos ônus da sucumbência (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Rel. Juiz Federal Marcelo Guerra, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1431521, e-DIF3 Judicial 1 de 08/09/2014). AGIR. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITO DO DEVEDOR. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSCITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DO DECRETO Nº 23.258/33 PELO DECRETO S/N DE 25 DE ABRIL DE 1991. IMPOSSIBILIDADE RECEPÇÃO DO REFERIDO DECRETO PELO NOVO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL VIGENTE. O DECRETO S/N DE 14 DE MAIO DE 1998 TORNOU NULO O ART. 4º DO DECRETO S/N DE 25 DE ABRIL DE 1991. IMPOSSIBILIDADE DO DECRETO S/N DE 25 DE ABRIL DE 1991 REVOGAR O DECRETO Nº 23.258/33. HIPÓTESE DE HIERARQUIA DAS LEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão que ao rejeitar a exceção de pré-executividade, entendeu pelo prosseguimento da ação executiva, foi ajudada para cobrança de crédito tributário relativo a multa administrativa por sonegação de cobertura cambial. 2. Cogita a parte agravante, da inexigibilidade da cobrança do suposto crédito, pois a referência multa administrativa em cobrança judicial estaria embasada em norma revogada antes dos acontecimentos factuais que originaram a referida CDA. 3. Pleiteia, por fim, o acolhimento da tese da revogação do art. 3º do Decreto nº 23.258/33, em face da edição do Decreto de 25 de abril de 2001. 4. Verificando-se que o Decreto nº 23.258/33 foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional vigente, tendo, ademais, recebido status de lei federal, impõe-se a conduta de que tal Decreto não poderia ser revogado por norma de hierarquia inferior. 5. Por isso, sua revogação foi considerada ineficaz pelo Decreto s/nº de 14 de maio de 1998, ao revogar o Art. 4º do Decreto s/nº de 25 de abril de 1991. 6. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, AG 95865, DJE de 19/11/2009, pág. 301). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA - RECURSO ADEQUADO. PENA PECUNIÁRIA EM RAZÃO DE INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3º DO DECRETO Nº 23.258/33. DECADÊNCIA INOCORRIDA. NÃO ILIUDIDA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. 1. Trata-se de cobrança de crédito do Bacen, referente a pena pecuniária prevista no artigo 6º do Decreto nº 23.258/33, em razão de infração ao artigo 3º do mesmo diploma. A penalidade, assim, teria por fundamento sonegação de cobertura em valores de exportação (não fechamento de câmbio). 2. Quanto à alegação, em contrarrazões, de preclusão consumativa, cumpre esclarecer que, de fato, foi interposto agravo retido em face do indeferimento, na sentença, do pedido de produção de provas, sendo, posteriormente, interposto também o recurso de apelação. Entendo, todavia, que, em caso, em razão de ser, na espécie, adequada somente a interposição do apelo (vez que o decisum recorrido é uma sentença), e o agravo retido que não merece ser conhecido. Precedentes do STJ: 6ª Turma, RESP 200300383685, Relator Ministro Paulo Medina, DJ em 06/10/03, página 347; 4ª Turma, RESP 200400314637, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ em 14/02/05, página 214. 3. A exportação (data do embarque), pelo que dos autos consta, data de 19/04/94 (fs. 214). A multa pecuniária, após processo administrativo no qual não se logrou localizar a embargante, foi aplicada em 22/12/99, sendo o valor inscrito em dívida ativa em 15/06/00 (fs. 38/40). 4. Quanto à alegada decadência, verifica-se que o fato gerador ocorreu no exercício de 1994, datando a notificação ao contribuinte acerca da dívida de 30/12/99 (fs. 42). Todavia, nesse mesmo tempo, não houve inércia do Bacen, o que pode ser comprovado com as tentativas frustradas de localizar o embargante durante o trâmite do processo administrativo, nos anos de 1996 e 1998 (fs. 77/92). Houve, assim, um procedimento administrativo, no qual buscou-se apurar os fatos, com várias tentativas de localização do contribuinte. Portanto, inexistindo inércia da embargada/execute, não se pode falar em decadência. 5. O processo administrativo, de fato, transcorreu à revelia da embargante, porém não por culpa da embargada, que por diversas vezes emvidou esforços para localizar a embargante, inclusive por intermédio de edital de intimação publicado em jornal de grande circulação (fs. 239). 6. Consoante o artigo 204 do CTN, a dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída, sendo necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. Portanto, é ônus da embargante apresentar provas para infirmar a higidez da CDA, o que não logrou fazer a embargante no presente caso. Precedente do TRF da 4ª Região: TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC 200571030019128, Relatora Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, DJ em 11/10/06, página 911. 7. Quanto à questão de eventual revogação do Decreto nº 23.258/33 pelo Decreto sem número, de 25 de abril de 1991, também não assiste razão à embargante. Com efeito, solidificou-se no STJ o entendimento no sentido de que o Decreto de 14.05.98 reconheceu expressamente a nulidade do dispositivo do Decreto s/nº, de 25/04/91 que pretendia revogar o Decreto nº 23.258/33. Assim, manteve-se este em pleno vigor, sendo válidas as cobranças efetuadas com fundamento em seus artigos 3º e 6º, como no presente caso, mesmo em se tratando de fatos geradores ocorridos entre 1991 e 1998. Precedentes do STJ: STJ, 1ª Turma, RESP 200801998333, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE em 01/04/09; STJ, 1ª Turma, RESP 200600591213, Relator Ministro Luiz Fux, DJE em 03/11/08. 8. A multa foi aplicada com fundamento no artigo 6º do Decreto nº 23.258/33. Trata-se, assim, de multa aplicada de ofício, cabendo ao embargante provar que teria sido aplicada acima dos limites previstos nas normas em referência, o que não logrou efetuar. Ademais, a penalidade é pertinente, pois decorre da aplicação de legislação expressa, não cabendo ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AC - APELAÇÃO CÍVEL 1414927, e-DIF3 Judicial 1 de 20/10/2009, pág. 141). Como se vê, não houve revogação do Decreto n. 23.258/33, posto que tem o status de lei federal, não podendo ser revogado por um decreto. Além disso, o Decreto de 14/05/1998 apenas declarou a nulidade do Decreto anterior e sua total ineficácia. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista a ausência de violação ao princípio da legalidade no ato administrativo em questão, não tendo ocorrido revogação do texto legal utilizado como fundamento do mesmo. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas processuais pela autora. P.R.I.C. Campo Grande, 09 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009038-39.2012.403.6000 - UMBELINA ROBERTO (Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA UMBELINA ROBERTO ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito comum, contra o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio da qual requereu que o réu apresente os documentos referentes aos sorteios dos lotes no Projeto de Assentamento Estrela Jaraguari do ano de 2010 (participantes inscritos e contemplados), informando se o lote n. 194 foi sorteado à autora. Ainda em sede de antecipação de tutela, requer que a autora seja assentada no lote n. 194 do mencionado assentamento ou em outro lote. Subsidiariamente, requer que o INCRA não se desincumba de seu ônus de explicar o motivo de a autora constar como assentada no referido P.A. Em sede de tutela definitiva, requereu a concessão da concessão de uso da parte autora, com a inibição dela na posse do lote do qual é beneficiária, ou que o Juízo determine que a autora seja contemplada com algum lote desocupado no PA Estrela Jaraguari. Narra, em suma, que possui 77 (setenta e sete) anos e há muito tempo está acampada em acampamentos rurais, sendo que no PA Estrela Jaraguari está desde 2004/2005. Alega que durante todo esse tempo nunca foi beneficiada com o sorteio de um lote, mas, consta nos cadastros do INCRA como assentada, de forma que ficou impedida de participar de outros sorteios, razão pela qual pediu a sua desconsideração como parceleira, e o seu retorno à condição de candidata ao PNRA. Alega, no entanto, que a assinatura de tal documento possui vício de vontade, vez que jamais assinaria a existência de um lote quando está na luta por tal benefício há anos. Ainda, que possui pouca leitura e que só assinou tal documento para que não ficasse impedida em ser assentada. Junta documentos. A tutela antecipada requerida foi indeferida pelo Juízo às f. 43-45, tendo sido determinado, por outro lado, que o requerido apresente, no prazo máximo de dez dias, a relação dos inscritos/contemplados com os lotes no PA Estrela de Jaraguari e que, na mesma oportunidade, esclareça qual a razão de constar que a autora foi sorteada com o lote n. 194, e se foi intimada, na época acerca de tal fato. O INCRA contestou às f. 51-55, informando que a autora não foi contemplada com o lote rural mencionado na exordial, não passando de equívoco constante no sistema. Afirma que a parcela n. 194 do PA Estrela Jaraguari foi sorteada para o senhor José Lima de Melo, conforme espelho da unidade familiar constante no SIPRA, pessoa que recebeu os créditos do INCRA. Afirma que a concessão de lotes é ato vinculado, não tendo a requerente preenchido até o momento os requisitos legais para tanto. Junta documentos. Réplica às f. 148-150. O INCRA não requereu a produção de outras provas (f. 154). Foi determinada a conclusão dos autos para julgamento antecipado do feito (f. 155). É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito da demanda. Sabe-se que o processo de reforma agrária, para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas destinam-se, deve seguir normas constitucionais (art. 188 da Constituição Federal); normas legais (art. 16, parágrafo único, art. 17 e art. 37, II, da Lei nº 4.504/64, art. 5º da Lei nº 4.947/66, art. 28 da Lei nº 6.383/76, art. 13 da Lei nº 8.629/93; bem como procedimentos estabelecidos em decretos regulamentadores, tais como o Decreto n. 8738/2016, entre outros. Cabe trazer a lume, a propósito disso, que o procedimento legalmente previsto vincula o administrador público à observância dos preenchimentos dos requisitos pelos candidatos a beneficiários de lotes em assentamentos rurais, tal como dispõe o art. 1º do Decreto n. 8738/2016, segundo o qual: A seleção das famílias candidatas a beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA, a verificação das condições de permanência do beneficiário no Programa e das ocupações irregulares dos projetos de assentamento, a titulação provisória e definitiva das parcelas concedidas e a destinação de áreas remanescentes em projetos de assentamento da reforma agrária ocorrerão na forma definida neste Decreto. Ora, o INCRA é a autarquia federal competente para, em nome da União, gerir o processo de reforma agrária para o qual as terras desapropriadas ou adquiridas se destinam. Bem salientou a requerida que tais normas também levam em consideração outros fatores, como a idade do candidato, sua força de trabalho, número de membros do núcleo familiar, condição de aposentado por invalidez, etc (f. 54), não sendo possível impor a concessão de lote desocupado para a autora no PA Estrela Jaraguari, ainda que ocupados irregularmente, por que tal medida depende de intervenção judicial para que haja tal desocupação. Ademais, o INCRA apresentou relação de beneficiários de lotes de Projetos de Reforma Agrária (f. 59-85), dela não constando a requerente. Por outro lado, aguarda a autora na fila de candidatos do PNRA (Programa Nacional de Reforma Agrária), como tantos outros excedentes, tendo em vista que o número de parcelas oferecidas é bem menor que o número de inscritos no programa. Extraí-se dos autos, portanto, que a parte autora não preencheu as exigências legais para ser beneficiária de lote de assentamento distribuído pela autarquia federal responsável até o presente momento. Não há tampouco notícias de lotes vagos, que não estejam sub judice, e que não tenham destinatários dentro da lista apresentada pelo INCRA. Cabe salientar que, não obstante a função social da propriedade constitucionalmente prevista, o controle judicial dos atos administrativos deve se limitar à verificação de sua legalidade, não podendo haver intervenção no mérito administrativo. Por outro lado, como já observado anteriormente, o procedimento administrativo em debate configura ato vinculado, calcado no descumprimento da lei, não havendo margem para a discricionariedade do agente público em definir os motivos determinantes de sua decisão. Assim, não tendo sido demonstrada qualquer ofensa à lei na atuação da autarquia federal requerida, não merece ser acolhido pleito autoral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Por outro lado, defiro o pedido de justiça gratuita à autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do INCRA, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2º, 8º do NCPC, ficando tal condenação suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º, do NCPC, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 13/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0000290-81.2013.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

SENTENÇA VETORIAL SIDERÚRGICA LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 112.915, Série D, e da multa decorrente. Afirma que foi autuada por fiscais do IBAMA, por violação aos artigos 46, único, e 70, ambos da Lei nº 9.605/1998, artigos 2º, incisos II e IV, e 32, único, do Decreto 3.179/99, e o art. 1º da Portaria IBAMA nº 44-N/1993, já que, supostamente, teria transportado 70 m de carvão vegetal nativo sem cobertura de ATPF (autorização de transporte de produto florestal). Com o Auto de Infração, foi aplicada multa no valor de R\$ 7.000,00 e apreendido o carvão vegetal de origem nativa. Apresentada defesa no processo administrativo respectivo, houve decisão julgando subsistente o auto de infração. Aduz que o auto de infração lavrado em seu desfavor apresenta vários vícios insanáveis. Somente o Poder Judiciário compete aplicar as sanções decorrentes de condutas tipificadas como crime. O convênio do IBAMA com a Polícia Militar Ambiental é inconstitucional, em vista da ausência de lei complementar. O Policial Militar que emitiu o auto de infração não tem conhecimento técnico-científico necessário para tanto. A autuação embasada em portaria do IBAMA é inconstitucional. Além disso, não existe subsunção do fato à norma na espécie pretendida pelo agente autuante. Não incorreu em nenhum dos artigos capitulados no auto de infração em questão, ou seja: o transporte da carga de carvão vegetal foi efetuado dentro de todos os ditames legais, estava acompanhada da licença obrigatória, dentro de seu prazo de validade e foi expedida por autoridade competente. Não se pode entender inexistente autorização pelo só fato de ter sido preenchida erroneamente. A ATPF em questão, apesar de ser expedida em nome da empresa, era preenchida pelo produtor do carvão, não ocorrendo, assim, a infração descrita no auto de infração (f. 2-32). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 135-137, em vista do depósito da multa. O réu apresentou a contestação de f. 142-157, afirmando que os autos de infração anteriores à expedição do Decreto n. 3.179/99 foram anulados, no entanto, com a regulamentação dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98, pelo referido Decreto, as autuações feitas pelo IBAMA passaram a ter legitimidade. Não há inconstitucionalidade alguma no convênio firmado entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental, já que esta faz parte do SISNAMA. Não há que se falar de incompetência do agente autuante. No caso, a conduta está devidamente prevista como infração ambiental. O correto preenchimento da ATPF é obrigatório e imprescindível para evitar o transporte de produto florestal sem origem ou qualquer fraude nesse sentido. A licença para transporte de produtos florestais é uma autorização muito específica, que deve corresponder a uma determinada carga. O fato de o produtor do carvão ter omitido o preenchimento dos campos 17 e 19 da ATPF não exclui a autora da responsabilização. Réplica às f. 297-308. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 112915, Série D, [cópia à f. 37 destes autos] contra a autora, com fundamento no artigo 46, parágrafo único, e artigo 70, da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, incisos II e IV, e 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 e artigo 1º, único, da Portaria n. 44-N/93 do IBAMA, porque teria transportado 70 m de carvão vegetal nativo, com irregularidades nos campos 17 e 19 da ATPF nº 0916889. A autora, em sua petição inicial, sustenta a incompetência do agente que lavrou o referido auto de infração, porque teria aplicado sanção decorrente de conduta tipificada como crime. Ainda, sustenta a inexistência de subsunção do fato à norma invocada pelo agente autuante. Não se vislumbra o primeiro desses vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concerne à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. A alegação de que o dispositivo legal em foco é amplo e impreciso também não procede. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delimitadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTAR E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, I, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgamento, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recusal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencedor, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abarca todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrente, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel.ª Mir Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO NA ATPF. DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados. 2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrente, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não. 8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública. 10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente. 11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel.ª Mir Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009). Além disso, é certo que referido Diploma Legal também dispõe sobre infrações criminais ambientais, que devem ser objetos de condenação pelo Poder Judiciário. No entanto, conforme os julgados acima citados, as infrações administrativas descritas na mencionada Lei devem ser punidas pela Administração, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade quanto à essa dualidade de infrações. Ainda, inexistiu vício de inconstitucionalidade no convênio entre o IBAMA e a Polícia Militar Ambiental do Estado de Mato Grosso do Sul, por ter amparo na Lei n. 9.605/98. É o que orienta a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça: LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL DE SANTA CATARINA. LEIS Nº 9.605/98 E 6.938/81. I - A Polícia Militar Ambiental do Estado de Santa Catarina tem competência para a lavratura de auto de infração ambiental, conforme previsão dos artigos 70 da Lei 9.605/98, e 17-Q da Lei 6.938/81. II - Recurso improvido (Primeira Turma, Relator Min. Francisco Falcão, RESP 1109333, DJe de 23/04/2009). A alegação de incompetência do Policial Militar que procedeu à autuação do autor também não merece acolhida. A Lei n. 9.605/98 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a tarefa de lavar autuações ambientais, desde que estejam designados para atuar na atividade de fiscalização. Essa questão também já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1260376/PR, DJe de 21/09/2011). Não há falar, ainda, em incompetência técnica do agente que lavrou o auto de infração em apreço. Como já mencionado, a Administração tem o dever de exercer o poder de polícia que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, bastando que designe funcionários para a efetivação de tal tarefa, não se mostrando razoável a tese da parte autora de que os agentes, para lavar autuações e fixar multas, deveriam ter conhecimento técnico específico, até porque o campo de fiscalização e autuação dos mesmos está delimitado pela Lei. Além disso, a afirmação de não cometimento da infração não merece acolhida. Segundo o auto de infração em foco, a autora estava transportando 70 m de carvão vegetal nativo com irregularidades nos campos 17 e 19 da ATPF n. 0916889. Segundo a autora, houve erro material no preenchimento da guia, mas que estava válida para todo o percurso do carvão. Contudo, nos campos 17 e 19 devem ser indicados o nº da nota fiscal do produto florestal e a data de sua emissão, respectivamente. Tais informações são extremamente relevantes para a verificação da regularidade da origem do produto florestal, mostrando-se, desse modo, acertada a decisão do Fiscal do requerido, ao considerar inválida a licença apresentada pela autora. Por fim, desnecessária acolhida, também, a alegação de excludente de responsabilidade por ato de terceiro. Mesmo que o preenchimento da ATPF seja de responsabilidade do produtor do carvão, o adquirente desse produto florestal deve exigir do produtor a licença válida, sem espaços em branco, até porque tal documento é expedido em nome da empresa adquirente. Além disso, o artigo 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99, também incrimina quem transporta produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não vislumbrear nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 112915 - Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 70 da Lei nº 9.605/98. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, em vista do depósito integral realizado pela autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 11 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

00051364-44.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1063 - ELZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

SENTENÇAS INDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS E RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração do direito de seus substituídos ao reajuste de remuneração do índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente seus substituídos receberam com a concessão da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, a partir de 01/05/2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre o total das parcelas remuneratórias que lhes forem devidas. Alegou que em 03/07/2003 foi publicada a Lei nº 10.697, que concedeu reajuste geral aos servidores, no percentual de 1% e a Lei nº 10.698, que instituiu a Vantagem Pecuniária Individual - VPI, no valor fixo de R\$ 59,87. Sustentou que o acréscimo dado pela Lei nº 10.698/03 tem natureza jurídica de revisão geral da remuneração e por isso, afronta o artigo 37, X, da CF, já que tal norma constitucional determina que se faça a revisão geral da remuneração sem distinção de índices para todos os servidores. Desta forma, no seu entender, o valor de R\$ 59,87 representou um aumento de 14,23% para os integrantes da Classe auxiliar I, Padrão I, da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência de Tecnologia, Nível Auxiliar, Pleiteia, portanto, o reajuste na remuneração de seus substituídos, a partir de 01/05/2003 (f. 2-32). Juntou documentos. Em razão do indeferimento da Gratuidade Judiciária (f. 94), o autor recolheu as custas processuais de f. 100. Citado, o requerido apresentou contestação (f. 104/128), onde alegou, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação coletiva e a prejudicial de mérito da prescrição quinquenal. No mérito, destacou a inexistência de revisão geral pela Lei 10.698/2003, ante a ausência de traços de linearidade, característicos da revisão geral e salientou que a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal veda a concessão de reajuste, sob o fundamento de isonomia e que a Lei nº 10.698/03 se caracteriza como vantagem pecuniária, com a concessão de abono, sem que houvesse incidência no vencimento básico, isto é, sem qualquer objetivo de recompor o valor real da remuneração. Já a Lei nº 10.697/2003, publicada na mesma data da anterior, foi a que concedeu a revisão geral e incidiu sobre o vencimento básico dos servidores, visando recompor as perdas salariais. Salientou a necessidade de compensação, no eventual caso de sentença procedente e a limitação dos efeitos da sentença aos substituídos com domicílio no âmbito da competência territorial do Juízo. Réplica às f. 132/154. Juntou documentos. Despacho saneador às fs. 177. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastou a alegação de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação pelo sindicato autor, em razão da ausência da lista de substituídos bem como da ata de assembleia que autorizou o ajuizamento do presente feito. Isso porque a ata de assembleia já foi devidamente juntada aos autos conforme se observa às fs. 159/165. Já no que se refere à lista de filiados, é entendimento consolidado na jurisprudência a dispensa da juntada aos autos do referido documento. Neste sentido, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal. 2. Os sindicatos e entidades associativas têm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em nome dos filiados, independentemente de autorização expressa ou da apresentação da relação nominal dos substituídos. Assim, considerando ser despicenda a juntada da lista dos associados da impetrante, tal documento não se apresenta apto a influir na aferição da identidade de partes entre ações mandamentais coletivas.... (grifo nosso) (STJ, 3ª Seção, EDcl no EDcl no MS 13547 / DF. Relator Min. Og Fernandes. Julgamento: 22/05/2013. Publicação: 31/05/2013.) PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE MENSURAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE. SINDICATO. DEFESA DE INTERESSES DOS FILIADOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU RELAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ...3. O Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a autorização expressa de seus filiados para o sindicato agir judicialmente em favor deles, sendo, da mesma forma, dispensável a lista com relação nominal dos substituídos. (STJ, EDEDMs n. 200801029155, Rel. Min. Og Fernandes, j. 22.05.13; STJ, RESP n. 200302288720, Rel. Min. Jose Delgado, j. 29.06.04; STJ, RESP 200300659782, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 04.05.04). 5. O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não ser necessária a lista com relação nominal dos associados para o sindicato agir judicialmente em seu favor.... (TRF 3ª Região, 5ª Turma. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523223, Relator Des. Federal André Nekatschalow. Data de julgamento: 09/06/2014. e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/06/2014.) Afásto, ainda, a ocorrência da prescrição prevista no art. 1º do Decreto n. 20.910, de 6.1.32, visto que a mesma não atinge, neste caso, o próprio fundo do direito, abarcando apenas prestações anteriores ao quinquênio pretérito ao ajuizamento da demanda. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula, aliás, tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 85/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidou o entendimento de que não incide a prescrição do fundo de direitos nas ações em que se discute o adimplemento da gratificação especial a que se refere a Lei 6.371/93 do Estado do Rio Grande do Norte, por versar a hipótese sobre omissão do Poder Público local em pagar aos servidores o valor integral da referida verba, sendo, portanto, a relação de trato sucessivo, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no AREsp 59.237/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; AgRg no REsp 1319543/RN, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30/10/2012; AgRg no REsp 1307721/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/08/2012; AgRg nos REsp 1141057/RN, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Terceira Seção, DJe 16/12/2011; AgRg no AREsp 33.841/RN, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28/10/2011; REsp 1190555/RN, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 22/09/2010; AgRg nos REsp 890541/RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008.... AGARESP 201102170574 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 47416 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 30/04/2013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ...2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça tem a seguinte redação.... 5. Agravo legal a que se nega provimento. AC 001276963201144036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2086350 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015 Desta forma, não está a ocorrer o fenômeno da prescrição na questão em debate nestes autos, por se tratar de relação de trato sucessivo entre servidor público e a União, fato que renova o lapso prescricional do fundo de direito, prescrevendo apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que precedem a propositura da presente ação. Adentrando, então, no mérito da causa, vejo que a Constituição Federal, através da EC nº 19/98, reconheceu o direito subjetivo dos servidores públicos federais à revisão anual de vencimentos, para fins de manutenção do poder aquisitivo da moeda, ficando assegurada a isonomia entre os servidores quanto aos índices de reajuste concedidos. Esse direito foi regulamentado pela Lei nº 10.331/2001. A Lei nº 10.697/2003 atendeu ao disposto na norma regulamentadora, que em seu art. 2º, condicionou a revisão das remunerações e subsídios ao cumprimento de determinados requisitos, tais como a autorização na lei de diretrizes orçamentárias, a definição do índice de reajuste em lei específica e a previsão da despesa e correspondentes formas de custeio na lei de orçamento anual. Já a Vantagem Pecuniária Individual, de R\$ 59,87, instituída pela Lei nº 10.698/2003, não se reveste do caráter de revisão geral anual, seja porque a referida Lei estabeleceu, no parágrafo único do art. 1º, que a vantagem não serviria de base de cálculo para qualquer outra vantagem, seja porque a VPI não se incorpora ao vencimento básico dos servidores sobre o qual incide o reajuste decorrente da revisão geral anual. Assim, a VPI não possui natureza jurídica de revisão remuneratória, já que seu objetivo assegurar uma correção maior para servidores que recebiam remuneração menor. Ademais, cabe aqui a aplicação da Súmula 339 do STF, segundo a qual Não cabe ao Poder Judiciário que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do percentual de 28,86%, decorrente da Lei nº 8.627/93, não se aplica à matéria, já que naquele caso houve reajuste diferenciado para categorias diversas do funcionalismo. No presente em análise, a Lei nº 10.697/2003 concedeu reajuste linear idêntico a todos os servidores públicos e a Lei nº 10.698/2003 instituiu a vantagem pecuniária individual, desvinculada do reajuste anual. Neste sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação (RCL) 14872, ajuizada pela União contra decisão da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1), que deferiu aos servidores da Justiça do Trabalho diferenças salariais de 13,23% retroativas a 2003. Os Ministros, por unanimidade, confirmaram os fundamentos da liminar concedida em março pelo i. relator, ministro Gilmar Mendes, para entender que a decisão do colegiado do TRF-1 violou as Súmulas Vinculantes 10 e 37 do STF, que versam sobre a cláusula de reserva de plenário e da impossibilidade de concessão de aumentos a servidores públicos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, respectivamente. Transcrevo o acórdão da referida RCL 14872: Reclamação. 2. Direito Administrativo. 3. Servidores públicos. 4. Incorporação da vantagem referente aos 13,23%. Lei 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n. 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. Desta forma, confirmada está a impossibilidade de acolhimento do pleito inicial, seja pela ausência de características de revisão geral pela Lei 10.698/2003, seja pela impossibilidade de o Poder Judiciário conceder o pretendido reajuste, pelo fundamento da isonomia, como pretende a inicial dos autos, nos termos do julgado da Suprema Corte acima transcrito. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Considerando a inexistência de proveito econômico ou condenação nos presentes autos, condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do art. 85, 8º, do NCPC. P.R.I. Campo Grande, 19 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005140-81.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Os embargos de declaração foram interpostos por JAIRO ROBERTO MEDEIROS DE ALMEIDA, que argui a existência de contradição na sentença de f. 200. Salienta que requereu a extinção do feito pela perda do objeto, uma vez que não possuía mais interesse processual. No entanto, foi determinada a extinção como se o autor tivesse desistido do processo por desinteresse em continuar com o feito. Devido à morosidade do judiciário em deferir a tutela antecipada em garantir o prosseguimento do embargante no certame, o concurso público foi encerrado, perdendo, assim, a ação seu objeto, motivo este que afasta a condenação em pagamento das despesas processuais. Entende que, como foram os requeridos que deram causa à propositura da ação, estes deverão suportar o pagamento das despesas processuais, devendo ser afastada a condenação do embargante. Ainda, sustenta haver equívoco na fixação dos honorários, já que deveria ser beneficiária apenas a Fundação Universidade Federal de Brasília - FUB, já que a CESP/UNB foi excluída do polo passivo da presente ação por ilegitimidade que o valor fixado é excessivo, devendo ser reduzido a R\$ 500,00 para cada uma das requeridas, caso não acolhidos os embargos interpostos. A União e a Fundação Universidade de Brasília apresentaram contrarrazões aos embargos opostos, pugnando pela rejeição deles (respectivamente às f. 215-117 e f. 219-223). Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos devem ser parcialmente providos. Na petição de f. 192 assim se manifestou: ... INFORMAR que a autora não possui mais interesse em continuar com a referida ação pela perda de seu objeto, uma vez que o autor pleiteava a continuação no concurso público através da antecipação da tutela, após o ajuizamento da presente ação, o concurso foi encerrado, pelo que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito. De fato, na sentença que homologou a desistência da parte autora não restaram claros alguns pontos atacados pelos presentes embargos de declaração. Compulsando os autos, constato que a parte autora não requereu, de fato, a desistência do feito, mas a sua extinção sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do interesse processual decorrente do encerramento do concurso público em questão sem o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Frise-se, tão somente, que, ao ajuizar a presente ação, a parte autora detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Segundo a orientação jurisprudencial e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida - circunstância constatada na espécie. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE VISA A IMPEDIR A OCUPAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO DECORRER DE MOVIMENTO GREVISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito (AgRg no Ag 1149834/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do T/RS), Terceira Turma, DJ de 01.09.2010). 2. A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do acionado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor (AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 15.04.2011). 3. Manutenção da condenação do agravante em custas e honorários advocatícios. 4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ: Terceira Turma; AGA 200902382870 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1257976; Relator: Paulo de Tarso Sanseverino; DJE DATA: 08/08/2011). Grifei. No presente caso, ante o princípio da causalidade, o dever de arcar com honorários advocatícios e despesas processuais é claramente do autor, que ajuizou a demanda e não obteve a tutela da pretensão veiculada por não ter demonstrado a probabilidade de seu direito. As requeridas resistiram à pretensão demandada, gerando, enfim, uma lide cuja perda do objeto levou à extinção do feito. Ora, não há falar em condenação das requeridas, portanto, já que a responsabilidade da propositura e da extinção da demanda pertencem inequivocamente à parte autora. Por outro lado, assiste razão ao autor quanto ao valor arbitrado a título de honorários advocatícios, devendo o montante de R\$1.000,00 (mil reais) ser dividido entre as requeridas, tal como pleiteado, em razão da fase do processo quando da prolação da sentença. Ressalte-se, ainda, que a sentença deve continuar fundamentada no CPC-73, haja vista o momento em que foi proferida (tratando-se este decisum tão somente de esclarecimentos prestados em sede de embargos). Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença proferida, a qual passa a ter a seguinte redação. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do requerente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973. Ante o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de custas judiciais e de honorários advocatícios, estes no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) em favor de cada um dos requeridos - União e Fundação Universidade Federal de Brasília -, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC-73. P.R.L. Fica reaberto o prazo processual. P.R.L. Campo Grande, 12/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0014703-02.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA PEREIRA CUTTIER(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

.pa, 0,10 Manifeste a autora e a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 499-514 e documentos seguintes. Após, retornem os autos conclusos.

0000995-45.2014.403.6000 - ZELIA VIEIRA DE QUEVEDO BAKARGI(MS017488 - JOSE TIAGO BONIFACIO FONTES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1063 - ELZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Conforme já determinado no despacho de f. 166, intem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, nos termos do artigo 364, 2º, do Código de Processo Civil. Na sequência, venham conclusos os autos para sentença. Intem-se.

0003751-27.2014.403.6000 - AMELIA ZUZA NANTES DOS SANTOS(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Fica intimado o advogado da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão de f. 423. ATO ORDINATÓRIO Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 426-431.

0000677-28.2015.403.6000 - IZABEL CRISTINA DUARTE PILEGGI(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a autora e a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 548-563 e documentos seguintes. Após, retornem os autos conclusos.

0002131-43.2015.403.6000 - MAURO SANTANA ROMEIRO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste o autor e a Caixa Econômica Federal- CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 260-275 e documentos seguintes. Após, retornem os autos conclusos.

0005837-34.2015.403.6000 - NASTEK INDUSTRIA E TECNOLOGIA LTDA(MS014445 - VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por NASTEK INDÚSTRIA DE TECNOLOGIA LTDA., em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na petição inicial. Sustenta a embargante, em síntese, omissão no julgado, pois não constou expressamente a determinação para que a União abstenha-se de incluir na base de cálculo do PIS/COFINS importação o valor das próprias contribuições, versando na parte dispositiva apenas do ICMS (fls. 72/75). Vieram os autos a conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Quanto à questão tida por omissa pelo embargante, entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto calha registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que I - deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º, Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...] I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Compulsando o feito verifica-se que o pedido da exordial abrange a exclusão da base de cálculo o valor das próprias contribuições de PIS/COFINS, conforme pedido de fls. 11. Na mesma linha, às fls. 58/59, a União ao anuir com o pleito da exordial cita expressamente trecho do RE 559.937, no qual consta determinação para exclusão do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS/COFINS importação, ad verbis: Nesse julgamento a Corte especial reconheceu a inconstitucionalidade da parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04 que diz acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembranco aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação ao art. 149, 2º, III, alínea a, acrescido pela EC n. 33/01. Ainda, na fundamentação da R. Sentença restou consignado a adoção do precedente da Suprema Corte, conforme extrai-se do seguinte segmento: Assim, em relação à constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS referente às aquisições em questão no cálculo do PIS/PASEP e COFINS e à definição e abrangência do valor aduaneiro - que corresponde à base de cálculo de tais contribuições - o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral sobre o tema (Recurso Extraordinário nº 559.937- RS), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS no PIS-importação e na COFINS - importação e das próprias contribuições, no valor aduaneiro (fls. 62). Por conseguinte, denota-se que apesar do pleito inicial abranger a exclusão do valor das próprias contribuições da base de cálculo, pedido objeto de anuência pela União, bem como ter ocorrido expressa menção ao tema no corpo da sentença, tal determinação não foi reproduzida na parte dispositiva ensejando a omissão relatada pela Embargante. Assim, acolho os embargos de declaração, com o fito de que onde se lê [...] para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS importação, para a operação descrita na inicial, os valores correspondentes ao ICMS [...], leia-se [...] (b) para determinar que a requerida se abstenha de exigir a inclusão na base de cálculo do PIS/COFINS importação, para a operação descrita na inicial, os valores correspondentes ao ICMS e do valor das próprias contribuições [...], no mais mantenho a sentença proferida. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, nos termos acima expostos. Intem-se. Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0008203-46.2015.403.6000 - CEZAR AUGUSTO SILVA COLVARA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Fica intimado o advogado do autor para informar, no prazo de dez dias, endereço atualizado do autor Cezar Augusto Silva Colvara, para fins de realização de perícia.

0012245-41.2015.403.6000 - LUIZ ALBERTO DA SILVA(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP339428 - IZABELA RODRIGUES MARCONDES DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 131/131-v), sob o argumento de que a decisão de fls. 124/126 conteria obscuridades. Aduz ter havido obscuridade, tendo em vista que a decisão seria ultra petita, pois suspendeu as prestações do financiamento habitual em discussão, pedido não realizado na vestibular. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 206/208. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Relativamente a alegada obscuridade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta (...). (EdeI no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controversia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EdeI no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, senão nos demais atos do processo, o que não justifica por si só a interposição de embargos de declaração. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, especificamente quanto ao ponto questionado, ressaltando que o pedido extrajudicial de pagamento de aluguel ao Embargado, contudo, ao proferir decisão foi suspensa a cobrança das prestações do financiamento com o escopo de possibilitar que com esse montante o Embargado pague seu próprio aluguel sem necessidade da Embargante repassar qualquer valor, assim, não há que se falar em decisão ultra petita, mas de forma distinta e mais racional de deferir o pedido antecipatório. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0002271-43.2016.403.6000 - JULIO CESAR BORGES(MS013727 - KATUCE DE ARAUJO XAVIER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS007378 - ADRIANA SANTOS FEITOSA ESVICERO)

Ato ordinatório: Intimação das partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009131-18.2016.403.0000/MS, que deferiu o efeito suspensivo requerido pelo DNIT.

0002852-58.2016.403.6000 - VALMIR APARECIDO SILVA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH(MG075711 - SARTIA MARIA PAIM E MS015371B - JANE LUCIA MEDEIROS DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Mantenho a decisão de f. 303/305 por seus próprios fundamentos. Intimem-se os requeridos para indicarem quais pontos controvertidos da lide pretendem esclarecer, especificando as provas que pretendem produzir e justificando sua pertinência.

0003727-28.2016.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROEITZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS018850 - MARCOS PAULO PINHEIRO DA SILVA SAIFERT) X UNIAO FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO FILHO X CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO PAES CORREA PAES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA)

A Fazenda Nacional interpôs o recurso de embargos de declaração contra a decisão de f. 288/289-v, alegando que houve omissão na decisão embargada ao deixar de definir a natureza jurídica dos depósitos mensais, bem como as repercussões da decisão sobre o crédito tributário; ainda, afirmou não ter sido explicitada a lei que autoriza o parcelamento tributário em espécie, nos termos do que impõe o art. 155-A do CTN; por fim, sustenta não terem sido citados os elementos de fato e de direito considerados para a fixação dos depósitos no importe mensal de R\$ 21.720,83, nem do prazo de 155 meses para fins de depósitos mensais. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos opostos em 09/12/2016 contra decisão da qual nem mesmo tinha havido intimação da Fazenda Nacional, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual deva se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. Deixo de aplicar o art. 1.023, 2º, do NCPC, em razão de a correção das omissões apontadas não implicar em mudança substancial da decisão recorrida. A decisão embargada autorizou o depósito mensal em Juízo, todo último dia de cada mês, pelos próximos 155 meses, o valor de R\$ 21.720,83 (vinte e um mil, setecentos e vinte reais e oitenta e três centavos), referente às dívidas do espólio de Carlos Alberto Mosciaro junto à requerida, na qualidade de terceiro interessado. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo. Entendo que, por se tratar de consignação em pagamento autorizada com base no Poder Geral de Cautela inerente ao Juízo (art. 297 do NCPC), tal determinação suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos. Não se trata do parcelamento previsto no art. 155-A do Código Tributário Nacional, propriamente, mas de medida cautelatória do direito do autor. Quanto aos elementos de fato e de direito considerados para a fixação dos depósitos no importe mensal de R\$ 21.720,83 e do prazo de 155 meses para fins de depósitos mensais, saliento que o entendimento objugado baseou-se, de fato, no parcelamento no prazo para pagamento das parcelas da dívida do espólio de Carlos Alberto Mosciaro referente ao REFIS por ele aderido. Conforme fundamentado no decisum, este Juízo autorizou o pagamento por parte do ora requerente na qualidade de terceiro interessado, conforme entende ser devido. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração opostos, para o fim de tornar, esta decisão, parte integrante da decisão embargada. Devolvo às partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15. Cumpra-se a parte final da decisão de f. 288/289-v. Campo Grande/MS, 18/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL.

0005348-60.2016.403.6000 - ELISEU CARNEIRO PRIMO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS014924A - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA(GO031352 - LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA) X BANCO BMG S/A(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SPI98088 - MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS E SPI98153 - DENIS AUDI ESPINELA)

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 144/145-v), sob o argumento de que a decisão de fls. 127/128 conteria obscuridades, contrariedades e omissões. Aduz ter havido obscuridade por conta da violação do disposto no decreto estadual 12.796/09, bem como à ordem cronológica dos descontos. Os embargos foram opostos tempestivamente. A Embargada se manifestou às fls. 607/609. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, não apontou qualquer fundamento para tanto, razão pela qual impossibilitada a sua análise. Relativamente a alegada obscuridade e contrariedade, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta (...). (EdeI no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controversia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EdeI no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer contrariedade ou obscuridade na decisão, senão nos demais atos do processo, o que não justifica por si só a interposição de embargos de declaração. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0006740-35.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X EMERSON CACERES DOS SANTOS(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação reivindicatória, sob o rito comum, contra EMERSON CACERES DOS SANTOS, pugrando pela concessão de tutela de urgência, objetivando a desocupação pela requerida ou quem quer que esteja na posse do imóvel objeto dos autos. Afirma, em síntese, que, na qualidade de gestora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR -, adquiriu a propriedade do imóvel descrito na exordial, que foi objeto de Contrato de Arrendamento Residencial sob a égide da Lei n. 10.188/2001, firmado com o requerido em 07/10/2005. À época da transação o requerido declarou o seu estado civil como solteiro, apresentando cópia da certidão de nascimento. Em abril de 2016, contudo, o arrendatário solicitou a aquisição antecipada e da análise da certidão atualizada de estado civil, constatou-se que ele seria casado desde 11/04/1997 com Ruberleia Graciela Quintana dos Santos. Aduziu que, sem a declaração inidônea, poderia não ter sido beneficiado com o Programa em questão. Aduziu não ter interesse na realização de audiência de conciliação. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, para a concessão de tutela provisória é mister que se verifique o que dispõe acerca dela o CPC/15, cujos dispositivos a ela relativos transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória. (...) Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia. 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). Passo a analisar, a presença dos requisitos autorizadores para a sua concessão. A presente lide é veiculada por meio de ação real cujo fundamento do pedido possessório final é a propriedade em si mesma, em observância ao art. 1.228 do Código Civil de 2002. O direito de reaver ou reivindicar a coisa - ou a rei vindicatio - é o poder que tem o proprietário de mover ação para obter o bem de quem injusta ou ilegítimamente o possui ou o detenha, em razão do seu direito de seqüela (JB, 166/241). Funda-se o pleito na alegação de o arrendatário do imóvel sub judice, aparentemente, ter prestado declaração falsa a respeito de seu estado civil à época em que o contrato foi firmado. Entretanto, deve-se ter em vista que o Programa em questão pretende evitar que pessoas que não se enquadrem no que a CEF entende por população de baixa renda sejam beneficiadas pelo programa, adquirindo imóveis que a elas não se destinavam. Da mesma forma, procura evitar que os arrendatários deem ao imóvel destinação comercial, auferindo lucro na sua utilização. Portanto, ao termo família deve-se dar a interpretação mais extensiva possível - com o fim de se obter a máxima otimização da norma constitucional prevista no art. 226 da CF/88, para abranger, além dos cônjuges e eventuais filhos, também os ascendentes, aqueles que vivem em união estável, um dos pais e seus descendentes, os irmãos sem os pais e, por que não, os afins e demais parentes colaterais, desde que o(a) arrendatário(a) não obtenha qualquer tipo de ganho por abrigar tais pessoas. No presente caso, embora seja possível concluir que o requerido já estivesse casado desde 11/04/1997 com Ruberleia Graciela dos Santos, à época da assinatura do contrato de arrendamento, não se pode, neste momento, concluir que o seu cônjuge auferia renda passível de compor o contrato de arrendamento firmado e nem, tampouco, pela falsidade ideológica na declaração prestada pela requerida. Ausente a probabilidade do direito perseguido, deixo de analisar o perigo de dano. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora. Cite(m)-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0007420-20.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI25055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ROBERTO DONATTI

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora à f. 47 e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0007652-32.2016.403.6000 - AGROLACO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME/SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILLIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Fica intimada a requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007746-77.2016.403.6000 - CONTROLLER SERVICOS LTDA - EPP(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON E MS013248 - CAROLINE MENDES DIAS) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS007384 - CLAUDIA DE ARAUJO MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X DISTRITO FEDERAL

Fica intimada a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009573-26.2016.403.6000 - FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BIZERRIL(MS010075 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - EMHA

SENTENÇA/RELATÓRIO/Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES BIZERRIL, já qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO (EMHA), por meio da qual busca obter, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da retomada imediata do imóvel que reside, até que seja efetivado o parecer conclusivo de análise do cadastro de habilitação para aquisição do imóvel em questão. Juntou procuração e documentos. As fls. 23/24, considerando o não preenchimento dos requisitos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, determinou-se a intimação do autor para que emendasse a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de seu indeferimento, bem como deferiu-se os benefícios da justiça gratuita. O postulante foi intimado (f. 26), no entanto deixou escoar in albis o prazo para manifestar-se (f. 27). Vieram os autos conclusos (f. 28). É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO A jurisprudência pátria é assente, na esteira do que preconiza o art. 330, IV, combinado com o art. 321, ambos do NCCP, no sentido de que, determinada a emenda da petição inicial e mantendo-se inerte o autor, é cabível o indeferimento daquela. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INICIAL. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. ART. 283, CPC. EMENDA. INTIMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA N. 182/STJ. DESPROVIMENTO. I. Determinada a emenda da petição inicial por ter sido protocolada sem documento indispensável à propositura da ação e permanecendo inerte a parte, cabe o seu indeferimento. II. Não tendo a agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, tem-se por inpositiva a aplicação da Súmula n. 182/STJ. III. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no Ag 979.541/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 25/08/2008) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Compulsando-se os autos, constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 44, a qual dá conta que foi realizada requisição de informações quanto ao endereço da parte ré por meio dos sistemas informatizados BACEN Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - SIEL e não foi encontrado endereço diverso daquele onde já foi realizada diligência negativa; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para apresentar novo endereço para citação do réu ou requerê-la por edital (fls. 44^o); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 45). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 38 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o fato foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267 do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0002257-89.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 24/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) No caso dos autos, é essa justamente a hipótese. Tendo sido determinada a adequação da petição inicial nos termos dos arts. 319 e 320, ambos do CPC, assim como a juntada de documentos essenciais ao julgamento da lide, a parte autora manteve-se inerte, sem proceder à devida adequação da exordial e apresentar documentação pertinente, tampouco qualquer justificativa plausível para o descumprimento da determinação do juízo. Desse modo, cabível o indeferimento da inicial, nos termos já citados. Destaque-se que, dada oportunidade à parte para adequar a inicial e apresentar os referidos documentos, nos termos do art. 321 do NCCP, não foi aproveitada, daí decorrendo a aplicação do disposto no parágrafo único desse mesmo artigo: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial [Destaque] DISPOSITIVO Diante do exposto, EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pelo requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais e requirite-se o pagamento à profissional nomeada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0010245-34.2016.403.6000 - IRINEO RODRIGUES X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 69-70.

0010705-21.2016.403.6000 - CMR LABORATORIOS VETERINARIOS LTDA(MS005449 - ARY RAGHLIANT NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0012509-24.2016.403.6000 - FATIMA REGINA ALVES CORREIA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fátima Regina Alves Correia ajuizou a presente ação revisional de aposentadoria, sob o rito comum, contra o INSS, objetivando, em sede de tutela provisória (de urgência ou de evidência) a revisão do benefício nº 141.058.241-5, a fim de excluir a incidência do fator previdenciário. Aduz ser aposentada como professora, tendo-lhe sido concedido tal benefício com a incidência do fator previdenciário, que considera fatores como o tempo de contribuição e a idade, reduzindo injustamente a aposentadoria do professor. Sustenta a inconstitucionalidade de tal fator, motivo pelo qual requer o seu afastamento. Juntou documentos. Instada a manifestar-se, emendou a inicial, adequando o valor da causa (f. 26-27). Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 da referida lei. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Com efeito, no caso concreto em apreço, em sede de juízo de cognição sumária, que se faz no momento, é possível verificar que, em princípio, não está presente o risco de ineficácia da tutela jurisdicional se concedida somente ao final do curso processual, com a cognição plena da lide posta a debate. De fato, a autora postula ordem para compelir a requerida a excluir a incidência do fator previdenciário da aposentadoria da qual é beneficiária, de forma a assegurar o recebimento, de imediato, de montante superior ao que vem recebendo. Inegável, portanto, que a requerente está recebendo o benefício de aposentadoria de professor por tempo de serviço já há algum tempo, postulando aqui ordem que lhe garanta tão somente a diferença que entende devida e que não estaria recebendo em razão de suposto ato ilegal do INSS. Destarte, ainda que tal fato seja verdadeiro e ilegal - o que não se está, ainda, afirmando ou negando -, outra conclusão não resta que não seja no sentido de que não há risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida somente ao final. Com efeito, o fato de a autora já estar recebendo o benefício em questão - ainda que em valor inferior ao que entende correto - já afasta o risco ao mencionado núcleo essencial do bem da vida para o qual se busca a tutela jurisdicional, qual seja, a própria garantia da sua subsistência. Ademais, a presunção de solvabilidade da autarquia federal requerida e o fato de a dívida poder ser integralmente quitada ao final também afastam o risco de ineficácia da medida, haja vista que a postulação aqui veiculada dirige-se à diferença que não estaria sendo paga pela autarquia previdenciária. Assim, indefiro a tutela provisória pleiteada. Defiro a emenda à inicial de f. 26-27. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se, constando no mandado a determinação para que a parte requerida forneça cópia de todos os documentos ainda não acostados aos autos, pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC/15. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0013486-16.2016.403.6000 - NIVALDO SILVA FERREIRA(MS010700 - EDUARDO ARRUDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído à presente causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Verifico, assim, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista que o valor da causa não supera sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. Em caso semelhante, inclusive, a 1ª Turma Recursal de Campo Grande proferiu a seguinte decisão, in verbis: ..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9201002124/2016PROCESSO Nr: 0001102-44.2009.4.03.6201 AUTUADO EM 17/02/2009ASSUNTO: 011204 - MILITAR - REGIMECLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: UNIAO FEDERAL (AGU)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): MS999999 - SEM ADVOGADORRECD: EDIVALDO DUTRA DE SOUZAADVOGADO(A): MS007547 - JACIARA YANEZ A DE SOUZA DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA POR SORTEIO ELETRÔNICO EM 11/07/2011 16:35:58JUÍZ(A) FEDERAL: RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL31/03/2016. Dispensado o relatório (artigos 38 e 81, 3º, da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 1º da Lei nº 10.259/2001). I VOTO Tempestividade O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido. Mérito No mérito, o recurso merece parcial provimento. A sentença condenou a recorrer a incluir como dependentes do autor no Fundo de Saúde do Exército FUSEX sua filha maior, separada judicialmente, além de sua net (filha de sua filha), sob o fundamento de que ambas vivem sob o seu teto e dele dependem economicamente. Nos termos do que menciona a sentença combatida, o art. 50, 3º, do Estatuto dos Militares Lei nº 6.880/80, estabelece as condições para o reconhecimento do direito pleiteado no feito, quais sejam: i) dependência econômica e ii) convivência sob o mesmo teto. Para que alguns esclarecimentos sejam feitos, no entanto, é de bom alvitre a reprodução do mencionado dispositivo: Art. 50. São direitos dos militares (...) 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente: a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; b) a mãe solteira, a madrastra viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração; c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração; d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração; e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo; f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração; g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito; h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial; i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial. (grifei) Dispõe, ainda, o 4º do mesmo dispositivo: 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Pois bem. Denota-se da leitura do mencionado artigo, na parte que importa à resolução da presente lide, que é considerada dependente do militar a filha separada judicialmente, desde que viva sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto e não receba remuneração proveniente de trabalho assalariado, ou mesmo que proveniente de relação de trabalho, tais rendimentos não ensejam qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Ora, é exatamente este o caso dos autos, conforme comprovam os documentos carreados e as testemunhas ouvidas em juízo, sob o crivo do contraditório. Neste particular, é salutar a reprodução do seguinte trecho da sentença, que bem analisa as provas colhidas, verbis: Conforme se infere das declarações prestadas pelas testemunhas, a filha e a neta do Autor vivem em sua casa e não possuem condições de arcar com suas despesas cotidianas. Com efeito, tais depoimentos esclareceram que o ex-marido da Autora afere renda ínfima e não se sabe ao certo se paga ou não pensão alimentícia. Assim, conquanto já tenha sido casada, tal fato não impede sua reinclusão no regime do FUSEX. Ademais, conforme se nota dos documentos e depoimentos juntados aos autos, a filha do Autor trabalha como estagiária (em seu próprio escritório) e, certamente, não auferir renda muito alta. Ressalte-se que o ex-marido da filha do autor, cobrador de ônibus, pagava a ela pensão de apenas R\$130,00 (cento e trinta reais), valor insuficiente para custear as despesas da filha do casal, quem dirá as dela própria. Assim, as provas colhidas durante a instrução processual apontam, de fato, para a caracterização da dependência econômica a que se refere a norma em comento, a ensejar a inclusão da filha do autor no rol de seus dependentes perante o FUSEX. Importa registrar que a potencialidade de se tornar pessoa capaz de prover o próprio sustento não lhe retira o direito de ser dependente do pai enquanto tal situação não se verificar no caso concreto, nos termos do mencionado diploma legal, que ressalva, inclusive, a situação da filha assalariada cuja remuneração não enseje qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Não se omite que a legislação sob análise é assaz generosa ao definir os dependentes do militar. Tal fato, todavia, não lhe impõe, por si só, a pecha da inconstitucionalidade, mesmo porque não a coloca em dissonância com as demais leis que regem a matéria em outros âmbitos. Ora, é preciso salientar que a lei em comento prevê os dependentes do militar apenas para fins de assistência médico-hospitalar, auxílio-funeral, moradia da família, dentre outros direitos previstos em leis específicas, não lhes dando direito à pensão, esta regida pela Lei nº 3.765/60, que contém regras mais rígidas, consoante explicitado pela própria recorrente em suas razões. E tal diferenciação tem sua razão de ser, notadamente pelo impacto financeiro que cada um dos benefícios impõe aos cofres da União. Assim, não há que se transportar os requisitos de uma espécie para outra, momento por que a Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que limitou o rol dos dependentes do militar para fins de concessão de pensão por morte não o fez com os dependentes descritos no Estatuto dos Militares, sendo certo que podia, até porque referida MP alterou outras diversas disposições da Lei nº 6.880/80, inclusive do próprio art. 50, ora examinado. Desse modo, não há dúvidas de que o legislador, quando da formulação do texto da medida provisória editada no ano de 2001, intencionalmente optou por manter o rol original de dependentes do militar previstos na Lei nº 6.880/80, para os fins de inclusão no FUSEX, por entender que a cobertura neste caso, deve ser mais ampla, opção plenamente justificável e em consonância com a praxe adotada até mesmo em âmbito privado. Também não cabe aqui referência à capacidade civil disposta no art. 5º do Código Civil de 2002, porquanto se trata de lei geral, que não derroga a legislação especial e, de qualquer modo, apenas refere uma potencialidade de o indivíduo se tornar pessoa capaz de prover o próprio sustento após determinada idade ou circunstâncias, potencialidade esta que não justifica, por si só, os fins pretendidos pela recorrente. Destarte, é imperioso reconhecer a condição de dependente da filha do autor para o fim de incluí-la como sua dependente no Fundo de Saúde do Exército, nos termos do que dispõe a Lei nº 6.880/80, sendo certo que as Portarias editadas pelo Comando do Exército para restringir o rol de dependentes dos militares extrapolaram o poder regulamentar ao limitar situações em desacordo com a lei de regência, pelo que devem ter sua aplicação afastada no caso concreto. Em relação à neta do autor, todavia, esta não deve figurar como sua dependente para os fins aqui indicados. Ora, consoante se observa da legislação de regência, para que tivesse direito à assistência médico-hospitalar, a neta deveria se enquadrar em uma das hipóteses previstas nas alíneas g e j, alíneas transcritas, o que não se verifica no presente caso, já que a criança não é órfã, menor inválida ou interdita, e tampouco está sob a guarda de seu avô, sendo que, conforme aponta a prova testemunhal, certamente percebe alimentos de seu pai. A sentença merece ser reformada, portanto, somente nesta parte. No mais, consigno ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada. Ante o exposto, voto pelo parcial provimento do recurso, para determinar a exclusão da neta do autor do seu rol de dependentes perante o Fundo de Saúde do Exército FUSEX, reformando a sentença para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Ressalto que, por se tratar de causa sujeita à cláusula rebus sic stantibus, poderá ser vista a qualquer tempo a situação das interessadas (filha e neta do autor), desde que superadas as circunstâncias que lhes favoreceram ou prejudicaram, conforme o caso, nos termos do que registrado na fundamentação desta decisão. Não é devida a condenação em honorários, porquanto não houve recorrente vencido, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95. É o voto. III - ACÓRDÃO Relatos e discutidos estes autos em que são partes as pessoas indicadas, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento, além da suscritora deste, os juízes federais Jean Marcos Ferreira e Ronaldo José da Silva. Campo Grande (MS), 30 de março de 2016. (16 0001102420094036201, JUIZ(A) FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL - 1ª TURMA RECURSAL DE CAMPO GRANDE, e-DJF3 Judicial DATA: 02/05/2016.) Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se Mandado de Entrega dos autos físicos ao advogado da parte autora. Anote-se. Intimem-se.

000058-30.2017.403.6000 - DANIEL DA SILVA(MS008869 - FERNANDO TADEU XAVIER DE OLIVEIRA E MS013725 - CLEMENTINO FERREIRA BRITES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, para incluir o Estado de Minas Gerais no polo passivo da presente ação, diante da afirmação de que o Refatório Agrícola Indígena Krenak foi implantado sob a administração do Capitão Manoel Pinheiro, da Polícia Militar daquele Estado.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0012446-09.2010.403.6000 (2007.60.00.003944-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-86.2007.403.6000 (2007.60.00.003944-0)) GANASSIM E CIA. LTDA - ME(MS015923 - TAMARA RODRIGUES GANASSIN) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

DECISÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 52-58, afirmando que há obscuridade e contradição nessa decisão. Afirma que, como se vê da fundamentação dessa sentença, foi afastada apenas a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada, limitando-a à forma isolada. Sucede que, em seu tópico conclusivo, a sentença extirpou a comissão de permanência, substituindo-a por juros remuneratórios, que são devidos apenas na situação de normalidade do contrato [f. 62-66]. Apesar de intimada, a embargante deixou de se manifestar [f. 78]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3ª Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da embargada devem ser acolhidos. De fato, na sentença recorrida restou assim consignado: Por outro lado, mostra-se necessária, no presente caso, a aplicação das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ (para a limitação dos juros remuneratórios do contrato em apreço à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN) e para afastar a cobrança de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade e limitá-la à forma isolada e à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato). Quanto a esse ponto, mostra-se necessária a determinação para que a CEF aplique, em relação ao contrato de empréstimo, no período de inadimplência a taxa média de mercado apurada pelo BACEN. Contudo, no dispositivo foi determinado o afastamento da cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, o que contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela CEF, para o fim de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às fls. 52-58, retificando a parte dispositiva da sentença, da seguinte forma: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos presentes embargos do devedor, opostos à Ação de Execução n. 0003944-86.2007.403.6000, para o fim de determinar à embargada que re faça os cálculos da dívida executanda, aplicando juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado estipulada pelo BACEN, no período de normalidade do contrato; e aplicando comissão de permanência, sem a taxa de rentabilidade de até 10%, aplicando-a isoladamente, limitada à taxa média do mercado financeiro apurada pelo BACEN, no período de inadimplência do contrato. Indevidos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Sem custas processuais. Prossiga-se na execução. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 12 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZ(A) FEDERAL

0005681-85.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006008-64.2010.403.6000) ENGEKROLL CONSTRUCOES LTDA X GUSTAVO DE OLIVEIRA KROLL X MARIA LUCIA SALAMENE DE OLIVEIRA KROLL(MS007818 - ADEMAR OCAMPOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DECISÃOENGEKROLL CONSTRUÇÕES LTDA. interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 79-85, afirmando que há omissão nessa decisão. Afirma que a embargada não trouxe aos autos o extrato bancário demonstrando toda a transação e a movimentação financeira ocorrida no período, nem tabela de cálculo ou extratos bancários, que pudessem demonstrar o suposto inadimplemento do débito. Desse modo, ficou evidenciado que o título não é hábil para amparar a execução em apenso. Entretanto, essas considerações não foram levadas em conta por este Juízo [f. 89-93]. É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). Como se vê, opostos embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos da embargada não merecem acolhida. Na sentença recorrida foi devidamente apreciada a alegação de inexistência de título executivo, tendo assim ficado consignado - DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO A execução em questão funda-se na cédula de crédito bancário - cheque empresa, firmado pelas partes, no valor de R\$ 10.000,00, constante de f. 7-11 dos autos principais. Tal título possui o requisito de liquidez. Esta decorre da determinação do valor da obrigação, e isso foi comprovado na ação executiva, tendo em vista o próprio contrato. A respeito da validade das cédulas de crédito bancário como título executivo o egrégio Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou, inclusive por meio de recurso repetitivo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido (Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 07/10/2014, EDARESP 46042). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agravo regimental desprovido (Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, DJE de 04/02/2014, AGARESP 281590). Dessa forma, o contrato apresenta revestido das formalidades legais. Ainda mais porque os embargantes não negaram a dívida, mas apenas a sua quantificação. Além disso, a embargada anexou aos autos da execução os extratos bancários referentes ao débito, assim como o demonstrativo atualizado do débito, razão pela qual não há que se falar em ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Como se vê, a questão de existir ou não título executivo hábil a amparar a execução foi apreciada na sentença recorrida, relevando afirmar que se trata de cédula de crédito bancário, não havendo que se falar em falta de liquidez ou certeza. Por fim, é possível constatar que o que pretende o embargante é, na verdade, uma reapreciação das questões ventiladas nesta ação, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que não se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de instigância contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração apresentados pela embargante, em face da inexistência de omissão na sentença de f. 79-85. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I. Campo Grande, 12 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUEL/JUIZA FEDERAL

0011846-46.2014.403.6000 (2004.60.00.004199-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-49.2004.403.6000 (2004.60.00.004199-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DINAMERICO DE OLIVEIRA BARBOSA (MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Os embargos de declaração foram interpostos pelo EMBARGADO, que argui a existência de obscuridade e omissão na sentença de f. 18-197, uma vez que apesar de litigar sob o mando da gratuidade da justiça, foi condenado a arcar com honorários e custas processuais, mediante compensação. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). A esse respeito, verifico que existe a omissão apontada, uma vez que uma vez o pedido inicial foi julgado totalmente procedente, com a condenação do embargado ao pagamento de honorários e custas, sendo que não foi levado em consideração o pedido de justiça gratuita concedido nos autos principais. O fato de receber as verbas atrasadas não pressupõe a perda de beneficiário da gratuidade judiciária como afirma a União. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. I. A possibilidade de compensação da verba honorária arbitrada em favor da Autorquia nos embargos à execução com o débito principal por ela devido na própria execução já está pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. II. A regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. III. O fato de a parte embargada ter créditos a receber não afasta a sua condição de miserabilidade a ponto de perder o benefício da justiça gratuita que lhe fora deferido na ação principal. IV. Apelação não provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL 00082592320094039999. Relator: JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016) Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, para alterar a parte dispositiva da sentença de f. 18-19, a qual passa a ter a seguinte redação. O embargado deverá arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Fica reaberto o prazo processual. P.R.I.

0005988-97.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005231-40.2014.403.6000) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA (MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA YAMASAKI)

SENTENÇA: Os presentes embargos foram interpostos visando o reconhecimento da impossibilidade da execução provisória da sentença de mérito prolatada nos autos principais. A questão foi superada com o trânsito em julgado daquela decisão, ocorrida em 19 de setembro de 2015. Com o trânsito em julgado da sentença os presentes embargos perderam seu objeto, tornando-se assente o interesse processual. Assim, extingo a presente ação, sem resolução de mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil. Sem Custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 11/01/2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0007064-59.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005798-26.2009.403.6201) UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1535 - CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA) X SAURA SILVA ADVOCACIA (SP043832 - LOURENCO ALIPIO DE ALMEIDA PRADO JUNIOR)

Especifiquem as partes, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

0004602-52.2003.403.6000 (2003.60.00.004602-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS) X SYLVIO MULLER PEIXOTO DE AZEVEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MOACIR RAMALHO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MANOEL RUFINO BATISTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ERCILIO JOSE DE LIMA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALCEBIANES LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JUAREZ FERREIRA GOMES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUGENIO AQUILINO DA CUNHA RATIER(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA VANDELICE HAGUIDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA ISABEL DE SOZA ALBUQUERQUE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CLAUDIO LUIZ PEREIRA DA ROSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARLI SANTOS DANTAS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADOLFO JOSE DE AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORLANDO DE ARRUDA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON VIEIRA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDIPO DE MORAES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAZI SOARES DA CRUZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ALVARINO COUTINHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NELSON WAGNER BONFIM(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NOEMIA DE SALES SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NEIDE MIRANDA E SILVA SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VICTORIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EUNICE AJALA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NILO NUNES NOGUEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X EDNA FERREIRA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X NAHIA KHALIL SAAD SAYEGH(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PRAMACIO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PERICLES BRANDAO FILHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO RUBENS DELGADO PERDIGAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ARLENE IGLESIAS MENEZES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ORALDO BENITES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO JOSE DE SOUZA LOBO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMENGARDINA DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO PAULO AJALA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO ROBERTO BERTOLETTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANE SCHWIND PEDROSO STUSSI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PAULO LINO CANAZARRO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FLAVIO ARTUR BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X PEDRO RODRIGUES DAS NEVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA LUCIA OTTONI COSTA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO NEREI BORGES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FERNANDO DE ARAUJO PHILBOIS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X GIOVANA MONTEIRO DA SILVA DALLA RIVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RIVADAVIO JOSE DA ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANGELUCIA TIMOTEO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X REGINA RUPP CATARINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RUBENS RAMAO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RODOLFO LEITE NETO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HERMINIO GALEANO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ROSANIA MARIA GAILARDI SOARES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X HEBE CAMARGO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WALDEMAR BARBOSA DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SERGIO HANS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ITALO MIGUEL RONCISVALLE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X TADEU ANTONIO SIVIERO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CRISTIANE MUNHOZ FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA CECILIA FERREIRA ABDO FRANTZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ANALLIA DUVIRGES ANDRADE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WACIRA CAYAMAR ROCHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO IVO DA CUNHA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MILTON PENHA DE MACEDO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ISLEY QUEIROZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VANDERCI BRAGA GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDOMIRO GONCALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X WILSON MARTINS PERCIANY(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ORMINO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSINO DA SILVA MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X VALDIR LUCINDO ALVES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X BENEDITO COSTA LOPES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE FORTUNATO MARTINS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X AUGUSTO BARBATO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JANETE AMIZO VERBISKE(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARIA LUIZA CLOSS BONADIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ FERRAZ(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DALVA DE SOUZA FERNANDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X RAMAO RODRIGUES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X CARLOS DANTAS CANUTO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOEL DE SOUZA FAGUNDES(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X ADALBERTO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE MANOEL DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X MARCELINO SOARES DE SOUZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LEODOMIRO MACHADO DA SILVA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DINALVA SOUSA FERNANDES ROZA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUSA(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X DERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X LUIZ MURQUIO(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X SEBASTIAO BARBIERI(MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE)

Intimem-se as partes sobre o julgado e requerimentos pertinentes, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGONCELLI E CIA LTDA(MS0006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGONCELLI

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0004929-55.2007.403.6000 (2007.60.00.004929-8) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO FERREIRA

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0002655-79.2011.403.6000 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EZEQUIEL FELIX DOS REIS

INTIME-SE A EXEQUENTE PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE O INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

0003886-10.2012.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS) X VENANCIA NOBRE DE MIRANDA PLOGER - ESPOLIO X PAULO NOBRE DE MIRANDA PLOGER

Deiro o requerido pelo Banco do Brasil às f. 421. Vista pelo prazo de 15 dias, devendo informar a este juízo se o acordo de f. 607/612 foi cumprido integralmente, sob as penas da Lei.

0004943-92.2014.403.6000 (UNIAO FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(PR008123 - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO

Deiro o requerido pelo Banco do Brasil às f. 563. Concedo o prazo de 15 dias para a manifestação nos autos. Intime-se.

0012476-34.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA FRANCISCO DE MELLO CHIESA

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda. Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.L.C.

0013276-62.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALLACE FARACHE FERREIRA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MS ajuizou a presente ação, visando a cobrança de título executivo extrajudicial. O executado informa às f. 17/22, o parcelamento do débito. A exequente requereu a suspensão do feito pelo prazo de 12 meses. É um breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Programa de Regularização do Advogado Inadimplente, aprovado pelo Conselho Seccional da Exequente, autorizou a consolidação dos valores relativos a anuidades e multas eleitorais vencidas, consolidando esta que poderia ser parcelada. Entendo que o executado, ao assinar o Termo de Confissão e Composição de Dívida envolvendo a consolidação das dívidas vencidas, contraiu nova dívida, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, que assim dispõe: Art. 360. Da-se a novação: I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior; Neste caso, a jurisprudência já firmou o entendimento de que a execução fundamentada em título novado deve ser extinta. Veja-se: CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL DE CONTRATO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO - INOVAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - CONTRATO DISCUTIDO EXTINTO PELA NOVAÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO. I - Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 2 - Sendo extinta pelas partes a dívida inadimplida, por meio de novação objetiva, nos termos do art. 360, I, do Código Civil, não há como discutir débitos pretéritos, tendo em vista que a novação constitui modalidade de extinção da obrigação, ainda que não satisfativa, tendo o efeito de substituir a prestação avançada por uma outra. 3 - Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região. APELAÇÃO CÍVEL0022382020024036105. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. e-DJF3 Judicial 1 DATA23/09/2015) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. NOVAÇÃO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. Existe novação quando as partes contraem nova obrigação em substituição à anterior, que se extingue (artigo 360, do Código Civil). Se o devedor contraiu com o credor nova dívida, com extinção da anterior, há novação e é correta a extinção de execução, por insubsistência de seu título executivo. Mas, de outro lado, a litigância de má-fé não se configura apenas em razão de sucessão de equívocos no feito, não caracterizada qualquer má-fé. Apelo parcialmente provido para excluir as verbas pertinentes à litigância de má-fé. (AC 201150010157481, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/04/2014). Portanto, deve-se concluir que o executado, ao realizar acordo com a exequente quanto à dívida dos presentes autos por meio de Termo de Confissão e Composição de Dívida, obteve a novação da dívida deste autos, o que impõe à extinção do feito em virtude da substituição da obrigação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso III, do artigo 924, do Código de Processo Civil, em razão da novação. Custas ex lege. Honorários já estabelecidos na novação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0003400-83.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-69.2010.403.6000) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X ATEFLOR ACESSORIA TECNICA FLORESTAL LTDA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X JANIR ESNARRIAGA DE ALBUQUERQUE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(MS005572 - JOAO ALFREDO DANIEZE)

PROCESSO: *00034008320164036000* As partes e o MPF impugnarão o pedido de assistência litisconsorcial formulado por Itapeva Florestal Ltda, por meio do qual requer seu ingresso nos autos de Ação Civil Pública nº 0013509-69.2010.403.6000. As partes não especificaram provas. De uma detida análise dos autos, observo não haver razão à terceira interveniente. A requerente, Itapeva Florestal Ltda, pretende ingressar como terceira interveniente nos autos de ação civil pública ajuizada pelo IBAMA, em que se busca, em síntese, a condenação dos requeridos ao plantio de 6.973.413 (seis milhões novecentos e setenta e três quatrocentos e treze) árvores, além da condenação ao pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais ao meio ambiente. O seu requerimento baseia-se na pretensão de que seja reconhecida a sua propriedade sobre a floresta objeto dos autos, assim como a desvinculação desta de qualquer compensação como reposição florestal. A causa de pedir dos autos principais funda-se na alegação de que os requeridos descumpriram Projeto de Plantaio, Termo de Ajustamento de Conduta e Termo de Compromisso de Plantaio, todos firmados no intuito de regularizar reposição florestal obrigatória. Não há que se falar em litisconsórcio assistencial por parte de Itapeva Florestal Ltda, já que se trata de ação civil pública a tutelar direitos e interesses difusos, de modo que a requerente não possui legitimidade para, sozinha, ajuizar tal feito. Tratando-se de direitos difusos, em regra, o litisconsórcio e a assistência litisconsorcial de não legitimados não serão admissíveis. O rol de legitimados à propositura da ação civil pública é taxativo. O potencial afluxo de inúmeros terceiros ao processo coletivo poderia contrariar a finalidade para a qual ele foi criado, atentando contra a celeridade processual e o pleno exercício dos direitos de ação e de defesa. Não se pode olvidar que, excepcionalmente, a doutrina admite que cidadãos atuem como litisconsortes dos coletivizados no polo ativo, caso o objeto (pedido) da ação civil pública seja idêntico ou inclua um daqueles que o cidadão seria autorizado a formular em uma ação popular. Caso se admita o litisconsórcio ou assistência litisconsorcial de cidadãos em ação civil pública, deve-se frisar que, se os demais litisconsortes desistirem da ação civil pública, o cidadão não poderá permanecer no polo ativo, pois carece de legitimidade para promovê-la isoladamente. Não é o que ocorre, contudo, no presente feito. A pretensão formulada pela pessoa jurídica Itapeva Florestal Ltda. deverá ser objeto de ação declaratória autônoma em Juízo competente para pleitear a satisfação de seu direito individual, em nada conexo com o presente. Ademais, não é todo e qualquer interesse que está a justificar a intervenção de qualquer pessoa nem mesmo na qualidade de assistente simples, nos termos do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97. Não basta a simples existência de relação jurídica envolvendo assistente e assistido, é preciso que realmente haja um reflexo concreto e imediato da decisão a ser proferida para justificar o ingresso na lide. Desta forma, a não admissão da pessoa jurídica requerente como assistente litisconsorcial do Ibama é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo procedente a presente impugnação e, consequentemente, indefiro o pedido de assistência formulado pela Itapeva Florestal Ltda nos autos de Ação Civil Pública nº 0013509-69.2010.403.6000, em apenso. Após, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 16/11/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0006291-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003030-27.2004.403.6000 (2004.60.00.003030-6)) WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E Proc. MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS)

Aguardar-se, sobrestados, o julgamento do AI 0024965-66.2013.403.0000.

MANDADO DE SEGURANCA

0000298-58.2013.403.6000 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-SEAC/MS(MS0009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA/SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SEAC/MS impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar as penalidades previstas nos parágrafos 15 e 17, da Lei 9.430/96 contra as empresas substituídas. Narrou, em brevíssima síntese, que referidos dispositivos legais ofendem proteções constitucionais, tais quais direito de petição, razoabilidade, presunção de boa-fé, contraditório e ampla defesa, dentre outros. Isto porque tais dispositivos legais impõem ônus desproporcional ao contribuinte e desestimulam o direito constitucional de petição, posto que se o Fisco entender que o lançamento tributário questionado está correto imporão ao peticionante multa de 50% sobre o valor questionado. Entende o impetrante que, ao impor ao contribuinte a punição pecuniária pelo exercício do direito constitucional de petição, está impondo a lei exigência inconstitucional. Juntou documentos. Por se tratar de mandado de segurança coletivo, foi determinada a manifestação da autoridade impetrada no prazo de 72 horas (fl. 33). A União se manifestou sobre o pedido de liminar às fls. 35/45, onde alegou o não cabimento de mandado de segurança coletivo na hipótese dos autos, haja vista tratar-se de questão tributária, vedada a apreciação de tutela coletiva pela Lei 7.347/85. Destacou a impossibilidade de impetração de mandado de segurança para declaração de lei em tese, com fundamento na Súmula 266, do STF; a inviabilidade de defesa, através de ação mandamental, de reparação patrimonial pretérita e, finalmente, ausência dos requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada, destacando a constitucionalidade da norma questionada. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 46/48), ante à ausência de perigo da demora. Em sede de informações (fls. 54/64), a autoridade impetrada reforçou os argumentos da União, salientando a impossibilidade de impetração de ação mandamental para questionar lei em tese, bem como para veicular pretensão coletiva referente a direito de ordem tributária, destacando ausência de violação ao direito constitucional de petição e a razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das multas em questão. O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação sobre o mérito da demanda (fl. 66/69), ao argumento da inexistência de interesse público primário. É o relato. Decido. De início, verifico que a parte impetrante pretende obter declaração de inexistência das penalidades previstas nos parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei 9.430/96, ao argumento de serem desproporcionais e desarrazoadas, bem como por violarem o direito constitucional de petição. Em contrapartida, a autoridade impetrada e a União destacam a constitucionalidade das exigências e a impossibilidade de se discutir tal questão em sede mandamental, por se tratar de questionamento de lei em tese. E de uma análise da questão litigiosa posta, verifico que, de fato, a inicial destes autos não apresentou nenhuma situação fática real relacionada a ato coator da autoridade indicada para o pólo passivo, a ensejar a impetração do presente mandado de segurança. Veja-se que não há qualquer relato de ato real e efetivo da autoridade tida por coatora em desfavor de quaisquer dos substituídos da impetrante. Em verdade, a inicial destes autos se limita a questionar a validade e a constitucionalidade dos parágrafos 15 e 17, do art. 74, da Lei 9.430/96. E nesse aspecto é forçoso analisar a questão posta à luz da Súmula 266, do STF que dispõe: Não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Segundo remansosa doutrina, o mandado de segurança normalmente é repressivo de uma ilegalidade já cometida, mas pode ser preventivo de uma ameaça a direito líquido e certo do impetrante. Não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que possa pôr em risco o direito do postulante. Ato de autoridade é toda manifestação ou omissão do Poder Público ou de seus delegados, no desempenho de suas funções ou a pretexto de exercê-las. No presente caso, não verifico a presença de nenhum ato - comissivo ou omissivo - da autoridade apontada como coatora a ensejar lesão ou provável lesão à parte impetrante ou aos seus substituídos, de onde se verifica a impropriedade da impetração em análise, a teor da Súmula 266, do STF acima transcrita. Saliento que a impetrante não demonstrou que os referidos dispositivos legais estariam causando efeitos concretos sobre quaisquer dos substituídos, limitando-se, como já dito, a questionar o teor da Lei, sem comprovar a existência de ato comissivo ou omissivo da autoridade impetrada. Em situação semelhante, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARQUE DA SERRA DA TIRIRICA. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECRETO ESTADUAL N. 41.226/2008. AMPLIAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PRETENSÃO DE ASSEGURAR A CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA IMPETRANTE E DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO ALEGADO DIREITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ... 2. A pretensão mandamental não deve prosperar, pois a impetrante não demonstra, por prova pré-constituída, possuir direito líquido e certo à pretensão que persegue. ... Assim, não há falar que a impetrante esteja sofrendo algum dano por não poder empreender construções nos terrenos que alega possuir, pois não tem por objeto a construção de empreendimentos imobiliários. 6. Não demonstrado que o mencionado decreto estadual esteja produzindo efeitos concretos em relação à impetrante, incide, na hipótese, o entendimento sedimentado na Súmula n. 266 do STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. Precedente: RMS 23.466/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/06/2009. 3. Recurso ordinário não provido. RMS 201001062680RMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 32332 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 04/11/2010 O julgado acima se assemelha à pretensão inicial posta nestes autos, levando-se em conta que a impetrante pretende mera declaração de inconstitucionalidade de Lei, sem indicar, contudo, qualquer ato de autoridade que tenha efetivamente sido praticado - ou deixado de sê-lo - com fundamento nos dispositivos legais questionados. Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já pacificou tal entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. CÁLCULO DO COEFICIENTE DE PARTICIPAÇÃO SEGUNDO CRITÉRIOS DEMOGRÁFICOS. LEIS COMPLEMENTARES NS. 91/1997 E 106/2001. COMPENSAÇÃO DOS GANHOS ADICIONAIS, PERCEBIDOS EM EXERCÍCIOS FINANCEIROS ANTERIORES, MEDIANTE A APLICAÇÃO GRADUAL DE FATORES DE REDUÇÃO. 1. O critério legal estabelecido no art. 2º da Lei Complementar n. 91/1997 reduz a participação dos Municípios que recebem mais que o permitido pelos seus índices populacionais e conduz a maior participação daqueles que percebem menos do que deveriam. 2. A Lei Complementar n. 91/1997 não assegura aos Municípios sujeitos ao fator de redução o direito de perceber o mesmo valor dos Municípios que, com a mesma população, não estejam sujeitos ao redutor. Precedentes: MS 26.469/DF, MS 26.479/DF, MS 26.489/DF e MS 26.499/DF, todos de relatoria do Ministro Eros Grau. 3. Apreciação do critério adotado pelo legislador é matéria não sujeita à análise jurídica possível na via do mandado de segurança, que não se presta à impugnação de lei em tese (Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal). 4. Segurança denegada. MS 26464MS - MANDADO DE SEGURANÇA - STF Como se sabe, o mandado de segurança pressupõe a alegação de lesão ou ameaça concreta a direito líquido e certo do impetrante. O referido meio processual não se presta a impugnar normas gerais e abstratas, como exposto na Súmula 266/STF, (...). A lei em tese a que se refere a súmula não é propriamente a lei em sua acepção formal, mas em sentido material, o que abrange atos normativos infralegais, desde que possuam caráter geral e abstrato (...) (MS 29374 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 15.10.2014) Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do triplice atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contém nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...) (MS 32809 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 5.8.2014, DJe de 30.10.2014) Desta forma, entendo inadmissível a discussão em sede mandamental da questão posta nestes autos, uma vez que a impetrante não está a questionar nenhum ato/omissão específico da autoridade impetrada, limitando-se a contrariar lei em tese, o que não se revela possível em sede mandamental, a teor do disposto na Súmula 266, do STF, faltando-lhe interesse processual na modalidade adequação. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado e nos termos a fundamentação supra, a presença do mencionado interesse-adequação, justamente em razão da inexistência de ato específico da autoridade indicada como coatora que tenha efetivamente causado lesão à impetrante ou que possa vir a causa-la, sendo a ação mandamental inadequada para litigar sobre a pretensão posta. Por todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, ausente uma das condições da ação - o interesse processual na modalidade adequação -, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, VI, do Novo Código de Processo Civil e, consequentemente, denego a segurança, a teor do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, 19 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUELI JUÍZA FEDERAL

0006108-77.2014.403.6000 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO(MS011249 - VINICIUS MENDONCA DE BRITTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

A impetração interpôs o presente recurso de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos (f. 68-70) contra a sentença proferida nos autos. Alega, em síntese, que o decisum foi contraditório ao manter a autoridade coatora no polo passivo, sob o argumento de que a validade da resolução n. 01/2009 não é objeto da ação, mas, ao julgar o mérito, analisar a validade da mesma norma. A OAB/MS interpôs o recurso de apelação (f. 72-80). É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que são tempestivos os presentes embargos declaratórios em 21/11/2014 contra sentença da qual foi intimada em 14/11/2014, motivo por que os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do CPC/15. No presente caso, não ocorre qualquer desses vícios. O julgador ora recorrido analisou suficientemente a questão da legitimidade passiva da autoridade impetrada, in verbis: Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente Seccional da OAB/MS, deve ser considerada a existência de poder decisório deste, mesmo que aparentemente mínimo, na expedição do ato dito coator, razão pela qual é indiscutível a imposição do dever de prestar informações sobre o caso debatido. Solução em contrário levaria à ideia de que a expedição de qualquer ato pelos Presidentes ou Conselhos Seccionais, quando fundamentado em Resolução do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que, de todo modo, é comum, ensejaria a impetração do remédio constitucional em face deste, o qual, sem um conhecimento satisfatório do caso em particular, não poderia senão defender pelo juízo de validade do ato normativo em um plano abstrato, o que, sem dúvida, não se consubstancia no objeto da presente demanda. Assim, rejeito as preliminares arguidas pelo impetrado. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito da presente segurança. Não obstante a suficiente fundamentação constante na própria sentença recorrida, verifico que é de se notar que a legitimidade passiva da autoridade impetrada decorre de seu suficiente poder decisório e autonomia para aplicar a sanção a partir de ofício. Assim, ainda que o mérito da sentença prolatada também se sustente na ilegitimidade da Resolução 01/2009, expedida pelo Conselho Federal da OAB, inarredável a conclusão de que a OAB possui meios próprios e mais eficientes para cobrança do débito, pelo que a criação de medidas que impliquem na restrição do direito ao pleno exercício da atividade profissional é desproporcional, mormente sob o pretexto da satisfação das obrigações e de garantia do crédito da instituição - imputando-se, portanto, a conduta desproporcional, de negativa de fomento de nova carteira profissional, à autoridade ora impetrada. Logo, nota-se que a decisão embargada restou suficientemente fundamentada e enfrentou as questões ora trazidas pela parte embargante de modo congruente, não havendo falar em lacunas a serem supridas pelo presente recurso. Percebe-se, então, que, na verdade, não estamos diante de expediente por meio do qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é impetioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Deixo de aplicar o previsto no art. 1.023, 2º, do CPC/15, uma vez que, com a presente decisão, não incidirão efeitos infringentes sobre a sentença proferida nos autos, bem como pelo fato de o presente recurso ter sido interposto durante a vigência do CPC-73. Devo à partes o prazo recursal, nos termos do art. 1.026, caput, do CPC/15, P.R.I.C. Intime-se o impetrante para contra-arrazoar a apelação interposta às f. 72-80, independentemente de ratificação pela OAB/MS, nos termos do art. 1.024, 5º, do CPC-15. Campo Grande/MS, 19/12/2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0009146-97.2014.403.6000 - MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR(MS014127 - RENATA TRAMONTINI FERNANDES) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS ROBERTO SIMÕES JÚNIOR contra atos do REITOR DA UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL Ltda e PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, com pedido de liminar, com a finalidade de aditar o financiamento estudantil no FIES, bem como regularizar a sua matrícula para que possa participar de cursos extraclasses. Sustenta que era beneficiário do programa PROUNI para o curso de Matemática. Entretanto, aduz que não se identificou com o referido curso, motivo por que tentou transferir-se para o curso de Direito. Relata que só conseguiu efetivar sua transferência após o cancelamento do PROUNI. Após, realizou os procedimentos para o aditamento do FIES, pois já era beneficiário de tal programa. Entretanto, foi comunicado pela IES impetrada que basta a regularização por parte do aluno para que seja aditado o seu FIES. Afirma que não tem conseguido frequentar as aulas em razão da não efetivação de sua matrícula, em decorrência dos fatos ora narrados. Requer o deferimento da assistência judiciária gratuita. Junta documentos. O impetrante emendou a inicial, corrigindo o polo passivo, para nele figurarem a Reitora da Universidade Anhanguera Educacional Ltda e o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como esclarecendo o pedido (f. 25-26). Junta documentos. Este Juízo deferiu o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante o FNDE (autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil), com o custeio das mensalidades redefinidas a partir do segundo semestre de 2014 (f. 60-62). Anhanguera Educacional Ltda. interpôs agravo de instrumento às f. 74-104. A reitora da Universidade Anhanguera Educacional Ltda prestou informações (f. 106-117), aduzindo a legalidade do procedimento por ela adotado, em razão da inadimplência do impetrante, devendo ser aceita a recusa da IES em proceder à matrícula do estudante financiado. Junto documentos e as petições originais (f. 143-204). O FNDE interpôs agravo de instrumento, requerendo, por conseguinte, a reconsideração da decisão recorrida (f. 209-220), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 221). O MPF opinou pela denegação da segurança, em razão da ausência de documentos suficientes e pela impossibilidade de dilação probatória deste writ (f. 224/227-v). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegitimidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Para a concessão da segurança há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito. HELY LOPES MEIRELLES assim conceituou direito líquido e certo: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança. Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido: Dremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documental e sempre, sem recurso a dilações probatórias. De uma leitura dos dispositivos legais e regulamentadores acima mencionados, vê-se que, de fato, assiste razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar (f. 103-105) fortaleceram-se após as informações prestadas pela IES impetrada, motivando a concessão da segurança definitiva. Continuo a não verificar o enquadramento do impetrante em quaisquer dos casos que vedam o cadastro do estudante no FIES, quais sejam: matrícula acadêmica em situação de trancamento geral de disciplinas no momento da inscrição; já ter sido beneficiado com financiamento do FIES (haja vista que era beneficiário do PROUNI até 06/03/2014, conforme documento de f. 16); estar inadimplente com o Programa de Crédito Educativo (PCE/CREDEC); percentual de comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita seja inferior a 20% (vinte por cento); renda familiar mensal bruta seja superior a 20 (vinte) salários mínimos. Além disso, embora aleguem as autoridades impetradas, como um dos fatores para a ausência de financiamento do impetrante perante o FIES, a ausência de confirmação eletrônica do estudante no processo perante o SISFIES, entendo que a incompatibilidade entre o PROUNI de que era beneficiário e o financiamento perante o FIES almejado pelo impetrante não deveria ter prevalecido após o pedido de encerramento de bolsa parcial 50% do PROUNI por ele formulado em 06/03/2014 (f. 16). Entretanto, a negativa das autoridades impetradas deu-se mesmo após tal manifestação do impetrante (conforme se depreende do documento de f. 15), tratando-se de conduta legal. Nesse caso, a responsabilidade da falha deve ser resolvida internamente entre o agente operador, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE - (art. 3º, II da Lei n.º 10.260/01 c/c art. 20-A da Lei n.º 10.260/01) e a instituição de ensino. Ademais, o impetrante teve garantido o seu direito de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - por força da liminar obtida neste Juízo, logrando êxito em aditar seu contrato na forma não simplificada pelo que, atualmente, constata-se uma situação de fato consolidada, que não pode ser mais desfeita. Nesse sentido, cabe destacar os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO PENDENTE DE PROCESSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão no sentido de compelir a CEF e o FNDE a adotar as medidas cabíveis, com vistas à regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Direito da PUC/MG, com bolsa parcial do PROUNI, tendo firmado, ainda, em 28 de maio de 2010, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil ao Estudante do Ensino Superior - FIES, visando ao custeio da parte restante, o qual vem sendo aditado regularmente a cada semestre, de acordo com a Lei 12.202/2010. 3. Não tendo sido verificada a ocorrência de nenhuma restrição ou irregularidade por parte da estudante, e, possuindo ela os requisitos necessários para ser beneficiária do FIES, bem como para efetuar o aditamento de seu contrato, deve ser mantida a sentença que assegurou a sua matrícula para o segundo semestre 2014. 4. Ademais, consoante informação constante dos autos, após a decisão judicial, os aditamentos já foram processados e o contrato regularizado. (TRF 1.5ª Turma; REMESSA EX OFFICIO. PROCESSO: 0062316-42.2014.4.01.3800; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DI-F DATA: 05/08/2015). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR ANTES DA CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. Discussão acerca do ingresso em universidade na hipótese de ausência de conclusão do ensino médio à época, cujo direito de matrícula foi assegurado por força de liminar. Foi informado, logo depois, que o aluno concluiu o ensino médio. 2. As situações consolidadas pelo decorso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo e violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado. 3. Recurso especial provido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Recurso Especial 981394, DJE de 10-11-2008). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. ALUNO ESPECIAL. EFETIVAÇÃO DE MATRÍCULA E COLAÇÃO DE GRAU. TEORIA DO FATO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É cediço nesta Corte de Justiça que consumada a matrícula e o aluno permanecendo no curso, concludo as matérias subsequentes, se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maço da E. STJ. 2. [...] (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, RECURSO ESPECIAL 833692, DJ de 24/09/2007, pág. 00256). Assim, a pretensão do impetrante deve ser acolhida, face à situação de fato consolidada, até porque, no caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro, não causando, ademais, qualquer prejuízo para a Administração Pública o aditamento do contrato de FIES do impetrante. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que as impetradas aditem o contrato do impetrante, de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante o FNDE (autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil), com o custeio das mensalidades redefinidas a partir do segundo semestre de 2014. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 16/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0009681-89.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE PEDRO GOMES(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (f. 147/148), sob o argumento de que a sentença de f. 124/126 conteria omissão. Aduz ter havido omissão, tendo em vista que a decisão seria não teria enfrentado o disposto no artigo 11, 1º da lei 10.522/02. Ainda, sustenta ter ocorrido erro material no relatório da Sentença na parte que consta ter ocorrido o indeferimento da liminar. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Relativamente a alegada omissão, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDEC no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensão omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDEC no AgrG nos REsp 254.949/SP, Rel. Min. Gerson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão na sentença. Forçoso convir que a decisão enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. No que tange ao erro material com razão a Embargante, assim, reflico o relatório da sentença de f. 124/126, com o fito de que onde se lê [...] O pedido de liminar foi indeferido (f. 110/114). [...], leia-se [...] O pedido de liminar foi deferido (f. 110/114). [...], no mais mantenho a sentença proferida. Posto isso, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 10 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto

0001099-66.2016.403.6000 - MARINALVA APARECIDA PEREIRA BARBOSA(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL 26 DE AGOSTO DO INSS

INTIME-SE A IMPETRANTE SOBRE A MANIFESTAÇÃO DO INSS DE F. 658/660.

0005244-68.2016.403.6000 - VANESSA ARAUJO DA COSTA(MS010931 - JORGE AGUIAR DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

SENTENÇAVANESSA ARAUJO DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo(a) PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUFMS - PREG/FUFMS, com o fito de obter a revalidação e registro de seu diploma de ensino superior na área de medicina, cujo curso foi concluído na Bolívia. Relata, em suma, ter concluído o curso de medicina, na cidade de Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia. Conforme explanado pela impetrante, realizou sua inscrição no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA, para obter o seu credenciamento junto a um dos Conselhos Regionais de Medicina deste país. Ocorre que mesmo após ter sido aprovada no Programa REVALIDA 2015 e apresentado a documentação exigida em Edital, a demora na revalidação de seu diploma está a impedindo de exercer a profissão. Sustenta ainda não estar sendo respeitada a isonomia entre os candidatos à expedição, já que vários outros aprovados que apresentaram os documentos em data posterior, já obtiveram o seu diploma devidamente revalidado. Juntou documentos às f. 46/49. O pedido de liminar foi deferido às f. 46/49, determinando que a autoridade impetrada efetue a análise da documentação apresentada pela impetrante no prazo de 24 horas. A autoridade impetrada apresentou informações às f. 55/57, arguindo preliminarmente quanto a inexistência de ato coator bem como pela perda do objeto da lide, visto que o diploma da impetrante devidamente revalidado encontrava-se a sua disposição antes mesmo da notificação da autoridade quanto a decisão do juízo. Ademais, no mérito propriamente dito, requer a extinção do presente feito, em face da falta de interesse processual da impetrante. Juntou documentos (f. 58/71). O Ministério Público se manifesta pela ausência de interesse público primário justificante à sua manifestação e pugna pelo regular prosseguimento do trâmite processual (f. 75/75-v) e o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que trata-se de ação mandamental em que a impetrante busca na esfera judicial que seu diploma do Curso de Medicina realizado na Bolívia seja revalidado em território brasileiro, a fim de que possa se registrar junto a um dos Conselhos Médicos deste país, para assim poder exercer regularmente a profissão. No tocante ao caso, a autoridade impetrada manifestou-se pela perda de objeto da ação, visto que o diploma devidamente revalidado da impetrante foi disponibilizado em tempo hábil e antes mesmo da notificação quanto a decisão judicial. Assim, levando-se em conta que a impetrante obteve a revalidação de seu diploma, dentro do prazo determinado pela IES em Edital e em momento anterior à decisão judicial prolatada por esse juízo, é forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, a impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que ela obteve a revalidação de seu diploma de Ensino Superior na via administrativa, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0005602-33.2016.403.6000 - ONIZIA MENEZES BITENCOURT(MS002306 - DAMIAO COSME DUARTE) X CHEFE REGIONAL DA ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Intime-se a impetrante, via imprensa, para, no prazo de 10 dias, indicar o valor da causa, bem como juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

0007196-82.2016.403.6000 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO(MS020050 - CELSO GONCALVES) X COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA Trata-se de ação mandamental impetrada por JOSÉ ROBERTO NASCIMENTO contra suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, pela qual objetiva a isenção de seu imposto de renda, por força de sua doença devidamente diagnosticada e reconhecida em 2013, cardiopatia grave - CID 10, conforme a Ata de Inspeção de Saúde 3884/2014 de 27 de novembro de 2013. Alega, para tanto, ser militar reformado do exército no posto de Capitão Reformado e que em 2013 foi diagnosticado com cardiopatia grave. A partir de então, especificamente em 27/11/2013, o Ministério do Exército da 9ª Região Militar reconheceu sua incapacidade e invalidou bem como deferiu a isenção do imposto de renda com base no inciso V, art. 108, da Lei 6.880/80. Ocorre que em março de 2015, sem a possibilidade de ampla defesa e contraditório, ocorreu o cancelamento dessa isenção, mesmo sendo diagnosticado o caráter permanente da doença que o acomete, tratando-se, portanto, de violação aos princípios Constitucionais e infraconstitucionais, em especial porque o cancelamento se deu de forma unilateral e arbitrária. Juntou documentos (f. 12/44). O pedido de tutela de urgência foi deferido às f. 48/52. A autoridade impetrada apresentou informações onde argumentou que, conforme despacho decisório do Comandante do CMO, não considerou as patologias, incluindo a da impetrante, passíveis de cura ou controle, afastando dessa forma a revisão do benefício, com base no Princípio da Dignidade Humana e do Domínio Existencial bem como da jurisprudência. Dessa forma concluiu que deve o pleito do autor prosperar. Juntou documentos (f. 60/65). A UNIÃO interpôs Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão proferida às f. 48/52. O MPF, por sua vez, por considerar ausente o interesse público primário, deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente ação, opinando pelo prosseguimento do feito (f. 82/82-v). É o relato. Decido. De uma análise dos autos, verifico que a questão controversa gira em torno da isenção de recolhimento do imposto de renda que teria direito o impetrante, por conta de doença grave conforme o disposto na Lei 7.713/88, art. 6º, inciso XIV. Conforme manifestação apresentada pela autoridade impetrada, foi reconhecida, por autoridade superior a ela - Comandante do Comando Militar do Oeste/CMO - a desnecessidade de realização de perícia médica com o objetivo de atestar se o militar é ou não das patologias trazidas no dispositivo legal em comento. Assim, por força dos fatos apresentados, vizialzo que pleito formulado pelo impetrante foi reconhecido e regulamentado na esfera administrativa e independentemente do ajuizamento desta ação, por autoridade hierarquicamente superior à impetrada. Vê-se, então, que tal regulamento será observado no caso do impetrante, conforme as informações prestadas nestes autos. Assim, forçoso concluir pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual do impetrante, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, ele, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse, pois foi-lhe cessado o direito a isenção de imposto de renda, mesmo que enquadrando-se na legislação que previa o benefício. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a autoridade impetrada em sua manifestação informou o reconhecimento da legitimidade de seu pleito na via administrativa em relação a todos os militares e não somente ao impetrante, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, ante o notório reconhecimento administrativo de seu pleito. Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Sem custas. P.R.I.C. Campo Grande, 14 de dezembro de 2016. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

0007702-58.2016.403.6000 - ALVARO ZEFERINO JUNIOR(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X DIRETOR-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS008488 - ELISANGELA DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, registrem-se para sentença.

0009410-46.2016.403.6000 - CORUS AGROFLORESTAL S.A.(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA E MS016638 - ALEXANDRE DANIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ambas as partes contra decisão de fls. 151/151, a qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito do valor integral do débito, com fulcro no artigo 151, II do CTN. Nos Embargos de Declaração opostos pela União, fls. 155/156, alega haver contradição no que concerne ao valor do tributo, ressaltando que não há certeza se o depósito atinge o montante integral do débito. A Impetrante apresentou manifestação às fls. 174/181. Por sua vez, nos Embargos de Declaração da Impetrante, fls. 163/168, aduz haver omissão na decisão em tela, pois não teria versado sobre a integralidade do pedido liminar, o qual abrange a suspensão da exigibilidade das contribuições ao FUNRURAL e SENAR vincendas, não só do crédito tributário já constituído, por conseguinte, requer a ampliação da decisão para afastar a cobrança das contribuições com arrimo no artigo 151, V do CTN. Vieram os autos a conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Quanto às questões tidas por contraditórias e omissas pelos embargantes, entendo não ser o caso de sua acolhida. Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, cabe mencionar que o Supremo Tribunal Federal no RE 363.852/MG reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, não tratando da questão após o advento da lei 10.256/01 (questão pendente de julgamento no RE 718874). Ainda, a Suprema Corte abordou a situação apenas dos empregadores pessoas físicas sem ingressar na situação dos empregadores pessoas jurídicas - Impetrante -, assim, deve prevalecer a presunção de constitucionalidade da lei, afastando o fumus boni iuris. No mesmo norte, não está presente o periculum in mora, tendo em vista que, na eventualidade de ser declarada a inconstitucionalidade da lei 10.256/01, surge o direito a repetição de indébito para Impetrante, portanto ausentes os requisitos para concessão da liminar. Sobre a questão vejamos a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); a Lei n. 8.870/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. II. Constitutiva-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devida pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não possui parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consubstanciava-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição. III. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.870/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, dada a falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Siqueira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94. IV. No referido julgado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei n. 8.870/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. V. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subsumiam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. VI. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VII. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funnural; até que nova legislação, arrimada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. VIII. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.870/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de tributação e ofensa ao princípio da isonomia. IX. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º. X. É de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XI. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o fumus boni iuris alegado. Ausente está também o periculum in mora, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei cancela a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL. XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 582852 - 0010407-84.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016) Em que pese o indeferimento da liminar, faculto, na mesma linha da decisão de fls. 151/151, o depósito judicial até a mês da integralidade das contribuições questionadas, com o depósito feita suspensa a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, impossibilitada utilização de quaisquer meios de cobrança e inscrição no CADIN (art. 151, II do CTN). Tampouco merece guarida os Embargos de Declaração opostos pela União, haja vista que as contribuições sub judice, tratam-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, espécie na qual o sujeito passivo indica os elementos do tributo e realiza o seu pagamento, posteriormente, a autoridade administrativa manifesta sua concordância com a atividade do sujeito passivo, por meio da homologação. Assim, denota-se que o sujeito passivo realizou todos os atos que lhe competia, apresentando o valor que entende devido referente ao FUNRURAL e SENAR no mês de julho de 2016 e depositou a integralidade do valor que apurou (fls. 149/150), competindo privativamente à autoridade administrativa homologar ou não a atividade do sujeito passivo e apresentar eventuais incoerências (art. 142 do CTN). Desse modo, é ónus da autoridade administrativa analisar os elementos do tributo em cotejo, não o fazendo, presume-se correta a declaração do contribuinte - Impetrante -, por conseguinte, legítima a suspensão da exigibilidade do crédito. Isto posto, recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE. Juiz Federal Substituto

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela UNIÃO, em face da decisão que deferiu liminar para suspender os efeitos de diversos atos de infração existentes em face do Embargado, os quais foram lavrados pelo Chefe do núcleo de multas e recurso do Ministério do Trabalho e Emprego, subseção de Campo Grande/MS, argumentando que a decisão seria omissão, pois a competência para julgamento do feito é da Justiça do Trabalho com arrimo no disposto no art. 114, VII da CF/88. O Embargado foi intimado, apresentou manifestação defendendo a competência da Justiça Federal, fls. 695/698. Vieram os autos a conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Quanto à questão tida por omissão pelo embargante, entendo ser o caso de sua acolhida. No caso sub judice o Embargado objetiva a declaração de nulidade de autos de infração lavrados por fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, tendo em vista que as decisões fundadas no art. 29 da Portaria do MTE nº 854/2015 violariam os princípios do contraditório, da ampla defesa, da razoabilidade, da proporcionalidade e do duplo grau de jurisdição. Aduz que a competência seria da Justiça Federal, porque o objeto da ação nada tem relação com as penalidades administrativas impostas ou com qualquer matéria subordinada à justiça do trabalho... sendo que o objeto do remédio constitucional seria ... combater ato abusivo cometido pela autoridade Impetrada praticada na gestão de seus procedimentos administrativos! (fls. 696/697). Todavia, com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades, indiferentemente da razão que fundamenta o mandamus, seja ofensa à questão material ou formal, vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991. 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho. (CC 120.890/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR A APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades. 2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Suscitado. (CC 103.415/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009) No caso em questão, o mandado de segurança foi impetrado com o propósito de afastar a sanção imposta pela autoridade impetrada, em razão da não observância dos regramentos trabalhistas. Considerando a causa de pedir da impetração e a autoridade que figura no polo passivo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a omissão apontada, nos termos acima expostos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do presente feito às Varas do Trabalho de Campo Grande MS, para as quais devem ser remetidos estes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 11 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0014475-22.2016.403.6000 - MARIANA GERARDI(MG145955 - VICTOR GAUER SILVA) X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS

Tendo em vista a petição da impetrante juntada à f. 31, homologa para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 200 do NCPC. Juízo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 485, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0000102-49.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MUNICÍPIO DE ANASTACIO/MS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Junta documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, ao que tudo indica, parece-me ausente quanto às verbas em questão, aquele primeiro requisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA: 24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA: 24/10/2014). Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu núcleo remuneratório aos dias trabalhados. Em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Assim, a priori, este Juízo entende prudente ser indeferido o pleito quanto às verbas pagas a tal título. Do mesmo modo, no que diz respeito às parcelas pagas a título de adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno, o STJ entende que possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte. Assim, a priori, este Juízo também não vislumbra a probabilidade do direito quanto ao pleito relacionado a tais verbas. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. O Município impetrante pretende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verba que denomina tempo de serviço. Sabe-se que há, em muitos casos, o pagamento de verbas a título de prêmio aos servidores públicos por tempo de serviços. Sendo esse o caso, contudo, caberia ao impetrante demonstrar a não habitualidade do pagamento de tais verbas e não simplesmente almejar a suspensão da exigibilidade do tributo com base no *nomen iuris* da rubrica. Assim, em consonância com recente jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, entendo que a verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tópico. No mesmo sentido, orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, ausente o requisito da relevância do fundamento do pedido inicial, desnecessária a análise quanto ao risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 11/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA/MS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário-maternidade. Narrou, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os proventos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Como é cediço, para que ocorra a concessão da liminar em mandado de segurança é necessário que fique demonstrada a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. E, em princípio, parece-me estar ausente aquele primeiro requisito. I - FÉRIAS. Tudo indica que o pleito inicial limita-se às férias efetivamente gozadas, com relação às quais verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA. EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido acórdão embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alte-rada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102/AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014) II) DAS HORAS EXTRAS NÃO HABITUAIS. Já em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e de mais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Assim, a priori, este Juízo entende prudente ser indeferido o pleito quanto às verbas pagas a tal título. III) ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULO-SIDADE, E DE TRABALHO NOTURNO. Já no que diz respeito às parcelas pagas a título de adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno, o STJ entende que possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte, como se percebe nas ementas dos acórdãos do REsp 201001857270 (Segunda Turma, DJe de 03/02/2011), AGA 201001325648 (Primeira Turma; DJe de 25/11/2010), do REsp 200901342774 (Segunda Turma; DJe de 22/09/2010), entre outros. Assim, a priori, este Juízo também não vislumbra a probabilidade do direito quanto ao pleito relacionado a tais verbas. IV) SALÁRIO-MATERNIDADE. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. V) TEMPO DE SERVIÇO. O Município impetrante pretende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verba que denomina tempo de serviço. Sabe-se que há, em muitos casos, o pagamento de verbas a título de prêmio aos servidores públicos por tempo de serviços. Sendo esse o caso, contudo, caberia ao impetrante demonstrar a não habitualidade do pagamento de tais verbas e não simplesmente alhejar a suspensão da exigibilidade do tributo com base no nome-não da rubrica. Assim, em consonância com recente jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, entendo que a verba denominada prêmio por tempo de serviço não derá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tó-pico. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro o pedido de liminar. Intime-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 11/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA/MS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, por meio do qual pleiteia a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, adicional noturno, adicional de insalubridade, tempo de serviço e salário-maternidade. Narra, em apertada síntese, que as verbas em questão, pagas em circunstâncias em que não há prestação de serviço, tem-se que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n. 8.212/1991. Defendeu, também, a possibilidade de compensação sem restrições dos valores indevidamente recolhidos. Junta documentos. É um breve relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, ao que tudo indica, parece-me ausente quanto às verbas em questão, aquele primeiro re-quisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Aliás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1ª Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental Improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a): Assusete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmou o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental Improvido. (STJ: Primeira Seção; AERES 201401338102 AERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014). Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nítido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Em relação ao adicional de horas extraordinárias, deve-se considerar que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, a, autoriza o legislador ordinário a instituir contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título. Ora, se o constituinte autorizou a incidência da exação sobre valores pagos a qualquer título e, mais ainda, consignou expressamente a folha de salários e os demais rendimentos, não há razão para se excluir os valores pagos a título de hora extra dessa base de cálculo. Deveras, não há como afirmar que tais valores não são pagos a título de retribuição pelo trabalho, não se podendo confundir direito fundamental social (art. 5º, IX, XVI e XXIII, da CF) com natureza indenizatória. Aliás, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e respectivo adicional e sobre o adicional noturno. Não é outro o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reiteradamente manifestado em feitos em trâmite nesta Vara. Assim, a priori, este Juízo entende prudente ser indeferido o pleito quanto às verbas pagas a tal título. Do mesmo modo, no que diz respeito às parcelas pagas a título de adicionais de insalubridade, de periculosidade e de trabalho noturno, o STJ entende que possuem natureza remuneratória, logo, integram a base de cálculo da contribuição em questão. Aliás, esse entendimento já se encontra pacificado no âmbito daquela Corte. Assim, a priori, este Juízo também não vislumbra a probabilidade do direito quanto ao pleito relacionado a tais verbas. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. O Município impetrante pretende a não incidência das contribuições previdenciárias sobre verba que denomina tempo de serviço. Sabe-se que há, em muitos casos, o pagamento de verbas a título de prêmio aos servidores públicos por tempo de serviços. Sendo esse o caso, contudo, caberia ao impetrante demonstrar a não habitualidade do pagamento de tais verbas e não simplesmente alegar a suspensão da exigibilidade do tributo com base no nomen iuris da rubrica. Assim, em consonância com recente jurisprudência do e. TRF da 3ª Região, entendo que a verba denominada prêmio por tempo de serviço poderá ter natureza salarial ou indenizatória, dependendo da sistemática de seu pagamento, ou seja, se é paga com habitualidade ou eventualmente aos empregados. Não restando caracterizada e comprovada a não habitualidade do pagamento, nos moldes do art. 28, 9º, e, item 7, da Lei n. 8.212/91, não se mostra viável a concessão da ordem nesse tópico. No mesmo sentido, orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Portanto, ausente o requisito da relevância do fundamento do pedido inicial, desnecessária a análise quanto ao risco de ineficácia da medida caso deferida posteriormente. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Campo Grande-MS, 11/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0006875-57.2010.403.6000 - INALECIA DE OLIVEIRA X RITA STEFANNY DE OLIVEIRA RIBEIRO - INCAPAZ(MS012834 - LUCELIA CONSTANTINO DE OLIVEIRA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

SENTENÇA - RELATÓRIO INALECIA DE OLIVEIRA e RITA STEFANNY DE OLIVEIRA, incapaz, devidamente representada por sua genitora, ajuizaram a presente ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar, contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, objetivando a exibição dos prontuários médicos da segunda requerente durante todo o período em que esteve internada no Hospital Universitário de Mato Grosso do Sul. Sustentaram, em suma, que os documentos eram necessários para a investigação das causas que tomaram a segunda requerente totalmente inválida após ser submetida a um tratamento cirúrgico no âmbito do Hospital Universitário da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - HU/UFMS. Relataram que requereram os documentos diretamente ao HU, mas, após um mês, entregaram apenas parte do prontuário, razão pela qual ajuizaram a presente demanda. Juntaram documentos. Pleitearam a gratuidade da justiça, o que foi deferido. A liminar foi concedida às fls. 218-219. Ao contestar o pleito, a UFMS informou que já havia entregue, na integralidade, todos os documentos que compunham o prontuário médico de Rita. Sustentou ainda que documentos como a Ata da Enfermagem não integram prontuário médico e que tal expediente contém nome de outros pacientes, razão pela qual não podia ser disponibilizado, mas, assim mesmo juntaram tal expediente nos presentes autos, acrescidos de inúmeros outros documentos médicos da segunda requerente. Este juízo determinou que as requerentes se manifestassem sobre os documentos colacionados pela UFMS, mas estas permaneceram inertes. Os autos foram encaminhados ao MPF (fls. 384). O MPF se manifestou às fls. 388-389, opinando pela parcial procedência do pleito autorial, visto que todos os documentos solicitados na inicial, com exceção da Ata da Enfermagem, juntada com a contestação, já havia sido entregues às demandantes, antes mesmo da proposição desta ação. Ainda, uma vez que Rita não foi atendida por Médico Infectologista, não há como ser atendido o pleito de juntada de tal documento. Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inúcio e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris* (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No mérito, de uma análise detida dos presentes autos, verifico a presença de ambos os requisitos da ação cautelar acima mencionados, uma vez que os documentos integrantes do prontuário médico da demandante Rita, que, inicialmente estavam em poder da requerida, de fato, faz-se necessário para o manejo de ação principal de reparação de danos, que é o objetivo das requerentes. Contudo, analisando o conteúdo dos autos, verifico que, de fato, os únicos documentos que não lhes tinham sido entregues era a evolução do médico infectologista e a Ata de Enfermagem, sendo que o primeiro não existe, já que Rita não foi submetida aos cuidados de tal especialista, e o segundo, embora com ressalvas, foi colacionado pela requerida, com a contestação. Assim, considerando que o único documento que não estava em poder das requerentes era a Ata de Enfermagem, que foi juntada com a contestação, inegável que se operou nos autos a perda de interesse processual da presente demanda. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SATISFAÇÃO DO INTERESSE. POSTERIOR EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade precípua a apresentação em Juízo dos documentos requeridos pela parte autora, a fim de que seja suprida a necessidade probatória em futuro processo judicial e/ou administrativo. 2. Se a ré atende à solicitação de exibição dos documentos requeridos, não há razão para subsistir a continuidade da demanda cautelar, haja vista a satisfação da parte autora quanto ao seu pleito. 3. Perda superveniente de interesse processual. 4. Apelação a que se nega provimento. AC 20003300020657 AC - APELAÇÃO CIVIL - 20003300020657 - TRF1 - QUINTA TURMA - DJ DATA:16/02/2006 PAGINA:65 Outrossim, considerando que à época da propositura da ação a autora detinha, parcialmente, tal interesse e, tendo em vista a teoria da causalidade, deve a requerida ser condenada aos ônus sucumbenciais. Segundo a orientação jurisprudencial e à luz do princípio da causalidade, o encargo referente às despesas processuais incide sobre aquele que deu causa à propositura do litígio, seja parte requerente, seja parte requerida - circunstância constatada na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO QUE VISA A IMPEDIR A OCUPAÇÃO DE AGÊNCIAS BANCÁRIAS NO DECORRER DE MOVIMENTO GREVISTA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Conforme o entendimento adotado por esta Corte, a sucumbência é analisada em relação ao princípio da causalidade, o qual permite afirmar que quem deu causa à propositura da ação deve arcar com os honorários advocatícios, mesmo ocorrendo a superveniente perda do objeto e, conseqüente, extinção do feito (AgRg no Ag 1149834/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 01.09.2010). 2. A extinção do processo, por perda de objeto, após liminar e contestação, acarreta a sucumbência do reclamado, que arca com custas, despesas processuais e honorários advocatícios em prol do autor (AgRg no Ag 801.134/DF, Rel. Min. SIDNEI BENEI, Terceira Turma, DJ de 15.04.2011). 3. Manutenção da condenação do agravante em custas e honorários advocatícios. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ: Terceira Turma; AGA 200902382870 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1257976; Relator: Paulo de Tarso Sanseverino; DJE DATA:08/08/2011). Grifei.LIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, ausente, nesta ocasião, o interesse processual, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil de 2015. Ante o princípio da causalidade, condeno a UFMS ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do(s) patrono(s) da parte autora, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 85, 2º, 8º, do CPC-15. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 9289/96. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Campo Grande-MS, 13/01/2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0008322-46.2011.403.6000 - ANTONIO DARIO FONTES(MS004361 - ANTONIO DARIO FONTES E MS000932 - JAIRO FONTOURA CORREA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA: ANTONIO DARIO FONTES ingressou com a presente ação cautelar contra o ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL (OAB/MS), objetivando a imediata entrega de sua carteira profissional de advogado, microchipada. Narrou que devido a sérios problemas de saúde, de ordem psiquiátrica, esteve impossibilitado de exercer a advocacia no período de 2005 a 2010, época em que sobreviveu com o auxílio da Caixa de Assistência de Advogados e do escasso salário auferido por sua companheira, como cozinheira de um frigorífico. Como não possuía condições financeiras nem de prover o seu sustento, não teve também meios de adimplir as anuidades da OAB/MS, sendo que obteve isenção em relação aos anos de 2005 e 2006, o que não se repetiu com as demais. Em setembro de 2009, o autor, motivado pela vontade de retomar às suas atividades profissionais, pagou a renovação de sua carteira profissional, além de anuidade do ano de 2004 e uma do exercício de 2005, embora essa tenha sido suspensa pela OAB/MS. Porém, a ré se negou a entregar a sua nova carteira (com chip), sob o argumento de que há pendências financeiras relativas a anuidades. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 193/196. Citado, a ré não apresentou contestação. É o relato. Decido. De início, considerando que a ré não apresentou contestação, de rigor a decretação de sua revelia, na esteira do artigo 344 do Código de Processo Civil, Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Em princípio, tais fatos possuem presunção de veracidade. Contudo, a presunção em tela é relativa e não vincula o magistrado. A presunção, portanto, não enseja automaticamente o acolhimento do pedido inicial. Se os fatos alegados na inicial não conduzirem às consequências jurídicas pretendidas, cabe ao juiz apreciar as outras circunstâncias constantes dos autos, afastando, ainda que parcialmente, o instituto da revelia. Pois bem. O processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas, sim, visa resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar caracteriza-se como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: ... A função cautelar não fica restrita às providências típicas, porque o intuito da lei é assegurar meio de cobrir qualquer situação de perigo que possa comprometer a eficácia e utilidade do processo principal (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 39ª ed., Vol. II, 2006, p. 481). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: a) um interesse em jogo num processo principal (direito plausível ou *fumus boni iuris*); e b) fundado receio de dano, que há de ser grave e de difícil reparação, e que se tema possa ocorrer antes da solução definitiva da lide, a ser encontrada no processo principal (*periculum in mora*) (obra acima citada, p. 482). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Deve ser verificado, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial está demonstrada. Analisando detidamente os autos, verifica-se que, de fato, o autor enfrentou sérios problemas de saúde e financeiros no período do ano de 2005 a 2010, bem como que ele é inadimplente junto à requerida em relação às anuidades de 2004 a 2011, além de multa em relação aos anos de 2007 a 2011. Verifica-se também que o autor foi isentado do pagamento de suas anuidades referente ao ano de 2005 e 2006 (fl. 39). Além disso, os documentos trazidos aos autos comprovam que a ré tinha conhecimento dos problemas de saúde e financeiro que o autor estava enfrentando, tanto pelos requerimentos de isenção das anuidades formulados pelo próprio autor, quanto pelas vitórias realizadas pela presidente da 10ª Subseção Amambai/MS, que culminaram na dispensa do autor ao pagamento das anuidades dos anos de 2005 e 2006, assim como na ajuda da Caixa de Assistência dos Advogados com auxílio cesta básica e auxílio medicamento. É cediço que a Lei nº 8.906/1994 prevê em seus arts. 11 e 12 as hipóteses de cancelamento da inscrição na OAB e licenciamento. No mais, é cediço, também, que deixar de pagar as contribuições, multas e serviços devidos à OAB constitui infração disciplinar, sendo aplicável suspensão que acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional. De fato, não consta nos autos comprovação de requerimento do autor endereçado ao Presidente da OAB/MS, objetivando o cancelamento de sua inscrição ou seu licenciamento apenas, o que susperia a cobrança das anuidades devidas. Por outro lado, é certo que a ré tinha conhecimento do problema de saúde do autor e que era grave, o que gerou os problemas financeiros, ante a impossibilidade de exercer sua atividade profissional, e, conseqüentemente, sua inadimplência quanto às anuidades, proibição de votar e multas. Ademais, não obstante o autor não ter requerido o cancelamento ou licenciamento de sua inscrição logo que foi acometido pela doença em questão, isso não deve ser considerado em seu desfavor, tanto que obteve a isenção pela própria OAB das anuidades dos anos de 2005 e 2006. Ainda, a partir do início do ano de 2008 passou a requerer junto à OAB sua isenção das anuidades dos anos subsequentes. Desta feita, procede a pretensão do autor de obter sua carteira profissional, com chip, desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionado na inicial. Portanto, neste momento processual, já decorrido todo o trâmite processual, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a acolhida do pedido de fornecimento de sua carteira profissional, com chip, nos termos da liminar concedida. Ante o exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar à ré que forneça ao autor a nova carteira profissional (com chip), desde que o impedimento esteja relacionado com os débitos mencionado na inicial. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais. Os honorários advocatícios serão definidos nos autos da ação principal. P.R.I. Campo Grande/MS, 19 de dezembro de 2016. Janete Lima Miguez Juiz Federal

0008948-65.2011.403.6000 - MEDTRONIC COMERCIAL LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X HU - HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN - FUFMS X BIOTRONIK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP202022A - GABRIEL SEJO LEAL DE FIGUEIREDO E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES E SP137874 - ANA CAROLINA AGUIAR BENEI E SP131524 - FABIO ROSAS)

SENTENÇAMEDTRONIC COMERCIAL LTDA. ingressou com a presente ação cautelar contra a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL e BIOTRONIK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., objetivando provido liminar que determine a...suspensão da ata de registro de preços firmada com a co-ré Biotronik, suspendendo-se, por consequência, a aquisição dos produtos relacionados nos itens 3 a 7 da cláusula segunda da ata de registro de preços, correspondentes ao Lote 2, até o final do julgamento da presente ação.Afirma que participou da licitação modalidade Pregão Eletrônico n. 39/2011, tendo ofertado o menor preço para os produtos integrantes do lote 02 do certame. Contudo, a sua proposta foi desclassificada pela Comissão de Licitação, sob o argumento de que o material ofertado por ela constou no Alerta 1055 - ANVISA, o que tornaria o produto inseguro, além de ter sido objeto de um recall nos Estados Unidos da América. Sustenta, porém, que o Alerta n. 1055, divulgado pela ANVISA, foi uma atitude voluntária de sua parte e que se refere apenas a uma falha na bateria do marcapasso, que pode resultar em incorreta leitura da voltagem, informando que aquela está zerada, mas que é um evento de rara ocorrência, não oferecendo qualquer risco ao paciente, eis que basta reinicializar o dispositivo, sem a necessidade de explantação do aparelho, o que pode ser confirmado através de documentos firmados pela própria ANVISA, anexos à inicial.Ademais, alega que os produtos ofertados pela empresa Biotronik também já foram objeto de recall classe II, e de alerta pela Agência Reguladora da Inglaterra, o que demonstra ausência de tratamento isonômico por parte da Comissão de Licitação, que desconsiderou tais fatos e declarou a mencionada empresa como vencedora no certame (f. 2-32). A liminar foi deferida às f. 364-367. Contra essa decisão a FUFMS e a empresa Biotronik Comercial Médica Ltda. interuseram os agravos de instrumentos de f. 380-390 e 433-457, aos quais foi negado efeito suspensivo (f. 487-490).A FUFMS apresentou a peça de contestação de f. 373-379, alegando que houve um aviso de alerta da ANVISA quanto ao objeto a ser contratado pelo prego eletrônico em questão, produto da parte autora, gerando uma preocupação por parte do Serviço de Cardiopatia. Por se tratar de vidas humanas, a aquisição de produtos hospitalares, com aviso de alerta da ANVISA e com recall, apresenta, sim, risco à segurança dos usuários. A requerida Biotronik Comercial Médica Ltda. contestou o feito às f. 394-402, sustentando o não preenchimento, por parte da requerente, dos requisitos referentes à fumaça do bom direito e do perigo da demora.Réplica às f. 459-471.É o relatório. Decido.No caso em apreço, a plausibilidade do direito substancial está demonstrada.De acordo com a requerente, o fato de existir um Alerta (1055) divulgado pela ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, acerca dos produtos ofertados por ela na licitação em questão, não é suficiente para a sua desclassificação do certame, seja porque inexistiu risco ao paciente que vai utilizar tais produtos, ou pelo fato de que o Edital do Pregão Eletrônico não fez quaisquer exigências acerca de que o licitante não tivesse sido objeto de tais alertas.Ao que tudo indica, a requerente atendeu às formalidades editalícias, tanto que foi classificada em primeiro lugar na fase de lances - primeira etapa do Pregão -, já que ofertou o menor valor para o lote 02.Embora a licitação verse acerca de produtos hospitalares, ao que parece, o suposto defeito encontrado nos produtos ofertados pela requerente, ou seja, a marcação equivocada da voltagem da bateria do marcapasso, não causa qualquer risco ao paciente que utiliza tal material, eis que para a correção do defeito, basta reinicializar o equipamento, sem a necessidade de explantá-lo. Ainda, a mencionada falha tem probabilidade de ocorrer em 1 a cada 18.000, ou seja, quase insignificante. Ambas as informações são corroboradas pelo documento de f. 165.Ademais, deve ser destacado que o Alerta n. 1055 se deu em função de comunicação voluntária da requerente (Medtronic), e não implicou em recolhimento do produto, tal como consignado nas respostas fornecidas pela ANVISA, conforme se depreende a seguir...Os estudos apresentados no alerta 1055 não determinaram o recolhimento do produto e por conseguinte, seu explante. Não houve menção de risco adicional, mas, somente, informações adicionais de segurança...Logo, em princípio, a rara ocorrência com as baterias dos marcapassos não me parece relevante a ponto de inviabilizar o seu aceite pela Comissão de Licitação que analisou as propostas apresentadas no Pregão Eletrônico 39/2011.Não bastasse isso, os documentos de ff. 159-63, firmados por entidades hospitalares renomadas em nosso país, têm o condão de demonstrar que os produtos ofertados pela requerente e recusados pela Comissão de Licitação, vêm sendo utilizados em pacientes, sem quaisquer danos aos pacientes.Por oportuno trecho da decisão da Superior Instância, ao negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela FUFMS(...) Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento da decisão está condicionada à relevância da fundamentação jurídica e a perspectiva de lesão grave e de difícil reparação.Na hipótese em tela, a agravante não logrou demonstrar a presença dos indicados requisitos legais aptos à concessão da medida requerida.Da análise dos autos, verifica-se que após realização de prego eletrônico visando à aquisição de produtos médico-hospitalares utilizados em procedimentos cirúrgicos - marca-passos cardíacos de câmara dupla (fs. 80/101), houve a desclassificação da proposta vencedora em decorrência do Alerta Sanitário nº 1055 emitido pela ANVISA (fl. 103), em razão de notificação voluntária encaminhada pela agravada àquele órgão administrativo no sentido de informar problema técnico relacionado à leitura incorreta da voltagem da bateria que alimenta referidos equipamentos.Em resposta à consulta sobre o referido alerta sanitário, a ANVISA esclareceu que os estudos realizados nos equipamentos em questão não determinaram seu recolhimento do mercado e nem seu explante dos usuários, revestindo-se de caráter informativo e em conformidade com os dados fornecidos pela agravante, após realização de recall por iniciativa da matriz estrangeira (fs. 259/262).Ressalte-se que o recall em apreço deixa claro que o defeito apresentado nos marca-passos comercializados pela agravada, além de ocorrer a uma taxa de 1 em 18.000 (uma em dezoito mil) aparelhos, provoca tão somente uma medição equivocada de sua bateria, não afetando a duração desta e não exigindo o explante, podendo serem reajustados por técnicos da própria empresa ou ainda por meio de um software disponibilizado ao médico do usuário, tratando-se de risco remoto à saúde (Recall Classe II).Ademais, das informações trazidas aos autos constata-se que os marca-passos fornecidos pela corré Biotronik Comercial Médica Ltda. já apresentaram defeitos de utilização que culminaram na internação hospitalar do usuário, com necessidade de explante (fs. 135/156), tendo tais equipamentos igualmente sido objeto de Recall Classe II (fl. 108).Por fim, as referências apresentadas por diversas instituições de saúde que utilizam os equipamentos médico-hospitalares fornecidos pela agravada revelam-se unânimes quanto à sua idoneidade e confiabilidade (171/175), sendo que o Departamento de Estimulação Cardíaca Artificial da Sociedade Brasileira de Cirurgia Cardiovascular é claro no sentido de que seus marca-passos de dupla câmara são seguros e não apresentam risco à saúde dos usuários (fl. 177).Assim, nessa fase de cognição sumária, não demonstrada a verossimilhança do direito alegado pela agravante, tenho por incabível a concessão da medida requerida.Ante o exposto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032251-66.2011.4.03.0000/MS, 2011.03.00.032251-5/MS, RELATORA: Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE).Portanto, não há argumentos suficientes para ensejar a desclassificação da proposta apresentada pela requerente no Pregão 39/2011. O perigo da demora também está presente, já que as requeridas chegaram a firmar o contrato para aquisição dos materiais hospitalares objeto do prego eletrônico em questão.Ante o exposto, confirmo a liminar concedida e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a suspensão da ata de registro de preços firmada com a corré Biotronik, assim como da aquisição dos produtos constantes no Lote 02 do Pregão Eletrônico 39/2011, e dos efeitos do contrato administrativo firmado com a corré, desde que relacionados ao lote 02.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal.Indevidas custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 10 de janeiro de 2017. JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003030-86.1988.403.6000 - WANDERLEY GONCALVES(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAIRARDI NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1291 - MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS) X WANDERLEY GONCALVES X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA X MARIA CRISTINA DE BARROS MIGUEIS X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguardar-se, sobrestados, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto nos Autos de Embargos à Execução de n. 00062916320054036000.

0000782-39.2005.403.6005 (2005.60.05.000782-5) - AFRANIO PEREIRA NANTES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X AFRANIO PEREIRA NANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por AFRANIO PEREIRA NANTES E JACQUES CARDOSO DA CRUZ contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/01/2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0007292-44.2009.403.6000 (2009.60.00.007292-0) - OSCAR ALBINO MALVESSI - espolio X LAURELENA LEMES MALVESSI(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO) X LAURELENA LEMES MALVESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por OSCAR ALBINO MALVESSI E IRIS WINTER DE MIGUEL contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/01/2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0009718-29.2009.403.6000 (2009.60.00.009718-6) - SANTO ANDRADE BARBOSA(MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTO ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIS ANTONIA SANTOS NERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por SANTO ANDRADE BARBOSA E ELIS ANTONIA SANTOS NERES contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/01/2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0015044-67.2009.403.6000 (2009.60.00.015044-9) - ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES) X ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por ANTONIO MARCOS DE QUEIROZ E HENRIQUE DA SILVA LIMA contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/01/2017.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

0008797-36.2010.403.6000 - MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo extinta a presente execução promovida por MARIA JOANA SANCHES SALINEIRO E EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ contra o INSS, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.Campo Grande, 18/01/2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0013487-74.2011.403.6000 - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GISELE M. O. CAMARA COSTA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a decisão proferida na Ação Rescisória de nº 0016084-95.2016.403.0000, juntada à f. 318/327 destes autos (deferida tutela de urgência).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005374-20.2000.403.6000 (2000.60.00.005374-0) - FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO X TAMARINO MELO - ESPOLIO X PAULO CESAR DE MELO X ANA MARIA PASCHOAL DE MELO X MARIA LUCIA MELO MATOS X WALMIR DA SILVA MATOS X OCLECIDIO DE PAULA X DAUTINA CANDIDA MELO DE PAULA X ANDREA CANDIDA VALENCA MELO X ADRIANA IARA VALENCA MELO X JOSE TAMARINDO MELO JUNIOR X ANDRESSA MARINA DOS SANTOS MELO X ROSMERE DOS SANTOS LEAL(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA E MS005489 - GILSON FREIRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELICIANA ALMEIDA BORGES DE MELO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TAMARINO MELO - ESPOLIO

SENTENÇA: Diante da concordância de f. 399, expeça-se alvará para levantamento da importância depositada à f. 396 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para retirá-lo, no prazo de dez dias.Com o levantamento dos valores devidos a título de cumprimento de sentença, deve ser reconhecida a satisfação da obrigação, pelo que, extingo a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0009841-37.2003.403.6000 (2003.60.00.009841-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA E MS103041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X PLANEL PLANEJAMENTOS E CONTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS005150 - CELSO ANTONIO ULIANA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X PLANEL PLANEJAMENTOS ECONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(MS008015 - MARLON SANCHES RESINA FERNANDES E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X PAULO ANTONIO PIAZZA X PARTICIPACOES ELETRICAS S/C LTDA X ITAPEVI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/S LTDA

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da cartida de f. 265.

0009395-92.2007.403.6000 (2007.60.00.009395-0) - SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA(PT027971 - MICHEL RODRIGO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SANTA FELICIDADE TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA:Converta-se em renda, em favor da UNIÃO o valor bloqueado à f. 170.Com a conversão em renda deve ser reconhecida a deve-se reconhecer a quitação da dívida.Assim, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0008731-27.2008.403.6000 (2008.60.00.008731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO CRISTIANO MARQUES PEREIRA

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao disposto na Portaria nº 0490282-2ª Vara, foi exarado o seguinte Ato ordinatório: Intimação do(a) exequente para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 023.2017-SD02, no Juízo de Direito de Cacoal/RO.Do que, para constar, lavrei esta certidão.

0006253-75.2010.403.6000 (2002.60.00.001715-9) - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001715-32.2002.403.6000 (2002.60.00.001715-9)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA(MS009943 - JULIANO WILSON SANTOS BARBOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X MARCIA DE NAZARE SOUZA FERREIRA

Verifico que no ofício precatório expedido nos autos principais foi informado que o seu levantamento deve ocorrer apenas com a emissão de alvará por esta Vara Federal, quando ocorrerá a compensação dos honorários devidos nestes autos à Fazenda Nacional.Sendo assim, aguarde-se o pagamento do precatório.Intime-se a União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002235-40.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X EDINETE DA SILVA SANTOS X BIAN ROBERTO NANTES ARAUJO(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS012004 - FABIO ISIDORO OLIVEIRA)

SENTENÇA I - Relatório A Caixa Econômica Federal - CEF ingressou com a presente ação de reintegração de posse contra Edinete da Silva Santos e BIAN Roberto Nantes Araújo objetivando ser reintegrada na posse do imóvel identificado pela matrícula n.º 80.356 do Cartório de Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS, correspondente à casa residencial sito à Avenida dos Cafezais, nº 578, casa 35, de sua propriedade, arrendado à requerida, por meio do Programa de Arrendamento Residencial - PAR - criado pela MP nº 1.823/99, convertida em Lei nº 10.188/2001. Alegou que a requerida descumpriu o contrato assinado, vez que não reside no imóvel e este se encontra ocupado por BIAN Roberto Nantes Araújo que é estranho ao contrato de arrendamento, irregularidade constatada por meio das vistorias periódicas. Sustentou que ocupação irregular ofende a Cláusula Vigésima Primeira, letras d e e do Contrato de Arrendamento Residencial, a ensejar sua rescisão com fulcro na Cláusula Décima Nona. Concluiu que o descumprimento contratual pela requerida caracteriza o esbulho possessório, nos moldes do art. 9 da Lei 10.188/2001. Junto procuração e documentos de fls. 15/49. A liminar pleiteada foi inicialmente deferida (fl. 56/57). Os requeridos apresentaram contestação às fls. 67/122. Alegaram falta de interesse de agir, diante da comprovação do pagamento das taxas do arrendamento e condomínio, inexistindo mora, nulidade das notificações extrajudiciais, ausência de elementos que demonstrem a resolução do contrato. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido por violação ao direito de moradia, descumprimento do disposto na Lei 10.188/01 e da finalidade do PAR, violação da função social do imóvel e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além do direito de retenção das benfeitorias. Junto documentos (fls. 123/357). Interposto Agravo de Instrumento contra decisão que deferiu a liminar (fls. 359/405). O cumprimento do mandato de reintegração de posse foi suspenso até a decisão do agravo de instrumento (fl. 406). Deferido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento, suspendendo a reintegração de posse (fl. 409/412). Réplica às fls. 421/438. Junta cópia do contrato entabulado entre a Caixa Econômica Federal e a Imobiliária Casa X Ltda (fl. 439). O feito foi saneado e a preliminar de falta de interesse de agir foi afastada, fixados os pontos controversos, deferida a prova testemunhal e indeferida a prova pericial (fls. 465/466). Opostos Embargos de Declaração contra a decisão saneadora (fl. 468/474). Os Embargos foram conhecidos e parcialmente providos, afastando as preliminares de ausência de interesse de agir e de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, mantendo a decisão no que concerne ao indeferimento da prova pericial (fls. 476/480). Interposto Agravo Retido em face da decisão proferida nos Embargos de Declaração (fls. 486/493). A autora apresentou contraminuta ao Agravo Retido (fl. 496/498). As partes devidamente intimadas deixaram de apresentar rol de testemunhas, ensejando o cancelamento da audiência e preclusão quanto a prova testemunhal (fl. 500). As Rés juntaram carta remetida pela Autora ofertando proposta de acordo para a questão em juízo (fl. 507/510). A autora se manifestou sobre o documento (fl. 514). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação. As preliminares foram afastadas no despacho saneador de fls. 465/466, complementado pela decisão proferida nos Embargos de Declaração de fls. 476/480. Nas decisões proferidas denota-se que a questão quanto à regularidade da notificação extrajudicial será apreciada no mérito da demanda. Mérito O Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi lançado pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias de baixa renda a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. O artigo 1º, da Lei n.º 10.188/01, dispõe que: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Com base neste dispositivo legal, observo que o legislador infraconstitucional objetivou, com o PAR, albergar aquelas pessoas que, de fato, necessitam de um imóvel para estabelecer a sua moradia, sendo vedada a celebração de contrato nesse âmbito com finalidade meramente especulativo-imobiliária. Tal vedação mostra-se razoável, já que os contratos firmados no programa de arrendamento residencial são subsidiados com verbas públicas (Decreto nº 4.918/03 e nº 5.434/05), não sendo admissível que pessoas deles se beneficiem auferindo lucros. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. I. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. (...) (TRF da TERCEIRA REGIÃO - AG 284184/SP - QUINTA TURMA - DJU 13/11/2007) O PAR, com outra denominação e roupagem jurídica, traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI) - destinado à classe média -, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convenicionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago e cumprido todas as prestações e obrigações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel/arrendamento durante 15 anos (ou 180 meses), habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pelo arrendatário, por ser a Caixa Econômica Federal a legítima proprietária do imóvel arrendado, essa poderá prontamente recuperá-lo, retomando-se a posse direta do bem. Para tanto, é, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, como ocorreu no caso presente. Nesse passo, ressalto que a imobiliária contratada pela Autora para Administrar o empreendimento imobiliário, contrato de fls. 440/460, possui legitimidade para assinar notificação, autorização englobada nos poderes de administração do imóvel em geral. Ademais, a lei não exige que a notificação seja realizada por meio de cartório de notas, sendo suficiente que haja a assinatura do arrendatário aposta na carta de notificação que deu ciência quanto a mora e rescisão do contrato, requisitos preenchidos nas notificações de fls. 44,46 e 48. Assim dispõe o art. 9º e 10º da citada Lei nº 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. (g.n.) Dos dispositivos legais transcritos, infere-se que no caso do PAR o direito à reintegração de posse se dá opõe legis, independentemente da qualificação de posse nova ou posse velha, ou mesmo do exercício efetivo da posse direta. Verifico que, de fato, ocorreu, no presente caso, a desvirtuação do objetivo do arrendamento do imóvel descrito na inicial. A ocupação do imóvel por terceiro, estranho ao contrato de arrendamento, é comprovada pelas vistorias realizadas pela Autora, fls. 35/43, e trouxe-se incontestado com a confissão exarada pelos Requeridos no item 20, fls. 70, da contestação. Quando o Arrendatário recebeu o imóvel em questão, pouco tempo depois a mesma conheceu o 2º Arrendatário e de lá para cá mantiveram amizade mútua, que já dura pouco mais de 03 (três) anos. Por razões de solidariedade, o 2º Requerido ocupou o imóvel da 1ª Requerida, com a anuência desta, no espírito de cuidar do bem, instalando-se posteriormente no mesmo, definitivamente, uma vez que não poderia ficar abandonado, sob pena de ocorrerem invasões. Assim, bem demonstrada está a trdestinação do bem, sendo irrelevante o envio de correspondência com proposta de renegociação pela CAIXA, pois não afasta ou prejudica as conclusões exaradas até o momento, até porque não houve aceitação pelos Requeridos e decorrido o prazo concedido. A Cláusula Vigésima Primeira do contrato de arrendamento firmado entre as partes (fls. 25/34) expressa que os ARRENDATÁRIOS declaram para todos os fins de direito que: (...) d) o imóvel arrendado destina-se à sua residência; e) têm ciência de que o bem arrendado não poderá ser subarrendado, emprestado, cedido ou transferido. Por outro lado, a Cláusula Décima Nona estabelece que Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas e atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - usa inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares (g.n.). Assim, caracterizada a desvirtuação do contrato e a não ocupação do imóvel objeto do Programa de Arrendamento Residencial pela primeira requerida, configurado está o inadimplemento contratual, que dá azo ao pedido de desocupação e reintegração à CEF. Destarte, esgotados os 15 (quinze) dias conferidos pela CEF para desocupação do imóvel, resta demonstrado o esbulho possessório. Tendo sido suficientemente demonstrados, então, a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Friso que a boa-fé objetiva e a função social do contrato são princípios que devem nortear ambas as partes contratantes, de modo que a conduta dos requeridos, que foi de encontro às regras acordadas pelas partes, não pode servir de excusa a comportamento contraditório (nemo potest venire contra factum proprium). A circunstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do arrendatário inadimplente, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. No que concerne ao direito de retenção e indenização pelas benfeitorias existe expressa vedação ao pedido no contrato entabulado, aliás, repousa contratualmente previsto que qualquer modificação ou alteração no imóvel a este acederia, fls. 30, cláusula vigésima terceira. Concluiu-se, portanto que, verificada a inadimplência contratual do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar não somente a reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação, rescindindo-se o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda firmado entre as partes. III - Dispositivo. Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reintegrar e consolidar nas mãos da parte requerente o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial, localizado à Avenida dos Cafezais, nº 578, casa 35, nesta capital, matriculado sob o nº 80.356, do 2º Ofício de Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS, declarando dissolvido o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial firmado entre as partes, motivo pelo qual, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o caráter exauriente da presente sentença, superando a análise inicial e perfunctória, defiro a liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel supra descrito, independentemente deste encontrar-se na posse de terceiros. Expeça-se o necessário. Condeno os Requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Defiro aos Requeridos os benefícios da Justiça Gratuita, como pleiteado na contestação e, por consequência, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas e honorários, nos termos do disposto no art. 98, 2º e 3º do CPC. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto a prolação da presente sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de consignação em pagamento em aberto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0011389-82.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010796-53.2012.403.6000) SILVANA FERREIRA MONTEIRO(MS006585 - CARLOS ALBERTO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDRE QUEIROZ PEREZ

Ficam intimadas as partes para, no prazo de dez dias, querendo, se manifestarem acerca das provas que ainda pretendem produzir, justificando-as.

0006453-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X VILMA DE SOUZA CORREA(MS018489 - CLEBER VIEIRA DOS SANTOS)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Caixa sobre a contestação e os documentos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para especificar as provas que ainda pretende produzir, justificando-as quanto à pertinência.

0013987-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MARIA VILACI DE ANDRADE

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência neste momento processual, uma vez que não vislumbro qualquer prejuízo caso a sua análise seja feita eventualmente após a realização de audiência de conciliação. Assim, na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 22/02/2017, às 16h30min, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital). Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte da ré na autocomposição deverá ser comunicada nos autos, no prazo de 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC. Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006180-40.2009.403.6000 (2009.60.00.006180-5) - SOCIEDADE BENEFICIENTE DE MIRANDA(MS006312 - NEWTON JORGE TINOCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X NEWTON JORGE TINOCO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Julgo extinta a presente execução promovida por NEWTON JORGE TINOCO contra a UNIÃO, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 18/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0011573-09.2010.403.6000 - MAURO DE PAULA(SP214800 - FABIOLA CUBAS DE PAULA E SP079017 - MILTON DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIOLA CUBAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2017.12 e 2017.13).

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0009678-03.2016.403.6000 - HABIB REZEK JUNIOR(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBI E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em face da decisão que autorizou o depósito judicial do valor controvertido e, consequentemente, determinou a suspensão da exigibilidade do crédito referente ao Processo Administrativo nº 02014.000099/2008-81, vinculado a infração nº 542561/D, argumenta que a tutela na forma concedida não preenche os requisitos do artigo 303 do CPC, mas da tutela cautelar prevista no art. 305 do mesmo Código, rito que deverá ser seguido (fls. 201/204) e que o depósito foi realizado em valor inferior ao débito. A Embargada apresentou manifestação quanto ao recurso às fls. 213/215. Vieram os autos a conclusão. É o relatório do necessário. Fundamento e DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Quanto à questão tida por contraditória pelo embargante, entendo ser o caso de sua acolhida. Em que pese os judiciosos fundamentos tecidos na decisão de fls. 20/20v, no caso em apreço, conforme indicado pelo Embargante, os argumentos colacionados na exordial e a decisão proferida preenchem os requisitos da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, devendo seguir o rito disposto no art. 305 e seguintes do CPC. Nessa esteira, tendo em vista a alteração do rito inicialmente estipulado, bem como que a parte Embargada/Autora já apresentou o pedido principal (fls. 27/60), deve a demanda seguir o procedimento a partir do estipulado no 4º, do artigo 308 do CPC, isto é, a Embargante/Ré será intimada para apresentar contestação, na forma prevista no art. 335, III e art. 231, VIII ambos do CPC, contestado o feito deverá ser observado o procedimento comum, art. 307, parágrafo único do CPC. Ademais, objetivando evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, eis que a Embargante não foi citada para apresentar a peça defensiva prevista no artigo 306 do CPC, na contestação quanto ao mérito da lide poderá também se manifestar sobre o direito à tutela cautelar, presença da probabilidade do direito acautelado e perigo de dano, sendo que o mérito e a impugnação quanto aos requisitos da cautelar serão apreciados de forma conjunta. No que concerne ao depósito que suspendeu a exigibilidade do crédito, os documentos de fls. 15 comprovam que o valor depositado corresponde ao débito no momento da propositura da demanda, mas o depósito ocorreu apenas no mês seguinte, portanto, devida a complementação na forma requerida pela Embargante com escopo de manter a suspensão da exigibilidade do débito, a qual deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias. Nos demais pontos mantenho a decisão embargada, havendo a complementação, mantenho a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a Embargante abster de promover qualquer ato tendente a cobrança dos valores referente ao Processo Administrativo nº 02014.000099/2008-81, vinculado a infração nº 542561/D. Posto isso, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, para corrigir a contradição apontada, nos termos acima expostos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 10 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1269

ACAO DE USUCAPIAO

0008541-83.2016.403.6000 - MARIA ROSA FERREIRA LOPES(MS009079 - FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA E MS019236 - VITOR KRUGER GIURIZATTO E MS011553 - FERNANDA DE LIMA NUNES) X ENGECAM CONSTRUTORA LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar acerca da certidão negativa de f. 99.

ACAO MONITORIA

0015345-04.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CORNELIO BRAGA(MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA E MS016690 - GERSON DA SILVA ALVES JUNIOR)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação Monitoria em face de CORNÉLIO BRAGA visando o reconhecimento de título executivo. À f. 50 as partes informam a realização de acordo. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes acordaram liquidar integralmente a dívida cobrada nestes autos, ficando prejudicados, portanto, os embargos à monitoria interpostos, aos quais o embargante renunciou expressamente às f. 50-50v. Assim, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do NCPC. Custas e honorários nos termos acordados. Oportunamente, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0007954-71.2010.403.6000 - JOSE AUCION CARDOSO RODRIGUES(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 337.

0003258-83.2010.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FV COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CEREAS LTDA (MS001733 - JAIRÓ DE QUADROS FILHO) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR (PR016519 - DEOCLECIO ADAO PAZ) X MINERVA S/A (SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X BUNGE ALIMENTOS S/A (SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP155992 - ALESSANDRA SOARES FERREIRA ALVES - SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA (SP169642 - CARLOS ROBERTO MAURICIO JUNIOR) Analisando os autos, verifico que o conflito de competência suscitado por este Juízo foi julgado improcedente (f. 743-752). Verifico, também, que o agravo de instrumento interposto pela parte autora foi julgado prejudicado, ante a perda de seu objeto (f. 795-796). Conforme informação fornecida pelo sistema de consulta processual do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, essa decisão transitou em julgado em 6 de novembro de 2014. Assim, intimem-se os substitutos tributários elencados às f. 214-217 acerca do teor da decisão de f. 795-796. Após, cite-se a União.

0007035-85.2015.403.6201 - LILIAN CARLA ISSA(MS014845 - MOISES YULE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cancele-se a Numeração dos autos 00004904920174036000 e reative-se a numeração 00070358520154036201. Após, intime-se a autora para comprovar, em 15 dias, o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013123-63.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ESPOLIO DE JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA X NILZA BURALI DE OLIVEIRA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação executiva contra NILZA BURALI DE OLIVEIRA e Espólio de JOSMAR FORTES DE OLIVEIRA visando a cobrança de título extrajudicial. À f. 64 requereu a desistência da ação. Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte autora informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito, aduzindo que a dívida cobrada neste processo foi liquidada administrativamente. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte executada não constituiu advogado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 18 de janeiro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008722-84.2016.403.6000 - ATUAL ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA - EPP X MALTA ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA X ROMA SERVICOS DE COBRANCA LTDA - EPP(MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Ante a manifestação da CEF à f. 302, segundo a qual foram anulados os Pregões nº 90/7066-2016, 092/7066-2016 e 093/7066-2016, que tinham por objeto a prestação dos serviços de cobrança administrativos, entendendo prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos à f. 281-294 - que pretendiam a manutenção da decisão que determinou a suspensão da licitação de pregão a eles referentes. Uma vez contestada a exordial no prazo de 5 dias (f.229-237), aditada a inicial, com formulação de pedido principal pela parte autora no trintídio legal (f. 240-249), inicia-se a fase principal da presente ação, que passa a observar o procedimento comum (art. 307, parágrafo único, CPC-15). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC/15 (por se tratar de interesse público indisponível). Intime-se a requerida para apresentar contestação no prazo de 15 dias, na forma dos arts. 335, III e 231, do CPC-15, independentemente de nova citação. Intimem-se. Campo Grande/MS, 25/01/2017. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL. Nesse sentido entende a doutrina que Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas (não haverá nova citação), por seus advogados ou pessoalmente, para a audiência de conciliação ou de mediação. Não havendo autocomposição, inicia o prazo para a contestação, na forma do art. 335 do CPC de 2015 (FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima; CUNHA, Maurício Ferreira; Novo Código de Processo Civil para concursos, 6ª ed. atual. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 305).

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4381

PETICAO

0012350-23.2012.403.6000 (2006.60.00.009985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-06.2006.403.6000 (2006.60.00.009985-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X DOROTI EURAMES DE ARAUJO(MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES E MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL)

Vistos, etc. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 328-verso. Considerando que o ocupante encontra-se em débito com o pagamento do IPTU (v. fls. 309/310), intime-o a efetuar a quitação do tributo, em 60 (sessenta) dias, sob pena de desocupação forçada do imóvel.

0012351-08.2012.403.6000 (2005.60.00.001155-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001155-85.2005.403.6000 (2005.60.00.001155-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIA FERNANDES ALCANTARA

Vistos, etc. Intime-se o ocupante Wanderley Correa dos Santos, para que efetue o pagamento ou comprove o parcelamento do IPTU no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de desocupação. Campo Grande-MS, 13 de fevereiro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

EMBARGOS DO ACUSADO

0014275-20.2013.403.6000 - NILTON ROCHA FILHO(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Diante do teor da certidão de trânsito em julgado de fl. 556, considerando que não há nos autos honorários advocatícios a serem executados, intime-se o embargante a requerer o que de direito, em 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0001114-40.2004.403.6005 (2004.60.05.001114-9) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X EDSON POLITANO X ROQUE WILLIANS VIOLA X JOSE CARLOS DA SILVA (OU CARLOS NUNES DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc. Estes autos estão vinculados, por dependência, ao Inquérito Policial n. 0001137-83.2004.403.6005 (IPL 133/04-DP/PPA/MS) onde foi proferida decisão determinando arquivamento e levantamento dos bens que não foram confiscados na sentença exarada nos autos n. 0001263-79.2003.403.6002. No caso, apenas o imóvel rural denominado Fazenda Bigo Hill ou Bom sucesso foi confiscado. Assim, remetam-se os autos à SUDI para que anote dependência aos autos n. 0001263-79.2003.403.6002. Após, deverá ser procedido à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha à ação penal, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões, mandado de sequestro. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do C.J.F. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001116-10.2004.403.6005 (2004.60.05.001116-2) - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA/MS - DPF/PPA/MS X JOSE CARLOS DA SILVA(MS012218 - LUIZ EDUARDO FERREIRA ROCHA)

Vistos, etc. Estes autos estão vinculados, por dependência, ao Inquérito Policial n. 0001137-83.2004.403.6005 (IPL 133/04-DP/PPA/MS) onde foi proferida decisão determinando arquivamento e levantamento dos bens que não foram confiscados na sentença exarada nos autos n. 0001263-79.2003.403.6002. Nestes autos, apenas encontra-se sequestrado, o veículo placa GM/S10, placa HSI 6006, consoante certidão de fl. 117. Assim, remetam-se os autos à SUDI para que proceda a alteração de dependência aos autos ao processo n. 0001263-79.2003.403.6002. Após, deverá ser procedido à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha à ação penal, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões, mandado de sequestro. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do C.J.F. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004783-48.2006.403.6000 (2006.60.00.004783-2) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES E MS010231 - ALESSANDRA CRISTINA MERLOS E MS013406 - GABRIELA MARQUES MAFUCI DE MAGALHAES E MS013902 - MAYARA BATTAGLIN MACIEL E MS013903 - KAREN AKIKO KAKU)

Vistos, etc. A ação penal n. 0003792-72.2006.403.6000 já foi sentenciada em 26.04.2010, aguardando apenas decisão em agravo regimental para transitar em julgado em relação aos acusados José Severino e Elza. Assim, deverá ser procedido à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha à ação penal, dos originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões, mandado de sequestro. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do C.J.F. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 4382

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014225-23.2015.403.6000 - ROMULO TADEU MENOSSI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do C.J.F. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

0014346-51.2015.403.6000 - EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JUSTICA PUBLICA

Proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do C.J.F. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

Expediente Nº 4383

PETICAO

0014031-86.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos Ana Cristina Pereira da Silva pleiteia, às f. 02/06, o levantamento do sequestro de bens. Relata ter sido proferida decisão de sequestro com relação a seus bens e de mais vinte e três pessoas, na data de 29.04.2016, limitado ao valor de R\$ 43.169.512,76. Assevera que, na data de 13.07.2016, foram expedidos diversos ofícios determinando o sequestro de bens imóveis, os quais foram cumpridos no dia 14.07.2016. Alega, portanto, o excesso de prazo na duração do sequestro, tendo em vista que não houve a instauração de ação penal. Argumenta que, embora a Lei 9.613/98 não mais preveja o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o início da ação penal, sob pena de levantamento do sequestro, prevalecerá, após a referida modificação, o contido no artigo 131, I, do Código de Processo Penal. Ressalta, por fim, que a investigação não é complexa, pois já foram oferecidas denúncias relativamente aos investigados que se encontravam presos preventivamente. Junto documentos (f. 077/783). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (f. 785/786). Assevera que a requerente é investigada no bojo da denominada operação Lama Asfáltica, destinada à apuração do desvio de recursos públicos, ao menos de 2007 a 2014. Frisou que as investigações já duram mais de dois anos e que foram oferecidas três denúncias, as quais somam 98 laudas. Quanto às investigações, gizou que são materializadas em milhares de páginas de vários inquéritos, tratando-se, portanto, de investigação complexa. No tocante especificamente ao prazo de duração do sequestro, anota que, mesmo quando o artigo 3º, 1º da Lei 9.613/98 previa expressamente esse lapso, a jurisprudência já o flexibilizava, quando se deparava com investigações consideradas complexas. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de levantamento de sequestro de bens, efetivado nos autos 0004008-81.2016.403.6000, que foi decretado no interesse das investigações atinentes à denominada operação Lama Asfáltica, na qual se apura a ocorrência, em tese, de crime de lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, bem como dos crimes dos artigos 312, 317 e 333 do Código Penal e dos artigos 89, 90, 95 e 96 da Lei 8.666/93, além de outros conexos que exsurssam após a efetivação das medidas cautelares. Conforme apontou o MPF em sua manifestação na qual requereu sequestro de bens (cópia às f. 228/378), há indícios da prática de lavagem de valores por Ana Cristina, possivelmente, laranja de seu ex-esposo André Luiz Cance, consoante fundamentado na decisão que decretou o sequestro de bens de Ana Cristina, André Cance, Evaldo Furrer, dentre outros investigados (cópia às f. 437/631), datada de 29.04.2016. A decisão, cuja cópia se encontra acostada às f. 633/663, no tocante a Ana Cristina, prestou-se apenas a regularizar os mandados de sequestro que não haviam sido cumpridos. Embora indesejável, o excesso de prazo alegado pela requerente, por si só, não autoriza o levantamento do sequestro. O artigo 4º, 1º, da Lei 9.613/98, previa o levantamento das medidas assecuratórias, se a ação penal não fosse iniciada no prazo de 120 dias. Ocorre que esse prazo deveria ser contado a partir da conclusão das diligências, o que não ocorreu, no presente caso. Confira-se os seguintes julgados: EMENTA: INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. APREENSÃO DE NUMERÁRIO, TRANSPORTADO EM MALAS. COMPROVAÇÃO DE NOTAS SERRIADAS E OUTRAS FALSAS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98 (LEI ANTI-LAVAGEM). PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO DINHEIRO BLOQUEADO, MEDIANTE CAUCIONAMENTO DE BENS IMÓVEIS QUE NÃO GUARDAM NENHUMA RELAÇÃO COM OS EPISÓDIOS EM APURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. À FALTA DE PREVISÃO LEGAL. Nos termos do art. 4º da Lei Anti-lavagem, somente podem ser indisponibilizados bens, direitos ou valores sob fundada suspeição de guardarem vinculação com o delito de lavagem de capitais. Patrimônio diverso, que nem mesmo indiretamente se vincule às infrações referidas na Lei nº 9.613/98, não se expõe a medidas de constrição cautelar, por ausência de expressa autorização legal. A precipua finalidade das medidas assecuratórias que se decretam em procedimentos penais pela suposta prática dos crimes de lavagem de capitais está em inibir a própria continuidade da conduta delitiva, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro consiste em introduzir na economia formal valores, bens ou direitos que provenham, direta ou indiretamente, de crimes antecedentes (incisos I a VIII do art. 1º da Lei nº 9.613/98). Dai que a apreensão de valores em espécie tenha a serventia de facilitar o desvendamento da respectiva origem e ainda evitar que esse dinheiro em espécie entre em efetiva circulação, retroalimentando a suposta cira da delitividade. Doutrina. Se o crime de lavagem de dinheiro é uma conduta que lesiona as ordens econômica e financeira e que prejudica a administração da justiça; se o numerário objeto do crime em foco somente pode ser usufruído pela sua inserção no meio circulante; e se a constrição que a Lei Anti-lavagem franqueia é de molde a impedir tal inserção retroalimentadora de ilícitos, além de possibilitar uma mais desembaraçada investigação quanto à procedência das coisas, então é de se indeferir a pretendida substituição, por imóveis, do numerário apreendido. Não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do art. 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal. Questão de ordem que se resolve pelo indeferimento do pedido de substituição de bens. (Inq-QO - QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO. Plenário, 25.05.2006. Descrição Número de páginas: 27. Análise: 13/12/2006, CEL. Revisão: 28/05/2007, CEL. .DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: DF - DISTRITO FEDERAL). Destacou-se. PROCESSUAL E PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. SEQUESTRO DE BENS. PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. CRIME COMPLEXO. FIM DAS DILIGÊNCIAS. ORIGEM LÍCITA DOS BENS NÃO COMPROVADA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. I - O sequestro dos bens foi determinado com base em inquérito policial que investiga o delito tipificado na Lei nº 9.613/98, que discorre sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores. II - O delito de lavagem de dinheiro reveste-se de caráter complexo. A delinação da origem dos bens e a forma de aquisição dos mesmos, com o fito de comprovação da autoria do delito são procedimentos complexos e os atos persecutórios podem se dilatar no tempo. III - O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que não é de se considerar vencido o prazo a que alude o 1º do artigo 4º da Lei nº 9.613/98, que é de 120 dias, pois ainda se encontram inconclusas as diligências requeridas pelo Ministério Público Federal, em ordem a não se poder iniciar a contagem do lapso temporal (QO no Inq. 248/DF, Pleno, Rel. Min. Carlos Brito, unânime, j. em 25.5.2006, DJ 20.10.2006, p. 49) IV - Não houve, no presente caso, comprovação da licitude da origem dos bens. V - Recurso a que se nega provimento, para manter a medida acautelatória. (ACR 00074564230084036000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:30/07/2009 PÁGINA: 54. .FONTE_REPUBLICACAO:). Destacou-se. A seguir, a dición do artigo, antes da sua revogação: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o sequestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência. (Destacou-se) Por meio da Lei 12.683, de 10/07/2012, foi alterada a Lei 9.613/98, suprimindo a relação de crimes antecedentes e, além de outras providências, eliminou a regra que estabelecia o prazo de 120 dias referido no artigo 4º, 1º, acima citado. Com efeito, o legislador veio a compreender, com base na vivência noticiada pelos juízes criminais, que nenhuma investigação complexa termina em prazo tão exiguo. Normalmente, as investigações relativas à lavagem, que envolvem também o crime antecedente, são muito complexas. Não é raro haver a necessidade da realização, na esfera policial, de perícia contábil, por exemplo. Normalmente, envolve a quebra de sigilo fiscal e bancário. Assim, a alegação de excesso de prazo não pode ser acolhida. O Superior Tribunal de Justiça, na mesma toada, assim já decidiu, no tocante ao prazo estabelecido no Código de Processo Penal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO HYGEA. SEQUESTRO DE BENS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PRAZO PREVISTO NO ART. 131, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DENÚNCIA POSTERIORMENTE OFERECIDA. EVENTUAL ILEGALIDADE SUPERADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O princípio da razoabilidade impede que, no caso, o prazo previsto no art. 131, inciso I, do Código de Processo Penal incidida de forma peremptória, nomeadamente porque as instâncias ordinárias consignaram a extrema complexidade do feito, instaurado contra dezenas de investigados para apurar fraudes na execução de obras e contratações feitas por órgãos públicos e diversos municípios, todos em tese a se beneficiar ilícitamente de recursos da União repassados mediante convênios. 2. A alegação de excesso de prazo na medida constritiva resta superada após o início da ação penal. Precedentes. 3. Recurso desprovido. .EMEN: (ROMS 201102904654, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/11/2013 .DTPB:). Destacou-se. No presente caso, para a elucidação dos fatos em apuração, as investigações policiais dependem de inúmeras diligências, sendo que a estrutura e a complexidade dos diversos grupos investigados dificultam a investigação. A título de exemplo, a operação Lama Asfáltica, apenas no tocante a sua fase atinente à lavagem de capitais, deu ensejo, ao menos, aos seguintes feitos: a) busca e apreensão (0004009-66.2016.403.6000); b) sequestro de bens (0004008-81.2016.403.6000); c) quebra de sigilo (0004007-96.2016.403.6000); d) prisão temporária (0004010-51.2016.403.6000); e) prisão preventiva (0005633-53.2016.403.6000); f) prisão preventiva (0007193-30.2016.403.6000); g) busca e apreensão (0008234-32.2016.403.6000). Referidas medidas cautelares se relacionaram também com os seguintes inquéritos policiais, ainda em curso: i) IPL 0109/2016 (0004006-14.2016.403.6000); ii) IPL 0254/2016 (0006106-39.2016.403.6000); iii) IPL 0253/2016 (autos 0006105-54.2016.403.6000); iv) IPL 0252/2016 (autos 0006104-69.2016.403.6000). As medidas em tela possuem correspondência, ainda que em parte, com as seguintes ações penais, nas quais foram objeto de denúncia alguns dos fatos investigados nos inquéritos IPL 0252/2016, IPL 0253/2016 e IPL 254/2016, ressaltando que estes ainda permanecem em curso: 1) autos 0007459-2016.403.6000: ação penal em face de JOÃO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS; ANA PAULA AMORIM DOLZAN; ANA LUCIA AMORIM; RENATA AMORIM AGNOLETO e ELZA CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS, cujos fatos denunciados estão relacionados à aquisição das Fazendas Jacaré de Chifre e Santa Laura; 2) autos 0007458-32.2016.403.6000: ação penal em face de WILSON ROBERTO MARIANO DE OLIVEIRA; EDSON GIROTO; JOÃO AFIF JORGE; MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA DORNELLAS; MARIA HELENA MIRANDA DE OLIVEIRA; JOÃO PEDRO FIGUEIRÓ DORNELLAS, cujos fatos denunciados estão relacionados à aquisição da Fazenda Maravilha; 3) autos 0007457-47.2016.403.6000: ação penal em face de EDSON GIROTO; FLÁVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCHIO; RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO, cujos fatos denunciados estão relacionados à aquisição da Fazenda Encantado de Rio Verde; Relativamente aos crimes antecedentes à lavagem, é de conhecimento deste Juízo a existência do inquérito policial 0005426-88.2015.403.6000 (IPL 530/2014), além de procedimentos cautelares relacionados com a referida investigação. Esclareça-se que referido inquérito e os processos dele dependentes foram avocados por este Juízo para tramitação nesta Vara especializada, em virtude da conexão existente entre a investigação pelos crimes antecedentes e aquela existente para a apuração da lavagem de dinheiro. Também é cediço que, em casos como esses, o rigor dos prazos estabelecidos deve ser atenuado, face ao princípio da razoabilidade, considerando a complexidade das investigações, conforme já apontado. Ante o exposto e por mais que dos autos consta, acolhendo a cota ministerial, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do sequestro de bens. Intimem-se. Ciência ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4954

PROCEDIMENTO COMUM

0004133-16.1997.403.6000 (97.0004133-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X WALFRIDO ARRUDA - ESPOLIO X WOLNEY ARRUDA X MARISA DE ARRUDA X HELOISA DE ARRUDA CARVALHO (MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES E MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES E MS017365 - ANTONIO DE MORAES GONCALVES MENDES E MS015551 - THIAGO MORAES MARSIGLIA)

À vista da notícia do falecimento de Walfrido Arruda, defiro a habilitação para que Wolney Arruda, Marisa de Arruda e Heloisa de Arruda Carvalho sucedam ao substituído do autor no presente processo. Ao SEDI para as devidas anotações. Anotem-se as procurações de fs. 432, 439 e 444. Tendo em vista a impugnação apresentada pela União às fs. 457-63, manifeste-se o autor, em dez dias. Int.

0003167-09.2004.403.6000 (2004.60.00.003167-0) - LUIZ GUILHERME DE PINHO (MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS003366 - JOAO CARLOS MACIEL E MS002922 - WANDERLEY COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Fs. 357-9. O colendo Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao agravo interposto pelo autor contra decisão que considerou válida a publicação de acórdão em nome de advogado falecido, para que o autor processasse corretamente ao recolhimento do preparo do recurso de apelação. Intimado (f. 363), o autor apresentou os comprovantes do preparo recursal (fs. 367-8). Anote-se o substabelecimento de f. 366. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000821-17.2006.403.6000 (2006.60.00.000821-8) - JOSE JOAQUIM DA SILVA (MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo E. STJ (fs. 298/299 e 301/302), bem como do trânsito em julgado da r. decisão (f. 300). Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0006419-10.2010.403.6000 - ANTONIO FRANCISCO DE CARVALHO JUNIOR (MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

Ficam as partes intimadas de que o Perito Dr. João Flávio Ribeiro Prado designou o dia 17/03/2017, às 11h20min para realização da perícia médica no autor, a realizar-se na Rua 26 de Agosto, n. 384, sala 18, centro, Campo Grande - MS, devendo o autor comparecer no local, dia e hora designados, munido dos exames que detiver.Int.

0012782-76.2011.403.6000 - LINDAURA JESUS RIBEIRO X FABIO NASCIMENTO DA SILVA X ANY KAROLLYNE JESUS NASCIMENTO DA SILVA - incapaz X LINDAURA JESUS RIBEIRO(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012392-72.2012.403.6000 - MARISA DA COSTA MELO X ISMAEL MACHADO DE MELO JUNIOR - incapaz X MARISA DA COSTA MELO(MS008846 - LAUDINEIA DE MOURA DA SILVA E MS008115 - MARISETE ROSA DA COSTA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverte a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do INSS, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int. CÁLCULOS APRESENTADOS AS FLS. 335/346.

0012432-83.2014.403.6000 - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA ESPINDOLA(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS019800 - THIAGO CHASTEL FRANCA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

DECISÃO.1. Relatório.Carlos Alberto Oliveira Espindola ajuizou a presente ação contra a Federal de Seguros S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, declinou da competência para este juízo (f. 320). O pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF no polo passivo foi deferido (f. 371).As fls. 374/391, a CEF apresentou contestação. Arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que a apólice apresentada pelo autor pertence ao ramo privado. Tendo em vista, que o seguro foi realizado com a Caixa Seguradora S/A, sendo esta pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal.É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012. Grifei.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato de seguro suscitado pelo autor em 17/02/2006 (fls. 406/407), mesmo que compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, foi firmado com a Caixa Seguros S/A. De sorte que a apólice de seguro foi contratada no mercado, pertencendo ao ramo privado (ramo 68). Não havendo comprometimento da CEF como assistente simples, substituída ou parte da lide. Pelo que acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.Nesse sentido, a decisão do STJ (EDcl no RECURSU ESPECIAL Nº 1.091.363 - SC - 2008/0217715-7)(...)Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal(...). 3. Dispositivo Diante do exposto, revogo a decisão de f. 371, e indefiro o pedido de inclusão da CEF no polo passivo, bem como para substituir a Federal de Seguros S/A, não havendo interesse jurídico para atuar como sua assistente simples. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0014279-23.2014.403.6000 - JULIO RODRIGUES(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto.O autor interpôs recurso de apelação (fls. 240-51). Intimado (f. 252), o réu apresentou contrarrazões ao recurso interposto (fls. 253-86). Assim, nos termos do art. 1.010, 3º, do CPC, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0012164-92.2015.403.6000 - JARBAS SABINO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS E MS007433E - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que ambas as partes manifestaram desinteresse, cancelo a audiência designada à f. 96, nos termos do art. 334, 4º, I do CPC. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Para tanto, nomeio como perito judicial o Dr. José Roberto Amin, com endereço na Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2309, Bairro Santa Fé, nesta capital, telefone 3042-9720 e celular 9906-9720. Intime-o de sua nomeação e para dizer se concorda com o encargo, oportunidade em que deverá indicar data, hora e local para início dos trabalhos periciais, com antecedência suficiente para intimação das partes.Cientifique-o de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, de acordo com a tabela do CJF, no valor máximo. Considerando a complexidade da perícia médica a ser realizada, assim como o grau de especialização do perito nomeado, fixo o valor dos honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data designada. Apresentado o laudo, intimem-se as partes. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do profissional.Intimem-se.

0014000-03.2015.403.6000 - MARCUS VINICIUS CARREIRA BENTES(SP152523 - PAULO CESAR BOGUE E MARCATO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005761-73.2016.403.6000 - ANGEL CAMPOS MAGALHAES(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, ficam as partes intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, nos termos da decisão de fls. 74/76.

0005799-85.2016.403.6000 - TEREZA PEREIRA CARVALHO X VALTER VILLAGRA X VANDERLEI MENDES X VERGINIA CARVALHO DE OLIVEIRA(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

1. Relatório.Sara Melgarejo, Tereza Pereira Carvalho, Valter Villagra, Vanderlei Mendes e Verginia Carvalho de Oliveira ajuizaram a presente ação contra a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 67/69. O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída a ação, determinou o desmembramento no que se refere aos autores Tereza Pereira Carvalho, Valter Villagra, Vanderlei Mendes e Verginia Carvalho de Oliveira, e declinou a competência para este juízo (fls. 94/96). É o breve relatório.2. Fundamentação.O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante do FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção.No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados 30/09/1980 (f. 35 - verso), 15/08/1984 (f. 39), 15/08/1980 (f. 43) e 27/08/1980 (f. 48), relativo aos autores Tereza Pereira Carvalho, Valter Villagra, Vanderlei Mendes e Verginia Carvalho de Oliveira, de sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal. Registre-se que a intervenção autorizada pelo art. 1º da Lei 13.000/2014 não altera a questão, pois, conforme mencionado, o FCVS passou a garantir os contratos firmados após a entrada em vigor da Lei 7.682/1988. Neste sentido, menciono decisão do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FCVS. COMPETÊNCIA I - Nos contratos regidos pelas normas do SFH em que se discute a cobertura securitária, a CEF somente possui interesse a respaldar seu ingresso na lide se forem preenchidos três requisitos, a saber, se o contrato foi celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; se a apólice for pública, com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Ramo 66); bem como a demonstração cabal de comprometimento do FCVS. Recurso Especial n.º 1.091.363/SC.II - Hipótese dos autos em que o contrato de financiamento imobiliário foi celebrado antes do advento da Lei 7.682 de 02.12.1988. Intervenção da CEF na lide. Impossibilidade.III - Em relação à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF, a 1.ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, já firmou entendimento no sentido de que A União , ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico (REsp nº 1.133.769/RN, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 18/12/2009).IV - A Lei 13.000/14 em nada altera o quadro fixado pela jurisprudência do E. STJ tendo em vista que continua sendo exigida a comprovação da demonstração de comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, prova esta ausente nestes autos.V - Recurso desprovido. (AI 0016985-97.2015.403.0000/MS - 2ª Turma - Des. Federal Peixoto Junior - e-DJF3 Judicial 23.03.2016)3. Dispositivo Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Intime-se.

0009003-40.2016.403.6000 - BEATRIZ HELENA SALLES FERREIRA - INCAPAZ X TANCY SALLES FERREIRA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS0102977 - SAMARA MAGALHAES DE CARVALHO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2017 às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controversos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014338-40.2016.403.6000 - CICERO CRISPIM DELMONDES X IZAIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X MARILDA LIMA SALES X OSMAR FERREIRA DOS SANTOS X ZENILDA DA SILVA SANTOS(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, alegando tratar-se de apólice pública (Ramo 66), fls. 233-34.O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída à ação, declinou da competência (f. 301).Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl no REsp 1091393- 2008/0217717-0 de 13/08/2014).Conforme mencionado naquela decisão, preenchidos os requisitos fixados pelo STJ, o interesse jurídico da CEF em atuar como representante de FCVS seria na qualidade de assistente simples, pelo que fica rechaçada a pretensão de substituir a seguradora, sua primeira opção. No mais, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 30.11.1982 (f. 233 - verso), 30.11.1982 (f. 233 - verso), 30.11.1982 (f. 234), 30.11.1982 (f. 234), 02.08.1984 (f. 234) e 25.06.1984 (f. 234), relativo aos autores Cícero Crispim Delmondes, Izaias dos Santos, Luiz Antonio Rodrigues da Silva, Marilda Lima Sales, Osmar Ferreira dos Santos e Zenilda da Silva Santos. De sorte que não estão compreendidos no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples. Ademais, a parte autora impugnou essa pretensão (fls. 286-300).Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal.Diante do exposto, indefiro o pedido da CEF para substituir a Sul América Companhia Nacional de Seguros, e, por inexistir interesse jurídico, para atuar como sua assistente. Nos termos na Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande, MS.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012374-27.2007.403.6000 (2007.60.00.012374-7) - BANCO DO BRASIL S/A(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)

F. 332. Depreque-se a realização de hasta pública dos bens penhorados à f. 26.Fls. 337 e 341. Considero intimada da penhora dos imóveis a esposa do executado, porquanto assinou o termo de f. 26. Anotem-se os instrumentos de fls. 344-6, 348-50 e 356-8.Int.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0006462-34.2016.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS012145 - ARLINDO MURILO MUNIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS000786 - RENE SIUFI) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO)

Fixada a questão controversa e decidido pela realização da prova pericial (f. 154-5), a parte autora apresentou seus quesitos (fls. 162-4). Os réus não se manifestaram (f. 165). Assim, nomeio os seguintes profissionais: a) como cirurgião plástico, o Dr. AGLIBERTO MARCONDES REZENDE, com endereço na rua Antônio Maria Coelho, 3861, fones: 326-2020/1494, nesta Capital; b) como psicólogo, o Dr. ENVER MEREGE FILHO, com endereço na rua Fernando Correa da Costa 910, Bloco A2, sala 08, fones: 3384-3907, 3326-6315 e 99982-2883;e) como Médico do Trabalho, o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Rua Abraão Rahe, 2309, Santa Fé, fones: 3042-9720 e 99906-9720, nesta capital, e-mail: jramin@terra.com.br.Intimem-se os peritos da nomeação e para que indiquem a data da perícia, com antecedência mínima de vinte dias, visando a intimação das partes. Diante da especificidade da perícia, da complexidade do caso e da repercussão social causada, arbitro os honorários do cirurgião plástico Dr. Agliberto Marcondes Rezende e do Médico do Trabalho, o Dr. José Roberto Amin em duas vezes o valor máximo da tabela oficial. Arbitro os honorários do Dr. Enver Meregge Filho no valor máximo da tabela oficial.Com a juntada dos laudos periciais as partes deverão ser intimadas para manifestação.Concluídas as perícias, viabilizem-se os pagamentos dos honorários.Intimem-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os executados sobre os cálculos apresentados pela exequente às fls. 351-61.Int.

0000593-66.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS009988 - CERILLO CASANTA CALEGARO NETO E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS015563 - GUILHERME BUSS CARNEVALLI E MS015653 - JESSICA DA CRUZ PARZIANELLO E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA E MS017360 - THAMIRES RIOS BRITO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se os requeridos acerca dos cálculos apresentados às fls. 371/372. Sem prejuízo, tendo em vista que a parte informada na petição de f. 369 não é a autora neste autos, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que esclareça se a referida petição pertence a estes autos. Intimem-se.

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Altere-se a classe processual de liquidação por artigos para execução provisória.2. Intimem-se o CRM para, nos termos do art. 535 do CPC, querendo, impugnar a execução provisória da sentença (fls. 333-9), no prazo de 30 dias.3. Intimem-se o réu Alberto Jorge Rondon de Oliveira, na pessoa de seu advogado, para, nos termos do artigo 523 do CPC, pagar o montante da execução.Intimem-se.

Expediente Nº 4957

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000224-06.2015.403.6000 - CAMILLA BERTELLI LUZ(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas.Int.

ACAO MONITORIA

0011898-42.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JEUBER MENDES - ME(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X JEUBER MENDES

Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004088-75.1998.403.6000 (98.0004088-9) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006487 - PAULO AURELIO ARRUDA DE VASCONCELOS) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Certifique a secretaria se procede à anotação da condição de menores dos autores Dreik, Amanda e Jéssica (f. 368).Intimem-se os demais autores para que cumpram a determinação de f. 368.Oportunamente, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de prova pericial.Int.

0009578-24.2011.403.6000 - CATIA REGINA MIRANDA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Converto o julgamento em diligência.O laudo de f. 64, subscrito por médico psiquiatra da rede pública, atesta ser a autora mentalmente incapaz de forma definitiva.Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação dos advogados para regularizarem a representação processual, em cinco dias. Após, ao MPF (art. 178, II, do CPC).Desde logo designo o dia 20/04/2017, às 14:30 h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ressaltando que diante da sistemática adotada no novo CPC, cabe às partes a intimação das respectivas testemunhas.

0000811-26.2013.403.6000 - BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES E MS017867 - MAURICIO PEREIRA CRUVINEL E MS008939 - ELIZABETE DO CARMO CORTEZ PEREIRA E MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Anotem-se os substabelecimentos de fls. 253 e 256.Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0003510-87.2013.403.6000 - NORMADEIS COSTA DOS SANTOS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S.A.(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A X SABEMI SEGURADORA S/A

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007593-49.2013.403.6000 - ANDRE FURTADO ALVIM(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES E MS013119 - LEONARDO FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2017, às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0008178-04.2013.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO HICÓ MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0008939-35.2013.403.6000 - LUCIENE ALVES FERREIRA X LETICIA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X GIOVANA ALVES FERNANDES JARA - INCAPAZ X LUCIENE ALVES FERREIRA(MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY E MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS015881 - ZULEIDE ZACARIAS MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014089-94.2013.403.6000 - MARIO CELSO DE OLIVEIRA(MS014525 - RENATA DE OLIVEIRA ISHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2017, às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Intimem-se.

0001125-35.2014.403.6000 - LUIZ FERNANDO ARECO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0001130-57.2014.403.6000 - WALDIR GRIMM(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

F. 230. Dê-se ciência ao autor, assim como dos documentos juntados às fls. 233-94.Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0004314-21.2014.403.6000 - GIOVANI DOS PASSOS RODRIGUES(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SPI142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E MS019524A - GISELLE PAULO SERVIO DA SILVA) X API SPE 39 PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS015384A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC)

0004430-27.2014.403.6000 - EXPEDITO MIGUEL RIBEIRO(MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006380-71.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(Proc. 1587 - HEBER SEBA QUEIROZ E MT015158 - PAMELA DE OLIVEIRA PEREIRA) X SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE - SUDECO

Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007543-86.2014.403.6000 - EDVALDO CAVALCANTE VALE(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Intime-se.

0010495-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA E CIA LTDA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0011965-07.2014.403.6000 - VALESCA DE ALMEIDA CHAVES E SILVA X ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012009-26.2014.403.6000 - PROGAS - INDUSTRIA METALURGICA LTDA(RS043652 - FELIPE DE LAVRA PINTO MORAES E RS047919 - MAURICIO DE OLIVEIRA E RS033009 - BERTO RECH NETO) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012101-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Designo audiência de conciliação para o dia 06/04/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012130-54.2014.403.6000 - SANDRA BEATRIZ BOGARIM DE ALMEIDA X ELINSON RODRIGO BOGARIM DE ALMEIDA X KELLEM CRIS BOGARIM DE ALMEIDA(MS010915 - ANA PAULA TONIASO QUINTANA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - POUPEX X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS015155 - JACO CARLOS SILVA COELHO E MS013609 - IVONE CONCEICAO SILVA)

F. 415. Defiro. Anote-se o substabelecimento de f. 416.Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos (fls. 417-23).Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012512-47.2014.403.6000 - CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

CLOTILDE BRAZ DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra FEDERAL DE SEGUROS S/A, pretendendo a condenação da ré, a título de indenização, a lhe pagar o valor necessário à reparação de seu imóvel financiado pelo SFH ou de todos os danos porventura consertados pela mesma.A Caixa Econômica Federal, na condição de representante do Fundo de Compensações de Variações Salariais - FCVS, manifestou interesse em ingressar na lide em substituição à Seguradora ou como assistente simples, uma vez que se tratava de apólice pública (Ramo 66). Defendeu a necessidade de intimação da União para integrar a lide. Juntou documentos (fls. 324-72).O Juízo Estadual, a quem foi inicialmente distribuída à ação, declinou da competência (f. 387).Deferi (f. 536) o pedido de assistência da CEF com a ressalva que o caso seria reexaminado após o término dos embargos de declaração interpostos nos REsp 1.091.393 e 1.091.363 (f. 453). Decido. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); EDcl nos EDcl no REsp 1091393 - 2008/0217717-0 de 14/12/2012.A CEF interpôs novos embargos. Afastando-os, a relatora arguiu que (...) pelo mesmo raciocínio construído quanto à aplicabilidade da MP nº 513/10 e da Lei nº 12.409/11, prevalece a irretroatividade da Lei nº 7.682/88, de maneira que o FCVS somente passou a garantir os contratos firmados após a sua entrada em vigor (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393-2008/0217717-0 de 13/08/2014).No caso, o contrato habitacional e, em decorrência, o de seguro, foram firmados em 29.06.1984 (f. 18), de sorte que não está compreendido no período de 02.12.1988 a 29.12.2009, quando, nos termos das decisões mencionadas, a empresa pública poderia ingressar nas ações securitárias como assistente simples.Importante destacar que independente de eventual ilegitimidade da parte autora ou ausência de interesse, é certo que ela pretende a cobertura daquele contrato, firmado no mencionado lapso temporal.Diante do exposto, conforme ressaltado na decisão de f. 536, modifco-a para indeferir o pedido da CEF para substituir a Federal de Seguros S/A e, não havendo interesse jurídico, para atuar como sua assistente simples. Nos termos da Súmula 150 do STJ, determino a devolução do processo ao Juiz de Direito da 5ª Vara da Comarca de Campo Grande, MS.Exclua-se a CEF do polo passivo. Após, encaminhem-se os autos àquele Juízo. Cancele a audiência de conciliação designada para o dia 29.03.2017.Intime-se.

0012540-15.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006296-70.2014.403.6000) IVAN CARLOS PELIZARO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS016159 - GUILHERME SIGNORINI FELDENES)

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0012720-31.2014.403.6000 - RENATHA CAMARGO DE OLIVEIRA(MS017438 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR E MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANHANGUERA EDUCACIONAL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013590-76.2014.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 17:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013927-65.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012208-48.2014.403.6000) UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014399-66.2014.403.6000 - RODRIGO RENATO MOREIRA(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2017, às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005962-02.2015.403.6000 - LAURIMAR DE OLIVEIRA CABRAL(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0005965-54.2015.403.6000 - ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2017, às 15:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007526-16.2015.403.6000 - ORLANDO CARDOSO DE SA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 17/05/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0007937-59.2015.403.6000 - THIAGO DOS SANTOS GONCALVES(MS014075 - THIAGO LARA SILVA) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL- INMETRO

Designo audiência de conciliação para o dia 07/06/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0010208-41.2015.403.6000 - MUNICIPIO DE ELDORADO(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1) Fls. 533-4. O réu foi citado à f. 525. Como não apresentou resposta, decreto sua revelia. Porém, sem os efeitos do artigo 344 do novo CPC, com base no disposto no art. 345, II, do referido código.2) Fls. 535-44. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.3) Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 547-9.4) Designo audiência de conciliação para o dia 31/05/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013998-33.2015.403.6000 - SEBASTIAO DIAS AMARAL(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014118-76.2015.403.6000 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DAS CRIANCAS COM CANCER - AAC(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0001241-70.2016.403.6000 - JAIRO DOS SANTOS GOMES(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 19/04/2017, às 16:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013439-42.2016.403.6000 - FREDERICO RAMOS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Designo audiência de conciliação para o dia 27/4/2017, às 13:30hs, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone: 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil.

0014130-56.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE BODOQUENA-MS(MS016260 - DULCINEIA ROCHA TENORIO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000636-90.2017.403.6000 - MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

0000794-48.2017.403.6000 - GISSEONE PEDROSO DE JESUS(MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o disposto no art. 10 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para que se manifeste, dentro do prazo de dez dias, sobre a questão da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o pedido aqui deduzido, tendo em vista a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 459.322.

0000919-16.2017.403.6000 - BARTOLOMEU MATIAS SOARES FILHO(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório.Cuida-se de ação ajuizada em face da União em que o autor pleiteia em tutela de urgência para que a ré se abstenha de descontar em sua folha de pagamento restituição a título de diferenças de pensão alimentícia.Alega que a administração militar, no exercício da autotutela, constatou não ter efetuado descontos sobre verbas como 13º salário, férias e outros adicionais, desde o ano de 2001, apurando-se o valor de R\$ 44.606,13. Diante de tal constatação, determinou-se que se fizesse a restituição da quantia apurada à pensionista.Diz que a autoridade militar não possui competência para o ato e que os supostos interessados, seus filhos e ex-cônjuge, não requereram o pagamento na esfera administrativa ou judicial.É o breve relatório.2. Fundamentação.A administração militar determinou que se procedesse no pagamento do autor a restituição para Nazaré Cristiane Resende Soares a quantia de R\$ 44.606,13, deduzidas as compensações de R\$ 2.817,60 e R\$ 3.405,40, referente a verbas de pensão alimentícia não repassadas à pensionista (fl. 422).Observe, nos limites cognitivos do exame liminar, que o fato apurado na sindicância administrativa não está relacionado a eventual dano ao erário público decorrente de ato praticado pelo requerente.Observe que, ainda que se discuta a má-fé do demandante como causa para a ausência de descontos pela administração de valores atinentes à pensão alimentícia, nos soldos referentes aos períodos de férias e 13º salário, falta competência ao Administrador, ante a inexistência de autorização legal, para a prática de ato tendente à restituição da quantia indevidamente não paga para a beneficiária da pensão.Isto porque a Administração Militar não é a titular do direito sobre as referidas verbas, atuando apenas como intermediária ao efetuar o desconto de pensão alimentícia e repassá-las à beneficiária.Ante a inadimplência do pensionista, não cabe à administração utilizar os atributos da autoexecutoriedade e imperatividade dos atos administrativos como instrumento de cobrança de verbas estritamente de natureza privada.Assim, não encontra respaldo no ordenamento jurídico o manejo pela administração pública do exercício da autotutela para atuar em favor de particular, pois, reitere-se, o Poder Público não sofreu os reflexos financeiros da ilegalidade constatada, tratando-se de verbas estritamente vinculadas a relação jurídica de natureza privada. Nesse aspecto, o exercício da autotutela deveria restringir-se a correção da ilegalidade verificada, visto que somente a pensionista poderia pleitear tais valores e diretamente ao alimentante, pois é ela, eis que titular do direito material, quem detém meios legais (legitimidade) para a revisão da pensão e cobrança dos valores decorrentes da inadimplência.Assim, não possuindo a autoridade militar competência para determinar ao autor a restituição de valores a terceiros, impõe-se a suspensão do ato. Por outro lado, a pensionista sofrerá efeitos decorrentes de eventual procedência da ação, pelo que deverá ser incluída na lide como litisconsorte passiva.3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender eventuais descontos na folha de pagamento do autor, decorrentes da Sindicância NUP: 64037.0118502015-93. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita.Intime-se o autor para que, sob pena de extinção do feito e no prazo de quinze dias, requira a inclusão de Nazaré Cristiane Resende Soares como litisconsorte passiva. A emenda deverá observar os requisitos do art. 319, II, do CPC.Após, cite-se e oficie-se à administração militar para cumprimento imediato da decisão.Intimem-se.

0000927-90.2017.403.6000 - MARQUES AMADOR DE ALMEIDA(MS015170 - CASSIA LAIS MOLINA SOARES) X 3a. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

1- Junte-se cópia da sentença proferida nos autos n. 0000064-16.2017.403.6201, que tramitou no Juizado Especial Federal desta Capital.2- Intime-se o autor para, no prazo de quinze dias, emendar a inicial, corrigindo o polo passivo da ação, uma vez que a Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal é órgão da União sem personalidade jurídica para compor a relação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

0000931-30.2017.403.6000 - SERGIO AUGUSTO PEREIRA(MS014697 - PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT E MS016306 - CLAUDEMIR MONTEIRO CAVALCANTE) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Tendo em vista a declaração apresentada com a petição inicial, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.2- Intime-se o autor para apresentar a documentação relativa ao veículo objeto desta ação (DUT) dentro do prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001593-96.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) MARCOS VALDEVINO(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0001594-81.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) ELIANE CRISTINA KASIOROWSKI ARAUJO(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0001595-66.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014353-14.2013.403.6000) KASIOROWSKI E VALDEVINO LTDA(MS011672 - PAULO ERNESTO VALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0013789-98.2014.403.6000 (95.0004512-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004512-25.1995.403.6000 (95.0004512-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X EDSON MARIANO DOS SANTOS(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE)

Designo audiência de conciliação para o dia 03/05/2017, às 17:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0014190-63.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011949-19.2015.403.6000) S MARTINS ASSESSORIA JURIDICA(MS010403 - SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 24/05/2017, às 14:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011421-48.2016.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X JOAO PAULO BARCELLOS ESTEVES(MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da proposta apresentada pela União às fls. 19-23, esclarecendo se concorda. Concordando, deverá proceder ao depósito da primeira parcela até o dia 31.2.2017 e as demais, no mesmo dia dos meses subsequentes.Int.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0002932-52.1998.403.6000 (98.0002932-0) - MARIA GLAUCIA DALLA PRIA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ)

Manifeste-se o advogado da autora sobre o depósito do valor dos honorários de sucumbência (f. 267).Int.

0006296-70.2014.403.6000 - IVAN CARLOS PELIZARO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2017, às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004811-40.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA ROSA RAMOS X CARLOS PEREIRA RAMOS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIANA ROSA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA RAMOS

Fls. 203 e 204. Designo audiência de conciliação para o dia 28/06/2017, às 15:00 horas.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000015-93.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DANIELE QUERINO DOS SANTOS X RAFAEL ALCISO MARTINS X SEBASTIAO PEREIRA

Citem-se os requeridos, nos termos do art. 562, 2ª parte, do CPC, para comparecer à audiência de justificação que designo para o dia 28/06/2017, às 16:00 horas.Esclareço que a citação para contestar a ação será realizada após a decisão acerca do pedido de liminar.

Expediente Nº 4958

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000580-57.2017.403.6000 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

1 - Intime-se o autor para que complete as informações referentes à Paola Flores Serpa, nos termos do art. 319, II, do CPC. 2 - Relativamente ao candidato Ricardo Pessoa Gomes, deverá requerer as informações diretamente na FADIR UFMS, fundamentando o pedido com base neste despacho e no de f. 77. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2029

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

0011896-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003675-32.2016.403.6000) GEDER ANTUNES BRANDAO(MS018491 - CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA E MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA) X JUSTICA PUBLICA

1) Diante do pedido formulado pelo requerente e da concordância ministerial, defiro o exame pericial de insanidade mental no requerente GEDER ANTUNES BRANDÃO.2) Designo o dia 07 de março de 2017, às 08:30, para a realização do exame pericial no acusado GEDER ANTUNES BRANDÃO, a ser realizado na Clínica Carandá, localizada na Avenida Mato Grosso, nº 4418, Bairro Carandá, Campo Grande (MS).3) Nomeio como peritos judiciais a Dra. MARIA TEODOROWICKZ (CRM 636 - telefone 3326-1183 - Avenida Mato Grosso, nº 4418, Bairro Carandá) e o DR. NELSON NEVES DE FARIAS (CRM 1971 - telefones 3368-4394 e 9973-2030 - Rua Eduardo Santos Pereira, nº 1659), devendo ambos ser intimados pessoalmente desta nomeação, da data e horário da realização da perícia e dos quesitos apresentados pelas partes.4) Considerando que, nos autos principais (nº 0003675-32.2016.403.6000), o requerente GEDER outorgou procuração ao Dr. Jail Benites de Azambuja, inscrito na OAB/MS sob o nº 13.994, e à Dra. Camila Correa Antunes Pereira, OAB/MS nº 18.491, destituindo seus antigos advogados, nomeio como curadores do periciando o Dr. Jail e a Dra. Camila, devendo eles ser intimados, por publicação, desta nomeação e da data de realização da perícia.5) O periciando fica intimado, também por publicação, para comparecer na Clínica Carandá, na data e hora supra aprazadas.6) Os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos:a) O acusado, ao tempo da ação delituosa (período de 2011 a 2014), era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?b) Se negativo o primeiro quesito, ao tempo da ação delituosa, o denunciado possuía reduzida capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?c) Atualmente, o denunciado é inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento?d) Se positivo o quesito anterior, podem os senhores peritos determinar a data em que o periciando se tornou incapaz ou teve reduzida a sua capacidade de entendimento?7) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para a entrega do laudo.8) Como o Ministério Público Federal já apresentou quesitos (fl. 238), faculto aos advogados constituídos pelo periciando o prazo de 2 (dois) dias para apresentação dos quesitos.9) A finalização da ação penal pública nº 0003675-32.2016.403.6000 fica suspensa até a conclusão da perícia a ser realizada nestes autos. Traslade-se cópia desta determinação àqueles autos.10) Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0003235-75.2012.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI) X SOLANGE DA SILVA GREGORIO(MS012785 - ABADIO BAIRD)

A denunciada, devidamente citada (fl. 862), ofereceu resposta à acusação (fls. 827/851), suscitando: a) a nulidade do feito, pela não observância do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal; b) a inépcia da inicial, diante da violação do artigo 41 do Código de Processo Penal. Requereu, ainda, a rejeição da denúncia, por excesso acusatório quanto à infração tipificada no artigo 299 do Código Penal. Por fim, no mérito, solicitou a sua absolvição. Arrolou testemunhas de defesa. Por seu turno, a Fundação Cândido Rondon, às fls. 863/864, pugnou pela sua admissão na qualidade de assistente da acusação. Já o Ministério Público Federal, às fls. 884/890, requereu a observância do rito processual contido no artigo 514 do Código de Processo Penal. Contudo, insurgiu-se contra a inépcia da denúncia. Por derradeiro, apresentou aditamento à inicial acusatória e solicitou o seu recebimento. Anulado o feito desde o recebimento da denúncia (fl. 932), esse juízo recebeu a petição da acusação como aditamento da denúncia e determinou a notificação da acusada, para a apresentação de defesa preliminar. As 2 (duas) tentativas de notificação da acusada foram infrutíferas (fls. 956 e 961), sendo que, na última, noticiou-se que ela não seria mais funcionária do Centro de Compras da Prefeitura de Campo Grande (MS) desde 11/12/2015. Ainda assim, a defesa constituída pela acusada apresentou defesa preliminar, protestando pela sua inocência e apresentou rol de testemunhas (fls. 963/964). A fl. 967, foi juntada cópia do Mandado de Intimação nº 504/2016-SC05.B, expedido nos autos da Alienação de Bens do Acusado nº 00008621-81.2015.403.6000, no qual a tentativa de intimação da acusada logrou êxito. Por fim, a acusação atualizou o endereço das testemunhas de acusação (fl. 970). É a síntese do necessário. Passo a decidir. 1) Inicialmente, considerando a anulação do feito a partir da decisão de recebimento da denúncia (fl. 932), para o fim de determinar a observância do rito previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal, verifico que perdeu objeto a primeira preliminar arguida pela acusada. 2) Demais disso, rejeito a preliminar de inépcia da exordial acusatória, porquanto, com o aditamento da denúncia (fls. 863/864), vislumbro a descrição pomenorizada das condutas delituosas imputadas à acusada, discriminando-se as datas, bem como os valores que teriam sido, em tese, por ela apropriados, valendo-se da qualidade de funcionária pública na Fundação Cândido Rondon. Portanto, não há que se cogitar na inépcia da denúncia, eis que preencheu todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, possibilitando à acusada o pleno exercício da ampla defesa que lhe foi constitucionalmente assegurada. 3) Quanto ao suposto excesso acusatório, vislumbro que tal alegação encontra-se imbrincada com o próprio mérito da presente demanda, eis que abrange a ocorrência ou não do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Portanto, a sua apreciação ocorrerá apenas no momento processual adequado, quando da finalização da instrução probatória. 4) Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inocentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA E O SEU ADITAMENTO (fls. 799/802 e 884/890) oferecida pelo Ministério Público Federal contra a acusada SOLANGE DA SILVA GREGÓRIO, dando-a como incurso nas penas dos artigos 299 e 312, na forma dos artigos 71 e 327, 1º, todos do Código Penal. Cite-se. 5) Diante disso, designo a audiência de instrução para o dia 19/04/2017, às 14:00 (horário de MS, correspondente às 15:00 do horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas e o interrogatório da acusada. Observe-se que as testemunhas de defesa ISAIAS QUINTA DA DUTRA e DÁLIA SILVA RODRIGUES serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se: a) à Subseção Judiciária de Dourados (MS) a intimação da testemunha de defesa DÁLIA SILVA RODRIGUES e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Subseção Judiciária de Santo André (SP) a intimação da testemunha de defesa ISAIAS QUINTA DA DUTRA e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). Intimem-se. Requistem-se. 6) Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Campaã (MS) a oitiva da testemunha de defesa FÁBIO DOS SANTOS SILVA (fl. 965), solicitando-lhe a sua realização antes da audiência a ser realizada neste juízo. 7) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 8) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 9) Fica a defesa intimada que, como não apresentou a qualificação e endereço da testemunha FERDINANDES COUTINHO no momento oportuno para tanto, esta deverá comparecer à audiência designada neste juízo independentemente de intimação. Demais disso, intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente: a) o endereço domiciliar atualizado da acusada, indicando se corresponde àquele indicado à fl. 967 verso e advertindo-a acerca do dever de comunicação ao juízo de qualquer mudança de endereço (art. 367, CPP), sob pena de revelia; e b) a sua ocupação profissional atual e respectiva lotação, caso ainda seja funcionária pública, a fim de possibilitar a sua requisição para a audiência. 10) Por derradeiro, vistas ao Ministério Público Federal, para ciência e manifestação sobre o pedido formulado pela Fundação Cândido Rondon às fls. 863/864, consistente na sua admissão como assistente da acusação. Considerando a informação acima, tomo sem efeito os itens a e b do despacho de fl. 972 (determinação de expedição de carta precatória para subseção Judiciária de Dourados e Santo André/SP), e designo a continuação da audiência de instrução para o dia 04/05/2017, às 13h30min (horário de MS, correspondente às 14h30min no horário de Brasília/DF), para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do acusado. ceder ao agendamento com a Subseção judiciária de Observe-se que as testemunhas de defesa ISAIAS QUINTA DA DUTRA e DÁLIA SILVA RODRIGUES serão necessariamente ouvidas por intermédio de videoconferência, devendo a Secretaria fazer as requisições pertinentes para tal ato processual. Depreque-se: a) a Subseção Judiciária de Dourados (MS) a intimação da testemunha de defesa DÁLIA SILVA RODRIGUES e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228); b) à Subseção Judiciária de Santo André (SP) a intimação da testemunha de defesa ISAIAS QUINTA DA DUTRA e a realização de audiência pelo sistema de videoconferência (IP nº 10.28.74.2 e INFOVIA nº 172.31.7.228). Intimem-se. Requistem-se. defesa f. 965- Márcio Reco da Costa Ciência ao Ministério Público Federal. Do que, para constar lavrei a presente certidão.

ACA0 PENAL

0003496-89.2002.403.6000 (2002.60.00.003496-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SANCHES NETO(PE009196 - GILBERTO DE SOUZA FRANÇA)

Fica a defesa do acusado FRANCISCO intimada para manifestar-se na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

0007827-94.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ATENIDSON DE ALMEIDA SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGELINI X ORIVALDO GALANI ANGELINI(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X JOAO OSMAR MARTINS X RENAN JARA BENITES(MS014481 - RAFAEL CINOTI) X ANA MARIA BENITEZ AGOSTINHO

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intemem-se os acusados MARIA APARECIDA e ORIVALDO para que constituam novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertidos de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente defesa preliminar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando os acusados um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 2) Cópia deste despacho serve como 2.1) o Mandado de Intimação nº 138/2017-SC05.B *ML.n.138.2017.SC05.B*, para fins de intimar a acusada MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANGELINI, brasileira, proprietária da Loja Barcos Angelini, nascida em 30/10/1951, natural de Campo Grande (MS), filha de José Nazário dos Santos e de Odete Ferreira dos Santos, RG nº 625.566 SSP/MS, CPF nº 268.434.711-53, domiciliada na Rua Manoel Vieira de Souza, nº 159, Bairro Piratininga, Campo Grande (MS) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente defesa preliminar no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.2.2) o Mandado de Intimação nº 139/2017-SC05.B *ML.n.139.2017.SC05.B*, para fins de intimar o acusado ORIVALDO GALANI ANGELINI, brasileiro, nascido em 05/06/1949, natural de Santo Antônio do Aracanguá (SP), filho de Oswaldo Angelini e de Elmeira Galani Angelini, RG 348.621 SSP/MS, CPF nº 268.434.711-53, domiciliado na Rua Manoel Vieira de Souza, nº 159, Bairro Piratininga, ou na Avenida Manoel da Costa Lima, nº 1482, Vila Piratininga, Campo Grande (MS) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente defesa preliminar no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

0007038-61.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X RENATO MARCIO GIORDANO(MS010409 - WILSON CESAR PARPINELLI)

Tendo em conta minha declaração de suspeição nos autos e o fato de o Juiz Titular desta Vara (substituto legal) estar em gozo de férias, com retorno previsto para 8 de fevereiro de 2017, redesigno novamente a audiência para o 28 de março de 2017, às 16 horas. Intemem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0003599-08.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO BATISTA CHAVES FERREIRA X ODAIR MOREIRA DA SILVA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

1) Diante do decurso de prazo acima certificado, intemem-se os acusados JOÃO e ODAIR para que constituam novo advogado no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser advertidos de que, não o fazendo ou decorrendo in albis o prazo assinalado, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Sendo atendida a determinação deste juízo, intime-se o novo defensor constituído, por publicação, para que apresente memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrendo in albis o prazo para a defesa ou não indicando os acusados um defensor constituído, nomeie a Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 2) Cópia deste despacho serve como 2.1) a Carta Precatória nº 78/2017-SC05.B *Cp.n.78.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Cascavel (PR), deprecando-lhe a intimação do acusado JOÃO BATISTA CHAVES FERREIRA, vulgo Cara Coroa, nascido em 24/06/1974, natural de Manoré (PR), filho de Marly Aparecida de Chaves Ferreira, CPF 881.340.679-71, RG 62116390-SSP/PR, domiciliado na Rua Everaldo Loures Xavier, nº 401 (ao lado e depois do nº 477), em Cascavel (PR), telefone 9845-4407a) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.2.2) a Carta Precatória nº 79/2017-SC05.B *Cp.n.79.2017.SC05.B* à Subseção Judiciária de Recife (PE), deprecando-lhe a intimação do acusado ODAIR MOREIRA DA SILVA, vulgo Puff ou Tico, brasileiro, nascido em 20/07/1977, natural de São Jorge (PR), filho de Alício Moreira da Silva e de Madalena Neves da Silva, RG 1060386-SSP/MS, CPF 829.279.281-34, atualmente recolhido no Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros/PJALLB, situado na Avenida Liberdade, s/n, Sancho, Recife (PE) para que constitua novo defensor, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo informar o nome e a OAB de seu novo causídico ao Oficial de Justiça, por ocasião do ato da intimação, ou na secretaria do juízo deprecado ou deprecante, desde que dentro do prazo assinalado; b) de que, caso informe não possuir condições financeiras para tanto, deve decorrer in albis o prazo assinalado para constituir novo advogado ou seu novo causídico não apresente memoriais no prazo legal, sua defesa ficará a cargo da Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3324-1305.

Expediente Nº 2031

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0014149-62.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010381-65.2015.403.6000) FERNANDA KATIUCE MARTINS(MS015999 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DO PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Compulsando os autos verifico que a defesa preliminar de f. 05/08 foi erroneamente desentranhada dos autos principais e juntada nestes autos por força da decisão proferida naqueles autos, conforme se vê da cópia de f. 12. A defesa preliminar deve ser desentranhada destes autos e novamente entranhada nos autos principais nº 0010381-65.2015.403.6000. Intime-se a requerente para, no prazo de dez dias, instruir o feito com os documentos e cópias necessárias à apreciação do pleito, inclusive aqueles documentos mencionados na cota do MPF de f. 11. Após, apensem-se aos autos do Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0014656-23.2016.403.6000, vindo conclusos para decisão conjunta.

ACAO PENAL

0006483-59.2006.403.6000 (2006.60.00.006483-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ELENICE NETO DA SILVA X ELIANE LEITE FERNANDES X VANDERLEI CARVALHO DA SILVA(MT005905 - ANTONIO TEIXEIRA NOGUEIRA NETO E MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MT006960 - CARLOS MAGNO KNEIP ROSA) X PAULO NILO RODRIGUES ANASTACIO X WELLINGTON COUTO

Nos termos do r. despacho de fl. 1046, fica a defesa da ré ELIANE LEITE FERNANDES intimada a apresentar as razões de apelação no prazo legal.

0010662-36.2006.403.6000 (2006.60.00.010662-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI X JOSE ROBERTO BARAVELLI(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA E MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

IS: Ficam as defesas dos acusados FRANCISCO SERGIO BARAVELLI e JOSÉ ROBERTO BARAVELLI, intimadas para apresentarem alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0003333-65.2009.403.6000 (2009.60.00.003333-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KARRU COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ELTON PINHEIRO KARRU(MS008294 - JEOVA NEVES CARNEIRO)

1. Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (fl. 390-v). 2. Inicialmente, intime-se a defesa, via publicação, para apresentar as razões de apelação, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao MPF para apresentar as contrarrazões de apelação. 4. Formem-se autos suplementares. 5. Tudo regularizado, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

0001563-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ANGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS013212 - NILSON DE OLIVEIRA CASTELA) X JULIO CESAR PEREIRA MORAIS(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL)

Ante o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) absolver ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO da imputação da prática do crime de uso de documento falso (artigo 304 c.c. artigo 299 do CP), com fundamento no artigo VII, do Código de Processo Penal; (b) absolver JÚLIO CESAR PEREIRA MORAIS da imputação da prática do crime de falsidade ideológica (artigo 299 do CP), com fundamento no artigo VII, do Código de Processo Penal; (c) condenar ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO pela prática da conduta descrita no artigo 312, caput, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, sendo o valor do dia multa de 1/2 (meio) salário mínimo mensal vigente à época dos fatos (agosto de 2005); (d) condenar JÚLIO CESAR MARTINS BARROS pela prática da conduta descrita no artigo 312, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano de reclusão e 5 (cinco) dias multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos (agosto de 2005). As penas privativas de liberdade ficam substituídas por penas restritivas de direito, na forma da fundamentação. Deixo de decretar a perda dos cargos públicos ocupados pelos acusados como efeito da condenação. Custas pelos réus condenados. Ainda, transitada em julgado: (a) lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados; (b) procedam-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) oficie-se à Junta Comercial do Estado, informando sobre o impedimento de ÂNGELO PACCELLI CIPRIANO RABELO de figurar como administrador de empresa pelo prazo da condenação; e, por fim, expeçam-se Guias de Recolhimento, encaminhando-as ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma. Publique-se. Intemem-se. Cumpra-se.

0003252-09.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ALONCO DE LISBOA(MS002692 - CARLOS AUGUSTO NACER)

IS: Fica a defesa do acusado JOSÉ ALONÇO DE LISBOA, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

0010594-71.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X CRISTIANO ANTONIO DE SOUZA RODRIGUES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X ISAAC MENTE FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X JONATHAN DA SILVA FERREIRA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

1. Intemem-se as partes do retorno dos autos (MPF e advogado constituído). 2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 384, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação dos réus. 3. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara de Execução Penal de Campo Grande/MS o trânsito em julgado do presente feito, a fim de instruir as execuções provisórias de Cristiano Antonio de Souza Rodrigues (0010986-44.2016.8.12.0001) e Jonathan da Silva Ferreira (00006350-35.2016.8.12.0001). 4. Encaminhe-se cópia do Mandado de Prisão expedido em desfavor de Isaac Mente Ferreira (fl. 364) à SR/DPF/MS e à Polinter. Após a prisão, expeça-se Guia de Execução para o cumprimento da pena imposta. 5. Anotem-se os nomes de Cristiano Antonio de Souza Rodrigues, Jonathan da Silva Ferreira e Isaac Mente Ferreira no Rol de Culpados. 6. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação dos réus. 7. Intemem-se os réus para no prazo de 10 (dez) dias pagarem as custas processuais sob pena de, não o fazendo, ser inscrito na Dívida Ativa da União. 8. Encaminhem-se os autos à Seção de Contadoria para o cálculo da pena de multa. Após, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, recolher o valor apurado, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. 9. Oportunamente, arquivem-se.

o exposto, na forma da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia para(a) condenar o acusado Ywerson Bertolino da Silva pela prática da conduta descrita no artigo 241-B da Lei n.º 8.069/90, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos;b) condenar o acusado Ywerson Bertolino da Silva pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei n.º 8.068/90 à pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, sendo o valor do dia multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à data dos fatos.Considerado o concurso material, as penas somadas importam em 7 (sete) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.Efetuada a detração do tempo de prisão provisória (6 meses e 9 dias), nos termos da Lei n.º 12.736/2012, a pena importa em 6 anos, 9 meses e 21 dias de reclusão.Condenar o réu ao pagamento das custas processuais. Transitada em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) proceda-se à destruição dos equipamentos eletrônicos e de informática apreendidos em poder do acusado com conteúdo criminoso.Oportunamente, expeça-se Guia de Recolhimento, encaminhando-a ao Juízo da Execução Criminal, nos termos do art. 11 da Resolução CNJ n. 113/2010, ressalvada a hipótese do art. 10 da mesma norma.Expeça-se mandado de prisão decorrente de sentença condenatória.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005713-85.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005928-95.2013.403.6000) N P Q TURISMO LTDA - EPP(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

(I) Intime-se a empresa apelada para contrarrazões (art. 1.010, 2º, CPC).(II) Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas (art. 1.010, 3º, CPC).

0003749-86.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-11.2016.403.6000) ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI E MS001639 - JOAO PEREZ SOLER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Sobre a impugnação e documentos apresentados intime-se a parte embargante para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo deverá a parte informar se pretende produção de provas, justificando sua pertinência.Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.Intimem-se.

0008588-57.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009388-61.2011.403.6000) ESCOLA SAO FRANCISCO DE 10. 20. GRAU LTDA - ME(MS014400 - DIEGO GIULIANO DIAS DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia da avaliação dos bens penhorados no executivo fiscal, a fim de que seja verificada a suficiência da garantia da execução para fins de admissibilidade deste feito (art. 16, 1º, da LEF). Prazo: 10 (dez) dias.Após, retomem conclusos.

0008980-94.2016.403.6000 (2004.60.00.009833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-26.2004.403.6000 (2004.60.00.009833-8)) LUIZ ANTONIO FURLANETO(MS005314 - ALBERTO ORONDIAN E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo estes embargos com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, NCPC).Considerando o teor do previsto no art. 914, 1º, do NCPC, intime-se a parte embargante para que traga aos autos cópia(s) da(s) CDA objeto dos autos embargados, bem como de outros documentos que entenda relevantes e necessários ao exame do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal.Apensem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005218-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005218-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. FABIANI FADEL BORIN) X YOSHIO ISHIY(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X TERU ISHIY(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA) X SACARIA ITAMARATI LTDA

ESPÓLIO DE YOSHIO ISHIY e TERU ISHIY opôs exceção de pré-executividade às fls. 183-198, alegando, em síntese: (i) prescrição; (ii) bis in idem quanto aos valores exigidos a título de imposto de renda e contribuição sobre o lucro líquido; (iii) ilegitimidade passiva em razão de não haver sido demonstrada a ocorrência das hipóteses descritas no art. 135 do CTN. Juntou os documentos de fls. 199-223. Manifestação da União às fls. 224-229, em que informa o cancelamento das inscrições nº 13.2.97.003933-00 e 13.2.98.002072-14 e pugna pela rejeição dos pedidos formulados. É o breve relatório. Decido. (I) DA PRESCRIÇÃO. Inicialmente, consigno que deixo de apreciar as teses referentes às inscrições nº 13.2.97.003933-00 e 13.2.98.002072-14, face ao seu cancelamento em sede administrativa. No que se refere à prescrição, sabe-se que a contagem do seu prazo tem início apenas após a constituição definitiva do crédito, momento em que este se torna exigível. Esclareça-se que, em se tratando de lançamento por homologação, em que o contribuinte declara o débito, o prazo prescricional tem início a partir da data de entrega da declaração ou do vencimento da dívida, o que ocorrer por último. Nos casos em que a declaração é entregue antes do vencimento, a contagem do prazo prescricional inicia-se no dia seguinte ao vencimento da obrigação, pois após disso o valor não pode ser exigido pela Fazenda Pública (v.g. Declaração de Imposto de Renda). Nos casos em que a declaração é entregue após o vencimento, a contagem do prazo prescricional tem início no dia seguinte à sua entrega. Isso porque, ainda que o vencimento da obrigação já tenha ocorrido, apenas com a entrega da declaração é que se considera constituído o crédito (Súmula nº 436 do STJ, REsp 962.379/RS, de 28.10.2008 e REsp 1101728, de 23/03/2009, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos). Discorrendo sobre o tema com clareza, vejamos o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO VIA DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. (...) 4. Devem-se distinguir duas situações: a) hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento (v.g. Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física); e, b) casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação (v.g. DCTF). 5. Na hipótese a - declaração entregue antes do vencimento do prazo para pagamento -, o lapso prescricional começa a fluir a partir do dia seguinte ao do vencimento da obrigação (postulado da actio nata). Isso porque, no interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 10.04.2007, p. 212). 6. Na hipótese b - entrega da declaração após o vencimento da obrigação - não se pode cogitar do início da fluência do lapso prescricional antes da entrega da declaração, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento, simplesmente porque não há crédito tributário constituído. É a declaração que constitui o crédito, fluindo, até a sua entrega, apenas o prazo decadencial. (...) 9. Embargos de Declaração parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer do Recurso Especial e negar-lhe provimento. (EDREsp 200101461350, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/08/2008.) (destaque) Pois bem. Esclarecidos tais pontos, passo à apreciação do caso concreto. No presente caso, as datas de vencimento em questão remontam ao período de 29-12-94 a 31-01-97. O excipiente alega que os vencimentos dos créditos exigidos devem ser considerados como termo inicial do prazo prescricional suscitado. Por sua vez, a União afirma que as datas de entrega das declarações são os marcos constitutivos do termo a quo do prazo em discussão (fls. 224-225). Não obstante tais alegações, verifica-se que não foi trazida aos autos documentação em que constem as datas de entrega das declarações prestadas pela empresa executada, o que impede a segura verificação do termo inicial do prazo prescricional. Nesses termos, havendo divergência entre as partes, vê-se que se mostraria necessária ulterior dilação probatória, o que é vedado em sede de exceção de pré-executividade. De fato, caberia à parte excipiente demonstrar que a cobrança é indevida, de plano e sem necessidade de ulterior comprovação, o que não ocorreu. Por tais razões, tendo em vista que em sede de exceção de pré-executividade não se admite posterior produção de provas, impõe-se, in casu, o não conhecimento do pedido de reconhecimento de prescrição. (II) DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR atribuição de responsabilidade tributária, através do redirecionamento, ao sócio que exerça ou tenha exercido a administração da pessoa jurídica é viável mediante a demonstração de ocorrência de uma das situações previstas no artigo 135, III, do CTN, inclusive na hipótese de dissolução irregular da empresa. Nesse âmbito, cumpre esclarecer que a dissolução irregular da sociedade, na qual esta encerra suas atividades sem comunicar ao Fisco e aos demais órgãos competentes, configura evidente hipótese de infração à lei, subsumindo-se à norma descrita no art. 135 do CTN. Nesse sentido já se consolidou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. (...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstos nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ubi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. (...) 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014) (destaque) No caso, a pessoa jurídica não foi encontrada para citação em seu endereço fiscal, tendo sido informado ao senhor oficial de justiça que a empresa encontrava-se há muito tempo desativada e que seus sócios teriam se mudado para o Japão (fl. 71-verso). Outras tentativas, todas infrutíferas, foram posteriormente realizadas (fls. 76-verso, 80-verso, 84-verso). Diante dos robustos indícios de dissolução irregular, foi deferido o redirecionamento (fls. 96). Ressalte-se que, muito embora se tenham por relevantes as informações trazidas acerca do estado de saúde - e posterior falecimento - do senhor Yoshio Ishiy, remanesce como incontestável o fato de que os sócios administradores da executada não deram continuidade às atividades empresariais, bem como que não comunicaram tal fato às autoridades competentes. Registre-se, outrossim, que ainda que se sustentasse a regular dissolução da sociedade, a situação de fato passaria a exigir dilação probatória, o que, como dito, não se admite na via estreita de cognição da exceção de pré-executividade oposta. Por tais razões, não afastada a presunção de dissolução irregular da empresa executada, impõe-se a rejeição da tese formulada. (III) DO BIS IN IDEM. Excipiente alega a ocorrência de bis in idem quanto à cobrança dos créditos referentes ao imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) e à contribuição sobre o lucro líquido da empresa (CSLL). A CSLL possui fundamento no art. 195, I, c, da Constituição Federal, tendo sido regulada pela Lei nº 7.689/88, com alteração posterior pela Lei nº 11.727/08. Trata-se de contribuição social incidente sobre o lucro da pessoa jurídica, apurado antes da provisão do imposto de renda. Já a cobrança do imposto de renda possui fundamento constitucional no art. 153, III, da CF/88, tendo sido regulada nos artigos 43 a 45 do Código Tributário Nacional e incidindo sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Ainda, sabe-se que o fenômeno do bis in idem resta configurado quando existente dupla ou múltipla tributação, sobre o mesmo fato gerador e pelo mesmo ente federativo. Diferê-se da hipótese de bitributação, a qual envolve entes tributantes diversos. Especificamente no que se refere à CSLL e ao IRPJ, muito embora constata-se que ambos incidam sobre o lucro empresarial, registre que a doutrina e jurisprudência pátrias já se posicionaram pela regularidade da cobrança concomitante de tais exações. De fato, inicialmente muito se criticou acerca da instituição da contribuição social sobre o lucro líquido empresarial, alegando-se a dupla tributação com relação ao imposto de renda devido pela pessoa jurídica. Entretanto, a constitucionalidade da cobrança da CSLL já foi externada pelo Supremo Tribunal Federal - ainda que o tema não tenha sido em sede de controle difuso - quando dos julgamentos dos RE 138.284 e 146.733, ocasião em que restou consignado o que segue: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS. (...) Enfim, obviou-se a duplicidade de meios com vistas à arrecadação dos dois tributos, já que têm eles, praticamente, fonte de referência comum, seja, o balanço anual das empresas. A Constituição não veda essa providência posta em prática no prol do interesse público. (RE 146733, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/1992, DJ 06-11-1992 PP-20110 EMENT VOL-01683-03 PP-00384 RTJ VOL-00143-02 PP-00684) (destaque) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. Lei n. 7.689, de 15.12.88. (...) II. - A contribuição do art. 7.689, e uma contribuição social instituída com base no art. 195, I, da Constituição. (...) III. - Adicional ao imposto de renda: classificação desarrazoada. IV. - Irrelevância do fato de a receita integrar o orçamento fiscal da União. O que importa e que ela se destina ao financiamento da seguridade social (Lei 7.689/88, art. 1.). (...) - Recurso Extraordinário conhecido, mas improvido, declarada a inconstitucionalidade apenas do artigo 8. da Lei 7.689, de 1988. (RE 138284, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/1992, DJ 28-08-1992 PP-13456 EMENT VOL-01672-03 PP-00437 RTJ VOL-00143-01 PP-00313) (destaque) Nesse sentido, oportuno também registrar que a Constituição Federal não prevê expressamente a vedação ao bis in idem entre impostos e contribuições, limitando-se a prever a impossibilidade de instituição de impostos com mesmo fato gerador ou base de cálculo entre si (art. 154, I, CF/88) ou, nas mesmas condições, das contribuições à seguridade social entre si (195, 4º, CF/88). Sobre o tema em discussão, vejamos a lição de Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, em sua obra Contribuições - Teoria geral, Contribuições em espécie: É importante destacar, desde já, que o legislador não tributa o lucro do mesmo modo a título de contribuição sobre o lucro e de imposto sobre a renda. Não há que se confundir as bases de cálculo da CSLL e do IRPJ. A rigor, nenhuma delas corresponde de modo absoluto ao lucro líquido, o lucro contábil. A base de cálculo da CSLL é o chamado resultado ajustado, enquanto a do IRPJ é o lucro real, ambos obtidos a partir do lucro líquido, mas mediante adições, exclusões e compensações determinadas pela lei instituidora de cada tributo. Temos, por certo, dois tributos incidindo sobre o lucro das empresas - a CSLL e o IR - ainda que com critérios distintos para a apuração das respectivas bases de cálculo. E não há impedimento a que tal aconteça, pois são constitucionalmente vedados o bis in idem entre impostos (art. 154, I) e o bis in idem entre contribuições de seguridade social (art. 195, 4º c/c o art. 154, I), mas não entre imposto e contribuição. Ademais, o próprio texto constitucional prevê a instituição de ambos os tributos sobre a renda/lucro (arts. 153, III, e 195, I, c). (destaque) (PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. Contribuições - Teoria geral, Contribuições em espécie, páginas 247/248, Editora Livraria do Advogado, 3. ed. rev. e atual., 2015) Ainda acerca do assunto, à guisa de exemplo, vejamos o precedente que segue, in verbis: TRIBUTÁRIO. BASES DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO E DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE AS EXAÇÕES. ISENÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À CSL. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA LEI TRIBUTÁRIA. I. É entendimento assente na Corte Maior, acompanhado pelo Coleando STJ que não caracteriza bis in idem a cobrança da contribuição social sobre o lucro, que tem base de cálculo semelhante à do imposto sobre a renda, vez que trata-se de exações de natureza distinta, havendo, inclusive, autorizativo constitucional expresso para a instituição da referida contribuição, consubstanciado no artigo 195, I, da Lex Mater. II. Deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenção, a teor do que dispõe o artigo 111, CTN, de modo que não se estende à CSL a isenção de IRPJ concedida aos contribuintes. III. Apelação improvida (fl. 180). (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA n. 68924-AL, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI, TRF 5ª Região, 20/06/2002) (destaque) Ante o exposto, considerando as expressas previsões constitucionais originárias que autorizam a instituição e exigência do IRPJ e da CSLL pela União, bem como a inexistência de vedação ao bis in idem entre espécies tributárias diversas, inarredável e não reconhecimento da irregularidade suscitada pela parte excipiente. Posto tudo isso: (I) Não conheço da exceção de pré-executividade oposta quanto à tese prescricional suscitada e, no mais, a rejeito. (II) Saliente que o feito encontra-se extinto com relação aos créditos consignados nas inscrições nº 13.2.97.003933-00 e 13.2.98.002072-14, conforme noticiado pela União. (III) Intimem-se as partes, devendo a exequente formular requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011576-22.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA(PA009861 - LUIZ FERNANDO LAGO ESCOBAR)

F. 22-25 e 27. Cumpra-se a decisão de f. 19, procedendo-se ao desbloqueio por se tratar de quantia inferior a R\$ 1.000,00 (f. 20). O parcelamento de débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desta forma, deverá o executado dirigir-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: www.pgf.fazenda.gov.br, caso persista o interesse no parcelamento. Intimem-se as partes para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006275 - JOSE ELCICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Considerando a certidão de fls. 447, egressa do Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Boa Vista-RR), informando a não localização da testemunha JOSÉ ADOLAR DE CASTRO FILHO, CANCELO A AUDIÊNCIA designada para o dia 16/02/2017, às 10:00 horas. Procedam-se às intimações por meio expedito (e-mail, telefone). Determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se insiste na referida oitiva, ou se deseja substituí-la, neste caso, colacionar o nome e endereço completo da nova testemunha. Em caso de inércia da parte autora, desde já, declaro preclusa a oitiva sobredita. Em prosseguimento, uma vez certificada a ausência de manifestação da parte autora, dê-se vista ao autor e réus, para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Apresentados os memoriais, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002106-83.1999.403.6002 (1999.60.02.002106-4) - AUTO PECAS PROGRESSO LTDA X F. C. SIQUEIRA E CIA LTDA X SIQUEIRA E CIA LTDA X A SALES(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo, como sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. Considerando o retorno dos autos da superior instância, intimem-se as partes para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0002323-38.2013.403.6002 - GAS BIG CHAMA LTDA - EPP(MS012301 - PAULA SENA CAPUCI E MS014805B - NEIDE BARBADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 481, apresentada pela ré. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0000793-62.2014.403.6002 - ANTONIA DELVALLE MORINIGO(MS014171 - TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN E MS013231 - KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTONIA DELVALLE MORINIGO pede a análise do pedido de averbação do tempo de serviço contido na Certidão de Tempo Serviço/Contribuição pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega, em síntese, que protocolou pedido de Certidão por Tempo de Contribuição, junto à Autarquia - INSS, na data de 23 de janeiro de 2013, apresentando para tanto um conjunto de provas documentais, cujo protocolo é de número 06021010.1.00008/13-0, tendo sido recebido pelo Técnico do Seguro Social. Não obstante, após dois meses sem qualquer manifestação da Autarquia sobre o referido pedido, houve nova consulta ao INSS sobre o pedido protocolado, cuja resposta foi que ainda não havia sido analisado. Feita nova consulta pelo impetrante, a resposta foi a mesma, ou seja, ainda não havia sido analisada. Assim, já se passaram 11 (onze) meses desde o protocolo sem resposta consistente na expedição da certidão em epígrafe. Devidamente intimada (fl. 19, in fine), a autoridade coatora, não apresentou informações, quedando-se inerte. A autarquia, INSS, ingressou no feito e apresentou contestação, às folhas 20/26, alegando, preliminarmente, a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias para impetração do presente mandamus, a contar do conhecimento do ato, conforme artigo 18, da Lei nº 1.533/1951, argumentando que a extinção do feito não prejudicará a parte autora, que poderá se utilizar de outra via mais adequada ao exercício de sua pretensão. Alega que a parte autora requereu a emissão de CTC em 23.01.2013, tendo esperado até a data de 19.03.2014, mais de um ano após o requerimento na via administrativa para ingressar com a presente demanda judicial; e, ainda, a inadequação da via eleita por ausência de liquidez e certeza, sob o argumento de que na via processual constitucional do mandado de segurança, a liquidez e certeza do direito deve vir demonstrada iníto litis, não comportando discussão sobre a matéria objeto da prova no âmbito do processo administrativo, não se admitindo dilação probatória. Afirma o INSS, que o pedido da impetrante, não se encontra meramente paralisado e sem análise. Informa, em verdade, que o referido pedido aguarda informações da agência do INSS em Jardim/MS, a qual foi solicitada nova confirmação de trabalho da autora entre 01.10.1979 a 31.07.1988, na câmara municipal de Porto Murtinho e que, em uma primeira consulta, foi verificado que a impetrante usufruiu de licença particular entre 01.08.1987 a 01.08.1988, retomando à atividade em 01.08.1988, não havendo informação da data de exoneração. Sendo assim, havendo incongruência das informações de períodos trabalhados, foi solicitada nova consulta, a qual se encontra aguardando resposta. Quanto ao mérito, o INSS, diz não ter interesse em impugnar a exordial, uma vez que as informações prestadas pela autoridade coatora serão suficientes, requerendo sua intimação dos atos posteriores. É o breve relatório. Decido. Na contestação, o INSS informa que o pedido da impetrante aguarda informações da agência do INSS em Jardim/MS, à qual foi solicitada nova confirmação de trabalho da autora entre 01.10.1979 a 31.07.1988, na câmara municipal de Porto Murtinho. Alega o INSS que, em uma primeira consulta, foi verificado que a impetrante usufruiu de licença particular entre 01.08.1987 a 01.08.1988, retomando à atividade em 01.08.1988, não havendo informação da data de exoneração, e, havendo incongruência das informações de períodos trabalhados, foi solicitada nova consulta, a qual se encontra aguardando resposta. Sabemos que o direito à duração razoável do processo tem fundamento constitucional e também se aplica à Administração Pública, de modo que a Autora tem o Direito Subjetivo Constitucional de ter seu pleito administrativo apreciado no prazo de 30 (trinta) dias. Da mesma forma, o artigo 41, 5º da Lei 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para atendimento de tais demandas. A extrapolção do prazo configura-se uma agressão a tal direito. Ante o exposto, julgo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC. Determino à ré que entregue à autora a certidão de tempo de serviço, no prazo de 45 dias, devendo o procedimento administrativo ser concluído em tempo hábil para o cumprimento do quanto determinado, sem necessidade de formulação de novo requerimento ou recurso pela autora junto à ré. P.R.I. oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003982-30.2014.403.6202 - ROSIMEIA CARVAES BITENCOURT DE ALMEIDA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X ASSESSORIA EM ORGANIZACAO DE CONCURSOS PUBLICOS LTDA - INSTITUTO AOCP(PR065329 - ANDRESSA SATIE ITO FUJIWARA E PR058296 - KAYTIANE FRANCEZ DA SILVA E PR031310 - FABIO RICARDO MORELLI E PR042674 - CAMILA BONI BILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI)

ROSIMEIA CARVAES BITENCOURT DE ALMEIDA pede em desfavor de HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, INSTITUTO AOCPEEMPRESA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, sua condenação: seja considerado como tempo de experiência a comprovação do início do período de experiência para que seja concedida a pontuação no quesito tempo de experiência, garantindo seu regular prosseguimento no certame nos seus ulteriores termos. Narra a exordial (fs. 02-06-v) que: prestou concurso público do cargo de Pedagoga, cargo este de nível superior; o título referente à sua experiência profissional foi enviado, mas não recebera qualquer nota; enviou uma declaração da secretaria de Estado de Educação com descrição das atividades desempenhadas conforme exigência editalícia; o tempo de experiência profissional é o mesmo que se conta por anos completos; foi impedida de ingressar no cargo preenchendo todos os requisitos para tomar posse. Foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação dos réus, fs. 27, mas indeferida a liminar. A ré UFGD contesta a demanda em fs. 41/44 dos autos, sustentando: o edital exigiu expressamente que constasse nas declarações de experiência os períodos com dia, mês e ano; ele é expresso para contar os anos completos de experiência no exercício da profissão; os documentos apresentados não atendem a exigência. Em sede de contestação (fs. 64/70), a ré Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares sustenta: ilegitimidade passiva; no mérito, a declaração apresentada não atende aos requisitos do edital. O Instituto AOCPEEMPRESA contesta a demanda, em fs. 88/94, arguindo: sua ilegitimidade passiva, e a incompetência absoluta porque o foro é o de Brasília; no mérito, não há especificação de datas na declaração profissional sem falar que a experiência profissional é fora do emprego pretendido. Os autos foram declinados pelo Juizado Especial Federal. O autor impugna as contestações em fs. 133/139 dos autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. No mérito, a demanda é procedente. A demanda envolve matéria essencialmente documental, sendo despidida a produção probatória em audiência. Rejeito a preliminar de incompetência do juízo porque a pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares tem representação na subseção judiciária de Dourados, realizando serviço no Hospital Universitário. Ademais, na demanda aciona-se também a UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, UFGD, o que atrai a competência para Justiça Federal. Rejeito a preliminar de ilegitimidades passiva, oposta tanto pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares quanto pelo Instituto AOCPEEMPRESA. Acerca do conceito de legitimidade passiva, de muita valia é a lição do professor Celso Agrícola Barbi: A segunda condição da ação é a legitimação ou legitímato ad causam, que se entende como a identidade do autor com a pessoa favorecida pela lei- Legitimação ativa- e da pessoa do réu com a pessoa obrigada- legitimação passiva. Ou como, com muita clareza, expõe o Professor Amílcar de Castro, a relação de uma pessoa com a lide, em virtude da qual pode essa pessoa impulsionar proveitosamente o processo. Do Mandado de Segurança, 8a Edição Pg. 62/63. No caso, as ocorrências resultantes do não previstas pelo Edital são resolvidos pelo Instituto AOCPEEMPRESA, nos termos do item 13.12. Ademais, o contrato dos candidatos seria executado pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares. São, portanto, partes legítimas no feito. No mérito, a demanda é procedente. É bem verdade que não cabe ao Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo, e, com relação a concursos públicos, isso ganha contornos importantes porquanto não cabe ao magistrado substituir os critérios avaliativos, contudo, este não pode ficar impassível a absurdos perpetrados por bancas examinadoras, ciosas em rever seus erros evidentes, o que é o caso. O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação de adequação entre o fim visado e o meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha. Um certo positivismo arraigado na formação jurídica nacional retardou o ingresso do princípio da razoabilidade na jurisprudência brasileira, por falta de previsão expressa na Constituição. Inequivocadamente, contudo, ele é uma decorrência natural do Estado democrático de direito e do princípio do devido processo legal. O princípio, naturalmente, não liberta o juiz dos limites e possibilidades oferecidos pelo ordenamento. Não é de voluntarismo que se trata. A razoabilidade, no entanto, oferece uma alternativa de atuação construtiva do Judiciário para a produção do melhor resultado, ainda quando não seja o único possível ou mesmo aquele que mais obviamente resultaria da aplicação acrítica da lei. O princípio da razoabilidade faz uma imperativa parceria com o princípio da isonomia. À vista da constatação de que legislar, em última análise, consiste em discriminar situações e pessoas por variados critérios, a razoabilidade é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da diferenciação é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo. In BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2006 [3ª tiragem], p. 245-246. Pelo documento de fs. 114-v, vê-se a declaração apresentada pela autora perante às rés. Nela percebe-se que a autora tinha 13 anos, 10 meses, e 11 dias. Nela, ao contrário do que afirma as rés, especifica as datas de início e fim, pois ela registra a entrada em exercício em 14/08/2000 até a presente data, 17 de junho de 2014. Houve um excesso de formalismo por parte da empresa administradora do concurso porque a declaração é óbvia e explicativa, ela especifica a atividade. Agente de Atividades Educacionais, em regime estatutário, e contava com 5.056 dias na atividade. A autora diplomou-se em pedagogia em 05 de junho de 2013. Portanto, é claro e evidente que desde 05 de junho de 2013, ela, desde esta data dispunha do exercício profissional de 05 de junho de 2013 a 17 de junho de 2014, exigido pelo edital do concurso. Ainda, a declaração apresentada pela autora especifica as atividades ministradas., fs. 232: atende corpo docente, discente e técnico-administrativo; acompanha e secretária as reuniões do Conselho de Classe, registrando os resultados finais; participa da elaboração do projeto político pedagógico, plano de desenvolvimento da escola, e do regimento escolar em estreita articulação com as lideranças da escola; executa tarefas de elaboração de processos administrativos na unidade escolar; atende solicitações do supervisor de gestão no que diz respeito à vida escolar do aluno; elabora relatório, atas, termos de abertura e encerramento de livros e quadros estatísticos; divulga de acordo com o cronograma estabelecido, os resultados bimestrais das avaliações realizadas; mantém atualizado o arquivo de legislação e de documentação da unidade escolar; conhece a legislação vigente, zelando pelo seu cumprimento, no âmbito de suas atribuições; divulga e descreve por ordem de direção, instruções, editais e todos os documentos escolares; atende, nos prazos estabelecidos, às solicitações encaminhadas pela Secretaria de Estado de Educação. Rejeito o argumento das partes de que o documento não satisfaz os requisitos do edital, dizendo o início e o fim da atividade. Ele diz de forma implícita o termo inicial e o termo final da atividade, bem como o tempo advindo após a conclusão no curso de pedagogia. Rejeito o argumento de que a declaração não condiz com o cargo, pedagogia, pois, percebe-se pela enumeração das atividades, que elas não destoam das atividades do pedagogo. Estão, portanto, preenchidos os requisitos previstos nos itens 9.11 do edital. 9.11 Para receber a pontuação relativa à Experiência Profissional, o candidato deverá apresentar a documentação na forma descrita a seguir: a) cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) - constando obrigatoriamente a folha de identificação com número e série, a folha com a foto do portador, a folha com a qualificação civil, a folha de contrato de trabalho e as folhas de alterações de salário que constem mudança de função - acrescida de declaração do empregador que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, se realizado na área privada; b) cópia autenticada do estatuto social da cooperativa acrescida de declaração informando sua condição de cooperado, período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas; c) cópia autenticada de declaração ou certidão de tempo de serviço, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, com a descrição das atividades desenvolvidas, no caso de Servidor Público; d) cópia autenticada de contrato de prestação de serviços ou recibo de pagamento de autônomo (RPA) acrescida de declaração, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado, no caso de serviço prestado como autônomo; e e) cópia autenticada de declaração do órgão ou empresa ou de certidão de Tempo de Serviço efetivamente exercido no exterior, traduzido para a Língua Portuguesa por tradutor juramentado, que informe o período (com início e fim) e a discriminação do serviço realizado. 9.11.1 Os períodos citados no subitem 9.11 (letras, a, b, c, d, e) deverão conter claramente dia, mês e ano. Percebe-se que a desconsideração da declaração é irrazoável porquanto fruto de uma incorreta análise que prejudicou a autora, privando-lhe da ordem de classificação natural que adviria se houvesse a pontuação almejada. (...) 9.13 A certidão a que diz respeito o subitem 9.11 (letra, c) deverá apresentar, no mínimo, as seguintes informações: designação do Órgão/Entidade da Administração Pública Direta, Autárquica ou Fundacional; endereço e telefones válidos, CNPJ, identificação completa do profissional; descrição do emprego público ou função exercida e principais atividades desenvolvidas; local e período (início e fim) de realização das atividades; assinatura e identificação do emitente (nome completo legível/ emprego público ou função e matrícula no Órgão). TABELA 9.2 EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL ITEM TEMPO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL COMPROVANTE/DESCRIÇÃO Pontuação por ano Quantidade máxima de anos Pontuação máxima 1 Exercício da Profissão Anos completos de exercício da profissão, no emprego pleiteado, sem sobreposição de tempo. 1,0 10 anos 10,00 TOTAL MÁXIMO DE PONTUAÇÃO 10 Pontos A conduta das rés violara a razoabilidade porquanto valeram-se de um rigor desnecessário na avaliação do título, algo que destoava de uma avaliação mais ordinária para a matéria. Sublinhe-se que a presente sentença giza-se tão-somente à aptidão do documento posto como comprobatório da experiência profissional, devendo o administrador sopesar o grau previsto no edital. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I do CPC, resolvo o mérito do processo e julgo procedente a demanda para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial. Determino que as rés seja considerado como tempo de experiência a comprovação do início do período de experiência para que seja concedida a pontuação no quesito tempo de experiência, garantindo seu regular prosseguimento no certame nos seus ulteriores termos. Determino às rés que seja reservada uma vaga à autora até o término da presente ação. Consigno que o descumprimento da medida importará em multa diária de mil reais. Condeno as rés em custas e honorários advocatícios, estes no importe de mil reais a ser revertido ao Fundo da Defensoria Pública, porque do contrário haveria um valor ínfimo a este título. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

000684-14.2015.403.6002 - VALERIA STRAUCH FURQUIM(MS011342 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS PERES) X UNIAO FEDERAL

Valéria Strauch Furquim pede em face da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL a concessão de provimento judicial que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 3, de 26.02.2015, e em concursos subsequentes; ou, a determinação de lotação da autora em vagas remanescentes em qualquer das unidades do MPU (PR/MS, PRT24/MS, PRM/MS), em Campo Grande/MS (seja por remoção, re lotação, alteração da lotação - independentemente da modalidade ou nomenclatura), antes que as vagas disponíveis sejam preenchidas pelos próximos nomeados no 7º Concurso, bem como a suspensão do referido concurso de remoção, especificamente em relação às vagas de Campo Grande/MS, até o deslinde do feito, tudo sob pena de multa diária. Aduz: é servidora do Ministério Público da União, cargo para o qual foi nomeada em 31.10.2011, lotada na Procuradoria da República no Município de Naviraí/MS, afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 16.03.2012; a limitação prevista no edital fere a isonomia, bem como a razoabilidade, uma vez que o objetivo intentado pelo órgão pode ser atendido com medidas mais simples. Em fls. 157/9, é deferida o tutela antecipada. A UNIÃO contesta em fls. 183/193, defendendo a regularidade do ato, considerando o teor da Lei 11.415/2006. Vieram-me os autos conclusos. O Edital SG/MPU n. 3, de 26 de fevereiro de 2015, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber: DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que(a) tenha entrado em exercício até 16/03/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 16/03/2015; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 16/03/2012. Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, momento o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empoados poderão ocupar lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pela requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOUREIRO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. Omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 8075920134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Quanto ao suposto óbice da Lei 11.415/2006, esta apenas impôs lapso temporal para remoção dos servidores para outra unidade federativa, não obsteu a movimentação da lotação entre municípios integrantes da mesma unidade da federação. Ante o exposto, juízo procedente a demanda, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 487, I do CPC para acolher o pedido vindicado na inicial, ratificando a tutela deferida às fls. 157/9. Condeno a ré ao ressarcimento das custas judiciais e pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002842-08.2016.403.6002 - GLENIO GONCALVES RIBEIRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 21-27 como emenda à inicial. O polo passivo da ação deve ser corrigido, a fim de que passe a constar a União, conforme emenda à inicial apresentada. Defiro o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo o Ministério da Justiça e incluindo a União Federal. Em seguida, cite-se. No prazo da contestação, a União Federal deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determine que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0004032-06.2016.403.6002 - EMERSON HENKLAIN FERRUZZI(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

EMERSON HENKLAIN FERRUZZI pede em desfavor da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES- EBSERH o imediato pagamento de plantão em regime de sobreaviso. Narra a inicial, fls. 02/09 que foi aprovado em concurso público federal para o cargo de médico, tomando posse em 26/08/2010, e lotado no Hospital Universitário da UFGD; pela portaria de 26/04/2015 foi cedido para Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares com ônus para o órgão cedente; a ré é empresa pública. Documentos às fls. 10/50. A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES- EBSERH contesta às fls. 58-72. O Juízo trabalhista, fls 203/4, declina sua competência para este juízo. É o relatório. DECIDO. Vieram os autos por declínio de competência da 1ª Vara do Trabalho de Dourados porque os ônus da cedência do autor seriam assumidos pela UFGD. Contudo, a UFGD não é parte no processo, e o pedido se restringe ao pagamento de plantões de sobreaviso previstos na CLT. A competência se define pela natureza da demanda, que, no caso é da Justiça do Trabalho. Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) Outrossim, a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES- EBSERH, é empresa privada, não empresa pública e sobre a qual não há nenhuma competência a Justiça Federal. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL CEDIDA PARA FUNDAÇÃO PRIVADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR ALHEIA À RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA COM O MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DO VÍNCULO DE ORDEM ESTATUTÁRIA OU DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A autora da ação de indenização é servidora pública municipal concursada e cedida por Município à Fundação de direito privado mediante convênio. 2. Na hipótese, o Município cedente não é parte no processo e contra ele nada é alegado ou pedido, estabelecendo-se a lide entre particulares, sem discutir a relação jurídica mantida entre o Município e a autora. 3. A causa de pedir da ação de indenização refere-se, exclusivamente, a fatos ocorridos em decorrência do relacionamento profissional da autora com a Fundação ré, em típica relação de trabalho, expressamente reconhecida por esta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho. (STJ - CC: 133725 MS 2014/0107433-7, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 11/03/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/04/2015) Assim, suscito CONFLITO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça, entre este Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Dourados/MS, nos moldes da CF, 102, I, d que espero seja conhecido e, regularmente processado, para se declarar a competência desse último para processar e julgar o presente feito. Expeça-se ofício ao Superior Tribunal de Justiça, instruído com as cópias necessárias ao conhecimento e julgamento do conflito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004703-29.2016.403.6002 - BENEDITO LOPES DE FRANÇA(MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

BENEDITO LOPES DA FRANÇA PEDE em face da UNIÃO FEDERAL, em antecipação dos efeitos da tutela: determinar de forma inaudita altera pars ao Comando da 4ª Brigada de Cavalaria Mecanizada-seção inativos e pensionistas-Centro de Pagamento do Exército, da implantação ao Porto de 2º Tenente, imediatamente a partir de 22 de março de 2013, data que comprovou o fato constitutivo de seu direito. Aduz, em síntese: é militar reformado do Ministério da Defesa vinculado à Seção de Inativos; em 22 de março de 2013 realizou exame de biópsia de próstata; detectou-se neoplasia maligna, doença que o incapacita total e permanentemente; tem direitos aos proventos do posto superior; concessão de auxílio invalidez; isenção do imposto de renda; reforma por incapacidade. Com a inicial de fls. 02/15, vieram a procuração de fl. 16 e os documentos de fls. 17/48. Historiados os fatos mais relevantes, decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico a presença do pressuposto exigido pelo art. 311 do CPC, qual seja a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Analisando a inspeção de saúde, a perícia administrativa não constatou a invalidez, fls. 27/8. A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, tanto o parecer proferido, como a desincorporação, gozam de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Logo, a ausência de iminente dano irreparável ou de difícil reparação, desautoriza a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 311 do CPC. Tendo em vista que o presente pedido depende de realização de perícia médica determine a nomeação do Dr. Raul Grigoletti para realização da perícia médica a realizar-se no dia 17/04/2017, às 08:00 horas, na sede deste Juízo. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária? 8) Há sequelas que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se e intime-se a União Federal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, que não foram elencados pelo Juízo. Fiquem desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão. Deixo de designar audiência de conciliação porque não há elementos que levem a resultado distinto pela ré quanto à perícia administrativa. O perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fixo os honorários do médico-perito no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada para perícia e sobre os demais atos do processo. Saliente que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da perícia, sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002830-73.2016.403.6202 - VALDIR ALVES DE ANDRADE(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documentos de fls. 45-48 e 50 como emenda à inicial. Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça. Tendo em vista a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa da ré, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação. Cite-se. No prazo da contestação, o INSS deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0000269-60.2017.403.6002 - OSMAR MENDES(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 66 e o resultado de consulta no sistema processual (extrato anexo), verifico que a parte autora ingressou com a presente ação reiterando pretensões formuladas na ação de procedimento ordinário nº 0000079-97.2017.403.6002, com ajuizamento anterior, a qual tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, cujo juízo, inclusive, já proferiu decisão indeferindo o pedido de produção antecipada de prova pericial. Portanto, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 286, III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a 2ª Vara Federal deste Foro, competente para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para fins de redistribuição. Intimem-se.

0000471-37.2017.403.6002 - ANTONIO LOURIVAL CANDIDO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a natureza da lide e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, remetem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003967-45.2015.403.6002 (2006.60.02.005401-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-84.2006.403.6002 (2006.60.02.005401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSÉ SILVESTRE PINHEIRO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS embarga a presente execução proposta por JOSÉ SILVESTRE PINHEIRO, alegando que o cálculo apresentado pela contadoria está incorreto, pois: i) ficou limitado às 27 competências anteriores ao requerimento do benefício, em dissonância com a regra disposta no art. 29 da Lei 8.213/91, em sua redação original, aplicável ao caso; ii) descumpriu o acórdão, que determinou a apuração das diferenças monetárias a partir da contestação. Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 233). As fls. 235-238, a contadoria retificou os cálculos apresentados, sobre os quais as partes se manifestaram contrariamente às fls. 242-248. Vieram-me os autos conclusos. Relatados, decido. Considerando o que restou decidido na sentença e no acórdão de fls. 81-87 e 113-117 dos autos principais, tenho que os cálculos apresentados pela contadoria do juízo se mostram corretos. Sendo assim, rejeito a alegação do INSS no sentido de que os valores devam ser corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios segundo os índices aplicados à caderneta de poupança, uma vez que o acórdão determinou expressamente que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02, e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fl. 116). Da mesma forma, rejeito a alegação da parte embargada, uma vez que o acórdão proferido ressalvou expressamente que, apesar de a data da alteração da RMI ser a data da concessão administrativa do benefício (DIB 10/01/1997), a revisão somente produz reflexos financeiros a partir do reconhecimento do pedido (28/05/2007) e da citação (21/02/2007). Por medida de clareza, transcrevo o exerto mencionado, in verbis: Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com reflexos financeiros, contudo, incidentes a partir do reconhecimento jurídico do pedido, em relação à conversão do tempo especial em comum e do período laborado entre 15 de setembro de 1987 a 22 de abril de 1991 a integrar o cômputo de tempo de serviço (fls. 50/52) e, a partir da citação, em relação aos salários de contribuição dos meses de janeiro e julho de 1995 e de janeiro e julho de 1996, pois fora nesta data que a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão e a ela opôs resistência (fl. 116) - Original sem destaques. Destarte, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela Contadoria do Juízo, acolho os cálculos de fls. 235-238, no valor de R\$ 2.090,49, a favor do segurado, e de R\$ 96,40, relativo aos honorários advocatícios, atualizados até 10/2014, por entender que obedeceram aos critérios estabelecidos no processo de conhecimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para acolher o pedido no tocante ao termo inicial dos reflexos financeiros da revisão concedida, e HOMOLOGO os cálculos de fls. 235-238, atualizado até outubro de 2014, tornando líquida a sentença exequenda, para que se prossiga na execução. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 20% sobre o proveito econômico obtido, cuja exigência ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência (art. 86, parágrafo único c/c art. 85, 3º, I e art. 98, 3º, todos do CPC). Sem custas. Desapensem-se, trasladando-se cópia da presente sentença para o processo principal (autos nº 0005401-84.2006.403.6002), para fins de requisição de pagamento do valor devido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000115-96.2004.403.6002 (2004.60.02.000115-4) - MANOEL CANTEIRO(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se novamente a parte autora para cumprir integralmente a determinação de fl. 274, regularizando a representação processual da requerente ELISANGELA ROMERO CANTEIRO, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento do seu pedido de habilitação. Após, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo de fl. 274.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004200-18.2010.403.6002 - JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de JOSE CARLOS DELFIM MIRANDA para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 391-394. Foi efetivada a penhora de ativos financeiros através do sistema Bacenjud às fls. 507, bloqueando quantidade superior ao débito exequendo. Face ao requerimento da União, os valores foram transferidos à conta judicial, conforme fls. 513-520. O despacho de fl. 522 determinou a conversão em favor da União somente os valores construídos à fl. 514. Com a satisfação do crédito, a exequente pugnou pela extinção do feito (fl. 526). A fl. 527 foi determinada a expedição de alvarás de levantamento referentes aos valores penhorados em excesso (fls. 513 e 515-520). Expedidos os alvarás, a parte vencida obteve sucesso no levantamento dos valores, conforme ofício da CEF às fls. 545-549. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001709-77.2006.403.6002 (2006.60.02.001709-2) - ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ZILDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X PAULO CESAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SANDRO WAGNER FERREIRA DE OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A presente execução iniciou-se a partir do trânsito em julgado do acórdão de fls. 126-128, na data de 21/07/2014 (fls. 133). No acórdão foi concedido o benefício de aposentadoria por idade, em favor de ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA, desde a data do requerimento administrativo, em 27/04/2004. O INSS implantou a aposentadoria nos moldes do acórdão, em cumprimento à determinação judicial, e apresentou os cálculos dos atrasados (fls. 138-150). Instado, ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA comunicou que, entre o protocolo da inicial e o acórdão, requereu o benefício de aposentadoria por idade administrativamente, em 06/11/2006, e obteve êxito. Como neste segundo pedido foram consideradas mais contribuições previdenciárias, afirmou não ter interesse no benefício concedido judicialmente. Apesar disso, pleiteou o recebimento dos atrasados relativos ao benefício deferido judicialmente, no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (27/04/2004) e aquela em que deferido o benefício concedido administrativamente (06/11/2006). Ademais, requereu o reembolso do montante descontado de sua aposentadoria no período em que recebeu o benefício nos moldes concedidos no acórdão (fls. 152-154). O INSS comunicou que cumpriu o acórdão condenatório, implantando o benefício. Pediu que a petição de fls. 152-154 não fosse recebida, porquanto não apresentados, pelo interessado, os cálculos que entendia devidos (fls. 157). Em nova manifestação, ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA frisou seu pedido de restabelecimento do benefício concedido administrativamente. Reiterou o pedido de reembolso (fls. 158-159). Às fls. 163 foi comunicado o óbito de ZILDO CARDOSO DA CRUZ. Às fls. 165-175, foram juntados documentos de seus herdeiros e cônjuge. O INSS manifestou-se às fls. 177-180. Ponderou a necessidade de juntada dos documentos pessoais da viúva e não se opôs ao restabelecimento do benefício reputado mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. Considerando o falecimento de ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA, defiro a habilitação dos herdeiros cujos documentos foram apresentados às fls. 165-175. Sobre o ponto, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. FALECIMENTO DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. HABILITAÇÃO E DIREITOS DOS HERDEIROS AOS CRÉDITOS PRETÉRITOS. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS MÉDICOS. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. 1. Não obstante o falecimento da parte autora no curso do processo, e embora o benefício de aposentadoria não se transmita ao herdeiro, persiste seu interesse quanto aos créditos pretéritos, retroativos à data do requerimento administrativo e pagáveis até a data do óbito. Inteligência do art. 112 da Lei 8.213/1991. Precedente: (TRF1, Numeração Única: 0009360-32.2006.4.01.9199 - AC 2006.01.99. 007750-5/GO; Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvaranga Lopes, e-DJF1 de 21/09/2012, p. 1.436). 2-5 omissis. 6. Apelação da autora desprovida. (TRF1, AC 2006.33.09.002808-5, 1ª Câmara Previdenciária da Bahia, Relator: Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, e-DJ 17/12/2015). Sendo assim, proceda-se às anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Quanto ao feito, observa-se que, ainda em vida, ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA manifestou não ter interesse no benefício deferido judicialmente, em razão de reputar mais vantajosa a aposentadoria por idade concedida administrativamente, em 06/11/2006. Vale anotar que o então autor não comunicou nestes autos a satisfação de sua pretensão na via administrativa. Não havendo interesse no benefício deferido judicialmente - e considerando que o INSS não se opôs ao restabelecimento da aposentadoria por idade concedida administrativamente - não há como deferir seus consectários, ou seja, os valores atrasados compreendidos entre o requerimento administrativo do primeiro benefício e a data de início do pagamento daquele deferido administrativamente no ano de 2006. Aliás, o STF já reconheceu a constitucionalidade do artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91 - STF, RE 381367, RE 827833 e RE 661256, Rel. para acórdão Min. Dias Toffoli, julgados em 26/10/2016 (repercussão geral). Por fim, não há que se falar em reembolso, consubstanciado na diferença entre os benefícios administrativo e judicial. Isso porque não houve decréscimo do benefício concedido administrativamente, mas sua substituição por aquele deferido judicialmente, em cumprimento ao acórdão transitado em julgado. No ponto, fise-se que a parte não comunicou nos autos a percepção de benefício previdenciário contemporaneamente ao seu deferimento, tampouco requereu a desistência da presente ação, que se protraiu no tempo e gerou efeitos. Nesse cenário, recebo a opção pelo benefício mais vantajoso como pedido de desistência da presente ação e, em razão da concordância do INSS quanto ao restabelecimento do benefício concedido administrativamente em detrimento daquele deferido judicialmente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 775 c/c 925, ambos do CPC. Oficie-se ao INSS para que eventual benefício decorrente do falecimento de ZILDO GABRIEL DE OLIVEIRA observe a renda do benefício deferido administrativamente em 06/11/2006 (NB 141.305.466-5), ante a concordância da Autarquia exarada às fls. 177-180. Deixo de condenar os herdeiros do autor, habilitados para compor o polo ativo desta demanda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ante o deferimento da gratuidade de justiça em favor do de cujus. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000856-49.1997.403.6002 (97.2000856-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X SANTANA E LIMA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Santana e Lima Ltda, na Rua Hayel Bon Faker, 410, Centro, Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0001949-13.1999.403.6002 (1999.60.02.001949-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X C. M. DA SILVA - ME X CELIO MARTINS DA SILVA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação do representante legal de C. M. da Silva, na Rua Eduardo Cersóximo de Souza, Parque Alvorada em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000868-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000868-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS007880 - ADRIANA LAZARI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação do representante legal de Comercio de Produtos Alimentícios Fortes Ltda, no Prolongamento da Avenida Marcelino Pires, Km 02, ao lado da Douradiesel, Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0001237-47.2004.403.6002 (2004.60.02.001237-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DAVI CAETANO SILVA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Davi Caetano Silva, na Rua Nautico, 254, Bloco 07, apto 14, Jardim Panamá em Campo Grande - MS, CEP 79.112-205. Intime-se. Cumpra-se.

0003717-95.2004.403.6002 (2004.60.02.003717-3) - SEGREDO DE JUSTICA(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Rosmarí Sangalli dos Santos, na Rua Albino Torraca, 550, Centro em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0004564-97.2004.403.6002 (2004.60.02.004564-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF E MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X HELIO DEGRANDE

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Hélio Degrande, na Rua Melônio Garcia Barbosa, sala 705, Centro em Maracaju-MS CEP - 79.150-000. Intime-se. Cumpra-se.

0001510-55.2006.403.6002 (2006.60.02.001510-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X SOTOLANI & SOTOLANI LTDA - ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Sotolani e Sotolani Ltda, na Rua Hayel Bom Faker, 535, Agua Boa em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0005096-03.2006.403.6002 (2006.60.02.005096-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO LEAL LOPES - ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação do representante legal de Carlos Roberto Leal Lopes - ME, na Rua Quintino Bocaiuva, 350, Bairro Paraguay, Maracaju-MS, CEP 79.150-000. Intime-se. Cumpra-se.

0005099-55.2006.403.6002 (2006.60.02.005099-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X G. M. SOUZA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de G. M. Souza, na Avenida Nove de Julho, 925, Centro em Fátima do Sul-MS, CEP 79.700-000. Intime-se. Cumpra-se.

0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial.2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de representante legal de Wagner de Oliveira - ME, na Av. Manoel Costa Lima, 401, Distrito de Nova Casa Verde em Nova Andradina-MS CEP - 79.750-000. Intime-se. Cumpra-se.

0005136-82.2006.403.6002 (2006.60.02.005136-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO) X EDNO RODRIGUES ALVES

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Edno Rodrigues Alves, na Av. Ernesto Garcia Leal, 45, Centro em Paranaíba - MS-CEP 79.500.000. Intime-se. Cumpra-se.

0005343-47.2007.403.6002 (2007.60.02.005343-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X CARLOS ANTONIO DE A. MARTINS

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Carlos Antônio de A. Martins, na Rua Antônio Emílio Figueiredo, 1.388, Centro em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-73.2010.403.6002 (2010.60.02.000284-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE SOUZA-ME X FRANCISCO JOSE DE SOUZA

) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Francisco José de Souza - ME, na Rua Manoel Olegário da Silva, 65, Fundos, conjunto Floripes em Maracaju-MS - CEP 79.150-000. Intime-se. Cumpra-se.

0000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A(MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Torlim Alimentos S/A, na Rodovia MS 270, Km 01, Zona Suburbana, Itaporã - MS, CEP 79890-000. Intime-se. Cumpra-se.

0000291-65.2010.403.6002 (2010.60.02.000291-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X SOLUCAO RURAL PROD. AGROPEC. LTDA-ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Solução Rural Prod. Agropec. Ltda - ME, na pessoa do sócio-gerente, Valmor Nazário Martins, na Rua João Fagundes de Menezes, 4.270, Jardim Europa em Dourados-MS CEP - 79.150-000. Intime-se. Cumpra-se.

0000316-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000316-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ANTONIO OLIMPIO PINTO

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Antonio Olímpio Pinto, na Rua Independência, 867, em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000471-81.2010.403.6002 (2010.60.02.000471-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X WAYNE CESAR RUIZ

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Wayne Cesar Ruiz, na Rua Coronel Ponciano, s/n, Guarda Municipal em Dourados- MS. Intime-se. Cumpra-se.

0004057-92.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(Proc. 1047 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA E MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X SILVA & MOLITOR LTDA - ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de representante legal de Silva & Molitor Ltda - ME, na Rua Paissandu, 1.165, Vila São Francisco em Dourados-MS CEP - 79.150-000. Intime-se. Cumpra-se.

0002316-80.2012.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X DOUX FRANGOSUL S/A AVICOLA INDUSTRIAL(MS013111 - LARISSA CARDOSO)

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Doux Frangosul S/A, Avícola Industrial, na Rua Buarque de Macedo, 3630, sala 01, Imigração, em Montenegro - RS. Intime-se. Cumpra-se.

0001057-16.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ANA PAULA DE CARLOS SELA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Ana Paula de Carlos Sela, na Rua Altiliano Alpirário Alencar, 10, Bairro Imã Daniele, em Itaporã-MS, CEP 79890-000. Intime-se. Cumpra-se.

0003149-64.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X COMERCIAL DE RACOES PARAISO LTDA ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Fiquem cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Francisco de Lima, na Rua Alberto Maxwell, 410, Vila Alba em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0003337-57.2013.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X VITALINA DOMICIANO REGHIN - ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação do representante legal de Vitalina Domiciano Reghin - ME, na Rua Major Capilé, 2298, em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000255-81.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EDINA TATIANA ARAUJO DORNELLES

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Edina Tatiana Araujo Dornelles, na Rua Tiete, 121, Vila Cachoeirinha em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000259-21.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X IRACY FERREIRA RODRIGUES

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Iracy Ferreira Rodrigues, na Rua Antonio B. Santos, s/n, Loteamento Paulo VI, em Fátima do Sul - MS, CEP 79700-000. Intime-se. Cumpra-se.

0001157-34.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULIANA RODRIGUES BARROS

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Juliana Rodrigues Barros, na José Roberto Teixeira, 841, Alto do Indaí em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0002254-69.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X JAYME SOARES PAIVA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Jayme Soares Paiva, na Av. Weimar Gonçalves Torres, 1.565, fundos, Centro em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0002742-24.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X GUIMARAES E HOKI LTDA ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Guimaraes e Hoki LTDA, na Avenida Presidente Vargas, 1.188-B, Centro em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0002785-58.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X CLAUDIA ELIANE LAGE

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Claudia Eliane Lage, na Avenida Stefan Dudas, 952, Centro em Angélica - MS, CEP 79875-000. Intime-se. Cumpra-se.

0003197-86.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X ANGELA MARIA GONCALVES DE ARRUDA SANSALONI

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Angela Maria Gonçalves de Arruda Sansaloni, na Rua Fluminense, 130, Jardim Maracanã em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000638-25.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JULIANA RODRIGUES BARROS

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Juliana Rodrigues Barros, na Rua José Roberto Teixeira, 841, Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0002201-54.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X JOSE RAMOS BENITEZ

Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 14:15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de José Ramos Benitez, na Presidente João Goulart, S/n, Centro em Dourados-MS. Intime-se. Cumpra-se.

0000404-09.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X MODELO CONTABILIDADE E ASSESSORIA CAARAPO LTDA - ME

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação do representante legal de Modelo Contabilidade e Assessoria Caarapó LTDA - ME, na Avenida Duque de Caxias, 421, sala 02, Centro, Caarapó - MS, CEP 79940-000. Intime-se. Cumpra-se.

0000720-22.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X AGNALDO APARECIDO JULIAO DA SILVA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 17:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficom cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Agnaldo Aparecido Juliao da Silva, na Rua Martins Levi, 383, Guiray em Ivinhema-MS - CEP- 79740-000. Intime-se. Cumpra-se.

0001247-71.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X ANA PAULA DIAS DE OLIVEIRA

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Ana Paula Dias de Oliveira, na Rua Agrovila Pana, S/n em Nova Alvorada do Sul, CEP 97.140-000. Intime-se. Cumpra-se.

0001265-92.2016.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X KLEBER ANTONIO DA SILVA DAN

1) Como esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos, antes de dar prosseguimento ao feito, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação entre as partes. Assim, designo o dia 13 DE MARÇO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação. Na oportunidade, serão apresentadas eventuais propostas visando a elaboração de termo de ajustamento de conduta judicial. 2) Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litígio da melhor forma possível. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO ____/2017-SF01-SET - para intimação de Kleber Antonio da Silva Dan, na Avenida Walter Hubacher, 1918, Centro, Nova Andradina-MS, CEP 79.750-000. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002482-93.2004.403.6002 (2004.60.02.002482-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X MBI DO BRASIL ASSESSORIA DE DESENVOLVIMENTO E INFORMATI(MS010047 - PABLO DE ROMERO GONÇALVES DIAS) X ELIANE APARECIDA PAGANOTE CARVALHO X NADIR ELEANA DE CARVALHO

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls. 221.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003820-39.2003.403.6002 (2003.60.02.003820-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X JAGUARY DERIVADOS DE PETROLEO E SERVICOS LTDA(MS006436 - MAURICIO RODRIGUES CAMUCI E MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X SIDNEI PEPINELLI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria 001/2014-SE01, e art. 10, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls. 412.

2A VARA DE DOURADOS

FÁBIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

Juiz Federal Substituto

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7073

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO Intime-se novamente o Sr. Perito, DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, para responder claramente, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal, (fls. 1002), e o quesito complementar n. 03, constante de fls. 1240/1241, detalhando as diferenças quantitativas e qualitativas entre os bens encontrados por ocasião da realização da perícia e aqueles descritos nas Notas Fiscais nºs 2081, 2082, 2080, 2133, 2134 e 2071. Não havendo possibilidade de resposta, deverá o Sr. Perito justificar no prazo acima estipulado, sob pena de responder pelas penalidades previstas no artigo 468 do Código de Processo Civil, a seguir transcrito: Art. 468. O perito pode ser substituído quando: I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico; II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo. 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos. 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário. Desentranhe-se a petição protocolada sob n. 2017.6002.0000834-1 e devolva-a ao Advogado Subscritor, juntamente com a petição de fls. 1327 e instrumento de mandato de fls. 1328, considerando que as pretensões do peticionário, o qual não figura como parte no feito, devem ser deduzidas nas vias ordinárias adequadas. Intimem-se e cumpram-se. Dourados, 31 de janeiro de 2017. OSIAS ALVES PENHA Juiz Federal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE: 1 - Mandado de Intimação do Sr. PERITO, DR. JOSÉ ROBERTO DE ARRUDA LEME, Rua Alfredo Richard Klein, 1390, ou Prefeitura da UEMS, fones 3423.7175/99273.9117. O mandado deverá ser instruído com cópia dos quesitos e notas fiscais atrás mencionadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8809

ACA0 PENAL

0000563-43.2016.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JANILSON PEREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE CARVALHO(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO E MS020837 - KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR)

Vistos. Em atenção à informação de que a advogada de JANILSON PEREIRA DA SILVA não mais atua em sua defesa, verifico que a nobre causídica deixou de apresentar a comunicação de sua renúncia ao mandante, em desacordo com o disposto no artigo 112 do Código de Processo Civil. Intime-se a defensora para que traga aos autos o comprovante de comunicação da renúncia, sob pena de incorrer nas sanções previstas no art. 265 do CPP. Após, intime-se o réu para constituir novo advogado, no prazo de dez dias, ou manifestar interesse na nomeação de defensor dativo por este Juízo. Neste último caso, fica desde já nomeada a Dr.ª Isabel Cristina Santos Sanchez, OAB/MS 15689, como sua advogada dativa, a qual deverá ser intimada via correio eletrônico. Oficie-se à 1ª Vara Criminal desta Comarca, fornecendo a informação solicitada à f. 330. Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu PAULO SÉRGIO DE CARVALHO (f. 332/333). Com a publicação deste despacho, ficará a defesa intimada para apresentar as razões de apelo, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que apresente as contrarrazões. Às providências.

Expediente Nº 8810

MANDADO DE SEGURANCA

0001213-90.2016.403.6004 - TIM CELULAR S.A.(SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS

Vistos etc. Desentranhe-se o Mandado de Intimação nº 419/2016-SO juntado às fl. 93 no presente feito para ser juntado aos autos correspondentes de nº 0001006-91.2016.403.6004, devendo ser substituído por cópia que integrará os autos no mesmo lugar do documento desentranhado. Considerando que não consta nos autos o recolhimento das custas judiciais, intime-se a impetrante para que efetue o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Expediente Nº 8811

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000679-25.2011.403.6004 - SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO EDUARDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as parte, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem acerca dos dados cadastrados nos ofícios requisitórios às f. 185,186 e 187, conforme resolução 405/2016 do CJF, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 8812

EXECUCAO FISCAL

0000469-57.2000.403.6004 (2000.60.04.000469-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X WILSON DA COSTA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS007842 - REINALDO GIMENES AYALA E MS008666 - SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO) X W C NEVES - ME(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA)

Fl. 374: reitere-se a intimação da advogada subscritora da petição de fl. 371 para juntar aos autos a certidão de óbito do executado, bem como informar se houve a abertura de inventário, e, caso positivo, o número dos autos e o Juízo em que tramita o feito. Prazo de 10(dez) dias. Após, façam os autos conclusos.

0000201-56.2007.403.6004 (2007.60.04.000201-3) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X MUNIR SADEQ RAMUNIEH(MS011533 - DANIELLY CARVALHO DE SOUZA RAMUNIEH)

Fl. 98/100: observe que foi proferida sentença de extinção do feito e 18/07/2007 (fl. 19), havendo transitado em julgado em 10/11/2009 (fl. 25), e que por problemas administrativos referente a conversão em renda em favor da Anvisa não houve a efetiva transferência do numerário depositado em conta judicial para compor a renda do órgão credor, problemas esses que o devedor não concorreu para sua ocorrência. Dessa forma, determino à exequente - ANVISA - que exclua o nome do executado - MUNIR SADEQ RAMUNIEH - do cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - CADIN, no prazo de 05(cinco) dias. Sem embargo, providencie a Secretaria a conversão em renda do exequente, conforme manifestação de fl. 95 e, ato contínuo, diante da sentença de extinção já transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo (fl. 19 e 25).

0001049-04.2011.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ARARA PANTANEIRA TURISMO LTDA - EPP(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA)

Intimem-se o advogado do executado para ciência da realização do depósito de seus honorários sucumbenciais referente ao RPV nº 2016000045, no Banco do Brasil, conta 1400130516142, na data de 28/07/2016. Após, arquivem-se os autos.

0000280-25.2013.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MARIA DILA BEZERRA RUIZ

Intimem-se a exequente para se manifestar sobre o documento acostado às fls. 40/51, bem como em termos de prosseguimento. Prazo de 10(dez) dias.

Expediente Nº 8813

MANDADO DE SEGURANCA

0000982-39.2011.403.6004 - DOMINGOS TEIXEIRA MENDES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Vistos etc. Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8752

PROCEDIMENTO COMUM

0001626-08.2013.403.6005 - JOAO CARLOS MENDONZA AVILA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 232, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, oficie-se à autarquia para que proceda a implantação do benefício, no mesmo prazo acima. 3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos. 4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-35.2013.403.6005 - SANDRA APARECIDA FERREIRA DOS REIS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região a este juízo. 2. Ante os termos do v. acórdão de fls. 160/161, e certidão de trânsito em julgado às fls. 164, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000856-78.2014.403.6005 - MATHIAS RUIZ ORTEGA X ANA PATRICIA DAVALOS RUIZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dos cálculos do INSS às fls. 187/191, dê-se vista ao autor(a) para manifestação. 2. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0001080-16.2014.403.6005 - CICERA DE SOUZA GUISSO(MS016007 - FERNANDA FERREIRA HACKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da manifestação do INSS à fl. 156v., remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001763-53.2014.403.6005 - FLAVIO JOSE PRETO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MINISTERIO DA FAZENDA - SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM MS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 146, proceda a secretaria a intimação da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL, para requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. 2. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001947-09.2014.403.6005 - DULCE RAMIRES RIBEIRO(MS017455 - CAMILA NANTES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 110, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0000697-04.2015.403.6005 - NELSON MATOS DOS SANTOS(MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000828-76.2015.403.6005 - LUCY MARY FRANCO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15(quinze) dias se manifestem acerca dos laudos de fls. 24/26 e 46. Intimem-se.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença.

0002545-26.2015.403.6005 - TOMAZ AQUINO VEGA(MS008167 - CLEIDE JUCELINA DE MATOS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 107/109, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002556-55.2015.403.6005 - JOSE DOMINGUES(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Sobre a contestação e documentos de fls. 27/43, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.2. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento.

0001017-20.2016.403.6005 - SANTA TEREZA MATOSO DE OLIVEIRA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico e laudo médico, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.3. Em seguida, ao Ministério Público Federal para se manifestar, no mesmo prazo. 4. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001224-19.2016.403.6005 - FELICITA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 25/27 no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001318-64.2016.403.6005 - RODNEY ANTONIO SILVA(MS017549 - RICHARDS ANTONIOLLE GOMEZ CARAMALAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 42/44, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001570-67.2016.403.6005 - ANTONIO JOAO ALVES DE SOUZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 30/33 no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001616-56.2016.403.6005 - ISABEL LEDESMA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001916-18.2016.403.6005 - CANDIDO CHIMENES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 27/29 no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002013-18.2016.403.6005 - ROSILDA AFONSO RODRIGUES(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação do INSS, vista ao(a)autor(a) pelo prazo legal.2. Sem prejuízo, intemem-se as partes sobre o laudo médico de fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado.4. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000478-25.2014.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 65, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença.2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença.3. Após, intime-se o (a) autor (a) para, no mesmo prazo, se manifestar sobre os cálculos.4. Havendo concordância, expeça-se RPV ou precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.Cumpra-se.

0001007-44.2014.403.6005 - ADRIANA MENDES AMERICANO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Trata-se de pedido de salário-maternidade formulado por Adriana Mendes Americano em demanda de rito sumário, para que o INSS implante, em seu nome, o benefício. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente o benefício, ora pleiteado, e que o INSS indeferiu o pedido sob o argumento de que a autora esta recebendo benefício no âmbito da Seguridade Social. Às fls. 58/92 a autora apresentou cópia do processo administrativo.2. Considerando a informação de fl. 87, intime-se a autora, por sua advogada, para que no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia do benefício nº 154.397.806-9.3. Cumpra-se. Publique-se. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002666-93.2011.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1)) DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Ao SEDI para a anotação determinada à fl. 48. Após, proceda a secretaria ao desapensamento dos autos principais. 2. Defiro o pedido de fls. 57/66, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Havendo resultado:2.1) positivo e suficiente, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, 1º do CPC; 2.2) negativo e irrisório, proceda o Juízo ao desbloqueio, intimando-se o exequente. Publique-se. 3. Restando negativa a medida acima, defiro o pedido para realização de penhora online via sistema RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Proceda o Juízo ao bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD. Havendo resultado:3.1) positivo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, 1º do CPC; 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente. Publique-se.4) Não havendo resultado positivo quanto à medida acima, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Proceda o Juízo ao bloqueio de bens e valores eventualmente encontrados. Expeça-se o necessário.4.1) positivo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, 1º do CPC; 4.2) negativo, dê-se vista à parte exequente. Publique-se.5. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-31.2008.403.6005 (2008.60.05.001015-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RAI0 DE SOL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA EPP. X VANDERLEI GORATO PERIN X EDUARDO CHRISTIANINI X DENIER ALVES GOMES(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI)

1. Defiro o pedido de fls. 131/140, para realização de penhora online via sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Havendo resultado:1.1) positivo e suficiente, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, 1º do CPC; 1.2) negativo e irrisório, proceda o Juízo ao desbloqueio, intimando-se o exequente. Publique-se. 2. Restando negativa a medida acima, defiro o pedido para realização de penhora online via sistema RENAJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Proceda o Juízo ao bloqueio de transferência de veículo via RENAJUD. Havendo resultado:2.1) positivo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, 1º do CPC; 2.2) negativo, dê-se vista à parte exequente. Publique-se.3) Não havendo resultado positivo quanto à medida acima, defiro a consulta ao sistema INFOJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Proceda o Juízo ao bloqueio de bens e valores eventualmente encontrados. Expeça-se o necessário.3.1) positivo, intime-se a parte executada, nos termos do art. 841, 1º do CPC; 3.2) negativo, dê-se vista à parte exequente. Publique-se.4. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000281-65.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003135-66.2016.403.6005) ANDERSON FELIPE SMANIOTTO(PR080438 - EVERTON THIAGO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não fora acostada documentação suficiente para a apreciação do pedido, vez que se trata de autos apartados.2. Sendo assim, intime-se o requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e da decisão que decretou a prisão preventiva, além dos que entender corroborarem com a sua tese.3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação.4. Após a palavra ministerial, conclusos.5. Publique-se.6. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 14 de fevereiro de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4415**PROCEDIMENTO COMUM**

0001576-84.2010.403.6005 - VILMAR BOSIO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Como a mídia de f. 283 foi juntada aos autos em momento posterior às alegações finais das partes, abra-se vista aos interessados para que, querendo, complementem as suas razões, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002542-42.2013.403.6005 - MANOEL ANUNCIO FERREIRA FLORES(MS016350 - GUILHERME CALADO DA SILVA E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAutos nº 0002542-42.2013.403.6005AUTOR: MANOEL ANUNCIO FERREIRA FLORESRÉ: UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)Sentença tipo ATrata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por MANOEL ANUNCIO FERREIRA FLORES em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter a restituição do veículo Fiat, modelo Uno Mille Smart, 2000/2001, placas AJO 5975, chassis 9BD15828814206070.Alega o autor, em síntese, que, no dia 05/11/2012, seu veículo foi apreendido, por transportar mercadorias desprovidas da devida documentação fiscal. Alega que a apreensão viola o direito de propriedade e os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade.Juntou documentos às fls. 16/61.Custas recolhidas à fl. 15.Foi deferida a liminar (fls. 65/66).Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 72/77, na qual sustentou a destinação comercial das mercadorias e a inaplicabilidade do critério da desproporcionalidade. Sustentou que o valor das mercadorias era de R\$ 4.225,52, consideradas também aquelas pertencentes ao carona Manifestação sobre a contestação às fls. 203/208.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 207 e 211).Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal (fl. 213).Intimadas as partes acerca da resposta ao ofício, o autor deixou de se manifestar e a União manifestou-se às fls. 224/225.É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. O autor, na qualidade de proprietário do veículo apreendido (fl.19), requereu sua restituição.Consta dos autos que o veículo foi apreendido, em razão do transporte irregular de mercadoria (brinquedos) (fls. 38/40).O autor era o condutor e o proprietário do veículo e das mercadorias.Todavia, para efeito de perdimento do veículo, além da demonstração do envolvimento do proprietário do veículo nos fatos, deve haver proporção entre o seu valor e o das mercadorias.Segundo dados da Receita Federal, o veículo foi avaliado em R\$ 9.827,00 (fl. 47) e as mercadorias do autor em R\$ 2.112,76 (fl. 40).Verifica-se, pois, que o valor do veículo é superior a quatro vezes o da mercadoria.Assim, a par da discussão acerca da ausência de boa fé do autor, é aplicável à presente espécie o entendimento jurisprudencial de ser incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o valor da mercadoria nele transportada, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado.Nesse sentido, é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS APREENDIDAS SEM INDÍCIOS DE OCULTAÇÃO. FINALIDADE COMERCIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE REITERADA UTILIZAÇÃO DELITUOSA DO AUTOMÓVEL. VALOR DAS MERCADORIAS. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conquanto consolidada em relação ao cabimento da pena de perdimento administrativo de veículo, condiciona a sua aplicação à apuração das circunstâncias fáticas do caso, de modo a analisar-se a boa-fé do responsável legal pelo veículo, o valor do automóvel frente às mercadorias objeto de descaminho, a reincidência na conduta infracional, a gravidade do ilícito praticado e, como critério geral, a proporcionalidade da pena de perdimento. 2. Admitida, de início, a internalização irregular de bens, a destinação comercial das mercadorias, por si, não constitui causa autônoma e suficiente a justificar, cumulativamente, o perdimento do veículo, como pretendido pela autoridade fiscal. Não suscitada qualquer circunstância particular a majorar a reprovabilidade da conduta infracional do impetrante e inexistindo no acervo documental deste feito qualquer evidência probatória de que o automóvel tenha sido utilizado de maneira reiterada para a prática de ilícito, a desproporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o veículo transportador desautoriza a aplicação da pena de perdimento pretendida. 3. Apelo provido. (TRF3: TERCEIRA TURMA; AMS 00026828620164036000; AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364523, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016)Cumpra ressaltar que a questão da proporcionalidade está relacionada ao direito de propriedade.Assim, no caso em comento, verificada a manifesta desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e o do veículo apreendido, incabível a aplicação da pena de perdimento.Ressalto que não pode ser imputada ao autor a propriedade das mercadorias atribuídas ao carona do veículo, uma vez que a própria Receita Federal do Brasil separou as condutas e autou o carona em processo administrativo próprio (fls. 41/43).No tocante às infrações mencionadas à fl. 218, observo que estas se referem ao fato narrado na inicial e os meros registros no sistema SINIVEN não podem caracterizar habitualidade na prática de ilícitos aduaneiros, tendo em vista que o autor é desta região (Dourados).Desta forma, diante dos elementos trazidos nos autos, a análise da proporção entre o valor da mercadoria e do veículo apreendido deve ser considerada exclusivamente com fundamento no critério matemático, e, neste sentido, há desproporção entre os montantes, uma vez que o valor das mercadorias é muito inferior ao do veículo. Por todo o exposto, confirmo a medida antecipatória e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e determinar a restituição do veículo Fiat, modelo Uno Mille Smart, 2000/2001, placas AJO 5975, chassis 9BD15828814206070. Condeno a União ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCP, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor.Considerando que o proveito econômico é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, reputo dispensado o reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 13 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001034-90.2015.403.6005 - ISABEL BARBOSA(PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não cumpriu a determinação constante do item 4 de fl. 87. Isso porque, na manifestação de fls. 88/93, o demandante não prestou esclarecimentos no que diz respeito aos exames a que seria submetido em janeiro do corrente ano. Contudo, tendo em vista que já passou o mês de janeiro, intime-se o autor para que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos os resultados dos exames que seriam realizados no mês pretérito, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Juntados tais resultados, proceda a Secretaria à designação da audiência requerida à fl. 93, bem como ao encaminhamento dos mencionados resultados ao médico perito responsável pela realização do laudo de fls. 77/83, para apresentação de laudo complementar, no prazo de 15 (quinze) dias. Na complementação, deve o expert se manifestar quanto aos exames médicos trazidos pelo postulante. Vinda a complementação susmencionada, dê-se vista à autarquia previdenciária.Intimem-se. Cumpra-se. Ultrapassadas as diligências faltantes, em caso de ausência de requerimento de novas provas, tomem-me conclusos para sentença.Ponta Porã/MS, 10 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0002635-34.2015.403.6005 - HILDA MORENO SOSA ORTIZ(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÁ/MSAutos nº 0002635-34.2015.403.6005AUTORA: HILDA MORENO SOSA ORTIZRÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença tipo ATrata-se de ação, com pedido de liminar, proposta por HILDA MORENO SOSA ORTIZ em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter o mesmo padrão remuneratório dos servidores da ativa, previsto na Lei nº 11.171/2005. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal e o pagamento da diferença de pontos da GDAPEC, de novembro de 2009 a novembro de 2010. Alega a autora, em síntese, que é pensionista de ex-servidor do extinto DNER e que os servidores do DNER foram absorvidos pelo DNIT. Sustenta que a Lei nº 11.171/2005, que criou o plano especial de cargos e salários, beneficiou apenas os servidores do DNIT e aqueles que já estavam redistribuídos, em afronta ao princípio da isonomia. Juntou documentos às fls. 10/41. Foi concedida a gratuidade de justiça (fl. 44). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 46/62, na qual sustentou, como prejudicial de mérito, a prescrição bienal ou trienal e, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a Lei n. 11.171/05 limitou-se a alterar a estrutura dos quadros do DNIT, sem extensão a outros servidores, e que é vedado ao Poder Judiciário conceder aumento a servidores públicos, sob pena de afronta ao princípio da independência dos Poderes. No tocante à GDAPEC, sustentou a ocorrência de prescrição, uma vez que restariam apenas dez dias de novembro de 2010. No mais, manifestou-se pela inaplicabilidade da referida gratificação aos inativos, uma vez que é concedida em razão do desempenho das funções e, subsidiariamente, sustentou que a gratificação somente é devida até a instituição dos critérios de aferição do desempenho individual. Intimada acerca da contestação e sobre a produção de provas, a autora manifestou-se à fl. 83. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo comporta julgamento antecipado. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Acolho a preliminar de mérito de prescrição quinquenal, prazo este previsto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. Inaplicável as disposições do Código Civil às dívidas da Fazenda Pública, uma vez que o Decreto 20.910/32 é especial e não foi revogado pelo Código Civil. Cumpre consignar que, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (20/11/2015) e em face do quinquênio prescricional a ser observado, eventual acolhimento do direito postulado, em relação à Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, somente produzirá efeitos de 20/11/2010 a 30/11/2010. Passo à análise do mérito propriamente dito. A autora é pensionista de servidor do extinto DNER (fls. 18 e 63) e requer a paridade com os servidores ativos. De fato, a EC 47/2005, em seu artigo 3º, reconheceu, desde que preenchidas as condições estabelecidas nos incisos I a III, aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenham ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998, o direito de aposentar-se com proventos integrais. Além do direito à integralidade, a EC 47/2005, por intermédio de seu artigo 3º, parágrafo único, reconheceu a esses servidores o direito à paridade com os servidores da ativa, de modo que seus proventos e as pensões pagas a seus dependentes devem ser revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 7º da EC 41/2003). No caso em comento, a questão foi pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir pagamento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívicos da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tomar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011) Assim, os benefícios e vantagens previstos no Plano de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 11.171/05 devem ser estendidos aos servidores do DNER. A autora requer, outrossim, o pagamento de diferenças decorrentes da GDAPEC, no período de novembro de 2009 a novembro de 2010. Em relação à paridade dos proventos dos inativos com os servidores da ativa, porém, é necessário distinguir as vantagens pecuniárias concedidas em caráter geral, isto é, as que alcançam todos os servidores que integram uma carreira ou ocupam cargos idênticos, das vantagens individuais e temporárias, que consistem em acréscimos remuneratórios decorrentes de situações específicas de trabalho do servidor que se encontra na ativa. A gratificação pleiteada está prevista no artigo 16-G, da Lei nº 11.171/2005, nos seguintes termos: Art. 16-G. Até que seja publicado o ato a que se refere o parágrafo único do art. 16-D desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDAIT, GDIT, GDADNIT ou GDAPEC perceberão a gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009). Como se vê, a GDAPEC possui natureza individual e transitória, uma vez que é devida em razão do desempenho pessoal e institucional, em face de uma específica atividade, consoante avaliação realizada pela Administração Pública. Logo, a princípio, cessada a atividade ou o motivo que justifica a percepção, extingue-se a razão de seu pagamento, salvo expressa previsão legal. Porém, em razão do pagamento genérico do valor correspondente a 80 (oitenta) pontos aos servidores em atividade até que houvesse avaliação de desempenho, consoante previsto no artigo 16-G supracitado, a jurisprudência inclinou-se por deferir a percepção da Gratificação de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC aos aposentados e pensionistas, no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, enquanto não houvesse a regulamentação e avaliação. Com efeito, pela legislação em comento, verifica-se que a distinção do valor da gratificação entre ativos e inativos deve-se à avaliação individual de cada servidor. Todavia, a própria lei estabeleceu que, até a regulamentação e implementação da avaliação individual, os servidores da ativa devem receber a gratificação em base fixa. A disposição citada, aliada à falta de regulamentação, afasta o caráter individual da GDAPEC e a transforma em gratificação genérica, a ser estendida aos servidores inativos, até a efetiva implementação das avaliações individuais de desempenho, em virtude da paridade existente entre ativos e inativos. Em caso semelhante, o Egrégio Supremo Tribunal Federal editou Súmula, com caráter vinculante, reconhecendo o direito dos servidores inativos de receberem gratificação de desempenho. Súmula vinculante nº 20: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória nº 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. Dessa forma, não há como manter a distinção entre ativos e inativos em relação à GDAPEC, até a implementação da avaliação individual. Ressalta, por fim, que não se trata de concessão de aumento pelo Poder Judiciário, em suposta ofensa ao enunciado da Súmula 339, do STF, mas, sim, de garantir o cumprimento da lei e da Constituição, no exercício da jurisdição, em face de direito subjetivo violado. Por todo o exposto, julgo parcialmente PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a paridade da autora com os servidores ativos e, em consequência, condenar a ré a pagar à autora as diferenças entre o valor pago e aquele devido aos servidores ativos, decorrentes da Lei nº 11.171/2005, e, em especial, da GDAPEC, correspondente a 80 (oitenta) pontos, até o resultado da primeira avaliação individual, data esta que não poderá exceder a 30 de Novembro de 2010, conforme delimitado na petição inicial. Os valores decorrentes da presente ação deverão ser atualizados, observada a prescrição quinquenal e eventual pagamento administrativo, desde os respectivos vencimentos, de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Os juros de mora incidirão desde a citação, observando-se os índices oficiais aplicáveis à cademeta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora. A União é isenta de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porá/MS, 13 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

0001436-40.2016.403.6005 - CLAILTON AQUINO MATOZO(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho dado em audiência: Pela MMª Juíza Federal foi dito: Defiro o requerimento do procurador do autor. Dê-se vista à parte autora para manifestar-se sobre a contestação apresentada; intime-se, a CEF, para que, junto aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos recibos de saque do Fundo de Garantia, com a assinatura do autor e informe a localidade onde foram realizados; sem prejuízo, intime-se, a CEF, também, ante sua ausência na audiência de conciliação para dizer se há possibilidade de acordo e apresentar eventual proposta. Apresentada a proposta, vista à parte autora para manifestação ou, inclusão na pauta da Central de Conciliação.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001664-15.2016.403.6005 - NILSA LOPES(MS018320 - ANA JOARA MARQUES RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Compulsando-se os autos, verifica-se que a questão atinente à união estável alegada pela autora é matéria que permanece controvertida. Desta maneira, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia ____/____/____, às ____ horas, devendo as testemunhas arroladas comparecerem na data e hora marcada, independentemente de intimação deste Juízo. Procedam-se às intimações necessárias. Ponta Porá/MS, 14 de fevereiro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4416

PROCEDIMENTO COMUM

0000051-28.2014.403.6005 - WAGNER LEONCIO PARDO BRAGA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ORDINÁRIO ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Conforme consta da certidão de fl. 72, não foi possível a intimação do requerente para comparecimento à perícia médica agendada para 09.02.2015, o que resultou na sua ausência ao mencionado ato (fl. 73). À fl. 74, determinou-se a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para indicar o endereço atualizado do demandante, razão pela qual o causídico postulou pela dilação de prazo para juntada do atual comprovante de residência (fl. 76), o que restou deferido, à fl. 77. Contudo, decorreu o prazo sem cumprimento da providência acima mencionada (fl. 79), pelo que se determinou nova intimação do autor para promover o andamento ao feito (fl. 80). À fl. 82, petição do advogado do requerente por intermédio da qual informa que o demandante não vinha comparecendo aos atos processuais por problemas de saúde. Nessa ocasião, o advogado do autor se comprometeu a intimá-lo pessoalmente dos atos processuais, bem como requereu nova designação de perícia médica, o que restou deferido (fl. 83). À fl. 88, consta informação de que o demandante novamente não compareceu ao exame médico, designado para 13.04.2016. À fl. 89, determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar a ausência susmencionada, sob pena de extinção. O requerente quedou-se inerte (fl. 47). Novamente, intimado para apresentar justificativa quanto à ausência supramencionada (fl. 90), outra vez o requerente deixou de fazê-lo (fl. 91). Nova intimação para a realização da justificativa em comento (fl. 92/93). À fl. 94, o advogado do autor pediu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, a fim de localizar o novo endereço do requerente, o que foi deferido, à fl. 95. Contudo, mais uma vez, decorreu o prazo sem que o autor se manifestasse (fl. 96). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, por diversas vezes devidamente intimado, por meio de seu advogado para justificar sua ausência à perícia supramencionada - e advertido que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo -, deixou de fazê-lo. Impende salientar que, no presente caso, a ausência de intimação pessoal do requerente não impede a extinção do feito por abandono processual, uma vez que o demandante sequer foi localizado no endereço informado extrajudicialmente, bem como seu advogado deixou de trazer documento apto a comprovar o endereço atual do postulante. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto beneficiário da justiça gratuita. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. L. Ponta Porá/MS, 09 de janeiro de 2017. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua No exercício da titularidade plera

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IMASSAKI FIORENTINI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 16/02/2017 544/558

Expediente Nº 2813

INQUÉRITO POLICIAL

0000063-05.2015.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ /MS X RAFAEL GODOY RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO) X ROBERTO RAZUK(MS002808 - LUIZ CARLOS F. MATTOS FILHO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ AUTOS Nº: 0000063-05.2015.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: RAFAEL GODOY RAZUK E OUTRO Considerando que o réu ROBERTO RAZUK retornou ao seu domicílio de origem, conforme informado às fls. 239/240, julgo prejudicada a petição de fls. 230/231. Expeça-se carta precatória de citação do acusado ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, no endereço informado na denúncia, observadas as formalidades legais. Intime-se o defensor indicado pelo réu RAFAEL GODOY RAZUK na certidão de fl. 238 para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao defensor dativo Dr. Fabrício Berto Alves, OAB/MS 17.093, para apresentação da resposta, no mesmo prazo. Por fim, autorizo o acesso de Rafael Godoy Razuk às cidades de Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Naviraí/MS, Caarapó/MS, Guaiara/MS, Mercedes/PR e Marechal Cândido Rondon/PR, apenas para fins da viagem à Corbélia/PR, conforme informado. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Carta Precatória /2017-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS Finalidade: CITAÇÃO do réu ROBERTO RAZUK, brasileiro, casado, aposentado, filho de Jorge Razuk e Sofia Name Razuk, nascido em 26/03/1941, portador da cédula de identidade RG nº 39079 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 066.173.521-49, residente na Rua João Cândido Câmara, nº 1450, bairro Jardim Central, em Dourados/MS, para apresentar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem assim para declinar ao Oficial de Justiça se possui advogado constituído ou se deseja a nomeação de defensor dativo, devendo ser cientificado de que, em caso de inércia para apresentar a resposta, ser-lhe-á nomeado como defensor dativo o Dr. Lucas Gasparotto Klein, OAB/MS 16.018, conforme despacho de fls. 226/227. Anexos: Denúncia de fls. 203/206 e recebimento da denúncia de fls. 226/227. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Naviraí/MS, 13 de fevereiro de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE FUNC. PUBL.

0000660-42.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WALDIR CIPRIANO NASCIMENTO (SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA) X ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X HELIO PEREIRA DA ROCHA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA) X PAULO ROBERTO LUCÇA (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X NELSON JOSE PAULETTO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X ROSELMO DE ALMEIDA ALVES (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

Em vista do caráter sigiloso dos presentes autos, indefiro a carga dos autos por meio da Secretaria da OAB/MS atuante neste Juízo. Para retirada dos autos em Secretaria, deverá o requerente juntar aos autos substabelecimento. Intime-se.

Expediente Nº 2814

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000728-84.2016.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X J A MARQUES DA SILVA - EPP

Intime-se a Caixa Econômica Federal a se manifestar acerca da certidão exarada pelo oficial de justiça à fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias.

ACAO MONITORIA

0000350-12.2008.403.6006 (2008.60.06.000350-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOSE FABIO DOS SANTOS (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA) X MARCO AURELIO DOS SANTOS (MS013069 - DANIELLE ZAMBRA)

À vista da certidão de fl. 373-verso, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001606-77.2014.403.6006 - LUCIA MARIA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação de fls. 206/2013, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, Código de Processo Civil). Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devidas cautelas (art. 1.010, 3º). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002445-05.2014.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CRUZ & PINHEIRO LTDA - ME (MS006022 - JOAO PEREIRA DA SILVA)

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRUZ E PINHEIRO LTDA. Narra a petição inicial que as partes firmaram entre si o denominado Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente Caixa Aqui (fls. 07/25), bem como seu termo aditivo (fls. 26/29), por meio do qual poderia a pessoa jurídica demandada oferecer ao público determinados produtos e serviços em nome da instituição autora, mediante o pagamento de certa remuneração. Aduz que, em virtude de falha ocasionada pelo sistema automático informatizado, no período de 22/11/2011 a março de 2013 fora efetuado à ré pagamento em valor além do devido nas contratações de operações de empréstimos destinados à liquidação de uma dívida anterior com a própria instituição financeira, a qual deveria respeitar um cálculo próprio, diferente dos casos em que houvesse a captação de um novo cliente pelo correspondente bancário, regra da qual, segundo sustenta, os correspondentes bancários têm plena ciência. Arremata dizendo que, não obstante tenha oferecido condições especiais, não logrou êxito na solução amigável da questão. Desse modo, pretende a restituição da quantia supostamente paga a maior à parte demandada. Citada (fl. 186), a ré ofertou contestação acompanhada de documentos (fls. 188/410), sobre os quais a autora manifestou-se às fls. 413/414, ocasião em que pugnou pela produção de prova testemunhal e documental, além do próprio depoimento pessoal. A parte ré, por sua vez, requereu a oitiva de testemunhas, além da prova documental já acostada aos autos. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento do feito, nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil. Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Fixo os seguintes pontos controvertidos, a fim de delimitar as questões de fato sobre os quais recairá a atividade probatória: 1. A remuneração pela prestação dos serviços de correspondência bancária, notadamente o valor e a forma de pagamento no que tange à operação de crédito consignado em discussão; 2. Ocorrência, ou não, de pagamento a maior dessa remuneração, bem como os motivos que a ensejaram, caso tenha ocorrido; 3. Se era do conhecimento da ré a possibilidade de pagamento diferenciado da remuneração pelos serviços prestados quando da celebração de contrato com vistas à liquidação de dívida anterior, tal como explanado na petição inicial, e das normas bancárias internas que eventualmente disciplinem a questão; 4. Se, a despeito de previsão contratual ou normativa, era praxe o pagamento pelos serviços prestados em valores e/ou formas diferentes daquelas previstas. Passo a deliberar sobre a produção dos meios de prova requeridos pelas partes, para deferir-las em parte. Nessa toada, DEFIRO a produção da prova testemunhal e INDEFIRO o depoimento pessoal da parte autora, eis que por ela própria requerido, em afronta ao disposto no art. 385 do CPC, segundo o qual cada parte requererá o depoimento pessoal da outra. No tocante à juntada de prova documental, fica deferida desde que em observância ao disposto no art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, isto é, caso tratem-se de documentos novos, dos quais, se juntados, deverá ser dada vista à parte contrária por 15 (quinze) dias. Intimem-se as partes para, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o rol de testemunhas (art. 357, parágrafo 4º e art. 450, ambos do CPC). Se residirem neste município, designe a Secretaria data e horário para realização da audiência de instrução e julgamento na sede deste Juízo Federal, da qual serão as partes intimadas, nas pessoas de seus advogados, inclusive com a advertência de que, nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil, lhes incumbem informar ou intimar suas testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação judicial, ressalvadas as hipóteses do parágrafo 4º desse dispositivo legal, portando documento de identificação com foto; do contrário, expeça-se carta precatória para o cumprimento do ato, intimando-se as partes da expedição, bem como de que lhes incumbem acompanhar sua transição perante o juízo deprecado e de que não haverá, por este Juízo Federal, qualquer comunicação referente aos atos a serem lá praticados (art. 261, parágrafos 1º a 3º). Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do artigo 357 do Código de Processo Civil. Decorrido sem manifestação dos interessados o prazo para arrolamento das testemunhas, o que será certificado pela Secretaria, fica desde já declarada preclusa a oportunidade para a produção desse meio de prova e, por conseguinte, encerrada a instrução processual. Ficam todos advertidos do disposto no art. 272, parágrafo 6º, do CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intimem-se. Cumpra-se.

0002659-93.2014.403.6006 - EVA MARIA HONORATO (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS012146 - ALEXANDRE GASOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS N. 0002659-93.2014.4.03.6006SENTENÇA TIPO MSENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por EVA MARIA HONORATO, em face de sentença que julgou procedente o pedido para conceder à parte o benefício de prestação continuada previsto na LOAS, a partir de 06.08.2014. Sustenta a embargante, em síntese, que teria havido omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. Quanto à questão tida por omissão pelo embargante, não entendo ser o caso de sua acolhida. Nesse ponto cabe registrar a previsão constante do art. 1.022, parágrafo único, que se remete ao constante no art. 489, 1º, ambos do Novo Código de Processo Civil, e que esclarecem o que se considerada omissão para os fins de embargos de declaração e que transcrevo a seguir: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: [...] Parágrafo único. Considera-se omissão a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Art. 489. São elementos essenciais da sentença [...]. I - Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Relativamente a alegada omissão quanto à análise do pedido de antecipação de tutela, tal não se convalesce, posto que não incidente em qualquer das hipóteses previstas nos artigos supratranscritos. Nada obstante, verifico que às fs. 69/72 efetivamente houve pedido de concessão de tutela antecipada não apreciado. Desta feita, considerando que foi comprovado o direito da autora, nos termos avertidos no corpo da sentença, e, ainda, levando-se em conta o caráter alimentar do benefício concedido conjugado com a impossibilidade de a autora manter seu sustento pelo próprio trabalho, verifica-se a existência de risco de dano irreparável, razão pela qual concedo a tutela de urgência a requerente. Ofício-se ao INSS informando a concessão do benefício e determinando sua imediata implantação em favor da requerente, EVA MARIA HONORATO, inscrita no CPF sob o n. 613.597.181-68, portadora da cédula de identidade RG n. 390.125 SSP/MS, filha de Joaquim José de Souza e Ana Maria de Jesus Souza. Sendo assim, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração, mas concedo tutela de urgência em favor da requerente, nos termos supra. Cumpra-se, servindo cópia da presente como OFÍCIO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000167-94.2015.403.6006 - LUIZ MELQUIADES (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0000167-94.2015.4.03.6006 ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO AUTOR: LUIZ MELQUIADES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LUIZ MELQUIADES já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Defendeu os benefícios da justiça gratuita (f. 67/68). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi nomeado perito médico judicial e seus honorários periciais foram previamente arbitrados. Juntada de documentos pela parte autora (f. 76) juntada dos laudos de exame pericial realizado em sede judicial (f. 77/83). Citado (f. 85), o INSS apresentou contestação (f. 86/91), juntamente com documentos (f. 92/97), aduzindo, não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, requerendo a improcedência dos pedidos exorbitantes. Juntada de documentos pela parte autora (f. 102/107 e 109), esta se manifestou, quanto ao laudo de exame pericial, pugnano pela antecipação de tutela e pela procedência do pedido exordial (f. 112/115). Juntada de documentos pela parte autora (f. 118/120). O INSS reiterou os termos da contestação, aduzindo não haver direito a percepção de benefício por incapacidade (f. 121v). Requistados os honorários periciais (f. 122). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 127v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, indefiro o pedido de realização de nova perícia visto que as alegações verídicas pela parte autora remetem tão somente ao seu inconformismo com as conclusões apontadas pelo laudo de exame pericial, não sendo aptas, por si só, a impugnar o ato. No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 49/50) [...]. 4. ANAMNESE OCUPACIONAL Pericido é lavrador em assentamento há vários anos. Trabalhou por alguns meses como trabalhadora rural no corte de cana e antes disso foi guarda patrimonial por 5 anos. Desde junho de 2014 alega não trabalhar. 5. ANAMNESE CLÍNICA Pericido que tem problema na visão e que foi submetido ainda a cirurgia pra tratamento de hemorroidas há pouco tempo, e que persiste com prolapso retal após a cirurgia, necessitando de redução manual do prolapso intestinal sempre que evacua. Alega que foi orientada em não praticar atividades que demandam esforços físicos. Medicamentos em uso: refere uso de analgésicos somente quando tem dor. [...] 8. CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Todos os exames complementares e relatórios médicos apresentados durante a perícia ou contidos nos autos, além das eventuais alterações encontradas no exame físico e mental foram considerados para a conclusão que segue abaixo. Alguns destes documentos, além de eventuais fotos do pericido que demonstram alteração no exame físico, estarão anexos ao laudo após a resposta aos quesitos, quando pertinente. DIAGNÓSTICO: CEGUEIRA DE OLHO ESQUERDO E COLITE CRÔNICA COM PROLAPSO RETAL APÓS CIRURGIA. CID H544, K510 E K622. CEGUEIRA PRESENTE HÁ VÁRIOS ANOS. DOENÇA INTESTINAL COM PROLAPSO ANAL PRESENTE DESDE JULHO DE 2014 PELO MENOS. HÁ INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARA A PROFISSÃO DE TRABALHADORA BRASILEIRA DEVIDO AO PROLAPSO INTESTINAL. REQUER AFASTAMENTO DO TRABALHO DECLARADO POR TEMPO INDETERMINADO PARA TRATAMENTO MÉDICO. [...] Resposta: INCAPACITA PARA EXERCER SERVIÇOS BRAÇAIS, OUTRAS ATIVIDADES LEVES, TAIS COMO A FUNÇÃO DE VIGIA (QUE JÁ FOI EXERCIDA POR 5 ANOS) PODEM SER EXECUTADAS. [...] Resposta: TEMPORÁRIA E PARCIAL. [...] Resposta: SOMENTE PODE VOLTAR A EXERCER FUNÇÃO BRAÇAL APÓS TRATAMENTO DEFINITIVO DE PROLAPSO ANAL, O QUE REQUER CIRURGIA. NÃO HÁ PRAZO ESTIPULADO PARA TAL PROCEDIMENTO. [...] Destarte, resta claro que o autor se encontra incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual e por mais de quinze dias, requisitos que atendem, portanto, o disposto no art. 59, caput, da Lei n. 8.213/91, que prevê o benefício de auxílio-doença. No entanto, ao contrário do que pretende o autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, visto que o art. 42 da Lei n. 8.213/91 exige, para tanto, que o segurado seja considerado insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que não é o caso, conforme aponta o perito indicando que se trata de incapacidade parcial e permanente, porém com possibilidade de reabilitação. Comprovada a incapacidade parcial e permanente para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade, entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 94/97, na data de início da incapacidade (julho/2014), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de segurado contribuinte empregado, visto que exerceu atividades laborais na empresa ADECOAGRO VALE DO VINHEMA S.A. no período compreendido entre 05/2013 a 05/2014, e, inclusive, percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença no período compreendido entre 09/06/2014 a 07/11/2014 (NB 606.526.735-3). Logo, em julho/2014 o requerente possuía qualidade de segurado e a carência exigida para a concessão do benefício. Sendo assim, considerando que o benefício foi indevidamente cessado, posto que, conforme se verifica do laudo de exame pericial realizado na data de 04.05.2015, o requerente permanecia incapacitado na data de sua cessação e já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, sendo plenamente possível à autarquia federal a constatação de tal fato, o termo inicial do benefício deverá ser fixado na data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 606.526.735-3, qual seja em data de 08.11.2014. Por sua vez, quanto ao termo final do benefício, este deverá vigorar até nova reavaliação, a cargo do INSS. Em momento posterior, sendo constatado um fato novo (v.g., o agravamento da moléstia, devidamente comprovado com documentos, a ensejar aposentadoria por invalidez, ou a cessação do benefício promovida pela ré mediante nova perícia administrativa ou inércia do segurado em postular pedido de prorrogação), cabe ao segurado ajuizar nova ação, tendo em vista a diversidade de objeto para com a presente demanda, que se volta contra ato certo de cessação do benefício já promovido pelo INSS. Por fim, registro que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. Saliento, que o segurado deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. Diante de todas essas considerações, o autor possui direito a concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data imediatamente posterior a cessação do benefício NB 606.526.735-3 (08.11.2014), descontados os valores já percebidos a título de tutela de urgência, até nova reavaliação, a cargo do INSS. Defiro tutela de urgência considerando a confirmação da existência do direito postulado, bem assim o caráter alimentar das parcelas do benefício que justificam o perigo na demora da sua concessão. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, confirmo a concessão da tutela de urgência e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores devidos a título de auxílio-doença em favor de LUIZ MELQUIADES, a partir de 08.11.2014, até reavaliação a cargo do INSS, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), com as alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do arts. 82, 2º c/c 95, 4º ambos do CPC (Lei n. 13.105/15), e do art. 6º, da Resolução n. 558/2007-CJF (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Quanto aos honorários periciais do perito, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico inicialmente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Ofício-se ao INSS, para a imediata implantação do benefício. Cópia da presente servirá como Ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-66.2016.403.6006 - JOSE ANTONIO BEZERRA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTES: JOSÉ ANTONIO BEZERRA (RG: 1.274.289 SSP/PR / CPF:140.161.921-53) x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DATA DE NASCIMENTO: 22/02/1935Diante da emenda de fls. 36/38 do seguimento ao feito. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 09, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização da perícia socioeconômica. Para tanto, nomeio a assistente social Alexandra Gomes Bertachini, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Junte-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria e pelo MPF. PA.0,10 Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias., nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Para a perícia, fixe os seguintes quesitos do Juízo:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício pleiteado pela parte autora, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias.Finalmente, desde já arbitro os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000448-16.2016.403.6006 - SIMAO DUARTE(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a procuração juntada à fl. 98 corresponde a uma cópia, regularize a parte autora, em 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a via original ou cópia autenticada do documento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, Parágrafo único, do CPC. Após, retomem os autos conclusos.

0000506-19.2016.403.6006 - VANESSA SOUZA DE BARROS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: VANESSA SOUZA DE BARROS (CPF: 047.599.951-70 RG: 001.840.885/MS)FILIAÇÃO: MARILUCIA SOUZA DE BARROSDATA DE NASCIMENTO: 17/02/1992Diante da emenda de fl. 26 do seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a auto-composição (art. 139, V).Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 10. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão.Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial.1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido;3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia;4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID);5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade;6. Doença/lesão ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapaz(o) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;9.Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a);11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique;12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique;13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer índice ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil).Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 612.365.734-1, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico.0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000621-40.2016.403.6006 - LENICE VIEIRA DA SILVA(MS018504 - LORENA TRELINSKI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os processos em trâmite nesta Vara Federal são físicos, deverá a parte autora trazer impresso os documentos na mídia de fl. 15 no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0000652-60.2016.403.6006 - CHRISTIAN SOUZA MOREIRA X MARIA JOANA DE SOUZA(MS019227 - WILLIAM MECCA MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCEDIMENTO COMUMPARTES: CHRISTIAN SOUZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSEm tempo, verifico que a parte autora reside no município de Mundo Novo/MS, por essa razão desconstituo do muns da perita nomeada (fl.28) para determinar que a realização da perícia socioeconômica seja deprecada ao Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS.Ante o disposto no art. 261, caput, do CPC, fixo o prazo para cumprimento da referida missiva em 90 (noventa) dias. Desde já, fica a parte autora advertida do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 261 do mesmo diploma legal.Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente:(1) Carta Precatória nº. 110/2016-SD: Autor(a): CHRISTIAN SOUZA MOREIRA, INCAPAZ - representado por sua genitora Maria Joana de Souza (CPF: 055.730.851-82) Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal da 6ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul - Naviraí; Juízo Deprecado: Juízo Estadual da Comarca de Mundo Novo/MS Finalidade: Realização de perícia socioeconômica na residência do autor, com apresentação de laudo pericial, respondendo, para tanto, os quesitos apresentados pelo Juízo, INSS e MPF. Pessoa/residência a ser periciada: CHRISTIAN SOUZA MOREIRA, INCAPAZ - representado por sua genitora Maria Joana de Souza residente na Rua Dos Coqueiros, 81, Bairro Universitário OU Rua Bilac, n.12, QD 5 LT 12, Bairro Universitário, ambos em Mundo Novo/MS. Telefone: (67) 99171-0540.2,10 Seguem, anexas cópias de fls. 02/12 (petição inicial), 28/29-versos (quesitos do Juízo), 33 (quesitos do INSS) e 35 (quesitos do MPF).Intime-se. Cumpra-se.

0000696-79.2016.403.6006 - ASSIS LOPES DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ASSIS LOPES DA SILVA (CPF: 391.048.181-72 e RG: MS)FILIAÇÃO: JOSÉ F. DA SILVA e ALEXANDRINA LOPES DA SILVA DATA DE NASCIMENTO: 30/09/1961Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 69.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo.Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC.Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário.Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício nº (164.423.471-5) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS.Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001249-29.2016.403.6006 - ROSIMEIRE GUILHERME DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ROSIMEIRE GUILHERME DA SILVA (CPF: 036.980.751-05 e RG: 1.745.908/MS)FILIAÇÃO: MARIA DA SILVA BARBOSADATA DE NASCIMENTO: 17/02/1989Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 12.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.875-6) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001279-64.2016.403.6006 - SILVIO FERRANTI DA SILVA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), esclareça a parte autora, em 15 (quinze) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que os autos 0001764-35.2014.403.6006 estão no tribunal para apreciação do recurso. Na oportunidade esclareça o objeto do recurso e a possível litispendência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001280-49.2016.403.6006 - MARIA DO CARMO BARBOSA(MS018066 - TAISE SIMPLICIO RECH BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que consta dos autos instrumento procuratório (fl. 37), bem como declaração de hipossuficiência (fl. 32), os quais devem dar-se através de instrumento público, nos termos do art. 105 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que a outorgante não é alfabetizada (fl.17). Assim sendo, intime-se a parte autora para que apresente procuração e declaração válidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0001293-48.2016.403.6006 - GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como (I) Carta Precatória n.º 113/2016-SD/Classe: Ação Ordinária; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: Subseção Judiciária de Campo Grande/MS; Finalidade: Citação da União, para, querendo, responder no prazo legal. União-situada na Av. Afonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, CEP: 79.040-010. Segue, em anexo, cópia da contra fé. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001295-18.2016.403.6006 - CARLA REBECA SILVA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X CLEVERTON SILVA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X NAIANE RAQUEL SILVA DOS SANTOS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CARLA REBECA SILVA SANTOS E OUTROS (CPF: 041.501.941-90 e RG: 2.137.708/MS)FILIAÇÃO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 25/06/1995Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face às declarações de hipossuficiência de fls. 11, 14 e 18. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (151.294.080-9) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001296-03.2016.403.6006 - ORIVALDO DE PAULA MENDES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: ORIVALDO DE PAULA MENDES (CPF: 562.107.601-04 e RG: 695103/MS)FILIAÇÃO: FRANCISCO DE PAULA MENDES e DEJANIRA MARTINS MENDES DATA DE NASCIMENTO: 06/02/1966Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.85-0) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001300-40.2016.403.6006 - SANTINO JOSE BENEDITO(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: SANTINO JOSÉ BENEDITO (CPF: 867.350.981-53 e RG: 001199057/MS)FILIAÇÃO: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e MARIA CONCEIÇÃO SOUZA DA SILVADATA DE NASCIMENTO: 20/04/1954Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fls. 13. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (166.222.546-3) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001302-10.2016.403.6006 - NADIR SIBIONI PRATES(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO E SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: NADIR SIBIONI PRATES (CPF: 993.975.801-20 e RG: 183156/MS)FILIAÇÃO: ANGELO SIBIONI e AMÉLIA DE FARIA SIBIONIDATA DE NASCIMENTO: 24/08/1947Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 18. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (141.727.313-2) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001330-75.2016.403.6006 - BIANCA PAULATTI(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a inclusão no polo passivo da Empresa Senna Serviços Administrativos Ltda-ME, tendo em vista que não consta documentos nos autos em relação à empresa mencionada. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001347-14.2016.403.6006 - APARECIDO ROQUE DE SOUZA(MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: APARECIDO ROQUE DE SOUZARG: 001.732.716/MS / CPF: 570.498.909-87FILIAÇÃO: MANOEL ROQUE FILHO e RITA ALMEIDA DE SOUZADATA DE NASCIMENTO: 15/02/1966Diante da informação de fl. 18 do seguimento ao feito. Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl.08, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Rodrigo Domingues Uchoa, psiquiatra e a assistente social Vivian Milani, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretária, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 06. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 538.837.107-3, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001366-20.2016.403.6006 - VILMA JARDIM SOBRINHO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao REsp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afetada, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto.Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baixa.Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistiu qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu.Intime-se. Cumpra-se.

0001374-94.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA RG: 594.603/MS / CPF: 734.069.611-34FILIAÇÃO: ROSA DOS ANJOSDATA DE NASCIMENTO: 07/02/1958Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 41, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100.Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC).Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, nomeio o médico Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.Designe a Secretária, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias.Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 10. Juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Para a perícia médica, fixo os seguintes quesitos do juízo:1) O autor da ação pode ser considerado deficiente nos termos do artigo 1º do Decreto 6949/2009 (Convenção de Nova York), que dispõe que: pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas?2) O grau de deficiência impede ou dificulta a busca de sustento próprio por meio de trabalho? Já para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes questionamentos à Senhora Perita:1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles?2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada?4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental?5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada?Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias.Ademais, na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar se pretendem a produção de outras provas, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências iníteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento e organização, conforme o caso.Com arrimo no art. 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefia da Agência do INSS em Naviraí cópia do(s) laudo(s) e/ou processo(s) administrativo(s) referente(s) ao benefício nº. 702.346.550-3, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias.Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Ficam as partes e o Parquet Federal advertidos do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação).Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001380-04.2016.403.6006 - JOSE CARLOS GONCALVES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: JOSÉ CARLOS GONÇALVES (CPF: 583.545.571-20 e RG: 000708602) FILIAÇÃO: JOÃO GONÇALVES DA COSTA e ELZA FRANCISCA DA COSTA DATA DE NASCIMENTO: 22/04/1971 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 12, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Cintia Larsen, oftalmologista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 10. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 7. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 8. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 9. Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 613.238.702-5, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Igatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como ofício, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001390-48.2016.403.6006 - CLEONICE MORAES DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CLEONICE MORAES DE OLIVEIRA (CPF: 000.816.781-85 RG: 001412179 SSP/MS) FILIAÇÃO: ANISIO MORAES DE OLIVEIRA e PAULINA RIBEIRO DE OLIVEIRA DATA DE NASCIMENTO: 18/01/1965 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 10, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 7. Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 8. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 9. Data provável do início da(s) doença/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III c/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arrimo no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requisite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 615.344.169-0, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001394-85.2016.403.6006 - VANDERLEIA APARECIDA LOURENCO(MS017605 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se discute a possibilidade, ou não, de substituição do índice de correção monetária aplicável sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A questão é objeto do Tema 731 do Superior Tribunal de Justiça, sendo que, por decisão do Ministro Benedito Gonçalves, houve a afetação do RESP nº. 1.614.784/SC - em substituição ao RESp nº. 1.381.683/PE, não conhecido - ao rito do julgamento dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), suspendendo-se em todo o território nacional, portanto, a tramitação de processos pendentes que versem sobre a matéria afeta, ressalvando-se, todavia, as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias do caso concreto. Assim sendo, determino a SUSPENSÃO deste processo até ulterior deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do recurso representativo da controvérsia. Remetam-se os autos ao arquivo provisório, com a devida baía. Deixo de apreciar a tutela antecipada aparentemente requerida pela parte autora à fl. 02 eis que, no bojo da petição inicial, inexistente qualquer fundamentação ou requerimento explícito nesse sentido, notadamente diante do sistema das tutelas provisórias instituído pelo Código de Processo Civil em vigor. Vale dizer que, pretendendo a concessão da tutela de urgência, deveria a parte autora indicar elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ao passo que, visando à tutela da evidência, necessária a adequação do caso concreto às hipóteses previstas no art. 311 da lei processual, o que não ocorreu. Intime-se. Cumpra-se.

0001405-17.2016.403.6006 - IVANI BARBOZA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: IVANI BARBOSA DA SILVA (CPF: 608.341.371-00 RG: 001102690) FILIAÇÃO: ANÍZIO BARBOZA DA SILVA e SEBASTIANA A. ADEU DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 01/01/1970 Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, §º), à vista da declaração de fl. 32, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, diante do Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou mediação prévia, ressaltando-se que nada impede a conciliação noutro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V). Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 e/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, antecipo a prova pericial. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que os quesitos da parte autora foram apresentados às fls. 08/09. Juntam-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretária, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos. DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica. De antemão, consigno que somente será apreciado pedido de redesignação dos trabalhos periciais mediante a comprovação documental de ausência devidamente justificada, sob pena de preclusão. Atendendo à Recomendação Conjunta nº 1, de 15 de dezembro de 2015, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio doença e auxílio acidente, e dá outras providências, apresento os quesitos unificados e demais considerações a serem respondidos no laudo pericial: 1. Informe o(a) Sr(a). perito(a) o grau de escolaridade e, se houver, a formação técnico-profissional do autor(a). 2. Trace o(a) Sr(a). perito(a) o histórico laboral do periciado, discriminando a) a profissão declarada; b) o tempo de profissão; c) a atividade declarada como exercida; d) o tempo de atividade; e) a descrição da atividade; f) a experiência laboral anterior; g) a data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido; 3. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia; 4. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID); 5. Causa provável da(s) doença(s)/moléstia(s)/incapacidade; 6. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador; 7. Doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com a data e o local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar; 8. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique sua resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão; 9. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 10. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a); 11. Data de início da incapacidade identificada. Justifique; 12. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique; 13. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão; 14. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade? 15. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? 16. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial? 17. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS? 18. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)? 19. Preste o(a) perito(a) demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa; 20. Pode o(a) perito(a) afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Juntado o laudo pericial, cite-se o réu, mediante carga dos autos (artigo 335, III e/c artigo 231, VIII, ambos do Código de Processo Civil), para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 e/c 477, 1º ambos do Código de Processo Civil). Na primeira oportunidade em que falem nos autos, deverão as partes informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. 0,10 Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6º, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Com arinho no artigo 438, II, do CPC, não estando nos autos, requirite-se à Chefe da Agência do INSS em Naviraí cópia dos laudos de perícias administrativas referentes ao benefício nº. 610.879.422-8, as quais deverão ser fornecidas a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como OFÍCIO, a ser encaminhado via correio eletrônico. 0,10 Finalmente, arbitro, desde já, os honorários ao perito nomeado no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000306-46.2015.403.6006 - DANIEL IEMBO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS017443 - PAULO DO AMARAL FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CLASSE: AÇÃO SUMÁRIA Nº 0000306-46.2015.4.03.6006ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPECIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO.AUTOR: DANIEL IEMBORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito sumário, proposta por DANIEL IEMBO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos documentos. Deferidos os benefícios de justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 50). A parte autora arrolou testemunhas (f. 52/53). Juntada nos autos cópia do processo administrativo (f. 55/73). Citado (f. 76), o INSS apresentou contestação (f. 81/98), juntamente com documentos (f. 99/101), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antônio Martins da Silva e Luiz Adelman dos Passos (f. 103/104). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos exordiais (f. 107/112), ao passo que o INSS ratificou os termos da contestação, pela não concessão do benefício pleiteado (f. 113v). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 114). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizada em data de 03.04.2014, o autor cumpriu o requisito etário em 30.09.2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 18.03.2015), a pretensão do autor não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de nos. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgado, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. O autor é nascido em 30.09.1953. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 30.09.2013. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal elasticamento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RÚRICO DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, o autor trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, na qual constam registros como trabalhador agropecuario polivalente, nos períodos compreendidos entre 01.03.2001 a 08.04.2002, 01.06.2003 a 20.08.2005 e de 01.10.2012 a 30.05.2014 (f. 32/33); (b) Nota Fiscal de venda de produção própria datada de 07.10.1998 (f. 39), 29.12.1999 (f. 40). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de labor rural, como é o caso das notas fiscais de f. 38 e 41; ou são equiparados a provas testemunhais com o gravame de não terem submetidas ao contraditório e ampla defesa, como é o caso das declarações de f. 42/43; ou não foram homologadas pelo INSS como determina o art. 106 da Lei 8.213/91, como é o caso da Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguatemi/MS (f. 45/47). Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Antônio Martins da Silva, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece Daniel desde o ano de 2002, na cidade de Iguatemi; é seu vizinho de fazenda; a fazenda do deponente é a Bom Retiro; o autor trabalha na fazenda vizinha, não é o proprietário; o pai do Sr. Paulo; ele trabalha na roça, carne, faz serviço da fazenda, cuida do gado, limpa o pasto; desde que conhece o autor ele trabalha nessa fazenda; soube pelo autor que ele é registrado; vê o autor trabalhando todos os dias até hoje [26.11.2015]; vê o autor, pois sempre recorre a ele para algumas necessidades diárias do campo; o autor mora nessa fazenda também; apenas o autor e sua esposa moram na fazenda; os filhos moravam lá também, mas não moram mais. Luiz Adelman Graneman dos Passos, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece o autor há mais de 10 anos, talvez 12 anos; e conheceu na propriedade do Sr. Paulo, que é vizinho da propriedade do deponente; conhece Antônio da Fazenda Bom Retiro; o autor fazia de tudo na fazenda, limpava pasto, sede e etc; o autor organizava a fazenda do Sr. Paulo; desde que o conheceu ele trabalha na fazenda do Sr. Paulo até hoje; não sabe que ele tenha trabalhado em outro lugar; não sabe se o autor já foi registrado; o autor mora e trabalha na fazenda; conhece o autor desde que ele se mudou para a fazenda; frequente de vez em quando a fazenda; já presenciou o autor trabalhando muitas vezes; é arranca praga, mata cupim, limpa pasto, carne, limpa coqueiral e até hoje exerce esse serviço; ele trabalha sozinho na fazenda. Com efeito, considerando que o autor deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 1998 a 2013 (ano do implemento da requisito etário e da entrada do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substancialmente nos documentos acima citados relativamente aos anos de 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2012 e 2013. Conforme assentado nos parágrafos anteriores para aposentadoria rural há a necessidade de se comprovar o labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, no caso concreto 180 (cento e oitenta) meses, ainda que de forma descontínua. Nessa esteira, as testemunhas corroboraram o início de prova material. Ambas as testemunhas ouvidas afirmaram conhecer o autor pelo menos desde o ano de 2002, quando este chegou a Fazenda de Propriedade do Sr. Paulo, onde tem trabalhado exclusivamente nas lides campestres pelo menos até a data de realização da audiência de instrução, ocorrida em data de 26.11.2015 (f. 103). Assim, o início de prova material constante dos autos, bem como as alegações vertidas pelo requerente em sua exordial, foram corroborados pelos depoimentos prestados, o que é suficiente para demonstrar o labor rural pelo período exigido pela Lei como de trabalho rural. Destarte, preenchidos os requisitos necessários a tanto, possui o autor direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, desde a data do requerimento administrativo, isto é, em 03.04.2014, com incidência de correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 485, I, do CPC, para condenar o INSS à implantar o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 39, I e 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, em favor do autor DANIEL IEMBO, a partir da data do requerimento administrativo (03.04.2014), bem como ao pagamento dos atrasados devidos desde então, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação/proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000508-86.2016.403.6006 - CREUCI AMARO NUNES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: CREUCI AMARO NUNES (CPF: 865.966.321-72 e RG: 1079717/MS) FILIAÇÃO: JOAO CORREA AMARO e ADELAIDE PINHEIRO AMARODATA DE NASCIMENTO: 10/01/1961Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 59.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (164.423.499-5) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retrada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000540-91.2016.403.6006 - IVANI VIANA LORENA(MS010632 - SERGIO FABIYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTORA: IVANI VIANA LORENA (CPF: 939.750.581-53 e RG: 001209510/MS) FILIAÇÃO: LEONIDIO DOS SANTOS LIMA e ALYDES VIANA LIMADATA DE NASCIMENTO: 02/10/1954Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 10.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (162.090.786-8) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retrada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000567-74.2016.403.6006 - ANA BERNARDA FERREIRA(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 71.Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retrada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

AUTORA: NERY IVONE SMANIOTTO (CPF: 758.839.881-72 e RG: 578960SSP/MT) FILIAÇÃO: HELENA SMANIOTTODATA DE NASCIMENTO: 21/03/1952 Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fls. 14. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anote que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Não estando nos autos, com arrimo no artigo 438, II do Código de Processo Civil, requirite-se à Chefe do INSS em Naviraí cópia integral do processo administrativo referente ao benefício n.º (156.298.604-7) a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Ofício, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico ao INSS. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, parágrafo 6º (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...]), pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001263-13.2016.403.6006 - BASILIA SOUZA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não consta o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer a gratuidade da justiça ou proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001266-65.2016.403.6006 - FLORENCIA ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não consta o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer a gratuidade da justiça ou proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

0001267-50.2016.403.6006 - FLORENCIA ORTEGA(MS014572 - LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos verifico que não consta o pedido de justiça gratuita, intime-se o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, para requerer a gratuidade da justiça ou proceder ao recolhimento das correspondentes custas processuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL. Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO COMUM

0000594-64.2010.403.6007 - DIVA CARDOSO DE SOUZA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016440 - RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Verifico que a parte autora não é alfabetizada. Portanto, deveria apresentar procuração assinada a rogo e firmada por duas testemunhas (CC, art. 595), ou de outra forma apta a formalizar os atos praticados por analfabetos, como instrumento público. 2. Assim, DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 52/55, devendo a parte autora comparecer em Secretaria para, pessoalmente, receber os documentos, no prazo de 15 (quinze) dias. A Secretaria deverá providenciar a substituição dos documentos de fls. 52/55 por cópias, entregando os originais à parte autora, certificando-se. 3. Inclua-se no sistema processual os Representantes Judiciais que receberam o mandato (fl. 103), para fins de intimação. Tudo cumprido, ou decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo.

0000003-68.2011.403.6007 - SEBASTIAO BATISTA DE SOUSA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000004-53.2011.403.6007 - LAURA GONCALVES DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Efetue-se o desapensamento dos autos 0000003-68.2011.403.6007, certificando-se. Intimem-se.

0000703-44.2011.403.6007 - DORIVALDA PEREIRA DA SILVA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000074-02.2013.403.6007 - JOAO SORGATTO X ZENILDE ROSA SORGATTO X LATICINIOS SORGATTO LTDA(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA E PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR036778 - KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS DE ARAUJO) X BANCO DO BRASIL S/A(MS009990 - ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES E MS009794 - ANTENOR MINDAO PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. 1. Conquanto tenha juntado o comprovante de pagamento da 3ª parcela dos honorários periciais (fl. 1268), a parte autora não forneceu todos os documentos solicitados às fls. 1201/1203. Sendo assim, considerando a proximidade da data indicada pelo perito para realização da perícia contábil (14/02/2017 - 1270/1271), impõe-se o adiamento do início dos trabalhos. Comunique-se o sr. perito por meio eletrônico da necessidade de adiamento, informando-o de que, tão logo apresentada a documentação faltante pelo autor, os autos serão disponibilizados para o exame pericial. 2. INTIME-SE o autor para que apresente todos os documentos solicitados às fls. 1201/1203.3. Atendida a providência, comunique-se o sr. perito por meio eletrônico da disponibilização dos autos, dando-se ciência às partes (cfr. CPC, art. 474).

0000216-98.2016.403.6007 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE(MS020068 - GUILHERME BARBOSA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto do RPV (fls. 97/98), de que foi intimado o credor, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anote ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-33.2016.403.6007 - CINTIA ANTONIA BARBOSA BECK CUNHA(MS004751 - EDIVALDO CUSTODIO PERAZOLLO NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CINTIA ANTONIA BARBOSA BECK CUNHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que a autora pretende, em breve síntese, a condenação da ré ao pagamento da indenização referente ao contrato de seguro de vida em grupo, ante o falecimento do segurado Cleiton Domingues da Cunha. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/44). Tendo em vista que a negativa da indenização foi decisão tomada no âmbito da empresa Caixa Seguros S.A., pessoa jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, foi determinado que a parte corrigisse o pólo passivo, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 47). A parte autora, intimada, quedou-se silente (fl. 47/v). É a síntese do necessário. DECIDO. Dos documentos trazidos com a inicial, não se vislumbra que a Caixa Econômica Federal possua relação contratual com o segurado e, por consequência, com a autora. Assim, é claramente parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Além disso, a empresa seguradora que negou o pagamento da indenização pretendida é a Caixa Seguros S. A., pessoa jurídica de direito privado, o que exclui a competência da Justiça Federal. Nesse cenário, e já tendo sido a autora advertida da consequência do não atendimento à determinação de fl. 47, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 321, parágrafo único e 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Decorrido o prazo recursal, e cumprida a determinação do 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos, com as necessárias anotações. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000676-85.2016.403.6007 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA(MS013236 - JOB HENRIQUE DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS, em baixa em diligência. Fls. 94/104 (pet. autor). Diante dos novos documentos juntados pelo demandante, potencialmente influenciadores do julgamento da causa, abra-se vista ao INSS para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, retomando em seguida conclusos para sentença.

0000722-74.2016.403.6007 - LUCAS JESUS DE ALMEIDA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. INTIME-SE a parte autora, na pessoa de seu procurador constituído, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, as razões de seu não comparecimento à perícia médica designada (cfr. Fl. 32).2. Fls. 34/47: Ciência à parte autora sobre a juntada da contestação.

0000933-13.2016.403.6007 - ERNESTINA DA SILVA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 24 de MARÇO de 2017, às 16h.

0000960-93.2016.403.6007 - BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por BEATRIZ ROSALIA NERY DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a autora pretende a concessão de pensão por morte, afirmando ter vivido em união estável com Waldemir José de Andrade até a morte dele, em 29/10/2010. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 05/19. À fl. 10, consta que a autora, em 19/10/2012, requereu o benefício na via administrativa. Tendo em vista a prevenção apontada no termo de fl. 20, foi determinada a juntada aos autos da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0000001-30.2013.4.03.6007, com intimação da parte autora para manifestar-se, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, ante a constatação de coisa julgada. Intimada, a autora requereu a desistência da ação (fl. 41). É a síntese do necessário. DECIDO. Na hipótese dos autos, os documentos juntados aos autos revelam que a pretensão deduzida neste processo repete a que foi veiculada pelo processo de nº 0000001-30.2013.4.03.6007, com pedido então julgado improcedente (fls. 25/38). Com efeito, o pedido aqui deduzido é idêntico ao formulado na ação anterior, que envolvia as mesmas partes e a mesma causa de pedir. Nesse cenário, rigorosamente inadmissível nova análise da pretensão deduzida, frente ao óbice da coisa julgada. Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. CONCEDO os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE. Decorrido o prazo recursal, e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001019-81.2016.403.6007 - MARIA FARIAS DOS SANTOS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 03 de MARÇO de 2017, às 16h.

0001034-50.2016.403.6007 - IVONE GARCIA DE LIMA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 24 de MARÇO de 2017, às 16h.

0000062-46.2017.403.6007 - CLAIR JOSE DE SOUSA(MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAIR JOSÉ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com reconhecimento do tempo de serviço especial indicado na inicial. Requer também a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/93 - cópia do comunicado de indeferimento administrativo à fl. 93). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência (fls. 14 e 18). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profilográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Nesse caso, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magras garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. 3. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cfr. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. 4. INTIME-SE o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a inicial e declarar a autenticidade dos documentos juntados aos autos, ou substituí-los por cópias autenticadas (cfr. CPC, art. 425). 5. Cumprida a determinação, CITE-SE o INSS para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 6. Com a vinda da contestação, INTIME-SE a parte autora para eventual réplica (caso caracterizadas as hipóteses dos arts. 350 e 351 do CPC) e para que, no prazo de 15 dias, especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência e relevância. 7. Em seguida, intime-se o réu para eventual especificação de provas, também no prazo de 15 dias, voltando os autos oportunamente conclusos.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000351-52.2012.403.6007 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000033-35.2013.403.6007 - FATIMA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000489-82.2013.403.6007 - ANTONIA BENEDITA DE ALMEIDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000509-73.2013.403.6007 - MIRLEY DA SILVA MAGALHAES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000560-84.2013.403.6007 - IZABEL FERREIRA DE MORAIS CRISTALDO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS. 2. Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534). 3. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Cópia desse despacho serve como Mandado de Intimação n. ____/2017-SD, a fim de intimar o Advogado Dativo Aldo Leandro de São José, OAB/MS 7.366

0000633-56.2013.403.6007 - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fl. 223), recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora, no duplo efeito (Cfr. CPC/1973, art. 520). A parte autora não recolheu custas por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 46). 2. Fls. 225/233: Ciência à União do documento novo apresentado pela parte autora. 3. INTIMEM-SE as partes. Após, devolvam-se os autos à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região para análise do recurso.

0000314-54.2014.403.6007 - WENDEL RIBEIRO DE BRITO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000460-95.2014.403.6007 - SEBASTIAO ALMEIDA DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000492-03.2014.403.6007 - CEUSA DE SOUZA(MS011217 - RÔMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.3. Considerando a certidão de folha 152, informando o recebimento dos autos de agravo de instrumento na Secretaria desta Vara Federal, trasladem-se para estes autos cópias da certidão de trânsito em julgado e das principais decisões proferidas no recurso de agravo, certificando-se em ambos e arquivando-se os autos de agravo de instrumento 0029671-58.2014.403.0000 na sequência, com as cautelas de praxe.

0000754-50.2014.403.6007 - MARCOS VINICIUS BRAGA DA SILVA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000229-34.2015.403.6007 - ADELSON TIL(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000389-59.2015.403.6007 - JOAO DE OLIVEIRA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000397-36.2015.403.6007 - JOSE FERNANDES FILHO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Expeça-se ofício ao INSS, com cópia das folhas 101/109, para cumprimento da r. decisão transitada em julgado, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), seja averbado como tempo de labor rural o período de 25/04/1975 a 01/09/2006, expedindo-se a respectiva certidão, em nome do autor, encaminhando comprovante a este Juízo. Instrua-se com cópia dos documentos pessoais da parte autora, fl. 11.3. Apresentada a certidão de averbação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia dessa decisão serve como ofício n. ___/2017-SD, para o Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais.

0000430-26.2015.403.6007 - ORLANDO JESUS NOGUEIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000439-85.2015.403.6007 - CUSTODIO RODRIGUES DA SILVA(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassem o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais. Cópia dessa decisão serve como Mandado de Intimação n. ___/2017-SD, a fim de intimar o Advogado Dativo Aldo Leanfro de São José, OAB/MS 7.366.

0000506-20.2015.403.6007 - VILSON FELIPE CORREA DA COSTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000590-51.2015.403.6007 - RAMONA CORREA DA SILVA(MS017568 - LUCIANO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000623-41.2015.403.6007 - JOSE ODILON DA SILVA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000739-47.2015.403.6007 - CARLOS VERA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado, e que há valores atrasados a serem pagos, bem como considerando que não há Contadoria Judicial nesta Subseção Judiciária, e que na execução invertida não cabe condenação em honorários de advogado (STJ, AgRg no AgResp 630.235/RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 05/06/2015), INTIME-SE a Autarquia Federal, para que, em querendo, apresente o cálculo dos valores devidos no prazo de 30 (trinta) dias.3. Com a apresentação dos cálculos, INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3.1. No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá manifestar-se expressamente e juntar aos autos o respectivo contrato (CJF, res. 405/2016, art. 19).3.2. Nas causas em que atuam mais de um patrono, deverá ser indicado em nome de qual representante judicial deverá ser expedido o ofício requisitório referente aos honorários devidos.4. Eventualmente, tratando-se de valores que ultrapassam o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor, a parte deverá manifestar expressamente se renúncia aos valores excedentes, no mesmo prazo para manifestação, sendo certo que a ausência de manifestação será interpretada como falta de interesse na renúncia ao valor excedente, expedindo-se o pagamento na forma de precatório.5. Caso a parte exequente não concorde com os valores apresentados pelo INSS, deverá promover o cumprimento de sentença contra a fazenda pública (CPC, art. 534).6. Não havendo manifestação, no prazo assinalado, serão reputados como corretos os cálculos apresentados pela autarquia ré, e os valores serão requisitados sem destaque de eventuais honorários contratuais.

0000035-97.2016.403.6007 - EDSON BARBOSA FERREIRA GONCALVES(MS002756 - ROBERTO RODRIGUES E MS007527 - MARCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES E MS010891 - MARCOS FERNANDO GALDIANO RODRIGUES E SP273685 - RAFAEL SCHIAVINATO CANOVA E MS016440 - RUBILENE PRUDENCIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

1. Converta-se a classe processual para cumprimento de sentença.2. Fls. 110/111: Tendo em vista a manifestação da Parte Autora, em concordância com os valores depositados pela Caixa Econômica Federal - CEF a título de cumprimento de sentença (fls. 107 e 108), DEFIRO o pedido de levantamento dos valores, a ser expedido por meio de alvará de levantamento físico, que deverá ser retirado na Secretaria desta Vara Federal.3. INTIMEM-SE os representantes judiciais da autora para que indiquem o nome de qual patrono deve constar do alvará de levantamento.4. Atendida a providência, EXPEÇAM-SE alvarás de levantamento dos valores depositados (principal e honorários de sucumbência), observando-se que o patrono do autor possui poderes para receber e dar quitação.5. Após o levantamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000213-46.2016.403.6007 - LEANDRA OLIVEIRA COSTA(MS003752 - DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURAO E MS011903 - TULIO CASSIANO GARCIA MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da perícia socioeconômica a ser realizada na residência da parte autora, no dia 17 de MARÇO de 2017, às 16h.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000012-30.2011.403.6007 - WALTER ANDRE GOMES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-04.2016.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIRO JOSE PEREIRA MARTINS

Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de JAIRO JOSÉ PEREIRA MARTINS, visando à cobrança de R\$1.246,07 (fls. 02/13). À fl. 28, a exequente requer a extinção da execução, informando que houve extinção do débito por decisão administrativa, ante o falecimento do executado. Renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos arts. 775, caput e 485, inciso VIII do CPC. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000972-10.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de TULIO LUIZ ROJAS FERRAZ, visando à cobrança de R\$697,69 (fls. 02/12). Antes mesmo de ser determinada a citação, a exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 14). Renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000974-77.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARNALDO LIMA DOS SANTOS

Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de ARNALDO LIMA DOS SANTOS, visando à cobrança de R\$1.071,17 (fls. 02/12). Antes mesmo de ser determinada a citação, a exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 14). Renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-09.2016.403.6007 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELLINGTON DE MORAIS FERRATO

Trata-se de execução extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/MS em face de WELLINGTON DE MORAIS FERRATO, visando à cobrança de R\$1.190,22 (fls. 02/12). Antes mesmo de ser determinada a citação, a exequente requereu a extinção da execução por pagamento (fl. 14). Renunciou ao prazo recursal. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, custas ex lege. Diante da renúncia da exequente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado imediatamente após a publicação desta sentença, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000189-96.2008.403.6007 (2008.60.07.000189-1) - SIRLEI APARECIDA BATISTA X ALMIR PEDRO BATISTA CAMPOS - MENOR (SIRLEI APARECIDA BATISTA)(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIRLEI APARECIDA BATISTA X SIRLEI APARECIDA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 289/294), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-59.2013.403.6007 - EDUARDO PEREIRA REGO(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDUARDO PEREIRA REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 133/134), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000464-35.2014.403.6007 - ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGERIO COELHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 114/119), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000531-97.2014.403.6007 - MARIA ALMEIDA CASSEL(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALMEIDA CASSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 181/182) e considerando o depósito do montante objeto do RPV (fls. 187/188), de que foi intimado o credor, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000792-28.2015.403.6007 - FABIANO DE SOUZA CAMARGO(MS018006 - OSIEL FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABIANO DE SOUZA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito sumário ajuizada por FABIANO SOUZA CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se buscava a declaração de inexistência de débito, bem como indenização por dano moral. Proferida sentença às fls. 54/55, foram os pedidos julgados procedentes, com condenação da ré ao pagamento da indenização e honorários sucumbenciais. A CEF noticiou o pagamento (fls. 58/65). À fl. 67 foi certificado o trânsito em julgado. Os valores foram levantados por meio de alvará (fls. 68/71 e 74/75). É a síntese do necessário. DECIDO. Comprovado o cumprimento da sentença, e nada mais havendo que providenciar, arquivem-se os autos.

0000912-71.2015.403.6007 - CLAITON ROGERIO HENRIQUES(MS017789 - ELZO RENATO TELES GARCETE E MS018039 - DONALD INACIO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X CLAITON ROGERIO HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Comprovado o cumprimento da sentença pela CEF, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000446-53.2010.403.6007 - MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA MARLEUDE OLIVEIRA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 109/110) e considerando o depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 133/138), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000540-93.2013.403.6007 (2009.60.07.000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-03.2009.403.6007 (2009.60.07.000083-0)) AGUINALDO GOMES DA SILVEIRA X LAZARO JOSE GOMES JUNIOR(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Conforme determino no art. 11 da Res. 450/2016, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias acerca das minutas de RPV/Precatório expedidas nos autos.

0000234-90.2014.403.6007 - EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício(s) requisitório(s). É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 135/139), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000250-44.2014.403.6007 - IONE MORAES DE MATOS(MS015221 - DIEGO MORAES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IONE MORAES DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofício requisitório. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que o réu comprovou o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 285/286) e considerando o depósito do montante objeto do RPV (fls. 293/294), de que foi intimado o credor, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000290-26.2014.403.6007 - LUCIMARA GONCALVES NARCIZO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA GONCALVES NARCIZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 139/142), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000666-12.2014.403.6007 - SELVINA MENDES RODRIGUES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E SP347451 - CAIO DAVID DE CAMPOS SOUZA E MS016818 - KETELLEN MAYARA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SELVINA MENDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 131/136), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000039-71.2015.403.6007 - PEDRO MARTINS DA SILVA(MS017870 - ADRIANO LOUREIRO FERNANDES E MS018370 - MAYCON DOUGLAS FAE DOS SANTOS E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, fundada em título judicial. Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de ofícios requisitórios. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a comprovação do depósito do montante objeto dos RPVs (fls. 112/v e 114/115), de que foram intimados os credores, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Anoto ser desnecessário aguardar a comprovação do levantamento dos valores depositados, que, em regra, independe de alvará judicial (art. 41, 1º, da Resolução CJF 405/2016). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1536

PROCEDIMENTO COMUM

0000576-04.2014.403.6007 - ARMANDO TALARIDI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO. Por determinação judicial, ficam as partes intimadas para, querendo, se manifestarem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo complementar juntado ao processo.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LINDALVA SARAIVA DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 13/248 - a comunicação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo da parte se encontra às fls. 75/77 e 82/84). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do exposto requerimento e da declaração apresentada (fls. 09/10 e 14). Anote-se na capa dos autos. 2. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela não comporta acolhimento. O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) reversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a probabilidade do direito da autora, notadamente no que diz com o início da alegada incapacidade laborativa. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Tal circunstância, aliada ao não reconhecimento (em sede administrativa pelo INSS) de que a autora teve início a após o ingresso/filiação da autora no RPPS, desveste de plausibilidade jurídica as alegações vertidas na inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela demandante, a data de início de tais doenças - e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes - por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito - requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil - INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual re-análise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. 3. O novo Código de Processo Civil prevê que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Nesse novo cenário jurídico-processual, cabe recordar que, na experiência prática da Justiça Federal em todo o País, são frequentíssimos os casos de acordo celebrados pela Procuradoria Federal (autorizada a tanto pela Lei Complementar 73/1993, art. 4º, inciso VI; Lei 9.469/97, art. 1º; Portarias AGU nº 109/2007 e 990/2009; e Portarias PGF nº 915/2009, art. 1º, inciso I e II, e 258/2016, passim), notadamente nas ações que pedem benefícios por incapacidade, após a apresentação do laudo pericial. A celebração de acordos pelo INSS nesses casos (quando possível diante da prova produzida) beneficia não só o demandante - que vê encerrado seu processo rapidamente, com a implantação imediata de seu benefício e pronta requisição do pagamento de eventuais atrasados - como a própria Autarquia Federal (que economiza com eventual deslize no pagamento dos atrasados e com a redução do passivo de atualização monetária e juros) e a Procuradoria Federal (que pode concentrar a atenção e o tempo de seus Procuradores nos casos verdadeiramente controversos, que não comportem solução pela via conciliatória). Como salientado pela própria Advocacia-Geral da União, em seu Manual da Conciliação (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/10058710>), São numerosas as vantagens da conciliação. Ela permite a satisfação mais veloz do direito das partes; evita a exaltação dos ânimos entre elas; é um fator de economia, visto que ameniza, para as partes, as despesas do curso normal de um processo; e permite o melhor funcionamento do Poder Judiciário, evitando o acúmulo de questões que poderiam ser resolvidas pela própria Administração Pública. A política de conciliação contribui positivamente para a imagem institucional das autarquias e fundações públicas federais representadas e para a imagem do próprio órgão de execução da PGF, o que facilita o contato com o Poder Judiciário, melhora o relacionamento institucional e torna as manifestações jurídicas mais convincentes. Ademais, a busca da conciliação traz uma mudança de mentalidade da própria advocacia pública, abdicando-se de uma postura litigante em prol de uma atuação estratégica e de uma posição de respeito ao Direito, à legalidade e à cidadania (p. 07 - destaque). Postas estas considerações, é de rigor a antecipação da prova pericial médica (susceptível de viabilizar a autocomposição - NCPC, art. 381, inciso II), que, conforme o caso, poderá ensejar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Essa, aliás, é a orientação do C. Conselho Nacional de Justiça e da própria Advocacia-Geral da União, como se vê da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015.4. Presentes as razões expostas, determino a antecipação da prova para realização de perícia médica, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, nomeando o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, inscrito no CRM/MS sob nº 250, para funcionar como perito judicial. DESIGNO o dia 17/02/2017, às 11h40 para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, Centro, Coxim/MS. 4.1. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 20 (vinte) dias, devendo o Sr. Perito responder aos quesitos apresentados pela autora (fls. 11/12) e aos seguintes QUESTIONAMENTOS JUDICIAIS (extratos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015 e que, portanto, abrangem eventual questionamento da Procuradoria Federal, dispensando intimação para esse fim): 1. Qual a queixa apresentada pela parte no ato da perícia? 2. Foi diagnosticada na perícia doença, lesão ou deficiência (com CID)? 2.1. Qual a causa provável da doença/lesão/deficiência diagnosticada? 2.2. Qual a data provável do início da doença/lesão/deficiência? 2.3. A doença/lesão/deficiência decorre do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador. 2.4. A doença/lesão/deficiência decorre de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se há notícia de assistência médica e/ou hospitalar. 3. A parte está realizando algum tratamento? 3.1. Qual a previsão de duração do tratamento? Ele é oferecido pelo SUS? 3.2. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? 4. A doença/lesão/deficiência torna a parte incapaz para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique. 4.1. A incapacidade da parte é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total? 4.2. Qual a data provável de início da incapacidade identificada? Justifique. 4.3. A incapacidade remonta à data de início da doença/lesão/deficiência ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique. 4.4. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização desta perícia judicial? Se sim, justifique. 4.5. Tratando-se de incapacidade temporária, em quanto tempo a parte deverá ser reavaliada para verificação de eventual recuperação para voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? 4.6. Tratando-se de incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se a parte está apta para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Se sim, com quais limitações/restrições? 4.7. Tratando-se de incapacidade total e permanente, a parte necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? Desde quando? 5. Foram levados em consideração exames clínicos, laudos ou outros elementos constantes dos autos para a presente avaliação pericial? 6. Diante das condições de saúde apresentadas pela parte na perícia, há necessidade de realização de exame pericial em outra especialidade? Se sim, qual? 4.2. Excepcionalmente, diante da carência de profissionais médicos para a realização de perícias nesta Subseção Judiciária, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Cumprido regularmente o encargo, requirite-se o pagamento. 4.3. Cientifique-se o perito (autorizado o uso de meio eletrônico) acerca de sua nomeação, do arbitramento de seus honorários, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo, certificando-se. 4.4. Providencie o patrono da autora a ciência de seu constituinte para comparecimento na data designada para a perícia, devendo trazer documentos pessoais de identificação e eventual documentação médica relacionada aos problemas de saúde alegados. 4.5. Fica a parte autora advertida de que ausência injustificada no dia agendado para a realização da perícia será interpretada como desinteresse no prosseguimento do processo, acarretando a extinção do feito sem exame do mérito. 5. Nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 001/2015, art. 1º, incisos I e II, aguarde-se a juntada do laudo pericial e, ato contínuo, CITE-SE e INTIME-SE o INSS, que então poderá, conforme o caso, oferecer proposta de acordo ou apresentar contestação. 6. Com a manifestação do INSS, INTIME-SE a autora para ciência do laudo e para manifestação, tomando em seguida conclusos para decisão. Cumpra-se.

Expediente Nº 1537

PROCEDIMENTO COMUM

0000914-07.2016.403.6007 - MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA SOUZA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada sobre a juntada da contestação.

Expediente Nº 1538

ACAO PENAL

0000178-28.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CLAUDIO MARCIO GOMES(MS012729 - WILLIAM MENDES DA ROCHA MEIRA E MS003735 - MIRON COELHO VILELA E TO007001B - NUBIA CARLA LUIZ MENDES)

1. Diante da necessidade de se readequar, novamente, a pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência de interrogatório do réu CLÁUDIO MÁRCIO GOMES para o dia 14/03/2017, às 13h30 (horário de MS, equivalente às 14h30 de Brasília/DF), a realizar-se por videoconferência com a Subseção Judiciária de Criciúma/SC. Providencie-se o necessário, comunicando-se ao MD. Juízo catarinense. Cópia deste despacho servirá como o ofício n. 24/2017-SC. Referência: autos n. 5000428-68.2017.4.04.7204 (1ª Vara Federal de Criciúma/SC; secr01@jfc.jus.br). 2. Quanto ao mais, mantenho as mesmas considerações e determinações constantes na decisão de fls. 379/380.3. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS009099 - LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUPY)

VISTOS. Fl. 578 (impossibilidade de realização de videoconferência pelo Juízo deprecado): 1. Tendo em vista a notícia acerca da impossibilidade de realização de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande, e considerando o prazo para realização da audiência de instrução e julgamento previsto no art. 400 do Código de Processo Penal, redesigno a audiência de interrogatório dos réus ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA e ADRIANO FÉLIX GODOY para o dia 14/03/2017, às 16h00, a ser realizada na sede deste Fórum Federal de Coxim. 2. Embora o agendamento da videoconferência tivesse como finalidade viabilizar o interrogatório do réu ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA, a partir de Campo Grande, registre-se que o Código de Processo Penal concede apenas às testemunhas o direito de serem ouvidas no lugar de sua residência, quando morarem fora da cidade-sede da Subseção Judiciária (CPP, art. 222), não se estendendo tal direito ao réu, salvo em situações excepcionais de alegada e comprovada impossibilidade econômico-financeira de fazer frente aos custos de deslocamento. Na hipótese dos autos, não se tratando de réu defendido pela Defensoria Pública da União por falta de recursos próprios, e não tendo o acusado apresentado, até o momento, justificativa de comprovada impossibilidade financeira de comparecimento na sede deste Juízo Federal, deve o réu ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA comparecer - se for do seu interesse exercer diretamente seu direito de defesa na forma do interrogatório judicial - nesta Subseção Judiciária, foro do distrito da culpa. 3. Solicite-se à 3ª Vara Federal de Campo Grande a devolução da carta precatória n. 0013737-34.2016.4.03.6000, independentemente de cumprimento. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o ofício. Fls. 579-580 (renúncia de mandato). 4. Não obstante a renúncia ao mandato pelos advogados Dr. Ricardo Augusto Nascimento Pegolo dos Santos e Dr. Paulo Roberto Pegolo dos Santos, desnecessária a intimação pessoal do réu ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA para que constitua novo patrono, uma vez que a causídica Dra. Laura Cristina Ricci Cristóvão Troupy (OAB/MS 9.099) ainda consta como constituída do referido réu (fl. 495). Fl. 587 (designação de nova data de audiência pelo Juízo deprecado): 5. O Juízo de Direito da Comarca de Taquarubá/SP informa nova data para oitiva da testemunha GIVANILDO VIEIRA SENTURIÃO, qual seja, 04/04/2017, às 15h10. Considerando que a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal e que o prazo fixado para o cumprimento da carta precatória já foi extrapolado (art. 222, 1º e 2º, CPP), bem como que o fato de que não há inversão na ordem de colheita das provas orais quando da oitiva de testemunhas por carta precatória (art. 400, CPP), mantenho a audiência de interrogatório dos réus para o dia 14/03/2017, às 16h00. Os réus ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA e ADRIANO FÉLIX GODOY deverão ser intimados da audiência, por meio de seus advogados constituídos, conforme consignado na decisão de fls. 571/572.7. Publique-se. Ciência ao MPF.